



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 216/2019 – São Paulo, terça-feira, 19 de novembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001475-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OSVALDO FERNANDO MIRANDA CORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA ZAGO DE LIMA - SP279568
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 24738693, nos termos da Portaria nº07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 14.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-78.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FABIANA PEREIRA DE SOUZA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.
Araçatuba, 13.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE BATISTA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficarem as partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias.
Araçatuba, 13.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RÉU: MUNHOZ & OLIVEIRA CRED CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA, ODIRLEI ALVES DE OLIVEIRA BASSETTO, LEANDRA VENTURIN MUNHOZ
Advogados do(a) RÉU: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI - SP201700, EVERSON ALVES DE ALMEIDA - SP334173
Advogados do(a) RÉU: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI - SP201700, EVERSON ALVES DE ALMEIDA - SP334173
Advogados do(a) RÉU: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI - SP201700, EVERSON ALVES DE ALMEIDA - SP334173

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficarem as partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias.
Araçatuba, 13.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-29.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NEUSA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficarem partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias.

Araçatuba, 13.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-42.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JAIRO VIEIRA DE FIGUEIREDO, FABIO KOVACEVIC PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-14.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARINES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Analisando a documentação que instrui a ação, verifico que não foi anexada cópia do contrato de aquisição do imóvel a demonstrar a legitimidade passiva das partes réis.

Verifico também que os documentos apresentados na inicial (ID 20910385) não contém assinaturas das partes.

Portanto, a inicial deve ser emendada, sob pena de indeferimento.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 321 do Código do Processo Civil, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora junte aos autos o contrato de aquisição do imóvel e os documentos ID 20910385 devidamente assinados pelas partes contratantes.

Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil

Regularizada a inicial, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002951-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CICERO COSTA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA - SP286225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ CICERO COSTA SOARES, qualificado nos autos, ajuizou demanda, compedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde o primeiro requerimento na via administrativa, ou a Aposentadoria pelo fator-85, ou ainda requer seja concedido o direito em optar pelo melhor benefício a partir da implementação dos requisitos legais mediante a reafirmação da DER.

Aduz que, embora não reconhecido pelo INSS, trabalhou vários períodos como rural, em regime de economia familiar e como trabalhador rural; bem como sujeito a agentes/ambientes agressivos em outros interregnos. Assevera também que o reconhecimento do tempo rural e especial, somado ao período já reconhecido como urbano, lhe confere o direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho realizado como rurícola e sob condições especiais. Todavia, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu.

A decisão administrativa tem como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento dos períodos rurais e especiais atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JADY INAIE SANTOS FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BEN ANTE - SP319030

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

DECISÃO

Verifico que foi juntada apenas parte do contrato aparentemente formalizado entre a corré ALCANCE e a parte autora (id. 24492048).

Deste modo, no intuito, inclusive, de verificar a legitimidade passiva das rés e competência desta Justiça Federal, deverão ser juntados aos autos o contrato formalizado entre a ALCANCE e a autora e, também, o entabulado entre a CEF e a autora.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 321 do Código do Processo Civil, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora junte aos autos os contratos de aquisição do imóvel, tanto da CEF, como da ALCANCE.

1 - Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

2 - Regularizada a inicial, e considerando que a parte autora se manifestou pela não realização da audiência de tentativa de conciliação, citem-se.

Observo que o endereço da corré ALCANCE pode ser verificado nos autos de nº 5002866-53.2018.403.6107 (documentos anexos à sua contestação).

Com as contestações, abra-se vista para réplica por quinze dias e, após, para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, ajuizada por **ULISSES DAMIÃO DE SOUZA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pleiteia o pagamento do valor R\$ 112.443,84 (cento e doze mil e quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), referente à ajuda de custo devida por ocasião de sua transferência para a reserva (valor equivalente a quatro vezes o valor da remuneração de Primeiro Tenente).

Afirma que ingressou na Polícia Militar do extinto Território Federal de Rondônia, transferido para a reserva remunerada (Primeiro Tenente) por força do Decreto nº 12.051, de 07 de março de 2006.

Por força das Emendas Constitucionais nºs 38/2002 e 60/2009 (artigo 89 da ADCT), alega que foi beneficiado como regra da transposição (direito a ser transposto para os quadros da União Federal, mas ainda se mantendo policial militar), situação que foi reconhecida na ação de nº 2007.34.00.020981-3, ajuizada pela ASPOMETRON (Associação dos Policiais Militares do Ex-Território Federal de Rondônia). Em outubro de 2013 foi incluído na Folha de Pagamento da União.

Todavia, assevera, a União se recusa a efetuar o pagamento da ajuda de custo prevista na Lei nº 10.486/02 (artigo 3º, XI), sob a alegação de que na data de sua transposição para os quadros da União já havia sido transferido para a reserva remunerada.

Afirma que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 10.438, que tramitou no STJ, dá guarida a seu pedido.

Houve emenda, com recolhimento de custas (id. 15232903).

Citada, a União Federal apresentou contestação (id. 19023054) alegando, em preliminar, litispendência com a ação de nº 0047859-07.2015.401.3400, que tramita na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em fase de cumprimento de sentença. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando que a verba pleiteada já foi recebida pela parte autora.

Por petição posterior (id. 19318728), pugnou a União Federal pela prescrição.

Houve réplica (id. 21130151).

É o relatório do necessário. Decido.

Acolho a preliminar de litispendência com a ação de nº 0047859-07.2015.401.3400, que tramita na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em fase de cumprimento de sentença.

Conforme consulta virtual efetivada, o feito de nº 0047859-07.2015.401.3400 se trata de Embargos à Execução, que tem como parte embargada, entre outros, Ulisses Damiano de Souza; e embargante a União Federal.

Estes embargos foram distribuídos por dependência ao feito de nº 0030600-96.2015.401.3400, que se consubstancia em Ação de Cumprimento da Sentença proferida nos autos de nº 2007.34.00.020981-3 (ajuizada pela Associação dos Policiais e Bombeiros Militares do Ex-Território Federal de Rondônia - ASPOMETRON).

No intuito de afastar a alegada litispendência, afirma a parte autora (id. 21130151):

“...9. O processo qual ocorre sob o nº supracitado, trata-se de servidores transposto para os quadros da União que buscou o reconhecimento que a Emenda Constitucional 38 se aplica aos incluídos até a posse do governador eleito em 1987, e o valor retroativo a data da emenda constitucional.

10. Já este processo, trata-se de direitos adquiridos após sua transferência para a Reserva remunerada e da sua transposição para os quadros a União.

11. Desta forma, não há em se falar em suspensão do processo e nem ser julgado sem resolução em face da não ocorrência de litispendência, pois o Autor é associado a relação incluída junta a petição inicial da ASPOMETRON...” - grifei

O próprio autor afirma que é associado da ASPOMETRON. Aliás, como já dito, consta como parte na execução da sentença coletiva.

A ação de nº 20877-34.2007.401.3400 (antiga 2007.34.0002098-13), decidiu sobre os efeitos remuneratórios da transposição (id. 21130184 – fl. 15), de modo que o alcance deste mérito deve ser decidido em cumprimento de sentença.

A última decisão proferida (30/10/2018) nos autos de nº 0047859-07.2015.401.3400 foi nestes termos:

“...A Presidência do STF ao apreciar a Suspensão de Tutela Antecipada n 801 deferiu liminar para suspender até o respectivo trânsito em julgado os efeitos do julgamento proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região no julgamento do Agravo de Instrumento n 00554969220134010000 e da decisão da Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas que em 9/6/2015 determinou a continuidade da execução desse acórdão. Restou permitida naquela decisão a continuidade da execução nos autos do Cumprimento de Sentença n 0020877 3420074013400 quanto aos associados cujos nomes constaram da relação pela qual instruída a petição inicial da ação de conhecimento nos termos do decidido no Recurso Extraordinário n 612043. Interposto Agravo Regimental a Presidência proferiu nova decisão a fim de suspender a eficácia da decisão agravada tão somente para garantir a permanência daqueles por ela atingidos no quadro em extinção da União sem que isso importe em autorização para levantamento de qualquer valor a título de equiparação com os servidores que constavam da lista de representados na ação de conhecimento transitada em julgado parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil. Relevo que os presentes embargos quanto à questão de mérito estão maduros para julgamento definitivo. No entanto impõe-se aguardar o julgamento final da STA 801STF pois ali em discussão questão preliminar legitimação ativa que influencia diretamente na extensão subjetiva dos efeitos da sentença a ser proferida nos presentes embargos à execução. Com efeito suspendo o andamento do presente feito até o trânsito em julgado da Suspensão da Tutela Antecipada n 801 pelo STF.”

Deste modo, a questão de ter ou não direito à ajuda de custo após sua transferência para a reserva remunerada é matéria contida na ação de cumprimento de sentença.

Ademais, a parte autora não juntou nenhuma negativa administrativa da União Federal, o que leva a concluir que a contenda vem dos autos judiciais. Inclusive, o autor faz menção, em sua inicial, à discussão judicial em andamento (id. 15132751):

“...35. Como cedição, a sentença que condenou a Ré à obrigação de fazer, consiste na transposição do requerente, o qual ingressou no antigo território de Rondônia, no período de 22/12/1981 a 15/03/1987 ao quadro em extinção da administração federal, o que fez com a concessão de todas as vantagens funcionais daí decorrentes.

36. A União reconheceu a força executória do título, adiante, indagou qual seria o alcance dele no que diz com as vantagens concedidas por força de outras decisões judiciais...”

Deste modo, o objeto da presente ação está contido no julgamento a ser proferido nos autos de embargos à execução de nº 0047859-07.2015.401.3400, que tramita na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo este feito ser extinto por litispendência.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **ante a ocorrência de litispendência** com a ação nº 0047859-07.2015.401.3400, na forma da fundamentação acima.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em vista da litispendência reconhecida, e considerando a exígua atividade processual desenvolvida pelas partes, a fixação da verba honorária em função do valor da causa seria desproporcionalmente gravosa ao autor, razão pela qual entendo ser aplicável o § 8º do art. 85 do CPC. Assim, fixo equitativamente a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Como o trânsito em julgado, desansemem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002225-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PROSEG SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

SENTENÇA

PROSEG SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.900.699/0001-60, com sede na Rua Paulo Aparecido Giraldi, 710, Centro, Lins/SP, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando se declare como homologados tacitamente, ante decurso do prazo legal de 360 dias, os créditos tributários informados pela impetrante, com correção monetária e incidência de juros, restituindo-se eventual saldo credor ou, alternativamente, que seja determinado ao impetrado que proceda à análise dos pedidos de ressarcimento, no prazo de 30 dias, prorrogáveis por outros 30 dias, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Afirma, em síntese, que apresentou, em 28/08/2015, Pedido de Ressarcimento e Compensação de créditos tributários. Todavia, embora afirme possuir créditos tributários, teve débitos inscritos em dívida ativa, com ajuizamento de execuções fiscais.

Aduz que, em razão das indevidas cobranças judiciais, foi forçada a aderir ao PERT e o fez nestes termos: "...pagamento de 5% valor de antecipação, o que seria aportado em duas parcelas, e o saldo restante com a indicação de Prejuízo Fiscal, como faculta o artigo 2º § 1º, II e III, da mencionada lei..."

Porém, afirma que não conseguiu honrar com o pagamento da parcela de número dois, em que pese ser credora da própria União em valores que suplantam R\$ 23.044.122,00 (vinte e três milhões quarenta e quatro mil cento e vinte e dois reais), em créditos previdenciários e não previdenciários, valores estes atualizados até julho de 2017.

Aduz que até o momento já foram liberados mais de R\$ 1.522.694,08 (um milhão quinhentos e vinte e dois mil seiscentos e noventa e quatro reais e oito centavos) em créditos em favor da empresa, sendo, contudo, todo saldo absorvido pela Justiça do Trabalho, anteriormente a adesão ao PERT. Requer que antes de atendimento de qualquer ordem judicial distinta, seja apurado o débito da empresa referente a antecipação do PERT, programa do qual foi excluída em dezembro/2018. Entrou com pedido de defesa administrativa, ainda não apreciado.

Assim, afirma possuir débito com a União quanto ao pagamento da segunda parcela da antecipação para adesão ao programa, no valor de R\$ 278.802,45. Além do mais, formalizou uma série de acordos trabalhistas (contando com seus créditos tributários), no valor total de R\$ 628.731,89 (seiscentos e vinte e oito mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos) para pagamento até o dia 29 de agosto de 2019.

Requer como pedido liminar a expedição de ordem judicial ao Delegado da Secretaria da Receita Federal em Araçatuba para que, diante dos créditos informados pela impetrante, bem como pelo exaurimento do prazo legal para execução do ato administrativo (360 dias), proceda à liberação de R\$ 278.802,45, aproveitando o valor para pagamento da 2ª parcela do pedágio da adesão ao PERT (cota da SRF e PGFN) e habilite sua reinclusão liberando o sistema para que a impetrada possa indicar seu prejuízo fiscal nos termos definidos no referido programa, bem como libere R\$ 628.731,89 necessários ao pagamento dos acordos trabalhista que vencerão até o próximo dia 28/08/2019.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à inicial (id. 21052024), onde alterou-se o valor da causa para R\$ 907.534,34 (novecentos e sete mil quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), delimitando-se também o ato coator a não realização da análise, homologação e determinação de pagamento dos pedidos de restituição, expressados pelos protocolos das PER/DCOMP, apontadas pelo relatório de ID 20756217, 20756219, 20755041, 20755043 e 20755045.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de sentença (id. 21070005).

Pedido de reconsideração (id. 21160568), indeferido (id. 21261188).

A União Federal requereu intimação de todos os atos processuais, por meio da PSFN Araçatuba, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (id. 21523661).

Petição da impetrante em que requer prestação de informações quanto aos pedidos PER/DECOMP reeditados em 15/07/2018, referente a créditos previdenciários (id. 21909008).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba prestou informações (id. 22132210 e 22391546), alegando preliminar de decadência e requerendo, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 22335532).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Afasto a alegação de decadência em razão do ato coator ter se dado em período inferior a 120 dias, conforme discorrerei abaixo.

Verifico que a lide restou resumida aos pedidos de id. 2190911 (Pedido de Reanálise efetuado em 15/07/2018), já que os anteriores já foram apreciados como informado no id. 22391548.

Quanto aos pedidos de id. 2190911, assim se manifestou a autoridade impetrada (id. 22391548):

"...Inicia-se pelos PER Previdenciários (doc 21909011), para os quais não há módulo informatizado de análise eletrônica, tendo sido, por esta razão, feitas análises por apuração especial, apenas para pedidos com deferimento integral do crédito. Outros casos ficaram para análise manual, cuja data precisa para ocorrência não é possível de ser fornecida no momento, uma vez que obedecerá a critério de seleção da Equipe responsável por esse labor..."

Antes do advento da Lei nº 11.457/2007, que dispõe especificamente sobre a administração tributária federal, era aplicado o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo em geral.

Diz a Lei nº 9.784/99 (processo administrativo em geral):

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Diz a Lei nº 11.457/2007 (processo administrativo tributário):

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Deste modo, por óbvio, com o advento da lei específica, a norma geral deixa de ser aplicada.

Por fim, a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência, inclusive sob a sede de recursos repetitivos, conforme acórdãos que cito abaixo:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:..)

Deste modo, nos termos do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, os pedidos formulados em 15/07/2018 estão como prazo de apreciação extrapolado.

A Administração Pública está constitucionalmente submetida ao Princípio da Legalidade e não há nestes autos qualquer justificativa da não conclusão de pedidos ressarcitórios **efetuados há mais de 360 dias**.

Diante disso, concluo que há abusividade da autoridade administrativa ao não concluir a revisão do procedimento administrativo fiscal.

Todavia, quanto à questão da penhora efetuada pela Justiça do Trabalho, bem como que eventual liberação de dinheiro seja aproveitada para pagamento da 2ª parcela do pedágio da adesão ao PERT (cota da SRF e PGFN), não encontra respaldo legal, já que o mandado de segurança é meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aquele que se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração.

No presente caso, possui a parte impetrante apenas expectativa de direito, que deve ser objeto de ação própria, não servindo o Mandado de Segurança para aferir questão de mérito a eventualmente amparar a manutenção do impetrante no parcelamento.

Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para que seja concluído e finalizado no **prazo de sessenta dias** o Pedido de Restituição formulado pela impetrante em 15/07/2018 (id. 21909011).

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C. e ofício-se.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Ressarcimento, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de GISELE ROSA, objetivando a condenação da ré a restituir os valores recebidos à título de seguro desemprego indevidamente, no total de R\$ 4.755,30 (quatro mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos).

Sustenta que a ré propôs reclamação trabalhista (Processo nº 0010965-21.2016.5.15.0103, na 3ª Vara do Trabalho de ARAÇATUBA/SP). Constatou-se que ela recebeu 03 (cinco) parcelas do benefício do seguro-desemprego, no valor de R\$ 1.385,91 cada, mesmo estando devidamente empregada, em manifesta fraude ao crário (doc. anexo). A Gerência Regional do Trabalho em Emprego de Araçatuba/SP notificou a ré para que ela efetuasse o pagamento do débito ou apresentasse defesa (doc. anexo), porém nada fez.

A ré apresentou contestação (id. 11629239) e, diante da impossibilidade de assumir esse pagamento total, propôs acordo para que o ressarcimento seja parcelado em 24 vezes de R\$ 200,00, de modo que estes pagamentos não atinjam sua sobrevivência digna, dando quitação a todos os valores do seguro desemprego, com pagamento a partir do mês de novembro de 2018. Como o aceite da proposta de acordo, requer a suspensão do processo até o cumprimento total do acordo; após a quitação total da dívida destes autos, requer a extinção e arquivamento do processo.

A União requereu a juntada da informação técnica nº 230/2018, onde conta o valor médio da parcela fixa a ser paga, como resposta à proposta de acordo da ré (id. 12144735).

A ré manifestou interesse no acordo, porém, devido à demora na intimação quanto aos cálculos apresentados pelo autor, estes estariam com valores em atraso, assim **a ré informa que efetuará os pagamentos a partir de 10 de novembro de 2019, em 26 (vinte e seis) parcelas de R\$ 200,00** (id. 23489484).

A União requer seja homologado judicialmente a proposta de acordo apresentada nos autos e seja determinado à parte ré o dever de juntar aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas **até o quinto dia útil subsequente ao mês vencido**, com posterior concessão de vista dos autos à União (id. 24432851).

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré na petição id. 23489484, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Posto isso, **homologo** a transação realizada, nos moldes da petição id. 23489484, devendo à parte ré juntar aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas **até o quinto dia útil subsequente ao mês vencido**, e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Com o pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-06.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUCINEIDE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 23961226: defiro à exequente a dilação do prazo por 120 (cento e vinte) dias para cumprimento integral do despacho ID 23099736.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001529-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118

DECISÃO

JULIO CESAR DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 171, § 3º, c.c. art. 71, todos do Código Penal.

Denúncia – id 18808205.

Decisão que recebeu a denúncia – id 19698722.

Citação do réu – id 22319458- com resposta à acusação - id 22634496.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A defesa requer preliminarmente a Extinção da Punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, trazendo a luz a jurisprudência do STF que, no informativo 553, decidiu que o crime contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) trata-se de crime instantâneo de repercussão permanente, cujo termo inicial do prazo prescricional ocorre no dia em que o delito se consuma. Informa, ainda, a contagem de tempo prevista no art. 109 do Código Penal recaí sobre a pena máxima em abstrato, que como aumento de pena do § 3º, totaliza a pena em 6 anos e 8 meses.

No mérito alega a ausência de dolo com a intenção de obter vantagem indevida induzindo a erro a Autarquia Federal. Que de fato, ocasionalmente, realiza trabalhos esporádicos, mas que apresenta as enfermidades que lhe autorizaram a concessão do benefício previdenciário. Finalmente, requer o arrolamento posterior de testemunhas.

Pois bem, afasto as preliminares quanto à alegação de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, pois como a própria defesa demonstrou, o termo inicial para início da contagem do prazo ocorreu no dia em que o delito se consumou, logo, na data do início do recebimento do benefício previdenciário, em 16/03/2015, que prescreveria em 15/03/2027, ou seja em 12 anos, conforme dispõe o art. 109, III, do Código Penal.

Sem embargos as alegações das defesas, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.

Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Dessa forma, **não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA** do réu **JULIO CESAR DOS SANTOS**, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Indefiro o pedido requerido pela defesa para apresentação posterior do rol de testemunhas, pois, os termos do art. 396-A. do Código de Processo Penal é claro ao dispor o momento oportuno para arrolamento das testemunhas. Ademais, por tratar-se de defensor constituído, o mesmo teve contato direto com o réu para tomar conhecimento dos fatos e das circunstâncias envolvidas para proceder com a defesa técnica adequada.

Designo para o dia 04 de Dezembro de 2019, às 14:00 hs, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Ciência ao M.P.F.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001557-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: LUIZ CARLOS GOIS MARTINS
Advogado do(a) INVESTIGADO: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial desmembrado dos autos nº 0000184-79.2019.403.6107 para apurar a eventual responsabilidade de LUIZ CARLOS GOIS MARTINS como incurso no artigo 33, *caput*, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Auto de prisão em flagrante de Eder Rodrigo Resende, Wisley Paulo Rocha Moroni e Luiz Phillip Santos Martins- id 18902508 - Fls. 02/13.

Laudo preliminar de constatação de entorpecente - id 18902508 - Fls. 32/50.

Cópia da r. decisão proferida na audiência de custódia realizado na Comunicação de Prisão em Flagrante, decretando a prisão preventiva dos indicados supra, fundamentada na garantia da ordem pública, bem como autorizando a destruição do entorpecente apreendido - id 18902508 - Fls. 92/94.

Laudos periciais dos veículos apreendidos - id 18902508 - Fls. 123/160 e 175/188.

Representação policial para autorização de acesso e uso de dados extraídos de telefones celulares - id 18902508 - Fls. 161/164, cujo deferimento foi proferido às fls. 171/172, após a manifestação favorável de fls. 170.

Laudo toxicológico definitivo referente ao exame pericial realizado na substância entorpecente (maconha) apreendida - id 18902525 - Fls. 221/225.

Informação policial 15/2019 - id 18902525 - Fls. 233/254.

Representações para autorização de uso dos veículos apreendidos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba e pela Polícia Federal de Araçatuba - id 18902525 - Fls. 294/299 e 300/310.

Representação policial para expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Toyota Hilux, placas BYY 2970 e mandado de prisão preventiva de LUIZ CARLOS GOIS MARTINS - id 18902525 - Fls. 311/322.

Relatório final da autoridade policial pelo indiciamento dos réus supra - id 18902525 - Fls. 323/333.

Manifestação preliminar do i. representante do Ministério Público Federal, com oferecimento de denúncia em separado, e outras diligências (deferimento para autorização de uso dos veículos e indeferimento para expedição de mandados de prisão e de busca e apreensão, com a inclusão da restrição para venda do veículo junto à Ciretran) - id 18902525 - Fls. 337/338.

Denúncia - id 18902545 - Fls. 341/343.

Id 18902545 - Fls. 344/347, consta a Decisão determinando:

- A. Decretação da prisão preventiva de LUIZ CARLOS GOIS MARTINS com fundamento da garantia da ordem pública, incluindo-o no polo passivo dos autos;
- B. Expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Toyota Hilux, placas BYY 2970;
- C. A notificação dos indicados para que, em 10 (dez) dias, apresentem defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, tendo, para tanto, sido expedida carta precatória à SJ de Andradina/SP e para Comarca de Birigui/SP.

Expedição de mandado de prisão preventiva e de carta precatória para notificação de Luiz Carlos - id 18902545 - Fs. 352/354. e 378.

Termo de declaração de Luiz Carlos - id 18902545 - Fl. 460/461.

Decisão que determinou o desmembramento dos autos originais nº 0000184-79.2019.403.6107 para prosseguimento em relação ao indiciado Luiz Carlos - id 18902545 - Fs. 514/516.

Decisão proferida nos autos nº 0000241-97.2019.403.6107 que deferiu o pedido de restituição do veículo Toyota Hilux 2018/2019, placas BYY 2970, apreendido em cumprimento do mandado de busca e apreensão, nomeando como depositário fiel Ricardo Zambolini Moreno - id 20780412.

Notificação do indiciado por hora certa - id 21615093.

Expedição de edital para notificação - id 22037361.

Defesa prévia - id 22901704. Procuração - id 22901710.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Considerando que o indiciado LUIZ CARLOS GOIS MARTINS, apesar de não ter seu mandado de prisão cumprido, foi notificado por hora certa e também por edital, não sendo o caso de aplicar a suspensão do processo conforme dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal, posto que constituiu defensor que apresentou sua defesa prévia.

Passo a sua análise.

A defesa apresentada alega a ausência de provas que o indiciado tivesse conhecimento da prática de ilícito por seus funcionários ou seu filho. Manifesta-se quanto à ilegitimidade da operação policial que resultou na apreensão do entorpecente ou prisão em flagrante. Contesta a expedição do Mandado de prisão. Aduz pela primariedade do indiciado, contestando a eventual transnacionalidade do delito, pleiteando, outrossim, o direito de responder o processo em liberdade. Requer a utilização de prova emprestada, produzida nos autos nº 0000184-79.2019.403.6107. Arrolou testemunhas em comum com a acusação.

Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta e está embasada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais se depreende a prova da materialidade delitiva. Ainda há, a meu ver, elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.

Por reconhecer presentes os requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal, isto é, exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, **recebo a denúncia** em relação ao réu LUIZ CARLOS GOIS MARTINS.

Objetivando evitar contratempos que possam redundar prejuízos à prestação jurisdicional, e considerando-se o prazo legal máximo de 30 (trinta) dias para realização da audiência de instrução e julgamento, determino a realização da audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu que fica designado para o dia 04 de Dezembro de 2019, às 15:00 hs, ouvindo-se as testemunhas arroladas, presencialmente, neste Juízo, dando-se ciência ao Procurador constituído.

Expeça-se o necessário para fins de citação do réu supramencionado, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06, se necessário, por hora certa, bem como para ciência da audiência supra.

Defiro a utilização da prova emprestada produzida nos autos nº 0000184-79.2019.403.6107, juntando-se os vídeos das audiências.

Proceda-se com a alteração da classe e situação processual, e demais determinações desta decisão, nos termos do artigo 265 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Proceda a Secretaria às notificações e requisições necessárias para efetivação da audiência supra, expedindo-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se

ARAÇATUBA, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-77.2019.4.03.6137 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANTONIO RENATO MESTRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE TELLES SILVA - SP230527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se a documentação acostada aos autos, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

O INSS noticiou no ofício nº 21.021.070/058/2019 (fl. 57), e parte impetrante à fl. 72, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural sob número 41/175.065.819-1.

Sendo assim, antes de prosseguir como exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002811-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DOMAIR ALEXANDRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DAMICO PELICIA - SP352715
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 24571819.

Concedo à parte Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 290, do CPC, comprove o ato coator.

Int.

ARAÇATUBA, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002940-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial ID 24555817. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002808-16.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 24717196, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de benefício previdenciário do impetrante passou a ser analisado e que a conclusão está pendente do fornecimento, pelo impetrante, de documentos requisitados.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, haja vista a possibilidade concreta de a autoridade impetrada já ter concluído a análise do seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Araçatuba/SP, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: D. C. D. S. C. R.
REPRESENTANTE: ROBERTA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP373309,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADOR CHEFE DO INSS EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 24660074.

No caso, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003014-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ESCOBAR, SANDRA APARECIDA PRETTI ESCOBAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, ao SEDI para incluir no polo passivo o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações às autoridades impetradas** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL e ao PROCURADOR FEDERAL DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9200

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000960-82.2001.403.6116 (2001.61.16.000960-6) - APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO X APARECIDA LUCIA DORIGAO RIBEIRO (GO030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO X APARECIDA LUCIA DORIGAO RIBEIRO X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Ff. 1112/1113: Defiro a reexpedição de alvará de levantamento do valor total contido na conta n4101.005.00000346-9, em favor do BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00.000.000/0001-91, sem dedução da alíquota de imposto de renda.

Uma vez expedido o alvará, intime-se o BANCO DO BRASIL, na pessoa de seus patronos, para que promovam a retirada do documento, atentando-se para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua expedição.

Retirado o alvará e sobrevindo o comprovante de levantamento dos valores, reitere-se a intimação do Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada aos autos:

- de demonstrativo atualizado do débito, comprovando a utilização dos valores levantados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta demanda;
- do recálculo das prestações do contrato de mútuo objeto da ação, desde a primeira parcela, observando os termos do r. julgado (ff. 703/733, 915/925).

Após, prossiga-se em conformidade com as determinações contidas no r. despacho de f. 1091/1092.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000961-67.2001.403.6116 (2001.61.16.000961-8) - LAERTE DE AMARAL X MARILENE VAIDELLO DE AMARAL (GO030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LAERTE DE AMARAL X MARILENE VAIDELLO DO AMARAL X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff. 1009/1010: Defiro a reexpedição de alvará de levantamento do valor total contido na conta n4101.005.00000344-2, em favor do BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00.000.000/0001-91, sem dedução da alíquota de imposto de renda.

Uma vez expedido o alvará, intime-se o BANCO DO BRASIL, na pessoa de seus patronos, para que promovam a retirada do documento, atentando-se para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua expedição.

Retirado o alvará e sobreindo o comprovante de levantamento dos valores, reitere-se a intimação do Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada aos autos:

a) de demonstrativo atualizado do débito, comprovando a utilização dos valores levantados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta demanda;

b) do recálculo das prestações do contrato de mútuo objeto da ação, desde a primeira parcela, observando os termos do r. julgado (ff. 586/641, 755/768).

Após, prossiga-se em conformidade com as determinações contidas no r. despacho de f. 889.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006866-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006866-3) - EDGAR SILLOS NOGUEIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD SILLOS NOGUEIRA

F. 251: Tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intime-se o executado EDGARD SILLOS NOGUEIRA, na pessoa do advogado constituído, para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura do termo. Prazo: 05 dias contados da publicação do presente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000624-92.2012.403.6116 - JOAO BATISTA GOMES DE SOUZA X SENHORINHA MARIA DE SOUZA SANTANA X JOSE BRANDAO DE SOUZA X PAULO ROBERTO BRANDAO DE SOUZA X DURVALINO BRANDAO DE SOUZA X SANTA APARECIDA DE SOUZA DA CRUZ (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDADINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHA MARIA DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRANDAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO BRANDAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA APARECIDA DE SOUZA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BRANDAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que: Fica a parte autora/exequente, na pessoa de seu patrono, Dr. ANTONIO MARCOS GONÇALVES, certificada do prazo de 05 dias para comparecer em Secretaria para retirada dos os alvarás de levantamento nº 5272139, 5272203, 5272213, 5272236 e 5272246.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000937-82.2014.403.6116 - SERGIO SAPATINI RIBORDIM - ESPOLIO X FILOMENA ALEXANDRINA FERRAZ DE LIMA RIBORDIM (SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X SERGIO SAPATINI RIBORDIM - ESPOLIO X FILOMENA ALEXANDRINA FERRAZ DE LIMA RIBORDIM X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que: Fica a parte autora/exequente, na pessoa de seu patrono, Dr. DANIEL BERGAMINI LEVI, certificada do prazo de 5 dias para comparecer em Secretaria para retirada dos os alvarás de levantamento nº 5271870 e 5272039.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-40.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: EDNA NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDNA NOGUEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo de revisão do seu benefício por incapacidade.

Aduz o impetrante que em 25/06/2019 requereu junto à autarquia previdenciária a revisão do seu benefício por incapacidade, que recebeu o protocolo nº 132079343, mas até a data da impetração do presente *mandamus* o seu pedido ainda não havia sido analisado, extrapolando o prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

À inicial juntou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 23676883 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou o pleito de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID nº 24042462, pág. 1, informando o indeferimento do pedido de revisão, conforme comunicação de decisão do ID nº 24042462, pág. 12.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID nº 24179451, opinando pela extinção do feito, em virtude da perda superveniente do objeto.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

Consoante informado pela autoridade coatora e o constante na comunicação de decisão encartada no ID nº 24042462, pág. 12, a análise do processo administrativo de revisão do benefício por incapacidade pretendido pela impetrante foi concluída, com o indeferimento da revisão, revelando a carência superveniente do objeto, haja vista que a tutela inicialmente pretendida se tornou inútil nesse momento processual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Custas processuais finais pelo impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-22.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: LUIZ JOSE SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUIZ JOSÉ SOARES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente, protocolizado em 07/05/2019 (protocolo nº 2043880379). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 22928331, deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, manifestou interesse em intervir nos autos (ID nº 23563837).

A autoridade apontada como coatora prestou informações através do ofício encartado no ID nº 23735746. Informou que a análise do benefício iniciou em 23/08/2019, tendo a servidora responsável emitido carta de exigências para a conclusão. Disse que o interessado fez atualização no CADUNICO, porém, as informações ainda não migraram para o CNIS, em especial as informações de um dos filhos, para que se possa analisar o grupo familiar.

O Ministério Público Federal, no parecer encartado no ID nº 24259157, opinou pela concessão da ordem.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do impetrante à análise do seu pedido administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, protocolizado em 07/05/2019.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a eventual omissão da Administração Pública, que ainda não teria analisado o processo administrativo objeto do protocolo nº 2043880379, relativamente ao pedido do benefício assistencial ao portador de deficiência, protocolizado em 07/05/2019 (ID nº 22917523, pág. 1).

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o impetrante formulou pedido administrativo do benefício assistencial, o qual foi protocolizado em 07/05/2019 (protocolo nº 22917523).

A autoridade apontada como coatora informou o seguinte:

“Em atenção a decisão contida no Mandado de Segurança em referência, causa estranheza a alegação da parte de que o pedido de benefício requerido por LUIZ JOSÉ SOARES em 07/05/2019 sequer fora analisado, pois conforme histórico de movimento da tarefa que segue anexo, a análise do benefício iniciou em 23/08/2019, tendo a servidora responsável emitido carta de exigência para conclusão da análise. Observa-se ainda no documento anexo, que toda a movimentação vem sendo acompanhada pelo interessado ou sua representante legal através da internet.

O interessado fez atualização no CADUNICO, Cadastro Único do Governo Federal, porém, as informações ainda não migraram para o CNIS, em especial as informações de um dos filhos, para que possamos fazer a análise do grupo familiar.

Portanto, o pedido de benefício está em análise e não procede a alegação feita na petição inicial. (...)”. ID nº 23735746.

Destarte, o que se verifica é que o processo administrativo de concessão do benefício assistencial ao deficiente postulado pelo impetrante encontra-se em andamento, conforme informações acima transcritas, prestadas pela autoridade apontada como coatora. Logo, não pode o Poder Judiciário sobrepor-se ao órgão autárquico para acelerar a conclusão do processo administrativo se a tramitação está ocorrendo, ainda que não na celeridade almejada pela parte.

Portanto, não há, nos autos, demonstração do direito líquido e certo a amparar a pretensão posta nesta ação mandamental, eis que a conclusão do pedido administrativo do benefício está em andamento.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, **nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-25.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: BENEDITA BREGAGNOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BENEDITA BREGAGNOLI SOARES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição.

Aduz o impetrante que em 18/06/2019 requereu junto à autarquia previdenciária a certidão de tempo de contribuição, que recebeu o protocolo nº 1138570401, mas até a data da impetração do presente *mandamus* o seu pedido ainda não havia sido analisado, extrapolando o prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

À inicial juntou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 23676242 postergou a análise do pleito de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID nº 24038816, pág. 1, informando a análise do pedido da impetrante e a expedição de exigência em 29/10/2019. Esclareceu que está aguardando o seu cumprimento para concluir a análise do requerimento administrativo.

No ID nº 24038816, pág. 45 foi encartada a carta de exigências emitida à impetrante.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID nº 24315369, opinando pela extinção do feito, em virtude da perda superveniente do objeto.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

Consoante informado pela autoridade coatora e o constante na comunicação de encartada no ID nº 24038816, pág. 45, a análise do processo administrativo de emissão da certidão de tempo de contribuição pretendida pela impetrante se encontra em andamento, sendo que em 29/10/2019 foi emitida carta de exigência, a qual deverá ser cumprida pela própria impetrante, revelando a carência superveniente do objeto, haja vista que a tutela inicialmente pretendida se tornou inútil nesse momento processual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Custas processuais finais pela impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-26.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HERMINIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, **defiro o pedido de prioridade na tramitação**. Anote-se.

Intime-se, pois, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, juntando aos autos:

a) cópia de comprovante de residência atualizado; e

b) os 03 últimos comprovantes de rendimento, especialmente cópia integral da última declaração de imposto de renda ou comprovante de isenção atualizados, bem como outros documentos que comprovem a alegada hipossuficiência do autor.

Cumpridas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de justiça gratuita.

Caso contrário, para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-84.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

ADVOGADO do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se, pois, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, **mediante apresentação de planilha**, ainda que provisória, de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção.

Outrossim, no mesmo prazo supra assinalado, deverá a PARTE AUTORA juntar, aos autos:

cópia de comprovante de residência atualizada; e

h) 03 últimos comprovantes de rendimento, especialmente cópia integral da última declaração de imposto de renda ou comprovante de isenção atualizados, bem como outros documentos que comprovem a alegada hipossuficiência do autor.

Cumpridas a determinações supra, tomem-se os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que serão apreciados, se confirmada a competência deste Juízo, o pedido de justiça gratuita.

Caso contrário, para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANDREZA ANGELICA BUAVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE GONCALVES MENDES - SP370946

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBALTA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de validação de diploma de ensino superior c/c reparação civil ajuizada por ANDREZA ANGELICA BUAVA RIBEIRO em face do INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBALTA-EPP e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU.

Narra o autor que concluiu o curso de licenciatura plena em Pedagogia junto à FALC- Faculdade de Aldeia de Carapicuíba, e obteve o registro do seu diploma pela UNIG- Universidade de Iguçu em 26/04/2016 (págs. 09/10- ID 19696452). Em razão de sua formação acadêmica em Pedagogia, a autora atua na carreira de professora, tendo sido informada por um familiar que houve o cancelamento de seu diploma pelo Ministério da Educação. Assim, pesquisando a respeito da Universidade Iguçu soube que esta teve sua autonomia universitária suspensa, sendo impedida de registrar novos diplomas e punida com o cancelamento de milhares de diplomas já expedidos, penalidade esta que se materializou através da Portaria 738, de 22/11/2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC que tomou os diplomas relacionados em sua lista sem validade nacional, dentre os quais se encontrava o diploma do autor. Alega que tentou solucionar o problema junto às requeridas, porém não obteve êxito.

Requeru os benefícios da justiça gratuita em razão do salário mensal percebido, bem como a tutela jurisdicional para desconstituição do ato praticado de modo que a requerida tome as devidas providências para validação do diploma da requerente e promoção do registro válido através da Universidade habilitada, sob pena de verba indenizatória a ser arbitrada, bem como a condenação em reparação civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Juízo Estadual deferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (pág. 111- ID 19696960) e determinou a citação das rés (pág. 111 e 114- ID 19696960).

A corrê Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba LTDA apresentou contestação (ff. 232/250- ID 19696960) e anexou documentos (ff. 251/257- ID 19696795) enquanto a corrê Associação de Ensino Superior de Nova Iguçu- UNIG apresentou contestação (ff. 258/305- ID 19696795) e anexou documentos (ff. 304/353- ID 19697316), a parte autora não foi intimada a manifestar-se em réplica.

O Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito (ff. 354/355- ID 19697316) e o feito foi redistribuído neste Juízo Federal.

É a síntese dos autos.

Decido.

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Ratifico todos os atos já praticados, inclusive a concessão da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando que a União Federal não faz parte da lide, determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse na demanda, bem como quanto à eventual legitimidade para figurar em algum dos polos.

Após, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

EXEQUENTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BUENO DE MELLO - SP213299

EXECUTADO: PAULO CESAR PEREIRA MATTA, CREUSA MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

Foramos presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 10 (dez) dias para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-03.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: VERA LUCIA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Corrigido o valor da causa, requirite-se as informações, com urgência, ao Chefe da Agência do INSS em Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000483-41.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, GUILHERME SANTOS HANNA - SP222536, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ERIKA FERNANDA MOURA GUERSONI - SP219530, MARILIA ARANHA ROGEL - SP272162, JULIANA HERDEIRO BUZIN - SP212774, THAIS KLEIN KREUZ - SP371426, RAPHAEL DE ALCANTARA ROMBOLI - SP408412, ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN - SP416564

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação.

Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e coma mesma advertência. Caso nada seja requerido, façamos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000129-48.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA CICERA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
ASSIS, 16 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001098-65.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
ASSIS, 16 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-02.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ORIEL JOSE GOMES

SUCESSOR: ZENILDA MARIA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO DE ALENCAR NOBILE - SP159640,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
ASSIS, 16 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000493-85.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ADELIA ARANHA OLIVEIRA, SUELI PIMENTEL BARBOSA, MARIA ARANHA, DANIZETTI ARANHA DA SILVA, MARIA DE FATIMA FERREIRA, CARLA PATRICIA ARANHA, MAICON GOULART ARANHA, IZABEL ARANHA, ZILDA ARANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Espólio de ANTÔNIO BENTO ARANHA em face do INSS, relativo aos autos físicos da Execução contra a Fazenda Pública nº 000022-19.2003.403.6116 que condenou o INSS a pagar as diferenças do benefício previdenciário correspondente à complementação do salário mínimo a partir de 05/10/1988 e do 13º salário, também a partir da mesma data, conforme sentença proferida às fl. 138/139 dos autos físicos originários (ID 18991739).

Os sucessores ADÉLIA ARANHA OLIVEIRA E Outros requerem a habilitação nos autos, na condição de herdeiros de Antônio Bento Aranha, autor originário da ação nº 000022-19.2003.403.6116, falecido em 14/07/1995 (ID 18990891).

Outrossim, informa que o filho David Aranha faleceu em 13/06/1999 (certidão de óbito - ID 18991457) e a filha Laura Aranha Pimentel faleceu em 10/07/1996 (certidão de óbito - p. 05- ID 18990897).

1. Em se tratando de ação intentada por espólio, concedo aos sucessores o prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, para que emendem à inicial, sob pena de indeferimento, para os seguintes fins:

a) regularizarem a representação processual, comprovando se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo sucedido ANTONIO BENTO ARANHA e o mesmo em relação aos filhos David Aranha e Laura Aranha Pimentel;

b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promoverem a habilitação do inventariante, **em todos os casos**, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

c.1) apresentarem cópia da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

c.2) promoverem a habilitação dos sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, caso ainda exista algum que não tenha sido juntado nos autos;

d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promoverem a habilitação de todos os sucessores civis que ainda não tenham sido elencados na inicial, **inclusive de eventuais outros sucessores dos filhos David Aranha e Laura Aranha Pimentel**;

e) regularizarem a autuação, promovendo a juntada de procuração e documentos de Trajano Oliveira Pimenta, uma vez se tratar de cônjuge casado no regime de comunhão universal de bens com a sucessora Adélia Aranha Oliveira;

f) comprovarem documentalmente o estado civil da sucessora Izabel Aranha;

g) juntarem aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimento de cada um dos herdeiros habilitados, bem como a cópia integral da última declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção, se o caso, de modo a justificar o pedido de concessão de justiça gratuita a cada um deles;

2. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 690 do Código de Processo Civil), acerca do pedido de habilitação formulado pelos interessados.

3. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, se o caso e para decisão sobre a habilitação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000493-85.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ADELIA ARANHA OLIVEIRA, SUELI PIMENTEL BARBOSA, MARIA ARANHA, DANIZETTI ARANHA DA SILVA, MARIA DE FATIMA FERREIRA, CARLA PATRICIA ARANHA, MAICON GOULART ARANHA, IZABEL ARANHA, ZILDA ARANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Espólio de ANTÔNIO BENTO ARANHA em face do INSS, relativo aos autos físicos da Execução contra a Fazenda Pública nº 000022-19.2003.403.6116 que condenou o INSS a pagar as diferenças do benefício previdenciário correspondente à complementação do salário mínimo a partir de 05/10/1988 e do 13º salário, também a partir da mesma data, conforme sentença proferida às fl. 138/139 dos autos físicos originários (ID 18991739).

Os sucessores ADÉLIA ARANHA OLIVEIRA E Outros requerem a habilitação nos autos, na condição de herdeiros de Antônio Bento Aranha, autor originário da ação nº 000022-19.2003.403.6116, falecido em 14/07/1995 (ID 18990891).

Outrossim, informa que o filho David Aranha faleceu em 13/06/1999 (certidão de óbito- ID 18991457) e a filha Laura Aranha Pimentel faleceu em 10/07/1996 (certidão de óbito- p. 05- ID 18990897).

1. Em se tratando de ação intentada por espólio, concedo aos sucessores o prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, para que emendem à inicial, sob pena de indeferimento, para os seguintes fins:

a) regularizarem a representação processual, comprovando se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo sucedido ANTONIO BENTO ARANHA e o mesmo em relação aos filhos David Aranha e Laura Aranha Pimentel;

b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promoverem a habilitação do inventariante, **em todos os casos**, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicia", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

c.1) apresentarem cópia da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

c.2) promoverem a habilitação dos sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicia" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, caso ainda exista algum que não tenha sido juntado nos autos;

d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promoverem a habilitação de todos os sucessores civis que ainda não tenham sido elencados na inicial, inclusive de eventuais outros sucessores dos filhos David Aranha e Laura Aranha Pimentel;

e) regularizarem a autuação, promovendo a juntada de procuração e documentos de Trajano Oliveira Pimenta, uma vez se tratar de cônjuge casado no regime de comunhão universal de bens com a sucessora Adélia Aranha Oliveira;

f) comprovarem documentalmente o estado civil da sucessora Izabel Aranha;

g) juntarem aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimento de cada um dos herdeiros habilitados, bem como a cópia integral da última declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção, se o caso, de modo a justificar o pedido de concessão de justiça gratuita a cada um deles;

2. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 690 do Código de Processo Civil), acerca do pedido de habilitação formulado pelos interessados.

3. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, se o caso e para decisão sobre a habilitação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000167-28.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM ASSIS-SP

PARTE AUTORA: AZARIAS RIBEIRO NETTO, EUNICE SANTILLI RIBEIRO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: NILTON MENDES CAMPARIM
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: NILTON MENDES CAMPARIM

ATO ORDINATÓRIO

Cientifico a PARTE AUTORA, na pessoa de seu patrono, acerca da necessidade de comparecimento à Audiência por videoconferência, redesignada pelo r. Juízo Deprecante, para ocorrer em **15 de abril de 2020, às 14:00hs**, na sede deste Juízo Federal, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis/SP.

ASSIS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-78.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: WAGNER DA SILVA

SENTENÇA

Diante do pleito da exequente, formulado na petição do ID nº 24556508, noticiando a liquidação da dívida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem penhora a levantar.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: RODRIGO ARAUJO, RONALDO DA SILVA ARAUJO, ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO MACIEL, ROSELI DA SILVA ARAUJO
SUCEDIDO: VERA LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927, MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a juntada aos autos pelo INSS do cálculo de liquidação do julgado (ID 22992654), **FICA O EXEQUENTE INTIMADO** na pessoa de seu patrono para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do r. Despacho – ID 15035084:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: RODRIGO ARAUJO, RONALDO DA SILVA ARAUJO, ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO MACIEL, ROSELI DA SILVA ARAUJO
SUCEDIDO: VERA LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927, MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a juntada aos autos pelo INSS do cálculo de liquidação do julgado (ID 22992654), **FICA O EXEQUENTE INTIMADO** na pessoa de seu patrono para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do r. Despacho – ID 15035084:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-44.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA DE FATIMA CORTELESSI RAFACHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho (Id 19275830), parte final:

"... Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas. Int."

BAURU, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003096-03.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADAO SILVESTRINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, MARCELO VERDIANI CAMPANA - SP133885, MARIO JOSE CHINANETO - SP209323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que a parte exequente não concordou com a conta de liquidação ofertada pelo INSS e, além disso, trouxe os cálculos que compreendeu adequados ao caso, promova-se a intimação da parte executada, para que, se desejar, ofereça impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria, abrindo-se nova vista às partes em seguida e, ao final, tomem-me conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005705-17.2010.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: GILSON JOSE DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o executado para se manifestar sobre o pedido de desistência (id. 23792886), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003032-82.2018.4.03.6108
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GONCALVES & SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANCHES - SP76299

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o requerido sobre a petição da CAIXA (id. 23540938), no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos à conclusão.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-14.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a União apresentou impugnação e, por conta da controvérsia, os autos foram encaminhados ao Setor Contábil, de onde vieram com o parecer id. 22840351 (total de R\$ 41.534.312,08).

A exequente manifestou-se no id. 23968490, descrevendo o trabalho elaborado pela Contadoria Judicial, ressaltando, porém, que o julgamento final do RE 870.947 afetaria a correção dos valores. Ao final pediu o pagamento do valor incontroverso.

A União, por sua vez, discordou em parte da soma aferida pelo órgão auxiliar do juízo, readequando sua própria conta aos parâmetros do recente julgamento do RE 870.947. Apontou, assim, como incontroverso, o valor total de R\$ 39.731.866,55, para setembro de 2018 ou R\$ 42.149.654,59, para outubro de 2019.

Pois bem, observo que apesar de diferentes, as contas apresentadas pelas partes estão próximas e, atento ao melhor deslinde do feito, contemplando a tentativa solução pacífica de conflitos, determino a intimação da exequente AHB para falar sobre a nova conta da União. Prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Requisite-se, pois, o pagamento dos valores devidos a disposição deste juízo, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por outro lado, persistindo a controvérsia, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial, especialmente para que informe se sua conta já contempla o entendimento firmado no RE 870.947 e, acaso não, elabore nova apuração da dívida.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-79.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO SERGIO BRAITE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO SÉRGIO BRITE MENEZES ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 18/02/2013 (DER), mediante o reconhecimento e conversão do período especial compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, sob o argumento de exposição a ruído, na função de auxiliar de produção I, exercida na empresa Tilbra Produtos e Papelaria Ltda.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (Id. 14826010).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 16923498), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, uma vez que os níveis de intensidade de ruído informados no PPP são equivalentes a 87,10 decibéis, portanto, toleráveis para o período. Em caso de procedência da demanda, requer a fixação dos honorários nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º do CPC e dos juros de mora e correção monetária conforme artigo 1º-F da lei 9.494/97.

A parte autora manifestou-se em réplica (Id. 17451932), alegando que, além do PPP, carceu aos autos também o referido LTCAT, como prova emprestada, perfeitamente cabível e que, conforme descrito na prefacial, especificamente na página 05, determinou o nível de ruído de em 90,46 dB, passível de enquadramento pelo código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Nada requerido em sede de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, é de se acolher a alegação de prescrição das parcelas anteriores a 14/02/2014, tendo em vista a data de ajuizamento desta demanda e a concessão da aposentadoria que se pretende revisar em 18/02/2013.

No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento e conversão de tempo de serviço como especial, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 18/12/2013.

A matéria sobre a conversão do período especial em comum já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

No caso, o Autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 14469042 – pág 16), que revela a exposição a ruído de 87,10 decibéis.

Sobre esse agente nocivo (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03- 1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97	Superior a 90 dB.
De 07-05-99 a 18-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
A partir de 19-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Levando-se em conta a informação constante no PPP de que o Autor esteve exposto a ruídos de 87,10 decibéis, conclui-se que não cabe enquadramento do período pleiteado.

Nesse ponto, requer o Autor a utilização de prova emprestada consistente em laudo técnico das condições ambientais, que instruiu outra ação perante o Juizado Especial Federal (id. 14469045).

Ocorre, a meu ver, que esse documento não serve à comprovação de que o Autor esteve exposto à outra intensidade de ruído se não àquela que foi indicada no PPP elaborado pela empresa e apresentado nestes autos.

E o motivo dessa conclusão é muito simples. Primeiro, porque o PPP é elaborado com base em laudo técnico individual de trabalho e o LTCAT tomado de empréstimo não é contemporâneo ao período pleiteado. Ao contrário é posterior, logo, as informações constantes no PPP devem prevalecer, pois, presume-se que tenham sido elaboradas com base no laudo individual do Autor, produzido na ocasião da prestação do serviço.

Como salientado alhures, para se comprovar a atividade especial, basta que o segurado apresente o PPP, não sendo necessária a juntada do laudo técnico. Assim, na via contrária, devem prevalecer as informações do formulário, pois traduzem as condições ambientais da atividade na época de seu exercício.

Além disso, o erro apontado pela Empresa quanto às divergências constatadas na medição do ruído se referem a setores específicos e o lançamento, como se vê, foi na realidade maior do que a intensidade realmente aferida. Desse modo, essa prova não pode ser aproveitada em favor do Autor.

Sendo assim, como a intensidade do ruído é inferior a 90 decibéis, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser enquadrado como atividade especial, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial.

Deixo de condenar o Autor em honorários e custas processuais, em virtude da concessão da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001537-03.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA ARANTES PEREIRA
ESPOLIO: ANESIO SOARES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, SILMELI REGINA DA SILVA - SP97527,

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valor obtido por meio do sistema BACENJUD sob o principal argumento de ter incidido sobre aplicação financeira (CDB) em valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, além de tratarem-se de verba de natureza alimentar advinda de pensão por morte instituída por falecimento de seu esposo.

O despacho id. 18283889 determinou a intimação da petionante para que juntasse aos autos documentos que comprovassem suas alegações, o que foi cumprido no id. 22839728.

Intimada, a exequente não se manifestou.

É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução.

No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor e, no caso, o dispositivo em comento tem como finalidade, justamente, assegurar essa garantia constitucional, tanto que limitou a impenhorabilidade da poupança à quantia de quarenta salários-mínimos.

O entendimento mais recente, porém, estende a impenhorabilidade a outros tipos de aplicações, visto que o principal mote da norma é a preservação de uma reserva financeira do executado.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BACENJUD - APLICAÇÃO FINANCEIRA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - ART. 833, INCISO X, DO CPC - DESBLOQUEIO - RECURSO PROVIDO. I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos investidos, seja em conta poupança ou em outras aplicações, estão acobertadas pela impenhorabilidade. II - O MM. Juízo a quo acolheu, em parte, o requerido pelo executado, ora agravante, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados em sua conta poupança e conta corrente, indeferindo, contudo, o bloqueio da conta de investimento. III - Cuida-se de aplicação em financeira (CDB) também impenhorável, portanto, a penhora sobre o montante encontrado na conta bancária do agravante, não deve subsistir diante da impenhorabilidade do numerário em questão, pois não há que se falar no afastamento do caráter alimentar da verba, mormente porque não ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes desta E. Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00201589520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500144710, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 30/06/2016)

E, no caso dos autos, não restou comprovado que a executada Sonia Maria Arantes Pereira seja titular de outras aplicações ou contas de poupança, além daquelas em que houve o bloqueio do valor total de R\$ 18.636,68 (8.494,22 + 782,72 + 1.700,00 + 3.003,31 + 4.000,00 + 656,43 – ids. 18137773, 18137776 e 18137777). Os documentos juntados comprovam que os valores são provenientes de aplicação financeira que não suplanta o limite legal de 40 (quarenta) salários mínimos e os movimentos de seu extrato também não demonstram a ocorrência de depósitos ou retiradas vultosas, de modo que não se pode cogitar em hipótese de tentativa da devedora de inviabilizar a execução por meio de utilização de conta bancária impenhorável.

Assim, tendo em vista que a executada comprovou que os valores bloqueados referem-se a quantia depositada em aplicação financeira e, considerando que é inferior a quarenta salários-mínimos, determino, com fulcro no artigo 833, inciso X, do atual Código de Processo Civil, o desbloqueio dos valores depositados nas contas do Santander mencionadas nos ids. descritos.

Em relação ao valor obtido na conta corrente (R\$ 928,96), a peticionante se desincumbiu de seu ônus de prova acerca de sua característica, sendo de rigor a liberação da construção.

Observe-se que há no STJ entendimento de que “a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC [atual 833] é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.” (STJ - RESP 201100021126 - DJE 29/08/2014) e, como se percebe do extrato id. 18239308 e dos documentos colacionados junto à petição id. 22839728, a ordem foi cumprida em 01/06/2019 e as verbas salariais referentes ao mês de maio, ainda não haviam sido pagas, havendo presunção de que o montante é verba alimentar recebido no mês anterior.

Registre-se, por fim, que a CEF não se manifestou quanto ao pedido de liberação da executada.

Nestes termos, defiro o desbloqueio dos valores nos termos da fundamentação. Proceda-se imediata ao necessário para fins de cumprimento desta ordem.

Em prosseguimento, manifeste-se a CEF.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002245-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

A alegação da embargante de que se aplica ao caso a prescrição trienal não tem lugar.

O E. STJ, a quem cabe dar a última palavra quanto à interpretação e à uniformização da jurisprudência quanto à aplicabilidade da lei federal, já firmou posicionamento no sentido da aplicação exclusiva do Decreto nº 20.910/1932. É ver:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. **RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE**. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. **PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932**. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077 - 201303963540 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:26/08/2014)

Esse entendimento tempor base a natureza jurídica do valor cobrado, o qual, segundo o STJ, tem caráter administrativo e não civil, como arrazoá o patrono da parte Embargante.

Sendo assim, parece-me ser aplicável às cobranças de natureza administrativa, como a presente, o Decreto nº 20.910/32. Cito precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que corrobora o entendimento esposado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 22.2.2011)

Fixo, portanto, o parâmetro prescricional de 5 (cinco) anos, para cobrança dos créditos referentes ao ressarcimento por parte das operadoras de plano de saúde quanto aos serviços prestados no âmbito do SUS.

No que tange à prova pericial, analisando os autos, noto que é prescindível a juntada dos prontuários hospitalares, pois a informação que se pretende obter, ao que tudo indica e salvo engano, pode ser extraída dos próprios AIHs, que descrevem os procedimentos realizados.

Também não se faz necessária a produção de prova testemunhal, uma vez que as questões debatidas são comprováveis por meio da análise de documentos e não das impressões pessoais causadas por eventuais depoimentos prestados nos autos.

Por outro lado, vislumbro ser imprescindível a juntada dos processos administrativos e dos respectivos AIHs (caso não constarem dos autos), não só para análise da controvérsia acerca da ausência de cobertura dos procedimentos realizados pelo SUS, como também, para fins de delimitar o termo inicial do prazo prescricional quinquenal.

Deste modo, **deforo o requerimento de juntada dos PAs, e determino a realização da prova pericial.**

Intime-se a exequente para que junte aos autos a cópia integral dos processos administrativos que originaram as CDA's (acompanhadas dos respectivos AIH's), solicitados pela embargante. Fica consignado o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.

Coma juntada do procedimento administrativo, fica designada a realização de perícia indireta. Nomeio o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora/embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito.

Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002887-89.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO VITOR MARIANO DA SILVA, MIRIAN DE LOURDES CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JOÃO VITOR MARIANO DA SILVA e MIRIAN DE LOURDES CAMILO ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação do processo de retomada extrajudicial e a concessão de prazo para a purgação da mora. Pretendem, ainda, utilizar de saldo que possui em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Em sede de tutela pedem a sustação do leilão online que ocorre na data de hoje (14/11/2019).

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Entendo ser possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE data 25/11/2014).

E, de fato, a jurisprudência espelha o que estipula o artigo 39 da Lei 9.514/97, quando determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, dentre os quais se destaca o art. 34, que oportuniza a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação. Confira-se o teor do art. 39 da Lei 9.514/97:

Art. 39 - Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Para ficar claro o raciocínio jurídico, traz-se também à colação o texto do art. 34, do Decreto-lei 70/66:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

No caso dos autos, restou demonstrado que o imóvel foi disponibilizado para leilão e/ou venda direta (id. 24693394); logo, ainda há possibilidade de purgação da mora que, como visto, pode ser viabilizada até a assinatura da carta de arrematação.

Ressalto, também, que conforme se infere no contrato colacionado aos autos, os Autores utilizaram-se de recursos próprios o valor aproximado de R\$ 6.800,00 (contando-se o FGTS) e que eles possuem, novamente, montante depositado em conta vinculada de Fundo de Garantia, o que mostra a viabilidade de se oportunizar a purgação da mora e a suspensão da alienação extrajudicial.

Em casos análogos, a CAIXA, na qualidade de gestora do FGTS, sustenta que não se pode utilizar os valores depositados no referido fundo para quitação de prestações habitacionais, na medida em que as normas administrativas (Resolução do CGFGTS nº 541, de 30/10/207 e Manual normativo HH22), que dispõem a este respeito, somente admitem a utilização do FGTS para saldar financiamentos habitacionais que estejam com, no máximo, três parcelas em atraso.

Conquanto existam normas internas limitando o uso do FGTS na quitação de dívidas habitacionais, entendo que, no caso, tais normativos não devem prevalecer. Digo isso porque o inciso VI, do artigo 20, da Lei 8036/90, não estabelece um número mínimo ou máximo de parcelas em atraso como condição para movimentação da conta de FGTS.

Referido dispositivo de lei (inciso VI, do artigo 20, da Lei 8036/90) é claro ao autorizar a utilização da verba para "liquidação ou amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação".

Como se vê, as únicas condições previstas na norma legal é que "o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação". É verdade que outras condições podem ser estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, mas as normas administrativas deste Conselho, por ostentarem a natureza regras regulamentares, não podem inviabilizar a utilização dos depósitos, especialmente naquelas situações em que o trabalhador mais necessita do recurso, ou seja, para quitação de parcelas em atraso, sob pena de, não o fazendo, ter o perdimento de sua moradia.

Há vício de ilegalidade na Resolução do CGFGTS nº 541, de 30/10/207 e no Manual normativo HH22, pois, ao regulamentarem o inciso VI, do art. 20, da Lei 8036/90, inovaram no mundo jurídico e estabeleceram normas que vão além do aspecto regulatório, criando hipóteses restritivas na movimentação do FGTS que não são existente na Lei 8036/90.

Há, portanto, ilegalidade na norma regulamentadora do Conselho Curador ao criar restrições excessivas, que não permitem a movimentação do FGTS quando o mutuário esteja com, no máximo, três parcelas em atraso.

Tenho, pois, por demonstrada a vontade do Autor de purgar a mora, a possibilidade de movimentação do FGTS para quitação das parcelas em atraso e, por outro lado, há risco de dano irreparável, consubstanciado na possibilidade de alienação extrajudicial do imóvel.

Nestes termos, presente a viabilidade de purgação e havendo risco de dano, tanto ao autor quanto ao resultado útil do processo, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para suspender o procedimento extrajudicial em relação ao imóvel objeto do contrato, **inclusive o leilão designado**, e autorizar os Autores a depositarem em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão, a contar da data que tomar ciência do montante devido, a ser informado pela CAIXA nestes autos.

O montante a ser depositado em juízo é o valor integral das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade.

Para tanto, a CAIXA deverá, no prazo de cinco dias, liberar a movimentação dos valores existentes nas contas de FGTS dos autores e, se o recurso não for suficiente, caberá à parte autora depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor remanescente em juízo, devidamente atualizado, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade.

Feita a liberação do FGTS e realizado o depósito de eventual saldo remanescente, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa a alienação extrajudicial do imóvel até julgamento definitivo deste processo. Autorizo, ainda, o depósito das parcelas vencidas.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se a parte Ré, **com urgência**, mediante carga dos autos e/ou expedindo-se o necessário.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-41.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: MARIA CECILIA FERREIRA DA COSTA BOAVENTURA, MANUEL LUCAS MAXIMIANO, MANUEL HENRIQUE MAXIMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A demanda foi julgada procedente nos termos do Acórdão proferido pelo TRF3 (id. 8269984), garantindo aos exequentes a repetição de indébito tributário, decorrente do imposto de renda incidente sobre os juros de mora recebidos em ação trabalhista, devidamente corrigido pela taxa SELIC e fixou a verba honorária em dez por cento.

Os exequentes deram início ao cumprimento de sentença, apresentando cálculos no montante de R\$ 16.605,25 (dezesesse mil, seiscentos e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Em impugnação, a União (Fazenda Nacional), alegou que o autor/exequente deixou de observar os parâmetros traçados pela sentença e pelo acórdão e que não apresentou os documentos necessários à elaboração da conta, o que inviabiliza a obtenção dos valores devidos, nos exatos termos da Portaria PGFN/SRFB 14/2013, mas, considerando os elementos presentes nos autos, defende que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 6.373,90 (seis mil, trezentos e setenta e três reais e noventa centavos) – id. 9210756.

A contadoria judicial foi instada e juntou suas informações e cálculos, apontando o total de R\$ 14.228,62, posicionado para 05/2018 (id. 11729063 e 1765613).

Após os esclarecimentos da Contadoria, a União concordou com os cálculos efetivados, ao passo que os exequentes nada requereram (id. 17982924).

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante relatado, o título executivo judicial assegurou aos exequentes a isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, decorrentes de valores recebidos em ação trabalhista.

A ação de conhecimento não tratou de eventuais valores não tributáveis a serem descontados da base de cálculo anual do imposto de renda do contribuinte originário, e foi dessa exclusão que se originou a diferença apurada pela Contadoria do Juízo, nos cálculos dos exequentes (id. 1765613), o que denota a incorreção do valor pretendido.

Quanto à impugnação da União, nota-se que, após a juntada de documentos pelos exequentes, foram refeitos os cálculos pela Secretaria da Receita Federal e a executada, ao final, concordou com o parecer da contadoria.

Nesta esteira, **homologo a conta da contadoria (ids. 11729063 e 11729064)**, uma vez que realizada nos termos do julgado, devendo a execução prosseguir pelos valores de **R\$ 12.787,76** (doze mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) a título de principal, e **R\$ 1.278,76** (mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos) referente aos honorários advocatícios, atualizados até 05/2018.

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Requisite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Indevidos honorários advocatícios nesta fase de cumprimento em razão da sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-09.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IVONETE FABIANADE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILCEIA MACHADO RODRIGUES - SP415422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL R. DESPACHO ID 22538747:

(...) intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)

BAURU, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001608-68.2019.4.03.6108
EMBARGANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio dos quais pretende o Embargante a desconstituição do crédito tributário, ao argumento de que não houve o respeito aos limites legais de compensação tributária.

Cuidando-se de matéria de fato, pertinente a produção da prova pericial requerida (id. 23691156), que fica deferida. Para a realização da perícia contábil **designo** o Sr. **ERASMO DE ABREU MIRANDA, CRC/SP 096738/O-0, tel. 14-3212-3138**, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da embargante, deverá providenciar o imediato depósito.

Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para que ele dê ciência às partes e também a este juízo a data de início aos trabalhos, com antecedência mínima de cinco dias (CPC, art. 466, §2º).

Fica deferida, também, a juntada de eventuais documentos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002838-48.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de **benefício assistencial**. Alega o Impetrante que o prazo de 30 dias, previsto na Lei 9784/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 07/05/2019 (doc. id 24530430) e que, em consulta do andamento processual, realizada no dia 19/09/2019, verificou constar o *status: em análise (doc id 24530435)*. Requer liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no prazo a ser estabelecido na presente decisão. Requer gratuidade judiciária, em razão da declarada hipossuficiência, bem assim a prioridade na tramitação, por conta da idade.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

Inicialmente, concedo a gratuidade judiciária, pois declarada a hipossuficiência financeira, assim como determino seja anotada a prioridade na tramitação, por conta da idade superior a 60 anos.

Outrossim, **determino a retificação da autuação**, haja vista que equivocadamente constou como autoridade coatora o gerente executivo do INSS em Osasco, quando verdadeiramente, no caso em questão, é o gerente executivo do INSS em Bauru.

No mais, pondero que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo impetrante, vislumbro a presença de tais requisitos.

O direito pleiteado pelo impetrante está assegurado, por analogia, no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: (O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão).

Sustenta-se que o prazo da lei previdenciária deve ser adotado por analogia porque, embora o direito requerido tenha natureza assistencial, o INSS é também responsável pela gestão dos benefícios da LOAS.

As telas de consulta ao sistema do INSS, apresentadas pelo Impetrante, por sua vez, demonstram que o processo foi encaminhado para análise e, depois disso, nenhuma outra providência foi adotada.

Sendo assim, como já se passaram meses desde o protocolo do requerimento, a liminar deve ser concedida, pois há evidente ilegalidade na omissão administrativa.

Quanto ao prazo a ser estabelecido para cumprimento da decisão, entendo razoável que não seja um prazo tão exíguo, pois há justificativa da Autarquia no sentido de aumento da demanda por benefícios e, por outro lado, insuficiência de servidores para o atendimento.

De se levar em conta, ainda, que esse prazo de 45 dias, dado pela lei previdenciária, foi estipulado para atendimento em condições normais de demanda e, ao que se sabe, a Agência da Previdência Social desse município de Bauru vem enfrentando um aumento na procura de segurados pela concessão de benefícios, ao mesmo tempo em que há um déficit de funcionários para atender a essa demanda, o que justifica a demora na análise dos processos administrativos.

Desse modo, entendo que o prazo deve ser fixado de acordo com a urgência que o caso requeira, como os benefícios por incapacidade e assistenciais, assim como pedidos de aposentadoria formulados por desempregados.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que ultime a análise do requerimento administrativo do Impetrante, proferindo decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor do Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão em 30 (trinta) e para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPF. Após, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000721-55.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038, GEORGE FARAH - SP152644

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opõe embargos à execução fiscal que lhe move a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR – ANS**, requerendo, em suma, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança da dívida em discussão, tendo decorrido tanto o prazo trienal como o quinquenal (os fatos ocorreram em 2008 e a execução foi proposta em 2017), não existindo fatos de interrupção ou suspensão da prescrição. Aduz a nulidade do processo administrativo, que afrontaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que ensejaria a nulidade da própria CDA. Sustenta a inconstitucionalidade da lei de cobrança e que norteia a referida multa, por afronta aos artigos 195, §4º, 196 e 154, I da CF. Relatou sobre a disponibilização dos serviços contratados, contudo, assevera que existe limitação na atuação, listando a região e os municípios atendidos.

Na fase meritória, sustentou diversas situações que lhe retiram a obrigação do ressarcimento (atendimentos fora da área de abrangência contratual, em serviços não credenciados e falta de carência). Abordou todas as Autorizações de Internação Hospitalar, enquadrando-as nas hipóteses de excludente de sua responsabilidade. Juntou procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, considerando-se que o feito principal está totalmente garantido (id. 3492086).

Na sequência, a ANS apresentou sua impugnação, refutando todas as teses da inicial. Defendeu a presunção de legalidade e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução, sustentando sua exigibilidade, em virtude do preenchimento de todos os requisitos necessários, previstos na Lei nº 6.830/80. No que se refere à ocorrência de prescrição, salientou que o prazo somente passa a transcorrer após a finalização dos processos administrativos, assim não há de se falar em prescrição. Discorreu acerca da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, assim como sua natureza jurídica (id. 3853674).

A réplica foi apresentada no id. 4248203, momento em que impugnou as alegações da ANS e, na mesma peça, justificou seu pedido de provas (apresentação da cópia integral do procedimento administrativo, perícia, apresentação de prontuários médicos e a inquirição de testemunhas).

A decisão id. 5980694 acolheu alguns requerimentos, tanto quanto deferiu a realização de prova pericial.

Foram apresentados os quesitos e os assistentes técnicos (id. 9034603 e 9322688) e a União colacionou a cópia integral do procedimento administrativo em referência (id. 9322689 até 9322729).

Proposta de honorários apresentada no id. 12014211 e readequada pelo despacho id. 12807430, com o depósito dos honorários periciais realizado no id. 13459018 e o trabalho do Experto colacionado no id. 15948008.

Sobre o laudo falaram as partes id. 16689349 e 16823060.

Nestes termos, vieramos os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de demanda que pretende afastar a cobrança de valores referentes ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde. Além de questões meritórias, existem preliminares de nulidade da CDA e ocorrência de prescrição, matéria pelas quais início o julgamento.

Primeiro, não prospera a tese de nulidade do(s) procedimento(s) administrativo(s) correlato(s).

Na senda da documentação acostada aos autos e dos argumentos da própria empresa Embargante, ela foi devidamente identificada do processo administrativo, tanto que apresentou defesa.

Nos documentos juntados aos autos, verifica-se a existência de impugnações, ainda que sucintas, das pretendidas cobranças. Constam no PA as impugnações da UNIMED em relação às AIHS. Discriminou seus argumentos dividindo-os por item e enquadrando o fundamento a cada atendimento cobrado pela ANS, em especial, limitações contratuais.

O processo administrativo apresentava 74 AIHS, sendo que todas elas foram impugnadas em primeira instância, as quais 24 foram deferidas e 50 indeferidas.

Já em segunda instância, a UNIMED impugnou as 50 AIHS mantidas (id. 9322712 – págs. 6 e ss.), sagrando-se vitoriosa em outras 4, com a parcial reforma da decisão de primeira instância (id. 9322728 - Pág. 56-58 e 9322729 – págs. 1-14).

Consta, ainda, que as decisões proferidas pela ANS abordaram todos os reclamos, com análise da prescrição e da característica específica do contrato.

Outro ponto que entendo relevante considerar é que houve acolhimento de alguns dos pedidos da parte embargante, em sede administrativa, como se pode ver do supra mencionado.

Não há, portanto, de se cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, pois está demonstrado, ao revés, que foi efetivamente oportunizado pela autoridade administrativa e exercido pela Embargante.

A decisão que afastou os argumentos da Embargante foi motivada e, apesar de sucinta, deixou muito evidentes os fundamentos aplicados a cada caso em específico.

Assim, o ato administrativo decisório está devidamente fundamentado e fixa os parâmetros da cobrança, nos termos da legislação que rege a matéria, não havendo, portanto, nulidade a ser declarada.

Nesse contexto, após analisar as condições legalmente previstas, a autoridade administrativa entendeu serem devidos os ressarcimentos.

Ponto, também, que os autos em apenso estão tramitando pelos regramentos da Lei de Execuções Fiscais, que, por sua vez, em seu artigo 1º, determina que a “execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei”, e é este rito, sem dúvidas, que deve ser seguido no caso.

Remanesce, por outro lado, definir-se o que se enquadra no conceito de “Dívida Ativa”. No ponto, a própria LEF incumbiu-se de afastar quaisquer dúvidas quando, em seu artigo 2º, assim normatizou:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.”

Sobre a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80 às **dívidas não-tributárias**, cito parte do voto vencedor do RESP 1.247.650/RN (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2013), que entendo bastante elucidativo da matéria:

“Com efeito, a inscrição de um crédito em dívida ativa tem por escopo:

a) realizar o controle administrativo, orçamentário e financeiro do crédito inscrito submetendo-o ao regime jurídico próprio da dívida ativa (emissão de certidões positivas - art. 31, da LEF, parcelamentos, remissões, anistias, programas fiscais em geral - art. 39 e §§, da Lei n. 4.320/64);

b) submeter o crédito a controle prévio de legalidade por parte do órgão competente para apurar sua liquidez e certeza (art. 2º, §3º, da LEF);

c) fazer com que o crédito goze da presunção de liquidez e certeza (art. 3º, da LEF);

d) extrair novo título executivo extrajudicial (certidão de inscrição em dívida ativa) a permitir a inauguração do rito especial de execução fiscal (art. 1º, da LEF).”

Assim, uma vez inscrito o crédito, sua cobrança seguirá o normativo pertinente à Execução Fiscal, eis que passa a gozar das garantias atinentes à dívida ativa da Fazenda Pública.

Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80.

O §5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que a CDA combatida atende aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência.

De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária.

Embora seja, em execução fiscal, desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez (RESP 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJE 23/04/2009), a CDA veio instruída com o discriminativo do débito inscrito por conta de cada Autorização de Internação Hospitalar.

Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato.

Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos.

Cumpra consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

A título de ilustração, veja julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012).

Não há, portanto, que se falar em nulidade do título executivo, uma vez que formalmente constituído, estando os encargos incidentes sobre o crédito, juros e multa, autorizados pela lei que rege a dívida ativa, conforme consta na fundamentação legal da CDA.

Prescrição

Em relação à prescrição, a Embargante insiste na aplicação do Código Civil ou mesmo do Decreto nº 20.910/32 ao caso, enquanto que a ANS defende o prazo estabelecido pela Lei 9.873/99 (constituição do débito, após o encerramento do procedimento administrativo apuratório) e pelo Decreto nº 20.910/32 (cobrança), visto seu caráter administrativo e não civil.

E, quanto a este ponto, com o devido respeito ao ilustre Advogado da parte ativa e ao douto Procurador Federal oficante, entendo que não há necessidade de maiores divagações, pois o E. STJ, a quem cabe dar a última palavra quanto à interpretação e à uniformização da jurisprudência quanto à aplicabilidade da lei federal, já firmou posicionamento no sentido da aplicação exclusiva do Decreto nº 20.910/1932. É ver:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077 - 201303963540 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:26/08/2014)

Esse entendimento tem por base a natureza jurídica do valor cobrado, o qual, segundo o STJ, tem caráter administrativo e não civil, como arrazoa o patrono da parte Embargante.

Por outro lado, não prospera a tese da ANS, quanto à incidência da Lei 9.873/99, pois, como consignado no aresto transcrito, o diploma legal em questão dispõe sobre o "prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal", o que evidentemente não se amolda ao tema discutido nestes autos.

Sendo assim, parece-me ser aplicável às cobranças de natureza administrativa, como a presente, o Decreto nº 20.910/32. Cito precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que corrobora o entendimento esposado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o julgamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto n. 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 22.2.2011)

Fixo, portanto, o parâmetro prescricional de 5 (cinco) anos, para cobrança dos créditos referentes ao ressarcimento por parte das operadoras de plano de saúde quanto aos serviços prestados no âmbito do SUS.

Noutro vértice, entendo que a notificação administrativa da Autora para ressarcimento do valor despendido pelo SUS constitui-se forma de interrupção da prescrição, ficando esta suspensa durante o tramitar do processo administrativo, aplicável aqui, mudando o que deve ser mudado, o regimento da interrupção e da suspensão do prazo prescricional, previsto nos artigos 4º e 9º do Decreto 20.910/32.

No caso, os serviços de saúde constantes do Processo Administrativo de nº 33902497151201125 foram prestados de 07/2008 a 09/2008 (id. 9322689 – pag. 2), a Unimed, notificada em 21/07/2011 (id. 9322689 - Pág. 23), apresentou sua defesa em 18/08/2011 (id. 9322689 – pag. 25 e ss), a impugnação foi analisada em 18/10/2011 (id. 9322710 – pag. 8 e ss), com notificação em 28/10/2011 (id. 9322728 - Pág. 48).

A UNIMED apresentou Recurso Administrativo em 2ª Instância em face de indeferimento de impugnação do pedido de 1ª Instância, realizado em 04/11/2011 (id. 9322712 – pag. 6 e ss.), com decisão recursal provendo parcialmente o reclamo para reconhecer indevidas outras 4 AIH's. O processo administrativo findou no ano de 2017.

Não há que se aventar, também, de prescrição intercorrente, pois o procedimento administrativo, em momento algum ficou paralisado por período superior a três anos. Observe-se que o início se deu em 11/07/2011 e, após tramitar em 2 instâncias, teve fim em 2017, não havendo que se cogitar em demora excessiva, especialmente porque se trata de procedimento administrativo complexo, que teve por escopo a análise de 74 autos de internação hospitalar.

No mérito, inicialmente, importante discurrir um pouco sobre a origem do débito discutido, qual seja, a obrigação das operadoras de planos de saúde em ressarcir os dispêndios do Sistema Único de Saúde com atendimentos a indivíduos que detêm contrato de prestação de serviços médicos com tais operadoras.

Dispõe o artigo 32 da Lei 9.656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

§2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

§4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento.

§5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

§6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.

§8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

§9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal.

Pelo preceito legal, constatada a prestação de serviços médicos arcados pelo SUS, surge ao Sistema, via ANS, a possibilidade de ressarcir-se dos montantes despendidos em face das operadoras de plano de saúde, com vistas a evitar-se o enriquecimento sem causa e de sobrecarga do sistema público.

Note-se que a constitucionalidade de tal cobrança já foi enfrentada em sede de Repercussão Geral e há pronunciamento expresso acerca do tema (Tema 345) no RE 597.064/RJ.

Superada a celeuma da legalidade da cobrança, pela eventualidade, a embargante pretende afastar as cobranças, ainda, com base no argumento de que há casos de atendimentos não cobertos pelo contrato estabelecido entre ela e os pacientes relacionados a cada AIH ("atendimentos fora da área de abrangência, em período de carência, em custo operacional ou beneficiários que estavam excluídos do plano quando atendidos pelo sus").

Neste aspecto, é de se pontuar que não havendo obrigação contratual, o encargo recai sobre o próprio SUS (artigo 196 da CF).

A ANS, por sua vez, pretende deixar muito claro os conceitos legais de **urgência e emergência**, visando ao ressarcimento, mesmo quando a cobertura seja fora da área de abrangência.

Entendo que os conceitos a serem utilizados, são os trazidos pela Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar.

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

Aliás, a título de esclarecimento, no guia disponível na página da cooperativa Unimed de Lençóis Paulista / SP, (https://www.unimedlp.coop.br/download/guia_2010.pdf), emergência está conceituada da seguinte forma: "quando implicar em risco de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente" e urgência: "quando resultante de acidentes pessoais ou de complicações do processo gestacional".

É de se presumir, ainda, que os atendimentos enquadram-se em cada necessidade (urgência ou emergência), quando houver declaração do médico assistente (o que estará estampado no AIH).

A obrigação de cobertura pelos planos de saúde, quando se tratar de situações tais (emergências e urgências), tem tratamento pacífico na jurisprudência. Cito precedente:

ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CERCEAMENTO DE ATIVIDADE PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A apelação interposta pela parte ré é tempestiva, pois a intimação pessoal da Procuradoria Federal se deu em 16.07.2010 e a interposição do recurso em 22.07.2010, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 508 do CPC/1973. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais, a despeito de referida verba constituir direito autônomo do advogado. 3. Não há se falar em cerceamento da atividade probatória, visto que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a análise da matéria, sendo desnecessária a cópia integral de todo o processo de impugnação do ressarcimento ao SUS, bem como a realização de prova pericial, que em nada contribuiria para o deslinde da causa. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1931/DF, já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32, caput e parágrafos, da Lei nº 9.656/1998, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS). 5. A Corte Constitucional, no julgamento do RE nº 597.064, com repercussão geral reconhecida, também firmou o entendimento de que o "ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias". 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato, mas sim de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da lei que o instituiu. 7. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, cumpre esclarecer que os valores não são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, não possuindo qualquer ilegalidade na sua implementação pela ANS. 8. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não faz qualquer distinção quanto ao tipo de plano de saúde ou à sua forma de pagamento, vinculando-se o ressarcimento exclusivamente à efetiva utilização do serviço médico da rede pública, por parte do usuário de plano de saúde privado, mesmo que organizado sob a modalidade de custo operacional. 9. Melhor sorte não socorre à autora no que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, porquanto as situações em caráter de urgência/emergência tornam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V, "e", e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. 10. Devem ser afastadas também as impugnações relativas à limitação de prazo nos casos de internação hospitalar, conforme disposto no artigo 12, II, "a", da Lei nº 9.656/98. A Súmula 302 do STJ, inclusive, tem o seguinte enunciado: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado". 11. Por outro lado, o ressarcimento ao SUS é indevido nos casos em que o plano contratado não cobre determinado procedimento médico ou na hipótese de exclusão do beneficiário do plano de saúde, seja por inadimplência, seja a pedido. 12. Inversão do ônus de sucumbência. 13. Precedentes. 14. Agravo retido não conhecido, apelação da ré desprovida e apelação da autora provida em parte. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1597599 0001295-08.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019)

Portanto, sendo caso de urgência ou emergência e havendo cumprimento da carência de 24 horas, pouco importa onde ocorreu o atendimento, sendo de rigor o ressarcimento pleiteado (obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos arts. 12, VI e 35-C da Lei nº 9.656/98).

Delineados os fundamentos a serem aplicados às AIHs, analisemos as situações postas.

Do laudo pericial

Entendo que, do trabalho desenvolvido pelo ilustre Perito nomeado, a análise jurídica do laudo pericial elaborado revela que não há completa razão nas conclusões do estudo.

Ao meu juízo, aparentemente, o Expert não afastou a falta de cobertura contratual quando da caracterização do atendimento como urgência ou emergência.

Assim, invocando as teses jurídicas adotadas (e já explanadas em sua maioria), como a ilegalidade de carências acima dos prazos legais ou mesmo na autorização de internação ocorrida em casos emergenciais ou, ainda, no obrigatório de casos específicos, afasto algumas das exclusões de cobrança feitas pelo I. Perito.

Observe-se, a título de exemplificação, que foi expurgado o ressarcimento referente a AIH nº 3508109279390, pois o atendimento fora realizado dentro do período de carência contratual (v. id. 15948029 – pág. 8).

O caso, entretanto, enquadra-se perfeitamente em atendimentos de urgência ou emergência, eis que a internação ocorreu para "tratamento de infarto agudo do miocárdio" (id. 9322689 - Pág. 6). Faltou ao perito, aqui, analisar o aspecto legal que afaste a limitação contratual. Frise-se, contudo, que não cabe ao auxiliar do juízo esta análise, não sendo preciso qualquer correção do estudo, mas de adequada análise jurídica de suas conclusões, tudo devidamente motivado.

Por outro lado, destaca, dentre seus apontamentos, a resposta ao quesito 6 (id. 15948015 – pág. 1): "nos contratos analisados não se vê a obrigatoriedade de solicitação prévia nos atendimentos eletivos". Ressalvou, outrossim, que os contratos apenas preveem necessidade de autorização prévia para os serviços especializados e de internações.

Analisemos as situações específicas.

Atendimentos fora da área de cobertura

Neste ponto, argumentou a embargante que os atendimentos foram realizados fora da área geográfica de cobertura e que, por este motivo, o ressarcimento não é devido.

Ocorre que, nos termos já fundamentados, enquadrando-se cada atendimento em caso de obrigatório atendimento (urgências e emergências), não é possível elidir a cobrança, como pretende a parte embargante.

As AIHs relacionadas no quadro abaixo, junto com sua descrição, ainda que tenham ocorrido fora da área de abrangência contratual, devem ser consideradas casos de urgência/emergência e, portanto, os valores correspondentes são devidos.

CDA	AIH	DESCRIÇÃO
28992-21	3508109278344	Tratamento cirúrgico de luxação / fratura – luxação escápulo-umeral aguda
	3508109279390	Tratamento de infarto agudo do miocárdio
	3508109382712	Parto cesariano
	3508109496562	Tratamento cirúrgico de gravidez ectópica
	3508109583913	Diagnóstico e/ou atendimento de urgência em clínica médica

	3508109600138	Tratamento de outras doenças do aparelho principal respiratório
	3508109605121	Parto cesariano
	3508109613206	Parto normal
	3508109618960	Ooforectomia / Ooforoplastia
	3508109625735	Tratamento de pielonefrite
	3508110262195	Tratamento de síndrome coronariana aguda
	3508111810302	Angioplastia coronariana c/ implante de stent
	3508112233670	angioplastia coronariana c/ implante de stent
	3508112494722	Mastectomia radical c/ linfadenectomia axilar em oncologia
	3508113426730	Tratamento de intercorrências clínicas de paciente oncológico
	3508113955511	Tratamento de intercorrências pós-transplante de órgãos / células-tronco hematopoéticas
	3508115454570	Parto normal
	3508115470453	Tratamento de intercorrências clínicas de paciente oncológico
	3508115474567	Diagnóstico e/ou atendimento de urgência em clínica cirúrgica
	3508115477449	Curetagem pós-abortamento / puerperal
	3508115477757	Tratamento de complicações de procedimentos cirúrgicos ou clínicos
	3508115537399	Tratamento conservador de fratura em membro inferior c/ imobilização
	3508115641855	Diagnóstico e/ou atendimento de urgência em clínica médica
	3508115644979	Tratamento de outras infecções agudas das vias aéreas inferiores
	3508115645034	Tratamento de pneumonias ou influenza (GRIPE)
	3508115736356	Tratamento em psiquiatria
	3508115736356	Tratamento em psiquiatria

	3508115736356	Tratamento em psiquiatria
	3508116902719	Parto normal
	3508117547253	Curetagem pós-abortamento / puerperal
	3508117547528	Tratamento cirúrgico de fratura / lesão fisaria dos metacarpianos
	3508117556526	Diagnóstico e/ou atendimento de urgência em clínica pediátrica
	3508117599679	Diagnóstico e/ou atendimento de urgência em clínica médica
	3508117613594	Tratamento de outras doenças do aparelho respiratório
	3508118317374	Tratamento de doenças infecciosas e intestinais
	3508118702100	Tratamento de traumatismos de localização especificada / não especificada

Atendimentos a beneficiário em período carência

Em relação às AIH's nºs 3508109278344; 3508109279390; 3508109492624; 3508109605121; 3508109613206; 3508109618365; 3508109618960; 3508115477449; 3508115477757; 3508115641855 e 3508117547253 a embargante alega estarem no respectivo período de carência.

De início, dentre os atendimentos, não vejo elementos aptos a caracterizar os de nºs 3508109492624 e 3508109618365, como de urgência ou emergência nas referidas AIHs. Estas devem respeitar a carência em sua totalidade.

Nos demais casos, ao contrário do que pretendeu a embargante, o período de carência é diverso, visto que todos os atendimentos ocorreram em caráter emergencial.

Coteje-se, a título de exemplo, os contratos juntados aos autos nos ids. 9322715 - Pág. 1, 9322718 - Pág. 28, 9322692 - Pág. 23, 9322720 - Pág. 11, 9322721 - Pág. 5, de onde se extrai a comum disposição acerca do prazo de "24 (vinte e quatro) horas para os atendimentos de urgência definidos como acidentes pessoais e complicações no processo gestacional, ou emergências definidas como implicação em risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, devidamente comprovado em declaração do médico assistente, consultas e exames de rotina" horas para cumprimento da carência em casos de urgência e emergência.

Observe-se, no quadro abaixo as AIH's, datas de inclusão e do atendimento (Id. 15948029 – pág. 8):

3508109279390 – inclusão 15/04/2008 – atendimento 13/05/2008

3508109605121 – inclusão 01/12/2007 – atendimento 01/07/2008

3508109613206 – inclusão 06/12/2007 – atendimento 05/07/2008

3508109618960 – inclusão 18/06/2008 – atendimento 07/07/2008

3508115477449 – inclusão 15/04/2008 – atendimento 27/07/2008

3508115641855 – inclusão 26/08/2008 – atendimento 01/09/2008

3508117547253 – inclusão 26/08/2008 – atendimento 08/09/2008

3508109618365 – inclusão 12/05/2008 – atendimento 07/07/2008

Em todos estes casos, há previsão da cobertura nos contratos para urgência e emergência, na exata sintonia da legislação de obrigatória obediência, e consta do documento juntado pela própria embargante. **De rigor o ressarcimento.**

Assim, ressalvada a AIH de nº 3508109278344 (vide id. 9322723 - Pág. 3), as demais cumpriram a necessária carência (vinte e quatro horas) e, portanto, são devidas.

Por outro lado, as AIH's nºs 3508109492624 e 3508109618365 devem ser extirpadas da cobrança, pois, efetivamente, ou os usuários não tinham mais a cobertura ou não haviam preenchido a necessária carência.

Em relação à AIH nº 3508109492624, observo que os atendimentos foram prestados entre 12/06/2008 e 15/06/2008, tendo ela sido incluída no plano em 21/02/2005 e **excluída em 31/01/2008** (id. 9322721 - Pág. 22-26), o que retira a obrigação de ressarcimento da operadora.

Quanto à AIH nº 3508109618365, observo que os atendimentos foram prestados entre 07/07/2008 e 08/07/2008, tendo ela sido incluída no plano em 12/05/2008 e a carência para internações cirúrgicas ser de 180 dias (vide id. 9322692 - Pág. 39 e ss. e 55), visto que o atendimento ocorreu para a "retirada de fio ou pino intra-ósseo" (id. 9322689 - Pág. 7).

Portanto, **indevida a cobrança das AIH's nºs 3508109278344, 3508109492624 e 3508109618365.**

Livre escolha do beneficiário

A parte alega que diversas AIH's também são indevidas, pois, ocorreu em nítida opção do beneficiário (dentro ou fora da área de cobertura), mas em serviços médicos não credenciados.

Ainda que se pretenda aventar o caráter eletivo destes atendimentos, observo que a ANS defende a falta de exclusão expressa dos procedimentos no contrato e sua constância no rol da RN 167. Ressalta, também, que a obrigação do ressarcimento advém de mera prestação dos serviços dentro da rede SUS.

Noto que, mais que eletivo, o viés do ressarcimento deve ser enfrentado sob a ótica do enriquecimento sem causa. Incontestes são que a UNIMED recebe do beneficiário os valores atinentes à disponibilização dos serviços e, por outro lado, incumbe ao SUS a cobrança de atendimentos realizados em favor deste beneficiário em suas instalações.

De se notar, ainda, que em todos os contratos colacionados aos autos há cláusula que expõe ser **prioritário** o atendimento no Hospital Unimed de Bauru ("3.3.7 – Prioritariamente os atendimentos serão realizados no HUB – Hospital Unimed Bauru" - id. 9322720 - Pág. 59), não excluindo a possibilidade de prestação de serviços em outros estabelecimentos médicos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu pela possibilidade do ressarcimento ao SUS dos valores despendido em decorrência de internação de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede privada, em decorrência do pacto contratual, vejamos:

*AÇÃO ORDINÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9656/98. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 2. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. **O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde (grifo nosso).** Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 3. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 4. O procedimento de cobrança no âmbito administrativo é realizado respeitando o contraditório e a ampla defesa, sendo que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, devidamente oportunizado ao interessado impugnar os valores cobrados, bem como questionar o atendimento prestado pela rede pública de saúde. 5. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar; §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 6. Mantida a verba honorária, conforme estabelecida pela r. sentença. 6. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (TRF- 3 – ApCiv: 00228100720054036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 04/07/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 23/07/2019).*

Portanto, a cobrança em relação a estas AIH's também é devida.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nos presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a embargada proceda ao abatimento dos valores referentes às AIH's nºs **3508109278344, 3508109492624 e 3508109618365**, devendo a ANS substituir a(s) CDA(s), nos termos desta sentença, após o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência mínima da ANS, o caso seria de condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Entretanto, a CDA contempla também a cobrança do encargo previsto no DL 1025/69, que, portanto, substituiu a verba sucumbencial, na forma da Súmula 168 do extinto TFR.

Face à parcial procedência destes embargos, concedo efeito suspensivo para obstar os atos de alienação de bens no processo da execução fiscal ou a apropriação de depósitos, até julgamento final destes embargos.

Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 5000362-08.2017.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002589-97.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 5002124-88.2019.4.03.6108.

Intime-se a embargante para que emende a inicial a fim de colacionar aos autos, no prazo de quinze dias, a cópia das certidões de dívida ativa, do auto de arresto e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC)

Regularizada a petição inicial, diante do arresto do rosto nos autos de nº 5002124-88.2019.4.03.6108 e da notícia que a embargante encontra-se em processo de recuperação judicial (ID 23190006), recebo os embargos atribuindo-lhes, por ora, o efeito suspensivo, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal correlata para fins de sobrestamento do feito. Oficie-se ao juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, autos 1047593-38.2019.8.26.0100, dando-lhe ciência acerca desta demanda e do arresto no rosto dos autos da execução fiscal.

Na sequência, vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001660-64.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

DESPACHO

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado.

Arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação da avença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-08.2006.403.6108 (2006.61.08.000218-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVAN DA SILVA(SP042359 - IVAN DA SILVA E SP133422 - JAIR CARPI)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ivan da Silva, acusando-o da prática do crime capitulado no artigo 1º, inciso I e II da Lei 8.137/90. A denúncia ofertada no dia 25 de março de 2008 foi devidamente recebida no dia 11 de abril de 2008 (folha 91). Nas folhas 279 a 281, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do réu, em razão da prescrição (pena em concreto). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ivan da Silva, acusando-o da prática do crime capitulado no artigo 1º, inciso I e II da Lei 8.137/90. Em primeira instância, através da sentença de folhas 188 a 201, o réu foi condenado à pena de dois anos e seis meses de reclusão, sempre-juízo do pagamento da pena de multa. Por conta do recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (folhas 206 e 210 a 16), a sentença condenatória foi reformada por parte do E. TRF da 3ª Região (folhas 266 a 274), o qual houve por bem reduzir a reprimenda para dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, o que gera o efeito de fixar o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP. O V. Acórdão condenatório transitou em julgado no dia 17 de julho de 2019 (folha 276). Nesses termos, tendo em mira que entre a data do trânsito em julgado do V. Acórdão condenatório (17 de julho de 2019) e a data da publicação da sentença de primeira instância (28 de novembro de 2012 - folha 202) e entre esta e a data de recebimento da denúncia (11 de abril de 2008 - folha 91) o tempo fluído supera a quatro anos, encontra-se prescrita a pretensão executória e punitiva estatal. Dispositivo Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu, Ivan da Silva, com fulcro no artigo 61, do CPP e no artigo 109, inciso V do Código Penal brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5000716-62.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: FABIANA DA SILVA REIS 39350749807

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT visando ao pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Marília/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Marília/SP, cidade sede de Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, quotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, reputo ineficaz, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes e determino que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Marília/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003542-35.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.V. OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME, GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Consoante se verifica dos autos nº 0011575-48.2007.4.03.6108, o imóvel de matrícula nº 52.015, registrado no 1º CRI de Bauru/SP, foi levado à hasta pública, com resultado negativo para arrematação.

Neste cumprimento de sentença, em que o mesmo bem está penhorado, a CEF requer a realização de novo leilão.

À folha 226 destes autos (ID 10975632), o imóvel penhorado fora reavaliado em R\$ 13.000,00.

À folha 115 da execução nº 0011575-48.2007.4.03.6108 (ID 10903917), o oficial de justiça ressaltou que “o local é muito perigoso, pois está invadido por “posseiros”, que intimidam quem se aproxima do local”.

É evidente que, na hipótese de arrematação (improvável, ante as observações feitas pelo oficial de justiça) em leilão, o valor alcançado será em torno de 50%, ou seja, máximos R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Considerando, ainda, que apenas 50% do imóvel pertence ao executado, eventual valor auferido seria próximo a R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais).

Deste modo, indefiro a realização de nova hasta, porque o eventual valor auferido será ínfimo, diante da dívida cobrada, e insuficiente a adimplir as despesas de leilão.

Promova a exequente o efetivo andamento desta execução, em 30 dias.

No mesmo prazo, informe se mantém o interesse na manutenção da penhora sobre o bem, justificando, caso positivo.

A inércia ensejará o levantamento da penhora e o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, sem a necessidade de nova intimação.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004188-35.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SET PRIME TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP, MARIA FERNANDA BRIGUET LOURENCO, ROGER SHINKI YAFUSHI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Comprova a exequente (CEF), no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória nº 53/2018 para a Subseção de Londrina/PR, remetida via e-mail para a CEF em 22/06/2018, sob pena de cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 76.057 e remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar-se provocação da exequente, independente de nova intimação.

Bauru, 8 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003930-54.2016.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2019 37/1501

EXEQUENTE: EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: DANIELA ROSPENDOWSKI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela ECT dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017, que doravante tramitarão exclusivamente em meio eletrônico, não mais devendo as partes direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a executada, **DANIELA ROSPENDOWSKI, CPF 158.518.278-82, na Rua Vargem Grande do Sul, 102, Jd. Nova Europa, Campinas/SP**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017; bem como para em 15 (quinze) dias, **pagar o débito**, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Cópia deste despacho servirá de intimação para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, principais peças e documentos poderão ser acessados pelo prazo de 120 dias através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05AA07674>

Como o retorno do mandado, decorrido o prazo da executada, intime-se a exequente.

Int.

Bauru, 8 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DEMORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002647-03.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: C P DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a inicial com os documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença, quando será apreciada a liminar.

Decreto o sigilo de documentos, procedendo-se ao levantamento do sigilo integral do feito.

Manifeste-se a impetrante sobre o processo apontado no termo de prevenção (aba associados), autuado sob n.º 0002879-71.2017.403.6108, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, em 10 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19101810312537300000021463222
MS - Exclusão PIS e COFINS da BC PIS e COFINS - C. P.	Petição inicial - PDF	19101810312555500000021463232
Procuração Judicial	Procuração	19101810312563600000021463233
Custas Judiciais - C P	Custas	19101810312572500000021463234
COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO GRU JUDICIAL REF A ACAO PARA PIS COFINS	Custas	19101810312580600000021463235
CNPJ	Documento de Identificação	19101810312588900000021463688
JUCESP	Documento de Identificação	19101810312597600000021463690

Contrato Social	Documento de Identificação	19101810312605100000021463691
Planilha de Cálculos	Documento Comprobatório	19101810312612800000021463698
DARF PIS	Documento Comprobatório	19101810312620600000021463700
DARF COFINS	Documento Comprobatório	19101810312629100000021463702
Consolidação PIS e COFINS	Documento Comprobatório	19101810312636000000021463704
MS n. 5015744-95.2018.4.03.0000 - Limeira	Documento Comprobatório	19101810312643700000021463706
MS n. 5002578-08.2018.4.03.6107 - Araçatuba	Documento Comprobatório	19101810312653200000021463709
MS n. 5033009-63.2018.4.02.5101 - Rio de Janeiro	Documento Comprobatório	19101810312663400000021463711
Tema 118 STJ	Documento Comprobatório	19101810312676100000021463712
Certidão	Certidão	19101813012935100000021476038
Certidão	Certidão	19101817434628200000021506708

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Expediente N° 12423

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002352-22.2017.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0002350-52.2017.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X FABIO AUGUSTO THOMAZ(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA) X ANDERSON APARECIDO ADORNO(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X ELVIS ALBARADO MAMANI(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA) X WILBER DIAZ CAMAMCHO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA)

Fls. 846/875 e 880: recebo a apelação do MPF.

Apresentemos advogados dos réus Fábio e Anderson as contrarrazões de apelação no prazo legal.

Intimem-se pessoalmente com urgência o réu Fábio Augusto Thomaz, preso na Penitenciária 2 de Pirajuí/SP e o réu Anderson Aparecido Adorno, preso na Penitenciária de Getulina/SP, matrícula 383.100-5, acerca da sentença condenatória de fls. 822/843 e 877/877 verso, devendo o Oficial de Justiça indagar aos réus se desejam ou não apelar da sentença e certificar as respostas dos réus.

Cópias deste despacho servirão como as cartas precatórias nº 163/2019-SC02 e 164/2019-SC02 para as respectivas intimações de Fábio Augusto Thomaz, pela Justiça Estadual em Pirajuí/SP e Anderson Aparecido Adorno, pela Justiça Estadual em Getulina/SP.

Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação urgente da advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, endereço à Rua Carlos Marques, nº 3-79, Jd. Bela Vista, fone 996276231 acerca da sentença de fls. 822/843 e 877/877 verso, bem como do teor deste despacho.

Publique-se a sentença de fls. 822/843 e 877/877 verso bem como este despacho para intimação do advogado constituído do corréu Anderson. Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a Fábio Augusto Thomaz, Anderson Aparecido Adorno, Elvis Albarado Mamani e Wilber Dias Carracho, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, a prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, combinados como art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006 - Lei de Drogas. Em apertada síntese, a exordial acusatória refere que, em 19 de abril de 2017, aproximadamente às 22h, na Rua Francisco do Rego Carranca, 4-80, Jardim Vânia Maria, em Bauru, Estado de São Paulo, policiais civis surpreenderam os cidadãos brasileiros Fábio Augusto Thomaz e Anderson Aparecido Adorno e os nacionais bolivianos Elvis Albarado Mamani e Wilber Diaz Camacho, no instante em que, clandestinamente, promoviam o transporte e a importação de 19,377 quilogramas de cocaína, na apresentação conhecida como crack, substância que causa dependência física e psíquica, prevista na Lista F1 (Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil), anexa à Resolução nº 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (fls. 167-173). A denúncia ministerial escora-se em elementos informativos e probatórios coligidos nos autos de inquérito presidido por autoridade policial em exercício na Delegacia de Investigação Sobre Entorpecentes de Bauru, e nos autos de procedimento cautelar probatório (interceptação de comunicações telefônicas) originalmente distribuído à 2ª Vara Criminal da Comarca de Bauru (fls. 2-155 dos autos principais e autos nº 0002350-52.2017.4.03.6108, registrados no juízo estadual sob o nº 0009352-70.2017.8.26.0071, apensos ao presente caderno processual). Em despacho inicial, este juízo federal ordenou a notificação dos réus para oferecimento de defesa prévia no prazo de 10 dias, requisitou informações sobre as coisas apreendidas simultaneamente à lavratura do auto de prisão em flagrante e, por fim, determinou a expedição de notificação consular a favor dos réus bolivianos (fl. 174). Em cumprimento à sobredita determinação judicial, expediram-se mensagens eletrônicas (fls. 176-180). Sobreveio a juntada de procuração outorgada pelo réu Anderson Aparecido Adorno ao advogado Duílio Rodrigues Cabello (fl. 181). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição judicial em nome dos réus (fls. 42-58, 485-488 dos autos principais e fls. 23-34 e 42-75 dos autos da comunicação de prisão em flagrante). Pessoalmente notificados (fls. 197-200), os réus deixaram transcorrer in albis o interstício concedido para a apresentação de defesa prévia (fl. 201), razão por que lhes foram nomeados

núcleo do tipo penal, expressiva do dolo direto, é depreendida das circunstâncias factuais. Com efeito, inexistia dúvida de que, deliberadamente, os réus adquiriram a droga alheia referida. Destarte, a condenação afigura-se inexorável. Tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade. O comportamento dos réus Fábio Augusto Thomaz e Anderson Aparecido Adorno ajusta-se ao disposto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. Ante o caráter transnacional da conduta, incide a causa de aumento de pena do art. 40, I, desse mesmo diploma legal. Não se afigura juridicamente acertado atribuir-lhes responsabilidade penal pela importação em si, na medida em que não está provado, para além de dúvida razoável, que lhes coube transpor as fronteiras nacionais, isto é, adentrar o território nacional com a droga de procedência boliviana. Ao contrário, há prova bastante de que o papel dos réus consistiu, unicamente, em adquirem as substâncias entorpecentes descritas nos laudos preliminar e definitivo. O indicativo mais seguro é o de que importação foi promovida pelos bolivianos Elvis Albarado Mamani e Wilber Diaz Camacho. A despeito da complexidade envolvida na operação de importação lícita, para fins empresariais (ter procedimental compreensivo da aquisição da res no estrangeiro, do pagamento dos tributos aduaneiros, do desembaraço, da eventual obtenção de licenças de autoridades sanitárias etc., sujeito aos influxos do Direito Tributário e Aduaneiro), no âmbito penal a questão ostenta invulgar singularidade e, grosso modo, revolve-se na internação da droga no território pátrio. Aos réus, portanto, cabe responsabilidade pela conduta consistente em adquirir a droga descrita no auto de exibição e apreensão nº 9.529/2017, lavrado por autoridade policial em exercício na Central de Polícia Judiciária de Bauru (fls. 118-120), no laudo de exame de constatação nº 177.082/2017 e no laudo de exame definitivo nº 177.084/2017, produzidos pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Bauru, órgão vinculado ao Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo (fls. 124-125 e 139-142). A imediata intervenção policial não conduziu ao reconhecimento da tentativa (conatus), porquanto houve efetiva inversão da posse do entorpecente e, portanto, dela os réus tiveram posse mansa e pacífica, ainda que por curto período. Não fosse assim, o dinheiro não estaria disponível aos bolivianos para contagem. Ademais, diferentemente do flagrante preparado, o flagrante esperado e a ação controlada não impedem a consumação do crime. A tipicidade é indiciária da ilicitude, sendo certo que não concorre nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade da conduta criminosa atribuída aos réus. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade. DOSIMETRIA DA PENA Assentada a responsabilidade dos réus pelo fato descrito na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal). DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU FÁBIO AUGUSTO THOMAZ A ilicitude penal perpetrada pelo réu Fábio Augusto Thomaz é merecedora de qualificado juízo de reprovação penal, na medida em que consistiu na aquisição, para ulterior revenda, de razoável quantidade de cocaína na apresentação conhecida como crack (19,377 quilogramas), substância entorpecente com aptidão para criar causar severos danos ao sistema nervoso central do usuário e comprometer-lhe as funções cardíacas. Nada obstante tal circunstância, expressiva de culpabilidade intensa, deixo de promover valorização negativa da vetorial correspondente, porquanto, para evitar a ocorrência de bis in idem, implementarei aumento de pena na terceira etapa da dosimetria (arts. 40, I, e 42 da Lei nº 11.343/2006 - Lei de Drogas; Recurso Extraordinário com Agravo nº 666.334). As folhas de antecedentes criminais e as certidões de distribuição criminal acostadas aos autos demonstram que o réu ostenta péssimos antecedentes criminais (fls. 42-58, 485-488 dos autos principais e fls. 23-34 e 42-75 dos autos da comunicação de prisão em flagrante). Multiplicam-se as ocorrências de roubos e furtos. A folha de antecedentes criminais expedida pelo Juízo de Direito da Comarca de Bauru alude a diversas condenações transitadas em julgado. Dentre elas, duas merecem destaque: processo penal nº 7001544-31.2013.8.26.0071 (autos originais nº 0001489-52.2010.8.26.0169, do Juízo de Direito da Comarca de Duartina), em tramitação perante a 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, em que o réu foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de pena pecuniária fixada em 24 (vinte e quatro) dias-multa (pendente de cumprimento; fl. 55 dos autos da comunicação de prisão em flagrante); processo penal nº 7001673-70.2012.8.26.0071 (originário da 1ª Vara Criminal local), em tramitação perante a 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, em que o réu foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 6 (seis) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial semiliberato, e ao pagamento de pena pecuniária fixada em 10 (dez) dias-multa (fl. 55 dos autos da comunicação de prisão em flagrante). Patente a inaplicabilidade do prazo de depuração a que alude o art. 64, I, do Código Penal, em virtude de ser o réu réu de crime de natureza pública. O outro (autos nº 7001544-31.2013.8.26.0071) será valorado à conta de mais antecedentes (pena extinta há mais de cinco anos). O outro (autos nº 7001544-31.2013.8.26.0071) será reservado para a etapa intermediária da dosimetria penal, ocasião em que prestará a fundamentar a agravante genérica da reincidência (art. 61, I, do Código Penal). Tudo isso de forma a evitar a ocorrência de bis in idem. Tampouco descabe valorização negativa a propósito da conduta social, visto que a esse respeito nada foi esboçado. Nada foi apurado sobre a personalidade do réu, afigurando-se descabida qualquer avaliação pejorativa a esse respeito. As recorrentes alusões à personalidade voltada para o crime carecem de sustentáculo, porquanto se trata de expressão que não obedece a qualquer critério técnico de análise e conceituação da personalidade, representando um perigoso flerte com as doutrinas estereotipadas de Cesare Lombroso. A investigação quanto à motivação e às circunstâncias da ação delinquental passou ao largo do interesse ministerial, de modo que descabe juízo negativo a seu respeito. Por outro lado, as consequências do crime reputam-se abrangidas pelo âmbito de proibição da norma penal. Derradeiramente, descabe qualquer alusão negativa ao comportamento das vítimas, que são representadas pela coletividade indeterminada (objetividade jurídica difusa). Forte em tais considerações de ordem jurídica e factual, e considerando a existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável (mais antecedentes), fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes, nem mesmo inominadas. O réu é reincidente; ao tempo da prática delitiva (19 de abril de 2017) fazia menos de cinco anos que havia sido condenado nos autos do processo penal nº 7001544-31.2013.8.26.0071 (autos originais nº 0001489-52.2010.8.26.0169, do Juízo de Direito da Comarca de Duartina), da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru (condenação transitada em julgado em 28 de maio de 2012 - fl. 55 dos autos da comunicação de prisão em flagrante). A toda evidência, o prazo de depuração previsto no art. 64, I, do Código Penal não tem aplicação na espécie, inexistindo óbices à aplicação da circunstância legal agravante, ora analisada. Não concorrem outras circunstâncias agravantes, nem mesmo as relativas ao concurso de pessoas, pois não é possível dizer quem efetivamente promoveu ou organizou a empreitada criminosa; tampouco é possível afirmar que algum dos réus coagiu ou induziu o outro à execução material do crime; por fim, inexistiu indicativo de que a traficância tenha sido levada a efeito em troca de paga ou promessa de recompensa (art. 62 do Código Penal). Desse modo, agravo a pena intermediária, para o efeito de fixá-la em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Não identifico a presença de causas de diminuição de pena. O reconhecimento do privilégio representado pela causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 - Lei de Drogas é impossível, dados os mais antecedentes e a reincidência. Entretanto, há uma causa especial de aumento a valorar, pois as circunstâncias factuais são reveladoras de transnacionalidade (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 - Lei de Drogas). A motivação respectiva jaz na fundamentação, no capítulo atinente aos pressupostos processuais, a que me reporto (item 2). A ilicitude penal perpetrada pelo réu Fábio Augusto Thomaz é merecedora de qualificado juízo de reprovação penal, na medida em que consistiu na aquisição, para ulterior revenda, de razoável quantidade de cocaína na apresentação conhecida como crack (19,377 quilogramas), substância entorpecente com aptidão para criar causar severos danos ao sistema nervoso central do usuário e comprometer-lhe as funções cardíacas (art. 42 da Lei nº 11.343/2006 - Lei de Drogas). Entretanto, dever ser levado em consideração que o réu não progrediu significativamente no iter criminoso, tendo sido preso em flagrante no exato instante em que operada a inversão da posse da droga importada pelos bolivianos Elvis Albarado Mamani e Wilber Diaz Camacho. Destarte, faço incidir a causa especial de aumento de pena sob exame em sua fração mínima (1/6), razão por que tomo definitiva a pena em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Atento à situação financeira do réu, que não possui emprego formal, fixo o dia-multa no valor mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente quando do pagamento (art. 49 do Código Penal). Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime fechado, pois o crime de tráfico transnacional de drogas é equiparado aos hediondos (art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/1990, com redação dada pela Lei nº 11.464/2007), o réu é reincidente e as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal e Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça). Ausentes o requisito objetivo previsto no caput do art. 77 do Código Penal (pena igual ou inferior a dois anos) e os requisitos subjetivos previstos nos incisos I e II do mesmo dispositivo legal (réu não reincidente em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis), o suris também se afigura juridicamente inviável. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU ANDERSON APARECIDO ADORNO A semelhança do que constatado no capítulo anterior, a ilicitude penal perpetrada pelo réu Anderson Aparecido Adorno é merecedora de qualificado juízo de reprovação penal, na medida em que consistiu na aquisição, para ulterior revenda, de razoável quantidade de cocaína na apresentação conhecida como crack (19,377 quilogramas), substância entorpecente com aptidão para criar causar severos danos ao sistema nervoso central do usuário e comprometer-lhe as funções cardíacas. Nada obstante tal circunstância, expressiva de culpabilidade intensa, deixo de promover valorização negativa da vetorial correspondente, porquanto, para evitar a ocorrência de bis in idem, implementarei aumento de pena na terceira etapa da dosimetria (arts. 40, I, e 42 da Lei nº 11.343/2006 - Lei de Drogas; Recurso Extraordinário com Agravo nº 666.334). As folhas de antecedentes criminais e as certidões de distribuição criminal acostadas aos autos demonstram que o réu ostenta péssimos antecedentes criminais (fls. 42-58, 485-488 dos autos principais e fls. 23-34 e 42-75 dos autos da comunicação de prisão em flagrante). Multiplicam-se as ocorrências de roubos e furtos. A folha de antecedentes criminais expedida pelo Juízo de Direito da Comarca de Bauru alude a diversas condenações transitadas em julgado. Dentre elas, duas merecem destaque: processo penal nº 7001912-11.2011.8.26.0071 (originário da 4ª Vara Criminal local), em tramitação perante a 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, em que o réu foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de pena pecuniária fixada em 14 (quatorze) dias-multa (pendente de cumprimento; fls. 68-69 dos autos da comunicação de prisão em flagrante); processo penal nº 7000837-25.2010.8.26.0071 (originário da 2ª Vara Criminal local), em tramitação perante a 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, em que o réu foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de pena pecuniária fixada em 15 (quinze) dias-multa (pendente de cumprimento; fl. 68 dos autos da comunicação de prisão em flagrante). Patente a inaplicabilidade do prazo de depuração a que alude o art. 64, I, do Código Penal, em virtude de ser o réu réu de crime de natureza pública. O outro (autos nº 7001912-11.2011.8.26.0071) será reservado para a etapa intermediária da dosimetria penal, ocasião em que prestará a fundamentar a agravante genérica da reincidência (art. 61, I, do Código Penal). Tudo isso de forma a evitar a ocorrência de bis in idem. Tampouco descabe valorização negativa a propósito da conduta social, visto que a esse respeito nada foi esboçado. Nada foi apurado sobre a personalidade do réu, afigurando-se descabida qualquer avaliação pejorativa a esse respeito. As recorrentes alusões à personalidade voltada para o crime carecem de sustentáculo, porquanto se trata de expressão que não obedece a qualquer critério técnico de análise e conceituação da personalidade, representando um perigoso flerte com as doutrinas estereotipadas de Cesare Lombroso. A investigação quanto à motivação e às circunstâncias da ação delinquental passou ao largo do interesse ministerial, de modo que descabe juízo negativo a seu respeito. Por outro lado, as consequências do crime reputam-se abrangidas pelo âmbito de proibição da norma penal. Derradeiramente, descabe qualquer alusão negativa ao comportamento das vítimas, que são representadas pela coletividade indeterminada (objetividade jurídica difusa). Forte em tais considerações de ordem jurídica e factual, e considerando a existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável (mais antecedentes), fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes, nem mesmo inominadas. O réu é reincidente; ao tempo da prática delitiva (19 de abril de 2017) fazia menos de cinco anos que havia sido condenado nos autos do processo penal nº 7001912-11.2011.8.26.0071 (autos originais da 4ª Vara Criminal local), da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru (condenação transitada em julgado em 30 de outubro de 2012 - fl. 69 dos autos da comunicação de prisão em flagrante). A toda evidência, o prazo de depuração previsto no art. 64, I, do Código Penal não tem aplicação na espécie, inexistindo óbices à aplicação da circunstância legal agravante, ora analisada. Não concorrem outras circunstâncias agravantes, nem mesmo as relativas ao concurso de pessoas, pois não é possível dizer quem efetivamente promoveu ou organizou a empreitada criminosa; tampouco é possível afirmar que algum dos réus coagiu ou induziu o outro à execução material do crime; por fim, inexistiu indicativo de que a traficância tenha sido levada a efeito em troca de paga ou promessa de recompensa (art. 62 do Código Penal). Desse modo, agravo a pena intermediária, para o efeito de fixá-la em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Não identifico a presença de causas de diminuição de pena. O reconhecimento do privilégio representado pela causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 - Lei de Drogas é impossível, dados os mais antecedentes e a reincidência. Entretanto, há uma causa especial de aumento a valorar, pois as circunstâncias factuais são reveladoras de transnacionalidade (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 - Lei de Drogas). A motivação respectiva jaz na fundamentação, no capítulo atinente aos pressupostos processuais, a que me reporto (item 2). A ilicitude penal perpetrada pelo réu Fábio Augusto Thomaz é merecedora de qualificado juízo de reprovação penal, na medida em que consistiu na aquisição, para ulterior revenda, de razoável quantidade de cocaína na apresentação conhecida como crack (19,377 quilogramas), substância entorpecente com aptidão para criar causar severos danos ao sistema nervoso central do usuário e comprometer-lhe as funções cardíacas (art. 42 da Lei nº 11.343/2006 - Lei de Drogas). Entretanto, dever ser levado em consideração que o réu não progrediu significativamente no iter criminoso, tendo sido preso em flagrante no exato instante em que operada a inversão da posse da droga importada pelos bolivianos Elvis Albarado Mamani e Wilber Diaz Camacho. Destarte, faço incidir a causa especial de aumento de pena sob exame em sua fração mínima (1/6), razão por que tomo definitiva a pena em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Atento à situação financeira do réu, que não possui emprego formal, fixo o dia-multa no valor mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente quando do pagamento (art. 49 do Código Penal). Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime fechado, pois o crime de tráfico transnacional de drogas é equiparado aos hediondos (art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/1990, com redação dada pela Lei nº 11.464/2007), o réu é reincidente e as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal e Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça). Ausentes o requisito objetivo previsto no caput do art. 77 do Código Penal (pena igual ou inferior a dois anos) e os requisitos subjetivos previstos nos incisos I e II do mesmo dispositivo legal (réu não reincidente em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis), o suris também se afigura juridicamente inviável. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU ANDERSON APARECIDO ADORNO A semelhança do que constatado no capítulo anterior, a ilicitude penal perpetrada pelo réu Anderson Aparecido Adorno é merecedora de qualificado juízo de reprovação penal, na medida em que consistiu na aquisição, para ulterior revenda, de razoável quantidade de cocaína na apresentação conhecida como crack (19,377 quilogramas), substância entorpecente com aptidão para criar causar severos danos ao sistema nervoso central do usuário e comprometer-lhe as funções cardíacas. Nada obstante tal circunstância, expressiva de culpabilidade intensa, deixo de promover valorização negativa da vetorial correspondente, porquanto, para evitar a ocorrência de bis in idem, implementarei aumento de pena na terceira etapa da dosimetria (arts. 40, I, e 42 da Lei nº 11.343/2006 - Lei de Drogas; Recurso Extraordinário com Agravo nº 666.334). As folhas de antecedentes criminais e as certidões de distribuição criminal acostadas aos autos demonstram que o réu ostenta péssimos antecedentes criminais (fls. 42-58, 485-488 dos autos principais e fls. 23-34 e 42-75 dos autos da comunicação de prisão em flagrante). Multiplicam-se as ocorrências de roubos e furtos. A folha de antecedentes criminais expedida pelo Juízo de Direito da Comarca de Bauru alude a diversas condenações transitadas em julgado. Dentre elas, duas merecem destaque: processo penal nº 7001912-11.2011.8.26.0071 (originário da 4ª Vara Criminal local), em tramitação perante a 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, em que o réu foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de pena pecuniária fixada em 14 (quatorze) dias-multa (pendente de cumprimento; fls. 68-69 dos autos da comunicação de prisão em flagrante); processo penal nº 7000837-25.2010.8.26.0071 (originário da 2ª Vara Criminal local), em tramitação perante a 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, em que o réu foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de pena pecuniária fixada em 15 (quinze) dias-multa (pendente de cumprimento; fl. 68 dos autos da comunicação de prisão em flagrante). Patente a inaplicabilidade do prazo de depuração a que alude o art. 64, I, do Código Penal, em virtude de ser o réu réu de crime de natureza pública. O outro (autos nº 7000837-25.2010.8.26.0071) será valorado à conta de mais

Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (art. 109, V, da Constituição Federal, art. 70 da Lei nº 11.343/2006). É o que se infere do depoimento prestado pela testemunha Isabel Purna Churqui, companheira de Wilber Dias Camacho (fl. 9). Art. 5º [...] XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. Art. 2º [...] 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. SENTENÇA DE FOLHAS 877/877 VERSO: Autos nº 0002352-22.2017.4.03.6108 Classe: 00240 - Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Federal Réus: Fábio Augusto Thomaz e outros SENTENÇA (Tipo M). Inconformado com a sentença de parcial procedência da pretensão acusatória, o Ministério Público Federal manejou recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em linha de preliminar, apontou a existência de erro material na parte dispositiva, considerada omissa quanto à absolvição dos réus pelo crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 - Lei de Drogas. No mérito, sustentou a existência de laudo probatório bastante para o acolhimento integral da pretensão deduzida na denúncia. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Atento ao princípio da instrumentalidade das formas, recebo a preliminar de apelação como embargos de declaração. Faço-o na consideração de que, para além de um simples erro material, incorri em notória omissão ao redigir a parte dispositiva da sentença, visto que não fiz constar a absolvição dos réus Fábio Augusto Thomaz e Anderson Aparecido Adomo pelo ilícito penal tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 - Lei de Drogas, preposto a reprimir a associação para o tráfico transnacional de drogas (absolvição por insuficiência probatória). A circunstância de o órgão acusatório haver dirigido sua impugnação recursal à superior instância é desinfluyente na espécie, em que a atividade integrativo-retificadora desenvolvida pela autoridade judiciária cinge-se ao suprimento de omissão constatável *in actu*, sem qualquer reexame da matéria fática ou jurídica - esta já devolvida ao tribunal ad quem na via recursal ordinária (apelação). Diante do exposto, recebo a preliminar do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal como embargos de declaração; em consequência, dou provimento ao inconformismo ministerial para o fim de suprir a omissão diagnosticada na parte dispositiva da sentença, que passa a ostentar o seguinte teor: Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória revelada na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, para o fim de [...] absolver os réus Fábio Augusto Thomaz e Anderson Aparecido Adomo quanto ao crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 - Lei de Drogas (associação para o tráfico transnacional de drogas), por não haver provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, do Código de Processo Penal). [...] No mais, a sentença fica mantida tal como vazada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5000467-48.2018.4.03.6108

AUTOR: JAKEFENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id 24677942 - Diante da complexidade dos cálculos e dos valores envolvidos, concedo o prazo suplementar de 10 dias às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004476-12.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RENAN DOS SANTOS VALERIO (SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES) X OSVALDO VALERIO (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Renan dos Santos Valério e Osvaldo Valério, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137 de 1990. Narra a inicial acusatória que os denunciados, na condição de representantes legais da empresa D.R. Sports Materiais Esportivos Ltda., de forma consciente e voluntária, omitiram receitas tributárias, mediante apresentação: (a) - de Declaração de Imposto de Renda com receita nula; (b) - de declarações de créditos e débitos tributários federais sem débito declarado para CSLL e com apenas R\$ 10,00 de débito declarado para IRPJ, em janeiro de 2011, R\$ 10,00 de débito declarado para o PIS, entre os meses de janeiro, fevereiro, maio e junho de 2011, R\$ 10,00 para a COFINS, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho a outubro e dezembro de 2011, épocas essas nas quais houve a emissão de notas fiscais que revelaram a ocorrência de mais de três milhões de faturamento. A denúncia ofertada no dia 11 de maio de 2017 (folha 02), foi recebida no dia 20 de fevereiro de 2018 (folha 57). Respostas à acusação nas folhas 73 a 74 (Renan) e 76 a 79 (Osvaldo) e 87 a 101 (Renan). Rechaçados os pedidos de absolvição sumária (folha 109). Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação (Risleandro dos Santos Cavalcanti, Cintia Agarie Santana e Diego Ricardo Brandão) e de defesa (Adilson Josino Chaves), sendo ao final, interrogados os réus - folhas 272 a 280). Sem diligências (artigo 402 do CPP). Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 282 a 287, do réu, Renan, nas folhas 293 a 301, e, por fim, do réu, Osvaldo, nas folhas 309 a 315. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O fato iniciou e se desenvolveu regularmente, não havendo vício a sanar. Passo ao exame do mérito. O pedido ministerial não merece acolhida, pois os fatos narrados na denúncia são atípicos. Quanto às omissões de receita relatadas nas letras a e b do relatório desta sentença, verifica-se, conforme se deduz da denúncia, que a empresa procedeu à emissão de notas fiscais alusivas ao seu faturamento, o que permitiu a fiscalização tributária, sem qualquer embaraço, identificar os fatos geradores, mediante simples comparações com os valores que foram mencionados na DIPJ e nas guias DARF's. Desse modo, tendo a empresa feito os devidos apontamentos das receitas, mediante a emissão de notas fiscais e registro na escrituração contábil, formalizou a ocorrência do fato gerador do imposto e das contribuições, afastando a possibilidade de supressão ou redução do tributo. Em outras palavras: se a empresa faz lançar em notas fiscais, e em sua contabilidade, o fato gerador do tributo, é penalmente irrelevante a ausência de informação em DIRPJ/DCTF, pois não mais é possível que se dê a supressão ou a redução de imposto de renda/contribuição. Como sabiamente enunciava a Lei nº 4.502/64, em seu artigo 71, inciso I, somente configura o crime de sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. Assim, não sendo possível, ao contribuinte que faz as devidas anotações na escrita contábil, impedir o conhecimento do fisco, em relação a tais fatos, afastam-se as figuras da redução e da supressão do tributo. Nunca é demais lembrar que o direito penal somente deve ser manejado em hipóteses excepcionais, em que haja efetivo risco de lesão a bem jurídico relevante. Não é qualquer inconveniente ao desempenho das atividades estatais que pode justificar a aplicação da sanção criminal, sob pena de comprometimento do princípio da proporcionalidade, deixando o Código Repressor de representar a última ratio na prevenção e punição de ilícitos. Em casos como o presente, é suficiente a multa administrativa já aplicada. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal: Habeas Corpus, Constitucional e Penal. Crime Militar. Princípio da Insignificância. Reconhecimento na instância castrense. Possibilidade. Direito Penal. Última ratio. Conduta manifestamente atípica. Rejeição da denúncia. Ordem concedida. 1. A existência de um Estado Democrático de Direito passa, necessariamente, por uma busca constante de um direito penal mínimo, fragmentário, subsidiário, capaz de intervir apenas e tão-somente naquelas situações em que outros ramos do direito não foram aptos a propiciar a pacificação social. 2. O fato típico, primeiro elemento estruturador do crime, não se aperfeiçoa com uma tipicidade meramente formal, consubstanciada na perfeita correspondência entre o fato e a norma, sendo imprescindível a constatação de que ocorrerá lesão significativa ao bem jurídico penalmente protegido. [...] (HC 107638, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011) Frise-se, por último, que o fato de a empresa não ter recolhido o tributo, cujo fato gerador documentou, em nada altera este quadro, dado que constitucionalmente proibida a aplicação de pena de prisão por mero inadimplemento de dívida de dinheiro (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República de 1.988). Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo os réus Renan dos Santos Valério e Osvaldo Valério, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicue-se. Transitada em julgado, arquivem-se. RODAPE: Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; [...] Como, no caso presente, em que a fiscalização do efetivo adimplemento não dependeria do simples acompanhamento eletrônico do valor pago e daquele declarado em DIRPJ, mas sim do cotejo daquilo que foi registrado em documentos contábeis, como que foi recolhido aos cofres públicos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002096-16.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS - SP215346

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 174/2019-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 18 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010652-27.2004.403.6108 (2004.61.08.010652-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE RICARDO DOS SANTOS X JEFERSON ALCIATI THOME(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI)

Diante do acórdão proferido às fls. 845/845-verso, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que absolveu o Acusado José Ricardo dos Santos, pelo delito do artigo 1º, incisos I e IV da Lei nº 8.137/90, c/c os artigos 29 e 71, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, transitada em julgado em 20/10/2017 (fl. 847). Oficiem-se os Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações em relação aos Acusados, caso necessário. Após, ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001718-65.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005203-4)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SOUZA DA SILVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X AIRTON PRADO(SP233723 - FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR)

Diante da certidão de fl. 4968, reitere-se novamente o cumprimento do Ofício nº 15/2018-SC03 (fl. 952), para que a testemunha Luiz Henrique Rafael, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho - TRT 15ª Região, informe a este Juízo data para que possa ser ouvido como testemunha arrolada pela Acusação à fl. 05. Depreque-se as oitivas das testemunhas arroladas pela Acusação e pela Defesa, e as arroladas como vítimas, nos endereços informados pela Acusação às fls. 975/975-verso e pela Defesa à fl. 996. O Órgão Ministerial e a Defesa ficam alertadas de que a incumbência de acompanhamento dos atos praticados no Juízo Deprecado, é incumbência que lhes compete, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Intime-se a Defesa para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias o endereço atualizada da sua testemunha Natalia de Souza Pelá, sendo o seu silêncio considerado, por este Juízo, como desistência tácita. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-09.2008.403.6108 (2008.61.08.001455-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS ALBERTO CRUZEIRO X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS BANDEIRA DE MELO SILVA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON WAGNER CAMARGO(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP169988B - DELIAN A CESHINI PERANTONI E PE013719 - PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E PE030347 - JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP168624 - TAIS DAL BEN CASOLA)

Ciência ao MPF da informação de fls. 1133/1136, pela Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP (Ofício nº 147/2019-RFB/DRF/BAURU/GAB), quanto à destruição das 25 (vinte e cinco) máquinas caça-níqueis apreendidas. Diante da manifestação do Defensor dativo do réu Wellington de fl. 1098, e em razão da Defesa constituída do Réu Daniel, intimada por publicação à fl. 1073, quedar-se inerte, conforme certidão de fl. 1137, depreque-se à Justiça Estadual da Comarca em Lençóis Paulista/SP as intimações pessoais dos Réus Wellington e Daniel, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceitam ou não a proposta de suspensão processual do processo ofertada pelo MPF às fls. 1062/1063. Intimem-se. Publique-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002826-34.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: COMARCA DE CAPÃO BONITO - 2ª VARA

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: JOAO GONCALVES NETO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA

DESPACHO

Tendo-se em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nomeio como Perito judicial o Sr. José Alfredo Pauletto Pontes, Engenheiro da Segurança do Trabalho, CREA/SP 0600280551, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Aceita a nomeação e designada perícia, fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo, a contar da data designada para o início dos trabalhos periciais, cabendo ao Perito nomeado comunicar este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, o dia designado para a realização da perícia, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Sem prejuízo, fica facultado às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, § 1º, II, do CPC.

Como cumprimento dos itens anteriores, intem-se o Perito a dar início aos trabalhos.

Após as manifestações das partes acerca do laudo pericial a ser apresentado, e não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que fixo em três vezes o limite máximo da tabela anexa à Resolução N.CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, artigos 25 e 28, tendo-se em vista a complexidade do trabalho e o local de realização da perícia.

Comunique-se o juízo deprecante, via e-mail, solicitando a intimação da parte autora, e intime-se o INSS local, assim que designado o dia para a realização da perícia.

BAURU, 13 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001176-49.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE AGUDOS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

PARTE AUTORA: JOSE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: VANDERLEI DE SOUZA GRANADO

DESPACHO

Tendo-se em vista a ausência momentânea de médico, na especialidade desejada, para a realização de perícia (oftalmológica), que aceite o encargo, intime-se o Advogado da parte autora para que se manifeste a respeito.

BAURU, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001753-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO SARBA TERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 24128918: Rumem os autos à Contadoria do Juízo para, nos termos do quanto julgado em definitivo, esclarecer se a conta credora não excede ao título judicial em voga e sobre a quem assiste razão, nesta fase de cumprimento, entre os contendores.

Deverá a Contadoria efetuar o desconto de períodos onde presente contribuição previdenciária:

“PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE RELATIVA RECONHECIDA. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES ATRASADOS. PERÍODOS TRABALHADOS.

SOBRE-ESFORÇO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao direito à percepção de auxílio-doença também nos períodos em que se viu obrigado a exercer atividade profissional, esclareço que o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, tendo sido um sobre-esforço.

2. Ainda que tenha trabalhado, pode ser reconhecida a sua incapacidade relativa e concedido o auxílio-doença, mas não deve ser pago nos valores atrasados o período em que o segurado trabalhou, sob pena de ofensa ao artigo 59 da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1264426/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

“AGRAVOS (ART. 557, § 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC/73. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. DESCONTO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO EFETIVAMENTE TRABALHADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PARÂMETROS FIXADOS EM REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Não é devido o pagamento do benefício por incapacidade no período em que a parte autora percebeu remuneração pelo trabalho desempenhado, tendo em vista que a lei é expressa ao dispor ser devido o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez apenas ao segurado incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.

II- Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, os contribuintes individuais são segurados obrigatórios da Previdência Social, os quais percebem remuneração pelo trabalho desempenhado, motivo pelo qual a contribuição previdenciária a ser recolhida deve corresponder à aplicação de uma alíquota incidente sobre o valor auferido em decorrência da prestação de serviços. Apenas os contribuintes facultativos, previstos no art. 13 da Lei acima referida, não exercem nenhuma atividade remunerada que determine filiação obrigatória e contribuem voluntariamente para a previdência social. Assim, o benefício por incapacidade não deve ser pago no período em que o contribuinte individual verteu contribuições previdenciárias. Eventual discussão sobre o indevido enquadramento do segurado perante a previdência social, como contribuinte individual (e não facultativo), extrapola os limites desta lide.

... ”

(ApelRemNec:0005344-31.2009.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCÇA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2019.)

Após sua intervenção, intime-se aos polos contendores, inclusive deste comando, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado (CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO E JUNTADOS AOS AUTOS).

BAURU, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: JOÃO DE SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, JULIANE ORESTES CHAN

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação e intimação da parte adversa (Doc. ID 18174593), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 17 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002100-24.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ERA AGRO PECUARIA LTDA - ME, PAULO FERNANDO MEGALE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PIERRASSO - SP311059
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PIERRASSO - SP311059

DESPACHO

Informação ID 24533762: embora a digitalização das fls. 20/29 (planilha de débito) e da fl. 143 (extrato Renajud) não tenham a legibilidade desejada, tal fato decorreu do fato de que as folhas dos autos físicos também apresentam uma impressão esmaecida.

Todavia, tendo a parte executada apresentado nova planilha de débito (fls. 148/154) e as informações de fl. 143 estarem, praticamente, replicadas à fl. 144, reputo desnecessária nova digitalização das folhas afetadas.

No mais, tendo a parte exequente noticiado o pagamento do débito, e tendo sido as custas recolhidas parcialmente, conforme fls. 30 e 32 dos autos físicos, proceda à Caixa Econômica Federal sua complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, com comprovação nos autos digitais.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado, para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Como decurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000156-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: POSTO FRANCESCETTI LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ - SP284696
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes do cumprimento do r. comando de ID nº 22553179, manifeste-se a embargante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, face ao certificado na Certidão ID nº 24626671.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000156-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: POSTO FRANCESCETTI LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ - SP284696
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes do cumprimento do r. comando de ID nº 22553179, manifeste-se a embargante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, face ao certificado na Certidão ID nº 2462671.

Int.

BAURU, data da assinatura.

Expediente N° 11940

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002158-03.2009.403.6108 (2009.61.08.002158-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X STOPPA - PECAS E SERVICOS LIMITADA X CIBELE MARISIA STOPPA X JOAO CARLOS CAMPOI PADILHA X CILENE MARIA STOPPA CAMPOI X ANTONIO GOLIARDO STOPAJUNIOR X CILEIDE MARCIA STOPA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO)

Fls. 175/182: Indefiro o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 515,49, constrita junto a conta-investimento no Banco do Brasil, porquanto não demonstrada qualquer relação com o recebimento da verba alimentar de fl. 179 ou com outra situação de impenhorabilidade prevista em lei.

Quanto ao pedido de desbloqueio da quantia constrita junto ao Itaú (fl. 180), traga a coexecutado extrato completo dos 30 dias anteriores à data do bloqueio (de 08/10 a 08/11) para possibilitar a verificação de todos os créditos ocorridos na conta.

Prazo: 5 dias. Após, conclusos.

Fls. 169/174: Do mesmo modo que determinado ao outro coexecutado, traga a coexecutada CIBELE extrato completo do período de 08/10 a 08/11/2019 da conta da CEF objeto de bloqueio (fl. 174).

Prazo: 5 dias.

Após, conclusos.

Int.

Bauru, 14/11/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000522-42.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: EDNEIA BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA - SP251293

PROCESSO N°: 5000522-42.2017.4.03.6105 3ª Vara Federal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: Taciane Da Silva, OAB/SP 368755; Gustavo Almeida Tomita, OAB/SP 357229.

EXECUTADA: Edneia Borges da Silva

ADVOGADO DA EXECUTADA: Helber Jorge Gomes da Silva Oliveira OAB/SP 251.293

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, abaixo transcrito:

"Aos 05 dias de Novembro de 2019, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) BRUNO B. N. SÜTZER, designado(a) para o ato, presente o Exequente e o seu/sua representante/advogado(a), com carta de proposição apresentados e arquivados em pasta própria, bem como o(a) executado(a).

Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, O Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 2.552,99, referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, acrescidos de correção monetária e juros, além de custas judiciais e honorários advocatícios.

Para parcelamento do débito em execução, o Conselho propõe-se a receber R\$ 1.901,75 referente às anuidades, em 11 parcelas mensais de R\$ 157,17, sendo o vencimento da primeira em 15/01/2020, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mais R\$ 172,89 referente a honorários advocatícios e custas judiciais com vencimento em 10/12/2019. O Conselho informa que enviará os boletos para o email helberadv@gmail.com .

A parte executada aproveita a oportunidade para informar que não está exercendo a profissão e pede a baixa do Registro Profissional, sendo-lhe entregue um requerimento que foi preenchido e assinado e entregue ao Conselho para as providências pertinentes.

O Executado neste ato declara reconhecer o débito executado, renunciando expressamente a qualquer discussão com relação aos mesmos, aceitando a proposta apresentada e comprometendo-se a cumpri-la com o pagamento da(s) parcela(s) na data de vencimento do(s) boleto(s) bancário(s). A inadimplência total ou parcial deste acordo acarretará no seu cancelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando automaticamente cancelados os benefícios de pagamento ora recebidos, com a continuação do processo de execução fiscal pelos valores originários, corrigidos pelos índices de atualização, acrescidos de juros, honorários advocatícios e custas judiciais, deduzidas as parcelas eventualmente adimplidas.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(e) Federal designado(a) com a respectiva suspensão do processo, sendo que após o cumprimento integral do acordo o Conselho se compromete a informar nos autos requerendo a extinção do processo. Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estaremos respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **Homologo a transação com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", com a SUSPENSÃO do processo nos termos do artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo do acordo o Conselho deverá informar nos autos acerca do seu cumprimento. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, consideram-se intimadas as partes. Registre-se, cumpra-se.**

Campinas, 12 de novembro de 2019.

1ª VARA DE CAMPINAS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5013410-72.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

INVESTIGADO: LOYANA CURY, ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JÚNIOR
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELLEN ALVES LOPES - SP422121
Advogados do(a) INVESTIGADO: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998, MAX FERNANDO MENDES - SP378244

ID 23690649 - Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória de **ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JÚNIOR**. O pedido foi instruído com documentos que visam comprovar o endereço atual do acusado (**ID 23690633**) e a ocupação profissional por ele exercida até agosto de 2019 (**ID 23690649**).

O órgão ministerial manifestou-se contrariamente ao requerido (**ID 24382464**).

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua minuciosa manifestação.

A decisão que decretou a prisão preventiva do requerente está assim fundamentada (**ID 23076889**):

*"Efetuada a prisão em flagrante de LOYANA CURY por infração aos artigos 149, caput, e § 2º, I, 149-A, caput, e incisos II e V, 288 e 229, todos do Código Penal e constatada a participação de **ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JÚNIOR**, apontado pelas testemunhas como co-responsável pela prática dos referidos crimes, atualmente recolhido na Cadeia Anexa ao 2º DP em Campinas, provavelmente pelo não pagamento de pensão alimentícia, **requer a autoridade policial a decretação de sua prisão preventiva. Requer ainda a quebra de sigilo e autorização de acesso integral aos dados armazenados no celular apreendido** (ID 22828787).*

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente aos pedidos (ID 22869361).

Decido.

As medidas postuladas pela autoridade policial, com a concordância do Ministério Público Federal revelam-se indispensáveis ao prosseguimento das investigações, particularmente no tocante à identificação dos possíveis autores dos delitos perpetrados e reforço da materialidade, além de indicar potenciais novos delitos praticados pelos investigados.

*No caso concreto, os elementos colhidos até o momento permitem concluir a participação não apenas de LOYANA CURY, cuja prisão em flagrante foi convertida em preventiva, conforme decisão proferida por ocasião de sua audiência de custódia (ID 22872349), mas também de **ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JÚNIOR**, identificado igualmente pelas testemunhas do flagrante como corresponsável pelo local onde se constatou a presença de pessoas trabalhando em condições análogas à de escravo para fins de exploração sexual, incluindo menores.*

*A Procuradora do Trabalho, Drª Catarina Von Zuben, condutora do flagrante, narrou que após conversar com as pessoas presentes no imóvel onde funcionava uma casa de prostituição, incluindo 03 (três) mulheres e 01 (um) rapaz menores de idade, todas indicaram **ELISIO** e **LOYANA** como sendo os proprietários do estabelecimento. Também disseram que **LOYANA** teria saído para visitar **ELISIO** na cadeia. No decorrer das entrevistas **LOYANA** chegou ao local e confirmou que estava visitando seu sócio **ELISIO**, preso no 2º DP de Campinas, admitindo que ambos exploravam o estabelecimento, momento em que recebeu a voz de prisão em flagrante.*

*A Procuradora do Trabalho destacou ainda as condições insalubres verificadas nos cômodos da casa e a conversa detalhada que manteve com a menor **Gabriele** constatando, a partir dos relatos da jovem, a prática do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e submissão de trabalhador a condições análogas as de escravo.*

*Gabriele Oliveira de Vasconcelos, de 15 anos de idade, em declarações prestadas no flagrante, disse que residia em Manaus/AM e acabou aceitando o convite feito pela amiga Giovana, a pedido de **LOYANA**, para vir passear em Campinas. Outra amiga, Jenifer, igualmente convidada, também veio para Campinas. Ambas vieram de avião e **LOYANA**, que havia providenciado a emissão das passagens, foi quem as buscou no aeroporto. Durante três dias ficaram em uma casa num condomínio fechado como se estivessem de férias, chegando a frequentar restaurantes chiques e salões de beleza. **ELISIO** também morava na casa. Após esses três dias ela e a amiga foram levadas por **ELISIO** e **LOYANA** para a boate onde foram encontradas e ficaram sabendo que teriam que fazer programas para pagar a passagem aérea, que custou R\$ 1.500,00. **LOYANA** anotava em um caderno os programas para abater a dívida do valor da passagem. Outras meninas que trabalhavam na casa também tinham dívida com **LOYANA**. Quando se recusou a fazer programas, por cinco dias, recebeu uma multa diária de R\$ 500,00 e sua dívida passou a ser de R\$ 3.500,00. Para sair daquele local teria que pagar a dívida. Chegou a ligar pra sua mãe que se prontificou a pagar o valor que era cobrado, porém de forma parcelada, por estar desempregada, o que não foi aceito por **LOYANA**. A amiga Jenifer foi liberada quando pagou integralmente a dívida que possuía. Mencionou que dormia em um quarto imundo, que era o mesmo onde fazia os programas. Também disse que homens desconhecidos, traficantes do PCC, conversavam com as meninas a fim de persuadi-las a pagar a dívida.*

*Ketellen Barbosa dos Santos, outra menor de 15 anos que se encontrava na boate no momento do flagrante, afirmou ter trabalhado no local por cerca de um mês para pagar um celular que havia sido comprado por Talia, que seria esposa de **ELISIO**. Disse que **ELISIO** era o dono da casa de prostituição e **LOYANA** era a gerente.*

*Derick de Oliveira Junqueira, de 17 anos, declarou que **LOYANA** o contratou para a função de incentivar meninas a trabalhar na boate, tendo confirmado que os proprietários do local seriam **LOYANA** e **ELISEO**.*

Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal:

"A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

*Das investigações iniciais há provas suficientes da materialidade dos crimes de redução a condição análoga à de escravo (artigo 149, caput, e § 2º, I, do Código Penal) e tráfico de pessoas (artigo 149-A, caput, e incisos II e V, do Código Penal), bem como do envolvimento de **ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JÚNIOR** em tais crimes. Ambos os delitos cominam pena máxima superior a 04 (quatro) anos, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.*

*Diante dos fatos suficientemente narrados e existindo fundados indícios de que **ELISEO**, dono da casa de prostituição, tenha participado dos graves delitos em apuração, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JÚNIOR**, com fundamento nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal."*

Como bem observado pelo órgão ministerial, além da gravidade dos fatos em apuração, não há alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar do acusado.

Note-se, ademais, que residência fixa e trabalho lícito, por si só, não são autorizadores da concessão de liberdade provisória.

Mantidos, portanto, os motivos ensejadores da prisão preventiva de **ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JÚNIOR**, acolho a manifestação ministerial para **indeferir o pedido formulado**.

I.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5013410-72.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

INVESTIGADO: LOYANA CURY, ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JUNIOR
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELLEN ALVES LOPES - SP422121
Advogados do(a) INVESTIGADO: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998, MAX FERNANDO MENDES - SP378244

ID 23690649 - Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória de **ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JÚNIOR**. O pedido foi instruído com documentos que visam comprovar o endereço atual do acusado (**ID 23690633**) e a ocupação profissional por ele exercida até agosto de 2019 (**ID 23690649**).

O órgão ministerial manifestou-se contrariamente ao requerido (**ID 24382464**).

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua minuciosa manifestação.

A decisão que decretou a prisão preventiva do requerente está assim fundamentada (**ID 23076889**):

*“Efetuada a prisão em flagrante de LOYANA CURY por infração aos artigos 149, caput, e § 2º, I, 149-A, caput, e incisos II e V, 288 e 229, todos do Código Penal e constatada a participação de **ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JÚNIOR**, apontado pelas testemunhas como co-responsável pela prática dos referidos crimes, atualmente recolhido na Cadeia Anexa ao 2º DP em Campinas, provavelmente pelo não pagamento de pensão alimentícia, requer a autoridade policial a decretação de sua prisão preventiva. Requer ainda a **quebra de sigilo e autorização de acesso integral aos dados armazenados no celular apreendido** (ID 22828787).*

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente aos pedidos (ID 22869361).

Decido.

As medidas postuladas pela autoridade policial, com a concordância do Ministério Público Federal revelam-se indispensáveis ao prosseguimento das investigações, particularmente no tocante à identificação dos possíveis autores dos delitos perpetrados e reforço da materialidade, além de indicar potenciais novos delitos praticados pelos investigados.

No caso concreto, os elementos colhidos até o momento permitem concluir a participação não apenas de LOYANA CURY, cuja prisão em flagrante foi convertida em preventiva, conforme decisão proferida por ocasião de sua audiência de custódia (ID 22872349), mas também de ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JÚNIOR, identificado igualmente pelas testemunhas do flagrante como co-responsável pelo local onde se constatou a presença de pessoas trabalhavam em condições análogas à de escravo para fins de exploração sexual, incluindo menores.

A Procuradora do Trabalho, Drª Catarina Von Zuben, condutora do flagrante, narrou que após conversar com as pessoas presentes no imóvel onde funcionava uma casa de prostituição, incluindo 03 (três) mulheres e 01 (um) rapaz menores de idade, todas indicaram ELISIO e LOYANA como sendo os proprietários do estabelecimento. Também disseram que LOYANA teria saído para visitar ELISIO na cadeia. No decorrer das entrevistas LOYANA chegou ao local e confirmou que estava visitando seu sócio ELISIO, preso no 2º DP de Campinas, admitindo que ambos exploravam o estabelecimento, momento em que recebeu a voz de prisão em flagrante.

A Procuradora do Trabalho destacou ainda as condições insalubres verificadas nos cômodos da casa e a conversa detalhada que manteve com a menor Gabriele constatando, a partir dos relatos da jovem, a prática do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e submissão de trabalhador a condições análogas as de escravo.

Gabriele Oliveira de Vasconcelos, de 15 anos de idade, em declarações prestadas no flagrante, disse que residia em Manaus/AM e acabou aceitando o convite feito pela amiga Giovana, a pedido de LOYANA, para vir passear em Campinas. Outra amiga, Jenifer, igualmente convidada, também veio para Campinas. Ambas vieram de avião e LOYANA, que havia providenciado a emissão das passagens, foi quem as buscou no aeroporto. Durante três dias ficaram em uma casa num condomínio fechado como se estivessem de férias, chegando a frequentar restaurantes chiques e salões de beleza. ELISIO também morava na casa. Após esses três dias ela e a amiga foram levadas por ELISIO E LOYANA para a boate onde foram encontradas e ficaram sabendo que teriam que fazer programas para pagar a passagem aérea, que custou R\$ 1.500,00. LOYANA anotava em um caderno os programas para abater a dívida do valor da passagem. Outras meninas que trabalhavam na casa também tinham dívida com LOYANA. Quando se recusou a fazer programas, por cinco dias, recebeu uma multa diária de R\$ 500,00 e sua dívida passou a ser de R\$ 3.500,00. Para sair daquele local teria que pagar a dívida. Chegou a ligar pra sua mãe que se prontificou a pagar o valor que era cobrado, porém de forma parcelada, por estar desempregada, o que não foi aceito por LOYANA. A amiga Jenifer foi liberada quando pagou integralmente a dívida que possuía. Mencionou que dormia em um quarto imundo, que era o mesmo onde fazia os programas. Também disse que homens desconhecidos, traficavam com as meninas a fim de persuadi-las a pagar a dívida.

Ketellen Barbosa dos Santos, outra menor de 15 anos que se encontrava na boate no momento do flagrante, afirmou ter trabalhado no local por cerca de um mês para pagar um celular que havia sido comprado por Talia, que seria esposa de ELISIO. Disse que ELISIO era o dono da casa de prostituição e LOYANA era a gerente.

Derick de Oliveira Junqueira, de 17 anos, declarou que LOYANA o contratou para a função de incentivar meninas a trabalhar na boate, tendo confirmado que os proprietários do local seriam LOYANA e ELISEO.

Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal:

“A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

Das investigações iniciais há provas suficientes da materialidade dos crimes de redução a condição análoga à de escravo (artigo 149, caput, e § 2º, I, do Código Penal) e tráfico de pessoas (artigo 149-A, caput, e incisos II e V, do Código Penal), bem como do envolvimento de ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JÚNIOR em tais crimes. Ambos os delitos cominam pena máxima superior a 04 (quatro) anos, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

*Diante dos fatos suficientemente narrados e existindo fundados indícios de que ELISEO, dono da casa de prostituição, tenha participado dos graves delitos em apuração, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JÚNIOR**, com fundamento nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.”*

Como bem observado pelo órgão ministerial, além da gravidade dos fatos em apuração, não há alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar do acusado.

Note-se, ademais, que residência fixa e trabalho lícito, por si só, não são autorizadores da concessão de liberdade provisória.

Mantidos, portanto, os motivos ensejadores da prisão preventiva de ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JÚNIOR, acolho a manifestação ministerial para **indeferir o pedido formulado**.

I.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 13116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003049-18.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME ALVES DA CUNHA CANAVASSI (SP361722 - JULIO CESAR FERREIRA)

Manifestem-se as partes com urgência (em face da proximidade da audiência), sobre o teor do ofício de fs. 37.

Expediente N° 13117

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002636-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002636-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE GONCALVES NETO (SP416231A - DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI)

JOSÉ GONÇALVES NETO foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal. Em decorrência do parcelamento dos débitos relativos ao processo administrativo nº 37311.004984/2006-06 (Decab nº 60.345.994-3), descritos na inicial determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos da decisão proferida às fs. 383 e vº. Com a vinda das informações da Receita Federal acerca da liquidação dos débitos tratados nestes autos (fs. 418/420), o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade às fs. 425. Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27.05.2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada como agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). Na hipótese dos autos, uma vez que os débitos que embasaram a denúncia encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ GONÇALVES NETO, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002398-40.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCILIO SANDOVAL SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID N° 23706727:

"...determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

FRANCA, 14 de novembro de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

DR. THALES BRAGHINI LEÃO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001830-48.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DOS MARTINS LINDOLPHO (SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS)

I - Decisão de f. 253: Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, oferecerem alegações finais; II - Alegações finais do Ministério Público Federal já apresentadas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002669-73.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO)

I - Decisão de f. 212: Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, oferecerem alegações finais; II - Alegações finais do Ministério Público Federal já apresentadas

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003039-52.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DOS MARTINS LINDOLPHO (SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO DOS MARTINS LINDOLPHO como incurso nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo mediante o cumprimento das condições apresentadas em audiência, que foram aceitas pelo réu (fs. 144). O acusado cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos. Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fs. 219). É o relatório do essencial.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO artigo 89 da Lei nº 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão, que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3.º da Lei nº 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o acusado cumpriu as condições da suspensão do processo, conforme documentos acostados aos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO DOS MARTINS LINDOLPHO, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004269-32.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BENTO (SP408808 - VANDEIR DE SOUSA CARDOSO E SP340800 - RONALDO ROGERIO)

I - Decisão de f. 212: Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, oferecerem alegações finais; II - Alegações finais do Ministério Público Federal já apresentadas

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000534-83.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-74.2016.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR RODRIGUES (SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X MARIA DERONICE PANICIO DA COSTA SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL)

À defesa da corrê MARIA DERONICE PANÍCIO DA COSTA SILVA, por publicação, para apresentação de resposta à acusação, em até 10 dias.

Escoado o prazo, tomem-me conclusos.

Expediente N° 3277

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-12.2016.403.6113 - SANDRA LUZIA PINTO(SP183973 - ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista que os presentes autos já foram devidamente digitalizados e inseridos no Sistema PJE, conforme certificado às fls. 165, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa - digitalizados (Remessa ao TRF 3ª Região), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002040-65.2016.403.6113 - DIEGO ROBERTO PIMENTA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA E SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 162: Dê-se vista à parte impetrante sobre as informações de fls. 135/157, pelo prazo de quinze dias, para requerer o que for de seu interesse. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006575-96.2000.403.6113 (2000.61.13.006575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS LELBE LTDA X IVO LEAL DA FONSECA X JOSE DE ALENCAR SIMEI(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CALCADOS LELBE LTDA MASSA FALIDA X IVO LEAL DA FONSECA X JOSE DE ALENCAR SIMEI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando a virtualização informada (fl. 349), remetam-se os autos físicos ao arquivo, com baixa digitalizado, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000938-47.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-98.2012.403.6113 ()) - MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME

Tendo em vista a virtualização informada (fl. 238), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa digitalizado. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001357-33.2013.403.6113 - CALCADOS ALFA LTDA EPP(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ALFA LTDA EPP Cuida-se de execução de sentença processada entre as partes acima indicadas. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (exequente) acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor, na fase de conhecimento, e requereu a extinção do feito (fl. 358). DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1401241-04.1997.403.6113 (97.1401241-4) - KAYRO BORGES DE CARVALHO FRANCA X KAYRO BORGES DE CARVALHO(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X KAYRO BORGES DE CARVALHO FRANCA X FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca): Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ADAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Letra "D", itens "1" e "2" da r. decisão de ID nº 20480903:

(d) Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

1) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

2) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste em virtude de revisão de ofício decorrente do exercício da autotutela administrativa, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

FRANCA, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002786-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PASTORELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 2º DO R. DESPACHO DE ID Nº 23783709:

"... intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diante dos parâmetros de implantação do benefício, decorrentes do cumprimento do julgado, a serem informados pelo Setor de Cumprimento do INSS, ratifique ou retifique os cálculos já apresentados, juntados sob o ID de nº 22610615."

FRANCA, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-43.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CBI MADEIRAS LTDA**, contra o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA/SP**, por meio da qual a parte autora pretende obter, inclusive em sede liminar, as seguintes seguranças, conforme petição inicial:

“(…) (a) o recebimento do presente Mandado de Segurança e, ato contínuo, resguardado o direito fiscalizatório do Fisco, a concessão de medida liminar inaudita altera parte, na forma do inciso IV do artigo 151 do CTN, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 a partir da data da presente impetração, e por consequência, determinar à DD. Autoridade Coatora que se abstenha da exigência da referida contribuição em face das Impetrantes;

(b) Sendo concedida a medida liminar pleiteada, requer-se sejam oficiadas as autoridades coatoras para que cumpram imediatamente a r. decisão, sob pena de desobediência;

(c) a notificação da autoridade coatora ora Impetrada, no prazo legal, para, querendo, apresentar informações.

(d) a Intimação do ilustre representante do Ministério Público Federal, atendendo ao que determina a Lei nº 12.016/2009;

(e) a concessão, ao final, da segurança definitiva, julgando totalmente PROCEDENTE o presente mandado de segurança, para o fim de: (i) declarar o direito das Impetrantes de não se submeterem à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em razão de sua inconstitucionalidade; (ii) na forma da Súmula 213 do STJ, declarar o direito das Impetrantes à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, a título da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01; (iii) declarar o direito das Impetrantes à atualização dos valores recolhidos indevidamente descritos no item “ii” anterior pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido até a sua efetiva compensação; (iv) declarar o direito das Impetrantes à compensação dos valores recolhidos indevidamente descritos no item “ii” acima com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; (...).”

Sustenta a parte impetrante que a contribuição geral albergada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, teve a sua constitucionalidade reconhecida no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.568. Entretanto, na ocasião, o ministro Joaquim Barbosa deixou claro que as contribuições estavam condicionadas à existência de destinação e finalidade.

Nessa esteira, aponta que a contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tomou-se indevida a partir do esgotamento de sua finalidade.

Aduz o exaurimento da finalidade do mencionado tributo, ante a circunstância de a arrecadação estar sendo destinada a fim diverso do que, originalmente, justificou a criação da imposição tributária. A sustentar essa assertiva, diz que o objetivo da contribuição foi o de a União obter recursos para o pagamento de valores referentes à correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, diante da condenação à observância dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, sob pena de, inexistindo a nova contribuição, haver severa perda de liquidez do aludido Fundo.

Reforça, nesse diapasão, que a Caixa Econômica Federal enviou o Ofício nº 038/2012 ao Secretário-Executivo do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no qual informa que as contas do Fundo foram reequilibradas e, a partir de então, o fluxo financeiro arrecadado passou a ser utilizado para custear ações sociais diversas daquelas que, originariamente, ampararam a criação do tributo, situação que, na sua ótica, restou flagrante pelas razões expostas no veto presidencial que obistou Projeto de Lei que buscava extinguir a contribuição (PL nº 200/2012).

Ressalta que o quadro vigente representa perda da finalidade do tributo e, conseqüentemente, desvirtuamento do produto da arrecadação. Enfatiza que as contribuições sociais se caracterizam pela finalidade, de modo que, ausente ou exaurida essa, passamos a configurar impostos em clara violação aos artigos 149 e 154, inciso I, da Carta de 1988.

Diz que não se trata de presunção, e sim de evento comprovado e reconhecido pelo Governo Federal, sobre a ocorrência do exaurimento do objetivo de pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, não havendo nada a justificar a manutenção da cobrança do tributo.

Neste passo, consignou que *“a percepção desse recurso não se justifica mais, vez que sua finalidade já foi exaurida e o que vem ocorrendo nada mais é do que a predestinação desse recurso, em prejuízo de todo empresariado nacional, que está arcando com essa pesada contribuição simplesmente para engordar os cofres da União, sem mais um fim que a justifique”*.

Ademais, defende que a base de cálculo da contribuição (o montante dos depósitos de FGTS) não tem amparo no artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. Assim, como a Lei nº Complementar nº 110 é de 29/06/2001, ela perdeu, de forma superveniente (“inconstitucionalidade material superveniente”, segundo, defende a parte autora), seu suporte de validade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.298,83, sobre o qual recolheu as custas judiciais no valor de R\$ 236,49 (ID. 16377931).

Ação inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto e distribuída ao Juízo da Quarta Vara Federal, o qual declinou da competência para o julgamento da causa, haja vista impetrante e impetrada estarem sediadas em Franca (ID. 16459737).

Redistribuídos os autos, proferiu-se decisão (ID. 17232245), indeferindo-se o pedido de liminar e autorizando o depósito judicial do valor da exação tributária controvertida.

A União/Fazenda Nacional manifestou seu interesse em ingressar no presente feito (ID. 18108282).

A autoridade impetrada (Gerente Regional do Trabalho de Franca) manifestou-se no ID. 19691972, aduzindo que não possui competência para isentar ou não o recolhimento da contribuição social em comento, de natureza tributária. Ressalta que sua atribuição cinge-se à fiscalização do recolhimento. Indica a Procuradoria da Fazenda Nacional como o ente com atribuição para tal desiderato. Esclarece, ao final, que a presente impetração foi levada ao conhecimento do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, que teria manifestado seu interesse em ingressar no feito.

Instada (ID. 19729713), a parte impetrante manifestou-se no ID. 20707805, remetendo aos termos artigo 6º do Decreto nº 3.914/01 que dispõe sobre a regulamentação das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, sustentando que incumbe aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego as notificações de débitos das contribuições de que trata a Lei nº Complementar nº 110/2001 e que, portanto, é o Delegado Regional do Trabalho é a parte legítima para figurar no presente feito. Rogou pelo prosseguimento do feito, como julgamento de procedência da demanda e concessão da segurança.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 20912647).

Dada vista à Fazenda Nacional sobre a manifestação de ID. 19691972, esta se manifestou no ID. 21828900. Não apresentou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na impetração, sustentando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da exação questionada, tendo em vista a inexistência de afronta ao artigo 149, § 2º, inciso II, “a” da Constituição Federal, inexistência de inconstitucionalidade pelo exaurimento da finalidade, e inexistência de desvio do produto da arrecadação da contribuição. Remete a julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que amparariam a tese da União. Requer, ao final, que seja denegada a segurança e julgado improcedente o pedido.

A parte impetrante manifestou-se sobre os argumentos da União (ID. 22368769), basicamente reiterando suas alegações anteriores.

Determinou-se a retificação da atuação para exclusão da Advocacia Geral da União (ID. 22973644).

O Ministério Público Federal reiterou seu parecer (ID. 23174157).

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES.

Legitimidade passiva da autoridade coatora.

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego tem legitimidade passiva *ad causam* para figurar na condição de autoridade coatora, haja vista o que dispõe a legislação de regência, notadamente o art. 23 da Lei nº 8.036/90, o art. 1º da Lei nº 8.844/94 e o art. 3º da LC nº 110/01:

LC 110/2001

Art. 3º As contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no [art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), sem prejuízo das demais cominações legais.

Lei 8.036/90

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 2019](#))

Lei 8.844/1994

Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

No campo regulamentar, tal diretriz é seguida, conforme se examina do art. 6º do Decreto nº 3.914, de 11 de setembro de 2001, que dispõe sobre a regulamentação das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nos seguintes termos:

Art. 6º. A exigência fiscal da contribuição social, que não tenha sido paga por iniciativa do contribuinte, será formalizada, em notificação de débito, lavrada por Auditor-Fiscal do Trabalho ou pela Repartição competente do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de ato normativo do Ministro de Trabalho e Emprego.

Verifica-se, portanto, que cabem aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego as notificações de débitos das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 e, portanto, o Gerente Regional do Trabalho, a par da Procuradoria da Fazenda Nacional (na hipótese de débito inscrito em dívida ativa), são partes passivas legítimas para a ação. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Tratando-se de Mandado de Segurança que objetiva a inexigibilidade das contribuições impostas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, o Superintendente da CEF é parte ilegítima para integrar a lide na condição de autoridade coatora. Precedente: REsp 674.871/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJe de 2.5.2005.

2. Com efeito, é pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, "em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições" (REsp 831.491/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJe 7.11.2006).

3. Todavia, a jurisprudência do STJ entende que "diante da possibilidade de que venha a Procuradoria da Fazenda inscrever o débito em dívida ativa, legitimada está para figurar no pólo passivo de mandado de segurança preventivo", visando a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01." (REsp 625.655/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/9/2004, p. 250).

4. No mérito, dessume-se que o Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

5. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

6. Agravo Interno conhecido parcialmente apenas para determinar a legitimidade passiva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e, no mérito, não provido.

(*AgInt no REsp 1681182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018*)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

(...) 2. Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão da possibilidade de incidência da contribuição a que alude o art. 1º da LC n. 110/2001, ante a inexistência de lei que procedesse à extinção da exação em comento. Mesmo considerando esse fator, o acórdão foi ainda mais longe e afirmou, *obiter dictum*, com base em precedentes da lavra do C. STJ, que a contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001 não exauriu sua finalidade

3. De mais a mais, também a questão atinente à legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária foi abordada pelo acórdão recorrido, quando se expôs que, em virtude do quanto previsto pela normativa de regência, a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental seria, em verdade, do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

4. Em realidade, embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, verifica-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate. Denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar aos presentes embargos, como o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(*TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5018513-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 21/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019*)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE AUTORIDADE COATORA INDICADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O argumento trazido pela União Federal quanto à legitimidade passiva da autoridade coatora não pode prevalecer, na medida em que o C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar caso análogo ao presente, entendeu que o Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego de São Paulo é a autoridade competente para atuar no polo passivo.

II - Como se não bastasse isso, além de ser sido nomeado o Sr. Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego de São Paulo como autoridade coatora, foi nomeado também o Sr. Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, em que casos como o presente, em que se discute a legalidade e a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou favoravelmente pela sua competência, visto que a Procuradoria tem competência para defender sua exigibilidade, ainda que se trate de débito não inscrito.

III - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

IV - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

MÉRITO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende obter, sob fundamento de exaurimento e inconstitucionalidade superveniente, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a compila a recolher a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, bem como a compensação ou restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, com correção pela taxa Selic.

A controvérsia cinge-se em definir se contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001: (a) teve seu objetivo exaurido e, por consequência, não é mais exigível; (b) ou, numa outra linha jurídica desenvolvida pela parte autora, se com o advento da EC nº 33, de 12/12/2001, a atual redação do art. 149, § 2º, II, "a", da CF não mais lhe dá suporte de validade. A depender do resultado desse escrutínio, se favorável ao contribuinte, analisar em que medida lhe é admitida a restituição do indébito tributário.

Preambulamente, compete firmar que, na hipótese de incompatibilidade da lei pretérita com norma constitucional superveniente, o que se tem, segundo a jurisprudência do dominante do Supremo Tribunal Federal, é simplesmente a revogação da lei infraconstitucional. Neste sentido:

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – malgrado o dissenso do Relator – que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta.

2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes.

(STF. Plenário. ADI 3.569/PE. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. 2/4/2007, unânime. Diário da Justiça, 11 maio 2007).

O precedente citado, como se nota, foi emanado na via concentrada de controle de constitucionalidade. Entretanto, a considerar os princípios da força normativa da constituição e da continuidade normativa (*lex posterior derogat lex priori*), a mesma resolução deve ocorrer na via difusa, muita embora esse ajuste dogmático não implique consequência direta no caso concreto, uma vez que, se reconhecida a incompatibilidade da norma complementar anterior com a norma constitucional posterior, o efeito jurídico na pretensão posta em juízo seria o mesmo, o de afastar a exigibilidade do tributo.

Verifica-se, logo, a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que convém, enfim, adentrar-se ao mérito da controvérsia, o que se fará, por questão de clareza, conforme os tópicos que seguem, nos quais se demonstrará o desacerto das teses defendidas pela parte autora.

Convém, enfim, adentrar-se ao mérito da controvérsia, o que se fará, por questão de clareza, conforme os tópicos que seguem, nos quais se demonstrará o desacerto das teses defendidas pela parte, autora.

Desvio de finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 pelo exaurimento da finalidade para qual foi instituída.

Comefeito, a Lei Complementar nº 110/2001 assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.”

Preliminarmente, vale ressaltar que a matéria tratada neste tópico da sentença está com repercussão geral da questão constitucional reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal no RE 878313, da relatoria do Ministro Marco Aurélio de Melo:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Embora o RE 878313 ainda esteja pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, por meio das ADIs nº 2556/DF e nº 2568/DF, a constitucionalidade da contribuição social de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS nas demissões de empregados sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Na via concentrada, todavia, o argumento de exaurimento da finalidade para qual foi criada a exação em debate não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Há passagem do voto do relator das ações diretas de inconstitucionalidade, o Ministro Joaquim Barbosa, que bem exprime essa assertiva:

Senhores Ministros, após a liberação destas ações diretas de inconstitucionalidade para julgamento, a entidade-requerente solicitou o adiamento do exame da matéria. Deferido o pedido e concedida audiência aos representantes da entidade-requerente, para exposição de informações relevantes acerca da situação do financiamento dos gastos governamentais com o FGTS. Em síntese, a requerente expôs que a finalidade da exação fora alcançada, pois a União teria ressarcido integralmente todos os beneficiários do FGTS cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE 226.855. Entendo que a nova linha de argumentação não tem cabimento no estágio atual destas ações diretas de inconstitucionalidade. Comefeito, por se tratar de dado superveniente, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não era objeto da inquirição, e, portanto a Corte e os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram a oportunidade de exercer poder instrutório em sua plenitude. Descabe, neste momento, reiniciar o controle de constitucionalidade, nestes autos, com base no novo paradigma. Isto sem prejuízo de novo exame pelas vias oportunas.

Ao final, o julgamento restou assim ementado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRADA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

O controle concentrado é realizado, no Brasil, principalmente pela via das ações declaratórias de constitucionalidade e das ações diretas de inconstitucionalidade, cujos procedimentos encontram-se regulamentados pela Lei 9.868, de 1999, que repete a orientação explicitada no art. 102, § 2º, da Constituição Federal, de que as decisões do Supremo Tribunal Federal, nessa espécie de demandas, devem produzir “eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo”.

No caso em análise, todavia, admite-se a discussão da matéria nesta via difusa, porquanto, conforme exposto, ela não foi afetada pelo julgamento proferido na via abstrata de constitucionalidade. Tanto é assim que a matéria, posteriormente ao julgamento da ADI 2556, foi admitida a julgamento e afetada com repercussão geral no RE 878313, ocasião em que o ministro Marco Aurélio salientou que na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2556, o STF declarou que a contribuição é harmônica com a Constituição Federal de 1988, mas que a controvérsia atual envolvia definir se, atingido o motivo para o qual foi criada, a obrigação tributária torna-se inconstitucional. Lembrou ainda que a matéria é discutida na ADI 5050.

Tecidas essas considerações preliminares, passemos ao mérito propriamente dito.

Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2º da lei em comento, devida pelo prazo certo de sessenta meses, conforme consta no seu § 2º –, a contribuição prevista no art. 1º foi criada com prazo indefinido, ou seja, não há qualquer limite temporal para sua vigência.

O caráter definitivo e a finalidade para a qual foi criada são elementos extraídos do art. 3º, § 1º, da LC 110/2001, o qual indica que a contribuição do art. 1º do mesmo diploma legal possui natureza jurídica de contribuição social geral e tem destinação, sem qualquer ressalva, às receitas gerais do FGTS:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Portanto, a partir dessa leitura não se pode inferir que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui o caráter temporário próprio daquela prevista no art. 2º, mesmo porque restou frustrada a tentativa de sua extinção por meio do Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, em razão de ter sido vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (RESP 201402630542, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2015 ..DTPB:.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Tratando-se de mandato de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandato de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída". [...] O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

Ademais, o fato de a Câmara dos Deputados deliberar sobre projetos como o intuito de extinguir a referida contribuição, de outro turno, apenas corrobora que a conveniência e a oportunidade sobre a instituição e a revogação do tributo são temas adstritos à política tributária, esta definida mediante atividade legiferante, momento em que se define a perenidade ou não da exação.

A segurança jurídica da norma tributária no tempo e sua estabilidade temporal exigem que todos os aspectos relevantes da imposição tributária estejam delineados na norma instituidora do tributo e isso ocorre nos exatos termos do que dispõe o estatuto brasileiro de sobreordenação: "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942).

Para não se incorrer em tautologia ou mera paráfrase, por virtude do seu esboço jurídico bem desenvolvido, vale trazer a contexto a manifestação da Procuradoria Geral da República na ADI 5.050/DF, ainda não julgada, mas na qual se discute exatamente o tema tratado nesta ação singular:

III.1. DESTINAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CRITÉRIO DE VALIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA

A doutrina majoritária e a jurisprudência dominante reconhecem as contribuições como espécie tributária autônoma. JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, com a profundidade e o rigor que o caracterizam, identifica a autonomia das contribuições em relação aos impostos pelo caráter finalístico ou teleológico daquelas, porquanto são criadas para atender a finalidade constitucional específica.⁸

MARCO AURÉLIO GRECO destaca que "quando a Constituição atribui a competência à União para instituir contribuição não está enumerando fatos geradores, mas qualificando fins a serem buscados com sua instituição."⁹

O regime jurídico autônomo das contribuições é, portanto, determinado pela exigência de vinculação do tributo a determinada finalidade constitucional.

Em voto proferido no julgamento do RE 183.906/SP, o Ministro CARLOS VELLOSO, ao afirmar que a inconstitucionalidade da destinação da contribuição pela lei orçamentária não atingiria a exigibilidade da própria contribuição, ponderou:

Uma ressalva é preciso ser feita. É que caso há, no sistema tributário brasileiro, em que a destinação do tributo diz com a legitimidade deste, e, por isso, não ocorrendo a destinação constitucional do mesmo, surge para o contribuinte o direito de não pagá-lo. Refiro-me às contribuições parafiscais – sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, C.F., art. 149 – e aos empréstimos compulsórios (C.F., art. 148).¹⁰

De fato, a destinação do tributo a finalidade constitucionalmente admitida compõe a estrutura da regra matriz de incidência da norma de competência tributária das contribuições. A destinação desta à finalidade que lhe deu ensejo à instituição é, portanto, condição necessária para sua legitimação. A esse respeito, registra LUCIANO AMARO:

[...] há situações em que a destinação do tributo é posta pela Constituição como aspecto integrante do regime jurídico da figura tributária, na medida em que apresenta como condição, requisito, pressuposto ou aspecto do exercício legítimo (isto é, constitucional) da competência tributária. Nessas circunstâncias, não se pode, ao examinar a figura tributária, ignorar a questão da destinação, nem descartá-la como critério que permita distinguir de outras a figura analisada.¹¹

ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, ao assentar o caráter finalístico das contribuições e a relevância de sua afetação para o Direito Tributário, conclui que "a finalidade é o caminho mais seguro para a identificação do regime jurídico das contribuições, o que equivale a dizer que qualquer desvio, neste ponto, acarretará a injuridicidade da própria cobrança destas exações."¹²

MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI, de forma semelhante, elucida que, "inexistente o ato provocador do gasto ou desviado o produto arrecadado para outras finalidades não autorizadas na Constituição, caí a competência do ente tributante para legislar e arrecadar."¹³

A instituição de contribuição sem destinação a escopo constitucionalmente previsto é, portanto, juridicamente inválida, assim como a lei que destine contribuição para finalidade outra que não a prevista na Constituição da República.

III.2. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DALC 110/2001

A Lei Complementar 110/2001, no art. 3º, § 1º, expressamente destina a receita das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Seu art. 4º apenas autorizou à Caixa Econômica Federal o crédito, nas contas vinculadas do FGTS e às expensas do próprio fundo, do complemento da atualização monetária reconhecido pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal nos REs 248.188/SC e 226.855/RS, decorrentes de expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão 14 e Collor I.15

Essa Suprema Corte, ao julgar a medida cautelar nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, assentou que a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, além de haver sido instituída por prazo indeterminado, possui natureza jurídica de contribuição social geral, justamente por destinar-se ao FGTS. Nas palavras do então relator, o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

[...] não integrando o produto da arrecadação delas [contribuições dos arts. 1º e 2º] a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos[,] por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite-se a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.¹⁶

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.

A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei de destinação diversa da constante na justificativa da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.

A vontade objetiva da lei prevalece sobre a intenção do legislador. A *mens legislatoris*, conquanto relevante para a interpretação autêntica da norma jurídica, não se sobrepõe à *mens legis*.

Já o esclarecia muito bem CARLOS MAXIMILIANO:

A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e vivaz, objetiva e independente do seu prolator; procura-se o sentido imane no texto, e não o que o elaborador teve em mira. O aplicador extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícita ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por semelhança, deduzida por analogia. Eis por que se diz que – “a lei é mais sábia que o legislador” [...]. A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arrasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de tremular-se em inundações subjetivas. Demais, restringe o campo da sua atividade: ao invés de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo [...]. Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante – como fundamento de todo o labor do hermenêuta. [...] Como promulgação, a lei adquire vida própria autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais previdente que o seu autor. [...] Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a *vis ac potestas legis*; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. 17

A expressa destinação legal da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 ao FGTS (art. 3º, § 1º, combinado com o art. 13), além de reforçar o prazo indeterminado do tributo, afasta, de pronto, o argumento de exaurimento da sua finalidade e, sob esse aspecto, inviabiliza modificar a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere à constitucionalidade da norma (objeto das citadas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF).

A contribuição em foco é, por conseguinte, compatível com a Constituição da República. (...)

Referências:

8 BORGES, José Souto Maior. Alterações procedidas na CF de 1988 pela Emenda Constitucional nº 33/2001: contribuição de intervenção no domínio econômico – Lei nº 10.336/2001. In: SOUZA, Hamilton Dias de (coord.). Tributação específica. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 126-129. 9 GRECO, Marco Aurélio. Contribuições: uma figura sui generis. São Paulo: Dialética, 2000, p. 38.

10 STF. Plenário. RE 183.906/SP. Rel.: Min. MARCO AURÉLIO. DJ, 30 abr. 1998. 11 AMARO, Luciano. Direito Tributário brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 77.

12 CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 603. 13 BALEEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 943.

14 O chamado “Plano Verão” foi uma das fracassadas tentativas de debelar a inflação nos anos 1980, capitaneado pelo então Presidente JOSÉ SARNEY e seu Ministro MAÍLSON DANÓBREGA. As medidas foram introduzidas pela Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, que se converteu na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989. 15 O denominado “Plano Collor I” foi outra experiência sem resultado para controle da inflação, conduzida pelo Presidente FERNANDO COLLOR DE MELLO e sua Ministra ZÉLIA CARDOSO DE MELLO. Algumas das principais normas que deram estrutura jurídica ao plano foram a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990 (convertida na Lei 8.024, de 12 de abril de 1990 – que instituiu o cruzeiro como unidade monetária do país), e a Medida Provisória 154, de 15 de março de 1990 (convertida na Lei 8.030, de 12 de abril de 1990 – que alterou os reajustes de preços da economia), entre outras.

16 STF. Plenário. ADI 2.556-MC/DF. Rel.: Min. MOREIRA ALVES. 9/10/2002, maioria. DJ, 8 ago. 2003.

17 MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do Direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 23-25.

Constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 após o advento da EC nº 33, de 12/12/2001, que atribuiu a atual redação do art. 149, § 2º, II, “a”, da CF.

Sustenta a parte autora que a base de cálculo da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 29/06/2001 (“montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho”), depois do advento da Emenda Complementar nº 33, de 11/12/2001, não mais tem suporte de validade na Constituição Federal, eis que a nova redação do artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal não prevê a base econômica eleita.

No que concerne à inovação trazida pelo inciso III, “a”, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, reputo que não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (“sobre o montante de todos os depósitos devidos”) da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º **As contribuições sociais** e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, **tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não se vislumbra, portanto, alteração quanto à exigibilidade da contribuição fundiária por conta da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, não tem o efeito de restringir as bases econômicas sobre as quais remonta a incidência de contribuições. Em verdade, a novel enumeração trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 é exemplificativa e não taxativa.

Cuida-se, pois, de regra que estabeleceu alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, na esteira de um processo então corrente de desoneração fiscal da folha salarial, mas não implicou a adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo “*poderão*” e não “*deverão*”.

A redação do dispositivo em comento exprime que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, referidas no *caput* do artigo 149, “*poderão ter alíquotas incidentes*” sobre “*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”, mas não enunciou que tais contribuições estariam adstritas a essas bases econômicas.

No mesmo sentido, citem-se arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(APELREEX 2089891/SP. 0022690-80.2013.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Órgão julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 27/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. **Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem**".
2. Asseverou o acórdão que **"O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sempre juízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem"**.
3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos de declaração rejeitados.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 592521/SP 0022346-61.2016.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 21/06/2017).

A mesma interpretação é encontrada na obra de Paulo de Barros Carvalho:

"A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislferantes: **outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo**. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário. 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45)

Não se olvidada, por certo, do julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja discussão passou pela ampliação ou restrição da base de cálculo das contribuições após a Emenda Constitucional n.º 33/2001. No referido Recurso Extraordinário, o STF, por violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro, **acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições**.

Cumpra esclarecer, entretanto, **por apego à argumentação**, que ainda que se adotasse o entendimento de que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal enuncia **rol taxativo** de bases de cálculo que podem ser adotadas pelas contribuições de intervenção no domínio econômico, nos termos delineados no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado, seria forçoso reconhecer, pelos motivos já expostos, que este entendimento seria aplicável às contribuições instituídas ou alteradas **após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**.

Este posicionamento foi adotado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível n.º 5016839-13.2017.4.04.7100/RS, consoante se infere do excerto do voto do Desembargador Federal Roger Raupp Rios abaixo transcrito:

As Turmas integrantes da 1ª Seção têm adotado o entendimento de que a alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Já se disse que a referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de ininadunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

(...)

É verdade que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o § 2º, III, do art. 149 *"faz com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos"*.

No entanto, **naquele julgamento, estava em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas**. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar *"efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas"*.

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema.

Cumpra referir, ainda, que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam *"ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical"*.

Ademais, como fundamento autônomo a repelir a tese autoral, na linha jurídica traçada pela União, extrai-se que a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 se enquadra no conceito aberto de *"valor da operação"*, previsto no art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. Sobre o assunto, cite-se excerto retirado do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, relator da AC nº 0005578-51.2016.4.03.6114/SP, julgada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da apelante mostra-se incorreta. O art. 149, § 2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, § 8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, § 8º).

Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Basta observar-se a redação do art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo. Nesse sentido o escólio do Professor Paulo de Barros Carvalho:

A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. (Paulo de Barros Carvalho, *Curso de Direito Tributário*, 26ª ed)

Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Seguindo o raciocínio da impetrante, outras contribuições sociais gerais como o salário-educação e as contribuições ao "Sistema S" igualmente seriam inconstitucionais por superveniência, vez que tem como base de cálculo a folha de salários. No entanto, a Constituição não pode ser interpretada de maneira a negar os próprios valores e direitos por ela tutelados.

Tanto é assim que a atual redação do art. 212, § 5º, da Carta Magna, redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006, prevê o financiamento adicional da educação básica pública nos termos da lei. Por sua vez, a Lei nº 9.424/96 prevê que a exação é calculada com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **o que demonstra que o Constituinte não restringiu as hipóteses de base de cálculo da contribuição social, pelo contrário, o conceito aberto de "valor da operação" tem como suporte fático possível uma série de bases impositivas**.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369178 - 0005578-51.2016.4.03.6114, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 19/09/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2017)

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custa judiciais a cargo da parte impetrante, na forma da Lei 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA / 5001654-13.2017.4.03.6113

AUTOR: VALTENIR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes autora e ré para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 13 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA / 5002862-61.2019.4.03.6113

AUTOR: VILMA FURINI

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 4 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA / 5002530-94.2019.4.03.6113

AUTOR: ISILDA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 4 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA / 5002774-23.2019.4.03.6113

AUTOR: JEAN CARLO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 7 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5003206-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: WLAMIR TONY LUCAS RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES - SP228239

DESPACHO

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001524-79.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA
Advogados do(a) EXECUTADO: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAIDE MARCELINO - SP133029

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

FRANCA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002316-40.2018.4.03.6113

AUTOR: TJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 11 de novembro de 2019

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0005522-17.1999.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP, ANTONIO LUIZ FERREIRA, JOSE MILTON DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação do executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca dos documentos acostados pela executada as fls. 272/278, no prazo de trinta dias.

3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de conversão dos valores depositados (fls. 262 e 267), bem como do pedido da executada de substituição da penhora havida nos autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001038-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: UEHARA & TESHIMA RESTAURANTE LTDA - ME, ERNESTO TSUTOMU TESHIMA, AUGUSTO SEIJI UEHARA
Advogado do(a) RÉU: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396
Advogado do(a) RÉU: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396
Advogado do(a) RÉU: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF não deu início ao cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002844-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADAO ALVES
Advogado do(a) RÉU: DANILO MOREIRA ROCHA - SP367631

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória (ID nº 24282616), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-95.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GETULIO GASPAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 21919276: Cuida-se de embargos de declaração com efeitos modificativos opostos pela parte autora, nos quais aponta a existência de contradição na decisão id. 21580167.

Argumenta a parte embargante que há contradição na decisão que determinou a suspensão do processo até o julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia (Tema 1007), alegando que a contradição reside no fato de que a tese repetitiva refere-se ao reconhecimento de trabalho rural remoto ao requerimento administrativo, bem ainda, que o STJ recentemente julgou a questão que determinava a suspensão dos processos.

Assim, requer o acolhimento dos embargos para determinar a continuidade do processo.

É o relatório.

Decido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Assim, o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela se verificar.

No caso em questão, devem ser acolhidos os embargos de declaração, não por existir contradição na decisão, mas porque o C. STJ já julgou a questão controvertida (Tema 1007), que ensejou a suspensão do processo, sendo firmada a seguinte tese:

“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte autora para determinar o prosseguimento do feito.

Passo ao saneamento do feito.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Tendo em vista que o INSS apresentou contestação fora do prazo legal, declaro a sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda consiste na contagem como tempo de serviço militar (de 30/11/69 a 30/07/70) e no reconhecimento do trabalho rural e urbano exercidos pela parte autora sem registro em CTPS e no CNIS, conforme períodos e locais mencionados na petição inicial, e a conseqüente concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Assim, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas, designando o dia 29 de janeiro de 2020, às 14h30min para realização da audiência de instrução.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para arrolar testemunhas a serem inquiridas na audiência, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, por mandado, para prestar depoimento pessoal, ciente da advertência da pena de confesso, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Junta Militar para emitir certidão, tendo em vista que tal providência compete à parte autora, independentemente de intervenção judicial, salvo se comprovada a recusa no fornecimento do documento pelo referido Órgão.

Intimem-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2019.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3919

EMBARGOS A EXECUCAO

0000525-24.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-91.2016.403.6113 ()) - GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP X ADRIANA LUISA DE LIMA X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES (MG060520 - MARCOS ALMEIDA BILHARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) ...intime-se o apelante (embargante) para retirada dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000158-63.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-55.2016.403.6113 ()) - FREE POWER CALÇADOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal que FREE POWER CALÇADOS LTDA. - MASSA FALIDA opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Defende, em síntese, por meio do administrador judicial nomeado nos autos falimentares, o excesso da penhora formalizada no rosto dos autos, uma vez que o valor do débito deve ser atualizado até a data da quebra, que se deu em 30 de outubro de 2018, e não até 03 de dezembro de 2018 como ocorreu, devendo ser reduzido o valor. Também alegou a necessidade de suspensão da ação executiva, considerando que a dívida encontra-se garantida pela penhora no rosto dos autos falimentares. Postula a procedência dos presentes embargos e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial instruído com os documentos de fls. 10-19. Instada (fl. 21), a embargante promoveu o aditamento da inicial e juntou documentos (fls. 22-112). Intimada a trazer aos autos procuração da massa falida (fl. 113), a parte embargante informou que os efeitos da falência foram suspensos por meio de decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, motivo pelo qual a representação judicial da embargante compete à empresa, visto que no momento não existe a massa falida, e requereu a intimação de seu representante legal (fls. 115-118). A Fazenda Nacional foi intimada a manifestar-se nos termos dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil (fl. 119) e requereu a extinção do feito em razão de vício da capacidade processual da parte embargante (fl. 121). É o relatório. Decido. O feito comporta sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de capacidade postulatória da parte embargante. Com efeito, pelos documentos colacionados aos autos, verifica-se que quando do ajuizamento da presente ação havia sido decretada a falência da empresa embargante, por meio da sentença prolatada em 30.10.2018 (fls. 10-18), sendo nomeado administrador judicial que, após a efetivação da penhora no rosto dos autos falimentares ajuizou a presente ação em 03.05.2019. Todavia, em 06 de junho de 2019, foi proferida decisão pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de agravo de instrumento interposto em face da sentença que decretou a falência da empresa Free Power Calçados Ltda., por meio da qual foi deferida a tutela para suspender os efeitos da decretação da falência até o julgamento do agravo (fls. 116-118). Desse modo, com a suspensão dos efeitos da decretação da falência, por ora, a massa falida deixa de existir, e consequentemente, falta capacidade postulatória ao administrador judicial para prosseguimento dos presentes embargos, mormente considerando que as matérias alegadas foram motivadas pela decretação da falência - atualização do débito até a data da quebra e penhora no rosto dos autos falimentares. Assim, em face da inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, restando prejudicado o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de intimação da parte contrária para impugnação. Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003842-83.2016.403.6113, arquivando-se o autos, observadas as formalidades legais. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1.009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000159-48.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-83.2016.403.6113 ()) - FREE POWER CALÇADOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal que FREE POWER CALÇADOS LTDA. - MASSA FALIDA opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Defende, em síntese, por meio do administrador judicial nomeado nos autos falimentares, o excesso da penhora formalizada no rosto dos autos, uma vez que o valor do débito deve ser atualizado até a data da quebra, que se deu em 30 de outubro de 2018, e não até 03 de dezembro de 2018 como ocorreu, devendo ser reduzido o valor. Também alegou a necessidade de suspensão da ação executiva, considerando que a dívida encontra-se garantida pela penhora no rosto dos autos falimentares. Postula a procedência dos presentes embargos e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial instruído com os documentos de fls. 10-19. Instada (fl. 21), a embargante promoveu o aditamento da inicial e juntou documentos (fls. 22-100). Intimada a trazer aos autos procuração da massa falida (fl. 101), a parte embargante informou que os efeitos da falência foram suspensos por meio de decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, motivo pelo qual a representação judicial da embargante compete à empresa, visto que no momento não existe a massa falida, e requereu a intimação de seu representante legal (fls. 103-106). A Fazenda Nacional foi intimada a manifestar-se nos termos dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil (fl. 107) e requereu a extinção do feito em razão de vício da capacidade processual da parte embargante (fl. 109). É o relatório. Decido. O feito comporta sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de capacidade postulatória da parte embargante. Com efeito, pelos documentos colacionados aos autos, verifica-se que quando do ajuizamento da presente ação havia sido decretada a falência da empresa embargante, por meio da sentença prolatada em 30.10.2018 (fls. 10-18), sendo nomeado administrador judicial que, após a efetivação da penhora no rosto dos autos falimentares ajuizou a presente ação em 03.05.2019. Todavia, em 06 de junho de 2019, foi proferida decisão pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de agravo de instrumento interposto em face da sentença que decretou a falência da empresa Free Power Calçados Ltda., por meio da qual foi deferida a tutela para suspender os efeitos da decretação da falência até o julgamento do agravo (fls. 104-106). Desse modo, com a suspensão dos efeitos da decretação da falência, por ora, a massa falida deixa de existir, e consequentemente, falta capacidade postulatória ao administrador judicial para prosseguimento dos presentes embargos, mormente considerando que as matérias alegadas foram motivadas pela decretação da falência - atualização do débito até a data da quebra e penhora no rosto dos autos falimentares. Assim, em face da inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, restando prejudicado o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de intimação da parte contrária para impugnação. Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003842-83.2016.403.6113, arquivando-se o autos, observadas as formalidades legais. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito,

EXECUCAO FISCAL

1403638-36.1997.403.6113 (97.1403638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DU PASSO IND/ & COM/ CALCADOS LTDA X AIRTON SANTOS DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP178629 - MARCO AURELIO GERON)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos por Du Passo Indústria e Comércio de Calçados Ltda., em face da sentença proferida nos autos. Argumenta a existência de omissão na r. sentença quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em favor do embargante, uma vez que os honorários possuem uma função de remunerar serviços, sendo adequado a condenação ao pagamento em razão do acolhimento da prescrição alegada. Pugnou pelo acolhimento dos embargos declaratórios para sanar o alegado vício apontado, para que a parte exequente seja condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Instada (fl. 91), a Fazenda Nacional defendeu o não cabimento de embargos de declaração no caso presente, por ausência de omissão na sentença proferida, que enfrentou a questão atinente à verba honorária. Argumentou que a intenção da parte embargante consiste em obter a reforma da decisão exarada. Manifestou pela improcedência dos presentes embargos (fl. 92). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade complementar a sentença que se apresenta omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Ausente, porém, omissão a ser sanada na sentença embargada, que se apresenta suficientemente cristalina ao dispor sobre a não condenação da parte excepta em honorários advocatícios. Com efeito, os autos foram arquivados em face da não localização de bens pertencentes aos executados, sendo reconhecida a prescrição intercorrente. No tocante aos honorários advocatícios, consoante constou na sentença, foi aplicado o princípio da causalidade, pois, embora a sucumbência seja imputada ao excepto, o objeto da presente execução decorre da inadimplência das obrigações atribuídas aos executados e a prescrição ocorreu em razão da não localização de bens passíveis de constrição, de modo que o exequente/excepto não pode ser prejudicado duplamente, ou seja, além de não receber o seu crédito, arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Insta consignar que a parte embargante pretende obter a reforma da decisão, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração. Evidente que se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável. Destarte, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado. Consigno, outrossim, que os embargos de declaração, claramente, não se prestam tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios. Desta forma, inexistindo omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, por que tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada. Traslade-se cópia da petição de fls. 87-89 e da presente, para os autos nº 1403641-88.1997.403.6113 e 1403717-15.1997.403.6113 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1404288-49.1998.403.6113 (98.1404288-9) - FAZENDA NACIONAL X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)
Fl. 455: Trata-se de pedido do Sr. Nicola Luiz Japaulo de levantamento dos valores depositados na conta judicial de nº. 3995.635.6944-2. Verifico, no entanto, que os valores remanescentes nesta conta foram transferidos para os autos da execução fiscal de nº. 0000288-68.2010.403.6113, conforme decisão de fls. 428. Assim, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 455. Tomemos os autos ao arquivo com baixa finda. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005312-63.1999.403.6113 (1999.61.13.005312-8) - FAZENDA NACIONAL X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)
Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Marta Lúcia Garcia. Após o desarmamento do feito, a exequente manifestou-se à fl. 125, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção da presente execução fiscal. Juntou documentos às fls. 126-134. É o breve relatório. Decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isto porque os autos foram sobrestados em 25.07.2011, permanecendo sem movimentação processual por mais de 06 (seis) anos, considerando que foram desarmados somente em 30.04.2019 (fl. 108-verso). Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.066855-74. Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso V c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 125) para que produza seus efeitos legais. Promova-se o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002880-37.2000.403.6113 (2000.61.13.002880-1) - FAZENDA NACIONAL X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA)
Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Marta Lúcia Garcia objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.020154-37. Márcio Bussab Azziz, na qualidade de terceiro interessado, promoveu o depósito do valor relativo à dívida cobrada no presente feito e requereu a sub-rogação do crédito, nos termos do art. 347, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 235-236), o que foi deferido à fl. 259, após a manifestação da exequente. O valor depositado foi convertido em renda da União (fls. 263-264) e a exequente pugnou pela extinção da presente execução fiscal. Desse modo, ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com filcro no art. 925 do mesmo código. Providencie o levantamento da penhora/ineficácia que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula nº 8.495 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 266) para que produza seus efeitos legais. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007286-04.2000.403.6113 (2000.61.13.007286-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SANDLER LTDA X JOSE VICENTE QUEIROZ(SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ)

Fl. 557: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.
Dispensada a intimação da exequente conforme requerido.
Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001462-93.2002.403.6113 (2002.61.13.001462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X JULIANO & GABRIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X BERENICE DOS REIS BORGES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 306: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.
Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.
Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004219-89.2004.403.6113 (2004.61.13.004219-0) - FAZENDA NACIONAL X MONTLAJE COM E IND DE PRE MOLDADOS DE CIMENTO LTDA ME X ELCIO FERNANDES(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP410661 - DANIELA MONTEIRO FALEIROS SANTOS)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarmamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearmado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarmamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0001495-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001495-2) - FAZENDA NACIONAL X JCD & ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA X MARCO ANTONIO NOGUEIRA X JOSE CONRADO DIAS FILHO(SP215411 - RODRIGO YUDI KURATA)
Considerando o curso de prazo para impugnação à arrematação, bem ainda, o desinteresse da exequente na adjudicação do bem arrematado (imóvel de matrícula nº 461 do 2º CRI de Franca), expeça-se carta de arrematação em favor da arrematante SEBASTIANA DIAS MARTINS DA SILVA - CPF 387.376.658-20, conforme auto acostado às fls. 473-474. Outrossim, solicite-se à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o desmembramento do depósito de fls. 480 (conta nº 3995.635.00000076-0), na forma requerida pela exequente às fls. 481 e 481 verso, permanecendo o remanescente na conta. Na sequência, transforme em pagamento definitivo os depósitos desmembrados em renda da União. Deverá, ainda, converter em renda da União as custas de arrematação depositadas na conta judicial nº. 3995.005.86401395-7, através de GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0, comprovando as transações nos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, trazendo aos autos valor atualizado da dívida, com a imputação no pagamento dos valores transformados. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001498-33.2005.403.6113 (2005.61.13.001498-8) - FAZENDA NACIONAL X N. MARTINIANO S/A ARMazenagem e Logística(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)
Fl. 303: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão do montante depositado na conta judicial de nº. 3995.635.8582-0 (fl. 257) em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor para levantamento da penhora que pesa sobre o imóvel de matrícula nº. 4.674, do 2º CRI de Franca/SP, conforme requerido às fls. 301, entregando ao requerente mediante recibo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002397-94.2006.403.6113 (2006.61.13.002397-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MONTLAJE COM/ E IND/ DE PRE MOLDADOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP410661 - DANIELA MONTEIRO FALEIROS SANTOS)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarmamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser

rearquívado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquívamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0001656-83.2008.403.6113 (2008.61.13.001656-1) - FAZENDA NACIONAL X PAULO NELSON TELES X PAULO NELSON TELES FRANCA (ME/SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN) Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Nelson Teles e Paulo Nelson Teles Franca - ME. Às fls. 262-264 a parte executada manifestou-se nos autos alegando a ocorrência da prescrição, pugnano pelo acolhimento do pedido e a extinção da presente execução fiscal. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 267-268, reconhecendo a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 269-280). É o breve relatório. Decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isto porque os autos foram arquivados em 13.09.2012 e após pedido de vista da exequente em 23.08.2013, permanecendo sem movimentação processual por mais de 06 (seis) anos, considerando que foram desarquivados em 16.09.2019 (fl. 261-verso). Insta consignar que, ao ser intimada para manifestar-se sobre o pedido formulado pela parte executada, a Fazenda Nacional concordou como pleito, aceitando como válidos os argumentos apresentados atinentes à ocorrência da prescrição intercorrente, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Nesse sentido, destacou a exequente que após o seu pedido de suspensão do feito até nova movimentação, passaram-se mais de seis anos e não foi identificada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Esclareço não ser cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte executada, uma vez devedora de tributos que refletem em benefício de toda a sociedade, foi quem deu causa ao ajuizamento da ação. Portanto, não há sentido em ser beneficiada pelo fato de não pagar seus débitos ou possuir bens para saldá-los. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controversia recursal, exclusivamente, quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta por prescrição intercorrente reconhecida após a oposição de exceção de pré-executividade. 2. Embora o sistema processual civil pátrio tenha adotado, como regra geral, o princípio da sucumbência, segundo o qual cabe ao vencido arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, aquele deve ser norteador pelo princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais do processo. 3. Na hipótese dos autos, observa-se que a execução foi regularmente proposta para cobrança do crédito constante da CDA, portanto, foi a executada que, em última análise, deu causa à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao ajuizamento da presente execução fiscal. 4. Ante o princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais àquele que deu causa à instauração do processo, não há como condenar a exequente aos honorários advocatícios na espécie, devendo ser reformada a r. sentença. 5. Apelação provida. (Ap 00078672520004036111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (texto original sem negritos) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.02.003594-00, 80.4.07.000105-08, 80.6.02.010706-40 e 80.6.03.022893-02. Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso V c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 267) para que produza seus efeitos legais. Promova-se o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001424-66.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY (SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT) Fl. 690: Tendo em vista que o imóvel de matrícula nº. 39.659, do 2º CRI de Franca/SP, foi arrematado na Justiça do Trabalho, conforme ressaí da carta de arrematação de fls. 672, promova-se o levantamento da indisponibilidade averbada na matrícula do referido bem (AV.15). Efetivo do cancelamento da indisponibilidade, tomemos autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 668 (suspensão art.40 da Lei 6.830/80). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001930-08.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LUCAS SILVA ROJAS FRANCA - ME X LUCAS SILVA ROJAS (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Lucas Silva Rojas Franca - ME e Lucas Silva Rojas. Às fls. 169-172 a parte executada manifestou-se nos autos alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnano pelo acolhimento do pedido e a extinção da presente execução fiscal. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 174-176, reconhecendo a procedência do pedido, em conformidade com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.340.553/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Juntou documentos (fls. 177-186). É o breve relatório. Decido. No caso em tela, observo que, ao ser intimada para manifestar-se sobre o pedido formulado pela parte executada, a Fazenda Nacional concordou como pleito, aceitando como válidos os argumentos apresentados atinentes à ocorrência da prescrição intercorrente, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Esclareço não ser cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte executada, uma vez devedora de tributos que refletem em benefício de toda a sociedade, foi quem deu causa ao ajuizamento da ação. Portanto, não há sentido em ser beneficiada pelo fato de não pagar seus débitos ou possuir bens para saldá-los. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controversia recursal, exclusivamente, quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta por prescrição intercorrente reconhecida após a oposição de exceção de pré-executividade. 2. Embora o sistema processual civil pátrio tenha adotado, como regra geral, o princípio da sucumbência, segundo o qual cabe ao vencido arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, aquele deve ser norteador pelo princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais à parte que deu causa à instauração do processo. 3. Na hipótese dos autos, observa-se que a execução foi regularmente proposta para cobrança do crédito constante da CDA, portanto, foi a executada que, em última análise, deu causa à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao ajuizamento da presente execução fiscal. 4. Ante o princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais àquele que deu causa à instauração do processo, não há como condenar a exequente aos honorários advocatícios na espécie, devendo ser reformada a r. sentença. 5. Apelação provida. (Ap 00078672520004036111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (texto original sem negritos) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.10.058627-29 e 80.4.12.012565-34. Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002229-14.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X ITALY FOOTWEAR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BARATO (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) Fl. 234: Promova-se o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, do veículo CHEVROLET/ONIX 1.0MT LT, PLACA FLU 7882 (extratos anexos), em nome do executado Luiz Antônio Barato - CPF 691.772.528-53. Expeça-se mandado para penhora dos direitos que o executado detém sobre o veículo, bem como sua avaliação, cientificando-o do prazo para oposição de embargos à execução (artigo 16 da Lei 6.830/80). Efetivada a constrição, anote-se o registro junto ao sistema Renajud. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002930-72.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NORTH WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X CLELIA MERCURIO FERNANDES COUTO X RAFAEL FRANCISCO COUTO (SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA) Dê-se ciência à parte executada do desarquívamento do presente feito para que requerida o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, promova-se a regularização de sua representação no sistema processual desta Justiça Federal. Após, no silêncio, tomemos autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 77 (suspensão artigo 40 da Lei 6.830/80). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003973-10.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BELMANI INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME (SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS) Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Belmani Indústria de Cosméticos Ltda. - ME, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 11.734.963-1 e 12.328.401-5. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fls. 88 e 94) para que produza seus efeitos legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001924-59.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X UNIOUDDOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X LINCOLN BLUNDI SILVEIRA X LUCAS BLUNDI SILVEIRA (SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) Vistos. Considerando o decurso de prazo para impugnação à arrematação, bem ainda, o desinteresse da exequente na adjudicação dos bens arrematados (1-veículo marca/modelo AGRAL/AGR 1800, tipo Car/ Caminhão Car aberta, placa BSE 1319, RENAVAM 422698032, ano/modelo 1989/1989, cor branca, a diesel; 2-veículo marca/modelo I/HONDA CR-V, placa EPO 4234, RENAVAM 00229337368, ano/modelo 2010/2010, cor preta, à gasolina), DEPREQUE-SE a ENTREGA em favor do arrematante JB SILVEIRA SOLUÇÕES EM MÍDIA - ME, CNPJ 19.408.295/0001-68 (repor: João Batista Silveira, CPF 071.474.208-29, tel. 3951-1210; 99773-2727), conforme autos de arrematação acostados às fls. 196/199. Sem prejuízo, solicite-se à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, converta em renda da União as custas de arrematação depositadas na contas judiciais nºs. 3995.005.86401389-2 e 3995.005.86401391-4, através de GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0, comprovando as transações nos autos. Outrossim, solicite-se o levantamento das constrições que recaem sobre os veículos arrematados aos seguintes juízos: 1ª Vara Federal de Franca - Processo nº 0002830-59.2010.4.03.6113 (veículo de placa BSE 1319) e Processo nº 0003883-02.2015.403.6113 (veículo de placa EPO-4234); 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP - Processo nº 0002959-45.2013.8.26.0597 (veículos de placas BSE 1319 e EPO-4234); 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araçuaia/SP - Processo nº 0503400-05.2010.8.26.0037 (veículos de placa BSE 1319 e EPO-4234); 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP - Processo nº 0121900-91.2003.5.15.0004 (veículo de placa BSE 1319). Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 207 e 208. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal e aos juízos supramencionados, bem como de CARTA PRECATÓRIA ao juízo da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003137-03.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GASPARANDE X TALITA ANDRADE BARBOSA X MARCIA REGINA BORSARI (SP371004 - RAFAEL BRUNO FERREIRA BARBOSA E SP376096 - JONAS FERNANDES KORKI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA ANDRADE (SP319596 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X JAQUELINE LEOPOLDINO MEIRA DE ANDRADE PATROCINIO Fl. 205: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão do montante depositado na conta judicial de nº. 3995.635.39-6 (fl. 195) em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004305-06.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GCN PUBLICACOES LTDA - EPP (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a exequente está realizando diligências administrativas para realizar a imputação, na dívida, do valor transformado em pagamento definitivo, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60

(sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Outrossim, sem prejuízo, considerando o interesse da executada na digitalização do presente feito, promova a secretaria a inclusão dos metadados, deste processo, no sistema PJE.

Após, intime-se a parte executada para inclusão das peças digitalizadas (integralidade dos autos) no referido sistema.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001329-80.2004.403.6113 (2004.61.13.001329-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404547-44.1998.403.6113 (98.1404547-0)) - CALCADOS CINCOLI LTDA X PAULO ROBERTO COELHO X PAULO ROBERTO COELHO JUNIOR X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS CINCOLI LTDA X PAULO ROBERTO COELHO X PAULO ROBERTO COELHO JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Fl 410: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000794-78.2009.403.6113 (2009.61.13.000794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X JOSE NILTON DA SILVA(SP264954 - KARINA ESSADO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Nilton da Silva, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato de Mútuo de Dinheiro à pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT Habitação - CONSTRUCARD nº 7.0304.6098.724-0. O executado foi citado por edital e foram opostos embargos à execução pela curadora nomeada, os quais foram julgados improcedentes (fls. 106-108). Após várias tentativas infrutíferas na localização de bens pertencentes ao executado passíveis de constrição, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do presente feito e o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial (fl. 134). É o relatório. Decido. Insta ressaltar que a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie o levantamento de eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias, devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003198-68.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DILERMANIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID n. 22378394 item 3:intimem-se as partes, no prazo de cinco dias úteis para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

FRANCA, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018087-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Cumpra a parte exequente a determinação de ID 17266213 no prazo último de 20 (vinte) dias.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001746-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: CAMILA PORTE FERNANDES

DESPACHO

Regularize a parte exequente sua representação processual, encartando aos autos o instrumento de procuração, bem como, documento comprovando que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la. Prazo: 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001493-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
INVENTARIANTE: OSVALDO LUIZ CARDOSO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSVALDO LUIZ CARDOSO propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 13770883).

Em impugnação, o Executado alega que não existem parcelas em atraso, uma vez que já foi ajuizada demanda idêntica, que foi julgada procedente, postulando pela condenação do Exequente ao pagamento em dobro dos valores apontados.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com os documentos juntados pelo Executado, verifica-se a existência do processo nº 2004.61.84.37796-0, movido pelo ora Exequente, em que pleiteou a mesma revisão e cujo RPV foi pago (ID 21447559 – Pág.2).

Sendo assim, não é possível que o Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173147 0005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condono a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

No que atine à arguição de litigância de má-fé suscitada pelo recorrido, a despeito de não haver valores a receber, não vislumbro a ocorrência de má-fé no pedido manejado, deixando de aplicar a vindicada condenação.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017370-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA SOLANGE DE LIMA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA SOLANGE DE LIMA REIS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 21168434).

A Executada apresenta impugnação em que alega a ilegitimidade da parte Exequite (ID 23289782).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Exequite pretende o recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário de titularidade de PAULO DOS REIS, seu falecido cônjuge, com fundamento no que restou decidido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

No presente caso, entendo que a Exequite tem legitimidade apenas para executar os atrasados referentes ao seu próprio benefício previdenciário (pensão por morte).

Falta-lhe legitimidade, entretanto, para pleitear valores atrasados relativamente ao benefício de aposentadoria que deu origem à pensão, já que o seu próprio titular nunca pleiteou a revisão daquele benefício e/ou o recebimento de atrasados. Destarte, por se tratar de direito personalíssimo, não pode a sucessora pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC). Situação diversa seria se o próprio segurado tivesse movido a demanda revisional de seu benefício e após falecido no curso do feito. Nesse caso, então, de fato a pensionista/herdeiros teria(m) legitimidade para a sucessão processual, na forma do art. 112 da Lei 8.213/91. Porém, não foi o que ocorreu no caso concreto, em que a própria pensionista está a pleitear valores oriundos de revisão de benefício não requerida pelo titular do direito em vida.

Nesse sentido, o julgado a seguir:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - Os sucessores, filhos maiores da autora, não podem, em nome próprio ou do espólio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (ApCiv 5018372-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019)

Destaco que foi feita a revisão administrativa do benefício originário em 06/11/2007, quando passou de R\$ 657,39 a R\$ 803,70, de modo que a pensão por morte recebida pela Exequite já contempla valores revisados (ID 23289784 – Pág. 1 e ID 23289787 – Pág 3).

Dessa forma, falta legitimidade *ad causam* a parte Exequite, situação que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos acima preconizados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequite ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017895-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ACCACIO MIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequite de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 23480336), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequite ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018376-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PAIM DA SILVA DE JESUS

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20977769), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE LEITE RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ RODRIGUES LEITE propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 22424321).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Exequente pretende o recebimento de diferenças de decorrentes da revisão de benefício previdenciário de titularidade de ALZIRA RODRIGUES BASTOS, da qual é herdeiro, com fundamento no que restou decidido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

No presente caso, entendo que os herdeiros não são sujeitos da relação jurídica de direito material discutida em juízo, pois inexistente previsão legal para que se postule em nome próprio direito alheio. Nesse sentido, o julgado a seguir:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - Os sucessores, filhos maiores da autora, não podem, em nome próprio ou do espólio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (ApCiv 5018372-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

Dessa forma, falta legitimidade *ad causam* a parte Exequente, situação que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos acima preconizados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018129-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIAO OZÓRIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ESPOLIO DE SEBASTIÃO OZÓRIO DE OLIVEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Exequente pretende o recebimento de diferenças de decorrentes da revisão de benefício previdenciário de titularidade de SEBASTIÃO OZÓRIO DE OLIVEIRA, com fundamento no que restou decidido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

No presente caso, entendo que o ESPOLIO DE SEBASTIÃO OZÓRIO DE OLIVEIRA não é sujeito da relação jurídica de direito material discutida em juízo, pois inexistente previsão legal para que se postule em nome próprio direito alheio. Nesse sentido, o julgado a seguir:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - Os sucessores, filhos maiores da autora, não podem, em nome próprio ou do espólio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (Ap Civ 5018372-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

Dessa forma, falta legitimidade *ad causam* a parte Exequente, situação que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos acima preconizados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001700-16.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDUARDO DE MORAIS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE PERROTTA FORASTIERI - SP388786
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo n. 0002047-81.2012.403.6118, feito este que também já se encontra inserido no PJ-e, mantendo no sistema eletrônico o mesmo número de autuação do processo físico.

2. Pois bem, como o processo originário já se encontra inserido no sistema PJ-e, não há qualquer razão para a distribuição de um novo processo apartado para a realização do cumprimento da sentença. Basta que a parte exequente junte o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado das peças digitalizadas do processo originário, no referido PJ-e (0002047-81.2012.403.6118), como seqüência natural daquele feito. Tal sistemática é fruto do modelo de processo sincrético há tempos adotado pela legislação processual pátria.

3. Destarte, determino o **cancelamento da distribuição** deste processo incidente de cumprimento de sentença distribuído de forma apartada, devendo o(a) exequente requerer o cumprimento da sentença no bojo do próprio processo principal, já inserido no sistema PJ-e (0002047-81.2012.403.6118).

4. Ao SEDI para o cumprimento da ordem acima (cancelar a distribuição deste).

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0000303-12.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: KAKA FABRICA DE BLOCOS E BLOQUETES LTDA - ME, JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO, MARIAINES DE ALMEIDA

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VERALIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.

2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro de 30 (trinta) dias; ou

b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017196-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JAIME CESAR PEIXOTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença movido por JAIME CESAR PEIXOTO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 16656409).

O Executado apresenta impugnação alegando que não há valores a serem pagos ao Exequente (ID 21343114).

Parecer da Contadoria Judicial (ID 22642243).

É o relatório. Passo a decidir.

A Contadoria desse Juízo informa que:

“Em atenção ao r. despacho, procedemos aos cálculos do salário-de-benefício originário com a aplicação do IRSM de fev/1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição pertinentes, o qual resultou no valor de R\$ 101,57, congruente com aquele calculado administrativamente.

Não obstante, a evolução do referido salário-de-benefício atingiu o valor do salário mínimo na competência junho/1998, de tal forma que não gerou diferenças a partir de tal data, em razão da limitação em valor não inferior ao salário mínimo.

Tendo em vista que as parcelas anteriores a novembro/1998 restaram prescritas, além da DIB efetiva estar posicionada somente em 16/02/2004, não há valores em favor da parte autora no que tange à revisão em comento, reportando corretos os cálculos do Executado.

Cumprir consignar que a parte autora contabilizou a RMI revisada no valor de R\$ 202,02 (ID 11649739), a qual não consiste com a revisão em questão. Ademais não apresentou a memória de cálculo da referida RMI, contendo os salários-de-contribuição utilizados e, precipuamente, os coeficientes de correção a eles aplicados." (ID 22642243).

Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018172-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROBSON ISAIAS LEITE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte Exequente pretende o recebimento de valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237- 82.2003.403.6183.

Intimada por duas vezes a regularizar emendar a petição inicial, (ID 21361099), a parte Exequente deixou de dar atendimento ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Exequente quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-49.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 18 de novembro de 2019.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-44.2018.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-13.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE MARIA GONCALVES X RAQUEL MENDES DE SOUZA GONCALVES(MG108540 - VIANEY STENIO SILVA)

SENTENÇA. PA.2,0 (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR os Réus JOSÉ MARIA GONÇALVES e RAQUEL MENDES DE SOUZA GONÇALVES, qualificados nos autos, nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Réu JOSÉ MARIA GONÇALVES Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (motorista -fl. 235), arbitro o valor do dia-multa, em um salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Ré RAQUEL MENDES DE SOUZA GONÇALVES Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a Ré não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Diante da situação econômica da Ré (função administrativa -fl. 236), arbitro o valor do dia-multa, em um salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial é o aberto. Tendo em vista que a Ré preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta à Ré por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, os Réus têm o direito de apelar em liberdade. Condeno os Réus ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-37.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

SENTENÇA. PA.2,0 (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do Réu. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea, pois, o acusado, em juízo, confessou a conduta delitiva. No entanto, mantenho a pena no patamar mínimo, tendo em vista o teor da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em três anos de reclusão e dez dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto. Diante da situação econômica do Réu (ajudante geral-fl. 197), fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Isento o Réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido defendido por Defensora Dativa, diante da ausência de Defensoria Pública da União no âmbito desta Subseção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 305/2014 do CJF. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Remeta-se ao Banco Central(a) nota(s) falsa(s) apreendida(s), para a destinação legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001760-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

RÉU: CAIXA ECONOMICA

DES PACHO

1. Manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 23911899, em relação aos autos nº0042351-02.2000.403.6100, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Tendo em vista o comprovante de rendimento do autor (ID 23865524), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001761-71.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: REGINA CELIA ESTEVAM DE AMORIM PINTO

DESPACHO

1. Manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 23912861, em relação aos autos nº 0405044-13.1995.403.6103 e 0405895-47.1998.403.6103, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Tendo em vista o comprovante de rendimento do autor (ID 23865524), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO FERNANDO COSTA
Advogado do(a)AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 23913267, em relação aos autos nº 0400927-76.1995.403.6103 e 0405896-32.1998.403.6103, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-56.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA GONZAGA
CURADOR: LUCIA MARILIA DE OLIVEIRA SA
Advogado do(a)AUTOR: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o comprovante de rendimento do autor (ID 2387172), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VAGNER MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2359673 – Considerando a manifestação do autor, encaminhe-se ao perito, os quesitos apresentados, para complementar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem retorno do AR referente ao ofício expedido, o mesmo deverá ser reiterado.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000799-53.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: HUMBERTO CEZAR NIGRE, ROSELI DE FATIMA CANDIDO NIGRE

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007800-84.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003354-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP, FABIO CARDOSO FLEURY

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004320-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELETROJA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRONICOS EIRELI, ANDRE RODRIGUES PONCE

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006968-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI, FABIANO RISSARDI
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR - BA59058
Advogado do(a) RÉU: FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS - PR32155

DESPACHO

ID 24749243: Considerando o teor da certidão lavrada nos autos, providencie a Secretaria o necessário para que a testemunha de acusação DOUGLAS QUINTÃO RIBEIRO seja intimada a comparecer à audiência designada para o dia 19/11/2019, às 14:00 horas, **com urgência**.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que proceda à intimação da testemunha de acusação DOUGLAS QUINTÃO RIBEIRO, CPF 425.543.178-79, com endereço residencial à Rua São Miguel do Iguaçu, 110, Vila Fátima, CEP 01792-260, Guarulhos/SP (tel 11 9 8191-6553), para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/11/2019, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/ SP - CEP: 07115-000.

Intím-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009671-13.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RHOLINVER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GONCALVES COLLIN - RS48682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23741045 – Considerando a manifestação do autor, encaminhe-se ao perito, os quesitos apresentados pelo autor, bem como ID 23593519, para complementar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008578-44.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MSP SUPRIMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP, SUELI BARROS DOMINGOS

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15729

EXECUCAO DA PENA

0004207-71.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FINARDI(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0001740-17.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FINARDI(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008777-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SENHA METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE MELLO BIAR - RJ115512

IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7AE8ED6C8>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005836-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENVENUTO ANTONIO BEDIN

Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. Milton Lucato, CREA/SP 060152267, engenheiro em segurança do trabalho, para realização da perícia necessária.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (RS 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008662-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA ROCHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7A5EA67D3>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008685-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: R & T COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMERIO ARAUJO DE FREITAS - SC1856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4730724F2>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007917-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDINALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas no ID 24449924, requisitem-se as **informações complementares no prazo de 5 dias**, conforme determinado no ID 24225030. Instrua-se o pedido de informações com cópia integral do presente processo.

Expeça-se o necessário.

Int.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007207-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DESPACHO

Dê-se vista à autoridade impetrada e à União da petição ID 24529613, apresentada como emenda à inicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, complementar as informações.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000931-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, AILTON MARANGON OCANHA

DESPACHO

Ante a juntada da planilha de débito (ID 4133103), cumpra-se o já determinado no despacho de ID 22136616.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008605-66.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAILTON SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 5/11/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002706-24.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUANA OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Defiro pedido formulado pela autora.

Expeça-se nova carta precatória devendo a autora providenciar as custas necessárias diretamente junto ao Juízo Deprecado.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002623-32.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: INDUSTRIA DE SINTÉTICOS MACROBRAS LTDA, LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA, HELIO JURANDIR WORCMAN
Advogado do(a) RÉU: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 5/11/2019.

Expediente Nº 15730

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005890-12.2016.403.6119 - INDUSTRIAL LEVORIN S A (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de Reconhecimento de Recurso Extraordinário, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ante a improcedência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

Expediente Nº 15731

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004360-51.2008.403.6119 (2008.61.19.004360-0) - LINCIPLAS IND/ E COM/ LTDA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Ciência ao interessado acerca da expedição de Certidão de Inteiro Teor, devendo retirá-la, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIZ FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009737-27.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DAN (SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X MEIRE GUIMARAES DE ARANTE SILVA (SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA)

Considerando que a mídia de audiência está corrompida, designo o dia 11/12/2019, às 16h00, para nova audiência de interrogatório dos acusados.

A Defesa deverá providenciar o comparecimento de seus constituintes, independentemente de intimação pessoal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008784-65.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

RESIDENCIAL NOVA PETRÓPOLIS I ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando, o pagamento de contribuições condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de **R\$ 18.453,58** e das prestações vencidas ao longo do processo acrescidas de multa, juros e correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o Juizado Especial Federal foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de Ofício, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo da soma das parcelas vencidas e vincendas, no importe de **R\$ 18.453,58**, valor que não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial Federal por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mirf. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**. LEGITIMIDADE ATIVA DO **CONDOMÍNIO**. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do **condomínio** como parte no **Juizado Especial** decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento **especial**, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o **condomínio** sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do **Juizado Especial**. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do **Juizado Especial** Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008471-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DONIZETE APARECIDO RAQUEL
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DOMÍNGUES CORNIANI - SP270950
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, uma vez que a ação visa ao pagamento do valor da diferença da correção monetária do saldo da conta de FGTS, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

AUTOS N° 5000643-91.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MANOEL VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor/exequente a retirar o alvará de levantamento expedido em 13/11/2019, nos autos supracitado, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

AUTOS N° 5002554-41.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALDEZIO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor/exequente a retirar o alvará de levantamento expedido em 13/11/2019, nos autos supracitado, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

AUTOS N° 0003887-65.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: ALEXANDRE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor/exequente a retirar o alvará de levantamento expedido em 13/11/2019, nos autos supracitado, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

Expediente N° 12617

PROCEDIMENTO COMUM

0011528-36.2010.403.6119 - MARIA MODESTINA ALVES X PRISCILA CORREIA RODRIGUES X DOUGLAS CORREIA CONCEICAO X JENNIFER RODRIGUES CORREIA (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FERNANDO DE ASSIS VALLE NETO (SP190399 - DANIEL GONCALVES FANTI) X PREF MUN GUARULHOS (SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X MARIA MODESTINA ALVES X PREF MUN GUARULHOS X MARIA MODESTINA ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA MODESTINA ALVES
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao despacho de fl. 748, intimo o autor/exequente a retirar o alvará de levantamento expedido em 13/11/2019, nos autos supracitado, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos. Fls. 748: ... intime-se o interessado a retirar o alvará nesta Secretaria, observando o prazo de validade de 60 dias da data da expedição, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008788-08.2010.403.6119 - MARCOS ESPINOSA GARCIA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ESPINOSA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção dos documentos digitalizados. Certificado nos autos o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

AUTOR: JOAQUIM DE JESUS FERNANDES - ME
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO - SP209729, PATRICIA SCIASCIA PONTES - SP127419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017, bem como requeriram o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002455-11.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCILENE QUERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO RICARDO MOREIRA PLACA - SP260883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: VIVIAN LEINZ - SP208037, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795
Advogados do(a) RÉU: VIVIAN LEINZ - SP208037, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem, no prazo de 05 dias, os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003472-35.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO RIULE
Advogado do(a) AUTOR: ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2- Dê-se vista ao INSS acerca do depósito juntado no doc. 4 (fs. 77/78 - pje), bem como informe o código para conversão em renda.

3- Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentado pelo INSS no doc. 4 (fs. 83/90 - pje).

Ressalto que será anotado na requisição de pagamento a data da conta (dez/14) para efeito de atualização monetária dos valores requisitados.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011583-50.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CONCEICAO FARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como requeriram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008303-37.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

INTIME-SE o executado para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011748-63.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCEDIDO: FRANKLIN GOMES MEDEIROS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001232-47.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO SANTOLIN
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS WANDERLEY - SP300926
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS - SP289234

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 dias.

2- Intimem-se os executados para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentem a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007257-08.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANSELMO SORIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LUCAS MARTINS - SP214985-E

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2- Intime-se o executado para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 0001178-81.2013.4.03.6119

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WILMAR DA ANUNCIACAO RALISSE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ªRegião, bem como para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004958-49.2001.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUN CHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades bem como requeriram o que de direito.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008235-97.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287
RÉU: DANIELA HARANO ESPARRINHA, ELINE MENDES HARANO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ - SP298982
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ - SP298982

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007713-65.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA FATIMA SANTANA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE MARIA DE SENA - SP103000
RÉU: BANCO BRADESCO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como cumpra o Banco Bradesco o despacho doc. 6 (fl. 158 - pje) atendendo o pedido da autora e comprovando o cumprimento do Julgado.

Decorrido o prazo, expeça-se mandado de intimação pessoas do réu.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001345-06.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MAIDA GOMES XAVIER, GUIOMAR DOS SANTOS MARTELLETTI

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como manifeste-se acerca da notícia de falecimento da comé GUIOMAR DOS SANTOS MARTELLETTI, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010938-54.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, ARCHIVALDO RECHE

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como manifestar-se conclusivamente acerca da notícia de falecimento do corréu **ARCHIVALDO RECHE**, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012625-61.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CVL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como manifestem-se em termos de prosseguimento do feito.
Após, venham conclusos.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6325

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002722-80.2008.403.6119 (2008.61.19.002722-8) - HOSPITALALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Folhas 978-979: Defiro o requerimento formulado pela representante judicial da parte impetrante, pelo que deverá a Secretaria proceder ao cancelamento do alvará sob o n. 5103606, expedido à folha 974, com a respectiva anotação no Sistema Eletrônico de Informações - SEI. Outrossim, determino seja expedido novo alvará de levantamento, devendo ser indicado como beneficiários a parte impetrante e/ou a advogada Camila de Souza Santos, inscrita na OAB/SP n. 367.936.

Ressalto que se houver vencimento deste, tendo em vista que já foram expedidos dois alvarás, o próximo será expedido exclusivamente em nome da parte impetrante.

Como o cumprimento do acima exposto, bem como a retirada pela parte interessada do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SUCEDIDO: LUIZ DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO DE ARAUJO, ROBERTO HIGA, DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP

Solicite-se ao Juízo deprecado informações a respeito do cumprimento da carta precatória n. 51/2019 (id. 22058073, p. 201), preferencialmente por meio eletrônico, servindo a presente decisão de ofício.

Após, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Oportunamente tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ILZO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco Ilzo Soares ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento dos períodos laborados entre 05.10.1978 a 31.01.1989 na seara rural e o período de 10.09.2007 a 23.07.2018 como tempo especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.553.695-7), desde a DER em 30.01.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Intime-se o representante judicial da parte autora para que apresente rol de testemunhas, no prazo de 15 dias úteis, tendo em vista a necessidade de comprovação do labor rural em regime de economia familiar.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008465-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALESSANDRO ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alessandro Rogério dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja reconhecido o direito de ter averbado e computado como tempo especial os períodos de 01.03.1990 a 16.11.1994, 13.02.1995 a 04.10.1996 e 06.03.1997 a 24.04.2019 com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.977.255-3), desde 15.05.2019 (DER).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração média de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004763-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IRAMAIA PASOTTI

Id. 23578108: a CEF requer seja disponibilizado o resultado da pesquisa feita junto ao sistema InfJud em nome da parte executada.

Em razão de tais documentos serem protegidos por sigilo fiscal, a visualização deles está restrita às partes cadastradas nos autos, inclusive para a CEF.

Observe que a CEF é representada nos processos que tramitam no PJe por seu Departamento Jurídico, uma vez que, conforme previsto no artigo 14, §3º, da Resolução PRES n. 88/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*”

Isso porque, nos termos do referido acordo, a CEF possui perfil de procuradoria no sistema PJe, devendo o subscritor da petição id. 23047501 verificar junto ao Procurador Gestor da CEF, seu cadastro no departamento jurídico da instituição bancária, a fim de que possa ter acesso aos documentos sigilosos, com visibilidade concedida à CEF e seus representantes judiciais.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 409/2019.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000132-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME, RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Em 26.04.2019, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a cobrança do valor relativo ao empréstimo concedido no dia 26.06.2013, no montante de R\$ 38.965,40, atualizado até dezembro de 2015, restando, portanto, homologado o cálculo da Contadoria Judicial (Id. 16708129).

A sentença condenou a CEF ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 49.132,89) e o valor de R\$ 38.965,40, bem como condenou os embargantes ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor dado à causa e o proveito econômico obtido.

O trânsito em julgado ocorreu aos 25.06.2019 (Id. 19019815).

Decisão intimando os representantes judiciais das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente (Id. 19767448).

A CEF requereu a juntada da planilha de cálculo atualizada conforme sentença prolatada (Id. 20150317-Id. 20150320).

A DPU requereu o pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.016,75, informando os dados para depósito (Id. 20160868).

Decisão consignando, quanto à petição Id. 20150317 da CEF, não há nada a deliberação, tendo em vista que os cálculos relacionados ao empréstimo a ser cobrado pela CEF, nos termos da sentença id. 16708129, deverão ser apresentados nos autos principais. Quanto à petição Id. 20160868 da DPU, determinou-se a intimação da CEF para pagar os honorários devidos, conforme requerido pela DPU, no prazo de 15 (quinze) dias (Id. 20358063).

Decisão determinando, diante da inércia da CEF, a intimação do representante do embargante, para que apresente o demonstrativo de cálculo dos valores que entende devidos, a título de honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Id. 21968395).

A DPU esclareceu que já apresentou o cálculo e requereu a aplicação da multa de 10% e honorários complementares, previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como nova intimação da instituição financeira para depositar os honorários e a multa, compondo um débito total de R\$ 1.220,09, já acrescidos das penalidades do diploma legal (Id. 22464881).

Decisão determinando a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada CEF, no valor de R\$ 1.220,09 o que foi efetivado no Id. 22973893.

A CEF requereu a juntada da guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.220,09, bem como o desbloqueio dos valores constritos na conta da CEF (Id. 23831450-Id. 23832004).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o depósito judicial realizado pela CEF, **proceda-se ao desbloqueio do valor conscrito no Id. 22973893.**

Expeça-se ofício à CEF para que proceda a transferência do valor depositado pela executada no Id. 23832004 para a conta indicada pelo exequente no Id. 20160868 (Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, CNPJ: 00.375.114/0001-16, Caixa Econômica Federal, Agência 002 (Planalto), Operação 006 (órgão público), Conta corrente n. 10000-5).

Como cumprimento, abra-se vista à DPU. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, voltem conclusos para extinção do cumprimento de sentença em relação à condenação imposta à CEF.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006909-60.2019.4.03.6119
AUTOR: EDGA FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007977-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marcos Lopes dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/617470439-8), desde o momento em que foi cessado, em 26.04.2018. Requer, ainda, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez caso constatada incapacidade definitiva do requerente e, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse em sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Determino a realização de perícia médica no dia 28.01.2019 às 9h, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CESAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos para o pedido de auxílio-acidente

- 1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qua?
- 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 3) O(a) periciado(a) apresenta seqüelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais seqüelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- 5) Houve alguma perda anatômica? Qua? A força muscular está mantida?
- 6) A mobilidade das articulações está preservada?
- 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- 8) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
- a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
 - b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
 - c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007977-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 24218867 - observo a existência de **erro material** na decisão.

A perícia será realizada no dia **28.01.2020, às 9 horas**, e não como constou.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003852-05.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Id. 24550308: Ofício-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RED MULTISERVICO TERCEIRIZADO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 24570377, tendo em vista a manifestação da Sra. Perita, ficamos representantes judiciais das partes intimados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000031-49.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVI ANTONIO DE CARVALHO TAVARES

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera (id. 24323083), bem como a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMA COCAIALTA - EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLÍMPIO DE CARVALHO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a ausência da parte executada (id. 24738593), **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-57.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIASOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAL LTDA - EPP, VANDERLI REGINA DE ARAUJO FERNANDES, BRUNO VIEIRA FERNANDES, EDUARDO VIEIRA FERNANDES

Petição id. 23980157: defiro. Expeçam-se cartas precatórias para citação dos executados VANDERLI REGINA DE ARAUJO FERNANDES e EDUARDO VIEIRA FERNANDES nos endereços indicados pela CEF.

Ressalto que a empresa executada CIASOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAL LTDA – EPP deve ser considerada citada na pessoa de BRUNO VIEIRA FERNANDES, citado pessoalmente (Id. 4495722, p. 1 e Id. 23090803, p. 20).

Assim **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento com relação a esses coexecutados, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Traslade-se cópia da decisão id. 22820243 para os autos dos embargos à execução n. 5006524-15.2019.4.03.6119.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006188-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MISAEEL VIANA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005890-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE MARCIO BRITO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005793-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA FORMAIO DE AMORIM - SP414522
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002221-48.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MAFRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA, FRANCISCO DE OLIVEIRA NETTO, PAULO ROBERTO SIMEI
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDRO CARDOSO DE LIMA - SP199693

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a ausência da parte executada (id. 24746180), **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003084-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IMICRONS FERRAGENS E DECORACAO LTDA - ME, NELSON AREA O, LEIDI MELITTIO AREA O

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a ausência da parte executada (id. 24747529), **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, notadamente em relação à arrematação do veículo penhorado (Id. 23011181, p. 8).

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008715-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NAUTIKA COMERCIAL DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE FIS

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça qual é seu domicílio tributário, e, sendo em Guarulhos, SP, retifique o polo passivo, sob pena de indeferimento da vestibular. Caso o domicílio tributário seja em São Paulo, SP, esclareça a parte impetrante o motivo de ter ajuizado a ação em Guarulhos, SP.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008578-51.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVIA DE ANDRADE MAGUETTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA - SP365357

RÉU: UNIAO FEDERAL

Mel Maguetta Arduini, assistida por *Silvia de Andrade Maguetta*, ajuizou ação em face da **União Federal** postulando que seja deferido pedido de tutela de urgência para possibilitar a continuidade da autora no certame para o CPCAR – Curso Preparatório de Cadetes do Ar, autorizando-se sua participação no TACF- Teste de Avaliação do Condicionamento Físico, entre as datas de 19.11.2019 e 21.11.2019 e que, em caso de aprovação, que seja a autora matriculada no CPCAR até decisão final.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora não manifestou interesse.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A autora narra que foi surpreendida coma declaração de que era incapaz para a aprovação no concurso em comento em razão de possuir “*deformidades congêntas do pé*”.

De acordo com o item 13 – Causas de incapacidade em inspeções de saúde na aeronáutica do ICA 160-6 – Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica:

“Entende-se por CAUSAS DE INCAPACIDADE EM INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA, para efeito desta Instrução, qualquer enfermidade, síndrome, deformidade ou alteração, de natureza congênita, hereditária ou adquirida, capaz de comprometer a segurança ou a eficiência do serviço, e que são classificadas em definitivas ou temporárias, totais ou parciais, a critério da Junta de Saúde, considerando: a) Os respectivos prognósticos; b) A atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionando; c) O comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionando; d) A representação de risco à saúde coletiva; e e) A história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adolecimento, a critério das Juntas de Saúde”, conforme exposto pela parte requerente (Id. 24596995, p. 49).

O documento de Id. 24597407, p. 1, de fato indica que a autora foi considerada “incapaz para o fim que se destina” em razão de “deformidades congêntas do pé”.

Por outro lado, o parecer médico contido no Id. 24597413 aponta que a autora “*apesar da deformidade, apresenta estabilidade monopodálica e equilíbrio à deambulação. Trata-se de deformidade puramente estética, não comprometendo em nada a funcionalidade do pé acometido ou do membro inferior por inteiro, não apresenta incapacidade a qualquer atividade física que se proponha a fazer*”.

Por sua vez, no parecer médico entranhado no Id. 24597434, o Dr. Fausto Santana Celestino afirma que a autora “*em avaliação e acompanhamento declaro que não apresenta nenhuma queixa relacionada, nenhuma insuficiência ou déficit funcional relacionada a isso, nenhum prejuízo de função em decorrência do mesmo, estando apta do ponto de vista funcional e anatômico para qualquer tipo de exercício ou treinamento físico, e para qualquer uso do pé no cotidiano, não tendo indicação de tratamento cirúrgico nem tendo nenhuma restrição médica em decorrência do mesmo*”. No parecer de Id. 24597433, o mesmo médico afirma que a autora “*não possui nenhuma dessas alterações estáticas, o que somado a avaliação de sua marcha, que é normal (avaliação dinâmica) garantem que não há nenhuma alteração funcional e nenhum risco futuro relacionado à condição, tratando-se de um caso meramente estético*”.

Assim, há indicação médica que infirma a conclusão da Junta Especial de Saúde do Comando da Aeronáutica.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, esse resta evidente, tendo em vista as datas previstas para a realização da próxima prova do certame: 19.11.2019 a 21.11.2019.

Em face do explicitado, por ora, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a incapacidade diagnosticada pela Junta Especial de Saúde do Comando da Aeronáutica, consistente em Q66 – deformidades congêntas do pé, **caso seja o único impedimento, não obste a participação da autora nas demais etapas do certame**, até ulterior decisão final nestes autos.

Expeça-se o necessário para intimação do Serviço de Recrutamento e Prepato de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo, situada na Avenida Olavo Fontoura, 1.200, Santana, São Paulo, SP, CEP 02012-021, para cumprimento, **com urgência**, da decisão.

Encaminhe-se, também, correio eletrônico para epcar.processoseletivo@gmail.com com cópia desta decisão.

Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal (AGU), para oferecer contestação, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5007371-17.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CAMARGO SEG MONITORAMENTO LTDA - ME, FABIO DE CAMARGO

Outros Participantes:

Vistos.

Da análise dos autos verifico que o processo apontado no termo de prevenção apresenta mesmo pedido e causa de pedir que este feito.

Anoto que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, o que caracteriza a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante deste fato, determino a redistribuição deste feito à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Int.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004427-13.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ARVELINO CAFACCIO

Outros Participantes:

ID 15342417: Defiro.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano aguardando-se o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 922, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

No silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-64.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ONEIDE DOS SANTOS

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para notificação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004818-65.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ELETROFIG MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, HIGINA FERREIRA LIMA DA SILVA, ELIEL JOSE DA SILVA

Outros Participantes:

Ante a certidão ID 23828076, intime-se a parte exequente para que, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-84.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCOS MAIA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 23857076: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007878-39.2014.4.03.6119
AUTOR: DERMIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-58.2019.4.03.6119
AUTOR: CICERO JOSE GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004808-50.2019.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA MAGALHAES - SP283137, MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007101-90.2019.4.03.6119

AUTOR: RENATO FRANCISCO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5008029-41.2019.4.03.6119
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: EMERSON SPADINI GONCALVES, JENIFER DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO - SP194250

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando que o acusado EMERSON SPADINI constituiu defensor em sede policial (ID 23831559 – fl.67) intime-se a defesa para que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal.

Com relação a acusada JENIFER, aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para que habilite defensor nos autos. Superado o prazo em tela sem qualquer providência, remetam-se os autos à DPU para que assumam a representação processual com apresentação de resposta à acusação.

Tudo concluído venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007931-56.2019.4.03.6119
AUTOR: FERNANDO MESSIAS FURQUIM, ADRIANA DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS - SP100475
Advogado do(a) AUTOR: SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS - SP100475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer a inclusão de ADRIANA DA SILVA e ERICK PINHEIRO FURQUIM no polo ativo da ação, visto que o termo de retenção de bens está em nome de FERNANDO MESSIAS FURQUIM.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição.

Decorridos, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003280-86.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: WALDEMIR PEREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 23407535, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos para suspensão do feito caso seja comprovado o falecimento do autor.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-08.2019.4.03.6119
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-80.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO BATISTARAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006068-05.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343, LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO - SP164092
RÉU: NÚCLEO CULTURAL DIREITO AO SABER, REMÍGIO ROCHA NETO ROCHINHA
Advogado do(a) RÉU: WILSON PAIOLA - SP49104
Advogado do(a) RÉU: WILSON PAIOLA - SP49104

S E N T E N Ç A

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração à sentença de fls. 1477/1488 apontando omissão em relação à não fixação do termo inicial para a incidência dos juros moratórios e correção monetária, no que tange ao ressarcimento dos cofres públicos e multa aplicada e, também, à não condenação dos réus nas verbas sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Reconheço as omissões apontadas, passando a enfrentá-las.

Quanto à data de início da incidência de juros de mora e atualização monetária, considerando que a obrigação é derivada de condenação por ato ilícito praticado pelo réu, incide no caso o artigo 398 do Código Civil e as Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, a data inicial para atualização deve ser fixada em 09/2007, que, diante da ausência de critério mais adequado, corresponde à data em que a auditoria do FNDE concluiu pelo não cumprimento das obrigações previstas no convênio.

No que se refere aos ônus da sucumbência, fixo-os em desfavor dos réus no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ressarcimento e multa).

Diante das razões acima, acolho os embargos para fixar a data de 09/2007 (evento danoso) como termo inicial de incidência de juros de mora e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como para condenar os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios calculados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOL DO ORIENTE ADMINISTRADORA LTDA.

Em síntese, requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença proferida no valor de R\$ 1.293,75, atualizado até novembro de 2018.

Inicial acompanhada de documentos (ID. 12621480 e ss).

Intimada a realizar o pagamento nos termos do artigo 523 do CPC, a executada não se manifestou (ID. 15330129).

O exequente apresentou planilha atualizada, incluindo multa e honorários de 10%, cada, nos termos do artigo 523, §1º do CPC (ID. 15330129).

Deferida a constrição via Bacenjud (ID. 16528225), efetivada sob ID. 19387485.

A Caixa requereu a transferência do valor bloqueado para conta judicial e posterior expedição de alvará judicial a seu favor (ID. 20119236).

Em cumprimento às determinações de ID. 21022946 e 22083239, houve levantamento dos valores pelo exequente (ID. 23362754).

A exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da execução (ID. 24076145).

É o necessário relatório. DECIDO.

Diante da notícia da quitação do débito, de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001453-32.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARQUESMIX TECNOLOGIA EM PISOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, ANTONIO SANTOS SILVA
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de ID. 23781684, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I c.c o artigo 321, ambos do CPC.

Alega o embargante omissão na sentença, pois embora a citação nos endereços diligenciados tenha sido infrutífera, constatou-se que a empresa está situada na Avenida Papa João Paulo I, nº 3947, local em que a embargante requereu nova tentativa de citação, tendo em vista que o oficial de justiça não promoveu a citação por hora certa.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, houve omissão na sentença.

Com efeito, a certidão de ID. 17562995 indica que a empresa está localizada no endereço diligenciado em 09/04/2019. Contudo, apesar da suspeita de ocultação e da realização de quatro tentativas de localização do Sr. Antonio Santos Silva, o oficial de justiça efetuou consulta ao Juízo sobre como proceder e restituiu o mandado para redistribuição.

Ocorre que a citação por hora certa, preenchidos os pressupostos do artigo 252 e 253 do CPC, deve ser realizada pelo oficial de despacho independentemente de novo despacho, confira-se:

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar; deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Instada a se manifestar a respeito das diligências negativas, conforme despacho de ID. 21635615, a autora requereu a citação no endereço em que foi localizada a empresa (ID. 22873657). Não obstante, inadvertidamente, constou da certidão de ID. 23084305 que o endereço já havia sido diligenciado sem sucesso e o feito foi extinto sem resolução do mérito.

Nesse contexto, de rigor a retomada do procedimento com a citação no endereço requerido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela parte autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para tornar sem efeito a sentença de ID. 23781684 e determinar a citação no endereço requerido (ID. 23084305), constando expressamente no mandado a citação por hora certa.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 12 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-18.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSAFÁ TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a apresentação de documentos pela parte autora que justificam a concessão da justiça gratuita, especialmente em razão dos gastos com pensão alimentícia e com dependente, reconsidero a decisão anterior (ID. 22987395) e mantenho a gratuidade inicialmente concedida.

Intime-se.

Na sequência, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

RÉU: NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DOS SANTOS DAMAS - PR18416
Advogado do(a) RÉU: ANACEU FERREIRA PERES - PR66313

SENTENÇA

TIPO - D

1. Relatório

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA e NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA, como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Consta da denúncia que, no dia 08 de setembro de 2019, LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA e NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA foram surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando se preparavam para embarcar no voo TP 082, da empresa aérea TAP Portugal, com destino a Lisboa/Portugal, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, o total de 5.951g (cinco mil, novecentos e cinquenta e um grammas – massa líquida) de COCAÍNA (ID 21698287, fls. 19/21 e 22/24), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentada.

Vieram os autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito, Laudo Preliminar de Constatação e Auto de Apresentação e Apreensão (ID 21698287).

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, para ambos os réus.

Notificados, os acusados apresentaram defesa prévia, sendo, contudo, recebida e afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se audiência de instrução e julgamento.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum pelas partes. Na sequência, os acusados foram interrogados e, na fase do artigo 402 do CPP, nada requereram, manifestando-se em alegações finais.

O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, sustentou estar provada a materialidade e a autoria delitiva. No tocante à fixação da pena, destacou que a pena deve ser fixada acima do mínimo legal por conta da quantidade e qualidade da droga; reconhecimento da Confissão e da atenuante da menoridade por serem ambos menores de 21 anos na época dos fatos; aumento de pena por conta da transnacionalidade do delito; aplicação do §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, pois, embora houvesse uma organização criminosa para a qual os réus trabalharam, principalmente o réu Luiz Gustavo, esse vínculo, se existiu, deixou de existir com a prisão dos réus. Frisou que os réus são menores de 21 anos e confessaram, estando na sala de audiência com os pais, ou seja, contando com apoio familiar, de modo que o tempo em que permaneceram presos é suficiente tanto para a função preventiva quanto repressiva da pena. Ao final, requereu a aplicação da pena em um patamar que permita a conversão da pena de privação da liberdade em restritiva de direitos, de modo que os réus possam responder em liberdade, com medidas cautelares diversas como comparecimento mensal em Juízo, bem como proibição de contato dos acusados com as pessoas citadas, além de proibição de frequentar lugares que levaram os acusados a terem contato com pessoas criminosas.

As defesas dos réus, em alegações finais, sustentaram no tocante à ré NAYELLEN, diminuição da pena pela confissão e pela menoridade, já que tinha 19 anos na data dos fatos (art. 65, inciso I, do Código Penal; não aplicação da causa de aumento da internacionalidade, uma vez que a droga não chegou a sair do país; aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06; direito de recorrer em liberdade (ID n.24764516). No que se refere ao réu LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA diminuição da pena pela confissão; aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, em seu grau máximo e direito de recorrer em liberdade (ID n. 24764517).

Os acusados não ostentam antecedentes criminais.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Os tipos penais imputados à denunciada estão assim descritos:

Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.”

O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o denunciado pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos. **Vejam os.**

MATERIALIDADE

A materialidade do crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo preliminar de constatação e pelo laudo definitivo, os quais concluíram, definitivamente, ser o material submetido a exame cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica.

Ademais, a espécie da substância apreendida com os denunciados: cocaína; a quantidade total encontrada: 5.951g (cinco mil, novecentos e cinquenta e um grammas – massa líquida) de COCAÍNA (ID 21698287, fls. 19/21 e 22), permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

DA AUTORIA

A autoria do crime de tráfico imputada aos denunciados igualmente está comprovada nos autos.

Inicialmente, destaco terem sido eles presos em flagrante delito transportando cocaína e reconhecidos, na sala de audiências, pelas testemunhas presentes, como as mesmas pessoas abordadas no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, por trazerem consigo entorpecentes escondidos em suas bagagens.

A testemunha Isabela Mathias de Farias, Agente de Proteção, disse que participou das medidas que levaram a prisão em flagrante, reiterou as suas declarações prestadas na delegacia, afirmando que a droga foi encontrada na bagagem dos denunciados.

Em seu interrogatório, a ré **NAYELLEN** disse: que mora em Araucária. Moro com meus pais. Trabalhava de vender roupa com a Dilma há algum tempo. Comecei a trabalhar com ela em janeiro. Eu não tinha carteira assinada mas vendia roupa com ela. Eu era externa. Vendia roupa externa para outras lojas. Lojas Santista Look da Moda etc. Ganhava 1200 reais com a Dilma. Trabalhava todos os dias da semana. Terminei Ensino Médio Completo. Minha família tinha uma condição financeira tranquila estabilizada. Minha mãe ganhava em torno de 4 a 5 mil reais e meu pai uns 2700 reais. A acusação é verdadeira. Eu estava levando droga para criminal. Nunca fui presa. Nunca fiz nada. O Gustavo foi quem organizou tudo e deu as malas. Eu namorava e ficava com ele. Tínhamos um caso. Nunca participei de reunião nenhuma. Nunca conheci nenhum dos caras. Só fui ver as passagens aqui em São Paulo. Eu ia ganhar 25 mil. Conheci o Gustavo através de um primo que era muito meu amigo. O Gustavo ia na casa desse primo. Fui em algumas baladas com ele. Quem conhecia os caras era o Gustavo. Eu nunca perguntava nada. Nunca usei drogas. Viajei a Lisboa em outra vez a passeio. Tinha uma amiga lá. Eu sabia que ia viajar para Lisboa. Fiz a viagem porque eu bati o carro do meu avô e dei um prejuízo muito grande de 12 mil reais. Só vi as passagens em São Paulo. Indagada pelo MPF, disse: Viemos para São Paulo de ônibus. Ele já tinha pegado as malas. Dormimos no hotel de sábado para domingo. Quem pagou tudo foi o Luiz Gustavo. Ele fez tudo sozinho. Nós tínhamos um relacionamento. Eu nunca tinha ido pra fora do Brasil antes. O Luiz Gustavo ganhava bem na loja de carros e ele fazia esse trabalho com esse pessoal, fazia entregas e levava pessoas. Trabalhava para levar pessoas e depositar dinheiro. Não sei como ele conseguiu o dinheiro para fazer a viagem, se foram com as pessoas com quem ele já estava envolvido. Indagada pela Defesa de Luiz Gustavo, disse: Não sei como ele conhecia essas pessoas. Não tenho certeza de como ele recebeu o dinheiro para fazer a viagem. Na primeira viagem fomos só a passeio. Ele comentou por cima que trabalhava para esses caras. Já vi dinheiro que ele ganhou dessas pessoas. Sabia que ele ganhava dinheiro e não era pouco. Não sei se era da loja ou dessas pessoas. Eu sabia que ele era envolvido. A primeira viagem foi normal. Eu que fiz minha mala tudo certinho. Na primeira viagem não teve nada. Na segunda vez ele foi bem claro sobre o que era essa viagem. Ele disse que era apenas para ganhar dinheiro. Ele dizia que queria morar com um amigo nos EUA. Não sei se esse dinheiro era pra isso. Só sei que ele veio conversar comigo. Foi somente comigo. Indagada pela defesa da ré, disse: dei o endereço da minha avó nos autos porque é um endereço mais fixo. Mas moro com meus pais em uma casa de aluguel. Estou muito arrependida. Sinceramente. Disse chorando. Chorando pediu mais uma oportunidade para poder recomeçar a vida.

O réu **LUIZ GUSTAVO** em seu interrogatório disse: Ciente da acusação. Mora em Curitiba com os pais. Trabalha em uma concessionária de Veículos usados há quatro anos, Ensino Médio, ganhava em torno de 2.000,00 a 3.000,00 mil reais e às vezes 5.000,00, tirava férias regularmente. Nunca fui preso ou respondi por algum crime. Tive um relacionamento com a Nayelen mas agora temos apenas amizade. Conheci a pessoa que me deu a mala em uma rave em Curitiba. Tirou férias em Julho. Viajei pra Europa a primeira vez 26 a 27 de Junho. A passagem foi 3000 reais. Fui com Nayelen. Estávamos namorando, mas acabou não dando certo. A pessoa que me entregou a droga se apresentou com nome de Jean, mas nas baladas já ouvi as pessoas o chamarem por outros nomes e apelidos. Pagaria 30 mil pra cada um de nós. E ele teria um custo de 10 mil com viagens. Eles pagariam passo a passo, conforme as etapas da viagem. Compraram a passagem, deram dinheiro pra eu depositar, pra comprar as passagens com cartões que fizeram pra mim. Nunca falavam o dia e a hora em que íamos viajar. Falaram um dia antes da viagem. A Nayelen sabia da viagem. Chamei ela pois já tivemos um relacionamento antes. Ela já viajou comigo antes. Falei tudo pra ela. As perguntas do MPF, respondeu: Conheci o Jean na rave, na balada. Eu ia pra rave e usava ecstasy para me manter acordado depois da balada. E eu comprava esses produtos dele nas raves. Comprei dele umas 3 vezes. A primeira vez que ele me propôs foi numa balada também. Não sei como ele ficou sabendo que já viajei pra fora e ele me chamou pois disse que eu não teria problemas. Me falou de pessoas que já foram bem sucedidas. Deu meu telefone para outra pessoa que entrou em contato comigo. Participei de 2 reuniões com essa outra pessoa pra pegar documentação e depois para pegar a mala para viagem. As tratativas duraram uns 25 dias. Nayelen participou só de uma reunião para entregar documentação para comprar a passagem para a viagem. Tiraram fotos dos nossos documentos, passaporte e comprovante de endereço e documento de identidade. Fizeram o cartão e mandaram mensagem dizendo quanto tinham de depositar. Eu abri a conta. Banco Confidence. Abri a conta uns 3 ou 4 dias antes da viagem. Essas reuniões era com umas pessoas que não conheciam que atendiam pelo nome de "canela seca" e o Neymar, que parecia ser chefe deles. E tinha uma outra mulher que parecia ser esposa do "Canela". Entregaram a mala na sexta em Curitiba. Sábado vim pra São Paulo para viajar no domingo. Trabalhei naquela sexta-feira. Dei uma fugida do trabalho umas 9 ou 10 horas, falei que ia encontrar um cliente e fui na verdade receber a mala. Vim pra São Paulo de ônibus transportando a mala. A Nayelen veio comigo de Curitiba. Veio no ônibus junto comigo. Aqui em São Paulo ele mandou o hotel em que ficaríamos. Depois foi avisando o horário do embarque, e depois iria passar outros passos em quando tivesse embarcado. Iamos para Lisboa. Tirei o passaporte em Maio ou Abril deste ano. Eu já tinha plano de viajar pra fora. Eu tinha amigos em Lisboa. E eu queria migrar pra lá. Eu queria ir pra morar lá. Levei a Nayelen porque eu tinha um caso com ela. Ela era minha namorada. Eu tinha um carro um Uno. Eu economizava dinheiro. Juntava dinheiro pra poder viajar. Eu ajudava. Comprei as passagens via internet. Comprei pela conta que eu recebia dinheiro da empresa. Eu que paguei a passagem da Nayelen. Eu queria impressionar. Por isso paguei pra ela ir comigo. A viagem foi 13 mil pros dois. Com passagem aérea e hotel. A Nayelen tirou o passaporte próximo da viagem. Em Lisboa visitei alguns pontos turísticos. Fiquei no Hotel Praia do Sol. Fui eu que fiz tudo. Fui vendo recomendações pela internet. Acho que tenho esses contatos no e-mail. Nas festas que eu ia as pessoas me conhecia bastante. Provavelmente alguém falou para o Jean. Indagado pela Defesa da Nayelen, disse: Nayelen não teve contato com o Jean. Apenas com o canela e quando ia pegar as malas. A Nayelen só foi pra resolver a documentação. Nayelen não foi para pegar as malas. Quem custeou a primeira viagem fui eu. Ela aceitou viajar dessa outra vez porque ela disse que tinha batido um carro. Nayelen conhecia uma amiga de Lisboa. Saímos algumas vezes. Indagado pela Defesa de Luiz Gustavo, disse: o motivo de fazer a viagem é porque eu queria juntar dinheiro para ir morar lá em Portugal. Não cheguei a contatar ninguém para viajar para lá. Nunca levei droga antes.

Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, **restando comprovado serem os acusados autores dos fatos descritos na denúncia.**

DATRANSNACIONALIDADE

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que os acusados foram surpreendidos com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior apreendidos em seu poder.

Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelos acusados, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de entorpecentes).

Vale frisar que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

"(...) 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney.

12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior.

14. Apelação defensiva desprovida." (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

"(...)6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em voo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína.

(...)

12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014)

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 MANTIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. SEMI-IMPUNITABILIDADE MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Materialidade e autoria comprovadas. Decreto condenatório mantido.

2. Dosimetria da pena. Pena-base mantida acima do mínimo legal, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do quantum relativo à internacionalidade, mas sim, a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, dentre as relacionadas nos incisos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Precedentes desta Corte Regional.

4. Artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Aplicável in casu. Requisitos cumulativos.

5. Mantida a semi-impunitabilidade do réu, conforme atesta Laudo Pericial confeccionado no incidente específico presente nos autos e mantido o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

6. Recursos desprovidos." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005384-12.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína.

2. Dosimetria da pena. Pena-base exasperada em razão da natureza e da quantidade da droga.

3. A confissão da acusada, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.
4. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser insito ao transporte da droga.
5. A ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo.
6. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em testilha. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto ilegal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06.
7. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior.
8. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento
9. Ré primária, que não ostenta maus antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, do Código Penal.
10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.
11. Pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.
12. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

Não há maiores dúvidas, portanto, quanto à transnacionalidade do delito.

Dosimetria da pena

RÉ NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examina as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador conforme Súmula 444 do STJ.

No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que a acusada foi presa tentando transportar para o exterior, **5,951g (cinco mil, novecentos e cinquenta e um gramas – massa líquida) de COCAÍNA** psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

“As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável.

Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.

Nesse passo, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa**.

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da **confissão, bem como da menoridade, porquanto era menor de 21 anos a data dos fatos** (art. 65, I, e III “d” do CP).

Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indicio de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas.

Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra a ré, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:

“CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...)” (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Negrito nosso.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL.TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA.PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE FURTO E AMEAÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE.RECONHECIMENTO CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA.COMPENSAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIREINCIDENTE.REGIME INICIAL SEMIABERTO. PACIENTE REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTO NÃO VENTILADO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.(...)4. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, não-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. In casu, o Paciente confessou a prática do delito, logo, ainda que tenha negado o uso da arma, impõe-se a aplicação da atenuante.(...)10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido, de ofício, para reformar o acórdão impetrado, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto.(HC 268.287/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

Com efeito, o Código Penal não determina o "quantum" da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada.

De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Destarte, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, considerando haver situação de flagrância, bem como ao fato de que nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal, reduzo a pena da acusada em 6 (seis) meses, fixando-a em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pela acusada para o exterior, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuida no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser a ré primária, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa.

Ressalto que o próprio MPF, em suas alegações finais, reconhece a incidência do artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/2006.

Sob tais premissas, decido pela incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 no patamar de 1/3, reduzindo a pena para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa.

Assim, fixo a pena definitiva em **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa.

Sendo assim, a pena deverá ser cumprida **inicialmente** no regime **aberto**, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal.

Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.

RÉU LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA

DOSIMETRIA DA PENA

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual **"o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente"**.

Culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador conforme Súmula 444 do STJ.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso tentando transportar para o exterior, **5,951g (cinco mil, novecentos e cinquenta e um gramas – massa líquida) de COCAÍNA** psicoativo de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

"As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável.

Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve **ficar acima do mínimo legal**, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.

Nesse passo, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa**.

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da **confissão, bem como o da menoridade, porquanto era menor de 21 anos a data dos fatos** (art. 65, I, e III "d" do CP).

Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas.

Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra a ré, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:

“CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...)” (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Negrito nosso.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE FURTO E AMEAÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIREINCIDENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PACIENTE REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTO NÃO VENTILADO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) 4. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. In casu, o Paciente confessou a prática do delito, logo, ainda que tenha negado o uso da arma, impõe-se a aplicação da atenuante. (...) 10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto. (HC 268.287/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

Com efeito, o Código Penal não determina o "quantum" da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada.

De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Destarte, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, considerando haver situação de flagrância, bem como ao fato de que nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal, reduzo a pena da acusada em 6 (seis) meses, fixando-a em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo acusado para o exterior, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosas.

Ressalto que o próprio MPF, em suas alegações finais, reconhece a incidência do artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/2006.

Sob tais premissas, decido pela incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 no patamar de 1/3, reduzindo a pena para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa.

Assim, fixo a pena definitiva em **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa.

Sendo assim, a pena deverá ser cumprida **inicialmente** no regime **aberto**, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal.

Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na quadra da denúncia e **CONDENO** a ré **NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA** e o réu **LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA**, qualificados nos autos, à pena privativa de liberdade de **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa**, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Nos termos do artigo 44 do CP, ante o preenchimento das condições legais, substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito, a saber:

Ré NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA

Prestação de serviço à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, e prestação pecuniária, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no art. 43, inciso I, do mesmo Diploma.

Réu LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA

Prestação de serviço à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, e prestação pecuniária, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante o disposto no art. 43, inciso I, do mesmo Diploma.

PRISÃO PREVENTIVA

Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da pena e a conversão para pena restritiva de direitos, entendo que é incompatível a manutenção da prisão preventiva decretada.

Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE PELOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA INDEFERIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. 1. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 07 de dezembro de 2011, quando trazia consigo, para entregar a consumo de terceiros, 20 trouxinhas de crack, pesando aproximadamente 3g, além de 2,5g de maconha. Encerrada a instrução, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, em regime aberto. 2. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexistia apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do condenado, sem agregar fundamentos novos. 3. Fixado o regime aberto, que se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, para o inicial cumprimento da sanção penal, o Recorrente cumprirá sua pena privativa de liberdade desviado. Nos termos do art. 36, § 1º, do Código Penal, o condenado deverá, fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido tão-somente durante o período noturno e nos dias de folga. 4. Por esse motivo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal. Afinal, o condenado não pode permanecer preso provisoriamente em regime diverso daquele fixado para o cumprimento da sanção penal. E, por óbvio, o cumprimento de sanção penal no regime mais favorável é incompatível com o cárcere preventivo. 5. Recurso provido para revogar a custódia preventiva imposta ao Recorrente, assegurando-lhe o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.” (sem grifos no original) (RHC 201201253794 – Recurso Ordinário em Habeas Corpus – 33193 – Relatora Ministra Laurita Vaz – STJ – Quinta Turma – DJE 24/06/2013)

Assim sendo, revogo a prisão preventiva e determino a expedição imediata da alvará de soltura em favor dos réus.

Deixo de fixar medidas cautelares à prisão, como requerido pelo MPF, em razão da pena aplicada e sua consequente substituição por restritivas de direitos.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

PENA DE PERDIMENTO DE BENS

Deixo de decretar o perdimento dos aparelhos de telefone celulares apreendidos em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e **determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado.**

Na forma do artigo 60 da Lei n. 11.343/06, determino a perda dos valores econômicos apreendidos na posse dos réus em favor do SENAD/FUNAD.

CUSTAS

Isento os réus do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

DETERMINAÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Após o trânsito em julgado, espere-se o guia em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, competente para a execução do julgado, com cópia desta sentença.

Transitada esta decisão em julgado, oficie-se, ao TRE, para fins do quanto dispõe o artigo 15, III, da CF e, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à

Interpol.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006783-10.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL

RÉU: NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DOS SANTOS DAMAS - PR18416
Advogado do(a) RÉU: ANACEU FERREIRA PERES - PR66313

SENTENÇA

TIPO - D

1. Relatório

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA** e **NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA**, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Consta da denúncia que, no dia 08 de setembro de 2019, **LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA** e **NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA** foram surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando se preparavam para embarcar no voo TP 082, da empresa aérea TAP Portugal, com destino a Lisboa/Portugal, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, o total de 5.951g (cinco mil, novecentos e cinquenta e um gramas – massa líquida) de COCAÍNA (ID 21698287, fls. 19/21 e 22/24), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentada.

Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito, Laudo Preliminar de Constatação e Auto de Apresentação e Apreensão (ID 21698287).

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, para ambos os réus.

Notificados, os acusados apresentaram defesa prévia, sendo, contudo, recebida e afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se audiência de instrução e julgamento.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum pelas partes. Na sequência, os acusados foram interrogados e, na fase do artigo 402 do CPP, nada requereram, manifestando-se em alegações finais.

O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, sustentou estar provada a materialidade e a autoria delitiva. No tocante à fixação da pena, destacou que a pena deve ser fixada acima do mínimo legal por conta da quantidade e qualidade da droga; reconhecimento da Confissão e da atenuante da menoridade por serem ambos menores de 21 anos na época dos fatos; aumento de pena por conta da transnacionalidade do delito; aplicação do §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, pois, embora houvesse uma organização criminosa para a qual os réus trabalharam, principalmente o réu Luiz Gustavo, esse vínculo, se existiu, deixou de existir com a prisão dos réus. Frisou que os réus são menores de 21 anos e confessaram, estando na sala de audiência com os pais, ou seja, contando com apoio familiar, de modo que o tempo em que permaneceram presos é suficiente tanto para a função preventiva quanto repressiva da pena. Ao final, requereu a aplicação da pena em um patamar que permita a conversão da pena de privação da liberdade em restritiva de direitos, de modo que os réus possam responder em liberdade, com medidas cautelares diversas como comparecimento mensal em Juízo, bem como proibição de contato dos acusados com as pessoas citadas, além de proibição de frequentar lugares que levaram os acusados a terem contato com as pessoas criminosas.

As defesas dos réus, em alegações finais, sustentaram no tocante à ré **NAYELLEN**, diminuição da pena pela confissão e pela menoridade, já que tinha 19 anos na data dos fatos (art. 65, inciso I, do Código Penal; não aplicação da causa de aumento da internacionalidade, uma vez que a droga não chegou a sair do país; aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06; direito de recorrer em liberdade (ID n.24764516). No que se refere ao réu **LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA**, diminuição da pena pela confissão; aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, em seu grau máximo e direito de recorrer em liberdade (ID n. 24764517).

Os acusados não ostentam antecedentes criminais.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Os tipos penais imputados à denunciada estão assim descritos:

Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.”

O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o denunciado pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos. **Vejam os.**

MATERIALIDADE

A materialidade do crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo preliminar de constatação e pelo laudo definitivo, os quais concluíram, definitivamente, ser o material submetido a exame cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica.

Ademais, a espécie da substância apreendida com os denunciados: cocaína; a quantidade total encontrada: 5.951g (cinco mil, novecentos e cinquenta e um gramas – massa líquida) de COCAÍNA (ID 21698287, fls. 19/21 e 22), permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

DA AUTORIA

A autoria do crime de tráfico imputada aos denunciados igualmente está comprovada nos autos.

Inicialmente, destaco terem sido eles presos em flagrante delito transportando cocaína e reconhecidos, na sala de audiências, pelas testemunhas presentes, como as mesmas pessoas abordadas no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, por trazerem consigo entorpecentes escondidos em suas bagagens.

A testemunha Isabela Mathias de Farias, Agente de Proteção, disse que participou das medidas que levaram a prisão em flagrante, reiterou as suas declarações prestadas na delegacia, afirmando que a droga foi encontrada na bagagem dos denunciados.

Em seu interrogatório, a ré **NAYELLEN** disse: que mora em Araucária. Moro com meus pais. Trabalhava de vender roupa com a Dilma há algum tempo. Comecei a trabalhar com ela em janeiro. Eu não tinha carteira assinada mas vendia roupa com ela. Eu era externa. Vendia roupa externa para outras lojas. Lojas Santista Look da Moda etc. Ganhava 1200 reais com a Dilma. Trabalhava todos os dias da semana. Terminei Ensino Médio Completo. Minha família tinha uma condição financeira tranquila estabilizada. Minha mãe ganha em torno de 4 a 5 mil reais e meu pai uns 2700 reais. A acusação é verdadeira. Eu estava levando droga para criminal. Nunca fui presa. Nunca fiz nada. O Gustavo foi quem organizou tudo e deu as malas. Eu namorava e ficava com ele. Tínhamos um caso. Nunca participei de reunião nenhuma. Nunca conheci nenhum dos caras. Só fui ver as passagens aqui em São Paulo. Eu ia ganhar 25 mil. Conheci o Gustavo através de um primo que era muito meu amigo. O Gustavo ia na casa desse primo. Fui em algumas baladas com ele. Quem conhecia os caras era o Gustavo. Eu nunca perguntava nada. Nunca usei drogas. Viajei a Lisboa em outra vez a passeio. Tinha uma amiga lá. Eu sabia que ia viajar para Lisboa. Fiz a viagem porque eu bati o carro do meu avô e dei um prejuízo muito grande de 12 mil reais. Só vi as passagens em São Paulo. Indagada pelo MPF, disse: Viemos para São Paulo de ônibus. Ele já tinha pegado as malas. Dormimos no hotel de sábado para domingo. Quem pagou tudo foi o Luiz Gustavo. Ele fez tudo sozinho. Nós tínhamos um relacionamento. Eu nunca tinha ido pra fora do Brasil antes. O Luiz Gustavo ganhava bem na loja de carros e ele fazia esse trabalho com esse pessoal, fazia entregas e levava pessoas. Trabalhava para levar pessoas e depositar dinheiro. Não sei como ele conseguiu o dinheiro para fazer a viagem, se foram comas pessoas com quem ele já estava envolvido. Indagada pela Defesa de Luiz Gustavo, disse: Não sei como ele conhecia essas pessoas. Não tenho certeza de como ele recebeu o dinheiro para fazer a viagem. Na primeira viagem fomos só a passeio. Ele comentou por cima que trabalhava para esses caras. Já vi dinheiro que ele ganhou dessas pessoas. Sabia que ele ganhava dinheiro e não era pouco. Não sei se era da loja ou dessas pessoas. Eu sabia que ele era envolvido. A primeira viagem foi normal. Eu que fiz minha mala tudo certinho. Na primeira viagem não teve nada. Na segunda vez ele foi bem claro sobre o que era essa viagem. Ele disse que era apenas para ganhar dinheiro. Ele dizia que queria morar com um amigo nos EUA. Não sei se esse dinheiro era pra isso. Só sei que ele veio conversar comigo. Foi somente comigo. Indagada pela defesa da ré, disse: dei o endereço da minha avó nos autos porque é um endereço mais fixo. Mas moro com meus pais em uma casa de aluguel. Estou muito arrependida. Sinceramente. Disse chorando. Chorando pediu mais uma oportunidade para poder recomeçar a vida.

O réu **LUIZ GUSTAVO** em seu interrogatório disse: Ciente da acusação. Mora em Curitiba com os pais. Trabalha em uma concessionária de Veículos usados há quatro anos, Ensino Médio, ganhava em torno de 2.000,00 a 3.000,00 mil reais e às vezes 5.000,00, tirava férias regularmente. Nunca fui preso ou respondi por algum crime. Tive um relacionamento com a Nayelen mas agora temos apenas amizade. Conheci a pessoa que me deu a mala em uma rave em Curitiba. Tirou férias em Julho. Viajei pra Europa a primeira vez 26 a 27 de Junho. A passagem foi 3000 reais. Fui com Nayelen. Estávamos namorando, mas acabou não dando certo. A pessoa que me entregou a droga se apresentou com nome de Jean, mas nas baladas já ouvi as pessoas o chamarem por outros nomes e apelidos. Pagaria 30 mil pra cada um de nós. E ele teria um custo de 10 mil com viagens. Eles pagariam passo a passo, conforme as etapas da viagem. Compraram passagem, deram dinheiro pra eu depositar, pra comprar as passagens com cartões que fizeram pra mim. Nunca falávamos o dia e a hora em que íamos viajar. Falaram um dia antes da viagem. A Nayelen sabia da viagem. Chamei ela pois já tivemos um relacionamento antes. Ela já viajou comigo antes. Falei tudo pra ela. As perguntas do MPF, responder. Conheci o Jean na rave, na balada. Eu ia pra rave e usava ecstasy para me manter acordado depois da balada. E eu comprava esses produtos dele nas raves. Comprei dele umas 3 vezes. A primeira vez que ele me propôs foi numa balada também. Não sei como ele ficou sabendo que já viajei pra fora e ele me chamou pois disse que eu não teria problemas. Me falou de pessoas que já foram bem sucedidas. Deu meu telefone para outra pessoa que entrou em contato comigo. Participei de 2 reuniões com essa outra pessoa pra pegar documentação e depois para mala para viagem. As tratativas duraram uns 25 dias. Nayelen participou só de uma reunião para entregar documentação para comprar a passagem para a viagem. Tiraram fotos dos nossos documentos, passaporte e comprovante de endereço e documento de identidade. Fizeram o cartão e mandavam mensagem dizendo quanto tinham de depositar. Eu abri a conta. Banco Confidence. Abri a conta uns 3 ou 4 dias antes da viagem. Essas reuniões era com umas pessoas que não conheciam que atendiam pelo nome de “canela seca” e o Neymar, que parecia ser chefe deles. E tinha uma outra mulher que parecia ser esposa do “Canela”. Entregaram a mala na sexta em Curitiba. Sábado vim pra São Paulo para viajar no domingo. Trabalhei naquela sexta-feira. Dei uma fuga do trabalho umas 9 ou 10 horas, falei que ia encontrar um cliente e fui na verdade receber a mala. Vim pra São Paulo de ônibus transportando a mala. A Nayelen veio comigo de Curitiba. Veio no ônibus junto comigo. Aqui em São Paulo ele mandou o hotel em que ficaríamos. Depois foi avisando o horário e quando ia passar outros passos em quando tivesse embarcado. Vamos para Lisboa. Tirei o passaporte em Maio ou Abril deste ano. Eu já tinha plano de viajar pra fora. Eu tinha amigos em Lisboa. E eu queria migrar pra lá. Eu queria ir pra morar lá. Levei a Nayelen porque eu tinha um caso com ela. Ela era minha namorada. Eu tinha um carro um Uno. Eu economizava dinheiro. Juntava dinheiro pra poder viajar. Eu ajudava. Comprei as passagens via internet. Comprei pela conta que eu recebia dinheiro da empresa. Eu que paguei a passagem da Nayelen. Eu queria impressionar. Por isso paguei pra ela ir comigo. A viagem foi 13 mil pros dois. Com passagem aérea e hotel. A Nayelen tirou o passaporte próximo da viagem. Em Lisboa visitei alguns pontos turísticos. Fiquei no Hotel Praia do Sol. Fui eu que fiz tudo. Fui vendo recomendações pela internet. Acho que tenho esses contatos no e-mail. Nas festas que eu ia as pessoas me conheciam bastante. Provavelmente alguém falou para o Jean. Indagado pela Defesa da Nayelen, disse: Nayelen não teve contato com o Jean. Apenas com o canela e quando ia pegar as malas. A Nayelen só foi pra resolver a documentação. Nayelen não foi para pegar as malas. Quem custeou a primeira viagem foi eu. Ela aceitou viajar dessa outra vez porque ela disse que tinha batido um carro. Nayelen conhecia uma amiga de Lisboa. Saímos algumas vezes. Indagado pela Defesa de Luiz Gustavo, disse: o motivo de fazer a viagem é porque eu queria juntar dinheiro para ir morar lá em Portugal. Não cheguei a contatar ninguém para viajar para lá. Nunca levei droga antes.

Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, **restando comprovado serem os acusados autores dos fatos descritos na denúncia.**

DATRANSNACIONALIDADE

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que os acusados foram surpreendidos com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior apreendidos em seu poder.

Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelos acusados, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de entorpecentes).

Vale frisar que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

“(…) 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney.

12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior.

14. Apelação defensiva desprovida.” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

“(…)6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em voo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína.

(…)

12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014)

“APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 MANTIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. SEMI-IMPUBILIDADE MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Materialidade e autoria comprovadas. Decreto condenatório mantido.

2. Dosimetria da pena. Pena-base mantida acima do mínimo legal, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do quantum relativo à internacionalidade, mas sim, a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, dentre as relacionadas nos incisos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Precedentes desta Corte Regional.

4. Artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Aplicável in casu. Requisitos cumulativos.

5. Mantida a semi-imputabilidade do réu, conforme atesta Laudo Pericial confeccionado no incidente específico presente nos autos e mantido o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

6. Recursos desprovidos. "(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005384-12.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína.

2. Dosimetria da pena. Pena-base exasperada em razão da natureza e da quantidade da droga.

3. A confissão da acusada, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.

4. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser insito ao transporte da droga.

5. A ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo.

6. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em testilha. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto ilegal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06.

7. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior.

8. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento

9. Ré primária, que não ostenta maus antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, do Código Penal.

10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.

11. Pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.

12. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando. "(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

Não há maiores dúvidas, portanto, quanto à transnacionalidade do delito.

Dosimetria da pena

RÉ NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examina as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador conforme Súmula 444 do STJ.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que a acusada foi presa tentando transportar para o exterior, **5,951g (cinco mil, novecentos e cinquenta e um gramas – massa líquida) de COCAÍNA** psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

"As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável.

Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve **ficar acima do mínimo legal**, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.

Nesse passo, fixo a pena-base **em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa**.

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da **confissão, bem como da menoridade, porquanto era menor de 21 anos a data dos fatos** (art. 65, I, e III "d" do CP).

Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indicio de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas.

Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra a ré, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:

“CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...)” (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Negrito nosso.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE FURTO E AMEAÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIREINCIDENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PACIENTE REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTO NÃO VENTILADO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) 4. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. In casu, o Paciente confessou a prática do delito, logo, ainda que tenha negado o uso da arma, impõe-se a aplicação da atenuante. (...) 10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto. (HC 268.287/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

Com efeito, o Código Penal não determina o "quantum" da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada.

De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Destarte, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, considerando haver situação de flagrância, bem como ao fato de que nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal, reduzo a pena da acusada em 6 (seis) meses, fixando-a em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pela acusada para o exterior, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuida no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.**

Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser a ré primária, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa.

Ressalto que o próprio MPF, em suas alegações finais, reconhece a incidência do artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/2006.

Sob tais premissas, decido pela incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 no patamar de 1/3, reduzindo a pena para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa.

Assim, fixo a pena definitiva em **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa.

Sendo assim, a pena deverá ser cumprida **inicialmente** no regime **aberto**, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal.

Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.

RÉU LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA

DOSIMETRIA DA PENA

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual **“o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.**

Culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador conforme Súmula 444 do STJ.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso tentando transportar para o exterior, **5,951g (cinco mil, novecentos e cinquenta e um gramas – massa líquida) de COCAÍNA** psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

“As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável.

Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve **ficar acima do mínimo legal**, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.

Nesse passo, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.**

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da **confissão, bem como o da menoridade, porquanto era menor de 21 anos a data dos fatos** (art. 65, I, e III "d" do CP).

Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas.

Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra a ré, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:

“CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...)” (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Negrito nosso.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE FURTO E AMEAÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIREINCIDENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PACIENTE REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTO NÃO VENTILADO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) 4. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. In casu, o Paciente confessou a prática do delito, logo, ainda que tenha negado o uso da arma, impõe-se a aplicação da atenuante. (...) 10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto. (HC 268.287/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

Com efeito, o Código Penal não determina o "quantum" da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada.

De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Destarte, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, considerando haver situação de flagrância, bem como ao fato de que nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal, reduzo a pena da acusada em 6 (seis) meses, fixando-a em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo acusado para o exterior, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuida no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa.

Ressalto que o próprio MPF, em suas alegações finais, reconhece a incidência do artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/2006.

Sob tais premissas, decido pela incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 no patamar de 1/3, reduzindo a pena para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa.

Assim, fixo a pena definitiva em **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa.

Sendo assim, a pena deverá ser cumprida **inicialmente** no regime **aberto**, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal.

Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na quadra da denúncia e **CONDENO** a ré **NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA** e o réu **LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA**, qualificados nos autos, à pena privativa de liberdade de **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa**, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Nos termos do artigo 44 do CP, ante o preenchimento das condições legais, substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito, a saber:

Ré NAYELLEN CAROLAYNE DE SOUZA

Prestação de serviço à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, e prestação pecuniária, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no art. 43, inciso I, do mesmo Diploma.

Ré LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA

Prestação de serviço à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, e prestação pecuniária, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante o disposto no art. 43, inciso I, do mesmo Diploma.

PRISÃO PREVENTIVA

Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da pena e a conversão para pena restritiva de direitos, entendendo que é incompatível a manutenção da prisão preventiva decretada.

Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE PELOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA INDEFERIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. 1. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 07 de dezembro de 2011, quando trazia consigo, para entregar a consumo de terceiros, 20 trouxinhas de crack, pesando aproximadamente 3g, além de 2,5g de maconha. Encerrada a instrução, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, em regime aberto. 2. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexistia apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do condenado, sem agregar fundamentos novos. 3. Fixado o regime aberto, que se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, para o inicial cumprimento da sanção penal, o Recorrente cumprirá sua pena privativa de liberdade desviado. Nos termos do art. 36, § 1º, do Código Penal, o condenado deverá, fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido tão-somente durante o período noturno e nos dias de folga. 4. Por esse motivo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal. Afinal, o condenado não pode permanecer preso provisoriamente em regime diverso daquele fixado para o cumprimento da sanção penal. E, por óbvio, o cumprimento de sanção penal no regime mais favorável é incompatível com o cárcere preventivo. 5. Recurso provido para revogar a custódia preventiva imposta ao Recorrente, assegurando-lhe o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.” (sem grifos no original) (RHC 201201253794 – Recurso Ordinário em Habeas Corpus – 33193 – Relatora Ministra Laurita Vaz – STJ – Quinta Turma – DJE 24/06/2013)

Assim sendo, revogo a prisão preventiva e determino a expedição imediata da alvará de soltura em favor dos réus.

Deixo de fixar medidas cautelares à prisão, como requerido pelo MPF, em razão da pena aplicada e sua consequente substituição por restritivas de direitos.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

PENADE PERDIMENTO DE BENS

Deixo de decretar o perdimento dos aparelhos de telefone celulares apreendidos em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e **determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado.**

Na forma do artigo 60 da Lei n. 11.343/06, determino a perda dos valores econômicos apreendidos na posse dos réus em favor do SENAD/FUNAD.

CUSTAS

Isento os réus do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

DETERMINAÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, competente para a execução do julgado, com cópia desta sentença.

Transitada esta decisão em julgado, oficie-se, ao TRE, para fins do quanto dispõe o artigo 15, III, da CF e, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000982-22.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CLASUS BRASIL INFORMATICA LTDA, MARCELO AMADO, OSVALDO FRANCESCO JUNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCO, ORIVALDO CANDAROLLA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989

Advogados do(a) RÉU: ADELINO MORELLI - SP24974, ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI - SP76538

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504, NELSON CASEIRO JUNIOR - SP204985

Advogados do(a) RÉU: MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS - SP231319, FERNANDO JAMMAL MAKHOUL - SP272877

Advogados do(a) RÉU: MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS - SP231319, FERNANDO JAMMAL MAKHOUL - SP272877

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAHU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA IZABEL DE SOUZA ROSSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO TRAVOLLO MELO

DECISÃO

Vistos.

Ante as considerações tecidas pelo Ministério Público Federal (ID 24527925), acolho o requerimento do *Parquet*. Por conseguinte, **oficie-se** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a fim de que informe se houve aporte de recursos federais a título de complementação do FUNDEB em favor do Município de Jaú/SP, no período de 2010/2011.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos fixados na decisão de ID 23971697, intimando-se a União (AGU) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste se tem interesse em ingressar no feito.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO**, a ser endereçada, por correio eletrônico à Presidência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (presidencia@fnde.gov.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-73.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: MILTON ALVES DE DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA APARECIDA ARANHA - SP164375
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS DE JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MILTON ALVES DE DEUS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine liminarmente à autoridade apontada coatora que, no prazo máximo de 48hs (quarenta e oito horas), proceda a concessão e implantação do Benefício sob nº 180.916.217-0, sob pena de multa diária equivalente a 01 (um) salário mínimo.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se no sistema eletrônico.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública.

O objeto do presente *mandamus*, por conseguinte, diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Dos documentos juntados aos autos verifica-se que, após o regular trâmite administrativo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.916.217-0, o INSS concluiu de que o impetrante faz jus à percepção do benefício vindicado.

A última movimentação do processo administrativo se deu em 24/07/2019, data em que o Chefe do Serviço de Reconhecimento de Direitos determinou a notificação do interessado sobre o deslinde de seu requerimento e o encaminhamento dos autos à Agência da Previdência Social em Jaú/SP. Conclui-se, desta feita, que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante é iminente.

Além disso, constato que o impetrante encontra-se empregado, conforme CNIS ora acostado aos autos.

Diante dessas peculiares circunstâncias, não vislumbro, por ora e em cognição sumária, dano efetivo ao interesse do impetrante caso se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Jahu, 14 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

PROTESTO (191) Nº 5001101-80.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: EDISON LUIZ ANTONIO OSELEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar, movida por Edison Luiz Antônio Oseleiro em face da União (Fazenda Nacional).

Em síntese, aduz que, em 24/09/2019 procurou a Receita Federal, a fim de solicitar o parcelamento do débito que possui referente ao Imposto de Renda, tendo sido aconselhado a esperar o REFIS, programado para o final do ano.

Descreve, entretanto, ter sido surpreendido, aos 13/11/2019, com o protesto do valor de R\$ 26.938,95 (vinte e seis mil novecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), tendo como apresentante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Argumenta, contudo, ter solicitado o parcelamento do aludido débito em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 409,90 (quatrocentos e nove reais e noventa centavos).

O ferece como caução um lote de terreno descrito na matrícula de n.º 18.407 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP.

Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Brevemente relatados, **decido**.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

NO CASO CONCRETO, aduz o executado que a Certidão de Dívida Ativa nº 8010703325753 foi levada a protesto pela PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em novembro de 2019. Argumenta, porém, que a dívida foi parcelada, razão pela qual requer a concessão de tutela de urgência a fim de que haja a sustação do protesto em questão, imediatamente.

Acerca do protesto da certidão de dívida ativa, cumpre observar que a Lei nº 9.492/1997, que "*Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências*", foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a admitindo de modo expreso a sujeição da CDA ao protesto.

À vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei.

A princípio, portanto, não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, até porque a emissão de CDA depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) ainda permite que, em Juízo, seja averiguada a idoneidade da certidão levada a protesto.

Em cognição sumária, verifico, a partir da análise dos documentos apresentados pela parte autora, que não é possível concluir, com segurança, que o parcelamento por ela mencionado refere-se à dívida levada a protesto.

Com efeito, o único documento colacionado aos autos que menciona o aludido parcelamento indica como inscrições parceladas os DEBCAD's de n.º 602390877 e 602390907.

Por sua vez, a certidão levada a protesto é a de n.º 8010703325753.

A possível diversidade de títulos executivos é corroborada pelo fato de cada uma delas ter ensejado o ajuizamento de execuções fiscais distintas, conforme se infere das telas constantes do ID 24729937.

Ante o exposto, ao menos neste momento processual, não vislumbro a probabilidade do direito, sendo, de rigor, portanto, o indeferimento da tutela de urgência.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.**

Emprosseguimento, promova o requerente a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, cite-se.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Intimem-se.

Jahu/SP, 14 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000842-85.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA MARIA / RIO GRANDE DO SUL - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

PARTE RÉ: CESAR MOSCON
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: DANIEL GUSTAVO SERINO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Observe que a presente carta precatória foi distribuída no PJE para realização de audiência admonitória, para cumprimento de pena pelo condenado **CESAR MOSCON**, oriunda da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santa Maria/RS.

No entanto, haja vista que as execuções penais terão seus trâmites perante o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, determino o arquivamento deste feito perante o PJe e sua consequente inserção no referido Sistema, onde deverá tramitar com a mesma numeração se for possível.

Comunique-se o Juízo deprecante acerca de tal transferência de dados, bem como para que, se houver novas comunicações, sejam lá efetuadas.

Intime-se.

Jahu/SP, 23 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11553

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-24.2003.403.6117 (2003.61.17.002149-1) - ANGELO MIRAS FILHO (SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, CPC: Foi (foram) assinado(s) alvará(s) de levantamento n(s). 5281564. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s). Ressalto que o(s) referido(s) alvará(s) tem(têm) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 13/11/2019. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003886-28.2004.403.6117 (2004.61.17.003886-0) - PASQUALINA CLAUDIA NICOLA BALDIVIA (SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, CPC: Foi (foram) assinado(s) alvará(s) de levantamento n(s). 5282553. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s). Ressalto que o(s) referido(s) alvará(s) tem(têm) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 13/11/2019. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001805-04.2007.403.6117 (2007.61.17.001805-9) - LUZIA AVILA X NILCE AVILA ROSA X DONIZETI AVILA X JOAO AVILA FILHO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, CPC: Foi (foram) assinado(s) alvará(s) de levantamento n(s). 5283367. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s). Ressalto que o(s) referido(s) alvará(s) tem(têm) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 13/11/2019. Intime(m)-se.

Expediente Nº 11552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002359-21.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO APARECIDO PROTTI (SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

O requerente REGINALDO APARECIDO PROTTI vem aos autos, por meio da petição de fls. 690/701, requerendo expedição de ofício a empresas da internet com o intuito de retirar as publicidades vinculadas ao seu nome divulgadas na rede mundial de computadores, haja vista os constrangimentos por ele alegados no âmbito do trabalho.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento, por não comportar suporte jurídico.

É o relatório.

Penso que o pedido do requerente não comporta deferimento.

Primeiramente, registro que os autos da presente ação penal teve todo o seu trâmite em SEGREDO DE JUSTIÇA relativo aos documentos, a fim de preservar a intimidade do réu e evitar constrangimentos desnecessários, diante do assunto objeto do processo.

Tal segredo impede, sobremaneira, que qualquer pessoa, com exceção do próprio réu ou advogado por ele constituído ou que lhe tenha sido nomeado tenha acesso ao conteúdo dos autos em Juízo.

Em seguida, anoto que o requerente Reginaldo foi absolvido, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ou seja, por não existir prova suficiente para a condenação.

Os delitos feitos pelo requerente, como bem observo o Ministério Público Federal, extrapolamos meios processuais objeto do processo que ficaram sob a tutela deste Juízo Federal, que findou-se com o trânsito em julgado da sentença absolutória.

A publicidade decorrente dos desdobramentos além dos necessários para o andamento do processo não são de responsabilidade deste Juízo Federal.

Neste contexto, INDEFIRO o pedido do requerente por falta de amparo legal para tanto e por ser este processo criminal o meio inadequado para o pleito pretendido.

A fim de resguardar ainda mais a intimidade do requerente, haja vista não mais serem necessárias publicações acerca do conteúdo deste feito criminal, determino seja anotado o sigilo de partes e fases do processo no sistema processual, evitando, assim, consultas impróprias aos andamentos do processo.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-63.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO LOURENCO DA SILVA (SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOÃO LOURENÇO DA SILVA, brasileiro, RG nº 10482801/SSP/SP, inscrito no CPF nº 828.113.778-91, nascido aos 06/12/1944, natural de Taquarubá/SP, filho de Mário Florêncio da Silva e Araci das Dores da Silva, com endereço na Rua Av. Dionísio Dutra e Silva, nº 660, Cohab I, Barra Bonita/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material; e artigos 307, 308 e 304 c/c art. 297, todos do Código Penal, estes em continuidade delitiva. Consta na denúncia que, no período de novembro de 1995 a junho de 2017, o acusado permaneceu percebendo parcelas mensais dos benefícios de aposentadoria por invalidez previdenciária nº 32/000.461.825-4 e pensão por morte nº 21/084.349.756-4, ambos anteriormente de titularidade do segurado Mário Florêncio da Silva falecido em 01 de novembro de 1995. A inicial acusatória ainda refere que, no dia 19/07/2017, na Agência da Previdência Social em Barra Bonita/SP, o réu atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio e, no dia 26/06/2017, fez uso de documentos de terceiro, bem como fez uso de documento público alterado consistente em carteira de idoso em nome do finado Mário Florêncio da Silva, mas com foto do réu. A denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2019 (fls. 143/144). O réu foi citado pessoalmente (fl. 163-verso) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 165/174, nos moldes dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP, cujas alegações, por não obstem o curso da ação penal, tampouco daram azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foram afastadas, determinou-se, desde logo, o prosseguimento do feito com a designação de data para colheita da prova oral (fls. 175/176). Aos 22 de agosto de 2019, na sede deste Juízo Federal, realizou-se a audiência de instrução, ocasião na qual foram inquiridas as testemunhas Marco Aurélio Guertas Cruz e Luiz Henrique Marinello (mídia de fl.215) e, ao final, procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 212/215). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais escritos (fls. 217/220), o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após análise o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, na prática dos delitos tipificados: i) no artigo 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material); ii) nos arts. 308 e 304 c/c art. 297, todos do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). A defesa do réu JOÃO LOURENÇO DA SILVA, em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais escritos (fls. 22/227), requereu extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito propriamente dito, asseverou que o réu confessou detalhadamente os fatos praticados e, no que tange aos dois delitos de estelionato imputados ao réu, pontuou que foi praticada uma única conduta e, subsidiariamente, postulou pela aplicação do disposto no artigo 71 do Código Penal. Quanto ao delito de uso de documento falso, ressaltou que se trata de crime impossível, uma vez que se demonstrou ser falsidade grosseira consistente na mera troca de fotografia. No que tange ao delito previsto no artigo 308 do CP, defendeu a aplicação do princípio da consunção, pois a conduta tinha como finalidade a manutenção dos pagamentos. Em arremate, pontuou que o réu está procedendo à restituição dos valores recebidos indevidamente mediante consignação no próprio benefício, ainda que tenha convicção de que tinha direito ao benefício deixado pelo pai. Subsidiariamente, postulou a fixação das sanções com consideração da sua idade, confissão judicial e reparação parcial do dano antes do julgamento. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Não foram arguidas questões preliminares. Passo, portanto, ao exame do mérito. 2.1. Do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal O tipo penal imputado ao réu está assim descrito no Estatuto Penal Repressivo: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material e de dano, vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material. O estelionato praticado para a percepção de benefício previdenciário configura fraude perpetrada contra o ente público, que é mantido em erro durante todo o período em que são recebidas as parcelas indevidas pelo fraudador. 2.2. Do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal O crime previsto no artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso), qualificado como tipo remetido - já que indica outros tipos para ser integralmente compreendido -, classifica-se como crime comum, formal e instantâneo, cuja conduta descrita no núcleo do tipo consiste em empregar, utilizar ou aplicar os objetos materiais do delito (papéis falsificados ou alterados). No caso dos autos, o crime descrito no artigo 304 deve ser interpretado em conjunto com o delito previsto no artigo 299, ambos do Estatuto Repressivo. O delito tipificado no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica) consiste em alterar o conteúdo, total ou parcial, de documento formal e verdadeiramente público, inserindo ou proporcionando que terceiro introduza declaração indevida em documento público ou particular. Na falsidade ideológica, o documento não possui uma falsidade sensivelmente perceptível - haja vista que não há vício quanto à forma -, mas existe alteração do conteúdo nele inserido. Cuida-se, portanto, de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida, a fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar fato juridicamente relevante. Deve-se entender por documento público aquele confeccionado por servidor público (sentido amplo), no exercício de função pública, e de acordo com as leis e atos administrativos. 2.3. Da materialidade, autoria e dolo do crime de estelionato majorado (artigo 171, 3º, do CP) Empertada síntese, consta da denúncia que, no período de dezembro de 1995 a junho de 2017, o réu JOÃO LOURENÇO DA SILVA, filho de Mário Florêncio da Silva, percebeu parcelas mensais dos benefícios de aposentadoria por invalidez previdenciária nº 32/000.461.825-4 (fls. 51 a 58) e pensão por morte nº 21/084.349.756-4 (fls. 62/69), ambos anteriormente de titularidade do finado segurado Mário Florêncio da Silva, falecido em 01 de novembro de 1995, conforme certidão de óbito acostada aos autos (fls. 25). Colhe-se dos autos que os pagamentos foram realizados em favor do finado segurado Mário Florêncio da Silva, falecido em 01 de novembro de 1995, mas sacados pelo réu, no período de dezembro de 1995 a junho de 2017, somaram expressivo valor de R\$381.860,62 (trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), conforme extratos de fls. 51 a 69. Prosseguindo na análise, verifico que constam dos autos os seguintes elementos que tornam incontestável a materialidade delitiva: i) a Certidão de Óbito de Mário Florêncio da Silva, pai do réu, demonstra que o óbito ocorreu em 01/11/1995 (fl.25); ii) o Ofício nº 354/2017 da Gerência Executiva do INSS em Baruru/SP e seus documentos anexos (fls. 47/69) evidenciam que consulta ao PLENUS localizou, em nome de Mário Florêncio da Silva, dois benefícios NB, quais sejam: NB 32/000.461.825-4 (aposentadoria invalidez previdenciária) e NB 21/084.349.756-4 (pensão por morte previdenciária), sendo que a relação de créditos pagos indevidamente a João Lourenço da Silva em decorrência do benefício aposentadoria por invalidez previdenciária consta às fls. 51/58, ao passo que a relação de créditos pagos indevidamente a João Lourenço da Silva em decorrência do benefício de pensão por morte previdenciária consta às fls. 62/69; iii) o Ofício nº 21023/167/2018 (fl. 51/68) informa que o Sr. Mário Florêncio da Silva, falecido em 01/11/1995, recebia dois benefícios, mantidos ativos após o óbito de seu titular, ante a falta de comunicação do óbito no Sistema de Óbitos - SISOB, bem como a comprovação de sucessivas renovações de senha e de fé de vida realizadas na instituição financeira na qual eram realizados os pagamentos. Ressalto que os documentos carreados aos autos demonstram histórico de atualizações renovações de senha/fé de vida na rede bancária da aposentadoria invalidez previdenciária (NB 32/0004618254 - fl. 69/85), bem como da pensão por morte previdenciária (NB 21/0843497564 - fl. 86/115); iv) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/11), acompanhado dos diversos documentos apreendidos, consistentes em: i.v) CPF em nome de MÁRIO FLORÊNCIO DA SILVA; ii.v) Carteira do Idoso n.º 084, expedido pela Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, contendo a foto do Sr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, mas estando em nome de MÁRIO FLORÊNCIO DA SILVA; iii.v) Cartão Magnético do Banco Bradesco S/A (Cartão de Pagamento de Benefícios), n.º 4096 9033 9850 1215, VCTO 03/19, em nome de MÁRIO FLORÊNCIO DA SILVA; iv.v) Cartão Magnético do Banco Itaú S/A (Itaucard 2.0), n.º 5232 8409 6088 0183, vcto 07/24 em nome de MÁRIO F. DA SILVA; v.v) Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS, n.º 57087, série 93ª, em nome de MÁRIO FLORÊNCIO DA SILVA; vi.v) Senha de Atendimento da Agência da Previdência de Barra Bonita/SP, senha n.º 0057, com iniciais do nome MÁRIO e CPF 799.039.XXX-XX. Colhe-se, ainda, que do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03) que Marco Aurélio Guertas Cruz, Gerente da Agência do INSS em Barra Bonita/SP, disse que, no dia 19/07/2017, por volta das 15h30m, compareceu na agência, a pessoa identificada como sendo Mário Florêncio da Silva Filho, sendo que tal pessoa apresentou certidão de óbito do pai Mário Florêncio da Silva, falecido em 01/11/1995, que era titular que uma pensão e uma aposentadoria por invalidez. Transcrevo esse importante depoimento prestado aos 26/07/2017 pela testemunha Marco Aurélio Guertas Cruz, Gerente da Agência do INSS em Barra Bonita/SP, verbis: (...). No dia 19/07/2017, por volta das 15h30m, compareceu na agência, a pessoa identificada como sendo Mário Florêncio da Silva Filho. Tal pessoa apresentou certidão de óbito do pai Mário Florêncio da Silva, que era titular que uma pensão e uma aposentadoria por invalidez. A certidão constava óbito em 01/11/1995. Ele disse que teria comparecido ao banco e foi avisado que o pai tinha uma conta ativa. O depoente procedeu suspensão do benefício aposentadoria e bloqueio do crédito da competência julho/2017. Ele disse que teria comparecido ao banco e foi avisado que o pai tinha uma conta ativa. O depoente procedeu suspensão do benefício aposentadoria e bloqueio do crédito da competência julho/2017. O depoente encaminhou à agência do INSS de Jaú/SP, para suspensão do outro benefício, ou seja, a pensão, haja vista que esta era mantida por aquela agência. Na data de hoje, compareceu na agência uma pessoa que se identificou como Mário Florêncio da Silva, inclusive com retirada de senha neste nome. Para retirada da senha de atendimento ele apresentou Carteira de Trabalho e CPF em nome de Mário Florêncio da Silva. Ao ser atendido pelo depoente, ele disse que seu pagamento estava bloqueado, indagando o motivo. O depoente, ciente do falecimento de Mário Florêncio da Silva no ano de 1995, perguntou qual era o seu verdadeiro nome. Ele disse que era Mário Florêncio da Silva, apresentando a CTPS e CPF. O depoente novamente perguntou, tendo ele permanecido calado. O depoente acionou a Polícia Militar, que compareceu à agência. Os policiais pediram documentos pessoais a tal pessoa, tendo ele apresentado cartões dos benefícios e uma carteira de idoso em nome de Mário Florêncio da Silva e fotografia da pessoa detida. Os policiais e o depoente acompanharam a pessoa até seu veículo, onde os policiais procederam uma busca e encontraram documentos em nome de João Lourenço da Silva, filho do falecido Mário Florêncio da Silva ele admitiu que estava se passando pelo pai para recebimento dos benefícios todos mês, desde o falecimento dele. Os policiais conduziram João Lourenço da Silva até esta delegacia. Deseja consignar que efetuou uma pesquisa nos sistemas do INSS e constatou que foi recebido irregularmente do benefício pensão a quantia de R\$ 190.753,66 e da aposentadoria por invalidez a quantia corrigida no valor de R\$ 191.106,96 (fls. 02 e 03 - grifei). O Policial Militar Luiz Henrique Marinello, ouvido em sede policial no dia 26/07/2017, disse que foi acionado pela Gerência do INSS de Barra Bonita/SP, haja vista que uma pessoa estava se passando por outra, visando desbloqueio de benefícios previdenciário e aposentadoria por invalidez. No local, o depoente solicitou os documentos, tendo ele apresentado uma carteira do idoso em nome de Mário Florêncio da Silva, com fotografia da pessoa detida. O depoente se deslocou até o veículo de tal pessoa e encontrou documentos em nome de João Lourenço da Silva sendo uma CNH e uma outra carteira de idoso, com uma foto igual a que estava na carteira de idoso em nome de Mário Florêncio da Silva. João disse que estava se passando pelo pai falecido para recebimento dos benefícios de pensão e aposentadoria. João disse a curuhada, cujo nome não informou, havia recebido nos cinco primeiros anos do falecimento o pagamento dos benefícios; que, posteriormente à notificação do óbito, compareceu à Agência pessoa se passando pelo titular do benefício, Mário Florêncio da Silva, e que atendeu essa pessoa e confirma que era o réu; que, sabendo do óbito, indagou-o acerca do seu nome verdadeiro e, imediatamente, acionou a Polícia Militar; que, no veículo do réu, havia alguns documentos e foram apreendidos pela Polícia Militar; que, na Agência, o réu apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu genitor, tendo se passado por Mário Florêncio da Silva; que atualmente os cartões alimentam o sistema e, por isso, ocorre a cessação do benefício via sistema; que, posteriormente a 2012, passou-se a realizar periodicamente a prova de vida, mediante a apresentação de documentos pessoais na rede bancária e, em alguns casos, perante a Agência do INSS; que desconhece se o réu fez prova de vida pela rede bancária; que o réu recebia os pagamentos pela rede bancária; que o valor pago

de Processo Penal c/c art. 179 do Código Penal, cujo titular é o Ministério Público Federal (art. 129, inciso I, da Constituição Federal), independente de manifestação de vontade da vítima ou de terceiros.2.2. Da prescrição Quanto à prescrição da pretensão punitiva estatal, verifico que o Oficial de Justiça Antônio Carlos Alvarenga Ribeiro citou o réu no dia 24/02/2015 e, não tendo notícia do pagamento do débito, procedeu, no dia 06/02/2015, à penhora de uma grade, 14 x 32, aradora, com controle remoto em bom estado, avaliada em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo sido, na mesma oportunidade, nomeado o réu como seu fiel depositário (fls. 14 e 15). E, no dia 28/06/2017, o citado bem foi reavaliado para R\$20.000,00 (vinte mil reais), desta vez pela Oficial de Justiça Marta Maria Ferreira de Souza (fl. 18). Portanto, eventual consumação do crime ocorreu, no mínimo, posteriormente a 28/06/2017, quando o bem foi reavaliado, enquanto que esta ação penal foi recebida aos 02 de abril de 2019 (fls. 116/117). Assim sendo, não se constata o decurso do prazo superior ao fixado no artigo 109, VI, do Código Penal. Superado esse óbice, passo a analisar o mérito da causa penal. 2.3 Do crime tipificado no art. 179 do Código Penal: Fraude em execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Trata-se de crime próprio, vez que exige qualidade especial do sujeito ativo (devedor contra o qual está sendo promovida a ação de execução judicial); material, na medida em que o crime se consuma com a prática de um dos comportamentos previstos pelo tipo, impedindo, com isso, o sucesso da execução promovida judicialmente, em prejuízo à vítima (credor que ocupa a posição de exequente na ação de execução judicial); de forma livre, podendo ser cometido por quaisquer meios eleitos pelo agente; de dano, pois a consumação dá-se com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado; e unissubjetivo (pode ser praticado por um só agente). O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, consistente na vontade deliberada de iludir alguém (fraudar), não se exigindo nenhum fim especial de agir. O objeto material é o bemalienado, desviado, destruído ou danificado, como finalidade de fraudar a execução. O bem jurídico tutelado é o patrimônio da vítima e a administração da justiça. Com a finalidade de fraudar a execução, o agente pode alienar (atos que importem em transferência de domínio), desviar (ocultar os bens para que não sejam judicialmente constritos), destruir (eliminar, aniquilar e fazer extinguir o bem), danificar (deteriorar, estragar ou arruinar a coisa) ou simular dívidas (aumentar fraudulentamente o passivo e prejuízo dos credores). 2.4. Do mérito: Consoante adiantado anteriormente, narra a denúncia ministerial que, no bojo da execução fiscal nº 0004679-15.2004.8.26.0063, em curso pela 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, movida pela União (Fazenda Nacional) em face da empresa Conti & Maganha Comércio de Medicamentos Ltda., o réu, nomeado fiel depositário aos 06/02/2015, alienou de forma gratuita ou desviou bem penhorado/arrematado nos mencionados autos, incorrendo, por isso, nas penas do crime tipificado no artigo 179, caput, do Código Penal. Inicialmente, constatado dos autos a seguinte ordem cronológica de diligências realizadas pelos auxiliares do MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP: i) o Oficial de Justiça Antônio Carlos Alvarenga Ribeiro citou o réu no dia 24/02/2015 e, não tendo notícia do pagamento do débito, procedeu, no dia 06/02/2015, à penhora de uma grade, 14 x 32, aradora, com controle remoto em bom estado, avaliada em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo sido, na mesma oportunidade, nomeado o réu como seu fiel depositário (fls. 14 e 15); ii) no dia 28/06/2017, o citado bem foi reavaliado para R\$20.000,00 (vinte mil reais), desta vez pela Oficial de Justiça Marta Maria Ferreira de Souza (fl. 18); iii) Levado a leilão o referido bem, houve sua arrematação em 03/04/2018 (fl. 39). Recentemente, o Oficial de Justiça Marino Alberto de Campos certificou que deixou de proceder à apreensão do arrematado porque no local encontrei uma grade e segundo o arrematante é semelhante à procurada, mas que, no entanto, não foi possível, para este Oficial de Justiça, ter certeza que se tratava desta, pois no auto de arrematação e no auto de penhora a descrição é vaga, não constando marca, número de registro ou série, cor ou outras características que pudesse dirimir quaisquer dúvidas (certidão lavrada aos 14/05/2018, fl. 51, - grifei). Na mesma oportunidade, o Oficial de Justiça Marino Alberto de Campos certificou que na casa sede do sítio do executado CARLOS AUGUSTO MAGANHA fui por este informado que a referida grade estaria na cidade de Ariquemes, estado de Rondônia (fl. 51 - grifei). Nas fls. 52/54, o arrematante insistiu que o bem penhorado e posteriormente alienado encontrava-se na posse do executado e réu deste feito criminal. Na diligência executada em 02/10/2018 (fl. 70), o Oficial de Justiça Marino Alberto de Campos certificou que foram encontradas as mesmas circunstâncias relatadas na certidão de fl. 51. Diante desses fatos, o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP pontuou, inicialmente, que a remoção do bem penhorado e arrematado não foi possível pela descrição lacônica do bem nos autos de arrematação e de penhora, o que inviabilizou a individualização do bem (fl. 60 - grifei), determinando, por isso, o refazimento do ato e, posteriormente, fixou sanção em razão de ato atentatório à dignidade da Justiça (fls. 81/82). Em sede de interrogatório policial, o réu Carlos Augusto Maganha disse, em resumo, que reconhece que foi nomeado como fiel depositário, mas que emprestou o citado bem a amigo residente em Ariquemes, no Estado de Rondônia. Justificou, ainda, que não sabia da impossibilidade de dispor gratuitamente do bem e que não trouxe o bem de volta em razão dos elevados custos de transporte, mas salientou que esse amigo se comprometeu, se fosse necessário, a devolvê-lo (fls. 94/95). Na audiência de instrução realizada neste fôto aos 24/10/2019, a única prova produzida consistiu na oitiva da testemunha Marino Alberto de Campos. Inquirida, essa testemunha disse, em resumo, que é Oficial de Justiça e confirma que realizou as diligências documentadas nas certidões de fls. 51 e 70. Ratificou que não conseguiu dar cumprimento à ordem judicial em razão da ausência de individualização do bem penhorado e posteriormente alienado em leilão judicial. Ainda que o arrematante tenha reconhecido o bem encontrado, a testemunha disse que os dados informados no auto de penhora não permitiram ter certeza quanto ao bem destinatário da ordem judicial (mídia de fl. 159). Conforme reconheceu o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, também concluiu que não há nos autos elementos que permitam assegurar, com a certeza exigida pela legislação processual penal, a individualização do bem penhorado. Aliás, sequer foi possível ao MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP dirimir o conflito instaurado entre o arrematante e o executado Carlos Augusto Maganha. Com efeito, se sequer a remoção do bem penhorado e arrematado foi possível pela descrição lacônica do bem nos autos de arrematação e de penhora, o que inviabilizou a individualização do bem (fl. 60 - grifei), conforme observado pelo MM. Juízo condutor da execução fiscal, mostra-se inválvel o acolhimento da pretensão condenatória penal. Ademais, ainda que o réu tenha confessado, em sede policial, que emprestou o bem a terceiro residente em outra unidade da federação, o que corrobora a versão do Oficial de Justiça Marino Alberto de Campos no sentido de que na casa sede do sítio do executado CARLOS AUGUSTO MAGANHA fui por este informado que a referida grade estaria na cidade de Ariquemes, estado de Rondônia (fl. 51), não há certeza de que isso tenha efetivamente ocorrido em relação ao bem penhorado e, posteriormente, alienado em leilão judicial. Nesse sentido, constatado dos autos que o arrematante insistiu várias vezes que o bem penhorado estava na posse do réu - vide manifestações de fls. 52/54 e 71/73 -, no entanto o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, embora tenha ordenado a realização de duas diligências (fls. 51 e 70), estas restaram frustradas, razão pela qual impôs ao executado as sanções previstas na legislação processual penal. Portanto, assim como observado pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, não restam dúvidas de que a descrição lacônica do bem no auto de penhora inviabilizou a sua individualização e, por via de consequência, a configuração do delito previsto no artigo 179 do Código Penal. A despeito da posição sustentada pelo órgão acusatório, as provas coligidas são insuficientes para constituir a certeza, sabendo-se que a condição essencial de toda condenação criminal é a demonstração completa dos fatos arguidos. Nessa esteira, cumpre-se mencionar um dos princípios informadores do processo penal, a saber, Favor Rei, lecionado por Fernando Capez em sua obra Curso de Processo Penal, 8ª Edição, Editora Saraiva, pág. 39: A dívida sempre beneficia o acusado. Se houver duas interpretações, deve-se optar pela mais benéfica; na dúvida, absolve-se o réu, por insuficiência de provas. Dessa forma, dúvidas se levantam de forma tal que impedem um decreto condenatório, já que prevalece em direito penal a máxima do in dubio pro reo. Assim, o réu deve ser absolvido, nos termos do artigo 386, II e VII, do Código de Processo Penal. 3. DO IMPROCEDENTE DO PEDIDO formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na denúncia e absolvo o réu, CARLOS AUGUSTO MAGANHA, devidamente qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas como incurso nas sanções do crime tipificado no artigo 179 do Código Penal (fls. 107/108), com base no artigo 386, II e VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000116-02.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA. X JULIO CESAR MOSCON (SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X HUMBERTO MOSCON (SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

A fim de readequar a pauta de audiências, REDESIGNO o ato antes marcado para o dia 22/11/2019, às 17h00 a fim de se realize na data de 09/12/2019, às 14h30, para aplicação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95.

Assim, Intimem-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) os réus abaixo descritos, acerca da redesignação supra:

1) JULIO CESAR MOSCON, brasileiro, RG nº 29.475.802/SSP/SP, inscrito no CPF nº 274.185.938-80, nascido aos 09/09/1978, natural de Cerro Largo/RS, filho de Cesar Moscon e Mercedes Spohr Moscon; e HUMBERTO MOSCON, brasileiro, R

2) HUMBERTO MOSCON, brasileiro, RG nº 29.475.803-3/SSP/SP, inscrito no CPF nº 215.230.008-48, natural de Jau/SP, filho de Cesar Moscon e Mercedes Spohr Moscon, ambos residentes na Rua Idelma, nº 331, Vila Assis, Jau/SP, para que compareçam na audiência supra, na sede deste Juízo Federal.

Advertam-se os réus de que a ausência injustificada acarretará o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para prolação de sentença de mérito.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000147-22.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURICIO RABELLO X PAULO FERNANDO RABELLO (SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Em 15/07/2019 sobreveio decisão exarada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP, determinando, nos termos do art. 1.035, 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento no território nacional e versem sobre o Tema 990 e determinando, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes ao Ministério Público Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte.

Sublinhe-se que o Tema 990, decorrente da afetação do RE 1.055.941/SP no regime de Repercussão Geral, versa sobre a possibilidade de compartilhamento como Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem a intermediação do Poder Judiciário.

No caso dos autos, os documentos que deram causa à instauração do Procedimento Administrativo Fiscal nº 15889.000090/2007-42 (competência entre 2002 e 2004) e do Procedimento administrativo Fiscal nº

10825.721250/2011-16 (competência de 2007), decorrendos fatos apurados no bojo da Ação Civil Pública nº 0004508-37.2004.403.6108, originária da Subseção Judiciária de Bauru/SP, que, a partir do exame das movimentações financeiras em contas mantidas junto a instituições bancárias, ensejaram a lavratura dos Autos de Infração, como consequente constituição dos créditos tributários (COFINS, CSLL e IRPJ).

Nesse contexto, em observância à decisão exarada no RE 1.055.941/SP, DETERMINO a suspensão do feito, como consequente sobrestamento do curso do prazo da prescrição, até ulterior decisão da Corte Suprema.

A despeito da suspensão do feito ora determinada, intimem-se o defensor dos réus para que regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração ad juditá.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SANDRA APARECIDA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine liminarmente à autoridade apontada coatora que realize a concessão e implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/185.513.965-0.

Em síntese, relata que, embora tenha obtido sucesso na esfera recursal administrativa, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/185.513.965-0 não foi efetivamente implementada, por inércia da autoridade apontada coatora.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que, apesar do reconhecimento administrativo de seu direito, ainda não implantou efetivamente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/185.513.965-0.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito, portanto, ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

No caso dos autos, dos documentos que instruem a inicial verifica-se que, depois do regular trâmite administrativo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição 42/185.513.965-0, o INSS concluiu que a impetrante faz jus à percepção do benefício vindicado.

A última movimentação do processo administrativo se deu em 24/07/2019, data em que o Chefe do Serviço de Reconhecimento de Direitos determinou a notificação do interessado sobre o deslinde de seu requerimento e o encaminhamento dos autos à Agência da Previdência Social em Jaú/SP.

Conclui-se, desta feita, que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante é iminente.

Diante dessa peculiar circunstância e considerando que a impetrante possui apenas 44 anos de idade, não vislumbro, em cognição sumária, dano efetivo ao seu interesse caso se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Por conseguinte, não obstante a plausibilidade do direito alegado, de rigor o indeferimento da liminar, ante a ausência de dano a interesse da impetrante até que sejam carreadas aos autos as informações da autoridade impetrada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Jahu, 18 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-07.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ORLANDO LOPES BUSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE GILVAN JERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **27 de janeiro de 2020, às 14h30min**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

Marília, 12 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000837-81.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **27 de janeiro de 2020, às 15h30min**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

Marília, 12 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001570-47.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: CAIRES TRANSPORTES DE MARÍLIA LTDA - ME, ROMILDO CANDIDO CAIRES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **27 de janeiro de 2020**, às **15h00min**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

Marília, 12 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000047-27.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: EDMILSON DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 14 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000090-95.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 14 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001061-80.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA CELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 14 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001812-33.2015.4.03.6111
SUCEDIDO: MARCIO APARECIDO SIZILO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 14 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-55.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102, RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 14 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001134-59.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001756-70.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HEITOR OKUMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **27 de janeiro de 2020**, às **15h00min**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

Marília, 12 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001869-24.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FACEL COMERCIAL LTDA - EPP, VERALUCIA FAGNANI CELESTINO, RENAN CELESTINO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **27 de janeiro de 2020**, às **14h30min**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

Marília, 12 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001790-45.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, SERGIO ROSSIN

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **27 de janeiro de 2020**, às **14h00**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001289-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VICENTE CARNEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação passada pelo representante da empresa Agro Apolo Comércio e Consultoria de Produtos Agropecuários Ltda., dando conta de que não possui os documentos solicitados através do ofício de Id. 2138588, determino a realização de prova pericial na referida empresa, a fim de verificar as condições exercidas pelo autor, na época, na função de motorista de caminhão.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Decorrido o prazo, intime-se a sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP, Engenheira de Segurança do Trabalho, a quem nomeio perita para o presente caso, solicitando a realização de perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.

Os honorários serão arbitrados em consonância com a Resolução nº 305/2017 do CJF.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003414-25.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA LAMARCA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na empresa Nestlé Brasil Ltda a ser realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP, a quem nomeio perita para o presente caso, a fim de verificar as condições exercidas pela autora em empresa supra, no período de 06/03/97 a 18/11/2003.

Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se a perita solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias e os honorários serão arbitrados de acordo com a tabela da AJG.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000522-46.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos documentos juntados (Id. 22098008), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001661-43.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO DIAS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (Id. 22672469), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002848-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAIS PEIXE DELIVERY LTDA - ME, ROSANGELA ALVES DA SILVA DE SA, LAURO JOSE DE SA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Marília, 13 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002848-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAIS PEIXE DELIVERY LTDA - ME, ROSANGELA ALVES DA SILVA DE SA, LAURO JOSE DE SA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Marília, 13 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002100-85.2018.4.03.6111

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 23437723, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o depósito efetuado pela petição de id 24771527, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Marília, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-68.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIOMEDES REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-85.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURINO EMILIO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-26.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDOMIRO QUINI
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON PEREIRA QUINI - SP173754
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e emendou a inicial retificando o valor da causa para R\$ 1.000,00 alegando não saber, em caso de procedência da ação, o valor exato do crédito buscado. Assim optou por distribuir a ação nesta Justiça Comum para não ter que renunciar ao valor que eventualmente exceder os 60 salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor dado à causa pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, não pode o autor, por escolha, conveniência e procedimento, escolher a Justiça Comum, em vez do Juizado Especial.

Assim, nos termos do acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da Justiça Comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002265-98.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: RODRIGO VEIGA GENNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os arts. 2º e 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecem que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal ou no início do cumprimento de sentença condenatória.

A digitalização dos autos deve ser feita nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, e 10, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo após a extração dos dados do processo físico que levará o mesmo número deste (feito nº 0002359-44.2013.403.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a Secretaria extrair incontinenti os metadados do processo e a parte promover a inserção dos documentos digitalizados naquele feito digital.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 13 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005290-15.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA, FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893, AMANDA BITTENCORT ANDREAZI - SP400629
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893

DESPACHO

Considerando o conteúdo do traslado de ID 23689960, bem como da manifestação de ID 20904626, fl. 49, da exequente, quanto a tratativas de acordo com a executada, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à formalização da avença, bem como se, entabulado acordo, os valores bloqueados no ID 20904618, fls. 39/45 serão utilizados para amortização do débito exequendo.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-26.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: JOEL SILVA DE PAULA

DESPACHO

ID 24645078: Intime-se a exequente para que providencie o quanto necessário ao cumprimento da diligência diretamente no Juízo Deprecado.

Após, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-19.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVIA REGINA CORREA MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-56.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-03.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALLAN DE SOUZA PIO
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-69.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS DA SILVARAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-77.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO DUTRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-33.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002257-24.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002291-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAIR TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-55.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALZIRA APARECIDA PINTO DELARCO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-17.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002244-25.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002245-10.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CAVARIANI
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-84.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-62.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSMAR CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-71.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ INACIO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-30.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VILMAR PEDRO DE VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-98.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAQUELINE SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-35.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GLAUBER ALVES DO NASCIMENTO, LUIZ AMERICO BRANDINO, OBERDAN CORDEIRO, BENJAMIM INACIO DE SOUZA NETO, MARCIO MASSON, MARCOS AURELIO MASSON, ELIZIA APARECIDA ZURANO SILVA, JOSE AFONSO DE AQUINO SILVA, OSMAR JOSE CORREA, PAULO SERGIO CASTANHARO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MAY BATISTA - SP405245, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MAY BATISTA - SP405245, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MAY BATISTA - SP405245, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MAY BATISTA - SP405245, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MAY BATISTA - SP405245, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MAY BATISTA - SP405245, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MAY BATISTA - SP405245, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MAY BATISTA - SP405245, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MAY BATISTA - SP405245, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MAY BATISTA - SP405245, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, o polo ativo é composto por litisconsórcio ativo facultativo de 10 (dez) pessoas, atribuindo à causa valor global de R\$ 78.472,22 (setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), individualizados de acordo com a planilha de Id. 22654174.

Segundo consta da referida planilha, nenhum dos valores individualizados ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimo.

Decido.

Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado por cada autor individualmente é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-78.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL BONFIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001208-45.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 14 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-23.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO VIEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004625-96.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ROBERTO QUEROLI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. 535/2006-CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por CARLOS ROBERTO QUEROLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **01/01/1978 a 27/11/1985** e de **10/12/1985 a 09/12/2015** (data de entrada do requerimento administrativo), visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Em ordem sucessiva, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a renda mensal nos termos do artigo 29-C, da Lei 8.213/91.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de pág. **115** do id **13374089**.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos discorrendo, em síntese, sobre os requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que permanecer a parte autora laborando sob condições especiais.

Réplica foi ofertada.

Instadas as partes à especificação de provas (pág. **52** do id **13374092**), o autor requereu a produção de provas pericial e testemunhal, promovendo a juntada do PPP referente às atividades exercidas na empresa “*Sasazaki Ind. e Com. Ltda.*” (pág. **57/58** do id **13374092**). De seu turno, limitou-se o INSS a exarar ciência.

Intimada parte autora a apresentar os laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP carreado aos autos, noticiou o requerente a negativa de sua empregadora em fornecê-los.

Determinada a expedição de ofício à empresa “*Sasazaki Ind. e Com. Ltda.*” com esse desiderato (pág. **67** do id **13374092**), a resposta foi juntada à pág. **71/255** do mesmo arquivo e pág. **01** do id **13374094**, acerca da qual apenas o autor se pronunciou (pág. **05** do id **13374094**).

Após a digitalização dos autos, o julgamento foi convertido em diligência (id **15581973**) para, diante da notícia de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em **12/03/2017**, facultar-lhe manifestar interesse no prosseguimento da demanda. Na mesma oportunidade, indeferiu-se a produção da prova oral e determinou-se a realização de perícia na empresa “*Sasazaki Ind. e Com. Ltda.*”, na hipótese de prosseguimento do feito.

Manifestando o autor a subsistência do interesse na demanda (id **16551079**), o laudo pericial foi produzido e juntado no id **19658595**. Sobre ele, apenas o autor se manifestou (id **22612361**), concordando com seu teor.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

À ninguém de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame do mérito.

Postula o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de **01/01/1978 a 27/11/1985** e de **10/12/1985 a 09/12/2015** (data de entrada do requerimento administrativo), visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Em ordem sucessiva, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a renda mensal nos termos do artigo 29-C, da Lei 8.213/91.

Tempo Especial

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

Período de 01/01/1978 a 27/11/1985

De acordo com a cópia da CTPS juntada à pág. 26 do id **13374089**, o autor desempenhou **serviços gerais rurais** no Sítio São Luiz no interregno de **01/01/1978 a 27/11/1985**.

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, o autor carrou aos autos o PPP de pág. 21/22 do id **13374089**, assim descrevendo suas atividades: *“Realizar limpeza de cerca e preparar terra para plantio em geral. Auxiliava na granja, e plantação de café”*. No mesmo documento, aponta-se a presença de *“Risco presumido”*.

Todavia, quanto a período de labor rural, descabe considerá-lo, por si só, como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso destes autos.

Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial.

No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofa (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos **trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais**.

Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à **previdência urbana** – consoante TRF 3ª Região 200003990217915, 1ª Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02.

Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido:

“Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Ementa:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. omissis.

2. omissis.

3. omissis.

4. omissis.

5. omissis.

6. omissis.

7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial.

8. omissis

9. omissis.

10. omissis.

11. omissis.

12. omissis. ”

Nota-se, ainda, que o PPP juntado não demonstra a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho. Logo, não é possível reconhecer o período referido como especial.

Período de 12/12/1985 a 09/12/2015

Relativamente às atividades exercidas pelo autor na empresa “Sasazaki Ind. e Com. Ltda.”, os documentos juntados nos autos veiculavam informações divergentes acerca dos níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho do autor, conforme ressaltado no despacho de id 15581973.

Bem por isso, determinou-se a produção da prova pericial. E de acordo com o laudo juntado no documento de id 19658595, o autor permaneceu exposto ao nível de ruído médio de 82 dB(A) no exercício da atividade de **preparador de cargas**, cumprindo reconhecer como especial o interstício de 12/12/1989 a 05/03/1997, porquanto superado o limite de tolerância de 80 dB(A) fixado pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir de então, os níveis de tolerância ao ruído de 90 dB(A) e 85 dB(A) estabelecidos respectivamente pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003 não restaram extrapolados.

Da concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição

Dessa forma, considerando a natureza especial das atividades exercidas no período de 12/12/1985 a 05/03/1997, alcançava o autor apenas **11 anos, 2 meses e 24 dias** de atividade especial, resultado que é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) 21.291.11159/08	01/01/1978	27/11/1985	7	10	27	1,00	-	-	-	95
2) 52.045.697 SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	12/12/1985	24/07/1991	5	7	13	1,40	2	2	29	68
3) 52.045.697 SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28	68
4) 52.045.697 SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
5) 52.045.697 SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
6) 52.045.697 SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-	187

7) 52.045.697 SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	18/06/2015	09/12/2015	-	5	22	1,00	-	-	-	6
8) 52.045.697 SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	10/12/2015	11/03/2017	1	3	2	1,00	-	-	-	15
9) 52.045.697 SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	12/03/2017	30/10/2018	1	7	19	1,00	-	-	-	19
Contagem Simples			40	9	16		-	-	-	490
Acréscimo			-	-	-		4	5	27	-
TOTAL GERAL							45	3	13	490
Totais por classificação										
- Total comum							29	6	22	
- Total especial 25							11	2	24	

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DPE (16/12/1998)	37		-	25	4	29	252
DPL (29/11/1999)	38		-	26	4	11	263
DER (09/12/2015)	54	96,98	100,00%	42	4	22	456
NB 178.775.304-0 (12/03/2017)	55	99,49	100,00%	43	7	24	471

Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse particular, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos no presente feito, tal qual demonstrado na tabela acima, verifica-se que o autor contava **42 anos, 4 meses e 22 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **09/12/2015**, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Considerando, todavia, que a sujeição do autor a condições especiais junto à empresa "Sasazaki Ind. e Com. Ltda." somente foi confirmada a partir do laudo pericial produzido em Juízo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, ocorrida em **25/11/2016**, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), com o cômputo do tempo de contribuição até o ajuizamento da ação.

O cálculo do benefício deve observar o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, incidindo o fator previdenciário apenas se mais benéfico ao autor.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Considerando o termo inicial fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição.

Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, eis que enquanto pendente de análise a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tema de repercussão geral nº 709, o dispositivo em questão constituiu norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser aplicado em seu prejuízo.

De toda sorte, dirige-se o aludido dispositivo legal à aposentadoria especial – benefício diverso da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período de **12/12/1985 a 05/03/1997**, **condenando** o réu a conceder ao autor a **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com início na data da citação, em **25/11/2016**, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **com o óbvio desconto das parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebidas pelo autor desde 12/03/2017**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alhures asseverado, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	CARLOS ROBERTO QUEROLI RG 14.882.008-SSP/SP CPF 028.349.638-00 Mãe: Madalena Colombo Endereço: Rua Bartira, 54, Jd. Monte Castelo, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	25/11/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido	12/12/1985 a 05/03/1997

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002474-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: V. E. T. C.
REPRESENTANTE: NAZARE DIVINA TOBIAS CANIN
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

O contrato de prestação de serviços apresentado foi formalizado bem depois do ajuizamento da ação (Id 23221004), de modo que há necessidade da anuência do autor. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Como o cumprimento, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, observando-se o pedido de reserva de honorários que fica deferido.

No silêncio, requirite-se SEM reserva de honorários.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001555-78.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C.J.F)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 14 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003373-92.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (Id 23159953).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento à perita pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004875-32.2016.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: HUBERT CAVALCA - SP191428

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré em face da decisão de id 23977740, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Em seu recurso, sustenta a embargante haver comprovado nos sua situação de miserabilidade, razão pela qual a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça incorreu em omissão.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração e não de substituição.

No caso vertente, não há que se falar em omissão.

Ao proferir a decisão embargada, o juízo analisou toda documentação trazida pela embargante e concluiu que ela não faz jus ao benefício pleiteado. Portanto, não há que se falar em omissão. O que há, em verdade, é o inconformismo da embargante em relação à decisão proferida, o que desafia recurso próprio e não embargos de declaração aos quais a embargante quer emprestar efeitos infringentes.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002508-76.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUINTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CHICARELLI - SP81352
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 14 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000691-40.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: ARNALDO TOGNOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 14 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-77.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 21292318, e diante do documento juntado pela certidão de id 24652009, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 14 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-68.2018.4.03.6111
AUTOR: SEBASTIAO ARNALDO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a manifestação do sr. perito, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Marília, 18 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002848-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAIS PEIXE DELIVERY LTDA - ME, ROSANGELA ALVES DA SILVA DE SA, LAURO JOSE DE SA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Marília, 13 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002848-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAIS PEIXE DELIVERY LTDA - ME, ROSANGELA ALVES DA SILVA DE SA, LAURO JOSE DE SA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Marília, 13 de novembro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001999-14.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: OSMAR MENEGUELI - ME

DESPACHO

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

INTIME-SE. CUMPRE-SE.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.

Expediente Nº 7998

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1006301-92.1998.403.6111 (98.1006301-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001096-82.1998.403.6111 (98.1001096-6)) - HIDROSSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes da juntada das peças processuais encaminhadas pelo TRF da 3ª Região, provenientes do Egrégio STJ.

Traslade-se as cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (98.1006301-6).

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, utilizando-se o mesmo número deste feito.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004589-98.2009.403.6111 (2009.61.11.004589-4) - FAMAR FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI DE ROSSI E SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A impetrante requereu a suspensão do trâmite processual e, conseqüentemente, da conversão dos valores depositados em renda da União, sob o argumento de que pende de julgamento de recursos especial e extraordinário o mandado de segurança nº 0004590-83.2009.403.6111, interposto para garantir-lhe imunidade tributária, com decisão favorável à sua tese em segunda instância.

O pedido não pode ser acolhido. Não obstante a existência de mandado de segurança em andamento, não vislumbro relação obrigatória de prejudicialidade entre as ações, porque a presente ação encontra-se definitivamente julgada, não havendo que se falar em suspensão do trâmite processual.

Ora, havendo trânsito em julgado desfavorável à impetrante nestes autos, o caso é de transformação dos depósitos em pagamento definitivo, nos exatos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98.

Caso verificado, no outro mandamus, que nenhum tributo seria devido pela impetrante, deverá ela valer-se dos meios legais - repetição do indébito ou compensação - para reaver os valores por ela recolhidos.

Sendo assim, indefiro o pedido da fl. 634, e determino que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para transformação dos valores depositados nestes autos em pagamento definitivo em favor da União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002337-68.2013.403.6116 - LUIZ JOSE SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria.

Após, escoado o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem a presença da parte, retomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002059-19.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO SANTOS DA SILVA

Como recolhimento das custas finais (fl. 76), arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-65.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCO RAMIREZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA LOPES FURLAN - SP178940

RÉU: CAIXA ECONOMICA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002408-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ANTONIO ATHAYDE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011
RÉU: CAIXA ECONOMICA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-05.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ABIGAIL CATELI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação.**

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000979-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: B. V. M.
REPRESENTANTE: OLGA MUNERATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001616-36.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA APARECIDA VIEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 1.589,18 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), conforme determinado na decisão de ID 23059304, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001863-17.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIDIA DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Especifiquemas partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-93.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOPES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-83.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DAIANE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONOMICA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do casuístico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-42.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIMONE HATAKA PITTA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES - SP199377
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARA SIMONE VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que **no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-82.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GARÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida pelo **Município de Garça** em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão Id 20947687.

Através do Ofício nº 20190077227, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (Id 24147888).

O exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Fazenda Nacional pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000933-96.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestlé Brasil Ltda.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Como trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, como pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001512-44.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestlé Brasil Ltda.

A executada peticionou nos autos Id 23997289 noticiando o pagamento da CDA nº 146 e requereu a extinção parcial da execução.

Instado a manifestar-se o exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal em relação à CDA nº 146, em face da satisfação da obrigação pela executada.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução em face da CDA nº 146, devendo a execução prosseguir em face das CDA's nºs 40, 143 e 145.

No entanto, considerando que a executada opôs embargos à presente execução, sendo os mesmos recebidos com a suspensão da execução, determino o sobrestamento destes autos até a decisão dos embargos à execução.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001844-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ADRIANO RODRIGUES FANTIN
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CARRILHO NUNES - SP322.884

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 18/09/2019, contra ADRIANO RODRIGUES FANTIN, qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no artigo art. 334-A, § 1º, incisos I e V, do Código Penal, c.c. arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

A denúncia foi recebida (ID 22755926).

O réu foi citado (ID 24179868) e apresentou resposta à acusação (ID 24386417), oportunidade em que a defesa não arguiu preliminares, alegando que *“se reserva para combater efetivamente a imputação ao Acusado em alegações finais, já que possível profundidade ou abrangência no conteúdo da presente defesa fica a cargo da conveniência ou não do mesmo, que não poderá ser atribuída de deficiente”*. O réu arrolou duas testemunhas.

É a síntese do necessário. D E C I D O .

Não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, sendo certo que a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução.

Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia (ID 22755926); e, não sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de **instrução para o dia 11 de fevereiro de 2.020, às 14h30.**

Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Marília, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-33.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-25.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELSON BUSSI
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação**.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do casuístico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLICUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-32.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDILMA LUCIA DE LIMA INDALECIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAILA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º. *Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

§ 3º. *Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-10.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELSON GONCALVES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece **que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.**

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. *O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

2. *O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

3. *Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

4. *Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

5. *Apelação da parte autora desprovida.*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-84.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NATALIA FABIANA CATITA DOS SANTOS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta*.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-39.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCIANA RIBEIRO DELLA COSTA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001527-13.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que o autor arrolou.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2020, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-09.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-53.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDRESSA GIOVANI RUIZ BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese de pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-15.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIA HELENA CORREA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta*.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-23.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SANDRAMARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese de pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMILI DE LUCCAS COVO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese de pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação**.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do casuístico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-52.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SONIA FERREIRA DAMIAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo viria decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-95.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDINA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-12.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MICHAEL ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES FERRARI - SP392191
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR GUSTAVO ROSSI CICOTOSTE - SP423352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002399-28.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURINO DISNER
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON PEREIRA QUINI - SP173754
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, revendo posicionamento adotado após melhor análise a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dez parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Por último, atribuir o valor correto a causa, indicando o correspondente valor econômico pretendido nos casos em que possa ser mensurável, é requisito indispensável da exordial para a firmar o juízo correto, não podendo a parte fazer preferência por um ou outro Juízo. Isso posto, não acolho as razões expostas na petição de ID 24702547. Nesse sentido excerto do julgado *in verbis*:

"VALOR DA CAUSA NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR DA CAUSA E O CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO DO AUTO. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR DA CAUSA art. 292, § 3º do cpc/2015. 1 - É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite da isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, fixado para 2018 em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). 2 - O valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, ainda que não haja conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo haver correspondência entre o valor a ela atribuído e a pretensão do autor. 3 - A incorreção ao valor da causa atribuído pelo autor deve ser objeto de correção pelo órgão julgador " (TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50314021120184049999 5031402-11.4.9999 - publicação: 20/02/2019)"

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002282-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENTO CARLOS COLUSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328, GILSON YOSHIZAWA ARAUJO - SP165977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da ausência de impugnação, embora com intimação regular, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do cálculo apresentado pela parte exequente e para, se necessário, elaborar o cálculo que entender correto.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000613-39.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REPRESENTANTE: SUELI MARCIA CRUZ DA SILVA
RÉU: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - ESPÓLIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP172523

DESPACHO

Intime-se a CEF de que os autos físicos foram desarquivados e se encontrarão em Secretaria para carga pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ultrapassado o prazo, tomemos autos físicos ao arquivo.

(Assinatura Eletrônica)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004654-83.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITA DE FATIMA ROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITA DE FÁTIMA ROSSO e IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 21461172.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados nos autos (ID 24147874).

Regularmente intimadas, as exequentes requereram "o restabelecimento do benefício por incapacidade" cessado em 17/05/2018.

É o relatório.

D E C I D O .

Uma decisão judicial proferida no bojo de um processo não está apta a abranger situações além daquelas que foram apreciadas quando de sua prolação. Para fatos novos, novas causas de pedir e novos pedidos, deverá haver novas decisões.

Ademais, a Lei nº 13.457/2017 que alterou o artigo 60 da Lei nº 8.213/91 prevê a cessação do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias mesmo que não tenha sido determinado o prazo final para sua cessação, ficando ressalvado o direito da parte requerer sua prorrogação perante o INSS.

Não procede, portanto, o pedido de prorrogação do benefício concedido nestes autos.

ISSO POSTO, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002079-75.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: FABIANA FIDELIS CUBA - EPP, FABIANA FIDELIS CUBA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CARRIJO NUNES - SP287018, OVIDIO NUNES FILHO - SP43013

DESPACHO

Em face da decisão proferida nos autos nº 1008174-55.2019.8.26.0344 (ID 24490878), fica suspensa a presente execução pelo prazo estabelecido no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Comunique-se o juízo da recuperação judicial, conforme estabelece o § 6º do artigo supra citado.

Dou por citadas as executadas (art. 239, § 1º, do CPC), tendo em vista que elas constituíram defensor e se manifestaram nos autos (IDs 24490861 e 24490864). Solicite-se a devolução do mandado de ID 24142837 independentemente de cumprimento.

Por fim, determino a intimação da exequente para dizer se seu crédito foi atingido pelo plano especial de recuperação judicial da empresa executada no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007744-67.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: EDSON GATI
Advogados do(a) SUCESSOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19144227- Ante a manifestação da parte autora, expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais – EADJ (INSS) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove a implantação do benefício de aposentadoria especial, nos exatos termos da sentença (ID 13995981).

Faculto à Autarquia ré o prazo complementar de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do despacho ID 1784219

Intimem-se.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: THIAGO CASTRO PRUDENTE

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (ID 22042683).

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010444-52.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

DESPACHO

ID 20553206- Faculto ao Executado o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento do pedido formulado.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pagamento do débito efetuado pelo Executado, inclusive acerca da satisfação de seu crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009566-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 20376785- Faculto à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da distribuição da deprecata, conforme requerido.

Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

Considerando que os documentos IDs 20205479 e 20205480 referem-se a processo diverso, determino sua exclusão. Faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a realização de cópia dos arquivos eletrônicos a serem excluídos, a partir de quando deverá a Secretaria deletá-los.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004229-94.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: DO ÚTOR FILE RESTAURANTE LTDA - ME, WALDEVINO RAYMUNDO JUNIOR, WALDEVINO RAYMUNDO

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover os atos de diligências que lhe competirem, visando à citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 700, § 4º, c.c. art. 321, ambos do CPC.

IDs 21274412 e 21274418:- Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003054-94.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIANA DE BARROS CARDOZO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON FERREIRA DA SILVA - SP420683

DESPACHO

ID 21552179:- Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

ID 21613485:- Analisando os autos, constato que a parte executada, em 05.09.2019, interpôs embargos à execução nestes próprios autos.

No entanto, os embargos à execução devem ser autuados em apartado à execução e instruídos com cópia das peças processuais relevantes (art. 914, § 1º, do CPC), inclusive com cópia deste despacho para fins de verificação da tempestividade.

Assim, deverá a executada promover o cadastramento de processo autônomo de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, dependente a este processo.

Determino a exclusão da peça e documentos IDs 21613485 e 21613499. Faculto à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para a realização de cópia dos arquivos eletrônicos a serem excluídos, a partir de quando deverá a Secretaria deletá-los.

Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005645-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DORIVAL JUNIOR SIMOES SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17799222:- Por ora, cumpra o Autor integralmente o despacho ID 10401087, promovendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004895-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: INTELLIGEO - SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME - MASSA FALIDA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) Exequente intimada(o) para, no prazo de quinze dias, ofertar manifestação acerca do documento ID 20646811 (Certidão de Objeto e Pé – autos falimentar), bem como sobre a manifestação ID 20650800, requerendo o que de direito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001068-76.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CACIANO SALINI
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Passo a analisar o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (ID 15481686).

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.

Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 29/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS.

Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91.

Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprido citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: "A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados." (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231).

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais relativamente ao período a partir de 16/03/2015, trabalhado na empresa JBS S/A, situada em Campo Grande/MS (ID 15481686).

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes do PPP constante dos autos (ID 2269202 - folhas 12 e fls. 59/102).

Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO D E CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAUQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012..FONTE_REPUBLICACAO) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadrar-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AC 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso em comento, os autos foram instruídos com Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelos empregadores do autor. Entretanto, havendo a presença de agente ruído, necessária a realização de laudo técnico.

Destarte, defiro o requerimento de produção de prova pericial.

Depreque-se à Subseção Judiciária Federal de Campo Grande/MS a realização da prova técnica na empresa JBS S/A, encaminhando-se os quesitos apresentados pela parte autora (ID 15481686). Sem prejuízo, faculto à autarquia ré o prazo de 15 (quinze) dias, para nomeação de assistente técnico e apresentação dos quesitos, nos termos do artigo 465, incisos II e III do CPC. Após, cumpra-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005242-60.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ADASEBO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 24710520: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações ID 24610775: Vista às partes e ao MPF pelo prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008719-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ESPOLIO: MORETI & MORETTI PROVIDORA E INTERNET LTDA - ME, MICHELEN MITIAN MORETTI, ALTEMAR MORETI DE PAULA

DESPACHO

ID 21433558: Recebo como aditamento da exordial.

Retifique-se tanto o polo ativo quanto o passivo procedendo a alteração da expressão "espólio" para "exequente" e "executado".

Por ora, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205327-39.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, NILTON ARMELIN - SP142600, NELSON AMATTO FILHO - SP147842, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, sem olvidar do despacho ID 21284637, fica a exequente (União) intimada para manifestar acerca da exceção de pré-executividade ID 22890378 e peças anexas. Prazo: Quinze dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004041-04.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2019 193/1501

DECISÃO

IDs 8337040 e 15563879 – O Executado interpôs Exceção de Pré-Executividade em face da Exequente em que defende inicialmente o cabimento da via excepcional para a sustentação de sua defesa. Prossegue dizendo que foi autuado em 3.9.2009 sob fundamento de ter executado manejo florestal em desacordo com a autorização do órgão ambiental. No entanto, teria ocorrido prescrição, porquanto obteve a autorização do Ibama para exploração da área por apenas um ano, vencido em 2002, sendo esse o marco de sua responsabilidade por quaisquer atos passíveis de punição, ao passo que a autuação ocorreu depois do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Na mesma linha, levanta também ilegitimidade passiva, porquanto responde apenas pelos atos cometidos durante o período em que teve autorização para manejo. Por fim, levanta nulidade de intimação, pois direcionada pelos correios a seu antigo endereço, sendo então recepcionada por terceira pessoa.

O Exequente levanta o não cabimento de exceção de pré-executividade na hipótese. Defende a regularidade da execução primeiramente no sentido de se rejeitar a alegação de prescrição, visto que a ajuízo dentro do prazo legal depois de constituída definitivamente a dívida com o término do procedimento administrativo. Refuta a alegação de ilegitimidade, pois o dano fora cometido pelo Executado. Afirma não ter ocorrido nulidade da intimação, porquanto foi encaminhada ao endereço registrado nos sistemas da Receita Federal, ao passo que o próprio Executado recebeu a notificação relativa à decisão definitiva e prazo para recurso.

DECIDIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas *ex officio*.

Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que reijam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 278, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos.

No caso em tela alegou o Excipiente a ocorrência de prescrição (decadência) do crédito em execução, de natureza não tributária, relativo à multa administrativa decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal, além de ilegitimidade passiva e nulidade do procedimento administrativo.

Entretanto, não é possível conhecer da presente, à vista de se tratar de matérias de cunho fático e não apenas de direito.

O Excipiente sustentou que teria se caracterizado prescrição ao argumento de que entre o fato e a lavratura do auto de infração decorreu prazo superior a cinco anos. Trata-se, em verdade, não de prescrição, mas de *decadência* do poder punitivo. O Excepto respondeu que não teria se dado a *prescrição*, pois teria ajuizado a execução fiscal antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito, sem se referir ao tema efetivamente discutido.

Primeiramente, consigno que esta alegação está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de ver que a declaração *ex officio* sobre a ocorrência de decadência ou de prescrição é objeto de expressa autorização processual, conforme art. 487, II, do CPC, assim como era sob a égide da codificação processual anterior (art. 219, § 5º, do CPC/1973, nele incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), além das disposições do § 4º do art. 40 da LEF, especificamente acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Então, pode sim ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação.

E é exatamente o que ocorre no presente caso, porquanto a alegação do Excipiente está pautada no fato de que teria cessado a exploração da área assim que terminado o prazo da autorização de exploração que havia recebido do órgão. Ora, há controvérsia fática levantada, que não se dirime com a juntada dos singelos documentos apresentados nos autos ou pela simples análise objetiva da cópia do procedimento administrativo juntado. Quem efetivamente degradou a área, quando houve o desmatamento ou quem a explorava por ocasião da autuação são temas eminentemente fáticos.

O mesmo se diga da alegação de ilegitimidade passiva, pois não é o mero término de autorização de exploração que determina a responsabilidade. Aliás, fundamenta-se a autuação exatamente em irregularidade na exploração.

Da mesma forma, carece de dilação probatória a verificação sobre o cientificação do Excipiente quanto à autuação, porquanto a manutenção de endereço no Estado de São Paulo não implica em invalidade do direcionamento àquele mantido nos cadastros públicos, que pode, inclusive, ter sido mantido concomitantemente.

Enfim, considerando os fatos tal como postos, há que se iniciar amplo debate sobre a matéria fática, com a análise do mérito da questão acerca da extensão e do alcance da responsabilização. Não se trata, portanto, de questão de nulidade do processo de execução que seja passível de conhecimento de ofício e independentemente de instrução.

Dessa forma, não conheço da exceção de pré-executividade, razão pela qual deixo de analisar o mérito da matéria levantada e determino o prosseguimento da presente execução.

Diga a Exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 9 de outubro de 2019.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001999-79.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: WAUTON RIBEIRO ZAMBRINI INFORMATICA - ME, WAUTON RIBEIRO ZAMBRINI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento integral da dívida noticiado pela Exequente, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Suste-se a restrição do ID 17183445.

Custas pela Executada.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009304-80.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: COMPANHIA DO NATAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

COMPANHIA DO NATAL LTDA – EPP ajuíza a presente ação sob o rito comum em face da UNIÃO pretendendo a aceitação de caução para a garantia de débitos fiscais perante a Receita Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o INSS. Para tanto, oferece parte de direito de crédito a ser pago em processo que tramitaria perante a Justiça do Distrito Federal e Territórios, o que seria suficiente para fazer frente à dívida. Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Negada medida antecipatória de tutela e corrigido o valor da causa, determinou-se que recolhesse as custas processuais devidas a título de complementação sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, o que não foi atendido.

É o relatório. DECIDO.

Regularmente intimada em duas oportunidades a recolher as custas em complementação, uma vez alterado o valor da causa, a Autora deixou transcorrer os prazos *in albis*.

Em razão disso, não há como sua ação prosperar. A Lei nº 9.289/96, que regulamenta a cobrança de custas no âmbito da Justiça Federal, prevê, em seu art. 14, I, que o autor pagará metade delas por ocasião da distribuição do feito, observando as tabelas em vigor. Trata-se de lei federal de organização judiciária, que impõe regras quanto à tramitação do processo nos órgãos jurisdicionais, cuja inobservância acarreta à ação a pena prevista pelo art. 290 do CPC, se faltar por ocasião da distribuição, ou art. 485, IV, para a hipótese presente.

Assim, conclui-se que, oportunizado à Autora o recolhimento das custas e nada providenciado, não há outra solução senão a extinção deste feito, porquanto ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.

Comunique-se nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030053-24.2018.4.03.0000 (ID 12708302) o teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 14 de outubro de 2019.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008607-91.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BEATRIZ OGEDA PEGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Ciência ao INSS do despacho proferido à fl. 270 (ID 24512635).

Outrossim, considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora (nº 5017803-22.2019.4.03.0000 - ID 24662274), que concedeu o efeito suspensivo ao agravo e determinou ao INSS, no prazo improrrogável de cinco dias, promover o restabelecimento do benefício de auxílio doença à autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, determino a intimação da autarquia previdenciária para cumprimento, devendo comprovar nos autos. Expeça-se o necessário.

Após, se nada mais solicitado, aguarde-se a solução final do agravo acima mencionado em arquivo provisório, cabendo as partes a reativação dos autos oportunamente, como já deliberado no despacho de fl. 270 (ID 24512635). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO COLADELLO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, reiterem-se os termos do ofício retro expedido (ID 235501871).

Coma resposta, cientifiquem-se as partes.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 23466461. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008741-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO - SP264334
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do valor requerido em indenização, no importe de R\$ 96.845,00, conforme pleito (ID 19683458 e 19683487).

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004750-68.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMÓ MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

DESPACHO

Considerando que os documentos que acompanham a inicial, ID 20150805 e seguintes (Docs. 9/15), não são suficientes para demonstrar que a Autora realizou diligências na busca da identificação dos legitimados passivos deste feito, notadamente a "notificação extrajudicial", providencie a Demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do polo passivo da ação, informando os dados necessários dos réus que pretende incluir na lide ou forneça subsídios idôneos que possibilitem a individualização dos mesmos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006227-29.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANNY HELISY OCCHI PRESTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA - SP358070
REPRESENTANTE: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA
IMPETRADO: REITOR DA UNOESTE - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECISÃO

ANNY HELISY OCCHI PRESTES impetrou este mandado de segurança em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE – ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a antecipar a colação de grau no curso de Medicina e expedir o respectivo certificado de conclusão de curso, para que possa tomar posse em cargo público municipal para o qual foi aprovada.

Afirma ter sido aprovada em concurso público para o cargo de médica na Prefeitura de Nantes/SP, tendo sido convocada para assumir o cargo, com prazo até o dia 29.11.2019.

Diz que solicitou o certificado de conclusão do curso de graduação em Medicina da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE e a antecipação da colação de grau, agendada para o dia 25.11.2019, em razão da urgência em assumir o cargo público municipal, mas que a autoridade impetrada se nega a atender seu pleito, sob o fundamento de que necessita se submeter ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE/2019.

Diz que para a assunção do cargo público necessita da sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina – CRM, o que só é possível após a comprovação da conclusão do curso, seguida da colação de grau. Alega que a emissão do registro médico perante o CRM demanda tempo médio de 12 dias e que colando grau somente no dia 25.11.2019, conforme cronograma da impetrada, não haverá tempo hábil para concretização desse registro, necessário para apresentação ao tempo de sua posse no cargo de médica no Município de Nantes, com termo final até o dia 29.11.2019.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, convém observar que a impetrante não trouxe aos autos a negativa da Instituição de Ensino Superior em propiciar a antecipação da colação de grau e fornecer o documento mencionado na inicial.

A despeito disso, considerando a exiguidade do prazo mencionado pela impetrante em apresentar-se à Municipalidade de Nantes (29.11.2019) munida dos documentos necessários para sua posse como médica municipal, passo a analisar o pedido liminar.

Por bem, o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE, realizado pelo MEC, anualmente, visa avaliar o rendimento dos alunos dos diversos cursos de graduação do País.

A participação em tal exame é obrigatória para os alunos como condição indispensável para a emissão do histórico escolar, ou seja, caso não participe, a consequência é a não emissão do histórico escolar e consequentemente a não colação de grau.

A Lei nº 10.861/2004, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, estabeleceu que o **ENADE** é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, portanto, o estudante pode ser impedido de colar grau e obter o diploma.

A importância do exame vai além dos que muitos imaginam vez que as informações obtidas são indispensáveis para que, não só a instituição, mas o Ensino Superior do País seja analisado de forma detalhada, contribuindo para que melhorias e ajustes necessários sejam feitos em prol da Educação.

A obrigatoriedade da participação dos alunos no ENADE, entretanto, comporta exceções, como no caso de “*dispensa oficial pelo Ministério da Educação*”, prevista no § 5º, do artigo 5º, da Lei 10.861/2004.

No caso destes autos, a parte impetrante comprovou a urgência na sua colação de grau e consequente obtenção do certificado de conclusão de curso, necessário para o seu registro perante o CRM e viabilidade do exercício de sua profissão como médica no cargo público para o qual foi aprovada e já convocada para assumi-lo até a data de 29.11.2019.

A impetrante demonstrou documentalmente ter concluído todas as matérias da grade curricular, daí porque a negativa de antecipação da sua colação de grau, antes da sua participação no ENADE, não se mostra razoável, diante do contexto de urgência em que a impetrante se insere, de aprovação em concurso público na área em que se graduou – a não antecipação da colação de grau poderá comprometer a sua nomeação em cargo público para o qual foi aprovada.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para que a autoridade impetrada, a Magnífica Reitora da Unoeste – Universidade do Oeste Paulista, propicie à impetrante, no prazo de vinte e quatro horas, independentemente de sua participação no ENAD no dia 24.11.2019, a colação de seu grau no curso de Medicina e expeça, incontinenti, o certificado de conclusão do mencionado curso.

Condiciono, contudo, a manutenção da liminar à comprovação da participação da impetrante no ENADE marcado para o dia 24.11.2019, sob pena de revogação da presente ordem.

Indefiro a gratuidade processual, visto que a impetrante teve possibilidade de custear altos valores para sua formação no curso de Medicina oferecido pela UNOESTE, além de residir em bairro de bom padrão social na cidade de Presidente Prudente. Deverá, portanto, recolher as custas processuais calculadas sobre valor adequado à causa, qual seja, a remuneração prevista para o cargo público que pretende ocupar, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Fladimir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003880-23.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: ETEVALDO HILARIO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à petição juntada como ID 24451251 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002183-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativo aos honorários de sucumbência devidos à Fazenda Pública.

No curso da demanda, a parte executada comprovou o depósito dos valores para pagamento da verba executada, valor imediatamente apropriado pela exequente, que regularmente intimada a se manifestar se limitou a lançar nos autos nota de ciência, circunstância que conduziu à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Ids 21880863; 21880868; 21880871; 23637460; 23637464 e 24201287).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-23.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ids 23421153; 23421174 a 23421506: Sob a alegação de que a sentença prolatada nestes autos conteria erro material na sua fundamentação, o autor interps embargos de declaração buscando a integração e reforma do julgado. Alega também, não ter sido intimado a se manifestar sobre o parecer e cálculo da Contadoria Judicial.

O INSS, a despeito de formalmente intimado, não se manifestou sobre o recurso interposto.

Relatei brevemente.

DECIDO.

Preliminarmente, descabe a alegação do embargante de que não fora intimado a se manifestar acerca do parecer da Contadoria Judicial na medida em que consta do histórico de movimentação processual que a intimação foi disponibilizada no DJE no dia útil anterior à publicação, ocorrida no dia 13/09/2019, tendo decorrido o prazo para que o autor se manifestasse acerca do parecer e cálculo da Contadoria no dia 20/09/2019, às 23h59m59s.

Quanto ao alegado erro na fundamentação, pontue-se que são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

(a) compeli o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos “novos”, (ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem “o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no julgamento”), sendo certo que a “insatisfação” do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios;

(b) compeli o órgão julgador a responder a “questionários” postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no *decisum*;

(c) fins meramente infringentes;

(d) resolver “contradição” que não seja “interna”;

(e) permitir que a parte “repise” seus próprios argumentos;

(f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que a “...necessidade de prequestionamento não se constitui, de *per se*, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração”.

A obtenção de efeitos infringentes em embargos de declaração é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado artigo 1.022, do CPC, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. (Precedentes do C. STJ).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios, porque a sentença não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, o julgado embargado tratou com clareza da matéria objurgada, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando – em face do artigo 1.022 do Código de Processo Civil – que a parte discorde da motivação ou da solução dada à lide.

O que se verifica é que a parte embargante não se conforma com a decisão, buscando por via obliqua a reforma da sentença prolatada/embargada, que não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade.

Ou seja, a sentença analisou fundamentada e suficientemente a questão posta em debate, de forma que se a parte embargante entende que houve violação aos dispositivos apontados, deve manejar o recurso adequado para a obtenção da reforma do julgado, na medida em que nenhum vício há a ser reparado.

Civil Quanto ao prequestionamento, destaco que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo

Pelo exposto, a despeito de tempestivamente interpostos, conheço dos embargos declaratórios, mas a eles **nego provimento**.

Sentença registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5010586-56.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO FURTUNATO MOLINARI
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte ré se manifeste quanto ao requerimento de extinção, pelo pagamento, formulado na petição registrada como ID 24647079.

No mesmo prazo, ante o teor da certidão de ID 13419363, intime-se a CEF para que comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007345-74.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum visando ao reconhecimento e declaração de tempo de trabalho especial, bem como: 1) Concessão do benefício da aposentadoria especial ao autor com percentual de 100%, sem incidência de fator previdenciário (artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91), fixando como data de início do benefício a do requerimento administrativo NB 171.416.210-6, em 19/02/2015, ou a do NB 187.120.029-3, em 30/01/2018, ou a data da citação ou da prolação da sentença; 2) Ou concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42) com data de início fixada na data do requerimento administrativo NB 171.416.210-6, em 19/02/2015, ou NB: 187.120.029-3, em 30/01/2018, ou a data da citação ou da prolação da sentença, devendo prevalecer a melhor RMI.

Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça.

Com a inicial vieram a procuração e demais documentos pertinentes à causa (IDs 10575634 a 10575649).

A parte autora alega que laborou em atividade especial nos períodos de 11/05/1981 a 28/11/1981, 11/01/1982 a 17/04/1982, 03/05/1982 a 04/12/1982, 02/05/1983 a 22/12/1983, 07/05/1984 a 13/10/1984, 09/07/1991 a 02/11/1992, 06/03/1997 a 28/11/1997, 09/12/1997 a 08/05/2001 e 05/04/2004 a 30/01/2018, exposta a riscos advindos da natureza insalubre do trabalho exercido.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (ID nº 10584576).

Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, tecendo considerações gerais sobre os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e, ao final, requereu a improcedência da ação. Apresentou extrato do Portal CNIS (IDs 11200351 a 11199849).

Manifestou-se o demandante acerca da contestação e, em apartado, sobre a produção de provas (IDs 12330271 e 12341976).

Deferida a realização da prova técnica (ID nº 12902607), sobreveio aos autos o laudo pericial (IDs 18726501 a 18726761).

As partes não se manifestaram sobre o laudo judicial.

Não tendo sido impugnado o laudo, foram arbitrados os honorários e requisitado o pagamento através do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita (IDs 21012092 e 22157125).

É o relatório.

DECIDO.

Relata o autor que requereu por via administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, sem êxito na obtenção do benefício.

A controvérsia recai sobre os períodos de 11/05/1981 a 28/11/1981, 11/01/1982 a 17/04/1982, 03/05/1982 a 04/12/1982, 02/05/1983 a 22/12/1983, 07/05/1984 a 13/10/1984, 09/07/1991 a 02/11/1992, 06/03/1997 a 28/11/1997, 09/12/1997 a 08/05/2001 e 05/04/2004 a 30/01/2018.

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

São incontroversos na presente ação os períodos de 18/06/1985 a 31/01/1986, 24/03/1986 a 02/05/1991 e 23/11/1992 a 22/12/1992 (ID nº 10575646, fl. 118).

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem os requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irretroatamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispôs: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é a do reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige as exigências do bem comum.

Entretanto, alterei o meu entendimento acerca do assunto, levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria a orientação do STJ, à qual a Suprema Corte não conferiu repercussão geral.

Pois bem No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (**“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”**) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ, ficando afastada a possibilidade de conversão de atividade comum em especial pelo multiplicador 0,71, em relação ao tempo

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

4. Agentes químicos e biológicos.

4.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).^[4]

5. Atividades especiais.

5.1. Trabalhador rural.

A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza.^[5]

5.2. Frentista.

A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.^[6]

Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, consequentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis.^[7]

5.3. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.^[8]

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.^[9]

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.^[10]

6. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade de reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

7. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/05/1981 a 28/11/1981, 11/01/1982 a 17/04/1982, 03/05/1982 a 04/12/1982, 02/05/1983 a 22/12/1983, 07/05/1984 a 13/10/1984, 09/07/1991 a 02/11/1992, 06/03/1997 a 28/11/1997, 09/12/1997 a 08/05/2001 e 05/04/2004 a 30/01/2018.

7.1. De 11/05/1981 a 28/11/1981, 11/01/1982 a 17/04/1982, 03/05/1982 a 04/12/1982, 02/05/1983 a 22/12/1983 e 07/05/1984 a 13/10/1984.

Nos períodos constantes do título, o autor trabalhou na empresa Cia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, ora como Safista, ora como Trabalhador Rural, Volante ou Ajudante Geral.

O vínculo empregatício tem registro na CTPS (ID nº 10575646, fls. 09/16) e, em documento formalmente em ordem, tem suas atividades retratadas no PPP das folhas 20/21 do evento ID nº 10575647.

Apesar de o dito documento não relatar os fatores de risco, o pleiteante está amparado pelo Decreto nº 53.831/64, Código 2.2.1., que presume insalubre as atividades de trabalhadores na agropecuária prestadas anteriormente a 29/04/1995.

7.2. De 09/07/1991 a 02/11/1992.

Como Ajudante Geral, o demandante trabalhou para a empresa Cica S/A.

O PPP das folhas 22/23 do ID nº 10575647, formalmente em ordem, aponta que o autor tinha por atividade: "receber linha do turno anterior e verificar ocorrência; verificar com operador a programação diária de produção; responsáveis pela montagem, acondicionamento e paletização dos produtos. Responsável pelo abastecimento de materiais como caixas, tampas e etc.; conhecer os indicadores de perda da área, monitorá-los em suas atividades diárias". Responsável pela limpeza e organização do local. Participar de DDSHEQ/DRH.

Os fatores de risco aos quais o autor foi exposto são de natureza física, tais como ruído contínuo (82,2dB) e calor (24°C a 28.1°C). Ambos são de aferição quantitativa, exigindo comprovação de sua intensidade por profissional técnico nomeado em Juízo.

Concluída a fase de produção de provas e operada a preclusão, não faz jus o autor ao reconhecimento do período de 09/07/1991 a 02/11/1992 como de natureza especial.

7.3. De 06/03/1997 a 28/11/1997.

Este período é retratado no PPP das folhas 70/71 do ID nº 10575646. Trata-se de formulário DSS-8030.

Durante a prestação de serviços no Curtume São Paulo S/A, consta como atividades do autor: "auxiliar o operador de rebaixadeira e o rebaixador, pegando o couro, que está no carrinho ao lado e colocar na máquina descamadeira, aciona a máquina descamadeira que vai limpar a metade do couro, retira o couro da máquina descamadeira, vira-o e coloca novamente para que seja limpo a outra metade do couro pelo mesmo processo, em seguida solta o couro que está na parte superior da máquina, pegam o couro e colocam sobre uma mesa de madeira onde é feito a aparatação do couro que vai para máquina divisora".

Foram apontados o ruído, a umidade e agentes biológicos como fatores de risco.

Os fatores de risco físicos são de aferição quantitativa, exigindo comprovação de sua intensidade por profissional técnico nomeado em Juízo.

No entanto, o documento em análise destaca, com relação aos agentes biológicos, de aferição qualitativa, que o demandante tinha contato permanente com carnes e pelos de bovinos com fungos agregados ao couro. O tempo de exposição aos agentes agressivos era de natureza contínua, habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho.

É de natureza especial a atividade ora abordada.

7.4. De 09/12/1997 a 08/05/2001 05/04/2004 a 30/01/2018.

No primeiro período o autor trabalhou na empresa Prudente Couros Ltda, na função de Auxiliar Geral. No período derradeiro, laborou para a empresa Vitapelli Ltda em diversas funções, tais como Auxiliar Geral, Faqueiro e Cortador de Artefatos de Couro.

Os períodos estão documentados, respectivamente, às folhas 72/73 e 74/78 do evento ID nº 10575646.

O requerente esteve exposto a agentes nocivos de risco físico e químicos.

Após a nomeação de perito judicial e a designação de perícia nas empresas acima mencionadas, sobreveio aos autos o respectivo laudo (IDs 18726501 a 18726761).

Por não mais se encontrar em atividade a empresa Prudente Couros Ltda, a sua perícia foi realizada por similaridade na empresa Vitapelli Ltda.

Concluiu o perito que a atividade exercida pelo autor nestes períodos é insalubre por agente químico, considerada prejudicial à saúde ou à integridade física.

Reconheço, pois, a natureza especial do labor exercido nos períodos de 09/12/1997 a 08/05/2001 05/04/2004 a 30/01/2018.

Pelas razões apontadas acima, imperioso reconhecer a natureza especial da atividade laboral exercida nos períodos de 11/05/1981 a 28/11/1981, 11/01/1982 a 17/04/1982, 03/05/1982 a 04/12/1982, 02/05/1983 a 22/12/1983, 07/05/1984 a 13/10/1984, 06/03/1997 a 28/11/1997, 09/12/1997 a 08/05/2001 e 05/04/2004 a 30/01/2018.

Afasto a pretensão no tocante ao período de 09/07/1991 a 02/11/1992.

Verifico que o autor alcançou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, em 19/02/2015 (NB 171.416.210-6), conforme quadro demonstrativo a seguir:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade									
			Período		Atividade comum			Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d		

		Esp	11 05 1981	28 11 1981	-	-	-	-	6	18
		Esp	11 01 1982	17 04 1982	-	-	-	-	3	7
		Esp	03 05 1982	04 12 1982	-	-	-	-	7	2
		Esp	02 05 1983	22 12 1983	-	-	-	-	7	21
		Esp	07 05 1984	13 10 1984	-	-	-	-	5	7
			01 02 1985	12 03 1985	-	1	12	-	-	-
			15 04 1985	31 05 1985	-	1	17	-	-	-
	*	Esp	18 06 1985	31 01 1986	-	-	-	-	7	14
			17 03 1986	22 03 1986	-	-	6	-	-	-
	*	Esp	24 03 1986	02 05 1991	-	-	-	5	1	9
			09 07 1991	02 11 1992	1	3	24	-	-	-
	*	Esp	23 11 1992	22 12 1992	-	-	-	-	1	-
			01 02 1993	05 03 1997	4	1	5	-	-	-
		Esp	06 03 1997	28 11 1997	-	-	-	-	8	23
		Esp	09 12 1997	08 05 2001	-	-	-	3	5	-
		Esp	05 04 2004	19 02 2015	-	-	-	10	10	15
Soma:					5	6	64	18	60	116
Correspondente ao número de dias:					2.044			8.396		
Tempo total:					5	8	4	23	3	26
Conversão:					1,40	32	7	24	11.754,400000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	3	28			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										
* = Períodos de atividade especial incontestados (ID nº 10575646), fl. 118.										

Comprovadas as condições especiais da atividade exercidas no período alegado pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo (19/02/2015, NB 171.416.210-6, fls. 127/128 do ID nº 10575646).

O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a parte autora efetivamente trabalhou no campo, conforme fundamentação supra.

A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo parcialmente procedente a ação para: a) declarar a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 11/05/1981 a 28/11/1981, 11/01/1982 a 17/04/1982, 03/05/1982 a 04/12/1982, 02/05/1983 a 22/12/1983, 07/05/1984 a 13/10/1984, 06/03/1997 a 28/11/1997, 09/12/1997 a 08/05/2001 e 05/04/2004 a 30/01/2018; e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (19/02/2015).

Não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Em face da sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	171.416.210-6.
-------------------------	----------------

1. Nome do Segurado:	APARECIDO BATISTA.
1. Número do CPF:	460.868.979-72.
1. Nome da mãe:	Jovita Fé Batista.
1. NIT:	1.209.508.998-9.
1. Endereço do Segurado:	Rua Carmem Monteiro de Barros, nº 135, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP, CEP 19064-490.
1. Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição.
1. RMI:	A calcular pelo INSS.
1. DIB:	19/02/2015 (data do requerimento administrativo, fls. 127/128 do ID nº 10575646).
1. Data início pagamento:	13/11/2019.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

[5] (TRF-4 - AC: 94007920114049999 RS 0009400-79.2011.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

[6] (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - AC: 00060279620134039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, Data de Julgamento: 20/09/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2016)

[7] (TRF-1 - AC: 00100407320104013800 0010040-73.2010.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 24/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 31/10/2017 e-DJF1)

[8] AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p. 1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002

[9] (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 21/01/2014, PAGINA: 105)

[10] (TRF-3 - ApReeNec: 00062721820154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-48.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LAERCIO FOSSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detráis referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006136-36.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS, JOAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MONTANHERI, VALDIR CARVALHO, PAULO AMADOR GUANAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detrá referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-04.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADALBERTO FRANCISCO DE MOURA, ITAMAR CAMILLO DA SILVA, JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE DA SILVA FIRMINO, JOSE ELIANO PEREIRA DA SILVA, OSEIAS DAS VIRGENS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detrá referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006135-51.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO DE CASTRO, EDIVALDO RIBEIRO DE MIRANDA, MARCIO BORGES, NELSON SANCHEZ TEIXEIRA FILHO, RONALDO PEREIRA DA SILVA, VALTEMIR PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detráis referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006153-72.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VICTOR CESAR FRANCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CARLOS RAVAIOLI - SP291726
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detráis referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011400-27.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. C. RODRIGUES ROUPAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP, JOSE CESAR RODRIGUES, EDMILSON HENARES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Junte-se, neste feito, os arquivos decorrentes da pesquisa INFOJUD, mantendo-os sob sigilação, com visibilidade para as partes e seus procuradores.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Ato seguinte, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-05.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WILTON TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detráis referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006139-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GILMAR RESTANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha à Autarquia Previdenciária a obrigação de emitir planilha de cálculo do período em que foi reconhecida sua atividade como rurícola, compreendido entre 06/1979 até 07/1991, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores e no salário mínimo da época, bem como a exclusão de juros, multa e correção monetária, possibilitando-lhe o respectivo pagamento.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornemos os autos conclusos.

Defiro à parte Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-43.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FLAVIO DA SILVA FIRMINO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE AMANCIO, JOSE APARECIDO BRITO, LUIZ CESAR FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detráis referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006148-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HERCILIA SANTINA HENRIQUE PAITARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que a execução referente ao cumprimento de sentença deve ser executado nos próprios autos em que houve a condenação, intime-se a parte exequente para que promova a execução diretamente nos autos PJE nº 5009393-06.2018.4.03.6112.

Após, arquivem-se definitivamente estes autos com baixa definitiva.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006148-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HERCILIA SANTINA HENRIQUE PAITARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a execução referente ao cumprimento de sentença deve ser executado nos próprios autos em que houve a condenação, intime-se a parte exequente para que promova a execução diretamente nos autos PJE nº 5009393-06.2018.4.03.6112.

Após, arquivem-se definitivamente estes autos com baixa definitiva.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006051-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA FERNANDA GALINDO GODOY DA MOTA CHEMIN
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, RUFINO DE CAMPOS - SP26667, ADRIANO JANINI - SP197554
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, visando obter provimento judicial que determine ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, operador do programa de financiamento, a celebração de contrato nº 703.701.310 na data de 16/04/2015 para proporcionar seu ingresso no Curso Superior de Direito na Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, e que efetueu tempestivamente a adimplência, embora conste tal justificativa, o valor global do crédito previsto era superior ao valor do financiamento, de modo que entende ilegítima a recusa.

Ressalta que já concluiu o curso e que está recebendo cobrança da Instituição de Ensino Superior relativa ao período mencionado, e que não tem condições de saldar a dívida.

Requer a tutela de urgência para que a IES promova o aditamento do contrato do financiamento, uma vez que o crédito global contratado se mostra suficiente para o pagamento total das mensalidades devidas pelo autor.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em última análise, o objetivo da presente demanda é corrigir suposta ilegalidade administrativa que, ao que parece, não permitiu o aditamento do contrato da autora no programa de Financiamento Estudantil, o que poderá lhe prejudicar se tiver o nome incluído nos cadastros de inadimplentes, uma vez que já concluiu o referido curso superior.

A urgência da medida, segundo a autora, se deve ao fato do não aditamento do contrato no último semestre letivo, ocasionando o inadimplemento das parcelas compreendidas nesse período, perante a Instituição de Ensino Superior.

Analisando as questões colocadas pela autora, cotejando-as com as provas constantes dos autos, ambos em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas antecipatórias pleiteadas, entendo que deve ser concedida a antecipação parcial da tutela de urgência.

De fato, o aditamento do financiamento é previsto no respectivo contrato, como também a ajuste do valor, caso supere o valor global contratado:

Parágrafo terceiro da cláusula terceira do contrato (ID 24403638):

“Quando o limite de crédito global não for suficiente para cobertura do percentual de financiamento até a conclusão do curso, seja dentro do prazo regular ou quando houver dilação do prazo do curso pela IES e desde que com prévia autorização do agente Operador do FIES, será admitido o aumento do valor constante do caput desta cláusula por meio de solicitação formal do financiado e mediante assinatura de termo aditivo a este contrato.”

Não é possível aferir se existe alguma outra circunstância impeditiva do aditamento no respectivo semestre letivo de seu curso.

Embora a situação não se encontre bem esclarecida, de acordo com os documentos que aparelham a inicial, tudo leva a crer que pode ter ocorrido algum equívoco que ocasionou o indeferimento.

Para que não ocorra a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, é recomendável que se lhe assegure tal direito, mesmo porque, caso futuramente reste comprovada a ausência de requisitos legais para o referido aditamento do financiamento estudantil, nada impede que seja reconsiderada a decisão liminar, "a posteriori".

Ante o exposto, acolho o pedido e defiro parcialmente a antecipação de tutela para determinar que a Instituição de Ensino Superior UNOESTE se abstenha de proceder com as cobranças das mensalidades relativas aos meses de julho a dezembro 2018, como também não insira o nome da autora em protesto ou nos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior determinação deste juízo.

Considerando que o contrato foi entabulado junto à Instituição Financeira Banco do Brasil S.A. (ID 24403638 – fl. 01), promova a Autora sua regular inserção no polo passivo da demanda, em dez dias, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ultimada a providência, cite-se o Banco do Brasil através de seu representante legal nesta cidade, que ficará incumbido de comunicar seu agente financeiro onde foi celebrado o contrato.

P.R.I. e Citem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-13.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO DE FAUSTO MONTEIRO, DULCIMAR APARECIDA FLORENCIO MIRANDA, LUIZ REINALDO BAZZO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉU: CAIXA ECONOMICA, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203230-66.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AMELIA FATIMA SILVA DE LIMA, APARECIDA COISSI SANCHES, APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO, ARNALDO CONTINI FRANCO, CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste quanto à petição registrada como ID 23705618.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000202-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito.

Satisfeito o crédito, retomemos os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006192-69.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOACIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO RODRIGUES DE MELLO - SP423030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detráis referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006193-54.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTOS JUNIOR, AUGUSTINHO PAZ DE OLIVEIRA, GERANI ROSA CANDIDA VASCONCELOS, EDUARDO DE SOUZA, FABIO JUNIOR DE SOUZA SANTOS, JAIR VIEIRA, ROSANGELA FURLAN, MARIA APARECIDA DA SILVA, JOSIVALDO JOAO FERREIRA, VALDERI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, os vindicantes atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detráis referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004922-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646, RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874

DESPACHO

1. Reconsidero o r. despacho id 20343834. Considerando a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.

2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como intimação do executado das datas acima designadas de leilão.

3. Intime-se a exequente das datas acima designadas e para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LETICIA LIMA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO - SP388077
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

DESPACHO

Autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao juízo (id 17101411), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela parte autora/exequente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização assinada por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.

Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC.

A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora/exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000524-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANTONIO APARECIDO JORDAO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LIMA VIEIRA - SP379312

SENTENÇA

Trata-se de ação penal inaugurada por denúncia do Ministério Público Federal em face de ANTONIO APARECIDO JORDÃO, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Segundo a denúncia, ANTONIO APARECIDO JORDÃO, agindo de forma livre e consciente, importou do Paraguai, trouxe consigo, guardou e transportou, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 486,24 g (quatrocentos e oitenta e seis gramas e vinte e quatro centigramas) de substância entorpecente conhecida como skunk, 1.109,26 g (um quilograma, cento e nove gramas e vinte e seis centigramas) de substância entorpecente conhecida como cocaína e 886,96 (oitocentos e oitenta e seis gramas e noventa e seis centigramas) de substância entorpecente conhecida como maconha, drogas alucinógenas, que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Devidamente notificado (doc. 21355848 e 21356220), o acusado apresentou defesa preliminar (doc. 21852545).

Sobreveio o regular recebimento da denúncia em 17.09.2019 (doc. 22111792).

O réu foi devidamente citado e intimado (doc. 23174458 e 23174459).

Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado em seguida, o acusado (doc. 22518094).

Na fase do artigo 402, do CPP, nada fora requerido pelas partes (doc. 23623643).

Em alegações finais a Acusação pugnou pela condenação do réu.

A Defesa, por sua vez, aduziu que:

O acusado, apesar de confesso, não se trata de um traficante contumaz de substâncias entorpecentes, além de ostentar de maneira incontroversa a condição de primário e sem quaisquer antecedentes criminais que maculem sua condição pessoal e personalidade enquanto bom cidadão e trabalhador de 69 (sessenta e nove) anos de idade.

Não faz da ilicitude seu meio de subsistência. Prova para tanto é a CTPS que ora se anexa que comprova os meios lícitos pelo qual mantém sua subsistência, sendo que sua carteira de trabalho comporta inúmeros e longínquos contratos laborais.

Pela idade avançada – 69 anos de idade –, ingenuidade, simplicidade e também a carência financeira aceitou tão somente TRANSPORTAR as substâncias mediante o valor que lhe foi ofertado.

Dada a suposta transnacionalidade do delito, a quantidade de drogas que foram apreendidas (sic) no veículo transportado pelo acusado não se demonstram (sic) de grande monta e, ademais, no tocante há de se salientar que o acusado sequer soube indicar a quantidade, a natureza e principalmente O LOCAL DO VEICULO EM QUE AS DROGAS SE ENCONTRAVAM, sendo verossímil a sua alegação de que não teve o contato direto com as substâncias e tampouco as acondicionou no veículo abordado.

Prova irrefutável do acima narrado é que tanto o acusado quanto as testemunhas compromissadas, às perguntas da defesa, foram unísonas e disseram que o Réu não soube indicar a localidade em que as drogas foram acondicionadas no veículo por ele guiado.

No que tange à aplicação da agravante do art. 40, V da lei de drogas, a mesma não deve ser aplicada posto que, inerente ao delito ora apurado, este sendo supostamente dotado de internacionalidade não tem a sua origem e destino estaduais.

Não entendendo Vossa Excelência pela absolvição do Acusado, para fins de fixação, tendo em vista a primariedade do acusado, seus bons antecedentes, a confissão espontânea, personalidade e conduta social de rigor se faz a fixação da pena do acusado em seu importe mínimo com a incidência do redutor do §4º do art. 33 da lei de drogas em seu importe máximo.

Ainda no que tange à fixação, deve ser resguardado ao acusado a garantia do princípio da individualização das penas, sendo que não resta alternativa senão a fixação do regime inicial aberto de cumprimento de pena ao acusado.

É o relatório.

DECIDO.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (doc. 21006613 – pág. 3), pelo Auto de Exibição e Apreensão (doc. 21006613 – pág. 14/16), pelo Laudo Preliminar de Constatação (doc. 21006613 – pág. 17/19) e pelos Laudos Periciais Toxicológicos (doc. 23153885 – pág. 2/10), sendo que estes últimos foram conclusivos no sentido de que as substâncias apreendidas em poder do acusado se trata de cocaína e maconha.

A autoria também restou evidenciada pela prova oral produzida nos autos.

Em depoimentos coesos e harmoniosos as testemunhas arroladas pela Acusação detalharam a forma como o acusado realizou a conduta criminosa

Em seu depoimento perante o Juízo e sob o crivo do contraditório, Edson Bruno Bercegati dos Santos declarou que:

Os fatos são de seu conhecimento, que é policial militar e participou da apreensão. Receberam informação de que um veículo Uno, vermelho, com uma pessoa branca e de idade estava trazendo droga do Paraguai e trafegava pela Rodovia Raposo Tavares. Em patrulhamento na Rodovia Raposo Tavares localizaram o veículo com as características noticiadas, próximo ao Município de Presidente Bernardes/SP. O condutor do veículo obedeceu a ordem de parada e negou que estivesse transportando drogas. O acusado autorizou uma busca no veículo. Realizada busca no veículo, encontraram no painel corta fogo, próximo ao motor, dois pacotes com maconha/skunk, no lado do passageiro, na parte de baixo da porta, localizaram mais quatro pacotes de maconha e no lado do condutor encontraram três pacotes de cocaína. Indagado sobre a procedência da droga, o acusado disse que havia adquirido de um desconhecido no Paraguai, com quem deixou o carro lá, dormiu em uma pousada e no outro dia pegou o carro com a droga e tinha como destino Sorocaba/SP. O acusado afirmou que faria a entrega a um desconhecido e receberia R\$1.000,00. O réu disse que sabia que havia droga no carro, tanto que admitiu que receberia recompensa de R\$1.000,00, mas não disse que sabia o tipo de droga. Quando a droga foi encontrada o acusado ficou muito nervoso, inclusive, pediram para ele se sentar. Indagado pela defesa sobre o local onde o acusado afirmou ter recebido a droga, disse que foi no Paraguai. Indagado quanto ao fato de ter afirmado em depoimento em sede policial que o local seria Ponta Porã/MS, disse não se lembrar.

Por sua vez, a testemunha Massami Roberto Tanaka Junior relatou o seguinte:

Os fatos são de seu conhecimento, é policial militar e participou da apreensão. Na data dos fatos receberam uma informação via Copom, de que um indivíduo branco, em um veículo Uno, vermelho, placas as quais não se lembra, traria entorpecentes do Paraguai. Diante dessa informação, se deslocou com seu pelotão, para fazer abordagem na Rodovia SP – 270. Na altura do km 585, avistaram o veículo e realizaram a abordagem. Em entrevista com o réu, ele disse que havia ido ao Paraguai e estava trazendo objetos de cama, colcha, cobertor. Iniciaram, então, busca no veículo. No painel corta fogo, encontraram a substância que aparentemente se tratava de skunk, aproximadamente quinhentos gramas, divididos em dois pacotes, na caixa de ar do lado do motorista, lado esquerdo, encontraram três tijolos de cocaína, aproximadamente mil e cem gramas e na caixa de ar do lado direito, encontraram a substância maconha, divididos em quatro tijolos, aproximadamente novecentos gramas. Após, continuaram a entrevista com o acusado, e ele relatou que havia ido ao Paraguai, onde encontrou uma pessoa que não soube descrever, que lhe ofereceu por R\$1.000,00, para que trouxesse a mercadoria para o Brasil, até próximo à Sorocaba/SP, sendo que o local exato ele só saberia quando estivesse chegando. Então, o réu foi para uma pousada, dormiu, no dia seguinte pegou o carro sem saber onde estavam as coisas e iniciou a viagem de volta. Causou estranheza a alegação do acusado de fazer uma viagem tão longa para comprar apenas colcha e cobertor; além disso, as drogas foram facilmente localizadas, estavam parcialmente visíveis. Desde a entrevista inicial, antes da droga ser encontrada, o acusado alegou que estava viajando até região de fronteira. O acusado falou que sabia que estava transportando droga, não demonstrou surpresa. Desde o momento inicial da abordagem o acusado afirmou que havia ido para o Paraguai e falou que não foi ele que acondicionou a droga no veículo. Em poder do acusado, no bolso, foi encontrado o valor de R\$ 500,00 em dinheiro.

Em seu interrogatório judicial, o acusado ANTONIO APARECIDO JORDÃO confessou a autoria do fato:

Peguei essa droga em Ponta Porã/MS. Eu fui com o meu carrinho 88, Fiat/Uno. Eu fui lá para comprar umas coisinhas e meu carro deu problema no câmbio. Daí eu tive que mandar arrumar. Eu fui para Ponta Porã/MS. Ali é tudo junto né. E daí desmonta e arruma e tal, apareceu dois rapazes, vindo a placa do interior de São Paulo e tal. Onde entraram na minha mente, se eu não quisesse trazer. As conversas deles eram tudo meio enrolada. Paraguios. Disseram se eu trazia dois quilos e meio, mais ou menos de droga para eles. Entregar antes de chegar em Sorocaba/SP. Que alguém, sei lá se estava me seguindo, iria lá me encontrar. E eu não e não. Meio que pressionou eu. Eles ofereceram R\$1.000,00. E eu acabei trazendo. Só que eles falaram: só que tem uma, senhor, não vai ver onde nós vamos por e nem o que é. Para o senhor não ir apavorado. E quando foi no sábado de manhã, entregaram o carro. Eu sai de lá umas sete e pouco da manhã, da pousadinha. E vim embora. Olhei água, óleo do carro, dei uma olhada nas coisas, tava tudo normal, não vi nada de. E vim. Até que eu passei o segundo pedágio ali e as policiais me abordaram. O carro já estava na oficina, aí eles levaram, colocaram a droga. Daí o mecânico que me entregou o carro. Lá em Ponta Porã/MS, mesmo. Eu sabia que era droga, mas o que era eu não sabia. Sabia que era droga, mas não sabia se era cocaína, maconha. Foi a primeira vez que fiz isso e nunca mais na minha vida.

Encerrada a instrução, restou comprovada a prática do tráfico internacional de entorpecentes pelo acusado.

Para a caracterização da transnacionalidade não é necessária a prova direta de que o agente da conduta criminosa ultrapasse a fronteira do país, bastando elementos que comprovem a origem transnacional da droga, que está caracterizada pelas declarações das testemunhas em sede policial e em juízo, bem como pelas circunstâncias fáticas que envolvem o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. Tendo o réu a ciência da proveniência estrangeira da droga, é irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, pois a prévia adesão a essa importação pelo réu implica seja culpado pelo tráfico transnacional, porquanto sabia que a substância havia ultrapassado os limites entre países diversos.

A caracterização da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes independe da comprovação de transposição de fronteiras, bastando que as circunstâncias do crime indiquem que a droga era proveniente de local fora dos limites territoriais nacionais. *In casu*, o réu foi flagrado transportando entorpecente por ocasião de abordagem policial de rotina empreendida no veículo por ele conduzido, que havia saído da cidade de Ponta-Porã região fronteiriça como Paraguai, tendo por destino a cidade de Sorocaba/SP.

Demonstrada pelos elementos probatórios dos autos a transnacionalidade não há que se falar em incompetência da Justiça Federal, devendo incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40 da Lei de Drogas.

Entretanto, prevalece na jurisprudência o entendimento de que não há razão para que incida a causa de aumento pela interestadualidade do delito, ou mesmo para que a causa de aumento de transnacionalidade a absorva e por isso seja exasperada, como pretende a acusação. A incidência das duas causas de aumento mencionadas configuraria uma injusta dupla apenação, devendo ser levada em conta apenas uma delas.

A quantidade expressiva de droga apreendida, além das circunstâncias em que ocorreu a apreensão, apontam a origem estrangeira da substância entorpecente.

Presente a causa de aumento de pena do inciso I do art. 40, da lei de drogas, a pena deverá ser aumentada em 1/6 (um sexto).

Incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, pela ausência dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

A proibição da liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e assemelhados, decorre da própria proibição de fiança imposta pela CF, art. 5º, XLIII. O art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90 nada mais fez do que atender à norma constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos.

A Lei nº 11.343/2006, que é específica para os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, no artigo 44 estabelece que os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º e 34 a 37 são insuscetíveis de “sursis”, graça, indulto, anistia e liberdade provisória. Dispõe ainda o artigo 59 da mesma lei que, nos crimes de tráfico, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória. Contudo, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Sobrevida sentença penal condenatória, um de seus efeitos é a manutenção da custódia do réu para apelar, o que não constitui ofensa à garantia constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula 09 do STJ, de forma que eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, quando outros elementos recomendam a prisão.

Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar ANTONIO APARECIDO JORDÃO, qualificado nos autos, pela prática do fato descrito no artigo 33, “caput”, c.c. o artigo 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006.

Passo a dosar a pena.

A) Primeira fase – circunstâncias judiciais – art. 59, do Código Penal:

Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que com relação à culpabilidade, embora a conduta do réu tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade da pena.

É ele primário e de bons antecedentes, conforme dados constantes dos autos.

A personalidade não se revela tendente à prática do crime.

Os motivos são comuns à espécie, ou seja, o lucro.

As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. Não consta dos autos nada que desabone a atuação do réu na comunidade, vida familiar e trabalho.

As consequências do fato em si se revestem de alguma gravidade. Não se pode negar a gravidade das consequências do tráfico de entorpecentes, que por si só já traz toda uma carga de potencialidade lesiva em decorrência do perigo concreto oferecido à saúde pública, embora no caso dos autos não se justifique uma exasperação da pena por tal razão, levando-se em consideração a quantidade de entorpecentes e as circunstâncias do fato.

Assim, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, correspondendo o valor do dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato.

B) Segunda fase – circunstâncias agravantes ou atenuantes:

Anoto que se faz presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, vez que o acusado admitiu a autoria. Todavia, é vedada a redução da pena-base abaixo do mínimo legal, por força de circunstância atenuante.

C) terceira fase – causas de aumento.

C1) Reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e elevo a pena-base em 1/6, passando para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

C1) Cabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque as circunstâncias do fato indicam que o réu é o chamado “mula do tráfico” ou “traficante ocasional”. Sendo primário e de bons antecedentes, não se comprovou nos autos que estivesse envolvido com organização criminosa, de modo que sua pena deve ser reduzida em 1/6, retomando para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. A redução é no patamar mínimo em razão da expressiva quantidade de drogas.

À míngua de outras causas de aumento ou diminuição de pena e circunstâncias agravantes ou atenuantes, torno definitiva a pena 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, dada a situação financeira do acusado.

A pena privativa de liberdade será cumprida no regime semiaberto. (artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal).

A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; Emb. Decl. no Ag. Reg. no AI 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12), ficando esclarecido que o regime inicialmente semiaberto aqui não decorre do dito dispositivo legal já declarado inconstitucional pelo STF, mas das circunstâncias judiciais e da situação pessoal do acusado, à luz dos artigos 33 e 59, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e seja seu nome lançado no rol dos culpados.

Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, recomendando sua transferência para presídio compatível com o regime semiaberto ora estabelecido.

Decreto a perda do veículo apreendido cuja alienação antecipada foi determinada (Id. 23345363), em favor da União.

P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006185-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006176-18.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DENISE FLORINDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS - SP375856, RENATA MOCO - SP163748, GIOVANNA FERRARI RODRIGUES - SP425675
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-85.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006188-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO GERALDO DA SILVA FILHO, EDUARDO CRUZ DE OLIVEIRA, EMERSON ANDRADE TEIXEIRA DA CRUZ, FRANCISCO MORENO FILHO, GISELE LARISSA DA SILVA FELIX, HUGO GONCALVES DE LIMA, MARCOS PEREIRA DA SILVA, MARIA CONCEICAO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006190-02.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANDRE PEREIRA SANCHEZ TEIXEIRA, ANTONIO MEDEIROS SOARES, ANTONIO MORENO SOBRINHO, JAIR MEDEIROS SOARES, LILIANE MOREIRA BATISTA, MARIO APARECIDO DOS SANTOS, ROSIVANA IARA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005011-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS
SUCESSOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-90.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARINEA RAPACI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Marinea Rapaci dos Santos ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a anulação do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel matriculado sob o n. 8.308, do Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis/SP.

Inicialmente, requereu a prioridade na tramitação do feito, em virtude de seu quadro de saúde, acometida por Paralisia Supranuclear Progressiva, bem como a gratuidade processual, haja vista que recebe proventos de aposentadoria por invalidez, no importe de RS 1.252,02.

Liminarmente, pediu a concessão da tutela para suspensão do todo e qualquer ato expropriatório do imóvel de matrícula 8.308, do CRI de Martinópolis.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, **defiro** a prioridade na tramitação do feito, em decorrência de que a autora, aparentemente, sofre por Paralisia Supranuclear Progressiva.

No que toca à gratuidade processual, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos declaração, bem como comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

No mesmo prazo, informe a parte autora quem são os ocupantes do imóvel de matrícula 8.308, do Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis/SP.

Por fim, esclareça a parte autora as circunstâncias em que se deram a celebração, com a CEF, do contrato de compra e venda do imóvel de matrícula 8.308, com alienação fiduciária em garantia, considerando que Alan dos Santos, filho da autora, era o antigo proprietário do mesmo.

Sem prejuízo do determinado acima, cite-se a CEF.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, SP, para citação e intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho- mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4F9AD064B
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005524-98.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que da intimação do Despacho ID23067343 não constou o nome do advogado da parte autora, devolvo o prazo fixado (20 dias) para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-me conclusos para deliberações.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006198-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIZANGELA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELISA CARLA BOSQUE - SP357525-B

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002106-14.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULINA MARIA BARROS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Comunique-se à ELAB para as providências cabíveis quanto à revisão/implantação do benefício.

Após, ao INSS para apresentar os cálculos relativos ao acordo encetado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008180-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JULIENNE MARTINS MORAES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Comunique-se à ELAB para as providências cabíveis quanto à revisão/implantação do benefício.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005172-43.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOAO NEYDOS SANTOS RICCO - MS4826

DESPACHO

Em petição ID24679265, o réu juntou documentos relativos a sua condição pessoal e de seus familiares. Em sequência, protocolou petição ID24681367 requerendo acesso prévio e privado ao réu por meio de videoconferência.

Nos termos do que foi requerido, fica garantido ao defensor constituído nos autos prévio contato com o réu por meio de videoconferência, devendo o interessado comparecer em secretaria em horário anterior à audiência para devida habilitação.

Quanto aos documentos juntados, ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se o patrono do réu pelos meios mais expeditos.

Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005541-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: RONALDO CAMILO - PR26216

DESPACHO

Tendo em vista que o denunciado já foi citado, à defesa para que ratifique a resposta apresentada, nos termos do despacho ID 24199636.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal se persistem as razões que ensejaram a prisão preventiva, uma vez que o denunciado já foi citado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005438-30.2019.4.03.6112
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JULIANO GONCALVES DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: WOSHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS - SP392781

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, determino a expedição de carta precatória, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu.

Cópia deste despacho devidamente instruído servirá de CARTA PRECATÓRIA.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Réu:

Nome: JULIANO GONÇALVES DE MORAES,

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 34, Vila Bandeirantes, Presidente Venceslau

Testemunha:

Nome: OSVALDO DA SILVA NOVAES

Endereço: Rua José Carlos da Silva, 47, Jardim Ipanema, Presidente Venceslau.

Telefones: 3272 1852 e 99702 7129

Advogado do réu:

Advogado: WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS OAB: SP392781 Endereço: Av. D. Pedro II, 168, Escritório, Centro, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.



AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005541-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: RONALDO CAMILO - PR26216

DESPACHO

Tendo em vista que o denunciado já foi citado, à defesa para que ratifique a resposta apresentada, nos termos do despacho ID 24199636.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal se persistem as razões que ensejaram a prisão preventiva, uma vez que o denunciado já foi citado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010206-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO DANTAS RIGHETI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372

DES PACHO

Ante a juntada de documentos ID24750021, dê-se vista à CEF para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004264-54.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SIMONE DA SILVA GONCALVES DE ARRUDA - ME, ANDERSON HENRIQUE DE ARRUDA, SIMONE DA SILVA GONCALVES DE ARRUDA

DES PACHO

Tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida por falta de recolhimento das taxas junto ao juízo deprecado, intime-se a CEF para providenciar o pagamento das custas devidas, sem o que nova carta não será expedida. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, aguarde-se no arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se nova precatória.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLEUSA PINI DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: TANIA REGINA CORVELONI - SP245282, DEBORA BELLONI FERRARI - SP352159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Esclareça o patrono da parte autora a distribuição deste agravo de instrumento como ação ordinária, na consideração de que este juízo não detém competência originária para apreciação do aludido recurso.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005029-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: E.N. PEREZ JUNIOR & DE PAULA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO - CARTA CITAÇÃO

Por carta, cite-se a parte executada.

Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito.

Não ocorrendo o pagamento e não sendo indicados bens à penhora, determino à Secretária que proceda à constrição judicial, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo.

Restando infrutíferas as diligências tendentes à satisfação da dívida, expeça-se Carta Precatória objetivando a realização de livre penhora.

Frustradas as diligências para penhora ou para citação da parte executada, dê-se vista à exequente.

Nada sendo requerido que importe no efetivo andamento do feito, suspendo o andamento da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Em tal hipótese, determino o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

Nome: E.N. PEREZ JUNIOR & DE PAULA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: Rua Sebastião F. dos Santos, 761, Vila Maria, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

Valor do Débito: R\$ 4.517,70.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta de citação podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J343083D5D	

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE DANIEL MASSARONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO - PR32492
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração aviados pela União Federal em face à sentença ID 22157769 que julgou "(...) procedente o pedido para condenar a União a repetir o indébito de imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de 25/5/2007 porque indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação originária no Juízo do Rio de Janeiro, ou seja, 15/05/2012, com juros e correção nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação do julgado, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN)".

Condenou, ainda, "(...) a União ao pagamento de honorários à parte autora que fixo em 10% da condenação".

Sustentou a embargante que houve omissão no julgado, pois "(...) vossa Excelência não apreciou o pleito à luz do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02. De fato, nada dispôs a este respeito na sentença, sendo crucial o pronunciamento deste juízo para análise de eventual interesse recursal. Com o escopo de reduzir a litigiosidade entre contribuinte e a União em matéria fiscal, o inciso I do § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 12.844/13, dispõe que, na hipótese de o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, não haverá condenação em honorários advocatícios.

Ressalte-se que em sua contestação a União apenas se opôs ao pedido porque o autor não havia juntado aos autos a prova de recolhimento das contribuições para o Fundo. No entanto, após a confirmação pela entidade de previdência (ID 16357642), a União expressamente passou a reconhecer a pretensão autoral (ID 916493833), de forma justificar a aplicação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02."

Instado, o autor refutou os argumentos da ré requerendo a rejeição dos embargos opostos (id. 23244805).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Reza o artigo 1022 do CPV que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Por omissão tem-se a lacuna na conclusão da lide, ou seja, quando o magistrado deixa de decidir sobre questão posta em juízo, ou pacificada em repetitivos ou incidentes de assunção de competência. Logo não aplicáveis ao presente feito.

Neste sentido, tem-se pronunciado o egrégio TRF3:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento das partes embargantes. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração desprovidos. (ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2013937/SP

0006471-83.2013.4.03.6102, Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado, Sétima Turma, data do Julgamento 21.10.2019).

Ante o exposto, recebo os embargos porque tempestivos, mas os desprevejo pela ausência de omissão no julgado.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.

z

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006913-48.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas **INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE-LTDA** em face da r. sentença que julgou extinto (...) “o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido declaratório de informar nos rótulos dos produtos da autora que são isentos de gordura trans, nos termos do art. 485, VI, do CPC” (...) e, no mérito, extinguiu (...) “o processo com resolução do mérito, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido declaratório de informar nos rótulos dos produtos da autora de que são isentos de lactose, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil”.

Argumenta a autora, em apertada síntese, que a sentença prolatada se encontra evadida de:

- a) Contradição e obscuridade ou erro material e,
- b) Omissão.

Instada a se manifestar, a União rechaçou o pedido oposto, postulando a manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

Dada a quantidade de pontos explanados, passo a analisá-los uma a uma para melhor compreensão.

1 – Contradição e obscuridade ou erro material – Preliminar de Mérito. Falta de Interesse de Agir. Inexistente. GORDURA TRANS.

Afirma a autora que a sentença é contraditória uma vez que: “No primeiro parágrafo o MM. Juiz narra o pedido da Anvisa como argumento de que não existe vedação para o uso da INC no painel frontal”.

E continua: “Já no segundo parágrafo o d. Magistrado Juiz vai contra o argumento da Anvisa, diz expressamente “Pelo contrário” e traz a norma que regulamente o uso da INC na embalagem do produto”.

Requer que seja prestado (...) “esclarecimento do julgado com relação ao acolhimento dessa preliminar que inclusive ao final, no dispositivo, trouxe a extinção do processo sem resolução de mérito com relação a esse pedido”. E procede (...) “Restou claro que o d. magistrado não concordou com o argumento da Anvisa, motivo pelo qual não há qualquer fundamento para acolhimento do pedido devendo tal fato ser devidamente esclarecido pelo juízo para sanar a questão.”

Pois bem, ao contrário do que infere o autor, não houve contradição no julgado quando do acolhimento da preliminar de mérito sobre a ausência de interesse de agir.

Serão vejamos:

Para que haja o processamento de uma ação é necessário que a inicial preencha requisitos mínimos para provocar a função jurisdicional. Entre tais requisitos se encontra o interesse de agir.

Referida condição vem disciplinada no artigo 17 do CPC.

Por interesse de agir tem-se a aplicação do binômio necessidade-adequação que o provimento jurisdicional trará ao requerente, cabendo a ele demonstrar que sem o exercício da jurisdição sua pretensão não pode ser satisfeita.

Consta do pedido prefacial que: (...) “seja declarado o direito da Autora de informar nos rótulos de seus produtos especiais, que são isentos de lactose e de gordura trans, os termos INC - Informação Nutricional Complementar “CLAIM, FREE, LIVRE, SEM ZERO, NÃO CONTÉM ou ISENTOS” (...)”.

Como bem preceitua o RDC n.º 54/2012, a Anvisa exige como requisito da INC o tipo e/ou a quantidade de gordura, e/ou ácidos graxos e/ou colesterol.

Aplicando o binômio referido temos:

PEDIDO: INFORMAR NOS RÓTULOS DE SEUS PRODUTOS ESPECIAIS QUE SÃO ISENTOS DE (...) GORDURA TRANS.

NECESSIDADE: AUSÊNCIA DE PRECEITO LEGAL QUE PERMITA A INSERÇÃO – NÃO HÁ

ADEQUAÇÃO: VIA PROCESSUAL ELEITA: INÓCUA, POIS A PRETENSÃO NÃO FOI RESISTIDA.

Logo, havendo preceito legal que exija a inserção da informação requerida "GORDURA TRANS" nas embalagens de produtos alimentícios, inócua se mostra a prestação jurisdicional motivando a extinção dos autos sem julgamento de mérito.

Afasto assim a contradição oposta.

2 – Obscuridade e omissão – mérito do pedido. Alimentos especialmente formulados ou processados. Falta de enfrentamento dos fatos e teses jurídicas iniciais. Inexistência de indução de erro ao consumidor. Inexistência de fundamento na r. sentença.

Afirma o autor que "(...) não houve análise do real pedido da petição inicial e nem enfrentamento dos argumentos e do fundamento jurídico (...), pois o pedido requerido não está fundamentado no fato do alimento ser "especialmente FORMULADO" ou PROCESSADOS, sendo certo que ao observar isso, muda-se o contexto dos fatos a natureza do pedido indicada na r. sentença e pode inclusive mudar o desfecho da lide e dos fundamentos da r. sentença". E prossegue, "(...) os produtos podem ser vistos como especiais somente pelo fato de não conter e de que são isentos de "lactose" e "gordura trans" e não por ser "formulados ou "processados".

Nos termos do item 2.1 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 54/2012 Anvisa, Informação Nutricional Complementar-INC "(...) é qualquer representação que afirme, sugira ou implique que um alimento possui propriedades nutricionais **particulares**, especialmente, mas não somente, em relação ao seu valor energético e/ou ao seu conteúdo de proteínas, gorduras, carboidratos e fibra alimentar, assim como ao seu conteúdo de vitaminas e minerais. Não se considera INC: a. A menção de substâncias na lista de ingredientes. b. A menção de nutrientes como parte obrigatória da rotulagem nutricional. c. A declaração quantitativa ou qualitativa de alguns nutrientes ou ingredientes ou do valor energético no rótulo, quando a mesma é exigida pelas disposições legais vigentes em matéria de alimentos".

A INC tem por escopo facilitar o conhecimento do consumidor sobre as propriedades nutricionais dos alimentos para a adequada seleção, todavia, como dispõe a legislação vigente, para que um alimento tenha Informação Nutricional Complementar, é necessário que referidos alimentos possuam propriedades nutricionais particulares, o que não vislumbro na presente ação.

Como sabido, a lactose é o principal carboidrato encontrado no leite, cuja constituição se dá por dois monossacarídeos, glicose e galactose, caracterizando um dissacarídeo. Não havendo adição de leite, que é a fonte da lactose em um alimento, não há que se afirmar que se trata de alimento sem lactose, lactose free ou zero lactose, mas que trata de alimento formulado sem leite, tanto que a Lei n.º 13.305/2016, que acrescentou o artigo 19-A ao Decreto-Lei n.º 986/69 que dispõe sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose, afirma:

Art. 1º O [Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969](#), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

“[Art. 19-A.](#) Os rótulos de alimentos que **contenham** lactose deverão indicar a presença da substância, conforme as disposições do regulamento.

Parágrafo único. Os rótulos de alimentos cujo teor original de lactose tenha sido alterado deverão informar o teor de lactose remanescente, conforme as disposições do regulamento.”(grifêi).

A perícia técnica de fls. 376/381 concluiu pela ausência de lactose em todas as amostras (sendo o limite de detecção de 0,006%, ou seja, 6mg/100mg) e, posteriormente, o perito apresentou laudo complementar esclarecendo que a empresa não utiliza nenhum ingrediente derivado de leite.

Afasto, também, a afirmação do autor quanto a obscuridade, uma vez que não sendo o alimento modificado, mas excluído de sua composição não há como utilizar-se da INC sem lactose.

2.3 – Omissão no julgado

Por fim, o autor alega omissão no julgado, pois a tese inicial está pautada no fato de que "(...) o pedido de declaração do direito de uso da INC no rótulo dos produtos é independente de se tratar de produtos processados ou formulados, é simplesmente pelo fato de que não contém nada de leite e nem de leite deslactosado".

Insta ressaltar que o alimento pode ser considerado especial, como requerido na prefacial, quando se tratar de alimento especialmente modificado. Logo a simples exclusão de determinado ingrediente na composição não o torna especial.

Uma vez que se constatou pericial e confessadamente pelo autor que se trata de alimento sem o uso de leite, não há que se falar em alimento deslactosado, sem lactose, lactose free, etc.

Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, para desprovê-los.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

NEWTON JOSÉ FALCÃO

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005699-92.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: VERONICA FERNANDES MARIANO - SP197526, ANDRE STABILE BELETATO - SP416262

DESPACHO

O artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 determina que se dê oportunidade de prévia manifestação do denunciado por crime de tráfico de entorpecentes, logo após o oferecimento da peça de acusação para que apresente resposta à acusação, formulada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, notifiquem-se as denunciadas dos termos da denúncia e para oferecerem defesa prévia, no prazo de dez dias, por escrito (oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.

1. Intime-se o tradutor para realizar a tradução da denúncia, no prazo de três dias. Com a tradução, expeça-se carta precatória para notificação das denunciadas.
2. Observe que já foram solicitadas folhas de antecedentes.
3. Revogo a nomeação do defensor dativo, tendo em vista a nomeação de defensora constituída pelas rés (id 24274547). Exclua-se o nome do defensor dativo.
4. Apresente a defensora constituída a resposta à acusação, no prazo legal.

5. Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002942-07.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DALTRO MUNIZ FERREIRA LIMA, MARIA IVONE DE SOUZA CARDIM

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo prescricional remanescente (art. 40 e parágrafos, da Lei 6.830/1980), conforme despacho ID 24651937 - Pág. 89.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008428-75.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE COMPENSADOS PRUDENTE LTDA - ME, GILMAR BERBEL

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005031-56.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA B-DOIS LTDA - EPP, FABIO HENRIQUE NOMA BOIGUES, GILCEIA MAGALI SCARCELLI MACARINI BOIGUES

DESPACHO

Dou por prejudicado o requerimento da exequente ID 24658938 - Pág. 33, considerando o decidido no despacho ID 24658938 - Pág. 14.

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, retornem os autos ao arquivo pelo prazo prescricional remanescente (art. 40 e parágrafos, da Lei 6.830/1980).

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006641-64.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA CASTELO FORTE LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, uma vez que lhe compete o controle do prazo prescricional da dívida.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000654-32.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JESSICA RODRIGUES TERCENIO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme despacho ID 24742281 - Pág. 37, até o fim do parcelamento celebrado.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004039-61.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CVDPAPEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados e não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos 0009659-88.2012.403.6112 nos quais tramitam atos processuais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001229-16.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: CVDPAPEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados e não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos 0009659-88.2012.403.6112 nos quais tramitam atos processuais.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009659-88.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: CVDPAPEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, CELIADAS DORES DE SOUZA VASCONCELOS, JOSE ROBERTO GRIGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para apensamento a estes autos dos processos eletrônicos 00040396120134036112 e 00012291620134036112.

Sem prejuízo intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006063-94.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 EMBARGANTE: ELAINE MARIA MARTINS VERSIANI, IVO VERSIANI JUNIOR - ESPOLIO
 Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290, RICARDO LUIZ DUARTE - SP313377
 EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Elaine Maria Martins Versiani e Ivo Versiani Junior – Espólio, objetivando o levantamento da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 91.670, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Alegam que adquiriram o bem em 07 de junho de 1999 e desde então passaram a residir no imóvel. Aduzem que o imóvel pertencia a vários vendedores, sendo que, em face de dificuldades financeiras atravessadas após o falecimento do cônjuge varão, não conseguiram passar a escritura pública referente à cota parte pertencente a empresa Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool. Desse modo, foi realizada penhora correspondente a 4/13 avos do referido imóvel, pertencente à executada Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool, nos autos da execução fiscal nº 0004903-76.2006.403.6102. Afirmam que o imóvel foi adquirido em data muito anterior ao ajuizamento da referida execução fiscal, sendo que à época da celebração do contrato de compra e venda não havia qualquer restrição no imóvel. Pugnam pela aplicação da Súmula 84 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem ainda aduzem que o imóvel é bem de família, requerendo, assim, a desconstituição da constrição formalizada no imóvel de matrícula nº 91.670. Juntaram documentos para comprovar suas alegações (ID nº 21072257 a nº 21075397).

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL requereu a improcedência do pedido. Alegou que o imóvel foi adquirido em fraude à execução, argumentando que a transação foi realizada após a inscrição do débito em dívida ativa, que se deu em 08.05.2005. Entende que, como não houve registro de compromisso de compra e venda do imóvel, o documento considera-se datado, em relação a terceiros, desde a morte de algum dos signatários, nos termos do inciso II do artigo 409 do CPC. Como o adquirente Ivo Versiani Junior faleceu em 11.08.2005, esta é a data a ser considerada, devendo ser reconhecida a ocorrência de fraude à execução, posto que a venda ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa.

É o relatório. Decido.

Os embargantes alegam que foi penhorado, nos autos da execução fiscal nº 0004903-76.2006.403.6102, 4/13 avos do imóvel de matrícula nº matrícula nº 91.670, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto que é de sua propriedade, sendo que o bem foi adquirido da empresa executada Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool.

Esclarecem que a aquisição do imóvel se deu em 07 de junho de 1999, não tendo havido o registro da totalidade do imóvel adquirido por razões financeiras, sendo que remanesceu para registro apenas a cota parte pertencente à empresa executada Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool.

Assim, requerem procedência do pedido, com a declaração de que o imóvel de matrícula nº 91.670, do 1º CRI de Ribeirão Preto é de sua propriedade.

Inicialmente, anoto que a ANEEL alega, em sua manifestação acostada no ID nº 24209629, que o Compromisso de Compra e Venda trazido pelos embargantes não se presta a comprovar a data da transação invocada, tendo em vista que não houve o reconhecimento de firma no referido instrumento, datado de 07 de junho de 1.999.

Ora, em que pese não ter havido o reconhecimento de firma no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel na data da transação engendrada (documento acostado no 21072268), há, nos autos, vários documentos indicadores de que negócio foi realizado em data anterior à distribuição da execução fiscal 0004903-76.2006.403.6102.

No caso, o contrato foi celebrado em data anterior à entrada da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), que deu nova redação ao artigo 185 do CTN. O débito foi inscrito em dívida em 08.05.2005, anteriormente à alteração legislativa.

Ademais, para que se caracterize a ocorrência da fraude à execução, há que se analisar a data da transação, que, no caso dos autos, se deu em 07 de junho de 1.999, anteriormente ao ajuizamento da execução e citação do executado, conforme preceitua o artigo 185 do CTN, em sua redação anterior à LC nº 118/2005, de modo que não ocorreu a alegada fraude de execução.

Os embargantes alegam, também, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é bem de família, pois que residem no imóvel desde a sua aquisição, no ano de 1.999.

Para comprovar suas alegações, foram juntados aos autos inúmeros documentos que se encontram no nome de Elaine Martins Versiani e do falecido Ivo Versiani Junior:

- i) nota fiscal da empresa Santa Emília, datada de 06.08.2000, em nome de Elaine Martins Versiani e documento de veículo, datado de 01.11.2000, em nome de Ivo Versiani Junior;
- ii) alteração do contrato social relativo à empresa Auto Posto Luguí Três Ltda., datado de 20.09.2001, no qual os contratantes são Elaine Martins Versiani e falecido Ivo Versiani Junior e correspondências bancárias datadas do ano de 2.001;
- iii) alteração do contrato social relativo à empresa Auto Posto Luguí Três Ltda., datado de 17.01.2002, no qual os contratantes são Elaine Martins Versiani e falecido Ivo Versiani Junior e correspondências bancárias datadas do ano de 2.001;
- iv) recibo de condomínio, datado de 15.12.2003 em nome de Ivo Versiani Junior e correspondência bancária em nome de Elaine Martins Versiani, do ano de 2003;
- v) nota fiscal datada de 21.09.2004, em nome de Elaine Martins Versiani e conta de telefone, datada de 15.05.2004;
- vi) conta de telefone, datada de 15.12.2005, em nome de Ivo Versiani Junior e fatura de cartão de crédito, de 14.10.2005 em nome de Elaine Martins Versiani;
- vii) conta de luz, datada de 01.07.2006, recibo de condomínio e conta de telefone, ambos do ano de 2.006, em nome de Elaine Martins Versiani e do falecido Ivo Versiani Junior;
- viii) conta de luz, datada de 01.03.2007, recibo de IPTU e conta de telefone, ambos do ano de 2.007, em nome de Elaine Martins Versiani e do falecido Ivo Versiani Junior;
- iv) conta de luz, fatura de cartão de crédito e conta da NET, todas do ano de 2008, em nome de Elaine Martins Versiani e do falecido Ivo Versiani Junior;
- x) conta de luz, conta de telefone, fatura de cartão de crédito e correspondência da Unimed, todas do ano de 2009, em nome de Elaine Martins Versiani e do falecido Ivo Versiani Junior;
- xi) conta de luz, conta da COMGAS e telefone, todas do ano de 2010, em nome de Elaine Martins Versiani e do falecido Ivo Versiani Junior;
- xii) conta de luz, conta de telefone, IPTU, todas do ano de 2011, em nome de Elaine Martins Versiani e do falecido Ivo Versiani Junior;
- xiii) fatura do Carrefour, conta de luz e conta de telefone, todas do ano de 2012, em nome de Elaine Martins Versiani e do falecido Ivo Versiani Junior;
- xiv) conta de luz, fatura Unimed, fatura da NET, todas do ano de 2013, em nome de Elaine Martins Versiani e do falecido Ivo Versiani Junior;
- xv) conta de luz e da Ultragaz, todas do ano de 2014, em nome de Elaine Martins Versiani e do falecido Ivo Versiani Junior;
- xvi) fatura de cartão de crédito, condomínio e da Ultragaz, todas do ano de 2015, em nome de Elaine Martins Versiani e do falecido Ivo Versiani Junior;
- xvii) conta de luz e fatura da loja Riachuelo, todas do ano de 2016, em nome de Elaine Martins Versiani e do falecido Ivo Versiani Junior;
- xviii) conta de luz, conta de telefone e da Ultragaz, todas do ano de 2017, em nome de Elaine Martins Versiani e do falecido Ivo Versiani Junior;
- xix) conta de luz, conta de telefone e da Ultragaz, todas do ano de 2018, em nome de Elaine Martins Versiani e do falecido Ivo Versiani Junior;
- xx) certidão de óbito de Ivo Versiani Junior, na qual consta como endereço do falecido o imóvel objeto de penhora na execução fiscal associada, qual seja, a Rua Garibaldi, nº 1006, apto. 50, em Ribeirão Preto;
- xxi) documentação referente ao processo nº 0047864-98.2005.8.26.0506, relativa ao inventário dos bens deixados pelo falecido Ivo Versiani Junior.

Todos os documentos encontram-se acostados nos IDs números 21072278 a 21075397.

Por fim, consta dos autos da execução fiscal, a certidão do oficial de justiça encarregado de promover a penhora da parte ideal do matriculado sob o nº 91.670, que esclareceu “*haver penhorado a parte ideal do imóvel matrícula 91.670, providenciado o registro no sistema ARISP, dia 12 de março de 2019, conforme impresso anexo. Dia 13 de março de 2019 avaliei o bem penhorado. Dia 15 de março de 2019, às 8:30 horas, dirigi-me à Rua Maringá, 96, e intimei Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool, CNPJ 53.542.247/0001-04, na pessoa de sua representante legal, Silvia Helena Consoni Balbo, RG 2.673.153, da penhora efetivada, da avaliação, bem como de sua nomeação como depositária, cientificando-a de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Certifico ainda, que a referida representante legal se recusou a apor sua assinatura no mandado e no auto de penhora alegando que a parte ideal penhorada já foi vendida.*” (ID nº 21071719).

Destarte, temos que se encontra comprovado que a parte ideal do imóvel de matrícula nº 91.670 – 4/13 avos, do 1º CRI de Ribeirão Preto pertence aos embargantes desde o ano de 1999, servindo como sua moradia desde a data de sua aquisição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado para o fim de reconhecer que os embargantes são legítimos proprietários da parte ideal do imóvel de matrícula nº 91.670 (4/13 avos), do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, bem como para desconstituir a penhora que recaiu sobre o referido bem, situado na Rua Garibaldi, nº 1.006, apto 50, nesta cidade. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que a ANEEL não deu causa à constrição indevida do imóvel acima mencionado, uma vez que os embargantes não providenciaram o registro do bem em seu respectivo nome, para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros.

Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da constrição que recaiu sobre a parte ideal do imóvel de matrícula nº 91.670 (4/13 avos), do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0004903-76.2006.403.6102.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000634-49.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: YELLOW FORCE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO HENRIQUE MANOEL - SP160833
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução em que a embargante alega a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal associada – autos nº 0014182-81.2009.403.6102, aduzindo que não ocorreu a sucessão de empresas alegada pela embargada, uma vez que as empresas têm ramos de atividade totalmente distintos, não tendo sido comprovada a ocorrência de sucessão empresarial pela Fazenda Nacional. Requer, assim, a procedência do pedido, com a extinção do feito executivo associado.

A embargada apresentou impugnação, alegando que o redirecionamento do feito à embargante deve ser mantido, pois há similaridade entre os objetos sociais da sucessora e da sucedida, estando ambas estabelecidas no mesmo endereço, sendo que a titular da empresa sucessora é cônjuge de um dos sócios da empresa executada. Requer, assim, a manutenção da embargada no polo passivo da execução fiscal associada (ID nº 22200546).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que a documentação acostada aos autos não se presta a comprovar que a embargante sucedeu a empresa executada, pois o simples fato de no local onde antes funcionava a empresa executada ter se instalado outra, pertencente à cônjuge de um dos sócios da empresa executada, não tem o condão de comprovar sucessão de empresas.

Ora, apesar da embargada ter alegado que as empresas têm o mesmo ramo de atividade, da análise do contrato social de ambas podemos concluir que não há coincidência do trabalho desenvolvido pela empresa executada – Samanea Saman Bar e Restaurante Ltda. ME e pela embargante.

A empresa executada iniciou suas atividades em 01.02.2003, cujo objeto social era “comércio varejista de bebidas, restaurantes e similares, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, atividades de sonorização e de iluminação, artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente”.

Em 20.05.2003, promoveu a alteração de seu nome empresarial para “Samanea Saman Bar e Restaurante Ltda.” e de sua atividade econômica, cujo objeto social passou a ser “bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas”. Na mesma data, registrou a alteração de endereço para Avenida Maria de Jesus Condeixa, 404, em Ribeirão Preto.

Em 16.11.2010 houve o distrato social da empresa, cujo registro na JUCESP ocorreu em 17.02.2011 (ID nº 17133271).

Em relação à embargante, a empresa teve o início de suas atividades em 13.04.2015, cujo objeto social registrado é “comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns, comércio varejista de bebidas.”

O que se nota é que nunca houve coincidência entre os ramos de atividades desenvolvidas pelas empresas, posto que desde o ano de 2.003 o objeto social da executada passou a ser “bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas” e a embargante, desde sua criação, em abril de 2.015, tem objeto social diverso da executada.

Ademais, a empresa tida como sucessora somente foi criada em 2015, mais de quatro anos após a dissolução da empresa executada pelo distrato social.

Por fim, a relação de parentesco entre os sócios de uma e outra empresa, sem aquisição do fundo de comércio, é irrelevante para caracterizar a sucessão tributária, de modo que restou comprovada a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA - ART. 133, CTN - ENDEREÇOS DIVERSOS - OBJETOS SOCIAIS DIVERSOS - GRUPO ECONÔMICO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A continuidade da exploração da mesma atividade e no mesmo local antes ocupado pela executada, assim como a aquisição de marca de seu produto, aliado à dissolução irregular da devedora, revela indícios da existência de sucessão tributária, implicando na responsabilidade da sucessora pelos débitos da sucedida, nos termos do art. 133, CTN.

2.Compulsando os autos, verifica-se, segundo fichas cadastrais da JUCESP que a empresa devedora (fls. 381 dos autos originários) foi constituída em 1993, ocupando sempre no endereço Rua São Caetano, 320, Cândido, Mota/SP, tendo como objeto social o comércio atacadista de bebidas, enquanto a empresa tida sucessora (fl. 360 dos autos originários), constituída em 2007, ocupava o endereço Rua São Caetano, 330, Cândido Mota/SP, tendo como objeto social o comércio varejista de roupas, calçados, cintos e bijuterias, passando posteriormente, em 2009, para a Rodovia Raposo Tavares, s/n, Km 444+ 300m, Água do Pavão, Assis/SP, alterando também seu objeto social para serviços de reparação, manutenção e comércio varejista de máquinas e aparelhos de refrigeração (balcões frigoríficos) e artigos de madeira.

3.Não obstante ambas as empresas tenham, inicialmente, endereços próximos (Rua São Caetano, números 320 e 330, Cândido Mota), quicá o mesmo, necessário reconhecer que, enquanto a executada encerrou suas atividades em 1997, conforme a afirmação do próprio representante legal, João Antonio dos Reis Flauzino, ou mesmo em 1999, como afirmou a coexecutada ROSELI NOGUEIRA DOS SANTOS FLAUZINO, a empresa tida sucessora somente foi constituída em 2007, ou seja, dez anos após a dissolução irregular da executada.

4.Seus objetos sociais não se assemelham, exceto por, em princípio, por se tratarem de comércio varejista.

5.O fato de serem os coexecutados encontrados no local da empresa JOÃO HENRIQUE FLAUZINO-ME, por si só, não constitui o indicio necessário para a configuração da sucessão tributária, principalmente levando em consideração de se tratar de relação de parentesco (pais/filho) entre os coexecutados e proprietário da empresa mencionada.

6.Não merece prosperar o pedido de reconhecimento de grupo econômico, posto que frágil a documentação apresentada pela agravante, que se limitou a colacionar relação de pessoas jurídicas cujo responsável é o portador do CPF 015.037.208/61 (fl. 429 dos autos originários).

7.A alegação de que "é praxe de JOÃO ANTONIO DOS REIS FLAUZINO constituir empresas em seu nome ou de terceiros, objetivando a sonegação fiscal" não restou comprovada, respaldando, somente, inferência da exequente.

8.Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468911 - 0006981-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido tão somente para o fim de excluir do polo passivo da execução fiscal associada (autos nº 0014182-81.2009.403.6102) a embargante YELLOW FORCE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO ERIRELI – EPP.

Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, nos termos do inciso I, § 3º do artigo 85 do CPC.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007158-80.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND.DE MOVEIS E COMERCIO DE MADEIRAS DOIS IRMAOS LTDA, ADILSON COSSALTER, WILSON ROBERTO COSSALTER, TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA - SP175390, PATRICIA ELISABETE HAJZOCK ATTA - SP172167, BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BENTO DE OLIVEIRA - SP159137

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) às fls. 171 dos autos físicos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 11.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 25.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 17.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.07.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 03.12.2019, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem executado, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-66.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: 3R LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 955 do CPC, até ulterior decisão do C. TRF, tendo em vista Conflito Negativo de Competência que suscitei nesta data, nos termos do documento ID nº 2473018.

Arquive-se sobrestado.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002944-50.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCELO FRAGUAS VASSIMON, OSVALDO CESAR FRAGUAS VASSIMON
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ASSIS CUNHA - SP99342
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ASSIS CUNHA - SP99342
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho fls. 76: " Considerando a interposição de recurso de apelação e não tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução. Int.-se."

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002944-50.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCELO FRAGUAS VASSIMON, OSVALDO CESAR FRAGUAS VASSIMON
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ASSIS CUNHA - SP99342
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ASSIS CUNHA - SP99342
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho fls. 76: " Considerando a interposição de recurso de apelação e não tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução. Int.-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-38.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum promovida pela Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo em face da União Federal, na qual alega que se encontra impedida de obter Certidão Negativa de Débitos – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, em razão da existência do Procedimento Administrativo nº 15956.000.043/2007-58, sendo que até a presente data não houve o ajuizamento do executivo fiscal para a cobrança dos débitos em questão. Requer, assim, a tutela de urgência, para o fim de antecipar garantia a ser formalizada na futura execução fiscal e, acessoriamente, obter a CPEN e obstar a inscrição de seus cadastros restritivos de proteção ao crédito.

A tutela de urgência foi deferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (ID nº 8131175), para o fim de determinar que o débito fiscal descrito no PA nº 15956.000.043/2007/58 não seja óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Citada, a Fazenda Nacional alegou a incompetência da Justiça Federal de São Paulo, em razão do domicílio da autora ser em Sertãozinho/SP. Aduziu, também, que a apólice ofertada não preenche os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 (ID nº 8266258).

Através de petição (ID nº 10389685), a autora esclareceu já ter atendido às formalidades necessárias para o que o seguro garantia seja aceito pela Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional concordou com o endosso e documentos apresentados pela requerente, esclarecendo não haver mais objeções quanto a garantia ofertada, requerendo a apreciação da questão relativa à incompetência do Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (ID nº 11197323).

Foi acolhida a preliminar de incompetência do Juízo Especializado da Capital, tendo sido remetido o feito para a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto (ID nº 12979143).

A União, através de petição, requereu a condenação da autora em honorários advocatícios e a requerente pugnou pela procedência do pedido (IDs números 14177165 e 14786703).

Através de decisão proferida no ID nº 20401330, o feito foi redistribuído para esta Vara Federal, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

No caso concreto, observo que já foi deferida tutela de urgência, pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, para que, diante da garantia oferecida, o débito oriundo do processo administrativo nº 15956.000.043/2007-58 não seja óbice à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A União, instada a se manifestar, concordou com a garantia ofertada, tendo em vista que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, constituindo-se, assim, meio idóneo para garantia do crédito tributário e possibilitar a emissão da CPEN requerido pela autora.

Desse modo, anoto que é de rigor o acolhimento do pedido, uma vez que a matéria aqui tratada já foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, em recurso submetido à sistema do artigo 543-C do CPC/1973 (REsp nº 1123669/RS, relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010), facultando ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia, com o objetivo de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e mantenho a tutela concedida no ID nº 8131175, para que a autora possa apresentar o seguro garantia relativamente aos débitos do P.A. nº 15956.000.043/2007-58, assegurando-se que referido débito não seja óbice à expedição de CPEN.

No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de uma "ação cautelar fiscal às avessas", na qual o requerente teve que contratar advogado para o fim de oferecer garantia no PA nº 15956.000.043/2007-58 e obter a CPEN, a condenação nas verbas de sucumbência deverá recair sobre a União Federal.

Desse modo, condeno a União Federal em honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004521-88.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTABIL MOGLIANA - EIRELI - EPP, NEWTON FIGUEIRA DE MELLO, PEDRO SEBASTIAO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

DESPACHO

Petição ID nº 24539296: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003254-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Petição ID nº 24456977: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009967-28.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

Cuida-se de feito onde se debate o recolhimento de FGTS por parte da embargante.

Após regular processamento, proferiu-se sentença pela improcedência dos embargos, a qual foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, com consequente devolução dos autos à Primeira Instância para regular prosseguimento (fls. 1494/1495 dos autos físicos).

Instada a se manifestar, a embargante pugnou pela realização da prova pericial (fls. 1501/1504), tendo o Juízo intimado as partes a apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico (fls. 1505), o que foi prontamente atendido pela embargada (fls. 1507/1515).

A embargante, alegando a necessidade de providenciar documentos imprescindíveis para o trabalho do *expert*, solicitou dilação de prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da ordem (fls. 1516/1517), tendo protocolizado sua petição em 20.05.2019, o que foi deferido pelo Juízo em 13.06.2019 (fls. 1518).

Em 16.07.2019 a embargante requereu nova dilação de prazo (fls. 1520/1521), tendo o juízo, em 03.09.2019 (ID nº 21471912) deferido mais 15 (quinze) dias, tendo o prazo, mais uma vez, incorrido *in albis*.

Assim, tendo em vista o manifesto desinteresse da embargante na produção da prova que ela mesmo requereu, torno preclusa a oportunidade para a produção da prova pericial requerida.

Intimem-se as partes. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0316769-23.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA, JULIO CESAR RODRIGUES GOES, JOSE AILTON MARIA, COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886
Advogado do(a) EXECUTADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886
Advogado do(a) EXECUTADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

DESPACHO

Tendo em vista que a carta de citação do coexecutado Júlio Cesar Rodrigues Goes não retomou aos autos, expeça-se nova carta de citação.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002612-25.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovarem que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do imóvel, bem como o fato de que, nos termos da Lei Municipal n. 14.035 de 03 de agosto de 2017, o referido imóvel foi instituído como Patrimônio Cultural, Histórico e Arquitetônico do Município de Ribeirão Preto, consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004832-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAFF LOCACAO RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

Reconsidero, em parte a decisão proferida no ID nº 24182832, apenas para fazer consignar que o mandado requerido no ID nº 23839201 será expedido unicamente para constatação das atividades da empresa, ficando indeferido os demais requerimentos, tendo em vista que a exequente dispõe de mecanismos de fiscalização para obter as informações sobre documentos referentes a empresas não integrantes do polo passivo da lide.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

N° 0010687-82.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA
Endereço: Rua: Sete de Setembro, 590, Sala 51-V, Centro, em Ribeirão Preto/SP

Valor da causa: R\$ \$259,708.60

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V75BC9CD5>

DESPACHO/MANDADO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União, aliada a decisão proferida às fls. 130, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- a) **PENHORE** o percentual de 5% do faturamento mensal da executada;
- b) **INTIME** o(a) representante legal da executada Sra. Elza Aparecida Silva de Souza, CPF nº 031.578.018-56, de que foi nomeada depositária e administradora, bem como intimando-a a dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o modo de pagamento da dívida exequenda, ficando reservado à exequente, por intermédio de seus procuradores, órgão e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Na oportunidade, deverá a referida representante ser intimada a apresentar embargos à execução fiscal, caso queira, nos termos do art. 16 da LEF.
- c) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;
- d) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.
- e) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002438-45.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCOS PAULO FURINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE FURINI - SP215097

DESPACHO

1. Petição ID nº 24526164: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro, cancelo os leilões designados nos termos do despacho ID nº 22405553. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.

2. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAMIEN JUNQUEIRA FAZIO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FARITTE DA SILVA - SP295508
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Vista a parte autora para manifestação quanto aos termos da contestação e documentos.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAMIEN JUNQUEIRA FAZIO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FARITTE DA SILVA - SP295508
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Vista a parte autora para manifestação quanto aos termos da contestação e documentos.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006224-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: REGIANE CRISTINA VELHO GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Segundo se observa a audiência designada para o próximo dia 12 de novembro de 2019, não foi observado o lapso temporal de 45 dias para que a CEF possa apresentar em audiência as propostas possíveis.

Assim, redesigno para o dia 18/FEVEREIRO/ às 15:00 horas.

Anote-se o cancelamento na pauta de audiências.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0014889-20.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ MAZARON - SP66992

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010337-31.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ELTON CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005285-06.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VIESI, FABIANA APARECIDA BARBOSA VIESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, bem como para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005980-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SOCOOP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional: nada a reconsiderar. Mantenho a decisão ID 17522791 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008122-87.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLOVIS APARECIDO VANZELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS APARECIDO VANZELLA - SP68739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000120-31.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: LORENZO FARINOS ALCOVER - ME, LORENZO FARINOS ALCOVER
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001656-79.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: THAIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: OLAVO MARTINS RODRIGUES - SP371131, VILMA PEREIRA DE ASSUNÇÃO MARQUES - SP298460

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a confecção do mandado de cancelamento de averbação, e o ofício da remessa para cumprimento junto ao Cartório de Imóveis, intime-se a patrona dos autos a retirá-los nesta secretaria e providenciar o devido encaminhamento, nos termos da sentença proferida.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação cominatória na qual a parte autora alega que, juntamente com o esposo, em 30/12/1992, firmou com a requerida CDHU um contrato de promessa de compra e venda com mútuo para aquisição da casa própria, pelo preço de Cr\$ 114.022.475,42, para pagamento em 300 meses, com primeira parcela em 30/01/1993. O contrato previa cobertura pelo FCVS e seguro por morte e invalidez permanente, tomando-se por base exclusivamente a renda e profissão do esposo, como comerciante e categoria profissional 6.19.006-5. Informa que, em 01/07/2008, seu esposo teve reconhecida a incapacidade total para o trabalho pelo INSS, com a concessão da aposentadoria por invalidez e, em 07/06/2009, ocorreu o óbito. Sustenta que ambas são causas da cobertura securitária contratada, porém, apesar do requerimento, houve negativa pelas requeridas. Sustenta o direito à quitação e, ao final, requer seja declarado o direito a partir da invalidez ou do óbito, com a condenação das rés a levantarem os gravames, devolverem os valores pagos a maior e outorgarem escritura definitiva. Apresentou documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual da Comarca de Orlandia/SP e redistribuída a esta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP. As requeridas foram citadas e apresentaram contestações.

A CEF alegou que a apólice de seguro seria pública e do ramo 66, motivo pelo qual teria legitimidade para o feito, bem como, a necessidade de participação da União. Alegou, ademais, a carência da ação por falta de documentos e ausência de requerimento administrativo. No mérito, argumentou que ocorreu a prescrição prevista no artigo 206, §1º, II, do Código Civil de 2002 e, quanto ao mais, sustentou a improcedência. Apresentou documentos.

A CDHU sustentou sua ilegitimidade passiva e a denunciação à lide da CEF. No mérito, alegou a improcedência. Trouxe documentos.

Sobreveio réplica.

Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.

Preliminares

Inicialmente, verifico a pertinência passiva das duas requeridas quanto ao pedido deduzido em Juízo.

Quanto à CDHU, em razão da pertinência para o pedido de quitação e outorga de escritura e devolução de valores pagos. Em relação à CEF, quanto ao pedido de cobertura securitária em razão dos diversos indeferimentos no âmbito administrativo por ela realizados, bem como, quanto ao dever de pagar a indenização securitária em caso de procedência. Ademais, quanto à CEF, o contrato contar com cobertura pelo FCVS e a apólice de seguro corresponde ao ramo 66, portanto, público, conforme por ela própria reconhecido nos autos.

Ademais, está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado. Ademais, a imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Indefiro, ademais, a denunciação da lide requerida pela CDHU em face da CEF, uma vez que ambas já fazem parte do polo passivo e não foi especificado o pedido deduzido na denunciação, a qual tem natureza jurídica de ação. Ademais, eventuais divergências entre as requeridas quanto ao valor da indenização securitária e índices que deveriam corrigir o saldo devedor devem ser dirimidas nas searas próprias, administrativas ou judiciais, dado que não tem relação direta com o pedido deduzido nestes autos.

Da mesma forma, não merece acolhida a alegação da CEF de inépcia da inicial por falta de documentos ou ausência de prévio requerimento administrativo, pois o mesmo foi formulado pela autora e negado reiteradamente pela própria CEF, conforme documentos anexados à sua contestação e à defesa da CDHU, os quais podem não ter sido percebidos pelos patronos da CEF.

Finalmente, rejeito a alegação de prescrição, pois, conforme cópia de aviso de sinistro ao estipulante juntada com a contestação da CDHU, o mutuário Jaime de Souza comunicou a invalidez permanente em 25/09/2008, apresentando cópia da carta de concessão da aposentadoria pelo INSS. A CEF negou o requerimento com o argumento de que o sinistro teria ocorrido em 27/04/2007, ao passo que, segundo seus cálculos, o saldo devedor teria sido extinto em 29/02/2004, conforme termo de negativa de cobertura, datado de 18/09/2017, também apresentado pela CDHU juntamente com sua contestação.

Portanto, não decorreu o prazo de 01 ano entre o sinistro (27/04/2007) e o requerimento da cobertura securitária (25/09/2008), nem, tampouco, entre a data da comunicação do indeferimento (18/09/2017) até a data do ajuizamento da presente ação (21/01/2018).

Aliás, cabe anotar que sequer seria inaplicável, aqui, o prazo prescricional de 01 ano, previsto no artigo 206, §1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Neste sentido:

ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO RELATIVA AO BENEFICIÁRIO. DENUNCIACÃO DA LIDE AO IRB. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA PRESTAÇÃO. JUROS DE MORA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A prescrição ânua não alcança o beneficiário. 2. A falta de denúncia da lide ao IRB não acarreta a anulação do processo, podendo ser intentada a ação regressiva, que subsiste, com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil. 3. A jurisprudência da Segunda Seção está orientada pela necessidade de interpeção para a constituição em mora do devedor, não sendo possível considerar desfeito o contrato antes que tal ocorra. 4. De acordo com precedente mais recente da Corte, os juros de mora são de meio por cento ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a partir daí nos termos do art. 406 do Código vigente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, REsp 647.186/MG - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ: 14/11/05).

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. BENEFICIÁRIOS. PRAZO ANUO. INAPLICABILIDADE. CC, ART. 178, §6, II. I. O prazo prescricional anuo previsto no art. 178, parágrafo 6º, II, do Código Civil, somente incide em relação ao próprio segurado, não se aplicando em desfavor da parte beneficiária, quando distinta daquele. 11. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 436.916/MG - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJ: 24/03/03).

SFH CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLAUSULAS E ÍNDICES. SEGURO. PRESCRIÇÃO. - A cláusula PES não conflita com outras cláusulas que mencionem outros índices ou formas de reajustamento do mútuo habitacional, por ser a equivalência salarial da própria principiologia do sistema financeiro da habitação. Entendimento consagrado na Súmula n. 39 desta Corte. - O prazo prescricional previsto no art. 178, §6º, II, do Código Civil, não se aplica às questões judiciais relativas ao seguro habitacional obrigatório, presente nos contratos do SFH, suscitadas oportunamente no curso da contratualidade. (TRF 4ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC 2000.70.09.001492-5/PR - Rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJU 08/02/06).

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (SH). - O prazo prescricional previsto no art. 178, §6º, 11, do Código Civil, não se aplica às questões judiciais relativas ao seguro habitacional suscitadas oportunamente no curso da contratualidade. Dada a diferença entre segurado e beneficiário é reconhecida, em relação a este, a prescrição vintenária. - Conforme entendimento pacificado do STJ, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado (REsp 777.974/MG, DJ 12.03.2007 p. 228). - Aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário (SH), não se aplicam as regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). - Não há abusividade na cobrança de juros, que incidem sobre o saldo devedor à razão de 12% ao ano. A taxa efetiva serve de parâmetro para cálculo da prestação inicial. - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) possibilita o pagamento sistemático e contínuo do financiamento, em parcelas de amortização e de juros, viabilizando a redução gradativa da dívida até a sua extinção, no prazo convencionado, sem a geração de amortizações negativas e de juros capitalizados. - A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações. - O saldo devedor do financiamento habitacional deve ser atualizado de acordo com o indexador das cadernetas de poupança ou das contas vinculadas do FGTS, como pactuado nas cláusulas contratuais, admitindo-se a aplicação da TR. - Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 2005.71.08.009332-4/RS - Rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJU 30/06/08).

Assim, seja sob a ótica do prazo anual seja decenal, verifico que não houve a prescrição do direito à cobertura securitária.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

Inicialmente, verifico que o pedido deduzido na demanda é para obrigar as rés a quitarem o contrato de mútuo nº 007989/0001, para aquisição de moradia, com a outorga de escritura, com base na alegação de que ocorreu sinistro coberto por contrato de seguro vinculado ao contrato de financiamento no âmbito do SFH, ou seja, a aposentadoria por invalidez do mutuário Jaime de Souza, em 27/04/2007, ou, a partir do óbito do mesmo, em 07/06/2009.

Dessa forma, caberia à seguradora pagar a indenização equivalente ao saldo devedor e parcelas vencidas a partir do sinistro, fato que só não ocorreu porque a negativa de cobertura se baseou na alegação de que o sinistro teria ocorrido em 27/04/2007, ao passo que, segundo os cálculos da CEF, o saldo devedor teria sido extinto em 29/02/2004, conforme termo de negativa de cobertura, datado de 18/09/2017.

Feitas tais considerações, passemos ao ponto controvertido, ou seja, a existência de invalidez e o direito à cobertura securitária.

Senão, vejamos.

No caso dos autos, não há dúvida quanto à ocorrência do sinistro, uma vez que o mutuário cuja renda e profissão compunham 100% do valor do financiamento e das parcelas foi aposentado por invalidez pelo INSS, uma vez que constatada sua incapacidade total e permanente para o trabalho a partir de 27/04/2007, conforme carta de concessão da aposentadoria.

As rés não negam este fato, sendo incontroverso.

Neste contexto, a concessão da aposentadoria por invalidez, após rigoroso procedimento administrativo para a constatação de sua incapacidade, demonstram o preenchimento do último requisito contratual e legal, configurando a obrigação da seguradora de pagar a indenização securitária ao estipulante, porque a incapacidade do autor é total e permanente em razão de sua invalidez, atendendo aos ditames da apólice de seguro, sendo de rigor a cobertura.

A negativa da CEF para o pagamento não merece acolhida, uma vez que os documentos anexados aos autos demonstram que não houve a extinção do saldo devedor em 29/02/2004. Ora, o contrato foi assinado em 30/12/1992, com primeira parcela em 30/01/1993 e previsão de pagamento em 300 parcelas mensais, de tal forma que a última parcela seria paga em 30/01/2018. Os cálculos elaborados pela CEF sequer respeitam o prazo de pagamento regular da dívida, indicando que se encontra incorretos.

Aliás, estão, também, em confronto com os cálculos feitos pela CDHU, que ainda cobra prestações e aponta a existência de saldo devedor. De fato, tal discussão sobre o montante devido pela CEF à CDHU a título de indenização securitária é irrelevante para o caso dos autos, uma vez que resta certa que mais nenhum valor é devido pela parte autora a partir do sinistro. Portanto, todos os valores pagos após o sinistro pela parte autora devem ser devolvidos, com juros e atualização monetária, na fase de cumprimento do julgado.

O valor da indenização deve corresponder a 100% do valor do saldo devedor na data do sinistro, nos termos do contrato, tendo em vista que o financiamento em tela foi destinado à aquisição da casa própria e a renda do mutuário falecido foi a única tomada para composição da renda familiar. A questão da definição do valor deve ser resolvida entre a CEF e a CDHU no âmbito administrativo ou, se o caso, judicial, no caso de divergências.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a quitação em relação à autora do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca firmado entre a parte autora e seu esposo e a CDHU, identificado pelo nº 007989/0001, e respectivos aditamentos e renegociações, a partir da data do sinistro coberto (invalidez permanente de Jaime de Souza - 27/04/2007), e condenar as rés, cada qual em seu âmbito de responsabilidades, a levantarem os gravames e outorgarem escritura definitiva, bem como, condenada a ré CDHU a devolver o valor global das prestações (prestação, seguro, taxa de administração, etc) eventualmente saldadas desde o sinistro (27/04/2007), atualizadas desde as datas dos pagamentos de cada parcela, segundo os índices do Provimento em vigor da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região na data do cumprimento do julgado, acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação (artigo 406, da Lei 10.406/2002).

Em razão da sucumbência, condeno as rés a pagar honorários advocatícios aos patronos da parte autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, ambas, "pro rata". Custas na forma da lei.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar que as requeridas, em especial, a CDHU, suspendam de forma imediata qualquer cobrança de saldo devedor ou parcela em face da parte autora em razão do contrato em discussão nos autos, sob pena de multa de 10% do valor do contrato, até decisão final nos autos.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, para cumprimento das obrigações de fazer constantes nesta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, semprejuízo de outras sanções.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008522-06.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SALVADOR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MISAEL HIPOLITO RIBEIRO - SP374806
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAICON DAVID ARCENCIO BENTO - SP278801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-29.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F.M.C. RODOVALHO - ME, FABIO MURILO CORDEIRO RODOVALHO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela parte ré.

Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-18.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA BUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Documento ID 2349166: defiro. Expeça-se mandado de cancelamento do registro da consolidação de propriedade do imóvel de matrícula nº 101647.

Após, intime-se a parte autora para retirada da documentação e posteriores providências necessárias junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local, bem como o recolhimento de custas e emolumentos.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-59.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LORIVAL PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007454-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROGERIO POLETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de leilão extrajudicial, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor aduz que celebrou com a requerida o contrato de financiamento imobiliário nº 8.4444.0664116-2, no valor de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), no regime de alienação fiduciária da Lei nº 9.514/97, cujo objeto é aquisição do imóvel onde reside. Afirma que a partir de janeiro de 2018 foi afastado de seu emprego como servidor público e deixou de pagar as parcelas do financiamento. Aduz que em 01/10/2019 recebeu comunicação da requerida no sentido de que teria ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel e teria o prazo de 15 dias para desocupá-lo voluntariamente. Sustenta que a requerida foi procurada, porém, não houve possibilidade de conciliação, bem como houve a informação de que o bem seria vendido em leilão a terceiros em 29/10/2019. Aduz a incidência do Código de Defesa do Consumidor, o direito à moradia, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como a inobservância de suas regras, pois não teria sido regularmente notificado. Ao final, requer seja suspensa a venda em leilão a terceiros e anulado o procedimento de execução extrajudicial e a consolidação da propriedade. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

A princípio, não haveria a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida.

Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

A partir da consolidação, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total inprocedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)"

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam às disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constituiu-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

Ademais, não há prova efetiva de que não foram seguidos os procedimentos previstos para a execução extrajudicial, o que só poderá ser confirmado após a vinda dos respectivos documentos com a contestação da ré. Verifico, ainda, que a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, utilizando-se de interpretação do artigo 34, do Decreto-lei 70/66. Neste sentido, o precedente:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:..)

Observo, ainda, que é público e notório o fato da recusa da CEF em receber quantias a título de pagamento dos atrasados após a consolidação da propriedade, o que inviabilizaria eventual composição entre as partes. Todavia, verifico que a tentativa de conciliação extrajudicial por meio da DPU restou infrutífera, bem como, não ofereceu o autor qualquer informação sobre o valor atual do débito e a possibilidade de purgar a mora mediante oferecimento de depósito, razão pela qual a medida de urgência requerida se mostra inadequada e ineficaz, dado que todos os elementos nos autos apontam para a impossibilidade de retomada do contrato.

Portanto, manifesta, por ora, a impossibilidade de purgação da mora, considerando-se os valores em atraso e a ausência de oferecimento de proposta ou depósito de valores mínimos pelo autor.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Determino, ainda, a intimação da ré para informar nos autos, os valores em atraso até o momento, com vistas à continuidade contratual, devendo, ainda, esclarecer os parâmetros administrativos adotados para eventual incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação ante a ausência de informações sobre os valores em atraso e oferecimento de depósitos pela parte autora.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cite-se e intime-se a CEF, inclusive, para apresentar cópia de todo o procedimento de execução extrajudicial, bem como informar nos autos, especificamente, os valores a serem pagos para a purgação da mora e retomada do contrato.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-97.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONCEICAO AMARO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003326-21.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO CASSIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEAN CARLOS SOUZA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345, GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232, SANNY MEDIK LUCIO - SP378334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (21.05.2018). Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como especiais. Pugnou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois entre a DER e a data do ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a 05 anos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 01.02.1990 a 04.01.1996; 01.10.1996 a 22.07.2003; 01.09.2004 a 24.04.2008 e de 01.11.2008 até 21.05.2018 (DER), na função de auxiliar de mecânico e mecânico, laborados para a empresa Anhanguera Bombas Diesel Ltda.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, o autor fez juntar aos autos o formulário previdenciário – PPP, baseado em laudo técnico da empregadora no qual informa que trabalhava em Oficina mecânica da empresa e executava serviços de manutenção em bombas hidráulicas, sistemas e partes mecânicas dos veículos automotores, com exposição a ruído de 75 e 85 dB, bem como produtos químicos: hidrocarbonetos aromáticos provenientes de graxas, óleos lubrificantes e hidráulicos, a base de derivados de carbono, de forma habitual e permanente.

O INSS não acolheu o PPP com o argumento de que não foi informada a descrição da composição dos óleos e graxas a que o autor esteve exposto, e ainda, quanto ao agente ruído, informou que pela descrição da atividade ficou descaracterizada a permanência da exposição.

Todavia, as conclusões do INSS não devem prevalecer em sua totalidade. Quanto ao ruído, verifico que estavam acima do limite permitido apenas nos períodos de 01.10.1996 a 05.03.1997; 01.09.2004 a 24.04.2008 e de 01.11.2008 até 21.05.2018 (DER) já que a exposição se deu em intensidade de 85 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto pela legislação: 80 dB(A) até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/64); 90 dB(A) para período laborado entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97) e de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). Todavia, para todos os períodos há o enquadramento pela exposição habitual e permanente a produtos químicos como óleos, graxas, combustíveis e outros, dos quais derivam compostos voláteis do tipo hidrocarbonetos aromáticos, os quais são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII).

Neste sentido, os precedentes do E. TRF3, especificamente quanto às funções de lubrificar e exposição a graxas e óleos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS COMPROVADOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - 01/07/1991 a 31/10/1992, de 01/11/1992 a 31/05/1994, de 01/06/1994 a 09/12/1997, - e de 17/02/1999 a 19/03/2008, ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): óleos, graxas, thinner, lubrificadores, ciclosol e gás butano, enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (formulário, fls. 150/156, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, 81/81v). 3. Cumpre esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. 4. O período laborado pelo autor entre 10/12/1997 a 01/09/1998 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. 5. Quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1983 a 05/12/1983, de 21/05/1984 a 14/02/1985, e de 10/06/1985 a 25/05/1990, verifico que não podem ser considerados insalubres, tendo em vista que o laudo técnico de fls. 68/73, além de ser extemporâneo, pois foi produzido em 16/11/1981, não informa qualquer medição de ruído para o setor trabalhado pelo autor (fls. 68/72), bem como o formulário de fl. 73 assevera que não esteve exposto de forma habitual e permanente a qualquer agente nocivo. 6. Logo, devem ser considerados como especiais apenas os períodos de 01/07/1991 a 31/10/1992, de 01/11/1992 a 31/05/1994, de 01/06/1994 a 09/12/1997, e de 17/02/1999 a 19/03/2008. 7. Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos na decisão recorrida, até a data do requerimento administrativo (31/07/2008- fl. 47), perfazem-se apenas 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91. 8. Por sua vez, computando-se os períodos ora considerados como atividade especial, convertidos em tempo de serviço comum (fator 1,40), somados aos demais períodos incontroversos anotados na CTPS do autor (fls. 82/104), até a data do requerimento administrativo (31/07/2008- fl. 47), perfazem-se 40 (quarenta) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias, conforme planilha anexa, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 9. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e Apelação da parte autora parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação da parte autora, e dar parcial provimento à apelação do INSS e, por maioria, possibilitar a execução das parcelas em atraso decorrentes do benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1885337 0001879-77.2010.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fãina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI's), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - O autor comprovou ter trabalhado: - período de 10/01/1974 a 09/09/1974 - empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A - função: lubrificador - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37) - submissão aos agentes nocivos óleos, graxa e ruído na intensidade de 79,1 dB; período de 12/01/1976 a 30/07/1982 - empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA - função: servente - sujeição a ruído na intensidade de 91,8Db - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 38/39; - período de 07/12/1987 a 30/11/1996 - empresa APS Voluntários da Pátria - exposição aos agentes nocivos: óleos de origem mineral e graxas - formulário fl. 66; - período de 01/04/1997 a 18/08/2006 - empresa SOEMEG TERRAPL. PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. - função: lubrificador - sujeição aos agentes nocivos unidade, óleos minerais, graxas e ruído na intensidade de 82,3 dB; Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 41/42. - Considerando a legislação, verifica-se a reconhecida da especialidade, nos seguintes termos: - período de 10/01/1974 a 09/09/1974 - reconhecimento da especialidade por enquadramento do elemento nocivo "graxa", nos termos do item 1.2.11 do Decreto nº 83/080; - período de 12/01/1976 a 30/07/1982 - empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA - reconhecimento da especialidade porque o agente nocivo "ruído" iniciou em intensidade acima do limite previsto na legislação; - período de 07/12/1987 a 30/11/1996 - reconhecimento da especialidade por sujeição ao agente nocivo "graxa" destacado no formulário colacionado aos autos. - período de 01/04/1997 a 18/08/2006 - empresa SOEMEG TERRAPL. PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. - reconhecimento da especialidade por sujeição ao agente nocivo "graxa" destacado no PPP colacionado aos autos. - Os períodos incontroversos, somados aos períodos ora reconhecidos e convertidos, totalizam mais de 35 anos de serviço, o que garante à parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Preenchida a carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). - Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação desta decisão. - Os valores pagos administrativamente deverão ser descontados, diante da vedação da duplicidade. - Apelação da parte autora provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1661824 0007167-80.2007.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, havendo comprovação da atividade e da exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, pela própria natureza da atividade, reconheço o tempo especial total. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes agressivos.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003)"

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora faz jus à aposentadoria especial, pois preencheu o tempo mínimo até a DER.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos e o pagamento de todos os valores em atraso. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da parte autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Jean Carlos Souza de Freitas
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria especial
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado
4. **DIB:** DER (21.05.2018)
5. **Tempos de serviços reconhecidos:** 01.02.1990 a 04.01.1996; 01.10.1996 a 22.07.2003; 01.09.2004 a 24.04.2008; 01.11.2008 até 21.05.2018 (DER).
6. **CPF do segurado:** 275.694.238-36
7. **Nome da mãe:** Janete Aparecida de Souza Freitas
8. **Endereço do segurado:** Alameda 09, nº 1.461-A, Jardim Parisi, Orliândia/SP, CEP 14.620-000.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-66.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELDER CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Intime-se, com urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-85.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ANGELA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-13.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANE ELISABETE VENDRUSCULO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cite-se a ré.
P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-20.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIS PASCHOALOTTO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-46.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BONICENHA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - ME, GUSTAVO BONICENHA, JULIANA TEODORO AZEVEDO BONICENHA

DESPACHO

Defiro as providências necessárias ao licenciamento do veículo Fiata/Strada Fire Flex, cor branca, ano 2005, Modelo 2006, placa DQX 0832, RENAVAM 00861257677, Chassi 9BD27801A62479713, apenas para fim de circulação, mantendo a penhora e bloqueio para transferência. Oficie-se o Ciretran local.

No mais, designo o dia 10 de dezembro de 2019, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-43.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID.: 15893707: vistos.

Mãta-se de embargos de declaração em que a embargante alega que houve omissão na análise de fundamento relevante para o julgamento do pedido. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

O órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, analisando-os um a um. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento alegado como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu. Nesse sentido, entre outros, STJ – EREsp 89637/SP, Rel. Min. Gílson Dipp, DJ 18.12.98; REsp 172282/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.11.98; REsp 208302/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 28.06.99).

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INTERCONTINENTAL ADMINISTRADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos de liquidação apresentados pelo autor/exequente, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003876-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EVANI MARQUES DA SILVA, MARIA EVANI DA SILVA RUBIO SALA, JOSE MARCOS DA SILVA, JOAO EDIMAR DA SILVA, HUMBERTO DE ALENCAR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido das partes de suspensão do presente feito.

Assim, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003819-66.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: ANALUCIA APARECIDA SIMÃO, LUCIANA APARECIDA SIMÃO RIBEIRO, MARIA ANGÉLICA AUGUSTO SIMÃO
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, requerida pelas partes.

Por se tratar de procedimento eletrônico - PJe, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-37.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FIRMINO FRANCISCO MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23641424: 1. a cidade de Sertãozinho/SP, domicílio da testemunha Jardel Dreossi Celestino, pertence à jurisdição desta Subseção Judiciária, pelo que indefiro a expedição de carta precatória para a sua oitiva.

Providencie a parte autora a sua intimação, como já determinado (cf. ID 2308679).

2. A testemunha Sílvia Helena da Silva é servidora pública. Assim, providencie a Secretaria a sua intimação e a requisição ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, nos termos do art. 455, III, do CPC.

3. Depreque-se a intimação da testemunha arrolada pela parte autora, Odete Bezerra de Lima, servidora pública federal, com domicílio funcional informado ID 23641424, para que compareça na sala de videoconferência da Justiça Federal de São Paulo-SP, para ser ouvida por videoconferência no dia 27/11/2019, às 17h.

Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato, anotando-se que foi providenciado o agendamento no SAV (ID – 25171, sala Codec Cível SP – São Paulo, cf. ID 24511591).

Intimem-se e cumpra-se imediatamente.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-42.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA APARECIDA CHIARATTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533, ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido como cancelamento da hipoteca correspondente ao valor do imóvel, nos termos do art. 292, II, do CPC, e recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

2. Cumpridas as determinações supra, providencie junto à CECON data e horário para audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC. Citem-se e intem-se. AUDIÊNCIA DESIGNADA NA CECON DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 14HS.

3. Restada infrutífera a audiência, voltemos autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008090-50.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARTA CELIA DE AGOSTINI HERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008091-35.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA MARIA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GAUDERETO ALVIM - SP254946, TALITA COSTA DE CARVALHO - SP258902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 2.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008191-87.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOLANGE DE SANTIS
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008261-07.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSMAR FERNANDES LAMAS JUNIOR, ANTONIO OSVALDO FERREZIN, MARCO ANTONIO TEIXEIRA, SERGIO LUIZ JULIANO, WAGNER FERRARO

Advogado do(a)AUTOR: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 40.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008022-03.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILSON JOSE DE QUEIROZ
Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 59.880,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007789-06.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA CUSTODIO
Advogado do(a)AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001048-79.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: VALERIO WILLIAN CARVALHO CARDOZO - ME, VALERIO WILLIAN CARVALHO CARDOZO

DESPACHO

ID 23291063: tendo em vista a devolução da carta precatória, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas de distribuição e das diligências para o cumprimento do ato deprecado.

Como recolhimento, expeça-se nova carta precatória, como determinado às fls. 152 dos autos físicos (cf. ID 20308807, página 165).

Sem prejuízo, cumpra-se item 3 de fls. 152.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006993-15.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEBER SEBASTIAO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de novembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180
EXECUTADO: AMERICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, EDMARA BARBI BERTI, MARCOS SANTANA LUCILIO

DESPACHO

Tendo escoado o prazo concedido à parte executada, sem a comprovação de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou excessivas, providencie a Serventia a imediata transferência dos valores bloqueados, pelo sistema Bacenjud, para conta judicial à ordem deste Juízo.

Prejudicado o requerimento da exequente (ID 21960875) de consulta pelo sistema INFOJUD, tendo em vista que referida pesquisa já foi realizada e os documentos se encontram em Secretaria à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 24.04.2019, conforme certificado nos autos (ID 16634449).

Outrossim, prejudicado o requerimento da exequente de consulta pelo sistema RENAJUD, tendo em vista que referida pesquisa já foi realizada e juntada aos autos (ID 16636277).

Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado como artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000182-32.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: PREMIER CATANDUVALTA - ME, RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA, LETICIA NOVELLI NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

Com o cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007023-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

ESPOLIO: SERVIDONE & SERVIDONE COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, LUCIANO GARCIA SERVIDONE, DANIELA DE OLIVEIRA ALVES SERVIDONE

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Com o cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5273

INQUERITO POLICIAL

0005405-34.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Desentranhem-se as mídias das f. 65 e 101, pois contém imagens de pornografia infantil, armazenando-a no FIRE KING da Secretaria, devidamente lacrada e identificada. As partes poderão, a qualquer tempo, solicitar no balcão da Secretaria consulta à referida mídia
Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

INQUERITO POLICIAL

0005491-97.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FRANK LUIS DE OLIVEIRA(SP147971 - ELZA SILVA E LIMA) X DANIEL JOAQUIM DE SANTANA FILHO X THIAGO RODRIGO PESSOA TORRES X HELVIO CESAR LIMA

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Tendo em vista que as mídias das f. 175, 181, 187 e 193 possuem arquivos que não são passíveis de conversão, solicite-se à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto que providencie a juntada das mídias nos autos digitais.
Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001703-27.2007.403.6102 (2007.61.02.001703-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO ANTONIO DIPE(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X EDUARDO ALBERTO DIPE(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006441-14.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-41.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WILLIAN NEVES OLIVEIRA(SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA E SP279195 - CLOVIS BRONZATI)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Desentranhem-se a mídia da f. 83, pois contém imagens de pornografia infantil, armazenando-a no FIRE KING da Secretaria, devidamente lacrada e identificada. As partes poderão, a qualquer tempo, solicitar no balcão da Secretaria consulta à referida mídia
Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013565-97.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CRISTINA FERNANDES FORNI(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001148-58.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X TELMA LUCIA DE CARVALHO PINTO(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X CELIA AUGUSTO PINTO(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002242-75.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIELA DA SILVA DIAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, apresente a defesa da ré as alegações finais, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002411-36.2019.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LENITA LOPES BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, ANGELA APARECIDA DE SOUZA - SP247578

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito da 1.ª Vara Federal de Franca, SP a este Juízo.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença, apresentado pelo INSS para o ressarcimento de valores recebidos pela parte autora, em razão de tutela de urgência concedida no curso da demanda, posteriormente revogada por decisão judicial com trânsito em julgado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), segundo o qual existe a obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada. Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Assim, determino a suspensão do presente processo, para que se aguarde a mencionada revisão.

Caberá à parte interessada o pedido de desarquivamento do feito, para eventual prosseguimento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006699-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADIR DO CARMO LEONEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DE SOUSA BASTOS JUNIOR - GO18974
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DA DIVISÃO DE REGISTRO GENEALÓGICO E PROVAS ZOOTÉCNICAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADIR DO CARMO LEONEL contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE REGISTRO GENEALÓGICO E PROVAS ZOOTÉCNICAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante a obtenção da Certificação Zootécnica dos touros reprodutores "PALLUK POI FIV DA 2L", "RECANTO DA 2L" e "RADHAKAN FIV DA 2L", a ele pertencentes.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) é pecuarista, criador de gado da raça nelore e reconhecido como detentor de criatório dos maiores melhoradores da raça no país; b) encaminhou alguns de seus touros reprodutores para a central de coleta de sêmen, SELEON BIOTECNOLOGIA ANIMAL LTDA., para as providências necessárias à extração e comercialização de sêmen dos animais; c) dentre essas providências para comercialização do sêmen, está a necessidade de Certificação Zootécnica do touro reprodutor junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; d) a central de coleta encaminhou, àquele Ministério, solicitação de Certificação Zootécnica dos reprodutores a ele pertencentes; e) a certificação foi negada, o que ensejou o recurso pertinente; e f) a decisão recorrida foi mantida, caracterizando lesão a direito líquido e certo assegurado na Portaria SPA n. 7/1987.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no presente feito (Id 22982324).

Ematendimento ao despacho Id 22577651, a autoridade impetrada apresentou as informações Id 23161228.

A decisão Id 23235458 indeferiu a medida liminar pleiteada, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado nos autos (Id 24609753).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 23615533).

O impetrante voltou a se manifestar (Id 23995767).

É o relatório.

Decido.

Cabe assinalar, inicialmente, que, segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, "para a admissão em Central de Inseminação Artificial (CIA), com finalidade de industrialização e comercialização de sêmen, o reprodutor deve ser avaliado zootecnicamente. Por isso, é realizada, pelos fiscais federais agropecuários da Coordenação de Produção Integrada da Cadeia Pecuária (CPIP), uma série de testes, para comprovação de superioridade genética. A certificação zootécnica garante a evolução genética do País, contribuindo para a qualidade e a produtividade na pecuária brasileira" (<http://www.agricultura.gov.br/guia-de-servicos/certificacao-zootecnica>)

A Portaria SPA n. 7, de 20 de julho de 1987, aprovou as Normas Técnicas que normatizaram disposições sobre exigências e critérios zoogenéticos para a admissão de reprodutores bovinos em centrais de inseminação artificial. As normas anexas à mencionada Portaria estabelecem:

"1 - O reprodutor bovino para ser admitido em central de Inseminação Artificial, para fins de industrialização e de comercialização de sêmen, deverá:

(...)

1.5 - possuir especificações zootécnicas que indiquem sua superioridade genética, estimada com base no desempenho fenotípico dos genitores; em teste de performance ou em teste de progênie, de acordo com as aptidões produtivas.

2 - Os animais capazes de promover melhoria do desempenho zootécnico do rebanho nacional, nos termos do sub-ítem 1.5 destas normas, devem satisfazer a uma das condições abaixo:

(...)

5 - O reprodutor bovino que mostrar ser portador de genes indesejáveis, ou que apresentar, em avaliação genética oficial, através do desempenho zootécnico da progênie resultados igual ou abaixo da média do grupo considerado, e/ou da raça, será afastado da colheita, sendo vedada a comercialização de seu sêmen."

No presente caso, verifico que os animais "PALLUK POI FIV DA 2L", "RECANTO DA 2L" e "RADHAKAN FIV DA 2L" não apresentaram resultados satisfatórios, segundo avaliação genética de 2019, emitida pelo Programa de Melhoramento Genético, situação que desqualificou os referidos animais como possíveis "melhoradores" para a raça nelore (Id 22245883, 22245879 e 22246380); e que, segundo as informações prestadas, o bom desempenho de um ou de poucos indivíduos da progênie não caracteriza o progenitor como "melhorador" (Id 23161228)

O item 5 das normas anexas da Portaria SPA n. 7/1987 veda a comercialização de sêmen de animais, cuja progênie apresentar, em avaliação genética oficial, resultados iguais ou abaixo da média do grupo.

Segundo a inicial, a certificação almejada visa à comercialização de sêmen dos animais, o que, no presente caso, contraria o disposto no item 5 das normas anexas da Portaria SPA n. 7/1987.

Nesse contexto, não verifico ofensa a direito líquido e certo do impetrante, o que impõe a denegação da ordem.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo noticiado nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007745-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba "associados", bem como à eventual litispendência em relação aos processos n. 0004170-03.2012.403.6102, da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP e n. 0008297-81.2012.403.6102, da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP. Deverá, para tanto, juntar cópias das petições iniciais daquelas ações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VANESSA SANCHES - SP266997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se ciência às partes da designação de perícia, agendada para o dia **12 de dezembro de 2019, às 9 horas**, na Sala 2 de exames periciais deste Fórum Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, devendo o autor portar documento de identidade, carteira de trabalho e documentos médicos que julgar necessário. Cabe ao advogado informar ao autor do agendamento da perícia para o seu comparecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009050-09.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, em até de 15 (quinze) dias, informe a situação atual da empresa DG USINAGENS LTDA – ME, juntando aos autos extrato de consulta da situação atual do CNPJ da referida empresa junto à Receita Federal do Brasil, para viabilizar a intimação da empresa conforme determinado no despacho Id 23563745.
2. Cumprida a determinação acima, expeça-se o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006661-48.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSIANE PAULA DE FÁRIA AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: NAUR JOSE PRATES NETO - SP406958, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003081-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KEILA SILVA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por KEILA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, aos réus, que substituam a unidade habitacional adquirida pela autora, que é objeto de financiamento imobiliário, por outra similar àquela, em condição adequada à moradia, aproveitando-se os valores das prestações efetivamente pagos; e que os condene ao pagamento de indenização por dano moral.

A autora aduz, em síntese, que: a) é mãe de três filhos menores de idade, sendo que um deles possui graves problemas de saúde, razão pela qual ele está hospitalizado em unidade de alta complexidade no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (HC-FMRP), há quase 2 (dois) anos; b) a hospitalização de seu filho, na mencionada unidade, o expõe a altos riscos de infecções hospitalares e, por isso, foi recomendada "alta hospitalar para cuidados intermediários em hospital de baixa complexidade para internação prolongada"; c) almeja tratar o filho em seu próprio domicílio, uma vez que recebeu treinamento adequado; d) por necessitar de uma residência com energia elétrica regular e estável, uma vez que o filho depende de ventilação mecânica (BIPAP), constantemente, cadastrou-se no Programa de Moradia Popular pela Companhia Habitacional de Ribeirão Preto (COHAB-RP); e) foi contemplada com um imóvel com infraestrutura necessária aos cuidados do filho; f) o contrato de financiamento imobiliário n. 171002660592, no valor de R\$ 75.920,00 (setenta e cinco mil e novecentos e vinte reais), foi firmado em 13.3.2018; g) posteriormente, surpreendeu-se ao saber que o imóvel por ela adquirido estava ocupado por outras pessoas; h) a situação ensejou uma audiência designada pelo Ministério Público Estadual, que foi realizada em 5.6.2018, oportunidade em que foi orientada, pela COHAB-RP, a desistir do imóvel ou a pleitear, judicialmente, a imissão na posse; i) em resposta ao ofício que lhe foi encaminhado pela Defensoria Pública da União, a Caixa Econômica Federal esclareceu que o imóvel está em nome da autora, a qual tem a opção de ajuizar ação possessória ou de solicitar a rescisão do contrato; j) os réus foram negligentes quanto ao seu dever de fiscalizar os imóveis que negociam; k) mesmo nesta situação, está pagando as prestações do financiamento imobiliário; l) a responsabilidade de retirar o ocupante irregular do imóvel é dos réus; e m) a situação está lhe causando dano moral.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que defira o imediato distrato contratual e a realocação para nova unidade habitacional, nos termos da Portaria do Ministério das Cidades n. 488/2017; e que determine aos réus que paguem, mensalmente, o valor de um salário-mínimo para viabilizar a locação de um imóvel apto a atender às suas necessidades e de seus familiares, até que lhe seja providenciada outra unidade habitacional.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 17151611 designou audiência de conciliação, postergando a apreciação do pedido de tutela provisória.

Devidamente citado, o Município de Ribeirão Preto apresentou a contestação Id 18269989, requerendo a improcedência do pedido.

A Caixa Econômica Federal foi citada (Id 17377159), mas não apresentou resposta.

As partes não se compuseram em audiência, oportunidade em que a autora informou que, desde fevereiro de 2019, está residindo em imóvel alugado e pagando o valor aproximado de R\$ 900,00 (novecentos reais) por mês (Id 18360431).

Em nova audiência, os réus informaram que nova vistoria foi realizada no imóvel, o qual encontra-se desocupado. A autora confirmou a desocupação, ressaltando, no entanto, que o imóvel apresenta várias irregularidades, não apresentando condições de habitabilidade. Na ocasião, a Caixa Econômica Federal prontificou-se a verificar a possibilidade de proceder aos reparos necessários no imóvel, bem como ofereceu o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, o que não foi aceito parte autora (Id 21019866).

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos novo laudo de vistoria realizado no imóvel, bem como o relatório de despesas de condomínio, IPTU e energia em atraso (Id 21838553).

Na audiência seguinte, os réus informaram que foi realizada nova vistoria no imóvel objeto do financiamento, no qual foram constatados alguns danos; e que não há proposta de acordo (Id 21871687).

As partes voltaram a se manifestar (Id 22163752 e 22454347).

É o relatório.

Decido.

A parte autora e a Caixa Econômica Federal firmaram o contrato de compra e venda de imóvel com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no Programa Minha casa Minha Vida – PMVMC, com recursos do FAR, n. 171002660592, por meio do qual a autora adquiriu o apartamento n. 14 da Torre 14 do Condomínio Rio Negro, localizado na rua Carlos César Tonelo, n. 50, bairro Jardim Heitor Rigon, em Ribeirão Preto, SP, no valor de R\$ 75.920,00 (setenta e cinco mil e novecentos e vinte reais), em 16.3.2018 (Id 17059650, f. 3-11).

A autora afirma que, por ocasião da assinatura do contrato, não tinha conhecimento de que o imóvel estava ocupado. Essa alegação não foi contestada pelo Município réu ou pela Caixa Econômica Federal, a qual, apesar de não ter apresentado resposta à inicial, compareceu às audiências designadas.

Impõe-se anotar que a autora não almeja a simples rescisão contratual, mas a obtenção de unidade habitacional onde possa prontamente residir, nos termos em que realizado o contrato (Id 18360431). Por este ângulo, pode-se afirmar que a parte autora pretende o cumprimento do contrato, ainda que seja por meio de outra unidade habitacional.

O Município réu informou o Juízo sobre a desocupação do imóvel adquirido pela autora (Id 20963068).

Segundo o último laudo de vistoria, foram constatados danos no mencionado imóvel, e os respectivos reparos foram estimados em R\$ 5.818,16 (cinco mil, oitocentos e dezoito reais e dezesseis centavos, Id 21838581).

E ulterior audiência, os réus, mesmo reconhecendo os danos constatados no imóvel, não apresentaram proposta de acordo (Id 21871687).

Feitas essas considerações, anoto que a Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece:

“Art. 1.º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. [\(Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

§ 1.º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. [\(Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004\)](#)

(...)

Art. 2.º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: [\(Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012\)](#)

(...)

§ 2.º O Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata o [inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#), terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem [\(Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012\)](#)”

A Lei n. 11.977/2009 dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, determinando:

“Art. 1.º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU);

(...)

Art. 2.º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

(...)

II – participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a [Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001](#), e a [Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012\)](#)

(...)

Art. 3.º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

(...)

§ 1.º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação pelos Municípios dos instrumentos da [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

(...)

Art. 9.º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)”.

Segundo a Lei n. 11.977/2009, aos municípios não cabe a gestão do Programa Minha Casa Minha Vida, competindo-lhes apenas a doação de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa; e a implementação de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social e de instrumentos de controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

Dessa forma, a situação relatada nos autos não impõe ao Município de Ribeirão Preto o dever de indenizar.

Diversamente, a Caixa Econômica Federal exerce as funções de gestora operacional dos recursos de subvenção do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e de operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial.

O colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que compete à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela entrega, aos arrendatários, de imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato.

3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção.

4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no "Conjunto Residencial Estuário do Potengi" (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega.

5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade.

6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC

7. Recurso Especial a que se nega provimento."

(grifei, STJ, REsp 1352227/RN - 2012/0233217-4, Terceira Turma, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 2.3.2015)

No presente caso, observo que, no contrato firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, não há cláusula que estabeleça que a venda ocorreria "no estado de ocupação em que o imóvel se encontra" (o que pode ocorrer em casos de imóveis reintegrados à Administração), ou que "transfira a responsabilidade por eventual desocupação do imóvel aos mutuários". Dessa forma, nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a mencionada instituição financeira tem a responsabilidade de entregar, aos arrendatários, imóveis em plenas condições de habitabilidade.

À Caixa Econômica Federal, portanto, impõe-se o dever de reparar os danos constatados no imóvel, entregando-o, à adquirente, em condições de ser habitado.

Observo, ademais, que a instituição financeira trouxe aos autos o relatório de despesas de condomínio, IPTU e energia em atraso (Id 21838584, 21838586, 21838590 e 21838592). As referidas despesas não podem ser atribuídas à autora, a qual deverá receber o imóvel livre de qualquer embargo.

Quanto às despesas relativas ao IPTU, cabe anotar que, enquanto não alienados a terceiros, aos imóveis que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei n. 10.188/2001, aplica-se a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República. A propósito:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

(omissis)

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF/3.ª Região, AC 2147072/SP - 0008716-58.2013.4.03.6105, e-DJF3 29.5.2019)

Assim, as demais despesas relativas ao imóvel em questão são de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

De outra parte, anoto que o pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:

Código Civil

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Constituição da República

"Art. 5.º.

(omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(omissis)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Da simples leitura das normas mencionadas, depreende-se que, em relação à Caixa Econômica Federal, a hipótese dos autos refere-se à responsabilidade civil de ordem objetiva, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Ademais, as instituições financeiras submetem-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No caso, a responsabilidade contratual da instituição financeira é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, § 3.º, inciso II do CDC).

O § 1.º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor preceitua que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

Cumpra esclarecer que o dano indenizável decorre da omissão e negligência da Caixa Econômica Federal, o que resultou na venda e entrega de um imóvel inapto para servir de moradia. Portanto, há nexo de causalidade entre o dano e a omissão da instituição financeira, que é gestora operacional dos recursos de subvenção do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial.

Neste caso, o dano moral prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, uma vez que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. IMÓVEL DO PROGRAMA 'MINHA CASA, MINHA VIDA' OCUPADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do STJ.

2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

(omissis)

10. No tocante ao dano moral, tem-se que, no caso, este se dá *in re ipsa*, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, é evidente que a falha na prestação de serviço mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de habitar o imóvel adquirido. Assim, a indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração.

(omissis)"

(TRF/3.ª Região, AC 1867503 / SP - 0003482-14.2012.4.03.6111, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 31.1.2018)

Cabe destacar que a falha na prestação de serviço mencionada enseja a sensação de insegurança e desgaste emocional, notadamente ante a peculiaridade do caso, em que a autora, que possui três filhos, sendo um deles gravemente enfermo (Id 17059650, f. 19-26; 17059650, f. 27; 17059650, f. 28-29; e Id 17059650, f. 30-31), viu-se privada de habitar o imóvel por ela adquirido.

Assim, considerando que, no caso dos autos, a indenização por dano moral é admitida, passo a analisar a questão do *quantum* devido.

De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL *IN RE IPSA*. ATRASOS SUCESSIVOS. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DANO. CONSIDERAÇÃO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. CONDENAÇÃO MANTIDA.

(omissis)

IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

(omissis)"

(TRF/3.ª Região, AC 00068621520034036126 – 1269828, Segunda Turma, Relator COTRIM GUIMARÃES, eDJF3 27.5.2010, p. 205).

Destarte, para o caso dos autos, entendo ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que não ensejará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora, sendo apta a impor punição à ré, Caixa Econômica Federal, e a evitar atuação reincidente.

Da tutela de urgência

Verificada probabilidade do direito da parte autora, anoto que o perigo de dano decorre das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, sobretudo a fragilidade da saúde de um dos filhos da autora (Id 17059650, f. 19-26; 17059650, f. 27; 17059650, f. 28-29; e Id 17059650, f. 30-31).

Diante do exposto:

a) relativamente ao Município de Ribeirão Preto, **julgo improcedente** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil;

b) relativamente à Caixa Econômica Federal, **julgo procedente** o pedido para condená-la a proceder aos reparos necessários no apartamento n. 14 da Torre 14 do Condomínio Rio Negro, localizado na rua Carlos César Tonelo, n. 50, bairro Jardim Heitor Rigon, em Ribeirão Preto, SP e ao pagamento das despesas atinentes ao imóvel, para entrega-lo à autora em condição adequada à moradia e livre de quaisquer embaraços; e ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (dano moral e dano material), nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, também **concedo a tutela provisória** pleiteada e determino que a Caixa Econômica Federal reembolse, à autora, até o final deste mês de novembro, os valores atinentes à locação residencial, feita nos termos informados em audiência, ou seja, desde fevereiro de 2019 até o presente mês de novembro, no valor mensal que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme verificado (Id 18360431), mediante depósito judicial; e pague, até o final de cada mês, a partir do próximo mês de dezembro, também mediante depósito judicial, o valor de um salário-mínimo para viabilizar a continuidade da locação de imóvel apto a atender às necessidades da autora e de seus familiares, até que lhe seja entregue a unidade habitacional adquirida, em plenas condições de habitabilidade, no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do próximo mês de dezembro, sob pena de cominação de multa diária, se ultrapassado o prazo determinado.

Determino que a Secretaria proceda à alteração na autuação, para fazer constar no polo passivo o Município de Ribeirão Preto e não Prefeitura.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006119-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: O TAI R APARECINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LEAO APARECINO - SP360191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (Id 21594216 e 22892844), **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2019.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007667-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO ROCHA ETERNA MINISTERIO EM PRISOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTON VINICIUS CORREIA DA SILVA - PR57353
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Como o devido respeito, **não há evidências** inequívocas de que o impetrante tenha apresentado, no *tempo e forma* devidos, todos documentos solicitados para o ingresso regular do *notebook* no território nacional.

Dos elementos juntados, **não se divisam** com precisão quais foram as exigências das autoridades responsáveis pelo desembaraço, qual o prazo para cumprimento e outros detalhes, permitindo avaliar eventual ocorrência de ato ilegal ou abusivo.

Para que a situação seja bem esclarecida é necessário um mínimo de contraditório, possibilitando à autoridade apontada apresentar sua versão sobre os fatos.

De outro lado, não há “perigo da demora”: o impetrante **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo cêlere por natureza, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes de eventual aplicação da penalidade de perdimento do bem.

A associação também não esclarece *em que medida* o computador seria indispensável às suas atividades, inviabilizando o cumprimento de seus objetivos sociais.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004964-19.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTORA: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
RÉU: LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da CEF (ID 23268993), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0007912-02.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: SANDRO LUIS RUIVO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SALATA ROMAO - SP293995

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da CEF (ID 23268347), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEISE PATRICIO MACHADO

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por meio da petição ID 24104612, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Não há falar em desentranhamento de peças processuais, porque se trata de processo originariamente eletrônico e porque não há documentos originais acautelados em Juízo.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006202-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: JOSE APARECIDO DE SOUZA - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por intermédio das petições/documentos IDs 20351904, 20985567, 20985571, 21284062 e 24173511, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (fundo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006705-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO VITTA PRACAS DO IPIRANGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MENDES DA SILVA - MG161454
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por intermédio dos documentos IDs 23395564, 23395566, 23766908 e 23766913, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (fundo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006081-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 24105498) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Custas na forma da lei.

Sem condenação do credor em honorários, porque a desistência da execução motivada pela ausência de bens penhoráveis do devedor não dá ensejo à aplicação do comando do artigo 90 do CPC.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repositura da execução, o novo CPC previu que "o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775).

2. A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios.

3. Nesse caso, a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo.

4. Recurso especial não provido.

(STJ – 4ª Turma – REsp 1.675.741-PR – Relator Min. Luís Felipe Salomão – Julgamento: 11.06.2019 – Publicação em 05.08.2019)

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5007470-38.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO DE GODOY OLINI

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por intermédio da petição ID 24215072, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Por e-mail, solicite-se a devolução do mandado de citação ID 23977746.

Não há falar em desentranhamento de peças processuais, porque se trata de processo originariamente eletrônico e porque não há documentos originais acautelados em Juízo.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008464-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IZAIAS FARIAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva a suspensão leilão extrajudicial e obstar efeitos de consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, revisando cláusulas de contrato de financiamento^[1].

O autor alega ter enfrentado dificuldades financeiras, o que impossibilitou o pagamento das prestações. Invocou a aplicação do CDC e o direito constitucional à moradia. Também afirma que o contrato está evadido de cláusulas abusivas.

O demandante aduz que o procedimento expropriatório extrajudicial viola princípios constitucionais (devido processo legal, contraditório e ampla defesa).

O autor depositou espontaneamente nos autos a importância de **RS 11.000,00** (Id 13074619).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 13063233).

A CEF apresentou contestação alegando falta de *interesse de agir*. No mérito, o banco afirma, em resumo, que o procedimento extrajudicial transcorreu tudo dentro da legalidade (Id 17818288).

A instituição financeira juntou documentos nos Ids 17818293, 17818295, 17818299, 17818300 e 17818956.

A CEF não especificou provas e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 19297646).

Consta réplica no Id 19313240.

O autor manifestou interesse em audiência de conciliação nos Ids 1931413 e 20040789.

Devidamente intimada a CEF informou que não há interesse em conciliar, pois o imóvel foi vendido a terceiros (Id 20870030).

É o relatório. Decido.

Há *interesse processual*, pois o autor necessitou socorrer-se do Judiciário, com argumentos jurídicos, com pretensão de anular a consolidação da propriedade e restabelecer o contrato de financiamento.

No mérito, a ação **não merece** prosperar.

A demanda se circunscreve à possibilidade de purgar a mora após decurso dos prazos estabelecidos no contrato, consolidação da propriedade regular e arrematação por terceiro de boa-fé, mantendo-se a posse e o financiamento em todos os seus termos.

Reporto-me à decisão do Id 13063233, e **reafirmo** que o autor **não faz jus** à purgação da mora, ao restabelecimento do contrato original, nem ao desfazimento dos atos de execução da garantia, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento.

O procedimento impugnado **não ofende** qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal.

Não há presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, razão por que compete ao demandante, à luz do sistema processual, provar os fatos constitutivos de seu direito.

Firmada esta premissa - pois **não há motivos** para a inversão do ônus da prova - verifica-se inexistir qualquer indício ou evidência de que o reconhecimento da inadimplência, o vencimento antecipado da dívida, a apuração do débito e o procedimento de cobrança foram ilegais ou tenham sido realizados com alguma irregularidade.

Conforme os prazos estabelecidos no contrato - que não são abusivos ou desproporcionais - o autor teve a oportunidade de pagar a dívida e não o fez, descumprindo suas obrigações.

A instituição financeira cumpriu integralmente as disposições do contrato, respeitando prazos, intimações e o direito de defesa.

Sob todos os ângulos, o autor **não logrou** demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Todos os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento foram legais e legítimos.

Desde a celebração do financiamento, o mutuário comprometeu-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia hipotecária.

O demandante **não foi surpreendido** em fase alguma do procedimento de excussão, pois sabia da existência da dívida e não poderia supor eventual inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou.

Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o direito de defesa do **mutuário**, desde as devidas notificações e atos subsequentes.

Neste quadro, não há direito à nova oportunidade de purgar a mora ou de rever cláusulas que estabeleceram prazos e permitiram o processo de execução da garantia.

Acrescento que o demandante **não exerceu o direito de preferência** na arrematação, nos termos do Art. 27, 2º-B da Lei 9.514/97, nem apresentou motivos plausíveis para o pedido de anulação da venda a *terceiro de boa-fé*.

A propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF cinco meses antes do 1º leilão: em 26/06/2018 (Id 17818295, pág. 2).

Também registro que o ajuizamento da presente ação somente ocorreu em **11/12/2018**, após a ocorrência do 1º leilão em **06/12/2018**^[2], estando já consolidados atos regulares de excussão.

Ademais, a instituição financeira não pode responder pelo ônus da cobrança de dívida legítima, nem deve suportar as despesas que competem aos devedores, enquanto residirem no imóvel^[3].

Também não há direito à restituição das parcelas quitadas: os valores foram considerados na evolução do saldo devedor, antes e após o vencimento antecipado.

Portanto, tudo transcorreu dentro da legalidade.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado nos autos pelo autor (Id 13074619), cientificando-os de que deverão retirá-lo imediatamente após a intimação.

Considero incabível o levantamento imediato, pois os valores salvaguardam a pretensão e permanecem indissociavelmente relacionados ao desfecho do processo.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 13063233).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 14 novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Contrato N° 85553010899, celebrado em 25.04.2014 (ID 13031615).

[2] Notificação Extrajudicial no Id 13031641.

[3] Não há notícia da desocupação do imóvel. Neste caso, os custos da moradia, tais como taxas condominiais, despesas de água, luz e IPTU são de responsabilidade do autor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006097-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AUGUSTO RIBEIRO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BOTELHO LIMA - SP412898
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Augusto Ribeiro Santana* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário.

Não houve pedido de liminar.

Foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 21210206).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi analisado e o benefício concedido, informação a ser enviada ao interessado e disponível de forma virtual no portal de serviços "MEU INSS" (ID 22426078).

O MPF apresentou parecer (ID 24276105).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 22426078).

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se reconhecer a perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006149-65.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA ANUNCIACAO IANNACCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS N° 21031100 - SR. LUCAS GREGORUTTI PAVANELO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maria Amuniação Iamaccio* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário.

Não houve pedido de liminar.

Foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 21336709).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi analisado, sendo emitida *carta de exigência* à interessada (ID 22429578).

O MPF apresentou parecer (ID 24268200).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* da impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 22429578).

Tendo em vista que a impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003368-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REQUERIDO: JAMIL APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

SENTENÇA

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pela CEF (ID 21861696) e da anuência do requerido (ID 21890427), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o *princípio da causalidade*, fixo honorários advocatícios, a ser suportado pela autora, em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º, e § 10º do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006726-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença de Id 15890187, que objetivam sanar supostas omissões, questionando o valor da execução, cobrança de taxas e abusividades.

É o relatório. Decido.

Considerando as alegações e provas do processo, a sentença apreciou *todos* os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentada, com referências expressas aos fatos e ao direito.

Observe que juros remuneratórios compõem as parcelas, razão por que o valor executado **não equivale** ao montante emprestado.

O fato de ter havido pagamento de cinco parcelas **não inibe** o credor de cobrar os devidos encargos sobre o financiamento não honrado.

Diante do inadimplemento, incidem juros e taxas conforme previsão contratual, já consignada.

No tocante aos precedentes citados, nada há para reparar.

Por fim, o magistrado não está obrigado a exaurir minudentemente os argumentos invocados pelas partes, quando já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

Assim, não há omissões, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006250-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRILO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que objetivam afastar *omissão* na sentença ID 23675721.

Alega-se, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à aplicação do fato normativo novo, Lei nº 13.485/2017, que confere expressamente a natureza indenizatória às verbas objeto da ação.

É o relatório. Decido.

Como devido respeito aos argumentos do embargante, **não existe** omissão, sanável nesta via.

A sentença embargada apreciou a lide na sua inteireza e explicou *porque e em que medida* a pretensão do impetrante **não merece** prosperar.

Descabido supor que a natureza reconhecidamente salarial das horas extras (entendimento pacificado dos Tribunais), possa ser modificada por lei que disponha sobre parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e trate de revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo Federal[1].

É certo que o legislador não deve instituir tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situação equivalente (CF, art. 150, II).

Contudo, **inocorre** violação ao princípio da isonomia a não extensão de conceitos previstos na Lei 13.485/2017 aos particulares: para situações diversas, tratamentos distintos.

Ademais, o juízo não é obrigado a exaurir todos os argumentos da parte: o que importa é motivar a decisão de maneira suficiente, possibilitando o exercício da via recursal.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Lei nº 13.485/2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001978-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: MARIA SORAIA A MEIXOIRO STELLA

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (IDs 24195219 e 24195220) e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação das partes.

Sobrevindo notícia de integral cumprimento da avença, tomemos autos conclusos para extinção da execução (arts. 924, II, e 925, do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006339-28.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NOVA ROCHA INDUSTRIA DE TINTAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DINIZ - GO18808
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento *provisório* de sentença proferida nos autos da Ação Mandamental nº 5000595-52.2019.4.03.6102, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação do recurso administrativo lá descrito.

Intimada, a Fazenda Nacional informou que a referida sentença transitou em julgado, tomando o exequente carecedor da ação por ausência de interesse processual em relação à execução *provisória* do julgado (ID 22905370).

É o relatório. Decido.

Assiste razão à Fazenda Nacional.

De fato, no que pertine ao presente cumprimento *provisório* do julgado, o *interesse de agir* do exequente deixou de existir com o trânsito em julgado da sentença que lhe deu ensejo.

Deste modo, o pedido de *cumprimento de sentença* deve ser formulado nos autos da ação mandamental nº 5000595-52.2019.4.03.6102, em caráter *definitivo*.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI*, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007323-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE TADEU CHIAPERINI, CASSIO JOSE MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por intermédio dos documentos IDs 24749391 e 24749709, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, *II*, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001374-39.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROGERIO LEITE PADARIA - ME, ROGERIO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI - SP140416

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de Id 22630299 como exceção de pré-executividade, atendo-se ao fato que já ocorreu intimação anterior do executado para oposição de embargos à execução (Id 15429893, fl. 12) em 26/09/2013, tendo decorrido tal prazo.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a autarquia exequente para que se manifeste.

Intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006464-52.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: RIDA SABBAGH

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 23774587), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004946-68.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004644-39.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: RALCAN ASSESSORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Diante do documento (Id 23036867), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquite-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001535-17.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: RD ALMEIDA & CARVALHO COMERCIO ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

Diante do documento (Id 22960457), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquite-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001374-07.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: PATRICIA ROBERTA RIBEIRO

DESPACHO

Diante do documento (Id 20897137), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquite-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012696-17.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: J. FOGACA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

Esclareço à parte executada que o levantamento do valor bloqueado, por meio do sistema Bacenjud (Ids 17882956 e 18089145) ocorrerá somente após o término do parcelamento do débito; uma vez que referido acordo fora celebrado entre as partes posteriormente à construção judicial ora determinada, conforme manifestação do exequente (Id 21214987).

Intime-se e após cumpra-se o determinado no despacho (Id 21319677).

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000714-47.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FELIPE DE ARAUJO SIMOES

DESPACHO

Diante do documento (Id 23219430), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquite-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008715-21.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO ALVES

DESPACHO

Diante do documento (Id 24175241), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquite-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005836-63.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FISIOLINICA SERVICOS DE FISIOTERAPIAS/C LTDA - ME

DESPACHO

Diante do documento (Id 24069104), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquite-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007155-10.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALOISIO BANHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES - SP189294
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Diante da opção da parte interessada (Aloisio Banhos) na execução de honorários em autos apartados, intime-se a parte contrária (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015.

Não havendo impugnação ou rejeitadas as arguições da parte executada, prossiga-se nos demais termos dos parágrafos 3º e seguintes, daquele dispositivo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-95.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LEONETTI - SP158423

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a parte Autora obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004715-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RENATO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENATO DE LIMA** em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora analisar pedido de revisão de sua aposentadoria, apresentado em 05/07/2019.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 22451113.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na revisão de aposentadoria postulado administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o impetrante requereu a revisão em julho de 2019, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação específica ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS aprecie o pedido de revisão do benefício do impetrante, NB 42/155.359.011-0, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005111-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOEL JOSE DE MAZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em implantar revisão de benefício, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.
Notifique-se a impetrada a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Intime-se.

Santo André, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULA DE PADUA SALLES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, BARBARA CRISTINA SCHWARZ - SP404336
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MAUÁ - SP

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de revisão de benefício, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005229-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO SOARES DE DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004741-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TECNO ARAMES COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PARISI - SP214033
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida, a qual aponta a existência de omissão. Aponta que requereu a compensação ou a restituição do indébito, tendo sido lavrado no dispositivo da sentença apenas a autorização para a compensação.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a parte autora ao apontar a existência de omissão na decisão proferida, a qual passa a ser sanada.

Assim retifico o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) declarar o direito à **compensação/restituição** dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95), afastando as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit Nº 13, de 18 de Outubro de 2018.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MILTON SOUZA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
IMPETRADO: GERENTE/CHEFE APS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORACY CAVERSAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os embargos apresentados no ID 24650246 têm caráter infringente, atacando diretamente entendimento lançado por este juízo em sua sentença, objetivando sua reforma por via transversa.

Não estão presentes os requisitos para sua admissão, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo.

Intime-se.

Santo André, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor ingressou com embargos de declaração contra sentença que indeferiu o pedido de reafirmação da DER, alegando que há omissão, visto que o Tema 995 foi julgado pelo STJ, reconhecendo a possibilidade de se reafirmar a DER.

Decido.

Consta da sentença embargada:

“Cabe ao juiz decidir se havia tempo de contribuição suficiente até a data de entrada do requerimento e, havendo, conceder ou não o benefício. Ao assumir a responsabilidade pelo cálculo do tempo de contribuição a partir de elementos posteriores à DER o juiz invade atribuição legalmente atribuída ao INSS, extrapolando os limites do poder jurisdicional.

Note-se que a partir do trânsito em julgado da sentença embargada, basta que o autor ingresse com pedido de aposentadoria para que possa se utilizar dos períodos reconhecidos neste feito. Ao INSS caberá apurar a regularidade das contribuições recolhidas posteriormente à DER”.

Como se vê, o julgamento de procedência relativo ao Tema 995 realizado pelo STJ não modifica o entendimento lançado na sentença embargada.

Não se trata de corrigir omissão, mas, sim, de se atribuir indevido caráter infringente aos embargos.

A modificação pretendida somente é possível através do manejo do competente recurso de apelação.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDREIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega omissão quanto à fixação dos juros de mora e correção monetária aplicáveis ao crédito.

Decido

Com razão a embargante.

Assim acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e determinar que os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento, deverão sofrer incidência de juros de mora e correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se

André, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 23478493: concedo ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN RIBEIRO DE SANTANA - SP417748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Dê-se vista ao embargado pelo prazo de cinco dias. Após, tomem

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005284-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CINTHYA SPAJARE DE BRITTO
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a implantar e pagar auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde data de cessação de benefício anterior.

Sustenta que vinha recebendo auxílio-doença, o qual foi cessado em 16 de outubro de 2019. Não obstante, encontra-se incapacitada para o trabalho, tendo em vista distúrbios psiquiátricos.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão de benefício por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito, mormente diante da manifestação de perito público em sentido contrário, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Destaco que a própria autora requer a produção da prova pericial.

Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial, com fulcro no artigo 300, c/c o artigo 381, ambos do Código de Processo Civil, devendo o senhor perito responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se a autora a apresentar quesitos no prazo de quinze dias, devendo justificar, no mesmo prazo, a **necessidade de concessão da gratuidade judicial, tendo em vista que recebe remuneração superior a seis mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS**.

Após, tomem conclusos para apreciar o pedido de gratuidade judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de novembro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004481-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003240-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SONIVAL INACIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 22143747, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003090-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SENDAI SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON HIROMU HASEGAWA - SP174523
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 22318670 e 22318678.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-79.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ULTRASSONOGRRAFIA MEDICALTDA
Advogados do(a) AUTOR: ABILIO VIEIRA FILHO - SP158200, ALEXSSANDER LACERDA VIEIRA - SP284616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por ULTRASSONOGRRAFIA MÉDICALTDA em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do débito exigido no PAF 10314.009135/2008-15.

Narra que importou para uso próprio, com autorização da ANVISA, os equipamentos médicos denominados “SISTEMA DE RAIOS-X DIGITAL, SELENIA COM WORKSTATION” e “SISTEMA DE RAIOS-X DIGITAL, SELENIA SEM WORKSTATION”. Alega que os equipamentos foram desembaraçados em 08/03/2004 pela Delegacia da Receita Federal de Contagem/MG e submetidos ao Canal Vermelho de Conferência Aduaneira, oportunidade em que os Agentes procederam a conferência e constataram a regularidade, com a liberação dos equipamentos sem restrição. No entanto, em 02/09/2008, decorridos mais de quatro anos do desembaraço aduaneiro, foi intimada da lavratura do auto de infração 0815500/00823/08, PAF 10314.009135/2008-15, exigindo crédito tributário complementar no valor de R\$ 1.076.113,06, referente a juros de mora, multa, IPI, Imposto de Importação e Multa Aduaneira, sob a alegação de erro de classificação fiscal. Apresentou os recursos cabíveis na esfera administrativa e foi dado parcial provimento ao recurso ordinário para cancelar a multa aduaneira pela inexistência de irregularidades na declaração de importação, mantida a revisão aduaneira com reclassificação fiscal dos bens importados. No entanto, na lavratura do auto, o Auditor Fiscal não indica quais hipóteses autorizadas de revisão de lançamento se enquadra a suposta irregularidade. Afirmo que o erro de direito não autoriza a reclassificação fiscal e que não configuradas as hipóteses do artigo 149 do CTN

DECIDO

A declaração de importação constante do documento ID 24374426 indica que, em 08/03/2004, houve o desembaraço aduaneiro pelo canal de conferência vermelho dos equipamentos descritos na pág. 4 do referido documento.

O auto de infração foi lavrado em 20/08/2008 (ID 24374431). Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal que foi apurado erro de classificação fiscal, importação desamparada de guia de importação ou documentos equivalentes e mercadoria classificada incorretamente na nomenclatura comum do Mercosul.

Salientou o fiscal que, através da declaração de importação 04/0212281-4, o importador classificou as mercadorias na Tarifa Externa Comum, no código 9022.14.90 (“Outros aparelhos de raios X, para uso médicos, cirúrgicos ou veterinários”) sujeito a alíquotas de Imposto de Importação zero e IPI de 5%.

No entanto, os equipamentos importados são Mamógrafos, que se classificam no código 9022.14.11 (“Outros aparelhos de raios X de diagnósticos para mamografia”), sujeitos a alíquotas de Imposto de Importação de 14% e IPI de 5%.

Segundo a fiscalização, a informação de que os equipamentos se destinam a diagnóstico de mamografia não consta da declaração de importação nem da licença de importação e, que apenas após a realização de pesquisas em diversas fontes externas foi possível a correta identificação das mercadorias. Restou apurado, ainda, que a licença de importação apresenta incorreções na identificação do produto, na sua classificação fiscal e no registro junto ao órgão anuente.

Como se vê, tudo indica que ocorreu erro de fato e não de erro de direito como sustenta a parte autora, na medida em que não houve a alteração de critério jurídico. O erro de fato possibilita a reclassificação fiscal e, consequentemente a revisão aduaneira.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO IMPORTAÇÃO IPI DESEMBARAÇO ADUANEIRO – RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA - ERRO DE FATO POSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a jurisprudência pacífica do STF e do STJ, é permitida a revisão do lançamento tributário, quando houver erro de fato.

2. Hipótese em que a instância ordinária, com base nas provas dos autos, concluiu que a base da revisão é o erro de fato na classificação tarifária dos produtos importados. Modificar esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.149.025/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009).”

Consignou o Ministro Gurgel de Faria no voto proferido no AREsp 1.387.113 – BA, de sua relatoria, publicado em 09/04/2019:

“(…)

Pois bem, o erro de fato ocorre quando a autoridade administrativa apura fatos não conhecidos ou não provados por ocasião do lançamento tributário, seja por ignorância do fisco, seja por ocultação do contribuinte. Tomando ciência destes fatos em tempo hábil, o fisco tem o dever de efetuar o lançamento (AMARO, 2007, p. 350). A segunda figura, o erro de direito, ocorre quando o lançamento é feito ilegalmente, em virtude de ignorância ou errada interpretação da lei. Por fim, a mudança de critério jurídico ocorre quando a autoridade jurídica simplesmente muda a interpretação da legislação tributária, substituindo por outra, não declarando que uma delas esteja incorreta (MACHADO, 2010, 185).

Desses conceitos e da exposição fática realizada pela instância a quo, verifica-se, sem sombra de dúvidas, que o erro de classificação que deriva de imprecisão quanto à qualificação técnica de componente eletrônico não equivale a alteração de critério jurídico, mas da correção de erro de fato pois, qualquer que seja a classificação aduaneira equivocada, ela não poderá se sobrepor à real natureza do bem.

Constatado, portanto, a ocorrência de erro de fato, a consequência é a revisão do lançamento e a autuação do contribuinte, como ocorreu na espécie.”

No mais, a conferência aduaneira e posterior desembaraço não impedem o fisco de realizar a revisão aduaneira, desde que respeitado o prazo decadencial de cinco anos.

No caso dos autos, o desembaraço aduaneiro ocorreu em 08/03/2004, o auto de infração foi lavrado em 20/08/2008 e o autor informa que teve ciência acerca do auto em 02/09/2008, de forma que não decorrido o quinquênio.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CONFERÊNCIA. CANAIS VERMELHO E AMARELO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo manteve sentença de procedência de Embargos à Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário (II e IPI) constituído em procedimento de revisão aduaneira de Declarações de Importação, sob o entendimento de que, tendo sido a mercadoria submetida à conferência aduaneira, está configurada anuência da autoridade fiscal às informações prestadas pelo importador. 2. A parte sustenta que o art. 1.022 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado (Súmula 284/STF). 3. A conferência aduaneira e o posterior desembaraço (arts. 564 e 571 do Decreto 6.759/2009) não impedem que o Fisco realize o procedimento de revisão aduaneira, respeitado o prazo decadencial de cinco anos (art. 638 do Decreto 6.759/2009) (REsp 1.201.845/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/11/2014). 4. Conforme consignado no aludido precedente, a revisão aduaneira permite que o Fisco revise “todos os atos celeremente praticados no primeiro procedimento [conferência aduaneira] e, acaso verificada a hipótese, efetuará o lançamento de ofício previsto no art. 149, do CTN”. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1656572 2017.00.42413-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:.)

Assim, não verifico a probabilidade de direito necessária ao deferimento da tutela de urgência.

Isto posto, indefiro a tutela provisória de urgência.

Providencie a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001224-25.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTISSERIE TREM BOM LTDA - ME, MARIA ELIAINE DA ROCHA DAHRUG, AHMAD DAHROUGE
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA - SP307575

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DVA EXPRESS EIRELI, ANTONIETA PATRIANI, FLASIO DONIZETE PATRIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO DOS SANTOS - SP92954

DESPACHO

ID 19076096: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004382-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOARES

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, constante do ID 24738970, para que surta seus regulares efeitos de direito, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os próprios honorários, conforme acordo celebrado.

Recolha-se o mandado de busca e apreensão independentemente de seu cumprimento. Sendo necessário, providencie-se o desbloqueio ou constrição do veículo.

Intime-se o devedor para recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas complementares e nada mais havendo a ser realizado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004328-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIODENES DI DE DA SILVA DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS DE SOUZA DINIZ - SP384191
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA UNIDADE DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002458-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIO DE CHICO, JOE DOM PEDRO PLANEJADOS E DECORACOES EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou frustrada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomemos autos ao arquivo.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005813-26.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 214 dos autos físicos, dando-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste conforme decisão trasladada às fls. 208/210.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4545

PROCEDIMENTO COMUM

0003861-22.2003.403.6126 (2003.61.26.003861-3) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CARIDADE(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006552-67.2007.403.6126 (2007.61.26.006552-0) - IRACEMA CHICON X DORIS DO CARMO REIS X DENISE DE CASSIA REIS X DEISE DE FATIMA REIS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Intime-se o patrono das autoras a regularizar as procurações ad juditia para que conste poderes para receber.

Com a providência acima, cumpra-se o determinado às fs.278.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-04.2008.403.6126 (2008.61.26.001012-1) - ENIO SILVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002059-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002059-3) - JOSE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006231-61.2009.403.6126 (2009.61.26.006231-9) - ANTONIO LOURENCO DE MELO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-58.2010.403.6126 (2010.61.26.000008-0) - VANDERLEI MASUCHI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-61.2010.403.6126 (2010.61.26.000066-3) - JOSE TEIXEIRA DE SA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004888-93.2010.403.6126 - MAURILIO FERNANDES DE AZEVEDO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005055-13.2010.403.6126 - CARLOS HECKMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000498-46.2011.403.6126 - SEBASTIAO PAIE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000932-35.2011.403.6126 - JOSE BERTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-59.2011.403.6126 - WALTER MARTINS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001980-29.2011.403.6126 - DURVAL DI VINCENZO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003516-75.2011.403.6126 - LUIZ PAULINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005399-57.2011.403.6126 - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 540, na qual aponta a presença de omissão. Salienta a embargante que a decisão da fl. 532 consignou que não deve haver execução neste feito e que tem interesse na cobrança dos valores de IR e CSLL referentes aos fatos geradores ocorridos no trâmite da ação. Postula a concessão de efeito modificativo para que seja reconhecida a inexistência de execução, anulando-se a sentença. DECIDO A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica objetivando a redução das alíquotas de IR e CSLL e foram realizados os depósitos judiciais informados às fls. 98/99. A sentença das fls. 121/123 julgou procedente o pedido para determinar a redução das alíquotas de IR e CSLL para 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida com os serviços prestados de hemodíalise. A decisão da fl. 436 indeferiu a execução direta nestes autos pretendida pela União Federal, uma vez que se trata de sentença meramente declaratória. Foi deferido o levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da empresa autora (fl. 447). A União Federal interpôs o agravo de instrumento comunicado às fls. 465/478. Foi dado provimento ao agravo, uma vez que a decisão que deferiu o levantamento dos depósitos em favor da autora não estaria fundamentada. Assim, foi proferida a decisão da fl. 532, deferindo o levantamento dos depósitos pela parte autora. Consta da decisão que, diante da acolhida do pleito declaratório, competia a parte autora efetuar eventual acerto na via administrativa. Foram expedidos os alvarás de levantamento das fls. 536 e 537 e, foi proferida a sentença de extinção da fl. 540. Assiste razão à embargante. Chamo o feito à ordem para reconsiderar a sentença de extinção proferida a fl. 540. De fato, ocorreu erro material na prolação da sentença, uma vez que a decisão da fl. 532 determinou que tocará à parte autora efetuar na via administrativa eventuais acertos, sendo descabida a execução nestes autos. Assim sendo, excepcionalmente, atribuo caráter infringente aos presentes aclaratórios e dou provimento para o fim de anular a sentença de fls. 540 e manter a decisão da fl. 532. Traslade-se cópia desta decisão para o PJe 0005399-57.2011.403.6126, para cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos, uma vez que não haverá cumprimento de sentença. Anote-se no registro de sentenças. Remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santo André, 06 de novembro de 2019. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0006045-67.2011.403.6126 - ERASMO BULHOES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-54.2012.403.6126 - VALDECIR SPECIE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004195-41.2012.403.6126 - ESTEVAM CAIONE ORDOK(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000126-92.2014.403.6126 - ERONIDES FERREIRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004643-43.2014.403.6126 - EDES PINHEIRO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006142-62.2014.403.6126 - JUAN NIETO MOYA(SP235738 - ANDRE NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-97.2015.403.6126 - ANTONIO ROSA DE SOUZA(SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI E SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão retro.
Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001364-15.2015.403.6126 - JOSE CORREA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002445-62.2016.403.6126 - JOSE EUDES FORNAZARI X MARILIA KOBOL FORNAZARI(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRADOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifistem-se as partes quanto ao cumprimento do acordo de fls. 138/139.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-96.2006.403.6126 (2006.61.26.001573-0) - JOSE CLAUDINO ALVES (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CLAUDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 04 de novembro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-91.2006.403.6126 (2006.61.26.001929-2) - JOAO ANTONIO DE LIMA X JOAO ANTONIO DE LIMA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 598.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado à fl. 596.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002306-28.2007.403.6126 (2007.61.26.002306-8) - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (SP283520 - FABIANO BIMBO RESAFFA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005246-24.2011.403.6126 - WAGNER ROBERTO PIXIRILO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WAGNER ROBERTO PIXIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fl. 317.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado às fls. 310/311.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001439-59.2012.403.6126 - ANTONIO BOMFIM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

A União Federal impugnou conta de liquidação apresentada por José Alves de Souza, alegando, em síntese, excesso.

Intimada, a parte autora concordou expressamente com as alegações e valores apurados pela impugnante no ID 21171550.

Decido.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, toca a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação.

Destaco que quanto aos honorários sucumbenciais não houve impugnação.

Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo principal ao montante de R\$ 107.401,96 (cento e sete mil, quatrocentos e um reais e noventa e centavos), valor atualizado até fevereiro de 2018, conforme ID 17871135.

Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (R\$128.613,09 menos R\$107.401,96), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento conforme requerido pelo exequente (principal e honorários sucumbenciais).

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INACIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por INACIO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

É o relatório. Decido.

Recebo os IDS 24161354, 24308813 e anexos como aditamento à petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefero a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, de realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004283-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WAGNER LUIZ ZAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma a decisão é omissa, pois deixou de analisar o fato de ter restado provado que o trabalhador laborava em laboratório de análise clínica.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO FELIX FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a procuração *ad judicium* e declaração de pobreza juntadas ao presente feito estão datadas de abril de 2018, porém, a data do ajuizamento da demanda ocorreu apenas em 16 de janeiro de 2019. Além disso, são cópias.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos procuração *ad judicium* e declaração de pobreza atualizadas e originais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cumprida a providência, voltem-me conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-48.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO MEDEIROS ROMANO
Advogado do(a) RÉU: JOSE THOMAZ PINHEIRO CAMELLO - PE16472

DESPACHO

Defiro ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na contestação.

Afasto a arguição de competência do Juizado Especial Federal nesta Subseção, ante o disposto no artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001.

No mais, tendo em vista a alegação do réu, no sentido da capitalização e as planilhas por ele apresentadas, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que remetam-se ao Contador Judicial a fim de que proceda à conferência do valor pretendido pela CEF.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-11.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO LEITE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ALESSANDRO APARECIDO LEITE DE LIMA**, nos autos qualificado, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando compelir a ré realizar o processamento das progressões funcionais e promoções, observando-se o interstício de 12 meses, nos termos da Lei nº 10.855/2004.

Pretende, ainda, o recebimento dos valores atrasados e todos os seus reflexos, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.

Informa o autor que é servidor público federal, ingressando na Carreira do Seguro Social em **03/07/2003**, exercendo o cargo efetivo de Técnico do Seguro Social (nomenclatura dada pela Lei 11.501, de 2007), com regime jurídico estabelecido pela lei 8.112/90. A carreira e o cargo nos quais o autor está inserido estão estruturados pelas Leis nº 10.355 de 26/12/2001 e 10.855 de 01/04/2004. A Lei 10.355/2011 dispôs sobre a estrutura da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A lei 10.855/2004 dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, que trata a Lei 10.355/2001, instituindo a Carreira do Seguro Social”, motivo pelo qual a União Federal – Receita Federal do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Sustenta deva ser observado o interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Afirma que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento, assim, entende aplicável a redação original, posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei.

Argumenta, por fim, que a progressão somente é implementada nos meses de março e setembro de cada ano, implicando prejuízo financeiro ao servidor que mesmo tendo cumprido o interstício de 12 meses para a devida progressão ainda tem que aguardar até a efetivação da progressão em seu contracheque.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor recolheu custas.

Citada, a Advocacia-Geral da União contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a prescrição de fundo do direito. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes, não requereram a produção de outras provas.

**É o breve relatório.
Decido.**

De início, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da parte autora.

A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que “o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”, sendo que a “progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior” (artigo 2º, § 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância “dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento” e à “consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor”.

De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispôs acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016.

Art. 4o O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004) (...)

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2o O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

No caso dos autos, a parte autora foi empossada no cargo de Técnico do Seguro Social em **03/07/2003**.

Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispôs sobre a estrutura da carreira previdenciária no âmbito do INSS. Em seu artigo 2º e parágrafo 2º, estabeleceu:

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. (destaque!)

A partir de 01 de abril de 2004, por sua vez, a Lei nº 10.855, passou a prever, na **redação original** do artigo 7º, § 1º, que “a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o **interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício**”. Ainda na **redação original**, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à “avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento”, e “até que seja regulamentado” este artigo, “as progressões funcionais e promoções **cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência** serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Após o ingresso da parte autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de **11 de julho de 2007**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao “Poder Executivo” a regulamentação dos “critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”, e no artigo 9º manteve a observância, para “as progressões funcionais e promoções **cujas condições tenham sido implementadas**”, das “normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, “até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro”.

Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao “cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão”. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, “para fins de progressão funcional”, é exigido o “cumprimento do interstício de **doze meses de efetivo exercício em cada padrão**”, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei nº 10.855/2004.

Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, “até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei”, “no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos à **1º de março de 2008** (parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da parte autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei nº 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70.

No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controverso após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei nº 10.855/2004.

Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, § 1º, inciso I, alínea “a”, combinado com seu § 2º, inciso I, “para fins de progressão funcional”, a parte autora deve cumprir o “interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão”, que deverá ser “computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei”. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional” e, “até que seja editado o regulamento”, “as progressões funcionais e promoções **cujas condições tenham sido implementadas** serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único).

À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a parte autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 10.855/2004.

Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da parte autora em razão da presente sentença, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reequadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária.

Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que “a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, **inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado**”.

Insurge-se a parte autora, ainda, quanto ao disposto no artigo 10, § 1º e § 2º, e artigo 19, todos do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que “nos casos de progressão funcional, o interstício será contado **a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho**”. “nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício” e “os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março”.

Razão assiste à parte autora. Com efeito, nestes autos, analisa-se tão somente a matéria de direito, para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade ou não recepção da norma prevista no Decreto nº 84.669/80 que regulamentou a questão da progressão funcional. A verificação se a parte autora preencheu os demais requisitos, momento quanto a avaliação funcional deverá ser matéria a ser comprovada em execução de julgado.

Esta questão já foi analisada pela Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo o direito do servidor, diante da afronta ao princípio da isonomia.

Trago ainda à colação respeitável decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. CPC/1973. INSS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

Relatório (omissis)

A irresignação não comporta acolhida.

Inicialmente, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 2º, 37, caput e inciso X, e 169, § 1º, da Constituição Federal. Ademais, extrai-se do aresto recorrido as seguintes razões de decidir (fls. 416/420):

A progressão funcional dos servidores civis da União e suas autarquias, de início, foi disciplinada pela Lei nº 5.645/70, que criou o PCC - Plano de Classificação de Cargos dos servidores do Poder Executivo e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 [11]. Depois a Lei nº 10.355/2001 estruturou, de forma específica, a carreira previdenciária, e a Lei nº 10.855/2004, instituindo a carreira do Seguro Social, manteve em seu art. 7º, §§1º, 2º [12], o interstício de 12 meses para a progressão funcional e a promoção:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do

Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício;

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o

interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional

imediatamente anterior. Com a redação da Lei nº 11.501/2007 aos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, os requisitos mudaram, e para fins de progressão funcional o interstício passou para 18 meses de efetivo exercício acumulado com a habilitação em avaliação de desempenho; e para a promoção, somado a esses dois requisitos, necessária a participação em eventos de capacitação. Ficou consignado, porém, que sua validade estava condicionada à regulamentação. (...)

O regulamento que descreveria as condições de progressão funcional e promoção não foi editado, e a Lei nº 12.269/2010, que alterou o art. 9º da Lei nº 10.855/2004, determinou que se observasse, no que couber, as normas aplicáveis do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970 e o Decreto nº 84.669/80.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições

tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010).

(...)

Como visto, descabe utilizar os critérios de progressão e promoção

funcional definidos pela Lei nº 11.501/2007, norma de eficácia limitada, pendente de regulamentação, devendo-se aplicar, portanto, o interstício de 12 meses, conforme previsto no Decreto nº 84.669/80.

Além disso, a determinação de uma data única para a progressão funcional de todos os servidores, independente do tempo de serviço de cada um, viola o princípio da isonomia.

Assim, observa-se que o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses e, não, de 18 meses, como pretende a parte recorrente.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim

consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo como interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela

lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de

Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

No mesmo sentido, citam-se as seguintes decisões monocráticas em casos semelhantes aos dos autos: REsp 1.619.028/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, publicada em 04/09/2017; REsp 1.637.343/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, publicada em 01/09/2017; REsp 1.686.215/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicada em 22/08/2017; REsp 1.621.711/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicada em 09/08/2017; REsp 1.666.821/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicada em 31/05/2017; REsp 1.659.470/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, publicada em 25/05/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do novo CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator

Assim, no que interessa ao presente caso, reconhece-se que a fixação de meses para fins de marco de contagem do período a ser considerado para fins de progressão funcional malfeire o princípio da isonomia, visto que trata servidores de forma igual, inobstante não tenham o mesmo tempo de serviço.

De outra parte insurge-se a parte autora quanto ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 84.669/80 que fixou os meses de março e setembro a partir dos quais os efeitos financeiros da progressão serão observados. Aduz que tal fixação malfeire o princípio da razoabilidade, não podendo prejudicar os servidores que obtiveram direito à progressão funcional.

Ambas as questões foram pacificadas pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, consoante julgado que se transcreve:

PEDILEF 05014758120144058401, decidiu que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da polícia federal devem retroagir à data do implemento dos requisitos legais. Senão, vejamos: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ANUAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO. PROCEDÊNCIA DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Hipótese em que a parte autora, policial rodoviário federal, requer o reconhecimento da data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais. 2. Decreto nº 1.445/76 estabelece, em seu art. 19, que: "3. A imposição de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional e da implantação dos respectivos efeitos financeiros fere não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo e despreza, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento do requisito temporal e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar. 4. Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lustro, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido. 5. Precedentes do TRF da 5ª Região em casos análogos: APELEEX 5599, 2ª Turma, rel. Des. Francisco Barros Dias. DJ 25/02/2010; AC nº 2007.83.00.3212-3, 4ª Turma, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, 2008; e também AC nº 2004.81.00.023468-1, 1ª Turma, rel. Des. Federal José Maria Lucena, 2008. 6. Recurso Improvido. Sustenta a União, em síntese, que os atos de regência das progressões e das promoções funcionais de agentes da polícia rodoviária federal devem se sobrepor às condições individuais de cada servidor. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás (processo nº 0043769-83.2011.4.01.3500). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. Entendo que a estipulação de uma data anual única para a implementação dos efeitos financeiros da promoção e/ou da progressão funcional afronta o princípio da isonomia, uma vez que equipara servidores que possuem diferentes tempos de serviço (TRF4, AC 5003351-35.2010.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 18/11/2014). Ora, esta TNU já decidiu, com relação ao dies ad quem, que aos agentes da polícia federal assegura-se o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que efetivamente implementados os requisitos para tanto: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU IMPROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO / IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento do direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observo que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUTS e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa". 3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação de desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo nº 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013) (grifei) Em outras palavras, o que importa, para a progressão funcional, no meu sentir, é o momento em que o servidor efetivamente ingressou no órgão respectivo e o momento em que implementou os requisitos para a promoção. A lei até pode prever termos específicos para a efetivação financeira dos efeitos das progressões, mas esses momentos não podem se distanciar muito da realidade, não devendo, portanto, afastar-se demais do dia em que o funcionário público ingressou no órgão e da data em que implementou os pressupostos para a sua progressão. 4. Em face do exposto, conquanto considere que o paradigma apontado pela União preste-se para o conhecimento do incidente, tenho que, nos termos da fundamentação, o pleito nacional de uniformização de jurisprudência mereça ser improvido.

Por fim, saliente-se que o advento de nova legislação afasta a aplicabilidade deste Decreto, mormente diante do advento da Lei 13.464/2017, que alterou o disposto no artigo 4º da Lei 10.593/2002, passando expressamente a prever que a observância dos interstícios se dará nos termos do §4º, do artigo 3º da Lei 10.593/2002, com redação dada pela nova lei, que dispõe:

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão;
- atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal;

II - para fins de promoção:

- cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento;
- acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização e comprovar experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O ato de que trata o § 4º deste artigo poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção nas carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório." (NR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80), bem como para afastando o disposto no artigo 10, §1º e 19 do Decreto nº 84.669/80, no período em que permaneceu aplicável este decreto regulamentador, para o fim de CONDENAR a União Federal a proceder a contagem dos interstícios para fins de progressão funcional deve se dar a partir do efetivo exercício, devendo as subseqüentes se dar a partir do término da contagem anterior e sucessivamente. Os efeitos financeiros devem ocorrer a partir do implemento dos pressupostos para a sua progressão, descontados os valores pagos administrativamente, bem como pagar as diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reequadramento. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reequadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), pelo IPCA-E (RE 870.947), com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Ainda, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, do CPC. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000092-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LEDA APPARECIDA BASELICE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela União Federal.

Alega a parte autora que há de ser sanado "erro" no julgado, uma vez que "ao julgar o AgInt nº. 1.585.353/DF, o Ministro Relator concedeu à GAT, a natureza de vencimento, o que, por sua vez, faz com que tal "benefício" não somente integre o salário do AUDITOR FISCAL, mas como, suas demais rubricas, sendo que, o presente cumprimento de sentença executa tão somente as diferenças dessas diversas verbas, as quais foram tão somente pagas sobre o vencimento básico da embargante".

A União Federal, por sua vez, sustenta que a condenação da ora embargante ao pagamento dos honorários advocatícios deve atender ao parâmetro legal estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, o qual fixou patamar mínimo.

Dada oportunidade de manifestação das partes embargadas, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnam pelas rejeições dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os recursos são tempestivos e merece ser conhecidos. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, com relação aos questionamentos apresentados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência das hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, visto que o julgado analisou a matéria jurídica posta nos autos.

Por sua vez, com relação aos argumentos apresentados pela União Federal, não vislumbro a ocorrência de omissão no julgado, tendo sido apresentados os fundamentos jurídicos para a fixação do valor da verba sucumbencial no percentual de 0,5% do valor atualizado da causa.

Não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo das partes quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001787-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SANECOMFIBRA COMERCIAL E SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA. - EPP, ADRIANO MORAES SARDINHA, RENATA SARDINHA UMBELINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599, AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599, AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos da execução de título extrajudicial nº 5000185-53.2018.4.03.6126 (ação principal), verifico a ocorrência de audiência de conciliação na data de 07/11/2019 (evento id 24352621), cujo resultado foi a composição entre partes mediante acordo de liquidação da dívida ora discutida através de pagamento à vista, inclusive, já homologado nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Por esta razão, o feito não se encontra em termos para julgamento, motivo pelo qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

intimando os embargantes a esclarecer, diante da informação contida acima, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004527-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FNI - FRANQUIAS NEGOCIOS INOVACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A, LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FNI – FRANQUIAS NEGÓCIOS INOVAÇÃO LTDA, nos autos qualificada, com pedido de liminar, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito ao protocolo do PER/DCOMP a fim de compensar os créditos com débitos de antecipação mensal de IRPJ e CSLL apurados mediante balancete de suspensão e redução.

Pede, ao final, a compensação dos valores indevidamente tributados nos últimos 5 (cinco) anos, com incidência da taxa Selic.

Aduz, em síntese, que é optante da apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real com antecipações mensais desses tributos, nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.981/95.

Aduz que a vedação prevista no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às antecipações mensais apuradas via balancete de suspensão e redução.

Narra que tentou apresentar pedido de compensação por meio de PER/DCOMP, mas foi impedida em razão da alteração promovida pela Lei n.º 13.670/18 no art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Aduz que tal alteração demonstra a intenção de limitar a compensação de créditos com débitos apurados pelo regime de estimativas, mas não se aplica ao seu caso, pois optou pelo regime de “balancete suspensão”.

Sustenta, por fim, que a alteração legislativa violou os princípios da legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva. Juntou documentos.

Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pugnando pela improcedência do pedido, ante a legalidade da alteração perpetrada pela Lei nº 13.670/2018.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito, reiterando os argumentos já lançados por ocasião de apreciação do pedido liminar.

Pretende a impetrante o reconhecimento do direito de transmitir as declarações de compensação de crédito federais com débitos de antecipação mensal de IRPJ e CSLL.

Desde a alteração do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, não há possibilidade de realizar tal procedimento, pois com a introdução do inciso IX ao citado parágrafo, proibiu-se a realização da compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Comefeito, o inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela lei 13.670/2018, dispõe que:

“Art. 74: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)”

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (...)”

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.”n.n

Por outro lado, art. 2º do citado dispositivo legal prevê que:

“Art. 2º: A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

Neste contexto, apesar das argumentações trazidas pela impetrante, o se tem é que a alteração introduzida pela Lei 13.670/2018 afastou a possibilidade de o contribuinte efetuar compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IPPJ e CSLL.

O art. 2º da Lei 9.430/96, por sua vez, em sua parte final, reportar-se à apuração prevista no artigo 35 da Lei 8.981/95, que é justamente o caso dos presentes autos.

Desta feita, ao contrário do que alega a impetrante, os recolhimentos mensais apurados com base em balancetes de redução e suspensão também são uma forma de estimativa, estando, portanto, sujeitos à vedação da compensação introduzida pela Lei 13.670/2018.

A respeito, confira-se:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 13.670/2018. ALTERAÇÃO DO INCISO IX, § 3º, DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM VALORES DE IRPJ E CSLL APURADOS PELO REGIME DE ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DE DEFERIMENTO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. PELO PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL.

I - O art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

II - Este Tribunal já decidiu que inexistente direito adquirido ao regime jurídico da compensação, sendo certo, ainda, que a lei aplicável às compensações é aquela vigente à época do encontro de contas, ou, ajuizada a ação, a legislação vigente à época da sua propositura, no caso concreto, a Lei 9.430/1996 com as alterações da Lei 13.670/2018.

III - Apelação e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003445-77.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/10/2019, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019)

Por fim, cumpre destacar que o E. STJ, em recurso repetitivo, já declarou que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005413-72.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005429-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAVID ROBERTO GIROLDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005092-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: 3R NETWORK DISTRIBUIDORA, COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **3R NETWORK DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para que seja afastada a equiparação a industrial ou que seja afastada a obrigação tributária quando da importação via Trading Companies ou que seja afastada a obrigação tributária quando da importação via Trading Companies que tenham decisão judicial determinando a suspensão do IPI por equiparação na saída interna de produtos importados que não sofrerão qualquer industrialização interna.

Alega, em apertada síntese, que, no exercício de suas atividades, utiliza-se das chamadas Trading Companies para a realização de importação de produtos já industrializados e posterior distribuição ao mercado interno.

Aduz que está sujeita à incidência de IPI na saída das mercadorias para o mercado interno.

Narra que a equiparação a industrial e a tributação do IPI na saída das mercadorias fere princípios constitucionais, razão pela qual entende não ser devida a cobrança na revenda das mercadorias.

Juntou documentos.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Prestadas as informações, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Cuida-se de controvérsia acerca da legitimidade da incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado, que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização em território pátrio.

O tema acerca do IPI está previsto no inciso IV, do art. 153 da Constituição Federal, o qual dispõe que compete à União instituir imposto sobre **produtos industrializados**.

Como bem observado pela autoridade impetrada, o constituinte já escolheu a expressão "produto industrializado" justamente para abranger o bem que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo (parágrafo único do art. 46 do CTN) e não apenas a industrialização do produto.

Neste aspecto, o art. 46 do CTN, ao disciplinar a matéria, elenca três causas de fator gerador do IPI, a saber:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Ainda o sobre o tema, o art. 51 traz a definição de contribuinte do imposto:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Neste panorama jurídico, o legislador previu, nos casos de produtos de procedência estrangeira, dois momentos distintos como fato gerador: o seu desembaraço aduaneiro e a sua saída dos estabelecimentos, sendo que, ainda, equiparou como contribuinte o importador.

A legalidade das normas em apreço, já amplamente debatida nos tribunais, foi pacificada pelo STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, o qual decidiu:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil'.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(EREsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015; destaques no original)

O RE nº 946.648/SC citado pela impetrante ainda encontra-se em fase de julgamento e, apesar de reconhecida a repercussão geral, a aplicação do art. 1.037, II do CPC foi expressamente afastada pelo Relator.

O E. Tribunal Regional da 3ª Região, ao apreciar a questão, também já se posicionou a favor da cobrança. Nestes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. OFENSA AO GATT. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro.
 2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à minguada de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015.
 3. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC, processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".
 4. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64.
 5. Não configurado bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos.
 6. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de crédito do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade.
 7. Inocorrência de afronta ao GATT. O Ministro Mauro Campbell Marques em seu voto proferido no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.403.532/SC bem esclareceu a questão: "quanto ao argumento de violação ao GATT, registro que a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservado para a primeira operação. Dizer que houve qualquer violação da cláusula significa tratar dois fatos geradores como se fossem um só". (ERESP 1.403.532/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14.10.2015, D.J.e. 18.12.2015)
 8. Apelação não provida.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003870-56.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (ERESP 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

1. Inexiste óbice ao presente julgamento, porquanto, nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora discutida em sede do RE 946.648/SC, o E. Relator expressamente afastou a aplicação do art. 1.037, II, do CPC/15.
2. O STJ já firmou entendimento pela legalidade da exação (ERESP 1403532/SC/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 18.12.2015), tendo por pressuposto a compatibilidade dos fatos geradores ocorridos na importação de produtos industrializados e sua posterior revenda no mercado interno com aqueles previstos no art. 46 do CTN, mais precisamente o desembaraço aduaneiro (inciso I) e a saída daquele produto do estabelecimento importador (inciso II). Sendo diversos os fatos geradores do IPI naquelas operações, afastou-se com acerto a tese do bis in idem tributário.
3. Consignou-se no voto condutor do julgado paradigma que "(o) fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador)".
4. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido.
5. Precedentes deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 0016490-86.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Desta feita, a questão não comporta maiores discussões, pois já assentada no tribunal superior, com tese firmada, reconhecendo a legitimidade da cobrança.

No tocante aos pedidos subsidiários, melhor sorte não cabe à impetrante, posto que, como já exposto, a lei elenca dois fatos geradores distintos, no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria para revenda.

Por outro lado, eventual decisão favorável a uma empresa importadora só a ela aproveita, não podendo ser estendida aos demais estabelecimentos.

Destarte, nesta análise preliminar, não verifico indícios suficientes de *fumus boni iuris* que fundamentem o pleito da Impetrante.

Por estes fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-25.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIAJOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-20.2018.4.03.6126

AUTOR: RICARDO RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO
ADVOGADO do(a) AUTOR: THELMA DE REZENDE BUENO ADVOGADO do(a) AUTOR: THELMA DE REZENDE BUENO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

--

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 14 de novembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005117-50.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: M. E. S. R.

REPRESENTANTE: FERNANDA DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por M. E. S. R., REPRESENTANTE: FERNANDA DA SILVA BATISTA em face de IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, requerimento nº 399.469.629. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, [ID 23416936](#). A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo ([ID 24066001](#)). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito ([ID 24138111](#)).

Fundamento e decidido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício LOAS somente ter ocorrido após a impetração destes autos, conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e enviada exigência de documentos ao Impetrante.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S. T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005394-66.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA APARECIDA PRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da impossibilidade do autor em obter junto ao INSS o processo administrativo, oficie-se a autarquia para que junte aos autos o processo administrativo do autor no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOROTY SANTIAGO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da impossibilidade do autor em obter junto ao INSS o processo administrativo, promova a secretaria a expedição do necessário à autarquia para que junte aos autos o processo administrativo do autor no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-33.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO LUIS SCHELLER G
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VIEIRA - SP369872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-97.2018.4.03.6126

AUTOR: BEATRIZ CORREIA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-38.2019.4.03.6126

AUTOR: OLÍDIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005436-18.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: ALAYDE ROCHADA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE GALASSI - SP361986

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, promova a requerente a juntada de declaração dos filhos FLAVIO DA SILVA LOTO e ALEKSANDRO DA SILVA LOTO que abrem mão de qualquer eventual partilha, deixando a totalidade dos valores contidos em conta bancária a ser liberada em favor da requerente.

Intimem-se.

Santo André, 14 de novembro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7188

PROCEDIMENTO COMUM

0002025-82.2001.403.6126 (2001.61.26.002025-9) - SEBASTIAO REGINALDO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038399 - VERALUCIA DAMATO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se Autor e Réu sucessivamente, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006394-17.2004.403.6126 (2004.61.26.006394-6) - PEDRO VENTURA DE MELLO (SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (SP155202 - SUELI GARDINO)

Diante da ausência de manifestação e trânsito em julgado da sentença de extinção, retomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002259-30.2002.403.6126 (2002.61.26.002259-5) - JOCELI MONACO X JOCELI MONACO (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante da tutela concedida em via recursal (fls. 293/294), expeça-se requisição de pagamento suplementar da diferença dos cálculos apresentados pela contadoria e homologados (R\$ 1.501,24 para 03/2010) e dos cálculos apresentados pelo autor as fls. 264/266.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002715-43.2003.403.6126 (2003.61.26.002715-9) - ANANIAS CORDEIRO DE AZEVEDO (SP099858 - WILSON MIGUELE SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038399 - VERALUCIA DAMATO) X ANANIAS CORDEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se Autor e Réu sucessivamente, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000978-34.2005.403.6126 (2005.61.26.000978-6) - LAERTE NUNES RAMOS X CLARICE PINHEIRO NUNES X LEOMAR APARECIDO NUNES X LEOMARA APARECIDA NUNES CHAVES X LEONILDO APARECIDO NUNES X LEONILDA NUNES GIMENES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL (SP155202 - SUELI GARDINO) X LAERTE NUNES RAMOS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PA 1,0 Declaro habilitados os requerentes conforme documentação de fls. 192/207.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, oficie-se o E. TRF solicitando a retificação do beneficiário do Precatório/RPV expedido em nome de de cujus, devendo constar como beneficiária a viúva meira CLARICE PINHEIRO NUNES e demais

habilitados, os filhos herdeiros LEOMAR APARECIDO NUNES, LEOMARA APARECIDA NUNES CHAVES, LEONILDO APARECIDO NUNES E LEONILDA NUNES GIMENES.

Sirva o presente despacho como ofício.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000401-94.2007.403.6317 (2007.63.17.000401-6) - JOAO EVANGELISTA DE SOUSA (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011517-06.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO MODOLIM

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOAO MODOLIM, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão seu benefício, com aplicação das Emendas Constitucionais n°s 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

A ação foi proposta perante a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que remeteu de ofício os autos à esta Subseção Judiciária para redistribuição, considerando o endereço informado pelo autor ID21935032.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID24475151, foi contestada a ação conforme ID24674022.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controversa é a **REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N° 20/1998 E 41/2003, com a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.**

Determino a juntada do processo administrativo pelo Autor, no prazo de 30 dias.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IRINEU DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que não há notícias de concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpre-se integralmente a decisão ID23082108.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002291-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDI APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
Advogado do(a) RÉU: CINTHIA LIMA DA SILVA - SP336429
Advogado do(a) RÉU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501
Advogados do(a) RÉU: JOAO DOS REIS NETTO - SP151442, EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794
Advogado do(a) RÉU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

DESPACHO

ID.24767301: Anote-se. Intime-se.

Santo André, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCIDES OLANDIN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade do autor em obter junto ao INSS o processo administrativo, requirite-se à autarquia a juntada aos autos o processo administrativo nº. 071.392.689-9, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005563-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO MIGUEL ABRAHAM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA GYURKOVITS - SP143271
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005481-22.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JULIO NEVES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002452-11.2003.403.6126, para início do cumprimento provisório de sentença, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-37.2019.4.03.6126
AUTOR: ADELINA BERTO ZUCA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o INSS cumprir o Ofício id22486231, requirite-se à autarquia a juntada aos autos o processo administrativo NB nº 070191447-5, no **prazo improrrogável de 15 dias**, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELENA DE LUZIA ZANUTTO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade do autor em obter junto ao INSS o processo administrativo, requirite-se à autarquia a juntada aos autos o processo administrativo n.º **21/300.383.859-0** (decorrente do benefício nº. 42/081.171.283-4), no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000754-37.2007.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001290-39.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR CALEGARI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROMANO SOARES - SP215359, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização promovida pelo autor, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-14.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-17.2017.4.03.6126
AUTOR: IVALDEMIR DE CONTI MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003422-40.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: TRAJANO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES - SP291681-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Vista ao executado, pelo prazo de 15 dias, da planilha ID24327216.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria para verificar o valor da condenação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005307-13.2019.4.03.6126
AUTOR: CLAUDETE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JORGE VITTORINI - SP80263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o autor, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Após a comprovação do recolhimento, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003658-47.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO BERNARDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005480-37.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIANO VIZENTIM
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005523-71.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDERSEN GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELMIRA APARECIDA DAMATO - SP86087
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-29.2017.4.03.6126
AUTOR: PAULO SERGIO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 23607392](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004528-92.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005451-84.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA TOTOLO - SP306709, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

DANIEL FERREIRA MAIA já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos para cumprimento de sentença, a partir do processo n. 5001255-42.2017.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de ações, na medida em que o processo originário nº 5001255-42.2017.403.6126 já tramitou através do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 5001255-42.2017.403.6126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de novembro de 2019.

DECISÃO.

ADELSON DO NASCIMENTO COUTO, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência requerida no processo administrativo n. **42/185.019.531-2**, em 06.09.2017, indeferido na seara administrativa. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela antecipatória.

Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa portadora de deficiência foi calcado na contagem de tempo insuficiente para segurado sem deficiência.

O autor alega possuir tempo de contribuição superior ao computado, bem como discorda do resultado da perícia médica para aferir o grau de deficiência nos termos da LC 142/13 aferido pela Autarquia na seara administrativa.

Assim, não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o nível de gravidade da deficiência, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, tal como as que indeferiram os benefícios postulados, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza instrutória.

Para tanto, designo perícia judicial, a ser realizada pela perita médica, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo e oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1. O Periciando(a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
2. Em caso positivo, quais as funções corporais acometidas?
3. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos.
4. Considerando-se as atividades descritas na classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Sr(a). Perito(a) o grau de dificuldade do autor(a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em:

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

5. Deverá ainda o(a) Sr(a). Perito(a) informar se o(a) periciando(a) depende da assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio.

I – APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO

6. Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais):

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

7. Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender – ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

8. Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS

9. Realizar uma única tarefa.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;**
[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

10. Realizar tarefas múltiplas.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;**
[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

11. Realizar rotina diária.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;**
[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

12. Lidar como estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;**
[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

III – COMUNICAÇÃO

13. Comunicar e receber mensagens.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;**
[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

14. Comunicar e produzir mensagens.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;**
[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

15. Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;**
[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IV – MOBILIDADE

16. Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;**
[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

17. Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

18. Andar e deslocar-se.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

19. Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

V- AUTOCUIDADO

20. Lavar-se, cuidar de partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VI – VIDA DOMÉSTICA

21. Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidar dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

22. Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA

23. Trabalho e emprego.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IX – VIDA ECONÔMICA

24. Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

25. Considerando-se as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) pericando(a) apresenta limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente da alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em grave, moderada ou leve. **(A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos 26 a 28).**

26. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

27. Houve variação no grau de deficiência da parte alta ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).
28. Determine o dia, mês e ano provável do início da deficiência.
29. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação se baseou apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **25.11.2019 às 15 horas e 40 min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARMEN DE LOURDES GUARIZE

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARMEN DE LOURDES GUARIZE FERRAZ, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para que promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Deu à causa o valor de R\$ 236.386,83.

Segundo seu relato, o autor continua ser portadora de “neoplasia maligna da mama, episódio depressivo e de ansiedade generalizada” que eliminaram sua capacidade laboral e foram decisivas para concessão do auxílio-doença NB.: 31/609.343.148-0, indevidamente cessado pela Autarquia.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e restabeleça o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício previdenciário (**NB.: 31/609.343.148-0**). Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
9. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **25.11.2019 às 15h. e 20min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002815-48.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: RENATA ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174

EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularmente intimada a parte Executada, para cumprimento da decisão proferida nos autos nº 5004377-29.2018.403.6126, ventitou a impossibilidade de cumprimento do julgado "tendo em vista que a Junta de Recurso não está subordinada à autoridade impetrada".

Após, manifestou equívoco da 5ª Junta de Recursos ao não reconhecer do recurso, conforme ID 21568388, sem contudo cumprir o quanto determinado com a conclusão do processo administrativo.

Dessa forma, expeça-se mandado de intimação para à autoridade comprovar a efetiva conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Este despacho servirá de representação ao Ministério Público Federal, motivo pelo qual a intimação da autoridade será pessoal, sem mais delongas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-30.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE MAURICIO BANZATO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-42.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: AGUINALDO ANTONIO ZACARIOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: STRLOG TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-70.2019.4.03.6126
AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA MONTELA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA MONTELA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência, que será reapreciada na ocasião da sentença e determinada a citação ID22509673.

Contestada a ação conforme ID24717823.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado em atividade sob condições especiais, nos períodos de 01/08/1985 a 31/08/1998; 15/10/2002 a 13/01/2012; 14/01/2012 a 08/01/2018.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005500-28.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FORTUNATA GUGLIOTTA DE MORAES - RS76149
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o valor da causa, bem como o endereçamento da petição inicial, esclareça a parte Autora a propositura da ação nesta Vara Federal.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005497-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVANI PECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GONDIM - SP261076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o valor da causa, bem como o endereçamento da petição inicial, esclareça a parte Autora a propositura da ação nesta Vara Federal.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-21.2019.4.03.6126
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005479-52.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0008126-13.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005225-79.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARRO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005488-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO LUIS RISSETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005493-36.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NUBIA SILVA DIAS - SP418864
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o valor da causa indicado na petição inicial, esclareça a parte Autora a propositura da ação nesta Vara Federal.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-29.2019.4.03.6126
AUTOR: EDVALDO APARECIDO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-61.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIA HELENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA - SP382922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor da causa, bem como o endereçamento da petição inicial, esclareça a parte Autora a propositura da ação nesta Vara Federal.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003149-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MC3 TECNOLOGIA E LOGISTICALTD

DESPACHO

Devidamente citada a executada manteve-se inerte, sendo assim, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004255-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLINICA ODONTOLÓGICA OGUSCO & SORPRESO LTDA, JACIRA KEIKO OGUSCO TERUYA, KARLA ADRIANA BECK GLORIA, LARA ANDREA TORELLI MARQUES SORPRESO
Advogado do(a) RÉU: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352
Advogado do(a) RÉU: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352
Advogado do(a) RÉU: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352
Advogado do(a) RÉU: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352

DESPACHO

Diante do acordo efetivado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003730-34.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CATENA ROUPAS E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO EIRELI - EPP, LUCIMARA MACIEL ROCHA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: LETICIA DUARTE ALFRADIQUE DA CUNHA - RJ222247

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA Movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CATENA ROUPAS E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO EIRELI - EPP, LUCIMARA MACIEL ROCHA DE CARVALHO.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001178-96.2018.4.03.6126
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALINE PETRENKO SANTOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALINE PETRENKO SANTOS.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 13 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005526-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEZIDERIO SANTOS DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o valor da causa, bem como o endereçamento da petição inicial para o Juizado Especial Federal, esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta Vara Federal, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005415-42.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0008127-95.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, transitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003560-62.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: RONALDO JEREMIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 23579748](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001403-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO FERNANDES SILVA

DESPACHO

Diante da conversão em renda realizada, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002128-71.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALMEIDA INSTALAÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TONIN SOBRINHO - SP155082

DESPACHO

Diante da conversão em renda comunicada, vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003912-83.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DECISÃO

Requer o executado, em razão de estar passando por processo de recuperação judicial, a suspensão de todos os atos executórios sendo aplicada decisão no STJ que atingiria a empresa, nos termos do art. 1036 do CPC.

A Fazenda Nacional, intimada, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Neste sentido, a Segunda Seção do E. STJ, decidiu que "O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto apreensão e alienação de bens (AgRg no CC n. 81.922/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016). (grifei)

A alienação de bens não cabe a este juízo, motivo indefiro do pedido de penhora através do sistema Bacenjud, a qual acarretaria expropriação do patrimônio por este Juízo.

Assim, já regularmente citada a Executada, determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006477-86.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA, CARLOS ALBERTO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA SANTOS - SP337922

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora de eventual lucro a ser auferido pela parte Executada Carlos Alberto Santos, decorrente da sociedade na empresa ABC DOS EMPRESARIOS REVISTA E EVENTOS LTDA.

Indefiro o pedido formulado, vez que a experiência demonstra a necessidade de diversos atos como nomeação de administrador judicial entre outras, o que inviabilizaria a construção, tomando custoso o processo sem resultados efetivos.

Considerando as diligências já realizadas, expedição de mandado, Bacenjud, Renajud, Arisp e juntada de declaração de imposto de renda, todas negativas, defiro o pedido de penhora das quotas que o Executado possui na referida sociedade supramencionada.

Intimem-se e cumpra-se expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002974-88.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. (matriz e filiais), INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA. (matriz e filiais), VIA VAREJO S/A. (matriz e filiais), já qualificadas na petição inicial, impetram o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais (Cota patronal e RAT) e as destinadas a terceiras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE, incidentes sobre o montante equivalente aos 20% (vinte por cento) descontados dos empregados das Impetrantes, a título de vales alimentação e refeição.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Coma inicial, juntou documentos.

Indeferida a medida liminar. Foram prestadas as informações defendendo o ato atacado. O Impetrante interpôs agravo de instrumento. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, "in verbis":

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

Assim, ematenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição

Com relação às verbas recebidas a título de **vale alimentação e refeição**, depreende-se que estas integram o salário de contribuição quando pagas habitualmente e em pecúnia e, deste modo, **sofrem incidência** da contribuição previdenciária.

Assim também o entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo – Ag. Int no REsp 1188891/DF – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2010/0061101-0 – Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – SEGUNDA TURMA – DATA DO JULGAMENTO 12/02/2019 – DJE 19/02/2019) (Processo - AgInt no REsp 1694824/SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0104578-7 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 11/12/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2018) (Processo AgRg no REsp 1559166/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0245233-0 - Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 16/02/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 24/02/2016).

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de novembro de 2019.

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002291-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDI APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILLIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
Advogado do(a) RÉU: CINTHIA LIMA DA SILVA - SP336429
Advogado do(a) RÉU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501
Advogados do(a) RÉU: JOAO DOS REIS NETTO - SP151442, EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794
Advogado do(a) RÉU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

DESPACHO

ID.24767301: Anote-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002881-28.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RITA CASSIA ANDRADE DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARZENTA - SP376221

DESPACHO

Diante do expresse requerimento ID 24234426 para realização de audiência de conciliação, expeça-se carta precatória para referido ato como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONCIDI EMPREITEIRA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979
Advogados do(a) RÉU: FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA - SP94790, MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979

DES PACHO

Diante do decurso de prazo *in albis*, aguarde-se no arquivo ulterior manifestação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004284-30.2013.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA - ME, MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA, MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SAKAE SOTONJI - SP195230
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SAKAE SOTONJI - SP195230
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SAKAE SOTONJI - SP195230

DES PACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004284-30.2013.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002971-70.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO GOSO, WILSON ROBERTO GOSO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

DES PACHO

[ID24236204](#) - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

Expediente N° 7190

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000825-10.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-41.2012.403.6126 ()) - CELSO PEREIRA DA COSTA RIBEIRO (SP332000 - VIVIANE LIMA YANNAÇONI E SP306447 - ELAINE MENDES TEIXEIRA) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP306447 - ELAINE MENDES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) integralidade do auto de penhora, avaliação e respectiva intimação.

No mesmo prazo, adite a inicial com a indicação do valor à causa, nos termos do artigo 292 do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000826-92.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-11.2009.403.6126 (2009.61.26.002516-5)) - CELSO PEREIRA DA COSTA RIBEIRO (SP332000 - VIVIANE LIMA YANNAÇONI E SP306447 - ELAINE MENDES TEIXEIRA) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP306447 - ELAINE MENDES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a embargante adite a inicial com a adequação do valor à causa ao quantum impugnado, nos termos do artigo 292, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000827-77.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-38.2011.403.6126 ()) - CELSO PEREIRA DA COSTA RIBEIRO (SP332000 - VIVIANE LIMA YANNAÇONI E SP306447 - ELAINE MENDES TEIXEIRA) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP306447 - ELAINE MENDES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) integralidade do auto de penhora, avaliação e respectiva intimação.

No mesmo prazo, adite a inicial com a indicação do valor à causa, nos termos do artigo 292 do CPC.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007993-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OSVALDO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004165-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MADESP COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE BERTIOLA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006739-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CROUNEL MARINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CROUNEL MARINS**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS DE SANTOS/SP**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo, expedindo a Certidão de Tempo de Contribuição requisitada.

De acordo com a inicial, o impetrante solicitou a emissão de uma segunda via de sua certidão de tempo de contribuição, tendo realizado, em 12/07/2019, seu atendimento no endereço eletrônico do INSS, pela Agência de Cubatão (protocolo nº 1298214691).

Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa nem emitida a certidão requerida, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da impetrada (id 21809434).

A autoridade impetrada prestou suas informações (id 22808804), informando a análise do requerimento em 03/10/2019, com a emissão de carta de exigência.

O INSS manifestou-se (id 23091043), requerendo a extinção do feito.

Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id 23052248), o impetrante requereu o prosseguimento do feito para que a autoridade responda o mérito do processo administrativo e expeça a segunda via da Certidão de Tempo de Contribuição (id 24170620).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa (carta de exigência) não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Restou demonstrado que, para o andamento do procedimento administrativo, era necessária a apresentação de documentos (cópia integral e autenticada da Reclamação Trabalhista nº 1001491-64.2018.502.0082) em poder da impetrante. Tal apresentação, entretanto, se deu após a impetração do presente mandamus.

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S. T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, 12 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006946-35.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DAVID OLIVEIRA FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAVID OLIVEIRA FONSECA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS DE SANTOS/SP**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda, imediatamente, ao requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, protocolo n. 611213746.

De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso em 21/03/2019, junto à Agência da Previdência Social do Santos, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da impetrada (id 22270365).

A autoridade impetrada prestou suas informações (id 22699600), informando que foi efetuada análise em 01/10/2019 e emitida carta de exigência.

Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id 23052221), o impetrante apresentou o documento requerido e requereu o prosseguimento do procedimento administrativo.

Manifestação do INSS apresentada sob o id 23475056

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa (carta de exigência) não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Restou demonstrado que, para o andamento do procedimento administrativo, era necessária a apresentação de documentos (carteiras de trabalho e declaração atualizada fornecida pela empresa) em poder do impetrante. Tal apresentação, entretanto, se deu após a impetração do presente mandamus.

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO este feito**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, 12 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006415-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSEFA SANTOS DE PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSEFA SANTOS DE PONTES**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS DE SANTOS/SP**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda, imediatamente, ao requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 709172732.

De acordo com a inicial, a impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/06/2019, junto à Agência da Previdência Social de Santos, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da impetrada (id 21128105).

A autoridade impetrada prestou suas informações (id 22876065), informando que foi efetuada análise em 06/09/2019 e que atualmente esta aguardando análise por parte da Perícia Médica Federal.

Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id 22972097), a impetrante requereu o prosseguimento do feito (id 24149763).

Manifestação do INSS apresentada sob o id 23099752.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa (aguardando perícia) não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Restou demonstrado que, para o andamento do procedimento administrativo, era necessária realização de perícia não gerenciada pela Gerência Executiva impetrada.

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Por fim, destaco que, da análise da documentação que instrui a inicial, evidencia-se que a impetrante apresentou apenas um comprovante de protocolo de requerimento (protocolo 1609201637), como data de entrada de 28/10/2015, e uma folha de atendimento à distância, com número de protocolo 709172732, com situação “em análise” e data de 14/06/2019, mas sem identificação.

Em face do exposto, **EXTINGO este feito**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, 12 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007316-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARTA ETSUKO TAMURA WARAGAYA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA HENRIQUE - SP383725

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

DECISÃO.

MARTA ETSUKO TAMURA WARAGAYA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo de revisão de aposentadoria.

Em apertada síntese, alegou a impetrante que:

Em 20/08/2018 foi protocolado o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Agência do INSS em Cubatão, contando a impetrante com mais de 31 anos de contribuição e 54 anos de idade, que lhe garantia um Benefício com Renda Mensal Inicial sem incidência de fator previdenciário, nos termos do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991. Ocorre que em 07/12/2018, seu pedido foi despachado com apuração de 30 anos, 01 mês e 07 dias de Tempo de Contribuição, totalizando desta forma 84 pontos, prejudicando a impetrante no cálculo da Renda, em razão da incidência do fator previdenciário (carta de concessão e memória de cálculo anexas). Observa-se que o servidor responsável pela análise e despacho do pedido, ignorou a Declaração de Tempo de Contribuição nº 121/2017, bem como Relação de Salário-de-Contribuição, emitida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, referente aos contratos de Professora Substituta não concursada, vinculada ao RGPS, conforme declaração da instituição, que segue anexa. A referida declaração apresentada no ato do requerimento comprova as contratações de nº 023/1996 e 029/1997, sendo de 01/02/1996 a 31/12/1996 (contrato 023/96) e 24/02/1997 a 31/07/1997 (contrato 029/97). Eliminadas competências concomitantes, restam à impetrante o tempo de 11 meses, suficiente para completar os 85 pontos, nos termos legais. Esclarece ainda que não houve qualquer notificação quanto a negativa da aceitação da mencionada Declaração ou qualquer exigência no sentido de complementação da documentação. Declaração e Contratos 023/96 e 029/97, originais, foram apresentadas no ato do requerimento. Inconformada, a impetrante protocolou pedido de Revisão Administrativa em 26/01/2019 na Agência do INSS em Cubatão (comprovante em anexo). Contudo, até a presente data, a decisão administrativa ainda não foi proferida, o que acaba por deixar o INSS em flagrante situação de ilegalidade por omissão, uma vez que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 49, aduz que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado. Portanto, superado o prazo acima descrito, sem nenhuma motivação da impetrada, há de se buscar a tutela jurisdicional ao presente caso.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 07/06/2019 - 18209215, informando que:

“Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que segue: No decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo. Neste contexto, foram implantadas centrais de análises em âmbito nacional, visando atender a este novo formato de tramitação virtual dos processos administrativos. Outrossim, foram implementadas alterações que simplificaram o fluxo do atendimento presencial a fim de propiciar a ampliação do número de vagas de atendimento ofertadas resultando em diminuição do tempo de espera por atendimento agendado. De outra ponta, o cidadão atualmente pode requerer algumas espécies de benefício remotamente, sem agendamento presencial, bastando ligar no telefone 135 ou requerer pela internet no portal Meu INSS, gerando demanda imediata para as centrais de análise. Foram portanto significativas alterações ocorridas no último ano que acarretaram em aumento de demanda e exigiram expressivas adaptações nos fluxos de trabalho. Assim, a fim de organizar os requerimentos de concessão iniciais dentro de critérios de impessoalidade, os pedidos são direcionados a um “repositório virtual”, onde são analisados por ordem de data de entrada no requerimento, sendo este o caso do requerimento reclamado no Mandado de Segurança. Cumpre salientar que, não obstante todo o investimento em modernização da infraestrutura com a digitalização dos processos e simplificação dos atendimentos, este Instituto continua trabalhando a nível local e nacional em medidas para redução do tempo de espera de decisão. Até que outras medidas não sejam efetivamente implementadas, esta GEX, como dito, procura manter a ordem de análise dos requerimentos, sempre que possível, respeitando a ordem de Data de Entrada do Requerimento a fim de que sejam atendidos os critérios de impessoalidade. Concluímos informando ao r. Juízo que os requerimentos, quando aprovados, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, sendo considerada como data de entrada do requerimento a data da efetiva solicitação do atendimento, e que são devidamente corrigidos conforme previsto no Art. 41 da Lei 8.213/1991. Requerimento esta pendente de análise administrativa. Requereu a concessão de 30 dias para análise do pedido”

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sílvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), *“(…) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”*

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo (22930945), sendo a ação ajuizada em 07/10/2019 e as informações prestadas em 04/11/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intimem-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007432-20.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MCD DROGARIA LTDA.**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação, no que concerne a referidos tributos.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor dessas próprias contribuições, por escaparem à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 23342276).

Emenda à inicial apresentada (id 23555083).

A União se manifestou sob o id 23638046.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 24133148).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "fumus boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, a inclusão do PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo não se evidencia como situação idêntica, descabendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

De fato, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal, veda-se expressamente a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

(...)."

Assim sendo, "contrário sensu", em não se tratando de inclusão de IPI na base de cálculo do ICMS, admite-se a inclusão de imposto na base de cálculo de outro.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.469/PR.

Portanto, hígida a inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 13 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006292-48.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO FARINAZZO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEW WB ASSESSORIA EIRELI

DECISÃO.

MAURICIO FARINAZZO MELLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **NEW WB ASSESSORIA EIRELI**, requerendo provimento jurisdicional que determine liminarmente a imediata exclusão do seu nome de cadastros restritivos, como SPC e Serasa. No mérito, pugnou pela procedência da ação para condenar as rés a providenciar a exclusão do seu nome do contrato de cédula de crédito bancário nº 0345-717-0000009-36, bem como dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito e a condenação de ambas em danos morais.

Narrou a petição inicial que:

“O autor era empregado da primeira requerida, tendo sido admitido aos seus préstimos na data de 02/05/2013, para o exercício da função de gerente financeiro, auferindo salário ÚLTIMO apurado no importe de R\$ 5.835,48 (Cinco mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme atesta a CTPS anexa. Foi imotivadamente dispensado no dia 04/11/2018, ocasião em que o autor e sua extinta empregadora, para a quitação do acerto rescisório e Multa de 40% do FGTS, entabularam um acordo extrajudicial - procedimento sob o nº 1302/2018, no dia 09/10/2018. No referido acordo restou consignado que a 1ª demandada quitaria a importância líquida de R\$ 43.222,63 (Quarenta e três mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos, a título de pagamento das verbas rescisórias descritas no TRCT anexo e Multa de 40% (Quarenta por cento) do FGTS. Insta esclarecer que durante a extinta contratualidade o empregado sempre exerceu a função de gerente financeiro. No dia 29/06/2017, a 2ª demandada entabulou junto com o banco correu o Contrato de Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Programa BNDES PROGEREN - MPE E MEDIAS EMPRESAS, no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), anexo. Oportuno ressaltar que o contrato supracitado foi dividido em 36 (trinta e seis parcelas), com termo inicial em 15/08/2017 e termo final em 15/08/2020. Conforme descrito na cláusula 1ª do indigitado instrumento, o banco financiador liberou um crédito bancário no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), destinado a empréstimo contratado com o BNDES para programa de desenvolvimento da 2ª requerida. Restou ainda convenicionado na cláusula 6ª, alínea 01 que o recurso disponibilizado pelo banco réu seria creditado integralmente na conta bancária da 2ª requerida. Assim, da simples análise do contrato entabulado entre as requeridas, é certo afirmar que o produto do contrato de empréstimo foi revertido integralmente em favor da 2ª ré, sem que o autor usufruisse de qualquer proveito econômico. Pois bem, ocorre que, para a liberação do crédito supra, o correu CEF - Caixa Econômica Federal, impôs que o autor, empregado da 1ª requerida e plenamente subordinado ao mandamus de sua extinta empregadora, assinasse o mencionado contrato de capital de giro na condição de avalista. Infelizmente, ingrata surpresa acometeu o autor, que descobriu que a 1ª ré não estava honrando com as parcelas ajustadas no referido contrato, quedando-se inerte em quitar tempestivamente as parcelas devidas para o banco correu, o que fulminou a inclusão dos seus dados nos cadastros restritivos (SPC e Serasa). A consulta no CPF do autor comprova que no dia 16/11/2018, o Banco correu negativamente o demandante em uma dívida equivalente a quantia de R\$ 381.410,00 (Trezentos e oitenta e um mil quatrocentos e dez reais), referente ao contrato Cédula de Crédito sob o nº 0345-717-0000009-36. Não bastasse isso, o banco correu ainda ingressou com ação de execução de título extrajudicial incursa perante a 4ª Vara Federal de Santos, processo sob o nº: 5003161-65.2019.4.03.6104. Ocorre que o banco réu não tomou as cautelas mínimas para certificar-se acerca da capacidade financeira do autor. Vejamos: O contrato entabulado foi ajustado no montante de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), devendo tal monta ser integralmente utilizada e quitada no interregno de 36 (trinta e seis meses) meses. O processo aritmético leva-nos a concluir que o valor médio de cada parcela era de aproximadamente R\$ 13.888,88 (Treze mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), além dos juros e correções inerentes ao contrato. Na época da assinatura do referido contrato, o autor auferia mensalmente a importância bruta de R\$ 5.531,26 (Cinco mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), para garantia de uma obrigação mensal que ultrapassa de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais). Por todo o exposto, é certo que a instituição bancária não tomou os devidos cuidados ao aceitar como avalista/afiador o autor, empregado da 1ª ré na época da assinatura do contrato de empréstimo, cujo salário bruto por ele auferido era equivalente a 1/3 do valor da prestação mensal ajustada no contrato, razões pelas quais, de forma óbvia, não poderia honrar com o compromisso assumido. Outrossim, a negativação da pessoa física, gera dano de difícil reparação, constituindo abuso e grave ameaça, abalando o prestígio creditício que goza o autor”.

A ação foi distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou de sua competência.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a inicial, é de rigor o indeferimento do pedido de tutela de urgência, à míngua dos elementos contidos no art. 300, do CPC/2015, notadamente a probabilidade do direito, a qual deve ser robusta.

O contrato de empréstimo no qual o autor figura como avalista foi assinado por livre manifestação de vontade, sem que se tenha nos autos elementos que contrariem tal raciocínio.

Alás, sequer houve menção pelo autor a qualquer vício de consentimento, limitando-se a petição inicial a sustentar a incapacidade financeira do autor para fazer frente à dívida então contratada pela corré sua ex-empregadora.

Anote-se, por oportuno, que o autor alega ter exercido para a corré (NEW WB ASSESSORIA EIRELI) a função de Gerente Financeiro no período de 02/05/2013 a 04/11/2018, portanto, no exercício de sua atividade profissional é certo que detinha os conhecimentos necessários ao exame de sua conduta quando aderiu ao contrato de financiamento na qualidade de avalista, não sendo razoável a esta altura alegação torpeza ou de desconhecimento das implicações comerciais e jurídicas.

De outro giro, com escora nos documentos trazidos com a petição inicial, não verifico prática abusiva e ilegal da corré CEF quanto à inscrição do autor em órgãos de proteção ao crédito, na medida em que a dívida da corré NEW WB ASSESSORIA EIRELI para com a CEF é inequívoca, assim como a qualidade de avalista do autor, situação que nos leva ao raciocínio de que a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito não é ilegal ou abusiva, quando analisados os autos em juízo de conhecimento não exauriente, adequado a esta fase processual.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Intime-se. Citem-se.

Santos, 22 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006860-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS/SP

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.
2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão quanto a fatos relevantes, pois não esclareceu se a "inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS se tratava do imposto destacado nas notas fiscais das mercadorias comercializadas pela embargante, conforme requerido na exordial".

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
4. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na decisão embargada.
5. Ocorre que a decisão esclareceu, com base na cognição sumária adequada ao momento processual, todos os motivos pelos quais entendeu pela irregularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Assim, descabida a argumentação da embargante no sentido da necessidade de integração da sentença para que reste expressamente consignado se a inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS se tratava do imposto destacado nas notas fiscais das mercadorias comercializadas pela embargante.
7. Da leitura da petição inicial da impetrante, observo inexistir pedido específico atinente a qual critério de cálculo do ICMS a excluir, ainda mais considerando que a análise se deu adstrita ao pedido de liminar mandamental. Neste sentido, considero que todos os pontos pertinentes e necessários foram devidamente analisados na decisão, sendo que as demais questões referentes deverão ser esclarecidas quando da liquidação, ou mesmo administrativamente.
8. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
9. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
10. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO estes embargos.**
11. P.R.I.

Santos/SP, 12 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007377-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: POSTO ALDO CUBATAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DECISÃO

POSTO ALDO CUBATÃO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido liminar deduzido contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS/SP**, na qual requer provimento jurisdicional que conceda o direito de lançar em sua escritura fiscal os créditos decorrentes de PIS e COFINS na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime monofásico, em relação às mercadorias vendidas à alíquota zero, isentas, não incidentes e suspensas".

Custas devidamente recolhidas (id 23691808).

Despacho de id 23701741 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade.

Manifestação da União (id 24042373).

Informações prestadas sob o id 24392647, nas quais a autoridade defendeu a legalidade de todos os atos praticados, pugnando pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico a presença de verossimilhança para autorizar a medida de urgência**. Tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a ilidir, por ora, a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito da impetrante em utilizar créditos tributários de PIS e Cofins, incidentes monofásicamente, ainda que as aquisições estejam tributadas à alíquota zero.

Inicialmente, cumpre registrar que Sistema de tributação monofásica é um regime tributário específico dado ao PIS/Pasep e à Cofins, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de determinados produtos, com o escopo de concentrar a tributação nas etapas de produção ou importação, desonerando as fases seguintes da cadeia.

Assim, a concentração da tributação acontece com a aplicação de alíquotas superiores àquelas usualmente aplicadas, unicamente na pessoa jurídica do produtor, fabricante ou importador. Desta forma, desoneram-se as etapas subsequentes de comercialização, conforme a previsão da Lei nº 10.865/2004.

Assim, a técnica de aproveitamento, nos registros fiscais, de créditos atinentes ao PIS e à Cofins não é compatível com a incidência monofásica, sobretudo quando os produtos adquiridos, pela apelante, são tributados à alíquota zero, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo.

Por fim, observo que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável exclusivamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial do Reporto.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEI 10.865/04. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/03. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. *Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.*

2. *Tratando-se de regime monofásico de tributação, inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, uma vez que o regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, de modo a evitar a incidência em cascata, descontando da base de cálculo do tributo, em cada operação, os tributos já pagos em etapas anteriores.*

3. *Incompatibilidade do aproveitamento de créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS com a técnica de tributação monofásica, na medida em que, na hipótese, não há cumulatividade a ser evitada, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.*

5. *Agravo legal não provido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 356592 - 0017678-27.2009.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Mesmo sabendo da recente divergência hoje existente entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento ora adotado é o predominante na Corte Superior, conforme os julgados assim ementados:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. *O regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores.*

2. *O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o aproveitamento de créditos do regime não cumulativo do PIS e da Cofins é incompatível com a técnica de tributação monofásica, pois, em tal hipótese, não há cumulatividade a ser evitada (AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/5/2012; REsp 1346181/PE, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/8/2014).*

3. *Agravo Regimental não provido"*

(AgRg no AREsp 536.934/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 30/10/2014)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/04. APLICAÇÃO A EMPRESAS INSERIDAS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO.

1. *O aproveitamento de créditos pela entrada é incompatível com a incidência monofásica da contribuição ao PIS e à COFINS porque não há, nesse caso, cumulatividade a ser evitada. Precedentes.*

2. *O benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto. Precedentes.*

3. *Agravo regimental não provido".*

(AgRg no REsp 1241354/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012.*

2. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1346181/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014)

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. Pretende a agravante valer-se da previsão normativa do art. 17 da Lei 11.033/2004 para apurar créditos segundo a sistemática das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que disciplinam, respectivamente, o PIS e a Cofins não cumulativos, embora figure como revendedora em cadeia produtiva sujeita à tributação monofásica.

2. O regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores.

3. Na tributação monofásica, por outro lado, não há risco de cumulatividade, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, motivo pelo qual o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Logo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia (AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/5/2012; AgRg no REsp 1.289.495/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1.140.723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 4/2/2013).

4. Por não estar inserida no regime da não cumulatividade do PIS e da Cofins, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a recorrente não faz jus à manutenção de créditos prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004. Tal fundamento é suficiente para o não acolhimento da pretensão recursal.

5. Diante disso, afigura-se irrelevante a discussão sobre o alcance do art. 17 da Lei 11.033/2004 aos contribuintes não incluídos no Reporto, pois, neste caso concreto, a apuração do crédito é incompatível com a lógica da tributação monofásica, que afasta o risco de cumulatividade.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1239794/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/10/2013)

Assim, ausentes os pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Santos/SP, 12 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005083-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AVELINO ANTONIO CARVALHO LARA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Procedo, em anexo, a juntada da aba de associados, ausente na decisão de ID 22474344.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007908-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIDIO CARLOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM ROLIM MACHADO - SP297365
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 10.000,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 59.880,00 - à época da distribuição da ação (02/10/2019 no Juízo Estadual), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP.**

Adote a Secretaria as providências de estilo.

~~Intime-se.~~ Publique-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007707-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, MIRELLA NAPOLEAO BALDEZ - SP345107
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO

1. ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento dos impostos incidentes na importação de mercadorias – Imposto de Importação - calculados sobre o valor aduaneiro acrescido indevidamente das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias por ela importadas ao Porto de Santos, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

2. Requerer ainda, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança/inscrição dos valores que deixarem de ser recolhidos, ressalvado o direito à fiscalização e homologação na esfera administrativa própria, bem como seja reconhecido seu direito compensação e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, acrescido de correção monetária pela taxa SELIC.

3. Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

4. Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no “Acordo de Valoração Aduaneira”, uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados “serviços de capatazia”.

5. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

6. Custas prévias recolhidas.

7. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações da autoridade impetrada (id 23882531).

8. Manifestação da União sob o id 24155584.

9. Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 24248341), requerendo o indeferimento da liminar e a denegação da segurança pretendida.

10. Vieram os autos conclusos.

11. É o relatório.

12. DECIDO.

13. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

14. Todavia, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

15. No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

16. A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

17. Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

18. O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.

19. A impetrante entende que a expressão “até o porto” não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

20. Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfândega.

21. Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfândega sejam considerados na determinação do montante devido.

22. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. *Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.*

2. *Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".*

3. *O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândega. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.*

4. *A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândega.*

5. *Recurso especial não provido.*

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1. *A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.*

2. *A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.*

3. *Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.*

4. *Recurso provido.*

(TRF4 - AI 50224224120144040000 - Relator - Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe - 22/10/2014)

23. De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da condição de importadora habitual e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento dos impostos correspondentes, nos termos em que previsto na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

24. Desse modo, entendendo preenchido também o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

25. Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no Porto de Santos, até o julgamento definitivo desta ação.

26. Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

27. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.

28. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

29. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

30. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 12 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009472-70.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO, ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 21008826 (para efeito de intimação da parte executada de penhora online no valor de R\$ 688,01)

"BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)"

6) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

7) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretária, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; (...).

8) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados".

SANTOS, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004637-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B. V. VESTUÁRIO EIRELI - EPP, BERNARDO BOTTENE VIRTUOSO

DESPACHO

Inicialmente, dou a empresa corré também por citada, ante a ciência inequívoca do corréu pessoa física desta demanda (certidão ID 23027208).

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispensei a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretária.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluíram da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Providencie a Secretária a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004729-53.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DIOGO CARDOSO BRAZOLIN - SP398428

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 21803223:

“Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitorios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho”.

SANTOS, 6 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001009-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DE LIMA, DORA CECILIA MIRAGLIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS MOUTINHO - SP243535
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS MOUTINHO - SP243535
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE BERTIÓGA
CONFINANTE: RONALDO PAPSCH, ROSA MARIA DO NASCIMENTO PAPSCH
Advogado do(a) CONFINANTE: REGIANE PAPSCH - SP282696
Advogado do(a) CONFINANTE: REGIANE PAPSCH - SP282696

DESPACHO

Vista aos autores da certidão ID 22629965, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, para requerer o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003589-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F. S. DE OLIVEIRA - MOVEIS LTDA - ME, FABIANA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID 23360727, da CEF: defiro o prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004225-45.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEILA REGINA MARTINS, JAIRO DE SOUSA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DE JESUS CAVALINI - SP105829
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DE JESUS CAVALINI - SP105829

DESPACHO

Indefiro, por ora, providências junto ao INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento das demais vias aplicáveis. E no caso concreto, considerando a preferência legal pela penhora online, a consulta ao BACENJUD, conquanto já efetuada, foi de há muito.

Assim, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) N° 5002760-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: PRISCILA RENATA OLIVEIRA BATISTA DE CARVALHO

DESPACHO

Instada a dar prosseguimento ao feito, a CEF silenciou, conforme anotação de decurso de prazo automática do PJe.

Pois bem. Antes do cumprimento do penúltimo parágrafo do último despacho, defiro nova oportunidade para a CEF promover a citação da parte ré — como couber, atentando-se para as diversas tentativas frustradas a tanto, inclusive em endereços obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

SANTOS, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5007494-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MASTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

DESPACHO

Instada a dar prosseguimento ao feito, a CEF silenciou, conforme anotação de decurso de prazo automática do PJe.

Pois bem. Antes do cumprimento do penúltimo parágrafo do último despacho, defiro nova oportunidade para a CEF promover a citação da parte ré — como couber, atentando-se para as diversas tentativas frustradas a tanto, inclusive em endereços obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) N° 5003089-49.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCELA SILVIA DE ANDRADE 04187852875, MARCELA SILVIA DE ANDRADE

DESPACHO

Instada a dar prosseguimento ao feito, a CEF silenciou, conforme anotação de decurso de prazo automática do PJe.

Pois bem. Antes do cumprimento do penúltimo parágrafo do último despacho, defiro nova oportunidade para a CEF promover a citação da parte ré — como couber, atentando-se para as diversas tentativas frustradas a tanto, inclusive em endereços obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

SANTOS, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000867-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: LUCHETTA & FREITAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, SANTA EMILIA LUCHETTA, WHELLIGTON FREITAS

DESPACHO

Instada a dar prosseguimento ao feito, a CEF silenciou, conforme anotação de decurso de prazo automática do PJe.

Pois bem. Antes do cumprimento do penúltimo parágrafo do último despacho, defiro nova oportunidade para a CEF promover a citação da parte ré — como couber, atentando-se para as diversas tentativas frustradas a tanto, inclusive emendereços obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

SANTOS, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003443-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, ALUIZIO DE HOLANDA SILVA FILHO

DESPACHO

Instada a dar prosseguimento ao feito, a CEF silenciou, conforme anotação de decurso de prazo automática do PJe.

Pois bem. Antes do cumprimento do penúltimo parágrafo do último despacho, defiro nova oportunidade para a CEF promover a citação da parte ré — como couber, atentando-se para as diversas tentativas frustradas a tanto, inclusive emendereços obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

SANTOS, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003961-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CASARAMERI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE IREMAR FILHO

DESPACHO

Instada a dar prosseguimento ao feito, a CEF silenciou, conforme anotação de decurso de prazo automática do PJe.

Pois bem. Antes do cumprimento do penúltimo parágrafo do último despacho, defiro nova oportunidade para a CEF promover a citação da parte ré — como couber, atentando-se para as diversas tentativas frustradas a tanto, inclusive emendereços obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

SANTOS, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003475-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: DESIREE GAIA SILVA - ME, DESIREE GAIA SILVA

DESPACHO

Instada a dar prosseguimento ao feito, a CEF silenciou, conforme anotação de decurso de prazo automática do PJe.

Pois bem. Antes do cumprimento do penúltimo parágrafo do último despacho, defiro nova oportunidade para a CEF promover a citação da parte ré — como couber, atentando-se para as diversas tentativas frustradas a tanto, inclusive emendereços obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

SANTOS, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001843-81.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: TRANS BONORINO LTDA, JOAQUIM CARLOS DE FREITAS BONORINO FILHO

DESPACHO

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fruir(irem) a(s) diligência(s), com o pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitorios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005118-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALVINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - ME, ALVINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constituiu-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispensei a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretaria.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte flurirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003036-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BRASMANG COMERCIO DE MANGUEIRAS LTDA - ME, ZENAIDE GOMES DOS SANTOS, SIMONE CHAVES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fruir(irem) a(s) diligência(s), com o pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitorios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001488-08.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP, WILSON ROBERTO TAURO MENDES, FABIANA SPINA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o mandado ID 12660802 foi expedido com erro, dele constando os endereços já diligenciados nos autos.

Por conseguinte, citem-se os réus, por mandado/carta precatória, nos endereços indicados pela CEF na última petição e/ou nos endereços obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Oportunamente, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009202-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA CAROLINA ROMA SCOGNAMIGLIO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS - SP256761

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1- À vista do caráter infrigente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (*in casu*, a CEF) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004400-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA - PR88316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, acerca das alegações da União, especialmente quanto à questão afeta à decisão transitada em julgado na Ação Coletiva já incluir a GAT na base de cálculo, sendo que os valores do amênio, do adicional de periculosidade e da GIFA foram majorados pela inclusão da GAT no vencimento/provento básico.

Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para exame da necessidade de novos cálculos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009783-37.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDECI LEANDRO
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista da notícia do óbito do autor, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 313, I, § 1º, do Código de Processo Civil, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros.
 2. Nos termos da legislação previdenciária, em caso de óbito do segurado, a legitimidade para receber as quantias devidas em vida passará para o dependente habilitado à pensão por morte, independentemente de inventário ou arrolamento. Só em caso de inexistir dependente habilitado à pensão por morte, a sucessão se dará na forma prevista na lei civil.
 3. Sendo assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.
 4. Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias.
 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
- Intime-se.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004272-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

DESPACHO

- Intime-se o executado para que efetue o depósito do pagamento do valor de R\$ 2.016,12 (dois mil e dezesseis reais e doze centavos), referente aos honorários advocatícios devidos em favor da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
- Intime-se.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002373-59.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA DE SOUZA

DESPACHO

ID 22335698 - Defiro a dilação de prazo, por 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006561-90.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SISCOM PORT SERVICE LTDA - EPP, ROSINEY CONTATO MEDEIROS

DESPACHO

Antes de dar prosseguimento à execução, esclareça a parte executada a sua petição (Id. 21481247), na qual alega que as folhas dos autos se encontram ilegíveis (51, 263, 357 a 359), porquanto compulsando o feito observa-se que a fl. 51 está inserida no volume 1B (Id. 20941963) e que a numeração do processo termina na fl. 224 (volume 1E, Id. 20941967).

Com a resposta, voltem conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005701-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: LUCIANO GONSALEZ MEDEIROS CORREA, RENATA UBAID KULAIF GONSALEZ CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALINE DA SILVA HISSA - SP335982, ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA - SP295738

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALINE DA SILVA HISSA - SP335982, ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA - SP295738

DESPACHO

Ante o silêncio dos executados, manifeste-se a CEF sobre o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Da análise mais atenta da contestação do INSS, verifico que a peça apresentada argumentos estranhos à lide, na medida em que versa sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, enquanto o pedido inicial trata da revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Desta feita, não tendo o réu contestado os fatos narrados na inicial, é de se reconhecer a revelia do INSS. Contudo, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia por se tratar de direito indisponível, a teor do art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não obstante o requerimento de julgamento antecipado da lide (ID 22822833), os autos não encontram-se em termos para a prolação da sentença, vez que necessária a juntada do processo administrativo de concessão do auxílio-doença que originou, posteriormente, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Concedo, pois, ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do citado processo administrativo.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008553-13.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DE MOTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 21717777. Por ora, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a exequente apresentar a planilha de débito atualizada.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CLAUDIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22706223 - Defiro a dilação de prazo pleiteada, por 30 (trinta) dias, para ambas as partes.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004413-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON CERINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002776-18.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: THIAGO PEREIRA E SILVA

DESPACHO

Id. 22497502. Ciência à CEF do teor da certidão do Oficial de Justiça.

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-07.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544, DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978

DESPACHO

1-Ante a inércia do advogado em comprovar a ciência ao mandante da sua renúncia, siga-se com o processo, devendo o advogado continuar a representar o mandante até a regularização do ato, nos termos do art. 45 do CPC.
2-Sem prejuízo, dê-se nova vista ao executado da petição juntada pela CEF no Id. 12790084 pelo prazo de 15 dias.
Com a resposta, venham conclusos, inclusive para designação de data audiência de conciliação, de acordo com o determinado no Id. 15912548.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004835-76.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCRECIA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565

DESPACHO

Instada a se manifestar acerca das alegações da parte executada (Id. 15558746, 16566346), a CEF limitou-se a apresentar a planilha do débito atualizada (Id. 18252471 e ss). Após nova intimação, ficou-se inerte (Id. 19238302).
Diante disso, determino a exequente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se sobre a petição juntada no Id. 20549395 e, na oportunidade esclarecendo os cálculos apresentados na planilha supramencionada, uma vez que os descontos na folha de pagamento da executada vem se dando ininterruptamente desde a sua reativação.
Ultrapassado o prazo sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, através de mandado, para ciência e adoção das medidas pertinentes.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAC AQUINO ALIMENTOS LTDA - EPP, CELSO ANTONIO CAETANO AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

DESPACHO

Id. 23623032. Defiro a CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Decorrido, voltem conclusos.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002700-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESTHER FERREIRA SISTI

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a executada efetuar o pagamento do débito reclamado pela exequente e para a oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008148-21.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JEFFERSON SILVANO ALVES

DESPACHO

Aprovada tacitamente pela parte executada a virtualização dos autos, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se aguardando eventual provocação.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003631-67.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: S J LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ADRIANA PAIVA DE MORAES

DESPACHO

1-Ciência à CEF do resultado das pesquisas RENAJUD e BACENJUD (Id. 19083085 e 20299334 e ss).

2-Id. 15607837. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005081-38.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J M SILVA ELETRO MECANICA - ME, JOSEFA MARIA DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO VIDAL SION FILHO - SP70143

DESPACHO

Da análise dos autos depreende-se que os executados já foram citados (fl. 43), na pessoa de seu procurador.

Sendo assim, chamo o feito à ordem, uma vez apresentada a planilha do débito atualizada (Id. 20487357), requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Id. 21370401. Considerando que a restrição recai sobre veículo da marca Fiat/Palio com mais de 20 anos de fabricação (fl. 147) e que se encontra recolhido no depósito do Sitran da Praia Grande, esclareça a CEF o seu interesse no mesmo, a fim de dar prosseguimento nas diligências necessárias. Prazo: 15 dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002296-13.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARIANE APARECIDA BARROSO

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes e liquidação do débito cobrado (id 20300762), trazendo os parâmetros do acordo (id 20300763), devendo o processo ser extinto.

2. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, II, "b", 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.

3. Custas a encargo da CEF.

4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 04 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005393-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURIS CONTABILIDADE EIRELI - ME, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE JESUS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes (id 18877767 e id 18877788), devendo o processo ser extinto.

2. Patente a falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que inexistentes documentos que demonstrem os termos em que foi celebrado o aludido acordo extrajudicial, inviabilizando-se, portanto, a sua homologação.

3. Em face do exposto, **julgo EXTINTO o feito**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.

4. Custas a encargo da CEF.

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 04 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003479-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DJ PERSONALIZE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, SERGIO FERREIRA SHIROMA, DECIO DE ARAUJO JUNIOR

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes (id 18400538), devendo o processo ser extinto.
2. Patente a falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que inexistentes documentos que demonstrem os termos em que foi celebrado o aludido acordo extrajudicial, inviabilizando-se, portanto, a sua homologação.
3. Em face do exposto, **julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
4. Custas a encargo da CEF.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 04 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004339-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALMIR GOMES DASILVA

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes (id 19043108), devendo o processo ser extinto.
2. Patente a falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que inexistentes documentos que demonstrem os termos em que foi celebrado o aludido acordo extrajudicial, inviabilizando-se, portanto, a sua homologação.
3. Em face do exposto, **julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
4. Custas a encargo da CEF.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 04 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000650-58.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAGUAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP, OMAR ABEL ESPER

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 19924805).
2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a encargo da CEF.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 04 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001000-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODUS MODAL LOGISTICA EIRELI, CARYL CHESSMAN OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes (id 14088354), devendo o processo ser extinto.
2. Patente a falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que inexistentes documentos que demonstrem os termos em que foi celebrado o aludido acordo extrajudicial, inviabilizando-se, portanto, a sua homologação.
3. Em face do exposto, **julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
4. Custas a encargo da CEF.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 04 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007869-25.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAELSON BATISTA SANTOS - ME, LAELSON BATISTA SANTOS

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 17098970, reiterada através da petição de id 18840680).
2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a encargo da CEF.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 05 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002743-98.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & GOMES CORRETORA DE SEGURO LTDA - ME, SIDNEY DIAS, SIDMAR DA SILVA DIAS

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes (id 18729329), devendo o processo ser extinto.
2. Patente a falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que inexistentes documentos que demonstrem os termos em que foi celebrado o aludido acordo extrajudicial, inviabilizando-se, portanto, a sua homologação.
3. Em face do exposto, **julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
4. Custas a encargo da CEF.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 05 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008497-82.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: J B - LABORATORIO DE PROTESES DENTARIAS LTDA. - ME, JOAO BATISTA ALVES DA SILVA, CARLA MAGALI ZUNIGA CASTILLA

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 18666034).
2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a encargo da CEF.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 05 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SERGIO VICENTE LIOTTE

DESPACHO

Tendo em vista o acordo noticiado pela CEF (petição ID 22689667), bem como os resultados das pesquisas de endereços do réu, conforme documentos juntados com a certidão ID 24721989, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007913-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTINA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SABRINA BORGES DE MORAIS OLIVEIRA - SP398882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O exame do pedido deduzido na petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), quanto à evidência da probabilidade do direito, carece de dilação probatória, notadamente a realização de perícia judicial, razão pela qual defiro a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para após a elaboração de laudo pericial em juízo.

Providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

Após o agendamento da perícia, intimem-se as partes acerca da **data, horário e local**, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, **sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir**.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?_

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. _

A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. _

A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?_

Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?_

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?_

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

A periciando recebeu auxílio-doença entre 2003 e a distribuição da presente ação. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data (2003)? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007973-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIZ GIACOMETTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE - SP123931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O exame do pedido deduzido na petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), quanto à evidência da probabilidade do direito, carece de dilação probatória, notadamente a realização de perícia judicial, razão pela qual defiro a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para após a elaboração de laudo pericial em juízo.

Providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

Após o agendamento da perícia, intimem-se as partes acerca da **data, horário e local**, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, **sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.**

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas._

Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?_

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. _

A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. _

A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?_

Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?_

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?_

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O periciando recebeu auxílio-doença nos interregios 10/08/2015 a 19/12/2017, segundo alegou na petição inicial. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE SANTOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007959-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ADILSON SILVA RAMOS, ADEMIR SILVA RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE RAMOS BARBOZA - SP344386, JOSE ABELARDO CORREIA DE LACERDA - SP365465

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE RAMOS BARBOZA - SP344386, JOSE ABELARDO CORREIA DE LACERDA - SP365465

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de alvará judicial ajuizado por ADILSON SILVA RAMOS e ADEMIR SILVA RAMOS, na qualidade de herdeiros legítimos, em que pretendem o levantamento de verbas relativas ao FGTS e ao PIS, depositadas em conta vinculada da Caixa Econômica Federal – CEF, em nome de ADEMIR FÁRIA RAMOS, falecido, pai dos autores.

A hipótese subsume-se com precisão ao disposto na Súmula 161, do STJ: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

Com efeito, o alvará judicial é um procedimento de jurisdição não contenciosa, não se inserindo dentre as hipóteses de competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, CF).

Outrossim, versando a causa sobre direito de sucessão, compete à Justiça Estadual a verificação da condição de herdeira do “de cujus”.

Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente procedimento, e determino, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Vicente - SP.

Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, providencie a serventia o encaminhamento do presente feito, mediante ofício, instruído com cópia integral do presente feito, em mídia digital. Após, dê-se baixa dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FIRMINO LUIZ DO CARMO FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, UNIESP S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogados do(a) EXECUTADO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

DESPACHO

- 1) Sobre a impugnação ID 21211749/ss, manifeste-se a exequente, no prazo legal.
 - 2) ID 21715542: Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre o interesse do FNDE em figurar como assistente litisconsorcial da exequente, na forma do art. 120 do CPC/2015. Sem impugnação, retifique-se a autuação para inclusão do FNDE.
 - 3) No mesmo prazo, manifeste-se a executada sobre a petição e documento ID 22559307 e ID 22559309.
 - 4) No mais, assinalo que o sistema processual (PJE) não permite o cadastramento da sociedade de advogados, sendo assim foram incluídos os patronos elencados na procuração.
 - 5) Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002643-46.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS CABRAL

DESPACHO

Esclareça a exequente, em 30 (trinta) dias, a razão pela qual foi acostado o documento id. 24535133, vez que o despacho id. 18706785 determina a juntada da certidão de óbito do executado, como constou no provimento id. 18036654.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002643-46.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS CABRAL

DESPACHO

Esclareça a exequente, em 30 (trinta) dias, a razão pela qual foi acostado o documento id. 24535133, vez que o despacho id. 18706785 determina a juntada da certidão de óbito do executado, como constou no provimento id. 18036654.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006587-20.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDETE SANTOS PIRES, MARIAZINHA SANTOS

DESPACHO

A exequente apresentou cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis no id. 24533110.

No entanto, tal certidão não é atualizada, como determinado no provimento id. 22549569.

Assim, promova a juntada, em 20 (vinte) dias, de cópia atualizada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis do imóvel de fls. 128/130 – id. 11189796 (matrícula nº 16.415 junto ao CRI de Guarujá).

Apresentada a certidão, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado, na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006343-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA - ME, DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 24204067: Acolho o pedido da Defensoria Pública União, a fim de que a exequente apresente planilha em que conste o valor da dívida principal não adimplido, e em separado, os valores cobrados a título de encargos sobre o saldo devedor, com a indicação das taxas aplicadas (mensal e anual), no prazo de 30 (trinta) dias.

Juntada a planilha, dê-se vista à Defensoria Pública da União, por 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSE SIDNEI OLIVEIRA JAKUBOWICZ

TERCEIRO INTERESSADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que a exequente não cumpriu o provimento id. 11211947, vez que não acostou a certidão de óbito do executado, a fim de averiguar se este deixou bens e/ou herdeiros, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalte-se que a averbação de seu óbito consta em seu Registro Geral (RG), sendo certo que a referida certidão poderá ser obtida junto ao cartório indicado nesse documento.

Outrossim, indefiro o pedido id. 24474731.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009543-72.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCUS LUIZ RAMOS

DESPACHO

ID 24562692: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002369-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO LOGISTICA DE TRANSPORTE AUTONOMO DE CUBATAO E REGIAO - ALTACUB
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS RIBEIRO - SP173933

DESPACHO

Id. 21133452: Considerando que a parte autora interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se por 30 (trinta) dias, a comunicação de eventual decisão nesse sentido.

Após, conclusos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000327-82.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO PAULO FORDELLONE, MARIA CELINA FORDELLONE, VIRGILIO FORDELLONE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
RÉU: MANOEL CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO, ANTONIA MADALENA DOS SANTOS - ESPOLIO
Advogados do(a) RÉU: JOSE BORGES DA ROSA - SP243137, UMBERTO RICARDO DE MELO - SP79860, GILBERTO ANTONIO RODRIGUES - SP96184
Advogados do(a) RÉU: JOSE BORGES DA ROSA - SP243137, UMBERTO RICARDO DE MELO - SP79860, GILBERTO ANTONIO RODRIGUES - SP96184
TERCEIRO INTERESSADO: MARINA CELIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BORGES DA ROSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UMBERTO RICARDO DE MELO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, por 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018658-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IARA ALVES PEREIRA COUTO, SEVERINA RIBEIRO DANTAS FELICIANO DA SILVA, VALTER ROLLEMBERG LEITE, ZULMIRA MONGON TANJI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 22087707), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009039-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSANA SIQUEIRA DE MIGUEL, THEREZA MERZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 21075247, ID 21075952, ID 21075961 e ID 21075965), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007416-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARBOSA DE MELLO, JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 15.07.2019 a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. requereu sua inclusão no polo ativo da execução, ao argumento de que o autor, Paulo Roberto Barbosa de Mello teria lhe cedido a integralidade dos seus direitos do precatório expedido à requerente.

Por sua vez, em 12.08.2019 o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais informou que a Sociedade São Paulo lhe cedeu os créditos que teria adquirido de Paulo Roberto Barbosa de Mello e, assim, peticionou postulando sua inclusão no polo ativo, bem como a expedição de ofício ao Tribunal a fim de que o montante requisitado por Precatório seja colocado à disposição do Juízo de modo a lhe ser transferido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista a escritura pública de cessão de direitos apresentada (ID 19417378 - pág. 10/15), oficie-se ao Tribunal a fim de que coloque à disposição deste Juízo o montante relativo ao Ofício Requisitório n. 20190054852 (ID 18909541), com cópia desta decisão.

Intimem-se Paulo Roberto Barbosa de Mello a fim de que se manifeste acerca das petições e documentos apresentados (ID 19417369, ID 19417378, ID 20606227, ID 20606229), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intimem-se o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais para que traga ao feito a cópia do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios no qual a Sociedade São Paulo lhe cede os créditos desta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001625-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE EDIMUNDO DOS SANTOS

DESPACHO

Sobre o parecer da Contadoria Judicial (ID 22636670), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000808-07.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILBERTO MAURI MATHEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 22050664 e 22050669), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICERO RIBEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CORREA - SP246959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUELY MANICOBADOS SANTOS PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000441-07.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS AURIEMMA MARQUES, BENEDITO SIZENANDO DE MORAIS, CHARLES HANSON ALBERTO, CARLOS ALBERTO BRANCO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DORO, CARLOS DA SILVA ANDRADE, CARLOS ALBERTO MENDES, CARLOS ALBERTO MONTEIRO, BENEDITO BORGES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VERA LUCIA DA SILVA MENDES, VIVIANE DA SILVA MENDES e LEANDRO DA SILVA MENDES , devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cuius*, Carlos Alberto Mendes.

Citada, a União não se opôs ao pedido de habilitação (ID 23919548 - pg. 1).

Suspenso o processo principal, vieramos autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, "a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)".

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Emerge dos autos que já houve a partilha dos bens de Carlos Alberto Mendes (ID 12704392 – fls. 110/119), de modo que a substituição pelo espólio resta prejudicada. Em assim sendo, a habilitação dos sucessores para o recebimento dos valores exequendos, independente de inventário, é possível desde que todos venham a integrar a lide.

Compulsando a documentação acostada, verifico que Carlos Alberto Mendes faleceu em 01.02.2016 (ID 12704392 – fl. 95), deixando viúva Vera Lucia da Silva Mendes (ID 12704392 – fls. 95, 97 e 100) e dois filhos maiores, a saber: Viviane da Silva Mendes e Leandro da Silva Mendes (ID 12704392 – fls. 95, 103 e 108).

Observo, ainda, a juntada de documentos de identificação dos requerentes (ID 12704392 – fls. 100, 103 e 108), Certidão de Casamento (ID 12704392 – fl. 97) e da Certidão de Óbito, na qual consta que o *de cuius* era casado e deixou dois filhos maiores (ID 12704392 – fl. 95).

Dispõe o artigo 110 do CPC/15, *in verbis*:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

O artigo 1.829 do Código Civil traz o seguinte regramento:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Demonstrado pelos documentos (ID 12704392 – fls. 95, 97, 100, 103 e 108), o grau de parentesco dos requerentes (cônjuge e descendentes), é de ser deferido o pedido.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, **VERA LUCIA DA SILVA MENDES, VIVIANE DA SILVA MENDES e LEANDRO DA SILVA MENDES** em substituição ao autor Carlos Alberto Mendes, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

No mais, observo que este feito encontra-se suspenso aguardando decisão de segunda instância nos embargos à execução n. 0002390-80.2016.403.6104.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

DECISÃO

O título judicial julgou procedente o pedido da autora, conferindo-lhe o direito à cota parte da pensão militar de ex-combatente, desde a data do requerimento administrativo, por reconhecer sua condição de filha do instituidor da pensão (ID 10103854 – fls. 218/221).

Fixou a incidência dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (REsp 1.205.946 - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ), no cálculo dos valores atrasados.

Os honorários foram arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e posteriormente majorados em 10% pelo Colendo STF, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

A Corte Suprema aplicou, ainda, multa em favor da exequente, de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (ID 10103886 – fls. 24/30).

A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos nos termos do título executivo que ora ratifico e a seguir transcrevo:

“Assunto: concessão da pensão por morte de ex-combatente a Irene Santana, na cota-parte de 1/4, e a partir da data do requerimento administrativo (19.06.1998, fl. 218).

a. Cálculo da executado.

a.1. Parcelas: condizentes com as informações prestadas pela Marinha;

a.2. Correção monetária: a partir de 10.2017, aplicou o IPCA-E, em desacordo com o título judicial, que determinou o índice de remuneração da poupança (TR), o que ocasionou a majoração do valor principal corrigido;

a.3. Juros de mora: computou 54,32% enquanto apuramos 54,19% para o mesmo intervalo;

a.4. Honorários advocatícios: calculou sobre o valor fixo de R\$ 5.000,00 (fl. 206), deixando de considerar a majoração determinada à fl. 324, em 10% sobre o valor da condenação; e,

a.5. Multa: aplicou índice de atualização superior conforme item “a.2”.

b. Cálculo do exequente.

b.1. Parcelas: computou parcelas desde a data do óbito (09.05.1959), quando a concessão se deu a partir da data do requerimento administrativo (19.06.1998); utilizou o valor do soldo de 03.2013 (R\$ 3.000,00 ÷ 4 = R\$ 750,00) para todo o período compreendido entre 1959 e 2013, desconsiderando as alterações dos valores ao longo dos anos. Esclarecemos que o valor do soldo, utilizado como base de cálculo na conta da exequente, vigeu apenas a partir de 1º.03.2013, segundo Lei n.º 11.784/08 c/ redação da Lei n.º 12.778/2012, e não nos períodos anteriores à citada data;

b.2. Correção monetária: não demonstrou o critério aplicado, bem como não deveria incidir de forma global, mas, sim, mês a mês;

b.3. Juros de mora: a incidência dos juros também deveria ser mensal, e não global; e, apurou a taxa de 31,50% enquanto apuramos 54,19%; e,

b.4. Honorários advocatícios: calculou em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto de fl. 324, mas a base de cálculo teve os reflexos citados nos itens acima; e,

b.5. Multa: calculou em 1% sobre o valor total da conta, consistente na soma da vantagem econômica da exequente e dos honorários advocatícios, quando o título executivo determinou a base de cálculo fosse o valor corrigido da causa (fl. 324).

c. Saldos atualizados nos termos da Resolução 134/2010-CJF.

Irene Santana: R\$ 201.340,62 (07.2019);

Honorários advocatícios: R\$ 20.134,05 (07.2019); e,

Multa: R\$ 446,07 (07.2019).

À consideração superior.”

Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos apresentados (ID 19560498 e ID 19560500), realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido o valor de R\$ 214.998,79, apurado para 06/2018.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria (ID 19560498 e ID 19560500), que bem atendem aos termos da matéria decidida, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 214.998,79 (duzentos e quatorze mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), apurado para junho de 2018.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência mínima do executado, condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios à União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele apurado pela contadoria. Fica, todavia, suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

DESPACHO

Noticiada a adesão da autora ao acordo coletivo, firmado em 11/12/2017 pelas entidades de defesa dos consumidores e dos bancos, com mediação da Advocacia - Geral da União (AGU) e intervenção do Banco Central do Brasil (BACEN), a ré Caixa Econômica Federal apresentou os comprovantes de depósito dos valores (ID 22965510 - fls. 61/68).

A demandante anuiu com os valores depositados e requereu a desistência do recurso adesivo em razão do acordo firmado (ID 22965510 - fl. 89), o que foi homologado pela Corte Regional em 01.07.2019 (ID 22965510 - fl. 91).

Os autos foram remetidos para digitalização em 07.08.2019 (ID 22965510 - Pág. 93).

Como o retorno dos autos da superior instância, em 11.10.2019 a parte exequente reiterou o pedido de expedição dos alvarás de levantamento, com urgência (ID 23171992).

É a síntese do necessário. Decido.

Determino à Secretaria que expeça alvará de levantamento, em favor da parte exequente, no valor de R\$ 53.423,71 do montante depositado na conta 86402652 (ID 22965510 - fl. 68), bem como alvará de levantamento no valor de R\$ 5.342,37 do depósito realizado na conta 854026 (ID 22965510 - fl. 66), conforme quantias constantes do demonstrativo de cálculo apresentado (ID 22965510 - fl. 75).

O saldo remanescente depositado nas referidas contas deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009182-12.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ONESIO COELHO DE MARINS, ANTONIO BEZERRA NETO, CECILIO ARGUELHO JUNIOR, EDSON DE SA BARRETO, GISELE DA CAMARA PAIVA SANTOS, MANOEL CABRAL DOS SANTOS, MARCO ANTONIO GOMES, MAURO TAVARES, MIZIAEL SARAIVA FILHO, ANTONIO CYRILLO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003935-06.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OSMAR DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o parecer (ID 21201137) da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009104-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UBIRAJARA APARECIDO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010601-67.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIO MALHEIRO BRAGANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015700-13.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983, NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005540-79.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PANIFICADORA ROXY LTDA - EPP, BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA - EPP, PANIFICADORA BRIOSA LIMITADA - ME, PADARIA E CONFEITARIA SEARA-EIRELI - EPP, PADARIA ALVORADA LTDA - EPP, ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND COM IMP E EXP LTDA, PANIFICADORA PALMARES LTDA - ME, PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA - ME, PANIFICADORA FELICIDADE LTDA, PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS LTDA - ME, PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA - ME, PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA - ME, PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA - ME, PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA, PEDREIRA GUAIUBA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOREIRA - SP286178

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005540-79.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PANIFICADORA ROXY LTDA - EPP, BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA - EPP, PANIFICADORA BRIOSA LIMITADA - ME, PADARIA E CONFEITARIA SEARA-EIRELI - EPP, PADARIA ALVORADA LTDA - EPP, ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND COM IMP E EXP LTDA, PANIFICADORA PALMARES LTDA - ME, PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA - ME, PANIFICADORA FELICIDADE LTDA, PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS LTDA - ME, PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA - ME, PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA - ME, PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA - ME, PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA, PEDREIRA GUAIUBA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOREIRA - SP286178

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003481-79.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CECILIA IZABEL LEITE

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004340-18.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DANIEL AYRES DE ARAUJO, LEANDRO AYRES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003726-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA ELENA DOS SANTOS FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004063-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALMER TEIXEIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNADES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004400-39.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIAS MOREIRA DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004530-34.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000478-34.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GEORGI AIRES DO NASCIMENTO, HELVIO DE JESUS MARQUES, EDIVALDO ALVES BEZERRA, DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO, EVERALDO DOS SANTOS CORREIA, FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA, MARIA DA TRINDADE ARAUJO DA SILVA, GLAUTO JOSE VICENTE, FERNANDO APARECIDO DA SILVA, DJALMA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000477-49.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRAZ, JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUIZ LEAL, NATANAEL GONCALVES, MANOEL GOMES DA SILVA FILHO, JOSE PINHEIRO DE ARAUJO, JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES, LUIZ CARLOS ANDRADE, JOSE ARAUJO DE SOUZA, HENRIQUE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003050-45.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL SERPA PINTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDEMAR JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No decurso, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005889-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GINACIO VICENTE ANDRADE, JOSE VALDIR ANDRADE, MARIA VALDEI DE SOUSA, TEODORIO DE LIMA BASTOS, CLAUDIOMAR RICARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No decurso, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006551-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDINALDO ALVES DO BOMFIM, JORGE LUIS FERREIRA, JOSE CARLOS CORREA, KLEBE BONFIM, SILVANO ALVES DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No decurso, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007095-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CASSIO RODRIGUES DA SILVA BARBOSA, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, ROBERVAL PEDRO, JONAS CAMPOS DE ALMEIDA, MANOEL JERONIMO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No decurso, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000264-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA GONZAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No decurso, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010832-40.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUTH DA CONCEICAO SILVA TELES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ - SP120915, TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361, GILSON MILTON DOS SANTOS - SP309802
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005917-81.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAFAEL FERREIRA PACHECO, MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, MANOEL LUIZ DE SOUZA, LUIZ FERNANDO SANCHEZ RAMON, LOURENCO MARCULINO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No decurso, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009138-31.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No decurso, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007515-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBSON GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No decurso, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003705-51.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No decurso, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005178-04.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEBASTIAO MACIEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007803-11.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMERICO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Prejudicado o pedido de reconsideração (ID 24019052), tendo em vista o trânsito em julgado e o retorno dos autos à vara de origem.

Ciência às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003969-97.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010837-62.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ - SP120915, TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361, GILSON MILTON DOS SANTOS - SP309802
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005903-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSCAR MARCAL PONTES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001650-93.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVI BALDINO COELHO, IVANETE DA CONCEICAO BASTOS, MARILEA DA SILVA SIQUEIRA, PALMIRA PEREIRA COTTA, NORMA DE SOUZA SA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008643-46.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GERMANO DORNA, OSVALDO DE ALMEIDA, OSWALDO PINHO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005312-31.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007371-51.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AUGUSTO GIACOMIN, ADILSON COSTA SANTIAGO, ARTHUR FERNANDO NAZARE, DAVI OLEGARIO, MARIO DE OLIVEIRA SANTOS, RUTH RENNS SANTANA, RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA, RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA, CAMILA RENNS SANTANA, JOSEFINA MARIA PINHOTI, SEBASTIAO DE FONTES CORREA, SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO, WILES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005634-95.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: JOSE MARIA TERRERO SIERRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial referente ao pagamento de verba de sucumbência.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio a petição id. 24029933, na qual o autor noticiou a quitação da dívida.

O INSS requereu a prolação de sentença de extinção nos termos do artigo 924, II do CPC

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002142-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS AUGUSTO SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000420-50.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TAMARA PEREIRA GOMES, WANDERLEIA CRISTINA GOMES, JOSE CARLOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise dos embargos de declaração opostos (ID 12445771 – fls. 97/100).

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001835-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALOISIO VENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foi notificada a satisfação do crédito (id. 20221579).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, noticiada a satisfação do crédito do exequente (id. m. 20219065).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008631-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MILTON ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, demonstrada a satisfação do crédito do exequente (id. 20221589).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-49.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ASSECOMEXBRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756, MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS - SP257028
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 20404136).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003455-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSALIA GOMES FAUSTINO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO EVANGELISTA LOPES - SP252631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, noticiada a satisfação do crédito (id. 20246122).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001018-48.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA, JOSE RODRIGUES PERES FILHO, ROBERTO GONCALVES, MANOEL FERNANDIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, noticiada a satisfação do crédito (id. 21033100).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007474-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAUDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id.20848146).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004399-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RAQUEL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, noticiada a satisfação do crédito (id. 18181569).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001816-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CICERO SEBASTIAO DE LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2019 377/1501

DESPACHO

Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
- b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.
- c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.
- d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.
- e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001450-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARINA DIAS QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DETLINGER - SP266524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002938-42.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CELIA SEUBERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007216-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE GERSON MARTINS PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERSON MARTINS PINTO - SP69639
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO - SP231355

DESPACHO

Recebo as petições id's. 24588208 e 24588247 como emenda à inicial.

Ouçá-se o embargado, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do CPC/2015, em especial acerca do pedido de concessão de tutela provisória com fulcro no art. 294 do mesmo diploma legal.

Após, voltem-me conclusos.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011036-60.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMELIA DA SILVA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas apresentadas e elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008040-94.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARMANDO LOPES, LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, ARMANDO LOPES - SP13401, MARCELLO VAZ DOS SANTOS - SP188763
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, ARMANDO LOPES - SP13401, MARCELLO VAZ DOS SANTOS - SP188763
EXECUTADO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SA

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

SANTOS, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007463-40.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: MARIA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004444-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANA ELISA GOMES ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

ANA ELISA GOMES DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de benefício de salário maternidade.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar (id. 19085214).

O MPF se manifestou (id. 19717425).

A impetrante opôs embargos de declaração (id. 19762505) que foram acolhidos para conceder a liminar e determinar o pagamento do benefício de auxílio-maternidade à impetrante (id. 21751860).

A autoridade impetrada informou a concessão do salário maternidade NB 80/187.958.734-0, com DIB/DIP 16/04/2019 (id. 22310319).

O INSS requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto (id. 23671893).

A impetrante requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir (id. 24074657).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a concessão do benefício previdenciário no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve o atendimento administrativo do pleito da impetrante, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007028-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CICERO VICTOR ARAUJO CORREIA LIMA
REPRESENTANTE: ERMINDA DOS SANTOS ARAUJO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2019 380/1501

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CICERO VICTOR ARAUJO CORREIA LIMA**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que proceda à análise do requerimento administrativo, protocolo 2087290227.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente concessão de benefício previdenciário junto à mencionada agência do INSS em 13/08/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 30 dias previstos no art. 49 da Lei 9784/99.

Apresentou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando a análise do requerimento em 04/10/2019 e emitida a carta de exigências (id. 22824817).

O INSS postulou a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id. 23091020).

Instado, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

A autoridade impetrada noticiou, em suas informações, que o respectivo processo administrativo foi analisado e emitida a carta de exigências.

Em que pese não tenha havido o enfrentamento do mérito do recurso interposto, é certo que houve um posicionamento da instituição previdenciária na condução do feito.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007275-47.2019.4.03.6104/ 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **YMMU 618.545-0**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou sobre o feito.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, a princípio, seria cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

Ocorre que, em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue:

“Em consulta ao sistema Siscomex Carga, verifica-se que durante Procedimento de Fiscalização foram identificadas irregularidades e as mercadorias foram apreendidas por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal (AITAGF). No contexto, o Processo Administrativo Fiscal está seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando na fase de CIÊNCIA do AITAGF).

Desta forma, embora seja facultado à Impetrante requerer a desunitização e a devolução da unidade de carga é fato que o importador tem a possibilidade de promover o despacho aduaneiro das mercadorias conforme o desfecho do processo administrativo”.

No caso em exame, note-se que, embora as mercadorias tenham sido submetidas a procedimento de fiscalização, é correto afirmar que o importador tem a possibilidade de dar continuidade ao prosseguimento do despacho aduaneiro.

Nesse contexto, não se vislumbra, até o presente momento, a aplicação da pena de perdimento, motivo pelo qual não se pode imputar à Alfândega da SRF omissão atual no que tange à desunitização e liberação do contêiner mencionado na inicial.

Ante o exposto, **indeferido o pedido de liminar**.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007797-74.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, calculado com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS.

É assente a Jurisprudência no sentido de que a autoridade legitimada para o mandado de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração.

Nesse sentido, a repartição aduaneira competente é a Alfândega do Porto de Santos, e os assuntos a ela afetos devem ser executados pelo Senhor Delegado da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos.

O procedimento de desembarço de mercadoria importada, bem como a fiscalização da zona primária e o lançamento dos tributos respectivos são de competência das unidades aduaneiras.

Portanto, é a impetrada que possui competência legal para praticar os atos combatidos, bem como para suspendê-los, devendo, pois, figurar no polo passivo da impetração.

No que concerne à preliminar de decadência de direito à impetração, esta não merece prosperar, haja vista que em se tratando de cobrança indevida, a ilegalidade se renova periodicamente, a cada cobrança.

Superadas as preliminares, passo à análise do pedido de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

Pois bem. Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos, não incidem, de fato, as disposições da IN-SRF nº 327/2003, incompatíveis com o que estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I;

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77".

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Além disso, a IN-SRF 327/03 igualmente contraria o previsto nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo sobre Valoração Aduaneira), ao incluir as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro. No ponto, vale transcrever o teor do artigo 98 do CTN, *in verbis*:

"Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha".

Desse modo, forçoso concluir que houve ilegal ampliação do conceito de valor aduaneiro na forma prevista pela IN-SRF 327/03.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência pátria, conforme julgados que seguem:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

Não vislumbro relevância na alegação de incompetência da autoridade coatora, diante da declaração de inexigibilidade do tributo questionado.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional – as denominadas "despesas de capatazia" –, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. "

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029440-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ónus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Sentença reformada para assegurar o direito do autor de não ter incluído o valor das despesas de capatazia, referentes às atividades realizadas após a chegada da embarcação no porto, na base de cálculo do imposto de importação, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação ou restituição administrativa.

8. Apelação provida. "

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002405-58.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

Assim, o pleito liminar deve ser deferido em relação ao cálculo do Imposto de Importação – II, devido na operação de importação realizada pelo impetrante.

Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alflândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embaraço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Ante o exposto, **deiro** o pedido liminar para determinar ao impetrado que, no cálculo do Imposto de Importação/II devido, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007260-78.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA SANTOS SOUZA**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emita decisão no requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição ou alternativamente, aposentadoria por tempo de idade, protocolado pelo impetrante em 27/03/2019, sob nº. 1323539447.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento cautelarador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 1323539447), em 27/03/2019, sendo que, somente em 29/08/2019 a autoridade impetrada analisou o referido pedido, e que atualmente aguarda análise da Perícia Médica.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF 4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, momento considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

A atividade de Perícia Médica é ato vinculado do Instituto Nacional do Seguro Social, não sendo plusível a arguição de ingerência em sua realização.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº. 1323539447, em nome de **MARIA APARECIDA SANTOS SOUZA**, com a análise da perícia médica determinada no processo. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005760-11.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: W2G2 S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007217-44.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANIEL MARTINS DE BARROS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Considerando que, conforme alegado na inicial, o impetrante interpôs recurso ordinário em 04/12/2018, e ainda, que o presente "mandamus" foi protocolado em 02/10/2019, justifique o manuseio do presente remédio constitucional, diante da previsão contida no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003059-43.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
LITISCONORTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogados do(a) LITISCONORTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, MARCEL NICOLAU STIVALETTI - SP198812

DESPACHO

A impetrante interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005372-74.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA JOSE BARBOSA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

SENTENÇA

MARIA JOSÉ BARBOSA CORDEIRO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO GUARUJÁ/SP**, para o fim de obter decisão acerca do recurso administrativo protocolado sob nº 1010666370, em 21/06/2019.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando o julgamento de referido recurso, com manutenção da decisão de indeferimento do benefício pleiteado.

Instada a se manifestar, a impetrante ficou silente.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista a análise do requerimento, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, com a concessão do benefício, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007293-68.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANA CRISTINA DA SILVA

S E N T E N Ç A

ANA CRISTINA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição feito em 03/05/2019 (protocolo 1224573209).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS em 03/05/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 23608474).

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da impetrante (id. 23780162).

A impetrada informou que o procedimento foi concluído em 21/10/2019 e concedido o benefício (NB 42/194.121.736-0).

O INSS requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito diante da perda superveniente do objeto (id. 24366892).

O impetrante concordou com o pedido do INSS, tendo em vista a concessão do benefício.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo com concessão do benefício, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007293-68.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

ANA CRISTINA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição feito em 03/05/2019 (protocolo 1224573209).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS em 03/05/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 23608474).

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da impetrante (id. 23780162).

A impetrada informou que o procedimento foi concluído em 21/10/2019 e concedido o benefício (NB 42/194.121.736-0).

O INSS requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito diante da perda superveniente do objeto (id. 24366892).

O impetrante concordou com o pedido do INSS, tendo em vista a concessão do benefício.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo com concessão do benefício, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007886-97.2019.4.03.6104
EXEQUENTE: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução do julgado prosseguirá nos próprios autos do mandado de segurança originário.

Assim, providencie o exequente, a juntada da petição inicial e de todos os documentos da presente demanda, nos autos nº 5000986-35.2018.403.6104.

Após o cumprimento, proceda a Secretaria da Vara ao cancelamento desta execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007374-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: L. A. D. S., CRISTINA SANTOS ABREU
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

LARISSA ABREU DOS SANTOS, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de benefício assistencial a pessoa com deficiência (requerimento 416895359).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício assistencial junto à mencionada agência do INSS em 11/04/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 23158577).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que foi efetuada análise do requerimento em 17/10/2019, e emitido comunicado para que a impetrante compareça no dia 17/12/2019 para realizar avaliação social e perícia médica (id. 23518122).

O INSS requereu a extinção do *mandamus* sem julgamento de mérito pela perda superveniente do objeto (id.23608476).

Intimada, a impetrante requereu o regular andamento do feito, tendo em vista que a impetrada emitiu exigências, mas não procedeu à análise (id. 24199327).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que em 17/10/2019, ou seja, posteriormente à impetração do presente "*mandamus*", **foi designada perícia médica e avaliação social no dia 17/12/2019.**

A despeito do requerimento da impetrante, a análise do processo administrativo com a designação da perícia acarreta a perda do objeto. Se verificada posteriormente nova situação de mora, tal fato caracterizará fato novo a ser objeto de demanda própria, já que desborda dos limites do presente mandado de segurança.

Ante a manifestação da autoridade impetrada de que houve análise do requerimento administrativo, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007994-29.2019.4.03.6104

AUTOR: SERGIO LUIZ BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERNANDES JUNIOR - SP146156, FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, JULIANA DE CRESCENZO SOUZA DE BARROS FREIRE - SP282332

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, in seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007909-43.2019.4.03.6104

REQUERENTE: JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE

Advogado do(a) REQUERENTE: THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI - SP182608

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mais, tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico.

Faculto a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004956-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA DE LOURDES DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id. 19489647, a parte autora foi intimada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência, vez que tais documentos apresentados datam de mais de 03 (três) anos. Determinou-se, ainda, à autora justificar a legitimidade para postular a revisão da conta de FGTS de Isaque Nogueira Martins (falecido), devendo trazer aos autos certidão dos dependentes do falecido junto ao INSS, bem como trazer cópias legíveis de CTPS, assim como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a necessidade de emenda.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007900-81.2019.4.03.6104
REQUERENTE: DERNIVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DERNIVAL DOS SANTOS - SP247636
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os termos da documentação carreada aos autos, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Esclareça o postulante, a distribuição da presente demanda, tendo em vista que eventual prescrição poderá ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, podendo ser reconhecida de ofício pelo D. Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção, onde tramita a Ação de Execução Fiscal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-94.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HELENA DE SA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA HELENA DE SÁ BARBOSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id. 18610376, a parte autora foi intimada a comprovar a qualidade de inventariante do espólio de Jorge Oliveira Barbosa e promover a inclusão dos demais dependentes ao tempo do óbito. Determinou-se, ainda, à autora emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a necessidade de emenda.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005058-65.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ELDER BARBOSA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS FELIPE MUINOS BARBOSA LIMA - RJ213410, BRUNO LUIZ SILVA SANTOS - RJ189111
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: EVERTON LEANDRO FIURST GOM - SP225671

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da ré - União (id 22482878), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-50.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO ROMEU SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, consoante determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 24363446).

Int.

Santos, 8 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-83.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VIRGILIO PEREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, consoante determinado pelo Superior Tribunal de Justiça (id 24368115 e ss).

Int.

Santos, 8 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0000090-14.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
CONFINANTE: RAUL DINIZ FILHO
Advogado do(a) CONFINANTE: RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003
CONFINANTE: ODILTE BECCARO, JULIO CHACON JUNIOR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada com o intuito de obter a declaração de domínio em favor do autor da unidade n. 82, tipo A, do condomínio situado na Avenida Presidente Wilson, n. 161/162 e Rua Cyra, n. 1, bairro José Menino, em Santos.

Ajuizada a ação perante a justiça estadual, a União, cientificada, sustentou estar o imóvel inserido parcialmente em terreno de marinha (id 15768726 – p. 45/50), sob o regime de ocupação, o que ensejou o deslocamento do feito para a justiça federal.

Redistribuído o feito para este juízo e instadas as partes a especificarem eventuais provas a serem produzidas, o autor pugnou pela realização de prova pericial, alegando que não há comprovação de que a unidade autônoma objeto da ação esteja inserida na área de terreno de marinha, tendo em vista que a área total do terreno que envolve o edifício em questão é de 1.280m² e a área pertencente ao ente federal é de 975m² (id 15768727 – p. 49/61).

A União, por sua vez, sustentou a suficiência dos elementos probatórios juntados aos autos e informou não ter provas a produzir.

A fim de apreciar adequadamente a questão, por ora, oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que, diante da alegação de que o imóvel está parcialmente inserido em terreno de marinha, identifique-o em relação à linha de preamar médio, trazendo documentação comprobatória a respeito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Coma resposta, ciência ao autor e, após, conclusos.

Int.

Santos, 08 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003558-27.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO GOMES GIMENES

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SHIZUE FUJIKI - SP255440, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Ante o teor do v. acórdão prolatado sob id 16905206 - p. 311/360, prossiga-se.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, apresente o autor planilha justificando o valor atribuído à demanda, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006777-48.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OLIVIR VALK

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 8 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003611-08.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FELIPE CHIARINI - SP320082, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO - SP89163

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Ante o teor da certidão exarada sob id 16966092 bem como as informações constantes na aba associados, retomemos autos ao SUDP para pesquisa de prevenção.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-60.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELIA REGINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, que deverá corresponder à soma de 13 (treze) prestações vincendas, considerada a diferença entre o valor do benefício pretendido e o atual, uma vez que não há pleito de diferenças pretéritas (item 9 - id 2427037 - artigo 292, § 2º do CPC).

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda.

Intimem-se.

Santos, 11 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007730-12.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DILMA ALVES DE TOLEDO PERFETTI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 11 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-06.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO BORGHI ZAMPIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 11 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004664-24.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HELENA DE ARAUJO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial (Id 24468058 e ss).

Arbitro os honorários da Perita Maria Bueno Gomes, no dobro do máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-24.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUANA OLIVEIRA DE CARVALHO
CURADOR: MIRENE SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a apreciação da capacidade laborativa da autora é essencial para a apreciação do pleito antecipatório, bem como que a perícia foi realizada em outubro, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora em réplica.

Santos, 11/11/2019.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-88.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRIS JANEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

IRIS JANEIRO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, para que seja utilizado no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento do valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal.

Em apertada síntese, narra a inicial que, para o cálculo de benefício previdenciário de titularidade da autora, o réu aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, *caput* e § 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo.

Sustenta que essa metodologia não seria a mais adequada, pois prejudicial aos segurados que verteram contribuições mais elevadas em momento anterior. Por essa razão, entende que cabe a elaboração do cálculo do benefício com base nas regras atuais e na regra de transição (todo o período contributivo ou PBC após julho de 1994), podendo o segurado optar pelo benefício mais vantajoso.

Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id 18340727), arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do benefício, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido.

A parte autora requereu fosse reconhecido como incontroverso o valor por ela apresentado para renda mensal inicial do benefício ou fosse realizada perícia contábil para comprovar tal valor (id 20520654).

Em réplica, o autor refutou as alegações de decadência e prescrição e requereu o julgamento antecipado da lide (id 21088774).

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC, procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência.

Afasto o requerimento de perícia contábil para comprovar o valor da renda mensal inicial (RMI) a ser calculada nos moldes pleiteados nesta ação, pois impertinente a essa fase processual, tendo em vista ser ato próprio da execução, em caso de procedência do pedido (id 20520654).

Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor.

Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.

Na hipótese em comento, porém, verifico da carta de concessão (id 17158051) que o benefício foi concedido ao autor em 28/08/2009 com eficácia retroativa à data do requerimento administrativo (27/08/2009), sendo que o termo inicial do prazo decadencial, nos termos da legislação supracitada, inicia-se no "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação", no caso, disponível ao autor a partir de setembro/2009. Assim, ajuizada esta ação em 10/05/2019, não merece acolhida a preliminar de decadência.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que o pedido autoral já se encontra delimitado apenas às prestações vencidas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (item "B" – II – DOS PEDIDOS).

Passo ao mérito propriamente dito.

No caso concreto, pretende a autora a revisão do salário de benefício de aposentadoria, a fim de que sejam levados em consideração todos os salários de contribuição, inclusive aqueles vertidos anteriormente a julho de 1994.

Desassiste razão à autora.

De fato, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício das aposentadorias por idade e tempo de contribuição passou a ser calculado conforme a média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário.

Todavia, a própria lei reformadora estatuiu em seu art. 3º que o período básico de cálculo (PBC) dos segurados até então filiados aos RGPS teria por termo inicial o mês de julho de 1994:

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei".

Nessa medida, os segurados que já estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes no período (contribuições vertidas de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício.

A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais.

Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo E. Ministro Nefi Cordeiro, que bem abordou a questão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014).

No caso em exame, como o autor ingressou no sistema antes da edição da Lei nº 9.876/1999, não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), de modo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo de seu benefício.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I e II, do CPC, resolvo o mérito do processo e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. R. I.

Santos, 11 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-94.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDEMIRO GERMANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO ERNESTO PRADO BARBOSA - AL12169A, CLAUDIO ANTONIO DE BASTOS - AL15451A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência.

Constato que, por ocasião da decisão que promoveu o saneamento e organização do processo, foi reconhecida a prescrição da pretensão em relação aos descontos realizados anteriormente a 25/05/2013 (id 13630604).

Por consequência, a discussão relativa à efetiva contratação dos empréstimos consignados e creditamento dos respectivos valores ficou restrita aos contratos nºs 21.0365.110.0008757-21, 21.0365.110.0008758-02, 21.0365.110.0008769-93, 21.0365.110.0011046-99, 21.0365.110.0011043-46, 21.0365.110.0011044-27, 21.0365.110.0011045-08 e 21.0365.110.0011728-56, cujos descontos se findaram após a mencionada data, conforme demonstrado pelo relatório de empréstimos bancários emitido pelo INSS, juntado aos autos pelo autor com a inicial (id 8423721 – p. 12/15).

Verifico, porém, que constam dos autos até o momento tão somente as cópias dos contratos nºs 21.0365.110.0011046-99 (id 9486262), 21.0365.110.0011043-46 (id 9486253) e 21.0365.110.0011045-08 (id 9486254). Verifico ainda que, igualmente, não foram carreados aos autos os extratos comprobatórios de creditamento dos valores líquidos de empréstimo na conta corrente do autor, relativamente a todos os contratos em discussão.

Tratando-se, assim, de documentação essencial para o julgamento do mérito da ação, determino à CEF que promova sua juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, dê-se vista à parte contrária.

Após, nada mais sendo requerido, retornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000612-87.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO OTACILIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pelo exequente.

Sustenta o impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de incorreta aplicação da correção monetária, uma vez que o exequente não utilizou os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo.

Afirma que a decisão proferida em sede do RE 870947, além de ainda não definitiva, foi exarada posteriormente ao trânsito em julgado da presente ação, pelo que incide o parágrafo 8º do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo que, neste processo, a aplicação da Lei 11.960/2009 somente poderá ser afastada pela via da ação rescisória e após o trânsito em julgado da decisão proferida em sede do RE 870947.

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$264.421,50, atualizada até 02/2019, contrapondo-se ao inporte de R\$ 313.089,29, pretendido pelo exequente.

Ciente da impugnação, o exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados, sustentando que o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e, portanto, o afastamento da TR como índice de correção monetária.

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes à quantia incontroversa, vieram os autos conclusos para deliberação sobre a parcela impugnada.

DECIDO.

No presente caso, a questão de mérito cinge-se à aplicação da Taxa Referência - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução.

Assiste razão ao impugnante, visto que o acórdão exequendo deu parcial provimento à apelação do INSS para fixar a correção monetária nos seguintes termos: “A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947)”.

Vale ressaltar que o acórdão, no ponto, deu provimento à apelação do INSS, a fim de que fosse aplicado o supracitado diploma.

Logo, sob pena de ofensa à coisa julgada, é de ser observado o índice previsto no v. acórdão.

Assim, tendo em vista o disposto no julgado, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS e fixo o montante exequendo em **R\$ 264.421,50**, atualizado até fevereiro/2019, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Intimem-se;

Santos, 12 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007423-58.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 13 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007349-04.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMÉRICO TASSO, IRNEIDE DE ALMEIDA TASSO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

AMÉRICO TASSO e IRNEIDE DE ALMEIDA TASSO ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica em relação à cobrança de taxas de ocupação e laudêmio relativamente ao imóvel localizado na Avenida Presidente Wilson, número 1.989 – Apto 1101, José Menino, Santos - SP, inscrito no RIP nº 7071.0021268-07.

Afirmam os autores, em suma, que em 16 de maio de 2006 adquiriram, através de escritura pública de cessão e transferência lavrada no 3º Tabelião de Santos (Livro nº 703 página 31), pelo preço de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o apartamento nº 1.101, localizado na Avenida Presidente Wilson, número 1.989, José Menino, Santos- SP, consoante se extrai do registro nº 11 da Matrícula 13.376 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos - SP.

Sustentam, porém, que em 20 de setembro de 2006, através de escritura pública de cessão e transferência (2º Tabelião de São Vicente/SP, Livro nº 849, página 41), os autores cederam todos os direitos e obrigações referentes ao referido imóvel, pelo preço de R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais), consoante consta da matrícula do imóvel por meio do R. 12.

Entendem que, em relação ao imóvel, vem sendo indevidamente lançadas cobranças de taxa de ocupação e laudêmio, ao argumento de que o bem não se encontra em terreno de marinha. Além disso, sustentam que o crédito oriundo do laudêmio está prescrito e que já ocorreu o prazo decadencial para o seu lançamento.

Alegam que se trata de terreno alodial, não havendo qualquer menção na matrícula, tal como registro, averbação, anotação ou quaisquer outros ônus, que identifique o bem como inserido em terreno de marinha.

Subsidiariamente, caso se entenda exigível o laudêmio, os autores pretendem que o pagamento seja realizado em montante calculado tendo como referência o valor venal do imóvel na data de 20/09/2006, qual seja R\$ 67.828,74 (sessenta e sete mil e oitocentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 1º, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Pugnham pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos decorrentes de taxa de ocupação e laudêmio lançados.

Requerem ainda os autores a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito, tendo em vista o longo tempo em que foi feita a demarcação da linha da preamar. Alternativamente, requer seja rechaçada a alegação dos autores de prescrição e decadência, ao argumento de que, no caso específico dos autos, conforme informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União, o conhecimento da cessão somente se efetivou em 21 de dezembro de 2018, momento em que iniciou a contagem do prazo decadencial e prescricional. No mérito sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que a cobrança está fundada em preceitos legais.

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente, que permita a *formação de um juízo provisório sobre a existência de um direito a ser tutelado*.

No caso em exame, reputo ausentes os requisitos legais para a concessão da medida antecipatória.

Com efeito, embora os autores afirmem existir controvérsia quanto à circunstância de que o terreno sobre o qual foi construída a edificação esteja inserido em terreno de marinha, a União trouxe aos autos certidão que enuncia estar o bem totalmente inserido em terreno de marinha, bem como que a unidade está inscrita no cadastro patrimonial sob o RIP nº 7071.0021268-07 e submetida ao regime de uso ocupação (íd 23742142, p. 1).

Diante desse quadro, competindo ao poder público identificar os terrenos de marinha, na forma prevista no DL 9760/46 (art. 9º e seguintes), a ausência de anotação da propriedade pública na matrícula não afasta a incidência do regime jurídico públicos sobre o bem, tendo em vista que a caracterização do bem como público decorre de previsão constitucional (art. 20, incisos).

Por outro lado, a propósito da discussão iniciada neste feito quanto à ocorrência de prescrição, a jurisprudência tem sido firme no sentido de que o termo inicial da prescrição para a cobrança de laudêmio é a ciência pela União da transferência, em razão do dever do particular (alienante) em comunicar à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) a cessão do imóvel a terceiro, pena dele permanecer como responsável pela quitação da taxa de ocupação e laudêmio, nos termos do artigo 7º, § 4º, da Lei nº 9.636/98.

Nesse aspecto, a União notícia que somente teve conhecimento da cessão mencionada na inicial em 21/12/2018, nada havendo em sentido contrário que permita concluir que houve inércia do poder público na cobrança do laudêmio em face dos autores.

Por fim, também não vislumbro respaldo jurídico para utilização do valor venal do imóvel, fixado pelo Município de Santos, como base de cálculo da apuração do laudêmio devido à União, uma vez que a base de cálculo do laudêmio, ao tempo da transação (2006), encontrava-se expressa na redação originária do art. 3º do DL 2398/87, em valor correspondente “a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos”.

À vista do exposto, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência.

Manifestem-se os autores em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 14 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009168-76.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDEVALDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente destaco que a hipótese dos autos não trata sobre execução complementar de juros em continuação, conforme alegado pela autarquia impugnante, mas sim execução de verba honorária fixada em R\$2.000, na fase de cumprimento de sentença (id. 12388381-p. 33).

Todavia, ante a alegação de incorreção das contas apresentadas pelo exequente no tocante aos juros de mora e atualização monetária, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002629-75.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILSON ROMUALDO DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001462-95.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EDSON LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617, DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA - SP320654

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 22018534: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Em razão de ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, arbitro os honorários da Perita Cely Veloso Fontes, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e sua qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução CJF3R nº 305/2014, de 7/10/2014).

Viabilize-se o pagamento.

Dê-se ciência à senhora perita.

Int.

Santos, 07 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005149-24.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NORBERTO QUINTAL ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 7 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004620-95.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: THALITA GONCALVES FERREIRA SPINELIS, DIOGO ARCAS SPINELIS
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: SILVIA CRISTINA SAMOR - SP86559

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da não localização dos correus Residencial Techcasa Incorporação e Construção Ltda e Choice Negócios & Assessoria Ltda, conforme certidões do sr. Oficial de Justiça (Ids 20529554 e 22579612).

Santos, 7 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007896-44.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO CHRISTOVAO

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vencidas.

Intimem-se.

Santos, 7 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006069-84.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLOVIS FERREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a alegação de erro material no cálculo elaborado pela contadoria judicial, retomemos autos ao órgão para conferência e manifestação quanto às impugnações ofertadas.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008876-81.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DARCY RIBEIRO DO AMARAL, VANICY RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

RÉU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se da ré Techcasa Incorporação e Construção Ltda revel citada por hora certa (id 12488520, p. 50), nomeio como seu curador especial a Defensoria Pública da União (art. 72, inciso II e parágrafo único, do NCPC).

Apesar de regularmente citada, a corré Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda deixou escoar *in albis* o prazo para resposta conforme certidão (id 18208147).

Decreto, pois, sua revelia (art. 344 NCPC).

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 22032801 e ss), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 348 e 355 NCPC).

Int.

Santos, 7 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001075-51.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDIVALDO PINTO MENDES

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

DESPACHO

Ciência ao réu do desarquivamento do feito.

Em nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo findo.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006697-84.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CREUZA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 22151616 e ss), bem como sobre os documentos apresentados pelo INSS (id 22151615, 24133660, 24133683, 24133696 e 24387021 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0006369-26.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS CORDEIRO

DESPACHO

Id 18858358: indefiro o pedido de conversão em ação de execução, eis que já houve a constituição do título judicial, conforme sentença proferida sob id 12388354 – p. 187/189.

Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os termos do julgado.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 08 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

Autos nº 5007431-35.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIO CARVALHO DA CRUZ NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Juízo.

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, CPC) para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas**, a ser realizada na sede deste

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 8 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006612-98.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS EDUARDO BRAZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 22171506), bem como sobre os documentos apresentados pelo INSS (id 22875879 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-67.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CRISPIM FERNANDES - SP229047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como sobre os documentos apresentados pelo INSS (id 22934527 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam-se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007556-03.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ARAUJO - SP148311
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento de urgência que determine a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa - CPEN até o julgamento final da ação, na qual pretende declarar a nulidade do débito objeto da NFLD nº 37.073.550-1 e das decisões proferidas no PAF nº 15983.000241/2008-75.

O pleito antecipatório foi indeferido (id 23548756).

Ciente, a parte manejou pedido de reconsideração, a fim de que seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, enquanto discute nesta demanda o lançamento tributário, tendo em vista a garantia do acesso à justiça (art. 5º XXXV, CF) e os riscos de prejuízo decorrentes da demora do processo (id 24465562).

DECIDO.

Não vislumbro espaço para acolhimento do pedido de reapreciação, uma vez que, com a conclusão do processo administrativo fiscal, o débito tomou-se exigível, o que inviabiliza a emissão de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa, a teor dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, ainda que pendente o julgamento desta demanda.

Acresço que a decisão que indeferiu o pleito antecipatório consignou que não houve demonstração inequívoca de desconsideração por parte da fiscalização de algum recolhimento efetuado incorretamente pelo contribuinte, indicando a ausência de verossimilhança do alegado.

Ao revés, entendeu-se que a questão foi "analisada de maneira significativamente aprofundada na esfera administrativa", conforme "trechos de decisões proferidas no âmbito do PAF nº 15983.000241/2008-75", do qual destacou-se o seguinte:

"todas as GPS apresentadas pela contribuinte na presente defesa (fls. 56 a 60, 116 a 123, 170 a 176, 220 a 223, 242 e 243, 262 a 265, 287 a 292, 316 a 318, 343 a 345, 368 a 371, 398 a 402, 426 a 428 e 454) foram devidamente aproveitadas quando do levantamento do débito" (grifei).

Nesses termos, a decisão impugnada concluiu que não havendo demonstração inequívoca da irregularidade na emissão da NFLD ficava inviabilizada "a suspensão da exigibilidade do débito para fins de emissão de CPEN".

No mais, constata-se que a controvérsia sobre a forma de cálculo da multa moratória, que ensejou a interposição do recurso da Fazenda Nacional provido ao final pelo CARF, não é o único óbice à emissão da certidão perseguida, consoante também restou consignado na decisão impugnada.

Sendo assim, sem prejuízo de ulterior reapreciação ao longo da instrução, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração.

Aguarde-se o decurso do prazo para a contestação da União.

Intimem-se.

Santos, 11 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006903-98.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO BARRETO CAMPAZ
CURADOR: TICIANA CONFORTI CAMPAZ LUCAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) CURADOR: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 22687118, bem como sobre os documentos apresentados pelo INSS (id 22935147 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-36.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 22454328, bem como sobre os documentos apresentados pelo INSS (id 22987669, 22988533, 22989108, 22989120 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007915-50.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTINA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SABRINA BORGES DE MORAIS OLIVEIRA - SP398882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 24448013: Considerando a informação da autora sobre a distribuição, por equívoco, de duas ações idênticas e sendo certo que os autos nº 5007913-80.2019.4.03.6104 foram distribuídos anteriormente à 1ª Vara Federal de Santos, remetam-se os autos nº 5007915-50.2019.4.03.6104 ao SUDP para cancelamento da distribuição no sistema PJE.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-28.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUARUJÁ PREVIDÊNCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP232803
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

Por ora, esclareçam a autora e o Município de Guarujá, no prazo de 05 dias, se pretendem a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto, como consta da manifestação objeto do id 19768393.

Com a resposta, dê-se vista à União.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-69.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSVALDO ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (02/12/2016), mediante o enquadramento como especial do período de trabalho que reputa ter sido sujeito a condições prejudiciais à saúde, no período compreendido entre 01/11/1989 até a DER.

Sucessivamente, requer seja recalculada a renda mensal inicial (RMI) do benefício (NB 42/179.592.170-3), computando-se o tempo de contribuição especial convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora não indicam a presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos, além do porte de arma de fogo.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das objeções de prescrição e decadência, uma vez que estão dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (02/12/2016 – id 16735938) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópia da carta de concessão, da CTPS e do perfil profissional emitido pela empresa PETROBRAS, acompanhado do LTCAT (id 16735938), além de diversos laudos periciais em processos análogos.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS estariam incompletos, pois não teria sido registrado o porte de arma de fogo, bem como a presença de benzeno e outros derivados de hidrocarbonetos no ambiente de trabalho, consoante constatado em processos análogos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, no período pleiteado (01/11/1989 a 02/12/2016).

Nomeio para o encargo a engenheira **IRIS MARQUES NAKAHIRA**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Semprejuízo, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/179.592.170-3) a fim de verificar se algum período já foi enquadrado administrativamente.

Com a juntada do laudo e do processo administrativo, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 11 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007941-48.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE, IONE DE OLIVEIRA VERISSIMO
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTOFER AIRES DE ANDRADE DUARTE - SP339359, FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Regularize a autora a petição inicial, comprovando a condição de representante do espólio, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Santos, 11 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003794-06.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HAROLDO RAMOS JUNIOR, ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 24157847: Vista ao exequente para se manifestar acerca da satisfação da pretensão, bem como para requerer o que de direito em relação ao depósito realizado.

Prazo: 15 dias.

Santos, 13 de novembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002133-51.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DERIVAN MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos constritos sob id 23414734, no endereço indicado sob id 24260202.

Semprejuízo, requeira a CEF o que entender de direito em face do valor ainda bloqueado por meio do sistema BACEN-JUD (id 1248362 - p. 222 e 223).

No silêncio, promova-se o desbloqueio.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009125-42.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24561422: Vista ao exequente dos depósitos efetivados em conta à disposição dos beneficiários para manifestação acerca da satisfação da pretensão.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006690-56.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (Id 24477484): intime-se a parte autora para retirar dos documentos desentranhados dos autos físicos, conforme requerido.

Santos, 13 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208004-88.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO MAIA, ELIAS DIAS CARDOSO, JOAO LOPES SOARES, MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO, NILTON ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença, os autos foram remetidos à contadoria judicial a fim de apurar eventual saldo remanescente em favor dos autores, relativo aos expurgos inflacionários reconhecidos no feito.

O órgão de auxílio do juízo concluiu pela existência de saldo remanescente em favor dos exequentes (id. 12642078-p. 39/51).

O parecer contábil foi homologado e determinado o depósito judicial do saldo remanescente apurado (id. 12642080-p. 15).

Ciente, a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (id. 12642080-p. 45/51).

Ante a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, foi determinado à CEF que cumprisse a determinação, razão pela qual a executada comprovou a o estomo do crédito realizado na conta fundiária do exequente e o respectivo depósito na conta judicial nº 2206.005.86401094-6 (id. 12642080- p. 59/68), à ordem e disposição do juízo.

Cientes os exequentes requereram o levantamento dos valores depositados (id. 12642080- p. 73).

Em seguida, foi proferida decisão determinando a liberação das contas fundiárias dos exequentes e a expedição de alvará de levantamento relativo à obrigação principal, bem como da verba honorária.

Intimada, a CEF opôs embargos de declaração sustentando obscuridade na decisão, uma vez que o cumprimento da obrigação de pagar as diferenças decorrentes de expurgos inflacionários se deu por meio de depósito judicial e não de crédito em conta vinculada, não sendo cabível, na hipótese, a liberação das contas fundiárias dos exequentes. Alega, ainda, que o montante depositado na conta judicial nº 2206.005.86401094-6 refere-se à obrigação principal e não à verba honorária.

Intimados, os embargados não se opuseram à expedição de alvará judicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Assiste razão à embargante.

No caso dos autos o cumprimento da obrigação se deu por meio de depósito judicial nas contas nº 2206.005.86401094-6 (id. 12642080-p. 65) e nº 2206.005.00048543-4 (id. 12642078 – p. 7), na qual a executada comprovou o depósito do montante apurado pela contabilidade. Não se trata, portanto, somente da verba honorária, mas sim, do saldo remanescente apurado. Assim, acolho os embargos de declaração apresentados e tomo sem efeito a decisão id. 12642080.

Considerando que até o presente momento não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5000176-73.2017.403.0000, interposto em face da decisão que homologou os cálculos da contabilidade, expeça-se alvará de levantamento, em favor dos exequentes, do saldo das contas nº 2206.005.86401094-6 (id. 12642080- p. 65) e nº 2206.005.00048543-4 (id. 12642078 – p. 7), conforme cálculos homologados, intimando-se o patrono dos exequentes a retirar-lhes e dar-lhes o devido encaminhamento.

Comprovada a liquidação dos alvarás e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004236-76.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDA NAZARETH VIEIRA NISTAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, proferida na Ação Civil Pública nº 0011237- 82.2003.4.03.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, que reconheceu direito à revisão de benefícios previdenciários (excluídos os decorrentes de acidente do trabalho), concedidos no Estado de São Paulo aos residentes nessa unidade da Federação à época do ajuizamento da ação civil pública, a fim de que seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC.

Intimado da pretensão executória, o INSS apresentou impugnação. Na oportunidade, suscitou preliminares de incompetência do juízo, decadência e prescrição. Subsidiariamente, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão executória, em razão do decurso superior a dois anos e meio após o trânsito em julgado para o início da execução (art. 9º do DL 20.910/32). No mérito, apontou a existência de parcelas pagas em razão do cumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e, em relação às diferenças apuradas, questionou os índices de atualização aplicados pelo segurado. Insurgiu-se, ainda, em face da divergência entre a assinatura aposta na procuração juntada aos autos e documento de substabelecimento e contrato particular de cessão de crédito.

Intimado, o exequente apresentou defesa à impugnação, reiterando os cálculos apresentados e esclareceu que a assinatura constante na procuração apresentada era de outro advogado do escritório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a procuração acostada à inicial foi outorgada em favor do advogado Carlos Roberto de Oliveira Júnior. Embora a inicial tenha sido fisicamente assinada por outro causídico, o patrono regularmente constituído (Carlos Roberto de Oliveira Júnior) assinou digitalmente a petição inicial, bem como a petição id. 19239502, na qual esclarece o ocorrido. Assim, a irregularidade apontada restou superada.

Sendo assim, anote-se no sistema processual a substituição do patrono, nos termos em que requerido na petição id. 19239502.

Rejeito a preliminar de incompetência.

Com efeito, de fato, em regra a execução corre perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Contudo, com vistas a impedir o congestionamento no juízo que sentenciou a ação coletiva e, de outra parte, com o fim de assegurar a efetividade das execuções individuais dos beneficiários, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, o E. STJ formou o entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário. No mesmo sentido é o posicionamento do Egrégio TRF 3ª Região (CC 5001488-50.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, j. 17/10/2018).

Assim, extrai-se dos precedentes acima citados o entendimento de que não há sentido em aplicar nos processos coletivos o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e o da execução, em razão das peculiaridades dessa ação, que exige do juízo da execução cognição sobre a situação concreta individualizada do beneficiário.

Não conheço da arguição de decadência e prescrição, uma vez que é incabível na fase de execução apreciar questões que deveriam ter sido suscitadas ou que foram apreciadas na fase de conhecimento, pena de vulneração da coisa julgada.

Rejeito, igualmente, a arguição de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, não há que se confundir prescrição para o ajuizamento da ação visando à tutela de pretensão, com a prescrição para a satisfação da pretensão reconhecida em título executivo.

Vale ressaltar que a prescrição da pretensão executória observa o mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 – STF; CC/2002 – art. 190), de modo que, tratando-se de débito previdenciário, aplica-se o prazo de cinco anos para a execução da pretensão reconhecida em título executivo, consoante previsto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

De se ressaltar que o dispositivo invocado (art. 9º do Decreto 20.910/32) somente se aplica, inclusive no âmbito da execução, após a interrupção do prazo prescricional, o que não ocorreu no caso em exame, em que sequer foi iniciada a execução.

judicial. Saneada a execução, verifico que é inviável o julgamento do mérito da impugnação, tendo em vista a necessidade de conferência dos cálculos apresentados pelas partes, o que deve ser efetuado pela contadoria

Nesse âmbito, fixo apenas que esse exame deverá observar estritamente o comando contido no título executivo quanto à prescrição da pretensão e quanto aos índices de atualização (subsidiado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal), bem como verificada a existência de pagamentos administrativos, a fim de evitar pagamento em duplicidade.

À contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se ciência às partes e venham conclusos, uma vez que, não havendo valores incontroversos, é inaplicável o disposto no art. 535, § 4º do CPC.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001218-16.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SHIGUEO UTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Com relação ao crédito executado em face do INSS, não obstante a impugnação apresentada pelo ente público seja intempestiva, é lícito ao juiz encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida em que se está diante de pagamento de dinheiro público, quando houver indícios de possível pagamento indevido.

Incide o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

No caso, constato que o recurso especial manejado pelo autor, que tinha por objeto a correção dos honorários advocatícios, não foi provido, de modo que é adequada a conferência pelo contador judicial, a fim de verificar se realmente existem as diferenças apuradas pelo autor para cálculo dos honorários advocatícios.

Isto posto, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente, que deverá observar estritamente os limites do julgado.

Como vinda do laudo contábil, dê-se vista às partes.

Ao final, nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento da impugnação.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5000278-19.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANOC OPERATIONS SERVICOS LTDA - ME, WINSLEY DE OLIVEIRA, EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ANOC OPERATIONS SERVICOS LTDA - ME, WINSLEY DE OLIVEIRA, EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Os executados notificaram que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos, juntando comprovante de pagamento do boleto emitido pela exequente (id 22639522).

Instada a se manifestar, a CEF confirmou a composição das partes e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002362-56.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SHIRLEI DE MORAES DUARTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inviável o julgamento dos embargos no estado em que se encontra.

Como feito, verifico que a CEF trouxe aos autos comprovante de que a formalização do novo contrato de empréstimo realizado em 2016 não englobou o empréstimo consignado objeto da execução.

Sendo assim, faculto à embargante comprovar a extinção total ou parcial do contrato objeto da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007235-65.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: PARIQUERA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, esclareça a exequente em que consiste o interesse de agir no manejo de execução provisória autônoma, à vista dos limites fixados no título judicial, que possui eficácia jurídica própria.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-60.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: YUGO MATEUS DE SOUZA ARAGUSUKU - SP327392

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de **PAULO ROGÉRIO MOREIRA DE OLIVEIRA**, objetivando a cobrança de débito decorrente de inadimplemento de contrato de renegociação de dívida.

Afirma a autora que o réu não honrou com o pagamento das parcelas mensais nos moldes do contrato firmado entre as partes, cuja via original alega ter sido extraviada. Ante a ausência de composição amigável, promove a presente ação com o intuito de obter o pagamento do débito decorrente do inadimplemento contratual, que, atualizado para a data do ajuizamento da ação, perfaz a importância de R\$ 101.524,90.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, não houve acordo entre as partes.

Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, inicialmente, a ausência de comprovação da dívida objeto da ação, à vista da ausência de juntada aos autos do respectivo contrato de renegociação de dívida. Sustentou ainda que, embora reconheça a existência de relação contratual com a ré, a operação de crédito, tal como contratada, em nenhum momento poderia ter chegado à quantia exigida na inicial, pautada, exclusivamente, em documentos produzidos pela própria autora. Na oportunidade, apresentou proposta de acordo.

Houve réplica, oportunidade em que a autora informou que em razão da proposta de acordo oferecida pelo réu em contestação ser inferior ao do crédito integral, este poderia, a qualquer momento, entrar em contato com sua agência, a qual tem alçada para essa espécie de negociação.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo requerimento para produção de provas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do feito.

No caso, a autora objetiva a cobrança de débito decorrente do Contrato de Renegociação de Dívida nº 21.2963.191.0000694/69, no valor de R\$ 101.524,90, atualizado para a data do ajuizamento da ação.

Para tanto, junta aos autos, com a inicial, extrato do sistema bancário com os dados gerais do contrato (id 9034992), ficha de abertura e autógrafos pessoa física (id 9034993), ficha cadastro pessoa física (id 9034994), termo de justificativa de execução judicial, comunicando a não localização do instrumento contratual (id 9034995), extrato do sistema bancário com a posição da dívida (id 9034996), demonstrativo de débito e evolução de dívida (id 9034997) e solicitação interna de análise quanto à possibilidade de ajuizamento de cobrança judicial (id 9034998).

Vejamos.

Com efeito, a petição inicial faz menção a contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes, fazendo remissão aos documentos anexos para fins de identificação da relação contratual objeto da ação de cobrança.

Observa-se que não restou acostado aos autos com a inicial o instrumento contratual, ao argumento de que ocorreu extravio ou não formalização do ajuste. Não obstante, a autora junta aos autos demonstrativos que indicam o número do contrato que ampara a pretensão, bem como a discriminação dos valores cobrados.

Anoto que tais demonstrativos, por si só, não teriam o condão de sanar a inconsistência da causa de pedir no tocante à relação contratual que ancora a inicial e ao respectivo valor cobrado, à mingua de out

Contudo, observa-se que o réu, em contestação, embora alegue a ausência de comprovação da dívida objeto da ação, à vista da ausência de juntada aos autos do respectivo contrato de empréstimo banc

Com a contestação, foram juntados e-mails que, analisados em sua integralidade, refletem o contexto histórico de cobranças e de tentativas de negociação por parte do réu, junto à sua agência da CEF, do débito objeto do contrato nº 21.2963.191.0000694/69 (id 11295235), denominado pelo próprio réu de "meu empréstimo renegociado", inclusive mediante a obtenção de recursos decorrentes de eventual portabilidade de contratos de empréstimo consignado (id 11295239).

Extraí-se ainda de tais comunicações eletrônicas que o valor da prestação mensal advinda da operação de crédito em questão, em torno de R\$ 1.400,00 a R\$ 1.500,00, conforme se deduz do quanto informado pela gerência da CEF ao réu na data de 21/06/2017 (id 11295243 – p. 02), não se revela incongruente com o valor da contratação (R\$ 88.376,78), considerando-se o prazo para pagamento da dívida (96 meses) e a taxa de juros indicada (1,69%), tal como consta no demonstrativo de débito e evolução da dívida, juntado aos autos com a inicial (id 9034997).

Verifica-se, ademais, que a autora não deixou de considerar a amortização da dívida em decorrência das parcelas pagas pelo réu desde a contratação (28/04/2016) até a data considerada como início do inadimplemento (27/12/2017), uma vez que a quantia apresentada como valor da dívida (R\$ 85.278,42) é de fato menor que o valor da contratação (R\$ 88.376,78).

Portanto, à vista dos elementos de prova constantes dos autos, há que se reconhecer a condição de devedor do réu em relação ao débito oriundo do Contrato de Renegociação de Dívida nº 21.2963.191.0000694/69.

Por outro lado, verifico que a ausência nos autos do instrumento contratual firmado entre as partes impossibilita a aferição quanto à correção dos valores aplicados pela CEF a título de juros e demais encargos, razão pela qual deve subsistir, para fins de cobrança, tão somente o valor da dívida apurado na data de início do inadimplemento.

Com base nos fundamentos acima, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu ao pagamento, em favor da CEF, do valor de R\$ 85.278,42 (oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 12/2017.

O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente, observando-se os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios, desde a citação, observado o disposto no art. 406 do Código Civil.

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o réu a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor da condenação, consoante artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I.

Santos, 14 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-36.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: THALES FELICIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOLINA MELES - SP299572

RÉU: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

THALES FELICIANO FERREIRA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de **PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da hipoteca que grava a matrícula nº 91.457, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos e que adjudique compulsoriamente em seu favor o imóvel nela descrito.

Afirma o autor que pactuou com a corré PDG, em 25/03/2012, "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel Para Entrega Futura e Outros Pactos", relativo à unidade autônoma nº 616 do Bloco Trend Home – Ala A do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Trend Home & Office, localizado na Rua Emílio Ribas nº 188, nesta cidade de Santos, tendo efetuado a quitação integral do valor avençado para a aquisição da unidade.

Alega que, não obstante a entrega das chaves e a inissão na posse do imóvel terem ocorrido no ano de 2015, resta pendente até o momento a outorga da escritura definitiva do imóvel, cuja ocorrência deveria ter se dado no prazo máximo de 06 (seis) meses da quitação do imóvel, conforme previsão contratual.

Informa que, em contato com a corré PDF, foi cientificado de que esta teria ingressado com pedido de recuperação judicial, sendo que, nos termos do plano de recuperação aprovado e homologado em dezembro de 2017, caberia à recuperanda enviar comunicação em até 60 (sessenta) dias corridos aos respectivos credores (Bancos), com a relação de unidades imobiliárias quitadas, para que fossem liberadas as respectivas hipotecas firmadas entre a construtora e o agente financeiro da construção, ora corré CEF.

Afirma, porém, que por meio de novo contato com a corré PDG, efetuado em 27/02/18, foi informado que não havia previsão para a solução da sua escritura, pois a única informação que possuíssem era de que "as escrituras estariam bloqueadas pelas hipotecas da PDG com os bancos".

Aduz que o posicionamento das rés é ilegal, na medida em que é ineficaz em relação ao adquirente de boa-fé o gravame hipotecário havido entre a construtora e o agente financeiro da construção, nos termos da Súmula 308 do STJ. Afirma, assim, ter direito à adjudicação compulsória do imóvel adquirido.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse processual do autor, sob o fundamento de, na data de 15/08/2018, entregou à corré PDG todos os Termos de Liberação de Hipoteca das unidades já quitadas, na forma do que dispõe o plano de recuperação judicial. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que o imóvel alienado constitui parte da garantia ofertada no contrato de mútuo firmado com a corré PDG, de modo que não pode ser obrigada a concordar com a liberação da hipoteca enquanto não houver o pagamento da dívida ou a substituição da correspondente garantia.

Citadas, as corrés PDG SP 7 e PDG REALTY S/A apresentaram contestação. Preliminarmente, notificaram que se encontram em recuperação judicial, bem como arguíram sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não possui nenhum poder de disposição do crédito detido pela instituição financeira, cabendo a esta, financiadora do empreendimento, a responsabilidade pela baixa do gravame da hipoteca que grava o imóvel adquirido pelo autor.

Intimada, a corré PDG SP 7 regularizou sua representação processual.

Houve réplica.

Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, analiso as questões preliminares suscitadas pelas rés em suas contestações.

No caso, a corré CEF arguiu a ausência de interesse processual do autor, sob o fundamento de que, na data de 15/08/2018, entregou à corré PDG todos os Termos de Liberação de Hipoteca das unidades já quitadas, na forma do que dispõe o plano de recuperação judicial.

De fato, observo que caberia à CEF, frente ao objeto da presente ação, tão somente a obrigação relativa à emissão e entrega do citado termo de liberação de hipoteca, para fins de levantamento do gravame decorrente do financiamento da construção.

Verifico, porém, que o cumprimento de tal obrigação, ocorrido após a propositura da presente ação, decorreu, conforme afirmado pela própria CEF em contestação, do quanto disposto na cláusula 4.3.2.6.1 do Plano de Recuperação Judicial das corrés PDG SP 7 e PDG REALTY S/A, e não em razão da quitação da unidade adquirida pelo autor, a qual restou efetivada, cabe frisar, muito antes do referido pedido de recuperação judicial (id 10042215).

Considerando, portanto, que à época da propositura da ação o autor possuía efetivo interesse processual também em relação à CEF, entendo ser hipótese de extinção do feito em relação à corré em questão por *carência superveniente do interesse processual*, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, com a incidência das respectivas verbas sucumbenciais decorrentes do princípio da causalidade.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas corrés PDG SP 7 e PDG REALTY S/A, tenho que não lhes assiste razão.

Isso porque cabe à compromissária-vendedora, uma vez constatada a quitação da unidade adquirida, a outorga da escritura definitiva do imóvel, consoante se extrai do contrato firmado entre as partes (cláusula 15.1 - id 10442210 – p. 28/29), razão pela qual resta patente sua legitimidade para integrar o polo passivo da ação.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso, o autor pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine o *levantamento da hipoteca* que grava a matrícula nº 91.457, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como a adjudicação compulsória do respectivo imóvel.

No plano fático, há comprovação nos autos de que o autor firmou com a corré PDG instrumento de promessa de compra e venda de unidade autônoma de empreendimento imobiliário na data de 25/03/2012 (id 10442210), cuja matrícula foi objeto de averbação de hipoteca, em favor da corré CEF, na data de 08/04/2015 (id 10042211).

Resta ainda comprovado nos autos que o autor promoveu junto à corré PDG a quitação total da quantia pactuada para fins de aquisição da referida unidade autônoma (id 10042215).

Portanto, o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel, se o preço foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente.

No plano jurídico, a pretensão autoral encontra respaldo em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de que *a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel* (Súmula 308).

Nesse sentido, a jurisprudência tem fixado que o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.

Ademais, sob a perspectiva de que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda de unidades autônomas - os efeitos da hipoteca devem ficar obstados em relação ao adquirente de boa-fé, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.

No caso dos autos, verifico que, após a propositura da presente ação, as corrés PDG SP7 LTDA e PDG Realty S/A obtiveram termo de liberação de hipoteca conferido pelo agente financeiro da construção, ora corré CEF, em decorrência das condições pactuadas em Plano de Recuperação Judicial (id 11447708).

Verifica-se, portanto, que, em relação ao cancelamento da hipoteca, a demanda perdeu em parte seu objeto, bastando, portanto, que a citada autorização seja levada para anotação na matrícula do imóvel, a fim de que a baixa produza efeitos em relação a terceiros.

Todavia, não há notícia nos autos, até o presente momento, de que a promissária-vendedora tenha sanado a sua omissão e procedido à outorga da escritura definitiva ao autor, tampouco tenha realizado a baixa do gravame junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, *diligência que lhe incumbe após a autorização da CEF*, razão pela qual, neste ponto, o feito comporta julgamento com resolução do mérito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem a resolução do mérito, em relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar as corrés PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES a promoverem a baixa da hipoteca que recai sob a matrícula nº 91.457, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como a outorga da escritura definitiva do respectivo imóvel em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 501 do CPC, transitada em julgado e decorrido o prazo supra, a presente sentença produzirá os efeitos da declaração, caso não emitida.

Condeno as corrés a arcar, *proporcionalmente*, com o valor das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC.

P. R. I.

Santos, 14 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002565-45.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GAIVOTA VEICULOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

A **UNIAO FEDERAL** opôs embargos à execução que lhe é movida por **GAIVOTA VEICULOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, sob a alegação de excesso de execução.

Sustenta a embargante que a executante, ora embargada, pleiteia direito diverso daquele reconhecido no título judicial, uma vez que por este foi reconhecido o direito à compensação do PIS com parcelas devidas do mesmo tributo, porém no momento da execução foi requerido o pagamento da quantia apurada.

Nesse ponto, ressalta que o fato da embargada se encontrar com suas atividades supostamente paralisadas não caracteriza motivo suficiente para requerer a alteração do quanto disposto na sentença transitada em julgado.

Alega ainda que os cálculos de execução se encontram manifestamente equivocados, porquanto não consideram compensações já realizadas pela embargada com amparo no direito reconhecido pelo título que se busca executar, bem como pelo fato de que, para o período de julho a dezembro de 1988, não há nem na planilha da embargada nem nos sistemas da Receita Federal do Brasil informações relativas à base de cálculo do tributo supostamente recolhido, razão pela qual se verificou não haver nenhum valor a ser restituído para este período.

Afirma, portanto, que, nos termos das planilhas anexas aos embargos, não há nenhum valor a ser restituído à embargada, o que caracteriza o excesso de execução no valor de R\$ 1.170.748,14 (um milhão, cento e setenta mil, setecentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos).

Com a inicial, vieram documentos.

Os autos foram distribuídos por dependência à Ação de Procedimento Comum nº 0201232-36.1998.403.6104.

Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos.

Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, retomando com informações e cálculos (id 12480548 – p. 116/118, 132/143 e 167/182).

Instadas acerca das últimas informações e cálculos elaborados pela contadoria judicial (id 12480548 – p. 167/182), a embargada manifestou sua concordância com o montante apurado como devido (id 12480548 – p. 186), enquanto a embargante apresentou impugnação, sustentando que sobre o montante apurado deveriam ser deduzidos os valores que foram objeto de compensação até a data do cálculo elaborado pela contadoria judicial (id 12480548 – p. 188/192).

A União foi intimada a esclarecer se os valores objeto de compensação, na forma das manifestações apresentadas, foram homologados pela autoridade administrativa competente, apresentando, em caso positivo, a devida comprovação (id 12480548 – p. 194), o que foi cumprido (id 12480548 – p. 207/213).

Intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pela União, relativos à extinção de créditos tributários por compensação (id 12480548 – p. 207/213), a embargada informou não haver mais provas a serem produzidas, bem como que não se opõe ao julgamento da lide (id 14937322).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos.

Trata-se de embargos à execução de obrigação principal decorrente de sentença transitada em julgado nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0201232-36.1998.403.6104.

De início, cumpre afastar a alegação da embargante em relação à ocorrência de execução diversa da constante no título judicial, uma vez que o E. STJ, por ocasião do julgamento do Resp 1.114.404/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que, mesmo em se tratando o título judicial substanciado em sentença declaratória do direito à compensação de indébito tributário, é facultado ao contribuinte optar entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N° 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/03/2010)

No que tange à alegação de excesso de execução propriamente dita, verifico que a contadoria judicial, com observância aos limites objetivos da coisa julgada, apurou como devido à exequente, ora embargada, a importância de R\$ 958.806,65 (novecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para maio/2013.

A embargada manifestou concordância com o valor apurado.

Por sua vez, a embargante apresentou impugnação, sustentando que sobre valor encontrado pela contadoria deveria ser deduzido o montante relativo aos créditos utilizados para fins de compensação tributária até a data do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no valor de R\$ 165.192,15 (cento e sessenta e cinco mil, cento e noventa e dois reais e quinze centavos), resultando em um montante efetivamente devido de R\$ 793.614,50 (setecentos e noventa e três mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta centavos), atualizados até maio de 2013 (id 14937322 - p. 188/192).

Em relação à compensação anunciada pela União, a embargada foi intimada a se manifestar acerca dos documentos que comprovariam a extinção parcial do crédito autoral (id 12480548 - p. 207/213), deixando, contudo, de impugnar especificadamente o fato (id 14937322).

Considerando, portanto, a ausência de impugnação por parte da embargada em relação à efetiva utilização parcial dos créditos executados para fins de compensação administrativa, bem como com o valor total a ser abatido a tal título do *quantum* apurado como devido pela contadoria judicial, há que ser homologado o valor finalmente apresentado pela embargante.

Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, acolho o último cálculo apresentado pela embargante (id 14937322 - p. 188/192) e determino o prosseguimento da execução pelo montante total de R\$ 793.614,50 (setecentos e noventa e três mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta centavos), atualizados até maio/2013.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência parcial das partes e observada a vedação constante do § 14 do artigo 85 do CPC, condeno a embargante a pagar honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% do valor apurado como devido.

Condeno, por outro lado, a embargada a pagar honorários advocatícios à embargante, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado à execução e aquele apurado como devido, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da informação e cálculos elaborados pela contadoria judicial (id 12480548 - p. 167/182), das manifestações e documentos apresentados pela embargante em relação ao crédito apurado como devido (id 12480548 - p. 188/192 e 207/213) e da presente sentença para os autos principais.

P. R. I.

Santos, 14 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000971-25.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCILIO FERREIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: BHauer BERTRAND DE ABREU - SP199949, CINTHIA ATAÍDE DO PRADO - SP281338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

LUCILIO FERREIRA MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.11.040674-45.

Requer ainda que seja reconhecido direito à restituição do saldo de IRPF apurado no Exercício 2013 – Ano-Calendário 2012, utilizado para fins de compensação de ofício com o citado débito, bem como à restituição dos saldos de IRPF relativos ao Exercício 2014 – Ano-Calendário 2013 e ao Exercício 2015 – Ano-Calendário 2014, retidos pela Receita Federal do Brasil.

Afirma o autor, em suma, que o débito de IRPF objeto da mencionada inscrição é indevido, na medida em que os custos odontológicos lançados como despesa dedutível na Declaração Anual de Ajuste do IRPF Exercício 2006 – Ano-Calendário 2005 foram devidamente comprovados. Alega, assim, que a compensação de ofício e as retenções de restituição posteriormente efetuadas pelo fisco são indevidas.

Ressalta que o débito em discussão se encontra devidamente garantido por depósito caução efetuado nos autos da Ação Cautelar nº 0009493-75.2015.403.6104, em trâmite nesta vara.

Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como pela prioridade na tramitação do feito.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos por dependência à ação cautelar anteriormente ajuizada.

Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a prioridade na tramitação do feito.

Citada, a União manifestou-se pela não apresentação de contestação, ao argumento de que os documentos carreados aos autos pelo autor são suficientes para afastar a glosa impugnada por meio da presente ação. Ressaltou, ainda, que os saldos de IRPF correspondentes aos exercícios de 2014 e 2015 foram devidamente restituídos ao contribuinte em 16/05/2016, permanecendo à sua disposição até 16/05/2017. Pugnou, ademais, pela não condenação em honorários advocatícios, com fundamento no que dispõe o art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Intimado a se manifestar acerca das alegações e documentos apresentados pela União, o autor ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando o acima relatado, resta incontroversa a insubsistência do débito de IRPF inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.11.040674-45.

De se ressaltar, ainda, que consta dos autos informação prestada pela Receita Federal do Brasil no sentido de que os saldos de imposto de renda relativos às DIRPF 2013/2014 e 2014/2015 foram restituídos ao contribuinte na data de 16/05/2016 (id 12495757 - p. 63), em relação a qual não houve impugnação por parte do autor.

Anoto, porém, que não consta nos autos qualquer indicativo de que o saldo de imposto de renda relativo à DIRPF 2006/2005, utilizado para fins de compensação de ofício com o indébito apurado, já tenha sido restituído ao autor.

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC, e **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido inicial por parte da ré, para declarar a nulidade do débito de IRPF inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.11.040674-45, assim como para reconhecer o direito do autor à restituição do saldo de imposto de renda relativo à DIRPF 2006/2005.

Considerando que tal reconhecimento não decorre de qualquer das hipóteses expressamente elencadas nos incisos I a VII do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, entendo inaplicável ao caso o quanto disposto no § 1º, inciso I, do artigo em questão, razão pela qual condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o reduzido valor dado à causa (artigo 85, § 8º, do CPC).

Sem custas (justiça gratuita – id 12495757 – p. 44).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Cautelar nº 0009493-75.2015.403.6104, em trâmite nesta Vara.

P. R. I.

Santos, 14 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007469-81.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE GALDINO

PROCURADOR: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem pelo prazo de 1 (um) ano, no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008723-89.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA PENTEADO SARMENTO - SP57262, JOSE ANTONIO COZZI - SP258175

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24565110: Vista ao exequente do depósito efetivados em conta à disposição do beneficiário para manifestação acerca da satisfação da pretensão.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-70.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, SUZEL MARIA REIS

ALMEIDA CUNHA - SP139210

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722434/2017-09.

Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a multa a ela imposta por meio do Auto de Infração nº 0817800/05645/17, em razão do descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”.

Alega que a multa imposta é indevida, uma vez que a descrição do fato que ensejou sua aplicação não foi realizada de forma clara e completa no auto de infração, bem como em razão das informações reclamadas terem sido efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração do crédito destinado ao erário.

Sustenta ainda que atuou como agente marítimo, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão. Ressalta que a IN 1473/2014, que alterou inúmeros artigos da IN 800/2007, excluiu o capítulo IV que tratava “Das infrações e das Penalidades”, o que demonstra a intenção da Receita Federal de rever a postura adotada.

Alega, ademais, que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Aduz, por fim, que o valor da penalidade imposta não se mostra proporcional ou razoável, configurando clara violação ao princípio do não confisco estabelecido no art. 150, inciso IV, da C.F.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada, a autora promoveu o recolhimento das custas processuais.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, para o fim de suspender a exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722434/2017-09 até o julgamento final da ação.

Citada e intimada, a União comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, bem como apresentou contestação, por meio da qual sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Sobreveio manifestação da União no sentido de que o crédito objeto de discussão nos autos foi extinto por compensação realizada pelo autor na via administrativa, o que caracterizaria a ausência de interesse processual e, por consequência, a necessidade de extinção do processo na forma do art. 485, VI, do CPC/15.

Houve réplica.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Intimada para se manifestar acerca da comunicação de extinção do crédito por compensação, a autora esclareceu que possui interesse no prosseguimento do feito, na medida em que a compensação foi realizada de ofício pela ré, tomando conhecimento de sua efetivação somente no curso da presente ação.

Em consulta ao sistema processual, constato que o pedido de efeito suspensivo foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos do AI nº 5012791-61.2018.4.03.0000.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afasto a hipótese de extinção do feito por ausência de interesse processual, haja vista que o extrato do Processo Administrativo Fiscal nº 11128-722434/2017-09, juntado aos autos pela União (id 9002880), não se revela suficiente, por si só, para infirmar a alegação da autora de que não formulou qualquer requerimento de compensação administrativa do crédito oriundo do auto de infração que se pretende anular por meio da presente ação. Ao revés, verifico que, ante a natureza administrativa da imposição (sanção), sequer haveria autorização para a compensação voluntária por parte do contribuinte.

Feita tal consideração, passo à análise do mérito da ação.

No caso, a autora pretende que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 0817800/05645/17 (id 7699794), com a consequente anulação da multa imposta pela Alfândega do Porto de Santos - SP no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722434/2017-09. Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aspectos formais da autuação

Entende a autora que o referido auto de infração padece de vício formal, ao entendimento de que a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa impugnada não foi realizada de forma clara e completa, com a ausência de tipificação e individualização, o que teria dificultado o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Observo que o Auto de Infração impugnado pela autora foi lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

e) *por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifet).*

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial.

Aspecto subjetivo da autuação: agência marítima x transportador marítimo (armador) e agente de carga (NVOCC)

Alega a autora que é parte ilegítima para figurar na condição de autuada, uma vez que, na qualidade de agente de navegação, atuou apenas como mandatária do transportador marítimo Hanjin Shipping Company LTD, o qual emitiu os conhecimentos de embarque a que se refere o auto de infração.

Sustenta que, nos termos do art. 31 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), a obrigação de prestar informações é do transportador.

Pois bem.

No caso, a autuação impugnada (id 7699794) foi lavrada em face de HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.176.957/0001-19, a qual tem como objeto social: *i) agenciamento marítimo; ii) agenciamento de serviços de navegação internacional e de operação portuária, inclusive movimentação e armazenagem de mercadorias; iii) prestação de serviços correlatos às escalas e operações de navios em portos brasileiros; iv) operação de terminal e agenciamento de empresas de navegação internacional no transporte de containers, carga geral e graneis; e v) participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.* (id. 7699780 – fl. 05)

Observo ainda constar da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração:

Ocorrência nº 01:

A **Agência de Navegação** HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 02176957000119, incluiu o Conhecimento Eletrônico MBL 15150505278844 a destempe em 06/03/2015 14:46, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

A carga foi trazida ao Porto de Santos pelo navio *MV MAERSK LOTA*, em sua viagem 1503, com atracação registrada em porto nacional (1º porto) em 08/03/2015 05:45. Os documentos eletrônicos de transporte que amparam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 15000086167 (relativa à atracação no Porto de Santos – descarga), Manifesto Eletrônico 1515500517261, Conhecimento Eletrônico MBL 15150505278844.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação em porto nacional, ou seja, o primeiro porto.

Fixado esse parâmetro fático, reputo desprovida de fundamento a responsabilização administrativa da autora por ilícitos imputáveis ao transportador ou ao agente de carga.

Com efeito, sobre a natureza do agenciamento, leciona Eliane Maria Otaviano Martins que o “conceito de agente marítimo – ou agente autorizado – *consubstancia-se na figura contratual do mandato*. Efetivamente, o agente marítimo *representa* o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem” (*grifei*, Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324).

Da legislação citada (artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/66), verifica-se que a *obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria é do transportador*, de modo que a *infração não pode ser imputada diretamente ao representante legal deste*, ou seja, ao agente marítimo, especialmente a ninguém de prova de que possuía as informações necessárias para apresentar à autoridade aduaneira.

De outro lado, cumpre consignar que a multa aplicada à autora não se confunde com quaisquer das espécies tributárias, na medida em que se qualifica como sanção administrativa, decorrente da imputação da prática de ilícito administrativo. Sendo assim, é inviável a aplicação de normas jurídicas relativas à transferência da responsabilidade tributária a terceiros.

De se registrar, ainda, que a jurisprudência se encontra pacificada quanto à ausência de responsabilidade tributária do agente marítimo, conforme Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos:

“O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66”.

Esse entendimento cristalizou-se a partir da avaliação de que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite o despacho aduaneiro e a carga e descarga, não pode igualar-se ao transportador, real responsável pelo tributo (STJ; RESP 90191/RS; Relatora Ministra LAURITA VAZ; DJ 10.02.2003 p.00174).

Não poderia ser diferente em matéria administrativa, em que a transferência da responsabilidade por um ilícito exige que o sancionado tenha condições de evitar a prática da conduta ilícita.

Nesse diapasão, os tribunais não têm admitido a responsabilização solidária dos agentes marítimos *por infrações imputáveis aos transportadores*:

“ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 125, XVI, DA LEI Nº 6.815/80 (O “ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS”), COMBINADO COM O ARTIGO 48 DO DECRETO Nº 86.715/81, EM RAZÃO DA PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE NAVIO DE TRIPULANTES ESTRANGEIROS ANTES DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO, AINDA QUE EM NOME DO TRANSPORTADOR. EXACERBAÇÃO DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO.

1. O auto de infração discutido nos autos foi lavrado especificamente contra o AGENTE marítimo, que também foi notificado para o recolhimento da multa imposta. Alegação da União de que o auto foi lavrado contra o transportador, apenas “representado” pelo AGENTE marítimo, que não se sustenta diante das provas trazidas aos autos.

2. Não se inclui nos poderes de representação do transportador que são atribuídos ao respectivo AGENTE marítimo a possibilidade de impedir (ou viabilizar) o desembarque de tripulantes estrangeiros antes de sua submissão aos controles administrativos da Polícia Federal. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do AGENTE marítimo e a infração perpetrada. Aplicação, ao caso, da regra do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(*grifei*, TRF 3ª Região, AC 336992/SP, 3ª Turma, j. 18/01/2006, Rel. RENATO BARTH, unânime).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexistente nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77.

2. Não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.

3. O magistrado de primeiro grau de jurisdição, em sentença integralmente confirmada pela Corte de origem, firmou o seu convencimento mediante simples interpretação dos dispositivos da Lei 6.437/77, não incidindo, desse modo, o óbice de que trata a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido”.

(*grifei*, AgRg no REsp 719446/RS; 1ª Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, j. 12/12/2006).

Dessa forma, ante a comprovação de que a autora atuou na condição de agente marítimo, não se mostra cabível que lhe seja transferida responsabilidade decorrente da extemporaneidade das informações apresentadas, uma vez que o comportamento era exigível do transportador e, eventualmente, do agente de carga.

Verifica-se nos autos, portanto, elementos suficientes para o reconhecimento da insubsistência da autuação, ante a ilegitimidade da autora para figurar na condição de autuada.

De rigor, portanto, o afastamento da penalidade.

Prejudicada, por consequência, a análise dos demais argumentos jurídicos apresentados pela autora na exordial para fins de sustentação do pedido inicial.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para anular o Auto de Infração nº 0817800/05645/17 e invalidar os efeitos jurídicos decorrentes do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722434/2017-09.

Condeno a União a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios à parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, em razão do reduzido valor da causa.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento interposto (Autos nº 5012791-61.2018.4.03.0000 - 4ª Turma).

P.R.I.

Santos, 14 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007821-39.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE SIMOES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o benefício de gratuidade requerido pelo exequente.

Venham conclusos para sentença de extinção, à vista do pedido de desistência da execução.

Santos, 14/11/2019

Int.

Autos nº 5002360-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO LUIZ VARELA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À contadoria judicial, consoante determinado no despacho anterior (id 21251641).

Int.

Santos, 15 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0206739-17.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, SUMATRA CAFES BRASIL S/A, EXCEL ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMERCIALIZACAO DE CAFE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOELA AUGUSTO ARRAES - SP116091

Sentença Tipo B

SENTENÇA

A UNIÃO propôs a presente execução em face de **MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e outros**, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo.

Intimadas, as executadas apresentaram comprovante de recolhimento do valor do débito (id 21188988).

Instada a se manifestar, a União requereu a extinção do presente feito.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 14 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0002196-71.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RENATO COSTA AMARO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388

Sentença Tipo B

SENTENÇA

A **UNIÃO** propôs a presente execução em face de **RENATO COSTA AMARO**, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo.

Intimado, o executado apresentou comprovante de recolhimento do valor do débito (id 22300308).

Instada a se manifestar, a União requereu a extinção do presente feito.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 14 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-89.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSUE SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (DER em 31.08.2016), por meio do reconhecimento de trabalho exposto a agentes agressivos, notadamente tensão elétrica, nas seguintes empresas e períodos: a) CAMARGO CORREA: de 06.07.1983 a 17.02.1986 e 18.07.1986 a 14.01.1987; b) SUCOCÍTRICO: de 14.01.1987 a 10.09.1992; RICHCO – de 04.01.1993 a 06.03.1993; c) ABB LUMMUS: de 16.03.1994 a 27.04.1994 e 08.08.1994 a 31.10.1994; d) SPARTACUS: de 23.11.1994 a 02.05.1995; e) ANDRADE GUITIERREZ: de 07.08.1995 a 02.01.1997 e f) TEG: de 21.01.1997 a 31.08.2016.

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo, do qual constam cópias da CTPS do autor e de perfis profissiográficos previdenciários - PPP (id 19401046).

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal e a decadência (id 19401024). No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Inicialmente proposta esta ação perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta vara por redistribuição.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial *em todas as empresas acima mencionadas*.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça requerida.

Não conheço das objeções de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício (31.08.2016 – id 19401046) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópias de sua CTPS e do procedimento administrativo, do qual constam perfis profissiográficos emitidos pelas empregadoras Sucocítrico Cutrale Ltda e TEG – Terminal Exportador do Guarujá Ltda. (id 19401046 – pág. 12-15).

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial em todos os períodos pleiteados (id 19834471), ao abstrato argumento de que em *casos análogos*, constatou-se empiria técnica a existência de agentes agressivos que estavam ausentes do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).

Assim, requer a produção de prova pericial a ser realizada junto às empresas: CAMARGO CORREA (períodos de 06.07.1983 a 17.02.1986 e 18.07.1986 a 14.01.1987); SUCOCÍTRICO (de 14.01.1987 a 10.09.1992); RICHCO (de 04.01.1993 a 06.03.1993); ABB LUMMUS (de 16.03.1994 a 27.04.1994 e 08.08.1994 a 31.10.1994); SPARTACUS (de 23.11.1994 a 02.05.1995); ANDRADE GUITIERREZ (de 07.08.1995 a 02.01.1997) e TEG (de 21.01.1997 a 31.08.2016), a fim de demonstrar a condição especial da atividade, sobretudo exposição à tensão elétrica.

Nesta ação, para comprovar suas alegações, além de cópias da CTPS (id 19401037-1044) o autor acostou aos autos apenas dois perfis profissiográficos (id 19401046 – pág. 12-15), relativos aos períodos em que laborou para a empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. (de 14.01.1987 a 10.09.1992) e para o TEG (de 21.01.1997 a 31.08.2016), sendo que tais documentos também fizeram parte do procedimento administrativo (id 19401046).

Observo que o PPP fornecido pela empresa Sucocítrico Cutrale Ltda (id 19401046 – pág. 12), relativo ao período de 14/01/87 a 10/09/92, na descrição das atividades do autor (profissiografia) traz todos os elementos necessários às condições de trabalho, com análise qualitativa e quantitativa, de modo que entendo, à míngua de elementos concretos discordantes, a prova pericial não se revela necessária (artigo 464 § 1º, II do CPC).

Já o perfil profissiográfico fornecido pela empresa TEG – Terminal Exportador do Guarujá Ltda (id 19401046 – pág. 13-15), que descreve as atividades do autor no período de 21/01/97 a 09/01/17, traz os fatores de risco ruído e químico (poeira respirável), mas, embora informado o cargo de *eletricista de manutenção*, não registra exposição a tensão elétrica.

Desse modo, previamente a realização de perícia, entendo necessária a vinda aos autos do LTCAT que embasou a emissão do referido documento (PPP). **Oficie-se** ao TEG (Terminal Exportador do Guarujá Ltda), solicitando a remessa a este juízo do LTCAT que embasou a emissão do PPP (id 19401046 – pág. 13-15).

Em relação às demais empresas e períodos (CAMARGO CORREA - de 06.07.1983 a 17.02.1986 e 18.07.1986 a 14.01.1987; RICHCO - de 04.01.1993 a 06.03.1993; ABB LUMMUS - de 16.03.1994 a 27.04.1994 e 08.08.1994 a 31.10.1994; SPARTACUS - de 23.11.1994 a 02.05.1995; ANDRADE GUITIERREZ - de 07.08.1995 a 02.01.1997), o autor trouxe tão somente a CTPS, ou seja, nenhum documento que indique ao menos início de prova da exposição a agentes agressivos, tais como PPP, LTCAT, Formulários SB-40 ou DSS-8030, dentre outros, nem comprovou qualquer recusa por parte das empresas em fornecer os documentos necessários.

Diante desse quadro, entendo que a alegação genérica do autor de que *“em casos análogos ao presente, fora determinada realização de perícia técnica, onde fora constatada a existência de agentes agressivos a saúde do trabalhador que estavam ausentes do PPP”* (id 19834471) é insuficiente a justificar a realização de prova pericial.

Destarte, *determino ao autor que complemente a prova trazida com a inicial, no prazo de 30 dias*, trazendo aos autos os documentos pertinentes às condições de trabalho junto às empregadoras.

Insistindo na realização da perícia, deverá o autor justificar a viabilidade da prova pericial colher elementos úteis para o julgamento do processo, uma vez que se trata de prestação de trabalho realizada há mais de 20 (vinte) anos.

Intimem-se. *Oficie-se ao TEG.*

Santos, 14 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-09.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOICE TELES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

JOICE TELES SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o fim de condená-lo a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade especial e respectiva conversão para tempo comum.

Em apertada síntese, narra a inicial que a autora sempre exerceu atividade laboral exposta a agentes agressivos à saúde, na função de copeira do Hospital Ana Costa S/A. Todavia, quando da análise do requerimento visando à concessão de aposentadoria (NB 42/184.485.604-3), formulado por ela em 05/09/2017, a autarquia previdenciária não enquadrou como especial o período compreendido entre 06/06/1997 a 23/02/2017.

Reputa equivocada a decisão, uma vez que nesse período esteve exposta a agentes biológicos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos, inclusive cópia integral do procedimento administrativo (id 15228745).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, forte em que não houve comprovação da exposição a agentes agressivos (id 16305786).

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de outras provas, o INSS não se manifestou e a autora afirmou que as provas e os argumentos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do mérito (id 20234930). Na oportunidade anexou laudo pericial relativo a outra segurada que exerceu a mesma função da autora no Hospital Santa Casa da Misericórdia de Santos (id 20234941).

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além daquelas acostadas aos autos.

Assim, não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

No caso em exame, o pedido formulado pela autora está adstrito ao reconhecimento da especialidade do período de labor descrito na inicial (06/06/1997 a 23/02/2017), vinculado ao exercício da sua profissão de copeira, no qual alega ter ficado exposta a agentes biológicos nocivos.

Previamente à análise da possibilidade de enquadramento, discorrerei sobre os requisitos para a qualificação de tempo de contribuição em especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosos ou penosos, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitia a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APLAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApRecNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Profissionais da saúde

As atividades exercidas em hospitais e outros estabelecimentos similares pelos profissionais da área da saúde poderão qualificar-se como insalubres *quando o trabalhador tenha ficado exposto ao contato com doentes ou material infecto-contagante*.

Nesse sentido, com fundamento no art. 31, “caput” da Lei 3.807/60, foi inicialmente editado o Decreto nº 53.831/64, que cuidou da matéria nos itens 1.3 e 2.1.3, do Quadro Anexo. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79, que, no Anexo I, item Código 1.3.4, elencou entre as atividades especiais aquelas em que *“haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”*, tais como as relacionadas no item 2.1.3 do Anexo II.

Vale ressaltar que o exercício da medicina, da odontologia e da enfermagem, pode ser enquadrado como especial, *quando realizados em jornada normal ou especial fixada em lei*, presumindo-se a exposição a agentes agressivos, neste caso, com fundamento no Código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Conforme já salientado supra, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, depende de mera comprovação de atividade nas condições previstas no anexo ao Decreto nº 53.831/64.

De se ressaltar que o Decreto nº 83.080/79 prevê a possibilidade de enquadramento da atividade de médico, desde que exposto a agentes biológicos nocivos, consoante descrito no Anexo I (Código 1.3.0).

A partir da Lei nº 9.032/95 é necessário comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de atividade.

O Decreto nº 2.172/97, por sua vez, autoriza a classificação como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas vivos e suas toxinas). Nesse caso, a legislação preconizava *avaliação qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Porém, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003, além de ser observada a exposição aos agentes descritos no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, é necessária avaliação da nocividade, de modo qualitativo e quantitativo, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

O caso concreto

A autora pleiteia, nesta ação, o reconhecimento, como especial, do tempo de contribuição no período de 06/06/1997 a 23/02/2017, em que alega exposição a agentes insalubres, no exercício da função de copeira para o Hospital Ana Costa S/A, com posterior conversão para tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/184.485.604-3).

Para comprovar a atividade especial, nesse período, a autora acostou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que também fez parte do procedimento administrativo, acompanhado do LTCAT (id 15228745 - pág. 8-10).

Em sua derradeira manifestação, colacionou aos autos, ainda, laudo pericial relativo a segurada que exerceu a mesma função no Hospital Santa Casa da Misericórdia de Santos (id 20234941).

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

A autora não requereu a produção de outras provas.

Assim, passo à análise da atividade especial à luz do perfil profissiográfico e LTCAT acostados pela autora (id 15228745 - pág. 8-10).

Desses documentos, verifico que a autora exercida a função de copeira no Hospital Ana Costa S/A, consistente nas seguintes atividades:

“Preparar e distribuir café e lanches aos pacientes, seguindo a dieta prescrita; preparar o carrinho de distribuição e servir as refeições aos pacientes; recolher e lavar louças e utensílios utilizados pelos pacientes; realizar a higienização e organizar a área de trabalho diariamente; entregar os vales refeições para acompanhantes com autorização.”

Na Seção de riscos ambientais, informa o PPP que a autora estava exposta ao risco biológico de microorganismos patogênicos (vírus, bactérias, protozoários e fungos) de 06/06/1997 a 23/02/2017 (data da elaboração do PPP).

No caso, porém, observo do PPP e do laudo que, em nenhum momento foi citado qualquer contato direto com pessoas doentes ou materiais infectados, na forma que ocorre, por exemplo, com médicos, dentistas, enfermeiros e agentes de saúde, concluindo-se que a atividade da autora não pode ser equiparada àquelas, para fins de enquadramento como especial.

Nesse passo, verifico que embora a autora fosse responsável por servir alimentos nos leitos, recolher os utensílios e lavá-los nas copas, também era responsável por realizar o preparo do café e lanches aos pacientes, seguindo a dieta prescrita, além de auxiliar a distribuição e entregar os vales refeições para acompanhantes. Dessa forma, o contato com pacientes ocorria de forma apenas eventual.

Assim, inobstante o PPP tenha registrado a presença de agentes biológicos patogênicos no ambiente de trabalho da autora, pela própria descrição das atividades por ela realizadas, é forçoso concluir que a exposição aos mencionados agentes era “ocasional e intermitente”, ou seja, não estão presentes os requisitos da habitualidade e permanência, essenciais para o reconhecimento da especialidade.

Além disso, o referido perfil profissiográfico anota que os EPIs fornecidos à autora são eficazes.

Destarte, tenho que o simples fato de exercer as suas atividades em unidade hospitalar, só por si, não gera, necessariamente a presunção de que labora em ambiente insalubre. Vale destacar que a jurisprudência tem decidido nessa linha, como se depreende do julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE BIOLÓGICO. COPEIRA. AUXILIAR DE COZINHA. AMBIENTE HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1.(...).

2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

3. (...)

5. No caso dos autos, da leitura do PPP, não se extrai que das atividades exercidas pela autora seja como copeira, seja como auxiliar de cozinha impõe-se o contato material infectocontagioso.

6. Tanto é assim, que sequer pode-se modular seu enquadramento nos moldes do Decreto 53.831/1964, ou do Decreto 83.080/1979, não se podendo classificar suas atividades com base em sua categoria profissional, porque tampouco há enumeração de quais seriam os agentes biológicos que eventualmente estaria exposta.

7. Portanto, andou bema sentença ao apontar que as atividades inerentes aos cargos ocupados, pelas provas produzidas, não se destacam pelo contato com material infectado ou com contato direto com fluidos ou sangues de pacientes.

8. Assim, o contato habitual e permanente com material infectado, de molde a se justificar concretamente a presença de eventual agente infectocontagioso, repisa-se, não apontado no formulário legal, não restou demonstrado. É, pois, insuficiente a adimplir a prova que a atividade especial assim exige.

9. Não fez, portanto, a parte autora prova de qualquer atividade atípica àquelas descritas em seu PPP, suficientes a reformar a sentença de primeiro grau. E essa é a condição primeira para que se mantenha a sentença tal como lançada, haja vista que o formulário legal, não aponta minimamente qualquer sujeição a agente de risco, o que inviabiliza o reconhecimento de atividade especial.

10. Esta E. Turma, em situação análoga, já se manifestou na mesma linha, pelo não reconhecimento da insalubridade nas atividades desenvolvidas por copeiras em ambiente hospitalar, porquanto ausente no PPP a efetiva demonstração de exposição a agente de risco, sendo insuficiente a mera menção à presença de agentes biológicos.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - 2120314 - 0044247-95.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3:05/04/2018)

11. Inexistindo prova segura de que as atividades desenvolvidas pela parte autora nesse intervalo de tempo implicaram em contato permanente materiais infecto-contagiantes, é inviável o enquadramento em quaisquer das categorias existentes, até porque não é possível sequer enquadrá-la por equiparação àquelas.

12. Nesse cenário, forçoso é concluir que a parte autora, de fato, não logrou comprovar que estava efetivamente exposta a agentes biológicos, o que impõe a manutenção da improcedência do pedido do autor, tal como assentado no decísium impugnado.

13. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região - ApCiv 0005891-52.2015.4.03.6112, Des. Fed. INÊS VIRGÍNIA, 7ª Turma, e-DJF3 16/08/2018).

Assim, com base nos documentos acostados aos autos, não é possível o enquadramento, como especial, do período pretendido pela autora, de 06/06/1997 a 23/02/2017, em que exerceu a função de copeira para o Hospital Ana Costa S/A.

Fixado esse quadro, não há reparos a fazer à decisão administrativa por ocasião do indeferimento do benefício.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 11 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006281-19.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZABETH FORDELONE ALIPIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 21685437 e ss).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (Id 24443623). Na oportunidade, esclareçam se possuem outras provas a serem produzidas.

Sempre juízo, reitere à Equipe de Atendimento e Decisões Judiciais do INSS cópia das perícias médicas administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relativos aos benefícios: NB 608.038.572-8, NB 609.322.270-9, NB 618.479.676-7, NB 624.588.034-7 e NB 628.444.145-6, conforme decisão (id 20930597), no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro os honorários do Perito Ricardo Fernandes de Assumpção, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006994-91.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANESSA CRISTINA SALES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAMARGO MOTTA D OLIVEIRA - SP415742, GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:

VANESSA CRISTINA SALES ajuizou a presente ação de procedimento comum, *com pedido de tutela de evidência*, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que a condene a pagar indenização por danos materiais e morais decorrentes da subtração de joia objeto de penhor.

Em apertada síntese, narra a inicial que a autora celebrou com a ré “Contrato de Mútuo com Garantia de Penhor e Amortização Única” de nº 0345.213.00045748-6, para fins de recebimento de empréstimo da quantia de R\$ 7.622,14 (Sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), oferecendo 65 (sessenta e cinco) joias de sua propriedade em garantia (penhor), as quais estima valer o montante total de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o valor do grama do ouro de R\$ 135,00 (cento trinta e cinco reais), e o peso das peças empenhadas à época dos fatos.

Relata ainda que, na data de 17/12/2017, a agência da ré em que as joias se encontravam depositadas fora alvo de furto, o que resultou na subtração das mesmas, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, consoante previsto na legislação, sem as limitações previstas no contrato. Sustenta, nessa perspectiva, ser abusiva a cláusula 12.1 do contrato de penhor que limita o valor da indenização a 1,5 (150%) do valor de avaliação da CEF. Requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Pretende a condenação da ré à indenização integral do prejuízo suportado, correspondente ao valor de avaliação apresentado ou o apurado empiricamente, acrescido de danos morais.

A *título de tutela de evidência*, pretende a percepção imediata do valor de indenização incontroverso, consoante previsto no instrumento contratual. Nesse sentido, aponta que a CEF comete abuso ao exigir, para pagamento administrativo do valor incontroverso, que a contratante dê quitação total da indenização.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

Determinada a vinda de esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, a autora opôs embargos de declaração contra referida decisão, os quais foram acolhidos, sendo a análise do pleito antecipatório postergada para após a vinda da contestação (id 12651643).

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que sustenta que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Assim, reconhecendo o direito da autora à indenização, respeitado o limite previsto no contrato, requer a improcedência do pedido. Requer a juntada pela parte autora de Declaração de Imposto de Renda referente aos anos base 2015 e 2016 e 2018, a fim de comprovar a necessidade ou não de gratuidade de justiça. Apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Quanto ao pleito antecipatório, entende inexistir interesse de agir, ao argumento de que os valores referentes à indenização contratual estão disponíveis para retirada na agência. Não se manifestou em relação à exigência de quitação integral, consoante avertido na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Passo a análise do pedido de tutela de evidência.

O art. 311 do CPC autoriza o deferimento da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sempre que:

a) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa* ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I);

- b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II);
c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III);
d) a *petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável* (inciso IV).

No caso, encontram-se presentes os requisitos legais.

De um lado, é incontroverso que a autora faz jus à percepção de indenização em razão do furto das suas joias mantidas no penhor da Caixa Econômica Federal e subtraídas no dia 17/12/2017. Referido direito está previsto no contrato e reconhecido em contestação, divergindo as partes apenas quanto à extensão da indenização.

Assim, a CEF sustentou na peça defensiva que a indenização deve ficar restrita ao previsto na cláusula 12.1 e 12.1.1, que limita sua responsabilidade, na hipótese de subtração ou extravio, ao pagamento de indenização no valor de 150% do valor de avaliação, deduzidos os débitos contratuais.

Em consequência, *em relação ao pedido de tutela de evidência*, há prova documental suficiente do fato constitutivo do direito da autora, ao qual a ré não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável.

Por outro lado, embora não haja prova da exigência acostada aos autos, constato que na contestação não houve impugnação por parte da ré, de que está impondo que o consumidor lhe dê plena e integral quitação, como condição para pagamento do incontroverso.

Tratando-se de fato alegado na inicial, incumbia à ré manifestar-se precisamente sobre essa alegação, autorizando que este juízo presuma como verdadeira a afirmação, em virtude da ausência de impugnação (art. 341, CPC).

Fixado esse quadro fático, entendo que contraria o princípio da boa fé, que deve ser observado tanto na conclusão do contrato, como em sua execução (art. 422 do CC/2002), a *imposição de óbices à satisfação de obrigação voluntariamente reconhecida* (no caso, em juízo), mediante a fixação de condições não previstas no contrato de penhor.

Nesta medida, no entender deste juízo, é abusiva a imposição (art. 51, IV do CDC), como condição para percepção da indenização prevista na cláusula 12.1 e 12.1.1, de que a parte firme termo de plena e integral quitação ou que venha a renunciar a qualquer direito decorrente do contrato.

Além, neste ponto, é intolerável que um ente público, que deve dar o exemplo no que concerne ao respeito dos direitos dos particulares (seja na condição de usuários, seja na condição de consumidores, como no caso) tente, por qualquer instrumento, obstar, limitar ou impedir que a parte contrária exerça o direito de ação, a fim de tutelar sua esfera de direitos, sempre e quando se sinta lesada (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

Com esses fundamentos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PLEITEADO NA INICIAL**, a fim de assegurar à autora o *direito de receber imediatamente o valor incontroverso da indenização*, na forma prevista no contrato, *independentemente de assinatura de termo de quitação plena e/ou integral*.

Proceda a CEF ao pagamento da indenização reconhecida na contestação mediante o comparecimento da autora na agência em que firmado o contrato de penhor, admitida apenas a exigência de assinatura de recibo do pagamento da indenização.

Manifeste-se a autora em réplica.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Como o decurso do prazo das partes, venham conclusos para o saneamento do processo.

Intimem-se.

Santos, 14 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002340-61.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À contadoria consoante determinado no despacho anterior (id 21252815)

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008217-16.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à autora do documentos juntado pela CEF.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008470-04.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) RÉU: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

ADVOGADO do(a) RÉU: FABIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Sobre a notícia de composição extrajudicial e documentos juntados pela ré, manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002378-10.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NIVIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

DESPACHO

Ciência ao autor dos documentos acostados pela CEF.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004421-80.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como sobre o processo administrativo (id 24450367 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-38.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como sobre o processo administrativo (ids 24459156 e 24459179 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005041-92.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como sobre o processo administrativo (id 24604658 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).
Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.
Int.
Santos, 14 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-60.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 20015411) e ss), bem como sobre o processo administrativo (id 19741868 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).
Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.
Oportunamente apreciarei o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial
Int.
Santos, 14 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-76.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERSON DIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CARVALHO - SP147986
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607

DESPACHO

À vista do decurso de prazo requerido, cumpra a parte autora o despacho (id 17079134) esclarecendo se remanesce o interesse no feito, considerando as informações prestadas pela ré, no sentido de inexistir óbice à baixa do registro no Conselho.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006531-52.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADAILTON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO - PR48437, GIHAD MENEZES - SP300608

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALLACE DE PAULA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da interposição de apelação pelo INSS (id 22371416) e da apresentação de contrarrazões pela parte contrária (id 23736077), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001869-38.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JI JIN(SP142873 - YONG JUN CHOI)

Vistos. Diante da manifestação contrária do Ministério Público Federal de fl. 458, acerca do requerido pela Defesa às fls. 442/444, deve prosseguir a marcha processual. Designo o dia 27/02/2020, às 15h00min para inquirição das testemunhas Zhe Piao e Shengshu Li arroladas pela defesa e interrogatório da ré, a ser realizada pelo sistema de videoconferências. Intime-se. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para intimação da testemunha arrolada com endereço no Município de São Paulo-SP (fl. 444), bem como da intérprete nomeada à fl. 406, para que compareçam no dia e hora designados na sala de videoconferências do Fórum Federal daquela Subseção. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Porto Alegre para intimação da testemunha arrolada com endereço no Município de Porto Alegre-RS (fl. 444), para que compareça no dia e hora designados na sala de videoconferências do Fórum Federal daquela Subseção. Expeça-se edital de intimação da acusada, com prazo de 30 dias, para que compareça no dia e hora designados perante este juízo ou na sala de videoconferências do Fórum Federal de São Paulo-SP, por não ser possível encontrá-la, visto sua previsão de retorno ao Brasil (fl. 424), e a antecedência mínima para o encaminhamento de pedido de cooperação internacional da Secretaria Nacional de Justiça (fl. 445). Mantenho a decisão de indeferimento de fls. 402/4º, com relação à inquirição da testemunha de defesa arrolada Zhou Qian Zhou. Comunique-se a perda do interesse no prosseguimento do pedido de cooperação internacional (fl. 459). Santos-SP, 30 de outubro de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001909-20.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON DA SILVA X SERGIO ANASTACIO(SP397204 - PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO) X LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA(SP349897 - ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES) X WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG(SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI)

Vistos. Esclareça a defesa constituída pelo acusado Sérgio Anastácio o certificado à fl. 643, quanto à não localização do acusado no endereço informado nos autos, na diligência realizada visando sua intimação acerca da audiência designada. Intime-se a defesa de Washington Luiz Fazzano Gadig para que, tomando ciência da fl. 641 esclareça se insiste na oitiva da testemunha Luana Oliveira Gomes dos Santos, devendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar endereço atualizado da mesma, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverá a defesa esclarecer se insiste na oitiva da testemunha Barbara Felix Fazzano Gadig. Sobrevindo novos endereços, providencie a Secretaria a expedição do necessário. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001653-09.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDREIA RODRIGUES MANOEL(SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO)

Vistos. Ante o certificado à fl. 247, constatada a impossibilidade de remoção dos ruídos que tomam inaudível o acesso às partes aos depoimentos prestados, reputo necessária a repetição do ato realizado no último dia 22 de agosto de 2019. Posto isto, designo o dia 16 de janeiro de 2020, às 16:00 horas para a realização da audiência quando serão ouvidas novamente as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, além de interrogada a ré. Providencie-se o necessário junto ao setor de Informática. Expeça-se o necessário para as intimações das testemunhas de acusação, Wilson Queles Aragão e Pedro Geraldo Colle, bem como para o comparecimento da ré Andreia Rodrigues Manoel. Anote que as testemunhas de defesa, Yuri da Veiga Cavalcante Barbosa e Lucas Fortunato Joaquim, deverão comparecer independentemente de intimação. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001773-52.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAHER YEHYA ALSAKAAN X RAJAA ALSAKAAN(PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI)

Vistos. Diante do informado à fl. 177, tratando-se da única testemunha a ser ouvida nos autos, de rigor o cancelamento da audiência agendada para o próximo 30 de outubro de 2019, às 14:30 horas. Dê-se baixa na pauta. Designo o dia 15 de janeiro de 2019, às 14 horas, para dar lugar à audiência quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e interrogados os acusados. Solicite-se a 3ª Vara de Foz do Iguaçu - autos n. 5017795-61.2019.4.04.7002/PR a intimação da ré Rajaa Al Sakaan para que compareça naquele Juízo na data designada. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a intimação do réu Maher Yehya Al Sakaan para que compareça na sede do Juízo Deprecado na data acima indicada. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004050-75.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO E SP303741 - JOÃO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO)

Autos nº 0004050-75.2017.403.6104 Por necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência previamente agendada para a data de 19/11/2019 e designo o dia 03/06/2020, às 17:00 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo para a acusada FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA. Intimem-se a ré, a defesa, encaminhando-se cópia da proposta apresentada, e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 07 de novembro de 2019 LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) N° 5005901-93.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DAVID GILBERT MORENO

Designo o dia 13/05/2020, às 16:00 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo para o acusado DAVID GILBERT MORENO (doc.22604076), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ.

Intimem-se o réu, a defesa, e o MPF.

Em caso de aceitação, fica deprecada a fiscalização.

Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5007920-72.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: DIEGO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA - SP274232
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado **DIEGO DE SOUZA SANTOS**.

Argumenta a defesa (doc.24312440) que a prisão em flagrante fora convertida em prisão preventiva sem o preenchimento dos necessários requisitos legais. Alega, ademais, que o investigado possui ocupação lícita e que possui residência fixa. Requeru a revogação da prisão preventiva, bem como a presença de requisitos para aplicação de medidas cautelares diversas, para responder ao processo em liberdade.

O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada (doc.24685291), ressaltando que “*embora nada alegue nestes autos quanto aos antecedentes criminais, importa registrar que o requerente ostenta condenação por crime de roubo nos Autos n.º 299/2002 da 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, consoante pp.3 e 12 do Id 24641852 dos Autos n.º 0006965-41.2019.403.6104*”.

É o necessário.

Decido.

2. Consta do caderno apuratório que, no dia 10/09/2019, **ELI FELIX SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, EVERTON ALCÂNTARA DOS SANTOS, FABIANO ALBERICO AMORIM e DOUGLAS AGOLETTI COSTA**, foram presos em flagrante na Av. Engenheiro Augusto Barata, ocasião em que foi realizada a apreensão de **109,300 Kg (cento e nove quilos e trezentos gramas) de substância identificada como COCAÍNA (Laudo 352.685/2019 de fls.60-61)**.

3. Acompanha o Auto de Prisão em Flagrante o Boletim de Ocorrência n.169/2019 de fls.14-21 (doc.22264791), no qual foram colhidos depoimentos de 04 (quatro) testemunhas (dois dos policiais que efetuaram a prisão, o prestador de serviço de reboque, e o proprietário do caminhão utilizado para o transporte do entorpecente) e do interrogatório de um dos custodiados, **ELI FELIX SANTOS**, tendo os demais exercido seu direito constitucional ao silêncio.

4. Instruí os autos, ainda, o Auto de Exibição/Apreensão de fls.27-31 e o Laudo 352.685/2019 de fls.60-61 (doc.22264791).

5. Com efeito, os investigados foram presos no momento em que, em tese, cometiam supostas infrações penais, segundo o relato constante do depoimento do condutor, integrante de equipe especializada do Departamento Estadual de Investigações da Polícia Civil do Estado de São Paulo, e corroborado pelas demais testemunhas:

“Em seguida questionaram o motorista do outro caminhão sobre a existência de algo ilícito dentro do contêiner, quando então ELI FELIX SANTOS, que se identificou como responsável pela carreta e pelo caminhão, disse que havia substância entorpecente dentro dos tambores de suco de laranja, não sabendo precisar a quantidade, mas disse que receberia R\$ 20.000,00 para transportar aquela droga até aquela cidade; Que após a confissão de ELI FELIX SANTOS, questionaram FABRICIO ESTEVES DO NASCIMENTO, sobre quem o havia contratado, e este não soube informar, apenas que tais indivíduos estariam em um G M/Agile Branco; Que então os policiais observaram que logo adiante trafegava um G M/Agile branco parado, com quatro indivíduos dentro, e imediatamente dirigiram-se até o veículo e abordaram os indivíduos, que apresentavam as vestes sujas de substância alaranjada; Que ao questionarem sobre o que faziam ali parados, bem como o estado de suas vestes, e sobre terem contratado o guincho, os mesmos disseram terem sido contratados para abastecerem o contêiner com o entorpecente, dentro dos caixotes, nos quais havia bags plásticas contendo a poupa de suco; que em vista dos fatos, conduziram todos até esta delegacia, sendo solicitado a FABRICIO que transportasse o caminhão e carreta com seu guincho, onde também seria ouvido como testemunha e onde seria verificada a carga”.

6. Em sede de audiência de custódia realizada pelo Juízo de plantão da Comarca de Santos/SP, aos 11/09/2019, foi convertida em preventiva a prisão de todos os flagranteados (fls.71-76).

7. Decisão de fls.254-256, do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, aos 17/09/2019, tendo em vista que a carga apreendida seria embarcada no navio UASC AL KHOR, com destino ao Porto de Rotterdam/HOLANDA.

8. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: “*É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido.*” (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos)

9. Seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção das custódias, a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.

10. Há nos autos a demonstração da materialidade do delito, o Auto de Exibição/Apreensão de fls.27-31 e o Laudo 352.685/2019 de fls.60-61 (doc.22264791), bem como suficientes indícios de que a autoria recai sobre a (dentre outros) pessoa do ora Requerente, conforme registramos nos relatos das testemunhas.

11. Outrossim, os fatos objeto de apuração apontam a potencial existência de um grupo criminoso estruturado com a finalidade de introduzir carregamentos de COCAÍNA em caminhões de carga, para posterior remessa do entorpecente para o exterior, utilizando o Porto de Santos.

12. Assim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelo Requerente, não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva.

13. O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão.

14. No caso concreto, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, observo que o documento que atesta o local de residência do investigado não está em seu nome e que, conforme apontado pelo *parquet* federal: *"o requerente ostenta condenação por crime de roubo nos Autos n.º 299/2002 da 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, consoante pp.3 e 12 do Id 24641852 dos Autos n.º 0006965-41.2019.403.6104"*. Outrossim, mesmo idôneos, os registros de efetiva ocupação lícita não obstam a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

15. Assim é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar de **DIEGO DE SOUZA SANTOS**, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pelas quantidade/natureza da droga **109,300 Kg (cento e nove quilos e trezentos gramas) de substância identificada como COCAÍNA (Laudo 352.685/2019 de fls.60-61)**, que seria, em tese, transportada para Europa com o seu auxílio.

16. Isto posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5007173-25,2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado **EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS**.

Argumenta a defesa (docs.22638230 e 23584779) que a prisão em flagrante fora convertida em prisão preventiva sem o preenchimento dos necessários requisitos legais, tendo em vista: *"a decisão que concedeu a cautelar baseou-se em conjecturas levantadas pelo ilustre representante do Ministério Público Estadual, não sendo suficientes para caracterizar o periculum libertatis, pressuposto indispensável para a decretação da medida excepcional"*. Alega, ademais, que o investigado possui ocupação lícita, que possui residência fixa, que é réu primário e que possui bons antecedentes. Requeru a revogação da prisão preventiva, para responder ao processo em liberdade.

O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada (doc.23822040), ressaltando que *"foi juntada aos autos uma declaração de trabalho do seu suposto empregador, e, ainda, assim, a assinatura aposta na declaração sequer foi reconhecida em Cartório, bem como não é indicada a data em que EVERTON teria iniciado a prestação do serviço, qual a remuneração e horário de trabalho"*.

É o necessário.

Decido.

2. Consta do caderno apuratório que, no dia 10/09/2019, **ELI FELIX SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS, FABIANO ALBERICO AMORIM e DOUGLAS AGOLETTI COSTA**, foram presos em flagrante na Av. Engenheiro Augusto Barata, ocasião em que foi realizada a apreensão de **109,300 Kg (cento e nove quilos e trezentos gramas) de substância identificada como COCAÍNA (Laudo 352.685/2019 de fls.60-61)**.

3. Acompanha o Auto de Prisão em Flagrante o Boletim de Ocorrência n.169/2019 de fls.14-21 (doc.22264791), no qual foram colhidos depoimentos de 04 (quatro) testemunhas (dois dos policiais que efetuaram a prisão, o prestador de serviço de reboque, e o proprietário do caminhão utilizado para o transporte do entorpecente) e do interrogatório de um dos custodiados, **ELI FELIX SANTOS**, tendo os demais exercido seu direito constitucional ao silêncio.

4. Instrui os autos, ainda, o Auto de Exibição/Apreensão de fls.27-31 e o Laudo 352.685/2019 de fls.60-61 (doc.22264791).

5. Como efeito, os investigados foram presos no momento em que, em tese, cometiam supostas infrações penais, segundo o relato constante do depoimento do condutor, integrante de equipe especializada do Departamento Estadual de Investigações da Polícia Civil do Estado de São Paulo, e corroborado pelas demais testemunhas:

“Em seguida questionaram o motorista do outro caminhão sobre a existência de algo ilícito dentro do contêiner, quando então ELI FELIX SANTOS, que se identificou como responsável pela carreta e pelo caminhão, disse que havia substância entorpecente dentro dos tambores de suco de laranja, não sabendo precisar a quantidade, mas disse que receberia R\$ 20.000,00 para transportar aquela droga até aquela cidade; Que após a confissão de ELI FELIX SANTOS, questionaram FABRÍCIO ESTEVES DO NASCIMENTO, sobre quem o havia contratado, e este não soube informar, apenas que tais indivíduos estariam em um G M/Agile Branco; Que então os policiais observaram que logo adiante trafegava um G M/Agile branco parado, com quatro indivíduos dentro, e imediatamente dirigiram-se até o veículo e abordaram os indivíduos, que apresentavam as vestes sujas de substância alaranjada; Que ao questionarem sobre o que faziam ali parados, bem como o estado de suas vestes, e sobre terem contratado o guincho, os mesmos disseram terem sido contratados para abastecerem o contêiner com o entorpecente, dentro dos caixotes, nos quais havia bags plásticas contendo a poupa de suco; que em vista dos fatos, conduziram todos até esta delegacia, sendo solicitado a FABRÍCIO que transportasse o caminhão e carreta com seu guincho, onde também seria ouvido como testemunha e onde seria verificada a carga”.

6. Em sede de audiência de custódia realizada pelo Juízo de plantão da Comarca de Santos/SP, aos 11/09/2019, foi convertida em preventiva a prisão de todos os flagranteados (fls.71-76).

7. Decisão de fls.254-256, do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, aos 17/09/2019, tendo em vista que a carga apreendida seria embarcada no navio UASC ALKHOR, com destino ao Porto de Rotterdam/HOLANDA.

8. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: **“É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP: Habeas corpus não conhecido.”** (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos)

9. Seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção das custódias, a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.

10. Há nos autos a demonstração da materialidade do delito, o Auto de Exibição/Apreensão de fls.27-31 e o Laudo 352.685/2019 de fls.60-61 (doc.22264791), bem como suficientes indícios de que a autoria recai sobre a (dentre outros) pessoa do ora Requerente, conforme registramos relatos das testemunhas.

11. Outrossim, os fatos objeto de apuração apontam potencial existência de um grupo criminoso estruturado com a finalidade de introduzir carregamentos de COCAÍNA em caminhões de carga, para posterior remessa do entorpecente para o exterior, utilizando o Porto de Santos.

12. Assim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelo Requerente, não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva.

13. O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão.

14. No caso concreto, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, observo que o documento que atesta o local de residência do investigado não está em seu nome. Outrossim, mesmo idôneo, os registros de efetiva ocupação lícita e bons antecedentes não obstam a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

15. Assimé, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar de **EVERTON ALCÂNTARA DOS SANTOS**, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pela quantidade/natureza da droga **109,300 Kg (cento e nove quilos e trezentos gramas) de substância identificada como COCAÍNA (Laudo 352.685/2019 de fls.60-61)**, que seria, em tese, transportada para Europa com o seu auxílio.

16. Isto posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002900-03.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BERTIÓGA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009492-97.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARUJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVIN DOS SANTOS FERREIRA - SP313958-A
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 5002246-16.2019.403.6104.

Cumpra-se.

Santos, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009492-97.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARUJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVIN DOS SANTOS FERREIRA - SP313958-A
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 5002246-16.2019.403.6104.

Cumpra-se.

Santos, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002899-26.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, WALKIRIA BORIM NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO EDUARDO RIEGO COTS - SP196850, RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP257273

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, diante do valor ínfimo bloqueado nos autos, manifêste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002899-26.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, WALKIRIA BORIM NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO EDUARDO RIEGO COTS - SP196850, RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP257273

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, diante do valor ínfimo bloqueado nos autos, manifêste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000487-85.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MIRELA DOS SANTOS CANDIDO

DESPACHO

Petição ID 17069922 - Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade da executada, através do Sistema de Restrição Judicial (RENAJUD).

Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002005-76.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: THIAGO VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 17847475: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens do executado (ID nº 10862521), bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (ID nº 16199541), defiro o pedido de consulta, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD, como efetivo bloqueio em caso positivo.

Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTOS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009238-27.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANGELICA ERENA NEVERMANN GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEIDE PINTO DE SOUSA - SP51822

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos. Após, tornemos autos conclusos.

SANTOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005862-31.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARDA NOTURNA DE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO - SP136316

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se a executada, da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no tocante ao valor da execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001866-69.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOVIS DUDUKA DA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERSON MARTINS PINTO - SP69639

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante do valor ínfimo bloqueado dos ativos financeiros, manifeste-se a exequente, sobre seu interesse, requerendo o que de direito, para prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002466-14.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O - SP85071
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 19916469: manifeste-se o exequente.

SANTOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017536-21.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.4.03.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017536-21.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0017537-06.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0017537-06.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012789-91.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, RUBENS JORGE DE ARAUJO, VLADIMIR JORGE DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS - SP373320, ROBERTO DE FARIA - SP157051

Advogados do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS - SP373320, ROBERTO DE FARIA - SP157051

Advogados do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS - SP373320, ROBERTO DE FARIA - SP157051

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012789-91.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, RUBENS JORGE DE ARAUJO, VLADIMIR JORGE DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS - SP373320, ROBERTO DE FARIA - SP157051
Advogados do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS - SP373320, ROBERTO DE FARIA - SP157051
Advogados do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS - SP373320, ROBERTO DE FARIA - SP157051

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012789-91.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, RUBENS JORGE DE ARAUJO, VLADIMIR JORGE DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS - SP373320, ROBERTO DE FARIA - SP157051
Advogados do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS - SP373320, ROBERTO DE FARIA - SP157051
Advogados do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS - SP373320, ROBERTO DE FARIA - SP157051

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017191-55.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

DESPACHO

Fls.299/305 - Expeça-se penhora a termo nos autos sobre os imóveis matriculados sob nºs 4.904, 4.905 e 4.906 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, indicando como depositário o Sr. Nilton Brancallão, intimando no seguinte endereço: Rua Pres. Marechal Hermes da Fonseca, 106, Parque São Vicente, Mauá/SP, CEP 09371-420 e cientificando-o que expropriação dos bens penhorados ficará sob sua responsabilidade, através de alienação por iniciativa particular. Após, registre-se a constrição através do sistema ARISP.

Cumprido o determinado acima, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005610-63.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA DA PENHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003311-84.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIZIO COSTA DA FONSECA - ME, MARCIZIO COSTA DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-92.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: VERSATEC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA CLAUDIA FELINTO THIMOTEO, LINDENBERG THIMOTEO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841

DESPACHO

Preliminarmente, informe a CEF o valor da dívida atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo, liberando-se o excedente.

Em seguida, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004758-73.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B & R VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, NEIDE APARECIDA REIS DE SOUZA, REGINALDO ONOFRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado como insalubre, e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.

Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Neste sentido,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.

(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003150-40.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (*ID 20947171 e 20947186*), acerca dos quais o INSS concordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, em cumprimento do título judicial, fixo o percentual de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor apurado na liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC.

Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial para indicação dos honorários advocatícios, porque possível fazê-lo mediante simples cálculo matemático com razão de percentualidade.

Considerando-se o montante devido pelo INSS indicado pelos cálculos judiciais – R\$68.387,32, para outubro/2018 (*ID 20947186*) – e os honorários fixados em 10% sobre o montante da condenação, verifica-se devido o total de R\$6.838,73 a título de honorários sucumbenciais.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, restando apurado valor a menor daquele indicado pelo INSS, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inculcados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, face à concordância do Impugnante e o silêncio do Impugnado/Autor, que faz presumir também sua aquiescência, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial quanto ao principal, cujos valores deve ser somado ao percentual de honorários conforme indicado na fundamentação, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$75.226,05 (Setenta e Cinco Mil, Duzentos e Vinte e Seis Reais e Cinco Centavos), para outubro de 2018, conforme cálculos *ID 20947186*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001631-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, concordando com as alegações do Impugnante/INSS no que se refere à inexistência de valores atrasados do principal, ressalvado apenas o valor devido a título de honorários sucumbenciais.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos (*ID 20964808 e 20965414*), acerca dos quais o INSS concordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impugnação é procedente.

Vê-se da informação da Contadoria Judicial que não existem valores a receber pela parte impugnada, posto que não se verificam diferenças a serem pagas a seu favor, sendo indevido qualquer valor a título de atrasados, motivo pelo qual nada resta a executar, inclusive os honorários sucumbenciais, porque não há valores devidos até a data da sentença.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, julgo **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declarando que o Impugnante NADA DEVE à parte impugnada em razão do título judicial.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.000,00 (Um Mil Reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004712-53.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SEVERINO DOS RAMOS WANDERLEY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando das alegações do Impugnante/INSS, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer *ID 21022931*, acerca do qual o INSS concordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o cerne da questão cinge-se quanto ao desconto do *auxílio acidente NB 94/106.651.852-9* percebido pelo Impugnado em período concomitante àquele em que devidos os atrasados a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente.

Com efeito, o auxílio-acidente deverá ser cessado desde a data da aposentadoria concedida nestes autos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido ser possível a cumulação dos citados benefícios apenas quando ambos benefícios sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97.

A questão não merece maiores discussões, uma vez que referido entendimento foi corroborado em julgamento de recurso repetitivo da controvérsia (REsp 1.296.673/MG), o qual restou assimmentado:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

Como se vê, nos casos em que o auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, somente haverá a cumulação com aposentadoria quando essa também for concedida anteriormente à vigência daquela norma.

No caso concreto, o auxílio-acidente iniciou em 09/03/1994, e a aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida judicialmente a partir de 04/05/2009, o que fulmina de pronto a cumulação pretendida pelo Impugnado, ao que deve o auxílio-acidente ser descontado no cálculo do montante devido à aposentadoria.

E, neste esteio, forçoso reconhecer-se que não existem valores a receber pela parte impugnada, visto que não se verificam diferenças a serem pagas a seu favor, sendo indevido qualquer valor a título de atrasados, motivo pelo qual nada resta a executar.

Posto isso, **julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declarando que o Impugnante NADA DEVE à parte impugnada em razão do título judicial.

Arcará o Impugnado/Autor com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, § único do CPC c/c art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor apresentado em liquidação do título judicial (*IDs 11881927 e 11881929*), devidamente atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007758-45.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-14.2019.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-06.2019.4.03.6114

AUTOR: VALDEMIR MARIN

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-22.2019.4.03.6114

AUTOR: AUZENI RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-04.2019.4.03.6114

AUTOR: JEFFERSON PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-23.2019.4.03.6114

AUTOR: NATHALIA RAFFAELA DOS SANTOS MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MARCOS MACHADO - SP262507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002607-03.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NEUSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO - SP192610
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nestes autos de Ação de Restituição de Valores sacados indevidamente de conta corrente bancária c/c Indenização por Danos Morais.

Intimada para efetuar o pagamento da quantia requerida em execução, a CEF efetuou o depósito parcial, na base de 50% (cinquenta por cento), ao entendimento de ser devido pelo corréu a outra metade.

Por sua vez, intimada, a parte exequente afirmou a existência de responsabilidade solidária da CEF pela solvência integral do crédito, conforme reconhecido no título judicial.

E, neste traço, ainda que discutindo a solidariedade quanto à solução da dívida, a CEF efetuou o pagamento integral da dívida, acrescida da multa de 10% (dez por cento), na forma da conta parcial apresentada pela Exequente (ID 21979324).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

Foi efetuado pela CEF o depósito do valor integral requerido em execução, nada mais cabendo considerar neste aspecto da execução, restando quitado o título judicial.

De outro ponto da lide, deve ser indeferido o pedido da CEF para inclusão do corréu Atayde Aparecido Borba neste feito (ID 23344622).

Por primeiro, porque a Exequente exigiu apenas da CEF a solução integral da dívida, faculdade que lhe permite a legislação de regência, verificada a solidariedade dos devedores conforme reconhecida no título judicial.

Em segundo, porque inviável, sob o aspecto processual da questão, a CEF exigir do corréu solidário, em execução que não compôs, o cumprimento de sua parte na obrigação. Esta pretensão deve ser exercida em ação de regresso, devendo fazê-lo pelas vias próprias.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROVA NÃO REQUERIDA PELA PARTE INTERESSADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. SAQUE INDEVIDO DE QUANTIA DE CONTA VINCULADA AO FGTS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. RÉUS COAUTORES DO DANO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO DE REGRESSO. DISCUSSÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. INVIABILIDADE. INDEVIDO LEVANTAMENTO DE VALORES SEM CONCRETIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. No caso concreto, a parte autora pretende a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a restituição de valor retirado de sua conta vinculada ao FGTS e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral, ante o levantamento de tal quantia mesmo sem a concretização da concessão de financiamento imobiliário por ela pretendida, sem que se saiba quem se beneficiou com esta quantia. 2. Afastada a alegação de cerceamento de defesa aventada pelas correqueiras Cury e Cedro, posto que, intimadas a tanto, disseram expressamente não terem "mais provas a produzir no presente feito, visto a narrativa apresentada propiciar ao D. Magistrado todos os elementos para proferir sentença na presente lide", revelando-se contraditório o comportamento de, em sede recursal, alegar que lhe foi tolhido o direito à instrução probatória e que seria necessário o retorno dos autos ao Juízo de Origem para que a CEF trouxesse aos autos documentos relativos ao saque discutido nos autos. O fato de o banco correqueiro ter dito, em contestação, que traria aos autos o comprovante original de saque tão logo fosse recepcionado por sua área jurídica em nada infirma tais conclusões, eis que a parte nada mais requereu quando intimada a especificar as provas que pretendia produzir. 3. A CEF responde "objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias", nos termos do enunciado da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, de sorte que se afigura irrelevante a alegação de que a restituição caberia ao terceiro beneficiário do levantamento indevido de valores, ante a constatação de que o saque discutido nos autos se deu sem autorização específica do titular da conta vinculada ao FGTS. 4. Não se pode acolher, ainda, a alegação de que "bastaria o recorrido requerer à Caixa Econômica Federal, através da guia DAMP, a liberação dos valores retidos, que teriam por fim o financiamento habitacional", uma vez que a apreciação da alegada lesão ao direito do autor não se submete a requisições administrativas (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Ademais, apesar de não ter restado efetivamente demonstrada a destinação dos recursos discutidos nos autos - já que a CEF diz que a Cury Ltda. os recebeu e esta empresa diz que a quantia ficou retida junto à própria CEF -, restou incontroverso nos autos que eles, de fato, deixaram a conta de titularidade do autor vinculada ao FGTS, ficando provado, portanto, o fato constitutivo de seu direito. 5. Ainda que assim não fosse, vê-se que os três corréus deram causa direta e imediatamente - a Cury Ltda. e a Cedro por intermediarem a concessão do financiamento, que não chegou a se concretizar, e a CEF por retirar os valores da conta do autor -, cabendo-lhes responder solidariamente pela reparação civil do dano, nos termos do art. 942, caput, do Código Civil. 6. O exercício do direito de regresso nos próprios autos de ação indenizatória movida pelo consumidor não se coaduna com o microsistema jurídico de proteção consumerista regulado pela Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, por colidir com os princípios da celeridade e efetividade jurisdicional, sendo possível, no entanto, que o fornecedor de produtos ou prestador de serviços veicule sua pretensão contra quem efetivamente causou o dano por via judicial autônoma. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 7. O caso dos autos, no qual o autor não logrou obter financiamento imobiliário em razão da conduta culposa dos corréus e, ainda, viu uma quantia relevante ser indevidamente sacada de sua conta vinculada ao FGTS, revela situação que ultrapassa largamente os limites de um mero aborrecimento, ensejando o dano moral passível de compensação. 8. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o relevante grau de culpa dos corréus - da Cury Ltda. e da Cedro Consultoria por não lograrem esclarecer o autor devidamente quanto aos procedimentos que deveria observar e os documentos que deveria apresentar para concretizar o financiamento por ele pretendido, e da CEF por autorizar o levantamento do numerário sem a devida autorização do titular da conta vinculada ao FGTS -, a razoável extensão do dano moral, mormente em razão do contexto socioeconômico em que vive o autor, como se depreende da renda demonstrada por ele nos autos, tem-se que o valor indenizatório arbitrado em sentença, de R\$ 6.000,00, é razoável e suficiente à compensação do dano no caso concreto, sem importar no indevido enriquecimento da parte, devendo ser mantido. 9. Sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais deve incidir correção monetária e juros de mora desde a data da sentença, exclusivamente pela taxa SELIC. 10. Apelações não providas. (ApCiv 0011140-88.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019.)

Posto isso, face à concordância da CEF com a conta adversa, **ACOLHO** os cálculos da Autora, conforme *IDs 17981168 e 21979324*.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento para as quantias indicadas/depositadas pela CEF, em favor da Autora (*IDs 18862314 e 23344622*).

Oportunamente, em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-96.2019.4.03.6114

AUTOR: VINICIUS AMARAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALISSON SILVA GARCIA - SP338984

RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição e documento com ID 21486940 como emenda à inicial.

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações.

Citem-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005607-11.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JESSICA LARA ZITTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELISIO ETSUO MIKADO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, bem como a apresentação da declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-86.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS CURTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-98.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS CESAR PADOVAN
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH LOURDES FELISBERTO - SP383459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002309-92.2002.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO ONOFRE DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença/acórdão prolatada(o) nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário.

O INSS concorda com os valores remanescentes apresentados pelo Autor quanto ao principal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende o Autor, após o pagamento do precatório, fazer incidir juros de mora entre a data da conta homologada até a expedição do ofício requisitório.

Após o parecer da Contadoria Judicial (ID 21307343), o INSS concordou com os critérios de juros da conta apresentada pelo Autor.

De fato, pacificou-se o entendimento de que "*Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*", conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, sob sistemática de repercussão geral.

Posto isso, face à concordância do INSS com a conta complementar do principal, **ACOLHO** os cálculos do Autor, tomando líquido o **montante remanescente devido pelo INSS em execução** no total de R\$4.821,24 (Quatro Mil, Oitocentos e Vinte Um Reais e Vinte e Quatro Centavos), para março/2007, conforme cálculos ID 13400667 – fls. 75 e parecer da Contadoria Judicial ID 21307343, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001153-35.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença/acórdão prolatada(o) nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos ID 22564360 e 22564364, acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preende o Autor, após o pagamento do precatório fazer incidir juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório.

De outro lado, discorda o INSS do valor apurado pela Contadoria Judicial ao argumento que estes extrapolam o requerido pelo Autor.

Pacificou-se, de fato, o entendimento de que "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.", conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, sob sistemática de repercussão geral.

Os cálculos da Contadoria Judicial, foram elaborados com diretriz ao quanto decidido no RE 579.431/RS e Manual de Cálculos do CJF (Resolução 267/2013), restando apurado o valor remanescente de R\$8.008,57, para março/2018.

Enquanto pendente a fase executiva com vistas a total liquidação do título judicial, permanecendo controvertido valor residual efetivamente devido, também remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição de eventual requerimento complementar.

E, ainda que tenha o Exequente apurado saldo remanescente a menor que aquele indicado pela Contadoria Judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos dos Autores.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)**

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)**

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado/Autor tomando líquido o montante remanescente devido pelo INSS em execução no total de R\$6.359,91 (Seis Mil, Trezentos e Cinquenta e Nove Reais e Noventa e Um Centavos), para março/2018, conforme cálculos sob ID 13389134 -/fs. 182, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001465-95.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recurso, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004883-44.2009.4.03.6114

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, certifique-se o decurso de prazo e expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004802-90.2012.4.03.6114

AUTOR: VANIA LUZIA JACINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, certifique-se o decurso de prazo e expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000653-12.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CREMILDA DA BOA MORTE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005123-62.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE CICERO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003516-43.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JULIA NOGUEIRA SANTANNA - SP285449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006372-19.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: DAVID MOREIRA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, face à expressa concordância do autor em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006830-89.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRAFITI LOGISTICAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PAIXAO SANTANA - SP229037, ANTONIO DE MORAIS - SP137659, ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca da notícia do parcelamento do débito e demais alegações do Executado.

Semprejuízo da r. determinação, intime-se as partes para que promovam a juntada de todos documentos digitalizados, tendo em vista que os autos físicos encontram-se arquivados.

Após, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEYGASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4147

EXECUCAO FISCAL

1506679-16.1997.403.6114 (97.1506679-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X PROTEFIRE PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA (SP050510 - IVAN D ANGELO) X PROTEO RIGHI NETO (SP050510 - IVAN D ANGELO)

Vistos em decisão.

Fls. 239/240: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada PEDRO RIGHI NETO alega inexigibilidade do débito tributários em razão da prescrição intercorrente.

A Excepta, na manifestação de fls. 244/245, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a presente execução fiscal para a cobrança de débitos tributários de contribuições previdenciárias foi proposta em 1996, ainda na Justiça Estadual. Com a instalação desta Justiça Federal a competência foi deslocada e a cobrança prosseguiu. Em resumo houve citação da empresa devedora - PROTEFIRE PROTEÇÃO CONTRA INCENDIO LTDA, penhora de bens, leilão dos bens ainda que negativo, foi requerida a penhora do faturamento e ou estabelecimento, mas indeferida. Há trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos a execução fiscal. Novos leilões foram designados mas também foram negativos. Em nenhum momento houve inércia da Fazenda Nacional Exequente. O redirecionamento só é possível após a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica. Assim, se não iniciou o prazo para o exercício do direito ao redirecionamento não há que se falar em prescrição deste. Desde o início da cobrança dos débitos tributários a Excipiente tem ciência de todo o andamento processual, aliás já constava da CDA de janeiro de 1996.

A Prescrição começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. Como se vê nos autos e no resumo detalhado que a Exequente faz em sua impugnação, resta claro que não houve prescrição, mas a vontade livre e deliberada da Executada de não honrar com suas obrigações tributárias. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. (TRF3. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014).

O redirecionamento se deu em razão da dissolução irregular que passou a ser conhecida nestes autos em 05/2016, com a Certidão do Oficial de Justiça (fls.222) e a inclusão do Excipiente foi deferida 05/2018, portanto dentro do prazo quinquenal. Não há prescrição de prazo antes deste ter início. Só a partir do redirecionamento é que passa a contar o prazo prescricional e esse, no caso dos autos, não ocorreu.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a prescrição para o redirecionamento não conseguindo a Excipiente, assim, afastar a presunção de legalidade e liquidez dos títulos executivos em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se com a execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005386-21.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI E SP362225 - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Vistos em decisão. Fls. 110/133: Exceção de pré-executividade da executada PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal de FGTS por pagamento em ações trabalhistas. Trouxe documentos (fls. 28/607).

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 136/150, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. O ônus da prova é de quem alega, não sendo obrigação da parte adversa juntar processo administrativo, que aliás é de livre acesso da parte interessada.

Trata-se de execução fiscal de FGTS e contribuição social somando valores originais na casa dos 500 mil reais.

Até o advento da Lei nº 9.491/97, no art. 18 da Lei nº 8.036/90 era permitido o pagamento dos valores a título de FGTS direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão (acordo trabalhista), ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado/reclamante passou a ser vedado, nos termos dos arts. 15 e 18, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE DO SÓCIO - ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO - TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97 - EXCLUSÃO DA SELIC - INCIDÊNCIA DE TR E JUROS DE MORA - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDA E APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Embora o FGTS se configure como Dívida Ativa não-tributária, diante da latíssima previsão do 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, na medida em que sua cobrança se faz ex lege através das regras da Lei nº 6.830/80, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida que, em princípio, seriam próprias do Direito Tributário. 2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, I, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, I, I e V 3. Mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no 2º do artigo 4 da Lei nº 6.830/80. 4. A responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer natureza tributária do FGTS - negada pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do 2º do artigo 4 da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS conforme o artigo 39, 2, da Lei nº 4.320/64. 5. Até o advento da Lei nº 9.491/97, o art. 18 da Lei nº 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 6. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Então, não foi legítimo o pagamento realizado diretamente ao empregado. 7. Tratando-se de débito relativo ao não recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incabível a incidência da taxa Selic quer porque não se trata de tributo federal quer porque a Lei nº 8.036/90 estabelece critérios próprios de correção monetária e juros de mora. Incidência da TR e juros de mora de 0,5% ao mês. 8. Apelo da Caixa Econômica Federal provido e apelo dos embargantes parcialmente provido. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012.

Os valores pagos a título de FGTS diretamente ao empregado reclamante não podem ser descontados do montante da dívida se não estiverem em conformidade com a redação da lei original que só permitia o pagamento dos valores devidos no mês da rescisão contratual ou ao do mês imediatamente anterior.

Só se pode aceitar, nos termos da jurisprudência atual, os pagamentos realizados por determinação judicial - sentença judicial, comprovadamente quitados, quando então serão abatidos da dívida.

Isso porque o empregado não tem legitimidade para transacionar em juízo ou por acordo entre as partes, as contribuições do FGTS, que embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas integram o Fundo e são entregadas pelo Poder Público para as finalidades estabelecidas em Lei (TRF3, AC 1170289/SP, Proc. 2001.61.20.004757-1, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, j. 08/07/2008, DJF3 08/09/2008 - p.112).

Nos termos da lei os valores devidos a título de FGTS devem ser entregues ao órgão gestor - CEF e não diretamente ao fundista. Pagando diretamente ao seu empregado a empresa não se desonera, como ocorre na lei Civil em hipóteses semelhantes.

Ademais, as guias e demais documentos juntados não apontam de forma cabal e inequívoca o pagamento dos débitos que está sendo cobrado, incapaz de afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Necessária, sim, uma dilação probatória que só pode ser por meio de embargos a execução fiscal, após garantia do débito.

Apesar disto, a Exceção enfrentou às fls. 144/147, a matéria fática apontando divergências após analisar todos os documentos apresentados pela Executada, sendo certo que não houve a quitação dos valores em cobro como que a Excipiente. Esse parecer passa fazer parte integrante desta decisão como razão de decidir.

De tudo o que foi apresentado e considerado, os débitos em cobro permanecem, pois não houve prova do pagamento da totalidade dos débitos, não sendo os documentos e alegações suficientes para desconstituir a CDA.

Segundo a CEF o FGTS é um Fundo constituído de valores cuja titularidade é do empregado e de valores que são de direito do próprio Fundo. Nestes últimos, destacamos o resultado das cominações legais, que se incorporam ao patrimônio do FGTS. (...) os valores devidos a título de multa pelo atraso no recolhimento, a diferença de juros de mora entre a que possui direito o trabalhador (3% ao ano) e a que é devida quando do recolhimento em atraso (0,5% ao mês), deverão permanecer nas Certidões de Dívida.

O que se pode afirmar com toda a certeza é que há débitos não quitados e que para a parte inconformada com a cobrança deve apresentar embargos à execução para que seja realizada a perícia contábil. Em sede de exceção de pré-executividade não há espaço processual para dilação probatória.

Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se, assim, na execução fiscal dando cumprimento integral ao despacho de fls. 74.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007617-21.2016.403.6114 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X TFL FERRAMENTARIA LTDA (SP419759 - GABRIELA ANDRADE MONETTA)

Vistos em decisão.

Fls. 75/94: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada TFL FERRAMENTARIA LTDA alega, em síntese, a incompetência da Vara Federal de Execução Fiscal por encontrar-se a Executada em Recuperação Judicial e comunica a inclusão dos débitos em parcelamento.

A Exceção, se manifesta às fls. 119/121

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A questão da competência da Vara Federal de Execução Fiscal já foi dirimida pela decisão do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, no Conflito de Competência, às fls. 134/136, sendo determinado a suspensão dos atos executórios por esta Vara.

Com o parcelamento dos débitos resta suspensa a presente execução fiscal até adimplemento dos valores. Caberá as partes comunicar em juízo o andamento do acordo de pagamento.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, e suspendo a presente execução fiscal, enquanto perdurar os motivos legais que assim justificam.

Deixo de fixar honorários pois a execução fiscal encontra-se suspensa

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-30.2019.4.03.6114

AUTOR: EFRARI INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TEIXEIRA SILVEIRA - MG167391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SUPERMERCADO FUJIKAWA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeria a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SUPERMERCADO VILA RICA PLUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-07.2017.4.03.6114
AUTOR: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeria a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005630-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MELISSA OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RORIZ DE QUEIROZ - RJ172170
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção dos depósitos efetuados em nome do autor junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo INPC.

O valor atribuído à causa, conforme planilha carreada aos autos, é de R\$ 4.414,66.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005638-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DE FATIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DA SILVA LIMA - SP425324
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção dos depósitos efetuados em nome do autor junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo INPC.

O valor atribuído à causa, conforme planilha carreada aos autos, é de R\$ 16.440,27.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005620-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção dos depósitos efetuados em nome do autor junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo INPC.

O valor atribuído à causa, conforme planilha carreada aos autos, é de R\$ 2.000,00.

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005618-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEX SANDRO GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL VAGNER LOPES - SP372176
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Apresente o autor seus três últimos holerites para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002400-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMARANO VEMBRINO ERNANDES - SP117450
RÉU: CARLA REGINA DA SILVA BEZERRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIDOC DOCUMENTACOES EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: REGINA HELENA GREGORIO MARINS - SP260801, FABIO GIANNOTTI - SP366451
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogado do(a) RÉU: ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO SILVA

Vistos

Defiro o prazo requerido pela CEF, 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005561-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCUS VINICIUS DE SANT'ANNA AGNELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENHA DE OLIVEIRA - SP349819
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária do FGTS.

O valor da causa é de R\$ 1.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005670-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANO GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE LACERDA - SP302287
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária do FGTS.

O valor da causa é de R\$ 1.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005648-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARILENE LUKACSAK
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária do FGTS.

O valor da causa é de R\$ 1.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005641-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALINE APARECIDA PARADELA SANTOS, SANDRA MARIA DA SILVA, RICARDO PEREIRA ANTUNES, GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção dos depósitos efetuados em nome do autor junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo INPC.

O valor atribuído à causa, conforme planilha carreada aos autos, é de R\$ 4.000,00.

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005636-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS HENRIQUE RODRIGUEZ DE MATTOS GOBBO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RORIZ DE QUEIROZ - RJ172170
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção dos depósitos efetuados em nome do autor junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo INPC.

O valor atribuído à causa, conforme planilha carreada aos autos, é de R\$ 28.427,75.

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-19.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS SILTOMAC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI - SP139428
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005508-27.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: GOUVEIA & RODRIGUES LTDA, SELARIA SANTO ANTONIO DE SAO CARLOS LTDA, CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHEILA CRISTINA SCHMITZ - SC32810
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHEILA CRISTINA SCHMITZ - SC32810
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHEILA CRISTINA SCHMITZ - SC32810
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(DESPACHO ID 22507390) Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região a esta Vara Federal. Requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais. Intimem-se."

SãO CARLOS, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002044-40.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: TRANS VSX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, EUCLIDES SIGOLI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em cumprimento à determinação de Id 22932155, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **24 de janeiro de 2020, às 15:20 horas, na Central de Conciliação desta Subseção.**
Nada mais.

São Carlos , 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002044-40.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: TRANS VSX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, EUCLIDES SIGOLI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em cumprimento à determinação de Id 22932155, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **24 de janeiro de 2020, às 15:20 horas, na Central de Conciliação desta Subseção.**
Nada mais.

São Carlos , 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001039-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ, GERALDO BIASON GOMES, GILBERTO CIOFFI, GILMAR DINIZ, GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI, HELENILDE MENESES SANTOS, HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHELLI, HUMBERTO LUIZ PIETRONERO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

DESPACHO

Face a manifestação dos executados (ID 17979315), CONVERTO EM PENHORA os bloqueios certificados conforme ID 16615138, determinando às instituições depositárias a transferência para conta vinculada a este Juízo.

Sem prejuízo, intimem-se os executados, nos termos do artigo 525, VII e § 11º, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para arguir questões relativas a fato superveniente ao prazo da apresentação da impugnação ou aquelas relativas à validade e adequação da penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001039-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ, GERALDO BIASON GOMES, GILBERTO CIOFFI, GILMAR DINIZ, GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI, HELENILDE MENESES SANTOS, HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHELLI, HUMBERTO LUIZ PIETRONERO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

DESPACHO

Face a manifestação dos executados (ID 17979315), CONVERTO EM PENHORA os bloqueios certificados conforme ID 16615138, determinando às instituições depositárias a transferência para conta vinculada a este Juízo.

Sem prejuízo, intimem-se os executados, nos termos do artigo 525, VII e § 11º, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para arguir questões relativas a fato superveniente ao prazo da apresentação da impugnação ou aquelas relativas à validade e adequação da penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000360-73.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME
CURADOR ESPECIAL: HILDEBRANDO DEPONTI
Advogado do(a) EXECUTADO: HILDEBRANDO DEPONTI - SP69107

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002003-73.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: EUCLIDES SIGOLI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000885-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, ROQUE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, NELSON LIMA FILHO - SP200487
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, NELSON LIMA FILHO - SP200487
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, NELSON LIMA FILHO - SP200487

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em cumprimento à determinação de Id 17991977, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **24 de janeiro de 2020, às 15:40 horas, na Central de Conciliação desta Subseção.**
Nada mais.

São Carlos , 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000885-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, ROQUE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, NELSON LIMA FILHO - SP200487
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, NELSON LIMA FILHO - SP200487
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, NELSON LIMA FILHO - SP200487

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em cumprimento à determinação de Id 17991977, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **24 de janeiro de 2020, às 15:40 horas, na Central de Conciliação desta Subseção.**
Nada mais.

São Carlos , 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001730-94.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: DIVINO FERREIRA GONCALVES, DIVINO FERREIRA GONCALVES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em cumprimento à determinação de Id 17992561, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **24 de janeiro de 2020, às 16:00 horas, na Central de Conciliação desta Subseção.**

Nada mais.

São Carlos , 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001730-94.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: DIVINO FERREIRA GONCALVES, DIVINO FERREIRA GONCALVES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em cumprimento à determinação de Id 17992561, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **24 de janeiro de 2020, às 16:00 horas, na Central de Conciliação desta Subseção.**

Nada mais.

São Carlos , 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-97.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: THEREZINHA SALGUEIRO, VAGNER LUIS SALGUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
IMPETRADO: CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA - GAP-YS- TENENTE CORONEL DAVID DE ANDRADE PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança movido por **THEREZINHA SALGUEIRO** e **VAGNER LUIS SALGUEIRO** em face do **CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA – GAP-YS**, autoridade vinculada à União Federal, por meio do qual, inclusive liminarmente, buscam ordem mandamental para suspender os efeitos de ato administrativo que excluiu a primeira impetrante do sistema SARAM como beneficiária do Fundo de Saúde da Aeronáutica, na condição de dependente do segundo impetrante, seu filho, militar ativo.

A medida liminar foi deferida, conforme decisão Id 21672707.

A impetrada prestou informações (Id 22515706).

O MPF informou que não se manifestaria sobre o mérito do processo por ausência de interesse social ou indisponível a exigir sua intervenção (Id 22918265).

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 23261764).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi decidido o seguinte (Id 21672707):

“...
Em que pese os impetrantes não terem juntado aos autos cópia da decisão administrativa fundamentada de exclusão da coautora (mãe) como dependente do militar (filho), pois alegam que sequer foram notificados do teor de tal decisão, pelo documento Id 21630110, é perfeitamente possível se constatar que a exclusão de THEREZINHA SALGUEIRO da condição de dependente de seu filho VAGNER LUIS SALGUEIRO junto ao sistema AMH/SARAM se deu em 18/07/2019 pelo motivo de: “RECEBE REMUNERAÇÃO – VIDE PROT. 67513.014.321/2018-10”.
Os impetrantes, categoricamente, afirmam que a remuneração é decorrente de uma pensão por morte percebida por Therezinha Salgueiro, no importe de R\$998,00, em decorrência do falecimento de seu marido (v. extrato de pagamento – Id n. 21630107).
Pois bem
A Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) estabelece que são considerados dependentes do militar:
Art. 50.
“§ 2º São considerados dependentes do militar:
I - a esposa;
II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;
III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;
IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;
V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração; (grifo nosso)
VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;
VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;
VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.
Já o §4º do citado art. 50 dispõe:
“§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.”
Conforme se verifica da documentação juntada a mãe do militar estava cadastrada como sua dependente, conforme anotações em seu fichário funcional (v. Id n. 21630113 - indica que, em 30/04/2014, houve a inclusão da mãe do militar como sua dependente, inclusive junto ao FUNSA).
No entanto, por receber um valor de pensão por morte, conforme alegamos impetrantes, foi excluída do sistema de saúde, na condição de dependente. Isso é comprovado pelo documento Id 21630110.
A controvérsia instaurada na lide cinge-se em definir se a percepção de pensão por morte pelo RGPS por dependente de servidor militar se amolda ao conceito de remuneração para fins de afastar a qualidade de dependente, notadamente quanto ao gozo do direito à assistência médico-hospitalar disponibilizada pela Organização Militar respectiva.
Conforme se vê, a interpretação que levou a impedir o recadastramento da coautora como dependente de seu filho militar para fins de assistência médico-hospitalar, considerando o recebimento de pensão por morte como remuneração, vai contra previsão legal (Lei n. 6.880/80), que não admite interpretação extensiva do conceito de remuneração. Não há conceito a ser adotado, senão aquele que vincule a remuneração ao quanto percebido pela efetiva prestação de trabalho.
No caso concreto, o recebimento de pensão por morte não pode ser considerado trabalho assalariado. Ainda que o recebimento seja resultante de relação de trabalho pretérita, o é de terceira pessoa, e ainda assim a relação é só indireta. Outrossim, a percepção de pensão por morte não enseja à impetrante dependente a “assistência previdenciária oficial” nos moldes empregados pelo §4º do art. 50 do Estatuto dos Militares que, vigente a 1980, pressupunha assistência que o órgão existente à época, a saber, o INAMP, dispensava incluída assistência médica.
Portanto, de rigor concluir que a interpretação dada pela OM que indeferiu o recadastramento da impetrante como dependente de militar, ao argumento, segundo a impetrante, de que a pensão se constitui em remuneração, descamba para a ilegalidade, uma vez que se desvia da própria finalidade do dispositivo legal, que não admite interpretação extensiva do conceito de remuneração, senão aquela que vincule a remuneração ao que percebido pela efetiva prestação de trabalho e não em virtude de ocorrência de contingência que enseje o recebimento de benefício previdenciário.
Assim, sabendo que a concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação da relevância do fundamento e do risco de ineficácia da medida caso seja deferida a final (Lei nº 12.016/2009), tenho que, no caso concreto, à luz das afirmações feitas pelos impetrantes sobre os motivos da exclusão e da documentação juntada, que o seu deferimento se faz necessário.
Diante do exposto:
a) DEFIRO a liminar pleiteada para o fim de suspender o ato de exclusão da coautora/impetrante THEREZINHA SALGUEIRO da declaração de dependentes de seu filho, o militar VAGNER LUIS SALGUEIRO, e, consequentemente, que se faça sua reinclusão para fins de gozo da assistência médico-hospitalar e odontológica disponibilizada pela Organização Militar respectiva.
b) INTIME-SE a Autoridade impetrada, com urgência, a dar cumprimento à decisão ora proferida, informando nos autos.
c) No mais, notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei nº 12.016/2009).
Findo o prazo, abra-se vista imediata ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.
Observe a Secretaria a preferência de tramitação, com observância rigorosa dos prazos processuais, dada a natureza do objeto da demanda.
Registre-se. Intimem-se.”

Assim, em análise dos autos para julgamento definitivo, mantenho todos os argumentos dantes citados quando da prolação da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência como fundamentação desta sentença, para evitar autologia. Anoto que, em relação à matéria de direito, não houve qualquer alteração de seu quadro, de modo que a procedência da demanda, com confirmação da liminar, é de rigor.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para o fim de tomar sem efeito o ato de exclusão da coautora/impetrante **THEREZINHA SALGUEIRO** da declaração de dependentes de seu filho, o militar Wagner Luis Salgueiro, e, consequentemente, que se faça sua reinclusão para fins de gozo da assistência médico-hospitalar e odontológica disponibilizada pela Organização Militar respectiva.
Custas ex lege.
Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).
Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 14 de novembro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002306-53.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: IVONETE REGINA SOUTA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança movido por IVONETE REGINA SOUTA FERREIRA em face do GERENTE (sic) DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP, por meio do qual, inclusive liminarmente, busca ordem mandamental para que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 189.613.949-0, indeferido pela autarquia, alegando que preencheu os requisitos legais, inclusive o período de carência.
Aduz a exordial, quanto à questão fática, in verbis:

“3 – DOS FATOS

A impetrante completou em 29/05/2019 (DER) os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, contava na data acima citada com 33 anos e 6 meses (fls 53 e 54 do processo administrativo anexo) de tempo de contribuição e carência muito superior a 180 meses (contava com 402 meses de carência).

Em 29/05/2019 a impetrante requereu o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o número 189613949-0, sendo o mesmo indeferido em 10/09/2019.

A autoridade coatora procedeu a análise do benefício em tela e verificou a existência de 33 anos e 6 meses, negando o benefício por falta de carência (fls 58 do processo administrativo anexo).

O período em gozo de benefício por incapacidade 31/047.854.428-6 (fls 9 do processo administrativo anexo) e 32/112.072.813-1 (aposentadoria por invalidez), não foram computados para fins de carência, apesar da existência intercalação entre período em gozo de benefício previdenciário e contribuição efetivamente vertida ao sistema.

Tais períodos datam de 01/06/1992 até 08/06/1998 (auxílio doença previdenciário) e 09/06/1998 até 16/05/2018, momento em que foi cessado e começou o recebimento de parcelas de recuperação.

A parte autora efetuou o pagamento de contribuição no mês de janeiro de 2019, como pode se verificar no demonstrativo de cálculo existente nas fls 54.

Resta clara a existência de carência para concessão do direito a aposentação, vez que incontestada a existência de tempo de contribuição para concessão do benefício pleiteado.

A autarquia constatou tempo de contribuição superior a 30 anos, restando controversa somente o direito a ser aplicado quanto a carência.

Não restando outra opção, a impetrante vem ao poder judiciário para concessão de segurança que faça cessar o ato praticado pela autoridade coatora.”

Com a inicial juntou procuração e documentos, pugnando pela concessão da gratuidade processual.

Por meio da decisão nº 22867414, a liminar pleiteada foi indeferida.

O INSS ofertou resposta ao pedido da impetrante. Em síntese, alegou que a impetrante não atingiu a contribuição mínima da carência para ter o seu direito reconhecido.

A impetrante apresentou manifestação (Id 23935796).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 21363134).

O Ministério Público Federal apresentou petição deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 24005764).

II - Fundamentação

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“II - Fundamentação

1. Da gratuidade processual

Tendo em vista que há afirmação - na petição inicial - de ausência de condições econômicas da impetrante para custear as despesas processuais, atendendo-se ao disposto no art. 99, § 3º do CPC que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural sobre sua condição de hipossuficiência, defiro os benefícios da gratuidade processual à impetrante. Anote-se.

2. Da liminar

Busca a impetrante ordem mandamental para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.613.949-0, sustentando ter preenchido os requisitos legais, quais sejam, tempo de contribuição e carência.

Em relação ao tempo de contribuição, aduziu que o próprio INSS, conforme documentação juntada, apurou tempo de 33 anos e 6 meses.

No tocante à carência, o INSS não computou os períodos em que esteve em auxílio-doença (01/06/1992 a 08/06/1998) e aposentadoria por invalidez (09/06/1998 a 31/12/2018), embora tenha efetuado o recolhimento de uma contribuição previdenciária, em 01/2019, o que lhe daria direito ao cômputo desses períodos como carência, nos moldes dos arts. 29, § 5º c.c. art. 55, inciso II, ambos da Lei 8.213/91, aliado a remansosa jurisprudência.

Pois bem.

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida 'quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica'. Outrossim, para a tutela de urgência, necessária a presença de prova pré-constituída para demonstrar as alegações postas na inicial.

Denota-se, portanto, que o mandado de segurança é a via processual destinada exclusivamente à proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano. A prova dos fatos deve estar pré-constituída e deve acompanhar a peça vestibular, uma vez que não se permite a posterior juntada de documentos, em face da ausência de fase probatória. Em outras palavras, o direito a ser amparado deve ser derivado de fato certo, demonstrado documentalmente com a inicial.

A propósito, ensina Vicente Greco Filho (in Tutela Constitucional das Liberdades, p.162), verbis:

'Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental.'

Feitas essas considerações sobre a ação mandamental, resta verificar se, no caso vertente, a documentação acostada é suficiente para o deferimento do pleito de segurança, inclusive da tutela de urgência requerida.

Em que pese a argumentação da impetrante de que períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, quando intercalados por períodos contributivos, devem ser computados como carência, tenho que no caso concreto a solução da ação mandamental e do pedido de tutela de urgência não passam por essa questão.

Conforme prova documental trazida com a exordial (Id n. 22813798, pág. 51), a contribuição previdenciária feita pela impetrante, após a cessação do benefício por incapacidade, foi realizada como contribuinte facultativa, sob o código 1473, com indicador de Recolhimento pelo Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006).

Acontece que, desde os tempos da Lei Complementar n. 123/2006 até a redação atual do §2º do art. 21 da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 12.470/2011, quem contribui na modalidade do plano simplificado não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, salvo realização de complementação de contribuições mensais a ser requerido perante uma das agências da previdência social.

Em sendo assim, exsurge inadequado rogar-se como direito líquido e certo o cômputo de períodos de benefícios por incapacidade, como carência, resgatados por conta de uma contribuição feita pela impetrante, como contribuinte facultativa, sob o código de pagamento 1473, que indica recolhimento no plano simplificado, que não gera direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

A prova trazida pela impetrante não demonstra, portanto, seu direito líquido e certo, na forma pleiteada.

III - Dispositivo

Diante do exposto:

a) CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade processual;

b) INDEFIRO A LIMINAR postulada pelas razões explanadas;

c) DETERMINO a notificação da autoridade coatora para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista imediata ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se.”

Pois bem

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a procedência do pedido. Deste modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por IVONETE REGINA SOUTA FERREIRA, rejeitando-lhe o pedido constante da inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 14 de novembro de 2.019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001121-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: AMANDA M S OLIVEIRA - ME, AMANDA MARTINI DOS SANTOS OLIVEIRA PELAES

DESPACHO

Diante do teor da certidão de Id 24687567, aguarde-se por 30 dias a devolução da Carta Precatória. Decorrido o prazo sem notícias, solicite-se ao Juízo Deprecado informações acerca de seu cumprimento.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000301-29.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: SOLANGE NAVARRO BACAXIXI - ME

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SERRA - SP168604

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.
2. Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2020, às 15:00 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção.
3. Intimem-se as partes e seus procuradores, com a antecedência mínima de 20 dias, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.
4. A audiência somente não se realizará se todas as partes, expressamente e com antecedência, manifestarem desinteresse na composição consensual.
5. O prazo para impugnação aos embargos monitorios opostos fruirá nos termos dos incisos I e II do art. 335, do CPC.
6. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000301-29.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: SOLANGE NAVARRO BACAXIXI - ME

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SERRA - SP168604

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.
2. Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2020, às 15:00 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção.
3. Intimem-se as partes e seus procuradores, com a antecedência mínima de 20 dias, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.
4. A audiência somente não se realizará se todas as partes, expressamente e com antecedência, manifestarem desinteresse na composição consensual.
5. O prazo para impugnação aos embargos monitorios opostos fruirá nos termos dos incisos I e II do art. 335, do CPC.
6. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001145-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CERBRISK PASTILHAS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - ME, JOSE JULIO CERQUETANE DE MENEZES

DESPACHO

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.sentença de Id 17125773, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da União.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002398-29.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: NOGUEIRA & FREITAS ENTERPRISE AND OUTSOURCING EM AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME, ANTONIO RODRIGO DE FREITAS, ROGERIO LUIZ NOGUEIRA

DESPACHO

Id. 17387187: indefiro, por ora, o requerimento, tendo em vista que os executados não foram citados da presente execução.

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIRIAM MARQUES ATILIO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19448206, expedi o Ofício Num. 24153840 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24154652 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029770-64.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIRIAM MARQUES ATILIO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19448206, expedi o Ofício Num. 24153840 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24154652 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029770-64.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000625-34.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIAS APIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Deiro o prosseguimento do feito, conforme requerido pelo autor (fs. 233-e).

Providencie a expedição de ofícios, nos termos da decisão de fs. 229/230-e.

Cumpra-se.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAURO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19465436, expedi o Ofício Num. 24154680 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24154695 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029796-62.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19466661, expedi o Ofício Num. 24155278 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedii o Ofício Num. 24155290 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029803-54.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001136-62.1999.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE LIMA COSTA, MARIALUCIA CAMARGO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS BUSUTTI - SP44889
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS BUSUTTI - SP44889

DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciará-se o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002868-53.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: CRESPO & CIA LIMITADA, LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL, OSCAR CRESPO PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609

DECISÃO

Vistos,

Indefiro, por ora, a penhora das partes ideais dos imóveis indicados pela exequente na petição num., a fim de evitar excesso de penhora.

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha atualizada do débito dos executados.

Expeça-se mandado de reavaliação do imóvel penhorado de matrícula 53.214 do 1º Cartório de Imóveis de São José do Rio Preto-SP.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001422-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
EXECUTADO: RODRIGUES & JESUS SERRALHERIA LTDA - ME, ITAMAR RODRIGUES DE JESUS, ERIKA PAULA BERNUZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Cumpra-se. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005412-77.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

DECISÃO

Vistos.

Tendo sido bloqueado o valor de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais) e este valor ser muito próximo do valor definido na decisão 24469380, ou seja, R\$ 300,00 (trezentos reais) e, neste caso, a intimação da penhora deverá ser feita por edital, haja vista que o executado foi citado por edital, aumentando ainda mais o custo deste processo, sem falar no fato de que comparando o valor da dívida com o valor arrestado, este passa ser insignificante, o que, então, determino a Secretaria a fazer o desbloqueio do valor bloqueado via sistema BACENJUD.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001752-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se a decisão num. 23388763 para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. “Vistos. Ante a certidão e documento juntado (num. 23388756), revogo a decisão lançada sob o num. 23138966. Manifeste-se a exequente sobre o extrato extraído do sistema RENAJUD, que informa que o veículo não é mais de propriedade do requerido Antônio Carlos dos Santos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.”

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001521-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da exequente num. 24740789, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a manifestação da exequente.

Após, conclusos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005269-59.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, NATHALIA GIMENEZ MANSANO, ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente (num. 24730231) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Cumpra-se. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-30.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CRISTIAN UILL ROCHA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP202702
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
Advogado do(a) RÉU: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783
Advogado do(a) RÉU: KARINE VELOSO BARBOSA AYRIMORAES SOARES - DF24810

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as CONTESTAÇÕES apresentadas pelo COREN/SP (Num. 22923852) e COFEN (Num. 24007602).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LATICÍNIOS ZACARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORDEMO ZANELI JUNIOR - SP90882
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE MULTA** proposta por **LATICÍNIOS ZACARIAS LTDA** contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV-SP)**, em que postula a anulação da multa imposta pelo réu (Auto de Multa nº 1589/2017), alegando que foi pelo órgão de classe, ora réu, indevidamente autuada em 30/03/2017 (Auto de Infração nº 2655/2017), decorrente do fato de não possuir registro no CRMV-SP, mais precisamente de responsável técnico perante o CRMV-SP e Certificado de Regularidade do CRMV-SP, o que, segundo a autuação, contraria o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei n. 5.517/1968 e art. 1º da Resolução CFMV n. 672/2000. Contudo, nega a irregularidade, aduzindo que falta justa causa à aplicação da penalidade, isso porque estaria em ordem com suas obrigações e regularmente inscrita em todos os órgãos de fiscalização funcional, e daí ser indevida a multa aplicada. E, por fim, requereu tutela de urgência para suspensão da multa.

É o relato do essencial.

Examinado o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, posto ser imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

In casu, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque não vislumbro, nesse juízo prévio à formalização do contraditório, elementos capazes de infirmar as constatações do procedimento administrativo.

Cumpra assinalar como os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, devendo para afastá-los, assim, haver prova robusta que demonstre qualquer irregularidade formal ou material, o que não é possível avaliar nesse momento processual, e daí ser indispensável que antes seja ouvida a parte contrária.

Portanto, ao menos por ora, não há que afastar o quanto decidido pela Administração e seus eventuais desdobramentos.

Posto isso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu para contestação no prazo legal.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, neste momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, comprove o subscritor da procuração de fls. 9-e a qualidade de representante legal da pessoa jurídica, por meio de juntada de contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VINICIUS DE LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA e/c OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **VINICIUS DE LIMA PEREIRA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual alega, em breve síntese, que firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária (contrato nº 01.5555.2978545-0) e, como não se manteve adimplente, foi consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia e levado a leilão. Nesse ponto, alega que pretende exercer o direito de preferência previsto em lei, mas por discordar do valor apresentado pela CEF, requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do leilão, até decisão do Juízo a respeito do valor a ser pago. Afirma que é nula a hasta pública por conta de não observância do procedimento.

Do exame detido dos autos, verifico que não está demonstrado que o valor atribuído à causa corresponda ao proveito econômico pretendido pelo autor, que, no caso, deve ser o que entende devido para fins de exercício do seu direito de preferência. Isso, a ser comprovado **por meio de planilha de cálculo**, tendo por base os parâmetros constantes do contrato e da previsão do artigo 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/03.

Sobre essa questão, verifico que postulou a realização de perícia pelo juízo, contudo, reputo essencial que o autor traga aos autos, por meio de planilha detalhada, o valor que entende adequado para o direito de preferência, o que, inclusive, permitirá a este Juízo avaliar, futuramente, o valor por ele indicado em cotejo com o exigido pela CEF, e se for o caso, valer-se da produção de prova técnica.

A par de todos esses esclarecimentos, determino que parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial quanto ao valor da causa.

Após e, sendo regularizada tal pendência, retomem os autos para exame da tutela de urgência requerida.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002029-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RECONVINDO: PAULO ALVES DE LIMA, JAQUELINE PRETEL

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO MONITÓRIA** contra **PAULO ALVES DE LIMA** e **JAQUELINE PRETEL**, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 25.726,14 (vinte e cinco mil, setecentos e seis reais e quatorze centavos), referente ao contrato de relacionamento - conta corrente: 2205001000037204; operação de cheque especial (195) nº 2205195000037204; operação de CDC (400) nº 242205400000492220; e, operação de CDC (107) nº 242205107001084400.

Citados (num. 23569831), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (num. 24718077).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

No caso em tela, devem ser aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.
3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhe)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 112.941,18 (cento e doze mil, novecentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), devidos por PAULO ALVES DE LIMA, portador do CPF 889.225.458-87, e JAQUELINE PRETEL, portadora do CPF 202.808.608-46, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus.

Intime-se.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz de Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILTON CARLOS SPINOLA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento de que as atividades profissionais que desempenhou durante sua vida laboral foram prestadas em condições especiais, elencando os períodos, funções e os vínculos empregatícios, requerendo, inclusive, produção de prova pericial:

1. de 01/11/1986 a 15/05/1994; função: médico cardiologista e hemodinamicista; empregador: Instituto de Moléstias Cardiovasculares Rio Preto - IMC (Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda, Serviços Médicos Cardiovasculares Ltda e Hospital do Coração Rio Preto Ltda);
2. de 16/05/1994 a 09/06/2009; função: sócio e médico cardiologista e hemodinamicista; empregador: Instituto de Moléstias Cardiovasculares Rio Preto - IMC (Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda, Serviços Médicos Cardiovasculares Ltda e Hospital do Coração Rio Preto Ltda);
3. de 12/01/1998 a 01/11/2008; função: médico cardiologista e hemodinamicista; empregador: FUNFARME (fls. 58/59-e);
4. de 01/09/2009 até os dias atuais; função: médico cardiologista e hemodinamicista; empregador: Hospital Beneficência Portuguesa;
5. de 01/04/2010 até os dias atuais; função: médico cardiologista e hemodinamicista; empregador: Hecardi.

Por ora, verifico que o autor juntou apenas o PPP emitido pela FUNFARME, afirmando que o IMC se negou a fornecer-lhe documentação técnica.

Nada há nos autos (PPP, LTCAT etc) acerca dos demais empregadores/tomadores de serviço.

Sabe-se que os honorários periciais são, em regra, adiantados pela parte que requer a perícia. Ocorre que, na hipótese de figurar no polo uma autarquia previdenciária, existe grande probabilidade de, ao final do processo, caso reste procedente a demanda, resultar em gasto a ser arcado, de uma forma ou de outra, pelos cofres públicos.

Nesse sentido, na grande maioria das vezes, a documentação técnica inerente à insalubridade laboral, apresenta-se como suficiente para se aferir a exposição ou não a agentes nocivos.

No caso dos autos, a demanda não está suficientemente instruída com referida documentação, razão pela qual indefiro, por ora, a prova pericial.

Não está claro, ainda, quais vínculos o autor manteve com as instituições citadas acima, ou seja, se lhes prestou serviços na condição de contribuinte individual ou empregado (salvo no caso da FUNFARME, da qual parece ter sido empregado, havendo anotação em CTPS).

De uma forma ou de outra, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha em que aponta mês a mês (salvo se os períodos forem contínuos quando poderá ser mencionada apenas a data inicial e final) para quem trabalhou e em qual condição (empregado ou contribuinte individual).

No mesmo prazo, deverá comprovar que diligenciou junto aos empregadores/tomadores de serviço, a fim de obter PPP, LTCAT ou documento correlato.

Por fim, considerando que o autor requereu, administrativamente, o benefício previdenciário em 2 (duas) oportunidades (NBs 177.993.848-6 e 179.259.545-7) e pediu a reafirmação da DER de forma principal, e não subsidiária, deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse em manter (ou não) o pedido, manifestação que deverá ser subscrita juntamente com seu patrono. OU esclarecer se pretende que a DIB retroaja à 1ª ou à 2ª DER, tendo em vista que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os REsp nº 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3ª Região, como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a questão, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão.

Caso insista no pedido ou transcorra o prazo sem manifestação, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior ou, no caso de desistência quanto ao referido pedido, venham os autos conclusos para deliberações adicionais, tais como necessidade de expedições de ofício, prova pericial etc.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005412-77.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido do executado (num. 24749957), haja vista que na decisão num. 24730566 já determinei o desbloqueio do valor arrestado via sistema BACENJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001197-87.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REPRESENTANTE: CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME, CINTIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CONTE LAGES - SP398893
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CONTE LAGES - SP398893

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 24752897.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo I/KIA SPORTAGE EX 2.0 G2, placa EGE 7271-SP, Renavam 00137043660 no endereço informado (Av. Alberto Andakó, 3320 – Centro, São José do Rio Preto - SP, 15015-000).

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000020-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANALUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977
EXECUTADO: RODRIGO BOMFIM PEREIRA - ME, RODRIGO BOMFIM PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 23533500 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002832-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RONIS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR COELHO BANHARA - SP218370
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela CEF (Num. 24062834, 24062836 e 24062839).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-56.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA MADALENA RAIMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19438383, expedi o Ofício Num. 24155763 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24155774 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029892-77.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002189-53.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEIDE DACRUZ
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ELIAS ZURI - SP294631, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS PEREIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER ELIAS ZURI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS (Num. 22386271, 22388421, 22388422 e 22388434).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARRAF CONSTRUTORA LTDA, TARRAF EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que os embargos de declaração opostos pela parte impetrante forem rejeitados e que a apelação interposta pela União Federal (Num. 20986644) foi processada, conforme determinada o artigo 1024, § 5º, do CPC, nada a apreciar quanto à apelação interposta pela Fazenda Pública em 01/10/2019 (Num. 22669759), pois está demonstrado que o seu subscritor, Procurador Federal, sequer observou os atos processuais anteriores antes de protocolá-la.

Cumpra-se a decisão Num. 21544080, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAQUEL SILVA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19420670, expedi o Ofício Num. 23675285 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 23675901 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029900-54.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAQUEL FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19468713, expedi o Ofício Num. 23675925 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 23675943 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029905-76.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008726-75.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BENEDITO VICENTE LOPES, JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA - SP100303
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estes autos encontram-se com vista aos réus BENEDITO VICENTE LOPES, JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CARDOSO e IBAMA, para conferência dos documentos digitalizados pela ré/apelante AES TIETE S/A, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4105

ACAO CIVIL PUBLICA

0008726-75.2008.403.6106 (2008.61.06.008726-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDITO VICENTE LOPES(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que estes autos encontram-se com vista aos réus BENEDITO VICENTE LOPES, JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CARDOSO e IBAMA, para conferência dos documentos digitalizados pela ré/apelante AES TIETE S/A, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439413, expedi o Ofício Num. 24138476 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24138561 e distribui no sistema PJe do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029239-75.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEUZA ALVES DA SILVA GRACIANO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19443933, expedi o Ofício Num. 24148697 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24149262 e distribui no sistema PJe do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029600-92.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIRIAM MARQUES ATILIO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19448206, expedi o Ofício Num. 24153840 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24154652 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029770-64.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: METAIS ZONA LESTE FUNDICAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE CAMPOS INACIO - SP363395
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: AIRTON GARNICA - SP137635

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da petição apresentada pela CEF (Num. 24348447).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DOSUALDO & MARCOLIN COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União (Fazenda Nacional).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002226-12.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VALERIA BERTI ANDALO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **EXEQUENTE** para **INSERIR** as páginas faltantes no processo PJE, conforme certidão num. 24817377.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de novembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0010147-03.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CICERO SOARES DA CRUZ, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJE, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003676-87.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRE RICARDO SELEGUINI, MARIA OTAVIA CORDEIRO DA SILVA SELEGUINI
Advogados do(a) AUTOR: PETRONIO SOUZA DA SILVA - SP229172, CELSO WANZO - SP267620
Advogados do(a) AUTOR: PETRONIO SOUZA DA SILVA - SP229172, CELSO WANZO - SP267620
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJE, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002012-84.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTH LOPES DE SOUZAALCAINE, FABIO CESAR SOUZAALCAINE
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002696-82.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP11372, DORLAN JANUARIO - SP96381, SIMONE MARCOLINI BSAIBES - SP104991
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001008-17.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARINO & MAIA LTDA - EPP, ARLIMAR MAIA DE SOUZA, DAVID GUSTAVO MARINO

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006467-63.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: GILMAR ANTONIO MASTEGUIN

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004873-77.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OLIVIO APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011398-56.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
RÉU: WELLINGTON CUSTODIO MOREIRA, RODRIGO NEVES MOREIRA, ANIZIO CUSTODIO MOREIRA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001616-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI, PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA, ROSANE MARIA INACIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006798-21.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: FLORIANO PEIXOTO ABS, MUNICIPIO DE ICEM, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME CHAVES SANTANNA - SP100812
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO NELSON DE CAIRES - SP62239, HORTIS APARECIDO DE SOUZA - SP194294
Advogados do(a) RÉU: EDSON LUIZ LEODORO - SP115985, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME CHAVES SANTANNA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GUILHERME CHAVES SANTANNA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME CHAVES SANTANNA

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001980-79.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELITE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARY APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0002186-93.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
ESPOLIO: LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011307-97.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NILSON JANUARIO DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogados do(a) RÉU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939
Advogados do(a) RÉU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939
Advogados do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS MENDONÇA - SP147180

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005074-50.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WALDIRA DE SOUZA SILVA, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogados do(a) RÉU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE JESUS BUSUTTI - SP44889
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogados do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, RAFAEL FERNANDO FELDMAN - SP270902

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5003636-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: LEILA DE CASTRO MESQUITA TANAKA
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para "execução – cumprimento de sentença".

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o pagamento, cancelo a audiência do dia 19/11/2019, às 15:30 horas, conforme ID nº 22864065.

Comunique-se a CECON.

Intime-se a requerida, deste cancelamento, por e-mail (ver ID nº 24155263).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS SIMAO NIMER - SP104052
Advogados do(a) RÉU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939
Advogados do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza
Analista Judiciário

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0010789-73.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MOACIR DULTRADO PRADO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela
Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001006-42.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PORTOPASSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR - SP297510
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0005247-30.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ELITE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, EDNACAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA
Advogado do(a) RÉU: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) RÉU: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) RÉU: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003142-80.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GEDERSON DA SILVA GARCIA, CARINA CRISTINA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TAKESHI MURAMATSU - SP318191
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TAKESHI MURAMATSU - SP318191
RÉU: IMOBILIARIA GARUTTI IMOVEIS S/S LTDA, WALTER GAIAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ PAULO DE JESUS SARDINHA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233
Advogado do(a) RÉU: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
Advogado do(a) RÉU: SANDRO DE SANTI SIMON - SP189686

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008859-54.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ONIVALDO ROSA, MUNICIPIO DE RIOLANDIA, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE MACEDO - SP130406
Advogados do(a) RÉU: ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819, RAFAEL FERNANDO FELDMAN - SP270902

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004921-17.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HILDA SHIMODA NOGUEIRA, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogados do(a) RÉU: JAIME PIMENTEL - SP118916, JAIME PIMENTEL JUNIOR - SP235316
Advogado do(a) RÉU: CARLOS GOMES GALVANI - SP34188
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME PIMENTEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME PIMENTEL JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005138-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NAMAIRE CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Namaire Cunha** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à suspensão de procedimento extrajudicial de execução de contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes e à designação de audiência de conciliação, ao argumento, em suma, de que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento das respectivas parcelas em seus vencimentos.

Pede a autora, a título de provimento definitivo, a "reabertura contratual".

Coma inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

O documento ID 24735428 demonstra que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Veja-se que a consolidação deu-se em 08/04/2019.

Consoante documento ID 24735429 (pág. 25), as datas dos leilões são 31/10/2019 e 14/11/2019, a partir das 15:00h, com a apresentação de lances somente via *internet*. Todavia, a autora ingressou em Juízo apenas em 14/11/2019, às 12:46h, e os autos vieram à conclusão às 14:05h, em data com audiências designadas para o período da tarde. Assim, a autora só veio a Juízo em momento em que já inviável provimento que pudesse obstar o segundo leilão.

Nesse passo, partindo do pressuposto de que não lavrado o competente instrumento de arrematação, analiso o pleito liminar.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, o documento ID 24735428, como já apontado, demonstra que o contrato imobiliário já teve seu termo, ressaltando que a autora tinha conhecimento das consequências que o inadimplemento do contrato de financiamento poderia acarretar.

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Todavia, neste momento de análise perfunctória, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para a postulante), penso ser razoável possibilitar-lhe derradeira oportunidade para reaver a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco.

Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação de regras específicas do Decreto nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária de imóveis, de acordo com previsão expressa no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966".

Segundo tal posicionamento, é cabível a aplicação, ao caso concreto, do preceito estampado no artigo 34 do Decreto nº 70/1966, possibilitando-se a purgação da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, desde que antes da assinatura do auto de arrematação: "*Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifou-se)".*

Nesse sentido, destaco a ementa do julgado representativo do posicionamento em questão, cujos fundamentos acolho:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
5. Recurso especial provido".

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim, excepcionalmente, concedo oportunidade para que a autora, enquanto não transmitido a terceiros o imóvel, conforme as regras do certame, deposite judicialmente as parcelas e encargos em atraso – trazendo aos autos documento que informe quais são – nos valores estabelecidos no contrato, peticionando nestes autos com a respectiva guia, oportunidade em que deverá se comprometer a complementar, outrossim, o valor destes encargos, após devida atualização, bem como a depositar, judicialmente, aqueles que a Caixa, comprovadamente, dispendeu com os procedimentos de consolidação da propriedade, tão logo seja intimada para tanto.

Consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, deverá trazer planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, momento em que a parte autora será chamada a complementar os depósitos, sob pena de cassação da liminar.

A parte autora deverá, ainda, depositar judicialmente as prestações vencidas, em seus vencimentos, cujo valor deverá ser apresentado pela ré quando da contestação.

Comprovado o depósito, voltemos autos **IMEDIATAMENTE** conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Oportunamente, será deliberado sobre a designação de audiência de tentativa de conciliação.

À vista da declaração (ID 24735425) e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Cite-se e intimem-se, a autora **COM URGÊNCIA, pelo meio mais expedido, inclusive, pelas vias telefônica ou telemática.**

São José do Rio Preto, datado e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005055-70.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COMERCIAL J. F. P. IMPORTADORA & EXPORTADORA, DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA BASILIO GARCIA - SP259436
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Promova a impetrante a emenda da inicial, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do artigo 319, V, do CPC.

Outrossim, considerando a certidão documento ID 24649985, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001866-43.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SITONI & BILIERI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685, RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008334-38.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE DEVANIR MORINO

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO ZAMBRANO - SP251481

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001937-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com o fim de garantir à impetrante o direito de não recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos com outros tributos de competência da União.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, o que não se coaduna com o mandado de segurança (id 9930503).

Intimada, não se manifestou (id 12427439), razão por que foi determinado o prosseguimento do *mandamus* nos termos da súmula 271 do STF (id 12427440).

Notificados, o Delegado da Receita Federal prestou informações com preliminar de ilegitimidade passiva (id 12903830) e o Delegado Regional do Trabalho, de sua parte, sustentou a legalidade do ato impugnado (id 13163918).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 13402761).

A medida liminar foi concedida para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 até o final desta demanda. Na mesma ocasião, foi acolhida a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal, determinando-se sua exclusão do polo passivo da demanda (id 14277474).

Contra a decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União (id 15162400).

Dada vista ao Ministério Público Federal, este manifestou sua ausência de interesse em intervir no feito (id 16444229).

O e. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto pela União para declarar a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

É o relato do necessário.

Decido.

Busca a impetrante, como presente *mandamus*, provimento judicial que declare a inexistência do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Neste passo, reporto-me aos termos da liminar deferida, que adoto como razões de decidir:

“(…)

A presente ação visa prestação jurisdicional que declare a perda de validade da tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Para tanto, trago a sua transcrição:

Art. 12. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desemboque na vala comum das leis não casuístas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerência financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonestia, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. [RE nº 226.855/RS](#), j. em 31.08.2000) colocou fim a uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizadas por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de “expurgos inflacionários”.

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que trabalhavam com carteira assinada e que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, *in verbis*:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judicial no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões¹¹.

(…)

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a consequente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem como para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições¹²: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor, à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro, em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regramento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e dissecá-la como geral. Não se pode apegar, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

Topologia

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente¹³, cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunhamos arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da **legalidade** (art. 150, I), da **irretroatividade** (art. 150, III, a) e da **anterioridade** (art. 150, III, b) ou **anterioridade nonagesimal** (art. 195, § 6º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.

Repiso que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I” nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com o afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afetadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência.

1. Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um **regime jurídico** próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônomas. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as “*contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a idéia de vinculação direta*”^[4] [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou^[5], sendo que, conforme ensinamentos de Sacha Calmon^[6], “*nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou redestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição*”. [Grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada “*uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial*”.^[7] [Grifo nosso].

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na CF, quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada, portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na maldadada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556^[8]:

EMENTA: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, que declarou constitucional a LC 110/2001, ressalvou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MCidades).

Pois bem

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012^[9], a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

2. Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarmos débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições - que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios corentistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia ser discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

3. Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149^[10], a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

“as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADI's supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento **“base de cálculo”** (sobre o qual incidirá a alíquota *ad valorem*) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber, ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como **base de cálculo** ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o “adicional do FGTS” a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF – assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 – somente pode ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.”

Assim, entendo que ocorreu a perda do fundamento constitucional de validade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001 pelo esgotamento da sua finalidade ensejadora a partir de agosto de 2012 e reconhecido o desvio dos valores depositados a este título, por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados.

Por conseguinte, nesse ponto o pedido procede.

Por outro lado, revendo meu posicionamento anterior, concluo ser improcedente o pedido de compensação.

Isso porque a contribuição em questão não é administrada pela Receita Federal, tampouco se destina à Seguridade Social, mostrando-se, portanto, inaplicável a previsão contida nos artigos 74 da Lei n. 9.430/96 e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Diversamente, tal contribuição é administrada pelo Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei n. 8844/94, que assim prevê:

Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

(...)

Ademais, não há previsão legal quanto à compensação dessa contribuição, tal como exige o artigo 170 do CTN, restando à parte apenas a via da restituição, incabível nesta senda.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. REVOGAÇÃO EM FACE DO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LC 118/05. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NAAÇÃO MANDAMENTAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ocorrência da prescrição da pretensão de compensação dos tributos recolhidos antes de 16/12/2010, por se tratar de ação ajuizada em 16/12/2015, depois, portanto, da entrada em vigor da LC 118/2005. 2. O art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores nos casos de despedidas de empregados sem justa causa, com o objetivo de arrecadar recursos para o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, por ter o Supremo Tribunal Federal determinado o afastamento dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. 3. As ADIN's nºs 2.556-2 e 2.568-5, em 13.06.2012, foram julgadas parcialmente procedentes, reconhecendo-se a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da exigibilidade (art. 150, III, "b", da CRFB). No entanto, o STF ressaltou o exame da alegada inconstitucionalidade superveniente em razão do atendimento da finalidade do tributo. 4. Como advento da EC nº 33/01, que incluiu o § 2º, III, "a", no art. 149 da CF/88, o texto constitucional passou a enunciar, expressa e taxativamente, as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais, entre as quais não está o montante dos depósitos feitos nas contas vinculadas ao FGTS que, aliás, relacionam-se intimamente com os salários pagos, sobre os quais são calculados. 5. A discussão trata de norma constitucional posterior incompatível com legislação ordinária anterior, devendo a questão ser resolvida no âmbito do direito intertemporal. A não-recepção da contribuição social para o FGTS criada pela LC nº 110/01 pela CRFB/88, a partir do advento da EC nº 33/01, pode ser reconhecida por esta Turma, independentemente de declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário, como já decidiu o STF ao estabelecer o alcance do art. 97 da CRFB/88 e do Enunciado nº 10 da Súmula Vinculante. 6. A Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), no art. 14, expressamente estabelece vedação à utilização do mandado de segurança para obter o pagamento de verbas devidas no período anterior à impetração ou, ainda, a restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Há a possibilidade de utilização de outras vias judiciais para a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos decorrentes do reconhecimento da ilegalidade de ato estatal. 7. **O art. 74 da Lei 9.430/96 que prevê que "o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão" não abrange a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110, que é administrada pelo Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.844/94.** 8. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido.

(TRF2 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Órgão julgador: 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data de decisão: 04/12/2017 - Data de disponibilização: 06/12/2017 - Relator: Des. Fed. Leticia De Santis Mello).

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante de recolher a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, **denegando-a** em relação ao pedido de compensação, por falta de amparo legal, considerando a diversidade do agente arrecadador.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Comunique-se a prolação da sentença ao DD. Desembargador Relator do agravo de instrumento n. 5005749-24.2019.4.03.0000.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

- [1] A encomenda legislativa tinha, pois, tamanho.
- [2] Faremos adiante sobre a sua natureza jurídica já fixada na ADI 2556
- [3] Antes da emenda constitucional 33/2001.
- [4] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.413.
- [5] BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 8ª ed. atualizada por Mísabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1066-1067
- [6] COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451.
- [7] GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições (uma figura “sui generis”)**. São Paulo: Dialética, 2000. p.150.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CATANDUVA SISTEMAS A CABO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando obter provimento judicial que impeça a autoridade impetrada de proceder à cobrança dos débitos constantes do relatório de situação fiscal da impetrante a título do Simples Nacional do ano de 2017 até que sobrevenha decisão definitiva em relação aos pedidos de restituição objetos das PERDCOMP's relacionadas na inicial ou realize a compensação de ofício desses valores como apurados a título de Simples.

Aduz que fora excluída indevidamente do regime de tributação do Simples Nacional, quando passou a ser tributada pelo lucro presumido. E que, após, foi reincluída no regime simplificado por meio do mandado de segurança n. 1065862-60.2016.8.26.0576, tendo ocorrido a indevida cobrança retroativa dos valores tributos decorrentes daquele regime referentes ao ano de 2017. Alega que o “*periculum in mora*” fica demonstrado diante da impossibilidade de obter Certidão Negativa de Débito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 15813673), sustentando a legalidade do ato e que o pedido poderia ter sido solucionado administrativamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 16580378).

O Ministério Público Federal manifestou sua ausência de interesse em intervir no feito (id 16580378).

A impetrante opôs embargos de declaração (id 18376099), que foram rejeitados (id 19094694).

Posteriormente, a impetrante informou ter sido novamente notificada de sua exclusão do Simples (id 23011287), requerendo urgência na apreciação do *mandamus* (id 23011286).

Além disso, a impetrante trouxe aos autos a Solução de Consulta n. 288-Cosit, aduzindo que ela corrobora seu pleito inicial (id's 24125390 e 24125399).

Concedida vista dos documentos juntados pela impetrante à União, esta se manifestou pugnando pela denegação da segurança (id 24170661).

É o relato do necessário.

Decido

Inicialmente, prejudicada a afirmação da autoridade impetrada de que a impetrante não trouxe comprovação do trânsito em julgado do MS impetrado no Juízo de Direito, uma vez que houve juntada da certidão do trânsito (id 18680234).

Analisando cuidadosamente o feito, concluo que o cerne da ação se resume em saber se a sentença proferida pelo Juízo de Direito no bojo do MS n. 1065862-60.2016.8.26.0576 continua tendo efeito, eis que a segurança foi concedida “para afastar a decisão de desenquadramento até trânsito em julgado administrativo do recurso pendente em auto de infração relacionado ainda que o da punição tenha sido esgotada esta seara”.

A resposta é sim, vez que a situação tutelada por aquele MS – omissão de julgamento recursal – se protai no tempo, gerando o fundamento de validade fático daquela sentença. Enquanto não julgado o recurso administrativo na seara estadual – ficou decidido – a impetrante não poderia ser excluída do SIMPLES.

A autoridade impetrada, assim como a União, afirmam que a impetrante não comprovou o trânsito em julgado administrativo, ao passo que esta alega não ter havido conclusão do julgamento de seu recurso administrativo.

E de fato ainda não houve, aliás é justamente esse o busilís da presente impetração.

Empesquisa junto ao sítio da Fazenda do Estado de São Paulo (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/tit/Paginas/Consulta-de-Decis%C3%B5es.aspx>) foi possível consultar as decisões já proferidas no bojo do processo n. 4061776-2, decorrente do AIIM de mesmo número e que deu ensejo à primeira exclusão da impetrante do regime simplificado.

A última decisão disponível no portal cuida de conversão do julgamento em diligência para a atualização de informações relativas a outro processo administrativo.

E embora haja informação no extrato processual de que houve inclusão do feito em pauta de julgamento de 22/05/2019, não há decisão disponibilizada e tampouco notícia do trânsito em julgado administrativo.

Assim, até o momento, portanto, eficaz a sentença proferida por aquele Juízo. E, por consequência, a manutenção da impetrante junto ao regime do Simples.

Em razão disso é que o termo de exclusão do Simples nacional 2019 (id 23011287), por se referir ao ano de 2017 – como se denota pelo n. da dívida ativa descrito (80419190097), deve ser anulado.

E isso porque a impetrante realmente recolheu tributos no ano de 2017, quando os apurou pelo regime do lucro presumido, fato confirmado, inclusive, pela autoridade impetrada em suas informações.

Ora, o fato de ela ter retificado as DCTF's entregues ainda naquele regime para "zerar" os débitos de 2017 teve como objetivo requerer a restituição dos valores excedentes, após a Receita Federal proceder à compensação de ofício com os valores devidos, no mesmo ano de 2017, a título de Simples.

Tal situação não implica a inexistência de pagamento de tributos, como aponta o aludido termo de exclusão.

Não pode o contribuinte ser compelido a pagar duas vezes pelos tributos incidentes no mesmo ano e aguardar a restituição após esse desembolso se existe a possibilidade da compensação de ofício a ser realizada pelo Fisco, conforme prevê o artigo 89 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, *in verbis*:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

(...).

Ademais, outra medida não restava à impetrante, pois, nos termos do §9º do artigo 21 da Lei Complementar 123/2006, é vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional para extinção de débitos do Simples Nacional.

No mesmo sentido, aliás, preveem o artigo 76, inciso XI, da Instrução Normativa n. 1.717/2017 e os artigos 131 e seguintes da Resolução CGSN 140/2018.

Por outro lado, tal vedação inexistente quando se cuida de compensação de ofício.

Aliás, não é demais lembrar que a gestão do Simples Nacional fica sob a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, o que não pode dificultar tal encontro de contas.

Não bastasse, muito embora o Simples Nacional abranja também tributos estaduais e municipais, não vejo óbice à compensação dos impostos e contribuições sociais federais pagos em excesso com as dívidas do Simples atinentes aos tributos, também federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, montante este facilmente apurável por meio da tabela de partilha de tributos prevista na Lei Complementar 123/2006.

Portanto, o pedido da impetrante procede.

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à cobrança, inscrição em dívida ativa, ajustamento de execução fiscal, protesto ou qualquer outro ato de cobrança, judicial ou extrajudicial, até que sobrevenha decisão em relação aos pedidos de restituição objetos dos PERDCOMPs relacionados no id 14469772.

Ademais, concedo a medida liminar, uma vez presentes seus pressupostos, consoante se extrai da fundamentação acima e, ainda, da iminente exclusão da impetrante do Simples Nacional, para a SUSPENDER a exigibilidade dos débitos da Impetrante à título do "Simples Nacional" do ano de 2017, até que a Impetrada decida a respeito dos pedidos de restituição relacionados no id 14469772, bem como para suspender a decisão de sua exclusão do SIMPLES a partir de 01 de janeiro de 2020 pelos motivos já delineados.

Outros motivos de exclusão do SIMPLES não decorrentes dos fatos tratados neste processo não estão abrangidos pela presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Seguem, como presente, as consultas realizadas no sítio da Fazenda do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002356-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS VINICIUS DE AVILA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor frente à sentença proferida no id 16083168, ao argumento de existir omissão quanto ao período em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença concedido na sentença proferida no Juizado Especial Federal.

Procede a insurgência da embargante (id 17297256).

Ocorre que o autor recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença de 07/09/2010 a 02/07/2013, data da primeira cessação administrativa (02/07/2013) quando já estava incapaz.

Depois recebeu o benefício concedido por antecipação de tutela no processo n. 00022812220154036324, o qual transcorreu pelo Juizado Especial Federal, desta subseção, no período de 01/08/2016 a 27/02/2017, data da segunda cessação administrativa.

No entanto, a informação trazida nos documentos de id 17297257 – CNIS é de que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 07/09/2010 a 27/02/2017.

De fato, no dispositivo da sentença lançada no id 16083168, foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 27/02/2017 (data da segunda cessação administrativa), que deve ser retificado para constar a data da primeira cessação administrativa em 03/07/2013.

Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, conheço dos embargos e os acolho para declarar a parte dispositiva da seguinte forma:

“DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor (NB 542.753.624-4) a partir da data de sua alta médica, ou seja, 03/07/2013, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8.213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se ao disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos.

As prestações serão devidas a partir de **03/07/2013**, devendo ser descontados os valores recebidos administrativamente ou a título de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente, bem como os juros de mora, a contar da citação, tudo nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Remeta-se email à CEABDJ – Central Especializada de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais (ordemcumprida.adjsrp@inss.gov.br), para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Cabe a parte autora observar as alterações promovidas pela Medida Provisória 739, de 07 de julho de 2016, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativa, caso o segurado não requeira sua prorrogação junto ao INSS.

Condene, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015.

Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Número do benefício 542.753.624-4

Nome do Segurado CARLOS VINICIUS DE AVILA MENDES

CPF 08744155867

Benefício concedido Auxílio-doença

DIB 03/07/2013

RMI - a calcular

Data do início do pagamento n/c

Publique-se, Registre-se e Intime-se.”

Publique-se e Intimem-se para reinício da contagem do prazo recursal.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003127-84.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Transcrevo a alegação da Embargante, no que se refere à tempestividade deste feito (grifei):

Assim, garantida a execução fiscal intentada, diante do comando do artigo 16, inciso I, da lei 6830/80, que estabelece que a executada oferecerá embargos no prazo de 30 dias contados do depósito, em 07/06/2019 teve início a fluência do prazo para oposição destes embargos à execução, o qual expirar-se-á em 24/07/2019. Atendo-se à data de protocolo constante na folha de rosto deste instrumento, constata-se a tempestividade dos presentes embargos à execução.

Pelo que consta no sistema processual, estes Embargos foram ajuizados em 25/07/2019, ou seja, após o prazo fatal indicado pelo Embargante.

Diante disso, concedo o prazo de 15 dias para que o Embargante comprove o ajuizamento deste feito dentro do prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003125-17.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Transcrevo parte da alegação da Embargante, no que se refere à tempestividade deste feito (grifei):

Assim, garantida a execução fiscal intentada, diante do comando do artigo 16, inciso I, da lei 6830/80, que estabelece que a executada oferecerá embargos no prazo de 30 dias contados do depósito, em 07/06/2019 teve início a fluência do prazo para oposição destes embargos à execução, o qual expirar-se-á em 25/07/2019. Atendo-se à data de protocolo constante na folha de rosto deste instrumento, constata-se a tempestividade dos presentes embargos à execução.

Contudo, tendo o dia 07/06/2019 como início do trintídio legal, o prazo de ajuizamento dos embargos se encerraria em 24/07/2019 e não 25/07/2019, como alegado.

Pelo que consta no sistema processual, estes Embargos foram ajuizados em 25/07/2019, ou seja, após a data fatal acima.

Diante disso, concedo o prazo de 15 dias para que o Embargante comprove o ajuizamento tempestivo deste feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002156-36.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Prejudicado o requerido no id 21366065, eis que o presente feito já está garantido, inclusive com a concordância do próprio Exequente (id 18672769).

Ante o ajuizamento dos embargos de n. 5003139-98.2019.4.03.6106 e seu recebimento com efeito suspensivo, suspendo esta execução fiscal até decisão final daquele feito.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003128-69.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Verifico que este feito também é dependente da EF 5008766-32.2018.4.03.6102 e tem o mesmo objeto, causa de pedir e partes que os embargos de n.5003125-17.2019.403.6106.

Diante disso, concedo o prazo de 15 dias para que o Embargante justifique seu interesse de agir, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000406-62.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

DESPACHO

Verifico que este feito está garantido por depósito em dinheiro (id 18266365), tendo o Executado ajuizado os Embargos de n. 5003127-84.2019.4.03.6106 que pendem de recebimento.

Diante disso, aguarde-se a decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo a esta execução fiscal, a ser proferida naquele feito.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008766-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

DESPACHO

Verifico que este feito está garantido por depósito em dinheiro (id 18266352), tendo o Executado ajuizado os Embargos de n. 5003125-17.2019.4.03.6106 que pendem de recebimento.

Diante disso, aguarde-se a decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo a esta execução fiscal, a ser proferida naquele feito.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003126-02.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Transcrevo a alegação da Embargante, no que se refere à tempestividade deste feito (grifei):

Assim, garantida a execução fiscal intentada, diante do comando do artigo 16, inciso I, da lei 6830/80, que estabelece que a executada oferecerá embargos no prazo de 30 dias contados do depósito, em 07/06/2019 teve início a fluência do prazo para oposição destes embargos à execução, o qual expirar-se-á em 24/07/2019. Atendo-se à data de protocolo constante na folha de rosto deste instrumento, constata-se a tempestividade dos presentes embargos à execução.

Pelo que consta no sistema processual, estes Embargos foram ajuizados em 25/07/2019, ou seja, após a data fatal indicada pelo Embargante.

Diante disso, concedo o prazo de 15 dias para que o Embargante comprove o ajuizamento deste feito dentro do prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000395-33.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

DESPACHO

Verifico que este feito está garantido por depósito em dinheiro (id 18266378), tendo o Executado ajuizado os Embargos de n. 5003126-02.2019.4.03.6106 que pendem de recebimento.

Diante disso, aguarde-se a decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo a esta execução fiscal, a ser proferida naquele feito.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000651-10.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DONIZETE APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

ID 17402204: Prejudicado o requerido, eis que não há veículo penhorado nos autos, apenas as restrições requisitadas junto aos sistemas RENAJUD (ID 14606026) e ARISP (ID 15977782).

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000658-65.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358,
TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: WILLIAM LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599

DESPACHO

ID 19493865: Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para preaceamento do(s) bem(ns), que será realizado por Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente ou, na falta desse, por leiloeiro nomeado pelo Juízo.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(s), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000532-15.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARCIO JENSEN FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

A requerimento do Exequente (ID 24368229), suspendo o andamento do feito, até ulterior provocação do Credor, devendo os autos ser arquivados sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002537-44.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: FABIO CRISPIM CUNHA

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) Exequente para que informe, no prazo de quinze dias, se o(s) débito(s) foi(ram) quitado(s), requerendo o que de direito, observando-se que o silêncio será interpretado como pagamento.

Se ainda vigente o parcelamento, incumbirá à (ao) Exequente informar o número de parcelas remanescentes, devendo, em seguida, os autos retornar ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

Em caso de quitação, tomem conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002719-93.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: VALDECIR DONIZETI DE SIQUEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003561-71.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: MONITORAMENTO RM DE VEICULOS LTDA - ME, ROS ANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314

DESPACHO

ID 22681244: Prejudicado o requerido, ante o teor do despacho ID 22515790, que determinou a remessa dos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEP.

Cumpra-se despacho ID 22515790.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000569-76.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JO VALDO CAROLINO TEIXEIRA

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 16772884).

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004068-68.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP97311
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2876

EXECUCAO FISCAL

0702046-58.1993.403.6106 (93.0702046-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X ANGELO BATISTA CUNHA X ABNER TAVARES DA SILVA X ELISEU MACHADO NETO X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICALTDA (SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)
Face a solicitação de registro da penhora de fl. 1.095, através do sistema Arisp (vide fls. 1.120/1.122), verifique a secretaria se referido registro fora efetuado. Se em termos, em apreciação ao pleito exequendo de fl. 1.153, expeça-se carta precatória para leilão do referido imóvel. Como o retorno da deprecata, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0704139-18.1998.403.6106 (98.0704139-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X STAL MONTAGEM E INSTALACAO DE ESQUADRIAS S/C LTDA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA X ROSA HELENA CORO GANZELLA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO E SP245452 - DANIELA HICHUKI)

Execução Fiscal

Exequente: INSS/Fazenda

Executados: Stal Montagem e Instalação de Esquadrias S/C Ltda, CNPJ: 01.641.511/0001-55; Aparecido Donizeti Ganzella, CPF: 786.016.818-91 e Rosa Elena Coro Ganzella, CPF: 025.853.908-96

CDA(s) n(s): 55.694.425-9

Valor: R\$ 1.465.000,52 (08/2018)

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 534: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum que proceda a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.280.19462-2 (fl. 503).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à (ao) Exequente para que informe o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud, Arisp e Renajud), suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008817-78.2002.403.6106 (2002.61.06.008817-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO PEREIRA DE REZENDE CIA LTDA (SP264353 - GUSTAVO MURAD MENDES PRADO)

Execução Fiscal e Apensos: 0010251-05.2002.403.6106 e 0010646-94.2002.6106

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Paulo Pereira de Rezende Cia Ltda, CNPJ: 60.008.091/0001-33

CDA(s) n(s): 80 4 02 044219-37, 80 4 02 050897-66 e 80 4 02 038054-64

Valor: R\$ 87.120,52 (08/2019)

DESPACHO OFÍCIO

Requisite-se à agência da CEF deste Fórum que proceda a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00000818-8 (fl. 146), conforme requerido pela Exequente às fls. 194/195.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à (ao) Exequente para que informe o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito, bem como para que, tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do Resp nº 1.340.553/RS, manifeste-se, no prazo de quinze dias, acerca de eventual prescrição intercorrente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006603-80.2003.403.6106 (2003.61.06.006603-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LOGICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE - SETA X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI (SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Face as intimações de fls. 315/316, certifique a secretaria acerca do não ajuizamento de Embargos por parte dos executados SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAIDE e MARIA EDNA

MUGAYAR. Após, expeça-se carta precatória a fim de proceder a designação de datas para praxeamento do bempenhorado à fl. 307. Como o retorno da precatória, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006518-60.2004.403.6106 (2004.61.06.006518-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARTCOLOR INDUSTRIA GRAFICALTDA (SC019796 - RENE DONATTI E SP120248 - RENATO AUGUSTO MICHELETTI)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executada: Artcolor Indústria Gráfica Ltda, CNPJ: 46.594.164/0001-95

DESPACHO OFÍCIO

Face os termos da certidão de fl. 499, para cumprimento do item da decisão de fl. 489, requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência dos valores depositados nas contas nºs

3970.635.13321-7 (fl. 327) e 3970.005.13325-0 (fl. 328) para uma das contas do Arretratante obtida através do sistema Bacenjud à fl. 504, devendo a primeira tentativa de transferência ser direcionada para a conta da CEF e, se infrutífera, posteriormente para a conta do Banco do Brasil.

Cópia desta decisão deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a serem

transferidas, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, se em termos a transferência, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, observando-se a tentativa de bloqueio via Bacenjud de fl. 495.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002285-49.2006.403.6106 (2006.61.06.002285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA X GENESIA BERNARDI GAZZOLA X PAULO EDAIR GAZZOLA - ESPOLIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL)

Fl. 274v: Oficie-se à 6ª Vara Cível desta Comarca comunicando o cancelamento da Penhora de fl. 170.

No mais, considerando que Paulo Eclair Gazzola faleceu antes de ser incluído no polo passivo (vide fls. 152/161), dê-se vista à (ao) Exequente para que justifique a legitimidade do Espólio Executado.

Após, tomem conclusos, inclusive para apreciação do pleito de fl. 250.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006364-71.2006.403.6106 (2006.61.06.006364-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X THERMAS INTERNACIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP148474 - RODRIGO AUED)

Defiro a designação de leilão do bem penhorado à fl. 39. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Espeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

010236-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010236-2) - MUNICIPIO DE CATANDUVA - SP(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

CERTIFICADO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do cálculo do valor remanescente do débito efetuado pela contadoria judicial às fls. 172/173, nos termos da decisão de fl. 171 e do art. 203, parágrafo 4º do novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0007096-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRI-NORTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES X DALTON SOUZA NAGAHATA X RICARDO APARECIDO QUINHONES X VALDER ANTONIO ALVES X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI X KARLA REGINA CHIAVATELLI X JAQUELINE VILCHES DA SILVA X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO X JOSE CARLOS MARCHINI X ADINALDO AMADEU SOBRINHO X JOAO CARLOS GARCIA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP064240 - ODAIR BERNARDI)

Espeça-se mandado de penhora e avaliação e Carta Precatória, em nome dos executados Jaqueline Vilches da Silva e Karla Regina Chivatelli a ser diligenciado nos endereços de fl. 113 e 225, devendo recair preferencialmente sobre os veículos de fls. 298 e 299.

Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à (ao) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007716-25.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAGAZINE CREMONEZI LTDA X MAGAZINE CREMONEZI LTDA X CLEIDE DE FATIMA GRANDISOLI(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Espeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001202-22.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SETA SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA - EPP. X RIO PRETO ENSINO MEDIO S/S LTDA EPP X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA EPP X SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA EPP X SBI BAURU EDUCACAO INFANTIL LTDA X COLEGIO ESTORIL LTDA EPP X COLEGIO VALINHOS LTDA EPP X PLAME EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA EPP X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP X SETA RIO PRETO SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA EPP X SETA ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA EPP X SISTEMA DE ENSINO SETA S/S LTDA EPP X SOCIEDADE EDUCACIONAL OSVALDO CRUZ X CURSO RIO PRETO S/S LTDA EPP X CER - CURSO ENSINO RIO PRETO S/S LTDA EPP X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL SAO JOSE DO RIO PRETO S/S LTDA EPP X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL FUTURISTA S/S LTDA X ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ARCO IRIS S/S LTDA EPP X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL RIOPRETENSE S/S LTDA X ESCOLA BEM VIVER S/S LTDA EPP X COMPLEXO EDUCACIONAL RIOPRETENSE S/S LTDA X EDUCACIONAL MIRASSOL S/C LTDA X SETA SISTEMA DE ENSINO MIRASSOL S/S LTDA X EDUCACIONAL SETA MIRASSOL S/S LTDA X ASSOCIACAO BAURUENSE DE ENSINO X COLEGIO ATHENEU S/S LTDA EPP X SISTEMA DE ENSINO SETA BAURU S/S LTDA EPP X COLEGIO BAURUENSE S/S LTDA EPP X COLEGIO INOVACAO S/S LTDA EPP X COLEGIO CIDADE DE BAURU S/S LTDA EPP X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING X CURSO CAMPINAS S/S LTDA ME X EDUCACIONAL FLEMING - SOCIEDADE SIMPLES LTDA EPP X COLEGIO CAMPINEIRO S/S LTDA EPP X COLEGIO CIDADE DE CAMPINAS S/S LTDA EPP X COLEGIO VINHEDO LTDA EPP X S. QUATRO PROPAGANDA S/S LTDA X NEW FACT-PUBLICIDADE, NOTICIAS E EVENTOS LTDA EPP X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X SETA SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA - EPP. X ESCOLA VIDA EM GRUPO S/S LTDA EPP X GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA X RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S X MARCO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS X MILTON CARLOS DOS SANTOS X ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguardem-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005445-09.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIRIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X ANDRE LUIS VECHIATO X VERILENE BENEDITA LUCAS(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)

Despacho/Ofício n.
Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Executado(s): UNIRIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA me e outros
DESPACHO OFÍCIO

Certifique a secretaria acerca da não interposição de Embargos em relação a empresa executada e ao coexecutado Andre Luis Vechiato, face as intimações de fl.121.

Após e tendo em vista ainda o trânsito em julgado dos Embargos ajuizados pela executada Verilene Benedita Lucas, determino que seja efetuada a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado, nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 79.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transfomado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002567-43.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE - EIRELI - ME(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Fl. 201: Expeça-se mandado de penhora no rostos dos autos indicados na peça referida em trâmite na Justiça Obreira de Agua Boa/MT (fl. 198). Após, abra-se vista ao exequente visando o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005864-24.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SALENAVE CIA LTDA ME X EDMUNDO SALENAVE X MARISA SALENAVE X FERNANDO SALENAVE JUNIOR X JULIO CESAR SALENAVE X MARIA NISMA JAMIL SALENAVE(SP238152 - LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO E SP336763 - JOSE FERNANDO SAVERIO)

Fl. 173: Prematura a apreciação do referido pleito.

Determino a intimação, através de e-mail, do Leiloeiro Oficial nomeado por este Juízo, a ficar como depositário do bens constritos (fls. 54 e 86/88) tão somente para fins de registro da penhora. Após, proceda o registro das referidas constrições pelo sistema ARISP.

No mais, intime-se a empresa executada, no endereço de fl. 30 das penhoras de fls. 54 e 86/88 bem como do prazo para ajuizamento de Embargos.

Intime-se a coexecutada Maria Nisma Jamil Salenave da penhora de fl.86/88 e o coexecutado Julio Cesar Salenave da constrição efetivada à fl. 54, ambos através do causídico constituído (fl. 72).

Intime-se os coexecutados Fernando Salenave e Marisa Salenave, através de mandado da penhora efetivada às fls. 54 (endereço fl. 79).

Após, manifeste-se o exequente inclusive acerca da notícia de falecimento do coexecutado Edmundo Salenave.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005740-07.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP323083 - MARIANA FERREIRA SCALVENZI)

Despacho exarado em 22/10/2019 à fl. 63: Adote a secretaria as providências necessárias para inserção dos metadados no sistema PJe, observando-se o disposto na Resolução Pres nº 142/2017. Após, dê-se vista à (ao) Exequente para a digitalização requerida e devida juntada no sistema PJe. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (BAIXA 133). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006284-58.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAIO TULIO MIRANDA CURY(SP376047 - GABRIELA DA SILVA LIMA)

Fl. 43: Intime-se o executado, através de publicação em nome do causídico constituído à fl. 12, para que efetue o pagamento do valor remanescente do débito informado pelo exequente à fl. 44, no prazo de 5 (cinco) dias. ssualpo Decorrido in albis o prazo supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007413-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANGELINA PRAVATTO PILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DO INSS JACARÉI SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que cumpra a decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social na qual foi deferido benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade do impetrante.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de cumprimento das decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem dos pagamentos atrasados, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam o pagamento das prestações atrasadas de benefícios que foram concedidos em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H23A976974>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007535-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA ELAINE DA SILVA SOUZA - SP401586
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:

1. Apresentar instrumento de procuração;
2. Comprovar o recolhimento das custas processuais, haja vista que não consta pedido de justiça gratuita ou declaração de hipossuficiência.

Após, como cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0A73172E5>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007376-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GERSON ALVARES PINTOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora o restabelecimento de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei nº 12.016/2009, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* nem *habeas data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo do impetrante.

Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do autor, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo.

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in *Mandado de Segurança*, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por idade do impetrante foi suspenso por irregularidades/erro administrativo (ID 24109195).

Porém, a inicial não está instruída com os elementos de prova sobre a existência dos vínculos empregatícios, de forma que seria necessária dilação probatória para caracterização do direito invocado. A carteira de trabalho, por si só, constitui início de prova material e, mesmo assim, está incompleta nos autos.

Assim, concluímos que a via eleita não é a adequada. O pedido apresentado não pode ser submetido ao Judiciário por meio da via estreita do mandado de segurança.

Logo, o impetrante é carecedor da ação, por falta de interesse de agir. Este está fundamentado no binômio: necessidade e adequação. Verificamos ser a via eleita inadequada para pretensão do impetrante.

Nesse sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - A autora impetrou mandado de segurança pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade diante do indeferimento desse benefício pelo INSS sob fundamento de não comprovação de número mínimo de contribuições. - Não foi juntada, entretanto, prova de que a impetrante já havia cumprido a carência para a concessão do benefício em 1999, quando completou 60 anos de idade, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. - Dessa forma, sendo necessária dilação probatória, correta a sentença apelada ao extinguir o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. - Recurso de apelação a que se nega provimento.

(AMS 00018336820094036127, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

Outrossim, a Lei nº 12.016/2009 prevê em seu artigo 10º acerca da decisão no processo quando se verifique não ser o caso de mandado de segurança:

“A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvado ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário.

Diante do exposto, **extingue o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil e art. 10º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007374-20.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RUI SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora o restabelecimento de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei nº 12.016/2009, é uma ação civil de rito sumário pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* nem *habeas data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo do impetrante.

Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do autor, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo.

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (In Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi suspenso por irregularidades num dos vínculos empregatícios de sua carteira de trabalho (ID 24107758).

Verifico que houve abertura de processo administrativo, sob nº 35437.000093/2019-45 e concessão de prazo para defesa do impetrante quanto aos indícios de irregularidade na concessão do benefício previdenciário (ID 24108430 – Pág. 12/13).

No referido processo administrativo, o INSS expôs os fatos e a motivação para suspender o pagamento da aposentadoria, sendo o impetrante informado de que a anotação na carteira de trabalho, referente ao período de 01.06.1978 a 31.01.1981, na Mecânica Benedito Camargo, era extemporânea.

Porém, a instrução da inicial conta com a mesma carteira de trabalho objeto de apuração pela autarquia federal, não existindo outros elementos de prova sobre a existência do vínculo empregatício no período acima mencionado, de forma que seria necessária dilação probatória para caracterização do direito invocado.

Assim, concluímos que a via eleita não é a adequada. O pedido apresentado não pode ser submetido ao Judiciário por meio da via estreita do mandado de segurança.

Logo, o impetrante é carecedor da ação, por falta de interesse de agir. Este está fundamentado no binômio: necessidade e adequação. Verificamos ser a via eleita inadequada para pretensão do impetrante.

Nesse sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - A autora impetrou mandado de segurança pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade diante do indeferimento desse benefício pelo INSS sob fundamento de não comprovação de número mínimo de contribuições. - Não foi juntada, entretanto, prova de que a impetrante já havia cumprido a carência para a concessão do benefício em 1999, quando completou 60 anos de idade, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. - Dessa forma, sendo necessária dilação probatória, correta a sentença apelada ao extinguir o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. - Recurso de apelação a que se nega provimento.

Outrossim, a Lei nº 12.016/2009 prevê em seu artigo 10º acerca da decisão no processo quando se verifique não ser o caso de mandado de segurança:

“A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvado ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil e art. 10º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007375-05.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ZILA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora o restabelecimento de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei nº 12.016/2009, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* nem *habeas data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo do impetrante.

Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do autor, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo.

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por idade da impetrante foi cessado por irregularidades num dos vínculos empregatícios de sua carteira de trabalho (ID 24108749 – Pág. 08/10).

Verifico que houve abertura de processo administrativo, sob nº 35437.000096/2019-89, concessão de prazo para defesa da impetrante quanto aos indícios de irregularidade na concessão do benefício previdenciário (ID 24108749 – Pág. 13/14).

No referido processo administrativo, o INSS expôs os fatos e a motivação para suspender o pagamento da aposentadoria, sendo a impetrante informada de que a anotação na carteira de trabalho, referente ao período de 01.06.1979 a 30.11.1991, no Mercado Caçarão, era extemporânea.

Porém, a instrução da inicial conta com a mesma carteira de trabalho objeto de apuração pela autarquia federal, não existindo outros elementos de prova sobre a existência do vínculo empregatício no período acima mencionado, de forma que seria necessária dilação probatória para caracterização do direito invocado.

Assim, concluímos que a via eleita não é a adequada. O pedido apresentado não pode ser submetido ao Judiciário por meio da via estreita do mandado de segurança.

Logo, a impetrante é carecedora da ação, por falta de interesse de agir. Este está fundamentado no binômio: necessidade e adequação. Verificamos ser a via eleita inadequada para pretensão da impetrante.

Nesse sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - A autora impetrou mandado de segurança pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade diante do indeferimento desse benefício pelo INSS sob fundamento de não comprovação de número mínimo de contribuições. - Não foi juntada, entretanto, prova de que a impetrante já havia cumprido a carência para a concessão do benefício em 1999, quando completou 60 anos de idade, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. - Dessa forma, sendo necessária dilação probatória, correta a sentença apelada ao extinguir o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. - Recurso de apelação a que se nega provimento.

(AMS 00018336820094036127, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

Outrossim, a Lei nº 12.016/2009 prevê em seu artigo 10º acerca da decisão no processo quando se verifique não ser o caso de mandado de segurança:

“A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvado à impetrante o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil e art. 10º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003534-63.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: COMIBRAS LITORAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico para início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 12º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo da deliberação acima, requeira a parte exequente o que de seu interesse, objetivando o efetivo processamento da fase executiva, no prazo acima.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de **16/06/2017 a 24/11/2017, na Eaton Ltda**, para que, somado ao período especial já reconhecido pelo INSS no bojo do primeiro requerimento administrativo formulado (21/04/1989 a 15/06/2017), seja concedida a aposentadoria especial, desde a data do segundo requerimento administrativo (26/03/2018), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, o autor apresentou novo PPP e o réu ficou em silêncio.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, quando ao documento apresentado sob id 17838526, por se tratar de mera atualização do(s) PPP(s) anteriormente apresentado(s), entendo ser inaplicável a regra contida no artigo 437, §1º do CPC, sendo, assim, desnecessária a intimação do réu.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, pretendendo o(a) autor(a) a concessão do benefício desde a segunda DER, em 26/03/2018 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 16/08/2018, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Superadas as prejudiciais indicadas e não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	16/06/2017 a 24/11/2017
Empresa:	Eaton Ltda
Funções/Descrição das atividades:	<p>- 21/04/1989 a 31/07/1989: Operador A (alimentar e operar máquinas, segundo os procedimentos descritos nas instruções de trabalho...)</p> <p>- 01/08/1989 a 31/07/1994: Operador de Forno (realiza fundição e tratamento térmico de metais e ligas...)</p> <p>- 01/08/1994 a 28/02/1997: Prensista II (...selecionar material coletado, preparar o material para expedição, realizar manutenção do ambiente e equipamentos de trabalho...)</p> <p>- 01/03/1997 a 30/06/2007: Operador de Máquinas (alimentar e operar máquinas, segundo os procedimentos descritos nas instruções de trabalho...)</p> <p>- 01/07/2007 a 26/03/2018 (2ª DER): Operador de Máquinas III (mesma descrição supra)</p> <p><i>*atividades realizadas no Setor de Produção,</i></p>
Agentes nocivos:	<p>Ruído:</p> <p>- 21/04/1989 a 31/07/1989: de 90,3 dB(A)</p> <p>- 01/08/1989 a 31/07/1994: de 93,0 dB(A)</p> <p>- 01/08/1994 a 28/02/1997: de 93,6 dB(A)</p> <p>- 01/03/1997 a 30/06/2007: de 93,5 dB(A)</p> <p>- 01/07/2007 a 24/11/2017: de 92,6 dB(A)</p> <p><i>* exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente</i></p>
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64
Provas:	PPP id 17838526
Conclusão:	<p>A exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.</p> <p>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo RUIDO em nível superior ao limite estabelecido pela lei, no período pleiteado.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 16/06/2017 a 24/11/2017, na Eaton Ltda, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com a legislação de regência da matéria.

Quanto ao período de trabalho do autor na mesma empresa, entre 21/04/1989 a 24/11/2017, a cópia do processo administrativo sob id 10160128 registra foi enquadrado como tempo especial no bojo do primeiro requerimento administrativo formulado (NB 183.115.347-2, em 17/03/2017), mas que, no segundo requerimento formulado (NB 185.594.427-2, em 26/03/2018), não foi reconhecido, ao fundamento de que “o PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação” (Id 10160132).

Observando a documentação dos autos, constato que o motivo do indeferimento do primeiro requerimento foi a desconsideração do período de gozo de benefício por incapacidade previdenciário pelo autor (de 05/12/2000 a 29/02/2004) no cálculo do tempo de contribuição (consoante interpretação da legislação à época), o que culminou no não atingimento do lapso mínimo de tempo de trabalho sob condições especiais a autorizar a concessão da aposentadoria requerida. Em relação ao segundo requerimento, vejo que PPP apresentado naquela ocasião estava incompleto (*desprovido justamente da página na qual estariam inseridas as informações sobre exposição aos agentes de risco*), o que culminou na não consideração de nenhum período como tempo especial.

Tem-se, assim, que a desconsideração da especialidade do período de 21/04/1989 a 15/06/2017 pelo INSS, por ocasião do segundo requerimento formulado, deu-se não em razão de inconsistência de ordem material (de conteúdo), mas por falha na instrução do procedimento, a qual, embora tenha sido ocasionada pelo próprio autor, trata-se de obstáculo que restou superado em Juízo, por meio da apresentação de documento apto à demonstração da especialidade alegada (Id 1783826)

O fato é que constou do primeiro requerimento administrativo a exposição do autor a fator de risco em níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação, o que foi corretamente averbado pela autarquia naquela ocasião.

Diante disso, tenho por incontroverso o reconhecimento administrativo de que o período de trabalho do autor entre 21/04/1989 a 15/06/2017, na Eaton Ltda, é especial, o qual deverá ser considerado com essa natureza no cálculo do benefício ora requerido.

Dessa forma, somando-se o período especial reconhecido na presente decisão com aquele enquadrado administrativamente (no processo administrativo NB 183.115.347-2), tem-se que o autor demonstrou que, na data de 26/03/2018, tinha reunido um total de **28 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de serviço sob condições especiais**, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Id 10160128 fls.33		21/04/1989	15/06/2017	28	1	25	-	-	-
tempo especial reconh.sentença		16/06/2017	24/11/2017	-	5	9	-	-	-
Soma:				28	6	34	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				10.294			0		
Comum				28	7	4			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	7	4			

Quanto ao gozo de benefício de auxílio-doença de natureza previdenciária (espécie 31) pelo autor (no período entre 05/12/2000 a 29/02/2004), como demonstrado no resumo de tempo de contribuição emitido pelo INSS (id 10160128), é fato que até pouco tempo atrás, nos termos da legislação aplicável (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº4.882/2003) e em sintonia com a jurisprudência consagrada sobre o tema, não autorizava o respectivo cômputo como tempo especial (só se admitia se se tratasse de benefício de natureza acidentária). No caso concreto, como dito, foi esta a razão por que desconsiderado tal interregno no cálculo do primeiro requerimento do autor.

Todavia, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1759098 e 1723181 (afetados como recursos representativos de controvérsia), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (DJe de 01/08/2019), fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – **seja acidentário ou previdenciário** –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

Trata-se de julgamento de recurso(s) representativo(s) de controvérsia, que vincula(m) o órgão jurisdicional, nos termos do artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - as acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”).

Desse modo, o período de gozo de auxílio-doença em questão, doravante, segundo a jurisprudência consolidada do C. STJ, não mais obsta a concessão da aposentadoria especial que por meio da presente ação se postula.

Tem-se, assim, que o autor, apenas no bojo destes autos, logrou comprovar os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial.

Deveras, no momento da primeira DER (cujo procedimento a ela correlato não foi questionado nestes autos) não tinha o requerente atingido o tempo necessário à aposentadoria especial (em razão da desconsideração do período de gozo de auxílio-doença previdenciário) e, no momento do segundo requerimento, não havia apresentado documento apto à prova do direito alegado, o que ocasionou o indeferimento do pedido.

Diante disso, malgrado tenha sido comprovado nestes autos o perfeitamento dos requisitos à aposentadoria especial almejada, esta deverá ser implantada com data retroativa à propositura da ação (16/08/2018) – *à qual retroagiu a citação do réu* – já que somente a partir de tal marco é possível constar a existência de ilegalidade/equívoco praticada/o pelo réu, consistente no não reconhecimento do direito do autor, que ora se declara nestes autos. Quanto a este ponto (DIB), portanto, há sucumbência autoral.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** principal formulado para, diante do período de trabalho já declarado especial administrativamente (21/04/1989 a 15/06/2017 – NB 183.111.347-2) e daquele reconhecido na presente decisão (16/06/2017 a 24/11/2017), condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial a que o autor faz jus, desde 16/08/2018 (data da distribuição da presente ação).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1503C487A>

Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Diante da mínima sucumbência havida, na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: SÉRGIO ROBERTO DA SILVA – Tempo especial reconhecido administrativamente: 21/04/1989 a 15/06/2017 (NB 183.111.347-2) - Tempo especial reconhecido nesta decisão: 16/06/2017 a 24/11/2017 – Benefício concedido: Aposentadoria Especial – DIB: 16/08/2018 (data da propositura da presente ação) - CPF 144.629.168/59 - Nome da mãe: Geralda Quirino da Silva - PIS/PASEP – Endereço: Rua Jequitibá, 67, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006714-53.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DE FATIMA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Defiro o requerimento formulado pela parte autora, determinando a expedição de ofício ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), solicitando cópia do processo administrativo de benefício da parte autora nº 703.255.312-6, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6A87ED35>
3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SÉRGIO DE SOUZA FILHO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID14765296).

O INSS ofereceu a impugnação de ID14917577, alegando excesso de execução, e indicando o valor que considera correto para execução do julgado (ID14917580).

Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ID19174828).

Intimado, o impugnado manifestou-se na petição ID19289096, concordando com os valores apresentados pelo INSS.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer (ID20501477).

Intimadas as partes para manifestação, o impugnado apresentou concordância (ID23391349), ao passo que o INSS pugnou pela concessão de prazo para manifestação (ID24582560).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso concreto, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos elaborados pelo INSS à fl.371 (ID14917580), com os quais a parte exequente concordou expressamente (fl.386 – ID15043582).

Neste ponto, insta consignar que, embora a Contadoria do Juízo tenha apurado pequena diferença em relação aos cálculos do INSS, reputo que ante a concordância expressa da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, tal concordância acarreta em preclusão para rediscutir os valores a serem executados.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$62.747,93 (sessenta e dois mil, setecentos e sete reais e noventa e três centavos), apurado para 10/2018, conforme planilha de cálculos ID14917580, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R\$62.747,93 (sessenta e dois mil, setecentos e sete reais e noventa e três centavos), apurado para 10/2018, conforme planilha de cálculos ID14917580 (fl.371).**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003271-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARLON NATALINO MARTINS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, através da qual a exequente pretende a cobrança de dívida não adimplida na via administrativa.

Durante a regular tramitação do feito, a parte exequente requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme petição ID19846934, o que é cabível na espécie.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sempre do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em despesas e honorários advocatícios, ante a informação de que foram objeto de composição administrativa, e uma vez que a parte contrária sequer se manifestou nos autos.

Custas na forma lei.

Como trânsito em julgado, providencie a Secretaria a liberação dos valores e bens bloqueados através do BACENJUD e RENAJUD (ID19164863 e ID19294790).

Cumpridas as deliberações supra, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NEWTON E. YAMADA - EPP, NEWTON EIZO YAMADA, MARCIA MASSAE MISAWA YAMADA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, através da qual a exequente pretende a cobrança de dívida não adimplida na via administrativa.

Durante a regular tramitação do feito, a parte exequente requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme petição ID18407844, o que é cabível na espécie.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada sequer manifestou-se nos autos.

Custas na forma lei.

Como o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a liberação dos valores e bens bloqueados através do BACENJUD e RENAJUD (ID18848396 e ID18849509).

Cumpridas as deliberações supra, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0005106-64.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA

ESPOLIO: SERGIO SHOITI NISHIMURA, MARIA DONIZETTI DA COSTA NISHIMURA

DESPACHO

Petição ID nº 18294629. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto necessário para designação de hasta pública.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004392-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DALL CARGO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JACAREÍ

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição com ID 20482560: concedo à parte impetrante o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão com ID 18892851, justificando o valor da causa (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuindo o valor correto, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais, sob pena de extinção.

2. Em sendo cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS), com endereço na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, para ciência e imediato cumprimento de referida decisão, solicitando ao impetrado, ainda, a apresentação de informações, no prazo legal.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**

4. Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional (PFN), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.

5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

6. Ficam as partes identificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12F6FA4C7F>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002758-83.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Primeiramente, altere-se a classe da presente ação para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe 12078)**.

2. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo da Superior Instância.

4. Notifique-se a autoridade impetrada, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, com endereço na Av. Nove de Julho, nº 332 - Jardim Apolo, São José dos Campos - SP, CEP: 12243-001, encaminhando-lhe o link para acesso ao que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.

5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**

6. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3E0791C26>

7. Em nada sendo requerido, arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.

8. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002346-64.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALESSANDRE DE MOURA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO CENTRO DE COMPUTAÇÃO DA AERONÁUTICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CCA-SJ

DESPACHO

1. Primeiramente, altere-se a classe da presente ação para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe 12078)**.

2. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo da Superior Instância.

4. Notifique-se a autoridade impetrada, o **CHEFE DO CENTRO DE COMPUTAÇÃO DA AERONÁUTICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CCA-SJ**, com endereço na Praça Marechal-do-Ar Eduardo Gomes, nº 50 - Vila das Acácias - São José dos Campos - SP - CEP: 12228-901, encaminhando-lhe o link para acesso ao que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.

5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**

6. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O520D67DBD>

7. Em nada sendo requerido, arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.

8. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0403220-24.1992.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELAGADO DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIÃO-SP
LITISCONSORTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO

1. Primeiramente, altere-se a classe da presente ação para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe 12078)**.

2. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo da Superior Instância.

4. Notifique-se a autoridade impetrada, o **DELEGADO DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIÃO-SP**, com endereço na Av. Dr. Altino Arantes, 544 - Centro, São Sebastião - SP, CEP: 11600-000, encaminhando-lhe o link para acesso ao que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.

5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**

6. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W8BB576E01>

7. Em nada sendo requerido, arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.

8. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005396-79.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BENEDITO RODOLFO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Primeiramente, altere-se a classe da presente ação para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe 12078)**.

2. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo da Superior Instância.

4. Notifique-se a autoridade impetrada, o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, CEP: 12210-130, encaminhando-lhe o link para acesso ao que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.

5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**

6. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L42F33BEDA>

7. Emnada sendo requerido, arquite-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.

8. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006010-40.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FABIO DA SILVA VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BEZERRA PINTO - RN12735
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA AERONÁUTICA

DESPACHO

1. Princiramente, altere-se a classe da presente ação para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe 12078)**.

2. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo da Superior Instância.

4. Notifique-se a autoridade impetrada, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPAIAL - DCTA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.941 - Parque Martin Cererê, São José dos Campos - SP, CEP: 12227-000, encaminhando-lhe o link para acesso ao que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.

5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**

6. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J330A0799A>

7. Emnada sendo requerido, arquite-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.

8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401505-73.1994.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT, FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Outrossim, concedo à União Federal (AGU/PSU) o prazo adicional de 15 (quinze) dias, nos termos requeridos na sua petição com ID 21268179 - pag. 56 do download de documentos, devendo ser informado sobre o seu efetivo interesse na proposta de acordo.

3. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10185

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0006554-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIANA DOS SANTOS RIBEIRO

Fls. 57: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de retirada da restrição junto ao RENAJUD dos autos objeto da busca e apreensão, conforme requerido pelo DER.

PROCEDIMENTO COMUM

000390-96.2005.403.6103 (2005.61.03.000390-7) - ADRIANA PAULA ROSA (SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005285-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005285-6) - COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X PAULO MODESTO DE ABREU X MARIA ANTONIETA WUO ABREU (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DALUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica a parte intimada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção dos autos no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-55.2011.403.6103 - NARCISO JOSE DA SILVA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005302-29.2011.403.6103 - PEDRO ANTONIO TUAO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Requeira a parte autora o quê de direito.

II - Saliento que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003757-16.2014.403.6103 - OSVALDO DE PAIVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003018-09.2015.403.6103 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirada na Secretaria deste Juízo da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos, mediante recibo.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002213-22.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-40.2011.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X AIRTON FERNANDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HUGO DE FARIA X GERALDO GUEDES QUEIROZ X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/90: Manifeste-se a o embargado sobre o estorno dos valores da RPV nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Em nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005565-56.2014.403.6103 - ROGERIO AUGUSTO MACHADO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROGERIO AUGUSTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da v. decisão que determinou o sobrestamento dos autos.

Aguarde-se em Secretaria no arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002092-82.2002.403.6103 (2002.61.03.002092-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-11.2002.403.6103 (2002.61.03.000881-3)) - AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO (SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002810-88.2016.403.6103 - EWERTON INACIO DE OLIVEIRA X LEIDEANE FRANCINE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X EWERTON INACIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDEANE FRANCINE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal, conforme requerido pelo interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004203-97.2006.403.6103 (2006.61.03.004203-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-03.2000.403.6103 (2000.61.03.003130-9)) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FONSECA (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP128142 - DEBORARIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X JOAQUIM DE OLIVEIRA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s)) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001056-87.2011.403.6103 - ROBERTO PEREIRA ALVES (MG022031 - ALIZISE MARIA DA SILVA E MG114521 - LUCIANA MARIA E SILVA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s)) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002887-39.2012.403.6103 - ELIZETE FRANCISCA SOARES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIZETE FRANCISCA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s)) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008915-86.2013.403.6103 - AMILCAR MOREIRA SIMOES JUNIOR (SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AMILCAR MOREIRA SIMOES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s)) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003811-31.2015.403.6103 - IVAIR MONTEIRO DE SOUSA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X IVAIR MONTEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s)) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003808-08.2006.403.6103 (2006.61.03.003808-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TATIANA MENDONCA FARIA CINTRA X JOSE WAGNER CINTRA X MARIA APARECIDA MENDONCA FARIA CINTRA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-09.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ABEL RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BORELLI LOSSIO - SP332554, LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471, FABIO IVO ANTUNES - SP374434

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, que condenou o executado a cancelar a inscrição do exequente em seus quadros, bem como os débitos referentes a esta inscrição desde 07.11.2014. O executado foi condenado, ainda, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00. Interposto recurso de apelação pelo executado, este foi julgado improcedente, aumentando-se a condenação de honorários para R\$ 2.500,00.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 2.588,93 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito mil reais e noventa e três centavos).

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que o autor apresentou valor excessivo, pois aplicou a Súmula 264, do STF que autoriza a inclusão de juros de mora, que no presente caso está incorreto, tendo em vista que cumpriu o prazo para pagamento ou impugnação. Apresentou cálculos no valor de R\$ 2.544,27 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos no valor de R\$ 2.581,86 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos). Afirma que os cálculos apresentados pelas partes não estão corretos quanto à data início da atualização, data do arbitramento na sentença, sendo que o arbitramento em valor certo (R\$ 2.000,00) deu-se em 07.8.2018, na prolação da sentença de primeiro grau. Todavia, como referido valor restou elevado pelo julgamento em segunda instância para R\$ 2.500,00, as partes entenderam que a data de atualização deveria iniciar em 23.3.2019, data do v. acórdão.

Informa, o sr. Perito que assiste razão à parte executada quanto à aplicação de juros de mora, pois esta ainda não foi devidamente citada para o efetivo pagamento, conforme orienta o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução CJF 267/2013.

Intimadas as partes, o exequente discordou dos cálculos da contadoria, requerendo a aplicação de juros moratórios e, no caso de indeferimento deste pedido, requer o acolhimento do valor apresentado pelo perito contador. O executado concordou com os cálculos do perito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o exequente aplicou juros de mora sobre os valores arbitrados a título de honorários.

Neste caso específico, a sentença proferida – e mantida em sede recursal – nada deliberou a respeito da incidência desses juros de mora, determinando apenas o arbitramento dos honorários em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ocorre que o trânsito em julgado ocorreu quando já estava em vigor o Código de Processo Civil de 2015, que, em seu artigo 85, § 16, contém regra específica a respeito do tema: “**Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão**”.

Portanto, mesmo que se possa argumentar quanto à não incidência de juros de mora, ao menos na generalidade dos casos, quando os honorários são fixados em valor certo sua incidência é de rigor. Tratando-se de incidência imposta por lei, as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal a respeito do tema não devem prevalecer.

Em face do exposto, **rejeito** a impugnação ao cumprimento da sentença, fixando o valor da execução em R\$ 2.588,93, atualizado em junho de 2019.

Condeno o executado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor afinal considerado correto e o valor por ele pretendido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor, incluindo os honorários aqui arbitrados, e aguarde-se em Secretaria o seu pagamento.

Intím-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006345-32.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CESAR PASCOAL DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5027993-44.2019.4.03.0000 (ID 24655849).

Oficie-se à autoridade impetrada.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5006275-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940

REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Documento de ID 24668328: como já esclarecido anteriormente, não há, nestes autos, nenhuma determinação para suspensão de pagamento de salários a nenhum dos acusados. O que pode estar ocorrendo, efetivamente, é que a prisão preventiva fez com que o réu ERICK não registrasse frequência ao serviço e, por essa razão, podem ser sidos descontados os dias de ausência. Mas, repita-se, não há qualquer determinação exarada neste Juízo para suspender o pagamento dos salários deste acusado.

Portanto, se isso está ocorrendo, o interessado deve buscar solução no âmbito administrativo ou em ação própria, de natureza civil.

Apenas a título de melhor esclarecer os fatos, intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS em Manaus (atual lotação do réu) para que, no prazo de 48 horas, informe se houve suspensão de pagamento de salários do acusado e qual teria sido a razão para essa determinação.

A intimação deverá ser realizada pelo meio mais expedito disponível (email, telefone, etc.).

Com a resposta, renove-se vista às partes.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005967-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IVS - INSTITUTO VIDA E SAUDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a suspensão de seus parcelamentos tributários, com a expedição de certidão negativa de débitos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que possui débitos para com a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, provenientes de contribuições previdenciárias, no valor aproximado de R\$ 4.650.000,00, que estão atualmente parcelados.

Afirma, todavia, que possui crédito em seu favor, provenientes do Município de Itupeva/SP, em valor próximo de R\$ 9.000.000,00, conforme proposta daquele ente que fez juntar.

Alega a impetrante que, em tal situação, teria direito à suspensão do parcelamento de seus débitos (SISPAR 143704), dada a impossibilidade de continuar a realizar o pagamento das parcelas, bem assim a expedição da certidão negativa de débitos fiscais.

A inicial foi instruída com documentos.

A impetrante foi intimada para que apontasse qual seria o ato coator, comprovando tal fato documentalmente, bem assim para que esclarecesse a juntada de documentos, aparentemente sem relação com os fatos narrados na inicial, assim como complementasse as custas processuais, em valor compatível com o proveito econômico pretendido.

Foi juntada aos autos guia de recolhimento de custas.

Determinou-se que a impetrante cumprisse integralmente as determinações anteriores.

A impetrante apresentou petição em que esclarece que os documentos em questão referem-se a caso similar ao seu. Também reafirmou os argumentos contidos na inicial, entendendo ter direito à suspensão do parcelamento.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, entendendo não haver interesse público que exija sua intervenção, devolveu os autos sem pronunciamento.

A autoridade impetrada manifestou ciência da decisão que indeferiu a liminar e, em nome da União, requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a impetrante, efetivamente, não comprovou ter requerido administrativamente a suspensão do parcelamento, de tal forma que não foi trazida aos autos prova documental da existência do ato coator.

A despeito disso, tenho que tal pedido seria fatalmente indeferido, razão pela qual entendo presente a resistência à pretensão.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O pedido deduzido neste mandado de segurança não reúne qualquer plausibilidade jurídica.

Ao que se pode compreender da inicial, a pretensão aqui é de suspender o parcelamento de débitos tributários federais (para com a PFN e a RFB) pelo só fato de a autora ter valores a receber do Município de Itupeva.

Tal situação não está prevista em nenhuma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Se a impetrante é credora daquele Município, deverá buscar as vias apropriadas para fazer valer sua pretensão contra aquele devedor.

Mas tal fato não produz qualquer efeito jurídico sobre a União (Fazenda Nacional), que evidentemente não tem responsabilidade pela apontada inadimplência do Município.

Vale também observar que o “termo aditivo” trazido não tem qualquer liquidez, não se podendo afirmar, a partir de sua leitura, que a impetrante tem algo a receber daquele Município.

Os documentos trazidos pela impetrante não guardam **nenhuma** similaridade com os fatos narrados na inicial. Naqueles documentos, está descrito que ocorreu uma **penhora no rosto dos autos**, isto é, uma espécie de **penhora de créditos** (artigos 855 e seguintes do CPC). Não se trata, em absoluto, de situação em que alguém tenha sido autorizado a suspender o pagamento de uma dívida pelo só fato de ser credor de um terceiro.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000007-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO GONCALVES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de CARLOS ALBERTO GONCALVES, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do automóvel VW/FOX 1.0 GII, 2013/2013, PRETO, placas FIZ1993, CHASSI 9BWAA45ZXD4164487, RENAVAM: 527872792, dado em garantia em contrato nº 0000992513658948.

Alega a requerente que firmou o contrato em questão como o requerido, cuja situação de inadimplência está caracterizada.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Citado, o requerido não apresentou resposta no prazo legal.

O veículo em questão não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista que o requerido foi regularmente citado e não ofereceu contestação, decrete-lhe a revelia, aplicando os efeitos respectivos.

Não há nenhuma circunstância que afaste a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

De fato, o presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja "comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou uma cédula de crédito bancário, em que o aludido veículo foi financiado.

A cláusula sétima do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.

Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.

Não tendo sido localizado o bem, poderá a CEF requerer a conversão do feito em ação executiva, consoante autoriza o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014. Nesse caso, nos termos do art. 515, I, do Código de Processo Civil, o prosseguimento do feito se dará de acordo com o procedimento do cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do automóvel VOLKSWAGEN/FOX 1.0 Mi Total Flex, ANO/MODELO 2013/2013, PLACA FIZ1993, COR PRETA, CHASSI 9BWAA45ZXD4164487, RENAVAL 0527871792 (discriminado no documento 13412996), dado em garantia para o contrato nº 0000992513658948.

Condeno o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 dias. Caso requerida a conversão do feito em ação executiva, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, sob a pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% a que se refere o artigo 523, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-58.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: GLEICE RAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA, GLEISON PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA, TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEUZA VIEIRA - SP294394
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEUZA VIEIRA - SP294394
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEUZA VIEIRA - SP294394
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEUZA VIEIRA

DESPACHO

Aguardar-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003056-75.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da autuação com relação ao advogado da parte autora, considerando a procuração outorgada de fls. 495, devendo incluir o advogado Dr. José Wilson de Faria e excluindo o atual advogado.

Tendo em vista que não houve intimação válida do despacho ID nº 21423877, devolvo o prazo à parte autora para manifestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5006609-83.2018.4.03.6103
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., ALAN DONIZETE DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, NORT PEAK, ALLIED TECNOLOGIAS A.

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissões e contradição na sentença embargada, que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Sustenta o embargante que não foi intimado para recolher as custas processuais, ao contrário do que registrou a sentença embargada.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A primeira determinação para recolhimento de custas processuais foi proferida em 26.7.2019 (documento de ID 19925006), da qual o autor foi intimado em 01.8.2019. O autor formulou pedido de reconsideração, que foi rejeitado por decisão de 13.8.2019 (ID 20662504), mesma ocasião em que foi novamente intimado a pagar as custas processuais. Esta decisão foi publicada em 19.8.2019, tendo o autor interposto agravo de instrumento, que não foi conhecido (documento de ID 24212139).

Portanto, o autor foi intimado duas vezes para recolher as custas. Se o seu recurso não foi conhecido, aquelas duas intimações anteriores permanecem válidas, não sendo o caso de pretender uma terceira intimação para esse mesmo fim.

Não há, portanto, obscuridade/contradição/omissão/erro material sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007539-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDREIA CORDEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez**.

Narra que é filiada à previdência já desde 11.2004 e começou a sentir fortes dores nas costas e lombar em meados de 2013, vindo tal moléstia a persistir e agravar-se no decorrer dos anos, tendo sido afastada pelo mesmo instituto réu por diversas oportunidades, percebendo auxílio doença desde 26.03.2013.

Aduz que os benefícios de auxílio doença foram sendo prorrogados por vezes, cessados por outras e restabelecidos nas demais, contando-se com 05 benefícios recebidos, cessando o último em 13.11.2018.

Alega que, face ao longo afastamento de seu último emprego em empresa aérea, sofrendo dores infindáveis, pois nem com remédios ou cirurgia a algia extrema era sanada, também desenvolveu moléstias psiquiátricas/psicológicas, sendo diagnosticada como portadora de CID 10 - F41.2 Transtorno misto ansioso e depressivo.

Afirma que foi examinada em 07.02.2017 por Junta Mista de Saúde, sendo julgada “NÃO APTA DEFINITIVAMENTE”, tendo isso já sido inserido em sua Carteira ANAC, sendo impossível retomar à sua função habitual de comissária de voo.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao JEF desta Subseção, os autos vieram por redistribuição por força de decisão de reconhecimento de incompetência pelo valor da causa.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretária, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito médico o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretária.

Bernanda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretária.

Intimem-se as partes para a perícia com o **Dr. Felipe** marcada para o dia **05 de dezembro de 2019, às 08h30min**, a ser realizada na Av. São João, 570 - sala 51 - São José dos Campos.

Intimem-se as partes para a perícia com a **Dra. Maria Cristina** marcada para o dia **16 de dezembro de 2019, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, bem como retornemos os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requirite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006312-42.2019.4.03.6103

AUTOR: ELIZABETH LUIZ DE FRANCA, IZILDA LUIZ DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913, GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS - SP429584, REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP384252

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913, GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS - SP429584, REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP384252

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-31.2018.4.03.6103

AUTOR: VERA LUCIA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

I - A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de onze meses, **sem recursos aos tribunais**, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, fixo os honorários em **10% (dez por cento) sobre a condenação**.

II - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade.

III - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

IV - Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

V - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

VI - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VII - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de “arquivo provisório”.

VIII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

IX - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007614-09.2019.4.03.6103

AUTOR: ROBERTO MARCIO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, se manifeste quanto à eventual litispendência (ou coisa julgada), decorrente da propositura da ação anterior.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMIZE MAIS DO VALE LTDA - EPP, LUCIANO CARLOS DA SILVA, JESSICA DA SILVA ROSA GOES, JOSE FERREIRA SILVA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que cumpra o determinado no despacho ID 21425507.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005945-18.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: TALITHA CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RIZZO TOME - SP193630
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante apresentou pedido de desistência.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Já se decidiu, nesse sentido, que “o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado” (TRF 3ª Região, AMS 0051291-34.1992.403.6100, Rel. Desembargador Federal Homar Cais, DJ 20.5.1997). Essa regra do CPC de 1973 estabelecia que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor só poderia desistir do processo com o consentimento do réu.

O STF também decidiu, em recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral, que o impetrante pode desistir do mandado de segurança mesmo depois da sentença de mérito, até o julgamento definitivo, mesmo que a sentença tenha sido favorável ao impetrante (RE 669.367/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014).

Ao tratar das ações em geral (não especificamente do mandado de segurança), o CPC trouxe regra distinta, estabelecendo que o consentimento do réu é necessário para a desistência desde que “oferecida a contestação”. Então, não basta o mero decurso do prazo para resposta, é necessário que o réu tenha efetivamente contestado o feito. Além disso, o CPC só admite a desistência até a prolação da sentença (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Essas regras do CPC não se aplicam ao mandado de segurança, diante de sua própria natureza de garantia constitucional fundamental. Como já decidiu o STJ em caso análogo, “indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público” (RESP 1.405.532/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2013).

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-43.2018.4.03.6103
AUTOR: EVERTON APARECIDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006385-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE MARIA DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 18ª JUNTA DE RECURSOS MARLI BRANDINA FOLCHINI

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas, para que se manifeste em 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007760-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADEMAR CESAR FERNAINE - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, incidente sobre os valores recolhidos a título de PIS e COFINS, com compensação dos recolhimentos indevidos.

Alega o impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta e que a Lei nº 12.546/2011 passou a exigir a exação.

Sustenta, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo da contribuição em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Pleiteia o mesmo entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, ou seja, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Não verifico prevenção como processo apontado na certidão de distribuição, por se tratar de pedidos diversos.

Sembargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefero o pedido de liminar.**

Intimem-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, tendo em vista o pedido de compensação, recolhendo-se a diferença de custas processuais.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

E, finalmente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o crédito das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões ativas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmou.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido**.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Intime-se o autor para que traga aos autos cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como prova de opção pelo FGTS.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006235-33.2019.4.03.6103
REQUERENTE: MARCELA HELENA BEVILAQUA TAVARES, FELIPE ANTONIO BEVILAQUA TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS - SP355457
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS - SP355457
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BARBARA DANIELE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Decisão id 24040111:

"Cumprido, dê-se vista às partes, e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se."

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002797-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA SANTA BARBARA DO SOL LTDA - EPP, TALITA GONCALVES PRADO, MEUBER APARECIDO RAMOS

DESPACHO

Petição ID nº 22840375: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007578-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 18.08.2017, porém o INSS não considerou como tempo especial os períodos de 01/06/1976 a 20/09/1976, 01/12/1976 a 17/12/1976, 22/02/1977 a 28/02/1977, 25/08/1977 a 04/10/1977, 01/06/1979 a 29/08/1979, 31/01/1983 a 27/05/1983, 09/04/1985 a 24/11/1989, 01/12/1989 a 30/03/1990, 02/04/1990 a 16/10/1990, 26/10/1990 a 06/04/1992, 14/05/1992 a 21/05/1992, 01/10/1992 a 28/04/1995 – por categoria profissional os períodos de 04/04/2002 a 04/03/2009 e de 02/05/2015 a 25/08/2016 por exposição a eletricidade acima de 220 volts.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de prevenção como o processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os pedidos são diversos.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas Florindo Bonani, de 01/06/1976 a 20/09/1976; Convale contr. Do Vale, de 01/12/1976 a 17/12/1976; Belvale, de 22/02/1977 a 28/02/1977; Constr.Presidente, de 25/08/1977 a 07/10/1977; Fundação Vale do Paraíba, de 01/06/1979 a 29/08/1979; Eveneraldo Marcelino, de 31/01/1983 a 37/05/1983; Senc Serviços de Eng., de 09/04/1985 a 24/11/1989; Plena Engenharia, de 01/12/1989 a 30/03/1990; Eletrel Eng. De Montagens, de 02/04/1990 a 16/10/1990; Plena Engenharia, de 26/10/1990 a 21/05/1992; Khonem Engenharia, de 14/05/1992 a 21/05/1992; DR Engenharia, de 01/10/1992 a 28/04/1995; Ohnica Engenharia, de 04/04/2002 a 04/03/2009 e Servemil, de 02/05/2015 a 25/08/2016.

Em relação aos períodos anteriores à 28.04.1995, o autor juntou somente as CTPS's, na qual constam que o autor exerceu função de "Ajudante A", "oficial electricista", "electricista líder". Embora o requerimento do autor se refira à função de electricista que exercia, a CTPS não traz nenhuma informação sobre o local de trabalho do segurado e às funções que efetivamente exercia.

Quanto aos demais períodos, de 04/04/2002 a 04/03/2009 e de 02/05/2015 a 25/08/2016 por exposição a electricidade acima de 220 volts, os PPP's juntados não descrevem a intensidade da voltagem a que o autor estava sujeito (Id 24559089, fls. 08-13).

Portanto, ao menos neste exame inicial dos fatos, próprio da antecipação de tutela, não há verossimilhança nas alegações do autor.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Sem prejuízo e, tendo em vista que a autoridade militar entende não cabível a emissão do laudo técnico, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, requeira a citação da União, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Observe, no ponto, que há resistência a esta pretensão e a União será chamada, orçamentária e atuarialmente, a compensar o INSS em razão da contagem recíproca de tempo de contribuição (artigo 96 da Lei nº 8.213/91).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ZILDA BOMBA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

I - Defiro a produção de prova pericial de engenharia. Nomeio como perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Deverá o perito informar a data e o horário de início das diligências, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil.

II - Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido nesta Resolução, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

III - Acolho os quesitos formulados pela parte autora petição ID nº 23180593. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e a apresentem quesitos.

Intimem-se

São José dos Campos, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5005670-69.2019.4.03.6103
AUTOR: SERGIO HENRIQUE FRANCHITO
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **transação** celebrada entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC (documentos de ID 23703827, 23703835, 2370532 e 24070575).

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo já os contempla.

Custas "ex lege".

Expeçam-se precatório e requisição de pequeno valor dos valores acordados, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

P. R. I.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004441-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA, VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE APARECIDA DE ALMEIDA - SP142540
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BOVO DA PALMA - SP282503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, poderá a parte autora apresentar os cálculos que entenda devidos.
São José dos Campos, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003661-35.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ MOREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

São José dos Campos, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007551-81.2019.4.03.6103
AUTOR: SERGIO LUIZ FARIA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOMONACO ADRIANO - SP352805, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP346384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, se manifeste a respeito de eventual litispendência ou coisa julgada, considerando a ação anteriormente proposta.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA INOVATEX LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BACCHIN BARRROS - SP129618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido na petição ID nº 23.498.622, intimando-se a parte requerente de que estará disponível para impressão.

Após, aguarde-se provocação como autos sobrestados.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002727-58.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS - SP202206
EXECUTADO: UNICROSS SERVICOS MEDICOS SC LTDA, UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA, RENATO DUPRAT, RENATO DUPRAT FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados dos presentes autos, bem como do(s) apenso(s) nº(s). 0002900-82.2005.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de novembro de 2019.

PROCESSO nº 0001723-83.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO, FERDINANDO SALERNO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expediente Nº 1954

EXECUCAO FISCAL

0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES INDEMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP324960 - MATHEUS NOGUEIRA DE MORAIS E SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA E SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA)

Dê-se ciência à exequente acerca das penhoras no rosto dos autos de fls. 1850, 1868 e 1869/1871. Oficie-se com urgência à CEF determinando a transferência do valor informado à fl. 1852, em favor de JORGE GOMES, no processo nº 0000903-47.2014.5.15.0084, da 4ª Vara do Trabalho em São José dos Campos. Diante da ausência de resposta ao ofício de fl. 1833, oficie-se com urgência à CEF determinando a transferência do valor informado à fl. 1709, em favor de JOSÉ DIVANILTON DOS SANTOS, no processo nº 0000391-69.2011.5.15.0084, da 4ª Vara do Trabalho em São José dos Campos. Fl. 1846. Haja vista que nos termos da decisão de fls. 1607/vº foi determinada reserva de valores destinados à satisfação do crédito de fls. 1464/1465 até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5016492-30.2018.4.03.0000, aguarde-se a decisão final do recurso, para deliberação acerca do pedido de conversão em renda da União.

EXECUCAO FISCAL

0004541-76.2003.403.6103 (2003.61.03.004541-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMOS DE TOLEDO JUNIOR E TOLEDO LTDA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X GERALDO RAMOS DE TOLEDO JUNIOR

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado (autenticada, ou declarada autêntica pelo(a) advogado(a)).

EXECUCAO FISCAL

0005541-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005541-2) - INSS/FAZENDA X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO MONTEIRO MOYA(SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA) X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO X BRIGITTA THERESE MULLER PASQUALETTO(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0008513-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008513-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE NILTON DE ARAUJO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA)

Fls. 82/83. Prejudicado o pedido, tendo em vista o desbloqueio de valores determinado à fl. 79, Fls. 88/89. Defiro a utilização do RENAJUD para pesquisa de veículos pertencentes ao executado. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000755-77.2010.403.6103 (2010.61.03.000755-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA(SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o depósito do saldo renanescente do débito, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 40 e 64, em favor da exequente. Após, o levantamento dos depósitos, intime-se a exequente para manifestação acerca de eventual quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0002531-61.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/LTDA X FRANCISCO MONTEIRO MOYA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado (autenticada, ou declarada autêntica pelo(a) advogado(a)).

pel(a) advogado(a)).

EXECUCAO FISCAL

0002365-75.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X VIACAO REAL LTDA
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF).

EXECUCAO FISCAL

0007669-21.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ESPORTE CLUBE ELVIRA DE JACAREI (SP296552 - RENATO FLAVIO JULIAO E SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI)
Certifico e dou fê que fica o Executado intimado de que estes autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0004187-31.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSUERO JUVENCIO FERREIRA (SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA MAGALHÃES)
Fl. 85. Providencie o advogado a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o advogado que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a Fazenda Nacional, via sistema PJe, para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0004125-54.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ESPORTE CLUBE ELVIRA (SP296552 - RENATO FLAVIO JULIAO E SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI)
Certifico e dou fê que fica o Executado intimado de que estes autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0004696-25.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
C E R T I D A O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF).

EXECUCAO FISCAL

000582-09.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ESPORTE CLUBE ELVIRA (SP296552 - RENATO FLAVIO JULIAO E SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI)
Certifico e dou fê que fica o Executado intimado de que estes autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0000827-20.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X INDUSTRIA METALURGICA AYFER EIRELI - EPP (SP359025 - CAIO VELLOSO GOVONI)
PENHA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que a procuração mencionada na petição de fl. 58 não acompanhou a documentação de fls. 58/60. Certifico mais, que fica a Executada intimada, nos termos da decisão de fl. 48, a apresentar cópia de seu contrato social e todas as alterações, ou do ato constitutivo consolidado (autenticada, ou declarada autêntica pelo(a) advogado(a)).

EXECUCAO FISCAL

0003469-63.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZENILDA DA SILVA MORAES (SP351353 - WILLIAM FRANZ PEREIRA RODRIGUES E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)

Inicialmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça, com urgência, o motivo da divergência entre o valor bloqueado via Bacenjud à fl. 53 (R\$ 5.913,21) e o valor efetivamente transferido à conta judicial indicada à fl. 62 (R\$ 5.330,69). Com a resposta, tomem novamente conclusos.

Expediente N° 1955

EXECUCAO FISCAL

0006455-44.2004.403.6103 (2004.61.03.006455-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA X EDSON BUSTAMANTE PERRONI X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO X MARIO HERCI DOS SANTOS X LOURIVAL CORREA
Certifico e dou fê que fica a Executada intimada de que estes autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0002851-31.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE DONIZETE DA MOTA (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

C E R T I D A O Certifico que, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5255343, o qual encontra-se disponível para retirada em secretaria com validade de 60 dias.

EXECUCAO FISCAL

0000762-59.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CAROLINE NUNES DA SILVA (SP344436 - ELAINE CRISTINA DE ANDRADE)

Diante dos documentos apresentados às fls. 48/54, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 14680-1, agência 8542, do Banco Itaú S/A, refere-se à conta na qual a executada recebe seus vencimentos/salários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos valores indisponibilizados junto à Caixa Econômica Federal, proceda-se à transferência do montante para conta à disposição do Juízo. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 26.

EXECUCAO FISCAL

0003219-64.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Fls. 218/218. Tendo em vista o encerramento da recuperação judicial (processo n. 1013301-27.2014.8.26.0577 - fls. 224/228) e o que restou decidido em Superior Instância (fls. 221/222), proceda-se inicialmente à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004902-39.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIO PIMENTEL CAMPOS (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)

Tendo em vista o alegado parcelamento do débito (fls. 34/49), bem como a pesquisa de fls. 51/54, recolla(m)-se, ad cautelam, o(s) mandado(s) expedido(s) à(s) fl(s). 33 e abra-se vista ao(à) exequente para manifestação. Após a manifestação do(a) exequente e a juntada do mandado expedido à(s) fl(s). 33, tomem novamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001127-79.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SANDRO ALBERTO ROCHA - EPP (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados às fls. 117/118. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla(m)-se o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004121-03.2005.403.6103 (2005.61.03.004121-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402302-83.1993.403.6103 (93.0402302-5)) - MARCELO PISCIOTTA DA SILVA X MARCIA PEREIRA ARANTES PISCIOTTA DA SILVA (SP086032 - ERMELINDA DA CONCEICAO R DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X ERMELINDA DA CONCEICAO R DA CRUZ X FAZENDA NACIONAL X ERMELINDA DA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ (Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ERMELINDA DA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 131/132), julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCESSO nº 0004207-90.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERACAO JUDICIAL", HOUSE PARTICIPACOES S/A, PLASMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA

CERTIDÃO

Junto aos autos as cópias que seguem (fls. 245, 246 e 561, todas digitalizadas nesta Secretaria). Certifico que as fls. 95, 182, 282, 287, 299, 309, 311 e 314 não foram digitalizadas, mas são folhas "em branco". Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005964-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ITUFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido de liminar apresentado, considerando que a declaração apresentada pelo documento ID n. 22875548 refere-se ao ano de 2016, defiro à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado, comprovando seu estado de miserabilidade, colacionando aos autos cópia de seu balancete patrimonial, a justificar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita apresentado, sob pena de seu indeferimento.

2. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora, ainda, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total do crédito tributário apontado pelas CDAs nn. 80.2.99.009907-26; 80.7.99.005814-82 e 80.6.99.021811-23, devidamente atualizado para a data do ajuizamento da demanda, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando como chegou ao valor apurado;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas.

3. Verifico, no mais, que os fatos apontados pelo documento ID n. 22883542 não obstam o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de objetos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-40.2019.4.03.6110

AUTOR: FABRICIO DA SILVA LAPUCHINSKI

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS EDUARDO FERRARI - SP421013

RÉU: UNIÃO FEDERAL, 2º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE - REGIMENTO DEODORO

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 20136339, a parte autora peticionou (ID 21153229) com documentos.

2. Recebo, assim, o aditamento à inicial, mormente no que diz respeito à correção do polo passivo (devendo constar a UNIÃO - AGU) e do valor atribuído à causa, procedendo-se às devidas anotações.

Defiro, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto a parte atestou deles necessitar. Observe-se.

3. Por outro lado, anoto que a parte, de forma injustificada, deixou de demonstrar a esse juízo que as demandas noticiadas na certidão ID 19032000 não afetam, processualmente, o andamento da presente demanda.

Em outras palavras, a parte autora não cumpriu o item "1", letra "d", da decisão proferida.

Ao contrário do afirmado pela parte, não há como este juízo concluir, apenas com base nos documentos que instruem a certidão ID 19032000, que aqueles ações não tem qualquer correspondência com a presente demanda; pelo contrário, o assunto lá mencionado diz respeito a "direito administrativo envolvendo militar", como aqui também ocorre.

Enfim, sem a parte atestar a inoccorrência de obstáculo processual ao prosseguimento da presente ação, como ficou determinado, impede que este juízo verifique a ocorrência dos pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

4. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

5. PRIC.

6. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-89.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDNIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDNIR JOSE DOS SANTOS ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 164.847.005-7) em aposentadoria especial, mediante reconhecimento, como especiais, por exposição aos agentes agressivos ruído e óleo mineral em intensidades superiores às fixadas como limite na legislação previdenciária, dos períodos de 20.05.1982 a 17.06.1989, de 16.08.1989 a 17.08.1999 (laborados na empresa Sparta Indústria e Comércio e Serviços Metalúrgicos) e de 03.01.2000 a 16.05.2013 (laborado na pessoa jurídica Siadrex Indústria Metalúrgica Ltda.), a contar da data do requerimento administrativo (DER=13.05.2013). Juntou documentos.

Decisão ID 1993758 concedeu ao demandante prazo para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi suficientemente atendido pelas petições IDs 28161778 e 2944394 e documentos que as acompanharam.

Decisão ID 2894224 deferiu à parte demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 5347239), sem arguir preliminares. No mérito, argumentou que o PPP emitido pela empregadora Siadrex não tem valor probante, porque assinado por pessoa estranha aos quadros da empresa, argumentando, também, que quanto ao agente ruído, a indicação de exposição deve obedecer aos parâmetros da legislação vigente à época da prestação laboral, o que não ocorreu no presente caso, visto que, para o período posterior a 18.11.2003, o campo 15.5 do PPP não informa terem sido seguidos os parâmetros especificados na NHO-01, e o ruído não foi expresso em NEN. Pugnou pela improcedência das pretensões ou, caso seja diferente o entendimento do juízo, pela observância da prescrição quinquenal.

Decisão ID 5511955 concedeu ao demandante prazo para manifestação sobre a contestação e, às partes, prazo para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

O demandante ofertou réplica (ID 7535259), nada dizendo sobre seu interesse na produção de provas.

Manifestação do INSS (ID 8426843) requerendo fosse a empregadora oficiada para fornecer PPP em conformidade com a legislação de regência, o que foi deferido na decisão ID 16613385.

19120504. Informações prestadas pela empregadora do demandante na petição e documentos IDs 18143372, 18143395, 18143397 e 18143399. Sobre seu conteúdo manifestaram-se o demandante em petição ID

É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicenda a produção de outras provas.

2. Em relação aos períodos de 20.05.1982 a 17.06.1989 e de 16.08.1989 a 05.03.1997, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial juntada em fl. 75 do processo administrativo de concessão do benefício que pretende o demandante ver convertido em aposentadoria especial (página 76 do documento ID 1500783), já foram eles reconhecidos pelo INSS como trabalhados em condições especiais, pelo que evidente a falta de interesse processual, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional, diante da ausência de pretensão resistida.

Em conclusão, considerados os enquadramentos administrativos, há ausência de interesse processual no que se refere aos lapsos de 20.05.1982 a 17.06.1989 e de 16.08.1989 a 05.03.1997, remanescendo interesse processual, unicamente, na análise dos períodos de 06.03.1997 a 17.08.1999 e de 03.01.2000 a 16.05.2013.

3. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 01.06.2017 e o pedido é de conversão para aposentadoria especial desde 13.05.2013, data do requerimento administrativo do benefício NB 164.847.005-7 e, portanto, dentro do período prescricional.

Passo ao exame do mérito.

4. Com o presente ajuizamento, pretende o demandante a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.847.005-7 em aposentadoria por tempo especial, a contar da data do requerimento do benefício (DER=13.05.2013), mediante reconhecimento e cômputo como especial de período que alega laborado exposto a agentes agressivos nas empresas Sparta Indústria e Comércio e Serviços Metalúrgicos (06.03.1997 a 17.08.1999) e Siadrex Indústria Metalúrgica Ltda. (de 03.01.2000 a 16.05.2013).

A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º – A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado.” (grifei).

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

-

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”** previstas nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído, a primeira delas a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando::

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Tecidas as considerações que entendi pertinentes, concluo não ter havido, por parte do demandado, qualquer ilegalidade, no que concerne ao não reconhecimento dos períodos controvertidos como especiais para fim de aposentadoria, visto que, pelas razões até agora expostas, sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

No que tange ao agente agressor “ruído”, de 05.03.1997 a 11.2003 estiveram em vigor os Decretos m. 2.172/97 e 3.048/99, que previam para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a “ruído” acima de 90 dB. No mês de 11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a “ruído” acima de 85 dB.

Os PPPs colacionados aos autos, emitidos pelas duas empregadoras, não merecem credibilidade.

Isto porque apresentam, quanto aos mesmos períodos, níveis de ruído não coincidentes. Vejamos.

Para o período laborado na pessoa jurídica Siadrex Indústria Metalúrgica Ltda. (03.01.2000 a 16.05.2013), contam dos autos dois PPPs completos e a primeira página de um terceiro.

O PPP juntado nas páginas 19 e 20 do documento ID 1500783 (cópia do processo administrativo de concessão do benefício objeto da pretensão deduzida nestes autos), emitido em 06.03.2013, registra que o demandante, de 03.01.2000 até a data da emissão, laborou exposto unicamente ao agente ruído, em intensidade de 85 db(A).

O PPP parcialmente juntado na página 8 do documento ID 1500779 registra que, de 03.01.2000 a 02.06.2015, o demandante laborou exposto a ruído, em intensidade de 95 db(A), e a óleo mineral, sem especificar a concentração.

O PPP emitido pela mesma empregadora em 06.06.2019 (IDs 18143397 e 18143399) – em atendimento ao ofício, expedido por este juízo, solicitando o fornecimento de PPP demonstrando exposição ao ruído em NEN - Nível de Exposição Normalizado, a partir de 19/11/2003, em conformidade com a NHO01 da Fundacentro – registra que, de 03.01.2000 a 02.06.2015, o demandante laborou exposto a ruído, em intensidade “NEN=95 db(A), e a óleo mineral, sem especificar a concentração.

Note-se que, em relação ao primeiro PPP mencionado, há evidente divergência quanto ao nível de ruído existente no ambiente laboral, havendo, também, divergência quanto à existência de outro agente agressivo (óleo mineral).

Desconsiderado o primeiro PPP, remanesce dúvida quanto à técnica utilizada na aferição do ruído, visto que não há nos autos outros documentos (laudo pericial e histograma ou memória de cálculo) que permitam a este juízo aferir se a alteração promovida pela empregadora (considerando o segundo e terceiro PPPs mencionados) realmente reflete medição realizada segundo os parâmetros fixados pela legislação, ou se representa mero acréscimo do termo “NEN” no campo 15.3 e da descrição “Dosimetria NHO 01 e NR15” no campo 15.5.

Da mesma forma, divergem as informações acerca do nível de ruído a que esteve exposto o demandante no período de 06.03.1997 a 17.08.1999, laborado para a empresa Sparta Indústria e Comércio e Serviços Metalúrgicos.

Isto porque o PPP juntado às páginas 6 e 7 do documento ID 1500779, emitido em 10.04.2017, informa que, no período em questão, o demandante laborou exposto a ruído em intensidade de 90 db(A) e a óleo mineral, sem especificar a concentração deste agente no ambiente, enquanto o PPP juntado às fls. 13 e 14 do documento ID 1500783 (cópia do processo administrativo de concessão do benefício objeto desta demanda), emitido em 13.05.2013, registra ter o demandante laborado exposto, unicamente, a ruído, em intensidade de 85 db(A).

Usualmente, a juntada do PPP, que é um formulário padronizado pelo INSS, torna desnecessária a apresentação do laudo pericial, do histograma e da memória de cálculo aos processos administrativo e judicial que veiculam pretensão de reconhecimento de período especial, porquanto as informações contidas no primeiro – detalhamento das condições ambientais em que o segurado exerceu seu labor, avaliadas segundo critérios fixados pela legislação de regência - devem espelhar as conclusões registradas nos demais documentos mencionados.

A dispensa do acompanhamento do laudo vem assentada, assim, na presunção de que o PPP reflete, fidedignamente, as anotações existentes no LTCAT.

Ocorre que tal presunção não é absoluta, e pode ser afastada na hipótese de incerteza acerca da sintonia dos apontamentos existentes em ambos os documentos e, também, em casos em que as informações do PPP não são suficientes para constatar se a aferição da presença dos agentes agressivos foi realizada de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

As divergências mencionadas impedem este magistrado de formar sua convicção acerca da correção das informações neles contidas, visto não estarem claras as condições ambientais em que o demandante desenvolveu suas atividades.

A viciada credibilidade dos PPPs poderia, eventualmente, ser superada pela juntada aos autos dos laudos que amparam as informações apostas nos formulários telados. No entanto, é certo que o demandante, quando concedida a oportunidade de manifestar-se sobre a produção de provas, nada requereu, de forma que deve arcar com o ônus da defasagem existente nas provas produzidas aos autos, visto ser dele o ônus de demonstrar a alegada existência de labor em condições especiais.

Concluindo, ante a inexistência de prova hábil demonstrando que os níveis de ruído mencionados no PPP foram alcançados mediante aplicação dos critérios de aferição determinados na legislação de regência, e que, assim medidos, superamos limites fixados na legislação previdenciária, não é possível reconhecer os períodos controvertidos como especiais para fim de aposentadoria.

Por fim, tendo em vista que o demandante não teve reconhecido como especial nenhum dos períodos assim pleiteados, improcedente também o pedido de conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

5. Isto posto:

a) **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 20.05.1982 a 17.06.1989 e de 16.08.1989 a 05.03.1997, porque já reconhecido administrativamente como especial (página 76 do documento ID 1500783), caracterizando a ausência de interesse de agir do demandante (art. 485, VI, do CPC); e**

b) **quanto às demais pretensões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC).**

Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (parte final do documento ID 1500749), com base no artigo 85, *caput*, §§ 2º e 3º, I, e § 4º, III, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos na decisão ID 2894224.

6. Oficie-se, com cópia desta sentença e dos PPPs apresentados, à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para as providências relacionadas à aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283, I, “h”, ou no inciso II, “n”, do Decreto n.º 3048/99.

7. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003172-47.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOCER RB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Socer Brasil Indústria e Comércio Ltda. e duas filiais (CNPJ nn. 01.593.699/0006-18, 01.593.699/0001-03 e 01.593.699/0005-37) impetrou mandado de segurança, em face do **Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba**, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, salário maternidade e paternidade, férias gozadas, adicional de horas extras, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade.

Dogmatizam, em síntese, a inexistência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.

Pedem, ainda, a autorização para compensar as contribuições recolhidas sobre tais verbas no quinquênio que antecedeu a impetração.

Decisão ID 3134806 concedeu às impetrantes prazo para regularizar a inicial, atribuindo à causa valor condizente com seus pedidos e juntando instrumento de mandato com identificação de seu signatário, o que foi devidamente cumprido pela petição e documentos ID 3897082, 3897083 e 3897087.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (decisão ID 12001805).

A União requereu o ingresso no feito (ID 12714997).

Informações do Impetrado (ID 13938377), sem arguir preliminares. No mérito, dogmatizou a inexistência ilegalidade ou abuso de poder ofendendo ou ameaçando de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante.

Manifestação do Ministério Público Federal deixando de opinar sobre o mérito da demanda. (ID 211685313).

Relatei. Passo a decidir.

2. Na decisão ID 12001805 já manifestei meu entendimento sobre as pretensões formuladas na inicial.

Uso também, momento pela ausência de fato novo, verificado posteriormente àquela decisão prolatada, as razões lá declinadas como fundamento da presente sentença, conforme segue.

A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 foi instituída com amparo no artigo 195, I, "a", da CF/88.

Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido.

Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, **ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos**: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios, o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência.

Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social.

A Constituição Federal de 1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, § 11:

“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (realce)

A Lei n. 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28:

“Art. 28 – Entende-se por salário de contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação da Lei n. 9.528/97)

As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no § 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido § 9º deve ser interpretada restritivamente.

Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra.

Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. *Contrario sensu*, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema.

Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo.

2.1. DAS VERBAS MENCIONADAS NA INICIAL.

2.1.1. A remuneração das férias do empregado e o acréscimo de 1/3 são direitos constitucionalmente garantidos ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Entendo que, por conseguinte, devem ser considerados "ganho habitual" para os fins do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea "d" do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, assim como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, conforme alínea "e" do mencionado § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios.

Acréscia-se, por fim, que a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016.

Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Este juízo não desconhece que essa questão também foi objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Em razão de tal julgado, inclusive, revi meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito. Ocorre que tal questão é estranha a matéria discutida nos presentes autos, tendo em vista que não há pedido dirigido a esta verba (terço constitucional de férias).

2.1.2. O pagamento correspondente às "horas extras" e ao adicional noturno enquadra-se no conceito de "ganhos habituais a qualquer título" de que trata o artigo 201, § 11, da Constituição Federal de 1988.

Têm, por certo, natureza salarial, porquanto visa a remunerar o trabalho extraordinário exercido pelo empregado, integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Em obediência ao equilíbrio do sistema, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

O entendimento jurisprudencial sobre a questão, diga-se, foi nesse sentido cristalizado, nos autos do REsp nº 135.828-1/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, DJe 05.12.2014.

2.1.3. Os demais adicionais ora discutidos (noturno, de periculosidade e de insalubridade), da mesma forma, integram, para todos os efeitos, o salário do trabalhador. Têm, como finalidade, remunerar o trabalho perigoso e insalubre, em valor superior ao diurno e ao comum e os custos com a alteração do local de trabalho, conforme determina a Constituição Federal (artigo 7º, incisos IX e XXIII).

Assim, constituem "ganhos habituais" do empregado, de modo que integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, representam base de cálculo da contribuição previdenciária.

O entendimento jurisprudencial sobre a questão, igualmente, foi nesse sentido fixado, nos autos do prefilado REsp nº 135.828-1/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, DJe 05.12.2014.

2.1.4. A remuneração devida à empregada gestante, denominada "salário-maternidade" e seu correspondente "salário-paternidade" não possuem natureza de benefício previdenciário.

Trata-se de garantia prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que determina o pagamento do salário integral à empregada e ao empregado durante o período de licença, ou seja, possui caráter eminentemente salarial.

Os salário-maternidade e paternidade integram o salário-de-contribuição, consoante determina expressamente o § 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e, por conseguinte, devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Trata-se, aliás, de entendimento pacificado na jurisprudência (Recursos Especiais 1.230.957/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014 e REsp nº 135.828-1/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2014, submetidos aos rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973).

Desta feita, inexistente ato que importe em violação a direito líquido e certo da impetrante, imperativa a denegação da ordem mandamental pleiteada.

3. Uma vez que a pretensão de declaração de inexigibilidade foi improcedente para todos os tributos questionados, prejudicada a análise do pedido de compensação.

4. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO**, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

5. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

6. Inclua-se a União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000005-90.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE RENATO RODRIGUES TEIXEIRA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FLORA - SP125404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

2- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

3- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.

4- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

5- Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001239-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALCEU RODRIGUES REIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ALCEU RODRIGUES REIS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito processual ordinário em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando, em síntese, à condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 940,00, e por danos morais, no valor de 60 salários mínimos, por conta de má prestação de serviços bancários, haja vista que segundo alega a **segurança bancária não foi suficiente para obstar a ocorrência de fraude dentro de seu estabelecimento**.

Segundo narra a inicial, no dia 21 de fevereiro de 2015, o autor dirigiu-se à agência 4090 da Caixa Econômica Federal e efetuou saque no valor de trinta reais.

Esclarece que, ao sair da agência, foi abordado por dois indivíduos que lá se encontravam, sendo que um deles bateu em suas costas e lhe disse que precisava retirar seu comprovante de saque e que a tela estava aberta. Por conta disso, retornou ao caixa eletrônico e notou que, na tela, apareciam vários quadros abertos; nesse momento, os "... indivíduos então disseram ao Autor que este precisava tirar um recibo e perguntaram se ele sabia realizar o procedimento, o que foi negado pelo Requerente. Os homens, então, pediram para a vítima digitar sua senha da conta corrente, o que foi realizado. Um dos indivíduos tocou a tela do caixa eletrônico e ambos saíram do local."

Conta o autor que ao retirar o comprovante da máquina, notou que se tratava de transferência de valores para conta de número 013.00.013.370-4, 1371 – Vila Nova Cachoeirinha, em nome de Paula Vanessa Xavier, no valor de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais). Em seguida, saiu da agência à procura dos indivíduos, mas não os encontrou.

Em razão desses fatos, aduz-se que a instituição financeira não resguardou a segurança do cliente, responsabilizando-se de forma objetiva pelos danos causados.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 1570548 este Juízo deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, designou audiência de conciliação e determinou a citação da parte requerida.

Citada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou a contestação ID 2396483, não alegando preliminares. No mérito, requereu a improcedência da pretensão.

A tentativa de conciliação restou negativa, conforme Termo de Audiência ID 2520649.

Réplica em ID 8327797.

Devidamente intimadas para manifestação quanto às provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova para que fosse determinado que a ré juntasse aos autos as fitas de gravação do circuito interno, (ID 8327797); a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** não se manifestou.

Por meio da decisão saneadora ID 1959686, este Juízo determinou a inversão do ônus da prova e determinou que a Caixa Econômica Federal apresentasse as fitas de gravação do circuito interno, bem como das câmeras instaladas nos terminais de autoatendimentos e caixas 24 horas, a fim de comprovar a fraude sofrida pelo Autor, ou ainda, que, de fato, tenha aceitado a ajuda de terceiro, ou informar a inexistência das imagens.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informou que as imagens requisitadas, que datam de 21/02/2015, não se encontram mais armazenadas, tendo em vista o curto período de guarda, o que torna impossível a apresentação do documento requisitado e observou que foi citada em 20/06/2017, mais de 2 anos após a data dos fatos.

Após, os autos vieram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual.

A questão relativa à inversão do ônus da prova já foi resolvida por meio da decisão saneadora ID 1959686.

Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

No que tange à pretensão deduzida, entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

No caso dos autos, o autor informou que após efetuar o saque de trinta reais no caixa eletrônico, foi abordado por terceiros quando saía da agência, que lhe disseram que precisava retirar seu comprovante de saque e que a tela estava aberta. Retornando ao caixa eletrônico, notou que na tela apareciam vários quadros abertos; os indivíduos então disseram que o autor precisava tirar um recibo e perguntaram se ele sabia realizar o procedimento, o que foi negado pelo requerente. Os homens, então, pediram para a vítima digitar sua senha da conta corrente, o que foi realizado. Um dos indivíduos tocou a tela do caixa eletrônico e ambos saíram do local. O Requerente retirou o comprovante da máquina e notou que se tratava de transferência de valores para conta de número 013.00.013.370-4, 1371 – Vila Nova Cachoeirinha, em nome de Paula Vanessa Xavier, no valor de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais). Em seguida, saiu da agência à procura dos indivíduos, mas não os encontrou.

Tais fatos não decorreram de qualquer conduta ou omissão indevida da ré, mas sim de fatos alheios à sua vontade.

Com efeito, verifica-se inicialmente que a parte autora reconheceu que foi vítima de estelionato, demonstrando a existência de culpa exclusiva de terceiros alheios à lide, conforme demonstra o boletim de ocorrência acostado em ID 1477318.

Note-se que, mesmo com a aplicação das regras pertinentes às relações de consumo no que tange ao ônus da prova, é certo que o sistema do Código de Defesa do Consumidor não implica na desnecessidade de se demonstrar que o fornecedor do serviço concorreu, de alguma forma, para o resultado lesivo, ou ao menos, que poderia impedi-lo e não o fez.

Desta forma, mesmo que reconhecida a inversão do ônus da prova e tido como verdadeiros os fatos alegados pela autora, vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, embora devidamente intimada, não trouxe aos autos os documentos requeridos, sua responsabilidade não pode ser reconhecida.

Conforme relatado, a conduta teria sido praticada de forma sorrateira e discreta, não havendo nenhum dado externo passível de verificação pela segurança da agência, mormente porque, no dia do ocorrido (21/02/2015), a agência **estava fechada, por ser sábado**, sendo certo que somente os caixas eletrônicos estavam em funcionamento, inexistindo qualquer possibilidade de atuação de prepostos da Caixa Econômica Federal naquele momento.

Evidencia-se, pois, culpa exclusiva de terceiros alheios à lide, fazendo incidir o artigo 14, III, do Código de Defesa do Consumidor:

Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, não se verifica qualquer conduta comissiva da ré, o que implica em irresponsabilidade pelo evento, razão pela qual não pode ser condenada a indenizar a autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-20.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERALDO RODRIGUES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Geraldo Rodrigues Bastos propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade urbana, no período de 11/03/1975 a 10/02/1980, trabalhado na pessoa jurídica **Sibron Sociedade Industrial Bronzinas e Auto Peças Ltda.**

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 22/03/2017, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/183.117.397-0, sendo que o INSS, desconsiderando 11/03/1975 a 10/02/1980, trabalhado na pessoa jurídica **Sibron Sociedade Industrial Bronzinas e Auto Peças Ltda.**, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Aduz o autor que, em 26/01/2018, efetuou novo pedido de concessão de benefício – NB 42/183.420.082-0, que, num primeiro momento, foi novamente indeferido. Contudo, orientado pelo funcionário do INSS, que indeferiu o benefício pleiteado, recorreu à Junta de Recursos e apresentou os mesmos documentos oferecidos ao INSS no primeiro pedido feito (relatório completo emitido pelo Ministério do Trabalho e a RAIS com todos os vínculos empregatícios), além de outros documentos fornecidos pelo Sindicato da categoria, sendo que, após a análise dos documentos, o benefício foi deferido.

Requer o autor a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/183.117.397, desde a DER, em 22/03/2017, bem como o pagamento de todos os valores devidos, pois conforme reconhecido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, o autor, naquela data, já possuía todos os requisitos necessários para o deferimento do benefício. Esclarece, por fim, que o valor da RMI não sofrerá nenhuma alteração.

Coma inicial vieramos documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor em ID 16724105.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 16841254, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, porque o autor não demonstrou que a nova renda será superior a atual. No mérito, sustenta a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 17506066.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora (ID 17506066) e o Instituto Nacional do Seguro Social (ID 16971870) informaram não ter provas a produzir.

Em decisão ID 21785312 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Somente o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou acerca da decisão (ID 21893958).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 21785312.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Afasto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, por não ter o autor demonstrado que a nova renda será superior a atual, uma vez que o benefício pleiteado aqui tem início em data anterior ao percebido (onze meses de diferença). Mesmo que haja uma redução da renda mensal inicial do benefício, hipótese não comprovada, incumbe ao postulante aquilatar se lhe é economicamente vantajoso receber atrasados, mesmo com redução da renda mensal inicial do benefício.

Passo, portanto, à análise do mérito.

A parte autora pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/183.117.397-0, requerida em 22/03/2017 (DER), pois entende que, naquela data, já implementara as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Alega que, na data do requerimento administrativo (22/03/2017), possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício requerido. Informa que referido benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, porque o Instituto Nacional do Seguro Social, naquela ocasião, não reconheceu o período de 11/03/1975 a 10/02/1980, trabalhado na pessoa jurídica Sibron Sociedade Industrial Bronzinas e Auto Peças Ltda. afirma que, entretanto, tal período foi reconhecido posteriormente pelo Instituto Nacional do Seguro Social quando da concessão do benefício n.º 42/183.420.082-0, requerido em 26/01/2018.

Juntou, a título de prova, cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios n.º 42/183.117.397-0 (ID 8129147) e n.º 42/183.420.082-0 (ID 8124754).

Analisando a cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios n.º 42/183.117.397-0 (ID 8129147) e n.º 42/183.420.082-0 (ID 8124754), observa-se que:

- o benefício 42/183.117.397-0, requerido em 22/03/2017 (ID 8129147), foi indeferido por falta de tempo de contribuição, porque o vínculo empregatício do autor com a empresa Sibron, inserido na CTPS n.º 88549-61, expedida em 10/09/1984, pág. 10 (ID 8129147 - Pág. 14 e 15), não pode ser aceito, uma vez que a anotação feita na CTPS é anterior à data da expedição do documento, critério de extemporaneidade definido no *caput* do artigo 62 do Decreto 3.048/99 e do artigo 60, §3º, da IN 77/2015, que compromete a contemporaneidade do registro do vínculo empregatício, dificultando sua comprovação. O autor, na ocasião, não juntou documentos hábeis a comprovar a contemporaneidade da prestação de serviço no período 11/03/1975 a 10/02/1980. Não houve interposição de recurso administrativo.

- já o benefício n.º 42/183.420.082-0, requerido em 26/01/2018 (ID 8124754), num primeiro momento, também foi indeferido por falta de tempo de contribuição, pois o vínculo empregatício do autor com a empresa Sibron, também não foi considerado. O autor, na ocasião, não juntou documentos hábeis a comprovar a contemporaneidade da prestação de serviço no período 11/03/1975 a 10/02/1980. Nesse caso, o autor, em 07/02/2018, apresentou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (ID 8124754 - Pág. 37), sendo que, somente naquela ocasião, juntou aos autos do processo administrativo cópia de documentos hábeis a comprovar a contemporaneidade do registro do vínculo empregatício na empresa Sibron, no período de 11/03/1975 a 10/02/1980 (ID 8124754 - Pág. 38 a 60), o que possibilitou a concessão do benefício requerido.

De acordo com a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada no início de prova material. Confira-se:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto n.º 3048/1999 dispõe quais os documentos hábeis a comprovar o tempo de serviço:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Ou seja, a parte autora materializou sua condição de dependente perante o INSS somente na data do segundo requerimento administrativo (NB 42/183.420.082-0), ocorrido em 26/01/2018, uma vez que somente nessa ocasião, juntou aos autos documentos denominados "Relação de Empregados da Firma Sibron Soc. de Bronzinas e Auto Peças Ltda.", relativos aos anos de 1975 a 1979, fornecidos pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo (ID 8124754 - Pág. 39 a 52), comprovando que o autor, de fato, foi empregado da pessoa jurídica Sibron, no período reclamado.

Ao ver deste juízo, se o processo administrativo foi mal instruído, isto é, sem os elementos de prova material capazes de convencer o servidor público responsável pela decisão concessória, o indeferimento administrativo não se afigura ilegal, porque outra não poderia ser a solução ao pedido administrativo que não o indeferimento.

Se bem andou o agente administrativo ao indeferir o benefício porque os elementos de prova não permitiam a concessão do benefício, o ato administrativo denegatório não é ilegal, pelo que inviável a utilização do Poder Judiciário para pagamento de atrasados considerando a primeira data do requerimento administrativo mal instruído.

Em assim sendo, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/183.117.397-0, com DER em 22/03/2017, sendo, conseqüentemente, tal pedido julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-05.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

Sentença Tipo A

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, devidamente qualificado nos autos, propôs ação anulatória, fundada no artigo 966, § 4º, do Código de Processo Civil, sob o rito comum, com pedido de liminar, em face de HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO, visando, em síntese, à anulação da sentença homologatória de acordo proferida nos autos nº 5000301-44.2017.403.6110, que tramitou perante esta Vara, pelo qual restou pactuada a implantação, em favor do autor, ora réu, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB/DER em 19/10/2016, para que a ação tenha seu regular andamento.

Segundo narra a inicial, o réu do presente feito ajuizou a ação nº 5000301-44.2017.403.6110 em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede de audiência de conciliação, instrução e julgamento, restou homologado acordo celebrado entre as partes para a concessão do benefício pleiteado desde 19/10/2016, com o pagamento de atrasados e vincendas a partir de 01/07/2017, e julgou extinto o processo com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Alega que o réu não preenchia os requisitos para a concessão do benefício requerido, razão pela qual se impõe a desconstituição da transação homologada.

Aduz o INSS que o equívoco encontrado no caso dos autos, em relação ao período básico de cálculo considerado, é a existência de períodos objeto da certidão emitida pelo INSS (210.038.110.1.00025/07-3, de 08.05.2009) já utilizados na contagem recíproca descritos na certidão emitida pela Fundação Municipal – FUNSERV (ID 668213 - Pág. 22/23 do processo de origem), que não foram descontados.

E esclarece que da Declaração ID 668213 - Pág. 22/23 do processo de origem, a FUNSERV informa que não utilizou, na concessão da aposentadoria pelo regime próprio, o período 01/01/1985 a 28/02/1993; entretanto, este período abrange parte do período averbado e utilizado, de 02/05/1983 a 28/02/1993. Trata-se, portanto, da equivocada inclusão do período 02/05/1983 a 30/09/1985 que consta da inicial e da contagem ID 3829067, pag. 2, do processo de origem, e que já foi utilizada pela FUNSERV (administradora do RPPS local) na concessão da aposentadoria com contagem recíproca a cargo daquela fundação.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 5254646 este juízo deferiu medida liminar para determinar o sobrestamento da implantação do benefício concedido ao réu, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO – CPF 605.620.568-15, por meio da ação nº 5000301-44.2017.4.03.6110, e do pagamento dos respectivos atrasados, até o julgamento do mérito da presente ação.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 7269679), alegando, preliminarmente, ser descabida a pretensão do Requerente em pedir a declaração de nulidade o acordo, em razão do período de 02/05/1983 a 28/02/1993. No mérito, sustenta a improcedência da pretensão. Juntou documentos.

Em ID 7342607 o réu informa a interposição de agravo do instrumento n.º 5009254-57.2018.403.0000.

Em ID 14653557 o réu juntou aos autos a cópia do acórdão proferido nos autos do procedimento administrativo do benefício n.º 42/177.734.761-8, que deu provimento ao recurso do autor.

Réplica em ID 14862666.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, o Instituto Nacional do Seguro Social (ID 14862666) e o réu (ID 15056794) informaram não ter provas a produzir.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o réu arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Passo, portanto, à análise do mérito.

Trata-se, em síntese, de pedido anulação da sentença proferida nos autos n.º 5000301-44.2017.4.03.6110, que homologou a transação que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao ora réu, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO, desde 19/10/2016, com o pagamento de atrasados e vincendas a partir de 01/07/2017, para que a ação originária tenha seu regular processamento.

A sentença homologatória é passível de anulação, conforme prevê o artigo 966, §4º, do Código de Processo Civil:

“§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.”

Referido parágrafo estabelece que os atos homologatórios estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

Conforme já consignado na decisão ID 5254646, a questão controvertida, ao ver deste juízo, diz respeito a qual legislação deverá ser aplicada como fundamento para a propositura da ação anulatória.

Alguns sustentam que em tais casos dever-se-ia aplicar o Código Civil, incidindo o capítulo referente aos defeitos do negócio jurídico; sendo que, no que tange à controvérsia posta, dever-se-ia perquirir sobre a existência de erro, ou seja, erro substancial, escusável e real. Nesse sentido, inclusive existem julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC n.º 0001844-93.2010.401.3807, 1ª Turma; e AC n.º 0002350-02.2015.401.3902, 1ª Turma) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n.º 5015959-74.2010.404.7000, 6ª Turma).

Por outro lado, o INSS sustenta que deveria ser aplicada a Lei n.º 4.717/65, mas especificamente a alínea “c” do artigo 2º, que diz respeito à ilegalidade do objeto da transação a ser anulada.

Ao ver deste juízo, em se tratando de atos processuais praticados em relação processual que envolve a aplicação do regime de direito privado, efetivamente, incide o Código Civil. Entretanto, em se tratando de atos processuais praticados por autarquia federal em processo judicial envolvendo interesse público primário, deve-se aplicar o regime jurídico de direito público.

Com efeito, quando se trata de aplicação do direito administrativo existem princípios e regras jurídicas que lhe são peculiares e guardam entre si uma relação de coerência e unidade, compondo um sistema específico.

Estando diante de atos administrativos praticados por autarquia federal, eles estão sujeitos aos princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público pela Administração Pública.

Em relação ao segundo princípio descrito no parágrafo anterior, observa-se que o interesse na concessão de um benefício de acordo com a lei não está disponível, por ser inapropriável, tendo a administração pública o dever de conservá-lo.

Assevere-se que não se verifica, na sentença homologatória que pretende a parte autora ver na presente ação declarada nula, a existência de nulidades absolutas, porquanto inexistentes vícios de natureza processual no tramitar do feito em que proferida. Inexistentes quaisquer falhas relativas às condições da ação, não há que se cogitar em invalidação do processo e da sentença nele proferida.

Ademais, os argumentos tecidos pela parte autora para fundamentar a nulidade apontada dizem respeito ao próprio mérito da demanda, eis que defende que o mesmo período de tempo de contribuição foi usado tanto na aposentadoria concedida pela FUNSERV, quanto para a concessão do benefício n.º 42/177.734.761-8, objeto do acordo homologado nos autos n.º 5000301-44.2017.403.6110.

Uma vez não configurada a nulidade absoluta da sentença homologatória do acordo, há que se apreciar a alegação de nulidade relativa, fundada na ocorrência de erro de fato e de direito da autarquia quando da homologação do acordo.

Não prospera a alegação de utilização de período concomitante para as duas aposentadorias do autor, uma vez que, conforme pesquisa realizada por este juízo nos bancos de dados do INSS (CNIS), cuja cópia determina-se seja juntada aos autos, no período alegado, o réu verteu contribuições tanto para o RPPS, referente ao vínculo com o Município de Sorocaba, de 02/05/1983 a 05/2015, quanto para o RGPS, de 01/03/1996 a 17/12/2003, e como contribuinte individual, de 01/12/1999 a 30/06/2000 e de 01/07/2000 a 31/03/2003.

Na declaração fornecida pela FUNSERV (ID 4949170 - Pág. 92 a 93), consta a informação de que o período de 01/01/1985 a 31/03/2003 não foi utilizado na concessão do benefício ao autor naquela fundação, sendo utilizado somente as contribuições vertidas ao RPPS no período.

Ou seja, o tempo de contribuição, bem como as contribuições vertidas pelo autor ao RGPS, nos períodos de 01/01/1985 a 30/11/1999, como empresário, e de 01/12/1999 a 30/06/2000 e de 01/07/2000 a 31/03/2003, como contribuinte individual, não foram utilizadas no cálculo do tempo de contribuição da aposentadoria concedida pela FUNSERV.

Portanto, não existe óbice pra a utilização desse período no cálculo de tempo de contribuição do benefício n.º 42/177.734.761-8, o que, aliás, já foi admitido, administrativamente pelo INSS, que reconheceu o tempo de 34 anos, 09 meses e 15 dias de contribuição, conforme acórdão administrativo juntado em ID 14653557.

No entanto, o cálculo do tempo de contribuição apresentado pelo autor em ID 3829067 dos autos n.º 5000301-44.2017.4.03.6110, com o intuito de comprovar o direito líquido e certo para a concessão do benefício está incorreto. Isso porque, o período de 23/10/2010 a 22/12/2010 foi contado em dobro, tanto referente ao contrato de trabalho do autor com a Fundação Karnig Bazarian, quanto ao contrato de trabalho do autor com a Fundação Dom Aguirre.

Assim sendo, ainda que se considere todos os períodos pleiteados pelo autor nos autos do processo n.º 5000301-44.2017.4.03.6110, em 19/10/2016, DER do benefício n.º 42/177.734.761-8 fixada na sentença que homologou o acordo, o autor contava com 34 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Vejamos:

Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Declaração Funserv/período não utilizado		01/12/1975	31/12/1976	1	-	31	-	-	-
2	Declaração Funserv/período não utilizado		01/03/1977	31/03/1977	-	1	1	-	-	-

3	Declaração F unserv/período não utilizado		01/05/1977	30/11/1977	-	6	30	-	-	-	
4	Declaração F unserv/período não utilizado		01/12/1977	29/05/1979	1	5	29	-	-	-	
5	Declaração F unserv/período não utilizado - CII		01/01/1985	31/10/1993	8	10	1	-	-	-	
6	Contribuinte Individual		01/11/1993	28/02/1996	2	3	28	-	-	-	
7	Fundação Dom Aguirre		01/03/1996	17/12/2003	7	9	17	-	-	-	
8	Fundação Karnig Bazarian		18/12/2003	22/12/2010	7	-	5	-	-	-	
9	Fundação Dom Aguirre	*	23/10/2010	22/12/2010	-	-	-	-	-	-	
10	Fundação Dom Aguirre		23/12/2010	02/07/2012	1	6	10	-	-	-	
11	Contribuinte Individual		03/07/2012	01/02/2014	1	6	29	-	-	-	
12	Faculdade de Direito de Sorocaba		03/02/2014	31/07/2014	-	5	29	-	-	-	
13	Contribuinte Individual		01/09/2014	31/05/2015	-	9	1	-	-	-	
14	Faculdade de Direito de Sorocaba		01/06/2015	30/06/2015	-	-	30	-	-	-	
15	Contribuinte Individual		01/07/2015	31/01/2016	-	7	1	-	-	-	
16	Contribuinte Individual		01/03/2016	19/10/2016	-	7	19	-	-	-	
						28	74	261	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:					12.561			0		
	Tempo total :					34	10	21	0	0	0
	Conversão:	1,40				0	0	0	0,000000		
	Tempo total :					34	10	21			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região											

Em sendo assim, a sentença homologatória de acordo proferida nos autos n.º 5000301-44.2017.403.6110 deve ser anulada, devendo a ação retomar seu regular processamento.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para anular a sentença homologatória de acordo proferida nos autos nº 5000301-44.2017.4.03.6110 (ID 4949170 - Pág. 127 a 129, destes autos, 1706812 - Pág. 1 a 3, daqueles autos), devendo aquela ação retomar seu regular processamento. Mantenho a medida liminar deferida em ID 5254646.

Não há a incidência de custas, já que o INSS é isento.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Sebastião Pedro Araújo propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **Fiação Alpina Ltda.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 26/04/2012, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 158.935.790-3, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 2727112); nesta decisão foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 3285285, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 12991170.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir.

Em decisão ID 21670642 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Somente o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou acerca da decisão (ID 21785661).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico, por meio de pesquisa no CNIS, que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/184.976.824-0, desde 21/03/2018.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controversa cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que a parte autora pretende ver reconhecido como especial estão compreendidos entre 21/12/1992 a 20/05/1993 e 04/11/1993 a 26/07/2011, referentes ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Fiação Alpina Ltda.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 2568653 - Pág. 30 a 89) e cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pela empresa Fiação Alpina Ltda. (ID 2568653 - Pag. 11 a 13 e 14 a 16).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador, Fiação Alpina Ltda., devidamente assinado por Cláudia Doles Arantes Bracca, representante da empresa, datado de 03/03/2014, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, em intensidade de 99,40 dB(A) (ID2568653 - Pag. 14 a 16).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador Fiação Alpina Ltda., devidamente assinado por Cláudia Doles Arantes Bracca, representante da empresa, datado de 03/03/2014, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma (ID 2568653 - Pag. 11 a 13):

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
04/11/1993 a 10/08/2003	99,4 dB(A)
11/08/2003 a 30/04/2007	98,9 dB(A)
01/05/2007 a 31/08/2010	98,7 dB(A)
01/08/2010 a 03/03/2014	98,7 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 21/12/1992 a 20/05/1993, de 04/11/1993 a 10/08/2003, de 11/08/2003 a 30/04/2007, de 01/05/2007 a 31/08/2010 e de 01/09/2010 a 26/07/2011, conforme requerido na inicial (ID 2568653 – Pág. 7), uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 25 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Votorantim Participações S/A	rec. adm. ID 2565653 - Pág. 75	11/07/1985	20/12/1992	7	5	10	-	-	-
2	Fiação Alpina Ltda./		21/12/1992	20/05/1993	-	4	30	-	-	-
3	Fiação Alpina Ltda.		04/11/1993	10/08/2003	9	9	7	-	-	-
4	Fiação Alpina Ltda.		11/08/2003	30/04/2007	3	8	20	-	-	-
5	Fiação Alpina Ltda.		01/05/2007	31/08/2010	3	4	1	-	-	-
6	Fiação Alpina Ltda.		01/09/2010	26/07/2011	-	10	26	-	-	-
					22	40	94	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9.214			0		
	Tempo total :				25	7	4	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
	Tempo total :				25	7	4			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 158.935.790-3, ou seja, a partir de 26/04/2012, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 26/04/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores percebidos por força do pagamento do benefício n.º 42/184.976.824-0.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 2568653 - Pág. 6, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora Sebastião Pedro Araújo, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica Fiação Alpina Ltda., de 21/12/1992 a 20/05/1993 e de 04/11/1993 a 26/01/2012. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial–NB 158.935.790-3, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 26/04/2012, com DIB em 26/04/2012 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 26/04/2012 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, descontados os valores percebidos por força do pagamento do benefício n.º 42/184.976.824-0, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 2568653 - Pág. 6 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-96.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Ricardo de Oliveira e Silva propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **Companhia Metalúrgica Prada**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 15/03/2017, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/181.956.704-1, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição.

Requeru ainda seja a autarquia condenada a pagar uma indenização pelos danos morais sofridos pelo segurado, decorrente da conduta ilícita e fraudulenta da requerida, nos termos da lei, no valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, que correspondiam à importância de R\$ 28.620,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais).

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 5775635); nesta decisão foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 8746981, sustentando a improcedência da ação.

Réplica em ID 14519021.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 14046183).

Em decisão ID 22071346 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Somente o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou acerca dessa decisão, em ID 22269477.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 22071346.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 18/12/1997 a 02/06/2004, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Companhia Metalúrgica Prada.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 5496198), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa, Companhia Metalúrgica Prada (ID 5496198 - Pág. 38 a 39).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador, Companhia Metalúrgica Prada, devidamente assinado por Márcio Pereira de Sá e Ailton de Jesus Oliveira, representantes da empresa (ID 5496198 - Pág. 40), datado de 14/03/2017, atesta que, no período de 18/12/1997 a 02/06/2004, o autor laborou sob o agente agressivo ruído, em intensidade de 91,4 dB(A) (ID 5496198 - Pág. 38 a 39).

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv n.º 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria o período de 18/12/1997 a 02/06/2004, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Destarte, deve-se perquirir se o autor atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios):

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, “tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente” (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa.

Assim, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para aqueles que, tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda, não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda.

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial (reconhecidos tanto administrativamente, quanto judicialmente) com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79), o autor conta contava, em 16/12/1998 – data da publicação da EC 20/98 – com 17 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de contribuição, consoante se infere da tabela abaixo anexada, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98. Vejamos:

		Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Super Mercado São Roque		02/02/1981	23/11/1985	4	9	22	-	-	-
2	Ferplast		02/12/1985	26/11/1996	10	11	25	-	-	-
3	Companhia de Embalagens Metálicas		04/08/1997	03/12/1997	-	3	30	-	-	-
4	Companhia Metalúrgica Prada	Esp	18/12/1997	16/12/1998	-	-	-	-	11	29
					14	23	77	0	11	29

Correspondente ao número de dias:					5.807	359
Tempo total :					16 1 17 0 11 29	
Conversão:	1,40				1 4 23 502,600000	
Tempo total :					17 6 10	
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal- TRF 3ª Região						

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Na data do requerimento administrativo do benefício n.º 42/181.956.704-1 (15/03/2017), também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 611/92, art. 64; Decreto n.º 2.172/97, art. 64; Decreto n.º 3.048/99, art. 70; Lei n.º 8.213/91, art. 57, § 5º), o autor contava com 36 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Super Mercado São Roque		02/02/1981	23/11/1985	4	9	22	-	-	-
2	Ferplast		02/12/1985	26/11/1996	10	11	25	-	-	-
3	Companhia de Embalagens Metálicas		04/08/1997	03/12/1997	-	3	30	-	-	-
4	Companhia Metalúrgica Prada	Esp	18/12/1997	02/06/2004	-	-	-	6	5	15
5	Etruria Ind/ de Fibras e Fios Sintéticos Ltda.		02/02/2005	02/08/2005	-	6	1	-	-	-
6	Alceu Gonçalves Bugis Recursos Humanos		06/03/2006	03/06/2006	-	2	28	-	-	-
7	Incorvil		05/06/2006	31/01/2007	-	7	27	-	-	-
8	Alceu Gonçalves Bugis Recursos Humanos		01/02/2007	30/04/2007	-	2	30	-	-	-
9	Global Serviços Ltda.		01/05/2007	29/07/2007	-	2	29	-	-	-
10	Vulcan Material Plástico Ltda.		30/07/2007	01/06/2009	1	10	2	-	-	-
11	Termob Terceirizados Eireli		15/07/2009	31/12/2009	-	5	17	-	-	-

12	Fábrica de Artefatos de Latex São Roque Ltda.			01/03/2010	15/03/2017	7	-	15	-	-	-
						22	57	226	6	5	15
	Correspondente ao número de dias:					9.856			2.325		
	Tempo total:					27	4	16	6	5	15
	Conversão:	1,40				9	0	15	3.255,000000		
	Tempo total:					36	5	1			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região											

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/181.956.704-1, ou seja, a partir de 15/03/2017, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 15/03/2017 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Por outro lado, no que tange ao pedido de danos morais, a conduta que teria causado danos à parte autora está relacionada com o fato de que o Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que teria atentado contra sua honra e dignidade. Em razão desses fatos, a parte autora requereu indenização por danos morais no montante de R\$ 28.620,00.

A conduta que teria causado danos à parte autora estaria relacionada com erro do Instituto Nacional do Seguro Social que não concedeu o benefício requerido, causando-lhe depressão e angústia, por não estar recebendo o benefício que é seu por direito.

Com efeito, a Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder, indeferir ou revisar, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido/incorreto ou revisão equivocada a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável.

Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o dano em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa.

Neste caso, a autarquia previdenciária entendeu, após análise técnica, que o PPP e/ou laudos técnicos apresentados não continham elementos para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos contemplados na legislação.

Destarte, não há prova acerca da ação ilícita da administração, fato este a ensejar a improcedência da pretensão indenizatória por danos morais.

Portanto, os dissabores que ocorreram na vida da parte autora – ao ver do conjunto probatório inserto nos autos – não podem ser atribuídos a qualquer ato ilícito do Instituto Nacional do Seguro Social; não havendo elementos que indiquem que a autarquia agiu com descaso ou culpa.

Por outro lado, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 5495982 - Pág. 8, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, Ricardo de Oliveira e Silva, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica Companhia Metalúrgica Prada, de 18/12/1997 a 02/06/2004. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/181.956.704-1, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 15/03/2017, com DIB em 15/03/2017 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. A pretensão de recebimento de danos morais pela parte autora é julgada improcedente.

Ademais, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 15/03/2017 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido referente à concessão do benefício previdenciário, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Em relação aos honorários devidos em favor da autarquia por conta de ter sido julgado improcedente o pedido de danos morais, a parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido nos termos da decisão ID nº 5775635. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora no que tange ao pedido de danos morais julgado improcedente.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 5495982 - Pág. 8 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

SENTENÇA

Antônio Carlos Ranieri propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica **ZF do Brasil Ltda.**, com quem manteve contrato de trabalho, e a averbação de período que efetuou contribuições ao RGPS como contribuinte individual.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 20/10/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 42/178.625.147-4, sendo que o INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 5714104); nesta decisão foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 8608338, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 14655119.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 14037340).

Em decisão ID 22072228 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Somente o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou, em ID 22072228.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, **sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual**, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 22072228.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 18/04/1989 a 01/11/1995.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 8608334), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa ZF do Brasil Ltda.

Primeiramente, esclareço que o vínculo empregatício do autor coma a pessoa jurídica ZF do Brasil Ltda. teve início 18/04/1989 e fim em 06/10/1995, conforme constou no documento ID 16840657 – Pág. 2, sequencia 6.

Analisando a cópia do procedimento administrativo, especialmente o documento ID 8608334 - Pág. 56 e 57 a 60, observa-se que o período de 18/04/1989 a 06/10/1995, trabalhado na pessoa jurídica ZF do Brasil Ltda., já foi reconhecido administrativamente, pelo que nada mais há a ser apreciado nesta sentença neste sentido, por se tratar de matéria incontroversa. Desse modo, não há interesse processual quanto ao período de 18/04/1989 a 06/10/1995, restando a apreciação do pedido de averbação do período que efetuou contribuições como contribuinte individual.

Feitas tais considerações, verifico que, no mais, estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Com relação à averbação do período de 01/05/2003 a 01/07/2006, que o autor alega que efetuou recolhimentos como contribuinte individual, cujos comprovantes de contribuição se encontram encartados aos autos.

A Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original, previa:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

Posteriormente, foi alterada pela Lei n. 9.876/1999, passando a determinar que:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração

O artigo 21 da Lei n. 8.212/1991, por seu turno, determina a tributação do empresário e, posteriormente, do contribuinte individual, nos seguintes termos:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Como se vê, o segurado empresário e, posteriormente, o contribuinte individual, devem recolher a alíquota de 10% a 20% sobre o valor da sua remuneração a fim de computar o tempo de trabalho, dependendo do período (anterior ou posterior à Lei 9.876/1999).

Além da contribuição dos empresários/contribuintes individuais, também as pessoas jurídicas a que estão vinculados são obrigadas ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22 do mesmo diploma legal, que, em sua redação original, previa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços

Posteriormente, com a alteração promovida pela Lei n. 9.876/1999, passou a prever:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

No caso dos autos, há prova do recolhimento somente das contribuições relativas à pessoa jurídica, nos códigos 2003 e 2100 (IDs 5458351 a 5458470). O código 2003 era destinado ao pagamento das contribuições da pessoa jurídica inscrita no SIMPLES e o código 2100 é relativo à folha de pagamento (Manual GFIP). Não constam nos autos as contribuições feitas pelo segurado na qualidade de empresário ou contribuinte individual.

Em assim sendo, não há como reconhecer os períodos discutidos nos autos.

Enfatize-se que o autor teve oportunidade de produzir novas provas, a fim de comprovar o alegado recolhimento das contribuições individuais e, no entanto, quedou-se inerte.

Portanto, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ora requerido, é julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 18/04/1989 a 01/11/1995, trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica ZF do Brasil Ltda., por se cuidar de matéria incontroversa, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002925-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIZAELO MORAES DOS SANTOS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** em face de **MIZAELO MORAES DOS SANTOS**, visando à busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR HYUNDAI/ HB20 1.6M COME, ANO DE FABRICAÇÃO: 2014/2015, PLACA: FFM1610, COR: BRANCA e CHASSI: 9BHBG51DAFP312228, comespeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações..

Alega a autora que concedeu ao réu um financiamento no valor de R\$ 39.546,00, para ser restituído por meio de 60 prestações mensais, no valor de R\$ 1.040,97, com vencimento final em 30/10/2019, mediante Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens do nº 25.0312.149.0000123-10, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 31/10/2014. Em garantia das obrigações assumidas, o réu transferiu em Alienação Fiduciária, o bem móvel acima descrito.

Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 31/03/2016, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69.

Com a exordial foram apresentados os documentos.

Deferida liminarmente a busca e apreensão do automóvel, sendo determinado, ainda, o bloqueio de circulação do veículo através do sistema RENAJUD (ID 9619293).

Foi lavrado termo de busca e apreensão e entrega do veículo devidamente assinado por preposto da Caixa Econômica Federal (ID 11577722), sendo a ré devidamente citada (ID 11577721).

Ante a ausência de apresentação de contestação, no prazo legal, este juízo decretou a revelia do demandado **Mizael Moraes dos Santos**, aplicando-lhe os efeitos previstos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito e requerer o que de seu interesse, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pediu que os autos viessem conclusos para prolação de sentença (ID 18721428) e desbloqueio judicial inscrito sobre o veículo objeto da lide e descrito na exordial, por intermédio do sistema eletrônico RENAJUD (ID 18721428).

Em decisão ID 22072228 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, os autos vieram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas.

Desde logo, observa-se que o réu, mesmo devidamente citado, deixou de contestar formalmente o feito (conforme certidão ID 11577721), autorizando, assim, a decretação da correspondente revelia, pelo que passo ao julgamento da lide.

Não obstante, deve-se ressaltar que a presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora é relativa, ou seja, o juiz deve analisar o conjunto probatório ofertado pela autora e verificar se, efetivamente, existe verossimilhança em suas alegações, sendo que nesse sentido é majoritária a jurisprudência pátria.

Ademais, assevere-se que muito embora haja presunção relativa de incontestância dos fatos narrados na inicial, tal consequência jurídica não gera automaticamente a procedência da demanda, visto que dos fatos trazidos a lume podem não decorrer as consequências jurídicas afirmadas pela autora.

Feitas estas considerações, passa-se a análise do mérito para se verificar se a pretensão da Caixa Econômica Federal deve ser atendida.

No caso presente, trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens do n.º 25.0312.149.0000123-10, de 31/10/2014, no valor líquido de R\$ 39.546,00, nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, *in verbis*:

“Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem-se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que **não** há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Neste caso, o documento ID 9553433 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento ID 9553432, o réu foi devidamente notificado, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º, do art. 2º do Decreto n.º 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei n.º 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei n.º 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, **também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.**

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei n.º 13.043/14.

Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto do título vinculado ao contrato.

Configurada a mora do réu, a medida a ser adotada, de acordo com o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, é a busca e apreensão do bem, como foi realizado nestes autos, consoante se verifica em ID 11577722, ou seja, lavratura de termo de busca e apreensão e entrega do veículo para preposto da Caixa Econômica Federal.

A partir da efetivação da medida de busca e apreensão, nos cinco dias após executada a liminar sem pagamento da dívida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do § 1º do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

Neste caso, decorrido o prazo de cinco dias a partir da efetivação da liminar, a parte ré não pagou a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, pelo que impossível a restituição do bem. Sequer depositou qualquer quantia incontroversa.

Note-se que o objeto da lide se limita à reintegração possessória, devida desde que haja qualquer inadimplência, estando esta configurada nos autos, já que o réu sequer pagou o valor nominal da dívida. Tivesse o réu depositado o montante que entende devido, então seria possível analisar eventual argumentação revisional. Não o tendo feito, ainda que o saldo devedor **hipoteticamente pudesse ser sensivelmente menor** do que o apontado na inicial, tal fato em nada obsta o direito que a parte autora tem de ser reintegrada na posse do bem.

Dessa forma, a procedência da demanda é medida que se impõe no presente caso.

Aduza-se, por fim, que desde a vigência da Lei nº 10.931/04, a sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão **tem caráter declaratório de situação já consolidada**, ou seja, da situação que efetivou a apreensão do veículo, uma vez que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal já derivou do transcurso do prazo de cinco dias após executada a liminar, sem que o réu tivesse pago a integralidade da dívida pendente.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal, declarando resolvido o contrato firmado entre as partes, e, em consequência, consolido definitivamente em nome da autora a posse e a propriedade plenas e exclusivas sobre o VEÍCULO AUTOMOTOR HYUNDAI/HB20 1.6M COMF, ANO DE FABRICAÇÃO: 2014/2015, PLACA: FFM1610, COR: BRANCA e CHASSI: 9BHBG51DAPP312228, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, mantendo integralmente a liminar deferida. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **CONDENO** o réu **MIZAEI MORAES DOS SANTOS** no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da discussão.

As custas e as despesas processuais dispendidas pela autora devem ser reembolsadas pelo réu, nos termos do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil.

No mais, defiro o pedido de liberação de restrição judicial apresentado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 18721426)**. Proceda-se à baixa necessária junto ao sistema RENAJUD do veículo objeto desta ação. **Cumpra-se com urgência.**

Tendo em vista que eventual recurso da parte ré será recebido no efeito devolutivo (§5º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69), a Caixa Econômica Federal está autorizada a prosseguir consoante determina o artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, ou seja, poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006594-59.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LATEC INGREDIENTES DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAONY DUARTE KHOURY - SP390409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LATEC INGREDIENTES DISTRIBUIDORA LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de garantir seu direito de recolher o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com a exclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, nas suas bases de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.774.470/RS representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1008:

“Questão submetida a julgamento: Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Delimitação do julgado: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).”

Dessa forma, tratando-se da mesma questão discutida nestes autos, **DETERMINO** o sobrestamento do presente mandado de segurança nos termos da decisão proferida referente ao Tema 1008 do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000849-98.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DCAN TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Petição Id 16673152: a impetrante formula pedido de restituição de custas que foram recolhidas em duplicidade.

Verifica-se dos documentos juntados (Id 16673155), que a impetrante anexou cópia do comprovante de pagamento via "internet banking" que corresponde ao documento anexado à petição inicial, Id 14815914, com pagamento efetuado em 20/02/2019, correspondente às custas iniciais, guia GRU Id 14815913, bem como, anexou cópia da guia GRU com autenticação mecânica, com pagamento efetuado em 01/02/2019, demonstrando assim, que houve pagamento em duplicidade referente à mesma guia das custas judiciais.

Dessa forma, defiro o pedido da impetrante para autorizar a restituição do valor de R\$ 957,69, recolhido em guia GRU, código 18710-0, conforme guia Id 16673155, fls. 02.

Conforme o disposto no art. 8º e no art. 11, inciso VIII, da Instrução Normativa STN n. 2, de 22 de maio de 2009, que dispõe sobre a GRU, a restituição do valor recolhido a maior por meio da GRU cabe ao órgão arrecadador.

No caso em questão, o órgão arrecadador é a "Justiça Federal de 1ª Instância", devendo a impetrante encaminhar seu requerimento de restituição à SUAR - Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo, via e-mail: admssp-suar@trf3.jus.br

Consigno, ainda que, a fim de possibilitar a verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, o requerimento deverá, necessariamente, ser instruído com cópia do pedido de restituição; da GRU recolhida indevidamente, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento; do despacho que autoriza a restituição; dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU.

Por fim, tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006601-51.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: METALAC SPS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES BARDELLA - SP319079, PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP299715

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

a) recolher a diferença das custas judiciais apontada na certidão Id 24535806, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC;

b) esclarecer os documentos juntados nos Id's 24343312, 24344121, 24343317, 24343321, 24343339, 24343341, 24344110, 24343348, 24343853, 24343856, 24343860, 24343866, 24343875, 24343881, 24343885, 24343888, 24343893, 24344113, 24343898, 24344104, 24344101, 24375139, 24375140, 24375141, 24375143, uma vez que seu conteúdo não tem sentido, devendo juntar aos autos os documentos corretos.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000709-98.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA - ME, ALI ELY KARAM

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos pela Defensoria Pública da União (DPU), na qualidade de curadora especial dos interesses de **CENTRO DE ESTÉTICA E BELEZA PARAÍSO ORIENTAL LTDA – ME** e de **ALI ELY KARAM**, em relação à execução de título extrajudicial – autos n. 0007876-96.2014.4.03.6110 - movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pela Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo de Pessoa Jurídica nº 25.2109.555.000043-78, firmada entre os embargantes e a embargada em 04/03/2011.

Os embargantes defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às cláusulas contratuais restritivas de direito, e sustentam a substituição da comissão de permanência pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, a ilegalidade da cobrança da Taxa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. Insurge-se, ainda, contra a pré-fixação de honorários advocatícios e multa convencional reputando abusividade. Alega, por fim, excesso de execução.

Juntou documentos em Id-4775910.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos em Id-7534791. Rechaçou os pedidos dos embargantes alegando, em síntese, que não há quaisquer ilegalidades no contrato firmado entre as partes.

As partes foram instadas a especificar provas a produzir (Id-9461998). A Defensoria Pública da União informou acerca da inexistência de outras provas a ser produzidas (Id-9932374). A embargada não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

As controvérsias trazidas aos autos cingem-se, em síntese, em relação ao excesso de execução alegado pelo embargante, vale dizer, visando à substituição da comissão de permanência pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, a ilegalidade da cobrança da Taxa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), bem como a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. Insurge-se, ainda, contra a pré-fixação de honorários advocatícios e multa convencional reputando abusividade.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Saliente-se, *a priori*, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inicialmente, importa ressaltar que não há que se falar em substituição da comissão de permanência pela aplicação do INPC, mormente em face do enunciado da Súmula n. 294, do STJ, “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

Por outro lado, os contratos celebrados entre as partes preveem, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, a incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida pela taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, sendo que além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (cláusula oitava – Id-4775910, pág. 10).

A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora.

Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, como seguinte enunciado:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

Assim, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.

Depreende-se, portanto, que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a "taxa de rentabilidade" de até 5% (cinco por cento), acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Por sua vez, a aludida "taxa de rentabilidade", prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível.

Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).

II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.

III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)

IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.

V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2334)

No caso em apreço, do demonstrativo de evolução da dívida acostado ao feito (Id-4775910, pág. 24) denota-se a cumulação da CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, o que é vedado nos termos da fundamentação alhures. O demonstrativo aponta a cobrança de comissão de permanência, que é composta pela CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 0,50% ao mês. Consta ainda a seguinte informação: "Embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a CAIXA não está cobrando juros de mora e multa contratual".

Com efeito, nos demonstrativos de débito (Id-4775910 – pág. 22 e 131) verifica-se que não se verifica a cobrança de valores a título de: (i) juros de mora no período de 03.10.2011 a 20.12.2013, (ii) multa contratual, (iii) despesa de cobrança e nem de (iv) honorários advocatícios.

Assim, por ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade e juros de mora.

DATARIFA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE CRÉDITO (TARC)

Os embargantes se insurgem contra a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC).

O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. No entanto, mencionado entendimento não abrange a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) que pode ser aplicada, desde que contratada.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1.[...] (...)

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) - **destaquei**

Com efeito, no presente caso, cuida-se de empréstimo à pessoa jurídica e, assim, é possível a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) desde que devidamente pactuada.

No contexto, a cláusula primeira do multicitado contrato prevê a cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) – item “2 – Dados do Crédito” (págs. 06/08). Os embargantes, ao seu turno, não comprovaram que o valor destoava da média praticada no mercado em contratos dessa natureza. Logo, é devida a cobrança da aludida tarifa.

DOS JUROS DE MORA

O embargante pleiteia a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado.

No entanto, está-se diante de obrigação com vencimento pré-fixado, ensejando a incidência dos juros moratórios a partir da data do vencimento de cada parcela inadimplida.

PRÉ-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e MULTA CONVENCIONAL

Finalmente, resta prejudicada a apreciação no que tange à insurgência relacionada à cláusula do contrato que prevê a multa de 2%, referente a despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% (cláusula 8ª, parágrafo 3º - pag. 10), porquanto a exequente não incluiu tais valores no demonstrativo do débito exequendo, consoante verifica-se no demonstrativo de débito (Id-4775910, pag. 22).

No mesmo sentido da fundamentação acima, firma-se a jurisprudência do e. TRF-3ª Região, a exemplo do seguinte aresto:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO

1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as,
2. No momento em que a parte autora requereu a citação das rés por edital, já havia sido realizadas diversas tentativas de citação das rés (fls. 70, 74, 96, 117 e 129 dos autos da execução) e o;
3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 565.
4. Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 565. No caso dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 26/09/2008, isto é, em data posterior à aludida resolução,
5. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF,
6. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida,
7. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em conformidade com o art. 312 do Código de Processo Civil,
8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 28/35, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, porquanto ambas as partes sucumbiram em parcelas significativas de suas pretensões. A parte embargante não obteve êxito na pretensão de anulação do contrato,
9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto.

(TRF3, Quinta Turma, Agravo de Petição - 1934877 / SP, Processo: 0011487-58.2012.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal: PAULO FONTES, Julgamento: 25.10.2017, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07.11.2017)

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal – CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI.

Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos n. 0007221-61.2013.4.03.6110, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos.

Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes, solidariamente, no pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, § 2º c.c. art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em relação ao embargante Ali Ely Karam, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão dos benefícios da Justiça gratuita que ora defiro.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0007221-61.2013.4.03.6110.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004467-85.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: JOAO MANOEL ZENEGBRI, IRANI ZENEGBRI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos pela Defensoria Pública da União (DPU), na qualidade de curadora especial dos interesses de **JOÃO MANOEL ZENEGBRI** e de **IRANI ZENEGBRE**, em relação à execução de título extrajudicial – autos n. 0010647-86.2010.4.03.6110 - movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pela Cédula de Crédito Bancário nº 4137.003.595-0, pactuada entre as partes em 13.04.2007.

Os embargantes defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às cláusulas contratuais restritivas de direito, e sustentam a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. Insurge-se, ainda, contra a pré-fixação de honorários advocatícios e multa convencional reputando abusividade. Alegam, por fim, excesso de execução.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos em Id-12080867. Rechaçou os pedidos dos embargantes alegando, em síntese, que não há quaisquer ilegalidades no contrato firmado entre as partes.

Despacho de Id-12946225 indeferiu a produção de provas pericial contábil e testemunhal, assim como depoimento pessoal.

É o relatório.

Decido.

As controvérsias trazidas aos autos cingem-se, em síntese, em relação ao excesso de execução alegado pelo embargante, vale dizer, visando à substituição da comissão de permanência pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, bem como a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. Insurge-se, ainda, contra a pré-fixação de honorários advocatícios e multa convencional reputando abusividade.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (excesso de execução) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Saliente-se, *a priori*, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inicialmente, importa ressaltar que não há que se falar em substituição da comissão de permanência pela aplicação do INPC, mormente em face do enunciado da Súmula n. 294, do STJ, “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

Não há que se falar em ilegalidade no tocante à comissão de permanência de forma abstratamente considerada, haja vista que o contrato celebrado prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de impuntualidade, desde que siga os critérios normativos exigíveis e também os pontuados e pacificados pela jurisprudência pátria.

A comissão de permanência se encontra prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, e traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

Portanto, verificada a impuntualidade ou inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulado com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No julgamento do REsp n. 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o e. Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (emunciados 30,294 e 472 do STJ)" (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24.10.2013).

No caso em tela, os embargantes não instruíram a inicial com a cópia do contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 4137.003.595-0 e nem com a cópia da planilha de cálculo da evolução da dívida exequenda e, assim, não comprovaram a cobrança acumulada da comissão de permanência com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

DOS JUROS DE MORA

Os embargantes pleiteiam incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado.

No entanto, está-se diante de obrigação com vencimento pré-fixado, ensejando a incidência dos juros moratórios a partir da data do vencimento de cada parcela inadimplida.

PRÉ-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e MULTA CONVENCIONAL

Finalmente, resta prejudicada a apreciação no que tange à insurgência relacionada à cláusula do contrato que prevê a multa convencional de 2% (dois por cento), referente a despesas judiciais, assim como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), porquanto não comprovaram que a exequente, ora embargada, incluiu tais valores na dívida exequenda, uma vez que não instruíram a inicial com cópias do multicitado contrato bancário e nem da planilha de cálculo da evolução da dívida.

No mesmo sentido da fundamentação acima, firma-se a jurisprudência do e. TRF-3ª Região, a exemplo do seguinte aresto:

CIVILE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. 1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as, [...]

5. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado exame da matéria, pois a C

6. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estab

7. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em cons

8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 28/35, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, p

8. Por fim, persiste a sucumbência recíproca, porquanto ambas as partes sucumbiram em parcelas significativas de suas pretensões. A parte embargante não obteve êxito na pretensão de anul

9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto.

(TRF3, Quinta Turma, Agravo de Petição - 1934877 / SP, Processo: 0011487-58.2012.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal: PAULO FONTES, Julgamento: 25.10.2017, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07.11.2017) – destaquei

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes, solidariamente, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em face dos embargantes diante da concessão, que ora defiro, dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial n. 0010647-86.2010.4.03.6110, prosseguindo-se com a aludida execução nos seus posteriores termos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004418-44.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE:PREVINA PROGRAMAS PREVENTIVOS E CONSULTORIA EIRELI, FILIPE ARLEM OLIVEIRA MAFFRA

EMBARGADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos pela Defensoria Pública da União (DPU), na qualidade de curadora especial dos interesses de **PREVINA PROGRAMAS PREVENTIVOS E CONSULTORIA EIRELI** e de **FILIPE ARLEM OLIVEIRA MAFFRA**, em relação à execução de título extrajudicial – autos n. 0003415-47.2015.4.03.6110 - movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pela Cédula de Crédito Bancário nº **25.2839.558.0000051-14** – Empréstimo PJ com Garantia FGO, pactuada em 27/11/2013.

Os embargantes defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às cláusulas contratuais restritivas de direito, e sustentam a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, a ilegalidade da cobrança da Taxa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), e a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. Insurge-se, ainda, contra a pré-fixação de honorários advocatícios e multa convencional reputando abusividade. Alegam, por fim, excesso de execução.

Juntaram documentos em Id-11104988.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos em Id-12079565. Rechaçou os pedidos dos embargantes alegando, em síntese, que não há quaisquer ilegalidades no contrato firmado entre as partes.

Despacho de Id-12946226 indeferiu a produção de provas pericial contábil e testemunhal, assim como depoimento pessoal.

É o relatório.

Decido.

As controvérsias trazidas aos autos cingem-se, em síntese, em relação ao excesso de execução alegado pelo embargante, vale dizer, visando à impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, a ilegalidade da cobrança Taxa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), bem como a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. Insurge-se, ainda, contra a pré-fixação de honorários advocatícios e multa convencional reputando abusividade.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

O contrato celebrado entre as partes prevê em caso de inadimplemento das obrigações assumidas a incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida pelas seguintes taxas de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, sendo que além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (cláusula oitava - pág. 36).

Na planilha de evolução de dívida, consta ainda a seguinte informação: "Composição da taxa de comissão de permanência: a partir da data 26.06.2014, CDI + 2,00%" – pág. 44.

A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora.

Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

Assim, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.

Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a "taxa de rentabilidade" de até 5% (cinco por cento) ao mês. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Por sua vez, a aludida "taxa de rentabilidade", prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível.

Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).

II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.

III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)

IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.

V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354)

Assim, por ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade e juros de mora.

DA TARIFA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE CRÉDITO (TARC)

Os embargantes se insurgem contra a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC).

O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. No entanto, mencionado entendimento não abrange a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) que pode ser aplicada, desde que contratada com pessoa jurídica:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1....

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: **Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para PESSOAS FÍSICAS ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.** Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) - destaquei

pactuada. Com efeito, no presente caso, cuida-se de empréstimo concedido à pessoa jurídica e, assim, é possível a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) desde que devidamente

(págs. 32/33).

No contexto, a cláusula primeira, parágrafo único, prevê a cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) – item "2 – Dados do Crédito"

Os embargantes, ao seu turno, não comprovaram que os valores destoam da média praticada no mercado em contratos dessa natureza. Logo, é devida a cobrança da aludida tarifa.

PRÉ-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e MULTA CONVENCIONAL

Finalmente, resta prejudicada a apreciação no que tange à insurgência relacionada à cláusula do contrato que prevê a multa convencional de 2% (dois por cento), referente a despesas judiciais, assim como honorários advocatícios extrajudiciais de até 20% (vinte por cento - cláusula oitava, parágrafo 3º, - pág. 36), porquanto a exequente não incluiu tais valores no demonstrativo do débito exequendo, consoante verifica-se no demonstrativo de débito (pág. 43).

No mesmo sentido da fundamentação acima, firma-se a jurisprudência do e. TRF-3ª Região, a exemplo do seguinte aresto:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/15 dos autos da execução) e, posteriormente, aditada pelo "Termo de Aditamento" celebrado em 23/04/2009 (fls. 34/35 destes autos ou fls. 16/17 dos autos da execução). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10 dos autos da execução), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada HENRIFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 000003427. Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada de extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/35 destes autos ou fls. 10/17 dos autos da execução); (ii) extratos da conta bancária (fls. 47/70 destes autos ou fls. 29/70 dos autos da execução) e (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 71/75 destes autos ou fls. 53/57 dos autos da execução). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante.

[...]

5. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa convencional de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl..

6. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.

7. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.

8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 28/35, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 26/09/2008. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 28/35 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta qual é a taxa anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança. A pactuação da tarifa de abertura de crédito (TAC) é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Como o contrato foi celebrado em 26/09/2008, é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula quarta, a qual deve ser afastada. **Prejudicada a alegação de ilegalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, pois a CEF não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fls. 53/54 dos autos da execução.** Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos legais.

8. Por fim, persiste a sucumbência recíproca, porquanto ambas as partes sucumbiram em parcelas significativas de suas pretensões. A parte embargante não obteve êxito na pretensão de anular a execução, seja por ausência de título executivo, seja por nulidade de citação, porém logrou afastar vários encargos que impactam sensivelmente no valor do débito.

9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto.

(TRF3, Quinta Turma, Agravo de Petição - 1934877 / SP, Processo: 0011487-58.2012.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal: PAULO FONTES, Julgamento: 25.10.2017, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.07.11.2017) – **destaque!**

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal – CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI.

Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos n. 0003415-47.2015.4.03.6110, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno os embargantes em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, sobre o valor atualizado da causa (proveito econômico pretendido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em face do embargante FILIPE ARLEM OLIVEIRA MAFRA diante da concessão, que ora defiro, dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0003415-47.2015.4.03.6110.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004492-98.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: DAYANE RODRIGUES DE FREITAS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos pela Defensoria Pública da União (DPU), na qualidade de curadora especial dos interesses de **DAYANE RODRIGUES DE FREITAS**, em relação à execução de título extrajudicial – autos n. 0000657-95.2015.4.03.6110 - movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pela Cédula de Crédito Bancário nº **25.0307.556.0000074-81** – Empréstimo PJ com Garantia FGO, pactuada em 23/08/2013.

A embargante defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às cláusulas contratuais restritivas de direito, e sustenta a substituição da comissão de permanência pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, a ilegalidade da cobrança da Taxa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. Insurge-se, ainda, contra a pré-fixação de honorários advocatícios e multa convencional reputando abusividade. Alega, por fim, excesso de execução.

Juntou documentos em Id-11177026.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos em Id-12109888. Rechaçou os pedidos da embargante alegando, em síntese, que não há quaisquer ilegalidades no contrato firmado entre as partes.

Despacho de Id-12946226 indeferiu a produção de provas pericial contábil e testemunhal, assim como depoimento pessoal.

É o relatório.

Decido.

As controvérsias trazidas aos autos cingem-se, em síntese, em relação ao excesso de execução alegado pela embargante, vale dizer, visando à substituição da comissão de permanência pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, a ilegalidade da cobrança Taxa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), bem como a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. Insurge-se, ainda, contra a pré-fixação de honorários advocatícios e multa convencional reputando abusividade.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inicialmente, importa ressaltar que não há que se falar em substituição da comissão de permanência pela aplicação do INPC, mormente em face do enunciado da Súmula n. 294, do STJ, "*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*".

O contrato celebrado entre as partes prevê em caso de inadimplemento das obrigações assumidas a incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida pelas seguintes taxas de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, sendo que além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (cláusula oitava - pág. 14).

Na planilha de evolução de dívida, constam ainda as seguintes informações: "Composição da taxa de comissão de permanência: a partir da data 21.09.2014, CDI + 2,00%" e "Embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência a CAIXA não está cobrando juros de mora e multa contratual". - pág. 44.

A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora.

Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

Assim, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.

Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a "taxa de rentabilidade" de até 5% (cinco por cento) ao mês. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Por sua vez, a aludida "taxa de rentabilidade", prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível.

Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).

II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.

III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)

IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.

V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA:2354)

Assim, por ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade e juros de mora.

DATARIFA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE CRÉDITO (TARC)

A embargante se insurgiu contra a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC).

O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. No entanto, mencionado entendimento não abrange a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) que pode ser aplicada, desde que contratada com pessoa jurídica:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1....

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para PESSOAS FÍSICAS ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) - destaquei

Com efeito, no presente caso, cuida-se de empréstimo concedido à pessoa jurídica e, assim, é possível a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) desde que devidamente pactuada.

No contexto, a cláusula primeira, parágrafo único, prevê a cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) – item “2 – Dados do Crédito” (págs. 11/12 – Id-11177026).

A embargante, ao seu turno, não comprovou que o valor destoa da média praticada no mercado em contratos dessa natureza. Logo, é devida a cobrança da aludida tarifa.

PRÉ-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e MULTA CONVENCIONAL

Finalmente, resta prejudicada a apreciação no que tange à insurgência relacionada à cláusula do contrato que prevê a multa convencional de 2% (dois por cento), referente a despesas judiciais, assim como honorários advocatícios extrajudiciais de até 20% (vinte por cento - cláusula oitava, parágrafo 3º, - pág. 36), porquanto a exequente não incluiu tais valores no demonstrativo do débito exequendo, consoante verifica-se no demonstrativo de débito (pág. 43).

No mesmo sentido da fundamentação acima, firma-se a jurisprudência do e. TRF-3ª Região, a exemplo do seguinte aresto:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/15 dos autos da execução) e, posteriormente, aditada pelo "Termo de Aditamento" celebrado em 23/04/2009 (fls. 34/35 destes autos ou fls. 16/17 dos autos da execução). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10 dos autos da execução), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada HENRIFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 000003427. Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/35 destes autos ou fls. 10/17 dos autos da execução); (ii) extratos da conta bancária (fls. 47/70 destes autos ou fls. 29/70 dos autos da execução) e (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 71/75 destes autos ou fls. 53/57 dos autos da execução). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante.

[...]

5. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl. .

6. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.

7. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.

8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 28/35, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 26/09/2008. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 28/35 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta qual é a taxa anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança. A pactuação da tarifa de abertura de crédito (TAC) é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Como o contrato foi celebrado em 26/09/2008, é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula quarta, a qual deve ser afastada. **Prejudicada a alegação de ilegalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, pois a CEF não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fls. 53/54 dos autos da execução.** Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais.

8. Por fim, persiste a sucumbência recíproca, porquanto ambas as partes sucumbiram em parcelas significativas de suas pretensões. A parte embargante não obteve êxito na pretensão de anular a execução, seja por ausência de título executivo, seja por nulidade de citação, porém logrou afastar vários encargos que impactam sensivelmente no valor do débito.

9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto.

(TRF3, Quinta Turma, Agravo de Petição - 1934877 / SP, Processo: 0011487-58.2012.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal: PAULO FONTES, Julgamento: 25.10.2017, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.07.11.2017) – **destaquei**

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal – CEF **ao crédito exequendo a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI.**

Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos n. 0000657-95.2015.4.03.6110, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, sobre o valor atualizado da causa (proveito econômico pretendido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em face da embargante DAYANE RODRIGUES DE FREITAS diante da concessão, que ora defiro, dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0000657-95.2015.4.03.6110.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 14 de novembro de 2019.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006482-90.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGUACAMP-SOROCABA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

- I) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada, por e-mail, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- II) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.
- III) Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R65465C109>

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003837-92.2019.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TRANSPORTES E LOGÍSTICA ET EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar preventivo, impetrado por **TRANSPORTES E LOGÍSTICA ET EIRELI (CNPJ N.º 13.988.627/0001-44)**, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores pagos a maior a título das citadas contribuições sociais, nos últimos 60 (sessenta) meses antes da propositura do presente *mandamus*, com débitos próprios (vencidos e/ou vincendos) relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do quanto disposto na atual redação dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC, garantindo-se ao fisco federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados pela impetrante.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica tendo por objeto a atividade transporte rodoviário de cargas e locação de bens móveis, sujeito passivo das contribuições sociais ao PIS – Programa de Integração Social e a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, originalmente instituídas pelas Leis Complementares nº 70/91 e 7/70, respectivamente, com alterações introduzidas pela também Lei Complementar nº 177/3 e Leis nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, 12.973/14 e alterações posteriores.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, “b”, da Constituição da República.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimindo a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral, nos autos dos Recursos Especiais n.ºs 240.785-2 e 574.706, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a petição inicial vieram documentos sob Id 19239285 a 19239292.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 19528392.

A autoridade impetrada prestou as informações de Id 20370028. Inicialmente, esclareceu que a Impetrante é optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2014. Em preliminar, requereu o sobrestamento do presente feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, sustentou que não há ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em manifestação de Id 23287611, informou não vislumbrar motivos a justificar a sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO**EM PRELIMINAR**

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte, ou não, de ilegalidade.

No presente caso, verifica-se que a impetrante é optante do Simples Nacional desde 01/01/2014 (Id 20370031).

O SIMPLES Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, C.SLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração da receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes.

O artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor.

Na sistemática do Simples, todos os tributos incidentes ao contribuinte, não apenas o ICMS, surgem na mesma operação, calculados na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, não há parcela de ICMS nos preços das mercadorias ou de serviços de transportes.

O E. Supremo Tribunal Federal, em 8 de outubro de 2014, decidiu pela impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo do Cofins. Em 15 de março de 2017, no RE 574.706, com repercussão geral, decidiu também pela impossibilidade de compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

No entanto, ambos os julgados tratam de legislação que não diz respeito aos optantes pelo Simples Nacional. Para estes, vale a definição da base de cálculo do artigo 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, cuja constitucionalidade o STF não julgou no RE 574.706, estando, portanto, em pleno vigor.

A situação dos optantes pelo Simples Nacional é totalmente distinta, uma vez que, por sua sistemática de cálculo, o percentual de ICMS incide não sobre a operação de circulação e antes da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, mas sobre a receita bruta e paralelamente a ela. O mesmo ocorre com todos os outros tributos que somente surgirão após a identificação do montante da receita bruta, do enquadramento em um dos anexos da lei e da multiplicação da alíquota unificada correspondente. Sendo assim, o ICMS não compõe a base de cálculo do Simples Nacional, de sorte que esses julgados do STF são inaplicáveis aos optantes desse regime.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017 2. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto. 3. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a restituição/compensação. 4. Conforme documento ID 3423236, a União Federal traz informação de que, no período de 09/08/2011 a 30/09/2014, a impetrante esteve inscrita no SIMPLES NACIONAL, sistema em que a tributação é simplificada e substitutiva de diversas exações, incidente sobre uma parcela do faturamento. 5. O SIMPLES Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. O artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. 6. Por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. A empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada. Precedentes. 7. No período em que o contribuinte esteve inscrito no SIMPLES NACIONAL é plenamente legítima a inclusão do ICMS. 8. No período em que não esteve inscrito no sistema, o contribuinte apresentou guias DARFs, documentos que são hábeis à comprovação do direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008) ; (REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242). 9. A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do Código Tributário Nacional, que assegura o contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou maior. Tanto a compensação como a restituição via precatório são modos de se efetuar a repetição do tributo declarado indevido, podendo o contribuinte, quando da execução do julgado, optar pela forma de repetição que lhe for mais favorável. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da análise do REsp nº 1.114.404/MG, submetido ao regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos). Não há como negar, atualmente, a possibilidade de se admitir o cumprimento da obrigação de pagar quantia em sede de mandado de segurança. Precedente desta E. Turma (ApRecNec nº 0003849-30.2015.4.03.6112, e-DJF3 Judicial 18/10/2018). 10. Em optando pela compensação, esta deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em abril de 2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas ATÉ o ajuizamento da demanda, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP. 11. Sobre o indébito tributário, incidirá correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulado com qualquer outro índice. 12. Apelação fazendária parcialmente provida para esclarecer que no período em que a impetrante esteve inscrita no SIMPLES, é legítima a inclusão dos valores relativos ao ICMS. 13. Remessa Oficial parcialmente provida, em maior extensão, para determinar a incidência tão somente da SELIC como índice de correção monetária e juros de mora.” (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível 5000379-08.2017.4.03.6120, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar de Id 19528392.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004709-10.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FLEXTRONICS INTERNACIONAL TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA** contra ato a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando seja reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos moldes identificados pelo Decreto n.º 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, desde 1º de julho de 2015, assegurando-lhe o direito de submeter-se à regra disposta no Decreto n.º 5.442/05.

No mérito requer:

"a) que seja assegurado o direito líquido e certo de a Impetrante, a partir de 1º de julho de 2015, se sujeitar às regras definidas pelo Decreto n.º 5.442/05, no que diz respeito à alíquota zero para o PIS e para a COFINS sobre receitas financeiras, declarando-se "incidenter tantum" a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto n.º 8.426/15;

b) cumulativamente, que seja declarado o direito da Impetrante de reaver os valores que tenha pago, respeitando o prazo prescricional, desde julho de 2015, a título de PIS e de COFINS em razão da indevida aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º, do Decreto n.º 8.426/15, inclusive mediante a compensação com outros tributos federais, devidamente corrigidos pela aplicação da Taxa Selic, desde a data dos desembolsos indevidos, conforme prevê o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 ou, porventura, legislação posterior mais benéfica ao contribuinte;

c) subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores e Vossa Excelência entenda pela legitimidade da tributação imposta pelo Decreto n.º 8.426/15, requer-se:

(i) seja reconhecido o direito da Impetrante ao aproveitamento do crédito de PIS e COFINS decorrente das despesas financeiras incorridas desde 1º de julho de 2015, com base na mesma alíquota em que estabelecida a tributação sobre as receitas financeiras, nos termos do tópico "II.3" dessa exordial; e

(ii) cumulativamente, seja declarado o direito da Impetrante de reaver os valores que tenha recolhido indevidamente, desde julho de 2015, respeitando o prazo prescricional, a título de PIS e de COFINS em razão da indevida aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º, do Decreto n.º 8.426/15, mediante escrituração dos respectivos créditos em livro, ou mediante a compensação dos indébitos com outros tributos federais, em ambas as situações com a devida correção pela aplicação da Taxa Selic, desde a data dos desembolsos indevidos, conforme prevê o artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, ou, porventura, legislação posterior mais benéfica ao contribuinte; ou

d) ainda subsidiariamente, caso Vossa Excelência não entenda pelo acolhimento dos pedidos anteriores, o que se admite apenas por argumentar, requer:

(i) seja reconhecido o direito da Impetrante de se sujeitar à aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º, do Decreto n.º 8.426/15, apenas com relação aos negócios jurídicos firmados após 1º de julho de 2015, em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e da anterioridade; e

(ii) cumulativamente, seja declarado o direito da Impetrante de reaver os valores que tenha pago, desde julho de 2015, respeitando o prazo prescricional, a título de PIS e de COFINS em razão da indevida aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º, do Decreto n.º 8.426/15, com relação aos negócios jurídicos firmados antes de 1º de julho de 2015, inclusive mediante a compensação com outros tributos federais, devidamente corrigidos pela aplicação da Taxa Selic, desde a data dos desembolsos indevidos, conforme prevê o artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, ou, porventura, legislação posterior mais benéfica ao contribuinte, nos termos do tópico "II.4" dessa exordial."

A impetrante sustenta, em síntese, que em razão de suas atividades se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e a Cofins incidentes sobre sua receita, o que faz sob a sistemática não-cumulativa, tal como preveem as Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Alega que as receitas financeiras, submetidas ao regime não cumulativo, estavam sujeitas à alíquota zero, com base no Decreto n.º 5.442/05.

Afirma que o Decreto n.º 8.426/2015, de 01/04/2015, estabeleceu a tributação das receitas financeiras às alíquotas de 0,65% e 4%, para o PIS e a COFINS e que a majoração destas alíquotas ao patamar de 4,65%, por Decreto, ato infralegal.

Afirma que são patentes a ilegalidade e a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras por meio do Decreto n.º 8.426/15, posto que a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS não pode ser realizada por meio de decreto editado pelo Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária (artigos 9º, inciso I, e 97, do Código Tributário Nacional ("CTN"), e 5º, incisos II e XXXIX, 150, inciso I, 153, § 1º, e 177, § 4º, inciso I, alínea "b", da CF/88). E, ainda, há afronta ao princípio da não-cumulatividade, pois não foi assegurado o direito de crédito das despesas financeiras em contrapartida à tributação das receitas financeiras, em afronta aos artigos 195, §§ 12 e 13, e 150, inciso IV, da CF/88, e 27, caput e § 2º, da Lei n.º 10.865/04. Adicionalmente, por não afastar a tributação em relação a negócios jurídicos celebrados no passado, anteriormente ao Decreto n.º 8.426/15, porém com repercussão futura, é clara a violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da irretroatividade e da anterioridade (artigos 5º, inciso XXXVI, e 150, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88, e 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42).

Com inicial vieram os documentos sob Id 20039164 a 20039805. Emenda à inicial sob Id 21915596 a 21915927.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 22051043.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação no feito (Id 22571110 e 23095640).

A autoridade coatora prestou as informações de Id 22707430. Preliminarmente, sustenta a carência da ação, ante a inadequação do instrumento utilizado para a discussão da matéria suscitada pela autora, nos termos da Súmula STF n.º 266, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Argui, ainda, a inaplicabilidade do mandado de segurança como substituto de ação de cobrança, no tange ao pedido de repetição de suposto indébito. Ademais, argumenta a ausência do direito líquido e certo, por não terem sido demonstradas a liquidez e certeza dos créditos alegados. No mérito, requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) apresentou a manifestação complementar de Id 23460181, requerendo, ao final, a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar (Id 23560036 a 23560043).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃOEM PRELIMINAR

a) Mandado de Segurança contra lei em tese:

Sustenta a autoridade impetrada, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ao argumento de que a impetrante pretende, em sede de mandado de segurança, discutir a constitucionalidade da norma (lei em tese), na medida em que pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º, do Decreto n.º 8.426/15.

Pois bem, conforme preceitua a Súmula 266/STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese." No entanto, é certo que há entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da mencionada súmula, quando a lei questionada possuir efeitos concretos em relação ao impetrante, caso em que é cabível a impetração de mandado de segurança.

No presente caso, verifica-se que a impetrante alegou a inconstitucionalidade de norma para fundamentar o pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos moldes identificados pelo Decreto n.º 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, desde 1º de julho de 2015.

Assim, considerando que a alegação de inconstitucionalidade não configura pedido autônomo, mas sim fundamento do pedido, não há que se falar em inadequação da via eleita.

b) Mandado de Segurança como substituto da ação de cobrança:

Alega a autoridade impetrada a inaplicabilidade do mandado de segurança como substituto de ação de cobrança ou para repetir valores anteriormente recolhidos.

Todavia, registre-se que a pretensão da impetrante de repetição de eventual indébito tributário encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

Nesse sentido, a Súmula nº 213 do E. STJ dispõe que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Aquela corte, ademais, sumulou (Súmula n. 461) que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

c) Liquidez e certeza dos créditos tributários:

A autoridade impetrada sustenta que a argumentação levantada pela Impetrante não é hábil para comprovar e demonstrar a efetiva apuração do montante alegado como indevido e quais seriam os valores efetivamente devidos à luz da legislação atacada, de modo a possibilitar a constatação das diferenças passíveis do ressarcimento e da compensação pretendidos.

No entanto, anote-se que, em caso de procedência da ação, eventual crédito reconhecido em favor da impetrante será apurado na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior.

Destarte, afasto as preliminares arguidas.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, urge analisar se o disposto no Decreto n.º 8.426/2015, modificado pelo Decreto nº 8.451/2015, ressurte-se, ou não, de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

No caso em tela, a controvérsia dos autos reside na revogação da **alíquota** zero prevista pelo **Decreto nº 5.442/2005** (artigo 1º) para o PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, por força do **Decreto nº 8.426/2015**, que passou a fixá-las, respectivamente, em 0,65% e 4%.

O Decreto n.º 8.426/2015, publicado no DOU de 01/04/2015, restabeleceu, a partir de 01/07/2015, a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulatividade.

No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, esta tem fundamento no artigo 195, II, "b", da Constituição Federal e nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Nesse sentido, não cabe à alegação de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN).

Transcreva-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)''.

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos, incidentes sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins), nos seguintes termos:

Lei nº 10.637/2002:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

Pois bem, após o advento das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, § 2º, que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Por força dessa autorização foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras (inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge).

No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, que revogou expressamente, em seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e passou a restabelecer a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins.

Diante disso, surgiu o questionamento se é possível a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, pois a majoração em tela teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88 e o artigo 97, II, IV do Código Tributário Nacional, que consagram o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determinam que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

Contudo, as receitas financeiras, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em pleno vigor, são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004 houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente, a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005.

Por sua vez, o Decreto nº 8.426/2015 revogou, no seu artigo 3º, o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1.º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes, sobre a receita financeira. Sendo certo que, a alteração da alíquota se deu por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a qual estabeleceu no seu artigo 27, § 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Conclui-se, portanto, que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na revogação de um decreto por outro, sob pena de se admitir normas eternas. Na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para a contribuição ao PIS e 7,6% para a COFINS, constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (decreto não revoga lei).

Destarte, não prospera a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, pelo fato das alterações de alíquota (majoração, no caso), ter sido operada por meio de decreto. E isso porque, em relação aos tributos mencionados na inicial, contribuição ao PIS e à COFINS há lei fixadora das alíquotas, com expressa autorização para que o Poder Executivo as reduza e restabeleça.

Em razão disso, o Decreto nº 8.426/2015, impede que se apliquem as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins), ao restabelecer para 0,65% (PIS) e 4% (Cofins), as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

Assim, a partir de 01.07.2015, as alíquotas da contribuição ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, serão de 0,65% e 4%, respectivamente.

Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

A respeito da questão sob exame, transcrevem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO N. 8.426/2015). CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI N. 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da impossibilidade de o Decreto n. 8.426, de 2015 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos do Decreto n. 5.442, de 2005 e a declaração do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida. II - Cumpre registrar que o art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e a COFINS, respectivamente. III - Verifica-se que o recorrente almeja afastar a aludida faculdade do Poder Executivo em decorrência de suposta violação do princípio da legalidade tributária, prescrito no art. 97 do Código Tributário Nacional. IV - Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004) e lei complementar (art. 97, I, II e IV do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: AgInt no REsp n. 1.617.192/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp n. 1.624.743/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp n. 1.623.768/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017 e AgInt no REsp n. 1.626.011/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 7/11/2016. V - Agravo interno improvido. ...EMEN:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.
2. A indicada afronta ao art. 489 do CPC e ao art. 2º da Lei 9.784/1999 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. O § 2º do art. 27 da Lei 10.865/2004 faculta ao Poder Executivo reduzir e restabelecer aos percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º da referida lei as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das referidas contribuições. Da análise do Recurso Especial, verifica-se que o intuito da recorrente é afastar tal faculdade, haja vista os princípios da legalidade tributária e da indelegabilidade previstos nos arts. 7º e 97, II, do Código Tributário Nacional. Em que pesem as razões da recorrente, tal pretensão não pode ser veiculada em Recurso Especial, uma vez que trata de matéria de cunho constitucional, qual seja, eventual contrariedade de lei ordinária em face de lei complementar (visto que o Código Tributário Nacional possui status de lei complementar). 4. Não é possível reconhecer a ilegalidade do art. 1º do Decreto 8.426/2015, que traduz, o exato cumprimento do previsto no art. 27 da Lei 10.865/2004, que lhe dá respaldo. Em verdade, a pretensão da recorrente no ponto é, ao final e ao cabo, afastar a incidência do referido dispositivo legal, providência que, na hipótese, somente poderia ser realizada através da sua declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10 do STF, o que corrobora com a assertiva de que a matéria veiculada no Recurso Especial é própria de Recurso Extraordinário, motivo pelo qual não compete ao Superior Tribunal de Justiça adentrar a questão, sob pena de usurpar da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ. Acórdão Número 2018.02.37588-8. Classe RESP - RECURSO ESPECIAL – 1768809. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 06/11/2018. Data da publicação 19/11/2018. Fonte da publicação DJE DATA:19/11/2018)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO D LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade do poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente. 15. Apelação desprovida.

(TRF3. Acórdão Número 5013828-59.2018.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI. Órgão julgador 6ª Turma. Data 26/07/2019. Data da publicação 31/07/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 31/07/2019).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO DAS DESPESAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Pretende a impetrante o reconhecimento do direito ao crédito das despesas financeiras incorridas nos cinco anos anteriores à impetração, uma vez que está sujeita à exigência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas. 2. Estabeleceu o legislador constituinte derivado que, nos casos de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior; ou de quem a lei a ele equiparar, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições serão não cumulativas. 3. O PIS e a COFINS, foram instituídos pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 4. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se vislumbrando violação ao princípio da não-cumulatividade. 5. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 ao deixar de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. 6. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo por meio de critérios administrativos, demonstrando o caráter extrafiscal dos tributos a partir da modificação legislativa, razão pela qual não se há de falar em qualquer ilegitimidade no Decreto nº 8.426/15. 7. Precedentes desta E. Turma, bem como das demais Turmas desta Corte. 8. Apelação desprovida.

(TRF3. Acórdão Número 5009384-17.2017.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI. Órgão julgador 3ª Turma. Data 08/08/2019. Data da publicação 13/08/2019. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

Anote-se, outrossim, que a regra restritiva aqui questionada não colide com os princípios da isonomia, da "não cumulatividade", do "não confisco", da capacidade contributiva e menos ainda com o dogma da livre concorrência. Representa, na verdade, o exercício da permissão constitucional contida no art. 195, § 12, da Constituição Federal.

Os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo, respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador ou ao Executivo, quando por aquele autorizado, determiná-las conforme a política tributária vigente.

É lícito que nem todas as despesas do contribuinte gerem créditos a favor dele, mas apenas aquelas que o legislador elencar, posto que o abatimento tolerado pelo Fisco tem como consequência a renúncia de tributação, o que deve ser excepcional.

Ademais, conceder à impetrante o tratamento isonômico pretendido acabaria por malfazer o disposto no artigo 108, § 2º, do Código Tributário Nacional, que determina que a equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Em suma, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. Quanto ao Decreto nº 8.426/2015 ora impugnado, este encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Assim, descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.

Na verdade, não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%), ao contrário, o Decreto nº 8.426/2015, mesmo dispondo sobre a aplicação das alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS, mantém a tributação reduzida em relação às Leis nºs 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS: 7,6%), bem como observa as condições e limites estabelecidos pela Lei nº 10.865/2004, onde a autorização legislativa é no sentido de que o Poder Executivo poderá alterar a alíquota dessas contribuições, dentro dos parâmetros que vai até 2,1% para o PIS e até 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.

Assentadas tais premissas, resta evidenciada a legitimidade da majoração das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, nos moldes previstos pelo Decreto nº 8.426/15, sem que possa falar em ofensa ao princípio da legalidade tributária, inconstitucionalidade e isonomia da tributação de receitas financeiras por PIS e COFINS, portanto, a segurança deve ser denegada.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante, no sentido de que seja reconhecido o direito “ao aproveitamento do crédito de PIS e COFINS decorrente das despesas financeiras incorridas desde 1º de julho de 2015, com base na mesma alíquota em que estabelecida a tributação sobre as receitas financeiras, nos termos do tópico “II.3” dessa exordial”.

Antes da edição da Lei nº 10.865/2004, o artigo 3º, inciso V, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, permitiam ao contribuinte apurar créditos sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica.

Entretanto, com a edição da Lei nº 10.865/2004, o referido inciso V teve sua redação alterada nos seguintes termos:

“Art. 21. Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 10, 12, 15, 25, 27, 32, 34, 49, 50, 51, 52, 53, 56 e 90 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

(...)

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

(...)

Art. 37. Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 5ºA e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 3º.....

(...)

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

(...)”

A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto do crédito, vislumbrando-se, portanto, uma faculdade, e não em uma obrigatoriedade da contrapartida.

Com efeito, o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.

Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do Código Tributário Nacional.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência pátria já consignou que os artigos 21 e 37 da Lei 10.865/04, que alteraram o inciso V do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou à segurança jurídica.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. ARTIGOS 3º, § 3º, II, DA LEI 10.637/02 E DA LEI 10.833/03. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O tribunal a quo consignou que os arts. 21 e 37 da Lei 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou à segurança jurídica. No entanto, por implicar tal alteração aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal.

2. A fundamentação do acórdão recorrido tem por objeto o exame da legislação federal sob o enfoque de sua conformidade constitucional. Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRÉSP 201401767186. AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1469398. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:28/11/2014..DTPB)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais dentro do previsto por lei, não havendo, portanto, a princípio, ilegalidade no referido restabelecimento.

3. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.

4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, inciso I, do CTN.

5. Ainda, a Lei nº 10.865/04, em seu artigo 27, caput, afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto do crédito, vislumbrando-se, portanto, uma faculdade, e não em uma obrigatoriedade da contrapartida.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.

(TRF3. AI 00181508220154030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 563445. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI Nº 10.865/04. INOCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF.

(TRF4. Processo APELREEX 200671080127302. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte D.E. 11/05/2010)

Com relação ao pedido subsidiário do autor de reconhecimento do direito “de se sujeitar à aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 8.426/15, apenas com relação aos negócios jurídicos firmados após 1º de julho de 2015, em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e da anterioridade”, tem-se que também não merece guarida.

Com efeito, foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal no restabelecimento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulatividade, na medida em que a publicação do Decreto 8.426/15 deu-se em 01/04/2015, contudo produziu seus devidos efeitos apenas em 01/07/2015.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes. 2. Não há violação à isonomia, porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. A isonomia efetiva ocorre quando se trata "desigualmente" os "desiguais", ou seja, não se encontrando na mesma situação as pessoas jurídicas que apuram PIS/COFINS não cumulativo relativamente àquelas que apuram as mesmas contribuições na forma cumulativa, não se pode exigir igualdade de tratamento. 3. Não há que se falar ainda em violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Ou seja, houve estrita atenção ao princípio da não surpresa, plenamente assegurado pela anterioridade nonagesimal obedecida no restabelecimento da cobrança. 4. A situação é de incorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente julgado em AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365378 - 0023071-20.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017." (TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível – 365214, 0024055-04.2015.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017). (Grifo nosso)

Para fins de anterioridade, o que vale é a realização do fato gerador, sendo indiferente para a incidência a data da realização do negócio jurídico.

Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (6ª Turma, autos nº 5027214-89.2019.403.0000).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003705-35.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOMA DIESEL VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOMA DIESEL VEÍCULOS LTDA, contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa SELIC desde a data do seu efetivo recolhimento.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR.

Com a inicial vieram os documentos de Id 18927271 a 18929003.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id. 19096214.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 20033701. Preliminarmente, sustentou que, quanto à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) o RE n.º 592.616/RS, também com repercussão geral da matéria reconhecida, mas cujo mérito se encontra pendente de julgamento. Aduziu que o RE n.º 574.706 não se aplica ao pedido aqui ventilado. Pugnou pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, pelo sobrestamento do presente feito até o julgamento do RE 592.616/RS. No mérito, afirmou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 23105284, opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que, quanto à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) o RE n.º 592.616/RS, com repercussão geral da matéria reconhecida, mas cujo mérito se encontra pendente de julgamento.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no RE n.º 592.616 não constitui impedimento ao julgamento da presente ação, na medida em que não há ordem no referido recurso de sobrestamento dos processos que discutem a inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS nas instâncias inferiores.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15. 3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supra tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. 4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 8. In casu, considerando a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado em grau recursal e o tempo exigido, bem como a fixação dos honorários advocatícios pela r. sentença no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, do artigo 85 do CPC e o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC, pelo que deve ser mantida a determinação, a título de sucumbência recursal, da majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 1% (um por cento). 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido.”

(ApCiv 5002712-60.2017.4.03.6110, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019.) (Grifo nosso)

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressenente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição,

no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado

nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ISS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 29/06/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;

- a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e*
- b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e*

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e*
- b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.*

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAIANE CRISTINA RODRIGUES MIRANDA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP**, objetivando a “*imediate análise do pedido administrativo de RECURSO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA*”.

Sustenta a impetrante, em síntese, que protocolizou, em 18/12/2017, recurso de benefício por incapacidade (auxílio doença), tendo em vista julgar ter atingido os requisitos exigidos para obter tal benefício.

Fundamenta que até o momento a autoridade impetrada não se manifestou acerca de seu pedido administrativo, ultrapassando o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 19575216 a 19575222.

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido (Id. 19842607).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 20940861. Em suma, aduz que “*(...) a análise do recurso protocolado sob nº 36246.007859/2017-61, em nome de Rayane Cristina Rodrigues Miranda, a que compete a esta Agência da Previdência Social, foi concluída em 20/12/2017. Conforme consta das contrarrazões proferida por esta Agência, foi mantida a data da cessação do benefício nº 31/613.029.591-3 em 09/08/2017. O processo foi encaminhado para a Junta de Recursos em 20/12/2017, Órgão independente e estruturado pelo Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, aprovado pela Portaria MDSA nº 116 de 20 de março de 2017*”.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo a justificar a intervenção para a defesa do interesse público (Id 23288903).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, constata-se que o presente *mandamus* não pode prosperar em decorrência da ilegitimidade passiva da autoridade dita coatora.

No polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Consoante se depreende dos presentes autos, o impetrante pretende compelir o Chefe da Agência do INSS em Votorantim a proceder à imediata análise do recurso administrativo apresentado em decorrência da cessão que entende indevida de seu benefício previdenciário de auxílio-doença.

Pois bem, da análise dos elementos constantes aos autos, notadamente as informações prestadas pela autoridade impetrada em Id. 20940861, denota-se que a impetrante recorreu administrativamente da cessação de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (31/613.029.591-3) junto à agência da Previdência Social em Votorantim, o qual foi indeferido em 20/12/2017, motivo pelo qual, em 12/01/2019, o recurso foi encaminhado para a Junta de Recursos da Previdência Social.

Desse modo, a causa de pedir fundada na alegada mora da autoridade, em se tratando de grau de recurso, exorbita a esfera de atribuições do Chefe da Agência do INSS de Votorantim, já que o processo concessório, quando da propositura do presente *mandamus*, já se encontrava sob a presidência do relator da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Não se trata, outrossim, de mero declínio ao Juízo com competência territorial no local de sede da Junta de Recursos, tendo em vista que o presente *mandamus* fora manejado contra autoridade que possui domicílio nesta subseção.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado. II - O *mandamus* foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos. III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda. IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo. V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP. VI - Recurso provido.

(TRF3 AI 241765 Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª T., DJU 22.11.2006)

Desta forma, denota-se que não há legitimidade passiva do Chefe da Agência do INSS de Votorantim a ensejar a propositura da presente ação, que deve ser extinta sem análise do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva “*ad causam*” da autoridade apontada como coatora e julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005269-49.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MIRIAM FARIAS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MIRIAM FARIAS DA COSTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (22/03/2019), computando-se para fins de carência o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho (25/04/1995 a 11/03/2002 - NB 91/067.497.306-2) e aposentadoria por invalidez acidentária (12/03/2002 a 21/03/2019 - NB 92/120.515.612-4).

Sustenta a impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, visando o aproveitamento do tempo em que esteve em gozo de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. No entanto, a autoridade administrativa indeferiu seu pleito por não ter reconhecido para fins carência o período acima mencionado.

Assevera que preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício, asseverando que a limitação apresentada pelo INSS não se justifica.

Com a petição inicial, vieram os documentos de Id 21371329 a 213720233.

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido (Id. 2168683).

Inconformada, a impetrante apresentou os Embargos de Declaração (Id. 21868757), rejeitados pela decisão de Id. 22560190.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 22411524.

O Ministério Público Federal não apresentou parecer, embora regularmente intimado.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se deve ser computado como carência para fins de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição os períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez decorrente do sobredito benefício.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 22/03/2019 e que foi indeferido em face da constatação de "*não ter cumprido a carência mínima exigida, ou seja, o número de contribuições correspondentes ao ano de implementação das condições necessária a obtenção do benefício, nos termos do Art. 142 da Lei 8.213 de 24.07.1991, desta forma, não houve o reconhecimento do direito*".

Observa-se que, na realidade, a impetrante almeja converter sua aposentadoria por invalidez acidentária em aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 55, inciso II, da referida lei n.º 8.213/91, disciplina:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

O termo “intercalado” leva à ideia de que o segurado contribuiu regularmente para o sistema previdenciário até ser vítima de um risco social, sendo certo que a partir de então, passa a ser socorrido por um benefício que lhe substitui a renda para subsistência. Ato contínuo, com o restabelecimento da integridade física, intelectual e moral, deixa de perceber o auxílio-doença e, retomando ao trabalho, verte contribuições como dantes.

Este é o raciocínio do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, proferido pela sistemática da repercussão geral no bojo do RE nº 583.834, em 14/02/2012, Relator Ministro Ayres Brito, conforme seguinte excerto:

“... E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento esse que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.”

Não obstante este precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal tenha versado sobre tempo de contribuição, a Turma Nacional de Uniformização passou também a admitir o período intercalado para fins de carência:

Súmula 73 da TNU:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

Da análise do CNIS acostado aos autos (Id 21372023-pág.17), observa-se que a impetrante esteve em gozo de auxílio acidente no período de 25/04/1995 a 11/03/2002, obtendo a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária em 12/03/2002. Desta forma, o período em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade não deve ser computado como carência, posto que não intercalado com período de atividade laborativa.

Anote-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece o direito à conversão da aposentadoria por invalidez (ou auxílio-doença) em aposentadoria por idade quando o segurado que já preencheu o requisito carência antes do início do benefício por incapacidade vier a implementar o requisito etário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e mesmo ao princípio da razoabilidade, o que não é o caso sob exame, já que a impetrante conta apenas com 48 anos de idade (DN 04/04/1971). Neste sentido: Recurso extraordinário com Agravo 973.973/PR. Data 03/06/2016.

Portanto, a contagem ficta como carência prevista no Inciso II, do Art. 55 da Lei de Benefícios, leva em consideração que o segurado só não continuou a contribuir porque sofreu um mal que o afastou das atividades laborais que dão azo ao adimplemento das prestações. O legislador prestigia o trabalhador que não contribuiu, porque lhe era impossível exercer a profissão que é fonte da arrecadação previdenciária, de modo que ficam fora do entendimento em tela os casos em que não houve atividade duradoura suspensa pelo advento da incapacidade momentânea, retomada logo em seguida à cessação da incapacidade.

Desta feita, entendo que os períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário e, posteriormente, aposentadoria por invalidez acidentária não podem ser computados, quer como tempo de contribuição, ou carência, para fins de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004898-85.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de auxílio acidente.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício auxílio acidente, em 08 de junho de 2015, PA nº 37299.006225/2015-76, no entanto, seu pedido ainda se encontra em análise, sem previsão para conclusão.

Afirma, mais, que não se trata de requerimento que demande outras providências, ou qualquer ato que dependa do segurado, sendo que o prazo para que seja analisado e concluído qualquer pedido administrativo, deve ser no máximo 45 dias (quarenta e cinco) dias, sendo que no caso em tela já passou.

Fundamenta que, nos termos do artigo 174 do Decreto 3.048/99: *“O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuada em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão”*.

Por fim, relata a exordial que o ato da autoridade coatora fere direito líquido e certo do impetrante, consolidado pela desídia da Autarquia em finalizar a análise do pedido de auxílio acidente.

Com a petição inicial vieram os documentos sob 20623928 a 20623940. Emenda a exordial de Id 20834597 a 20835155.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade administrativa prestou informações em Id 22191647, acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id 22191649) informando que *“Em síntese, a autoridade administrativa alegou que: “o pedido de auxílio-acidente realizado pela impetrante constava em nosso acervo e esclarecemos que o número de solicitações de requerimentos de pedidos semelhantes, somados aos pedidos de benefícios, é superior à capacidade de análise do INSS e, a despeito de todo nosso empenho, nem sempre é possível concluir as etapas dos procedimentos administrativos e antecipar a conclusão da análise de um pedido em detrimento de tantos outros que se encontram na mesma situação. Entretanto, considerando o presente mandado e disponibilização de um perito médico, encaminhamos o pedido para análise, mas este retornou com pedido de realização de perícia médica (ato presencial), motivo pelo qual o impetrante foi convocado para comparecer no dia 01/10/2019 às 07:00 horas”*.

O pedido de concessão da medida liminar foi deferido (Id. 22218816), determinando-se que a autoridade impetrada procedesse à análise e conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-acidente, formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

O INSS apresentou contestação em Id. 22294606 informando que a análise dos pedidos administrativos de concessão e revisão de benefício observam a ordem cronológica e que o deferimento de liminares com determinação de análise imediata dos pleitos importa em verdadeiro ato de *“FURAR A FILA”* do atendimento do INSS pelo segurado, privilegiando os já privilegiados que podem contratar advogados para fazer o trabalho de protocolo.

Em Parecer de Id. 23110553 o I. representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja analisado e concluído o requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-acidente, formulado em 08/06/2015, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X-garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio."

(...)

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No presente caso, a autoridade administrativa deu o passo inicial para a conclusão da análise do pedido do impetrante, visto a informação no sentido de o Perito Médico entendeu ser necessário à realização de uma perícia médica (ato presencial), tendo inclusive já sido agendado para o dia 01/10/2019.

Assim, já tendo decorrido mais de 01 (um) ano do requerimento do benefício de auxílio-acidente até a presente data, faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Nesse sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. LA conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). II. Pedido administrativo protocolizado no ano de 2017 e não analisado até a data da impetração do writ, em dezembro de 2018. III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. VII. Remessa oficial a que se nega provimento.

(ApReeNec 5006936-28.2018.4.03.6103, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1

DATA: 15/08/2019.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO RECURSAL DO CRSS. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de reexame necessário à sentença integrativa que deu provimento aos embargos de declaração opostos para conceder a segurança ao impetrante Jesuel Aparecido Massarotti. 2. Na hipótese dos autos, o INSS não deu regular trâmite, no prazo legal, ao processo administrativo do impetrante Jesuel Aparecido Massarotti, após ter sido o recurso julgado por órgão do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), com encaminhamento dos autos à agência local, para cumprimento da decisão colegiada administrativa. 3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica. 8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 9. O art. 56, § 1º, da Portaria nº 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS. 10. No caso o vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a morosidade excessiva da autarquia previdenciária no cumprimento da decisão recursal proveniente do Conselho de Recursos do Seguro Social, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 13. Reexame necessário não provido.

(RemNecCiv 5001331-29.2018.4.03.6127, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019.)

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada, após a realização da perícia médica, conclua a análise do pedido auxílio-acidente (Id 20623940) formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.L

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELI PAES DE ALMEIDA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário n.º 165.093.891-5 (protocolo n.º 37299.016167/2018-31).

Alega o impetrante, em suma, que protocolou, em 21/08/2018, perante a impetrada pedido de Revisão de sua Aposentadoria por tempo de contribuição (NB165.093.891-5) e que o pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias.

Aduz que até a presente data não houve decisão da Autarquia.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 21191193.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 22191610. A autoridade administrativa alegou que: *"o pedido de revisão realizado pela impetrante consta em nosso acervo e está aguardando a análise em ordem cronológica. Esclarecemos que o número de solicitações de requerimentos de pedidos de revisão, somados aos pedidos de benefícios, é superior à capacidade de análise do INSS e, a despeito de todo nosso empenho, nem sempre é possível concluir as etapas dos procedimentos administrativos e antecipar a conclusão da análise de um pedido em detrimento de tantos outros que se encontram na mesma situação. Diante de tal situação, o INSS, recentemente, instituiu as Centrais de Análise, cujo objetivo é dar mais celeridade na análise dos benefícios requeridos, bem como recurso e revisão. Uma vez concluído o seu pedido, e em caso de deferimento da revisão com majoração da renda, o valor pago será devidamente corrigido monetariamente desde a data de sua solicitação."*

O pedido de concessão da medida liminar foi deferido (Id. 22204208), determinando-se que a autoridade impetrada procedesse à análise e conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

O INSS apresentou contestação em Id. 22233442 informando que a análise dos pedidos administrativos de concessão e revisão de benefício observam a ordem cronológica e que o deferimento de liminares com determinação de análise imediata dos pleitos importa em verdadeiro ato de "FURAR A FILA" do atendimento do INSS pelo segurado, privilegiando os já privilegiados que podem contratar advogados para fazer o trabalho de protocolo.

Em Parecer de Id. 23286865 o I. representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do presente *mandamus* ao argumento de que as partes estão bem representadas.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja analisado e concluído o requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário n.º 165.093.891-5 (protocolo n.º 37299.016167/2018-31), formulado em 21/08/2018, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

"Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio."

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No presente caso, constata-se que já decorrido mais de 01 (um) ano do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário n.º 165.093.891-5 (protocolo n.º 37299.016167/2018-31), formulado em 21/08/2018, faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Nesse sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). II. Pedido administrativo protocolizado no ano de 2017 e não analisado até a data da impetração do writ, em dezembro de 2018. III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07). V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. VII. Remessa oficial a que se nega provimento.

(ApRecNec 5006936-28.2018.4.03.6103, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2019.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO RECURSAL DO CRSS. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de reexame necessário à sentença integrativa que deu provimento aos embargos de declaração opostos para conceder a segurança ao impetrante Jesuel Aparecido Massarotti. 2. Na hipótese dos autos, o INSS não deu regular trâmite, no prazo legal, ao processo administrativo do impetrante Jesuel Aparecido Massarotti, após ter sido o recurso julgado por órgão do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), com encaminhamento dos autos à agência local, para cumprimento da decisão colegiada administrativa. 3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica. 8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 9. O art. 56, § 1º, da Portaria nº 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a morosidade excessiva da autarquia previdenciária no cumprimento da decisão recursal proveniente do Conselho de Recursos do Seguro Social, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 13. Reexame necessário não provido.

(RemNecCiv 5001331-29.2018.4.03.6127, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019.)

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada, conclua a análise do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário n.º 165.093.891-5 (protocolo n.º 37299.016167/2018-31), formulado em 21/08/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004179-06.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por COMERCIAL BAVÁRIA DE VEÍCULOS LTDA contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

No mérito, requer o reconhecimento do direito restituir os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta, em síntese, que as contribuições em questão possuem natureza de intervenção no domínio econômico e recaem sobre a folha de salários dos empregados.

Alega a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (artigo 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE e artigo 3º do Decreto-lei n. 1.146/1970 - INCRA, alterado pela Lei Complementar n.º 11/71, pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91), em face da redação atribuída ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Informa que há Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria aqui abordada, especificamente em discussão nos Temas 325 - SEBRAE, RE 603.624/SC, e 495 - INCRA, RE 630.898.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 19806090 a 19806099. Emenda à exordial sob Id 21709963 a 21710162 (regularização do valor da causa e promovendo a inclusão de litisconsorte passivo necessário – Incra e Sebrae).

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 21812089.

O INCRA apresentou a contestação de Id 22036952. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva, porquanto a entidade ou seus representantes não possuem poderes para praticar, ordenar ou omitir a prática do ato impugnado ou refazê-lo, uma vez que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das destinadas a terceiro, incluindo o INCRA. Quanto ao mérito, deixou de apresentar manifestação, conforme autoriza a Ordem de Serviço 1/2008/PGF, haja vista que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se apresenta suficiente e adequada à defesa dos interesses do INCRA em juízo.

A autoridade impetrada prestou as informações de Id 22319370. Em preliminar, argumentou que não possui legitimação para atuar no polo passivo da demanda, pois não é o sujeito ativo da obrigação tributária resultante dos fatos geradores das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, chamados terceiros, no caso, ao INCRA e ao SEBRAE, que são os efetivos credores da obrigação tributária e legítimos titulares da receita arrecadada. No mérito, afirmou que inexistiu ato ou omissão, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, afigurando-se sem guarida a pretensão, motivo pelo qual pugnou pela denegação da segurança.

Por sua vez, o SEBRAE prestou as informações de Id 22967731. Sustentou, preliminarmente, a ausência de condições da ação, por falta de legitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o SEBRAE-SP não compõe a relação jurídico-tributária apreciada, seja porque não há previsão legal para tanto, seja porque não tem competência nem capacidade tributária para efetivar as pretensões da autora caso esta saia vencedora, tendo em vista que cabe à União efetuar a restituição e compensação de tributos. Alegou, ainda, a ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP (estadual) em relação ao SEBRAE Nacional, uma vez que este detém a atribuição para receber e gerir as contribuições parafiscais objeto do litígio. Em face do princípio da eventualidade, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos em relação ao SEBRAE-SP.

Emparecer de Id 23991495, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

MOTIVAÇÃO

-
-

EM PRELIMINAR

Sustentamos demandados INCRA e SEBRAE não serem parte legítima para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que compete à União fiscalizar e arrecadar as contribuições sociais.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, haja vista que os terceiros devem integrar a lide processual por serem órgãos beneficiários da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS

INDENIZADAS COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO - MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS. EXTRA PETITA. CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

(...)

3. Quanto à ausência de análise de seu pleito relativamente à inexigibilidade das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.

4. De relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido.

5. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.

(...)

(TRF3. Processo AMS 00083303920104036103. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349731. Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-

DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO)

Ademais, como estão em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade.

Com relação à preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal, no sentido de que não possui legitimação para atuar no polo passivo da demanda, pois não é o sujeito ativo da obrigação tributária resultante dos fatos geradores das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, chamados terceiros, tem-se que também não merece acolhida, uma vez que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.457/2007.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições.

Vale registrar que a contribuição de 0,2% para o INCRA teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e a fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto-lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser meramente adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outorga contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

Lei 7.787/89

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Passo a analisar a Emenda Constitucional nº 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumera o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
- III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA e para o SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Otava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA e SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.
3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.
4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.
2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.
3. Agravo regimental não provido. "

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO.

I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória.

III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma.

IV- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.

V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

VII- Recurso improvido.

(TRF3. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585173 / SP. 0013293-56.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Órgão Julgador SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 14/03/2017. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017)

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE.

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

- 1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs.
- 2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.
- 3) As CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é não-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Ademais, verifica-se, para o caso sob exame, que a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona quanto à exigibilidade da contribuição devida ao INCRA e a Sebrae. Tem-se que a compreensão iterativa é reconhecer a natureza jurídica de Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE e a possibilidade de adoção da folha de salários como base de cálculo.

Destarte, não há direito líquido e certo a amparar a segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5008087-80.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALCIDES AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Cumpra esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, observada a prescrição quinquenal, bem como obedecer os critérios ali estabelecidos quanto aos juros de mora e correção monetária.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006635-26.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 475,16 (quatrocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006625-79.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de evidência, por RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA EIRELLI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores do ICMS incidente sobre suas operações e destacado em notas fiscais, com base no RE 574.706/PR do STF.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" e artigo 239, ambos da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de "faturamento" nem de "receita", não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela de evidência, posto que preenchidos os requisitos ensejadores da medida requerida, em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no Tema 69 de Repercussão Geral, a respeito da exclusão do ICMS de suas operações na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 24491932 a 24492365.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS de suas operações e destacado nas notas fiscais de venda, de acordo com o artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

O artigo 311, do Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 311, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito do pedido de tutela de evidência, entendo que o caso dos autos se adequa à tutela de urgência, considerando que a matéria discutida dos autos não possui até o presente momento tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ademais, em consonância com a doutrina mais autorizada que orienta no sentido de conferir interpretação extensiva ao art. 305, parágrafo único, do CPC e admitir fungibilidade não só entre as subespécies de tutela de urgência, mas entre estas e a tutela de evidência, desde que presentes cumulativamente os requisitos do art. 300 do CPC, passo análise do caso dos autos, a fim de verificar se estão presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE EVIDÊNCIA - TUTELA DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS - DEFERIMENTO.

- A fungibilidade das tutelas de evidência e urgência é possível, desde que presentes os requisitos dispostos no art. 300, do CPC.

- A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, presentes tais requisitos a proibição de utilização do imóvel sub judice como casa de eventos é medida que se impõe.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.088611-1/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2018, publicação da súmula em 02/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ICMS - TUSD E TUST - TUTELA DE EVIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - TUTELA DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - NECESSIDADE. Alinhando-se à doutrina mais autorizada, a jurisprudência deste Tribunal vem se orientando no sentido de conferir interpretação extensiva ao art. 305, parágrafo único, do CPC e admitir fungibilidade não só entre as subespécies de tutela de urgência, mas entre estas e a tutela de evidência. A apreciação da tutela provisória pelo juízo a quo só pode ocorrer após o efetivo recolhimento das custas iniciais pela parte autora, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei Estadual 14.939/03, sob pena de responsabilidade pessoal do magistrado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.102429/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 17/12/2018)

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS incidente sobre suas operações e destacado nas notas fiscais na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conclui-se, assim, que resta claro o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante	
Valor saída	100	150	200	→ → → Consumidor
Alíquota	10%	10%	10%	
Destacado	10	15	20	
A compensar	0	10	15	
A recolher	10	5	5	

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é **inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de passar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, ainda ressalvo que, com relação ao ICMS-ST, não há compensação já que todo o valor destacado no documento fiscal será repassado pelo contribuinte à Fazenda Estadual.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total “destacado em documento fiscal na saída da mercadoria”.

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$ 20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS “destacado no documento fiscal”, ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embuído e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal na forma da Lei e intime-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005108-73.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CASSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição do INSS (ID 14436371), apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial do processo de conhecimento, que não foi digitalizada junto com os demais documentos que instruem este feito.

Como o cumprimento, dê-se vista ao INSS, inclusive da petição ID 19724051 para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006644-85.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 435,56 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006640-48.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILMAR APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 5.006,27 (cinco mil e seis reais e vinte e sete centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006650-92.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALDEMAR DE SOUZANUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GARCIA VINGE - SP376171, ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, a interposição desta ação uma vez que ainda se encontra em trâmite no Juizado Especial Federal de Sorocaba a ação nº 0009385-53.2019.403.6315 como mesmo objeto e partes, com pedido de desistência que ainda, sequer, foi homologado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006492-37.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: MARGARITA GAMECHO, OSCAR ROLANDO GOMES
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

DECISÃO

ID 24582460: Trata-se de pedido de reapreciação do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de MARGARITA GAMECHO, em razão do indeferimento do pedido, conforme decisão ID 24416312.

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID 24755043) pelo indeferimento do pedido, uma vez mantidas as condições que determinaram a decretação da prisão preventiva.

Não obstante a acusada Margarita seja tecnicamente primária, mas considerando a grande quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas (aprox. 54 quilos de cocaína) e inexistindo fatos novos a ensejar a reapreciação do pedido de concessão de liberdade provisória, mantenho a r. decisão ID 24416312 por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-98.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IVAM LUIS DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP114208
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVAM LUIS DO ESPIRITO SANTO, em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, a partir da cessação (17/06/2019).

O impetrante, sustentada, em síntese que é portador de Epilepsia (CID G40.9) e Hipertensão arterial sistêmica (CID I10) e que, desde 27 de maio de 2015, se encontra em tratamento médico, o qual o incapacita para sua função de operador de carregadeira.

Aduz que pleiteou benefício auxílio-doença, junto ao impetrado, o qual constatou através de perícia a incapacidade laborativa, concedendo auxílio doença, com início em 03 de julho de 2015 e término em 16 de agosto de 2016. Refere que, sem condições de exercer atividade laborativa e, através dos pedidos de prorrogação, teve seu benefício restabelecido até o dia 30 de março de 2017, data que foi cessado, quando ainda se encontrava incapacitado para o trabalho.

Assevera que, diante da cessação do benefício, ingressou com o pedido de restabelecimento perante o Juizado Especial Federal, autos n. 0005243-74.2017.4.06.6315, que através da perícia realizada no dia 12/09/2017, constatou ser o autor portador de Epilepsia (CID G40.9) e Hipertensão arterial sistêmica (CID I10). Anota que, diante do laudo médico, sobreveio a sentença de procedência, nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por IVAMLUIS DO ESPIRITO SANTO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data seguinte à de cessação do benefício concedido (13/04/2017) até a data de reinício do pagamento administrativo (01/02/2019), mediante a quitação de RPV/precatório.

Nos termos do art. 62, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, o benefício será mantido até que a parte autora, em procedimento instaurado pelo INSS, seja considerada reabilitada profissional e socialmente para o exercício de funções compatíveis com as limitações de sua incapacidade ou, se considerada não recuperável, seja aposentada por invalidez.

(...)

Afirma que, considerando o laudo pericial, e os termos da sentença, o impetrado requisitou sua presença no dia 17 de junho de 2019 às 07h30min, na agência situada na Avenida Itavuvu, n. 223, Vila Olímpia, Sorocaba-SP, para realização de perícia de reabilitação profissional. Aduz que, no entanto, a autoridade administrativa não procedeu sua reabilitação profissional para as atividades compatíveis com as limitações apresentadas, cessando o benefício previdenciário.

Fundamenta que o auxílio-doença não pode ser cessado até que o segurado retorne a sua atividade habitual, ou seja, habilitado para desempenhar outra atividade compatível com suas limitações.

Coma petição inicial vieram os documentos sob Id 19847103 a 19847130.

Em cumprimento ao determinado no despacho de Id 20028028, o impetrante emendou a inicial juntando aos autos cópia legível e integral do processo n.º 0005243-74.2017.4.06.6315. Quanto à determinação de juntada aos autos de cópia legível e integral do procedimento administrativo que cessou o benefício previdenciário em discussão nos autos, requereu que “seja oficial ao impetrado para que junte aos autos cópia do procedimento que descumpriu a ordem judicial para a reabilitação do impetrante em funções compatíveis com suas limitações, já que no laudo médico constou expressamente a incapacidade permanente para desempenhar suas atividades. Esclareceu ainda, que não há trânsito em julgado da sentença, pois, está em grau de recurso, no entanto o foi concedido a tutela provisória de urgência, e o impetrado não cumpriu a ordem judicial, pura e simplesmente cessou o benefício sem o procedimento de reabilitação.”

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (Id. 22199881).

Notificada, a autoridade impetrada juntou aos autos cópia digitalizada de processo composto de documentos apresentados na ocasião de perícia médica efetuada em nossa unidade em 17/06/2019, além de consultas obtidas junto ao sistema PLENUS e do sistema SABI, incluindo os laudos médicos do benefício requisitado (Id. 22898601/22898605).

Em Parecer de Id. 23299624 o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem apreciação de mérito, por ter o impetrante eleito a via inadequada para aduzir seu pleito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, consignar-se que eventual descumprimento de sentença proferida, com tutela provisória de urgência, nos autos do processo n.º 0005243-74.2017.4.06.6315, procedente da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária e atualmente em grau de recurso perante a Turma Recursal, deve ser arguida pelo autor nos próprios autos do referido processo e nestes serem decididas pelo juiz da causa, ou seja, o juiz competente para dirimir o caso.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

Compulsando os autos, verifico que o presente *mandamus* não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita.

Com efeito, vale anotar que em situação na qual se aprecia o restabelecimento de auxílio-doença, há necessidade de análise do caso concreto, considerando-se a doença alegada, os requisitos impostos para a manutenção do benefício, tudo à luz do princípio constitucional da segurança jurídica.

Registre-se, ainda, que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao restabelecimento do referido benefício, o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Resalte-se que a ação de mandado de segurança possui rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer dilação probatória.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observa-se, dos documentos acostados aos autos, que o impetrante foi submetido à perícia de reabilitação profissional, na esfera administrativa, tendo sido considerado apto ao exercício de atividades laborativas diversas (Id. 22898605).

Nesta ótica, não se vislumbra nos autos a existência de qualquer ato potencialmente coator, assim entendido como ato de autoridade, que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

“... é “toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las” (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas data”, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental

(23ª ed. atual. e rev., São Paulo: Ed. Malheiros, 2001, p. 32).

Com efeito, a matéria trazida à lume exige abertura de instrução probatória para se verificar a alegada e suposta cessação indevida de benefício previdenciário, ato incabível por meio do “writ”, vez que não comporta dilação probatória (STJ – 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 – DJU de 22/10/90) e, para se aferir a certeza e liquidez do direito do impetrante, faz-se necessária a produção de provas.

Com efeito, a ação mandamental possui rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer dilação probatória e, para se aferir a certeza e liquidez do direito do impetrante, tal como pleiteado na exordial, faz-se necessária a produção de provas.

Assim, conclui-se que o mandado de segurança não é meio processual idôneo para sistematização de lides que necessitam de dilação probatória, por ter como pressupostos de admissibilidade prova documental incontroversa e inequívoca de lesão ou ameaça a direito líquido e certo do impetrante.

Portanto, diante da fundamentação supra, conclui-se que a pretensão do impetrante não merece acolhimento, porquanto resta ausente direito líquido e certo merecedor da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 e **DECLARO EXTINTO** este processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003690-03.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA

Nome: LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA

Endereço: DOUTOR EUGENIO SALERNO, 514, CENTRO, SOROCABA - SP - CEP: 18035-430

Valor da causa: R\$ 5307,231.55

DESPACHO

Com relação ao pedido de id. 24501505, indefiro a liberação da restrição do veículo haja vista que decorre do ato de penhora o ônus de guarda e conservação do veículo pelo depositário e não a livre e plena utilização do bem.

Ressalte-se que o depósito do veículo, consoante artigo 840, II, do CPC, cabe preferencialmente ao depositário judicial e, apenas na ausência deste, na figura do executado, sendo assim, como regra, a retirada do bem da posse do devedor. De tal forma, não se configura qualquer abuso na restrição de circulação.

Outrossim, a restrição ao licenciamento decorre da própria restrição de circulação, consoante artigo 9º do Regulamento do RENAJUD, anexo ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a União e o Conselho Nacional de Justiça.

Aguarde-se a devolução do mandado pelo oficial de justiça.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006220-43.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 23820022 a 23820024, como emenda a exordial.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos pelo **BANCO BRADESCO**, distribuído por dependência ao processo nº 50001103-42.2017.403.6110 (Ação Cautelar Fiscal), em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e **JOSÉ DE FÁTIMA PLENS** (CPF nº 836.034.258-04, objetivando a concessão de tutela de urgência, para o fim de determinar o imediato cancelamento das medidas restritivas sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, registrado sob os números 19.977, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Votorantim/SP e, ao final, a total procedência da ação, confirmando-se a liminar pleiteada, cancelando a restrição apontada de forma a possibilitar a consolidação da propriedade, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Sustenta a embargante, em síntese, que o imóvel objeto da Matrícula de nº 19.977, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Votorantim/SP, foi alienado ao Banco Bradesco S/A na data de 22 de setembro de 2016.

Assevera que a empresa Fiscolex Assessoria Contábil Ltda. celebrou contrato bancário/Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro, com Alienação Fiduciária junto ao Banco Bradesco S/A e deu em garantia o imóvel objeto da Matrícula de nº 19.977, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Votorantim/SP, na data de 22 de setembro de 2016. Contudo, referida empresa tornou-se inadimplente junto ao Banco, ora embargante, a partir da parcela vencida em 30/04/2019, conforme evidência a inclusa planilha de cálculos e, nos termos da Lei 9.514/97 este credor fiduciário detém o direito de consolidar para si a propriedade do imóvel dado em garantia ao contrato celebrado.

O imóvel objeto da Matrícula de nº 19.977 do CRI de Votorantim/SP, cuja indisponibilidade foi decretada por ordem judicial oriunda deste processo em epígrafe, conforme Averbação 2, em anexo, foi alienado ao Banco Bradesco S/A previamente à sobredita decretação de indisponibilidade.

Afirma que o imóvel objeto da matrícula nº 19.977 do CRI de Votorantim/SP não pertence ao devedor, visto que o mesmo teve sua propriedade resolúvel transferida ao Banco Bradesco S/A, ora embargante, em razão da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro com Alienação Fiduciária em Garantia de nº 237/0261/22092016 firmado entre este peticionante e FISCOLEX ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA em 22/09/2016 e que referida empresa se tornou inadimplente, motivo pelo qual é direito deste credor fiduciário de consolidar a propriedade em garantia para amenizar seu prejuízo financeiro.

Aduz que a penhora e o decreto de indisponibilidade são NULOS com relação a este Embargante, posto que é o único e legítimo proprietário do bem penhorado, anteriormente ao ajuizamento da presente Ação, através do inadimplemento do Executado, ficando comprovada sua boa-fé e a ausência de fraude à Execução.

Coma inicial, vieram a procuração e os documentos sob n.ºs Id 23415209 a 23415235.

Retificação do recolhimento das custas processuais sob Id 23590152 a 23590153.

Por despacho proferido (Id. 3807135), foi determinado à embargante que emendasse a inicial, no sentido de: “a) Regularizando o valor à causa equivalente ao benefício econômico almejado, que, no caso em tela, corresponde ao valor do imóvel em discussão nestes autos, bem como recolhendo as devidas custas processuais. b) Indicando corretamente o polo passivo dos presentes embargos de terceiros, observando necessidade de litisconsorte passivo necessário com JOSÉ DE FÁTIMA PLENS. II) Com a correção do polo passivo, caso o segundo embargado (JOSÉ DE FÁTIMA PLENS) dever ser intimado por carta precatória, desde já determino que o embargante promova o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de instruir a Carta Precatória para citação.”

Em atenção ao despacho supramencionada, a embargante retificou o valor atribuído à causa, bem como promoveu a inclusão e citação de JOSÉ DE FÁTIMA PLENS, CPF/MF sob nº 836.034.258-04, no polo passivo da ação.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém ressaltar que o artigo 1.046, “caput” do Código de Processo Civil de 1973, foi significativamente reformulado pelo artigo 674, “caput” do novo CPC (Leif nº 13.105, de 16 de março de 2015), sendo estas as modificações perpetradas:

a) a substituição da frase: “*Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha...*”, por: “*Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo...*”;

b) a substituição da frase: “*poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.*”, por: “*poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro*”.

Desta forma, o legislador estabelece neste dispositivo legal que é por intermédio da ação de embargos de terceiro que serão desfeitos os atos de constrição, garantindo assim sua inibição ou seu desfazimento. Ou seja, terceiro passa a ser quem, não sendo parte integrante do processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível como o ato construtivo.

Por outro lado, insta observar que a tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva, por sua vez, possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: 1) embasada em um juízo de probabilidade; 2) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e 3) reversível, em regra.

A tutela pode ser, ainda, das espécies: a) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou b) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC).

Destarte, concede-se a tutela provisória: 1) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; 2) após a citação, com o contraditório contemporâneo; 3) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em 4) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Desta forma, para se deferir uma “*tutela provisória satisfativa*” é preciso restar demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou a evidência (art. 311 do CPC). Por outro lado, para se conceder a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto, a “*tutela provisória de urgência*”, que exige a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a “*tutela provisória de evidência*”, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos em seus incisos (I a IV).

No tocante à *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; II - o fato puder ser documentalmente comprovado e existirem casos repetitivos ou estímulo vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e IV - houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

No caso em tela, o Banco embargante, na condição de “terceiro interessado”, almeja o deferimento da tutela de urgência, liminarmente, para determinar o imediato cancelamento das medidas restritivas sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 19.977, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Votorantim/SP, efetivada por decisão liminar proferida na aludida ação cautelar fiscal.

Insta observar, nesse sentido, que a ação ou medida cautelar fiscal tem por objeto, finalidade e eficácia, a preservação do patrimônio do devedor, tomando-o indisponível em situações que possam por em risco a garantia de pagamento das obrigações tributárias, e assim, o êxito de ações de execuções fiscais para a cobrança de créditos exigíveis. Destarte, indisponibiliza bens, cautelarmente, para a finalidade de servir de garantia a ser formalizada, mediante penhora, no âmbito das respectivas ações de execução.

No entanto, verifica-se que existe norma expressa proibindo o intento processual da empresa embargante, nos exatos termos do disposto no § 3º, do artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, não resta dúvida que o pedido formulado pela embargante, qual seja: “... o imediato cancelamento do decreto de INDISPONIBILIDADE e da PENHORA que recaí sobre o imóvel objeto da Matrícula n.º 19.977, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Votorantim/SP”, possui cunho satisfativo, e até exauriente dada a irreversibilidade.

Nesse sentido, as seguintes decisões que apreciaram casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 300, DO CPC/15. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA MEDIDA PARA A UNIÃO. I - Nos termos do artigo 300, do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com previsão no §3º de que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. II - A hipótese trata de ação proposta pela UNAFISCO NACIONAL - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil a fim de reconhecer o direito ao licenciamento para capacitação em cursos presenciais e à distância, bem como todos aqueles que possuem autorização para funcionamento e diplomação pelo Ministério da Educação, em conformidade com o que lhes garante o artigo 87, da Lei nº 8.112/90, c/c artigo 2º, inciso III, do Decreto 5.707/2006. III - A tutela tal como pleiteada, tem natureza eminentemente satisfativa, de modo que sua concessão, além de esgotar o objeto da presente ação, tornaria presente o risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a União Federal. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00014263220174030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594216 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 16/11/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Trans21 Locação, Turismo Carga e Motoboy Ltda., inconformada com a decisão que, nos autos de ação processada sob o rito comum, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência provisória, apenas para determinar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) que efetuassem o depósito de "valores de futuras não pagas e com empenhos no orçamento próprio em uma conta judicial". Afirma que, se a verba reservada está empenhada, deve ser paga desde logo, não havendo justificativa para que se aguarde o final da lide, "posto que os serviços foram prestados e os prejuízos serão muitos se a empresa esperar final da ação, vez que antecipou despesas com veículos da locação e demissões de motoristas" (fl. 04). Discorre longamente acerca do histórico contratual havido entre as partes e debate a situação do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Pede, ao final, a tutela de urgência para que não venha a sofrer maiores prejuízos financeiros. Decido. A decisão agravada, proferida depois da vinda de manifestação da parte ré, considerando controvertida a relação contratual entabulada entre as partes, optou por resguardar o numerário que, eventualmente, em caso de procedência do pedido, será destinado à agravante, evitando que o mesmo volte ao orçamento da parte agravada. Tal medida, dentro de um senso de prudência, não se revela desproporcional. Ademais, cabe ressaltar que a medida postulada é totalmente satisfativa, ou de outra forma, há perigo real de irreversibilidade dos efeitos da decisão, caso entregue o numerário à parte recorrente. O óbice constante do § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), neste momento processual, é intransponível. Assim, firme neste posicionamento, indefiro o pedido de tutela de urgência. Comunique-se. Intime-se a parte contrária para apresentar resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Publique-se. Brasília, 5 de junho de 2017. Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator (AGRADO 00063686520174110000 – AGRADO DE INSTRUMENTO – TRF1 – DJF1: 08/06/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)

Desta forma, cabe ressaltar que a medida postulada nos presentes embargos de terceiro é totalmente satisfativa, além do que há perigo real de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que o óbice constante do § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, neste momento processual é intransponível.

O risco de irreversibilidade da medida não autoriza a concessão de tutela satisfativa em sede liminar.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face de decisão (fls. 25-27 dos autos digitais - fls. 1671-1673 dos autos principais) que indeferiu pedido formulado pelo INCRA no sentido de que fosse certificado o trânsito em julgado parcial da sentença para o fim de transferência definitiva do imóvel expropriado. I. Asseverou o Juízo a quo que os autos físicos foram remetidos à origem apenas para o fim de acatamento até que se decida o recurso interposto no processo digitalizado e enviado ao Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual entendeu não lhe restar qualquer jurisdição para apreciação dos pleitos vindicados, assim como competência para certificar o trânsito em julgado, sugerindo que tal pedido fosse formulado junto à instância adequada. A este respeito, aduziu que "(...) uma vez que houve recurso da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, o provimento jurisdicional em instância superior, ainda que a mantenha, substitui a decisão anterior, de modo que é aquela proferida em grau de recurso que deve ter o seu trânsito em julgado reconhecido." (fl. 26). afirmou, ainda, não se aplicar à hipótese em questão o reconhecimento parcial do trânsito em julgado com fundamento no art. 356 e §§ do CPC/2015 tendo em vista que a sentença atacada não foi produzida nos moldes da nova regulamentação. Nesse sentido, entendeu aplicável precedente do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do AgRg no REsp 1258054/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. MULTA. ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A tese relativa ao trânsito em julgado parcial, quando pendente de julgamento apenas recurso da própria parte, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, porquanto a ação é uma e indivisível, não sendo possível o fracionamento da sentença ou do acórdão. Nessas circunstâncias, caracterizada a execução provisória do julgado (art. 475-I, § 1º, do Código de Processo Civil), o que afasta a multa prevista no art. 475-J do mesmo diploma legal. III - Os agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. 2. Irresignado em face da decisão que indeferiu o pedido de certificação do trânsito em julgado parcial da sentença e expedição de mandado de registro da desapropriação ao cartório de registro de imóveis, agravou o INCRA alegando, em síntese: (i) que o pleito visa beneficiar cerca de 150 famílias de trabalhadores rurais assentadas no Projeto de Assentamento Santa Terezinha - II, que, após a regularização fundiária poderão acessar linhas de crédito bancário e consequentemente alavancar o desenvolvimento regional, gerando emprego e renda para a população rural; (ii) que recorreu da sentença apenas no tocante ao valor da indenização; (iii) que não há insurgência do expropriado com relação ao decreto de desapropriação em si considerado; (iv) que o capítulo da sentença que decretou a desapropriação do imóvel não é mais passível de reversão, estando submetido aos efeitos da coisa julgada material, ensejando o trânsito em julgado parcial da sentença de desapropriação neste capítulo, imutável e irreversível, não estando mais sujeito a questionamento, razão pela qual peticionou nos autos principais fosse certificado o trânsito em julgado parcial da sentença no tocante ao capítulo que decretou a desapropriação do imóvel; (v) que o cumprimento da sentença se processa junto ao Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (CPC/2015, art. 516), na forma do art. 513 e seguintes, ou 356, § 4º, do novo diploma processual; (vi) que a parte contrária manifestou-se nos autos concordando com o registro da sentença de desapropriação em nome do INCRA; (vii) que a competência para certificação do trânsito em julgado parcial da decisão, bem como para a determinação de atos executórios na fase de cumprimento parcial da sentença, é do Juízo a quo (CPC/2015, art. 516, II c/c o art. 1008); (viii) que nos termos do art. 1046 do CPC/2015, e no que toca a aplicação da teoria dos capítulos da sentença ao processo em andamento, tem incidência imediata o novo regramento processual; (ix) que a teoria dos capítulos da sentença já estava sendo aplicada na vigência do CPC/73; (x) que "a urgência do pedido, a amparar a antecipação da pretensão recursal, deve-se ao fato de que o GOVERNO FEDERAL elegeu o Município de Nova Ubiratã/MT, onde se localiza o projeto de assentamento implantado pelo INCRA, após a sua regular imissão na posse do imóvel expropriado, como prioridade para expedir o TÍTULO DE PROPRIEDADE às famílias de trabalhadores rurais assentadas, o que somente será possível com a certificação do trânsito em julgado parcial da sentença que julgou procedente o pedido de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, cujo recurso contesta apenas e tão somente os valores da indenização do imóvel objeto da ação expropriatória." (fl. 10); (xi) que "(...) a teoria dos capítulos da sentença foi adotada expressamente pelo Código de Processo Civil de 2015, ao admitir, com relação à parte incontroversa do pedido, a extinção parcial do processo (art. 354, caput, e parágrafo único) e o julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356, inciso I), bem como a execução definitiva da sentença na parte transitada em julgado, mesmo que haja recurso contra (art. 356, § 2º e § 3º)", razão pela qual entende possível a realização do registro da sentença de desapropriação em nome do Poder Público durante o curso do processo, mesmo que pendente de julgamento de recurso interposto pela parte abordando outros tópicos da decisão e que não afetam diretamente o decreto de desapropriação; (xii) que é possível fragmentar o trânsito em julgado da decisão para fins de execução definitiva do capítulo da sentença não mais sujeito a recurso. Requer o provimento do recurso para se determinar a certificação do trânsito em julgado parcial da sentença de desapropriação bem como a expedição de mandado de registro da desapropriação ao cartório de registro de imóveis. É o relatório. Decido. 3. Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do referido dispositivo legal que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Na espécie não se verifica o alegado perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo hábil ao deferimento da tutela de urgência requerida. Por outro lado, o risco de irreversibilidade da medida não autoriza a concessão de tutela satisfativa em sede liminar. Nesse sentido: (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS. MEDIDA SATISFATIVA (§ 3º DO ART. 1º DA LEI Nº 8.437/92). IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL (§2º DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Não será concedida medida satisfativa em sede de antecipação dos efeitos da tutela que esgote no todo o objeto da ação, de acordo com o §2º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, ou que apresente perigo de irreversibilidade (§2º, art. 273, CPC). II - Não será deferida a tutela recursal se não estiver presente o risco de perecimento de direito ou de lesão grave ao agravante. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AG 0003555-11.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.347 de 11/07/2011) Assim, indefiro o pedido de liminar (antecipação da pretensão recursal). Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o agravo (CPC, art. 1.019, II). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 1.019, III). Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2017. Juiz Federal HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA Relator Convocado (AGRAVO 00041661720174010000 – AGRADO DE INSTRUMENTO – TRF1 – DJF1: 21/03/2017 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA)

Conferir decisão em sede de tutela provisória para levantar a indisponibilidade seria o mesmo que revogar definitivamente a decisão proferida no bojo da cautelar fiscal, alterando-se completamente sua natureza, o que demonstra que a irreversibilidade em tela é elemento suficiente a impedir tal medida nesta oportunidade.

Além do mais, não se verifica no caso em apreço indícios de teratologia da decisão, recaído-se o fundamento da embargante na existência de boa-fé, o que requer profunda análise probatória inerente à cognição exauriente.

Por outro lado, registre-se que existe dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o levado à apreciação. Isto porque, o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92 expressamente prevê:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Portanto, o direito ao imediata cancelamento das medidas restritivas sobre o imóvel objeto da matrícula nº 19.977, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Votorantim/SP, por força de decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar fiscal nº 5001103-42.2017.403.6110, está impedido de ser autorizado em sede de liminar, pelo disposto no § 3º do artigo 1º da Lei 8.437/92, tendo em vista o seu caráter irreversível e satisfativo.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da empresa embargante não merece guarda.

Ante o exposto **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada nos presentes embargos de terceiro.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito, bem como cite-se JOSÉ DE FÁTIMA PLENS (CPF nº 836.034.258-04), que foi incluída no polo passivo da demanda, consoante determinação constante no despacho proferido de nº Id. 23652832.

Defiro o requerimento do embargante para "citação via carta com Aviso de Recebimento de José de Fátima Plens", RG nº 9.517.772 – SSP/SP, CPF nº 836.034.258-04. Assim, determino a expedição de carta, a ser enviada via correio, para os seguintes endereços:

- Rua Reverendo Waldemar Wey, nº 313, bairro Parque Atenas do Sul, CEP 18208-415, na cidade de Itapetininga/SP;

- Rua Artur Gomes, nº 25, bairro Parque Atenas do Sul, CEP 18208-490, em Itapetininga/SP e;

- Rua João Cavalheiro Salem, nº 271, bairro Parque Atenas do Sul, CEP 18208-530, em Itapetininga/SP.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da ação para fazer constar no polo passivo JOSÉ DE FÁTIMA PLENS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Intimem-se as partes.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL** representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional – P.F.N., na pessoa de seu representante legal, a ser enviado via sistema processual, para os fatos e termos dos Embargos de Terceiro em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo. Fica a embargada ciente do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a ação.

- **CARTA**, a ser enviada via correio, para citação e intimação de **JOSÉ DE FÁTIMA PLENS**, RG nº 9.517.772 – SSP/SP, CPF nº 836.034.258-04, na Rua Reverendo Waldemar Wey, nº 313, bairro Parque Atenas do Sul, CEP 18208-415, na cidade de Itapetininga/SP, podendo também ser localizado na Rua Artur Gomes, nº 25, bairro Parque Atenas do Sul, CEP 18208-490, em Itapetininga/SP, e/ou na Rua João Cavalheiro Salem, nº 271, bairro Parque Atenas do Sul, CEP 18208-530, em Itapetininga/SP, para os fatos e termos dos Embargos de Terceiro em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo. Fica a embargada ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela embargante, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003611-24.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SALMEN CARLOS ZAUHY- SP132756

Nome: FERREIRA PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS EIRELI - ME

Endereço: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PRESTE, 410, JD VITORIA, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

Valor da causa: R\$ \$193,860.76

DESPACHO

Id. 19206929: Com relação ao pedido formulado pelo executado, indefiro a liberação da restrição do veículo haja vista que decorre do ato de penhora o ônus de guarda e conservação do veículo pelo depositário e não a livre e plena utilização do bem.

Ressalte-se que o depósito do veículo, consoante artigo 840, II, do CPC, cabe preferencialmente ao depositário judicial e, apenas na ausência deste, na figura do executado, sendo assim, como regra, a retirada do bem da posse do devedor. De tal forma, não se configura qualquer abuso na restrição de circulação.

Outrossim, a restrição ao licenciamento decorre da própria restrição de circulação, consoante artigo 9º do Regulamento do RENAJUD, anexo ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a União e o Conselho Nacional de Justiça.

No mais, o veículo de propriedade da devedora não foi localizado para a formalização da penhora, justificando a restrição para que possa possibilitar sua eventual apreensão.

Finalmente, observa-se que da pesquisa RENAJUD de id. 12269702, foram identificados os veículos placas FKA9671, EPC2238, EAJ3592, EGM5137 e DWH0526. Assim, considerando que a executada não faz menção em regularizar seus débitos e tampouco apresentar bens à penhora, determino a extensão da restrição de circulação por meio do sistema RENAJUD para os demais veículos listados.

Dê-se ciência ao executado da penhora dos valores, id. 23871733, bem como do prazo para embargos. Semprejuízo, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006111-29.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução provisória de sentença em ação de Mandado de Segurança (nº 5000195-82.2017.403.6110), na qual a empresa TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., tem por escopo obter determinação judicial para que a autoridade impetrada cumpra integralmente "o v. Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 5000195-82.2017.4.03.6110, promovendo, assim, a devida adequação/recomposição dos valores reconhecidos em favor da Exequite nos Pedidos Administrativos de Ressarcimento nºs 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305, com a devida complementação da diferença relativa à correção monetária pela Taxa Selic incidente sobre os créditos extemporaneamente aproveitados/ressarcidos, a ser aplicada a partir do 361º dia da data de protocolo dos pedidos administrativos."

Aduz a exequente, em síntese, que impetrou o Mandado de Segurança de origem objetivando determinação para que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP procedesse à análise conclusiva dos Pedidos de Ressarcimento nºs 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305, protocolados há mais de 360 dias, efetuando-se, em caso de decisão administrativa favorável, o respectivo ressarcimento dos valores reconhecidos, devidamente corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, a partir da data de protocolo dos Pedidos Administrativos, até a data da efetiva disponibilização/compensação.

Sustenta que foi proferida sentença concedendo, em parte a segurança pleiteada, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição ao de PIS e COFINS, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 16/11/2015 e 18/02/2016, sob os números: 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305. Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte."

Interpôs recurso de apelação, a fim de que fosse concedido o provimento jurisdicional tendente a determinar que a r. Autoridade Coatora procedesse à recomposição dos créditos extemporaneamente reconhecidos por meio da correção monetária pela Taxa Selic, a incidir desde a data do protocolo dos pedidos administrativos até a efetiva disponibilização dos valores.

Informa que em razão da r. decisão liminar, em junho/2017, administrativamente, seus créditos foram parcialmente deferidos pela autoridade impetrada, com consequente ressarcimento, em 20/10/2017, por ordens bancárias de pagamento.

Posteriormente, em sede recursal, em 19/12/2018, foi proferido Acórdão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id nº 12931333) dando parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pela ora Exequente, "para que seja afastada a compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito, fixando ainda como termo inicial de incidência da correção monetária o 361º dia de tramitação dos pedidos de ressarcimento/restituição, mantendo a decisão que determinou à autoridade coatora que aprecie os pedidos de restituição formulados pela apelante."

Aduz que em face desta decisão "opôs Embargos Declaratórios, buscando apenas ampliar a incidência da aludida correção monetária para que incida a partir da data de protocolo dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento".

No entanto, antes da análise do referido embargos, em 27/03/2019, foi proferido o seguinte r. despacho:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais de nºs 1.767.945/RS, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC, de relatoria do e. Ministro Sérgio Kukina, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC de 2015. A questão foi submetida a julgamento no Tema repetitivo de n.º 1.003, nos seguintes termos: "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto ou no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007." Foi determinada, em todo o território nacional, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria e em cumprimento ao disposto no art. 1.037, II do CPC, suspendo o presente feito. Intimem-se as partes nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015. Anote-se a referida suspensão no sistema de acompanhamento processual."

Assevera que em relação ao acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região "em relação à incidência da correção monetária dos créditos extemporaneamente ressarcidos em seu favor, apesar de já intimada há mais de 9 meses de tal decisão, em relação à qual não apresentou qualquer recurso."

Intimada à União informa manifestou no seguinte sentido: "a questão relativa ao termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais tem afetação reconhecida, significando que todos os processos que tratam do tema devem ser sobrestados até o julgamento dos REsp 1767945/PR; REsp 1768060/RS e REsp 1768415/SC, conforme decidido pelo MINISTRO SÉRGIO KUKINA." (Id 24580308).

Manifestação do exequente sob Id 24612400 a 24612570.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Da análise dos autos, verifica-se que foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança a favor do impetrante para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição ao de PIS e COFINS, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 16/11/2015 e 18/02/2016.

Intimada a autoridade impetrada deu o devido cumprimento ao determinado em 1ª Instância, conforme informa a própria impetrante na petição inicial.

No caso sob exame, deve-se registrar que ao serem opostos embargos de declaração nos autos do processo, automaticamente restam interrompidos os prazos para interposição de qualquer recurso, cessando tal interrupção quando da intimação das partes acerca da decisão que acolheu, ou não, momento em que passa a fluir do início o lapso temporal recursal, nos termos do artigo 1.026 do CPC.

Assim, da análise do feito verifica-se que a própria apelante deu causa a interrupção do prazo com a interposição de embargos de declaração justamente para reformar a questão que pretende executar provisoriamente, ou seja, o momento da aplicação da incidência da correção monetária.

Mesmo que a União tenha se manifestado no sentido de estar ciente do v. Acórdão e nada requer, não foi certificado o decurso do prazo para a União interpor eventual recurso, bem como o fato da interposição de embargos de declaração ter ocasionado a interrupção de prazo.

Destarte, INDEFIRO o pedido da exequente, visto ser incabível o cumprimento provisório do v. Acórdão no presente caso no estado em que se encontra os autos no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou seja, suspenso por determinação judicial e pendente de apreciação dos Embargos Declaratórios opostos pela impetrante/recorrente buscando reformar o julgado no tocante a incidência da correção monetária a partir da data de protocolo dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento e não nos termos do voto proferido (incidência da correção monetária o 361º dia de tramitação dos pedidos de ressarcimento/restituição).

Ademais, segundo manifestação da União Federal: "(...), não há como se deferir Execução provisória como requerida pelo Exequente, tendo em vista que se encontra suspensa a tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada nos Recursos Especiais de nºs 1.767.945/RS, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC, tema repetitivo de n.º 1.003."

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, em face da fundamentação acima descrita.

Intimem-se as partes.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000388-34.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente mandado de segurança impetrado visava assegurar a análise conclusiva dos processos administrativos de restituição indicados na inicial, bem como que se efetuasse o ressarcimento dos créditos deferidos, corrigidos monetariamente na forma da lei, desde a data do protocolo dos pedidos até a data da sua efetiva disponibilização. Em sentença proferida julgou-se parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu parcialmente a segurança pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento à remessa oficial. Como trânsito em julgado em 06/09/2019 (Id 22076114), os autos retornaram a vara de origem.

O impetrante peticiona, requerendo a citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 535 e 910 e do NCPC, para reembolso das custas processuais no valor de R\$1.052,84 (mil e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Feitas tais considerações, registre-se que *o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança*, nos termos já definidos pela Súmula 269/STF.

Todavia, não pretende a impetrante utilizar *omandamus* para obter o pagamento de eventual indébito ou mesmo efetivar a compensação de tributos, mas dele se valer para obter o reembolso das custas dispensadas nos próprios autos mandamentais, consoante admitido pela jurisprudência, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. RESSARCIMENTO DE CUSTAS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Concedida a ordem e reconhecido o direito da impetrante quanto ao ressarcimento das custas do processo, o trânsito em julgado gera título executivo judicial, cujo cumprimento é possível na própria via do mandado de segurança, independentemente de propositura de nova ação para tal finalidade. 2. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AI 00133091020164030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016). Grifos nossos

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - REEMBOLSO DE CUSTAS PROCESSUAIS - EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS MANDAMENTAIS - RECURSO PROVIDO.

1. Cedição que "o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança", nos termos já definidos pela Súmula 269/STF, todavia, não pretende a agravante utilizar o mandamus para obter o pagamento de eventual indébito ou mesmo efetivar a compensação de tributos, mas dele se valer para obter o reembolso das custas dispensadas nos próprios autos mandamentais, consoante admitido pela jurisprudência. Grifos nossos.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AI: 00152040620164030000 SP, Relator: Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma: DjF3 DATA: 01/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DAS CUSTAS DE SUCUMBÊNCIA NOS PRÓPRIOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A execução deve ser processada nos próprios autos onde foi imposta a condenação (sempre recordando que é simples execução de custas em reembolso), mesmo que se cuide de autos de writ, porquanto se trata de condenação definitiva (art. 475/I, § 1º, CPC; a propósito, não há execução "provisória" contra a Fazenda Pública nos termos da Lei nº 9494/97, art. 2º/B) que ocorrerá perante o Juízo "que processou a acusa no primeiro grau de jurisdição" (art. 475/P, inc. II). 2. Na esteira das normas supra citadas tem-se que a base física onde a condenação foi imposta - autos de mandamus - é adequada para a pretendida execução das custas a que foi condenada a pessoa jurídica pública, procedendo-se na forma do art. 730 do CPC. Tal efeito não colide com a natureza do mandado de segurança, porque se trata de processo findo, cuja consequência mandamental da sentença concessiva já ocorreu. 3. De outro lado, não se conhece do pedido do agravante de expedição do ofício requisitório, porque a execução deve ser processar regularmente (art. 730 do CPC), inclusive evitando-se supressão de instância. 4. Agravo de instrumento provido, na parte conhecida.

(TRF 3ª Região, AI 0021906-36.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, D.E.09/03/2015).

Assim, feita a digressão jurisprudencial supra, infere-se que em se tratando de simples execução de reembolso de custas judiciais, o cumprimento é possível na própria via do mandado de segurança, devendo-se a execução processar-se regularmente. No entanto, em face do disposto no artigo 100 da Constituição Federal não é possível determinação para que seja realizado "depósito judicial do valor diretamente para a conta de titularidade da Exequente", conforme requerido pela impetrante em sua petição de Id 22852254.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006588-52.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ANDREA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO VIEIRA COSTA - SP354000
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASAFÉRIAS PORTAL DE HOSPEDAGEM LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação Tutela Cautelar Antecedente, proposta por ANDREA GONÇALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, CASAFER PORTAL DE HOSPEDAGEM LTDA, MARINETE G. DOS SANTOS e SILVANA G. CAVALCANTI, na qual a parte autora pretende o bloqueio de contas bancárias indicadas na exordial, bem como seja determinada a apresentação dos extratos de movimentação as contas bancárias indicadas, além da qualificação completa dos correntistas e qualquer outro documento que possa auxiliar no deslinde da causa (terceira e quarta requerida), sob pena de, não o fazendo, assumir o ônus pela reparação dos danos causados à autora.”

Sustenta a autora, em síntese, que foi vítima de um golpe que consistiu na oferta de casa de temporada na estância balneária de Ilhabela/SP. A busca do imóvel ocorreu via Internet.

Informa que o golpista utilizou de duas estruturas sem as quais não conseguiria perpetrar seu golpe: 1) o espaço no site de hospedagem da segunda requerida (CASAFERIAS PORTAL HOSPEDAGEM LTDA) e 2) conta bancária aberta na CEF.

Assevera que demanda em face das duas primeiras requeridas, pois deveriam adotar mecanismos para impedir tais situações.

Esclarece que, tal medida sendo deferida, servirá até mesmo para que as rés evitem dispendêr de valores, caso a ação principal venha a ser julgada procedente, razão pela qual se faz oportuna tal adoção.

E, ainda, que há nexos causal entre a conduta do golpista e o serviço prestado pelas primeiras requeridas, o que ficará amplamente demonstrado na da ação principal.

Comprova que fez depósito em conta bancária de Marinete G dos Santos, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de Silvana G Cavalcanti no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Dá causa o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Com a petição inicial vieram documentos de Id 24336475 a 24337906.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada no Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito apreensão de documentos e valores depositados em conta corrente para reparação de danos, atribuindo à causa o montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5003507-95.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: CARLOS SILVA DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERIDO: FAUSTO ALVES FILHO - SP110072

A defesa do réu CARLOS SILVA DE MEDEIROS solicitou a realização de perícia média para aferir se o réu tinha capacidade de compreender o caráter ilícito do fato que lhe foi imputado, razão pela qual foi instaurado este incidente de insanidade mental.

Concedida vista, o Ministério Público Federal não apresentou quesitos (ID 18860138).

Pela defesa, foram apresentados quesitos ID 18950893.

Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (ID 23566891).

O “Parquet” se manifestou sobre o laudo, requerendo o prosseguimento do processo (ID 23835592), bem como a defesa do réu (ID 23945951).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O laudo pericial ID 23566891 relata que o “(...) *periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno de ansiedade (...)*”.

Em resposta ao 3 do juízo, o perito concluiu que o “(...) *Periciando era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e inteiramente capaz de se determinar de acordo com este entendimento (...)*”.

Ante o teor do laudo que aponta ser o réu pessoa culpável, é de rigor o prosseguimento da ação penal nº 0000270-41.2019.403.6110.

Traslade-se cópia da decisão para os autos principais.

Venhamos os autos principais à conclusão para deliberação quanto ao seu prosseguimento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-82.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: TERA ENGENHARIA E ARQUITETURA - EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **05/12/2019, às 14h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001222-36.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROSEMARA CRISTINA LUCIO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/11/2019, às 13h45min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de novembro de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELSO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MORELI - PR13052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Na linha do que já decidido pela 2ª Vara Federal de Araraquara-SP na Decisão 2740757, que remeteu para cá este processo, ajuizado em 19/09/2017, em razão da prevenção estabelecida aqui pela Tutela Cautelar Antecedente n. 5001078-96.2017.403.6120, ajuizada em 09/08/2017;

À vista da informação 24609873, segundo a qual "*restam em trâmite na 2ª Vara Federal / 20ª Subseção Judiciária de Araraquara um feito Executivo Fiscal n.º 0005597-05.2017.4.03.6120 (CDA 80816001657728), cujo objeto tangência o mesmo título executivo discutido na presente ação*";

E considerando que a Execução Fiscal n. 0005597-05.2017.403.6120, cujo crédito é aqui discutido, ainda tramita perante a 2ª Vara Federal de Araraquara-SP não obstante o fato de ter sido ajuizada em 21/09/2017 (24611091) - portanto em momento posterior ao estabelecimento da prevenção - e dever por isso ser remetida a esta 1ª Vara para julgamento conjunto com este processo e com a Tutela Cautelar Antecedente n. 5001078-96.2017.403.6120;

OFICIE-SE à 2ª Vara Federal de Araraquara-SP cientificando aquele juízo do entendimento acima consignado e requerendo a remessa da Execução Fiscal n. 0005597-05.2017.403.6120 para cá.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VANIA MARIA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO STOCHI - SP75204, JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada aos autos de cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 158.054.839-0 (Ids 24548775 e seguintes).

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003816-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DANIEL GARCIA PARONETTO, MARIA CAROLINA GARCIA PARONETTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Por ora, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000652-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO SINESIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o solicitado no Id 24523618, oficie-se novamente a empresa Raízen Araraquara Açúcar e Alcool para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP com informações completas sobre os fatores de risco a que o autor estava exposto no interregno de 15/02/2008 a 31/07/2009, instruindo-se o expediente com cópia da CTPS do autor (Id 1843190).

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001950-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674, GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 21301607: Concedo o prazo de 15 dias a fim de que a advogada signatária da petição referida (Dra. Silvana A. C. Caminotto – OAB/SP 141.809) regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

Coma juntada, expeça-se certidão de objeto e pé referente aos presentes autos, conforme requerido.

Após, intime-se a parte autora para que proceda sua retirada na secretaria do Juízo.

Em seguida ou no silêncio, retornemos autos ao arquivo conforme já determinado na decisão Id 12814918.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005044-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FARID JACOBABI RACHED
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública movido por **Farid Jacob Abi Rached** em desfavor da **União**.

Requer o exequente o pagamento de R\$ 182.013,01 (cento e oitenta e dois mil e treze reais e um centavo) a título de atrasados, e R\$ 8.263,80 (oito mil duzentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 190.276,81 (cento e noventa mil duzentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos) em 06/2018.

Intimada nos termos do art. 535, do CPC (10204374), a União impugnou o cumprimento de sentença (11526342), defendendo ser corretos os valores de R\$ 126.724,26 (cento e vinte e seis mil setecentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) a título de atrasados, e de R\$ 5.425,19 (cinco mil quatrocentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 132.149,45 (cento e trinta e dois mil cento e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) em 09/2018. Na mesma oportunidade, a União juntou cópia integral dos autos físicos (11516155 e ss.).

O exequente se manifestou acerca da impugnação mantendo sua conta inicial (12407365).

Remetido o feito à Contadoria (12633315), esta apurou R\$ 123.601,11 (cento e vinte e três mil seiscentos e um reais e onze centavos) a título de atrasados, e R\$ 7.607,61 (sete mil seiscentos e sete reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 131.208,72 (cento e trinta e um mil duzentos e oito reais e setenta e dois centavos) em 09/2018 (14715817 e 14715821).

Tanto a executada (14850613) como o exequente (15122123) se manifestaram acerca dos cálculos do contador. Da parte do exequente, além de pedido de esclarecimento por parte da Contadoria, foi formulado pedido de retificação para maior dos valores antes requeridos a título de honorários advocatícios, na linha do que fora dito a respeito pela Contadoria.

O contador se manifestou em resposta (21192880).

Exequente e executada se manifestaram novamente (22029046 e 23391359).

É a síntese do necessário.

Decido.

Assim expôs o contador (14715817):

Em cumprimento ao r. despacho id. 12633315, esta seção pede vênua a Vossa Excelência para apresentar os cálculos.

Este setor não encontrou nos autos, s.m.j., o anexo do ofício nº 2338/2018/SP/CGNE/SE/MS (id.11526348), com a ficha financeira contendo as diferenças mês a mês dos proventos do servidor. Assim, este setor utilizou para os cálculos as diferenças trazidas pela União e não impugnadas pela parte autora (id. 12407365).

Com efeito, confrontando-se a planilha de cálculo juntada pelo autor com os cálculos colacionados pela União, constatam-se as divergências apontadas na tabela a seguir:

	<i>Autor (Id. 9920253)</i>	<i>União (Id. 11526343)</i>	<i>Contadoria (em anexo)</i>
<i>Data da atualização</i>	06/2018	09/2018	09/2018
<i>Início e fim das diferenças</i>	De 06/2001 até 03/2014	De 06/2001 até 03/2014	De 06/2001 até 03/2014
<i>Correção monetária</i>	IGP-di até 08/2006, INPC de 09/2006 a 05/2018 (Res. 267/2013 – CJF – Benefícios Previdenciários).	IGP-di até 08/2006, INPC de 09/2006 a 06/2009 e TR em diante.	IPCA-E até 06/2009, TR de 07/2009 a 08/2018.
<i>Juros de mora</i>	12% a.a. de 02/2006 até 07/2009, 6% a.a. em diante.	12% a.a. até 06/2009, 6% a.a. de 07/2009 em diante.	1,00% a.m. de 03/2006 a 06/2009, 0,50% a.m. de 07/2009 a 04/2012 e JUROS MP 567/2012 de 05/2012 em diante.
<i>Honorários Adv.</i>	R\$ 8.263,80	R\$ 5.425,19	R\$ 7.607,61
<i>Valor total</i>	R\$ 190.276,81	R\$ 132.149,45	R\$ 131.208,72

Diferença controvertida		RS 58.127,36
------------------------------------	--	---------------------

Considerações sobre a tabela acima:

1. Na correção monetária das parcelas em atraso, a parte autora utilizou os indexadores aprovados pela Resolução 267/2013 – C.JF para benefícios previdenciários. A União utilizou índices que se aproximam dos índices utilizados na Res. 134/2010 – C.JF – benefícios previdenciários. Este setor utilizou o encadeamento da Res. 134/2010 – C.JF para ações condenatórias em geral, conforme ordenado no v. acórdão (id 9919881 págs. 11/15).
2. Com relação à taxa de juros, há uma ligeira divergência em algumas competências entre a conta apresentada pela União e pelo autor. Este setor utilizou o encadeamento ordenado no v. acórdão (id 9919881 págs. 11/15), conforme acima explicitado.
3. No cálculo dos honorários advocatícios, o autor calculou 10% sobre o valor da condenação até 09/2009, apesar de informar no início da conta que os valores são devidos até a sentença de 1º grau (07/2011). O executado também calculou o valor dos honorários até a competência 09/2009. Este setor calculou 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (07/2011).

Considerando (i) a necessidade de se observar fielmente os parâmetros traçados pelo título judicial transitado em julgado; (ii) que o acórdão não deixou margem a dúvida (9919881) ao fazer referência específica a que a “atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal”; (iii) que os “juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código de Processo Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, vez que o réu foi citado sob a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”; e (iv) que o Contador seguiu esses parâmetros, julgo que sua conta deve ser acolhida. A execução, porém, em observância ao princípio da demanda, deverá prosseguir limitada aos valores requeridos na Inicial e àqueles com os quais a União concordou.

Sendo assim, deverão ser pagos R\$ 126.724,26 (cento e vinte e seis mil setecentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) a título de atrasados (em 09/2018), valor defendido pela União e que está acima daquele apurado pelo especialista do juízo. De outra parte, deverão ser pagos R\$ 7.607,61 (sete mil seiscentos e sete reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios (em 09/2018), valor apurado pelo contador, o qual, apesar de tomar uma base de cálculo maior do que a usada pelas partes, é inferior àquele apurado pelo exequente em sua conta inicial em razão dos critérios de atualização e juros, razão pela qual pode ser aceito sem prejuízo do princípio da demanda.

No mais, considero que as dúvidas suscitadas pelo exequente em sua última manifestação (22029046) não merecem prosperar. A uma porque o laudo do especialista do juízo é claro e suficiente para permitir um julgamento exato do caso. A duas porque a utilização do Manual de Cálculos anterior em vez do atual está justificada na menção expressa que a ele faz o título judicial transitado em julgado, circunstância que impede a alteração desse critério sob pena de violação da autoridade da coisa julgada. E a três porque o mencionado “ofício nº 2338/2018/SP/CGNE/SE/MS (id 11526348)” não fez falta ao deslinde do caso, sendo certo que em processo digital não há que se falar em sumição de documento, mas somente em equívoco da parte que promove sua juntada em mencioná-lo e não fazê-la de forma integral.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que DETERMINO que este prossiga segundo os seguintes valores: R\$ 126.724,26 (cento e vinte e seis mil setecentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) a título de atrasados e R\$ 7.607,61 (sete mil seiscentos e sete reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 134.331,87 (cento e trinta e quatro mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) em 09/2018.

Dada a sucumbência mínima da União, CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre sua conta inicial e a que agora é definida como correta, estando ambas atualizadas para uma mesma data.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-79.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: PECRIMAR COM E IND DE FERRAGENS LTDA - ME, IRACI SEICENTI COMELLI, EUCLIDES COMELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO - SP217742
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO - SP217742
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO - SP217742

ATO ORDINATÓRIO

“...Custas pela exequente (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 608,92)”

ARARAQUARA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OLDEMIRO QUATROCHI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001579-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NEIVA BELLARDE FELICIO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003026-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAQUIM ZAVARIZI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0010843-84.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

ESPOLIO: ANDREA MARIA DE FREITAS

Advogado do(a) ESPOLIO: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015281-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LEONICE MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

ARARAQUARA, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006426-25.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ADIVALDO RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002314-06.2019.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO BREVE LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002323-65.2019.4.03.6123
AUTOR: ROSEMEIRE ALMEIDA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 56.991,21.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002327-05.2019.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO CAMILO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002328-87.2019.4.03.6123
AUTOR: SERGIO HENRIQUE NUCCI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002331-42.2019.4.03.6123
AUTOR: GENESIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002330-57.2019.4.03.6123
AUTOR: ORICO FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002333-12.2019.4.03.6123

AUTOR: JORGE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação compele a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002334-94.2019.4.03.6123
AUTOR: ODALICE APARECIDA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação compele a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002335-79.2019.4.03.6123
AUTOR: ALEX ALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação compele a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.767,47.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001328-26.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: DONIZETTI DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comumpela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001792-76.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RENATO GIANNONI - ME

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **27 de novembro de 2019, às 16h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfrute de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte requerida, pessoa física, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Semprejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002614-58.2016.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando certidão de id 24626780, dando conta do agendamento da vista social para o dia **19/12/2019, às 14h**, intemem-se as partes, dando-lhes ciência da data designada.

Após, aguarde-se a realização da perícia.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002326-20.2019.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comumpela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) nº 5002148-71.2019.4.03.6123

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADOS: GUILHERME APARECIDO DE SOUZA e JOAO VICTOR DE LIMA FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **João Victor de Lima Fernandes**, CPF nº 429.351.318-35, mediante a apresentação de novos documentos (id 24301476).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (id 24410664).

Decido.

Diante dos documentos juntados aos autos pelo custodiado **João Victor de Lima Fernandes** (id 24301479 a 24301483), verifico que sua prisão preventiva deixa de ser necessária para a garantia da segurança pública.

Embora conste na folha de antecedentes de id 24041560, págs. 6/9, que pende contra ele processo crime em trâmite, trata-se de caso isolado, incapaz de ensejar a suspeita de que sobreviva da prática de crimes.

Deveras, o solicitante comprova que tem exercido atividade lícita, ainda que de forma esporádica, como motorista de veículo de aluguel, desses contratados por meio de aplicativo de internet, atividade comum nos tempos que correm. O extrato do cadastro nacional de informações sociais de id 24185737 registra contribuições esporádicas no ano de 2018.

A custódia também se torna desnecessária para assegurar o cumprimento de eventuais penas que lhe venham a ser impostas, uma vez que tenho como comprovada a residência fixa na cidade de Diadema – SP, conforme afirmado pelo requerente em audiência de custódia.

Saliente-se, por fim, que a ação que motivou a prisão foi cometida, em tese, sem violência contra pessoa.

Presente o direito à liberdade provisória, é exigível, porém, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na apresentação mensal no Juízo da Comarca de residência (Diadema - SP), a fim de comprovar, mediante apresentação de documentos, domicílio certo e trabalho lícito, e na proibição de ausentar-se da Comarca de moradia, por qualquer prazo, sem autorização deste Juízo, nos termos do artigo 319, I e IV, do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício.

Ante o exposto, **revogo a prisão preventiva** de **João Victor de Lima Fernandes**, CPF nº 429.351.318-35, e **concedo-lhe liberdade provisória**, mediante as condições de: a) comparecer mensalmente no Juízo da Comarca de residência (Diadema – SP) para informar e comprovar, mediante a apresentação de documentos, domicílio certo e atividades lícitas; b) não se ausentar da Comarca de residência, por qualquer período, sem autorização deste Juízo Federal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado e carta precatória.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002298-52.2019.4.03.6123

AUTOR: MARIA LECI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO DI BELLA NETO - SP232309

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comumpela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002299-37.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCIO BARROSO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação compelela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002300-22.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA AUXILIADORA JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação compelela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002356-55.2019.4.03.6123
AUTOR: D. L. D. C. N. D. M.
REPRESENTANTE: DAIANA DIAS DE CAMPOS, LEANDRO DA SILVA NUNES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142, MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA - MG95002,
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente, criança de 2 anos, pretende, em face dos requeridos, seu imediato transporte e internação em "Hospital de referência cadastrado junto ao SUS", a fim de ser realizada cirurgia que indica, ou, se necessário, em Hospital particular, sendo, nesse caso, as despesas custeadas pelos requeridos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é portador de extrofia vesical, com epispádia completa; **b)** após diversos tratamentos e três cirurgias junto à Santa Casa de Ribeirão Preto, seu quadro evoluiu para deiscência parcial; **c)** necessita de nova cirurgia e tratamento especializado que a Santa Casa de Ribeirão Preto não possui; **d)** precisa de vaga em Instituição de Referência, pública ou privada, para tratamento cirúrgico e multidisciplinar que contemple os serviços de "Urologia Pediátrica, Ortopedia Pediátrica, Nefrologia Pediátrica, Pediatria Cirúrgica"; **e)** tem urgência no tratamento cirúrgico da extrofia de bexiga e no fechamento da parede abdominal, para preservação de órgãos e reconstrução funcional e esteticamente aceitável da genitália; **f)** a demora na realização da cirurgia está acarretando constantes infecções, que podem causar perda do funcionamento dos rins, infecção generalizada e risco de morte; **g)** não possui condições financeiras para custear os tratamentos, cujo valor aproximado é de R\$ 150.000,00.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual e a prioridade de tramitação.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Há elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** invocado pelo requerente.

Como efeito, está demonstrado, com razoável segurança, que é portador de extrofia vesical, com epispádia completa, que evoluiu para deiscência (id nº 24492746, páginas 1 e 2).

Segundo relatório médico, datado de **23.10.2019**, da Cirurgia Especialista em Urologia Pediátrica Andréia C. de Amorim, da Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, o requerente necessita de tratamento especializado, multidisciplinar em Instituição de Referência, que contemple os serviços "Urologia Pediátrica, Ortopedia Pediátrica, Nefrologia Pediátrica, Pediatria" (24492746 – páginas 1 e 2).

Há prova de que os procedimentos cirúrgicos realizados naquele Hospital não foram eficazes para curar o demandante ou abreviar o risco à sua vida.

Por outro lado, os genitores do requerente demonstram não possuir recursos econômicos suficientes para custear as elevadas despesas do tratamento, conforme demonstrativos de renda acostados aos autos (ids nº 24492709 e nº 24492711).

Nesse caso, o direito do requerente emerge dos artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal, devendo a prestação positiva estatal relativa à saúde, notadamente nos casos de doença grave ou risco à vida, dar-se com máxima eficiência.

O **perigo da demora** é indiscutível, diante do sensível estado de saúde do requerente, que pode vir a sofrer sequelas irreversíveis se não for imediatamente atendido.

O estabelecimento de contracautela não se faz necessário, dado que ausentes hipóteses que a poderiam ensejar.

Considerando que o requerente não indicou a Unidade de Saúde para o seu tratamento, caberá aos requeridos a designação.

Ante o exposto, **de firo o pedido de tutela provisória de urgência** e determino aos requeridos que, no âmbito do Sistema Único de Saúde, promovam, no prazo de até cinco dias, o transporte e internação do requerente em Hospital de referência que contemple os serviços de Urologia Pediátrica, Ortopedia Pediátrica, Nefrologia Pediátrica, Pediatria Cirúrgica, a fim de que sejam realizados os procedimentos médicos e cirúrgicos tendentes à sua cura, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 500,00 em seu favor.

Quanto ao pedido alternativo, caso se frustre a medida acima ordenada, deverá o demandante indicar Hospital privado.

Diante da natureza da lide, antecipo a produção da prova pericial.

Nomeio, para a **perícia médica**, o doutor **Otávio Andrade Carneiro da Silva**. O exame pericial será realizado no dia **29.11.2019, às 13h40min**, na sede deste Juízo.

O perito médico deverá responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes e aos seguintes:

- 1) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada no periciando por ocasião da perícia (com indicação do código CID)?
- 2) O periciando está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo Sistema Único de Saúde?
- 3) O Sistema Único de Saúde oferece tratamento medicamentoso para a patologia e para o atual estado de saúde do periciando? Quais são as alternativas de medicamentos/tratamentos disponíveis oferecidos pelo SUS?
- 4) O tratamento postulado é absoluta e indiscutivelmente indispensável para a manutenção da saúde e/ou da vida do periciando?
- 5) Há comprovação científica no sentido de que o tratamento demandado é seguro e eficaz?
- 6) Qual o valor de mercado do tratamento postulado?

Para a realização de **estudo socioeconômico**, nomeio a assistente social **Regiane de Souza Berndes Gabarra**, para a realizar a perícia no dia **13.12.2019**.

A assistente social deverá responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes e aos seguintes:

- 1) O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
- 2) No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
- 3) Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).
- 4) Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
- 5) Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
- 6) A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
- 7) Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
- 8) Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.
- 9) Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
- 10) Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?
- 11) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
- 12) Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?

Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte requerente, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Os laudos deverão ser entregues em 10 (dez) dias, após a realização da prova.

Citem-se, e, no mesmo ato, intimem-se os requeridos para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), apresentarem quesitos às perícias.

O requerente deverá apresentar seus quesitos em igual prazo.

Inclua-se o **Ministério Público Federal**, dando-lhe vista.

Intimem-se com urgência.

Bragança Paulista, 14 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002248-26.2019.4.03.6123
AUTOR: JANDIRA DE ARAUJO BREDA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002258-70.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA DE LOURDES GODOY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002346-11.2019.4.03.6123
AUTOR: DOMINGOS MASCHIO
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ZAMANADOS SANTOS - SP262465
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, indicada pela manifestação expressa de desinteresse da parte requerente em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004625-81.2019.4.03.6183
AUTOR: CICERA FRANCISCA DOS SANTOS, MARINALVA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767
Advogado do(a) AUTOR: TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001170-94.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA DE FATIMA GALDINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA MACHADO SANTOS - SP227910
RÉU: CONSTRUTORA COCCARO LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SAVERIO ORLANDI - SP136642

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001502-61.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA STELLA PASTANA CANDIDO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000370-03.2018.4.03.6123
AUTOR: CLERIO SEABRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 22118004.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001012-39.2019.4.03.6123
AUTOR: BENTACI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001358-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do recurso interposto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001152-37.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARISTELA DA CONCEICAO PEREIRA

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme certidão de id nº 21963420, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000892-64.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme certidão de id nº 20511953, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002260-40.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HCl SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA, CLAUDIO MANETTI, NILCEIA FERNANDES PATRICIO MANETTI

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 24405149, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002252-63.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIANA PODETE LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA CONCEICAO DO CARMO SANTOS - SP392550, PRISCILA MUCKENBERGER - SP315108, JULIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP404789
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual à requerente. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **27 de novembro de 2019**, às **16h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte requerida, pessoa física, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000787-19.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDREIA CRISTINA DE MORAES

DESPACHO

Maniféste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pagamento apresentado pela executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001120-68.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: DAVI BORGHETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Embora a ferramenta se encontre no lado superior direito da faixa onde se encontra a numeração do processo (≡), segue a relação dos processos apontados:

- 1.ª Vara Federal de Taubaté/SP, autos n.º 0002354-55.2014.4.03.612;
- 2.ª Vara Federal de Franca/SP, autos n.º 5000219-67.2018.4.03.6113;
- 3.ª Vara Federal de Itapeva/SP, autos n.º 0000270-85.2018.4.03.6139;
- 4.ª Vara Federal de Itapeva/SP, autos n.º 0000271-70.2018.4.03.6139 e;
- 5.ª Vara Federal de S.J. Rio Preto/SP, autos n.º 5001649-41.2019.4.03.6106.

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, maniféste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 19174739, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado, em relação aos autos acima apontados.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000908-18.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ROBERTA AVANZI

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 23629534), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 14 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002129-65.2019.4.03.6123
AUTOR: ANDREA MANCINELLI ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN - SP195594
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer o proveito econômico buscado nesta demanda, corrigindo o valor da causa, que deverá obedecer aos parâmetros definidos no artigo 292 do citado código.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5001866-33.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: KELLY DE ARAUJO FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP52773
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Primeiramente, uma vez que exequente promoveu a juntada dos documentos nos termos da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, revogo o despacho de id. 23092208.

Outrossim, esclareça a pertinência do cumprimento provisório de sentença, uma vez que se trata de condenação por quantia certa e eventual pagamento somente se aperfeiçoará por meio de precatório, cuja expedição exige o trânsito em julgado da ação de conhecimento, uma vez que se trata de condenação contra a Fazenda Pública.

Após, tomemos autos conclusos

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000131-36.2008.4.03.6123
AUTOR: IWAO ASANO, TOSHIO ASANO, KAZUKO TAGAWA, KIYOSHI ASANO, MARIKO ASANO DE GODOI BUENO, TADAO ASANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pagamento do ofício requisitório n. 20190015370 (extrato id 24251337 - total de R\$ 9.661,96), bem como o requerimento de id. 24253291, o qual requer a expedição de alvarás aos herdeiros habilitados e aos advogados com poderes para receber e dar quitação, expeçam-se os alvarás de levantamento aos autores e/ou seus patronos, sendo:

- a) R\$ 1.610,33, em favor de IWAO ASANO, CPF N. 566.970.668-49;
- b) R\$ 1.610,33, em favor de KAZUKO TAGAWA, CPF N. 267.262.658-83;
- c) R\$ 1.610,33, em favor de TOSHIO ASANO, CPF N. 004.922.378-08;
- d) R\$ 1.610,33, em favor de KIYOSHI ASANO, CPF N. 002.142.238-92;
- e) R\$ 1.610,32, em favor de MARIKO ASANO DE GODOI BUENO, CPF N. 016.488.698-23; e
- f) R\$ 1.610,32, em favor de TADAO ASANO, CPF N. 016.463.728-16.

Após expedição, intuem-se as partes para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001772-85.2019.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar o saldo de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002243-04.2019.4.03.6123
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JERONIMO DE CAMARGO I, CLEUSA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino à requerente, com fundamento no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que comprove o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido, ou proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001858-98.2006.4.03.6123
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGUES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA BARRESE - SP179623
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Conforme consta de id. 22375285, o Sr. Perito declarou-se ciente da intimação constante do despacho de id. 22111567 (...para que se manifeste quanto a realização dos trabalhos periciais), sem entretanto, informar se efetuou, ou não a perícia, nem tampouco justificando eventual impossibilidade.

Desta forma, proceda-se nova intimação, para que esclareça as questões apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-73.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação.

Int.

Taubaté, 11 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001471-18.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: A. C. ALVES LAJES - ME, ANTONIO CESAR ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 11 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-69.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID PALMEIRA LOPES

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência foi cumprida parcialmente, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 11 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-55.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO AMADEI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000979-55.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO AMADEI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001353-71.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIELA CRISTIANE ORNELAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001353-71.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIELA CRISTIANE ORNELAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001203-90.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DE ALMEIDA LOURDES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001203-90.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DE ALMEIDA LOURDES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000979-55.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO AMADEI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000979-55.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO AMADEI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) N° 5001658-89.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANAINA DE OLIVEIRA - ME, GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, JANAINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - Recebo os Embargos à Execução diante de sua tempestividade.

II - Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso I do artigo 920, do NCPC.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001658-89.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANAINA DE OLIVEIRA - ME, GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, JANAINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - Recebo os Embargos à Execução diante de sua tempestividade.

II - Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso I do artigo 920, do NCPC.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-55.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO AMADEI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-55.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO AMADEI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5001059-19.2019.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001703-93.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTESERV PECAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FELIPE FRANCISCO LEMES, DOUGLAS RODRIGUES DE CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista que o executado não foi localizado até a presente data, manifeste-se a CEF, no tocante ao prosseguimento do feito.

No silêncio arquivem-se os autos até posterior provocação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RAFAELY RAMOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, promovida por RAFAELY RAMOS GOMES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção do medicamento REPLAGAL, pois é portadora da doença de Fabry.

Narra, na inicial, que foi diagnosticada em 10/01/2018 com a doença de Fabry (ID 9802451). Informa que a patologia se dá pela insuficiência hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de certas gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos. Com o tempo, o acúmulo progressivo de globotriaosilceramida nas células, gera uma concentração de gordura que afeta o funcionamento dos rins, coração e cérebro.

Sustenta que houve indicação médica do medicamento REPLAGAL para o controle dos sintomas e da evolução da doença. Todavia, o medicamento é de alto custo (custo médio de R\$ 60.000,00/mês) e não possui condições financeiras de adquiri-lo.

Juntou documentação que comprova que o medicamento vindicado é reconhecido pela ANVISA. Informou que a medicação não consta na relação nacional de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, apesar de haver procedimento preparatório para a inclusão.

Acostou aos autos, relatórios médicos de um nefrologista (ID 9802456), com prescrição do medicamento para o controle da enfermidade e dos sintomas.

Citada, a União apresentou contestação e afirmou que existem outros medicamentos fornecidos pelo SUS para tratamento da enfermidade e informou que, apesar de haver aprovação da Anvisa, o medicamento em questão não foi incorporado ao programa de distribuição de medicamentos do SUS, em razão de não existirem evidências científicas acerca da eficiência da droga ao tratamento da doença de Fabry. Apresentou laudo pericial relativo à outra ação ajuizada na Subseção Judiciária de São José dos Campos, com mesmo pedido.

A decisão de ID 14364221 postergou a análise do pedido de tutela de urgência, designou perícia e determinou que a autora esclarecesse se utilizou algum dos medicamentos fornecidos pelo SUS.

Foi realizada perícia médica (id 24346840) e o laudo respectivo juntado aos autos.

É o relato do essencial. Decido.

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pela análise das informações contidas na inicial, bem como dos documentos juntados, verifico haver divergência quanto à data do diagnóstico da Doença de Fabry informada na petição inicial e perícia médica (janeiro/2018), bem como em relação à data informada no relatório médico apresentado.

Verifico, ainda, que, apesar de ter informado a autora na perícia médica que procurou atendimento médico no setor público no ano de 2018, não soube precisar a data específica (mês e dia) e não mencionou qualquer tratamento ou medicação que tivesse sido a ela prescrita.

Ao que parece, a autora foi diagnosticada pelo médico que subscreve o relatório médico de ID 9802456, cuja clínica particular é localizada em cidade diversa de seu domicílio, não obstante a autora ter informado que não dispõe de convênio médico e que não auferir renda.

De igual forma, não ficou esclarecido a que título foi realizado o exame genético em Laboratório localizado na Alemanha, denominado Centogene (ID 9802453).

Ademais, informa a autora que tem familiares que faleceram em decorrência da Doença de Fabry, mas não apresentou qualquer documentação que corroborasse tal assertiva, nem sequer a certidão de óbito ou documentos médicos relativos aos tratamentos realizados por seus parentes.

Por fim, a autora não atendeu à determinação deste juízo em informar se já utilizou alguma das medicações fornecidas pelo SUS para o tratamento da doença de Fabry.

Outrossim, apesar de a petição inicial trazer a informação de que a autora está em risco de morte, a perícia evidenciou que mesmo com a ausência de tratamento médico específico, a autora nunca foi internada e não apresentou qualquer alteração no exame físico cardiovascular e respiratório realizados pelo perito. Por fim, concluiu que embora a medicação em questão tenha indicação para a pericianda, não há como ratificar que esta trará melhoras significativas.

Nesse passo, não verifico a probabilidade do direito no caso em tela.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2020, às 14:30, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP

No mais, determino seja oficiado à Comissão de Ética em Pesquisas (CONEP) a fim de verificar se a autora faz parte de programas de pesquisa experimental dos laboratórios, nos termos da Recomendação 31, de 30/03/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, apresente a autora comprovante de endereço em nome do titular das contas de consumo relativas ao endereço Rua Ismael Lazarine, 137, Parque Vera Cruz, Tremembé-SP, bem como a declaração do próprio titular de que a autora reside no imóvel.

Manifestem-se as partes em relação ao laudo pericial.

Intimem-se.

Taubaté, 13 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001241-95.2016.4.03.6121

SUCESSOR: ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA

Advogados do(a) SUCESSOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais.

No caso, renovo a intimação da parte autora para cumprimento do despacho de fl. 469.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003456-64.2004.4.03.6121

AUTOR: ELISANGELA RAFAEL DA SILVA, LUIZ SERENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais.

No caso em apreço, a sentença que extinguiu a execução foi proferida às fl. 435.

Intimadas as partes, apenas a autora apelou da sentença, mas o INSS não apresentou as contrarrazões ao recurso (fl. 448).

Assim, cumpra-se com a decisão de fl. 445, encaminhando estes autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000699-14.2015.4.03.6121

SUCESSOR: ANGELARROYO JUSTINIANO

Advogados do(a) SUCESSOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização destes autos, prossigam-se com os demais atos processuais, nos termos da decisão de fl. 185.

No caso em apreço, as partes apresentaram as respectivas peças recursais de apelação e contrarrazões.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-30.2019.4.03.6121
AUTOR: RICARDO GONCALVES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP165836
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do FGTS por meio da indicação de índice de correção, e atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do FGTS por meio da indicação de índice de correção, e atribuiu à causa o valor de **RS 20.018,19**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do FGTS por meio da indicação de índice de correção, e atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-08.2019.4.03.6121

AUTOR: EDUARDO LOURENCO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA - SP165569

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do FGTS por meio da indicação de índice de correção, e atribuiu à causa o valor de **RS 39.655,84**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-19.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE ALDEMIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-32.2019.4.03.6121

AUTOR: LUIZ CLAUDIO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos juizados especiais federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência, atribuindo à causa o valor de RS 105.344,73.

Tendo em vista a certidão de pesquisa de prevenção, esclareça o autor a correlação entre os pedidos aqui pleiteados e aqueles dos autos nº 0002185-18.2017.403.6330.

II - Para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001353-71.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIELA CRISTIANE ORNELAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001353-71.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIELA CRISTIANE ORNELAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-93.2019.4.03.6121

AUTOR: MUNICIPIO DE TREMEMBE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO - SP244685

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a secretaria a retificação do polo passivo, pois a matéria é de atribuição da Fazenda Nacional.

Renove-se a publicação da intimação da decisão (ID 23574597).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-37.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: ELISA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vistas à União para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela exequente, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-19.2019.4.03.6121
AUTOR: LUIZ ALBERTO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se depreende da decisão sob ID n.º 17799876, este Juízo se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação em razão do valor atribuído à causa. Diante disso, os documentos existentes nestes autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que lá ocorra a sua tramitação (ID 18802941). Desta feita, impertinente a petição juntada sob ID 24557540, devendo a parte autora providenciar a sua juntada nos autos corretos. Intime-se. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-79.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PIETRA CAROLINE GONÇALVES BATISTA
REPRESENTANTE: SIMONE DE JESUS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ANDRADE PEREIRA - SP309940,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

PIETRA CAROLINE GONÇALVES BATISTA - INCAPAZ, devidamente qualificada na inicial e representada por sua genitora **Simone Jesus Gonçalves**, propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de José Carlos Batista, falecido em 29.06.2011, bem como o pagamento de valores retroativos desde a data da ocorrência do óbito.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, houve realização de perícia judicial naquele juízo e, após o processo foi redistribuído para este juízo em razão de incompetência lastreada no valor da causa superior ao limite de alçada do juizado.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O réu foi regularmente citado, apresentando contestação em que alegou a prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Durante o trâmite processual, foi determinada a suspensão do feito para que a parte autora formulasse pedido na esfera administrativa.

Requerido o benefício diretamente na autarquia previdenciária, esta reconheceu o direito da autora e lhe concedeu a pensão por morte – NB 179.262.648-4 desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 20/07/2017.

Instada a se manifestar, a requerente postulou pelo recebimento das parcelas desde o óbito de *José Carlos Batista*.

Em resposta, o INSS sustentou ser indevido o pagamento do benefício desde a data do óbito com fundamento no artigo 76 da Lei 8.213/91, tendo em vista a ausência de habilitação da autora desde aquela data, requerendo a improcedência da presente ação.

Dada vistas dos autos ao MPF, este oficiou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Requerido o benefício diretamente na autarquia previdenciária, esta reconheceu o direito da autora e lhe concedeu a pensão por morte – NB 179.262.648-4 desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 20/07/2017.

Assim, com relação ao pedido de reconhecimento de dependência e concessão do benefício de pensão por morte, concluiu pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Assim, a controvérsia cinge-se ao recebimento dos valores retroativos, desde a data do óbito.

DA PENSÃO POR MORTE

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado(a) do(a) falecido(a) e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

No presente caso, a autora requer o pagamento de cota de pensão por morte não percebida desde o óbito do instituidor (genitor da autora da ação) em virtude de ter-se habilitado tardiamente para o recebimento da prestação previdenciária.

Alega que na data do óbito (29/06/2011) era menor, razão pela qual teria direito subjetivo ao recebimento das prestações mensais relacionadas ao período de 29/06/2011 até a data do requerimento administrativo – 20/07/2017, quando passou a receber cota de pensão por morte, após proceder ao requerimento administrativo perante o INSS.

No presente caso, o benefício de pensão por morte ora pleiteado pela parte autora, era dividido com outros dependentes do falecido (esposa e filhos).

Com efeito, não é o caso de retroação do benefício à data de óbito do instituidor da pensão, mas, apenas, à data do requerimento administrativo, tendo em visto o disposto no art. 76 da Lei n. 8.213/1991, preservando a autarquia previdenciária do indevido pagamento em dobro.

É que, consoante afirmado pelo art. 76 da Lei 8.213/1991, "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação".

Ocorre que a própria "lei de benefícios" do RGPS afasta a prescrição quinquenal do art. 103 para os casos em que o pensionista for menor, incapaz ou ausente (art. 79). Assim, haveria que se empreender interpretação sistemática da legislação previdenciária, de modo a assegurar o direito subjetivo dos segurados descritos no art. 79, mas também evitar que a Previdência Social seja obrigada a pagar em duplicidade valores que compõem a dimensão econômica de um único benefício previdenciário de pensão por morte.

Ainda que a autora possa em tese ter se prejudicado com a inércia de sua representante legal, por outro lado, não é razoável imputar à Autarquia previdenciária o pagamento em duplicidade.

Menos razoável, ainda, no meu modo de sentir, é imputar o pagamento a outros cotistas da pensão, pois legitimados ao benefício, requereram na data legal e de boa-fé.

Assim, a concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora acarreta, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/1991, prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplicadamente o valor da pensão.^{III}

Nesse sentido, é o posicionamento do e. STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. DUPLO PAGAMENTO DA PENSÃO PELA AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a autarquia previdenciária não deve ser duplamente condenada ao pagamento da cota-parte de pensão por morte no caso de habilitação tardia de dependente do segurado quando outro dependente já a recebia regularmente, mormente porque não incorreu em erro quando concedeu o benefício inicial e só teve conhecimento do direito do requerente posteriormente. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1754817. STJ. REGINA HELENA COSTA. Data de publicação: 04/11/2019.

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ARTS. 79 E 103 DA LEI 8.213/1991. IMPRESCRITIBILIDADE. EXCEÇÃO. DUPLO PAGAMENTO DA PENSÃO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito à percepção de pensão por morte em período anterior à habilitação tardia do dependente incapaz. 2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais, salvo se o benefício já tenha sido pago a outro dependente previamente habilitado. A propósito: AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016; AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2016; AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; AgInt no AREsp 850.129/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 5.8.2013; e REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2015. 3. Não sendo o caso de habilitação tardia de menor com cumulação de dependentes previamente habilitados, o acórdão recorrido está em dissonância da jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial da pensão por morte deve retroagir à data do óbito. 4. Segundo o § 11 do art. 85 do CPC/2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. De acordo com a Súmula Administrativa 7/STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". 6. No caso específico do autos, trata-se de processo eletrônico, no qual se constata que a publicação da decisão de origem foi depois de 18.3.2016. 7. À luz dos critérios estabelecidos no art. 85, § 11, do CPC/2015, devem ser majorados em 10% os honorários fixados anteriormente. 8. Recurso Especial parcialmente provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1700071. HERMAN BENJAMIN. STJ. Data de publicação: 23/11/2018.

Assim, diante do exposto, não tem a parte autora direito ao pagamento dos valores referente ao benefício de pensão por morte desde o óbito do instituidor (José Carlos Batista), mas tão somente a partir da data do requerimento administrativo (NB 179.262.648-4), qual seja, 20/07/2017.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora no que diz respeito ao pagamento de valores retroativos do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor (29/06/2011), extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de dependência e concessão do benefício de pensão por morte à autora, ante a falta de interesse processual.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

^{III}RESP - RECURSO ESPECIAL - 1664036. STJ. MINISTRO HERMAN BENJAMIN. DATA DE PUBLICAÇÃO: 06/11/2019.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à execução promovida nos autos nº 0004123-35.2013.4.03.6121, alegando excesso de execução.

Juntou cálculos no valor total de R\$ 5.612,54 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 29.925,46.

A parte embargada apresentou impugnação.

Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e elaborou outra conta no valor de R\$ 28.426,33 (pág. 28/35 do ID 21696029).

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, a parte credora concordou (pág. 41 do ID 21696029) e o INSS rechaçou o pagamento de benefício no mesmo período em que exerceu atividade laborativa.

Retomamos os autos ao Setor de Cálculos Judicial para excluir do cálculo as parcelas vencidas de benefício referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada (pág. 49 do ID 21696029).

Novos cálculos (pág. 49 do ID 21696029) em relação aos quais foram as partes intimadas e se manifestaram.

FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a justiça gratuita.

Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS C/

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).

2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.”

(REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Com razão o INSS.

Consoante assinalado no despacho pág. 49 do ID 21696029, curvo-me ao entendimento do e. TRF da 3ª Região exarado na ApRecNec 00005571620154039999, pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, em 28/09/2017, para que “do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, bem como as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Nesse sentido, foram os autos encaminhados ao Contador Judicial, tendo realizado novos cálculos (pág. 54 do ID 21696029), contendo valores devidos de auxílio-doença entre 24.10.2013 (termo inicial) até 31.10.2014 (dia anterior ao início do pagamento do NB 608.606.071-5. Desse período, foram excluídos os meses em que houve exercício de atividade remunerada (outubro de 2013 a abril de 2014).

Assim, constatou o Contador que o autor faz jus ao valor de R\$ 2.429,15, atualizado para outubro de 2015.

Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo adequar a execução ao valor apurado pelo Contador judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria R\$ 2.429,15, atualizado para outubro de 2015.

Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pelo INSS, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se na execução consoante cálculo de pág. 54 do ID 21696029.

Transitada em julgado, providencie naqueles autos ordem para pagamento.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001283-18.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014
SUCEDIDO: ANTONIO TEIXEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARLETE BRAGA - SP73075, HELCIA MARIA FREIRE PEREIRA LIMA - SP105009

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em decorrência dos cálculos de execução apresentados nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 003648-31.2003.4.03.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.

Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças e da verba decorrente da sucumbência resultam em R\$ 351.475,51 (ID 21696066 – pág. 13/17) e não R\$ 400.510,19 (ID 21696037 – pág. 19/29) dos autos principais – valores posicionados para março de 2014.

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou as divergências e elaborou cálculos sem os equívocos apontados no valor de R\$ 477.850,38 (ID 21696066 – pág. 29/36).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social refutou os cálculos da Contadoria e juntou nova conta no valor de R\$ 454.472,68.

Diante da divergência, o Setor de Cálculos Judiciais juntou novos cálculos no valor de R\$ 477.849,38 (ID 21696066 – pág. 66/71), em relação ao qual a parte credora concordou e o INSS novamente impugnou (ID 21696066 – pág. 86/93).

É o relatório. DECIDO:

Os embargos envolvem apenas matéria de direito, como o seu julgamento independente de outras provas.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.

O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.
4. Remessa oficial improvida.” (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Trata-se de execução da v. decisão proferida nos autos principais ID 21696037 – pág. 08/11, que condenou o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação da correção monetária entre a data da concessão e a do efetivo pagamento administrativo.

A decisão que transitou em julgado em 03.06.2013 estabeleceu os parâmetros da liquidação do julgado, nos seguintes termos:

“A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei no 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória no 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, englobadamente até a data da citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. 2003.61.21.003648-7 2836368, VO02314 AVIEIRACISAVIEIRA Poder Judiciário a TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Com o advento da Lei no 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação”.

Considerando que na elaboração dos cálculos no valor de R\$ 477.849,38 (ID 21696066 – pág. 66/71) foi observado pelo Contador Judicial a decisão acima referida, julgo corretos esses cálculos, que por sua vez é praticamente o mesmo da parte credora ID 21696066 – pág. 22/24).

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria no valor de R\$ 477.849,38 (ID 21696066 – pág. 66/71).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2º e § 3º, I, do CPC/2015, sobre o resultado da diferença entre o valor da condenação apresentado pelo Contador e o apresentado pelo INSS.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 477.849,38 (ID 21696066 – pág. 66/71).

Transitada em julgado, traslade-se esta decisão aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-16.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES - SP275215
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária e c. Anulatória de Lançamento Tributário proposta pelo Município de Taubaté em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em sede de tutela de urgência, (i) a suspensão da exigibilidade de crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte, objeto do Auto de Infração 0819000.201900880, bem como (ii) que a autoridade coatora se abstenha de lançar e cobrar o "produto de arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, referentes a quaisquer contratações de bens ou serviços, bem como demais hipóteses legais de retenção, nem impor qualquer punição ou restrição, nos termos da Solução de Consulta 166 – COSIT, de 22 de junho de 2015, e da Instrução Normativa nº 1599, de 11 de dezembro de 2015.

Requer a declaração de eficácia do artigo 158, I, da CF, reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade da IN 1599/2015, no que restringe a aplicabilidade do dispositivo constitucional, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a UF, no que se refere à obrigação de recolhimentos do IRRF que seria devidos nos termos do entendimento manifestado na Solução de Consulta 166 – COSIT/2015, anulando-se, por fim, o crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento e Auto de Infração acima mencionados.

Sustenta o autor que, pelo Termo de Início de Fiscalização de 22.8/19, tomou conhecimento da obrigação de apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos feitos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Do IRRF, correspondente aos códigos de receita 1708, 3208, 0588 e 1895, relativos aos meses de janeiro/2015 a dezembro/2018.

Prestadas as informações no prazo assinalado, tal qual informado nas respectivas Declaração de IRRF, o Município seguiu notificado do lançamento do débito tributário no valor de R\$ 29.826.361,20, conforme documento de ID 24101059.

Aduz o autor que a Constituição Federal atribuiu ao município, dentre outras receitas, "os produtos da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem" (artigo 158, I, da CRFB/88).

Entretanto, em junho/2015 a Receita Federal do Brasil publicou a Solução de Consulta nº 166 – Cosit, por meio da qual houve alteração do entendimento quanto à repartição mencionada. Em consequência, editou a Instrução Normativa nº 1.599/2015, que prevê que apenas os "valores relativos ao IRRF incidentes sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados" não devem ser declarados em DCTF, impondo a obrigatoriedade de recolhimento aos cofres da União de quaisquer valores retidos a outro título.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso *sub judice*, a CF de 1988, no artigo 158, inciso I, reconhece que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Nesse passo, pertence aos municípios o produto arrecadado a título de imposto de renda sobre os rendimentos pagos a qualquer título, não havendo distinção entre os valores retidos referentes aos rendimentos dos seus servidores e empregados daqueles retidos referentes a rendimentos pagos a outro título.

Ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se a fragilidade do instrumento pelo qual a RFB altera o entendimento sedimentado em dispositivo constitucional.

Ao que parece, o que o artigo 6º, §7º, da Instrução Normativa RFB nº 1599, de 11 de dezembro de 2015, ao limitar a Receita dos municípios apenas aos "valores relativos ao IRRF incidentes sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, recolhidos pelos referidos entes e entidades, no código de receita 0561", distancia-se da norma constitucional que confere tratamento diferenciado quanto à repartição das receitas tributária.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕE O ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. 1. A TEOR DO QUE REZA O ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, PERTENCE AOS MUNICÍPIOS O PRODUTO DA ARRECADADAÇÃO DO IMPOSTO DA UNIÃO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, INCIDENTE NA FONTE, SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ELES, SUAS AUTARQUIAS E PELAS FUNDAÇÕES QUE INSTITUÍREM E MANTIVEREM. 2. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF3. Rem. Nec. 166544/SP. Rel. Souza Pires. Pub. 20.04.1999)

Deste modo, presente a probabilidade do direito e patente o risco de ineficácia da medida, tendo em conta os prejudiciais efeitos ao orçamento do Município.

Ademais, a presente decisão é plenamente reversível.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela pleiteada para que a UF se abstenha de lançar e cobrar do autor o "produto de arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, referentes a quaisquer contratações de bens ou serviços, bem como demais hipóteses legais de retenção", bem como suspendo a exigibilidade do crédito tributário de IRRF nas situações acima descritas, bem como aquele objeto do auto de infração nº 0819000.2019.00880.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Intime-se.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté.

Taubaté, 14 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-61.2019.4.03.6121
AUTOR: AMILTON BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do FGTS por meio da indicação de índice de correção, com pedido de tutela e atribuiu à causa o valor de **RS 59.300,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 59.800,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-08.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: MARIA EUNICE BARBOSA COELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GOUVEA - SP351642

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo.

A impetrante informou que foi realizada a análise em comento (ID 24034202), bem como a autoridade impetrada (ID 24314748).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001571-36.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODOSNACK ALEMAO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

Reconheço de ofício o erro material constante na parte final da sentença que determina a remessa dos autos ao TRF3, para realização do reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC/2015.

No presente caso, o pedido formulado pela RODOSNACK ALEMÃO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. - CNPJ: 16.750.492/0001-72, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP foi julgado improcedente, portanto, não é o caso de aplicação do artigo 496 do CPC/2015.

Desse modo, com supedâneo no artigo 1.022, inciso III, do CPC/2015, para corrigir o julgado, tomo sem efeito a parte final da sentença proferida às fls. 43, ID 227962-78 no que diz respeito a determinação da remessa dos autos ao e. TRF3.

Nos demais termos, a sentença fica mantida.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 0002156-81.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: MARCIO GOMES DE SOUZA

SENTENÇA

A Requerente informa que as partes firmaram acordo administrativo, razão pela qual requer a desistência da presente ação (ID 23931484).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingue o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000955-88.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ROBERTO FARIA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Taubaté, 13 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-90.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DE ALMEIDA LOURDES

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo.

()

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-90.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DE ALMEIDA LOURDES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001353-71.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIELA CRISTIANE ORNELAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001353-71.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIELA CRISTIANE ORNELAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001353-71.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIELA CRISTIANE ORNELAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001353-71.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIELA CRISTIANE ORNELAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-55.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO AMADEI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-55.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO AMADEI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-90.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DE ALMEIDA LOURDES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-90.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DE ALMEIDA LOURDES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001353-71.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIELA CRISTIANE ORNELAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001353-71.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIELA CRISTIANE ORNELAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000090-94.2016.4.03.6121

SUCESSOR: SALOMAO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas dos autos ao INSS para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pelo autor, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

Após, retomem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-97.2018.4.03.6121

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO LUIS DO PARAITINGA

Advogado do(a) AUTOR: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vistas dos autos às partes para se manifestarem sobre os embargos de declaração apresentados tanto pelo autor quanto pela ré, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

Após, retomem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001245-35.2016.4.03.6121
SUCESSOR: OLINDA APARECIDA VILHENA FONSECA
Advogados do(a) SUCESSOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais.

No caso, foi proferida a sentença de fls. 303/305.

Assim, intime-se o INSS e comunique-se para o cumprimento da tutela antecipada deferida.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000871-05.2005.4.03.6121

SUCESSOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SUCESSOR: HUMBERTO DJALMANUNES SABOIA, VANDREIA DE MATTOS MARCUZO SABOIA

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5535

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002025-50.2008.403.6122 (2008.61.22.002025-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA X BENEDITO LUIZ BRAGA DE SOUZA X MARIA DIRCINEI GODOY DE SOUZA X JURANDIR MARASTON X MILTON MITSUO TAKARA X VICTOR TAKARA X MARTA REGINA SILVA TAKARA X CHEIBE ZINA X NEUZA MARIA TAZINAZZIO ZINA X MARCEL TAZINAZZIO ZINA (SP375551 - ADRIANO AGOSTINHO) X KAREN TAZINAZZIO ZINA X CLEBER DE PAULA SANTOS X DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X KCLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X CELSO PINTO DA SILVA X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA (SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO E SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA)

Designo o dia 12 de dezembro de 2019 para oitiva de Carlos Ananias Campos de Souza e da testemunha Aristoteles Gomes Leal Neto a se realizarem por videoconferência.

Expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais de Presidente Prudente solicitando a disponibilização da sala de videoconferência para oitiva do réu Carlos Ananias Campos de Souza no dia 12/12/2019 as 14 horas, bem como que promova os atos necessários para sua apresentação na sede daquele Juízo Federal, considerando a informação de que o réu encontra-se preso no centro de ressocialização ASP Glucio Reinaldo Mendes Pereira.

Oficie-se ao Juízo de Belo Horizonte, em atenção ao despacho proferido nos autos nº 1011786-41.2019.4.01.3800, solicitando a disponibilização de sala para realização da videoconferência a ser realizada no dia 12/12/2019 às 17 horas e 30 minutos para a oitiva da testemunha Aristoteles Gomes Leal Neto, bem como a sua respectiva intimação.

Comuniquem-se aos Juízos Deprecados os endereços de IP e Infóvia.

Intime-se o MPF e a União por e-mail, tendo em vista a proximidade da data designada.

Publique-se aos réus.

Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias, inclusive a de fls. 1252 destinada a oitiva de Jurandir Maraston.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-75.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CLEIDE BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-43.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: MERCEDES GARCIA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-12.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: SONIA MARIA SANTOS DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001428-13.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA NEUZINITA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI - SP186352, JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001846-77.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: DEVANIR MOREIRA PETELIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749, MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI - SP186352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000596-72.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: IVANEIDE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000149-86.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000781-33.2001.4.03.6122
EXEQUENTE: TANIA REGINA CORVELONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA CORVELONI - SP245282
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001105-71.2011.4.03.6122
EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR - SP129378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000384-17.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: TERESA ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON PEREIRA PINTO - SP326378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000201-46.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: ANA PAULA GARCIA PESSOA, K. P. O. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo e vista a finalização pelo STF, na sessão plenária do dia 08/10/2019, do julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, objeto do Tema 810, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração, motivo pelo qual o processo deve prosseguir.

Conforme documentos anexados nos IDs 23441255 e 23441259, o benefício objeto de cumprimento de sentença já foi revisto em anterior ação individual que tramitou por esta subseção judiciária federal, com o pagamento as diferenças.

Assim, dê-se vistas as partes dos documentos anexados e, após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003201-80.2002.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) SUCESSOR: THIAGO PUCCI BEGO - SP153530, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
SUCESSOR: EDUARDO BAGGIO
Advogado do(a) SUCESSOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-13.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada pela parte ré, nos termos do artigo 351 do código processual em vigor.

Após, aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005764-35.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vista às partes dos documentos juntados ao processo.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-95.2018.4.03.6122
AUTOR: RODRIGUES E MORETTI LOTERICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RENATO GIROTO - PR58320
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora para produção de prova oral.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para dia 17/03/2020, às 14 horas e 10 minutos.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes e testemunhas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do código processual em vigor).

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-66.2019.4.03.6122
AUTOR: PATRICIA GARCIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VIEIRA - SP260088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pele parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-92.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DIAS DO PRADO - SP399891
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE APARECIDO DIAS impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ADAMANTINA**, objetivando o julgamento do pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição – n. 176.914.632-3**-, eis que ultrapassados os trinta dias definidos em lei para análise do pleito.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio notícia de que implantado administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo impetrante.

São os fatos em breve relato.

O objetivo do impetrante, como o ajuizamento do presente *mandamus*, era de ter analisado e julgado seu pedido de concessão de aposentadoria pela Administração.

Dessa forma, tendo a agência competente procedido à análise do pleito e deferido a concessão da prestação previdenciária perquirida, conforme noticiado no ID 20072511, atendida encontra-se a pretensão, tendo a ação, por conseguinte, perdido seu objeto.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse processual.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante. Não são devidos honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, sejam os autos arquivados.

Publique-se e intimem-se.

TUPÁ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000288-38.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: BUNGE INTERNATIONAL COMMERCE LTD
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL - SP329960
EXECUTADO: PARAPUÁ AGROINDUSTRIAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA BRANDAO - AL6770

DECISÃO

O feito versa cumprimento de sentença arbitral estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em favor de BUNGE INTERNATIONAL COMMERCE LIMITED contra PARAPUÁ AGROINDUSTRIAL S.A.

O despacho de ID 16787047 determinou a intimação de PARAPUÁ AGROINDUSTRIAL S.A para pagar a dívida, sob pena de acréscimos de multa e honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, facultando-lhe apresentar impugnação.

No ID 20260467, PARAPUÁ AGROINDUSTRIAL S.A veio aos autos noticiar a sua condição de empresa em Recuperação Judicial (RJ), desde o dia 16 de junho de 2010, cujo processo de nº 0043284-78.2010.8.02.0001 tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL. Por tal razão, requereu fosse determinada a suspensão de atos de execução, por caberem ao juízo universal da RJ, bem como, no caso de indeferimento do pedido, a devolução do prazo para impugnar a execução.

Em manifestação posterior (ID 20363523), PARAPUÁ AGROINDUSTRIAL S.A noticiou decisão da 4ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL (autos 0720398-29.2019.8.02.0001) que determinando a suspensão do presente cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

Levando em consideração que existe procedimento de execução de crédito que, num primeiro momento, se encontra sujeito as condições da recuperação judicial, DETERMINO, com urgência, que seja oficiado o Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã, para que suspenda o curso do processamento do cumprimento de sentença 5000288-38.2019.04.04.6122, até que esse juízo decida sobre a inclusão ou não, dos valores indicados no quadro de credores.

Contra referida decisão insurgiu-se a BUNGE INTERNATIONAL COMMERCE LIMITED mediante agravo, tendo o Tribunal de Justiça de Alagoas atribuído efeito suspensivo à decisão guerreada, na intelecção de que o crédito constituído após o pedido de recuperação judicial, como no caso, tem natureza extraconcursal, tal qual se tem da seguinte passagem da decisão daquela Corte:

Não merecem maiores elucubrações a questão discutida nos autos, uma vez que evidente que o crédito foi constituído em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, portanto, tratando-se de crédito extra concursal, não havendo que se falar em suspensão do procedimento de cumprimento de sentença em trâmite no Estado de São Paulo.

Do exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, até julgamento ulterior de mérito, afastando a decisão combatida, não havendo que se falar em suspensão do cumprimento de sentença n. 5000288-38.2019.04.04.6122 em trâmite no Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã, pelo fundamento alhures explicitado, notadamente, o caráter extraconcursal do crédito discutido.

Pois bem

Reconheço a preclusão, por decurso de prazo, da oportunidade de impugnação da execução. Intimada tanto para o pagamento como para, desejando, impugnar a execução, PARAPUÁ AGROINDUSTRIAL S.A permaneceu inerte (não pagou nem impugnou). Buscou perante o juízo da recuperação judicial a suspensão de ato deste juízo federal, pretensão que não logrou êxito como exposto. Assim, como o prazo de que refere o art. 525 do CPC é peremptório, que não cabe ao juiz dilatar, tenho por superada a oportunidade de impugnação da execução.

E não tendo havido o pagamento no prazo legal, acrescentando-se honorários e multa, o valor em execução corresponde ao apurado pela exequente – R\$ 17.193.390,82.

Conquanto os atos executivos devam prosseguir, considerando que a empresa PARAPUÁ AGROINDUSTRIAL S.A encontra-se em recuperação judicial, tenho competir ao referido juízo universal a constrição de bens suficiente para saldar a dívida, tal qual orientação do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRA CONCURSAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022).

2. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n.

7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.

3. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído anteriormente ou após o deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação.

Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e determinar que os atos de constrição ao patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao juízo recuperacional.

(EDcl no AgInt no AREsp 1416008/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019)

Assim, depreque-se ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, por onde corre a recuperação judicial (autos nº 0043284-78.2010.8.02.0001), a constrição de tantos bens quantos necessários de PARAPUÃ AGROINDUSTRIAL S.A à satisfação do débito em execução por BUNGE INTERNATIONAL COMMERCE LIMITED.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-44.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RETIFICA DE MOTORES GUTIERREZ LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PARRA LOBO - SP263323
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Ainda, no mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que eventualmente deseja produzir, justificando a pertinência e necessidade, já que o conselho réu pugna pela prova pericial.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-40.2019.4.03.6112
AUTOR: THIAGO LOPES DE FREITAS SPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE NA FORMA INDICADA PELA EXEQUENTE.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-41.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: PAULO TADEU LUTZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aprecia-se impugnação do INSS à execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, onde determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários-de-contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação refutando os argumentos tecidos pelo INSS.

Decido.

Da prescrição da execução do título decorrente de ação coletiva: inicialmente, ressalvo que segundo orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos Recursos Especiais n. 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução individual do título.

Desta feita, considerando a data do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, ocorrido em 21/10/2013, e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 21/10/2018, não se vislumbra prescrição da pretensão executória.

Da prescrição quinquenal: na hipótese, que versa execução de título decorrente de ação civil pública, a prescrição quinquenal tem como marco o ajuizamento da ação individual.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TETOS. EMENDAS 20/98 E 41/03. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ.

1. A questão relativa à aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 possui contornos constitucionais, tanto que é objeto de decisão sob o regime da Repercussão Geral na Corte Suprema (RE 564.354, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJ 15.2.2011).

2. A discussão de matéria constitucional afasta a competência do STJ, já que o exame da violação de dispositivos da Constituição Federal é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a propositura de Ação Coletiva interrompe a prescrição apenas para a ajuizamento da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial a apresentação da ação individual. Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1751158/RS, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, Dje 11.03.2019).

Dessa forma, a prescrição quinquenal - o direito ao recebimento das prestações vencidas -, retroage ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação de execução individual.

Da ilegitimidade ativa: possui a parte autora legitimidade ativa, eis que, com o trânsito em julgado da ação coletiva, compete aos reais destinatários do provimento final, observado o prazo prescricional, a liquidação e execução do título executivo judicial, na parte que lhe for útil.

Da não comprovação da residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ação: conforme revelamos documentos anexados aos autos (ID 13577727), houve a revisão do benefício da parte autora pelo INSS, já por conta da ação civil pública que fundamenta a presente, cuja abrangência sabidamente restringiu-se ao Estado de São de Paulo. Em sendo assim, o próprio INSS reconheceu estar a prestação da parte autora abrangida pelo título judicial da ação coletiva.

Do valor devido: igualmente, não assiste razão ao INSS, no tocante ao alegado excesso de execução decorrente do fato de a parte autora ter afastado a incidência dos critérios de correção monetária previstos na Lei 11.960/09.

Isso porque o STF finalizou, na sessão plenária do dia 08/10/2019, o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, objeto do Tema 810, fixando a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001542-49.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, CARLOS JORGE, ANTONIO JORGE, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN - SP247562
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN - SP247562
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARCO-IRIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BOYAGO - SP85659

DECISÃO

Rejeito a impugnação.

Não obstante referência ao art. 523 do CPC na peça inicial de cumprimento da sentença, o despacho de ID 21446264 chamou a Fazenda Pública de Arco Iris a pagar a quantia reclamada na forma do art. 535 do CPC. Como não houve prejuízo à municipalidade, afasta-se declaração de nulidade (art. 282, § 2º, do CPC).

Sobre a periodicidade da capitalização de juros, que a União teria deixado de expressar no cálculo apresentando, a ofender o art. 534, inciso V, do CPC, tem-se que a conta sequer os considerou, limitando-se atualizar – mediante índices de correção monetária – o valor fixado a título de honorários advocatícios. Portanto, não havia necessidade de especificar aquilo que sequer considerou no cálculo.

Por fim, como posto pela União, o emprego do fator de atualização referido pela municipalidade – que sequer apresentou sua conta aritmética - resultaria em valor superior ao apurado. Assim, para não acarretar prejuízo à municipalidade, melhor preservar o “quantum” apurado pela União.

Assim, prossiga-se no cumprimento da sentença segundo o valor apurado pela União, expedindo-se o necessário (RPV/precatório), tão logo preclusa a presente decisão.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-96.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CHANDOLA BOUTIQUE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA ADRIANA MION - SP100399

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito, acrescido de custas processuais correspondentes a 1% do valor do débito, ou para nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvo hipótese do Decreto-Lei 1.025/69 e alterações posteriores, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, deverá o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Havendo indicação de bens à penhora, dê-se vista à exequente para manifestação. Concordando a exequente com os bens ofertados, promova-se a penhora; discordando, deverá a exequente promover a indicação de bens, nos termos do art. 848 do CPC.

Certificada a penhora de bens, intime(m)-se o(s) executado(s), para, desejando, opor(em) embargos à execução (art. 16, III, da Lei 6.830/80).

Não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista a parte exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia, nos termos do art. 18 da Lei 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão.

Dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses:

- a) quando a certidão do oficial de justiça noticiar o falecimento da parte executada ou o encerramento das atividades da empresa, para, desejando, requer providências, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento;
- b) quando a parte executada não for localizada para citação, para, desejando, apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Fornecido endereço diverso ou demonstrando a impossibilidade de obter novo endereço, cite-se na forma requerida (inclusive através de edital);
- c) quando apresentada exceção de pré-executividade, para, desejando, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias;
- d) quando noticiado pagamento, parcelamento, causa de suspensão ou de extinção do débito, para, desejando, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias;
- e) quando resultar negativa a penhora.

Noticiando a exequente o parcelamento do débito, fica suspenso o curso do processo, com filcro no art. 922 do CPC e/ou no artigo 151, VI, do CTN. Findo o prazo de suspensão, abra-se vista à exequente.

Tratando-se a parte executada de firma individual, inclua-se no cadastro de autuação o nome e o número de inscrição no CPF da pessoa física titular da firma para fins de penhora de bens.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido. Findo o prazo, dê-se nova vista à exequente.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivado sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500049-34.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: SERRARIA LEITE MARTINÓPOLIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926

RÉU: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAZOLA, GILBERTO JOSE DE ARRIBAMAR, JAIR PADIAL DE GODOI, JOSE CARLOS TAZINAZZO, JOSE ROBERTO ANDRELA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, NELSON PINOTTI, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS LOPES - SP137463

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS LOBO BLINI - MS14402

Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIS PASCHOALOTTO - SP156928

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO MICALI - MS7890

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO MICALI - MS7890

Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIS PASCHOALOTTO - SP156928

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **SERRARIA LEITE MARTINÓPOLIS LTDA – ME em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAZOLA – SICOOB, CREDICAZOLA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JAIR PADIAL DE GODOI, JOSÉ CARLOS TOZINAZZO, JOSÉ ROBERTO ANDRELA, MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, BANCOOB – BANCO COOPERATIVO DO BRASIL/S/ABANCO e CENTRAL DO BRASIL (BACEN).**

A inicial vem fundada na seguinte narrativa fática:

A autora é correntista e possui valores depositados junto a SICOOB CREDICAZOLA, primeira requerida, agência de Martinópolis/SP, conta nº 100.358-5, conforme extratos bancários e demais documentos em anexo.

A SICOOB CREDICAZOLA, por sua vez, está sediada em Lucélia/SP, no endereço indicado no preâmbulo.

Em 05 de setembro de 2018 a requerente foi surpreendida com a decretação da liquidação extrajudicial da cooperativa de crédito, através do Ato nº 1.339 do Banco Central, fundamentado no comprometimento da situação econômico financeira da instituição e grave violação às normas legais e regulamentares, documento em anexo.

Em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial, nos termos do Art. 36 da Lei nº 6.024/74, tornaram-se indisponíveis os bens dos ex-administradores, demais requeridos na presente ação, sendo nomeado como liquidante o Sr. Edison Benedito Alexandre (Comunicado nº 32.519 de 05/9/2018 – em anexo).

No momento da liquidação a autora possuía depositado junto a primeira requerida: a) saldo em conta corrente (R\$ 7.870,34); b) RDC (R\$ 53.81,32) e, c) saldo em conta capital (R\$ 148.000,00), conforme extratos em anexo.

Inicialmente acreditou estar amparada pelo Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCOOP), conforme garantiu o Sr. Wandré de Souza, gerente do SICOOB CREDICAZOLA, em diversas oportunidades, antes da notícia da liquidação.

Importante ressaltar que, a requerente, na pessoa do sócio e representante Gilberto Leite, sempre solicitou informações ao gerente Wandré de Souza a respeito da natureza das aplicações e cobertura pelo fundo garantidor. Em resposta o gerente afirmava categoricamente que todas as aplicações estavam cobertas pelo fundo.

A informação era falsa! Após a notícia da liquidação, a requerente procurou o sr. Liquidante, ocasião em que foi informada que os valores depositados a título de saldo em conta capital (R\$ 148.000,00) não estavam cobertos pelo fundo e não seriam devolvidos. Informou o Sr. Liquidante que tais valores estavam registrados na cooperativa como integralização de capital social, conforme e-mail em anexo, o que nunca foi informado a requerente.

Em novembro de 2018 a requerente recebeu do Fundo Garantidor apenas o valor de R\$ 60.582,18 (sessenta mil quinhentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), conforme comprova o termo de cessão de crédito, direitos, sub-rogação, recibo de pagamento e outras avenças em anexo.

Enganada e inconformada com o prejuízo não resta a autora outra alternativa a não ser lançar mão da presente medida a fim de pleitear o ressarcimento dos valores retidos e a responsabilização dos responsáveis.

Sob o argumento de ofensa ao princípio da boa-fé, formulou a autora pedido de tutela provisória cautelar de arresto (art. 301 do CPC), para a apreensão judicial de bens dos ex-administradores (pretensão negada na decisão interlocutória), até o montante suficiente para garantir os prejuízos experimentados, no montante de R\$ 148.000,00, que deverão ser restituídos.

Citados aos réus, após apresentadas as respectivas respostas, sobreveio manifestação da autora em réplica.

Decido.

Em contestação ao pedido, o Banco Central do Brasil (BACEN) defendeu sua ilegitimidade passiva, na medida em que a ação vem fundada exclusivamente no princípio da boa-fé entre a parte autora e a instituição financeira em liquidação extrajudicial.

É de ser acolhida a ilegitimidade passiva do BACEN.

De início, inexistia previsão no art. 109 da Constituição que atribua à Justiça Federal competência para processar e julgar demanda envolvendo instituição financeira privada em regime de liquidação extrajudicial.

Depois, o simples fato de o BACEN ter decretado a liquidação extrajudicial não o torna responsável por supostos desvios perpetrados pela instituição financeira. Isso porque a liquidação extrajudicial não altera a personalidade jurídica da instituição financeira e nem torna o BACEN responsável pelo seu passivo. Assim, em caso de eventual acolhimento dos pedidos, a condenação deverá ser suportada, exclusivamente, pela instituição financeira em liquidação extrajudicial.

Bem por isso, por ter personalidade jurídica própria a instituição financeira em liquidação extrajudicial, o interventor não se torna responsável pelo seu ativo ou passivo – é mero gestor temporário da instituição.

Sobre a competência da Justiça Estadual, mesmo que a instituição financeira esteja em regime de liquidação extrajudicial, tem-se a antiga súmula 49 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas em que são partes instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial, salvo se a União Federal, suas entidades autárquicas e empresas públicas forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Confirmam-se ainda os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. BANCO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERVENTOR NOMEADO PELO BANCO CENTRAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS MOVIDA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN.

I. A nomeação de interventor e liquidante para a prática de atos destinados à apuração do ativo e pagamento do passivo da instituição bancária em regime de liquidação não atrai, necessariamente, a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, o que somente acontece se a litude dos mesmos, quando praticados no exercício de função delegada, é objeto de questionamento judicial.

II. Caso em que a medida cautelar de exibição de documentos intentada pela Fundação de Previdência Complementar dos ex-servidores do banco sob intervenção é preparatória de demanda em que se pretende exigir o cumprimento de obrigações alusivas ao plano de custeio e benefício alegadamente descumpridas em face das negociações realizadas pelo interventor nomeado para a transferência de parte do ativo da sociedade liquidanda para outra entidade, a justificar a presença do Banco Central no pólo passivo da lide.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 177.529/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. 26/03/2002, DJ 27/05/2002)

COMPETENCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO DO ESTADO DA PARAIBA S/A. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O LIQUIDANTE. INTERESSE DO BANCO CENTRAL. LEI 6.024/74. JUSTIÇA FEDERAL. DIFERENTEMENTE DAS AÇÕES CONTRA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, EM RELAÇÃO AS QUAIS COMPETENTE E A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, - NA AÇÕES CONTRA O INTERVENTOR E LIQUIDANTE TENDO POR OBJETO OS ATOS POR ELE PRATICADOS NA CONDIÇÃO DE ORGÃO EXECUTOR DO BANCO CENTRAL, A QUEM CABE DECRETAR E SUPERVISIONAR A INTERVENÇÃO, COMPETENTE E A JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STF.

CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O JUIZ FEDERAL."

(CC 4.862/PB, Relator Ministro JOSE DE JESUS FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/06/1993, DJ 02/08/1993).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 178, 195 E 1102A DO CPC. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-CONFIGURADO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 247/STJ. DESNECESSIDADE DE O BACEN INTEGRAR ALIDE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

(...)

4. O fato de a instituição financeira, à época da propositura da demanda, estar sob regime de liquidação extrajudicial, sob intervenção do Banco Central, não lhe tira a personalidade jurídica e nem faz o interventor responsável por seu ativo ou passivo, tampouco retira a competência da justiça estadual para apreciação do litígio.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido.

(REsp nº 547.818/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 22/3/2011).

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA. MANEJO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCESSAMENTO DA FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

(...)

3. O fato de se tratar de pedido de falência de empresa em liquidação extrajudicial, ou seja, sob intervenção do Banco Central, não tem o condão de deslocar a competência do feito para a Justiça Federal.

(...)

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

(REsp nº 1.162.469/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 12/4/2012, DJe 9/5/2012).

Há, ainda, recente precedente o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. BACEN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO.

1. O fato de a autarquia federal ser responsável pela intervenção e/ou liquidação extrajudicial do Banco Santos não a legitima para o feito, mesmo porque em caso de eventual procedência da demanda a condenação deverá ser suportada exclusivamente pela instituição financeira.

2. A instituição financeira, ainda que sob regime de liquidação extrajudicial e/ou intervenção do Banco Central, tem personalidade jurídica própria, de modo que o interventor não se torna responsável pelo seu ativo ou passivo. Precedentes do C. STJ.

3. Somente há que se falar em legitimidade passiva do BACEN quando houver questionamento acerca dos atos por ele praticados, o que, como visto, não é o caso destes autos, onde a demandante busca, unicamente, a compensação de débitos com créditos que possui junto ao Banco Santos, não havendo insurgência quanto a atos praticados pelo liquidante.

4. Conforme aduzido pelo BACEN, não houve a formalização pela autora de qualquer pleito compensatório. Inexistindo negativa de compensação por parte da autarquia federal ou mesmo do interventor por ela nomeado, inviável excogitar-se que a mesma tenha dado causa ao ajuizamento desta ação.

5. Quanto aos honorários advocatícios arbitrados pela sentença em R\$ 5.000,00, verifica-se ter a autora atribuído à causa o valor de R\$ 1.500.000,00, em julho de 2005, destacando-se que o critério da equidade deve orientar-se pela razoabilidade, sendo censurável a fixação da verba honorária em valor irrisório, o qual a jurisprudência do C. STJ convencionou, via de regra, ser inferior a 1% do valor da causa (REsp. 153.208/RS, REsp 644.426/PE; REsp 442.745/MT e REsp 651.226/PR).

6. Cabível na espécie o acolhimento da pretensão recursal do BACEN para que os honorários sejam majorados, arbitrando-os em 1% sobre o valor da causa atualizado, considerando-se a complexidade da causa, bem como o grau de zelo profissional dos i. procuradores da autarquia, na linha da jurisprudência do C. STJ e desta E. 4ª Turma.

7. Apelação do BACEN parcialmente provida. Recurso adesivo da autora desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1611781 - 0002041-75.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Mais do que isso, a autora não questiona qualquer aspecto da intervenção decretada pelo BACEN, razões, pertinência e legalidade, nem um único ato praticado pelo interventor nomeado. Sequer omissão do dever legal de fiscalização do BACEN é referido.

Pelo contrário, afirma a autora ter sido ludibriada pelos ex-administradores da instituição em liquidação extrajudicial a propósito de aporte financeiro realizado mesmo antes da intervenção, razão pela qual busca, como objetivo único e final, a restituição dos valores, medida para a qual a prévia indisponibilidade de bens pleiteada – que não se confunde com a indisponibilidade decorrente da intervenção - seria necessária para salvaguardar o cumprimento da obrigação.

Em suma, não se questiona qualquer ato ou fato perpetrado pelo BACEN antes ou durante a intervenção determinada.

Desta feita, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, a fim de extinguir o processo sem resolução de mérito em seu desfavor.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela autora ao BACEN em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Como se trata da única pessoa jurídica que chamava a competência da Justiça Federal, preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Lucélia.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000750-29.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: BOSSO S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ZAGGO - SP240374

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS LOPES - SP137463

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por BOSSO S/C LTDA – ME.

Diz a autora ter realizado, em dezembro de 2017, empréstimo com a Cooperativa de Crédito Rural Cazola – SICOOB CREDICAZOLA, cujos pagamentos das parcelas se dariam mediante débitos mensais em conta. Em setembro de 2018, ao procurar a agência bancária para o depósito da importância mensal devida, encontrou o estabelecimento fechado, com notícia de que teria “falido”. Assim, ante a impossibilidade para o adinplimento da obrigação, postulou a consignação mensal das prestações do financiamento.

Proposta a ação perante o juízo da Comarca de Lucélia, sobreveio determinação de inclusão do Banco Central do Brasil, haja vista a liquidação extrajudicial da instituição financeira. Segundo o ato decisório, deveria o BACEN compor o polo passivo porque responsável por definir diretrizes a serem seguidas durante o procedimento, inclusive quanto à prática de atos que importem oneração ou disposição do patrimônio da instituição financeira liquidanda, além de nomear o liquidante, fiscalizar sua administração e decidir sobre o termo final da liquidação.

Decido.

Em contestação ao pedido, o Banco Central do Brasil (BACEN) defendeu sua ilegitimidade passiva, por não se inserir entre as suas atribuições a de atuar como banco comercial e, assim, receber os depósitos pretendidos pela autora da ação.

É de ser acolhida a ilegitimidade passiva do BACEN.

De início, inexistente previsão no art. 109 da Constituição que atribua à Justiça Federal competência para processar e julgar demanda envolvendo instituição financeira privada em regime de liquidação extrajudicial.

Depois, o simples fato de o BACEN ter decretado a liquidação extrajudicial não o torna responsável por supostos desvios perpetrados pela instituição financeira. Isso porque a liquidação extrajudicial não altera a personalidade jurídica da instituição financeira e nem torna o BACEN responsável pelo seu passivo. Assim, em caso de eventual acolhimento do pedido de consignação em pagamento, a condenação deverá ser suportada, exclusivamente, pela instituição financeira em liquidação extrajudicial.

Bem por isso, por ter personalidade jurídica própria a instituição financeira em liquidação extrajudicial, o interventor não se torna responsável pelo seu ativo ou passivo – é mero gestor temporário da instituição.

Sobre a competência da Justiça Estadual, mesmo que a instituição financeira esteja em regime de liquidação extrajudicial, tem-se a antiga súmula 49 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas em que são partes instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial, salvo se a União Federal, suas entidades autárquicas e empresas públicas forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Confiram-se ainda os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. BANCO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERVENTOR NOMEADO PELO BANCO CENTRAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS MOVIDA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN.

I. A nomeação de interventor e liquidante para a prática de atos destinados à apuração do ativo e pagamento do passivo da instituição bancária em regime de liquidação não atrai, necessariamente, a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, o que somente acontece se a licitude dos mesmos, quando praticados no exercício de função delegada, é objeto de questionamento judicial.

II. Caso em que a medida cautelar de exibição de documentos intentada pela Fundação de Previdência Complementar dos ex-servidores do banco sob intervenção é preparatória de demanda em que se pretende exigir o cumprimento de obrigações alusivas ao plano de custeio e benefício alegadamente descumpridas em face das negociações realizadas pelo interventor nomeado para a transferência de parte do ativo da sociedade liquidanda para outra entidade, a justificar a presença do Banco Central no pólo passivo da lide.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 177.529/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. 26/03/2002, DJ 27/05/2002)

COMPETENCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO DO ESTADO DA PARAIBA S/A. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O LIQUIDANTE. INTERESSE DO BANCO CENTRAL. LEI 6.024/74. JUSTIÇA FEDERAL. DIFERENTEMENTE DAS AÇÕES CONTRA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, EM RELAÇÃO AS QUAIS COMPETENTE É A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, - NA AÇÃO CONTRA O INTERVENTOR E LIQUIDANTE TENDO POR OBJETO OS ATOS POR ELE PRATICADOS NA CONDIÇÃO DE ORGÃO EXECUTOR DO BANCO CENTRAL, A QUEM CABE DECRETAR E SUPERVISIONAR A INTERVENÇÃO, COMPETENTE É A JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O JUIZ FEDERAL."

(CC 4.862/PB, Relator Ministro JOSE DE JESUS FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/06/1993, DJ 02/08/1993).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 178, 195 E 1102A DO CPC. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 247/STJ. DESNECESSIDADE DE O BACEN INTEGRAR ALIDE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

(...)

4. O fato de a instituição financeira, à época da propositura da demanda, estar sob regime de liquidação extrajudicial, sob intervenção do Banco Central, não lhe tira a personalidade jurídica e nem faz o interventor responsável por seu ativo ou passivo, tampouco retira a competência da justiça estadual para apreciação do litígio.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido.

(REsp nº 547.818/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 22/3/2011).

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA. MANEJO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCESSAMENTO DA FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

(...)

3. O fato de se tratar de pedido de falência de empresa em liquidação extrajudicial, ou seja, sob intervenção do Banco Central, não tem o condão de deslocar a competência do feito para a Justiça Federal.

(...)

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

(REsp nº 1.162.469/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 12/4/2012, DJe 9/5/2012).

Há, ainda, recente precedente o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. BACEN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO.

1. O fato de a autarquia federal ser responsável pela intervenção e/ou liquidação extrajudicial do Banco Santos não a legitima para o feito, mesmo porque em caso de eventual procedência da demanda a condenação deverá ser suportada exclusivamente pela instituição financeira.

2. A instituição financeira, ainda que sob regime de liquidação extrajudicial e/ou intervenção do Banco Central, tem personalidade jurídica própria, de modo que o interventor não se torna responsável pelo seu ativo ou passivo. Precedentes do C. STJ.

3. Somente há que se falar em legitimidade passiva do BACEN quando houver questionamento acerca dos atos por ele praticados, o que, como visto, não é o caso destes autos, onde a demandante busca, unicamente, a compensação de débitos com créditos que possui junto ao Banco Santos, não havendo insurgência quanto a atos praticados pelo liquidante.

4. Conforme aduzido pelo BACEN, não houve a formalização pela autora de qualquer pleito compensatório. Inexistindo negativa de compensação por parte da autarquia federal ou mesmo do interventor por ela nomeado, inviável excogitar-se que a mesma tenha dado causa ao ajuizamento desta ação.

5. Quanto aos honorários advocatícios arbitrados pela sentença em R\$ 5.000,00, verifica-se ter a autora atribuído à causa o valor de R\$ 1.500.000,00, em julho de 2005, destacando-se que o critério da equidade deve orientar-se pela razoabilidade, sendo censurável a fixação da verba honorária em valor irrisório, o qual a jurisprudência do C. STJ convencionou, via de regra, ser inferior a 1% do valor da causa (REsp. 153.208/RS, REsp 644.426/PE; REsp 442.745/MT e REsp 651.226/PR).

6. Cabível na espécie o acolhimento da pretensão recursal do BACEN para que os honorários sejam majorados, arbitrando-os em 1% sobre o valor da causa atualizado, considerando-se a complexidade da causa, bem como o grau de zelo profissional dos i. procuradores da autarquia, na linha da jurisprudência do C. STJ e desta E. 4ª Turma.

7. Apelação do BACEN parcialmente provida. Recurso adesivo da autora desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1611781 - 0002041-75.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Mais do que isso, a autora não questiona qualquer aspecto da intervenção decretada pelo BACEN, razões, pertinência e legalidade, nem um único ato praticado pelo interventor nomeado. Sequer omissão do dever legal de fiscalização do BACEN é referido.

Pelo contrário, diz a autora ter firmado contrato de mútuo com a instituição mesmo antes da liquidação, desejando apenas dar cumprimento à obrigação contratual assumida mediante a via alternativa da ação em consignação em pagamento.

Em suma, não se questiona qualquer ato ou fato perpetrado pelo BACEN antes ou durante a liquidação da instituição financeira.

Desta feita, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, a fim de extinguir o processo sem resolução de mérito em seu desfavor.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela autora ao BACEN em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Como se trata da única pessoa jurídica que chamava a competência da Justiça Federal, preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Lucélia.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-55.2019.4.03.6122

AUTOR: JOSE ALVES SANTANA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-78.2019.4.03.6122
AUTOR: SONIA REGINA DE GRANDE PETRILLO OBREGON
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP416870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000580-41.2001.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANTONIO IGLECIAS MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GLAUCIO YUITI NAKAMURA - SP159525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A manifestação ID 24396053 não veio acompanhada de cópia do contrato de honorários; assim, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias traga cópia do referido contrato.

Após, expeça-se o necessário. No silêncio, expeça-se o precatório sem destaque.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000164-26.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: RAPAL PAULISTA CARGAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORACARDOSO - SP259805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001868-38.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: NATALINA DE JESUS LEME LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749, MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI - SP186352

DECISÃO

Assiste razão à executada.

Para o que interessa, sentença de procedência de primeira instância condenou o INSS a pagar o benefício previdenciário à parte autora.

Como houve deferimento de tutela provisória de urgência, a parte passou ao imediato gozo da prestação previdenciária.

Entretanto, deu-se provimento recurso do INSS, reformando a sentença e revogando a antecipação de tutela.

Com o retorno dos autos, o INSS propôs cumprimento de sentença em face da parte autora, alusiva aos valores recebidos durante o período de vigência da tutela provisória de urgência. No mesmo ato, requereu, também, a suspensão do cumprimento de sentença até decisão do Tema 692/STJ.

Por isso, a parte autora impugnou a execução, aludindo inexigibilidade dos valores até que sobrevenha decisão do STJ sobre a questão, bem assim que os valores recebidos a título de benefício previdenciário em razão de decisão judicial depois revogada não são repetíveis.

Sobre a questão, o STJ havia fixado a tese objeto do tema 692: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Entretanto, o STJ, em decisão recente, propôs a revisão da referida tese tal qual Controvérsia 51/STJ. Na mesma decisão, aludida Corte determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Desta feita, determino a suspensão do processo até que sobrevenha a decisão do STJ.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000158-51.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES - SP110207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-40.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LEONICE DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Conforme noticiado no ID 24560757, a presente ação foi distribuída perante juízo incompetente, motivo pelo qual a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no artigo no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Custas indevidas na espécie.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001094-66.2016.4.03.6122
AUTOR: SALVADOR DE SOUZA NEVES, ANALIA DA SILVA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

incontinenti. Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000495-71.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CUNHA FERREIRA - SP283035
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação embargos manejados por **BIOENERGIA DO BRASIL S/A** em face da execução fiscal proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)**, cujo pedido cinge-se à desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos de nulidade do auto de infração e imposição de multa n. 719.103.15.34.45929: **i)** inobservância do princípio constitucional da estrita legalidade e tipicidade na aplicação da sanção; **ii)** afronta aos princípios da livre iniciativa e da razoabilidade; **iii)** afronta ao princípio da razoabilidade como limite ao exercício da discricionariedade administrativa, esta prevista no § 12º do art. 10º da Resolução ANP 67/2011.

Arguiu, outrossim, como causas excludentes da responsabilidade do ato infracional: **a)** quebra de safra, ocasionada por instabilidade pluviométrica entre 2014/2015; **b)** dificuldades financeiras sofridas pelo setor sucroalcooleiro no período da autuação da ANP; e **c)** problemas operacionais à época da produção, eis que a *"bandeja da coluna C do aparelho de destilação Codestil, necessário para a fabricação do etanol anidro trincou, impedindo a fabricação do produto"*.

Por fim, requereu a redução da multa aplicada, eis que o montante exigido ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Recebidos os embargos com a atribuição dos efeitos suspensivos, citou-se a embargada.

A ANP apresentou impugnação aos embargos. Defendeu, em suma, a legalidade do auto de infração debelado nesta ação, pugnano pela improcedência dos pedidos deduzidos pela embargante. Na ocasião, trouxe cópia do respectivo processo administrativo (id 12027807).

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 c/c art. 355, inciso I, do CPC.

No mérito, improcedem os pedidos, eis que os argumentos de nulidade do auto de infração lavrado e, conseqüentemente, da Certidão de Dívida Ativa não convencem.

A questão posta cinge-se à legalidade do **auto de infração e imposição de multa n. 459291**, lavrado em 11.03.2015, em razão de a embargante **não ter mantido estoque mínimo de etanol anidro** em suas usinas, no mês de março de 2015, conforme parâmetros definidos pelo § 1º do art. 10 da Resolução ANP 67/2011, com redação conferida pela Resolução ANP 05, de 24 de janeiro de 2013.

Inicialmente, oportuno registrar que, em relação às atividades que envolvam petróleo, a Constituição Federal impôs à União o dever de garantir o fornecimento de seus derivados em todo o território nacional, reservando ao legislador ordinário a regulamentação das condições referentes à participação dos agentes econômicos nas atividades de produção, comercialização, distribuição, transporte, venda e revenda de combustíveis.

Assim, para a obtenção desses objetivos, a Agência Nacional do Petróleo, gás natural e biocombustíveis (ANP) foi criada como órgão regulador deste segmento econômico, conferindo plena aplicabilidade e eficácia às aludidas normas constitucionais e à Lei 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização e sanções administrativas relativas ao abastecimento nacional de combustíveis de que trata a Lei 9.478/97.

No que interessa para a causa, o parágrafo único, incisos I e II, do art. 8º da Lei 9.478/97, incluídos pela Lei 12.490/2011, permitiu à ANP exigir dos agentes regulados a manutenção de *estoques mínimos* de combustíveis e biocombustíveis, assim como garantias e comprovação de capacidade para o atendimento ao mercado de biocombustíveis, tendo, para tanto, editado – a ANP - a Resolução 67/2011, com intuito de regular toda a cadeia do etanol anidro combustível, desde a produção à comercialização, de modo a garantir o suprimento no período de entressafra da cana-de-açúcar, já que aludido combustível é necessário para composição da *gasolina C*, a qual é destinada ao abastecimento de veículos automotores no território nacional.

Portanto, a Resolução 67/2011, que ensejou a autuação impugnada, não padece de vício de ilegalidade, uma vez que não criou sanção, mas apenas norma administrativa disciplinadora de comércio de combustível, impondo limitações necessárias ao regular exercício do poder de polícia do agente regulador e, nesta condição, propicia a eficácia à própria lei que lhe serve de base jurídica. Em realidade, o infrator da norma administrativa não se sujeita à sanção prevista pela Administração, mas sim pela lei.

Da mesma forma, não há que se cogitar em ofensa ao princípio de livre iniciativa, pois a exigência imposta pela ANP (estoque mínimo de biocombustível) visa resguardar o interesse público, o qual se sobrepõe ao particular, de modo a garantir a distribuição nacional de combustíveis, sob pena de não o fazendo acarretar prejuízos ao consumidor. Nesse sentido, já se manifestou a Suprema Corte: *"o exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento aos requisitos legais e às limitações impostas pela Administração no regular exercício de seu poder de polícia, principalmente quando se trata de distribuição de combustíveis, setor essencial para a economia moderna. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor"* (STF, RE 349686, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 05/08/2005, negritei).

No caso, a atividade econômica desempenhada pela embargante – produção e comércio de combustível – exige o atendimento dos requisitos legais e das limitações impostas pela ANP no regular exercício de seu poder de polícia, órgão com poder regulatório da indústria de petróleo, gás natural e seus derivados e biocombustíveis.

Concerne à infração propriamente dita, a embargante, como dito, se insurge contra o **auto de infração e imposição de multa n. 459291**, lavrado em decorrência da conduta tipificada no § 1º do art. 10 da Resolução ANP 67/2011, com redação conferida pela Resolução ANP 05, de 24 de janeiro de 2013, que assim dispôs:

Art. 10. O produtor de etanol anidro, a cooperativa de produtores de etanol ou a empresa comercializadora deverá possuir, em 31 de janeiro e em 31 de março, de cada ano subsequente (ano Y+1), estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 25 % (vinte e cinco por cento) e 8% (oito por cento), respectivamente, de sua comercialização de etanol anidro combustível com o distribuidor de combustíveis líquidos automotivos, no ano civil anterior (ano Y-1), considerando o percentual de mistura obrigatória vigente, observado o disposto no Anexo III desta Resolução.

§ 1º Caso o produtor de etanol anidro, a cooperativa de produtores de etanol ou a empresa comercializadora contrate no ano de referência (ano Y), com distribuidor, no mínimo, 90% (noventa por cento) do volume de etanol anidro combustível comercializado no ano civil anterior (ano Y-1), comprovado por meio de contratos homologados pela ANP, observadas as disposições constantes dos §§ 11 e 12 do art. 3º e o percentual de mistura obrigatória vigente, os referidos fornecedores:

i) ficarão dispensados, em 31 de janeiro do ano subsequente (ano Y+1), da comprovação de estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) de sua comercialização de etanol anidro combustível, com distribuidor, no ano civil anterior (ano Y-1); e

ii) deverão possuir, em 31 de março do ano subsequente (ano Y+1), estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 8% (oito por cento) de sua comercialização de etanol anidro combustível, no ano civil anterior (ano Y-1), com distribuidor.

E conforme se extrai do auto de infração questionado (id 9085777), o agente de fiscalização, após análise das informações de estoque de **etanol anidro** das usinas em março de 2015, enviadas à ANP pelo produtor por meio do Sistema de Informação de Movimento de Produtos (SIMP), constatou que a **embargante** possuía em **estoque 574 m³**, conquanto devesse ter **10.504 m³**, tomando-se a comercialização do ano civil anterior, portanto, possuía quantidade bem inferior ao que determina a legislação.

Por seu turno, a embargante admite não ter mantido estoque mínimo de etanol anidro na data especificada. Todavia, sustenta não ter cumprido o previsto no § 1º do art. 10 da Resolução 67/2011, em função de dificuldades financeiras do setor sucroalcooleiro no período analisado, quebra de safra (redução da produção em virtude de instabilidade pluviométrica) e problemas operacionais (a *"bandeja da coluna C do aparelho de destilação Codestil, necessário para a fabricação do etanol anidro, trincou, impedindo a fabricação do produto"*).

No entanto, conforme demonstrado no processo administrativo carreado aos autos eletrônicos (ID12027807), a embargante, mesmo ciente dos problemas operacionais enfrentados, a redução de safra e outras dificuldades de produção, não comunicou tal fato à ANP antes da constatação do ato infracional – tempestivamente -, quando então poderia ter solicitado a homologação de volume menor de etanol anidro para o período em questão, nos termos do § 12, do artigo 10, da Resolução 67/2011, *in verbis*:

§ 12. A ANP poderá, de forma motivada pelo produtor de etanol anidro, pela cooperativa de produtores de etanol ou pela empresa comercializadora, em função do rendimento da safra, de caso fortuito, de força maior ou de problemas operacionais do produtor, homologar volumes de etanol anidro combustível inferiores aos previstos no caput e § 1º deste artigo. –negritei

Em sendo assim, incabível afastar a autuação da embargada - ou mesmo aceitar argumento de ofensa ao princípio da discricionariedade administrativa -, em razão da omissão da própria embargante em comunicar à ANP eventos que poderiam levar à homologação de volume bem menor de etanol anidro.

Consentir com a conduta desidiosa da embargante, em desacordo com o regulado pela ANP, implica em retirar eficácia da norma legal, além de comprometer o poder fiscalizatório da aludida autarquia, o que não se pode consentir. Além disso, o objetivo da norma é justamente assegurar o suprimento de modalidade de etanol (anidro), essencial na fabricação da gasolina, em período de entressafra.

Em suma, o ato infracional restou configurado e os argumentos da embargante não a eximem de responsabilidade.

Quanto à multa aplicada - **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais) -, seu valor encontra-se dentro das balizas legais definidas pelo artigo 3º, IX, da Lei 9.847/99, que prevê a cominação de *astreintes* entre **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, sendo possível concluir, no caso, que a sanção aplicada, na verdade, levou em consideração o interesse tutelado (público), o caráter repressivo e preventivo da norma, sendo o valor fixado evidentemente proporcional a esses motivos. Sendo assim, não se vislumbra violação aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade na fixação do valor da multa, tendo sido respeitadas as disposições legais acerca do tema.

Destarte, **REJEITO** os pedidos da embargante, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa. Custas indevidas na espécie.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª. Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

TUPã, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000229-21.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ROSEMEIRE ROSSI NERY ROUPA - ME, ROSEMEIRE ROSSI NERY

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Decorrido o prazo de 10 dias e nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA(40) Nº 5000637-41.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA FLORES DE SOUSA JUNQUEIRA DE ANDRADE, JOSE LUIS JUNQUEIRA DE ANDRADE

SENTENÇA

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com partes, objeto e fundamentos idênticos aos da presente demanda.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000402-74.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERTHOS DELARCO FILETTI - SP158645

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o exequente a indicar o meio como deverá se dar o recolhimento da importância cobrada. Em sendo via GRU, indicar a unidade gestora, gestão e o código de recolhimento ou indicar a conta necessária para pagamento.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, unicamente, na forma determinada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente. Concordando com os valores, venham os autos conclusos para sentença.

Decorrido este "in albis", desde logo, deverá a Secretaria ou mesmo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000674-05.2018.4.03.6122
EMBARGANTE: RODRIGO OTAVIO SANCHEZ BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

No mais, ficam as partes intimadas que na sequência os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tupã, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000675-87.2018.4.03.6122
EMBARGANTE: LEONARDO SANCHEZ BARBOSA, RAFAEL SANCHEZ BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

No mais, ficam as partes intimadas que na sequência os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tupã, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000411-36.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRAFT-CONFECÇÕES ADAMANTINA LTDA. - ME, LUZIMARA PINHEIRO DA SILVA, VALDECIR CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;

b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, acrescido de custas processuais correspondentes a 0,5% do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;

c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;

d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

DESPACHO

ID 21686382. Manifeste-se a exequente acerca na manutenção da restrição incidente sobre o veículo HONDA ML 125, de placa DCT 0231, alvo de restrição RENAJUD por este Juízo à fl. 101 dos autos físicos.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001233-52.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIO ROMEIRO DE BRITO & CIA. LTDA. - ME, CASSIO ROMEIRO DE BRITO, ROSARIA ROMEIRO DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO - SP143071

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO - SP143071

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO - SP143071

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expreso.

Ademais, intime-se a CEF a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado, observando a sentença proferida nos autos de embargos à Execução n. 0000184-39.20164036122, que afastou a multa contratual e os juros moratórios do quantum debeatur, preservando isoladamente a comissão de permanência.

Tomadas essas providências, defiro o requerido pela exequente, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis, observando-se, inclusive, a indicação à penhora do imóvel registrado sob a matrícula n. 12.412 (ID 17611384). Procedendo-se o necessário para registro da penhora (encaminhamento do boleto pertinente ao recolhimento das custas e emolumentos previsto no convênio ARISP para o endereço eletrônico juribu@caixa.gov.br).

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-22.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, MARLI PEREIRA NUNES PERIN, JOSE BRAMO PERIN

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Vista dos autos à exequente acerca da resposta apresentada pela instituição financeira (ID 22430069).

Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento nesse artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

Tupã, data assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-15.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA & ANTONIAZZI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOYCE KELLY LEIVA DE ALMEIDA ANTONIAZZI, LEANDRO APARECIDO ANTONIAZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para que comprove o cancelamento das inscrições do nome da parte executada dos cadastros do SERASA, relativos aos débitos objeto desta execução (já extinta), conforme determinação anterior, sob pena de fixação de multa.

Prazo: 05 dias.

Tomadas essas providências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000730-38.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: BEATRIZ FONSECA SALVIA BORSARI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO KIYOSHI FUJII - SP32991
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, acrescido de custas processuais correspondentes a 0,5%, no prazo de 15 (quinze) dias;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis;
- e) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;

No caso de a CEF requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Anote-se a alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000696-56.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: RENATO PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficamos partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

ID. 16468722. Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, requerido às fls. 75 dos autos físicos, visando à localização de bens de propriedade da parte executada, pois não há que se falar em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Nada mais a deliberar, cumpra-se o despacho proferido às fls. 73 dos autos físicos, também do ID 16468722.

TUPã, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000415-73.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARACELI LUIZ RAMOS - ME, ARACELI LUIZ RAMOS

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, acrescido de custas processuais correspondentes a 0,5% do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

TUPã, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001536-08.2011.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALAS IMPERIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado na forma determinada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente. Concordando com os valores, venhamos autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001947-17.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI RODRIGUES - SP156261

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da conversão em penhora dos valores bloqueados via BACENJUD (ID 22208786).

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, converta-se em renda do FGTS o montante penhorado, conforme requerido pela CEF (ID 22202738).

No mais, indefiro o pedido de pesquisa via sistema RENAJUD, pois, as medidas constritivas promovidas pelo Juízo, restaram infrutíferas (fl. 109 dos autos físicos), eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado.

Pretende-se também que seja efetuada a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Ante o exposto, vejo que não há interesse da justiça, mas interesse privado da parte credora, razão pela qual indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD.

Ademais, tomadas as providências à conversão em renda do FGTS, diga a exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000064-03.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: LEANDRO DA SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada acerca da certidão do oficial de justiça (ID 23910005).

TUPã, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000011-16.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ANASTACIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência das partes em relação aos cálculos (ids: 15348900/17715420), determino a remessa dos autos à contadoria deste juízo.

Com a juntada dos cálculos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-46.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: APARECIDA EDNA ROMERO MONTOURO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência das partes em relação aos cálculos (ids: 12007252/18662688), determino a remessa dos autos à contadoria deste juízo.

Com a juntada dos cálculos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-57.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: APARECIDO MORAIS, LUZIA MORAIS C AVALCANTE, JOAO MORAIS, ALMIRA MORAIS, ED CARLOS MORAIS, RUBENS MORAIS, RUI DE OLIVEIRA MORAIS, ROSALINA DE MORAIS FINOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o autor à regularização dos autos digitalizados tendo em vista que a Res. 142/2017 exige todas as peças para o exato cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Por exemplo: data da citação, data do trânsito em julgado, data da concordância com os cálculos, a falta de memória de cálculo (taxa de juros, o nº de prestações recebidas cumulativamente, a data da conta, os valores discriminados do principal e dos juros), são campos de preenchimento obrigatório sistema PRECWEB.

Ressalto que observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Promovida da digitalização integral ou com dados suficientes para expedição de pagamento, venham conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-53.2019.4.03.6124
AUTOR: JOAQUINA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Rescisória Nº 0043340-91.2008.4.03.0000/SP que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural (id nº. 20206551 - Págs. 9 e seguintes), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000598-38.2019.4.03.6124
SUCEDIDO: MARIA ROSA BREJAO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO / OFÍCIO

Defiro o requerido na petição id nº. 18326144, tendo em vista que houve cumprimento parcial da parte ré à determinação de fl. 193 dos autos físicos, conforme ofício GEBEN 0045/2019 (fl. 193).

Oficie-se ao Economus - Instituto de Seguridade Social para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência:

* Trazer aos autos os demonstrativos de pagamentos efetuados a parte autora a partir do início do recebimento.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº AO GERENTE DE DIVISÃO DO ECONOMUS – Instituto de Seguridade Social, na Rua Quirino de Andrade, nº 185, 8º andar, Centro, São Paulo, CEP 01049-902, telefone 0800-0147000, e-mail: atendimento@economus.com.br, cópia integral dos autos disponibilizado no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4E1CID3EE> Resposta preferencialmente por e-mail no endereço: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

Com a resposta, vista à parte autora para que apresente cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, para os fins do disposto no art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000927-84.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: SONIA REGINA DO CARMO POSSAGNOLO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MENDES DIAS - SP115433
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão no CC NÚMERO ÚNICO 0094441-52.2019.3.00.0000, firmada a competência do Juízo Estadual da 5ª Vara da Comarca de JALES/SP, devolvam-se os autos ao juízo natural com as nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000369-78.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: KOU SHO NISHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MINGATI - SP230283
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Dê-se ao vista ao EXEQUENTE para iniciar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, com a apresentação do cálculo de liquidação da sentença de acordo com as disposições estabelecidas pela Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo apresentação da conta, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação.

Com a vinda da conta, abra-se vista ao executado, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em havendo discordância da parte executada para com os cálculos apresentados, vista ao exequente e após venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte executada (decorrido "*in albis*" o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo), fica desde já homologada a conta, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Não apresentados os cálculos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-36.2019.4.03.6124
AUTOR: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DE SOUZA BATISTA - SP398988, WALTER DE ESTEVES FERREIRA - SP214414
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a correção do FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 15696696, de acordo com as planilhas apresentadas nos arquivos nº. 15697054 no montante de R\$ 5.497,32 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-41.2017.4.03.6124
AUTOR: J C MINGATI & MINGATI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-71.2018.4.03.6124
AUTOR: R. L. DE OLIVEIRA VIDROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela União Federal - Fazenda Nacional, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-13.2018.4.03.6124
AUTOR: COUROS PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
REPRESENTANTE: CLACIR COLASSIOL
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, PAULA FRANCA PORTO - SP206472,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela União Federal - Fazenda Nacional, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL Nº 5001132-79.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP.

RÉU: MATHEUS HENRIQUE AUGUSTO, brasileiro, portador do RG nº 56898688-X-SSP/SP, CPF nº 461.210.988-05, nascido aos 04/09/2000, natural de Junqueirópolis/SP, filho de Alvara Fernando Pereira e de Loana de Souza da Silva, residente na rua Rio Araguaia, nº 3.754, Cohab Pozzobom, na cidade de Votuporanga/SP.

RÉU: LYON RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 08/03/2000, natural de Votuporanga/SP, filho de Cláudio de Oliveira e de Kei Fátima Mendonça, atualmente preso na cadeia pública de Santa Fé do Sul/SP.

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA-MANDADO-OFÍCIOS.

ID 24729124, item 1: Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Intime-se a Defensoria Pública da União para manifestação.

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de Matheus Henrique Augusto e Lyon Rodrigo Mendonça de Oliveira (este encontra-se preso), qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, por 06 (seis) vezes, em continuidade delitiva e no crime do artigo 244-B, da Lei nº 8069/90, c.c. art. 69 do Código Penal (concurso material) para o primeiro e delito previsto no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, por 05 (cinco) vezes, em continuidade delitiva e no crime do artigo 244-B, da Lei nº 8069/90, c.c. art. 69 do Código Penal (concurso material), para o segundo.

Observo que a peça acusatória descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, apontando a materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à *persecutio criminis in iudicio*. Ademais, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP.

Assim sendo, **RECEBO** a denúncia em desfavor de Matheus Henrique Augusto e Lyon Rodrigo Mendonça de Oliveira.

Nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, procedam-se à citação e intimação do(s) acusado(s) de Matheus Henrique Augusto e Lyon Rodrigo Mendonça de Oliveira, para responder(em) por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor constituído, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal.

No ato da intimação, o(s) acusado(s) poderá manifestar-se, solicitando nomeação da Defensoria Pública da União, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.

Caso o(s) acusado(s) não tenha defensor constituído, venhamos autos conclusos para designação da Defensoria Pública da União.

Requisitem-se em nome do(s) acusado(s) de Matheus Henrique Augusto e Lyon Rodrigo Mendonça de Oliveira, acima qualificados, as folhas de antecedentes criminais da DPF de Jales/SP, IIRGD/SP e Justiça Federal de Jales/SP (esta pelo meio mais expedido), bem como as certidões do que constar.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP para citação e intimação do réu Matheus Henrique Augusto, acima qualificado, e MANDADO para citação e intimação do réu Lyon Rodrigo Mendonça de Oliveira, acima qualificado, devendo ser instruídos com cópia da denúncia.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO à DPF de Jales/SP e ao IIRGD/SP, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000574-10.2019.4.03.6124

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JACK IZUMI OKADA - SP90393

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, MUNICÍPIO DE MACEDONIA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) apelada(s) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Interposto recurso de apelação pela ANEEL, dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-76.2019.4.03.6124

AUTOR: JOSE ROMALDO CREMASCO

Advogados do(a) AUTOR: REGIS RIBEIRO - SP144665, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Interposto recurso de apelação pelo INSS, bem como apresentadas as contrarrazões (não havendo nestas conteúdo a justificar a aplicação do § 2º do art. 1.009 do NCPC), e tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-58.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: ADELIA MARIA APOLONI CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti.

Dê-se ao vista ao EXEQUENTE para iniciar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, com a apresentação do cálculo de liquidação da sentença de acordo com as disposições estabelecidas pela Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo apresentação da conta, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação.

Com a vinda da conta, abra-se vista ao executado, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em havendo discordância da parte executada para com os cálculos apresentados, vista ao exequente e após venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte executada (decorrido "*in albis*" o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo), fica desde já homologada a conta, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Não apresentados os cálculos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000410-45.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: JOVINA DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação movida pelo INSS, através da qual postula a devolução dos valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.

Requer, ainda, a suspensão do feito até alteração da decisão proferida na QUESTÃO DE ORDEM no RESP 1.734.685/SP.

Em decisão do STJ, há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordenmos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento da referida questão para posterior prosseguimento.

Sobreste-se.

Intime-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-61.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: MARIA ESTELA MENEZES HESPANHA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVEIRA JORGE LAZZARO - SP337683

DESPACHO

Conforme se denota ao ID. 23873142, foram bloqueados, através do sistema Baerjud, valores em contas de titularidade da executada Maria Estela Menezes Hespanha - CPF: 087.019.998-69, atendendo-se à determinação deste Juízo.

Intimada da penhora através do Oficial de Justiça (id. 24645555), insurge agora a executada no ID. 24640477 requerendo “excluir a penhora da conta da executada e o desbloqueio do dinheiro”, sob a alegação de que tal dinheiro penhorado é para custeamento do inventário de sua tia Amélia Menezes Hespanha, processo nº 1004461-24.2016.8.26.0297, bem como para arcar com impostos.

Indefiro o levantamento da aludida construção, tendo em vista que o(s) motivo(s) alegado(s) não faz com que o valor penhorado se enquadre como impenhorável, conforme rol do artigo 833 do CPC.

Mesmo se assim fosse, a executada não logrou êxito em comprovar o alegado. Juntou apenas um alvará de levantamento expedido em 04/06/2019 com validade de 60 dias - então já vencido -, bem como comprovantes de pagamentos cujos valores são bem menores do que a quantia levantada. A executada não especificou, ao menos, quais seriam os impostos (obrigações) a serem pagos. Não bastasse, sequer apresentou extrato bancário que conste dados do bloqueio e do depósito oriundo do alegado processo de inventário, que possibilitasse o juízo verificar a respectiva correspondência.

Decorrido o prazo para eventual oposição de eventual embargos, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, conforme já determinado na decisão de id. 20355222, para que se se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000684-17.2007.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO VIOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intím-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 23011705 (R\$ 9.007,02, em 10/2019), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento de acordo com as orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intím-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomem os autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-96.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE FORNAZARI NERI

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno **extinta esta execução**.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Não há constrições a serem levantadas.

Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000440-17.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SOLANGE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação movida pelo INSS, através da qual postula a devolução dos valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.

Requer, ainda, a suspensão do feito até alteração da decisão proferida na QUESTÃO DE ORDEM no RESP 1.734.685/SP.

Em decisão do STJ, há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento da referida questão para posterior prosseguimento.

Sobreste-se.

Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-96.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: MANOEL JOSE FRANCISCO
PROCURADOR: JOSE LUIZ PENARIOL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, REGIS RIBEIRO - SP144665, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação movida pelo INSS, através da qual postula a devolução dos valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.

Requer, ainda, a suspensão do feito até alteração da decisão proferida na QUESTÃO DE ORDEM no RESP 1.734.685/SP.

Em decisão do STJ, há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento da referida questão para posterior prosseguimento.

Sobreste-se.

Intime-se. Cumpra-se

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001569-60.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: RACHEL MIGUEL VIANA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001551-39.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: NEIDE MARIA SOARES CABRIOTTI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: WALDEMAR DAMOTA RAMOS - SP45108, EMERSON PAGLIUSO MOTARAMOS - SP132375

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, SEIJI KURODA - SP119370

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001657-35.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: SUECA NOZIMA, LUIZASADACO NOZIMA, HELENA NOZIMA CAETANO, JOSE CAETANO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434

Advogados do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434

Advogados do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434

Advogados do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001634-89.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO MAGALDI MARTINS LANNA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001660-87.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: IVO BUOSI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, MIRELE GUIMARAES DE FREITAS - SP302793

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTIANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001616-68.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIA EDINE RODRIGUES DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, JOAO FLORES, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTIANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001631-37.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: DERCI MARIA DE LIMA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO DONIZETE DE FREITAS - SP180556, ELAINE CHRISTINA DE LIMA PERENCINI - SP205593

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fs. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP(...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001493-36.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: LUIS CARLOS MORO, IARA DE SOUZA LIMA MORO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA - SP54704, VITOR MARTINS CARRASCO DE OLIVEIRA - SP283839

Advogado do(a) RÉU: VITOR MARTINS CARRASCO DE OLIVEIRA - SP283839

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fs. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP(...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001591-55.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: FRANCISCO RODRIGUES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AMILTON ROSA - SP73125, MARIA DA GLORIA ROSA - SP91242

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SELJI KURODA - SP119370

Advogados do(a) RÉU: AMILTON ROSA - SP73125, MARIA DA GLORIA ROSA - SP91242

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fs. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001640-96.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LEONARDO DIAS GAZETO, BRUNO DIAS GAZETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001617-53.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE CLEMENTE, MARIA LIGIA DE BRITO CLEMENTE, SUELY DE BRITO CLEMENTE SOARES, PEDRO LUIZ SOARES, SANDRA MARIA CLEMENTE DE SOUZA, JOSE DE SOUZA, SAULO JOSE CLEMENTE, MARISA EBERLIN CLEMENTE, SULAMITA SELMA CLEMENTE COLNAGO, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA COLNAGO, SUZIE CHRISTINE CLEMENTE, JOAO LUIZ RODRIGUES ZOCCAL, SAMUEL JOSE CLEMENTE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO GOYOS SICOLI - SP146976

Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO GOYOS SICOLI - SP146976

Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO GOYOS SICOLI - SP146976

Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO GOYOS SICOLI - SP146976

Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO GOYOS SICOLI - SP146976

Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO GOYOS SICOLI - SP146976

Advogados do(a) RÉU: JOAO ANTONIO SICOLI NETO - SP269636, JOAO RICARDO GOYOS SICOLI - SP146976

Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO GOYOS SICOLI - SP146976

Advogado do(a) RÉU: WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO - SP161270

Advogado do(a) RÉU: WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO - SP161270

Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO GOYOS SICOLI - SP146976

Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO GOYOS SICOLI - SP146976

Advogados do(a) RÉU: JOAO ANTONIO SICOLI NETO - SP269636, JOAO RICARDO GOYOS SICOLI - SP146976

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: SELJI KURODA - SP119370, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001892-02.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUCIO PINTO SAMPAIO JUNIOR, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, SELENE ROBERTA PORTO SAMPAIO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: RUBENS LEANDRO DE PAULA - SP124814

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: RUBENS LEANDRO DE PAULA - SP124814

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001592-40.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: OLENO CARLOS GARZELLA SOBRINHO, MARISAURA TEREZINHA DA SILVA FARIA GARZELLA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, VALERIA ARTUZO MATHIEL - SP291426

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, VALERIA ARTUZO MATHIEL - SP291426

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001776-59.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: TIBURCIO SILVEIRA NETO, MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA SILVEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: RUBENS LEANDRO DE PAULA - SP124814, ALEXANDRE CURSI DE MENDONCA - SP350358, AMARILDO INACIO DOS SANTOS - SP310103, DARLEY LUPIANO DE ASSIS MARCELINO - SP317767

Advogados do(a) RÉU: RUBENS LEANDRO DE PAULA - SP124814, AMARILDO INACIO DOS SANTOS - SP310103, ALEXANDRE CURSI DE MENDONCA - SP350358, DARLEY LUPIANO DE ASSIS MARCELINO - SP317767

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001531-82.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: NELSON SAMARTINO, ADEMAR SAMARTINO, MILTON KOJI HARA, ROBERTO VIEIRA LIMA, FRANCISCO SENDA, EGBERTO VIEIRA LIMA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MAXIMINA DOS ANJOS SAMARTINO, RIO PARANA ENERGIAS.A., MARIA TEREZA SIMONATO SAMARTINO, MARIA TOSHIKO FURUKAWA, LIDIA FURUKAWA VIEIRA LIMA, ELENA TAMI SENDA, ELISA TOSHIKO OTAVIEIRA LIMA

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, GUSTAVO SARTORETTO AGUERA - SP251947
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, GUSTAVO SARTORETTO AGUERA - SP251947
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, ADEVALDO DIONIZIO - SP83278
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SEIJI KURODA - SP119370
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001900-76.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUIZYOSHIYUKI HAMAJI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARIA DAS MERCES ANDRADE HAMAJI, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: DEUSDETH PIRES DA SILVA - SP119378
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374
Advogado do(a) RÉU: DEUSDETH PIRES DA SILVA - SP119378
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001589-51.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: PAULO FERREIRA DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773
Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001567-90.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOSE GILVA AMORIM CAVALCANTE, MARIA DAGMAR CAVALCANTE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: VITOR MARTINS CARRASCO DE OLIVEIRA - SP283839, SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA - SP54704

Advogados do(a) RÉU: VITOR MARTINS CARRASCO DE OLIVEIRA - SP283839, SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA - SP54704

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES

TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001710-79.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: PAULO CESAR SOLDERA, ANGELA MARIA GOTARDI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogados do(a) RÉU: KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS - SP264953, DAVID DOMINGOS DA SILVA - SP74221

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

RÉU: FABIO LUIZ SIMONI GOUVEA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA MOLINADOS SANTOS - SP227885

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

RÉU: NELSON DEO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

RÉU: ALONSO GIL PARRA, VERA LUCIA GIL PARRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001642-32.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: FUMIO TAKAYAMA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001597-28.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: DIONIZIO FERREIRA ROCHA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001600-80.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: OSMAIR JORGE MISSIO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985, JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES - SP269221

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001594-73.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: WANDA BERNARDO DA SILVA ROMAGNOLI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS - SP227885, ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000440-80.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SALMASO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES - SP136364

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 16956135 (R\$ 1.086,20, em 05/2019), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento de acordo com as orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários, conforme petição inicial.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomemos os autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000441-65.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE ATIVA - COMERCIO DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 16957274 (R\$ 21.607,23, em 05/2019), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento de acordo com as orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários, conforme petição inicial.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomem os autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000258-68.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: AGUABOIA MINERACAO LTDA - ME

DESPACHO

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "*enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora*".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "*No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão.* (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. *Livraria do Advogado*).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001152-67.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ALEXANDRE FOGACA - ME

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais de São Paulo, sendo certificado nos autos que a parte autora recolheu as custas judiciais em montante inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor da causa.

Sendo assim, intime-se a exequente para que, em 15 dias, promova o recolhimento do valor faltante, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos, para sentença, se o caso.

Int.

OURINHOS, na data e em que assinado eletronicamente.

dde

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUANA MEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por LUANA MEIRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

Fixo como ponto controvertido o direito da autora ao recebimento de pensão por morte, a partir da data do óbito, em virtude do falecimento de Aguiardo Ribeiro.

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido (Id Num. 19284316 - Pág. 1). Designo audiência de conciliação e instrução para o dia **04 de dezembro de 2019, às 15h30min**, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal da parte autora.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado de intimação.

Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem eventual rol de testemunhas.

Consigno que caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA, L. G. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por ELIZABETH DA SILVA e LEONARDO GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

Fixo como ponto controvertido o direito dos autores ao recebimento de pensão por morte, a partir da data do óbito, em virtude do falecimento de Márcio Gonçalves da Silva.

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido (Id Num. 24657701). Designo audiência de conciliação e instrução para o dia **04 de dezembro de 2019, às 16h30min**, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal da autora ELIZABETH DA SILVA e a oitiva das testemunhas por ela arroladas (Id Num. 24657701 - Pág. 1).

Cópia deste despacho poderá servir como mandado de intimação.

Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente eventual rol de testemunhas.

455). Consigno que caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art.

Intím-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao MPF.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-69.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA MALNIQUE
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por ELISANGELA CRISTINA MALNIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

Fixo como ponto controvertido o direito da autora ao recebimento de pensão por morte, a partir da data de entrada do requerimento, em virtude do falecimento de Mário Wilson Teixeira.

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido (Id Num. 24228222). Designo audiência de conciliação e instrução para o dia **04 de dezembro de 2019, às 16h00**, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal da parte autora.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado de intimação.

Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente eventual rol de testemunhas.

455). Consigno que caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art.

Cópia desta servirá de carta precatória n. 571/2019 ao Juízo de Direito da Comarca de Pedemeiras, para a oitiva das testemunhas abaixo, arroladas pela parte autora (Id Num. 24228222):

1) APARECIDA INES DE OLIVEIRA, RG n.º 23.882.371-4, CPF/MF n.º 200.851.008-54, residente domiciliada na Rua Alípio Bertotti, 1893, Vila Paulista, Perdeneiras – SP;

2) AGNALDO DE CAMPOS SILVA, RG n.º 24.923.257-1, CPF/MF n.º 147.375.978-13, Avenida Pedro Grassi 4641, Bairro Giácamo Bertoline, Perdeneiras – SP;

3) TATIANA REGINA DA SILVA CARVALHO, RG n.º 47.564.775-0, CPF/MF n.º 312.490.478-89, residente domiciliada na Avenida Luiz Nardelli, 4692, Centro, Perdeneiras – SP.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000554-72.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739

DESPACHO

Indefiro o requerimento de penhora postulado no Id 22390641, p. 39, haja vista que nos Embargos opostos à execução foi determinada a suspensão da execução.

Assim, aguarde-se com os autos sobrestados nos termos do Id 22390641, p. 37.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000102-43.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: A. SAGGIN FERREIRA & CIA LTDA - ME, SIDNEY HONORIO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712

DESPACHO

Diga a exequente, em 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada no Id 24328191.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho de Id 23831768 (Tema Repetitivo 981, afetado pelo STJ).

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ME, APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001513-21.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SORAYA MAKARIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILANOGUEIRAMASTEGUIM - SP304553

DESPACHO

Diga a executada, em 10 (dez) dias, acerca da petição e documento constante nos Id 24257268 e Id 24257274.

Havendo concordância, aguarde-se o cumprimento integral do parcelamento judicial.

Em caso de divergência, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para apresentação de cálculo, cabendo às partes, neste caso, manifestarem-se em 10 (dez) dias.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000923-03.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digamos partes em 10 (dez) dias, sobre a certidão exarada no Id 24209867.

Nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no despacho de Id 16093510, p. 27, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

DESPACHO

I- Mantenho a decisão vergastada por suas próprias razões de fato e de direito.

II- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de Id 23992615, bem como sobre os documentos apresentados (Id 23992620 e Id 23992621).

III- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

IV- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000277-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA VIEIRA

DESPACHO

Id 24374257. Indefiro a diligência pela ferramenta eletrônica RENAJUD, haja vista que tal providência já foi realizada nestes autos, não havendo, ainda, comprovação de alteração da situação econômica da executada.

Aguarde-se com os autos sobrestados, nos termos do despacho proferido no Id 23945698, p. 60/62 (art. 40, da LEF).

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO EIRELI - ME, MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO - SP53640
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO - SP53640

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 22748102**, tendo sido comprovada a conversão em renda no contrato em execução, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, como abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

OURINHOS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SACARIA FERREIRA LTDA - EPP, SONIA FRAZATO CARA, JANDIRA DE ASSIS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 24386299**, tendo sido comprovada a conversão em renda no contrato em execução, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, como abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

OURINHOS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DANIELLE SCUDELARI EIRELI - ME, DANIELLE JORGE SCUDELARI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 24401189**, tendo sido comprovada a conversão em renda no contrato em execução, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

OURINHOS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DANIELLE SCUDELARI EIRELI - ME, DANIELLE JORGE SCUDELARI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 24401189**, tendo sido comprovada a conversão em renda no contrato em execução, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

OURINHOS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DANIELLE SCUDELARI EIRELI - ME, DANIELLE JORGE SCUDELARI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 24401189**, tendo sido comprovada a conversão em renda no contrato em execução, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

OURINHOS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DANIELLE SCUDELARI EIRELI - ME, DANIELLE JORGE SCUDELARI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 24401189**, tendo sido comprovada a conversão em renda no contrato em execução, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

OURINHOS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME, SANDRA MARA DIANA, RODRIGO RICARDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 22920916, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

OURINHOS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DANIELLE SCUDELARI EIRELI - ME, DANIELLE JORGE SCUDELARI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24401189, tendo sido comprovada a conversão em renda no contrato em execução, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

OURINHOS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DANIELLE SCUDELARI EIRELI - ME, DANIELLE JORGE SCUDELARI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24401189, tendo sido comprovada a conversão em renda no contrato em execução, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

OURINHOS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DANIELLE SCUDELARI EIRELI - ME, DANIELLE JORGE SCUDELARI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24401189, tendo sido comprovada a conversão em renda no contrato em execução, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

OURINHOS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DANIELLE SCUDELARI EIRELI - ME, DANIELLE JORGE SCUDELARI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24401189, tendo sido comprovada a conversão em renda no contrato em execução, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

OURINHOS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-96.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DESPACHO

Trata-se de ação judicial com pedido de tutela antecipada ajuizada por SIBELI ALBONETTI MARANA, em face da CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA), mantenedora da FALC – FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI (UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG) e UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia, dentre outros pedidos, desconstituir o ato praticado pela requerida UNIG que cancelou retroativamente o registro de seu diploma.

Considerado a natureza do direito invocado e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intem-se as rés, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pedido de tutela de urgência formulado.

Cópia desta poderá servir de **carta precatória n. 556/2019**, a ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NOVA IGUAÇU/PR, para intimação da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, inscrita no CNPJ sob o n. 30.834.196/0007-76, com sede na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26.210-000.

Cópia deste também poderá servir de mandado para intimação de CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA), mantenedora da FALC – FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 04.909.326/0001-97, com sede na Estrada da Aldeia, n. 241, Jardim Marilú, Carapicuíba, Estado de São Paulo, CEP: 06.343-320;

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SJ BOA VISTA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001856-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: FABIO RODOLFO PETRENAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ARAUJO DE CARVALHO - SP282962
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de veículo formulado por **Fabio Rodolfo Petrenas Autos – ME**.

Argumenta que o bem (automóvel, Renault Kangoo, 1.6, ano/modelo 2003) é de sua propriedade e não interessa ao processo em que se deu a apreensão, quando estava na posse de Jose Barbatana Neto, pessoa que comprou o veículo e não pagou integralmente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 24609417).

Decido.

A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120 do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal), e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II do Código Penal).

No caso, o bem, que não é essencial à vida, não pode ser restituído, pois ainda interessa à persecução penal.

Embora não instruído o pedido com peças da ação penal n. 0000402-81.2018.403.6127, referido processo encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação, decorrente da condenação de Jose Barbatana Neto à pena de 02 anos de reclusão, pela prática do crime de contrabando (artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV e V do Código Penal).

Consta daquele feito que Jose Barbatana Neto foi surpreendido e preso transportando cigarros de origem paraguaia justamente no Renault Kangoo, 1.6, ano/modelo 2003, placa DBX 6317 (o veículo que se pretende a restituição), o que inviabiliza a restituição nos moldes da legislação de regência (art. 118, do Código de Processo Penal), que assim dispõe: "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

Em conclusão, considerando que o veículo apreendido pode ser objeto de análise, somente depois de efetivamente afastada eventual pena de perdimento é que, em tese, pode se falar em restituição. Até lá deve permanecer apreendido.

Além disso, há meios legais (emissão autônoma e no Juízo cometente) para o requerente postular seus direitos sobre a coisa (exigir do comprador o cumprimento de suas obrigações).

Ante o exposto, **indeferido** o requerimento de restituição.

Intem-se e, oportunamente, arquivem-se estes autos.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10308

PROCEDIMENTO COMUM

0000047-91.2006.403.6127 (2006.61.27.000047-4) - WILMAR GOMES (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a parte exequente, para, em (10) dez dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-98.2007.403.6127 (2007.61.27.000290-6) - APARECIDA LEONILDA VANZO BARON (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIELE SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte exequente para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003583-76.2007.403.6127 (2007.61.27.003583-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MARIA AMELIA CELESTINO BUSON (SP012314 - RUY CELSO LEGASPE E SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005001-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005001-2) - LUIZIA LAMBARDOZZI SILVERIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000587-32.2012.403.6127 - CUSTODIO MAFFUD PERUCELLO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000036-18.2013.403.6127 - ANTONIO DE SOUZA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/222 - Ciência às partes para manifestação no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma sobrestada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-33.2013.403.6127 - GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA - INCAPAZ X AGATHA CHRISTIE CORDEIRO DE JESUS (SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente, para, em (10) dez dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002673-68.2015.403.6127 - REJANE DOS SANTOS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001577-81.2016.403.6127 - FERNANDO OLIVEIRA ZOLDAN 29254095800 (SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUARIA EST SAO PAULO SECR AGRIC ABASTEC X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000758-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO FERNANDES CORREA 14332762835

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637, JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Considerando a especificação do caso concreto e da complexidade do trabalho pericial grafotécnico, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho de Justiça Federal – CJF.

Intime-se o perito judicial o Sr. Mateus Galante Olmedo para início dos trabalhos e apresentação de laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO FERNANDES CORREA 14332762835
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637, JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Considerando a especificação do caso concreto e da complexidade do trabalho pericial grafotécnico, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho de Justiça Federal – CJF.

Intime-se o perito judicial o Sr. Mateus Galante Olmedo para início dos trabalhos e apresentação de laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002268-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834

DESPACHO

ID 2188057: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretária o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000449-65.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LAURALEITE CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1,000.00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADENILSON LOPES LEAL
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1,000.00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000063-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que foi proferido acórdão, que negou provimento à apelação da embargante, dê-se ciência às partes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Anote-se a prolação do acórdão nos autos da execução fiscal

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003347-12.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: MOB LAN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA, ELISANGELA ADRIANA DA SILVA LANZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

ID 24555781: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000649-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que foi proferido acórdão, que deu parcial provimento à apelação da embargante apenas para afastar a condenação referente aos honorários advocatícios, dê-se ciência às partes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Anote-se a prolação do acórdão nos autos da execução fiscal.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002513-43.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003692-46.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IZABEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081, LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LEILA MARTINI FERRASSO DA SILVA, MARIO BENEDITO BUZANA, SONIA APARECIDA POLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE GERALDO BIAÇO, JOSE GERALDO BIAÇO

DESPACHO

ID 21654042: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretária o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003347-12.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: MOBILAN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA, ELISANGELA ADRIANA DA SILVA LANZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

ID 24555781: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002513-43.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011302-70.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHF1 - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SONIA REGINA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se da análise dos autos que o advogado Thomaz Antonio de Moraes, OAB/SP 200.524 foi constituído pela parte autora conforme procuração de fl. 08 (**ID. 8610121**).

O patrono do autor, Thomaz Antonio de Moraes, requer a cessão dos créditos devidos a título de honorários advocatícios à pessoa jurídica Thomaz Moraes Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 27.105.769/0001-20 requerendo a expedição de ofícios requisitórios de pagamento conforme manifestação de **ID. 8687989**.

No entanto, verifico que a advogada Fernanda Parentoni Avancini, OAB/SP 317.108 consta nos autos de autuação, sem, no entanto, integrar o quadro societário.

Por tal razão determino a intimação do advogado constituído para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o motivo pela qual requer a cessão dos créditos.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003691-61.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ISAC JOSE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15957418: Ciência à parte autora.

Considerando que houve virtualização pela parte (Processo nº 5000146-19.2019.4.03.6127), arquivem-se.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NELSINDA FONSECA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando melhor os autos, verifico que o INSS elaborou os cálculos de liquidação da sentença em manifestação de **ID. 14631593 às fls. 179/183**.

Por outro lado, a exequente discordou dos cálculos formulados pela Autarquia, apresentando os valores que entende corretos na petição de **ID. 14631581**.

Assim, diante da discordância das partes acerca dos valores de liquidação, determino a nomeação da perita contábil, a **Drª. Doraci Sergent Maia, CORECON 13937**, para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Arbitro os honorários da perita nomeada no valor máximo da tabela, nos termos previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Após os trabalhos, solicite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS VITOR
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de **ID. 24623380** aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº **0102315-88.1999.403.0399**, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de **15 (quinze) dias**.

Concedo no mesmo prazo fixado, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADEMIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001808-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SONIA REGINA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se da análise dos autos que o advogado Thomaz Antonio de Moraes, OAB/SP 200.524 foi constituído pela parte autora conforme procuração de fl. 08 (**ID. 8610121**).

O patrono do autor, Thomaz Antonio de Moraes, requer a cessão dos créditos devidos a título de honorários advocatícios à pessoa jurídica Thomaz Moraes Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 27.105.769/0001-20 requerendo a expedição de ofícios requisitórios de pagamento conforme manifestação de **ID. 8687989**.

No entanto, verifico que a advogada Fernanda Parentoni Avancini, OAB/SP 317.108 consta nos autos de autuação, sem, no entanto, integrar o quadro societário.

Por tal razão determino a intimação do advogado constituído para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o motivo pela qual requer a cessão dos créditos.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-47.2019.4.03.6127
AUTOR: VICENTE DE PAULO DEZENAJEAU
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENAJEAU DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002443-60.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAUDOMIRA SILVA MACHADO LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS VITOR
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 24623380 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 0102315-88.1999.403.0399, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de **15 (quinze) dias**.

Concedo no mesmo prazo fixado, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZINETE DE LOURDES SOUZA DE ANDRADE - ME

DESPACHO

ID 21052775: indefiro o pedido da parte, uma vez que o CNIB não é sistema de pesquisa, mas, sim, instrumento apto a tornar indisponíveis os bens do devedor. Aliás, trata-se ainda de intervenção drástica no patrimônio do jurisdicionado, utilizada somente em casos excepcionais.

No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002650-25.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAF COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, FABIO FIORAVANTE RAGAZZO

DESPACHO

Diante da informação contida na carta precatória de ID. 24618061, intime-se a CEF para que se manifeste, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELSO SERAFIM VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS CALDAS - SP214427
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo, o prazo de 15 dias, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CRISTINA DE FATIMA GIANTOMASSI
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DANIEL ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 24622914 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 0004213-87.2010.403.6344, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo no mesmo prazo fixado, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003806-19.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA, ALTAIR EDUARDO CEZINE, MARIA DO CARMO RAMOS CEZINE

DESPACHO

ID 21412365: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretária o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LEONARDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ZILTON JOSE DE OLIVEIRA - MG122238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Considerando que foi proferido acórdão que reformou a sentença para dar provimento à apelação do autor e, ainda, tendo em vista a existência de acordo homologado no que tange à aplicação do disposto na Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros de mora, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANGELA DE SOUSA SANTOS MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SILVIO FRANCISCO PEDRO - ME, SILVIO FRANCISCO PEDRO

DESPACHO

ID 21004762: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002122-88.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE em face da União Federal objetivando a condenação da requerida em proceder à retificação de seus dados e indenização por danos morais.

Alega que há algum tempo vem recebendo correspondências do SCPC com diversos apontamentos e telefonemas de cobranças, ocasião em que a levou a ser cientificada da existência de um homônimo, esse sim devedor.

Esclarece que procurou obter certidão de cadastro pessoal junto a Receita Federal do Brasil, para eventual retificação, sem sucesso.

Requer, assim, a procedência do pedido para o fim de retificar seu banco de dados, nele inserindo os dados corretos e, por fim, seja indenizada pelos danos morais que experimentou por ser cobrada por dívida de terceiro.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36).

Devidamente citada, a **União Federal** apresenta sua contestação defendendo a falta de interesse de agir. Esclarece que os dados da autora estão corretos desde 2010, muito embora tenha, de fato, havido indevida alteração por agente dos Correios. Aponta, ainda, a inexistência dos requisitos legais ensejadores de dano moral passível de indenização. Junta documentos.

Não houve protesto por provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decidido.

DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO.

Um dos pedidos declinados pela parte autora cinge-se a condenação da União Federal na retificação dos dados relativos ao seu CPF. Em relação a esse pedido, alega a União Federal ser a autora carecedora da ação pois desde 2010 seus dados estão retificados.

Esclarece que o CPF nº 041.222.226-48 foi emitido em 17 de maio de 1997 em nome de Ana Paula Santos de Andrade, data de nascimento 22.04.1981 e com nome da mãe Marli Aparecida Santos de Andrade. Tal inscrição se deu junto a Empresa de Correio e Telégrafos – ECT, mediante convênio firmado com a Secretária da Receita Federal do Brasil.

Em 06 de abril de 2010, foi efetuada pela ECT, por meio de funcionário de nome Fausto Nascimento Patrício, alteração da data de nascimento, nome da mãe, telefone, endereço, título de eleitor e naturalidade, passando a constar os dados de pessoa física diversa com domicílio no município de Praia Grande/SP. Foi, então, fornecida segunda via do CPF para pessoa estranha, mas com mesmo nome Ana Paula Santos de Andrade.

Em 17 de julho de 2010, houve retificação dos dados, retomando-se todos os dados para a pessoa física em São José do Rio Pardo, ora autora.

Assim, verifica-se que já houve a retificação de dados solicitada pela autora, tornando-a carecedora da ação em relação a esse pedido.

Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.

O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.

Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial (*in Direito Processual Civil Brasileiro*, Editora Saraiva, 1º volume, página 81).

Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Já tendo havido a retificação de dados pretendida, qualquer decisão judicial nesse sentido será inócua.

Pondere-se que o pedido cinge-se a retificação dos dados cadastrais, não havendo pedido de alteração de CPF.

Resta pendente, assim, a análise do pedido de indenização por danos morais.

Em relação a ele, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tomando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, *in casu*, deve ser aplicada a regra do *tempus regit actum*.

Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral *status* constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu “Curso de Direito Constitucional Positivo” (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores inateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão inaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204).

E ainda:

A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade – adverte Adriano de Cupis – mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212).

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito, a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, Editora Saraiva, páginas 59/60:

Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.

Lembre-se que a palavra “dano” significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.

Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. “É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.

Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

Uma imagem enegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima.

(...)

Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.

Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.

De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

No caso em comento, a autora viu seu CPF ser direcionado para outra pessoa, homônima, que fez dívidas e não as honrou. Com isso, passou a ser cobrada por valores devidos por pessoa estanha, experimentando

Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta do réu tenha colocado a autora numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação.

A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros.

Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.)

Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, em relação ao pedido de retificação de dados, julgo a autora carecedora da ação, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **julgo PROCEDENTE o pedido** a fim de condenar a União Federal a indenizar a autora pelo dano moral experimentado, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Este valor deverá ser atualizado desde 06.04.2010 até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação a autora a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001942-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001934-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SILVANO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1,000.00 (um mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-47.2019.4.03.6127
AUTOR: VICENTE DE PAULO DEZENAJA MAJEAU
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENAJA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO GERALDO JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1,000.00 (um mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002196-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NELSO SERAFIM VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS CALDAS - SP214427
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo, o prazo de 15 dias, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

SUCCESSOR: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131

DESPACHO

Como retorno da carta precatória (ID. 22897786), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SONIA REGINA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se da análise dos autos que o advogado Thomaz Antonio de Moraes, OAB/SP 200.524 foi constituído pela parte autora conforme procuração de fl. 08 (ID. 8610121).

O patrono do autor, Thomaz Antonio de Moraes, requer a cessão dos créditos devidos a título de honorários advocatícios à pessoa jurídica Thomaz Moraes Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 27.105.769/0001-20 requerendo a expedição de ofícios requisitórios de pagamento conforme manifestação de ID. 8687989.

No entanto, verifico que a advogada Fernanda Parentoni Avancini, OAB/SP 317.108 consta nos autos de autuação, sem, no entanto, integrar o quadro societário.

Por tal razão determino a intimação do advogado constituído para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o motivo pela qual requer a cessão dos créditos.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003375-92.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA - ME, CRISTIANE BRAIDÓ COSTA, CLELIA BRAIDÓ COSTA, FRANCISCO DE ASSIS COSTA

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ZAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DIAS ROSA

DESPACHO

ID 20131670: ciência ao terceiro interessado, com possibilidade de manifestação no prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001716-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PIMENTEL GOUVEA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO - SP218691

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID. 24402638.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.314,54 (Hum mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000177-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Tendo em vista a homologação do pedido de desistência da apelação, nos termos do artigo 998 do CPC em virtude do pagamento do débito, anote-se a prolação do acórdão nos autos da execução fiscal, bem como providencie a secretaria o traslado dos comprovantes de pagamento (ID 23900492, ID 23900493 e ID 23900494) para os autos da execução fiscal correlata nº 500000-23.2017.403.6127).

Após, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003145-35.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: AG INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP, GENI PARCA BUSCARIOLLI, MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

DESPACHO

ID 22011632: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001786-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO SABINO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SILVIO FRANCISCO PEDRO - ME, SILVIO FRANCISCO PEDRO

DESPACHO

ID 21004762: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
SUCESSOR: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131

DESPACHO

Como retorno da carta precatória (ID. 22897786), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003145-35.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: AG INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP, GENI PARCA BUSCARIOLLI, MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

DESPACHO

ID 22011632: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000649-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que foi proferido acórdão, que deu parcial provimento à apelação da embargante apenas para afastar a condenação referente aos honorários advocatícios, dê-se ciência às partes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Anote-se a prolação do acórdão nos autos da execução fiscal.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SONIA REGINA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se da análise dos autos que o advogado Thomaz Antonio de Moraes, OAB/SP 200.524 foi constituído pela parte autora conforme procuração de fl. 08 (**ID. 8610121**).

O patrono do autor, Thomaz Antonio de Moraes, requer a cessão dos créditos devidos a título de honorários advocatícios à pessoa jurídica Thomaz Moraes Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 27.105.769/0001-20 requerendo a expedição de ofícios requisitórios de pagamento conforme manifestação de **ID. 8687989**.

No entanto, verifiquemos que a advogada Fernanda Parentoni Avancini, OAB/SP 317.108 consta nos autos de autuação, sem, no entanto, integrar o quadro societário.

Por tal razão determino a intimação do advogado constituído para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o motivo pela qual requer a cessão dos créditos.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: SIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SONIA LINO DESTER, LUIZ FERNANDO LINO, JOSIANE ROBERTA BIAZOTTO
GARCIA LINO, LUIZ HERMINIO ZORZETTO DESTER

DESPACHO

ID 24635202: nada a deliberar, posto que compulsando os autos verifico que ambos os documentos (Carta Precatória e despacho inicial) encontram-se regularmente assinados (de forma eletrônica) pelo MM. Juiz Substituto desta Vara.

Intime-se a CEF para que, diante de tal informação, tome as providências cabíveis junto ao juízo deprecado.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000131-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: VIRIATO ANTONIO CARVALHO ARTEM
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR QUARANTA - SP332714

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE EDUARDO DA CUNHA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BORGES DE CARVALHO BRUNO - SP356536, EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA - SP87397
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002196-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA HELENA MOGGI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART BASE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, FLAVIO ANGELO LANZA, JANE CRISTINA LANZA DOS REIS

DESPACHO

ID 21834936: defiro, em termos, como segue.

Tendo em conta o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) efetivado junto ao sistema RENAJUD (ID 15110245 e anexos), e considerando que mencionado bloqueio equivale à penhora, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da penhora realizada, bem como a nomeação de depositário e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000709-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: CENEDIR DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROSSANO BORN DE BORN - RS25241

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao executado para a regularização da sua representação processual, carregando aos autos instrumento de mandato atualizado.

No mais, às providências para a penhora de eventuais ativos financeiros, de propriedade do executado, através do sistema "Bacenjud", restando deferido o pleito formulado no ID 17485080.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BENEDITA ALVES DE MACEDO DOMICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000063-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que foi proferido acórdão, que negou provimento à apelação da embargante, dê-se ciência às partes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Anote-se a prolação do acórdão nos autos da execução fiscal

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002268-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834

DESPACHO

ID 2188057: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-47.2019.4.03.6127
AUTOR: VICENTE DE PAULO DEZENAMA JEAU
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENADA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: SIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SONIA LINO DESTER, LUIZ FERNANDO LINO, JOSIANE ROBERTA BIAZOTTO GARCIALINO, LUIZ HERMINIO ZORZETTO DESTER

DESPACHO

ID 24635202: nada a deliberar, posto que compulsando os autos verifico que ambos os documentos (Carta Precatória e despacho inicial) encontram-se regularmente assinados (de forma eletrônica) pelo MM. Juiz Substituto desta Vara.

Intime-se a CEF para que, diante de tal informação, tome as providências cabíveis junto ao juízo deprecado.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIO APARECIDO GORKES JULIARI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002279-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NORBERTO CARVALHO GOMES

DESPACHO

ID 22758381: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO ANTONIO CERRUTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA MARIANO CERRUTI - SP354181
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 24621339 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 0002297-71.2019.403.6344, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SILVIO FRANCISCO PEDRO - ME, SILVIO FRANCISCO PEDRO

DESPACHO

ID 21004762: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000063-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que foi proferido acórdão, que negou provimento à apelação da embargante, dê-se ciência às partes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Anote-se a prolação do acórdão nos autos da execução fiscal

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: V. M. M. P. D. S.
REPRESENTANTE: FRANCIELE APARECIDA MARIANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão de seu genitor em 18.09.2014.

Foi deferida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição do detento é superior ao limite legal.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Decido.

Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do instituidor e nem sobre a condição de dependente da parte autora.

A lide se refere ao salário de contribuição.

O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e § único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413).

A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício.

Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.

Além disso, não é a última renda do preso que se considera e sim o derradeiro salário de contribuição. Assim, pouco importa se estava desempregado ou auferindo renda. O que deve ser considerado é a relação com a Previdência Social, decorrente das contribuições vertidas ao Regime.

No caso dos autos, a última relação laboral, que conferiu a condição de segurado ao preso, foi com a empresa "Claudinei Minussi e outros", de 24.07.2014 a 02.12.2014, tendo como salário de contribuição o valor de R\$ 1.308,92, competência 08/2014 e R\$ 1.272,95, competência 09/2014 (CNIS – ID 24633605), superiores aos R\$ 1.025,81, a ser considerado na concessão do auxílio reclusão, como previsto na Portaria 19, de 10.01.2014, em vigor à época da prisão e da relação laboral.

Não procede o entendimento autoral de se considerar a remuneração por produção (por caixa), pois remuneração (renda) e salário de contribuição não se confundem.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELSO SERAFIM VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS CALDAS - SP214427
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo, o prazo de 15 dias, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002513-43.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA APARECIDA DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1,000.00 (um mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002279-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NORBERTO CARVALHO GOMES

DESPACHO

ID 22758381: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA HELENA MOGGI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000389-87.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBOZA & TESSARI EIRELI - ME, ANA CAROLINA DIAS TESSARI, ACACIO BARBOZA

DESPACHO

ID 166678392: indefiro, posto que este juízo não realiza leilão eletrônico.

Assim, expeça-se nova Carta Precatória para a realização de leilão do bem penhorado no juízo deprecado.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002116-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SÉRGIO LUIZ GALLEGU FAVARO

DESPACHO

ID 23009769: defiro.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação do(s) executado(s) no(s) endereço(s) indicado(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: P. A. D. DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP, ADRIANA MARIA DOMINGUES JACINTO

DESPACHO

ID 23216188: defiro.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação dos executados no endereço indicado.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002175-69.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATEUS DE LIMA - ME, MATEUS DE LIMA, RICARDO TETSUO FUNABASHI

DESPACHO

ID 23768682: defiro.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação dos executados nos endereços indicados.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE GERALDO BIACO, JOSE GERALDO BIACO

DESPACHO

ID 21654042: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001909-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: FERNANDO AVANCINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001754-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CICERO FERREIRA DA SILVA EMPREITEIRA - EPP, CICERO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 22730993: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE GERALDO BIACO, JOSE GERALDO BIACO

DESPACHO

ID 21654042: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA HELENA MOGGI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001217-83.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: INDE COM DE DOCES GUIMARAES LTDA - EPP, LUIZ GUIMARAES, MARIA JERUSA FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467

DESPACHO

ID 22828493: defiro, pois, o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a título de reforço da penhora.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003384-10.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

ID 22219078: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: JOYCE FENOLIO LOREDO - ME, JOYCE FENOLIO LOREDO

DESPACHO

ID. 22681628: defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, e, se infutífero, defiro também desde já o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002232-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C. R. DA C. CLARO LTDA - ME, MAURICIO TANABE MANTOVANI

DESPACHO

ID 22593612: defiro.

Expeça-se nova Carta Precatória, nos mesmos moldes da anterior (ID 13071078).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GALPAO MIX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - EPP, GERSON ROQUE ZENARI, JERRY ADRIANO ZENARI

DESPACHO

ID 23690689: defiro, por ora, como segue.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação do executado no endereço indicado na cidade de Mogi Guaçu.

Observa-se também, para os próximos requerimentos, que um dos endereços constantes da inicial não foi devidamente diligenciado.

No mais, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: AMARO & GOMES MOCOCA LTDA - ME, AIRTON RIBEIRO AMARO, ANALUCIA GOMES

DESPACHO

ID 22032487: defiro.

Providencie a secretaria o necessário para o desbloqueio dos valores via BACENJUD.

No mais, tendo em conta a constrição já ocorrida junto ao sistema RENAJUD, o que equivale a penhora, expeça-se Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da referida penhora (ID 3387569), bem como a nomeação de depositário e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001820-32.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOLUCOES EVENTOS LTDA - ME, AMARILDO GUIMARAES DE FIGUEIREDO, MARIA HELENA DE MENDONCA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000074-59.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JEFFERSON SIMOES DE ALMEIDA, JEFFERSON SIMOES DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 23677414: defiro, parcialmente, como segue.

Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Casa Branca, no endereço onde o executado foi citado (fl. 81 dos autos físicos, ID 13799051), objetivando-se a intimação tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica. A parte executada deve ser intimada das penhoras havidas no curso destes autos (BACENJUD e RENAJUD), oportunizando-lhe a apresentação de embargos, e também deverão ser deprecadas, no caso do veículo penhorado, a nomeação de depositário e a avaliação do bem em questão.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003581-28.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURANDIR DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO - SP139708

DESPACHO

Tendo em vista que o executado tinha advogado constituído nos autos físicos e que este não foi devidamente cadastrado quando da digitalização dos autos, intime-se a parte executada, para que tenha ciência do até aqui processado nos autos digitais, com possibilidade de manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido retro.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-21.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO CESAR BERCELLI - ME, CAIO CESAR BERCELLI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003316-89.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JULIO MARTINS TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 24496821: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício, iniciado em 11.10.1990, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Alega contradição, ao argumento de que a prova pericial contábil forneceu elementos incorretos ao julgamento.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte autora, ora embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DEBORA PINHEIRO SENHORAS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1,000.00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FABIO LUIS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1,000.00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ERICO CONTINI
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1,000.00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE GERALDO BIACO, JOSE GERALDO BIACO

DESPACHO

ID 21654042: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SONIA REGINA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se da análise dos autos que o advogado Thomaz Antonio de Moraes, OAB/SP 200.524 foi constituído pela parte autora conforme procuração de fl. 08 (ID. 8610121).

O patrono do autor, Thomaz Antonio de Moraes, requer a cessão dos créditos devidos a título de honorários advocatícios à pessoa jurídica Thomaz Moraes Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 27.105.769/0001-20 requerendo a expedição de ofícios requisitórios de pagamento conforme manifestação de ID. 8687989.

No entanto, verifico que a advogada Fernanda Parentoni Avancini, OAB/SP 317.108 consta nos autos de autuação, sem, no entanto, integrar o quadro societário.

Por tal razão determino a intimação do advogado constituído para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o motivo pela qual requer a cessão dos créditos.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIO APARECIDO GORKES JULIARI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: AMARO & GOMES MOCOCA LTDA - ME, AIRTON RIBEIRO AMARO, ANALUCIA GOMES

DESPACHO

ID 22032487: defiro.

Providencie a secretaria o necessário para o desbloqueio dos valores via BACENJUD.

No mais, tendo em conta a constrição já ocorrida junto ao sistema RENAJUD, o que equivale a penhora, expeça-se Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da referida penhora (ID 3387569), bem como a nomeação de depositário e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ISAMARA ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE GERALDO BIACO, JOSE GERALDO BIACO

DESPACHO

ID 21654042: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003348-94.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: S. F. S. DOS SANTOS & CIA. LTDA. - ME, MILTON LUIZ PIAZENTIN DOS SANTOS, SIMONE FATIMA SILVA PIAZENTIN DOS SANTOS

DESPACHO

ID 22907991: defiro.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação dos executados (todos eles) no endereço indicado.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002357-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: CHICHASHOP EIRELI - ME, SILVANA SAKR

DESPACHO

ID 22341909: defiro.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação do executado no endereço indicado.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001852-37.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRODUCELUSINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO LINO, LUIZ HERMINIO ZORZETTO DESTER

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000355-44.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BAUMER S A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MARA ROBERTONI DA COSTA ELEUTHERIOU - SP120497

DESPACHO

ID 23926375: defiro.

Expeça-se, por ora, carta precatória para comarca de Mogi Mirim (no endereço constante da petição inicial), para que se proceda à constatação e avaliação do bempenhora (fl. 28 dos autos físicos, ID 13163002).

Coma juntada da deprecata, tomemos os autos conclusos.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROZANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de **ID. 24675308** que aponta a existência de possíveis prevenções, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de **15 (quinze) dias**.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 dias para que o autor promova a juntada de procuração, bem como o recolhimento das custas processuais.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: KARLA CRISTINA JURATI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE GERALDO BIACO, JOSE GERALDO BIACO

DESPACHO

ID 21654042: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIO APARECIDO GORKES JULIARI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intimem-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EVALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS PEREIRA MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de ID. 24676218 que aponta a existência de possíveis prevenções, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de **15 (quinze) dias**.

Concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 16.803,58 (dezesseis mil, oitocentos e três reais e cinquenta e oito centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Promova, ainda, o autor no mesmo prazo fixado, a juntada de procuração e o recolhimento das custas processuais.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: M. WAY INDUSTRIA DE INFRAESTRUTURA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 24276212: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora para majorar a verba honorária fixada na sentença (ID 23784868).

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-59.2019.4.03.6127
AUTOR: JOAQUIM MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Para a apreciação do requerimento da justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda atualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE GERALDO BIACO, JOSE GERALDO BIACO

DESPACHO

ID 21654042: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretária o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000598-22.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ACACIO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 23218570: defiro.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação do executado no endereço indicado.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO REGINALDO MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ERICO CONTINI
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSI - SP145482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 24662264 aponta a existência de possíveis prevenções em relação aos autos dos processos nºs. 5003220-60.2018.4.03.6113, 5001827-24.2019.4.03.6127 e 5007888-73.2019.4.03.6102 intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de **15 (quinze) dias**.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NATANAEL RODRIGO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATANAEL RODRIGO PEREIRA - SP332286
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal, bem como para acostar aos autos instrumento de mandato devidamente datado.

Ainda, no mesmo prazo, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCIA HELENA POLYDORO - EPP, MARCIA HELENA POLYDORO

DESPACHO

ID 22466591: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: P. A. D. DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP, ADRIANA MARIA DOMINGUES JACINTO

DESPACHO

ID 23216188: defiro.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação dos executados no endereço indicado.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELAINE APARECIDA GOLFETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de **ID. 24675347** que aponta a existência de possíveis prevenções, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de **15 (quinze) dias**.

Concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 38.620,18 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte reais e dezoito centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Promova, ainda, o autor no mesmo prazo fixado, a juntada de procuração e o recolhimento das custas processuais.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DENISE APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1,000.00 (um mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000355-44.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BAUMER S A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MARA ROBERTONI DA COSTA ELEUTHERIOU - SP120497

DESPACHO

ID23926375: defiro.

Expeça-se, por ora, carta precatória para comarca de Mogi Mirim (no endereço constante da petição inicial), para que se proceda à constatação e avaliação do bempenhora (fl. 28 dos autos físicos, ID 13163002).

Coma juntada da deprecata, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLOVIS VANDERLEI BERTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REQUERIDO: FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP, MARCELO SOUTO DANTE, LUIZ ROBERTO NUCCI ZULIANI
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

DESPACHO

Defiro o prazo de **5 (cinco) dias** requerido em manifestação de **ID. 24667741**.

No prazo suplementar fixado, comprove a parte requerida o recolhimento da primeira parcela dos honorários periciais.

Ademais, aguarde-se o integral cumprimento de determinação exarada no despacho de **ID. 23427601**.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001754-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO FERREIRA DA SILVA EMPREITEIRA - EPP, CICERO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 22730993: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003348-94.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: S. F. S. P. DOS SANTOS & CIA. LTDA. - ME, MILTON LUIZ PIAZENTIN DOS SANTOS, SIMONE FATIMA SILVA PIAZENTIN DOS SANTOS

DESPACHO

ID 22907991: defiro.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação dos executados (todos eles) no endereço indicado.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIANA HELENA DE CARVALHO THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITO JOSE DE LIMA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1.000,00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VINICIO DONIZETTI MARTINS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1.000,00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIS CARLOS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1.000,00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO D ABOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: AMARO & GOMES MOCOAL LTDA - ME, AIRTON RIBEIRO AMARO, ANALUCIA GOMES

DESPACHO

ID 22032487: defiro.

Providencie a secretaria o necessário para o desbloqueio dos valores via BACENJUD.

No mais, tendo em conta a constrição já ocorrida junto ao sistema RENAJUD, o que equivale a penhora, expeça-se Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da referida penhora (ID 3387569), bem como a nomeação de depositário e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO D ABOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS PEREIRA MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de ID. 24676218 que aponta a existência de possíveis prevenções, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de **15 (quinze) dias**.

Concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 16.803,58 (dezessex mil, oitocentos e três reais e cinquenta e oito centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Promova, ainda, o autor no mesmo prazo fixado, a juntada de procuração e o recolhimento das custas processuais.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO D ABOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-44.2019.4.03.6127
AUTOR: JOELMIR LINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1.000,00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2019.

AUTOR: RICARDO TAVARES ORRU FERRAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR - SP81449
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Esclareça a autora o interesse na presente demanda, considerando a distribuição, ao que parece em duplicidade, da ação 50001914-77.2019.403.6127, na qual fez depósito judicial e encontra-se em regular andamento.

Cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS ROBERTO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1.000,00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1.000,00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE GERALDO BIACO, JOSE GERALDO BIACO

DESPACHO

ID 21654042: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: OSMAR TRIONI

Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1,000.00 (..... mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-29.2019.4.03.6127

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE PAULA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1,000.00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIZ APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA

TEODORO APOLINARIO - SP403766

RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1,000.00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2019 755/1501

AUTOR: VANESSA FRANCHIOZI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHICONELLO BRAGA - SP215316
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1.000.00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE GERALDO BIACO, JOSE GERALDO BIACO

DESPACHO

ID 21654042: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDUARDO MARCONDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUCIANO IVAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intíme-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSMAR TRIONI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DES PACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1.000,00 (..... mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intíme-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITO JOSE DE LIMA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DES PACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1.000,00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intíme-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS ROBERTO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DES PACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1.000,00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intíme-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PEDRO CARLOS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE GERALDO BIACO, JOSE GERALDO BIACO

DESPACHO

ID 21654042: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REQUERIDO: FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP, MARCELO SOUTO DANTE, LUIZ ROBERTO NUCCI ZULIANI
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

DESPACHO

Defiro o prazo de **5 (cinco) dias** requerido em manifestação de **ID. 24667741**.

No prazo suplementar fixado, comprove a parte requerida o recolhimento da primeira parcela dos honorários periciais.

Ademais, aguarde-se o integral cumprimento de determinação exarada no despacho de **ID. 23427601**.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSMAR TRIONI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (.... mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001965-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IZEQUIEL FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA

TEODORO APOLINARIO - SP403766

RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1.000,00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001973-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA

TEODORO APOLINARIO - SP403766

RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1.000,00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001971-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCELO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA

TEODORO APOLINARIO - SP403766

RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1.000,00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCIA FRANCISCADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1,000.00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VAGNER APARECIDO ALMEIDA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1,000.00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001502-13.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS APOLINARIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Ante o interesse da parte ré na produção de prova testemunhal, requerendo a oitiva das testemunhas indicadas na manifestação de **ID. 14416603**, designo o dia 17 de dezembro de 2019, às 16h30, para realização de audiência de instrução.

As partes deverão comparecer à sede deste Juízo na data indicada, com antecedência mínima de quinze minutos.

A ré deverá estar representada por advogado e preposto com conhecimento dos fatos.

As testemunhas arroladas deverão comparecer nesta Subseção Judiciária no dia e hora acima designado, independente de intimação deste Juízo, nos termos do Art. 455 do Código de Processo Civil/2015.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE GERALDO BIACO, JOSE GERALDO BIACO

DESPACHO

ID 21654042: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: AMARO & GOMES MOCOCA LTDA - ME, AIRTON RIBEIRO AMARO, ANA LUCIA GOMES

DESPACHO

ID 22032487: defiro.

Providencie a secretaria o necessário para o desbloqueio dos valores via BACENJUD.

No mais, tendo em conta a constrição já ocorrida junto ao sistema RENAJUD, o que equivale a penhora, expeça-se Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da referida penhora (ID 3387569), bem como a nomeação de depositário e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUCIANO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1,000.00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1.000,00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000038-85.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CIMINI SAUD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

DESPACHO

Em manifestação de ID. 13256572 às fls. 485/486^v, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apurou o valor da obrigação em R\$ 1.295,93.

Intimada a cumprir a obrigação, a executada depositou os valores à ordem deste Juízo, conforme manifestação de ID. 14707129/14707131.

A exequente, então, requereu a conversão do depósito em renda (ID. 1519077), conforme instruções contidas documento de ID. 15190778.

Assim, oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que promova a conversão em renda dos valores depositados em Juízo (ID. 14707131) conforme as instruções contidas no documento de ID. 15190778, devendo comunicar imediatamente a este Juízo o sucesso nesta operação.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser encaminhadas em anexo cópias dos documentos necessários para cumprimento da determinação (IDs. 14707129/14707131 e IDs. 15190777/15190778).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: TOMAZ BOAVENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID.24275383: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000177-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Tendo em vista a homologação do pedido de desistência da apelação, nos termos do artigo 998 do CPC em virtude do pagamento do débito, anote-se a prolação do acórdão nos autos da execução fiscal, bem como providencie a secretaria o traslado dos comprovantes de pagamento (ID 23900492, ID 23900493 e ID 23900494) para os autos da execução fiscal correlata nº 500000-23.2017.4.03.6127).

Após, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001897-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: REJANE DOMINGHETI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOMINGHETI BIONDO - SP389975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação pedida de tutela de urgência para receber aposentadoria especial.

Decido.

Não cabe a concessão da tutela de urgência, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora é aposentada por tempo de contribuição e recebe mensalmente seu benefício. A ação poderá, em tese, apenas majorar renda já existente.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000752-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Ante o interesse da parte ré na produção de prova testemunhal, requerendo a oitiva das testemunhas indicadas na manifestação de ID. 14416603, designo o dia 17 de dezembro de 2019, às 16h30, para realização de audiência de instrução.

As partes deverão comparecer à sede deste Juízo na data indicada, com antecedência mínima de quinze minutos.

A ré deverá estar representada por advogado e preposto com conhecimento dos fatos.

As testemunhas arroladas deverão comparecer nesta Subseção Judiciária no dia e hora acima designado, independente de intimação deste Juízo, nos termos do Art. 455 do Código de Processo Civil/2015.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE GERALDO BIACO, JOSE GERALDO BIACO

DESPACHO

ID 21654042: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: AMARO & GOMES MOCOCA LTDA - ME, AIRTON RIBEIRO AMARO, ANA LUCIA GOMES

DESPACHO

ID 22032487: defiro.

Providencie a secretaria o necessário para o desbloqueio dos valores via BACENJUD.

No mais, tendo em conta a constrição já ocorrida junto ao sistema RENAJUD, o que equivale a penhora, expeça-se Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da referida penhora (ID 3387569), bem como a nomeação de depositário e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1,000.00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001829-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NELSON DONIZETI DE SOUZA
REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO ANGELO MARTUCCI - SP169359.
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Concedida a gratuidade e postergada a análise do pedido de liminar, a parte impetrante requereu a desistência da ação.

Decido.

Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado. (...) (STJ - Processo: 200502016690).

Desta forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: AMARO & GOMES MOCOALTA - ME, AIRTON RIBEIRO AMARO, ANALUCIA GOMES

DESPACHO

ID 22032487: defiro.

Providencie a secretária o necessário para o desbloqueio dos valores via BACENJUD.

No mais, tendo em conta a constrição já ocorrida junto ao sistema RENAJUD, o que equivale a penhora, expeça-se Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da referida penhora (ID 3387569), bem como a nomeação de depositário e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Ante o interesse da parte ré na produção de prova testemunhal, requerendo a oitiva das testemunhas indicadas na manifestação de **ID. 14416603**, designo o dia 17 de dezembro de 2019, às 16h30, para realização de audiência de instrução.

As partes deverão comparecer à sede deste Juízo na data indicada, com antecedência mínima de quinze minutos.

A ré deverá estar representada por advogado e preposto com conhecimento dos fatos.

As testemunhas arroladas deverão comparecer nesta Subseção Judiciária no dia e hora acima designado, independente de intimação deste Juízo, nos termos do Art. 455 do Código de Processo Civil/2015.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RONALDO ANGELIM DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1.000.00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000846-37.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA - SP118915

DESPACHO

Diante do silêncio do executado, intimem-se os exequentes para que se manifestem em termos de prosseguimento **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUCIMARA DA ROSA VILIARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 14.10.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID 24099090 e anexo).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações, prestadas em 17.10.2019, que o processo administrativo da parte impetrante encontra-se na APS de São João da Boa Vista aguardando providências.

Como a parte impetrada não apresentou o andamento atual, prevalece aquele carreado com a inicial, que revela que o processo encontra-se paralisado desde 10.07.2019 (ID 23227084), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo da impetrante Lucimara da Rosa Viliães (NB 42/183.712.830-5), paralisado desde 10.07.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSÉ GERALDO BIACO, JOSÉ GERALDO BIACO

DESPACHO

ID 21654042: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001088-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIA CAROLINA DE LIMA PEGORARI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELSO SERAFIM VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS CALDAS - SP214427
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo, o prazo de 15 dias, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ELIZABETH RODRIGUES, GILMAR FERNANDES DA SILVA, JAIME DOS SANTOS, JERONIMO PRUDENCIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE FRANCO DE OLIVEIRANETO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente a parte autora, em quinze dias, comprovante de renda atualizado.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: AMARO & GOMES MOCOCA LTDA - ME, AIRTON RIBEIRO AMARO, ANALUCIA GOMES

DESPACHO

ID 22032487: defiro.

Providencie a secretaria o necessário para o desbloqueio dos valores via BACENJUD.

No mais, tendo em conta a constrição já ocorrida junto ao sistema RENAJUD, o que equivale a penhora, expeça-se Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da referida penhora (ID 3387569), bem como a nomeação de depositário e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000449-65.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LAURALEITE CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intímese.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HELENA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1,000.00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intímese.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE DE PADUA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1,000.00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intímese.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001351-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: LILIAN CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Diante do resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000449-65.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LAURA LEITE CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000846-37.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA - SP118915

DESPACHO

Diante do silêncio do executado, intimem-se os exequentes para que se manifestem em termos de prosseguimento **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO DONIZETTI RICARDO, JOAO BAPTISTA PAULUCCI, ROBERTO RODRIGUES CARDOSO, MARIO CELSO PEREIRA, ANTONIO CARLOS MUNIZ, AUGUSTO DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO APARECIDO FELICIANO, JOAO CARLOS MATIAS, JOAO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de **ID. 24674605** que aponta a existência de possíveis prevenções, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de **15 (quinze) dias**.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001519-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA HELENA MOGGI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001088-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CAROLINA DE LIMA PEGORARI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001890-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SERGIO BENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910, ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e, com isso, receber a aposentadoria especial.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefero** a tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: REJANE DOMINGHETI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOMINGHETI BIONDO - SP389975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação pedida de tutela de urgência para receber aposentadoria especial.

Decido.

Não cabe a concessão da tutela de urgência, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora é aposentada por tempo de contribuição e recebe mensalmente seu benefício. A ação poderá, em tese, apenas majorar renda já existente.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RICARDO TAVARES ORRU FERRAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR - SP81449
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Esclareça a autora o interesse na presente demanda, considerando a distribuição, ao que parece em duplicidade, da ação 50001914-77.2019.403.6127, na qual fez depósito judicial e encontra-se em regular andamento.

Cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002120-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP237167

DECISÃO

ID 18822477 e anexos: trata-se de pedido da executada, Ibéria, de desbloqueio de ativos, ao argumento de que se encontra em plano de recuperação judicial e por conta de decisão proferida em agravo de instrumento naquele feito (autos n. 2009070-46.2018.8.26.0000) determinando a suspensão da tramitação de processos de execução fiscal.

A Fazenda Nacional reconheceu o efetivo processamento da recuperação judicial, mas discordou do desbloqueio porque a executada não informou nas execuções fiscais a existência da recuperação judicial e descumpriu o disposto no art. 57 da Lei 11.101/2005 (ID 19683973).

Decido.

O E. Superior Tribunal de Justiça, em análise do Recurso Especial n. 1.694.261-SP, determinou a suspensão do andamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", submetendo o recurso ao regime dos recursos repetitivos (Tema 987).

No caso, como o bloqueio foi determinado em maio de 2019 e efetivado em 13.06.2019 (ID 18405089), depois do deferimento da recuperação judicial em 11.12.2018 (ID 18822482), não se apresenta em conformidade ao quanto deliberado pela E. Corte.

Assim, defiro o pedido da executada e determino a expedição do necessário para o desbloqueio dos ativos (ID 18405089).

Sem prejuízo, informe-se o Juízo da recuperação judicial acerca da existência da presente ação, no importe originário de R\$ 39.727.410,43, servindo a presente como ofício.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELSO SERAFIM VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS CALDAS - SP214427
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo, o prazo de 15 dias, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RONALDO ANGELIM DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000846-37.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRANETO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA - SP118915

DESPACHO

Diante do silêncio do executado, intimem-se os exequentes para que se manifestem em termos de prosseguimento **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELSO SERAFIM VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS CALDAS - SP214427
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo, o prazo de 15 dias, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000846-37.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA - SP118915

DESPACHO

Diante do silêncio do executado, intimem-se os exequentes para que se manifestem em termos de prosseguimento **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO CARLOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1,000.00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITO JOSE DE LIMA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

DESPACHO

Para fins de análise do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1,000.00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELSO SERAFIM VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS CALDAS - SP214427
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo, o prazo de 15 dias, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003375-92.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA - ME, CRISTIANE BRAIDO COSTA, CLELIA BRAIDO COSTA, FRANCISCO DE ASSIS COSTA

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DIAS ROSA

DESPACHO

ID 20131670: ciência ao terceiro interessado, com possibilidade de manifestação no prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELSO SERAFIM VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS CALDAS - SP214427
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo, o prazo de 15 dias, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000449-65.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LAURA LEITE CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003375-92.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA - ME, CRISTIANE BRAIDO COSTA, CLELIA BRAIDO COSTA, FRANCISCO DE ASSIS COSTA

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DIAS ROSA

DESPACHO

ID 20131670: ciência ao terceiro interessado, com possibilidade de manifestação no prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA HELENA MOGGI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REQUERIDO: FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP, MARCELO SOUTO DANTE, LUIZ ROBERTO NUCCI ZULIANI
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

DESPACHO

Defiro o prazo de **5 (cinco) dias** requerido em manifestação de ID. 24667741.

No prazo suplementar fixado, comprove a parte requerida o recolhimento da primeira parcela dos honorários periciais.

Ademais, aguarde-se o integral cumprimento de determinação exarada no despacho de **ID. 23427601**.

Intime-se.

São JOão DABOA VISTA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, LAERCIO LUIZ DA SILVA, MARIA JOSE RAMOS SOARES, VERA LUCIA RAMOS MOREIRA, ELIANE APARECIDA GIACON CABRAL, PAULO EDUARDO FARIA DE SOUZA, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, SONIA APARECIDA BOARO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de **ID. 24677556** que aponta a existência de possíveis prevenções, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de **15 (quinze) dias**.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 dias para que cada um dos autores comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOão DABOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GENTIL CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000709-71.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VAGNER CELESTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001787-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: TATIANA DE ALMEIDA ROLDAO, CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA ROLDAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-61.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDELITO TIGRE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008001-76.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO BADARO MARQUES, MARCIO SILVA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RIVANILDO CIRILO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001347-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ODILA SANGALLI TEODORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LAVADO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000305-86.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ERNESTO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001798-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JEFERSON ADENAUER DIAMANTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CANAFOGLIA - SP128576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NAILTON CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ODALIA DE SOUZA CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NILTON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002986-87.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007488-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WILLIAN BUENO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000572-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLEBER ROGERIO VALENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PITERSON BORASO GOMES - SP206834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001304-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON ALBERGONI
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002076-33.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUCIMAR ZANDONADI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005502-22.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: F. F. D. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS - SP348667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OEDIO BASILIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA RICO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILMAR LUCAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BELA TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TOMAZ - SP236756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EUZENI MARTINS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HUMBERTO FASOLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSIAS RIBEIRO DA ROCHA
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA REGINA DOS SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RENATO LORIATO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000136-31.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSELENE MARIA NISTICÓ, CLAUDILENE MARIA NISTICÓ, JOSE ROBERTO DIAS DE JESUS, SONIA MARIA DE JESUS, INES MARIA FELIPE
CURADOR: LEANDRO JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA - SP224668

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RONIVALDO DONZEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDER DE AGUIAR CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ADERVAL CARREIRA MARTINS - SP265197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVANILDO ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ANGULO COMPOSTOS PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: VALERIA ZANATELI DA SILVA LOPES - SP285838, MAYARA ZANATELI MORO - SP396821

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PETROPOLINDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA, PETROPOLINDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REINALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DAMIAO JOAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-21.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROGERIO LINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FLAVIO MEDEIROS PONTES, IVANE RAMOS DE CAMPOS, MONIQUE DE CAMPOS PONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIEL FERREIRA RODRIGUES, IVANIA BORGES DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS PEREIRA - SP281056
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS PEREIRA - SP281056

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JORGE ANDRE DE LIMA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIZ REGINA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALTIVO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JESUINO SOARES CLIMACO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO CESAR CATROLI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ALONSO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ISRAEL GERALDO ANACLETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000815-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:ALEX LEAL DE MOURA
Advogados do(a)AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001171-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:JOEL DIAS DE ARAUJO
Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000928-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:ADELINO CAMPOS DA SILVA NETO
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001034-39.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU:MARIA JOSE PURGATO
Advogado do(a)RÉU: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MIGUEL DA SILVA CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS GOMES DE MELO FREIRE - SP328321, FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002227-65.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA HELENA ALVES DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FAGNER SALES DA SILVA, FRANCIDALVA FIDELES DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS FIDELES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001831-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROMUALDO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MISLAINE VERA - SP236455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002190-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BENEDITO JOAQUIM SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002175-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VICTOR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010283-87.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DEVANIR JOSE PISTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-11.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JESUS DETE NUNES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-16.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MANOEL GOMES, HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO CHAVES NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, CESARAUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001113-91.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ENIO LORIANO CHAGAS, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS CHAGAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002103-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO HERMES DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-55.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MAGDA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-49.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: TANIA LIMA FRIIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001736-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAYLA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELSA MARIA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVANILDA JORGE RODRIGUES SANTA TERRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000500-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-02.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDOMIRO JESUS DA SILVA, SERGIO GARCIA MARQUESINI, PAULO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-98.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE RICARDO SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE RAGA CULPO - SP364823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PETER ZOLOTAREFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JESUINO DA SILVA - SP147300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-49.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SAMITA DOS SANTOS FIZIO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SERGIO CARDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002200-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-63.2015.4.03.6343 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IVANILDO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001405-42.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RAFAELA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-74.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDMILSON COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008241-65.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAHAL & ARTIOLI CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM SAUDE LTDA - EPP, EUGENIO CARLOS ARTIOLI, ELIANE RAHAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA - SP243128
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA - SP243128
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA - SP243128
Nome: RAHAL & ARTIOLI CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM SAUDE LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: EUGENIO CARLOS ARTIOLI
Endereço: desconhecido
Nome: ELIANE RAHAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004973-03.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON MOLINA - SP113799
Nome: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002986-92.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUCENTER ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, MARIO ELISIO JACINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Nome: CONSTRUCENTER ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIO ELISIO JACINTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO CARLOS RONCHI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique-se a CEAB/DJ SR I (antiga AADJ) para que dê integral cumprimento a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 24772781), mediante comprovação nos autos, **no prazo de 15 dias**.

ID 22113762: Concedo ao autor 30 dias para juntada do processo administrativo.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REINALDO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003535-34.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: NELSON GANZELLA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001855-84.2018.4.03.6140 / CECON-Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: PAMELA GONCALVES DE ASSIS

SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMF. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente notificar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.

Cumpra-se.

MAUÁ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001625-42.2018.4.03.6140 / CECON-Mauá

S E N T E N Ç A

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMª. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.

Cumpra-se.

MAUÁ, 23 de outubro de 2019.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001019-75.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONICIO ANTONIO VENTURIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA FONTANA - SP166985
Nome: LEONICIO ANTONIO VENTURIN
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004775-63.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORCELANA SCHMIDT S A
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARES I JUNIOR - SP163085, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI - SP117777, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MARIA APARECIDA FATIMA GALVAO BASTAZINI - SP136024, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
Nome: PORCELANA SCHMIDT S A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000932-56.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOHALL TERCEIRIZACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751, THIAGO CASTANHO PAULO - SP297679
Nome: NOHALL TERCEIRIZACAO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008717-06.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECICLAR COMERCIO DE APARAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP94300
Nome: RECICLAR COMERCIO DE APARAS EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003678-28.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MOV BARAO DE MAUA COMERCIAL LTDA - ME, ADIEL FARES, NASSER FARES
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI - SP248897, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI - SP248897, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI - SP248897, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
Nome: MOV BARAO DE MAUA COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ADIEL FARES
Endereço: desconhecido
Nome: NASSER FARES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004964-41.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA., MIGUEL CESARIO RICCO, EDUARDO LIMA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Nome: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: MIGUEL CESARIO RICCO
Endereço: desconhecido
Nome: EDUARDO LIMA FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008458-11.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.J.D PINTURAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS BUIM - SP74546, VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA - SP122902
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS BUIM - SP74546, VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA - SP122902
Nome: L.J.D PINTURAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ CARLOS DIAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000825-07.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: NELSON GIRA O SAVENHAGO

Nome: NELSON GIRA O SAVENHAGO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002054-02.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMED ASSISTENCIA MEDICAS/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
Nome: PALMED ASSISTENCIA MEDICAS/S LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002835-29.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VMCL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495

Nome: VMCLINDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004210-02.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETA CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ - SP26094, MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
Nome: SETA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002329-48.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA KLAVASENNA PATRICIO - SP377729
Nome: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011151-65.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE COLOR'S TECNOLOGIA EM PLASTICOS - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211
Nome: MONTE COLOR'S TECNOLOGIA EM PLASTICOS - EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001618-09.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001950-15.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565, RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
Nome: SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000040-84.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
Nome: MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000045-09.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
Nome: MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000571-39.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565, RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
Nome: SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ERIBALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 14 de novembro de 2019.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000046-91.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
Nome: MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000049-46.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
Nome: MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002339-65.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade, ante a ausência de elementos que infirmem alegação de hipossuficiência. **Anote-se.**

Primeiramente, fundamente a impetrante o ajuizamento do presente mandado de segurança nesta Subseção de Mauá, considerando que (i) na forma do artigo 230 do Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social, o Chefe da Agência da Previdência Social é mero executor da ordem, cabendo ao **Gerente Executivo do INSS em Santo André** a responsabilidade de toda a região, mormente considerando que não há indícios de que o ato impugnado tenha sido praticado pela autoridade indicada; (ii) a impetrante tem domicílio em Santo André; e (iii) a sede da autoridade coatora define a competência jurisdicional, em caráter absoluto, para dirimir o mandado de segurança (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo sem manifestação ou descumprida tais determinações, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000047-76.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
Nome: MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000048-95.2010.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOMAQ COMERCIO E CONserto DE PONTES ROLANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON FRIAS - SP231195
Nome: RODOMAQ COMERCIO E CONserto DE PONTES ROLANTES LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000048-61.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
Nome: MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000048-61.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
Nome: MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006464-45.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO VIEIRA

Nome: CARLOS AUGUSTO VIEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006526-85.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESINOR RESINAS SINTETICAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
Nome: RESINOR RESINAS SINTETICAS S/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002155-39.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
Nome: DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008914-58.2011.4.03.6140
EMBARGANTE: MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA - SP212546
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000474-76.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: JAIR OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora, para que requeira em termos de prosseguimento, diante da comprovação da implantação do benefício (Id 24717931).

ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008662-58.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAPINUS MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001655-78.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART PINNUS RESINEIRA LTDA, ADRIANO CASSIO PIRES ALVES TOMASONI, ISAC DE CARVALHO, CITTADUCALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP293045

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3301

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000277-77.2018.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI E SP176442 - ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ) X WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI E SP176442 - ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO)

O Ministério Público Federal interps Recurso em Sentido Estrito (fs. 172/190) da deciso que relaxou a prisao preventiva dos flagranteados TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO (fs. 104/108). Contrarrazes foram apresentadas (fs. 248/251). O Egrgio Tribunal Regional da Terceira Regio decidiu dar provimento ao recurso ministerial e manter o decreto de prisao preventiva proferido no ambito da Medida Cautelar nº 0000393-70.2018.03.0000 (fs. 306/311). Verifica-se que, em cumprimento ao determinado pelo Tribunal (fs. 230/234), foram expedidos os mandados de prisao de TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO nos autos 00003937020184030000 (fs. 238/242). Intimem-se os advogados constituídos pela imprensa oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000878-54.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X EROS VINICIUS MACIELANTUNES(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X GUSTAVO OLIVEIRA DA CRUZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP268711 - WALTER LUIZ VILHENA) Recebo o recurso de apelao interposto em face da sentena de fs. 211/223 pelo Ministério Público Federal à fl. 226 e arrazoado às fs. 227/250, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se, por publicao no Diário Oficial, a defesa do réu GUSTAVO OLIVEIRA DA CRUZ acerca da Sentena de fs. 211/223, bem como da Apelao interposta pelo Ministério Público Federal e, uma vez já arrazoado o recurso, para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça suas contrarrazes. Intimem-se pessoalmente o réu EROS VINICIUS MACIELANTUNES, abaixo qualificado, bem como seu advogado Dr. JOSE PEREIRA ARAUJO NETO - OAB/SP 321.438 (com escritório à Rua Teófilo David Muzel nº 131, Vila Ophélia, Itapeva/SP, telefones 15-3521-3108 e 15-99695.1175) para o mesmo fim - Cópia deste servirá de Mandado de Intimao. Apresentadas as contrarrazes, considerando a Resoluo Pres. nº 88/2017, com a alterao da Res. Pres. Nº 265/2019 (anexo III), que determina que, a partir de 05/08/2019, há a obrigatoriedade de remessa digitalizada para todas as aes e recursos criminais, providencie-se os metadados e se abra vista ao Ministério Público Federal para que providencie o necessrio. Após, remetam-se os autos ao Egrgio Tribunal Regional Federal da 3ª Regio para o julgamento do recurso ministerial, com as nossas homenagens. Cincia ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000623-62.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCIA FRANCO SO DA SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X CLELIA DOMINGUES BARROS GEHRING(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) Foi designada audincia para a oitiva das testemunhas de defesa, Graciela Almeida Leite, Ingrid Cristina da Silva Machado e Davidson da Cruz Lima e interrogatório das rés (fs. 219/221). Foram expedidos mandados de intimao das rés (fs. 222/223) e das testemunhas supra citadas (fs. 234 e 279), tendo a ré Clelia Domingues Barros Gehring sido intimada (fl. 225), mas a ré Marcia Franco da Silva não foi encontrada (fl. 233). O advogado nomeado pelas rés foi intimado a informar a atual endereo da ré Marcia Franco da Silva (fs. 234 e 277), mas se quedou inerte (fl. 281). Assim, nos termos do determinado à fl. 234, depreque-se à Comarca de Votorantima intimao da ré, MARCIA FRANCO SO DA SILVA acerca da audincia designada para 12/02/2020, às 16 horas, devendo ela comparecer ao Fórum desta Subseção Judiciária de Itapeva/SP (localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP), bem como da inércia de seu advogado frente à determinao de manifestao nos autos e de seu dever de manter o endereo atualizado, sob pena do processo seguir sem sua presena, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal - Cópia deste servirá de Carta Precatória nº 614/2019-SC, juntamente com a cópia do termo de audincia (fs. 219/221) e do despacho de fl. 234. Intime-se o advogado constituído mediante publicao em Diário Oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000234-43.2018.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X LUCIANO KRUBNIKI DE OLIVEIRA(SP358638 - CARLOS FELIPE GONCALVES DEMETRIO)

Decisão de fl. 82: Face à resposta apresentada às fls. 90/129, intime-se a defesa para se manifestar sobre o interesse na oitiva de testemunha.

Expediente N° 3305**PROCEDIMENTO COMUM**

0000476-80.2010.403.6139 - LUIZ GONZAGA DOMINGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, providencie a secretaria a baixa dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005938-81.2011.403.6139 - JACIRA TORRES DE ARAUJO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JACIRA TORRES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 68).

PROCEDIMENTO COMUM

0005961-27.2011.403.6139 - BEATRIZ CLARO DA CRUZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X BEATRIZ CLARO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 131).

PROCEDIMENTO COMUM

0010021-43.2011.403.6139 - LAZARO FERREIRA DE MELO(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LAZARO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 104).

PROCEDIMENTO COMUM

0010038-79.2011.403.6139 - MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X ADAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARILDA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X MARCOS JOSE DE ALMEIDA X APARECIDO AMAURI DE ALMEIDA X MARILSA APARECIDA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da f. 142, rearquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-33.2012.403.6139 - VITALINO TELES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VITALINO TELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 162).

NATURALIZACAO

0001231-94.2016.403.6139 - ANDRES SANMARTIN Y RODRIGUEZ(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JUSTICA PUBLICA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora do desarquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001815-06.2012.403.6139 - MARIA HELENA ROSA RIBEIRO X DANIEL ROSA RIBEIRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA HELENA ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora do desarquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001228-18.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA DE LOURDES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 407/408).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003697-37.2011.403.6139 - ZELIA DOS SANTOS LOPES X IARA SANTOS LOPES X ARIANE APARECIDA SANTOS LOPES X JEOVANA DE NAZARE DOS SANTOS LOPES X ZELIA DOS SANTOS LOPES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP375758 - MORONI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ZELIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 392-395).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003794-37.2011.403.6139 - ANA MARIA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 288).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004324-41.2011.403.6139 - ADAO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADAO RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 182).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000820-90.2012.403.6139 - RUTE OLIVEIRA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RUTE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 133).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000289-33.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIANE ALMEIDA DA CUNHA - ME X LUZIANE ALMEIDA DA CUNHA X JOAO LUCIANO CAMARGO GARBELOTTI

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de LUZIANE ALMEIDA DA CUNHA, ME, LUZIANE ALMEIDA DA CUNHA e JOÃO LUCIANO CAMARGO GARBELOTTI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 56.558,41, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 (fls. 08/17), cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. A citação foi determinada (f. 28) e a expedição de carta precatória está certificada (f. 33). Todos os executados foram citados (f. 53), mas mantiveram-se inertes. Não houve penhora (f. 57). Enquanto os autos tramitavam no Juízo deprecado, prolatou-se, neste Juízo, sentença de extinção do processo baseada na falta de título executivo (f. 34 e 35). Outras determinações havia no documento: recolhimento da carta precatória (f. 46-64) e levantamento de quaisquer medidas constritivas, por acaso adotadas. Sobreveio apelação (f. 37-42), recebida à f. 65 e os autos foram remetidos à instância superior sem contrarrazões, em função da decretação de revelia. O Tribunal anulou a sentença e determinou o retorno dos autos. Como retorno, deu-se oportunidade para que a exequente providenciasse a emenda na inicial (f. 81). Decorridos 4 meses, mais prazo foi concedido para a regularização dos autos (f. 83), tendo a CEF requerido arquivamento dos autos (f. 84). À f. 85, deferiu-se a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, sob pena de sobrestamento. Em sua última manifestação, a exequente requereu a desistência do processo (f. 86). É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPC/2015-Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do

embargante. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenações em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001315-32.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X EDUARDO CAETANO DE SOUZA - ME X EDUARDO CAETANO DE SOUZA
Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eduardo Caetano de Souza ME e Eduardo Caetano de Souza, visando a satisfação da obrigação consubstanciada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 24.3478.691.0000008-88, no valor total de R\$ 64.493,85. À f. 20, foi deprecada a citação dos executados que não foram encontrados (f. 35-vº). À f. 39, a exequente requereu diligências a fim de encontrar o endereço atualizado dos executados, mas o pedido foi indeferido (f. 40). Inconformada, alegou a necessidade das diligências e reiterou o pedido (f. 41-42). À f. 43, o indeferimento foi mantido. No mesmo ato, foram determinados a suspensão do processo e o arquivamento temporário dos autos. A Caixa Econômica Federal requereu citação por edital (f. 44) e, em seguida, a suspensão do processo (f. 47). Na decisão de f. 49, o pedido de citação por edital não foi apreciado e o pedido de suspensão do processo foi deferido. Em sua última manifestação, a CEF informou que novo negócio jurídico foi avençado entre as partes, requerendo a desistência deste processo (f. 50). É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPC/2015: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenações em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003434-63.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ARROYO MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impugnado (exequente), para que, querendo, apresente resposta a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-98.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MIRIAN DA SILVA POETA, V. D. S. A., Y. D. S. A.

REPRESENTANTE: MIRIAN DA SILVA POETA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro novo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS e MPF.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003371-09.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: JOAO GREGORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante da manifestação da parte autora, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo Exequente nº 5002708-49.2019.4.03.0000, no arquivo sobrestado, devendo o exequente informar quando do prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-79.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: VANDERCI RIBEIRO MAIORANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante da manifestação da parte autora, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo Exequente nº 5006200-49.2019.4.03.0000, no arquivo sobrestado, devendo o exequente informar quando do prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002668-44.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA
REPRESENTANTE: CLAUDETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante da manifestação da parte autora, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo Exequente nº 5002696-35.2019.4.03.0000, no arquivo sobrestado, devendo o exequente informar quando do prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-92.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: LAUDELINA APARECIDA ALVES MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante da manifestação da parte autora, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo Exequente nº 5004181-70.2019.4.03.0000, no arquivo sobrestado, devendo o exequente informar quando do prosseguimento do feito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-71.2016.4.03.6130
AUTOR: JEREMIAS RODRIGUES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o patrono, que não foi possível localizar o autor no endereço fornecido, ante a ausência de resposta ao envio do comunicado e requer intimação por meio de oficial de justiça. Indefiro o pedido, uma vez que compete ao patrono do autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao patrono.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono localize o autor e justifique sua ausência na perícia designada, sob pena de extinção do feito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005211-83.2019.4.03.6130
AUTOR: RODRIGO SANTOS SUPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA - SP220207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, pelo qual se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instando a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor juntou a petição ID 21471684, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório. Decido.

Conforme declarado na exordial, verifico que o autor possui domicílio em **Taboão da Serra**, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 395, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 08/11/2013, a competência da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo abrange apenas os municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeperica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, **Taboão da Serra** e Vargem Grande Paulista.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciário, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-34.2017.4.03.6130

REQUERENTE: TANIA TAMIKO FUNAMURA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 10/08/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de sua RMI mediante retificação dos salários-de-contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Alega que, acompanhada de outros litisconsortes ativos, promoveu reclamação trabalhista contra a empregadora para que fosse reconhecido o desvio de função, a fim de obter-se a condenação daquele no pagamento dos respectivos reflexos no salário da reclamante. Foi proferida sentença que reconheceu o direito dos reclamantes ao recebimento de verbas trabalhistas. As partes, posteriormente, se compuseram e houve homologação de acordo parcial firmado na fase de execução, como pagamento de verbas trabalhistas por parte da reclamada e os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Cf. ID 3588016, foi afastada a possibilidade prevenção e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A emenda à inicial (ID 3962199) foi recebida pelo despacho ID 4937387.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 7575192).

Preliminarmente, requereu o reconhecimento da existência de antecedente processual decorrente da ação nº 0001869-57.2016.403.6130. Narra o réu que, naqueles autos, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e requerido da autora que comprovasse o prévio requerimento administrativo do pedido de revisão. A autora, em resposta, requereu a desistência da ação. Assim sendo, o INSS entende aplicável ao caso a previsão do artigo 486, §1º, do CPC, destacando que o não atendimento à determinação emanada na primeira ação implicaria embaraço às condições da ação e em litigância de má-fé.

Requereu, ainda, o reconhecimento da falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo e o reconhecimento da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

No mérito, o INSS pugnou pela declaração de improcedência do pedido. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Cf. ID 9897928, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que se refere à eventual necessidade de que fosse dado cumprimento pela parte autora ao despacho proferido na ação antecedente, que determinou o pagamento das custas processuais e a comprovação do prévio requerimento administrativo, entendo que a questão deve ser superada.

Em primeiro lugar, o INSS não chegou a impugnar a concessão da justiça gratuita nestes autos, reconhecendo, portanto, a hipossuficiência da parte.

Em segundo lugar, tenho firme o entendimento de que o caso em tela não exige o prévio requerimento administrativo, como exporei mais adiante.

Por fim, em nenhum momento foi demonstrada a existência de má-fé da autora.

No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir, como já afirmado é de entendimento deste Juízo que a hipótese de revisão sob análise não exige o prévio ingresso na esfera administrativa.

A experiência diária tem demonstrado não ser incomum que a autarquia previdenciária indefira os pedidos de revisão da renda mensal inicial do benefício em decorrência de alteração da remuneração reconhecida em processo trabalhista.

Consoante precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 631240, com repercussão geral, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

Assim sendo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

No mais entendo que os documentos trazidos são suficientes ao deslinde da ação proposta.

Passo à análise da questão principal.

Dos efeitos das sentenças da Justiça do Trabalho

No escólio de Celso Agrícola Barbi (Ação Declaratória Principal e Incidente):

Quando a inobservância do direito consiste não na transgressão, mas na falta de certeza, é necessária para seu restabelecimento a eliminação desse obstáculo, o que se faz para garantia jurisdicional consiste na declaração de certeza. Essa declaração (...) é um fim em si mesma. Declarada qual seja a certeza, nesses casos, esgota-se a função jurisdicional, pois nada mais é necessário para que seja eliminada a inobservância do direito objetivo. Essa garantia jurisdicional é dada mediante a sentença declaratória.

Desnecessário dizer que, **feita coisa julgada por meio de sentença de mérito, a segurança jurídica confere à questão caráter de indiscutibilidade.**

Observe-se que, com fulcro no artigo 967, inciso II, do CPC, havendo discordância com o resultado daquele julgado, na qualidade de terceiro que tem seus interesses atingidos pela declaração judicial, o INSS pode propor ação rescisória.

Não obstante, não havendo notícias de alteração do julgado por meio de ação rescisória, **a sentença de mérito proferida por qualquer Juízo causa efeitos no mundo jurídico não só para as partes daquele processo, mas também em outras demandas.** Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. (...). Considerando o êxito da segurada nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ela titularizado, uma vez que os salários-de-contribuição integrantes do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores. **O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda.** - Restaram efetuados recolhimentos previdenciários na demanda trabalhista, tendo sido preservada a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide. Ainda que assim não fosse, de rigor a acolhida da pretensão da demandante, tendo em vista que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos (...). (ApCiv 0001922-73.2016.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019).

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. A Justiça Estadual possui competência para declarar a união estável, ainda que para fins de requerimento junto a ente federal. 2. **A sentença transitada em julgado que declara a existência de união estável, quando lavrada por juiz competente para reconhecê-la, vincula a terceiros, inclusive a União, produzindo todos os efeitos inerentes e inafastáveis ao reconhecimento dessa situação jurídica, incluindo-se entre eles aqueles verificados no plano previdenciário.** (APELREEX 200771100058631, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. (...) **A autoridade da coisa julgada prevalece para todos, não podendo a Administração Pública contra ela opor restrições ou embaraços, pois o reconhecimento da união estável é matéria da competência da justiça estadual, e as sentenças das suas Varas de Família constituem prova inequívoca da entidade familiar, oponível à União para fins de concessão de pensão, mesmo sem atrair o interesse do ente federativo naquele processo (...).** (AC 200651010148930, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/07/2013).

Não se ignora que a sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista é considerada uma sentença de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC. Todavia, nas hipóteses em que tal provimento se limita aos direitos entre as partes acordantes, não se pronunciando sobre existência ou não do alegado fato constitutivo do direito, a mesma só produz efeitos entre as partes daquele processo.

Por tal razão, a jurisprudência firmou-se no sentido de **impossibilidade de pronto reconhecimento do direito nos casos em que não há declaração judicial expressa sobre a existência de vínculo empregatício – hipótese em que, ordinariamente, se inserem as sentenças de natureza homologatória.**

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS RAZOÁVEIS DE PROVA MATERIAL. NÃO REQUERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO URBANO. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, após reconhecimento dos lapsos vindicados. - In casu, a parte autora pretende computar o período de 2/1/2006 a 9/2/2011, acolhido em reclamação trabalhista em razão de acordo. - Consoante pacífica jurisprudência, para considerar a sentença trabalhista hábil a produzir prova no âmbito previdenciário, é imprescindível que seu texto faça alusões à existência e qualidade dos documentos nela juntados. **São inservíveis as sentenças meramente homologatórias de acordos ou que não hajam apreciado as provas do processo, por não permitirem inferir a efetiva prestação dos serviços mencionados.** E isso, porque, obviamente, a autarquia não pode ser vinculada por decisão prolatada em processo do qual não foi parte (artigo 472 do Código de Processo Civil) (...). (ApCiv 0000929-16.2016.4.03.6317, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2017).

Por outro lado, **a sentença homologatória de acordo em reclamação trabalhista pode ser admitida como início de prova material na esfera previdenciária:**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAL ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. CONCESSÃO BENEFÍCIO. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO EM CTPS. (...) 6. **O cerne da controvérsia restringe-se à possibilidade de utilização para cômputo de tempo, do período laboral reconhecido na esfera da Justiça do Trabalho, por meio de sentença que julgou o mérito da reclamação trabalhista e reconheceu o período de 01/08/91 a 31/12/1999 como efetivamente trabalhado,** determinando, ainda, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao referido período. 7. **É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o provimento judicial exarado pela Justiça do Trabalho pode ser admitido como início de prova material, para comprovação de tempo de serviço, nos termos do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, incluindo essa possibilidade, a sentença homologatória de acordo trabalhista, desde que nessa decisão constem os elementos que evidenciem o período trabalhado, bem como a função exercida pelo reclamante à época (...).** (ApelRemNec 0006928-18.2003.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. 1. **Cinge-se a controvérsia em determinar se, no caso dos autos, a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui ou não início de prova material, apta a comprovar a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário pleiteado.** 2. **A jurisprudência do STJ é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados (...).** (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 308370 2013.00.62174-0, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/09/2013).

Contrário *sensu*, ainda que tenha havido mera homologação de acordo na esfera trabalhista, **pode o Juízo Previdenciário deliberar sobre a existência ou não do vínculo de trabalho, desde que lhe sejam apresentadas as devidas provas materiais.** Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. ESPOSA E FILHA MENOR DE 21 ANOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. (...) VI - O vínculo empregatício relativo ao período de 01.04.2008 a 16.03.2011 foi reconhecido em reclamação trabalhista ajuizada post mortem, em que houve a homologação de acordo entre as partes, com a determinação para que fossem recolhidas as contribuições relativas ao período trabalhado. VII - Foram juntadas as guias de recolhimento das contribuições e diversos documentos comprovaram a efetiva prestação de serviços, o que também foi confirmado pela prova testemunhal. VIII - Admitido o vínculo empregatício reconhecido na reclamação trabalhista, o falecido mantinha a qualidade de segurado na data do óbito (...). (Apelação/Remessa Necessária - 2283616 0001901-68.2015.4.03.6301, Desembargadora Federal Marisa Santos, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018).

DO CASO CONCRETO

Para comprovar sua pretensão, a autora carrou a sentença trabalhista, proferida após regular instrução processual (ID 2205876). O julgado reconheceu o desvio funcional, bem como determinou o recolhimento das obrigações trabalhistas e tributárias adjacentes. Houve proposta de acordo e homologação parcial no curso da execução da sentença (ID 2205916), sendo demonstrado o recolhimento da parcela atinente à previdência cf. ID 2206040, p. 04 e IDs seguintes.

Semprejuízo, em momento algum o réu contestou a majoração da remuneração da parte autora durante o período contributivo nem o efetivo recebimento de contribuições previdenciárias. Outrossim, limitou-se a afirmar que a lide trabalhista ainda não transitou em julgado, de forma que não reflete a veracidade dos salários de contribuição.

Ora, permanece em trâmite apenas parte da ação de cumprimento da sentença prolatada. Com efeito, o INSS já recebeu parcela incontroversa das contribuições devidas pela empregadora. Destarte, é seu dever proceder à retificação do salário-de-contribuição. Tal fato não pode ser menosprezado pelo INSS sob o simples argumento de que pode não refletir a realidade. Ademais, o não adimplemento da determinação judicial por parte do empregador não pode prejudicar o segurado, cabendo ao INSS garantir o direito do beneficiário da previdência e, ao fim, adotar as medidas de sua alçada contra o empregador.

De rigor, portanto, determinar a revisão do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora, com o cômputo dos valores reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista.

Por oportuno, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 10/08/2012.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a averbação dos valores reconhecidos em sentença trabalhista, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: revisão da RMI

NB: 152.552.687-9

Beneficiário: TANIA TAMIKO FUNAMURA

DER 16/04/2010

Declaração a prescrição de parcelas vencidas anteriormente a 10/08/2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-86.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PRISCILA GABRIELA BESSA BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA BELTRAME SALA - SP254114, THIAGO LUIZ DE SOUZA SALA - SP267970

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, F. FERREIRA IMÓVEIS CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: SHEILA SANCORI SENRA - SP211691

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de provimento jurisdicional urgente intentada por PRISCILA GABRIELA BESSA BARRETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR FGHAB, e F. FERREIRA IMÓVEIS CONSULTORIA e ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA.-ME, voltado à imediata suspensão do Contrato de Financiamento nº 8.4444.0028.353-1 e de quaisquer obrigações a ele referentes, bem como pagamento mensal da quantia de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) referente ao aluguel do imóvel para moradia da autora, até o trânsito em julgado da presente lide. No mérito, pugnou pela condenação dos réus a devolverem os valores pagos pela autora referente ao financiamento do imóvel em questão, inclusive à título de sinal, intermediação e à título de benfeitoria; bem como ao pagamento dos tributos e taxas referentes ao imóvel em questão. Requereu ainda a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral, conforme valor arbitrado judicialmente.

Narra a parte autora que, em 29.06.2011, adquiriu um imóvel junto a F. Ferreira Imóveis Consultoria e Assessoria Imobiliária Ltda.-Me, cujo valor somava o montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais); e que, para viabilizar a referida aquisição, firmou contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal.

Relata, em síntese, que em 06.02.2014, devido às fortes chuvas ocasionadas na época, a equipe da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC compareceu na residência da Autora para averiguação de um princípio de desmoronamento nos fundos do imóvel; e que, conforme informação de n.º 57/2014, e de acordo com o Relatório de Ocorrência da Defesa Civil, foram constatadas diversas irregularidades na construção do imóvel conforme anexo.

Informa haver procurado os réus, que deram explicações diferentes, se eximindo de qualquer responsabilidade, assim como também o fez a CEF, que apesar de toda a documentação ter sido disponibilizada de imediato, passados quase 5 (cinco) meses da ocorrência, notificou a autora quanto a **NEGATIVA DO SEGURO**, conforme anexo, justificando a negativa em razão de não ter havido dano no imóvel.

Afirma ainda que, devido às fortes chuvas ocorridas, o morro vizinho veio abaixo e a Defesa Civil interditou totalmente seu imóvel, conforme Auto de Interdição n.º 030/2016 emanado. Contudo, os réus deixaram de solucionar a situação da parte autora, que se viu obrigada a alugar um imóvel para morar com sua família; razão pela qual tem ensejo a presente ação.

A tentativa de conciliação realizada entre as partes restou frustrada, consoante termo anexo aos autos digitais.

Indeferido o pedido de provimento jurisdicional urgente (id. 1815043).

A parte autora comunicou a este Juízo a interposição de Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3547231 e 3547233).

Em contestação a ré Caixa Econômica Federal alegou que não há pedido de cobertura do FGHB para reparos no imóvel, mas para a rescisão do contrato de financiamento firmado com a ré; arguindo a ilegitimidade da ré, no tocante ao pedido de condenação solidária por valores pagos a título de sinal, intermediação e benfeitorias do imóvel, já que a CEF não construiu tampouco vendeu imóvel à autora. No mérito, sustentou, sem síntese, que eventuais vícios no objeto da compra e venda não atingem o contrato de mútuo firmado com a ré.

Contestação foi apresentada por F. Ferreira Imóveis no id. 346188, alegando-se em síntese, preliminarmente, a inépcia da inicial (por ausência de pedido certo e determinado), a ilegitimidade passiva da corré, tendo-se em vista que esta não figura como parte no negócio jurídico firmado entre as partes. No mérito, sustentou a inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor “in casu”. Alegou ainda a inexistência de responsabilidade solidária entre a corré F. Ferreira Imóveis e a vendedora ou entre a Caixa Econômica Federal; bem como a ausência de responsabilidade da ré, tendo-se em vista que a construção era regular, devidamente autorizada pelos órgãos públicos, não podendo ser-lhe imputados fatos da natureza que contribuíram para o desmoronamento de área nas adjacências da construção, nos moldes do artigo 393 do Código Civil. Sustenta ainda que o imóvel foi vistoriado e aprovado por empresa de engenharia contratada pela própria Caixa Econômica Federal.

Réplica no id. 685322

Questitos foram apresentados pelas partes. Laudo pericial foi acostado aos autos (id. 12807420); bem como parecer de assistente técnico da Caixa Econômica Federal (id. 13118980) e da parte autora (id. 13858597).

Manifestaram-se as partes a respeito do laudo (id. 13858596 e 13895413).

É o relatório. DECIDO.

DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Compulsando os autos, verifica-se que a CEF figurou como credora fiduciária do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional discutido nos autos, o que obriga sua manutenção no polo passivo da demanda; notadamente tendo-se em vista o pedido de rescisão contratual.

Tal entendimento decorre da teoria da asserção, que se assenta no fundamento de que as condições da ação são verificadas apenas pelas afirmações ou assertivas deduzidas pelo autor na petição inicial (ou, no caso de reconvenção, pelo réu). Para tal mister, deve o juiz analisar preliminarmente a causa, admitindo as assertivas da parte autora como verdadeiras. Nada impede que, depois de reputadas presentes as condições da ação, eventualmente, verifique-se que o direito alegado na inicial não existia, o que implicará a extinção do processo com resolução do mérito, mais precisamente com a improcedência do pedido do autor; não será, como se vê, hipótese de extinção sem resolução do mérito por “carência de ação” (DONIZETTI, Elpidio, Curso Didático de Direito Processual Civil, p. 54. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010).

Com efeito, afirmar se a CEF é ou não responsável envolve a análise das relações jurídicas existentes, bem como dos fatos, não se tratando, portanto, de condição da ação e sim de questão de mérito (responsabilidade do agente financeiro financiador), que será oportunamente examinada.

Deste modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* levantada pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela empresa F. FERREIRA IMÓVEIS CONSULTORIA e ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA.-ME, uma vez que esta não figura como contratante nem no compromisso de compra e venda, tampouco no contrato de financiamento imobiliário; sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda (ids. 152852, 152853 e 346313- pág. 02).

Compulsando os autos, verifico que a vendedora do imóvel é ANGELA MARIA BERNARDON, sendo a demanda proposta em face de pessoa jurídica, da qual os procuradores da vendedora seriam sócios; sendo patente a ilegitimidade passiva “ad causam” no caso concreto.

DO MÉRITO

Resolvidas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Em síntese, requer a autora a rescisão contratual, bem como a devolução dos valores pagos pela autora referente ao financiamento do imóvel em questão, inclusive à título de sinal, intermediação e à título de benfeitoria; bem como ao pagamento dos tributos e taxas referentes ao imóvel em questão, além da indenização por danos morais.

Em primeiro lugar, impende destacar que o pedido de rescisão contratual se baseia nos alegados vícios de construção, inerentes ao próprio objeto do contrato, os quais foram constatados após a conclusão do contrato.

Tendo-se em vista que os danos são progressivos e continuam a se agravar com o decorrer do tempo, a pretensão não se encontra fulminada pela decadência ou prescrição.

Conquanto seja passível de enquadrar-se a hipótese como vício redibitório, o pedido do autor assume caráter indenizatório, pugnano este, em síntese a indenização pelos danos materiais e morais causados; bem como a rescisão contratual do financiamento imobiliário firmado com a CEF.

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

No caso concreto, conquanto demonstrado os vícios estruturais de construção que atingem o imóvel, bem como o risco concreto de desabamento, notadamente em razão do desmoronamento do terreno vizinho (razão pela qual foi o imóvel interditado- conforme atestado pelas vistorias e perícia judicial- id. 12807420), entendo não verificada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal no caso concreto.

Com efeito, embora o contrato tenha sido realizado no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, com a participação do Fundo Garantidor da Habitação Popular, gerido pela CEF (cláusula vigésima do contrato- id. 152855), a participação da Caixa Econômica Federal “in casu” é de mero agente financeiro, pois não teve qualquer participação na construção, destinando-se o financiamento concedido à aquisição de imóvel pronto com regramento corriqueiro de mercado.

Alás, não consta dos autos o nome da construtora e/ou engenheiro responsável pelo projeto e execução da obra; extraindo-se do contrato que o financiamento foi realizado tendo como objeto casa pronta.

Frisa-se que o pedido da parte autora não se volta à reparação dos danos causados e ainda que fosse este o pedido seria bastante questionável o seu direito, eis que o caso concreto não se enquadra nas hipóteses de cobertura securitária do Fundo Garantidor da Habitação Popular nos moldes da cláusula vigésima primeira do contrato, parágrafo 7º (id. 152855- pág. 03 e 152856), uma vez que não se trata de “desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural causado por forças ou agentes externos” ou “danos ocorridos em muros divisórios e de arrimo”, mas de risco de desmoronamento em razão do local em que foi construído o imóvel.

Nos termos da jurisprudência pátria, “é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, **nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento**” (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1621961, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017).

Assim sendo, a princípio, “in casu”, no caso concreto, consoante se extrai do contrato anexo, a CEF de nenhum modo atuou na elaboração do projeto da obra, na escolha do terreno e na fiscalização da construção da obra, exercendo mera fiscalização para aferir o valor do imóvel, que é a própria garantia do contrato, não tem qualquer responsabilidade quanto aos vícios de construção.

Portanto, tendo-se em vista que a “construção” do imóvel não foi financiada e nem acompanhada pela Caixa Econômica Federal; e que as condições do negócio foram livremente estabelecidas pela vendedora e autora, sem qualquer intervenção da instituição financeira mutuante, não há que se cogitar em responsabilidade do agente financeiro, visto que não assumiu a CEF, em nenhum momento, a responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel financiado.

No caso concreto, a CEF atuou apenas na qualidade de mutuante, ao disponibilizar à contratante a importância necessária à aquisição do imóvel residencial já construído, não respondendo pela solidez e segurança de obra, já que não participou da escolha da construtora, do imóvel e do projeto de construção.

Verifico inclusive que o projeto de construção do imóvel está em nome dos antigos proprietários Edizuita Brito da Silva e Armando Correa da Silva que teriam vendido o imóvel à ANGELA MARIA BERNARDON, que por sua vez, vendeu à autora (id. 12807420-fl. 48 do laudo pericial e id. 346313- matrícula do imóvel)

Impende destacar que a autora não contratou qualquer seguro adicional; e que a cobertura do seguro por riscos decorrentes de vícios da construção não pode ser imputada à CEF, tendo-se em vista que ultrapassa o âmbito de cobertura do contrato do FGHB (cf. cláusulas vigésima, vigésima primeira e segunda do contrato).

A atuação da Caixa Econômica esteve limitada à liberação do empréstimo, sendo suas vistorias realizadas com o intuito de avaliar o bem para efeitos da garantia do empréstimo, não implicando em aval acerca da aptidão da obra. Portanto, ao entregar o dinheiro que viabilizou a aquisição do imóvel, dando cumprimento à sua obrigação contratual.

Tendo-se em vista a ausência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal reputo prejudicados os pedidos consecutórios; mormente que no caso concreto não é possível se verificar a responsabilidade do construtor do imóvel (notadamente no tocante à viabilidade do terreno para a edificação) e do vendedor, na medida em que não integram a lide.

Diante do exposto, tendo-se em vista a ausência de uma das condições da ação (legitimidade “ad causam” da empresa F. FERREIRA IMÓVEIS CONSULTORIA e ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA.-ME), extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC; e RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA, julgando improcedentes os demais pedidos formulados na inicial nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes do artigo 85, parágrafo §2º, do CPC; condenação esta, suspensa nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-41.2018.4.03.6130
AUTOR: GIVALDO SAMPAIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR NAGY - SP263851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 14/02/2018 perante o JEF, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão da RMI de sua aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo especial. Requerer, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Emsíntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 01/09/1989 e 29/01/1993 (GATTI TURISMO) e entre 29/04/1995 e 21/06/2012 (BREDAS TRANSPORTES E TURISMO).

Cf. ID 9950435, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 9950438). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Cf. ID 9950445, o autor apresentou réplica à contestação. Requereu a realização de perícia técnica junto à empregadora porquanto esta deixou de incluir nos PPPs os agentes nocivos a que o autor foi exposto.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contabilidade daquele Juízo (IDs 9950459 e 9950464).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID 10053275.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Desde já, observo que o pedido de perícia técnica junto à empregadora BREDA TRANSPORTES não poderá ser deferido. O motivo do indeferimento confunde-se com o mérito da decisão, razão pela qual será apontado em momento oportuno.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Declaro prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente a 14/02/2013.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento precedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificativa de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vema corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios - v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma lida *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSTURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)". 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvidou que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os fatos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustentou que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse cumprido, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispondo sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

Aposentadoria especial em	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
15 ANOS	2,00	2,33
20 ANOS	1,50	1,75
25 ANOS	1,20	1,40

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Da atividade de motorista/cobrador e da exposição à vibração de corpo inteiro

Até 28/04/95, a categoria profissional de motoristas e cobradores de ônibus era reconhecida como especial por meio do enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 – em síntese, motoristas de ônibus e caminhões e cobradores têm a especialidade reconhecida pelo item 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64.

Por outro lado, a jurisprudência entende que não é cabível o reconhecimento da especialidade de trabalho em razão da função de manobrista de ônibus (atividade não prevista nos decretos regulamentares como especial).

É certo que existe a possibilidade de enquadramento de tempo especial por meio da equiparação. No entanto, entendo que deve ser demonstrado que a atividade a ser equiparada a especial (no caso, a de manobrista) pressupõe exposição ao agente nocivo nos mesmos padrões de habitualidade e permanência da atividade especial (motorista de ônibus).

No caso dos manobristas, considero que, em que pese conduzam veículos pesados, a direção se dá por curtos períodos, ou seja, de forma intermitente. Não há exposição prolongada à vibração como ocorre com os motoristas de ônibus de forma que se possa cogitar da existência de riscos à saúde do manobrista.

Amparando a impossibilidade de reconhecimento da atividade de manobrista como especial:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. MOTORISTA. VIBRAÇÃO. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. RÚIDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (...). No caso dos autos, quanto ao período de 01/05/1994 a 31/03/2003 **consta que o autor trabalhou como "manobrista" (PPP, fl. 165) de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento (...).** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079702 0800030-38.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018).

Atualmente, os pedidos de reconhecimento da especialidade de tais categorias decorrem da exposição dos profissionais à vibração de corpo inteiro (VCI).

A vibração de corpo inteiro também é objeto de especialidade em outras categorias profissionais. O código 1.1.5 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64 aponta a existência de trepidação nociva em operações envolvendo a trepidação industrial – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros (equipamentos que, via de regra, só são utilizados por mecânicos/operários em situações de perfuração de superfícies).

Em voto no bojo da apelação cível 1203171 (0025110-11.2007.4.03.9999, TRF3 – 7ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017), o Des. Fed. Carlos Delgado afirma que não há sentido no reconhecimento da vibração como fator nocivo nos moldes do Decreto nº 53831/64 nas hipóteses em que a trepidação ou vibração industrial não for oriunda de perfuratrizes e martelos pneumáticos. Em outro julgado (Apelação Cível - 1813609 0048941-15.2012.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018), o mesmo desembargador ressalta que a trepidação, para ser tida por especial, deve assemelhar-se à vibração típica da perfuração de superfícies.

Isto posto, observo que, a partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade de períodos em que o obreiro presta serviços exposto à vibração de corpo inteiro constitui questão extremamente controvertida na jurisprudência.

Contrariamente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição à vibração de corpo inteiro (VCI) no desempenho da atividade de motorista de caminhão não enseja o reconhecimento do tempo especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese, sendo que aquela somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos "com perfuratrizes e martelões pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2009179 0008829-25.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

Embora seja possível o reconhecimento da especialidade em razão do exercício da categoria profissional de cobrador de ônibus, prevista no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, tal reconhecimento é possível somente até 28/04/1995. - Após essa data, não há nos autos comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Nos PPP's, não foi registrada a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Embora o "Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbano" informe ter ocorrido a exposição habitual e permanente do autor ao agente "vibração de corpo inteiro", tal agente não consta da relação daquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2168283 0001267-43.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018).

Favoravelmente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2121749 0009498-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018).

De acordo com o § 11, do art. 68, do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 4.882/2003, as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista. - O Anexo 8, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, estabelece os critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente de exposições às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990647 0023292-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

Quanto ao período posterior a 29/04/1995, observo não ser possível o reconhecimento da atividade especial, vez que não pode ser enquadrada a profissão como atividade especial e, quanto à exposição à vibração (VCI) alegada pela parte autora, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 - publicada no DOU de 11/08/2010, para comprovação da vibração no corpo inteiro (VCI) e acima dos limites legalmente admitidos justifica a contagem de tempo especial para fins previdenciários. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 20481836 0012027-17.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).

De toda a sorte, admitindo-se que a exposição à vibração é fundamento hábil ao reconhecimento da especialidade de tempo de serviço, far-se-ia necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 (quais sejam, de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI). Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO COMPROVADA. (...) A exposição a "intempéries" e a "poeiras" comuns não está prevista na legislação especial, e o reconhecimento de trepidação como agente agressivo depende de mensuração, para comprovar superação do limite legal (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1986080 0021475-75.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016).

Em tempo, registro que não se admite a prova de tempo especial de motoristas/cobradores de ônibus com base em laudo genérico dedicado à categoria de classe. Outrossim, a prova deve ser feita com base nas condições de trabalho do próprio autor. Consoante capítulo que trata do PPP como documento essencial à propositura da demanda, na hipótese em que não conste do PPP a exposição e/ou o nível do VCI, existe a possibilidade de extinção do pedido sem resolução de mérito.

Amparando a inadmissibilidade do laudo dedicado a categoria profissional para fins de prova de tempo especial:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. MOTORISTA. VIBRAÇÃO. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. RÚIDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA (...). Observo, ainda, que não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo "vibração" como pretende o autor (...) porque os laudos apresentados relativos a todos os motoristas e cobradores de ônibus urbanos, não podem ser tidos como suficientes à prova da especialidade, uma vez que são documentos demasiado genéricos, que buscam comprovar a especialidade do labor para todo e qualquer cobrador e motorista de ônibus e, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do autor (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079702 0800030-38.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018).

Em suma, é possível o enquadramento profissional de motoristas de ônibus/caminhões até 28/04/1995. É possível o enquadramento profissional por trepidação/vibração das atividades cuja vibração/trepidação se assemelhe àquela típica da perfuração de superfícies até 28/04/1995. Após tal período, deve haver prova da vibração em níveis superiores aos limites de tolerância (quais sejam, de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI).

-

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 01/09/1989 e 29/01/1993 (GATTI TURISMO) e entre 29/04/1995 e 21/06/2012 (BREDAS TRANSPORTES E TURISMO), requerendo o autor a realização de perícia técnica junto à empregadora BREDAS TRANSPORTES porquanto não foram devidamente anotados os agentes nocivos no PPP do autor.

No que se refere ao período entre 29/04/1995 e 21/06/2012, vê-se que, explicitamente, o autor impugna o próprio PPP, porquanto ainda ser necessário aferir a existência dos fatores nocivos mediante laudo.

Na forma da fundamentação, a competência para retificação do PPP é da Justiça Trabalhista, não havendo possibilidade da Justiça Previdenciária imiscuir-se na competência daquele Juízo para retificação do PPP que o autor entende incorretamente preenchido.

Logo, considerando que o PPP é documento essencial à propositura da demanda, e com vistas a não prejudicar direito da parte, é **caso de extinguir-se o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 29/04/1995 e 21/06/2012 sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual** (art. 485, IV, do CPC), garantindo-se o direito do autor de ajuizar no pedido na esfera previdenciária uma vez devidamente retificados os documentos essenciais.

ID 9950243, p. 58: O formulário DIRBEN 8030 indica que, de 01/09/1989 a 29/01/1993 o autor exerceu a função de motorista de ônibus de transportes rodoviários de passageiros junto à GATTI TURISMO.

Até 28/04/95, motoristas de ônibus têm a especialidade de seu labor reconhecida com base na atividade desenvolvida, independentemente da prova técnica de exposição a agente nocivo com fulcro no item 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64.

Logo, **reconheço como tempo especial o período de 01/09/1989 a 29/01/1993.**

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 9950243, p. 81: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 35 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 36 anos, 07 meses e 19 dias.

Cabe-lhe, portanto, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição dado o acréscimo de seu tempo de contribuição.

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial nos interregnos entre 29/04/1995 e 21/06/2012**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor no lapso de 01/09/1989 a 29/01/1993, nos moldes da fundamentação; bem como a revisar a RMI de sua aposentadoria em razão do acréscimo de tempo de contribuição. E assim fazendo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Revisão da RMI em razão do acréscimo de tempo de contribuição.

NB 161.396.154-2

Segurado: Givaldo Sampaio Costa

DER: 21/06/2012

Averbar como tempo especial o lapso de 01/09/1989 a 29/01/1993.

Declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14/02/2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005609-30.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JACINTO BUENO DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de BPC.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recursos administrativos em 25/03/2019 e 12/04/2019, bem como reclamação à Ouvidoria do INSS em 02/09/2019 e que, ainda, assim, os recursos se mantêm sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram os autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-30.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 02/06/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial nos períodos laborados nas empresas "FAMA FERRAGENS S/A", de 20/02/78 a 31/08/83, "RIMET EMPRENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A", de 13/03/84 a 31/10/85 e "COMPANHIA METALURGICA PRADA", de 03/12/1998 a 05/01/06.

Cf. ID 2208932, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3279468). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando o uso de EPI eficaz.

Cf. ID 9636731, o autor apresentou réplica à contestação e juntou novo PPP (ID 9636734).

O INSS manifestou-se no ID 15035311, apresentando preliminar de falta de interesse processual porquanto o PPP apresentado em sede judicial não integrou o pedido apresentado na esfera administrativa.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Assim sendo, afasto a preliminar de falta de interesse processual.

Declaro a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 02/06/2012, uma vez que o NB sob revisão tem DER em 23/09/2009.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de pericia extemporânea e a pericia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGINIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURÓS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

-

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispondo sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

Aposentadoria especial em	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
15 ANOS	2,00	2,33
20 ANOS	1,50	1,75
25 ANOS	1,20	1,40

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição**, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a unidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, **o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial** no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração**. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária** (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis**. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro** (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

-
Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial nos períodos laborados nas empresas "FAMA FERRAGENS S/A", de 20/02/78 a 31/08/83, "RIMET EMPRENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A", de 13/03/84 a 31/10/85 e "COMPANHIA METALURGICA PRADA", de 03/12/1998 a 05/01/06.

Na forma da fundamentação, o uso de EPI eficaz não afasta o direito ao enquadramento especial por exposição a ruído.

Vamos às provas coligidas pelo autor.

ID 1519625, p. 08: O formulário DIRBEN 8030 indica que, de 20/02/1978 a 31/08/1983, o segurado foi exposto a ruído de 86 dB de forma habitual e permanente. O laudo foi juntado às p. 09/10. As informações, contudo, foram baseadas em laudo emitido em 1997 que não faz menção à manutenção das condições ambientais entre a época da prestação do serviço e o período de vistoria técnica.

O endereço apontado no formulário e no laudo (Rua Bragança Paulista, nº 867) é diferente daquele indicado na ficha de registro do empregado (Rua Dr. Rubens Gomes Bueno, nº 263, ID 1519651, p. 15). Ainda em sede administrativa, o segurado apresentou informações indicando que houve apenas a alteração do portão de entrada da empresa, que continuou no mesmo local (ID 1519603, p. 14).

Com efeito, em acesso ao site Google Maps, verifico que os endereços em questão forma um mesmo quarteirão, sendo as ruas paralelas. Assim, reconheço não ter havido alteração do local de prestação de serviço.

Sendo o autor exposto a ruído de 86 dB, o qual supera o limite de salubridade da época da prestação de serviço (85 dB), **reconheço como tempo especial o período de 20/02/1978 a 31/08/1983.**

ID 1519625, p. 11: Laudo técnico indica submissão do autor a ruídos de 93 dB entre 13/03/1984 e 31/10/1985. Tal exposição supera o limite de salubridade da época da prestação de serviço (85 dB). Assim, **reconheço como tempo especial o período de 13/03/1984 a 31/10/1985.**

ID 9636734: O PPP indica que, entre 01/06/1998 e 05/01/2006, o autor foi exposto a ruídos de, no mínimo, 94,3 dB, com uso de EPI eficaz. Foram indicados os responsáveis técnicos por registros ambientais em todo o interregno. O formulário aponta que não houve alteração do ambiente de trabalho entre a data de admissão do segurado e os laudos técnicos que serviram de base para a emissão do PPP. PPP formalmente em ordem.

A exposição a ruído de 94,3 dB supera o limite máximo de salubridade já permitido em nosso ordenamento (90 dB).

O reconhecimento do direito deve limitar-se, contudo, ao indicado no pedido do autor na inicial. Assim, **reconheço como tempo especial o período de 03/12/1998 a 05/01/2006.**

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 1519603: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 32 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 38 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Nestas condições, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor de 20/02/1978 a 31/08/1983, 13/03/1984 a 31/10/1985 e de 03/12/1998 a 05/01/2006; bem como a reavaliar a aposentadoria do autor, concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência dezembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 151.526.831-1

DER 22/09/2009

Segurado: JOSÉ VICENTE DA SILVA

Averbar como tempo especial os lapsos de 20/02/1978 a 31/08/1983, 13/03/1984 a 31/10/1985 e de 03/12/1998 a 05/01/2006.

Declarada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 02/06/2012..

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-88.2017.4.03.6130
AUTOR: JURANDIR LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela pela qual pretende a parte autora o afastamento do fator previdenciário. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Cf. ID 1073815, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2537956). Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da assistência da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor não apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Tratando da justiça gratuita, o CPC estabelece que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

(...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

(...)

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

(...)

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Considerando que o CPC não determina a suspensão da tramitação processual em razão da impugnação à justiça gratuita e, ainda, que o código aponta a possibilidade de resolução da questão mesmo em sede de sentença, por medida de celeridade, tenho por bem deliberar acerca da impugnação sem prejuízo de, em sequência, manifestar-me sobre o mérito da ação.

Em verdade, não basta a demonstração de que o beneficiário possui renda mensal considerada elevada, mas deve o Instituto Previdenciário impugnante comprovar, para além da renda auferida, que o segurado pode custear as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA DEMONSTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO. 1. A mera demonstração de que o impugnado possui empresas não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que essa possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos da pessoa física do requerente, nos termos em que preconizado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que a sua concessão não está atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da suficiência de recursos cabe à parte contrária. 2. Não demonstrado pela Autorquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser reformada a decisão que revogou a benesse.

(TRF4; Processo AC 200270060027690; AC – Apelação Cível; Rel. Fernando Quadros da Silva; Quinta Turma; V.U.; D.E. 13/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO DE TAL INCIDENTE. MERA DEMONSTRAÇÃO DA RENDA BRUTA ANUAL DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO. (...) 3. A mera demonstração da renda bruta anual do impugnado não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, nos termos em que preconizado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que sua concessão não está atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da suficiência de recursos cabe à parte contrária. 4. Não demonstrado pela Autorquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser mantida a decisão que deferiu a benesse.

(TRF4; Processo 200871070033630; AC - APELAÇÃO CIVEL; Rel. Victor Luiz dos Santos Lais; Sexta Turma; V.U.; D.E. 23/03/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. A gratuidade judiciária poderá ser concedida por simples requerimento formulado nos autos, no qual se alegue a impossibilidade de serem suportados os encargos processuais, sem que haja prejuízo para a manutenção - a própria e a da respectiva família - do que venha de ser contemplado como o favor legal - art. 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Admite-se a revogação do benefício, em qualquer fase da lide, recaindo sobre a parte impugnante o ônus da demonstrar que o adversário teria condições de arcar com as despesas processuais, ou de que sobrevieram situações em face das quais foi afastado o que havia, anteriormente, respaldado a outorga da gratuidade. 3. O fato de o Réu perceber estípedios de um pouco mais de três salários mínimos, por ser titular de aposentadoria por invalidez, de ex-combatente marítimo, no valor de R\$ 1.667,65 (um mil e seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) não afasta a presunção de veracidade, no que concerne ao respectivo estado de pobreza. Apelação improvida.

(TRF 5ª REGIÃO - AC - Apelação Cível – 502586; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; V.U.; DJE21/03/2011; Pg332)

Pois bem. A parte impugnada não refutou o auferimento de renda mensal de cerca de R\$3.000,00.

Todavia, entendo que, em vista da renda mensal do autor e o valor dado à causa, a parte não teria condições de dispor de cerca de 1/3 de seu sustento apenas para pagamento de custas processuais.

Por fim, me parece mais que natural que, imposta eventual obrigação de honrar com os honorários de sucumbência, a parte autora veria em risco a regular manutenção de suas necessidades mais ordinárias.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita.**

Passo à análise da questão principal.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua “ratio legis” consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado “fator previdenciário”.

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no “caput”, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º, do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a “*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*”.

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado “fator previdenciário”, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do “fator previdenciário”, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o “equilíbrio financeiro e atuarial” do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, “caput”, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, como advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.". (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. *Min. SYDNEY SANCHES*, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, sendo improcedente o pedido formulado pelo autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-78.2017.4.03.6130
AUTOR: RISIO APOLINARIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NAVARRO - SP353353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta em 11/08/2017, com pedido de tutela antecipada e de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em síntese, alega o autor que era beneficiário de auxílio-acidente desde 1996 e que, em 2010, requereu aposentadoria, sendo o benefício concedido em 2014.

Por ocasião da concessão da aposentadoria, o INSS efetuou o pagamento dos valores atrasados da aposentadoria desde a DER, totalizando R\$55.943,00 em depósitos bancários. Ocorre que, na mesma data, o INSS bloqueou os valores depositados na conta corrente do segurado e, posteriormente, os valores foram estornados para a conta da autarquia.

Requer, assim, a devolução dos valores que foram estornados de sua conta.

Cf. ID 3597922, foi afastada a possibilidade de prevenção, indeferido o pedido de antecipação de tutela e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 7563182). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando que o auxílio-acidente é inacumulável com a aposentadoria. Assim, sendo o auxílio-acidente pago até a véspera da concessão da aposentadoria em 2014, o autor não fazia jus ao pagamento da aposentadoria a partir da DER. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

O autor apresentou réplica à contestação, alegando que faz jus à cumulação dos benefícios (ID 9807225).

Cf. ID 23459313, o autor requer prioridade de tramitação por tratar-se de parte com doença grave.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Cf. ID 7563184, p. 04, o autor era beneficiário do auxílio-acidente NB 1050124410 com DIB em 30/11/1996 e DCB 18/08/2010. Não obstante, cf. p. 04/06, o auxílio-doença continuou sendo pago nas competências 09/2010 a 07/2014.

Cf. ID 7563184, p. 03, o autor é beneficiário da aposentadoria NB 1534185531 com DER e DIB em 19/08/2010 e com DDB (data do despacho do benefício) em 29/07/2014.

A despeito das datas de cessação e implantação dos benefícios, resta claro pelos documentos trazidos pelo próprio réu (ID 7563184) que o INSS não efetuou o pagamento da aposentadoria a partir da DER, mas da DDB. Também resta claro que o auxílio-doença não foi pago apenas até a DCB, mas até a véspera da DDB da aposentadoria.

A controvérsia, no caso, cinge-se tão somente à existência de direito de recebimento concomitante do auxílio-acidente e da aposentadoria ou, subsidiariamente, a partir de que momento deve a aposentadoria ser paga.

Alega o autor que, por ser beneficiário de auxílio-acidente desde 1996, tem direito à cumulação do auxílio com a aposentadoria.

Tal regra, com efeito, esteve vigente até o advento da Lei nº 9.528/1997. Confira-se:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. [\(Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995\)](#)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

(...)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Não obstante, para que o autor pudesse se beneficiar da regra anterior, deveria ter implementado o direito aos dois benefícios antes da alteração promovida pela Lei nº 9.528/1997. Logo, na hipótese de obtenção da nova aposentadoria apenas em 2010, **o autor não faz jus à acumulação dos benefícios**.

A aposentadoria por tempo de contribuição (anteriormente conhecida por aposentadoria por tempo de serviço) **é devida desde a data do requerimento administrativo** em função do quanto estabelecido no artigo 54 o artigo 49, inciso I, "b" ou inciso II, ambos os artigos oriundos da Lei 8.213/91. Logo, **os efeitos financeiros da aposentadoria requerida em 19/08/2010 também se iniciam em 19/08/2010**.

A Instrução Normativa nº 45/2010, art. 621, estabelece que é dever do INSS conceder o melhor benefício a que o segurado faz jus.

No caso concreto, o autor tinha por direito o recebimento da aposentadoria desde 2010 e, contudo, recebeu o auxílio-acidente entre 2010 e 2014.

Sendo a aposentadoria mais vantajosa que o auxílio-acidente, considerando que o autor já recebeu parte de sua aposentadoria a título de auxílio-acidente e sendo vedada a cumulação dos benefícios, a questão se resolve mediante a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados da aposentadoria, tendo direito, contudo, à compensação de parte do valor devido com as parcelas já pagas em razão do auxílio-acidente.

Da prescrição quinquenal

Conquanto o objeto, no caso concreto, seja o pagamento de parcelas vencidas entre 2010 e 2014, vê-se que o ato administrativo que reconheceu o direito ao pagamento das parcelas devidas só surgiu em 29/07/2014, como reconhecimento do direito ao recebimento à aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o prazo prescricional não pode ter por termo momento anterior à preclusão administrativa, o direito ainda estava em discussão.

Sendo a ação ajuizada em 2014, não há que se falar em prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a realizar o pagamento de valores atrasados da aposentadoria NB 1534185531 no período entre 19/08/2010 e 31/07/2014, compensando-se com os valores já pagos em razão do auxílio-acidente NB 1050124410 no mesmo período.

Nada mais havendo a resolver, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Considerando que o autor já está recebendo sua aposentadoria de forma integral, entendo não haver urgência para a antecipação da tutela, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

ID 23459313: Esclareço ao autor que a prioridade de tramitação dos autos em razão da idade da parte é anotada no sistema PJe pelo próprio interessado.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Determinado ao INSS o pagamento de valores atrasados da aposentadoria NB 1534185531 no período entre 19/08/2010 e 31/07/2014, compensando-se com os valores já pagos em razão do auxílio-acidente NB 1050124410 no mesmo período.

Segurado: RISIO APOLINARIO VIEIRA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A experiência prática tem demonstrado que, inúmeras vezes, as partes ingressam com o pedido de revisão da RMI/RMA de seus benefícios previdenciários supostamente limitados ao teto do salário-de-benefício de forma indevida ao tomar por parâmetro unicamente o momento da concessão da aposentadoria - sequer se averigua previamente a existência do direito pleiteado.

Nos casos envolvendo a revisão da renda mensal com base nos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a causa de pedir e o pedido se consubstancia na indicação do valor do salário-de-benefício por ocasião da concessão do benefício, o valor do teto na data da concessão do benefício, e qual deveria ser o salário-de-benefício se este não tivesse sido limitado ao teto. A ausência de tais indicadores implica na inépcia da inicial por não atendimento ao artigo 319, III e IV do CPC.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, indicando:

- a) número do benefício a ser revisionado;
- b) DER do benefício;
- c) valor do teto do salário-de-benefício na DER;
- d) valor do salário-de-benefício do autor na DER;
- e) qual seria o valor do salário-de-benefício do autor na DER se não houvesse limitação ao teto;
- f) qual foi o salário-de-benefício pago ao autor nas competências 12/1998 e 12/2003?
- g) quais documentos acostados aos autos fazem prova dos apontamentos em questão.

Para tanto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Cumprido o determinado, vista ao INSS, para eventual manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-83.2017.4.03.6130
AUTOR: FRANCELINO DELFINO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 11/07/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, alegou o autor ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 2010 e afirmou que de 27.01.2004 a 31.03.2006 e de 12.03.2006 a 02.04.2008 esteve em gozo de auxílio-doença o qual, posteriormente, foi reconhecido pela Justiça Trabalhista como auxílio-acidente.

A empregadora efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em razão do litígio perante a Justiça Trabalhista.

A partir daí, aos 20/03/2013, o autor requereu a revisão de sua aposentadoria ao INSS, que entendeu não ter sido alterado o tempo de contribuição.

A inicial foi emendada para retificar o valor da causa (ID 2866361).

Cf. ID 5194239, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5389352). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ausência de interesse de agir por quanto os períodos em gozo de auxílio-doença já foram devidamente computados por ocasião da concessão da aposentadoria e esclareceu que o "erro material na contagem administrativa, que resultou na redução do tempo de contribuição anteriormente computado, deveu-se ao afastamento do enquadramento dos períodos em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária (23/01/2004 a 11/03/2006 e 12/03/2006 a 02/04/2008) como tempo especial, em face da vedação legal". No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Cf. ID 9550297, o autor apresentou réplica à contestação, alegando que os períodos de afastamento requeridos na inicial não foram devidamente computados, conquanto deveriam ter sido enquadrados como tempo especial, e, destacando, ainda, que o INSS "desconsiderou o período correspondente à estabilidade do empregado com seus devidos recolhimentos previdenciários", de sorte que deve "ser somado o período de estabilidade de 12 meses em tempo especial" - 03/04/2008 a 03/04/2009.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Compulsando a inicial, os documentos acostados pelo autor e a réplica (quando o autor aponta o não cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença e de estabilidade como tempo especial), resta claro que, desde a propositura da demanda, o pretendido não era o cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença como tempo comum, mas como tempo especial.

Com efeito, não se está a equiparar a réplica a um aditamento a inicial. Outrossim, o raciocínio acerca do real pedido da parte encontra respaldo no artigo 322, §2º, do CPP, *in verbis*:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

(...)

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Assim sendo, **acolho parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir no que se refere aos períodos entre 08/02/2006 e 31/03/2006 e entre 03/04/2008 e 03/04/2009**. Com efeito, o INSS já computou os lapsos requeridos como tempo especial (ID 1870959, p. 18/19).

O objeto da ação, portanto, **se resume ao cômputo especial dos períodos de 23/01/2004 a 07/02/2006 e de 12/03/2006 a 02/04/2008**, quando o autor esteve em gozo de auxílio-doença e o INSS computou os lapsos como tempo de contribuição comum.

Do período de gozo de auxílio-doença

Em sede de repercussão geral (RE 583834), o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o tempo em que o segurado passa recebendo benefício por incapacidade pode ser considerado para efeito de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde que intercalado por períodos contributivos.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, AYRES BRITTO, STF.)

Em consonância com o art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho (intercalado ou não) – precedente: Apelação Cível 2308137, 0017507-95.2018.4.03.9999, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial I Data:23/11/2018.

Via de regra, o período de afastamento por incapacidade de natureza previdenciária deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, **de acordo com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no curso de julgamento do Tema 998, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.**

DO CASO CONCRETO

O objeto da ação se resume ao direito ao cômputo especial dos períodos de 23/01/2004 a 07/02/2006 e de 12/03/2006 a 02/04/2008, quando o autor esteve em gozo de auxílio-doença.

Observo que, na forma da fundamentação, para o deslinde do caso concreto, é irrelevante apurar se o período de afastamento se deu em razão de auxílio-acidente de trabalho ou auxílio-doença previdenciário.

ID 1870959, p. 18/19: Consta do resumo de cálculos do NB 152.557.342-7 que foi reconhecido o direito do autor ao enquadramento especial no lapso de 19/11/2003 a 09/11/2009, dentre outros períodos. Contudo, observa-se que foi detraído o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença – 23/01/2004 a 07/02/2006 e 12/03/2006 a 02/04/2008, períodos estes que foram computados como tempo comum.

Ora, os períodos de gozo de auxílio-doença estão intercalados por períodos de atividade especial:

- 19/11/2003 a 22/01/2004: atividade especial;

- 23/01/2004 a 07/02/2006: auxílio-doença;

- 08/02/2006 a 11/03/2006: atividade especial;

- 12/03/2006 a 02/04/2008: auxílio-doença;

- 03/04/2008 a 09/11/2009: atividade especial.

Logo, na forma da fundamentação, **os períodos de 23/01/2004 a 07/02/2006 e de 12/03/2006 a 02/04/2008 devem ser computados como tempo especial.**

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 1870959, p. 18/19: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator “1,0”, cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator “0,4”. O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 34 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 36 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Nestas condições, na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O direito à percepção de valores atrasados devidos em razão da revisão de benefício previdenciário é limitado pela prescrição quinquenal, nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8213/90, de sorte que, não ultrapassados cinco anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão, os valores devidos devem retroagir à DER.

Ademais, durante o período de análise do recurso administrativo, não corre o prazo decadencial ou prescricional previstos no mencionado artigo (precedente: Apelação Cível 2200579, 0003990-25.2016.403.6141, Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 judicial I: 23/11/2018).

A aposentadoria em questão foi requerida em 25/03/2010 (DER), teve o despacho concessório em 23/05/2012 e teve seus efeitos financeiros fixados na DER tendo em vista a não apresentação de novos documentos pelo segurado no curso do processo administrativo (ID 1870971, p. 27, 29 e 30).

Em 20/03/2013, o segurado requereu administrativamente a revisão de seu benefício (ID 1870971, p. 31/32). O pedido de revisão foi indeferido aos 25/07/2014 (ID 1871006, p. 28).

A presente ação foi ajuizada em 11/07/2017.

Pois bem. A preclusão administrativa na concessão do benefício se deu apenas por ocasião do despacho concessório (23/05/2012), devendo ser este, portanto, o marco inicial para incidência da prescrição e da decadência (art. 103 da Lei nº 8213/90).

Assim sendo, entre o momento da preclusão administrativa (23/05/2012) e o ajuizamento da ação (11/07/2017), descontado o período de suspensão da prescrição em razão do pedido de revisão administrativa, decorreram apenas 03 anos, 09 meses e 15 dias.

Destarte, afasta a incidência da prescrição quinquenal sobre o caso em tela, devendo haver o pagamento dos valores atrasados a partir da DER.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo especial de 08/02/2006 a 31/03/2006 e de 03/04/2008 a 03/04/2009 sem resolução de mérito por falta de interesse de agir**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos de **23/01/2004 a 07/02/2006 e de 12/03/2006 a 02/04/2008**, nos moldes da fundamentação; bem como a revisar a aposentadoria do autor, concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Revisão de aposentadoria, concedendo aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 152.557.342-7

Segurado: Francelino Delfino Mendes

DER 25/03/2010

Averbar como tempo de contribuição especial os períodos de **23/01/2004 a 07/02/2006 e de 12/03/2006 a 02/04/2008**,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-68.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A experiência prática tem demonstrado que, inúmeras vezes, as partes ingressam com o pedido de revisão da RMI/RMA de seus benefícios previdenciários supostamente limitados ao teto do salário-de-benefício de forma indevida ao tomar por parâmetro unicamente o momento da concessão da aposentadoria - sequer se averigua previamente a existência do direito pleiteado.

Nos casos envolvendo a revisão da renda mensal com base nos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a causa de pedir e o pedido se consubstancia na indicação do valor do salário-de-benefício por ocasião da concessão do benefício, o valor do teto na data da concessão do benefício, e qual deveria ser o salário-de-benefício se este não tivesse sido limitado ao teto. A ausência de tais indicadores implica na inépcia da inicial por não atendimento ao artigo 319, III e IV do CPC.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, indicando:

- a) número do benefício a ser revisionado;
- b) DER do benefício;
- c) valor do teto do salário-de-benefício na DER;
- d) valor do salário-de-benefício do autor na DER;
- e) qual seria o valor do salário-de-benefício do autor na DER se não houvesse limitação ao teto;
- f) qual foi o salário-de-benefício pago ao autor nas competências 12/1998 e 12/2003?
- g) quais documentos acostados aos autos fazem prova dos apontamentos em questão.

Para tanto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Cumprido o determinado, vista ao INSS, para eventual manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-75.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DIEGO ANGELO DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS NASCIMENTO DOS SANTOS - SP357961
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GLOBAL2009 DO BRASIL GESTAO FINANCEIRA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RENATO FARIA DE OLIVEIRA - MG132294

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar que a ré exclua a inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito (SCPC). Requer a condenação dos réus à reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo autor, estimados em R\$ 1.017,08 e R\$ 200.000,00 respectivamente (id. 1330707).

Alega a parte autora que tomou conhecimento da existência de uma conta corrente na cidade de Sumaré, da qual seria supostamente o titular, através da cobrança de um cheque devolvido, no importe de R\$ 1.017,08, da agência nº 0961, conta corrente nº 01021646-5, emitido com data de 25 de fevereiro de 2012 (id. 39239).

Afirma que, ao procurar uma agência da Caixa Econômica de sua cidade, não obteve informações a respeito de suposta conta aberta em seu nome, sob a justificativa de que deveria ir até o local de abertura da conta.

Aduz que a exigência de deslocamento até a agência da abertura da conta é descabida e que a questão de sua titularidade foi esclarecida junto a GLOBAL2009 DO BRASIL GESTAO FINANCEIRA LTDA. (corrê), porém seu nome ainda consta dos cadastros restritivos de crédito.

Emenda à inicial no id. 1330707.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 3756172).

Citada, a CEF contestou o pedido (id. 41115778). Inicialmente apresentou impugnação ao valor atribuído à causa. No mérito sustentou a ausência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, sustentando a inexistência de dano a ser indenizado; bem como fato de terceiro (eventual fraude praticada emprejuízo da ré), pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A empresa GLOBAL2009 apresentou contestação (id. 4597209), arguindo preliminarmente, a ilegitimidade "ad causam". No mérito, alega que em razão de contrato firmado com a corrê obteve a cessão do crédito desta em face da parte autora; e que não agiu com culpa ou dolo na cobrança do crédito, que supunha ser legítimo. Sustenta ainda que a jurisprudência pátria vem prestigiando a boa-fé de terceiro sub-rogado, em situações similares à presente.

Instada a especificarem as provas a serem produzidas (id. 5480223), manifestaram-se corrê CEF (id. 5991647), a parte autora (id. 6163103).

Manifestou-se a CEF sobre a contestação da corrê, sustentando que a solicitação de inclusão do nome do autor no cadastro SCPC foi feita pela corrê GLOBAL2009, conforme evidenciam os documentos nº 39197 e 39224.

Réplica foi apresentada (id. 6163103).

Peticionou o autor requerendo o julgamento antecipado do mérito (id. 11583101).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

DECIDO.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

Da alegada "ilegitimidade ad causam"

Afasto a alegação de ilegitimidade "ad causam", na medida em que uma vez comprovado que o ato material que culminou na inscrição indevida do nome do autor (no aludido cadastro restritivo de crédito) foi provocado pela corrê GLOBAL2009, não há dúvidas de que é parte legítima para integrar a lide. Entretanto, se tem responsabilidade ou não pelo ressarcimento de danos materiais e morais à parte autora é questão de mérito, a ser aferida após acurada instrução processual.

Da impugnação ao valor da causa

No tocante ao valor da causa, consigno que, no caso concreto, representa este a soma dos montantes de R\$ 1.017,08 (ref. aos danos materiais) e R\$ 200.000,00 (danos morais estimados pelo autor).

Nos moldes do artigo 292, inciso V, do CPC, o valor da causa na ação indenizatória “é o valor pretendido”, inclusive no tocante ao dano moral que deve ser quantificado na inicial. E a despeito de denotar valor elevado no caso concreto, não deixa de refletir o valor que o autor entende devido; sendo certo que o valor das custas e honorários incidirão sobre o valor da condenação e não sobre o valor atribuído à causa pelo autor.

Nestes termos, deixo de acolher a impugnação ao valor da causa formulada pela Caixa Econômica Federal.

DO MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DANOS MATERIAIS

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Verifico que a responsabilidade civil atribuída pelo autor à ré assenta-se na norma insculpida no artigo 14, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Cumprido ressaltar que a Caixa Econômica Federal, empresa pública da União, tem diversas missões institucionais. Pode atuar como prestadora de serviços públicos federais (ex: pagamento de prêmio lotérico), caso em que obviamente responderá, se causar danos a terceiros, na forma do art. 37, §6º, da CF/88. Mas atua normalmente como instituição bancária no mercado de serviços privados, sujeitando-se ao regime da atividade econômica privada, a fim de se evitar privilégios e distorções na concorrência, como se extrai do art. 173, §1º, II, da CF/88.

Assim, a CEF, quando intervém no mercado de consumo como prestadora de serviços bancários em concorrência com outras entidades particulares, deve responder pelos eventuais danos provocados direta ou indiretamente como pessoa jurídica sob regime de direito privado, na qualidade de fornecedora de serviços onerosos no mercado.

Tal constatação, ainda que seja irrelevante tratar-se de serviço público ou privado, mas havendo contrato prévio firmado entre o banco e seu cliente, faz incidir ao caso as normas de Direito do Consumidor, notadamente as que tratam da responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, tratada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...)”

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é **objetiva**, ou seja, **prescinde de culpa**, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que se possa falar em atribuição do dever de reparar.

Não mais se discute a aplicação do CDC às casas bancárias, pois o entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência, nos termos da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Assim, em se tratando da responsabilidade civil invocada por correntista e/ou mutuário em face de instituição financeira da qual é cliente, a sua natureza é contratual, respondendo o banco objetivamente pelos danos causados ao cliente, na qualidade de fornecedor de serviço (art.3º, §2º, CDC).

É o que se extrai dos ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Muito se tem discutido a respeito da natureza da responsabilidade civil das instituições financeiras, variando as opiniões desde a responsabilidade fundada na culpa até a responsabilidade objetiva, com base no risco profissional, conforme sustentou Odilon de Andrade, filiando-se à doutrina de Vivante e Ramela (RF 89/714). Neste ponto, entretanto, importa ressaltar que a questão deve ser examinada por seu duplo aspecto: em relação aos **clientes**, a responsabilidade dos bancos é **contratual**; em relação a terceiros, a responsabilidade é extracontratual.

(...).

O Código do Consumidor, em seu art.3º, §2º, incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Desde então, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade contratual do banco é **objetiva**, nos termos do art.14 do mesmo Código. Responde, **independentemente de culpa**, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que lhes presta. O que se pode discutir quanto às operações bancárias é se o outro contratante é ou não consumidor, já que os seus contratos nem sempre são contratos de consumo, nos termos da definição do art.2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. (...).”

(*Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, 9ª edição, 2010, p. 417).

Adotadas tais premissas, são pressupostos da responsabilidade civil consumerista: a ação, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “*como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).*”

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

(...) Artigo 5º - (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

É cediço que, no caso do dano “*in re ipsa*”, não é necessária a apresentação de provas para a demonstração do dano decorrente da violação à dignidade da pessoa.

No STJ, é pacífico o entendimento de que “*a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral “in re ipsa”, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos*” (Ag 1.379.761).

Neste sentido merece destaque o seguinte julgado:

“CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE INCORPORADOS AO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito ao dever de a instituição financeira ré reparar os danos morais suportados pela autora em razão da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como ao dever de restituição em dobro de valores incorporados ao saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário entabulado entre as partes. 2. Quanto aos danos morais, a **Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** 3. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o elevado grau de culpa da instituição financeira, que promoveu indevidamente a inscrição da autora nos cadastros de inadimplentes por diversas vezes e nada fez para resolver a questão administrativamente, e a vedação ao enriquecimento ocasionado pelo recebimento de verba de cunho indenizatório, o valor de R\$ 20.000,00 se afigura mais razoável e ainda suficiente para a reparação do dano no caso dos autos. 4. **Os juros moratórios são devidos a partir do arbitramento da indenização por danos morais porque só então o devedor passa a estar em mora, uma vez que não é possível o pagamento antes desta data (...)** (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2126304, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1º Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:03/04/2018)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SCPC. 3. Conjunto probatório dos autos que ampara a alegação de cobrança indevida levada à efeito pela instituição financeira Ré. Com o estorno da compra cancelada na fatura, impõe-se o cancelamento de todos os encargos moratórios indevidamente lançados sobre este débito. 4. Demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, “caput” e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal n.º 8.078/1990). 5. Dano moral configurado. Ausência de razões preexistentes em nome da parte Autora. 6. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 7. Repetição de indébito rejeitada, uma vez que não configurada má fé da parte Ré, nem mesmo efetivo dispêndio de valores pela parte Autora em decorrência da cobrança indevida perpetrada. 8. Sucumbência mínima da parte Autora, observado ainda o disposto no enunciado da Súmula n.º 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, considerando a sucumbência da parte ré, deve esta arcar também com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 15. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, bem como de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1902208, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2018)

Traçadas estas preliminares considerações, passo à análise dos pedidos.

No tocante ao pedido de danos materiais, não consta dos autos a comprovação de qualquer dano material sofrido pela parte autora, notadamente tendo-se em vista que não há prova do pagamento da quantia cobrada no caso concreto.

Assim sendo, ausente a comprovação do dano material efetivo, não há que se cogitar da indenização por dano material; razão pela qual, no tocante a este particular, impõe-se a improcedência do pedido.

No que atine ao pedido de dano moral, consoante fundamentação acima delineada, é evidente que no caso concreto, estamos diante do chamado dano moral “*in re ipsa*”.

Cumprido ressaltar que em nenhum momento a CEF refuta a alegação de que o autor não era o titular da conta corrente e cheque, cujo crédito teria sido posteriormente objeto de cessão à empresa corré; tampouco acostou aos autos os documentos comprobatórios da abertura da referida conta corrente supostamente aberta pelo autor em agência de Sumaré, tais como cópias de documentos, comprovante de endereço, e outros, os quais deveriam ser exigidos para a abertura da conta corrente (prova esta que obviamente não poderia ser exigida do autor).

Ao contrário limita-se a se alegar que se fraude ocorreu a Caixa Econômica Federal seria tão vítima quanto o autor; e que a responsabilidade seria da empresa cessionária na medida em que esta teria realizado a inscrição indevida do nome do autor em cadastro restritivo de crédito; acostando aos autos apenas documentação comprobatória de outra conta aberta pelo autor (de nº 0239-013-00093395/5- id. 5991650, inativa, no ano de 2003); a qual é diversa da conta corrente nº 01021646-5, referente ao cheque nº 900049 (id. 392239).

Ora, não há dúvidas de que ao exercer atividade financeira altamente lucrativa já se encontram embutidos nos exorbitantes lucros praticados os custos decorrentes das falhas do serviço.

No tocante à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, é cediço que é objetiva a responsabilidade contratual dos bancos e instituições financeiras congêneres, fundada na **teoria do risco do empreendimento**, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, sendo cabível, desse modo, a indenização dos seus clientes. inteligência dos artigos 3º, § 2º e 14, do CDC.

No caso em análise, o ressarcimento é devido mediante a prova da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (a qual decorre da conduta da ré, que deixou de promover medidas aptas a coibir fraudes desta natureza).

Com efeito, pela documentação acostada aos autos, verifica-se que o cheque “devolvido” em nome de DIEGO ANGELO DIAS PEREIRA, da Agência da Caixa Econômica Federal (id. 39239), decorrente de conta inexistente, cedido à empresa GLOBAL deu ensejo à inscrição indevida no SCPC INTEGRADO (id. 39244 e 4597225).

Consta ainda dos autos que trata-se da única inscrição em nome do autor (4597225), em razão do débito de 03.03.2012, no valor de R\$ 1.017,08, excluída em 06.03.2017, exatamente cinco anos após (provavelmente em razão da prescrição, já que não consta informação de pagamento).

Assim sendo, o crédito decorrente do cheque datado de 03.03.2012, cuja execução já estava prescrita, foi incluído no SCPC, em 25.08.2015 (4597225). Portanto, de 25.08.2015 a 06.03.2017 perdeu a indevida restrição.

Conquanto integre a demanda a cessionária de crédito cedido há que esclarecer que não se insurge a parte autora em face do ato “propriamente dito”, ou em si mesmo considerado, ou seja, não está alegando a parte autora que o ato de inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito foi ilegal porque deixou de observar os requisitos legais (notificação prévia, etc.) para a prática do ato. **Diversamente alega que a indevida inscrição deu-se em razão de dívida inexistente; dívida esta cedida à empresa corré.**

Ora, não se desconhece que em se tratando de cessão de crédito, a despeito de, em regra, não responder o cedente pela solvência do devedor, responde pela existência do crédito cedido (cf. previsão insculpida na norma inserta no artigo 295 do Código Civil).

Por outro lado, no caso concreto, a despeito de comprovar ser empresa voltada ao recebimento de créditos, não comprovou a GLOBAL 2009, de quem recebeu o título de crédito vencido para a cobrança, deixando de demonstrar, inclusive, a legitimidade da aquisição do seu crédito.

Por promover a inscrição indevida em cadastro de inadimplente em razão de título de crédito (cheque devolvido), **com execução prescrita há mais de dois anos**, (ainda que não tenha ciência da inexistência da obrigação) assume a empresa corré, no exercício de atividade empresarial, o risco de causar prejuízos a terceiros, devendo, portanto, ser responsabilizada; tendo evidente direito de regresso em relação à empresa cedente.

Conforme acima detalhado, tendo-se em vista que o dano moral é “in re ipsa” torna-se despicinda a demonstração dos danos decorrentes deste ato ilícito; eis que tais consequências já são presumidas, na esteira de consolidado entendimento jurisprudencial.

Ademais, não constam dos autos documentos que demonstrem haver qualquer restrição anterior em nome do autor no referido cadastro de inadimplentes.

Assim sendo, não há dúvidas do equívoco provocado pelas corrés.

Não se pode olvidar que tratando-se de relação de consumo respondem as corrés solidariamente pelos defeitos do serviço, tendo ambas responsabilidade objetiva por força das relações comerciais por ela exercidas.

No tocante da conduta da Caixa Econômica que sequer demonstrou a existência da conta corrente (vinculada ao título de crédito que ensejou a inscrição indevida) em nome do autor infere-se, inclusive, a existência de culpa decorrente de sua conduta desidiosa no que atine à exigência da documentação necessária para a abertura de contas correntes.

Cumpra ressaltar ainda que a despeito do que alega a ré Caixa Econômica Federal, não restou comprovado que esta tomou as cautelas devidas, de modo a elidir a responsabilidade pela quebra do dever de segurança, nos moldes do artigo 14, §3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à fixação do montante do dano, à míngua de critério legal que norteie essa quantificação, reputo adequada a utilização do princípio da razoabilidade, tendo-se por base a extensão do dano nas circunstâncias do caso concreto.

Não reputo graves no caso concreto o grau de culpa (resultante de provável fraude decorrente da falta de diligência da CEF na abertura de contas correntes e da responsabilidade da cessionária de créditos que promoveu a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes); tampouco verifico que a vítima tenha, de qualquer modo, contribuído para a indevida inscrição.

Assim, revela-se razoável fixar a indenização pela ocorrência do dano moral no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais), "pro rata", entre as corrés**. Trata-se de montante adequado para recompor a lesão causada à parte autora e, simultaneamente, compelir a ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam, seja efetivando mecanismos de combate a fraudes, seja diligenciando para a garantir a existência de créditos eventualmente cedidos a terceiros.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: condenar a ré CEF e a corré GLOBAL 2009 DO BRASIL GESTÃO FINANCEIRA LTDA, solidariamente, a pagar indenização por **danos morais** arbitrados no valor de R\$ **10.000,00 (dez mil reais)** (arcando cada uma com metade deste valor) a título de dano moral em favor da parte autora, com incidência de correção monetária e juros moratórios (a partir do arbitramento), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno ainda as corrés ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei 6.899/81 e nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora, tendo-se em vista que esta sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-41.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: DEVAIR BARBOZA DA FONSECA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 21847401: O INSS interpôs embargos de declaração em face da decisão 20862253 em razão da não fixação de honorários advocatícios.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

Reconheço a existência de omissão na decisão embargada.

Isto posto, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS, a fim de acrescer ao dispositivo:

d) Dado o acolhimento parcial da impugnação, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre a diferença do valor entre seus cálculos e os cálculos do contador judicial. Todavia, tendo em vista a concessão dos benefícios da AJG à parte, fica a condenação suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

No mais, mantenho a decisão prolatada tal qual lançada.

Cumpra-se o ID 20862253.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: H-BUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, ajuizada contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, buscando a anulação de débito fiscal impugnado no processo administrativo nº 16004.720366/2013-21.

Aduz a parte autora que a autoridade fiscal, contrariando as disposições previstas nos artigos 145 a 149 do CTN, promoveu reexame de período já fiscalizado em relação a tributos devidos no ano de 2008, aduzindo que o segundo lançamento efetuado pelo Fisco é nulo, diante da regularidade do lançamento primitivo (cf. MPF 08.1.13.00-2010-00061-5) e da ausência dos motivos autorizadores (da norma prevista no artigo 149 do CTN) para a realização de novo lançamento, nos moldes do artigo 145, III, do CTN.

Além da nulidade do lançamento do crédito tributário, alega ainda a autora a decadência quinquenal, insurgindo-se ainda em face da multa de 150% fixada, sustentando ausência de pressuposto legal para a sua fixação; bem como em face da multa de ofício fixada (diante de apontado caráter confiscatório) e da cobrança de juros com base na taxa Selic.

Acostou aos autos documentos para a prova do seu alegado direito.

Em contestação, a ré alega, em síntese, que foram constatados fundados indícios de que a empresa autora praticou fraude, sustentando a legitimidade da exação ora impugnada (id 8392741).

Instadas, as partes afirmaram não haver provas a serem produzidas.

Réplica foi apresentada (id. 9924841).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **Decido.**

Consoante se extrai dos documentos que acompanham a inicial (notadamente do doc. 9- id. 5155928 e id 8392931), a autuação dá conta que, no decorrer do ano de 2008, apurou créditos tributários devidos pela empresa de IRPJ no valor de R\$ 6.139.200,77, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 2.811.842,23, do Pis/Pasep, no valor de R\$ 1.217.972,23, e da Cofins, no valor de R\$ 5.604.615,42 (fls. 8287), incluídos no montante devido, a multa de ofício e os juros de mora devidos até setembro/2013.

Conforme resumo da autuação constante do processo administrativo fiscal (documento de id. 8392931-pág. 79):

"Trata-se de ação fiscal com lançamentos do Imposto de Renda (IRPJ) no valor de R\$ 6.139.200,77 (fls. 8251), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 2.811.842,23 (fls. 8269) da Contribuição para o Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pis/Pasep), no valor de R\$ 1.217.972,23 (fls. 8295) e, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$ 5.604.615,42 (fls. 8287), incluídos neste valor a multa de ofício e os juros de mora devidos até setembro/2013. O lucro da contribuinte foi arbitrado com suporte no art. 530, incisos II, b e III, do RIR/1999. Os enquadramentos legais das infrações, penalidades e os juros moratórios encontram-se apontados nos respectivos campos de preenchimento dos autos de infração de fls. 8251/8302

[...] A multa de ofício foi fixada em 150% do valor do tributo exigido, com suporte no Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 e, os juros de mora, com fundamento no Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96. As exigências fiscais vêm consubstanciadas nos campos próprios dos autos de infração, bem como no Termo de Verificação Fiscal de fls. 8318/8343, em que os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil designados a proceder à fiscalização relatam, em síntese, que:

(a) A contribuinte, apesar de regularmente intimada, não apresentou os livros auxiliares de sua escrituração

(b) A partir de informações obtidas junto a seus clientes, constatou-se que a contribuinte escriturou, nos Livros Registro de Saídas de sua filial, valores inferiores àqueles constantes nas notas fiscais de saída emitidas por esse mesmo estabelecimento (c) Há evidentes indícios de que a contribuinte praticou fraude contábil, como o fato de sua filial não ter se manifestado em relação à intimação para apresentar suas notas fiscais pela constatação de que os valores escriturados em sua contabilidade, em especial os relativos a receitas, estavam de acordo com os valores dos Livros de Registro de Saídas e na DIPJ, mas não representavam os valores reais das operações realizadas, na tentativa de ludibriar a fiscalização

(d) O lucro da contribuinte foi arbitrado uma vez que foram constatados indícios de fraude em sua escrituração, bem como pelo fato de a fiscalizada ter deixado de apresentar seus livros auxiliares

(e) A base de cálculo do IRPJ foi determinada a partir da soma dos valores da receita bruta escriturada em seus Livros Registro de Saídas e o valor omitido correspondente à diferença entre os valores escriturados nesses livros e aqueles constantes nas notas fiscais de sua emissão, obtidos de seus clientes, sobre o qual foi aplicado o percentual de 9,6% sobre a receita bruta conhecida, ao passo que a da CSLL, foi aplicado o percentual de 12%

(f) A base de cálculo do PIS e da Cofins foi obtida a partir da receita bruta conhecida apurada mensalmente pelo regime cumulativo, uma vez que ocorreu o arbitramento.

(g) Dos valores apurados de ofício, foram deduzidos aqueles confessados em Dctf(h) A aplicação da multa qualificada decorreu da constatação de que a fiscalizada atuou com evidente intuito de fraude, conforme descrição dos fatos (i) Os Senhores HE XING, na qualidade de administrador e representante da HB BR e LUIZ CARLOS MONACCI, na condição de preposto, intencionalmente, apresentaram à Receita Federal informações inexatas com a finalidade de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza e circunstâncias materiais, reduzindo o pagamento dos tributos devidos à Fazenda Nacional, configurando atos praticados com infração de lei, sendo responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído, nos termos dos artigos 124, inciso I, e 135, inciso II e III, do CTN, seguindo-se os respectivos Termos de Sujeição

Passiva Solidária às fls. 8344/8347.

Consta expressamente do Termo de Verificação Fiscal (id. 5155928) que "o Mandado de Procedimento Fiscal" (MPF) em epígrafe foi emitido pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, em São Paulo, em substituição ao de número 08.1.13.00-2010-00061-5, encerrado sem exame(...)" (id. 5155928).

Portanto, não se trata "in casu" de novo lançamento realizado após a notificação do contribuinte do lançamento originalmente realizado.

Não se pode olvidar que o próprio conceito de lançamento já traduz a ideia de apuração perfeita e acabada, tendo-se em vista tratar-se de instrumento apto a conferir exigibilidade à obrigação tributária, constituindo o crédito tributário, uma vez que consoante se extrai da dicação do artigo 142 do CTN: "trata-se de procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

Ora, não comprovou a parte autora que a refiscalização ocorreu apenas após a sua notificação a respeito do lançamento já concluído; razão pela qual não há que se cogitar de violação das normas previstas no artigo 145, "caput" e inciso III, do CTN.

Cumprir observar, inclusive, que processo administrativo instaurado, em face do qual apresentou a parte autora impugnação se refere ao auto de infração lavrado em 2013, que regularmente constituiu o crédito tributário.

Ademais, ainda que a primeira fiscalização tivesse sido concluída, constituindo o crédito tributário, tal como alega a parte autora, os indícios de fraude, bem como a falta de apresentação de documentos solicitados pela autoridade fiscal (circunstâncias estas verificadas no caso concreto- consoante se extrai do impugnado termo de verificação fiscal -id. 5155928) são suficientes para autorizar a revisão do lançamento, nos moldes do artigo 149, III e IX, do CTN.

Portanto, diante dos argumentos supra delineados, não vislumbro a apontada nulidade do lançamento.

DA ALEGADA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DADECADÊNCIA

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (IR, PIS, COFINS, etc), o respectivo prazo decadal de cinco anos deve ser contado, via de regra, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, a partir do fato gerador:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na jurisprudência do STJ, a regra geral do art. 150, § 4º, do CTN tem aplicação na hipótese em que o contribuinte declara o fato gerador e efetua pagamento, ainda que parcial, do valor devido:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, e 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min; Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadal de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN.

2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar; motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN.

3. In casu, o Tribunal de origem consignou que inexistiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)

Por outro lado, subsidiariamente se aplica a regra do art. 173, I, do CTN – com a contagem a partir do “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” - no caso em que o contribuinte deixa de declarar o fato gerador ou deixa de efetuar o respectivo recolhimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadal quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e REsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dia a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadal rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadal decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaral, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadal quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

No caso em tela, em que pese os argumentos deduzidos pela parte autora, não há decadência a ser reconhecida. Explico:

Primeiramente, reafirme-se que a contagem do prazo decadal na forma do art. 150, § 4º, do CTN exige que o fato imponible seja efetivamente declarado pelo contribuinte e/ou que este efetue o pagamento (ainda que parcial) do tributo incidente sobre o fato gerador.

No caso concreto, conquanto não conste dos autos as DCTFs apresentadas, verifico do demonstrativo de valores pagos ou declarados em DCTF (id. 8392929- fl. 192) que a empresa apresentou DCTF no período de apuração de janeiro a dezembro de 2008; e que em razão do cruzamento de dados obtidos a partir de informações dos clientes da autora foram apuradas grandes discrepâncias entre a escrituração de seus livros de registros de saídas e as notas fiscais (fls. 194/202 do id. 8392929), apurando-se base de cálculos de tributos em valores muito superiores aos declarados; o que configura fundados indícios de fraude praticada com vistas à omissão de receitas para fins de ludibriar a fiscalização tributária.

A despeito do que alega a parte impetrante, as diferenças apontadas não conduzem à ilação de tratar-se de mero erro no tocante à escrituração contábil, e diante do locupletamento da empresa em razão dos “equivocos” perpetrados no tocante aos registros de suas receitas, salta aos olhos a evidência de provável fraude ou, no mínimo, dolo eventual (no caso em que o contribuinte embora não tenha dolo direto de sonegar o tributo tem ciência das consequências de sua conduta e assume o risco de prosseguir em seus atos e produzir efeitos sancionáveis).

Outrossim, não restou demonstrado que as grandes diferenças de receitas apuradas correspondem a apenas 1% das notas fiscais apresentadas, tal como alega a empresa contribuinte.

Assim sendo, como não houve regular declaração dos tributos devidos, uma vez apuradas omissões de receitas; tampouco foram efetuadas as devidas retenções ou recolhimento, fazendo incidir na espécie a regra do art. 173, I, do CTN, como *diez a quo* do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte.

Nada obstante, também impende recordar (no tocante ao IRPJ) que (embora não haja notícia nos autos acerca do regime fiscal adotado pela autora) para as pessoas jurídicas sujeitas à apuração anual do imposto de renda, o fato gerador complexo se aperfeiçoa ao final do exercício, em 31 de dezembro do ano. O mesmo raciocínio aplica-se à CSLL, sujeita às mesmas regras de apuração e pagamento do IR. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. IRRF. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1) O fato gerador do imposto de renda somente se aperfeiçoa após o transcurso do período de apuração, em 31 de dezembro, portanto, as antecipações e retenções feitas no decorrer do período-base não são pagamentos indevidos ou a maior; motivo pelo qual a essas retenções não se aplicam a compensação prevista no artigo 66 da Lei n. 8.383/91. 2) Para que seja devida a compensação, deve o contribuinte submeter-se aos requisitos e condições estipulados por lei específica ou aos fixados pela autoridade fiscal competente que estiver investida desse poder. 3) As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real são obrigadas a apurar mensalmente os seus resultados, sendo certo que, do imposto apurado, poderia excluir o valor do IRRF e, caso este tributo seja superior ao devido, a diferença poderia ser compensada com o imposto mensal a pagar, relativo aos meses subsequentes. 4) Confunde-se a agravante, quanto à obrigação tributária, em relação ao pagamento feito pelo contribuinte e pelo responsável tributário. Nessa última hipótese o responsável faz o mero repasse dos recursos à União Federal, dos valores retidos na fonte pelo contribuinte. De forma que os valores retidos e recolhidos aos cofres públicos, tal como exemplificado pela agravante não são seus e, portanto, não passíveis de compensação, pois a agravante não é a contribuinte do tributo, não tendo qualquer relação com o fato gerador. Precedente. 5) Agravo desprovido. (AC 00195682619944036100, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, em sendo este o caso, para as operações ocorridas no decorrer do ano de 2008, o fato gerador do IRPJ e da CSLL apenas se aperfeiçoaram em 31/12/2008, menos de cinco anos antes do auto de infração, lavrado em 17.09.2013 (id.5155917).

Do mesmo modo, no tocante ao PIS e à COFINS, os fatos geradores anteriores a 17.09.2008 também não estariam atingidos pela decadência, nos termos da norma inserida no artigo 173, I, do CTN.

DA TAXA SELIC E DAS MULTAS FISCAIS

Alega, em síntese, a parte autora a ausência de disposição legal que autorize a aplicação das multas incidentes sobre os débitos; o caráter confiscatório da multa de ofício; bem como a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.

No caso concreto, considerando a autoridade fiscal a existência de fraude verificada a partir das informações prestadas por clientes da empresa e apurada a partir da irregular escrituração contábil da empresa voltada a iludir à fiscalização, não vislumbro a ilegalidade da fixação da multa aplicada como penalidade para reprimir práticas deste jaez; notadamente tendo-se em vista que foi efetuado lançamento de ofício, incidindo "in casu" a norma prevista no artigo 44, I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96, que autoriza a incidência da multa de 150% (75% em dobro) sobre o valor do débito tributário apurado nos casos em que evidenciada a ocorrência de sonegação, fraude ou ajuste doloso para os fins previstos nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964.

Ademais, impende ressaltar que, "in casu", a impugnada multa de ofício agravada apresenta evidente caráter punitivo, na medida em que visa a coibir comportamentos que se traduzem em nítida omissão de receita; razão pela qual não ostenta natureza confiscatória.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. ARTIGO 44 DA LEI 9.430/1996. MULTA PUNITIVA. CONFISCO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELO DA RÉ PROVIDOS. (...) 6. A multa punitiva do artigo 44 da Lei 9.430/1996, pela aplicação de evidente conduta fraudulenta, foi aplicada conforme a lei vigente (alterações das Leis 9.532/1997) ao tempo da ocorrência. O percentual de 150%, embora elevado, deriva da gravidade da conduta e do intento do legislador de coibir e prevenir, tanto específica como genericamente, a prática infracional, conferindo caráter punitivo à sanção, diferentemente do que ocorre com as multas moratórias, não possuindo caráter confiscatório. 7. Apelo do contribuinte desprovido. Remessa oficial e apelo da ré providos (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2258402, Terceira Turma, Rel. juíza convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017) (grifos e destaques nossos).

Por fim, a parte autora impugna ainda o valor do débito, defendendo a impossibilidade de oneração do crédito referente às multas de ofício pela taxa SELIC, haja vista que o art. 84 da lei nº 8.981/95 limitaria tal incidência aos créditos de tributos e contribuições sociais, ao passo que as multas de ofício não se enquadrariam no conceito legal de tributo (art. 3º do CTN).

Contudo, não se pode olvidar que as multas fiscais (incluindo-se as multas de ofício), embora decorram do descumprimento de obrigação tributária acessória, convertem-se em obrigação principal, nos moldes do art. 113, § 3º, do CTN, compondo o crédito tributário e estando sujeitas à incidência de juros e multas de mora (art. 161 do CTN).

Assim, não restam dúvidas quando à legalidade da incidência de juros às multas de ofício.

Por outro lado, a adoção específica da taxa SELIC decorre do disposto no art. 61, § 3º da lei nº 9.430/96, que permite a incidência de tal índice aos débitos "decorrentes" de tributos e contribuições. Tratando-se de multa de ofício aplicada no bojo de autuação fiscal, pode-se concluir que o crédito originário da multa decorre de tributo, justificando a incidência do referido dispositivo.

Nesse sentido, o TRF da 3ª Região já se debruçou sobre o tema e admitiu a incidência da taxa SELIC sobre as multas de ofício:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MULTA POR INFRAÇÃO DE DEVER INSTRUMENTAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria é assente em reconhecer que às multas aplicadas pela administração tributária e não recolhidas no vencimento, devem incidir os juros de mora, pois aqueles apenas têm o condão de recompor o capital não recolhido aos cofres públicos. 2. O fundamento para tal entendimento é o de que as penalidades decorrentes da inobservância da legislação tributária se convertem em obrigação principal, não importando se decorrem do mero inadimplemento do tributo ou da não realização de um dever instrumental. Portanto, o seu não recolhimento no prazo estipulado enseja a incidência dos juros de mora. 3. A Lei nº 9.430/96 é o parâmetro bem como a base legal para a incidência dos juros de mora, estampado como índice a taxa SELIC, sobre as multas aplicadas pela administração tributária, quando estas não são pagas no vencimento. 4. A aplicação da taxa SELIC não contém nenhuma inconstitucionalidade. Isto porque a taxa SELIC, apesar de ser alterada por ato do Poder Executivo, sua disposição como índice de correção em matéria tributária está disposta na Lei nº 9.250/95, sendo certo que o texto constitucional não delimita que a alíquota da taxa de correção deva estar disposta na lei, mas que apenas seja delimitado o índice a ser utilizado. 5. Não há afronta à segurança jurídica ou delegação de competência, haja vista que a taxa SELIC, apesar de não apresentar a alíquota fixa em lei, os parâmetros para sua determinação encontram-se dispostos na legislação de regência. Portanto, acaba por tomar a referida taxa como determinável pelas disposições contidas em lei. 6. Não há infringência ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois o referido dispositivo não impede que a legislação ordinária adote outro índice de correção, apenas delimita que, caso não haja estipulação de índice para os juros de mora, este deve ser de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que no presente caso, conforme já delineado, existe disposição expressa para a aplicação da taxa SELIC. 7. Cumpre destacar que o aludido dispositivo não comporta a interpretação de que os juros ali dispostos são o patamar máximo. Por outro lado, abre as portas para a legislação ordinária estipular outro índice de juros de mora. Assim, verifica-se que não há afronta da legislação ordinária em detrimento do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar. 8. Não há remuneração do capital através da taxa SELIC, pois se o contribuinte não recolheu o tributo no prazo legal, disto resultando a mora, com base na qual são cobrados juros, não a título de punição, mas de indenização, o critério para a sua avaliação, baseado no custo real do dinheiro para o próprio Fisco - à medida em que, pela indisponibilidade imposta por ato ilegal do contribuinte, o Estado é compelido a substituir a captação fiscal, pela captação no mercado financeiro -, não revela a ilicitude preconizada. 9. Recurso de apelação desprovido. (Ap 00158984720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, igualmente não vislumbro ilegalidade na oneração das multas de ofício com a taxa SELIC, conforme consta da autuação impugnada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários fixados nos percentuais mínimos sobre o valor atualizado da causa (que corresponde aos valores dos tributos em cobro), nos moldes do artigo 85, incisos I a V do do § 3º, na forma do § 5º, do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021948-33.2011.4.03.6130

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARIO SERGIO DIAS DE MORAES

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para devendo a CEF apresentar novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020326-16.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: FERNANDA MODAS E PRESENTES LTDA - ME, CAROLINA APARECIDA RIBEIRO PINTO, MARIA APARECIDA PINTO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (pág. 136 do ID 21580083), no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006412-13.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: PRODHIGI INTERNACIONAL COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-14.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BLAU FARMACEUTICAS.S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206, LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147, ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362, MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS - SP285739

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pelo autor, de que não haverá expediente nos dias 13 e 14/11/2019 em razão dos procedimentos de segurança para realização da XI Cúpula dos Países do BRICS (ID 24752167) e considerando o pedido de tutela de urgência, defiro o requerido.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória, ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo se processam os termos e atos da ação em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a **INTIMAÇÃO**, da **ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**, na pessoa de seu representante legal, no endereço do Setor de Indústria e Abastecimento - SAI, Quadra Especial 57 - Lote 200, Bloco D, 3º andar, Brasília/DF, em regime de **PLANTÃO**, para prestar informações, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, conforme decisão proferida e disponível pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias: <http://web.trf1.jus.br/anexos/download/F22BCD0C6F>

Providencie a secretária a remessa deste despacho/precatória ao e-mail: 11vara.DF@TRF1.jus.br, o qual deverá informar a Seção de Classificação e Distribuição - SJDF/TRF1 para cancelamento da distribuição da carta precatória remetida em 13/11/2019 às 10:22, sob código de rastreabilidade 40320196446781.

Cumpra-se.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2819

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005917-93.2015.403.6130 - IDEATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ideatex Indústria e Comércio Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 625/626) contra a sentença de fls. 619/619-verso, em razão de supostos vícios. Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso em apreço, a Impetrante aduz que a sentença padeceria de vícios, porquanto teria recebido a petição contendo a declaração pessoal de inexecução como desistência da execução do título judicial, sem motivação expressa e com inobservância ao previsto na Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017. Afirma, ademais, que seria necessário assegurar-lhe o direito de voltar a exigir o cumprimento judicial de sua pretensão, na hipótese de inexecução do pedido administrativo pela autoridade impetrada. Analisando-se a questão, verifica-se que não se sustentam os argumentos invocados pela parte. Com efeito, nos termos do que disciplina o ato normativo em referência, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver amparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste (art. 100, 1º, III). No mesmo sentido, o art. 101 da aludida IN dispõe que o pedido de habilitação do crédito será deferido mediante a confirmação de que, na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial (inciso V). A demandante entende que o fato de o ato normativo em questão conferir a opção de ser apresentada a declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e certidão que ateste dispensaria a homologação judicial da desistência da execução. Em que pesem as assertivas deduzidas pela parte, é certo que a previsão constante da aludida Instrução Normativa não vincula o Judiciário, para fins de adoção dos procedimentos internos de praxe, diante da independência das esferas de Poder. Nesse sentido, é indiscutível a preclusão lógica que resulta da declaração pessoal de inexecução do título judicial, para a finalidade pretendida pelo demandante, qual seja, a habilitação dos créditos para compensação na via administrativa, havendo necessidade de homologação judicial por meio de ato processual próprio, qual seja, a sentença. A partir do pronunciamento jurisdicional acerca do tema, o serventário responsável certificará a existência do ato para os fins pretendidos. Convém ressaltar, ademais, que é faculdade do contribuinte aderir às normas que regulam a compensação na via administrativa, sendo certo que, assim o fazendo, deverá submeter-se a seus termos. Portanto, uma vez declarada a inexecução do título judicial pela parte demandante - e restando operada a preclusão lógica -, descabe cogitar que, a seu talante, pretenda retornar ao status quo ante, restaurando-se a execução no bojo da presente ação. O recibo da parte de que porventura possa haver inexecução pelas autoridades vinculadas à autoridade impetrada, no pedido administrativo a ser formulado pela Impetrante, referente ao direito reconhecido nestes autos, caracterizando-se a ilegitimidade na atuação das autoridades administrativas, no bojo do feito administrativo destinado à compensação dos créditos ora reconhecidos, igualmente não se justifica, eis que obviamente qualquer ilegalidade por parte da Administração Pública poderá ser objeto de controle jurisdicional pelas vias adequadas. Destarte, é o caso de acolhimento dos embargos de declaração apresentados tão somente para aclarar que o petição de fls. 616/617 foi recebido como desistência da execução judicial do título judicial em decorrência da preclusão lógica. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, sem efeitos modificativos, apenas para aclarar os pontos objeto de questionamento pela parte embargante, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001199-19.2016.403.6130 - PG PRODUCTS IND. COM. DE VIDROS LTDA. (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

PG Products Indústria e Comércio de Vidros Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 521/522) contra a sentença de fls. 517/517-verso, em razão de supostos vícios. Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso em apreço, a Impetrante aduz que a sentença padeceria de vícios, porquanto teria recebido a petição contendo a declaração pessoal de inexecução como desistência da execução do título judicial, sem motivação expressa e com inobservância ao previsto na Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017. Afirma, ademais, que seria necessário assegurar-lhe o direito de voltar a exigir o cumprimento judicial de sua pretensão, na hipótese de inexecução do pedido administrativo pela autoridade impetrada. Analisando-se a questão, verifica-se que não se sustentam os argumentos invocados pela parte. Com efeito, nos termos do que disciplina o ato normativo em referência, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver amparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste (art. 100, 1º, III). No mesmo sentido, o art. 101 da aludida IN dispõe que o pedido de habilitação do crédito será deferido mediante a confirmação de que, na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial (inciso V). A demandante entende que o fato de o ato normativo em questão conferir a opção de ser apresentada a declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e certidão que ateste dispensaria a homologação judicial da desistência da execução. Em que pesem as assertivas deduzidas pela parte, é certo que a previsão constante da aludida Instrução Normativa não vincula o Judiciário, para fins de adoção dos procedimentos internos de praxe, diante da independência das esferas de Poder. Nesse sentido, é indiscutível a preclusão lógica que resulta da declaração pessoal de inexecução do título judicial, para a finalidade pretendida pelo demandante, qual seja, a habilitação dos créditos para compensação na via administrativa, havendo necessidade de homologação judicial por meio de ato processual próprio, qual seja, a sentença. A partir do pronunciamento jurisdicional acerca do tema, o serventário responsável certificará a existência do ato para os fins pretendidos. Convém ressaltar, ademais, que é faculdade do contribuinte aderir às normas que regulam a compensação na via administrativa, sendo certo que, assim o fazendo, deverá submeter-se a seus termos. Portanto, uma vez declarada a inexecução do título judicial pela parte demandante - e restando operada a preclusão lógica -, descabe cogitar que, a seu talante, pretenda retornar ao status quo ante, restaurando-se a execução no bojo da presente ação. O recibo da parte de que porventura possa haver inexecução pelas autoridades vinculadas à autoridade impetrada, no pedido administrativo a ser formulado pela Impetrante, referente ao direito reconhecido nestes autos, caracterizando-se a ilegitimidade na atuação das autoridades administrativas, no bojo do feito administrativo destinado à compensação dos créditos ora reconhecidos, igualmente não se justifica, eis que obviamente qualquer ilegalidade por parte da Administração Pública poderá ser objeto de controle jurisdicional pelas vias adequadas. Destarte, é o caso de acolhimento dos embargos de declaração apresentados tão somente para aclarar que o petição de fls. 514/515 foi recebido como desistência da execução judicial do título judicial em decorrência da preclusão lógica. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, sem efeitos modificativos, apenas para aclarar os pontos objeto de questionamento pela parte embargante, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEANDRO ARAUJO BIRAL ESPORTES - ME, LEANDRO ARAUJO BIRAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF** em face de **LEANDRO ARAUJO BIRAL ESPORTES – ME** e **LEANDRO ARAUJO BIRAL**, através da qual objetiva a cobrança de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

–
Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida (Id 23061714).

É O RELATÓRIO DECIDO.

–
Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 2775551).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: KATIA CHRISTINA ALMEIDA BRESSAN

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF** em face de **KATIA CHRISTINA ALMEIDA BRESSAN**, através da qual objetiva a cobrança de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

–
Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015 (Id 22009866).

É O RELATÓRIO DECIDO.

–
Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 4756462).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003478-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCELO PEREIRA DA SILVA**, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida (Id 20069326).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 10423498).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000250-07.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MSMS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ALESSANDRO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF** em face de **MSMS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ALESSANDRO DE SOUZA**, através da qual objetiva a cobrança de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito, em razão do pagamento integral da dívida (Id 19491490).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 146687).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002127-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: 3RJ MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, REGINALUCIA VIEIRADO LAGO, RICARDO VIEIRADO LAGO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF** em face de **3RJ MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, REGINALUCIA VIEIRADO LAGO, RICARDO VIEIRADO LAGO**, através da qual objetiva a cobrança de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015 (Id 19493149).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 2817416).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001408-63.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELISIO DELGAUDIO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF** em face de **ELISIO DELGAUDIO**, através da qual objetiva a cobrança de operação de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO – CDC).

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 20071941).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 1954678).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000610-39.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GILDASIO VIRIATO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GILDASIO VIRIATO DOS SANTOS**, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 20225555).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 275814).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002358-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: FELIPE ENGEL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF** em face de **FELIPE ENGEL**, através da qual objetiva a cobrança de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 20988285).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 3763396).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003122-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RICARDO EMANUEL VICENTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF** em face de **RICARDO EMANUEL VICENTE**, através da qual objetiva a cobrança de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 20988285).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 3763396).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003153-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: KANOPUS - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, EDMUNDO LIBANORI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF** em face de **KANOPUS - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, EDMUNDO LIBANORI**, através da qual objetiva a cobrança de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015 (Id 20613289).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 3810564).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INOX GRILL LAREIRAS E CHURRASQUEIRA EIRELI - EPP, ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF em face DE INOX GRILL LAREIRAS E CHURRASQUEIRA EIRELI – EPP e ANTÔNIO BISPO DE OLIVEIRA FILHO, através da qual objetiva a cobrança de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida (Id 23061162).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 4206950).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DH COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME, MARIA CLAUDIA BORDIN HERLINGER, LUIS FERNANDO BORDIN HERLINGER, LUIZ FERNANDO DAFFRE HERLINGER

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF em face de DH COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME, MARIA CLAUDIA BORDIN HERLINGER, LUIS FERNANDO BORDIN HERLINGER, LUIZ FERNANDO DAFFRE HERLINGER, através da qual objetiva a cobrança de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 22006826).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 4245851).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004574-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RUI CELIO GOMES FOLHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 23036559, manifeste-se o impetrante no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006333-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareçamos impetrantes a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 24318713 – aba associados e 24318721), sob pena de extinção.

Após, **tomemos autos conclusos**.

Intime-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002843-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: SORAYA OLIVEIRA HIBBELN BARROSO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SORAYA OLIVEIRA HIBBELN BARROSO**, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida (Id 19493971).

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 3413718).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002972-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: AGENCIA MARTIN BR S/S LTDA - ME, ANDERSON MARTIN, ALESSANDRA APARECIDA COELHO MARTIN

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF em face de AGÊNCIA MARTIN BR S/S LTDA - ME, ANDERSON MARTIN, ALESSANDRA APARECIDA COELHO MARTIN, através da qual objetiva a cobrança de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015 (Id 19533195).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 3553618).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005599-18.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: APARECIDO RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI APARECIDO BATISTA - SP297493
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas e elaboração de novo cálculo, se necessário.

Após, dê-se vista às partes e, na sequência, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-15.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENEDITO FAUSTINO TAUBATE GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955, JAIR ARAUJO - SP123830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **BENEDITO FAUSTINO TAUBATÉ GUIMARÃES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade.

Sustenta a parte autora que requereu a concessão do benefício em 07/09/14, o qual foi indeferido pela autarquia ré.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 16853715).

Devidamente citada, a Autarquia apresentou contestação (ID 16853715, pág. 55/76) requerendo a improcedência do pedido.

Ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão constante no ID 16853715, pág.285.

No ID 16908389 pag 01 decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa ser relatado. Decido.

O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado urbano que, comprovando a carência exigida pelos artigos 25 ou 142 da Lei n. 8.213/91, complete sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, na forma do art. 48 da referida lei:

Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não interfere no direito à fruição do benefício, desde que comprovada a carência necessária na data em que formulado o requerimento administrativo ou em que consolidado o direito à sua fruição no patrimônio do trabalhador.

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

Observe-se, ainda, que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, deve ser aplicada a regra de transição do artigo 142 da LBPS, verificando-se o momento em que o trabalhador atende ao requisito etário, que constitui, no caso da aposentadoria por idade, o único requisito, a par da carência, a ser atendido pelo segurado.

A carência necessária à fruição do benefício deve ser fixada apenas quando preenchidos os demais requisitos previstos na Lei, uma vez que não é possível adquirir determinado direito enquanto não incidente a norma, o que se dará apenas com o preenchimento integral do suporte fático.

Apenas com o preenchimento do requisito etário consolida-se no patrimônio do trabalhador o direito de perceber o benefício com a redução do período de carência, não sendo possível consolidar-se o prazo reduzido enquanto ausentes os demais elementos que permitam a incidência da regra de transição.

Na situação dos autos, o autor completou 65 anos em 16/09/07, exigindo-se a carência mínima de 180 meses, ou seja, 15 anos de contribuição, uma vez que se enquadra na regra prevista no artigo 25 da LBPS (inscrição posterior a 24 de julho de 1991).

De acordo com os documentos anexados aos autos e contagem elaborada pela Contadoria do Juizado Especial Federal desta Subseção, os quais adoto como razão de decidir, o autor conta com 20 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição.

No entanto, tanto na fase administrativa ou em sede de contestação, a Autarquia não considerou os períodos de 08.12.1988 a 16.10.1991, 21.10.2005 a 19.06.2007, 24.07.2007 a 22.10.2008, 25.11.2008 a 03.03.2009 e de 13.03.2009 a 13.04.2009, nos quais o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença.

Assim, considerando que o autor cumpriu período muito superior à carência exigida, nos termos da contagem constante da tabela do ID 16853715, bem como o requisito etário, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por idade, nos termos requeridos.

Ressalto que o período em que o segurado esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, intercalado com período de atividade, deve ser computado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência, nos termos do § 5º do art. 29 e artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº. 8.213/91.

Assim, preenchido o requisito etário e cumprida a carência exigida, há que se reconhecer o direito ao benefício previdenciário.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 07/09/14.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-70.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ARMANDO NERY DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA BRAGA DE SOUZA - SP404884
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ARMANDO NERY DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES – SP**, objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz o impetrante, em síntese, que interpôs recurso administrativo na data de 14/06/2017 perante a Gerência Executiva do INSS em Mogi das Cruzes – SP, em decorrência do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade, o qual foi julgado em 15/01/2018 e provido. Contudo, até a presente data o referido benefício não foi implantado.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 17522394 dando conta da concessão do benefício ora perquirido na data de 17/04/2017.

O pedido liminar foi indeferido (ID 17572443).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que o benefício de aposentadoria por idade de titularidade do impetrante foi devidamente implantado na data de 17/04/17 verifico que não há nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita deste "mandamus".

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-41.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUZIA PAULINO NORATO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **LUZIA PAULINO NORATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas e a indenização por dano moral.

Sustenta a parte autora que requereu a concessão do benefício em 05/09/2016, o qual foi indeferido pela autarquia, tendo em vista que foram reconhecidos apenas 112 meses de contribuição.

Veio a inicial acompanhada de documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citada, a Autarquia apresentou contestação, alegando a inépcia da inicial por ausência de juntada de cópia do processo administrativo e requerendo a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, na qual a autora pede a juntada de cópia do processo administrativo.

Dada ciência do referido documento, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa ser relatado. Decido.

O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado urbano que, comprovando a carência exigida pelos artigos 25 ou 142 da Lei n. 8.213/91, complete sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, na forma do art. 48 da referida lei:

Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não interfere no direito à fruição do benefício, desde que comprovada a carência necessária na data em que formulado o requerimento administrativo ou em que consolidado o direito à sua fruição no patrimônio do trabalhador.

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

Observe-se, ainda, que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, deve ser aplicada a regra de transição do artigo 142 da LBPS, verificando-se o momento em que o trabalhador atende ao requisito etário, que constitui, no caso da aposentadoria por idade, o único requisito, a par da carência, a ser atendido pelo segurado.

A carência necessária à fruição do benefício deve ser fixada apenas quando preenchidos os demais requisitos previstos na Lei, uma vez que não é possível adquirir determinado direito enquanto não incidente a norma, o que se dará apenas como o preenchimento integral do suporte fático.

Apenas com o preenchimento do requisito etário consolida-se no patrimônio do trabalhador o direito de perceber o benefício com a redução do período de carência, não sendo possível consolidar-se o prazo reduzido enquanto ausentes os demais elementos que permitam a incidência da regra de transição.

Na situação dos autos, a autora completou 60 anos em 05/09/2016 (ID 8649314 - Pág. 1), exigindo-se a carência mínima de 180 meses, ou seja, 15 anos de contribuição, uma vez que se enquadra na regra prevista no artigo 142 da LBPS (inscrição anterior a 24 de julho de 1991).

De acordo com a cópia do processo administrativo foram reconhecidos pela autarquia na contagem de tempo de contribuição apenas 112 meses de contribuições na data do requerimento administrativo (05/09/2016). Tal fato é incontroverso, consoante comunicado de decisão do INSS no ID 8650141 - Pág. 1.

No entanto, em sede de contestação, a Autarquia afirmou que não considerou os recolhimentos efetuados pela autora como segurado facultativo de baixa renda em razão do não preenchimento dos requisitos legais.

A Lei da Seguridade Social (Lei nº 8.212/1991) atualizada pela Lei nº 12.470/2011 dispõe o que segue:

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

(...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

(...)

II - 5% (cinco por cento):

(...)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

(...)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.” (NR)”

Da leitura do mencionado dispositivo legal, o segurado facultativo de baixa renda deve pertencer à família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a autora efetuou recolhimentos como segurado facultativo de baixa renda, como confirmado pelo próprio réu.

No entanto, com apoio no documento de ID 14524861 - Pág. 12, verifico que restou comprovada a inscrição no cadastro único apenas em 26/01/2015.

Assim, os recolhimentos anteriores a esta data não podem ser considerados para fins de carência do benefício em discussão.

Não há comprovação nos autos, quanto ao período de recolhimento anterior a 2015, de que a autora fazia parte de família com inscrição no citado cadastro nem restou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos exigidos do segurado facultativo de baixa renda acima elencados.

A respeito do assunto, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 8.212/91. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INSCRIÇÃO DA AUTORA NO CADÚNICO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. - Consta das Guias da Previdência Social que, após seu último emprego, a autora fez recolhimentos sob o código 1929, correspondente, segundo o sítio eletrônico da Previdência, ao segurado facultativo de baixa renda - No entanto, não há nos autos qualquer comprovação de que a família da autora esteja inscrita no CadÚnico, que a demandante não possua renda própria e se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico em sua residência - Dessa forma, não poderia a demandante haver se beneficiado da redução da alíquota de recolhimento, motivo pelo qual não faz jus a qualquer dos benefícios pleiteados - Apelação Do INSS provida - Sentença reformada - Parte autora condenada ao pagamento da verba honorária, que ora estipulo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na esteira da orientação erigida pela E. Terceira Seção desta Corte (Precedentes: AR 2015.03.00.028161-0/SP, Relator Des. Fed. Gilberto Jordan; AR 2011.03.00.024377-9/MS, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini). Sem se olvidar tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, observar-se-á, in casu, a letra do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

(TRF-3 - Ap: 00362067120174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que merece prosperar a alegação do réu de que os recolhimentos efetuados com alíquota reduzida na qualidade de facultativo baixa renda não podem ser validados.

Saliente-se, por oportuno, que também não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora preenchia os requisitos necessários para que pudesse se enquadrar na situação do contribuinte facultativa de baixa renda.

Ademais, ainda que se considerem os recolhimentos efetuados após a data de inscrição no cadastro único em 2015, o tempo de contribuição não é suficiente para cumprir a carência exigida de 180 contribuições.

Assim, não há que se reconhecer o direito ao benefício previdenciário.

Prejudicados os pedidos de pagamento das parcelas vencidas e vincendas e de indenização por dano moral.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-14.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARILUSE FERREIRA SCHWARTZMANN

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido subsidiário da parte autora para que seja concedido o benefício a partir da data em que preencheu os requisitos, deve o presente feito ser suspenso.

Assim, nos termos do acórdão proferido pelo C. STJ no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia (REsp 1727063/SP, conjuntamente com o REsp 1727064/SP e o REsp 1727069/SP), cujo tema nº 995 concentra-se na "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção", matéria discutida nesta demanda, determino a suspensão do feito até julgamento final a ser noticiado pelas partes.

Isso posto, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

USUCAPILÃO (49) Nº 5000866-02.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLARISSE ALVIM DA SILVA
REPRESENTANTE: JOSELI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORGES TEIXEIRA - SP365322, MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada por CLARISSE ALVIM DA SILVA, representada por JOSELI DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, JOSÉ PEREIRA DE SOUZA e CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA, visando o reconhecimento da prescrição aquisitiva em razão da posse mansa e pacífica do imóvel descrito na inicial.

Afirma a autora que mantém, junto com o falecido marido (Pedro de Souza) a posse mansa e pacífica do imóvel, com *animus domini*, sem oposição ou turbação, há aproximadamente 30 (trinta) anos.

No curso da instrução processual a parte autora se manifesta requerendo uma tutela de urgência em razão de turbação em seu imóvel promovida pelo seu filho, José de Souza em conluio com Wilson Novaes.

Aduz que ambos promoveram venda fraudulenta do imóvel objeto da presente ação. Requer seja ordenada a cessação da venda/transação/promessa de venda e compra do bem em questão.

Pois bem

Usucapião é o modo de aquisição da propriedade pela posse mansa e pacífica durante certo lapso temporal. A posse é o poder de fato sobre a coisa, ao passo que a propriedade é o poder de direito nela incidente. O fato objetivo da posse, unido ao tempo (fator capaz de transformar o fato em direito), bem como o cumprimento dos demais requisitos legais, conferem juridicidade a uma situação de fato, convertendo-a em propriedade. A usucapião é, portanto, o elo entre a situação fática e o direito, como alternativa jurídica à solução de tensões derivadas do confronto entre posse e propriedade provocando uma transformação objetiva na relação de ingerência entre o titular e o objeto.

No caso concreto a autora busca justamente converter a posse em propriedade, nos termos legais. De acordo com sua manifestação, houve turbação provocada não por quem não detém posse nem propriedade do bem aqui mencionado. Trata-se de terceiros que supostamente turbaram a posse da autora, que até o presente momento não tem a propriedade do imóvel.

Assim, ainda que haja conexão entre os fatos narrados na inicial (usucapião) e aqueles trazidos de forma incidental (turbação), não se trata de mesmas partes, tampouco da mesma relação de fato, de modo que eventual lide deve ser discutida nas vias próprias.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DA TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-45.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO ANACLETO XAVIER MONTEIRO DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 20084906: Diante do deferimento da prova pericial, nomeio para atuarem como peritos judiciais, o DR. CLAUDINET CÉSAR CROZERA, CRM 96.945 (Ortopedista) e o DR. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454 (Clínico Geral).

Designo o dia **10 de DEZEMBRO de 2019, às 09h00**, para a realização da perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, e o dia **16 de DEZEMBRO de 2019, às 14h00**, para o exame pericial na especialidade de CLÍNICA MÉDICA.

As perícias ocorrerão na sala de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de quesitos, bem como, indicação de assistente técnico.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelos peritos estão acostados na decisão de ID 20084906. Quanto ao INSS, promova a secretaria a juntada aos autos de cópia de seus quesitos depositados em Juízo.

Cumprе ressaltar que, não obstante a determinação para realização de perícia na especialidade de "nefrologia", atualmente, este juízo não possui profissional específico da área cadastrado em seu quadro de peritos judiciais. Assim sendo, não se tratando de caso de doença rara, não se faz necessária a realização de perícia médica com especialista, salvo expressa futura indicação do clínico geral, devida e tecnicamente fundamentada.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DAS DATAS AGENDADAS PARA AS PERÍCIAS MÉDICAS E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo da prova pericial a ser produzida, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a pertinência e finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001806-64.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23340463 - Diante do deferimento da prova pericial, nomeio para atuarem como peritos judiciais, o DR. CLAUDINET CÉSAR CROZERA, CRM 96.945 (Ortopedista) e o DR. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454 (Clínico Geral).

Designo o dia **10 de DEZEMBRO de 2019, às 09h30min**, para a realização da perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, e o dia **16 de DEZEMBRO de 2019, às 14h30min**, para o exame pericial na especialidade de CLÍNICA MÉDICA.

As perícias ocorrerão na sala de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de quesitos, bem como, indicação de assistente técnico.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelos peritos estão acostados na decisão de ID 23340463. Quanto ao INSS, promova a secretaria a juntada aos autos de cópia de seus quesitos depositados em Juízo.

Cumpra ressaltar que, não obstante a determinação para realização de perícia na especialidade de "neurologia", atualmente, este juízo não possui profissional específico da área cadastrado em seu quadro de peritos judiciais. Assim sendo, não se tratando o caso de doença rara, não se faz necessária a realização de perícia médica com especialista, salvo expressa futura indicação do clínico geral, devida e tecnicamente fundamentada.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DAS DATAS AGENDADAS PARA AS PERÍCIAS MÉDICAS E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002930-48.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 20084906: Diante do deferimento da prova pericial, nomeio para atuar como perito judicial, o DR. CLAUDINET CÉSAR CROZERA, CRM 96.945 (Ortopedista).

Designo o dia **10 de DEZEMBRO de 2019, às 10h00**, para a realização da perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA.

A perícia ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de quesitos, bem como, indicação de assistente técnico.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito estão acostados na decisão de ID 20084906, e os do INSS estão juntados na contestação – ID 23926778.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo da prova pericial a ser produzida, manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003409-41.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ - MT

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: OZEAS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GUILHERME FERREIRA DE BRITO

DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia **10 DE DEZEMBRO DE 2019, às 10h30min**, para a realização da perícia médica do autor.

Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA (ortopedista), CRM 96.945, ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Atente-se ao perito aos quesitos apresentados pelas partes, acostados no **ID 23772463**, páginas 36 (Juízo), 42/43 (autor) e 44 (União Federal).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Comunique-se ao Juízo deprecante, para providências cabíveis.

Desde já, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento.

Juntado o Laudo Pericial, e estando em termos, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se e intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003542-83.2019.4.03.6133
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BRASIL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Inicialmente observo não haver litispendência/coisa julgada entre os presentes autos e os que tramitam no Juizado Especial Federal (nº 0009277-62.2007.403.6309), uma vez que aqui a parte autora requer auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, enquanto o pedido feito no JEF foi de concessão de benefício de pensão por morte.

Passo a analisar o mérito.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de clínica geral em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?

2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003149-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LUIZ RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a manifestação e o documento constantes nos ID's 24600782 e 24600783 como aditamento à inicial.

Analisando os autos verifico que a impetrante se insurge em face da demora do INSS em apreciar seu recurso, e, dessa forma, sua pretensão se dá em face da omissão em proferir decisão em sede de recurso administrativo; ou seja, em face de um dos membros da Junta de Recursos da Previdência Social-SP.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a impetrante emende a inicial e retifique o polo passivo desta ação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-98.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RITA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RITA SOARES DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o recurso administrativo protocolado em 15/06/2018.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a impetrante requereu a concessão do benefício de NB:41/185.014.614-1, o qual foi indeferido. Em face desta decisão, a impetrante protocolou em 15/06/2018 Recurso Administrativo. A Junta de Recurso (1ªCA-26aJR) converteu o julgamento em diligência remetendo os autos à Agência da Previdência Social de Suzano – 21025030 em 08/12/2018. Tendo em vista o não cumprimento da diligência, os autos retornaram para a Junta Recursal, a qual, em 26/03/2019, reencaminhou os autos para a Agência do INSS, quedando-se inerte até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido. No presente caso, diante do indeferimento do benefício, a impetrante protocolou recurso em 15/06/2018, tendo sido proferida decisão convertendo o julgamento em diligência em 08/12/18. Sem cumprimento da diligência, os autos retornaram para a Junta Recursal, a qual, em 26/03/2019, reencaminhou os autos para a Agência do INSS, quedando-se inerte até o presente momento.

Assim, constata-se que o requerimento foi feito há um ano e quatro meses e que a diligência foi requerida há mais de seis meses, sem qualquer movimentação até o presente momento.

Não há na lei de processo administrativo federal um prazo específico para cumprimento de diligências pela Agência, mas pela leitura dos artigos 56, §1º e 59, §1º da Lei n. 9784/99, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 15 dias para análise e conclusão do recurso.

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado proceda ao andamento e análise do recurso administrativo da impetrante no prazo ADICIONAL E IMPROPRIOGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-19.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: LUIZA BARBOSA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão de homologação de cálculos constante no id nº 18154048.

Aduzo agravante que não foi analisada a questão acerca da decadência e prescrição, bem como, não foi observada a aplicação da Lei 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada, com fundamento no artigo 1.018, §1º do CPC.

É o relatório. Decido.

De fato, verifico que não houve pronunciamento deste juízo com relação à tese aventada de consumação da decadência e sobre a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Portanto, recebo o recurso como embargos de declaração no tocante a esta questão para incluir a seguinte fundamentação:

Resalto que o prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte exequente pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal.

No mais, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente execução.

Isto posto, comunique-se o Relator dos Autos de Agravo de Instrumento distribuídos sob o nº **5017548-64.2019.4.03.0000** a reforma parcial da decisão agravada, apenas para acrescentar a análise a respeito da ocorrência da decadência e prescrição.

Prossiga-se no aguardo de eventual efeito suspensivo atribuído ao recurso com relação as demais matérias aventadas.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-40.2019.4.03.6133

AUTOR: V. A. S.

REPRESENTANTE: LUCIA CLEDENICE DA SILVA BENEDICTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279,

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;
2. junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação; e,
3. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos atualizada ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003526-32.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS IGINO DE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EBER BARRINO VO - SP206416
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que o exequente deve requerer a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, com o mesmo número originário, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, onde tramitou a ação originária.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004920-34.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: ROSEMARI APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411, MONICA FERNANDES SILVA - SP361229
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Tendo em vista que os documentos apresentados não estão de forma ordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o peticionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a impetrante regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato "ad juditia" e comprovar o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação de seu processo administrativo, indicando o "status" atual de seu requerimento.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados.

Regularizado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-31.2019.4.03.6133
AUTOR: SONIA TORRES RUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CHAVES - SP271838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-34.2019.4.03.6133
AUTOR: STELLA MARIS LAZZARINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferenças decorrentes da alteração da correção monetária no período), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,

2. junte aos autos extrato de suas contas vinculadas ao FGTS.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006811-02.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODEVEN - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL LTDA - EPP, ALVARO OLIVEIRA ARIZA FILHO, JOSE ISMAEL MARIANO

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001577-34.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: NOBUE OGASSAWARA TERAZAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 15 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000453-11.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE NORBERTO REINPRECHT
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 15 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-80.2019.4.03.6133
AUTOR: KEILA MARIA IGNACIO EIPHANIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 15 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-34.2019.4.03.6133
AUTOR: JOELLEONEL ZEFERINO, MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338
RÉU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, EDVALDO CAPRISTE ALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A., RANIERE NASCIMENTO DA SILVA, DIONE ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS, ZILDA MARIA NOVAIS XAVIER, ALESSANDRA CRISTINA XAVIER, JOICE LIMA LOPES, THAIS GONCALVES DOS SANTOS, MARIA TEREZA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
Advogado do(a) RÉU: ADIMILSON CANDIDO MARCONDES - SP296349

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca das diligências anexadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-31.2019.4.03.6133
AUTOR: RENATO SILVA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GALDINO OLIVEIRA - SP272458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001778-96.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ELISEU E ALVINO INSTALACAO ELETRICALTDA - ME, ELISEU CELESTINO, ALVINO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista que, regularmente citado, o executado deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.
2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.
3. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCPC).
4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.
5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, do NCPC).
6. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001914-93.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RE JLS - MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME

DECISÃO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta por **RE JLS - MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - ME** nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a nulidade da ação fiscal aos argumentos de que a Certidão de Dívida Ativa - CDA não preenche os requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional e de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório em razão da ausência de intimação no âmbito administrativo.

Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação ID 14152426, aduzindo que a tese da nulidade da CDA encontra-se defasada, há muito superada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e, quanto à alegada falta de intimação na esfera administrativa, no caso o lançamento foi realizado por homologação através da declaração apresentada pelo próprio contribuinte, sendo desnecessária a notificação para a instauração de procedimento administrativo.

É o relatório.

Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA – REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.

A Certidão de Dívida Ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, a excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida.

Verifico na CDA acostada aos autos que os requisitos formais estabelecidos pelos artigos 202 do CTN e artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado.

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa - CDA, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, a Certidão da Dívida Ativa - CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, versamos autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte.

A excipiente foi notificada do lançamento na data em que entregou a declaração. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificada com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação.

Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinar ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensam-se maiores formalidades, podendo ser desde logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. IRPJ. DCTF RETIFICADORA. APLICAÇÃO DO ART. 174, § 1º DO CTN.

1. **Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.**

2. No caso ‘sub judice’, a autora alega que apurou alguns erros nas informações prestadas à Receita Federal no que diz respeito ao IRPJ, razão pela qual procedeu à retificação da DCTF, pleiteando a revisão dos valores. Sustenta que não foi intimada da decisão proferida no processo administrativo no tocante à declaração retificadora.

3. Inexistência de cerceamento de defesa devido à ausência de intimação para a apresentação de documentos tendentes a comprovar os fatos relatados nos pedidos de revisão, uma vez que há comprovação, nos autos, da intimação da autora, na forma do ofício apoio nº 085/06 (fl. 497), com aviso de recebimento endereçado à embargante e devidamente assinado (fls. 522).

4. De acordo com o § 1º do art. 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

5. A decisão administrativa impugnada foi clara ao ressaltar, de início, que a DCTF retificadora foi entregue após o encaminhamento dos débitos para a inscrição em dívida ativa, o que a torna sem efeito para retificação dos débitos inscritos, de acordo com o § 1º, art. 174 do CTN, MP nº 1990/2000 e IN SRF nº 255/02.

6. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

7. Apelação provida”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517500 - 0007625-74.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.) (grifei)

Como não restaram comprovados as alegações apresentadas por parte do excipiente, de rigor a rejeição do seu pleito.

Destarte, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **RE JLS - MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - ME**.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

“RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AglInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da ação.

Publique-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001914-93.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RE JLS - MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME

DECISÃO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta por **RE JLS - MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - ME** nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a nulidade da ação fiscal aos argumentos de que a Certidão de Dívida Ativa - CDA não preenche os requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional e de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório em razão da ausência de intimação no âmbito administrativo.

Instada a se manifestar, a exceção apresentou impugnação ID 14152426, aduzindo que a tese da nulidade da CDA encontra-se defasada, há muito superada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e, quanto à alegada falta de intimação na esfera administrativa, no caso o lançamento foi realizado por homologação através da declaração apresentada pelo próprio contribuinte, sendo desnecessária a notificação para a instauração de procedimento administrativo.

É o relatório.

Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA – REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.

A Certidão de Dívida Ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, a excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida.

Verifico na CDA acostada aos autos que os requisitos formais estabelecidos pelos artigos 202 do CTN e artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado.

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa - CDA, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, a Certidão da Dívida Ativa - CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, versamos autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte.

A excipiente foi notificada do lançamento na data em que entregou a declaração. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificada com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação.

Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensam-se maiores formalidades, podendo ser desde logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. IRPJ. DCTF RETIFICADORA. APLICAÇÃO DO ART. 174, § 1º DO CTN.

1. **Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.**

2. No caso ‘sub judice’, a autora alega que apurou alguns erros nas informações prestadas à Receita Federal no que diz respeito ao IRPJ, razão pela qual procedeu à retificação da DCTF, pleiteando a revisão dos valores. Sustenta que não foi intimada da decisão proferida no processo administrativo no tocante à declaração retificadora.

3. Inexistência de cerceamento de defesa devido à ausência de intimação para a apresentação de documentos tendentes a comprovar os fatos relatados nos pedidos de revisão, uma vez que há comprovação, nos autos, da intimação da autora, na forma do ofício apoio nº 085/06 (fl. 497), com aviso de recebimento endereçado à embargante e devidamente assinado (fls. 522).

4. De acordo com o § 1º do art. 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

5. A decisão administrativa impugnada foi clara ao ressaltar, de início, que a DCTF retificadora foi entregue após o encaminhamento dos débitos para a inscrição em dívida ativa, o que a torna sem efeito para retificação dos débitos inscritos, de acordo com o § 1º, art. 174 do CTN, MP nº 1990/2000 e IN SRF nº 255/02.

6. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

7. Apelação provida”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517500 - 0007625-74.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.) (grifei)

Como não restaram comprovados as alegações apresentadas por parte do excipiente, de rigor a rejeição do seu pleito.

Destarte, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **RE JLS - MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - ME**.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

“RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AglInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da ação.

Publique-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000643-83.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON COIMBRA MARTINS - SP145586, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

DESPACHO

IDs 16604441 e 18561930: Quanto ao pleito de **justiça gratuita** formulado pela parte executada, de fato o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que o referido benefício é elegível a pessoas jurídicas, desde que demonstrada nos autos a insuficiência de recursos. Nesses termos é o verbete sumular nº 481/STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*" (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012).

No caso dos autos, apesar de alegada a insuficiência financeira, esta não restou provada, não bastando para tanto o fato de se encontrar em recuperação judicial.

Desta forma, **INDEFIRO** o pleito.

Por outro lado, quanto ao pedido de **sobrestamento do feito**, nos termos do §7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica, o que não se configura no presente caso.

Todavia, embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, são proibidos atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa, comprometendo a eficácia da medida.

A matéria em discussão nos presentes autos foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 987 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido proferida decisão, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a "*possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária e não tributária.*"

Assim, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, adotando a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, bem como de quaisquer outros que não impliquem em constrição patrimonial da parte executada em recuperação judicial.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000643-83.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON COIMBRA MARTINS - SP145586, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

DESPACHO

IDs 16604441 e 18561930: Quanto ao pleito de **justiça gratuita** formulado pela parte executada, de fato o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que o referido benefício é elegível a pessoas jurídicas, desde que demonstrada nos autos a insuficiência de recursos. Nesses termos é o verbete sumular nº 481/STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*" (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012).

No caso dos autos, apesar de alegada a insuficiência financeira, esta não restou provada, não bastando para tanto o fato de se encontrar em recuperação judicial.

Desta forma, **INDEFIRO** o pleito.

Por outro lado, quanto ao pedido de **sobrestamento do feito**, nos termos do §7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica, o que não se configura no presente caso.

Todavia, embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, são proibidos atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa, comprometendo a eficácia da medida.

A matéria em discussão nos presentes autos foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 987 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido proferida decisão, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a "*possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária e não tributária.*"

Assim, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, adotando a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, bem como de quaisquer outros que não impliquem em constrição patrimonial da parte executada em recuperação judicial.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000643-83.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON COIMBRA MARTINS - SP145586, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

DESPACHO

IDs 16604441 e 18561930: Quanto ao pleito de **justiça gratuita** formulado pela parte executada, de fato o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que o referido benefício é elegível a pessoas jurídicas, desde que demonstrada nos autos a insuficiência de recursos. Nesses termos é o verbete sumular nº 481/STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*" (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012).

No caso dos autos, apesar de alegada a insuficiência financeira, esta não restou provada, não bastando para tanto o fato de se encontrar em recuperação judicial.

Desta forma, **INDEFIRO** o pleito.

Por outro lado, quanto ao pedido de **sobrestamento do feito**, nos termos do §7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica, o que não se configura no presente caso.

Todavia, embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, são proibidos atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa, comprometendo a eficácia da medida.

A matéria em discussão nos presentes autos foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 987 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido proferida decisão, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a "*possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária e não tributária.*"

Assim, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, adotando a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, bem como de quaisquer outros que não impliquem em constrição patrimonial da parte executada em recuperação judicial.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000643-83.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON COIMBRA MARTINS - SP145586, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

DESPACHO

IDs 16604441 e 18561930: Quanto ao pleito de **justiça gratuita** formulado pela parte executada, de fato o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que o referido benefício é elegível a pessoas jurídicas, desde que demonstrada nos autos a insuficiência de recursos. Nesses termos é o verbete sumular nº 481/STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*" (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012).

No caso dos autos, apesar de alegada a insuficiência financeira, esta não restou provada, não bastando para tanto o fato de se encontrar em recuperação judicial.

Desta forma, **INDEFIRO** o pleito.

Por outro lado, quanto ao pedido de **sobrestamento do feito**, nos termos do §7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica, o que não se configura no presente caso.

Todavia, embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, são proibidos atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa, comprometendo a eficácia da medida.

A matéria em discussão nos presentes autos foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 987 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido proferida decisão, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a "*possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária e não tributária.*"

Assim, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, adotando a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, bem como de quaisquer outros que não impliquem em constrição patrimonial da parte executada em recuperação judicial.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002394-35.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ALTERNATIVA COSMÉTICOS LTDA, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), através da qual requer o reconhecimento da prescrição em relação aos créditos inscritos em dívida ativa indicados na petição inicial.

A União, em sua impugnação apresentada no ID 14579805, alega que o executado aderiu a parcelamentos administrativos que ocasionaram a interrupção do prazo prescricional, tendo ocorrido somente em 29/12/2011 o cancelamento do último parcelamento e, por consequência, o início do prazo de prescrição.

É o relatório.

Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

Em relação às CDA's elencadas no processo administrativo nº **13893.720479/2013-61**, verifico que no ID 14579812, pág. 21, a exequente junta comprovante de adesão do executado ao parcelamento da Lei nº 10.684/03 (PAES) em 07/07/2003, com seu posterior cancelamento e restabelecimento até a rescisão definitiva do PAES. Após essa rescisão, o executado aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09 em 02/12/2009, conforme consta no ID 14579812, pág. 34, tendo ocorrido o cancelamento do pedido de parcelamento em 29/12/2011.

Assim, o prazo prescricional teve seu termo inicial em 29/12/2011, tendo a exequente ajuizada a presente execução fiscal em 16/08/2013, com o despacho citatório ocorrido em 22/08/2013. Como se vê, entre o termo inicial e a data do despacho citatório, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 174 do CTN, não havendo que se falar em prescrição.

Quanto ao processo administrativo nº **13893.720481/2013-61**, constato no ID 14579814, pág. 4, que a exequente apresenta comprovante de adesão do executado ao parcelamento excepcional PAEX-120 CONFINS com pedido formalizado em 14/09/2006, com sua posterior exclusão do beneplácito em 17/10/2009. Posteriormente, em 02/12/2009 os créditos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, tendo ocorrido o cancelamento do pedido de parcelamento em 29/12/2011.

Assim, o prazo prescricional teve seu termo inicial em 29/12/2011, tendo a exequente ajuizada a presente execução fiscal em 16/08/2013, com o despacho citatório ocorrido em 22/08/2013. Como se vê, entre o termo inicial e a data do despacho citatório, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 174 do CTN, não havendo que se falar em prescrição.

Já em relação ao processo administrativo nº **13893.720495/2013-54**, verifico no ID 14579815, pág. 4, que a exequente apresenta comprovante de adesão do executado ao parcelamento especial denominado PAEX-120 IRPJ, com sua inclusão em 04/09/2006 e posterior rescisão do parcelamento em 17/10/2009. Após, essa rescisão, o executado aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09 em 02/12/2009, conforme consta no ID 14579815, pág. 16, tendo ocorrido o cancelamento do pedido de parcelamento em 29/12/2011.

Assim, o prazo prescricional teve seu termo inicial em 29/12/2011, tendo a exequente ajuizada a presente execução fiscal em 16/08/2013, com o despacho citatório ocorrido em 22/08/2013. Como se vê, entre o termo inicial e a data do despacho citatório, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 174 do CTN, não havendo que se falar em prescrição.

Por fim, quanto ao processo administrativo nº **13893.720496/2013-07**, verifico que no ID 14579824, pág. 5, que a exequente junta comprovante de adesão do executado ao parcelamento excepcional PAEX-120 PIS/PASEP em 14/09/2006, com sua posterior rescisão em 17/10/2009, ocasião em que o prazo quinzenal iniciou a contagem de prazo. Após essa rescisão, o executado aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09 em 02/12/2009, conforme consta no ID 14579824, pág. 17, tendo ocorrido o cancelamento do pedido de parcelamento em 29/12/2011.

Assim, o prazo prescricional teve seu termo inicial em 29/12/2011, tendo a exequente ajuizada a presente execução fiscal em 16/08/2013, com o despacho citatório ocorrido em 22/08/2013. Como se vê, entre o termo inicial e a data do despacho citatório, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 174 do CTN, não havendo que se falar em prescrição.

No caso, a jurisprudência tem entendimento no sentido de que o parcelamento interrompe o prazo prescricional. A título exemplificativo, trago à colação a seguinte ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO: OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO PARCELAMENTO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1- O parcelamento interrompe a prescrição. O prazo prescricional volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. 2- No caso concreto, quanto à CDA 80 4 12 033150-40, os créditos foram objeto de parcelamento firmado em 15 de setembro de 2006, rescindido em 29 de fevereiro de 2012 (fls. 110/119). 3- Não decorreu o prazo prescricional entre a exclusão do programa de parcelamento e o ajuizamento do feito executivo. 4- Não ocorreu a prescrição em relação aos créditos inscritos na CDA 80 4 12 060042-40, porque não houve o decurso do prazo prescricional entre a data de constituição do crédito (25 de junho de 2008) e a data do ajuizamento da execução fiscal (07 de março de 2013). 5- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento à apelação. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145462 0009820-38.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019)

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **ALTERNATIVA COSMETICO LTDA**.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.
2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contramemórias ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

Proceda a Secretaria à remessa dos presentes autos ao arquivo-sobrestado, devendo a cobrança do crédito tramitar perante a ação principal nº 0003194-34.2011.4.03.6133, conforme decidido no ID 12030904, pág. 80.

Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para a ação principal nº 0003194-34.2011.4.03.6133.

Publique-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002486-49.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZANGRELO'S FAST FOOD LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE PAIVA CAMPOS - SP292764

DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por **ZANGRELO'S FAST FOOD LTDA-ME**, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, através da qual requer o reconhecimento da nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do débito pela suspensão pelo parcelamento.

Requer a suspensão da execução fiscal ante o parcelamento efetuado e o desbloqueio de valores; sucessivamente, requer que seja realizada a substituição da penhora por bens.

Instada a se manifestar, a exceção apresentou impugnação ao ID 14757116, alegando que o débito foi incluído no parcelamento simplificado em data posterior ao ajuizamento da execução, não se opondo à suspensão da execução fiscal.

É o relatório.

Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, não prospera *in totum* a pretensão do excipiente, senão vejamos.

De fato, os débitos (CDAs nºs 80.7.17.036991-75; 80.6.17.099516-00; 80.2.17.047206-78; e 80.6.17.099517-82) que originaram a presente execução fiscal encontram-se parcelados, conforme documentos anexados nos IDs 14521673 a 14521687. Contudo, o parcelamento foi efetuado em 18/02/2019 e o ajuizamento da presente execução se deu em 28/09/2018, data bem anterior ao pedido de parcelamento, quando o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa.

Assim, na data da propositura da ação, o débito era exigível, sendo que não há que se falar em extinção da presente execução fiscal por inexigibilidade do título executivo quando da propositura da ação. Constatada em momento posterior a inexigibilidade dos débitos (a exemplo o parcelamento), de rigor é a suspensão da execução e não sua extinção.

Quanto à liberação da penhora, resta comprovado que houve o parcelamento da dívida, realizado após o ajuizamento da ação e o bloqueio de bens. Nesse esteira, a jurisprudência pacífica do STJ entende que o parcelamento não é medida apta a desconstituir a penhora, não sendo possível, portanto, o desbloqueio dos valores penhorados. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE RECURSOS PENHORADOS ANTES DO PARCELAMENTO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE BEM À PENHORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende que o parcelamento de crédito tributário, realizado posteriormente à penhora de valores, não é medida apta a desconstituir essa penhora ou o bloqueio de valores, devendo estar permanecerem válidas até a quitação integral da dívida. 2. A substituição do bem à penhora é competência do juízo originário, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80. 3. Agravo regimental improvido. (TER-DF- PET: 2723 BRASILIA - DF, Relator: ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/12/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TER-DF, Tomo 31, Data 20/02/2017, página 3)

Por fim, quanto ao pedido de substituição da penhora em dinheiro pelo combustível indicado pelo executado, resta indeferido em razão de não seguir a ordem de preferência na penhora estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade oposta por **ZANGRELO'S FAST FOOD LTDA**, para **SUSPENDER** a presente execução fiscal, com base no art. 151, inciso VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar não ser atribuição de o Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Considerando que a exequente decaiu em parte mínima, deixo de arbitrar os honorários advocatícios com base nos precedentes do E. STJ, que entende que, no caso de exceção julgada improcedente, não cabe condenação em honorários (REsp 1.223.290/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª turma, data julg. 04/04/2017, data pub. DJ-e 10/04/2017).

Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000274-89.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: JOSUE SANCHES DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MATHIAS NETO - SP173797

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta por **JOSUÉ SANCHES DE MAGALHÃES**, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)**, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 12.378/10, em razão da violação ao art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Alega ainda que não exerce há mais de 20 (vinte) anos a profissão de arquiteto, não necessitando, desta forma, de inscrição no CAU.

Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação ao ID 10568975. Alega em preliminar que a exceção de pré-executividade não seria o meio adequado para arguir a inconstitucionalidade do referido artigo. Ademais, reitera que o excipiente possui cadastro ativo perante o CREA/SP, sendo que, desta forma, estaria vinculado ao art. 55 da Lei nº 12.378/10, vez que, ao estar ativo perante ao CREA/SP, automaticamente teve seu registro no CAU. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e que seja declarada de modo incidental a constitucionalidade do art. 55 da Lei nº 12.378/10.

É o breve relato.

Decido.

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a inconstitucionalidade de lei, julgo ser incabível a arguição pela presente Exceção, tendo em vista que a demanda precisa de análise probatória, inviável de ser apreciada neste tipo de recurso.

Quanto a alegação de que o excipiente não exerce mais a atividade, verifico que não consta acostado nos autos nenhum documento do seu pedido de baixa perante ao Conselho Regional. Nessa linha, sem a prova do seu pedido, não há como reconhecer o pleito de inexigibilidade da obrigação do recolhimento da cobrança.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, conforme ementa que segue:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - NÃO COMPROVADO O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - APELO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 2. A questão posta nos autos reside em determinar se é devida a cobrança de anuidades pelo conselho profissional sob a alegação de que a executada não exerce a atividade de 'auxiliar de enfermagem' desde 1996. 3. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro. 4. A executada inscreveu-se por livre iniciativa perante o órgão fiscalizador e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. Dessa forma, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade. 5. Apelo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174646 0001255-55.2015.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, **REJEITO** a exceção de pré-executividade formulada por Josue Sanches de Magalhães.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.
2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Prossiga-se com a execução, dando cumprimento à decisão ID 1210816 compenhora através do sistema BacenJud.

Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: B. N. D. S.
REPRESENTANTE: FRANCISLEI BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende o recebimento de benefício previdenciário (Auxílio-reclusão) com pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Decisão inicial ID 20368717, indeferiu o pedido de tutela antecipada. A autora interpôs Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos.

Mantenho a decisão de indeferimento pelos fundamentos ali explicitados. Ademais, em caso de revogação da tutela provisória, a parte corre o risco de ser obrigada a devolver os valores percebidos indevidamente (Revisão do Tema 692/STJ).

Assim, entendo ser mais prudente respeitar o contraditório antes da concessão da tutela.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014843-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NELSON DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se em arquivado sobrestado.

Com a apresentação dos documentos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001079-42.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEILA MARIA CHEVITARESE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ressalto que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos.

Caso necessário, cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício a fim de que a parte autora apresente requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré. O ofício deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NELSON UBEDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações prestadas pelo autor, afasto a prevenção apontada no termo.

O Processo Administrativo é essencial para apreciação do mérito da causa, assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada do referido documento.

Findo o prazo, venhamos autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-89.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RUBENS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Processo Administrativo é essencial para apreciação do mérito da causa, assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada do referido documento.

Findo o prazo, venhamos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001570-49.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SWAMI STELLO LEITE - OAB SP328036
EXECUTADO: FQABIKESPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME, SANDRO ROGERIO DE JESUS, HEVERSON BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

DESPACHO

Considerando a oposição dos embargos à execução nº 5002662-28.2018.4.03.6133, já julgados por sentença, dou por prejudicado o pedido ID 16484353.

Diante da sentença de extinção parcial da execução (ID 13542137), requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até provocação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-46.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SATURNINO VALERIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA - SP71341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor requer a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte de companheira cumulado com danos morais.

Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 235.600,00 (duzentos e trinta e cinco mil e seiscentos reais), referentes a doze parcelas do benefício e danos morais.

Intimado a justificar o valor da causa, o autor o retificou para R\$ 286.305,27. Sendo o **principal R\$ 46.694,73** (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), mais os **danos morais pretendidos – em razão da negativa administrativa – calculados em cinquenta vezes o valor do benefício**, acrescidos de 20% de honorários advocatícios.

Decido.

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos I a III, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque, o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado – restringe-se mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores desamazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que não é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural, e consequentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, foge aos deveres de lealdade e boa fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Civil é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal.” (AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.)

Desta forma, com suporte no art. 292, § 2º do CPC, procedo de ofício à retificação do valor da causa para R\$ 46.694,73 (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002201-22.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO CENTER LARGADUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR ALVES CORREIA - SP239091

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de AUTO CENTER LARDAGUS LTDA.-ME, a fim de cobrar os créditos descritos nas CDAs que embasam a execução fiscal Penhora on line, ID 23345019, de onde se extrai que houve o bloqueio em nome do(a) executado(a), no valor de R\$ 13.001,28 (treze mil, um real e vinte e oito centavos), perante o Itaú Unibanco S.A.

O(A) executado(a) peticionou, ID 23192247, aduzindo que realizou o parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio dos valores. Juntou documentos.

A parte exequente se manifestou, ID 23986105, alegando que a constrição ocorreu após a adesão ao parcelamento realizado em 06/09/2019, deferido em 19/09/2019, e requereu o sobrestamento do feito.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o bloqueio de valores ocorreu em 11.10.2019, após a adesão ao parcelamento, que até então não havia sido noticiado nos autos pelas partes, DETERMINO o desbloqueio imediato dos valores.

Após, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Após o desbloqueio de valores, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de intimação.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002201-22.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO CENTER LARGADUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR ALVES CORREIA - SP239091

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de AUTO CENTER LARDAGUS LTDA.-ME, a fim de cobrar os créditos descritos nas CDAs que embasam a execução fiscal Penhora on line, ID 23345019, de onde se extrai que houve o bloqueio em nome do(a) executado(a), no valor de R\$ 13.001,28 (treze mil, um real e vinte e oito centavos), perante o Itaú Unibanco S.A.

O(A) executado(a) peticionou, ID 23192247, aduzindo que realizou o parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio dos valores. Juntou documentos.

A parte exequente se manifestou, ID 23986105, alegando que a constrição ocorreu após a adesão ao parcelamento realizado em 06/09/2019, deferido em 19/09/2019, e requereu o sobrestamento do feito.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o bloqueio de valores ocorreu em 11.10.2019, após a adesão ao parcelamento, que até então não havia sido noticiado nos autos pelas partes, DETERMINO o desbloqueio imediato dos valores.

Após, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Após o desbloqueio de valores, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de intimação.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001036-37.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: SUPERMERCADO VERAN LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por **SUPERMERCADO VERAN LTDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de efeito suspensivo, em relação à execução fiscal distribuída sob o nº 5001954-75.2018.4.03.6133.

Em síntese, alega a embargante a ocorrência de prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em regime de recurso repetitivo, de que a concessão de efeito suspensivo no processamento dos embargos à execução se sujeita às condições previstas no art. 739-A do CPC/73 (atual art. 919, §1º, CPC). Nesse sentido: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

Assim, a suspensão do processo executivo somente é possível havendo pedido expresso da parte embargante e desde que preenchidos os seguintes requisitos: apresentação de garantia ao Juízo, demonstração da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e do risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018342-22.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

No caso concreto, a execução está garantida de forma integral com o bloqueio judicial efetuado através do sistema BacenJud (ID 15437817). Da narrativa da parte embargante, extrai-se o *fumus boni iuris*. Além disso, há *periculum in mora* na medida em que o prosseguimento da execução poderá causar lesão grave de difícil ou incerta reparação à parte executada, eis que o montante eventualmente expropriado não será restituído com brevidade, impactando as atividades mercantis.

Cumpridos os requisitos do §1º do artigo 919 do CPC, deve ser atribuído o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Assim, defiro o efeito suspensivo à execução fiscal nº 5001954-75.2018.4.03.6133.

Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão.

Intime-se a parte embargante para que proceda à juntada da cópia integral do contrato social, bem como esclareça quem assina a procuração acostada no ID 15436798, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-53.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NELSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA - SP71341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições supostamente especiais e a consequente percepção de benefício previdenciário (Aposentadoria Especial).

A parte autora apresentou cópia integral do Processo Administrativo Previdenciário. PPP's nos ID's 14990124 (p. 1-2, Empresa Radial Transporte Ltda., pelo período de 01/10/2012 a 13/10/2015); ID 14990127 (p. 1-2, Empresa Santa Najat Ltda., pelo período de 01/08/1989 a 01/02/1996); ID 14990133 (p. 1, Empresa Radial Transporte Ltda. Pelo período de 04/03/1974 a 29/04/1974); ID 14990136 (p. 1-2, Empresa Roberto de Brito e Cia Ltda. De 01/07/1983 a 01/09/1985); ID 14990140 (p.1, Fera Móveis Estofados Ltda, de 01/04/1986 a 06/02/1987); ID 14990146, p.1, Servlote Serviços especiais LTDA. De 23/02/1987 a 05/07/1989); ID 14990150 p. 1, Viação Ferraz Ltda., de 01/06/1996 a 30/03/2009);

Regularmente citado o INSS contestou a ação.

Houve réplica. O autor pretende a realização de perícia para apuração das condições de trabalho.

DECIDO.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial indireta, porquanto os documentos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Assim, não há necessidade de novos esclarecimentos, nem produção probatória, estando o feito suficientemente maduro para julgamento, nos termos do art. 355 do CPC, assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-41.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SHEILA CRISTINE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Ficará a cargo da parte interessada informar o trânsito em julgado daquele processo e requerer o prosseguimento deste feito.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-92.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALENCAR GARCEZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificada a interposição de Recurso adesivo pelo INSS e juntada de novos documentos pelo autor (ID 23176571), nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, vista ao INSS para, querendo, manifestar-se sobre o documento ID 23176571.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-72.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE DA COSTA CONCEICAO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRANO GUEIRA - SP16489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições supostamente especiais e a consequente percepção de benefício previdenciário (Aposentadoria Especial).

A parte autora apresentou cópia integral do Processo Administrativo Previdenciário (14180348, 14181364, 14181369, 14181369, 14181370 e 14181371).

Regularmente citado o INSS contestou a ação.

Em oportunidade de especificação de provas o autor requereu a produção de provas periciais.

DECIDO.

Indefiro a produção de provas periciais porquanto os documentos juntados aos autos (PPP's) são suficientes para o exame da matéria. Quanto aos cálculos do tempo laborado, desnecessária a produção de perícia contábil, vez que são realizados pela assessoria do juízo.

Verifico, contudo, que o feito não se encontra em situação regular para julgamento pois os ID's 14175326, 14175527 e 14175534 apresentam erros de ordem técnica e assim não foi possível a juntada da Procuração, Declaração de Hipossuficiência e Decisão Administrativa do INSS.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a juntada dos documentos supracitados.

Após, saneadas as irregularidades, venham os autos conclusos para sentença.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança da diferença dos valores, determinada no v. acórdão/sentença.

ID 21913271: A parte executada, regularmente intimada, concordou com os cálculos apresentados pelo exequente.

Decido.

Primeiramente HOMOLOGO os cálculos elaborados pela parte exequente que apuraram o montante de R\$ 45.571,70 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta centavos), sendo R\$ 41.428,82 somados aos honorários sucumbenciais, de R\$ 4.142,88, atualizado para 03/2019.

Prossiga-se na Execução, expedindo-se o competente **Ofício Requisatório**.

Publique-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002553-14.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERSON APARECIDO ANTUNES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições supostamente especiais e a consequente percepção de benefício previdenciário (Aposentadoria Especial).

A parte autora apresentou cópia integral do Processo Administrativo Previdenciário (11367931 e 11367932).

Regularmente citado o INSS contestou a ação.

Foi apresentada réplica.

Entendo que não há necessidade de novos esclarecimentos, nem produção probatória, estando o feito suficientemente maduro para julgamento, nos termos do art. 355 do CPC.

Desta feita, venhamos aos autos conclusos para sentença.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000360-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WALDIR DOS SANTOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da ação ordinária e visando por em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a **EXECUÇÃO INVERTIDA**.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Anote-se o início da execução, com alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o interessado para informar se o benefício já foi implantado. Caso não tenha sido, oficie-se a APSDJ para cumprimento da Sentença/ Acórdão.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-15.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA HATSUE SENO - SP236893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21670316: Defiro o quanto requerido.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-12.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS PASSOS - SP366826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor (servidor público) pretende alteração do sistema de progressão funcional ante o INSS.

Petição inicial no ID 12136771p. 87/88

Documentos comprobatórios juntados no ID 12136771 p. 01/85.

Contestação no ID 12136771, p. 94/101.

Declínio de competência no ID 12136771, p. 102/104.

Verifico que o autor não foi intimado para responder à contestação.

Assim sendo, em respeito ao contraditório, intimo-se a parte autora para, querendo, responder à contestação (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001587-51.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

RÉU: WATALIMENTOS LTDA, ERNESTO JUN WATASHI, KIYOFUMI WATASHI

Advogado do(a) RÉU: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

DESPACHO

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º, do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-40.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LINDINALVA NASCIMENTO SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2019 879/1501

DESPACHO

Vistos.

Verifico na inicial que a autora relatou ser portadora de patologias de natureza ortopédicas:

“De acordo com a documentação médica, a Autora sofre de: Espondilose (CID M47), Outras espondiloses com radiculopatias (CID M47.2), Transtorno do disco cervical com mielopatia (CID 50.0), Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID 51.0), Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 51.1), Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (CID 51.2), Radiculopatia (CID M54.1), Cervicalgia (CID M54.2), Ciática (CID 54.3), Lumbago com ciática (CID 54.4), Tenossinovite estilóide radial (de Quervain) (CID 65.4), Transtorno não especificado dos tecidos moles relacionados com o uso, uso excessivo e pressão (CID M70.9), Transtorno dos tecidos moles não especificado (CID M79.9), Síndrome de colisão do ombro (CID M75.4), entre outras moléstias **ortopédicas** que lhe incapacitam” (Grifo nosso).

Deferida a realização de perícia nas especialidades ortopedia e neurologia, o especialista em ortopedia apresentou laudo (ID 13491712) em que concluiu pela capacidade laborativa e indicou não haver necessidade de realização de perícia em outra especialidade.

No ID 15598609, declaração de impedimento de médico perito na especialidade neurologia.

Vieram os autos conclusos.

Chamo o feito a ordem para rever o despacho anterior e dispensar a realização de perícia na especialidade neurologia.

Verifico que não há necessidade de novos esclarecimentos, nem produção probatória, estando o feito suficientemente maduro para julgamento, nos termos do art. 355 do CPC, nesse sentido:

“(…) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova.” (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016).

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-11.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALDER BENEDITO RIBEIRO
Advogados do(a)AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093, ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A execução se processa no interesse do exequente (art. 534, CPC).

Assim, intime-se o autor para que junte aos autos principais cópias da sentença/acórdão, cálculos de liquidação e certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução (5001581-78.2017.403.6133) para que tenha prosseguimento o presente feito.

Não sendo o caso de ter ocorrido o trânsito em julgado dos embargos, remeta-se ao arquivo sobrestado até que haja provocação pela parte interessada.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002783-22.2019.4.03.6133

**EXEQUENTE: RESIDENCIAL PONTE GRANDE
REPRESENTANTE: ANDRESA DE OLIVEIRA GONCALVES FOSSE**

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694, THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715,

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **RESIDENCIAL PONTE GRANDE** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.872,34 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, *caput*, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que, naturalmente, o valor da causa não transponha o limite de 60 (sessenta salários) mínimos.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 29.872,34 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001509-57.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LGA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, LUIS GUILHERME HENRIQUES DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LGA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EPP E LUIS GUILHERME HENRIQUES DE SOUSA.

A exequente, no ID 20890151, requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram, mas não tendo sido juntado aos autos o respectivo termo, não é possível a sua homologação judicial.

Contudo, diante da composição amigável entre as partes, a parte autora é carecedora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade do prosseguimento da demanda.

Segundo Nelson Nery Junior "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*".

Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o acordo na via extrajudicial, exsurge a inutilidade da presente ação.

Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, o fato de "*verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual*".

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do(a) executado(a), liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.

AUTOR: GILSON AKIO OBAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor (servidor público) pretende alteração do sistema de progressão funcional ante o INSS.
Petição inicial no ID 11991473 p. 1-8, acompanhada de documentos.
Documentos comprobatórios juntados no ID 12136771 p. 01/85.
Contestação no ID 11991476, p. 17-19.
Declínio de competência no ID 11991477, p. 8/10.
Verifico que o autor não foi intimado para responder à contestação.
Assim sendo, em respeito ao contraditório, intime-se a parte autora para, querendo, responder à contestação (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após venham os autos conclusos.
Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001801-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ALVES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246
RÉU: MUNICÍPIO DE GUARAREMA, MRS LOGISTICAS/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, JOSE FRANCO DE SOUZA, JOSE FRANCO
Advogado do(a) RÉU: GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR - SP288898
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327

DESPACHO

À vista dos esclarecimentos pelo Perito Judicial dando conta de que permanecem na posse do imóvel confrontante os sucessores de JOSÉ BENEDITO FRANCO, bem como que não houve abertura de inventário (ID 20912925), defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes.
Nada sendo requerido, fica deferido o levantamento dos honorários periciais.
Oficie-se e venham conclusos para sentença.
Int.
MOGI DAS CRUZES, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDEMIR FELIX PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA NETO DE ARAUJO - SP208460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições supostamente especiais e a consequente percepção de benefício previdenciário (Aposentadoria Especial).
A parte autora apresentou cópia integral do Processo Administrativo Previdenciário (incluindo PPP's).
Regularmente citado o INSS contestou a ação.
Em oportunidade de especificação de provas o autor requereu a produção de provas periciais.
DECIDO.
Indefiro a produção de provas periciais porquanto os documentos juntados aos autos (PPP's) são suficientes para o exame da matéria. Quanto aos cálculos do tempo laborado, desnecessária a produção de perícia contábil, vez que são realizados pela assessoria do juízo.

Não há necessidade, portanto, de novos esclarecimentos, nem de produção probatória, estando o feito suficientemente maduro para julgamento, nos termos do art. 355 do CPC.
Assim, venham os autos conclusos para sentença.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004427-32.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LAURA GONCALVES CONFECOS - ME, LAURA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622

DESPACHO

Deixo, de acolher o pedido de remessa dos autos à CECON, tendo em vista que os executados foram citados por Edital.

Tendo em vista a decisão que indeferiu o pedido de tutela de evidência nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000938-52.2019.4.03.6133, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002869-20.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: A. A. DA SILVA - MOVEIS PLANEJADOS - ME

DESPACHO

Ressalto que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos.

Caso necessário, cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício a fim de que a parte autora apresente requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré. O ofício deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003149-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: INES BESERRA DA SILVA MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA - SP134157

DESPACHO

Intime-se a executada para que promova a distribuição por dependência dos Embargos à Execução ID 17796453, já que a medida deve tramitar em autos em apartados.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de não conhecimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-06.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CLAUDIA DIAS TOIARI RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) RÉU: SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP280836

DESPACHO

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º, do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003206-16.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA LAUTENSCHLAGER NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA - SP150302

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-09.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROSALI MOREIRA DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré.

Caso necessário, cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-25.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AUTO POSTO ARUALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE PAIVA CAMPOS - SP292764
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional a respeito da certidão de trânsito em julgado ID 21475919.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002371-28.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: TATIANE TEIXEIRA GUIMARÃES, JOSÉ TOMÉ CORREIA NETO

DESPACHO

Considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré.

Caso necessário, cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001377-63.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: JAPETI RESTAURANTE LTDA - EPP, ANA PAULA OLIVEIRA DO PRADO, RAFAEL MARQUES POLAKIEWICZ

Advogado do(a) RÉU: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP429685

Advogado do(a) RÉU: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP429685

Advogado do(a) RÉU: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP429685

DESPACHO

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º, do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001627-33.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA

SENTENÇA

EM INSPEÇÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA - SUZANTUR**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Ao ID 13632938, a empresa executada informou o pagamento dos débitos.

A exequente, ao ID 17237709, requereu a extinção do feito, tendo em vista a liquidação do débito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 831,67 (oitocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do(a) executado(a), liberem-se imediatamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a instrução da inicial/recurso/fase de cumprimento de sentença, apresentado a **cópia digitalizada dos autos físicos**, no termos da Resolução nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-32.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE CIRILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **JOSÉ CIRILO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega que, em 15/10/2003, foi deferido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/502.342.135-06, em razão de problemas circulatórios/cardiácos. Ocorre que o autor foi convocado para realização de nova perícia, em 16/04/2018, e não foi constatada a incapacidade para as atividades, tendo sido cessado o benefício. Informa que os problemas de saúde persistem e que não tem condições de exercer qualquer atividade laboral.

Com a inicial viramos documentos.

No ID 7482154, determinou-se a emenda à inicial a fim de que o autor juntasse planilha do valor da causa. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora manifestou-se no ID 10102752.

Deferida a perícia - ID 12143407.

O autor, em sua petição ID 12961914, requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse agendada perícia médica ou restabelecido o benefício. Decisão ID 13581396 indeferiu o pedido.

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 12967341, em que alega que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício.

Lauda médico juntado ao ID 17995673.

Manifestação do autor ao ID 20226539, na qual requer a tutela provisória de urgência para designar perícia médica na especialidade de cardiologia ou para que se restabeleça o benefício cessado. Indeferidos os pedidos ao ID 20584964.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.**Decido.**

A demanda é improcedente.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)*

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No caso concreto, submetida a parte autora à perícia médica perante este Juízo, concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativa. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Com efeito, concluiu o médico perito (laudo ID 17995673):

“O periciando apresenta doença vascular na forma de insuficiência vascular venosa com relatório referindo passado de cirurgia vascular. Informa que esta patologia apresentou no passado comprometimento na forma de úlceras de repetição mas sem mantê-las no momento (última úlcera há 1 ano e ½). Não ficou evidenciado efeito maior no presente momento que determine sua incapacidade. Hipertensão arterial sistêmica bem como a doença osterarticular não determina sua incapacidade laborativa.

[...]

Concluindo, este jurisperito considera que do ponto de vista clínico o periciando:

(x) Está capacitado para o seu trabalho ou ara a sua atividade habitual.”

Não há contradição no fato das conclusões médicas atestarem que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Embora a parte autora se insurja contra o resultado da perícia, todas as doenças narradas e todos os exames apresentados foram objeto de análise nas perícias médicas, não se mostrando necessária a designação de perícia médica em outra especialidade nem tampouco a apresentação de quaisquer esclarecimentos ao laudo já anexado aos autos.

Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-07.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JEDIAO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial médico ID 19623561, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se, ainda, a arte autora, quanto à contestação ID 14510171, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-87.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELAINE CRISTINA ZAPELÃO
Advogado do(a) AUTOR: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da perita acerca do não comparecimento da parte autora à perícia designada para o dia 12.03.2019 às 13h00 (ID 18802587), intime-se a parte autora para que justifique a sua ausência, apresentando os documentos que comprovem o alegado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002120-10.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: WALTER KOZI AKAJI
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial médico ID 18448350, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se, ainda, a parte autora, quanto à contestação ID 13734841, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Muito embora o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – valor de alçada dos Juizados Especiais Federais – verifico que o pleito se trata de reclassificação funcional e/ou revisão de vencimentos de servidor público federal (da carreira militar), de sorte que o mérito da ação envolve eventual anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, matéria excluída da competência dos JEF's:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO APÓS O PERÍODO DE DOZE MESES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco. 2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, pretende ver reconhecido o direito de que as progressões e promoções sejam ultimadas após o interstício de doze meses e não de dezoito meses, tal como determinado pela Administração. 3. Conquanto o autor não pleiteie expressamente a anulação de ato administrativo, por certo que o enfrentamento e eventual acolhimento de seu pedido passa necessariamente por essa determinação, já que implica a desconstituição de atos ultimados pela Administração que determinaram a progressão funcional do demandante de tal ou qual maneira. 4. O caso não se enquadra na exceção prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, de modo que, não se tratando de pedido de anulação de ato administrativo de cunho previdenciário ou fiscal, mostra-se incompetente o Juízo do Juizado Especial para o conhecimento do feito de origem. 5. Conflito de competência julgado improcedente.” (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21205 0001598-71.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Fixada, portanto, a competência para julgamento nesta 2ª vara.

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, passo a decidir.

Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal valor perfaz o montante de aproximadamente R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e onze centavos).

No caso dos autos, conforme indicou o autor, sua remuneração líquida é de R\$ 3.072,11 (ID 21583599), valor superior ao indicado acima. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do CPC.

Findo o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO DIAS PEREIRA, LUIZ MORILA CALMONA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária inicialmente proposta na Justiça Estadual por JOÃO DIAS PEREIRA e LUIZ MORILA CALMONA, no ano de 2001.

O trânsito em julgado da ação se deu em 2004 (fl. 103 dos autos físicos).

No curso da execução ambos autores faleceram.

Às fls. 141 a parte ré concorda com a habilitação de CARMEM LÚCIA ALVES CALMONA, na qualidade de sucessora de LUIZ MORILA CALMONA.

Às fls. 153: certidão de homologação de cálculos nos autos dos Embargos à execução 0002296-63.2011.403.6133.

Vieram os autos para a Justiça Federal (22/05/2019).

Na petição ID 19373231 a parte autora requer a habilitação dos sucessores de João Dias Pereira. Apresentou documentos.

Na petição ID 23034104 a parte ré se manifestou contrária à habilitação dos sucessores.

Certidão ID 24346893: traslado de cópias dos Embargos à execução transitada em Julgado.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Primeiramente verifico que não foi homologada a habilitação de CARMEM LÚCIA ALVES CALMONA no curso do processo.

Ante a documentação apresentada e a concordância da parte ré, HOMOLOGO a HABILITAÇÃO de CARMEM LÚCIA ALVES CALMONA (CPF 299.150.708-02). Proceda a secretaria às anotações necessárias.

Quanto ao pedido de habilitação dos sucessores de JOÃO DIAS PEREIRA, HOMOLOGO a HABILITAÇÃO dos seguintes sucessores, devendo a secretaria proceder às anotações no sistema:

- WALTUIR JOSÉ PEREIRA TORRES, CPF 086.378.718-52;
- MARILIA APARECIDA PEREIRA AZARIAS, CPF:088.413.868-27;
- IVONE PEREIRA, CPF:095.302.118-13;
- NELIA DIAS PEREIRA TORRES LOCHE, CPF:095.150.778-85;
- GISCELHA PEREIRA STANZIOLA, CPF:249.494.548-89;
- APARECIDA MARIA PEREIRA LINO DA SILVA, CPF:088.413.838-01;
- ROSELANE PEREIRA LINO DA SILVA, CPF:291.201.358-58.

Defiro os pedidos de gratuidade judiciária em favor dos sucessores.

Proceda a secretaria à expedição dos ofícios requisitórios competentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-81.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária para concessão/revisão de benefício previdenciário.

No curso da ação o demandante veio a óbito (ID 10614036), deixando viúva e uma filha, maior de 21 anos à data do óbito do segurado, que ora pugna pela habilitação no processo como sucessores.

Decido.

A sucessão no processo de natureza previdenciária se dá não pelo disposto na lei civil ordinária (Código Civil), mas pela lei previdenciária, que tem caráter especial no caso concreto.

Muito embora tenha feito prova da filiação, Alessandra Clemente da Silva, não está habilitada para suceder o genitor e perceber pensão por morte, posto que ao atingir a idade de 21 anos perdeu a qualidade de dependente.

Quanto às prestações do benefício, vencidas e não percebidas, passam a integrar o patrimônio da parte autora como créditos que, com o seu falecimento, são transmissíveis aos seus herdeiros em função dos direitos sucessórios. No entanto, esses créditos somente serão devidos aos herdeiros (previstos na lei civil) na falta de dependentes qualificados na lei previdenciária.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALECIMENTO DA PARTE DEMANDANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 112 DA LEI N. 8.213/91. PROVIMENTO. **Aplica-se o artigo 112 da Lei n. 8.213/91, que estabelece ordem de preferência à sucessão processual, ao indicar, primeiramente, o pagamento aos "dependentes habilitados à pensão por morte", ficando habilitados os herdeiros civis somente na falta de dependentes da classe anterior.** Comprovada a condição de beneficiária da pensão decorrente da morte do autor da demanda, faz jus a companheira ao recebimento do montante não recebido em vida pelo segurado falecido. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258954 0006583-95.2016.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO APÓS O FILHO DEPENDENTE COMPLETAR 21 ANOS DE IDADE. I O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - São dependentes do segurado os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, nos termos do art. 16, inciso I da Lei n. 8.213/91. III O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que **descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo.** IV - Há que prevalecer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se reconhece a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte após o filho dependente/beneficiário completar 21 (vinte e um), impondo-se, assim, a manutenção da improcedência do pedido. V - Apelação da impetrante improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 5000147-51.2017.4.03.6134, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA:06/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBITO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO. ARTIGO 112 DA LEI DE BENEFÍCIOS. AGRAVO PROVIDO. 1. **Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha.** 2. Inexistindo filhos menores de idade, não há que se falar em habilitação para ingresso na relação processual de todos os herdeiros nos termos da Lei Civil, haja vista ser a esposa única dependente previdenciária do de cujus. 3. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5011739-64.2017.4.03.0000, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim sendo, **DEFIRO A HABILITAÇÃO DE CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA** para figurar no polo ativo do processo.

INDEFIRO o pedido de habilitação de Alessandra Clemente da Silva.

Considerando-se o Transitio em Julgado certificado às fls. 139 (dos autos físicos), intime-se a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a **EXECUÇÃO INVERTIDA**.

Coma juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Proceda a secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-71.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIANES MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOEL PEREIRA DE NOVAIS - SP56053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo procedimento comum, ajuizada por MARIANES MACHADO DOS SANTOS em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Proferida decisão determinando a parte autora para justificar o valor da causa.

Petição de emenda à inicial no ID 23213012, em que a autora indicou como valor da causa R\$ R\$ 16.536,50 (dezesesse mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos).

Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A parte autora indicou o novo valor da causa, dentro do valor de alçada do Juizado Especial Federal. E as ações de matérias previdenciárias não fazem parte das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, sendo a competência do Juizado Especial Federal – JEF absoluta, conforme ementa que trago à colação:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE OSASCO x JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico da demanda. II - Em se tratando de pretensão que compreende prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicado o art. 260 do Código de Processo Civil/1973, somando-se ao valor do débito anterior à propositura da ação, 12 (doze) prestações vincendas. III - O auxílio doença recebido pela parte autora (NB 6034094279) foi deferido com data de início em 23/09/2013 e cessado em 14/09/2014, não havendo que se falar, portanto, em prestações vencidas relativas ao mencionado benefício, uma vez que a demanda originária foi proposta em 15/08/2014. IV - Já no que tange à aposentadoria por invalidez, o autor requereu o respectivo pagamento "desde a data do início da incapacidade". O laudo médico subscrito pela sra. perita judicial, por sua vez, indica 16/4/2014, como a "data de início da incapacidade laborativa total e permanente". V - A planilha elaborada pelo JEF de Osasco, ao apurar o valor da causa para efeito de alçada, iniciou os cálculos a partir do mês de dezembro/2009 -- sem nenhuma determinação nesse sentido -, contabilizando um valor irreal de R\$134.901,25. VI - Apurado montante inferior a 60 salários mínimos, é de se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP. VII - Conflito de competência procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20429 0005147-26.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017)

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003236-17.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CELSO LEDESMA CASADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA MARIA DA COSTA - SP190271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade que proceda à análise e conclusão de seu recurso administrativo.

Primeiramente verifico não haver prevenção com os processos apontados no termo.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante dos documentos acostados nos autos (ID 23300185, 23300195, 23300195), na qual consta que o valor do salário do impetrante era de R\$ 2.368,10 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e dez centavos) em 02/2017 e diante das informações obtidas junto ao CNIS que anexo a presente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

De igual modo, defiro a prioridade na tramitação nos termos da Lei 13.105/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003014-83.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: IVONE IVINA SECO DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: REBECCA DA SILVA LAGO - SP352499, JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-35.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: EUNICE MIYOKO SEDOGUTI SCUDELER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES - SP180754

IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EUNICE MIYOKO SEDOGUTI SCUDELER** em face de ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o pedido de revisão administrativa de sua Aposentadoria por Idade, NB 182.592.274-5.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Em despacho ID 18405803, foi determinado à impetrante que juntasse aos autos o comprovante da situação do pedido de revisão.

A parte autora juntou aos autos documento ID 19478436.

Deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de revisão referente ao benefício NB 14/182.592.274-5, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento ao mandado de segurança, o pedido de revisão protocolado em 23/11/2017 foi apreciado e indeferido ID 21309384.

O INSS requereu o ingresso no feito e a denegação da segurança - ID 21979539.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito - ID 23764434, deixando de se pronunciar, em face da ausência de interesse institucional que o justifique nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

No presente mandado de segurança objetiva-se a concessão de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o pedido de revisão administrativa de sua Aposentadoria por Idade, NB 182.592.274-5.

Diante do documento do evento 21309387 que demonstra que o requerimento foi julgado e indeferido, deve-se reconhecer a ausência superveniente do interesse processual

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito por ausência superveniente do interesse processual.**

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002771-42.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
RÉU: INVASORES

DESPACHO

Considerando que, regularmente intimada da determinação ID 22019644, a parte autora ficou-se inerte, deixando igualmente de tomar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de reintegração conforme se verifica da informação ID 24720426, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Requeira a secretária a devolução dos mandados independentemente de cumprimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000015-26.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA

RÉU: INVASORES

DESPACHO

Considerando que, regularmente intimada da determinação ID 13805966, a parte autora ficou-se inerte, deixando igualmente de tomar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de reintegração conforme se verifica da informação ID 24725478, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Requeira a secretária a devolução dos mandados independentemente de cumprimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002472-65.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA

RÉU: INVASORES

DESPACHO

Recebo a petição ID 14592102 como aditamento à inicial.

Considerando que o pedido liminar foi indeferido, sendo determinada tão somente a citação dos réus (ID 12779617), requeira a secretária a devolução do mandado (ID 23383002).

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de DANIELLA RUBIA DOMINGOS (ID 24024055), representada pela Defensoria Pública da União.

Após, dê-se vista à DPU.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000011-86.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
RÉU: INVASORES

DESPACHO

Considerando que, regularmente intimada da determinação ID 13743210, a parte autora ficou-se inerte, deixando igualmente de tomar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de reintegração conforme se verifica da informação ID 24724573, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Requeira a secretaria a devolução dos mandados independentemente de cumprimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-43.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: ASIYA SHALOVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205

IMPETRADO: ELIANE FERNANDES GASPARD MENDONÇA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, UNIÃO FEDERAL

:

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010118-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: PEDRO DE JESUS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS, que anexo aos autos, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o valor de sua remuneração é de R\$ 2.507,79 (dois mil, quinhentos e sete reais e setenta e nove centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e **determino** a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003457-97.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Mogi das Cruzes/SP e União.

Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá o impetrante retificar o valor da causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas processuais.

Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003496-94.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: TODER VERPACKUNG EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICINIO LUIZ - SP113586

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende o impetrante sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, promovendo o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002964-23.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: VIEROMAR TRANSPORTES COMERCIO E LOGISTICALTDA - EPP, VIEROMAR TRANSPORTES COMERCIO E LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SC18637

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SC18637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Suzano e União.

Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Suzano/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000184-81.2017.4.03.6133

REQUERENTE: MARCOS PAULO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO - SP211915

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

:

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001852-19.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EITI SHIGETOMI - SP176796

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a juntada do conteúdo armazenado no CD mencionado em sua petição ID 23550858 diretamente nestes autos, com uso de certificado digital, observando as limitações de formato e tamanho previstas no artigo 5º da Resolução 88 de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data registrada pelo sistema.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002568-80.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS, PRACAS E PENSIONISTAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

REPRESENTANTE: ARISTIDES FLORINDO DE FARIA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação coletiva para indenização por danos materiais e morais coletivos proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS, PRAÇAS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, em representação de seus associados, em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, na qual objetiva revisar os critérios adotados para a correção dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP, com os consequentes reflexos financeiros, condenando-se os réus pelos danos materiais causados.

Requer, especificamente, o direito à correção dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP, pelo IPCA-e, com juros de 0,5% a.m., desde a citação.

Pugna, ainda, pela condenação ao pagamento de danos morais coletivos, a ser revertido em favor de cada associado representado pela Associação autora, sugerindo-se o valor mínimo de R\$ 5.000,00.

Por fim, requer a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, bem como a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, para determinar à União e ao Banco do Brasil, respectivamente, para que forneçam os documentos necessários à elucidação da demanda: em especial, “os comprovantes dos repasses mensais realizados ao Banco do Brasil” e os “comprovantes dos repasses das contribuições recebidos da União”, ambos “desde a inscrição dos representados, no Programa PASEP, até o dia 4 de outubro de 1988, data em que cessaram os repasses para o programa, face ao advento da Constituição Federal”.

Requer, no mais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por tratar-se de ação interposta em defesa de interesses coletivos. Trouxe documentos.

Custas recolhidas (ID 11373979 e 11373987).

A despeito do pagamento das custas, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 12127571).

Contestação da Fazenda Nacional (ID 12248727), na qual sustenta, em preliminar, a ilegitimidade ativa: a ação coletivizada buscaria resguardar interesses individuais (ainda que homogêneos) e, portanto, identificáveis, divisíveis e disponíveis. Ademais, inexistiria a comprovação da autorização “estatutária e assemblear”, permitindo-se à associação representar, automaticamente, seus filiados em Juízo. Argumenta, por fim, com a limitação subjetiva da coisa julgada, pois a eventual procedência deve ser limitada a favorecer apenas os associados listados desde a petição inicial, evitando-se filiações supervenientes.

Impugna a gratuidade da Justiça e a tramitação processual preferencial, concedidas, bem como o valor atribuído à causa.

Argumenta, também em preliminar, com a prescrição quinquenal, não sendo exigíveis as diferenças vencidas há mais de 5 anos, contados retroativamente considerando a data do ajuizamento da ação.

No mérito, sustenta a total improcedência da ação: seria regular a adoção de distribuição do resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas, bem como a utilização da TJLP na correção do saldo das contas PASEP. Por fim, afirma a inexistência de dano moral no caso concreto e impugna a inversão do ônus probatório, requerida na inicial.

Réplica da parte Autora (ID 12906686).

Contestação do Banco do Brasil (ID 12931946), na qual sustenta, em preliminar, a ilegitimidade passiva. Ainda em preliminar, afirma a impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, requer a improcedência total da ação, argumentando, entre outros, com a presunção de constitucionalidade da Lei Federal nº 7.998/90 e a ausência de nexo causal para a condenação ao pagamento de danos morais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

O direito aos benefícios da gratuidade de Justiça à pessoa jurídica vem sendo reconhecido pelos nossos tribunais desde que seja demonstrado nos autos o estado de hipossuficiência, a justificar a demanda em juízo sob o pálio da Justiça gratuita, o que não ocorreu na espécie. Súmula 481/STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Sendo assim, REVOGO a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferidos no ID 12127571.

No mais, a União impugnou o valor da causa aos argumentos de que, embora não seja possível, neste momento, precisar com exatidão o proveito econômico, seria nítido que este não seria de apenas R\$ 15 mil, conforme o valor inicialmente atribuído.

Traz aos autos um valor que, com base na argumentação da própria Autora, seria mais consonante à realidade, embora ainda impreciso: R\$ 21 milhões, uma vez que este seria o valor aproximado do que não teria sido repassado, pelo BNDES, ao fundo PASEP.

Nos termos do artigo 293, do NCPC, acolho a impugnação da União, para corrigir o valor da causa para R\$ 21.000.000,00, uma vez que se trata de valor mais compatível com a realidade do pedido formulado.

Considerando que, a despeito da concessão da gratuidade, a parte autora recolheu as custas iniciais, deve esta ser intimada para complementá-la, sob pena de não conhecimento do feito.

Na oportunidade, aproveite para, se quiser, manifestar-se em 15 dias em relação à contestação ID 12931946.

Após, recolhidas as custas complementares, em observância ao valor arbitrado para a causa, decorrendo o prazo para manifestação, com ou sem ela, tomemos autos novamente conclusos, para Sentença.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença, na qual ANTONIO CAMARGO apresentou cálculos de liquidação, apurando o valor de R\$ 122.670,68 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e oito centavos).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, impugnou os cálculos apresentados pelo exequente (ID 13482775) ao argumento de há excesso de execução, pois não foi observado o disposto na Lei 11.960/09 no que tange aos juros e correção monetária. Apresentou o valor de R\$ 22.221,63 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos) como valor original, R\$ 14.769,04 (quatorze mil, setecentos e sessenta e nove reais e quatro centavos) a título de correção monetária, R\$ 41.226,35 (quarenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos) de juros, perfazendo um total de R\$ 78.217,02 (setenta e oito mil, duzentos e dezessete reais e dois centavos). Requereu a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947-SE, tema 810.

O exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 15941136).

ID 16401684 indeferiu o pedido de suspensão dos autos e determinou a remessa à Contadoria Judicial a fim de apuração do correto valor da condenação.

A Contadoria Judicial prestou informações e elaborou novos cálculos (ID 17464531).

Oportunizada vista às partes, o exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID 18098568). A parte executada não se manifestou.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo.

No caso dos autos, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos na forma do julgado, observando os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, a qual estabelece os índices oficiais aplicáveis nas ações condenatórias em geral.

Nesse passo, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

A informação técnico-contábil prestada no ID 17464531 concluiu que:

“(…)

3 – O exequente apresentou a conta de liquidação (ID 11394108), apurando um montante de R\$, utilizando a Resolução 267/13 – C.JF, para correção monetária e em relação aos juros foi utilizado 1% a.m.; atualizado até OUT/18.

4 – O executado apresentou a conta de liquidação (ID 13482778) apurando um montante de R\$ 78.217,02, utilizando a Resolução 134/10 – C.JF; atualizado até OUT/18.

5 – Com base no acórdão ID 11394102, efetuei o cálculo com correção monetária utilizando a Resolução 267/13 – C.JF (Manual de Cálculo da Justiça Federal) – em vigor na data do cálculo – e os juros de 1% a.m.; apurei.”

Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial (ID 17464531), calculado nos termos do julgado, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. Posto isto, nos termos da fundamentação, **REJEITO** a impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados no ID 17464531, apresentados pela Contadoria Judicial.

Fixo o valor total da execução em R\$ 164.958,31 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos) atualizado em 05/2019.

Deixo de fixar os honorários advocatícios diante da rejeição da impugnação e do acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial nesta fase de cumprimento de sentença.

Após decorrido o prazo para as partes expeça-se o competente ofício requisitório.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: OPEN PLAY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUCINEIA MARTINS SANTOS DE SOUZA, WELLINGTON ELEEZER SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada:

- da não localização dos executados OPEN PLAY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME - CNPJ: 07.485.142/0001-35 e WELLINGTON ELEEZER SANTOS DE SOUZA - CPF: 426.823.818-20;

- do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia com relação à executada LUCINEIA MARTINS SANTOS DE SOUZA - CPF: 119.204.658-71, e

- para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000565-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUCIMARA VETORI MARIA TEIXEIRA - EPP, JUCIMARA VETORI MARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença”.

Jundiaí, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005228-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de antecipação de tutela formulado por **ROLFF MILANI DE CARVALHO**, no bojo de ação declaratória manejada em face da UNIÃO, objetivando impedir o protesto da CDA n. 80.6.080488-01, com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protestos da Comarca de Jundiá para providências.

Em síntese, sustenta que o protesto é indevido, uma vez que o débito se refere à empresa individual **BENICE DE LIMA**, que teve a sua falência decretada no dia **29/07/2013** (processo nº 0000999-09.2008.8.26.0604, da 3ª Vara Cível da cidade de Sumaré), em que atuou como administrador judicial.

Acrescenta-se que tal espécie de equívoco já ocorreu anteriormente, com relação a outra CDA, obrigando o manejo do processo n.º 5004154-70.2018.4.03.6128, em que se julgou procedente o pedido para o fim de determinar o cancelamento definitivo da notificação de protesto ali discutida. Arremata que o prazo para pagamento do protesto finda em 18/11/2019, evidenciando-se a urgência da medida pretendida.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstrado o voto da Conselheira do CNJ Morgana Richa, processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000.

De fato, a CDA está relacionada no artigo 585 do CPC juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o alcance dela.

Pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA.

No caso dos autos, vislumbro presentes autorizadores da concessão da antecipação de tutela pretendida.

Com efeito, é notório que o requerente atua como administrador em diversas ações judiciais de falência e recuperação judicial e, no caso dos autos, pelo que tudo indica, houve incorreção no lançamento do nome do requerente como responsável tributário. Sublinhe-se, por oportuno, que se trata de fato que se repete, na medida em que a parte autora já se viu obrigada a manejar outra ação em face de indevido protesto decorrente do errôneo vínculo de seu CPF com débitos relativos à empresa individual **BENICE DE LIMA**.

De toda sorte, a suspensão do protesto judicial não acarretará qualquer prejuízo à exequente. De outro lado, a urgência decorre da data de vencimento que se avizinha.

Assim, **de ofício** o **pedido de antecipação da tutela**, e determino a suspensão dos efeitos da notificação de protesto n.º 0898-12/11/2019 (CDA n.º 80.6.080488-01), sacada em desfavor de **ROLFF MILANI DE CARVALHO**, CPF nº. 712.368.998-49.

Comunique-se, com urgência, o Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jundiá, se possível por e-mail ou fax (dados constantes da notificação sob o id. 24648506), para que suspenda os efeitos da notificação de protesto 0898-12/11/2019 (CDA n.º 80.6.080488-01).

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002134-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: N3 INTERIORES EIRELI - EPP, TARC YLLA TIEME NAKAMATA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ausência de valores bloqueados no sistema Bacenjud conforme detalhamento da ordem de bloqueio. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lein. 8.630/80.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005235-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MORAES MORANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS - SP120949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Jundiaí. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA MORAES MORANO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em**

Argumenta, em síntese, que requereu, em **23/11/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 23/11/2018 (id 24657049). Contudo, não juntou aos autos o extrato do andamento do processo administrativo, não se podendo aferir de plano, se a impetrante tem que cumprir alguma exigência ou se a demora decorre da inércia do INSS.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005080-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOAO QUENEDE RODRIGUES DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Jundiaí. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO QUENEDE RODRIGUES DE MORAIS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em**

Argumenta, em síntese, que requereu, em **11/04/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega que a autarquia negou a concessão do benefício sem qualquer fundamentação (id 24315923 - pág 48). Requer, assim, a concessão do benefício pleiteado.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega a obrigatoriedade da fundamentação das decisões, nos termos do art. 26 c.c. art. 50 da Lei 9784/1999.

Contudo, não é possível conceder a liminar pretendida para a concessão do benefício previdenciário, sem que se analise o real motivo do indeferimento administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005103-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IMPETRANTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA FRANCA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento o acórdão 2945/2019 proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (id 24345407)**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º **É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)**

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id 24345426), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005238-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FRANCIMAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FRANCIMAR GOMES DASILVA** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que em 25/05/2016 requereu junto à Agência da Previdência Social a concessão de benefício previdenciário sob o NB nº 46/179.886.418-2.

Referido benefício foi efetivamente concedido em 18/02/2019, com data de vigência desde a data de entrada do requerimento (25/05/2016), conforme carta de concessão juntada aos autos sob o id. 24620445.

Alega o impetrante que até a presente data o processo de auditoria referente ao cálculo e pagamento dos atrasados encontra-se pendente de análise, conforme extrato juntado no id. 24620856.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 25/05/2016, cuja conclusão se deu em 18/02/2019. Desde 19/02/2019 encontra-se pendente de análise o processo de auditoria referente aos valores atrasados devidos.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo de auditoria referente ao NB n.º 42/1798864182 no prazo máximo de 30 dias.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005158-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCIO DE PAULA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO DE PAULA BUENO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento do acórdão 8937/2019 proferido pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.402.911-3**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto n.º 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º *É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.* (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. *É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

§ 1º *É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.*" (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. *As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:*

(...)

§ 2º *É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.* (grifos nossos)

*In casu, não vislumbro a existência de **fumus boni iuris** e **periculum in mora** suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id 24498413), o acórdão fora proferido em 09/10/2019, sendo certo que o prazo recursal do INSS esgotou-se em 05/11/2019, data em que o processo foi encaminhado para a seção de reconhecimento de direitos (id 24498414). Portanto, ainda não foi ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.*

Diante do ora exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005191-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENATO DONIZETTI BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE SILVEIRA VIDAGO - SP319986
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DO INSS - AG DIGITAL JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENATO DONIZETTI BARBOSA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **10/10/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (id 24579185).

Relata que o benefício foi indeferido e em **01/07/2019** interps recurso administrativo (id 24579186). Alega que até a presente data não houve análise recurso pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001041-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: DIEGO PUCCI FALGETANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005131-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO DE BRITO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, por meio do acórdão 2275/2019, logrou o deferimento da implantação do **benefício de aposentadoria, "nos termos da MP 676/2015, mediante reafirmação da DER para data exata em que implementa os requisitos necessários à concessão, ficando autorizada a opção pelo melhor benefício"**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Custas recolhidas parcialmente.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2o É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1o É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (Id 24415837), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (id 24415835), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BERALDI RACAO E AGROPECUARIA LTDA - ME, BERNADETE BERALDI DE FREITAS, DANILO BERALDI DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004471-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONSTRUTORA JOIA BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DETILIO - SP253240
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSTRUTORA JOIA BRASIL LTDA – EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do quanto decidido pelo STF no RE 574.706.

Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, instrumento societário.

A liminar pretendida foi deferida sob o id. 22866940. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos instrumento de mandado, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 23048153).

Manifestação da União (id. 23274645).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 23439103).

Parecer do MPF (id. 24005705).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

E a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Da análise do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal observa-se, que a *ratio decidendi*, que firma, portanto, o precedente a ser seguido, foi no sentido de que os valores de ICMS não integrariam o conceito de faturamento, tendo em vista que apenas transitariam pela contabilidade da empresa. Ao se analisar, por sua vez, a questão do ISS, observa-se que a questão posta é idêntica, porquanto não há como se faturar valor de ISS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVADA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1 - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2 - A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4 - Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5- É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6 - A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7 - É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA:23/08/2019)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, incidentes sobre o ISS destacado, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011752-05.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

DESPACHO

Deiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleçam a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP). **Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC.**

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004479-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IMPACTA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP**, em que se requer a concessão de segurança para que se obste a cobrança de PIS e COFINS sobre o montante correspondente à atualização de valores que tem a receber, por força de repetição de indébito, com a taxa SELIC. Subsidiariamente, requereu que se determine o afastamento da incidência da PIS e da COFINS sobre a parte da SELIC relativa a correção monetária.

Sustenta, para tanto, que a Taxa SELIC engloba juros de mora e correção monetária, o que impediria a incidência da PIS e da COFINS sobre os valores decorrentes de sua aplicação quando se trata de repetição de indébito. Argumenta, outrossim, que receita pressupõe ingresso de riqueza nova, ao passo que a correção monetária acaba por apenas recompor o patrimônio, não havendo que se falar em incremento patrimonial, o que serviria para afastar a incidência da PIS e da COFINS. No mesmo sentido, aduziu que os juros de mora, por se revestirem de natureza indenizatória, escapariam da incidência das referidas contribuições.

Requereu, ao final, a concessão de liminar, a qual foi indeferida, em razão de não ter havido comprovação de risco de lesão grave ou difícil reparação que justificasse a sua concessão. Contra tal decisão, houve a interposição de recurso de Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal, autuado sob o nº 5029175-65.2019.403.0000.

A Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da cobrança.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, afirmou que inexistia razão para sua intervenção no presente caso.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, importa consignar que a questão que aqui se coloca diz respeito à possibilidade de incidência de PIS e COFINS sobre o montante auferido na repetição do indébito em razão da aplicação da Taxa SELIC. Trata-se, portanto, de situação diversa daquela que restou julgada no âmbito do RE 1.138.695/SC, pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Frise-se, outrossim, que a análise da questão deve principiar pela constitucionalidade da incidência das exações em comento, que, como se verá, não está de acordo com a Constituição Federal de 1988.

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu artigo 195, I, b, permite que se institua contribuições destinadas ao custeio da seguridade social que tenham por materialidade o aferimento de receita ou faturamento. Observe-se a redação do referido dispositivo:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a **receita ou o faturamento**;

c) o lucro;

(...)”

Sabe-se, ainda, que predomina no âmbito doutrinário, que a Constituição Federal, ao traçar as materialidades passíveis de serem tributadas pelos Entes Federados, valeu-se de conceitos. Significa dizer que fixou elementos necessários e suficientes, para que se verifique a ocorrência da realidade por ela descrita e se torne legítima a tributação. Não é dado ao legislador ordinário alterar os conceitos trazidos pela Constituição, seja pelo Poder Constituinte Originário ou pelo Poder Constituinte Reformador.

Ficando nessa premissa, pode-se dizer que quando há menção no artigo 195, I, b, à expressão **receita ou faturamento** é porque há um conceito constitucional de tal termo. E, nesse ponto, pode-se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, no julgamento do RE 574.706, firmou o entendimento de que receita ou faturamento é sinônimo de **ingresso de elemento patrimonial positivo novo, que ingressa com ares de definitividade no patrimônio do sujeito passivo**. Esse, portanto, é o conceito que se deve ter em mente quando se analisa questões referentes à constitucionalidade de tributação de determinados valores por meio da PIS e da COFINS.

Ressalte-se, inclusive, que nesse mesmo sentido aponta a doutrina especializada, que inclusive, demonstra que a Receita diz respeito ao elemento positivo quando da composição do Lucro de uma determinada Pessoa Jurídica. Nesse sentido, cita-se as lições de Solon Sehn:

“Daí resulta que a **receita corresponde ao elemento positivo que compõe a renda da pessoa jurídica, considerado de forma isolada, independente da dedução de custos, despesas participações ou provisões**. É o que ressaltam Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, quando destacam que a receita “[...] se caracteriza por representar a entrada de riqueza nova no patrimônio da pessoa jurídica. **Receita é um elemento novo que, depois de considerados os custos e as despesas, comporá a renda**”.

Mesmo no caso das pessoas jurídicas, a renda – ao contrário da receita – sempre constitui um *acréscimo patrimonial*, que se traduz em um saldo positivo, resultante do confronto de certas entradas e certas saídas, ocorridas ao longo de um dado período.

A distinção entre *renda* e *receita* reside no fato de que esta constitui o elemento positivo do acréscimo patrimonial, como destaca Gisele Lenke (...).

Contudo, **para a adequada identificação da receita, deve-se promover o isolamento do fator positivo. Do contrário, os ingressos nas vendas com prejuízo não poderiam ser considerados receita, uma vez que, apesar da entrada, estaria ocorrendo uma perda patrimonial.** (...)

Essa mesma característica é evidenciada por José Antonio Minatel, ao ressaltar, em estudo específico sobre o tema que, **receita, constitui um acréscimo patrimonial de ‘mensuração instantânea’, isto é, isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para a sua apuração**.

Por outro lado, embora se trate de um incremento patrimonial isoladamente considerado, apenas podem ser consideradas receitas as entradas relevantes para efeitos de composição de renda, o que afasta de seu âmbito de significação os reembolsos, as cauções e os depósitos, os empréstimos contraídos ou amortizações dos concedidos, bem como todas as demais somas escrituradas sob reserva de serem restituídas ou pagas a terceiro por qualquer razão de direito e as indenizações”. (PIS-COFINS: Não cumulatividade e regimes de incidência. 2ª ed. ver e atual. – São Paulo: Noeses, 2019. p.95-99).

Como se vê, da análise do conceito constitucional de receita fixado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como das considerações doutrinárias acerca do tema, conclui-se que, à luz da Constituição Federal, apenas valores que possam vir a gerar efetivo acréscimo patrimonial quando da apuração da renda, em momento futuro, é que poderão ser tributados por meio da PIS e da COFINS. Trata-se, portanto, de verdadeiro ingresso que se incorpora com ares de definitividade no patrimônio do contribuinte e que tem a aptidão para gerar lucro em um momento futuro. Esse é o conceito trazido pela Constituição e que deve ser respeitado pela legislação ordinária.

Logo, tendo em vista que os valores referentes à SELIC englobam tanto juros de mora quanto correção monetária, não há como se reputar compatível com o conceito constitucional de receita o montante recebido na repetição de indébito por força da incidência de SELIC.

Ora, é pacífico na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária. São duas realidades indissociáveis dentro da mesma taxa, conforme se observa, inclusive, do inteiro teor do Acórdão proferido no REsp 1.495.146, do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restou consignado:

“No entanto, a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e correção monetária. Por tal razão, a sua incidência, a título de juros de mora, implica seja afastada a incidência do IPCA-E (ou qualquer outro índice de correção monetária) no que se refere ao período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009.”

Não se ignora que há discussões a esse respeito. Contudo, o Código de Processo Civil em seu artigo 926 impõe que a jurisprudência seja íntegra, coerente e estável. Logo, uma vez fixado o conceito de que a Taxa SELIC engloba juros de mora e correção monetária, deverá ser analisada a questão trazida nos presentes autos sob essa perspectiva.

Nesse viés, resta nítido, portanto, que inexistiu possibilidade de tributação por meio da PIS e da COFINS dos valores acrescidos às condenações por repetição de indébito em razão da aplicação da taxa SELIC.

De fato, a SELIC contém juros de mora que ostentam natureza jurídica de lucros cessantes e são passíveis de tributação. Contudo, de outro lado, engloba de forma indissociável correção monetária, a qual, por sua vez, é mera recomposição do patrimônio. Não há sequer discussão quanto a essa questão no que diz respeito à natureza jurídica da correção monetária. Permitir a tributação, portanto, equivaleria a possibilitar também que a recomposição patrimonial fosse gravada, havendo ofensa tanto ao princípio da capacidade contributiva quanto à repartição de competências trazida pela Constituição Federal.

Rememore-se que não pode a União, por meio de Lei, ampliar a competência que lhe foi outorgada, pois a própria repartição de competências tributárias é uma limitação ao poder de tributar. Ademais, a utilização da Taxa SELIC como forma de correção monetária dos valores devidos a título de repetição de indébito decorre de Lei Federal editada pela própria União. Bastava que tivesse se valido de outra sistemática, em que fosse possível a dissociação entre os juros e a correção para que pudesse tributar os juros de mora. O que não se pode admitir, em hipótese alguma, é que uma afronta à Constituição Federal seja convalidada em razão da sistemática vigente impedir a dissociação das duas realidades.

Por fim, cumpre ressaltar que não se está a tratar de isenção como quer fazer crer a União. Trata-se de nítida hipótese de não incidência tributária, por inexistir sequer margem para o exercício da competência tributária federal para tributar valores decorrentes de correção monetária.

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, a, do Código de Processo Civil **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de impedir que a União venha a tributar os valores decorrentes de aplicação da Taxa SELIC sob o montante a ser recebido pelo Impetrante a título de repetição de indébito por meio da PIS e da COFINS nas ações indicadas em sua petição inicial. Ademais, reconheço o direito do Impetrante de ser compensado de eventuais valores pagos a esse título, os quais deverão ser devidamente corrigidos pela incidência da Taxa SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, Relator do Agravo de Instrumento nº 5029175-65.2019.403.0000, com nossas homenagens de estilo.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: SCRAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA, WILSON FERREIRA DE MORAES, AIRTON DIAS DO NASCIMENTO, PEDRO VARRADAS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002602-34.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINALDO SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625

DESPACHO

Vistos.

Por ora, defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleça precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP). **Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC.**

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES MAGALHAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **FRANCISCO RODRIGUES MAGALHAES JUNIOR** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente observo que no processo administrativo NB 139.359.942-9 juntado aos autos ID 42217196, não foram analisados os períodos especiais que são objetos da presente ação. Apenas foi analisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (id 24515168 - pág 53/60). Os laudos periciais e PPP's que comprovam a atividade especial não foram juntados na esfera administrativa. Incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: BRUNO PINTO HOEHNE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de BRUNO PINTO HOEHNE, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 23451544), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Tento em vista o silêncio das partes, presume-se que o valor bloqueado e transferido para conta na CEF vinculada ao Juízo foi utilizado no acordo. Assim, autorizo a apropriação pela Caixa, salva manifestação das partes em sentido contrário.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001373-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT,AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT em face de TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA - ME.
No id. 23387254, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUCINETE AFFONÇO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por LUCINETE AFFONÇO (sucessora de IRACI VALLIS AFFONÇO).

Instado a manifestar-se sobre o pedido de habilitação (id. 16046527), o INSS não se opôs (id. 16523121).

Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual requereu a expedição de alvará de levantamento, na medida em que o valor devido já fora depositado nos autos principais (id. 16641199).

Despacho determinando a comunicação ao E. TRF-3ª para que o ofício requisitório expedido nos autos principais fosse colocado à disposição do Juízo, de maneira a viabilizar o pedido de expedição de alvará (id. 17651904).

Com a comunicação da concretização da providência acima delineado, intimou-se a parte autora para comparecimento em balcão para retirada do alvará (id. 22550729), o que foi efetivado conforme certidão sob o id. 22843396 e seguintes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002169-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA DELGADO - ME, PATRICIA DA SILVA DELGADO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por PATRICIA DA SILVA DELGADO ME E PATRICIA DA SILVA DELGADO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a improcedência da ação monitória ajuizada.

Sustenta, em síntese, que a cobrança padece de cobrança abusiva de juros capitalizados; que houve má-prestação de serviço pela Caixa no momento da concessão do crédito; que há cobrança indevida de "tarifa de adiantamento a depositante"; que há cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos. Por via de consequência, pugna pelo afastamento da mora. Invoca, em sua defesa, disposições presentes no Código de Defesa do Consumidor.

Instada a manifestar-se, a Caixa deixou transcorrer o prazo para tanto.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, fundamento e decido.

Compulsando os autos, observa-se que a relação jurídica subjacente se trata de relação contratual entabulada entre a Caixa Econômica Federal e a Embargante, a fim de lhe garantir abertura de crédito.

Obviamente, observa-se que há vulnerabilidade tanto técnica, quanto econômica por parte do Embargante, o que determina a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, isso, por si só, não tem o condão de macular a dívida cobrada pela presente ação monitória.

Observa-se da petição de Embargos Monitórios que o que se objetiva, ao fim e ao cabo, é a revisão do contrato em valores que entende mais corretos. Conclui-se, portanto, que sua pretensão se ampara em alegação de excesso de execução, o que exigiria que tivesse indicado qual a taxa de juros que entende devida, bem como o seu montante. Tal exigência encontra-se no §3º, do artigo 702, do Código de Processo Civil que expressamente dispõe que: "não apontado o valor correto ou apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso."

Como se vê, da análise da petição de embargos, observa-se que toda a pretensão visa a modificar o valor cobrado, de modo que deveria, ao mínimo, ter as partes Embargantes indicado o valor que entende devido. Todavia, trouxe alegações genéricas, devendo, portanto, serem rejeitados os Embargos Monitórios opostos.

Dispositivo.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face das partes ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 34.181,64 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para 07/01/2019 (conforme id. 17014780 – Pág. 3).

Condeno as partes embargantes a restituírem à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004149-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: KORPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por KORPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a declaração de nulidade da Execução movida pela Ré em desfavor da Autora.

Sustenta, em síntese, que o processo executivo deve ser considerado nulo, tendo em vista que a Ré não teria apresentado planilha que demonstrasse a devida evolução do débito, nos termos do que dispõe o artigo 798, do Código de Processo Civil. Ademais, afirma que o Contrato firmado não se reputa hígido, porquanto não traz a forma de pagamento da dívida, já que não especifica o valor das parcelas, datas para pagamento e os índices que deverão ser utilizados em caso de seu descumprimento, havendo, portanto, violação ao artigo 29, V, da Lei nº 10.931/04. Afirma, ainda, que o contrato restou abusivo, porquanto restou praticado anatocismo, o que implica em excesso de execução.

Devidamente intimada, a Executada opôs à pretensão do Embargante, pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, observo que não há que se falar em possibilidade de reconhecimento de nulidade em razão de inobservância do disposto no artigo 798, do Código de Processo Civil. Ora, basta que se analise os autos da Execução subjacente, autuada sob nº 5000891-93.2019.403.6128, para que se verifique que no documento de ID 15336584 houve a juntada da planilha contendo a evolução do débito. Logo, incabível a alegação do Embargante nesse sentido.

Do mesmo modo, observa-se que nos autos 5000891-93.2019.403.6128, ID 15336586, fls 12, há indicação da data do vencimento do débito, bem como seu valor. Além de constar que foi assinada a Cédula de Crédito Bancário em 26 de março de 2018, inexistindo a violação à legislação de regência arguida pelo Embargante.

Ademais, com relação às demais alegações, referentes a onerosidade excessiva em razão da prática de abusividades no contrato, não há sequer como conhecer tais alegações, tendo em vista que o Embargante não trouxe qual o valor que entende correto. Assim, descumpriu o que dispõe o artigo 917, §3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo."

Assim, tendo em vista que os presentes Embargos se fundamentam em nulidade da execução por ausência de juntada de planilha contendo atualização do débito e excesso de execução decorrente de abusividades do contrato, deixo de examinar o segundo fundamento por força do artigo 917, §4º, II, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução.

Condene o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, em observância ao que dispõe o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença à execução autuada sob nº 5000891-93.2019.403.6128.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005042-32.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: CELLE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CLAUDINEI BONETTO, CELIA DIVINA VITORIANO BONETTO
Advogados do(a) SUCESSOR: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
Advogados do(a) SUCESSOR: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
Advogados do(a) SUCESSOR: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de sentença.

Defiro, por ora, a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleçam precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP). **Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC.**

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002088-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MARCELO BERNARDI

DESPACHO

Vistos.

Id.20881504. Não resta configurado o interesse público apto a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta ao sistema INFOJUD.

Por outro lado, defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme ID.20881504), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleçam precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP). **Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC.**

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000740-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VIA SACRA RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA, TIAGO DALAQUA

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleça precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP).

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003246-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme ID 19458306), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleça precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MARCOS JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALESSANDRO BUDAÍ
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DAVI DONIZETI BLOTO NADALINI
Advogados do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001981-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR - SP272676
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS MASSARENTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007516-39.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO COLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUNDIBELA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da pesquisa de endereço pelo Bacenjud, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004303-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DARCY OLIVATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREDO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004333-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLAVIO SCHIAVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREDO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004330-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVANO BENEDITO ALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREDO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NELSON FELICIANO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO J GUISE, NICE APARECIDA GUIZE BERNARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREDO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREDO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005154-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: TEXTIL CRYB LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme penhora no rosto dos autos falimentares n. 0003043-13.2008.8.26.0115.

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Defiro à embargante a gratuidade processual, em razão de se tratar de massa falida.

Traslade-se cópia da decisão para os autos de execução 0000228-74.2015.4.03.6128.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004236-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FERNANDO NUNES ORSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE COUTO DE OLIVEIRA - RJ181899
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, requerendo, se o caso, a retificação do polo passivo.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-24.2019.4.03.6128
AUTOR: ANTENOR PRODOCIMO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23553740: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 14 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

ID 19410266: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da decisão que afastou a interpretação da COSIT 13/2018 da RFB quanto ao ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em breve síntese, omissão quanto aos pedidos de liminar, e erro material ao identificar o processo administrativo 10880-72.5189/2013-65.

A União (Fazenda Nacional) deixou de se manifestar sobre os embargos de declaração (ID 19768451).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A decisão liminar (ID 18965571) definiu o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e do COFINS, direito já reconhecido judicialmente à embargante, como sendo aquele destacado em nota fiscal. Portanto, não há necessidade de menção expressa aos processos administrativos que estão amparados pelo mandado de segurança anterior.

Deferida a liminar, e enquanto esta não for cassada ou revogada, a autoridade coatora não pode exigir os créditos, em desacordo à interpretação definida, como decorrência lógica do cumprimento, não necessitando estar explícita a assertiva.

Portanto, não há omissão ou contradição que necessite ser aclarada neste ponto por embargos de declaração.

Quanto ao erro material, de fato faltou um dígito no número do processo administrativo referido, sendo o correto 10880-72.5189/2013-65.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos declaratórios, apenas para afastar erro material no número do processo administrativo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002954-28.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI, FABIO CZERKES SANTANA, RONALDO GONCALVES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DECISÃO

ID 10923469: trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Fabio Czerkes Santana, alegando sua ilegitimidade passiva para figurar como devedor nas CDAs por ser sócio da empresa, em razão de estar esta ativa e ter sido regularmente citada em seu endereço.

A exequente apresentou impugnação, sustentando a ocorrência do art. 135, III, do CTN para a responsabilização do sócio (ID 15529761)

Decido.

A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória.

A insurgência do excipiente contra sua responsabilização consubstancia-se na não ocorrência de dissolução irregular da empresa. No entanto, o fundamento está na incidência em infração administrativa tributária, o que autoriza a aplicação do art. 135, III, do CTN.

A exequente juntou aos autos o processo administrativo 19311.720116/2017-30, em que foi reconhecida a responsabilidade tributária do excipiente como administrador, preservada a ampla defesa e o contraditório.

Com efeito, apurou-se a ausência de transmissão da escrituração digital, ato que retarda o conhecimento da autoridade tributária do fato gerador, caracterizando a sonegação e imposição da multa qualificada. Agindo com infração legal, é de rigor a responsabilização tributária ao administrador, na forma do art. 135 do CTN.

Ante o exposto **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

ID 24528279: comprove a exequente documentalmente que há precatória a ser recebido pelo executado.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000324-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 23127469: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante contra a vedação de compensação de FGTS declarada na sentença.

Sustenta o autor, em breve síntese, que a Resolução CCFGTS n. 896 de 11/09/2018 autoriza a compensação de débitos recolhidos a maior.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Conforme alegado pelo embargante, “a referida Resolução tem por finalidade regular o disposto no art. 5º, XII da Lei nº 8.036/1990 – que dispõe sobre “critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS”. Por isso, evidencia a possibilidade de compensação quando o empregador, por recolhimento indevido ou lançado a maior, faz jus em determinada competência à devolução de valores do FGTS e, igualmente, possuir débitos comprovados em relação a outras competências.”

Portanto, trata-se de norma administrativa para situação específica, de depósitos efetuados a trabalhadores não optantes, e não tem o condão de afastar o entendimento na sentença de que as receitas são incorporadas ao FGTS e não podem ser compensadas.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003824-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADO E RESTAURANTE JVA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO E RESTAURANTE JVA EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Requer, ainda, o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo nos 5 anos antecedentes a distribuição da ação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 20686031).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 21570357).

Manifestação do MPF (ID 23835569).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a pretensão da parte impetrante importa em **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004568-68.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VICENZO MOVEIS E PLANEJADOS LTDA - EPP, VERALUCIA MAGALHAES COTI, MARCELO CURY COTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 24623390), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-81.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS IND E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença ID 17730440, que concedeu a segurança.

O Embargante se insurge aventando omissão no julgado, no que tange à compensação dos valores recolhidos indevidamente, deixando de fixar os critérios para a realização do procedimento.

A União se manifestou, sustentando não haver vício na sentença.

DECIDO.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Reverendo a sentença proferida, de fato, há omissão com relação ao pleito de compensação formulado. Desta forma, passo a analisar o ponto conforme segue.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**^[1].

Emrazão do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de declarar que a sentença proferida passe a ser integrada pela fundamentação ora esposada.

Intimem-se as partes.

Intime-se a impetrante para contrarrazões de apelação.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-29.2018.4.03.6128

AUTOR: KATIANOWICKI KAAM

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23303122: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 14 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MOSCARDINI & SCARPARI SUCOS E LANCHES EIRELI, ROSEMARY DA ROCHA PEREIRA, BRUNA PEREIRA FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Regularmente processado, a CEF noticiou a composição administrativa dos contratos em execução e pleiteou a desistência do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, eis presumido seu acerto diante do ajuste extrajudicial firmado entre as partes.

Desfaçam-se as constrições pendentes com **prioridade** (ID 20917192).

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016107-58.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYRACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: S.R.T BONASSI FLORICULTURA - ME, SILVIA REGINA TORRICELLI BONASSI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF em desfavor de **SRT Bonassi Floricultura ME** destinada à cobrança dos valores decorrentes de título executivo extrajudicial. Regularmente processado, as partes formalizaram acordo e a CEF pleiteou a desistência do feito (fl. 120 dos autos físicos).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Processo Civil. Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Sem condenação em custas e honorários, em razão da composição administrativa da dívida.

Sem penhora.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO LUCIO DE PEDER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23247238: Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-84.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO, CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO, CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

ID 22754742: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 14 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003470-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: GILBERTO WALLZEN COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHIELI DE LAZARO GODINHO COSTA - RO2782

DECISÃO

ID 23919964 e 23922076: O Executado requereu o desbloqueio do montante constrito via sistema Bacenjud, relativo a benefício previdenciário.

Consoante extrato bancário ID 23920914, o Executado comprovou que o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi depositado em conta bancária do Banco Mercantil em 02/10/2019 – R\$ 2.954,53. Nesta mesma conta, em 23/10/2019 foi bloqueado o montante de R\$ 812,65.

Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC/2015).

Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA ("Curso de Direito Processual Civil - Execução", p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), "A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a 'sobra' do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento."

Assim, a impenhorabilidade de proventos não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, excetuado-se o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio.

Desta forma, com fundamento no art. 833, inciso IV do CPC/2015, **DEFIRO** o desbloqueio do montante de **R\$812,65** que estava disponível na conta do Banco Mercantil do Executado dentro do interregno mensal a que se refere a verba previdenciária constrita.

Cumpra-se **imediatamente**. Intime-se.

Após, manifeste-se o Exequente.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004357-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CESAR RICARDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da CEF, cujo valor da causa atribuído é de R\$ 2.928,06.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001689-25.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTE FINAL BIJUTERIAS LTDA - EPP, DAILTON HENRIQUE DE MELO, HELIVANIO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON YUKIO KANEOYA - SP281791

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF em desfavor de **ARTE FINAL BIJUTERIAS LTAD EPP** destinada à cobrança dos valores decorrentes de título executivo extrajudicial (Contratos: 213336606000011801, 213336734000032886, 213336734000033424, 3336003000009717, 3336196000009717).

Regularmente processado, no ID 21023726 a CEF noticiou a composição administrativa dos contratos em execução e pleiteou a desistência do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, em razão da composição administrativa da dívida.

Determino a imediata liberação dos valores constritos (ID 20944694) via Bacenjud.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-11.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: ARLINDO PAULO DE SANTANNA - ME
INVENTARIANTE: BERENICE MARIA LOPES SANTANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 15 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIRCE PEREIRA CAYRES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DECISÃO

Deixo de receber a contestação do réu Banco Itaú no ID 24520256, uma vez que é intempestiva, ingressando o réu no processo no estado em que se encontra (art. 346 do CPC), já tendo se encerrado a especificação de provas. Decreto sua revelia quanto aos fatos não contestados pelo corréu INSS.

Intimem-se e tomemos autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-75.2019.4.03.6128
AUTOR: IOLANDA FAVERO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 15 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019018-45.2018.4.03.6183
AUTOR: LAERCIO REZZAGHI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 24087724), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 15 de novembro de 2019.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N.º 5.478/68 (69) N.º 5002078-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FABIO ANTONIO BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 15 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001728-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DE CARLI MARTINES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 24751539), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 15 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins – Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP – tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000598-81.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GETULINA

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO HENRIQUE MANHANI

DESPACHO

Id 24531422 e 24612659: Trata-se de pedido da executada, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GETULINA, requerendo o desbloqueio judicial de valores, pelo Sistema Bacenjud (contas bancárias: 10605-4, 106.402-9, 106403-7, 106192-5 e 106.269-7), sob o argumento de impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, IX, do CPC em vigor. Afirma-se que seriam valores decorrentes de convênios públicos.

Colaciona aos autos: cópia do termo de convênio firmado com o município de Getulina (ID 24531447), bem como documentos bancários (ID 24531854) e determinação de penhora trabalhista sobre 5% do repasse de valores do SUS (ID 24531858).

Juntou, ainda, ata de assembleia geral extraordinária (ID 24530909), procuração (ID 24530914) e substabelecimento (ID 24531859).

Decido,

Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada em 25/10/2019 (ID 24118046).

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi expedida ordem de bloqueio bancário, nos termos do despacho inicial (ID 23006671).

Pois bem

Verifico que a representação processual da executada carece de regularização. A ata de assembléa geral extraordinária acostada ao feito venceu em **21/01/2019**. Não foi apresentado documento capaz de comprovar a regularidade do mandato judicial outorgado ao advogado signatário da peça em exame.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob as penas da lei.

Semprejuízo, no que concerne ao pedido de levantamento dos bloqueios judiciais, observo que os documentos apresentados (Id 24531422 e 24612659) são incapazes de convencer, neste passo, sobre a natureza dos valores apreendidos, e, portanto, sobre a alegada nota de impenhorabilidade.

O "termo de convênio" firmado com o município de Getulina e aditivo (ID 24531447) indicam como conta credenciada para recebimento dos valores de desembolso financeiro a de **número 6402-5, agência 6646-X, do Banco do Brasil. Conta diversa da bloqueada, segundo o que consta dos autos.**

Sobre os extratos bancários apresentados, os documentos não comprovam, de plano, que os valores bloqueados seriam oriundos **exclusivamente** de convênios para manutenção da saúde pública.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente documentos comprobatórios de que as contas que sofreram bloqueio nestes autos, destinam-se **exclusivamente** ao recebimento de valores decorrentes de convênios governamentais, ou, caso não se tratem de contas exclusivas, para que demonstre, efetivamente, que o montante bloqueado refere-se a bem impenhorável, **mediante a apresentação de extrato analítico das respectivas contas no período de três meses anteriores à data da construção judicial.**

Int.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 1724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-16.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO(MG101652 - BRUNO ANTHONES DE ALMEIDA SILVA) X ALCEU JUNIO DE SOUZA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Com relação ao dinheiro depositado a título de fiança (fl. 65), nos termos do art. 347 do CPP, o valor da fiança será restituído ao réu, caso não ocorra perda (perda total) ou quebraamento (perda de metade) da fiança, depois de deduzidos todos os encargos a que foi condenado (por exemplo, prestação pecuniária, indenização ex delicto, pena de multa e custas processuais). Anoto que o valor da fiança somente pode ser restituído após o trânsito em julgado e o réu se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, porque caso não se apresente haverá perda da fiança (art. 344 do CPP).

Neste caso, tendo em vista que Alceu Júnio de Souza ainda não se apresentou para o início do cumprimento da pena, eis que o mandado de prisão encontra-se pendente de cumprimento, DECLARO perda em favor da União, em sua totalidade, a fiança depositada por HUGO JONATAS CELANI MAGALHÃES a favor de ALCEU JÚNIO DE SOUZA (fls. 38 e 65), com arrimo no artigo 344 do Código de Processo Penal. Determino o recolhimento do valor ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, com base no art. 345 do Código de Processo Penal, após deduzido o valor das custas processuais.

Com relação ao apenado Evandro Gustavo Barone de Carvalho, ante a notícia da realização da audiência admonitória (fl. 645), DEFIRO o pedido de restituição da fiança em favor de MARCELA RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO (fls. 37 e 65), devendo ser deduzido o valor das custas processuais.

Expeça-se Guia de Recolhimento à União - GRU referente às custas processuais (uma para cada réu) e as encaminhe à agência da Caixa Econômica Federal local, para pagamento dos documentos, utilizando-se dos valores depositados nas contas judiciais nº 0318 005 4309-5 e 0318 005 4308-7. Após, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos os respectivos comprovantes de pagamento. Instrua-se com cópia de fls. 37/38 e 65.

Solicite-se à CEF, ainda, a transferência do valor remanescente da conta nº 0318 005 4309-5 (Alceu Júnio de Souza) ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo comprovar nos autos a transferência.

Após, oficie-se ao Fundo Penitenciário Nacional informando da transferência.

Intime-se o apenado Evandro Gustavo Barone de Carvalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique conta bancária em nome de MARCELA RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, CPF 356.855.418-64, para fins de transferência do valor da fiança depositada, deduzido o valor das custas processuais. Informada a conta, oficie-se à CEF solicitando a transferência, comprovando nos autos.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000108-59.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OLIVERIO MATEUS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE FERREIRA - SP167006

DESPACHO

Tendo em vista que há valores para serem levantados pelo executado, intime-se-o para que apresente os dados necessários para transferência, no prazo de 10 (cinco) dias.

Com a juntada das informações, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, para que efetue a transferência, conforme os dados indicados pelo executado.

Com a resposta do ofício, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

LINS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000357-03.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: EUCLIDES CARDIN PROMISSAO - ME, EUCLIDES CARDIN
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR DE PAULA E SILVA MORENO - SP333431
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR DE PAULA E SILVA MORENO - SP333431

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 23556375.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Custas Regularizadas ID 22593839.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000357-03.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: EUCLIDES CARDIN PROMISSAO - ME, EUCLIDES CARDIN
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR DE PAULA E SILVA MORENO - SP333431
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR DE PAULA E SILVA MORENO - SP333431

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 23556375.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Custas Regularizadas ID 22593839.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-38.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VALTER DA SILVA CAVA SANCHES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 13333594.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Custas Regularizadas ID 4544060.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000684-86.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Romulo Jorge Tinoco de Oliveira opôs Embargos à Execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, objetivando, em resumo, a extinção da Execução Fiscal de nº 5000119-25.2018.403.6142.

Assevera, inicialmente, que efetuou o **pagamento dos créditos** fiscais exigidos nas certidões de números *12.761.062-6* e *12.761.063-4*.

No que concerne às inscrições supramencionadas, questiona a constitucionalidade do **“salário-educação”** e das contribuições destinadas a terceiros (**INCRA** e **SEBRAE**), conforme fundamentação exposta na inicial. Argumenta, ainda, a **natureza confiscatória da multa** e a **ilegalidade da incidência da Taxa Selic** sobre os débitos fiscais.

Sustenta, ainda, relativamente à inscrição fiscal de número *12.761.063-4*, a existência de excesso de execução em virtude da suposta inclusão de valores de natureza indenizatória na base de cálculo de contribuição social, quais sejam, o **terço constitucional de férias**, a **quinzena que antecede a concessão de auxílio-doença** e o **aviso prévio indenizado**.

Requer, nesses termos, a procedência dos Embargos (ID 13293859).

Coma inicial vieram documentos.

Foram recebidos os Embargos sem concessão de efeito suspensivo (ID 14755437).

Impugnação apresentada pela União Federal (ID 18356123), pugrando pela rejeição das pretensões veiculadas na exordial.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Observo que a parte embargante não tem interesse de agir em relação à alegação de que haveria excesso de execução decorrente da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. **Não há necessidade ou utilidade no exame de tal pretensão. Aplicação do artigo 485, VI, do CPC.**

Isso porque não há exigência de tal contribuição no procedimento de execução relacionado a estes autos. Uma leitura minimamente atenta das certidões fiscais conduziria a essa conclusão.

E nem poderia ser diferente, considerada a específica matriz de incidência tributária na data dos fatos geradores em relação à parte autora (produtor rural-pessoa física), que tem a obrigação de recolher contribuição social sobre o produto resultante da empresa rural, conforme diretriz do artigo 25 da lei 8.212/91. **Não responde por contribuição social sobre folhas de pagamentos na forma do artigo 22 da Lei 8.212/91.**

E se não houve pagamento de contribuição social sobre folhas de pagamentos (artigo 22 do Plano de Custeio), não houve incidência da contribuição destinada ao SEBRAE (§ 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90).

Extingo o feito nessa medida sem o exame do seu mérito.

Em relação ao mérito os pedidos procedem em parte.

Não há que se falar em inconstitucionalidade dos seguintes tributos: Contribuição ao INCRA e “salário-educação”.

-

a-) Contribuição ao INCRA.

A contribuição ao INCRA, por sua vez, não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, **notadamente no caso em tela haja vista que se trata de produtor rural**. Firme entendimento jurisprudencial a esse respeito (Súmula 516 do STJ), conforme arestos que seguem

“Segundo agravo regimental em recurso extraordinário.

2. **Contribuição social de empresa urbana para o INCRA. Constitucionalidade. Precedentes. AI-AgR 700.932, AI-AgR 700.833, AI-AgR 700.932, AI-AgR 663.176, RE-AgR 423.856.**

3. Repercussão geral rejeitada. Inaplicabilidade. Acórdão recorrido anterior a 3.5.2007.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (grifei).

(STF – AgR no RE 491349 – 2ª Turma – Relator: Ministro Gilmar Mendes – Julgado em 28/09/2010).

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA – LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) – DL 1.146/70 – LC 11/71 – NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 – COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta **NÃO** é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui **REFERIBILIDADE DIRETA** com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Recurso especial provido.” (grifei).

(STJ – RESP 995564 – 2ª Turma – Relator: Ministra Eliana Calmon – Publicado no DJE de 13/06/2008).

b-) “salário-educação”.

Tampouco há alguma inconstitucionalidade na exigência do salário-educação. E houve recepção desse tributo pela Constituição Federal em vigor.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou a constitucionalidade da exigência do denominado “salário-educação”, editando a Súmula nº 732 que traz a seguinte redação: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”.

Ilustrando:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. É legítima a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um dos diplomas legislativos (DL n. 1422/75 e Lei n. 9.424/96).

2. Omissão não apontada quando da oposição dos embargos de declaração contra o acórdão do Tribunal de segundo grau. Preclusão. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF – AI-AgR 588074 – 2ª Turma – Relator: Ministro Eros Grau – Julgado em 14/08/2007).

“CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE.

Acórdão do Tribunal a quo que decidiu em conformidade com o entendimento assentado no STF pela constitucionalidade da contribuição em questão, seja sob a égide da EC nº 01/69, seja sob a Carta Magna de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96 (ADC 3, Rel. Min. Nelson Jobim, REs 272.872 e 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão). Agravo desprovido.”

(STF – AgR no RE 331500AI – 1ª Turma – Relator: Ministro Carlos Brito – Julgado em 02/09/2003).

Rejeito, portanto, as pretensões da parte embargante acerca dos tributos acima indicados.

E no que tange à alegação de excesso de execução construída sob o argumento de inclusão de valores indenizatórios na base de cálculo da contribuição social devida pelos empregados e retida pela parte embargante (artigo 20 da Lei de Custeio), conforme o articulado na inicial, digo o quanto segue:

De plano cumpre ressaltar que há certa divergência jurisprudencial em relação à legitimidade da parte embargante, **empregador responsável tributário pela retenção das contribuições sociais devidas por seus empregados**, e que deveriam ter sido encaminhadas aos cofres da Seguridade Social, **inclusive sob pena de cometimento de ilícito penal** (artigo 168-A do CPB).

Observo que há precedentes do c. TRF3 que rejeitam a legitimidade da parte embargante para deduzir tal espécie de pretensão. Nesse sentido, confira-se o teor do seguinte acórdão a título de ilustração:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE DO EMPREGADOR.

I. **Ilegitimidade ativa da empresa excipiente para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, descontada dos salários dos empregados.** Precedentes da Corte.

II. Agravo de instrumento desprovido.” (grifei).

(TRF3 – AI 50167036620184030000 – 2ª Turma – Relator: Desembargador Federal Peixoto Júnior – Publicado no DJF3 de 27/06/2019).

Contudo, vejo que também há precedentes do c. TRF3 reconhecendo a legitimidade da parte embargante para discutir a exigibilidade das contribuições sociais em relação às quais possui responsabilidade tributária (artigo 20 da Lei de Custeio), exceção feita aos pedidos de repetição e compensação. Ilustrando:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS “COTA DOS EMPREGADOS”. LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE. ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO NO MOMENTO DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. LICENÇA-GALA. FÉRIAS INDENIZADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I. No caso da chamada “cota do empregado” a pessoa jurídica “empregador” é responsável tributário por substituição, que tem o dever, decorrente de lei, de aferir o valor devido por seus empregados, retê-lo e repassá-lo à Receita Federal. Portanto, entendo que o empregador, na qualidade de responsável tributário por substituição pelo recolhimento da contribuição previdenciária “cota do empregado” sobre a folha de salários e demais rendimentos, detém legitimidade ativa para discutir a constitucionalidade ou legalidade da contribuição, faltando-lhe legitimidade, apenas, para postular a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos a este título, em razão de não ser o titular dos valores recolhidos.

(...)” (grifei).

(TRF3 – Ap 351747/SP – 5ª Turma – Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes – Publicado no DJF3 de 26/10/2015).

No caso em tela entendo que deve ser reconhecida a legitimidade ativa da parte embargante – sem prejuízo de posterior reavaliação do tema – de modo a garantir-lhe o direito à ampla defesa e o contraditório, haja vista que a exigência fazendária é dirigida a ele nos autos do procedimento executório, não aos contribuintes de direito (segurados do RGPS).

Reconheço que causa certa perplexidade a este magistrado o fato de que a parte embargante – a quem em princípio caberia apenas descontar os valores devidos por seus empregados a título de contribuição social (“cota empregado”) e, ato contínuo, recolher esses valores aos cofres públicos – venha discutir a regularidade da tributação, após ter visto contra si o ajuizamento de uma Execução Fiscal. Isso porque a consequência desse comportamento é a conclusão – ainda que perfunctória – de que a parte embargante apropriou-se, pelo menos em parte, daquilo que não lhe pertencia, sujeitando-se a responsabilização penal e redirecionamento do procedimento executivo fiscal por infração à lei.

Entretanto, conforme as razões acima expostas, declaro a legitimidade da parte embargante no que toca à pretensão de reconhecimento de um suposto excesso de execução acerca das contribuições previdenciárias previstas no artigo 20 da Lei 8.212/91.

O artigo 195, II, da Constituição Federal estabelece o arquétipo fundamental da contribuição social devida pelos empregados e equiparados:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**(...)

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**”

E o legislador ordinário cuidou de concretizar a cobrança de tal tributo nos seguintes artigos da Lei 8.212/91, que interessam ao deslinde da causa:

“(…) Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu **salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:**

(…)”

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas já estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. ¹²

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94](#))

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

b) (~~VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97~~).

c) as gratificações e verbas, eventuais concedidas a qualquer título, ainda que denominadas pelas partes de liberalidade, ressalvado o disposto no § 9º. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)) ¹³ ([Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

e) as importâncias: ([Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#);

4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#); ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#); ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#); ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em caráter de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#); ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#); ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#); [\(Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT](#). [\(Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- (...)"

Interpretação dos artigos supramencionados leva à conclusão de que, **no caso**, o fato gerador da contribuição é a remuneração auferida pelos segurados do RGPS (empregados, trabalhadores avulsos ou temporários), **observados os limites estabelecidos para a definição do salário-de contribuição**, que é a realidade jurídica adotada como base de cálculo da contribuição social.

Portanto, parcelas indenizatórias ou outras despidas de caráter remuneratório, escapam à tributação na forma do artigo 195, II, da Constituição Federal.

E o Supremo Tribunal Federal entendeu em situação análoga que: "(...) somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...)" (STF – AgReg no AI 727.958-7/MG – 2ª Turma – Relator: Ministro Eros Grau – Publicado no Dje de 27/02/2009).

Pois bem

Examinando então a pertinência, ou não, da tributação dos valores que seguem, conforme artigo 195, II, da Constituição Federal

-

c-) Terço constitucional de férias;

Embora este magistrado possua entendimento particular no sentido de que tal verba possui nítida feição salarial, porque paga em conjunto com o gozo das férias, fato é que o Supremo Tribunal Federal decidiu em situação análoga que tais valores não devem ser tributados relativamente à contribuição do servidor público: STF – AgReg no AI 727.958-7/MG – 2ª Turma – Relator: Ministro Eros Grau – Publicado no Dje de 27/02/2009.

E a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal desta região a partir dessa linha de exegese fixada pela Corte Suprema tem entendido que se revela inexistente a contribuição social, relativamente ao terço constitucional de férias. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Precedentes.

2. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ranzá Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)" (grifêi).

(TRF3 – AMS 331500 – 5ª Turma – Relator: Desembargador Federal André Neketschalow – Publicado no D.E. de 09/01/2012).

E em voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.037292-7/SP, o e. Desembargador Federal Johnsonson di Salvo deixou assentado sobre o tema as seguintes razões para a não tributação do terço constitucional de férias: "(...) O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, fixa-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. **Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais (...)**" (grifêi).

Portanto, em atenção aos precedentes acima mencionados, ressalvado meu entendimento pessoal, concluo no sentido de que os valores correspondentes a **terço constitucional de férias não devem ser submetidos à base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 195, II, da Constituição Federal (artigo 20 da Lei 8.212/91)**.

-

d-) Aviso prévio indenizado;

A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que o aviso prévio indenizado ostenta natureza indenizatória, e, portanto, não integra a base de cálculo do tributo em exame.

É que nesses casos o empregado se vê surpreendido com a demissão, sem a comunicação prévia exigida em lei para a busca de recolocação no mercado de trabalho.

O c. Superior Tribunal de Justiça assim tem entendido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

(...)

2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(...)

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado.”

(STJ – EAREs 1010119 – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no D.E. de 24/02/2011).

Ademais, conforme já deixou assentado o e. Desembargador Federal André Nekatschalow: “(...) A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte (...)” (TRF3 – AMS 331500 – 5ª Turma – Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow – Publicado no D.E. de 09/01/2012).

O pagamento de aviso prévio em outras hipóteses, além da prevista no artigo 487, § 1º, da CLT, deve ser tributado normalmente.

Portanto, concluo no sentido de que os valores correspondentes a **aviso prévio indenizado não devem ser submetidos à base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 195, II, da Constituição Federal (artigo 20 da Lei 8.212/91).**

e-) Auxílio-acidente e Auxílio-doença

A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que não são tributáveis os valores pagos nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, relativamente à base de cálculo da contribuição social.

Nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença tem-se a suspensão da principal obrigação do empregado, qual seja, a prestação do serviço. Inexiste labor efetivo ou potencial. Claro que os valores pagos nesse intervalo não têm natureza salarial.

E aqueles pagos a título de auxílio-acidente possuem clara natureza indenizatória, reparando perda parcial e permanente da capacidade laboral. Seguindo o mesmo raciocínio cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual substancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.

7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I – as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)

8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)

9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

10. Agravos regimentais desprovidos.”

(STJ – AgRg 957719/SC – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 02/12/2009).

E outro não é o pensamento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme seguinte julgado: TRF3 – AMS – 313034 – 1ª Turma – Desembargadora Federal Vesna Kolmar – Publicado no DJF 3 de 18/05/2009.

Portanto, concluo no sentido de que os valores correspondentes aos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente não devem ser submetidos à base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 195, II, da Constituição Federal (artigo 20 da Lei 8.212/91).

f) Multa confiscatória.

Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(STF – RE 582461 – Pleno – Relator: Ministro Gilmar Mendes).

g-) Taxa Selic.

A constitucionalidade e legalidade da Taxa Selic é matéria definida em nossas Cortes de Justiça. Superada – há tempos – a tese apresentada pela parte embargante. Veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

(...)

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(STF – RE 582461 – Pleno – Relator: Ministro Gilmar Mendes).

h-) Pagamento.

Anoto, a esse respeito, que a parte embargante não apresentou elementos de prova capazes de demonstrar o pagamento do crédito fiscal exigido, considerado o quadro probatório contido nos autos.

Resumiu-se apenas a tecer declaração no sentido de que haveria quitação sem efetiva comprovação. Aplicação do artigo 373, I, do CPC.

Há, portanto, excesso de execução somente nos exatos limites acima expostos.

Não é caso, contudo, de extinção da execução fiscal por ausência de liquidez do crédito fiscal-tributário, como sustentou a parte embargante.

Desnecessária ainda a substituição da certidão fiscal que instrui a petição inicial deste procedimento, na forma do artigo 2º, § 8º da Lei 6.830/80, pois basta o mero decote dos valores indevidos pelo **Executado**, conforme precedente do STJ nos autos do AGRESP 779496, Publicado no DJU de 17/10/2007.

Ponto, por fim, que basta exame atento dos documentos que acompanham a inicial do procedimento executório (discriminativos dos débitos) para que se conclua que as certidões fiscais que aparelham o procedimento executivo observam os requisitos legais traçados no artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões delas extraídas.

Os discriminativos de débitos permitem identificar a razão da imposição tributária, natureza do crédito, valores e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária.

Observe, ainda, que nos discriminativos de débitos há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária).

Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executório. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEF) – OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

(...)

6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.

7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorre pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.

(...)

(STJ – RESP 891137 – 2ª Turma – Relator: Ministra Eliana Calmon – Publicado no DJE de 29/04/2008).

Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: “(...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade.” (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência – 7ª ed - Editora Livraria do Advogado – Porto Alegre – 2012 - p. 238).

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a-) Extingo o feito sem exame do mérito em relação ao pedido formulado por **Romulo Jorge Tinoco de Oliveira** em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, acerca do excesso de execução pela suposta exigência de contribuição ao SEBRAE, conforme artigo 485, VI, do CPC;

b-) **Acolho em parte** o pedido formulado por **Romulo Jorge Tinoco de Oliveira** em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)** e determino a exclusão da base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 20 da Lei 8.212/91 (artigo 195, II, da Constituição Federal), dos valores correspondentes ao **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias**, relativamente à certidão de número 12.761.062-6, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, CPC.

c-) Rejeito os demais pedidos formulados por **Romulo Jorge Tinoco de Oliveira** em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, CPC.

Condeno a parte **embargada** ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de dez por cento (10%) sobre o valor declarado como indevido em relação à execução fiscal em apenso, devidamente atualizado desde o ajuizamento, nos termos do artigo 85, § 3º, e artigo 85, § 4º, III, todos do Código de Processo Civil.

Por sua vez, condeno a parte **embargante** ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de dez por cento (10%) sobre o valor declarado como devido em relação à execução fiscal em apenso, devidamente atualizado desde o ajuizamento, nos termos do artigo 85, § 3º, e artigo 85, § 4º, III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Feito submetido a reexame necessário, considerada a sua iliquidez.

Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal relacionada.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001048-17.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGENDON QUEIROZ TINOCO ROMAR EMPREENDIMENTOS AGROP LTDA - ME, JACIRA CARVALHO DE QUEIROZ TINOCO, ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 23318385 "...intime-se a parte executada (ora embargante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id. 14439578 -pág.326), acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento."

LINS, 18 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-30.2018.4.03.6142
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DJALMA CARDOSO, MARCELO DALONSO CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

DESPACHO

ID231126150: defiro a pesquisa INFOJUD apenas em relação ao exercício 2019, haja vista que já foi realizada para os exercícios anteriores (v. consulta anexada ao ID13772670).

Assim, proceda-se à consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados DJALMA CARDOSO, CPF: 251.239.718-15 e MARCELO DALONSO CARDOSO, CPF: 261.002.608-08.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, 28 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000470-75.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE RAMOS, CLAUDIO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-05.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: GILBERTO CICERO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID ROBERTA LEMOS BITENCOURT - SP400262
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001071-52.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JAILTON DE OLIVEIRA SANTOS, CRISTIANE GONCALVES REIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO - SP180659
Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO - SP180659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, DEISE MAZZEI
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Com a confirmação do aceite para a realização da perícia designada pelo Sr. Perito Judicial (ID 16431796 - fl. 305), intime-se os autores para comprovar nos autos o depósito dos honorários do "expert", no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000690-17.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759
EXECUTADO: SORVETERIA WILSON LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA - SP160436

DESPACHO

Diante da certidão (ID 23023746), republique-se a decisão ID 12679565, a qual fica mantida na íntegra uma vez que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela executada.

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000690-17.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759
EXECUTADO: SORVETERIA WILSON LTDA - ME

DESPACHO

1.º - Recebo o requerimento de **cumprimento de sentença**, apresentado pela parte ré, ora **exequente, Alimentos Wilson Ltda.**, deduzido na forma do artigo 513, § 1.º, do CPC.

Determino a intimação da executada Sorveteria Wilson Ltda. ME, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "*incontinenti*", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2.º — Intime-se a **executada Sorveteria Wilson Ltda. ME**, na forma do art. 513, § 2.º, I, do CPC, para que cumpra a sentença e pague à exequente o valor exigido, na forma do art. 520, do CPC.

Ressalto que se trata de cumprimento provisório de sentença, tendo em vista que a executada Sorveteria Wilson Ltda. alegou que não fora intimada do resultado do julgamento da apelação interposta, de modo que a questão foi submetida à apreciação do E. TRF3 (Proc. n.º 5000257-13.2018.4.03.6135). Não está comprovado que a executada tenha obtido o efeito suspensivo do julgado, de modo que não existe óbice à execução provisória.

Publique-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 29 de novembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) N.º 0000660-38.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MALTA PAGLIUSO - SP60053
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a parte AUTORA para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, remetam-se ao E. TRF-3ª Região.

CARAGUATATUBA, 7 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) N.º 0000660-38.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MALTA PAGLIUSO - SP60053
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a parte AUTORA para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, remetam-se ao E. TRF-3ª Região.

CARAGUATATUBA, 7 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001213-07.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELZIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA - SP333084, MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA - SP133888, MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001507-86.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: BENEDITA MARIA DE JESUS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, inicia-se o prazo para manifestação neste sistema eletrônico PJE, nos termos da deliberação abaixo:

Fica o INSS intimado acerca das decisões de Id. 23216828, pp. 270 e de Id. 23216828, pp. 277/278, bem como da minuta provisória de RPV de Id. 23216828, pp. 274 e do Precatório transmitido sob o Id. 23216828, pp. 282, para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do INSS, transmita-se a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV) expedida neste feito ao E. TRF da 3ª Região, e aguarde-se o pagamento.

Int.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-41.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GILBERTO JOSE CARDOSO DAVATZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 24643175 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000097-61.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDA LOPES RODRIGUES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2019 938/1501

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização, inicia-se o prazo para manifestação neste sistema eletrônico PJE, nos termos da deliberação abaixo:

Preliminarmente, recebo o substabelecimento de Id. 23866930 para regularização da representação processual. Anote-se.

Fica o INSS intimado acerca do despacho de Id. 23302678, pp. 123, devendo manifestar-se sobre os cálculos da MD. Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-70.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A parte executada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL), intimada a apresentar impugnação à luz do art. 535 o CPC, concorda com o valor da execução dos honorários. Assim, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC, expeça-se o ofício requisitório com base nos cálculos apresentados pelo exequente (JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR).

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Coma concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001580-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial, prolatado pelo **E. TRF da 3ª Região**, acórdão sob id n. 12218730, pp. 88/103.

O exequente apresentou os cálculos de liquidação, no montante de R\$ 849.693,23 para 12/2018 (id. 13561542 e 13561548).

O executado impugna os cálculos realizados pelo exequente, pois aduz que o exequente não descontou o período em que esteve em gozo de seguro desemprego; bem como **utilizou-se de índices de correção monetária e juros em desconformidade com a legislação. Apresentou planilha de cálculo dos valores que entendem ser devidos (id. 15169080 e 15169081).**

O exequente apresentou manifestação, concordando parcialmente com o impugnante, pois reconheceu que não efetuou os descontos dos períodos em que esteve em gozo de auxílio doença e em seguro desemprego (id. 16541236), apresentado, como valor devido o montante de R\$ 712.174,89 para 12/2018.

Ante a divergência dos valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer contábil e planilha de cálculo, juntados aos autos sob o id n. 22710356 e 22710357.

O exequente manifestou sua concordância como parecer contábil (id.n.22977527). O executado apresentou impugnação (id. 23092382)

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é *parcialmente procedente*.

O exequente/impugnado reconheceu que, nos primeiros cálculos apresentados, deixou de descontar os valores recebidos no período de seguro desemprego e auxílio doença. Portanto, neste ponto, é procedente a impugnação do executado, como reconhecimento do pedido pelo exequente.

Desta forma, o ponto controvertido da impugnação ao valor de liquidação refere-se a aplicação dos índices de correção monetária, conforme se verifica do parecer da Contadoria Adjunta, *verbis* (id. 22710356):

“Em cumprimento à r. decisão de 01-08-19, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 08-07-97 a 31-10-18 (data anterior à implantação do benefício), conforme determinada na r. sentença proferida em 26-06-12.

Em análise à conta apresentada pela parte autora no total de R\$ 713.150,60, verifica-se que a única divergência está na inclusão de honorários periciais. No entanto, há ofício requisitório de pagamento de honorários periciais às fls. 49 do id 12218730.

Em relação à conta apresentada pelo INSS no total de R\$ 483.119,82, **verifica-se que aplicou índices de correção monetária divergentes do constante no Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

Esta Seção de Cálculo apresenta o montante de R\$ 710.738,73, atualizado até 12/2018, mesma data das contas das partes, com aplicação dos índices de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Foram descontados os meses em que o autor recebeu benefício por incapacidade, bem como excluído o período em que recebeu seguro-desemprego.”

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo *C. Excelso Pretório*, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo *E. STF* no âmbito do **RE n. 870.947**.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em **03/10/2019**, sendo que o *C. Pretório Excelso* decidiu:

“O Tribunal, por maioria, **rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente)**. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em sentença anterior. Plenário, 03.10.2019” (g.n.).

Com essa decisão, o *C. STF* liberou a plena eficácia da decisão prolatada no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo *C. STJ*.

Verifica-se, portanto, que as alegações do INSS são parcialmente contrárias à orientação atualmente prevalente, no sentido de que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo *E. STF* no julgamento do **RE 870.947**, realizado em **20.09.2017**. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de **30.06.2009**, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018.

Assim, no que concerne à *correção monetária*, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o *E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA* fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), **para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza**” (g.n.).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(…) **fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente**. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n.).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o *C. STJ* que, *verbis*:

“(…) **o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária**” (g.n.).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) **até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)**. Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem responder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto**” (g.n.).**

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“**Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório**” (g.n.).

Dessa forma, como se vê, absoluta escoreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, *para a definição dos critérios de atualização monetária*, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 22710357, fls.02 (item Observações, alíneas [b] e [c]).

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **R\$ 710.738,73**, em montantes atualizados para **12/2018**), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. O valor apurado pela Contadoria Judicial é muito mais próximo ao valor apresentado pelo exequente, razão pela qual os ônus sucumbenciais deverão ser carreados ao executado.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (ID. 22710356), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 710.738,73, devidamente atualizado para a competência 12/2018,

Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos *percentuais mínimos* a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no **§ 5º**, incidentes *sobre a diferença* entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e pelo executado.

Com o trânsito, expeçam-se os ofícios precatórios/ requisitórios para pagamento.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 13 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001278-02.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: REVAIR PEREIRA LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA NERIS - SP373748
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **REVAIR PEREIRA LEITE** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24112216)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

A parte autora deve ser distribuído referida demanda por equívoco, considerando que o valor dado à causa é de competência do Juizado, bem como o endereçamento está para o JEF.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-83.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EMILIA DINIZ FIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP232320
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de contrato de seguro c/c danos morais ajuizada por EMILIA DINIZ FIEL DA SILVA contra a Caixa Seguradora S/A, objetivando, em síntese, cobrança de seguro em decorrência de sinistro. (Id. 20410122)

O despacho registrado sob o id 22906737 determinou que a autora justificasse propositura da ação neste juízo federal, uma vez que a empresa ré é pessoa jurídica de direito privado.

Em resposta, (Id. 23530911) a autora explica que ajuizou a ação perante este juízo em razão de ser a Caixa Econômica Federal a estipulante do seguro discutido.

É o relatório

Decido

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Conforme se verifica no site da internet www.caixaseguros.com.br, a ré, Caixa Seguradora S/A, é sociedade anônima com controle **acionário privado**. Assim, não se tratando de empresa pública, a presente demanda não se inclui na competência da Justiça Federal (artigo 109, I da CF/88) bem como também não se incluirá na do Juizado Especial Federal (artigo 3o. da Lei 10.259/01).

Todos os documentos apresentados pela parte autora referem-se a Caixa Seguradora S/A, não existindo um nexo causal comprovado, por ora, com a Caixa Economia Federal, que determine a competência deste Juízo.

Reconheço, assim, a incompetência desta vara federal para processar e julgar a presente causa. Nesse sentido:

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL - CONTRATO SEGURO DE VIDA E POR INVALIDEZ. INCLUSÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Embora a SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, sucedida pela CAIXA SEGURADORA S/A, seja a responsável pelo seguro de vida e por invalidez, há que se considerar que tal produto é comercializado pela CEF, que também oferece seus próprios produtos e serviços. Isso gera confusão entre aqueles que contratam o seguro, tanto que, nesses autos, a seguradora, embora não estivesse indicada no polo passivo da ação, nem tivesse sido citada, compareceu espontaneamente aos autos, apresentando contestação, na qual rebate todas as alegações apresentadas na exordial. Assim sendo, é de se deferir a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da ação, na qualidade de sucessora da contratante SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. 3. Considerando que o Contrato de Seguro de Vida e por Invalidez foi firmado apenas com a SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, sucedida pela CAIXA SEGURADORA S/A, deve ser mantida a decisão apelada que, em relação à CEF, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito (ilegitimidade passiva). 4. **A CAIXA SEGURADORA S/A é uma sociedade de economia mista de personalidade jurídica e patrimônio próprio, não se confundindo com a CEF, que não é seguradora e figurou como simples corretora do Contrato de Seguro de Vida e por Invalidez.** 5. Não sendo a CEF legitimada para compor o polo passivo da lide, **mas tão-somente a CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.** Precedentes do Egrégio STJ (AgrRg no REsp nº 1.075.589/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26/11/2008; CC nº 46.309/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 09/03/2005, pág. 184). 6. Apelo parcialmente provido. Incompetência da Justiça Federal reconhecida. Remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga. (grifo nosso)

(ApCiv 0000886-38.2013.4.03.6106, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017.)

Ainda na mesma linha se observa o entendimento já pacificado pela 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte acórdão, proferido em caso análogo:

DECISÃO - A Turma, por unanimidade, declarou a incompetência da Justiça Federal, declarou a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juízo a quo, determinou a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Salvador/BA e declarou prejudicada a apelação interposta pela autora.

PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal.

2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, §2º, CPC).

3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta.

4. Apelação prejudicada.

(Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000214692 Processo: 200433000214692 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 3/10/2005 Documento: TRF100218442 -DJ DATA: 13/10/2005 PAGINA: 84 -DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) (grifo nosso)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Manuel.

Como trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-26.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GUILHERME ARAUJO SALES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento do título executivo judicial (acórdão anexado sob o id. 21370157), que deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial para reforma da sentença no tocante aos consectários do débito judicial.

Ante a divergência dos valores apresentados pela exequente (id. 22588746 e 22589304) e a impugnação do executado, ora impugnante (id. 23562096 e 23562100), remetam-se os à Contadoria Adjunta ao Juízo para a elaboração dos cálculos do montante devido, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

Como retorno dos autos, intinem-se as partes para apresentarem manifestação em 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se

BOTUCATU, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA INES DE MOURA CAMPOS PARDINI
Advogado do(a) AUTOR: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando os termos da *v. decisão proferida aos 06/09/2019 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF*, que deferiu a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria até julgamento do mérito por aquele C. Tribunal, determino o sobrestamento do andamento do presente feito, até o julgamento final ou pronunciamento diverso do C. Supremo Tribunal Federal nos autos da referida ADI, nos termos da Decisão que segue:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO - PARTES: REQTE(S) – SOLIDARIEDADE, ADV.(A/S) - TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - INTDO.(A/S) - PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PROC.(A/S)(ES) - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - INTDO.(A/S) - CONGRESSO NACIONAL - PROC.(A/S)(ES) - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - AM. CURIAE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - ADV.(A/S) - JAILTON ZANON DA SILVEIRA - AM. CURIAE. - DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL - PROC.(A/S)(ES) - DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL - AM. CURIAE. - BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN - PROC.(A/S)(ES) - PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - AM. CURIAE. - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS - ADV.(A/S) - SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO - AM. CURIAE. - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL CNTSS/CUT - ADV.(A/S) - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - ADV.(A/S) - RODRIGO CAMARGO BARBOSA. MATÉRIA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Entidades Administrativas / Administração Pública | FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço | Atualização de Conta – “*DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator”*”.

Aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final.

Int.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO DE BARROS PENTEADO NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando os termos da v. decisão proferida aos 06/09/2019 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, que deferiu a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria até julgamento do mérito por aquele C. Tribunal, determino o sobrestamento do andamento do presente feito, até o julgamento final ou pronunciamento diverso do C. Supremo Tribunal Federal nos autos da referida ADI, nos termos da Decisão que segue:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO - PARTES: REQTE(S) – SOLIDARIEDADE, ADV.(A/S) - TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - INTDO.(A/S) - PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PROC.(A/S)(ES) - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - INTDO.(A/S) - CONGRESSO NACIONAL - PROC.(A/S)(ES) - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - AM. CURIAE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - ADV.(A/S) - JAILTON ZANON DA SILVEIRA - AM. CURIAE. - DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL - PROC.(A/S)(ES) - DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL - AM. CURIAE. - BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN - PROC.(A/S)(ES) - PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - AM. CURIAE. - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS - ADV.(A/S) - SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO - AM. CURIAE. - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL CNTSS/CUT - ADV.(A/S) - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - ADV.(A/S) - RODRIGO CAMARGO BARBOSA. MATÉRIA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Entidades Administrativas / Administração Pública | FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço | Atualização de Conta – “DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator”.

Aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final.

Int.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY

DECISÃO

O Banco do Brasil peticionou (id. 22412276), na qualidade de terceiro interessado, reiterando o seu pedido formulado em 07/10/2019, sob o id. 22885833.

Considerando os princípios processuais, principalmente o da economia processual e celeridade, suspendo, por ora, o despacho registrado sob o id. 22888622.

Desta forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar manifestação sobre os requerimentos registrados sob o id's 22885833 e 22412276, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-35.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: TANIA SOARES DOS SANTOS

Vistos.

Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DORIVALDA SILVA POMA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 66/67, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão o embargante.

É escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-27.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ALZIRA APARECIDA NERES TELIS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS - SP118277

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **ALZIRA APARECIDA NERES TELES** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24534101)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$43.639,08 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e oito centavos).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.639,08.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: IJANIE RODER EGLESIO, WALDEMAR EGLESIO, DONATO RODER, VANIA MARIA TEODORO RODER, FRANCISCO MARTINS RODER, NOEMIA BERNARDES RODER, MANOELA RODER ANTUNES, JUVENTINO ANTUNES, ONDINA RODER ELYDIO, ELOIRMA BAMBIL ESCOBAR RODER, MARCOS RODER, EVADNEY RODER ELYDIO MEIRA, MARIA LIDIA CAMALIONTE, CLAUDIA VALERIA PASSERINI CAMALIONTI, ROBERTO CAMALIONTI, JOSE JAIRO CAMALIONTI, EVADNEY RODER, REGIANE RODER VALDIERO, RAFAEL RODER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 19088331 e Id. 21475881, e seus respectivos documentos anexos, bem como, a concordância expressa do INSS (cf. manifestação de Id. 23831810), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro habilitados como sucessores de EUZEBIO RODER:

- IJANIE RODER EGLÉSIO e seu esposo WALDEMAR EGLÉSIO;
- MANOELARODER ANTUNES e seu esposo JUVENTINO ANTUNES ;
- DONATO RODER e sua esposa VANIA MARIA TEODORO RODER;
- FRANCISCO MARTINS RODER e sua esposa NOEMIA BERNARDES RODER;
- JOSÉ JAIRO CAMALIONTI e sua esposa GENI CARNEIRO CAMALIONTI;
- ONDINA RODER ELYDIO representada por sua procuradora EVADNEY RODER;
- ELOIRMA BAMBILESCOBAR RODER ;
- RAFAEL RODER;
- REGIANE RODER VALDIERO;
- EVADNEY RODER;
- MARCOS RODER;
- EVADNEY RODER ELYDIO MEIRA
- MARIA LYDIA CAMALIONTE;
- ROBERTO CAMALIONTI.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada, com a *inclusão* no polo ativo da ação da sra. GENI CARNEIRO CAMALIONTI, bem como, a *exclusão* da sra. CLAUDIA VALÉRIA PASSERINO CAMALIONTI.

Empresgoimento, requeiram os sucessores habilitados o que entenderem de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-82.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SILVIA GONZAGA PINTO VAROLI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO NUNES DA SILVA JUNIOR - SP342930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **SILVIA GONZAGA PINTO VAROLI** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24270433)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.047,14 (quarenta e um mil, quarenta e sete reais e quatorze centavos).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.047,14.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-18.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO DE JESUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO NUNES DA SILVA JUNIOR - SP342930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **ANTONIO DE JESUS FERNANDES** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24679885)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-22.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO ASSUNCAO TONY GUARIGLIA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO NUNES DA SILVA JUNIOR - SP342930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **ANTONIO ASSUNCAO TONY GUARIGLIA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24280792)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$427,05 (quatrocentos e vinte e sete reais e cinco centavos).

É a síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 427,05.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: HELENA LUCIA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: AUDRIA LUCIA BATISTA MISERENDINO - MT22775/O
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **HELENA LUCIA FRANCO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24712569)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais).

É síntese do necessário,

DECIDO:

Destaco, inicialmente, que a parte autora deve ter distribuído referida demanda neste juízo federal por equívoco, considerando que o valor dado à causa é de competência do Juizado, bem como o endereçamento da petição inicial foi feito para o Juizado Especial Federal.

Além disso, em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001363-85.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DA CONST. MOB. DE BOTUCATU
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE - SP77086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação civil pública ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando o recebimento da presente ação civil pública, com efeitos de protesto judicial, com pedido de liminar quanto a suspensão da prescrição do direito de pleitear a correção do saldo fundiário de seus representados, com base na ilegalidade da utilização da TR como índice de correção, reconhecendo, em seguida, e ainda, que o FGTS para tais representados, possui prescrição trintenária. Deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vieram os autos conclusos.

Decido

Presente a pertinência temática do requerimento realizado pelo sindicato em face aos seus sindicalizados, reputo presente o interesse processual, razão pela qual recebo a ação civil pública.

O pedido de liminar quanto a suspensão da prescrição é matéria de direito, fixada na legislação processual e legislação especial, razão pela qual não há, neste fase de cognição sumária, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual não estão preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Concedo, nos termos requeridos na exordial, o prazo de 180 dias para a habilitação dos representados, com a juntada de procuração, documento de identidade, comprovante de endereço e extrato do FGTS. No mesmo prazo, deverá o autor retificar o valor dado à causa, considerando o valor econômico pretendido com a presente demanda, nos termos do art. 292, I do CPC.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos para decisão.

Int.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-59.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE DURVALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiramo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-45.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DOROTH PERES EMILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do despacho proferido aos 03/10/2019 sob o Id. 22813898, no processo eletrônico nº 5000076-24.2018.403.6131, a parte autora ficou intimada, por determinação do E. TRF da 3ª Região, a proceder à regularização da digitalização inserida no mencionado processo eletrônico, a fim de viabilizar a apreciação do recurso de apelação pelo E. Tribunal.

Ocorre que as novas peças digitalizadas pela parte autora nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, deveriam ter sido inseridas naquele mesmo processo eletrônico já em trâmite pelo sistema PJE (5000076-24.2018.403.6131), e não mediante a criação deste novo processo eletrônico de nº 5001301-45.2019.403.6131.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o cumprimento da decisão proferida aos 03/10/2019 sob o Id. 22813898, no processo eletrônico número 5000076-24.2018.403.6131, devendo inserir as novas peças digitalizadas que julgar pertinentes naquele próprio processo onde foi determinada a regularização da digitalização (5000076-24.2018.403.6131).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, venha o presente processo eletrônico concluso para extinção, vez que criado de maneira equivocada pela parte autora, gerando duplicidade no sistema.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calculada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Sustenta o executado, em suma, que o exequente não respeitou a prescrição quinquenal, devendo a execução iniciar em 06/10/2011 e não 22/07/2009 (DER); a aplicação de juros não considerou a data da citação; não houve correta aplicação dos juros e cálculos dos honorários sucumbenciais.

Consta manifestação do exequente, pugnano pela rejeição total do incidente, bem como a apresentação de novos valores (id. 19408264 e 19408270).

Em razão da divergência dos valores, os autos foram remetidos a Contadoria do Juízo. Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados sob o id 22653863. Concordância do exequente (id. 22847442). Manifestação do INSS sob o id. 24526647

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é **parcialmente procedente**.

O primeiro ponto controvertido a saber é se há ou não a aplicação da prescrição quinquenal nos valores dos atrasados.

Nesse ponto, o dissenso estabelecido entre as partes aqui litigantes diz com a possibilidade de, em sede de cumprimento do v. acórdão, seja efetuado reconhecimento da prescrição das parcelas do benefício previdenciário vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento (prescrição quinquenal). O impugnante sustenta, que o cálculo apresentado pelo exequente não observou a prescrição quinquenária (id. 18933089). O embargado, por sua vez, restringe-se ao argumento de que seguiu, fielmente, aos parâmetros de cálculo plasmados no título condenatório.

Aquí, os embargos não prosperam. Com efeito, acurada leitura dos termos em que vazado o título condenatório transitado em julgado (id. 15152176) com certidão de trânsito sob o id. 15152179, demonstra que, em momento algum, a Instância Revisora reconheceu a prescrição parcial dos montantes devidos a título de atrasados, nada mencionando acerca da prescrição quinquenária.

Pelo contrário, na esteira daquilo que bem argumenta o exequente/impugnado, tanto o acórdão prolatado, como a proposta de acordo (id. 15152172) não reconhecem a prescrição no período anterior a propositura da demanda.

Embora prescrição se trate de matéria de ordem pública, cognoscível *ex officio*, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, é absolutamente pacífico, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, *que cessa a possibilidade do seu reconhecimento após o trânsito em julgado do título condenatório*. Nesse sentido, colha-se o lapidar magistério da insigne **MARIA HELENA DINIZ**:

“A prescrição poderá ser argüida na primeira instância, que está sob a direção de um juiz singular, e na segunda instância, que se encontra em mãos de um colegiado de juízes superiores. Pode ser invocada em qualquer fase processual: na contestação, na audiência de instrução e julgamento, nos debates, em apelação (JTJ, 179:219), em embargos infringentes, sendo que no processo em fase de execução não é cabível a arguição da prescrição, exceto se superveniente à sentença transitada em julgado” (g.n.).

[*Código Civil Anotado*, 9. ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 185].

No mesmo sentido, lição do emérito **SÍLVIO DE SALVO VENOSA**, em comentários ao **art. 193 do CC**:

“O dispositivo menciona “qualquer instância”, isto é, qualquer grau de jurisdição, podendo, portanto, a prescrição ser alegada em grau de recurso. O texto espalma qualquer dúvida que houvesse. Pode ser alegada em qualquer estado da causa. (...)

Cessa, contudo, a faculdade de alegá-la com o trânsito em julgado. A prescrição não pode ser alegada na fase de execução, porque, se o interessado não a alegou no processo de conhecimento, tacitamente a ela renunciou” (g.n.).

[*Código Civil Interpretado*, São Paulo: Atlas, 2010, p. 218].

E se a parte perde a faculdade de alegá-la, evidente que também já não pode mais o juízo reconhecê-la. Não é por outro motivo, aliás, que a jurisprudência de nossas Cortes Federais vêm reconhecendo que, não alegada a prescrição durante o processo de conhecimento, não pode o juízo da execução reconhecê-la, pena de afronta à coisa julgada. Colha-se precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO AFASTADA. RECONHECIMENTO EM SEDE DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. SUPOSTA CAUSA EXTINTIVA QUE ANTECEDE A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

“1. Relativamente ao reconhecimento da incidência da prescrição, observa-se que o trânsito em julgado da ação se deu em 05/08/2002 e o pleito de citação da Fazenda Nacional para pagamento do importe apurado, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, ocorreu em 16/12/2003.

2. Certificado o arremate dos Embargos à Execução nº 2004.38.00.023078-3, constata-se que tais embargos foram opostos em 03/06/2004, passados mais de 30 (trinta) dias da data citação da Fazenda Nacional (27/04/2004), contrariamente ao estabelecido pelo art. 730 do Código de Processo Civil.

3. Identificado que, embora tenham sido apresentados diversos expedientes visando o equacionamento da questão, após a irresignação apresentada pela parte autora à fl. 158-v destes autos, na qual se requer o reconhecimento da intempestividade dos embargos, foi proferida a sentença recorrida, cuja decisão foi pela decretação da prescrição e julgados prejudicados os embargos à execução.

4. Das razões apresentadas observa-se que não houve prescrição superveniente à sentença, e, como bem demonstrado, a execução do julgado teve início dentro do lapso não alcançado pela referida prescrição. Por fim, foi reconhecido que o *decisum* exequendo não limitou as parcelas devidas ao período de vigência da Lei nº 7.713/88, mas “determinou a restituição das parcelas retidas do Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria da Autora, correspondentes às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995”.

5. Assim, afastada a prescrição decretada, e, por força do efeito translativo dos recursos, em especial, pelo disposto no art. 515 do CPC, anula-se a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular processamento da execução do julgado, sob pena de supressão de instância, inclusive coma apreciação acerca da regularidade dos embargos interpostos.

6. Apelação dos embargados provida. Sentença anulada.” (g.n.).

(AC 00012094620044013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/02/2014 PAGINA:1231.)

Não é possível, desta forma, como quer o embargante, reconhecer, apenas agora, *já em fase de cumprimento do julgado transitado*, a prescrição parcial do crédito exequendo, pena de alteração, pura e simples, daquilo que restou expresso na decisão de Segundo Grau de jurisdição.

Ressalta-se que o INSS – àquela época – teve ao seu dispor todos os meios procedimentais adequados para impugnar o decísum, nesta parte. Ocorre que, em nenhum momento o INSS levou esta insurgência ao conhecimento do órgão jurisdicional competente, deixando precluir, nesta parte, a questão a tanto relativa, consoante faz certa a *certidão de trânsito em julgado da decisão* acostada. Nem mesmo na proposta de acordo, apresentada junto como recurso extraordinário é mencionada a existência da prescrição quinquenal.

De modo que, com a superveniência do trânsito em julgado, não se pode, como quer o impugnante, desconsiderar o que consta do título executivo judicial, o qual homologou uma proposta de acordo celebrada entre as partes, sob pena de configuração de afronta, pura e simples, aos termos do acórdão transitado em julgado, nos termos dos **arts. 507 e 508 do CPC**. No âmbito da presente impugnação, no entanto, nada resta a fazer. Com tais considerações, é de afastar a alegação efetuada pelo executado de excesso de execução, em decorrência da inobservância, nas contas de liquidação, da prescrição quinquenária.

Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que, *in verbis*:

"Em cumprimento à r. decisão de 30-07-19, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 22-07-09 a 28-02-19 (data anterior à implantação do benefício), conforme determinado no r. julgado.

Conforme solicitado, apresenta-se dois cálculos, com e sem a prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da demanda.

Emanálise às contas apresentadas pelas partes, verifica-se que a divergência está na aplicação ou não da prescrição quinquenal, bem como pequena variação nos índices de correção monetária.

Esta Seção de Cálculo apresenta os montantes de R\$ 141.338,03 e R\$ 173.601,83, atualizados até 05/2019, mesma data das contas das partes, com aplicação dos índices de correção monetária pela TR até 09/2017 e após esta data, pelo IPCA-E. Juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, conforme proposta de acordo."

As partes não impugnaram os juros de mora e a correção monetária utilizada pela Contadoria Adjunta, razão pela qual, consideram corretos. O exequente/impugnado concordou com os valores apurados pela Contadoria, sem incidência da prescrição; já o executado/impugnante também concordou com os cálculos da Contadoria, porém com incidência da prescrição quinquenária.

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo, sem a incidência da prescrição, nos exatos termos da fundamentação *supra citada* (apontando valor total da conta de liquidação em **R\$ 173.601,83**, em montantes atualizados para 05/2019), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta ACOELHO EM PARTE a presente impugnação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (Id.22564902, com planilha de cálculo sob o id. 22654903), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 173.601,83, devidamente atualizado para a competência 05/2019.

Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos *percentuais mínimos* a que aludimos incisos **I a V** do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no **§ 5º**, incidentes *sobre a diferença* entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e pelo executado.

Como trânsito, expeçam-se os ofícios precatórios/ requisitórios para pagamento.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 13 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0002050-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: ROBERTA MUNIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIELY ARIAD DE OLIVEIRA ANTONELLO - SP372056

DECISÃO

Ante a digitalização do Inquérito Policial, proceda-se a baixa dos autos físicos no sistema processual, trasladando-se cópia desta para fins de certidão.

Os autos de inquérito em meio físico deverão permanecer na Secretaria da Vara até a publicação da sentença, nos termos do art. 19-J, §3º da Resolução PRES nº 88/2017, incluído pela Res. PRES nº 258/2019. O auto de prisão em flagrante, que deixou de ser digitalizado pelo órgão ministerial, permanecerá apensado aos autos físicos originários, à disposição das partes.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **ROBERTA MUNIS DE OLIVEIRA**. (ID 20385075)

Não sendo caso de rejeição liminar da peça acusatória, porquanto ausentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP (inépcia manifesta, ausência de pressuposto processual ou condição da ação ou ainda, falta de justa causa), estando preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face de **ROBERTA MUNIS DE OLIVEIRA** como incurso nas penas do artigo 334, *caput*, do Código Penal

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que proceda à adequação da classe processual e a conferência do cadastro do processo, retificando-se o necessário, nos termos do art. 14 da Res. PRES 88/2017, bem como para realize pesquisa de probabilidade de prevenção.

Requisitem-se as FA's e eventuais certidões de distribuição, que deverão ser encaminhadas à este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como requisitem-se às varas judiciais/federais certidões de eventuais processos indicados nas FA's do(s) réu(s), das quais deverão constar a data do fato, a tipificação penal, os dados essenciais da sentença e/ou do acórdão condenatório (sanção aplicada, reconhecimento de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena) e a data do trânsito em julgado.

CITE-SE o acusado para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, devendo-se observar, se for o caso, o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Com a juntada da resposta à acusação, ocorrendo algumas das hipóteses do art. 409, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 05 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001934-54.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANE THAIS MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA ALINE DE CARVALHO - SP404712

DESPACHO

Realizada a penhora "on line" de valores por meio do Sistema BACENJUD, foram bloqueados R\$ 745,59 no Banco Bradesco.

O executado apresentou extrato bancário e demonstrativo de pagamento, comprovando que o bloqueio judicial realizado no Banco Bradesco ocorreu em sua conta salário.

Deste modo, reconheço que os valores bloqueados se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 833 do CPC, consoante transcreve-se abaixo:

Art. 833. os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Ante o exposto, determino à Secretaria as providências necessárias para o desbloqueio dos valores depositados no Banco Bradesco, no Sistema BACENJUD.

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002568-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP282177
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-14.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANILO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALVES TETE - SP424236
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ITALO SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS BARBOSA - SP280007
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO FOGALLI - SP206393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002552-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLEUZA APARECIDA ARAUJO SANTOS DE PAULA, JULIANE DE SOUZA DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002543-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDI CARLOS DA SILVA PELEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO FOGALLI - SP206393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SILMARA BATISTA ARGENTIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO FOGALLI - SP206393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEVAIR PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALVES TETE - SP424236
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JEOZADAI VILELA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002542-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ELIAS FERREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA - SP241426
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSO DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALVES TETE - SP424236
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALVES TETE - SP424236
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA NETO - SP310512
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *“compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEVANIR JOSE ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA CRISTINA SOUZA DE ALMEIDA - SP401933
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *“compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SAMIRA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEVANIR JOSE ALVES DOS REIS - SP408599
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002134-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: HAROLDO RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se extrai do doc. id. 23993529, o(a) Gerente Executivo do INSS Campinas seria “a autoridade coatora no presente momento”.

Nesse contexto, considerando que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, e tendo em conta, ainda, a orientação jurisprudencial acerca das diligências cabíveis em casos como o dos autos, reputo prudente intinar *derradeiramente* a parte autora para, querendo, no tocante à autoridade apontada como coatora, proceder à emenda à inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANÍSIO BALEEIRO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ARTUR BASSO - SP320996
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte impetrante pretende, por meio do presente *mandamus*, o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez (“[...] O impetrante teve seu benefício de aposentadoria por invalidez cessado injustamente, tendo em vista que fora concedido judicialmente, sendo cessado pelo INSS após convocação para nova perícia médica e cessado quando já havia completado 60 anos de idade em 05/05/2019, com **DCB em 15/07/2019**. Ocorre que ao tempo da convocação pelo INSS para nova perícia médica o impetrante estava para completar 60 anos de idade na data de 05/05/2019, e teve a perícia médica agendada para 15/04/2019, ficando evidente o abuso de autoridade cometido pela Autarquia, que intencionalmente convocou para perícia às vésperas de completar 60 anos de idade, **porém**, o impetrante tem o direito do restabelecimento do benefício porquanto a **DCB (data da cessação do benefício) somente ocorreu em 15/07/2019**, ou seja, quando o impetrante já havia completado 60 anos de idade”).

Pois bem

É cediço que o mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.

Ressaltado melhor exame por ocasião do julgamento de mérito, conforme se extrai da narrativa inicial, o impetrante foi convocado e teve a perícia de revisão realizada **antes** de completar 60 anos, o que está em consonância com o art. 101, da Lei 8.213/91. O impedimento de convocações não é o mesmo que cessação do benefício, que pode acontecer a qualquer tempo, mesmo depois dos 60 anos, se demonstrada a superação dos requisitos do benefício.

Ademais, na hipótese vertente, a aferição do direito invocado - existência de incapacidade - depende de dilação probatória para produção de *perícia médica judicial* (designadamente para saber se permanece o quadro de saúde que ensejou o deferimento do benefício cessado), o que não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída do direito alegado (direito líquido e certo).

Destarte, indefiro o pedido liminar; com esteio no art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora nos termos das ponderações acima quanto à dilação probatória, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002525-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA, LUCIMAR APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO, MARIA DAS GRACAS MARQUES PEREIRA, WAINE LUIS KARASKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de **15 (quinze) dias**:

a) acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, *à primeira vista*, os requerimentos administrativos dos benefícios teriam sido deduzidos na APS Digital de Campinas.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo revela-se especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018*); e

b) acerca da possível ocorrência de litispendência em relação à ação mandamental n. 5002273-06.2019.4.03.6134.

Após, tomemos autos conclusos

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: IDANIS YUSELYS VEGO RODRIGUEZ, JORGE VEGO RODRIGUEZ, MARIA DE LOS ANGELES GONZALEZ CARMENATE, REYNIER MORENO ALMEIDA, RUBEN FERNANDO ARZUAGA AGUILAR, SULEIDYS ROSABAL GONZALEZ, DAIME SANTANA ACOSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN NOGUEIRA FARAH - SP274183
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, MINISTERIO DA EDUCACAO, LUIZ HENRIQUE MANDETTA, ABRAHAM WEINTRAUB

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, observo que os impetrantes indicaram apenas as pessoas jurídicas como impetradas (Ministério da Educação e Ministério da Saúde), sem, contudo, indicar as autoridades coatoras. Imperiosa, portanto, a emenda à inicial, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/09 e art. 321 do CPC.

Por isso, intím-se os impetrantes para proceder a emenda à inicial, indicando e qualificando precisamente as autoridades consideradas como coatoras, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002534-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JCM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, **em até 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, manifeste-se sobre a autoridade coatora indicada, tendo em vista que o município de Americana não conta com Delegacia da Receita Federal, mas sim com Agência da Receita Federal, a qual, na esteira do art. 275 da Portaria MF nº 430/2017, possui atribuições meramente executivas.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo revela-se especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018*).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL - SP272849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de esclarecimentos do laudo pericial (ID 23919619), determino, com base no art. 370 do Código de Processo Civil, a intimação do perito para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intuem-se as partes para se manifestarem, no mesmo prazo supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré.

Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VALMIR GARCIA DALEPRANE
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DO OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, em que alega, em síntese, a existência de erro material na planilha id.20474330, parte integrante da sentença id. 20474322, sustentando que períodos reconhecidos como especiais discriminados no dispositivo da decisão recorrida não teriam sido devidamente observados na referida planilha.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, pois tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Observo que, de fato, há erro material na planilha id. 20474330, haja vista que a mesma deixou de computar como atividade especial os períodos compreendidos entre 01/06/1982 e 30/06/1984 e entre 02/03/2017 e 19/07/2017, devidamente reconhecidos como de natureza especial no dispositivo da sentença que concedeu parcialmente a segurança. Dessa forma, entendo que deve ser substituída a planilha de contagem do tempo de contribuição acima referida, razão pela qual a torno sem efeito.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** da parte impetrante, para substituir a planilha de cálculo do tempo de contribuição id 20474330 pela que segue anexa a esta sentença.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença id. 20474322.

Tendo em vista que houve modificação na decisão embargada, determino a intimação do INSS para que, querendo, apresente novo recurso de apelação, ou retifique o já apresentado.

Após, vistas para o impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intuem-se.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-14.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EXPLOSAO DE ALEGRIA BUFFET INFANTIL LTDA - ME, MONISE TAMBOLATO DA SILVA, ELISANGELA FORSSAN

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Explosão de Alegria Buffet Infantil LTDA.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 24091856).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002374-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCELO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, MARCELO LUIZ DOS SANTOS, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato prosseguimento do processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentação acostada junto a inicial.

A impetrante requereu a desistência da ação (doc. id. 24364477).

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante)**. Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, MARIA DAS GRAÇAS MARQUES PEREIRA, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato prosseguimento do processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário aposentadoria idade, conforme documentação acostada junto a inicial.

A impetrante requereu a desistência da ação (doc. id. 24364487).

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002278-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DENISE DOS SANTOS RUBIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA FRONER - SP392819, JONAS GOLIN - SP392955
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, DENISE DOS SANTOS RUBIO PARUSSOLO, pleiteia provimento jurisdicional que determine ao impetrado que conceda o benefício salário-maternidade.

A impetrante requereu a desistência da ação (doc. id. 24182278).

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002009-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDSON DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante EDSON DE OLIVEIRA PINTO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato prosseguimento do processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 22596011).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 23386659).

O MPF apresentou manifestação (id 24143526).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002137-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: RICARDO BENTO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERENTE APS SANTA BARBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante RICARDO BENTO DIAS requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato prosseguimento do processo administrativo referente à requerimento de revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 22285376).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 23550178).

O MPF apresentou manifestação (id 24141890).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ACYR GOBATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferir, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: REGINALDO AGENOR MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: ALANA DIAS CUNHA DE ARAUJO - SP299528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GILBERTO GERALDO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALVES TETE - SP424236
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *“compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002570-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEVERIANO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALVES TETE - SP424236
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *“compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002576-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VANDA BLANCO BENASSI
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALVES TETE - SP424236
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *“ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças ”*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *“ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta ”*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002567-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDIMAR FRUTUOSO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ARRUDA - SP348157, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *“ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças ”*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *“ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta ”*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLADIA ALEXANDRA BIONDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCILAINE MARQUES DA SILVA - SP152375
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *“ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças ”*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *“ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta ”*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002487-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCOS AGUINALDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes de se proceder à notificação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias**; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROSIMERE PEREIRA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO STRADOTTO - SP91831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROZANI PASSAURA MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: ALANA DIAS CUNHA DE ARAUJO - SP299528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002594-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOAO JORGE CHAUDE, ANA PAULA CHAUDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os requerentes opuseram embargos de declaração em face da decisão id. 24014899.

Decido.

Recebo os embargos, pois são tempestivos e estão formalmente em ordem.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em apreço, tenho que o recurso em tela não aponta no julgado a existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco alguma obscuridade ou verdadeiro equívoco, mas sim, em verdade, revela o inconformismo da parte quanto ao próprio conteúdo da decisão (razões de decidir), em que o Juízo declarou sua incompetência para análise do feito.

Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação dos fundamentos da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

Do exposto, mantenho a decisão id. 24014899 e rejeito os embargos de declaração apresentados.

Cumpra-se a decisão anterior.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SUELY APARECIDA CHICAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO STRADOTTO - SP91831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MICHELL CRISTIAN LENCI BONETTI, LUCIA ELENA BONETTI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE JULIO - SP76297
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE JULIO - SP76297
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por MICHELL CRISTIAN LENCI BONETTI e LUCIA ELENA BONETTI em face de ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 59.149,14**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos **na data do ajuizamento da ação (2019)**. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LENILDO FERREIRA NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES - SP258803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LENILDO FERREIRA NOBRE ingressou com ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, postulando a concessão de auxílio-acidente.

Conforme narrado na inicial, a enfermidade de que padece a parte autora advém de acidente do trabalho.

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em **razão da matéria**, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicação do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, *verbis*:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, *verbis*: “Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Posto isso, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, e art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, **DECLARO** este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §3º do artigo 64, também do Código de Processo Civil, **DETERMINO** a remessa dos autos para a Justiça Estadual na comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOZIVALDO AMERICO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO FRANCO - SP325785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, com os respectivos cálculos, **em 15 (quinze) dias**, medida que se revela necessária em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência esta absoluta.

Oportunamente, retomem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, com os respectivos cálculos, em 15 (quinze) dias, medida que se revela necessária em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência esta absoluta.

Oportunamente, retomem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI - PR38993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANA MARIA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA AZANHA MAIA - SP407958
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA AZANHA MAIA - SP407958
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intímem-se.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOEL ANTONIO DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LAMBSTEIN - SP117037, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-23.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLODOALDO JOSE SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 24768035) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BELIZARIO JOSE CHAGAS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, esclareça o valor atribuído à causa, que deverá guardar consonância como art. 292 do CPC. No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de endereço atualizado.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO STRADOTTO - SP91831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SANDRO SOLERA
Advogado do(a) AUTOR: ALANA DIAS CUNHA DE ARAUJO - SP299528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DIRCE HELENA LEANDRO ANNIBALE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO STRADOTTO - SP91831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002553-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GUSTAVO CHRISTIANO SILVA ALBIERI
Advogado do(a) AUTOR: ALANA DIAS CUNHA DE ARAUJO - SP299528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia o *afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS*, e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada.

Pelo exposto, **indeferido**, por ora, a tutela de urgência postulada.

Considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Intime-se. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002600-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RICARDO GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: ALANA DIAS CUNHA DE ARAUJO - SP299528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

DESPACHO

De início, providencie a parte exequente a juntada do título exequendo e a respectiva certidão de trânsito em julgado. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Após, *se em termos*:

- a) Oficie-se o CRI de Santa Bárbara d'Oeste/SP com cópia da sentença exequenda, para as providências cabíveis; e
- b) intime-se a CEF a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, caput, CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.

Efetuada o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens – art. 523, §3º, CPC.

Cumpra-se e intem-se.

AMERICANA, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA SILVIA DOS SANTOS BINOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GABRIELA DE SOUSA - SP342955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA

DECISÃO

Pet. id. 20302000: recebo a emenda à inicial.

A impetrante apontou como autoridade coatora, após a emenda à inicial, o(a) Sr(a). Chefe Gerente de Benefícios da Agência da Previdência Social de Campinas-SP.

Pois bem

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da legitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr(a). Chefe da Agência da Previdência Social de Campinas-SP, cuja sede funcional é localizada em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, reconsidero a decisão retro e **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Campinas/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato prosseguimento do processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 23108830).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 23401271).

O MPF apresentou manifestação (id 24141886).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MAURO BORGES LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MAURO BORGES LEITÃO move ação em face da UNIÃO, objetivando a anulação de débitos fiscais contidos na CDA nº 802040515125. Em sede liminar, requer a sustação do protesto da CDA.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 23.043,71) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Cabe observar que, ainda que haja execução fiscal relativa à mesma dívida em trâmite nesta Vara Federal, não há que se falar em reunião dos feitos, pois a questão envolve competência absoluta. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO COM A EXECUÇÃO FISCAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é determinada pelo valor da causa. Cuida-se de competência absoluta, conforme dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 2. Em se tratando de competência absoluta, não se aplica o disposto no art. 54 do CPC (art. 102 do antigo CPC), que permite a modificação da competência relativa pela conexão ou continência. 3. Ainda que a jurisprudência do STJ reconheça a conexão entre a ação anulatória do débito e a execução fiscal, uma vez que ambas visam à desconstituição do crédito tributário ou à declaração da inexistência da relação jurídica que respalda o título executivo, a competência para julgar a ação anulatória somente pode ser modificada se não conflitar com a competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada em razão do valor da causa. Precedentes desta Seção e do STJ.” (TRF4 5003341-04.2017.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 22/03/2017).

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista que há pedido de liminar pendente de apreciação.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5002635-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: IVAN NASCIMBEM
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IVAN NASCIMBEM move ação em face da UNIÃO, objetivando a anulação de débitos fiscais contidos na CDA nº 8020102116804. Em sede liminar, requer a sustação do protesto da CDA.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 46.198,69) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista que há pedido de liminar pendente de apreciação.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

Expediente Nº 2374

EXECUCAO FISCAL

0014525-39.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RECIPLAST INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP

Vistos.

Considerando o tempo de tramitação sem indicação de ativos, com diligências já efetuadas ou após utilização de sistemas eletrônicos de construção, não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora ou não foi localizado o devedor originário. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano), e não sendo encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, devendo-se levar em consideração o entendimento do C. STJ a respeito do início do prazo da prescrição quinquenal intercorrente (RESP 1.340.553/RS). Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento os autos para prosseguimento da execução. Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: THAIS FERNANDA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes no em 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 18 de novembro de 2019.

Expediente Nº 2375

EMBARGOS A EXECUCAO

000243-20.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009478-84.2013.403.6134 ()) - CAVIL COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (SP126519 - MARCELO FRIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002077-92.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-96.2013.403.6134 ()) - TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002081-32.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-66.2013.403.6134 ()) - BAKOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP116282 - MARCELO FIORANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002082-17.2017.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0010069-46.2013.403.6134 ()) - PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002090-91.2017.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0012139-36.2013.403.6134 ()) - MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002612-21.2017.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0010633-25.2013.403.6134 ()) - TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000308-15.2018.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000669-08.2013.403.6134 ()) - JOSE SILAS BOCATO(SP082537 - ANTONIO CARLOS REIS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000309-97.2018.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0005889-84.2013.403.6134 ()) - RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000005-64.2019.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0008147-67.2013.403.6134 ()) - MATILDE FABREGA BERTONCELLO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000037-06.2018.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0007997-86.2013.403.6134 ()) - MARI ANGELA ANDRADE(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5002389-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE AUTORA: MARIA LUIZA BIZERRA LOPES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE SINISGALLI DE BARROS

DESPACHO

Para a realização da perícia técnica indireta na empresa: SANTISTA TÊXTIL BRASIL S/A - TAVEX (Avenida João Abdalla n. 100-40 – Antonio Zanaga, Americana/SP), nomeio o engenheiro de segurança do trabalho, THALES AUGUSTO PIFFER GRANDE, cadastrado junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Árbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, C.J.F).

Faculta-se às partes o cumprimento do art. 465, parágrafo 1º, do CPC (formulação de quesitos e indicação de assistente técnico), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo informar nos autos a data da realização da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Designada a data, intím-se as partes.

Laudo em trinta dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias

Não havendo pedido de esclarecimentos, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Oportunamente, devolva-se com nossas homenagens.

AMERICANA, 8 de novembro de 2019.

Expediente Nº 2373

PROCEDIMENTO COMUM

0002152-39.2014.403.6134 - CICERO RAUL DE OLIVEIRA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES E SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

1. Tendo em vista o pagamento noticiado e a anuência manifestada à fl. 277, julgo extinto o presente cumprimento de sentença em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 266/267, intimando-se para retirada e consignando-se que o prazo de validade é de 60 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

2. Fls. 273/275: Defiro. Intime-se o Município de Americana para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte executada, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 275). Requisite-se o pagamento dos créditos, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, intimo o patrono do exequente para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de retirar os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO nº 5154557 e 5154587, cujas cópias serão anexadas aos autos como comprovante da entrega dos mesmos. Ressalto que prazo de validade de 60 dias a partir da sua expedição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-34.2014.403.6134 - ALFREDO MIRANDA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, intimo o patrono do exequente para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de re-tirar os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO nº 5150782 e 5150649, cujas cópias serão anexadas aos autos como comprovante da entrega dos mesmos. Res-salto que prazo de validade de 60 dias a partir da sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003221-09.2014.403.6134 - LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS X LEONICE DONIZETH DAS CHAGAS X EZIO CARLOS DA SILVA CHAGAS X LENICE APARECIDA CHAGAS ALONSO X ADIN ALVA APARECIDA CHAGAS BEZERRA X DENISE DA SILVA CHAGAS X ELIZEU FERREIRA DAS CHAGAS X HELCO FERREIRA DAS CHAGAS X EUNICE DA SILVA CHAGAS PADILHA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP122924 - JOSE FAGUNDES DIAS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002623-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GITEX - GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225
IMPETRADO: PROCURADOR FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer liminarmente:

“[a] em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, que este MM. Juízo se digne determinar que PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL [a.1] devolva à opção do contribuinte de indicar as quatro inscrições de nº 80.2.19.070777-96, 80.7.19.039690-10, 80.4.19.003375-84 e 80.6.19.120008-51, na Plataforma Regularize, para fins de parcelamento com garantia, juntamente com suas demais inscrições, antes mesmo da lavratura de protesto de títulos que ocorrerá no próximo dia 18 (segunda-feira); [a.2] se abstenha expressamente de enviar as inscrições que estão ativas para parcelamento de nº 80.6.19.120011-57, 80.7.19.075945-17, 80.2.19.070785-04, 80.2.19.122162-43, 80.4.19.213447-09, 80.6.19.234834-50, 80.6.19.234862-03, 80.6.19.119996-69, e 80.2.19.122161-62; [a.3] se abstenha expressamente de iniciar qualquer execução das inscrições já citadas nos itens “a” e “b” retro, tendo em vista que a Contribuinte/Impetrante informa este MM. Juízo que fará necessariamente o parcelamento das 13 (treze) CDA’s, conjuntamente, nos termos da Portaria PGFN nº 448 de 13 de Maio de 2019 com a respectiva garantia real, a qual, apresenta também a este MM. Juízo em tópico específico e com os documentos previstos na norma.

[b] ainda, em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, que este MM. Juízo, em sendo o caso, de qualquer das medidas já tenham sido tomadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que sejam anuladas, determinando a suspensão do apontamento em cartório, ou a suspensão do protesto, bem como, a suspensão da Ação de Execução Fiscal, ainda, o não apontamento do NOME/CNPJ da Impetrante junto aos órgãos de crédito (SERASA) até final julgamento deste Mandado de Segurança”.

Narra a postulante, em suma, que a Fazenda Nacional apontou a protesto 04 (quatro) CDA's; aduz que na Plataforma Regularize, da PGFN, os referidos apontamentos obstam que as dívidas inseridas nos títulos sejam parceladas, em desacordo com o disposto na Portaria PGFN n. 448/2019; sustenta que o citado ato normativo “*não prevê qualquer vedação de parcelamento com garantia relativo a cda's que estejam apontadas em cartório de protesto de títulos*”.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Nos termos das disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Das razões expostas na inicial, observo que a parte impetrante não impugna a legalidade das dívidas fiscais descritas, mas sim a impossibilidade de parcelamento dos débitos inseridos em CDA's enviadas a protesto.

Feito esse apontamento, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não depreendo dos documentos que instruem a exordial elementos a indicar que a contribuinte fora surpreendida com a impossibilidade de parcelamento no curso de um procedimento voltado para esse fim. Em outros termos, não se está - à primeira vista - diante de um quadro em que a contribuinte, já tendo indicado ao Fisco os débitos que pretende parcelar, foi surpreendida com a superveniente negativa de prosseguimento do pedido com fulcro no apontamento das dívidas a protesto. Há, em verdade, de acordo com a narrativa trazida na inicial, apenas a informação de que a empresa “*buscava nestes dias atuais, preparar a garantia real para apresentar à PGFN para a análise e deferimento do parcelamento de quantia acima de um milhão de Reais*”; “*tendo em vista que a Contribuinte/Impetrante informa este MM. Juízo que fará necessariamente o parcelamento das 10 (dez) CDA's, conjuntamente, nos termos da Portaria PGFN nº 448 de 13 de Maio de 2019 [...]*”. Não teria havido, assim, nessa linha, frustração de justa expectativa de parcelamento, referente a pedido já formulado ou a procedimento já iniciado, a engendrar violação às normas de regência ou à boa-fé objetiva. Note-se que nos termos do art. 5º, III, da Portaria PGFN nº 448, de 13 de maio de 2019, o mero pedido de parcelamento, nas modalidades tratadas no normativo, implicaria a suspensão da exigibilidade dos créditos.

Todas as CDA's indicadas a protesto (nº 80.2.19.070777-96, 80.7.19.039690-10, 80.4.19.003375-84 e 80.6.19.120008-51) foram inscritas em dívida ativa há mais de seis meses, em 13/05/2019; das informações gerais das inscrições, consta, ainda, pré-seleção das CDA's para protesto em 21/10/2019.

Diante desse contexto, não diviso a plausibilidade da pretensão liminar lançada no item “[b]” da inicial “[...] que sejam anuladas, determinando a suspensão do apontamento em cartório, ou a suspensão do protesto, bem como, a suspensão da Ação de Execução Fiscal, ainda, o não apontamento do NOME/CNPJ da Impetrante junto aos órgãos de crédito (SERASA) até final julgamento deste Mandado de Segurança” - pág. 24).

Nada obstante, observo que a asseverada impossibilidade de parcelamento de débitos apontados a protesto vai ao encontro das informações constantes no endereço eletrônico da PGFN. Com efeito, consta no aludido site a seguinte advertência: “*Não serão aceitos pagamento e pedido de parcelamento nas unidades de atendimento integrado e na PGFN nesse momento. A emissão do Documento de Arrecadação (DARF - Documento de Arrecadação Federal e DASDAU - Documento de Arrecadação do Simples Nacional) e a concessão de parcelamento pela Internet ficarão bloqueados até a lavratura do protesto*”.

A esse respeito, é certo, de um lado, que de acordo com a Lei n. 9.492/1997, “[o] pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito **diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas**” (art. 19). Todavia, também é correto afirmar que as dívidas inseridas em certidões de dívida ativa possuem um regime próprio, distinto das pendências existentes entre particulares, a exemplo do que sucede com programas de parcelamento.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, não depreendo da sobredita a Lei n. 9.492/1997, tampouco da Portaria PGFN n. 448/2019, óbice à inclusão em pedido de parcelamento de dívidas encaminhadas ao Cartório. Ou seja, o apontamento a protesto, por si só, não obsta a deflagração de pedido de parcelamento, até porque o eventual acolhimento deste não implica em dispensar o devedor do cumprimento das formalidades previstas na Lei n. 9.492/1997, inclusive o pagamento dos emolumentos e demais despesas. Com efeito, o próprio art. 16 da Lei n. 9.492/1997 diz que antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

Há, portanto, nesse tocante, probabilidade do direito alegado.

Por sua vez, o perigo de dano dimana dos efeitos prejudiciais ao contribuinte que se vê impossibilitado de deduzir pedido de parcelamento de débito apontado a protesto.

Por fim, a concessão da medida liminar pleiteada se afigura capaz de salvaguardar os interesses da impetrante sem maiores consequências à União Federal, sendo, aliás, reversível.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** postulada, apenas para, *relativamente às inscrições nºs 80.2.19.070777-96, 80.7.19.039690-10, 80.4.19.003375-84 e 80.6.19.120008-51*, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de considerar o apontamento a protesto como óbice à inclusão dos respectivos débitos em regime de parcelamento. A parte impetrante poderá se valer dessa decisão original para apresentá-la à parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, uma vez cediço, na esteira da jurisprudência, que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018), manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, bem assim sobre a possível incompetência deste juízo para apreciar o julgar a presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, subamos autos conclusos. Int.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000451-68.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDOMIRO EVANGELISTA DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 15 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000455-03.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: MICHAEL NUNES XAVIER BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARIA CANDIDA SANTIAGO CASTILHO TENO - SP349079

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 15 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000246-05.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 15 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000578-06.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: F R MOREIRA ANDRADINA - ME, FABIO RUFINO MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 15 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000578-06.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: F R MOREIRA ANDRADINA - ME, FABIO RUFINO MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 15 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000386-73.2013.4.03.6137
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURIDES NOVAES ANDRADINA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 15 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002310-22.2013.4.03.6137
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR IAJES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA FLOR - SP55789

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 15 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001365-35.2013.4.03.6137
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA - ME, MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 15 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001365-35.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA - ME, MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 15 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002194-16.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 15 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002194-16.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 15 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000608-41.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA - EPP, LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 15 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000704-56.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME, GENTIL CESAR PEREIRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 17 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000704-56.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME, GENTIL CESAR PEREIRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 17 de novembro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZADO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716

DECISÃO

Vistos.

O réu Frigorífico Better Beef LTDA pleiteou (id 20618524) que seja dado sigredo de justiça integral aos autos da presente execução fiscal e da Ação Cautelar Fiscal n° 5000512-28.2019.403.6137, sustentando que a tramitação do processo em sigredo de justiça parcial – nível sigilo documental "(...) não foi o suficiente para a preservação da identidade dos menores incapazes, inclusive, com o apontamento dos documentos pessoais (RG e CPF); assim como não foi o suficiente para preservar as informações resguardadas pelo dever de sigilo fiscal".

Por sua vez, União/Fazenda Nacional peticionou nos autos (ID 20666608) requerendo que "(...) seja determinada a transferência dos valores bloqueados por meio do BACENJUD, para conta judicial a ordem desse juízo, com código de operação 635 e código de receita 7525, a fim de assegurar a devida atualização monetária dos valores constritos".

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

Razão **não** assiste ao requerente Frigorífico Better Beef LTDA quanto ao pedido de sigilo absoluto (id 20618524). Veja-se, pois.

Inicialmente, em relação à preservação das informações resguardadas pelo dever do sigilo fiscal, ao contrário do que sustenta o executado Frigorífico Better Beef LTDA, encontram-se devidamente protegidas, já que a determinação de sigilo documental é suficiente para resguardá-las, haja vista restringir seu acesso externo apenas às partes do processo.

Por outro lado, a decisão liminar proferida nos presentes autos, em momento algum, expõe informações dos executados resguardadas pelo sigilo fiscal ou mesmo que violem seu direito à intimidade. Na decisão liminar, somente há menção aos tipos de documentos e a qual réu tais documentos se referem, como declaração de imposto de renda, sendo que o conteúdo dos documentos encontra-se em sigilo documental, só acessível às partes do processo.

Em relação à referência dos nomes dos sócios menores incapazes, há de se destacar que não há qualquer violação ao direito à intimidade, no que tange à proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora lhes seja garantida a proteção aos direitos da personalidade, dentre eles o direito à identidade e intimidade, é de se destacar que os menores são sujeitos de direito (Código Civil, art.º 1) e, portanto, podem realizar negócios jurídicos, ter a propriedade de bens e, portanto, serem sujeitos passivos tributários.

No caso em tela, os executados menores incapazes, devidamente representados pelos responsáveis legais (art. 1.690, CC) e por escolha destes, foram inseridos como sócios de várias empresas do grupo econômico, o que os coloca em posição de serem sujeitos passivos em ações judiciais ou mesmo em procedimentos administrativos tributários, como ocorre no caso em questão. Deste modo, o simples fato de constar seus nomes e números de CPFs na decisão liminar proferida na ação cautelar fiscal n° 5000512-28.2019.403.6137 não configura violação do direito de intimidade, uma vez que são dados necessários e públicos na atuação empresarial.

Logo, não há violação ao direito à intimidade dos réus ou exposição de dados resguardados pelo sigilo fiscal nos presentes autos.

Outro argumento deduzido pelo Frigorífico Better Beef LTDA para sustentar a necessidade de sigilo absoluto é o de que "(...) para a atribuição do sigilo apenas aos documentos que serão juntados aos autos, a parte ou seu procurador, no momento do protocolo eletrônico, SEMPRE deve adicionar tal função, o que pode comprometer o dever de sigilo em caso de eventual falha do sistema eletrônico".

Ora, a regra é a publicidade do processo, de modo que, sendo a atribuição de sigilo suficiente para resguardar apenas alguns de seus documentos é essa a medida que deve prevalecer, cabendo à parte acionar tal função e sendo de sua responsabilidade a atribuição do sigilo no protocolo dos documentos que ela própria junta ao processo.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de sigilo absoluto formulado pelo Frigorífico Better Beef LTDA (id 20618524).

DEFIRO o pedido formulado pela União Federal/Fazenda Nacional (ID 20666608) para determinar a conversão dos bloqueios de numerários juntados com o id 19399836 em depósito judicial, sempre juízo do disposto no art. 854, §2º, do CPC/2015.

DETERMINO que a Secretaria dê atendimento ao ofício do Itaú Unibanco S/A de ID 24212440, encaminhando os dados nele solicitados.

DETERMINO que a Secretaria dê integral cumprimento à decisão de fls. 364/392 do ID 19281156 no que tange à citação e intimação de todos os corréus.

Verifique, a Secretaria, se os avisos de recebimento emitidos com as cartas de citação retornaram, juntando-os aos autos. Na ocorrência de tentativa frustrada de citação pelo correio ou não havendo informações acerca de algum dos avisos de recebimento, determino a expedição de mandado de citação e carta precatória, conforme for o caso, para citação dos corréus não integrados aos autos. Expeça-se o necessário.

Aguarde-se o prazo da contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEL, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEL, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716

DECISÃO

Vistos.

O réu Frigorífico Better Beef LTDA pleiteou (id 20618524) que seja dado sigilo integral aos autos da presente execução fiscal e da Ação Cautelar Fiscal n.º 5000512-28.2019.4.03.6137, sustentando que a tramitação do processo em sigilo de justiça parcial – nível sigilo documental "(...) não foi o suficiente para a preservação da identidade dos menores incapazes, inclusive, com o apontamento dos documentos pessoais (RG e CPF); assim como não foi o suficiente para preservar as informações resguardadas pelo dever de sigilo fiscal".

Por sua vez, União/Fazenda Nacional peticionou nos autos (ID 20666608) requerendo que "(...) seja determinada a transferência dos valores bloqueados por meio do BACENJUD, para conta judicial a ordem desse juízo, com código de operação 635 e código de receita 7525, a fim de assegurar a devida atualização monetária dos valores construídos".

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

Razão **não** assiste ao requerente Frigorífico Better Beef LTDA quanto ao pedido de sigilo absoluto (id 20618524). Veja-se, pois.

Inicialmente, em relação à preservação das informações resguardadas pelo dever de sigilo fiscal, ao contrário do que sustenta o executado Frigorífico Better Beef LTDA, encontram-se devidamente protegidas, já que a determinação de sigilo documental é suficiente para resguardá-las, haja vista restringir seu acesso externo apenas às partes do processo.

Por outro lado, a decisão liminar proferida nos presentes autos, em momento algum, expõe informações dos executados resguardadas pelo sigilo fiscal ou mesmo que violem seu direito à intimidade. Na decisão liminar, somente há menção aos tipos de documentos e a qual réu tais documentos se referem, como declaração de imposto de renda, sendo que o conteúdo dos documentos encontra-se em sigilo documental, só acessível às partes do processo.

Em relação à referência dos nomes dos sócios menores incapazes, há de se destacar que não há qualquer violação ao direito à intimidade, no que tange à proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora lhes seja garantida a proteção aos direitos da personalidade, dentre eles o direito à identidade e intimidade, é de se destacar que os menores são sujeitos de direito (Código Civil, art.º 1) e, portanto, podem realizar negócios jurídicos, terem a propriedade de bens e, portanto, serem sujeitos passivos tributários.

No caso em tela, os executados menores incapazes, devidamente representados pelos responsáveis legais (art. 1.690, CC) e por escolha destes, foram inseridos como sócios de várias empresas do grupo econômico, o que os coloca em posição de serem sujeitos passivos em ações judiciais ou mesmo em procedimentos administrativos tributários, como ocorre no caso em questão. Deste modo, o simples fato de constar seus nomes e números de CPFs na decisão liminar proferida na ação cautelar fiscal n.º 5000512-28.2019.403.6137 não configura violação do direito de intimidade, uma vez que são dados necessários e públicos na atuação empresarial.

Logo, não há violação ao direito à intimidade dos réus ou exposição de dados resguardados pelo sigilo fiscal nos presentes autos.

Outro argumento deduzido pelo Frigorífico Better Beef LTDA para sustentar a necessidade de sigilo absoluto é o de que "(...) para a atribuição do sigilo apenas aos documentos que serão juntados aos autos, a parte ou seu procurador, no momento do protocolo eletrônico, SEMPRE deve adicionar tal função, o que pode comprometer o dever de sigilo em caso de eventual esquecimento na adição da função ou em caso de eventual falha do sistema eletrônico".

Ora, a regra é a publicidade do processo, de modo que, sendo a atribuição de sigilo suficiente para resguardar apenas alguns de seus documentos é essa a medida que deve prevalecer, cabendo à parte acionar tal função e sendo de sua responsabilidade a atribuição do sigilo no protocolo dos documentos que ela própria junta ao processo.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de sigilo absoluto formulado pelo Frigorífico Better Beef LTDA (id 20618524).

DEFIRO o pedido formulado pela União Federal/Fazenda Nacional (ID 20666608) para determinar a conversão dos bloqueios de numerários juntados com o id 19399836 em depósito judicial, sem prejuízo do disposto no art. 854, §2º, do CPC/2015.

DETERMINO que a Secretaria dê atendimento ao ofício do Itaú Unibanco S/A de ID 24212440, encaminhando os dados nele solicitados.

DETERMINO que a Secretaria dê integral cumprimento à decisão de fls. 364/392 do ID 19281156 no que tange à citação e intimação de todos os corréus.

Verifique, a Secretaria, se os avisos de recebimento emitidos com as cartas de citação retornaram, juntando-os aos autos. Na ocorrência de tentativa frustrada de citação pelo correio ou não havendo informações acerca de algum dos avisos de recebimento, determino a expedição de mandado de citação e carta precatória, conforme for o caso, para citação dos corréus não integrados aos autos. Expeça-se o necessário.

Aguarde-se o prazo da contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) N.º 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZADO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716

DECISÃO

Vistos.

O réu Frigorífico Better Beef LTDA pleiteou (id 20618524) que seja dado sigredo de justiça integral aos autos da presente execução fiscal e da Ação Cautelar Fiscal n.º 5000512-28.2019.403.6137, sustentando que a tramitação do processo em sigredo de justiça parcial – nível sigilo documental “(...) não foi o suficiente para a preservação da identidade dos menores incapazes, inclusive, com o apontamento dos documentos pessoais (RG e CPF); assim como não foi o suficiente para preservar as informações resguardadas pelo dever de sigilo fiscal”.

Por sua vez, União/Fazenda Nacional peticionou nos autos (ID 20666608) requerendo que “(...) seja determinada a transferência dos valores bloqueados por meio do BACENJUD, para conta judicial a ordem desse juízo, com código de operação 635 e código de receita 7525, a fim de assegurar a devida atualização monetária dos valores construídos”.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

Razão **não** assiste ao requerente Frigorífico Better Beef LTDA quanto ao pedido de sigilo absoluto (id 20618524). Veja-se, pois.

Inicialmente, em relação à preservação das informações resguardadas pelo dever do sigilo fiscal, ao contrário do que sustenta o executado Frigorífico Better Beef LTDA, encontram-se devidamente protegidas, já que a determinação de sigilo documental é suficiente para resguardá-las, haja vista restringir seu acesso externo apenas às partes do processo.

Por outro lado, a decisão liminar proferida nos presentes autos, em momento algum, expõe informações dos executados resguardadas pelo sigilo fiscal ou mesmo que violem seu direito à intimidade. Na decisão liminar, somente há menção aos tipos de documentos e a qual réu tais documentos se referem, como declaração de imposto de renda, sendo que o conteúdo dos documentos encontra-se em sigilo documental, só acessível às partes do processo.

Em relação à referência dos nomes dos sócios menores incapazes, há de se destacar que não há qualquer violação ao direito à intimidade, no que tange à proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora lhes seja garantida a proteção aos direitos da personalidade, dentre eles o direito à identidade e intimidade, é de se destacar que os menores são sujeitos de direito (Código Civil, art.º 1) e, portanto, podem realizar negócios jurídicos, terem a propriedade de bens e, portanto, serem sujeitos passivos tributários.

No caso em tela, os executados menores incapazes, devidamente representados pelos responsáveis legais (art. 1.690, CC) e por escolha destes, foram inseridos como sócios de várias empresas do grupo econômico, o que os coloca em posição de serem sujeitos passivos em ações judiciais ou mesmo em procedimentos administrativos tributários, como ocorre no caso em questão. Deste modo, o simples fato de constar seus nomes e números de CPFs na decisão liminar proferida na ação cautelar fiscal n.º 5000512-28.2019.403.6137 não configura violação do direito de intimidade, uma vez que são dados necessários e públicos na atuação empresarial.

Logo, não há violação ao direito à intimidade dos réus ou exposição de dados resguardados pelo sigilo fiscal nos presentes autos.

Outro argumento deduzido pelo Frigorífico Better Beef LTDA para sustentar a necessidade de sigilo absoluto é o de que “(...) para a atribuição do sigilo apenas aos documentos que serão juntados aos autos, a parte ou seu procurador, no momento do protocolo eletrônico, SEMPRE deve adicionar tal função, o que pode comprometer o dever de sigilo em caso de eventual esquecimento na adição da função ou em caso de eventual falha do sistema eletrônico”.

Ora, a regra é a publicidade do processo, de modo que, sendo a atribuição de sigilo suficiente para resguardar apenas alguns de seus documentos é essa a medida que deve prevalecer, cabendo à parte acionar tal função e sendo de sua responsabilidade a atribuição do sigilo no protocolo dos documentos que ela própria junta ao processo.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de sigilo absoluto formulado pelo Frigorífico Better Beef LTDA (id 20618524).

DEFIRO o pedido formulado pela União Federal/Fazenda Nacional (ID 20666608) para determinar a conversão dos bloqueios de numerários juntados com o id 19399836 em depósito judicial, sempre juízo do disposto no art. 854, §2º, do CPC/2015.

DETERMINO que a Secretaria dê atendimento ao ofício do Itaú Unibanco S/A de ID 24212440, encaminhando os dados nele solicitados.

DETERMINO que a Secretaria dê integral cumprimento à decisão de fls. 364/392 do ID 19281156 no que tange à citação e intimação de todos os corréus.

Verifique, a Secretaria, se os avisos de recebimento emitidos com as cartas de citação retornaram, juntando-os aos autos. Na ocorrência de tentativa frustrada de citação pelo correio ou não havendo informações acerca de algum dos avisos de recebimento, determino a expedição de mandado de citação e carta precatória, conforme for o caso, para citação dos corréus não integrados aos autos. Expeça-se o necessário.

Aguarde-se o prazo da contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716

DECISÃO

Vistos.

O réu Frigorífico Better Beef LTDA pleiteou (id 20618524) que seja dado sigredo de justiça integral aos autos da presente execução fiscal e da Ação Cautelar Fiscal nº 5000512-28.2019.403.6137, sustentando que a tramitação do processo em sigredo de justiça parcial – nível sigilo documental “(...) não foi o suficiente para a preservação da identidade dos menores incapazes, inclusive, com o apontamento dos documentos pessoais (RG e CPF); assim como não foi o suficiente para preservar as informações resguardadas pelo dever de sigilo fiscal”.

Por sua vez, União/Fazenda Nacional peticionou nos autos (ID 20666608) requerendo que “(...) seja determinada a transferência dos valores bloqueados por meio do BACENJUD, para conta judicial a ordem desse juízo, com código de operação 635 e código de receita 7525, a fim de assegurar a devida atualização monetária dos valores constritos”.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

Razão **não** assiste ao requerente Frigorífico Better Beef LTDA quanto ao pedido de sigilo absoluto (id 20618524). Veja-se, pois.

Inicialmente, em relação à preservação das informações resguardadas pelo dever do sigilo fiscal, ao contrário do que sustenta o executado Frigorífico Better Beef LTDA, encontram-se devidamente protegidas, já que a determinação de sigilo documental é suficiente para resguardá-las, haja vista restringir seu acesso externo apenas às partes do processo.

Por outro lado, a decisão liminar proferida nos presentes autos, em momento algum, expõe informações dos executados resguardadas pelo sigilo fiscal ou mesmo que violem seu direito à intimidade. Na decisão liminar, somente há menção aos tipos de documentos e a qual réu tais documentos se referem, como declaração de imposto de renda, sendo que o conteúdo dos documentos encontra-se em sigilo documental, só acessível às partes do processo.

Em relação à referência dos nomes dos sócios menores incapazes, há de se destacar que não há qualquer violação ao direito à intimidade, no que tange à proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora lhes seja garantida a proteção aos direitos da personalidade, dentre eles o direito à identidade e intimidade, é de se destacar que os menores são sujeitos de direito (Código Civil, art.º 1) e, portanto, podem realizar negócios jurídicos, ter a propriedade de bens e, portanto, serem sujeitos passivos tributários.

No caso em tela, os executados menores incapazes, devidamente representados pelos responsáveis legais (art. 1.690, CC) e por escolha destes, foram inseridos como sócios de várias empresas do grupo econômico, o que os coloca em posição de serem sujeitos passivos em ações judiciais ou mesmo em procedimentos administrativos tributários, como ocorre no caso em questão. Deste modo, o simples fato de constar seus nomes e números de CPFs na decisão liminar proferida na ação cautelar fiscal nº 5000512-28.2019.403.6137 não configura violação do direito de intimidade, uma vez que são dados necessários e públicos na atuação empresarial.

Logo, não há violação ao direito à intimidade dos réus ou exposição de dados resguardados pelo sigilo fiscal nos presentes autos.

Outro argumento deduzido pelo Frigorífico Better Beef LTDA para sustentar a necessidade de sigilo absoluto é o de que “(...) para a atribuição do sigilo apenas aos documentos que serão juntados aos autos, a parte ou seu procurador, no momento do protocolo eletrônico, SEMPRE deve adicionar tal função, o que pode comprometer o dever de sigilo em caso de eventual esquecimento na adição da função ou em caso de eventual falha do sistema eletrônico”.

Ora, a regra é a publicidade do processo, de modo que, sendo a atribuição de sigilo suficiente para resguardar apenas alguns de seus documentos é essa a medida que deve prevalecer, cabendo à parte acionar tal função e sendo de sua responsabilidade a atribuição do sigilo no protocolo dos documentos que ela própria junta ao processo.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de sigilo absoluto formulado pelo Frigorífico Better Beef LTDA (id 20618524).

DEFIRO o pedido formulado pela União Federal/Fazenda Nacional (ID 20666608) para determinar a conversão dos bloqueios de numerários juntados com o id 19399836 em depósito judicial, sem prejuízo do disposto no art. 854, §2º, do CPC/2015.

DETERMINO que a Secretaria dê atendimento ao ofício do Itaú Unibanco S/A de ID 24212440, encaminhando os dados nele solicitados.

DETERMINO que a Secretaria dê integral cumprimento à decisão de fls. 364/392 do ID 19281156 no que tange à citação e intimação de todos os corréus.

Verifique, a Secretária, se os avisos de recebimento emitidos com as cartas de citação retornaram, juntando-os aos autos. Na ocorrência de tentativa frustrada de citação pelo correio ou não havendo informações acerca de algum dos avisos de recebimento, determine a expedição de mandado de citação e carta precatória, conforme for o caso, para citação dos correus não integrados aos autos. Expeça-se o necessário.

Aguarde-se o prazo da contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000187-68.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A Executada opôs embargos à execução com vistas a discutir a legalidade da exigência objeto da Execução Fiscal nº 5001186-55.2018.4.03.6132. Compulsando os autos, no entanto, não foi possível localizar documentos essenciais para o processamento dos embargos, a saber: procuração, cópia da inicial e CDA, auto de penhora e respectiva avaliação ou comprovante de ter havido a garantia integral do débito, bem como a certidão de intimação da penhora para fins de verificação da tempestividade da defesa apresentada.

Assim, deverá a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, adequar o valor atribuído à causa e trazer aos autos os seguintes documentos:

- a) procuração;
- b) cópia da inicial e da(s) CDA(s);
- c) auto de penhora e avaliação ou, ainda, comprovante extraído dos autos da execução fiscal hábil a demonstrar a garantia integral do débito;
- d) certidão de intimação da penhora.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000225-80.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: RUDOLF ROOSLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DAVID PIMENTEL TAVARES - SP15366
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.

Requerimas partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000232-72.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: AUÇO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Aguarde-se a manifestação da Exequirente nos autos da execução fiscal nº 5000231-87.2019.4.03.6132. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000233-57.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: GERSON SAVI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO BRANDI NETO - SP170691
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.

Requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000226-65.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Manifeste-se a Exequirente sobre o prosseguimento do feito Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000227-50.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: SILL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.

Requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001386-62.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEWTON PEGOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANO CARVALHO - SP19838

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade movida por **Espólio de Newton Pégolo** contra o INSS, objetivando o cancelamento de dívida decorrente do recebimento de benefício pago a maior pela autarquia.

A parte autora alega, em síntese, coisa julgada, prescrição e irrepetibilidade do benefício recebido de boa-fé, além da ilegalidade da CDA.

Intimado, o INSS sustenta a ausência de coisa julgada e de prescrição, bem como, no mérito, a legalidade da CDA e da devolução dos valores recebidos a maior.

DECIDO.

Verifica-se, em preliminar, que a sentença anterior extinguiu a execução fiscal n. 00006743-21.2011.8260073 sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de título executivo, conforme Doc 14821434 - Pág. 26.

Não há que se falar, assim, em coisa julgada material, porquanto não houve sentença de mérito apreciando a legalidade da dívida.

Em preliminar de mérito, o excipiente alegou a prescrição do crédito previdenciário.

Constata-se que o pagamento a maior realizado pela autarquia foi reconhecido judicialmente, contudo sem apuração do valor e sem apreciação de eventual prescrição, como se observa do trecho da decisão proferida no processo 901/08, juntado ao documento n. 18240574 - Pág. 1, nos seguintes termos:

“Assim, eventual devolução deverá ser objeto de ação própria, obviamente se preenchidos os requisitos legais, notadamente a não ocorrência da prescrição, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.”

A notificação do débito e do prazo para defesa administrativa, bem como a Guia de Recolhimento apresentados pela excepta no ID n. 18240575 - Pág. 1 e 2, não são suficientes para a análise da aventada prescrição.

Assim, determino que a Fazenda excepta, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia integral do processo de constituição do crédito e se manifeste sobre a prescrição, especialmente no que respeita aos atos praticados no mencionado processo judicial.

Após, intime-se o excipiente para manifestação, no mesmo prazo, e tomemos autos conclusos.

Por fim, no mérito propriamente dito, suspendo os atos executivos, uma vez que a matéria encontra-se submetida ao regime dos recursos repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial n. 1.381.734-RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, com base no §5º. do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria de referido Tribunal sobre a seguinte questão:

“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”

No termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como **“TEMA REPETITIVO N. 979”**, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Na Primeira Seção ainda foi determinada a **“suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”**.

Assim, em cumprimento ao quanto decidido no E. STJ, **determino a suspensão do presente feito, quanto à prática de atos executivos, até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso.**

Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, bem como a possibilidade de apreciação da prescrição, prejudicial de mérito.

Intimem-se as partes.

AVARÉ, 20 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000880-86.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGA EX LTDA

DESPACHO

A Exequente se manifestou nos autos (ID 18483704) e informou que o valor depositado é insuficiente para garantir a integralidade do débito ora executado.

Manifeste-se a Executada sobre as alegações da Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de haver complemento do valor depositado, abra-se vista a parte exequente para se manifestar sobre a garantia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos os autos conclusos juntamente com os embargos à execução nº 5000026-58.2019.4.03.6132 para juízo de admissibilidade da defesa oposta.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001944-56.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI DE PAULA COELHO - PR42093

DESPACHO

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 523 e seguintes, do Código de Processo Civil.

A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante, ora executado, está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% a título de multa e no mesmo percentual como honorários advocatícios, nos termos da lei.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-38.2019.4.03.6132
IMPETRANTE: SOPEC - SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E CULTURALTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BONAMETTI - SP139271
IMPETRADO: ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO

Verifico que não é possível visualizar o comprovante de depósito anexado aos autos com o ID nº 24659241, possivelmente por falha no sistema no momento da inclusão.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante juntar aos autos cópia regular do referido documento.

Cumprida a providência supra, venham conclusos, incontinenti, para apreciação da medida liminar requerida.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001019-38.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA - TIPO "A"

Relatório

Trata-se de **Embargos à Execução Fiscal** opostos pela **UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-UNIMED** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a extinção do crédito executado, com fundamento na prescrição e na ausência de liquidez e certeza da dívida fiscal.

A inicial veio instruída por documentos (id: 8435522 – fl. 10/121).

Depósito em juízo realizado no valor de R\$2.589,13, com o propósito de garantia, conforme guia juntada aos autos (id: 11318889).

Recebidos os embargos consuspensão da execução fiscal (id:9515960).

AANS apresentou impugnação e juntou documentação (id: 11260424 – fls. 350/402).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Sempreliminares de ordem processual a apreciar. Passo diretamente ao exame do mérito.

Mérito

Trata-se de crédito de ressarcimento ao SUS, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que dispõe:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
§1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)
§2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
§3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)
§4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)
§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011).

Tendo em vista a ausência de prazo prescricional previsto em norma específica e a natureza pública da obrigação, aplica-se ao caso o disposto no Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo geral de 05 (cinco) anos de prescrição a partir do ato ou fato do qual se originar o direito de ação, estendido às fundações públicas e autarquias por força do art. 2º. do Decreto-lei n. 4.597/42.

Ademais, não corre a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública durante a tramitação de procedimento administrativo tendente a apurar e constituir em definitivo os créditos públicos pretendidos (art. 4º. do Decreto 20.910/32).

Todavia, de acordo com o **parágrafo 1º do art. 1 da Lei nº 9.873/99**, incide a prescrição no processo administrativo para apuração de infração à legislação em vigor, quando paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Nesse sentido, vejamos recentes julgados oriundos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. HONORÁRIOS. 1. Resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, o que afasta, consequentemente, a alegação de imprescritibilidade. 2. A sentença a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99. 3. No entanto, a referida prescrição intercorrente somente pode ser tida por ocorrida quando for patente a inércia da ANS na análise do processo administrativo, vale dizer que os despachos, pareceres e demais encaminhamentos são considerados atos de impulso destinados a fornecer subsídios ao julgamento recursal, que não permitem concluir pela paralisação do processo. 4. Assim, no caso, os documentos constantes dos autos não indicam que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, não restando configurada a prescrição intercorrente. 5. Destarte, a sentença merece reforma para se afastar o decreto da prescrição. 6. Pela sistemática processual atual, o Tribunal, após análise e superação de eventual decadência ou prescrição, analisará, sempre que possível, o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau (art. 1.013, §4º, do CPC). Ocorre que, no presente feito, o Magistrado a quo não abriu oportunidade para as partes se manifestarem sobre quais provas entendem necessário produzir, a fim de melhor elucidar os fatos, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212940 - 0008322-55.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019 - grifei).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). AUTO DE INFRAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ART. 406 CC. 1. A prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, pressupõe a inércia do credor. Precedentes do STJ. 2. No caso vertente, não houve inércia por parte da autarquia, que bem impulsionou o processo administrativo sancionador, inclusive com a redução da multa de ofício, sem paralisação por prazo superior a 3 anos. (...). 9. Apelação improvida. (Ap 0002149120114036000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; Sexta Turma, TRF3, DJe: 16.03.2018)

NO CASO DOS AUTOS, constato que a exequente pretende, ao impugnar os embargos, que o termo inicial da prescrição seja a data da notificação do embargante dos valores a serem ressarcidos, realizada em **12/07/2016** (id: 13997106 – fl. 101/103), ao passo que a executada pretende que o termo inicial da prescrição seja da intimação da decisão do recurso administrativo, ocorrida em **29/09/2005** (fls. 92 do Processo Administrativo - Id. 84336047 - fl. 89).

Também é de conhecimento deste juízo que houve ação ordinária proposta pela UNIMED sob nº 0009667-02.2004.4.02.510, com o objetivo de obstar a cobrança, em que concedida antecipação de tutela pelo Juízo em julho de 2004 (id: 13997106 - fls. 96/97), impedindo qualquer cobrança lastreada no art. 32, porém essa medida liminar não foi confirmada pela sentença superveniente, que transitou em julgado em **14/11/2006**, conforme cópia extraída dos autos do processo nº 5000882-56.2018.403.6132, envolvendo as mesmas partes, recentemente sentenciado nesta Subseção Judiciária, que ora anexo, fazendo parte integrante da presente.

Compulsando as cópias do processo administrativo de constituição do crédito, extrai-se que na data de **25/01/2018**, o respectivo crédito foi inscrito em dívida ativa, consoante evidência a certidão de dívida ativa que fundamentou os autos principais, execução fiscal nº 5000392-34.2018.403.6132 (id: 4754351 dos autos principais).

Referida execução foi distribuída em **26/02/2018** e o despacho de citação ocorreu em **16/03/2018**.

Contudo, verifica-se que entre a data do trânsito em julgado da ação ordinária UNIMED sob nº 0009667-02.2004.4.02.510 (**14/11/2006**), a partir da qual poderia ter se iniciado a cobrança judicial dos créditos, e a data da inscrição do crédito em dívida ativa (**25/01/2018**) decorreu prazo superior a 11 (onze) anos, sem qualquer persecução pela via administrativa ou judicial.

Ademais, embora decorrido esse extraordinário lapso temporal, não constato demonstração de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição tipificada na legislação, momento as previstas no artigo 2º da Lei nº 9.873/99.

Portanto, não prevalece a data da notificação da embargante dos valores a serem ressarcidos, conforme pretendido pela embargada, mas sim a data do trânsito em julgado da ação ordinária sob nº 0009667-02.2004.4.02.510 (**14/11/2006**).

Sendo assim, o crédito em questão está prescrito desde **14/11/2011** e, por via de consequência, mostra-se ilícita a sua inscrição em dívida ativa ocorrida aos **25/01/2018** (Certidão de Dívida Ativa nº 000000029536-17 – id: 4754351 dos autos principais).

Em face de todo o exposto, merece procedência o pedido formalizado na petição inicial destes embargos à execução, para que seja declarada a prescrição do crédito executado (Certidão de Dívida Ativa nº 000000029536-17 – id: 4754351 dos autos principais), com a consequente extinção da execução fiscal nº 5000392-34.2018.403.6132.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação de embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), para declarar prescrito o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 000000029536-17, que subsidiou a execução fiscal nº 5000392-34.2018.403.6132, extinguindo-se a execução fiscal.

Custas nos termos da lei.

Condeno a parte embargada ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), aproximadamente 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme o art. 496, §3º, I, do CPC.

Traslade-se cópia da presente *decisum* para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, autorizo a embargante a levantar o depósito judicial realizado nos autos (id: 11318889).

Transitada em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000755-21.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA - TIPO "A"

Relatório

Trata-se de **Embargos à Execução Fiscal** opostos pela **UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-UNIMED** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a extinção do crédito executado, com fundamento na prescrição e na ausência de liquidez e certeza da dívida fiscal.

A inicial veio instruída por documentos (id: 5112365).

Depósito em juízo realizado no valor de R\$34.044,40, como o propósito de garantia, conforme guia juntada aos autos (id: 5112423).

Recebidos os embargos com suspensão da execução fiscal (id: 9515293).

AANS apresentou impugnação e juntou documentação (id: 11198912).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Sempreliminares de ordem processual a apreciar. Passo diretamente ao exame do mérito.

Mérito

Trata-se de crédito de ressarcimento ao SUS, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que dispõe:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011).

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011).

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011).

Tendo em vista a ausência de prazo prescricional previsto em norma específica e a natureza pública da obrigação, aplica-se ao caso o disposto no Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo geral de 05 (cinco) anos de prescrição a partir do ato ou fato do qual se originar o direito de ação, estendido às fundações públicas e autarquias por força do artigo 2º, do Decreto-lei n. 4.597/42.

Ademais, não corre a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública durante a tramitação de procedimento administrativo tendente a apurar e constituir em definitivo os créditos públicos pretendidos (art. 4º, do Decreto 20.910/32).

Todavia, de acordo com o **parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99**, incide a prescrição no processo administrativo para apuração de infração à legislação em vigor, quando paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Nesse sentido, vejamos recentes julgados oriundos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. HONORÁRIOS. 1. Resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, o que afasta, consequentemente, a alegação de imprescritibilidade. 2. A sentença a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99. 3. No entanto, a referida prescrição intercorrente somente pode ser tida por ocorrida quando for patente a inércia da ANS na análise do processo administrativo, vale dizer que os despachos, pareceres e demais encaminhamentos são considerados atos de impulsionamento destinados a fornecer subsídios ao julgamento recursal, que não permitem concluir pela paralisação do processo. 4. Assim, no caso, os documentos constantes dos autos não indicam que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, não restando configurada a prescrição intercorrente. 5. Destarte, a sentença merece reforma para se afastar o decreto da prescrição. 6. Pela sistemática processual atual, o Tribunal, após análise e superação de eventual decadência ou prescrição, analisará, sempre que possível, o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau (art. 1.013, §4º, do CPC). Ocorre que, no presente feito, o Magistrado a quo não abriu oportunidade para as partes se manifestarem sobre quais provas entendem necessário produzir, a fim de melhor elucidar os fatos, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212940 - 0008322-55.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019 - grifei).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). AUTO DE INFRAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ART. 406 CC. 1. A prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, pressupõe a inércia do credor. Precedentes do STJ. 2. No caso vertente, não houve inércia por parte da autarquia, que bem impulsionou o processo administrativo sancionador, inclusive com a redução da multa de ofício, sem paralisação por prazo superior a 3 anos. (...) 9. Apelação improvida. (Ap 00020149120114036000, Rel: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida: Sexta Turma, TRF3, DJe: 16.03.2018)

NO CASO DOS AUTOS, constato que, de fato, houve ação ordinária proposta pela UNIMED sob nº 0009667-02.2004.4.02.510, com o objetivo de obstar a cobrança, em que concedida antecipação de tutela pelo Juízo em **julho de 2004** (id: 11198914 – fl. 10), impedindo qualquer cobrança lastreada no art. 32, porém essa medida liminar não foi confirmada pela sentença superveniente, que transitou em julgado em **14/11/2006** (id: 11198914 – fls. 16/26 e 32).

Também verifico que a exequente pretende, ao impugnar os embargos, que o termo inicial da prescrição seja a data da intimação da devedora do resultado do recurso administrativo, realizada em **13/10/2015** (id: 11198912), ao passo que a executada pretende que o termo inicial da prescrição seja **julho de 2005**, data de interposição dos recursos administrativos (fls. 175/231 do processo administrativo - Id. 5112675, fls. 174 e seguintes).

Compulsando as cópias do processo administrativo de constituição do crédito, extrai-se que a decisão final administrativa foi notificada à parte embargante em **13/10/2015** (fl. 248) e, na data de **23/11/2017**, o respectivo crédito foi inscrito em dívida ativa, consoante evidencia a certidão de dívida ativa que fundamentou os autos principais, execução fiscal nº 5001362-68.2017.403.6132 (id: 5112504).

Contudo, entre a data de interposição do recurso administrativo (**julho de 2005** - fls. 175/231 do processo administrativo - Id. 5112675, fls. 174 e seguintes) e a data de seu julgamento (**14/07/2015** - Id. 5112716, fl. 241) – período superior a 10 (dez) anos - não foram praticados quaisquer atos destinados ao impulso do feito.

Desse modo, estão devidamente demonstrados mais de 10 (dez) anos de paralisação do processo administrativo sem a prática de qualquer ato destinado ao seu impulso, o que caracteriza indevida inércia da exequente por período excessivo, de acordo com o **parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99**.

Ademais, embora decorrido esse extraordinário lapso temporal, não constato a demonstração de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição tipificada na legislação, mormente as previstas no artigo 2º da Lei nº 9.873/99.

Portanto, o termo inicial da prescrição não deve ser contado da intimação da devedora do resultado do recurso administrativo, conforme pretendido pela embargada, mas sim a data de interposição do recurso administrativo (**julho de 2005** - fls. 175/231 do processo administrativo - Id. 5112675, fls. 174 e seguintes), ante a indevida paralisação do feito administrativo por período superior a 10 (dez) anos, aproximadamente três vezes o máximo tolerado pela legislação, de acordo com o **parágrafo 1º do art. 1 da Lei nº 9.873/99**.

Sendo assim, o crédito em questão está prescrito desde **julho de 2008** e, por via de consequência, mostra-se ilícita a sua inscrição em dívida ativa ocorrida aos **23/11/2017** (Certidão de Dívida Ativa nº 000000029398-94 - Id. 5112504).

Em face de todo o exposto, merece procedência o pedido formalizado na petição inicial destes embargos à execução, para que seja declarada a prescrição do crédito executado (Certidão de Dívida Ativa nº 000000029398-94 - Id. 5112504), com a consequente extinção da execução fiscal nº 5001362-68.2017.403.6132, nos termos do **parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação de embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), para declarar prescrito o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 000000029398-94, que subsidiou a execução fiscal nº 5001362-68.2017.403.6132, extinguindo-se a execução fiscal.

Custas nos termos da lei.

Condono a parte embargada ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios, estes no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), aproximadamente 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme o art. 496, §3º, I, do CPC.

Traslade-se cópia da presente *decisum* para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, autorizo a embargante a levantar o depósito judicial realizado nos autos (id: 5112423).

Transitada em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001306-98.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: KARLA TEREZINHA CABRERA AYUB

SENTENÇA-TIPO "B"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** em face de **KARLA TEREZINHA CABRERA AYUB**. A parte exequente notifica que a executada quitou o débito (ID: 21717124).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-86.2019.4.03.6132

AUTOR: ISABEL OLIVEIRA SOARES

SUCESSOR: CIZENANDO BONFIM SOARES, BERNARDETE DE OLIVEIRA SOARES FRANCO, IVONE DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) SUCESSOR: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGANETTO - SP240684, PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206, JOAO FRANCISCO PRADO - SP173772

Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID20869322 - Considerando o desinteresse manifestado pela parte autora na expedição de novos ofícios requisitórios dos valores estornados, em razão de tratar-se de valor irrisório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-82.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: ANTONIO JOSE DE QUADROS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Indenizatória, sob o rito comum, em que **ANTONIO JOSÉ DE QUADROS** pleiteia a condenação da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da ocorrência de danos físicos no imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, em conformidade com a apólice de seguro habitacional.

Alega a parte autora, em breve síntese, que decorridos alguns anos da aquisição do bem, começou a perceber problemas físicos e estruturais em seu imóvel, que foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção.

Aduz que os sinistros são cobertos por seguro habitacional a cargo da ré, a quem cabe indenizá-lo pela execução dos reparos necessários à estabilização do prédio.

A inicial (id: 15931502 - fls. 04/15) veio instruída por documentos (id: 15931502 - fls. 16/30).

Tramitando inicialmente perante o r. Juízo de Direito da Comarca de Cerqueira César, foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob os fundamentos de inépcia da inicial e falta de interesse de agir (id: 15931502 – fls. 31/35).

Inconformada com a sentença proferida, a parte autora interpôs recurso de apelação (id: 15931502 - fls. 40/51), que foi julgada deserta em primeira instância (id: 15931502 - fl. 55).

Contra a decisão que julgou deserta a apelação, a parte autora interpôs agravo de instrumento (id: 15931502 - fls. 66/72), que foi provido para afastar a deserção (id: 15931502 - fls. 77/78).

Foi determinado o cumprimento da r. decisão e recebida a apelação em ambos os efeitos (id: 15931502 – fl. 82).

O v. acórdão proferido deu provimento à apelação para afastar a extinção e determinou o prosseguimento do processo em seu curso regular (id: 15931502 – 103/106).

Foi determinado o cumprimento ao v. acórdão e a citação da requerida (id: 15931502 – fl. 110).

Regularmente citada, a **Companhia Excelsior de Seguros** apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a responsabilidade do construtor; a ilegitimidade ativa da parte autora; a inépcia da inicial pela não comprovação do requerimento administrativo do sinistro; e o litisconsórcio passivo necessário com o agente financeiro CDHU. Alegou também a prescrição e, no mérito, pugnou pela inaplicabilidade da multa decendial, arguiu a impossibilidade de inversão do ônus da prova e postulou pelo reconhecimento da improcedência do pedido (id: 15931502 - fls.118/178). Trouxe documentos (id: 15931502 - fls.217/330 e id: 15931506 – fls. 01/122).

A parte autora apresentou réplica à contestação (id: 15931506 - fls. 126/165).

Instadas as partes para especificação das provas que pretendiam produzir (id: 15931506 – fl. 166), a seguradora ré postulou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora e requereu a expedição de ofício à CDHU para esclarecer seu interesse em integrar a lide como litisconsorte necessário, bem como informar a situação do financiamento incidente sobre o imóvel objeto da ação. Postulou, por fim, pela intimação da CEF para esclarecer se possui interesse no presente feito (id: 15931506 – fls. 177/187). A parte autora requereu a produção de prova pericial de engenharia civil, testemunhal e depoimento pessoal da ré, como também pugnou pela juntada de novos documentos (id: 15931506 - fls. 188/190).

A **Caixa Econômica Federal** ingressou no feito e requereu sua admissão em substituição à Companhia Excelsior de Seguros e, caso não acolhido seu pedido, requereu seu ingresso como assistente simples da seguradora. Na mesma oportunidade apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a competência da Justiça Federal, legitimidade passiva da União Federal, ilegitimidade ativa do autor (contrato de gaveta), inépcia da inicial ante a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido (id: 15931506 - fls. 210/260). Anexou documentos (id: 15931506 – fls. 261/291).

Por força da decisão proferida em 05/07/2013, a CEF foi incluída no polo passivo da lide e o Juízo da Comarca de Cerqueira César/SP declinou da competência para Justiça Federal (id: 15931506 - fls. 292).

A parte autora interpôs agravo retido, postulando pelo regular prosseguimento do feito com a reconsideração da decisão agravada e exclusão da CEF da lide (id: 15931506 – fls. 261/291). Trouxe documentos (id: 15931506 – fls. 320/325).

A seguradora apresentou contraminuta ao agravo retido (id: 15931506 – fls. 307/319).

A decisão agravada foi mantida pelos próprios fundamentos e determinada a remessa dos autos a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (id: 15931506 – fl. 330).

Os autos foram redistribuídos perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP e determinada a citação das partes (id: 15927137).

A Caixa Econômica Federal manifestou seu desinteresse pela lide, sob o argumento de que não foi possível identificar o vínculo do contrato do autor com a apólice pública, bem como fez remissão à defesa já apresentada (id: 15921624 – fls. 01/02). Juntou documentos (id: 15921624 - fls. 03/07)

O feito foi convertido em diligência para deferir a produção de prova pericial e determinou a intimação das partes para especificação de provas (id: 15927148).

A parte autora especificou provas a produzir, nos mesmos termos anteriormente requeridos (id: 15922052).

A Caixa Econômica Federal retificou sua manifestação anterior, informando seu interesse em participar do feito, esclarecendo que foi identificado o contrato do autor vinculado à apólice pública (ramo 66), bem como apresentou quesitos e indicou assistente técnico (id: 15922071 e id: 15922073).

A Companhia Excelsior de Seguros apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (id: 15922157 e id: 15922191).

Foi nomeado perito de confiança deste Juízo para a realização da perícia no imóvel e apresentados os quesitos do Juízo (id: 15922159).

A CEF apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico (id: 15922190), ao passo que a parte autora somente formulou quesitos (id: 15922193).

O laudo pericial foi anexado aos autos (id: 15922654).

As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (id: 15924975, id: 15924988/15925768 e id: 15925779).

Foi proferida sentença de mérito pelo Juizado Especial Federal, julgando improcedente o pedido do autor (id: 15925789).

O autor opôs embargos de declaração, que restaram acolhidos somente para corrigir seu nome constante na sentença (id: 15925800), como também apresentou recurso inominado contra a sentença proferida (id: 15926158). Anexou documentos (id: 15926160).

Embora devidamente intimadas (id: 15926163, id: 15926166 e id: 15926175), somente a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contrarrazões ao recurso inominado (id: 15926756). Juntou documentos (id: 15926766).

Foi proferido acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, que deu por prejudicado o recurso da parte autora e reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito, anulando a sentença, sob o fundamento da CEF atuar no feito como assistente da ré, intervenção incompatível com o rito dos juizados (id: 15927110).

Os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto, ratificados os atos proferidos até a prolação da sentença e determinada a manifestação das partes (id: 20635231).

Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação das partes. Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com relação às provas requeridas, INDEFIRO a produção da prova oral, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico, bem como **INDEFIRO** a expedição de ofício ao agente financeiro requisitando o fornecimento de documentos de comprovação do imóvel do autor na apólice do seguro habitacional, considerando que a CEF informa a existência do vínculo, conforme seus cadastros.

DAS PRELIMINARES

INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

A CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilíbrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilíbrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição.

No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código "ramo 66". A apólice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo código "ramo 68". Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVS).

No caso concreto, a Caixa Econômica Federal apresenta declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S.A., a qual presta serviços de registro de informações ao mercado de seguradoras. Segundo referido documento, a apólice referida neste processo é pública e há cobertura do FCVS.

Nesse contexto, o potencial de comprometimento dos recursos do fundo é presumido, dada sua notória situação deficitária.

A CEF não deve substituir a seguradora, uma vez que não firmou o contrato de seguro habitacional nem está obrigada por lei a assumir integralmente a cobertura, mas apenas naquilo que desfavorecer o FCVS.

Assim sendo, mantenho a CEF no polo passivo, na condição de **assistente simples da seguradora ré**.

Entendo que a seguradora deve também permanecer na lide, uma vez que sujeito passivo direto da obrigação discuta em parte da relação jurídica posta, sendo certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre esta questão, decorrentes do julgamento em incidente de recursos repetitivos nos EDcl nos EDcl no RESP Nº 1.091.363 - SC, são todos no sentido de que a CEF "*detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples*", nada havendo que justifique a substituição do polo passivo.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68". 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao "Ramo 66", isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização. 9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS. 10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente. 11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária. 12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada. (AC 00049311920084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO

A União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, **sequer tem interesse jurídico para intervir como assistente**. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União.

Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1º, DL 2.291/86.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...)

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

(...)

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008

(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Por tais motivos, a União não deve ser incluída no polo passivo da demanda lide, sequer como assistente.

DA INÉPCIA DA INICIAL E INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA

Afasto as preliminares de inépcia da inicial e carência de interesse processual aduzidas pelas rés. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois as rés aduzem que não houve prévio requerimento de cobertura por meio do aviso do sinistro, além de o contrato pertencer ao ramo público 66, cuja cobertura securitária estaria extinta.

Pelo contexto da controvérsia, claramente a parte ré possui posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpreta o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura.

A partir do momento em que as rés contestam o pedido e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir.

Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser comprovada na instrução processual.

Alega-se, ainda, carência de ação por liquidação do financiamento habitacional.

Em síntese, aduz-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária.

Essa preliminar se confunde com o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva.

Entretanto, para que seja possível apreciar o argumento invocado pela ré, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual.

DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CDHU E/OU COM O CONSTRUTOR

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a CDHU e com a construtora do empreendimento imobiliário.

A CDHU é mera estipulante entre os mutuários e a seguradora, sendo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo ou denunciação à lide.

Quanto à necessidade do construtor integrar a lide, trata-se de argumento estranho à cobertura securitária pretendida pela parte autora, que dirige o seu pedido exclusivamente em face da seguradora, sem especificar qualquer responsabilidade diretamente atribuível ao construtor. Sendo assim, rejeito a preliminar.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA

Como se pode depreender dos autos, o autor é o próprio mutuário constante dos documentos firmados com a CDHU (id: 15931502 – fls. 24/29), logo detém legitimidade ativa para postular o direito alegado.

CLÁUSULA PENAL – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

Trata-se de questão que se confunde com o mérito relativo à incidência ou não de cláusula penal no caso, a ser oportunamente apreciada.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

Em razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional.

Por essa razão, essa informação (data do dano) dependia da realização de diligências de instrução processual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo incidente é de um ano, cujo marco inicial deve ser a negativa da seguradora à cobertura ou, não havendo esta, a data da ciência inequívoca dos danos pelos mutuários.

Nesse sentido:

“EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2016..DTPB:.)

No caso em tela, a despeito do laudo pericial, não foi possível precisar a data em que se tomaram aparentes os vícios alegados.

O perito informa que “a maioria dos vícios ocultos construtivos surgem até o segundo ano de vida edificação, pois são decorrência de falha de projeto, ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção”, porém não constatou elementos seguros de que isso ocorreu neste caso, tanto que firmou a data conforme relato do filho do autor, “cerca de dez anos” antes do laudo pericial, de 2017.

Como a ação pendente desde 2011, não é possível estimar a data genericamente definida pelo filho do autor como marco inequívoco.

Assim, à falta de pedido e negativa extrajudiciais, não há como se falar em prescrição, cuja ocorrência, como fato extintivo do direito, é ônis do réu.

Nesse sentido:

AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 2. Não sendo possível fixar de forma precisa o marco temporal certo, a partir do qual se possa constatar a ciência inequívoca dos vícios construtivos, como no caso dos autos, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. 3. Quanto ao argumento de carência de ação em virtude da quitação do contrato de financiamento, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou a matéria em questão com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e na verificação da natureza dos vícios constatados, elementos fático-probatórios constantes dos autos, de modo que a alteração de tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, providência inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016).

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito da lide.

DO MÉRITO

Pretende a parte autora a indenização por vícios de construção ocorridos em imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme cobertura securitária habitacional pública.

A apólice padrão para o caso é definida pela Circular SUSEP n. 111/99, que assim dispõe (id: 15931502 – fls. 228/268):

I – CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS

CLÁUSULA 2ª – OBJETO DO SEGURO

2.1 – A cobertura concedida pelas presentes Condições aplica-se aos imóveis objeto das operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação:

- a) construídos ou em fase de construção, inclusive ao material existente no canteiro de obras;
- b) residenciais ou destinados a abrigar equipamentos comunitários que tenham sido dados em garantia a Estipulantes;
- c) de propriedade de Estipulantes, ainda não comercializados;
- d) que tenham sido adjudicados, arrematados, recomprados ou recebidos por força de dação em pagamento pelos Estipulantes.

CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 – Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) **incêndio;**
- b) **explosão;**
- c) **desmoronamento total;**
- d) **desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;**
- e) **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;**
- f) **destelhamento;**
- g) **inundação ou alagamento.**

3.2 – Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 – A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas **NORMAS e ROTINAS**.

CLÁUSULA 4ª – RISCOS EXCLUÍDOS

4.1 – Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:

- a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições;
- b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio;
- c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª;
- d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo "combustão" abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;
- e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares;

f) **uso e desgaste.**

4.2 – Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a:

- a) **revestimentos;**
- b) **instalações elétricas;**
- c) **instalações hidráulicas;**
- d) **pintura;**
- e) **esquadrias;**
- f) **vidros;**
- g) **ferragens;**
- h) **pisos.**

4.2.1 – Não obstante o disposto na alínea f do subitem 4.1, a Seguradora se obriga a indenizar os prejuízos causados aos bens relacionados no item 4.2, sempre que sofrerem danos provocados por extensão de riscos incidentes nas demais partes do imóvel.

4.3 – No caso de reclamação por prejuízos que se verificarem durante quaisquer das ocorrências mencionadas nesta Cláusula, assiste à Seguradora o direito de exigir do Segurado prova de que os mesmos prejuízos ou danos tiveram causas independentes e não foram, portanto, de forma alguma, produzidos pelas referidas ocorrências ou por suas consequências.

4.4 – Não se aplicará a restrição constante da alínea a do item 4.1 desta Cláusula, quando os danos decorrerem da execução de obras públicas.

4.5 – A abrangência dos riscos excluídos também será disciplinada pelas **NORMAS e ROTINAS**.

4.6 – Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª.

Tomando como ponto de partida o laudo da perícia técnica realizada nos autos (id: 15922654), nota-se a existência de **02 (duas) espécies de avarias no imóvel**: a) **colapso do revestimento e umidade**, tendo por causas prováveis a falta de pintura e de manutenção do revestimento externos de paredes que leva à perda do carbonato de cálcio, componente que mantém junto os grãos de areia. A falta de pintura regular permite que a água da chuva lave o revestimento, levando ao seu colapso total. A infiltração da água da chuva ataca o revestimento, lava a cal e faz com que o revestimento perca aderência e solte a pintura inteira. A falta de execução de uma saída (ralo) para drenagem das águas servidas (utilizadas para limpeza) e águas de chuva (pluviais) no corredor lateral esquerdo proporcionou a percolação de água e colapso do revestimento; b) **fissura vertical em encontro de paredes**, tendo por causas prováveis a falta de amarração da parede com algum elemento estrutural como pilar ou outra parede que nasce naquele ponto; c) **fissura vertical em abertura de vãos de portas**, tendo como causas prováveis o transpasse ineficiente de verga ou inexistência (id: 15922654 – fls. 03/21).

Ressalte-se que o imóvel discutido é composto de **duas partes**: “**imóvel com área inicial de aproximadamente 37,34m², e posteriormente ampliada em 52,04m², perfazendo uma área total de 89,74m² e terreno de 183,27m²**” (id: 15922654 – fls. 24, quesito 01 do juízo), sendo que **apenas a primeira é objeto do contrato discutido**, enquanto a segunda é estranha a ele, não havendo, portanto, qualquer relação jurídica firmada entre as partes no que toca à área ampliada.

Dessa forma, o **exame dos fatos controvertidos, tomando por base o contrato firmado, há de se ater apenas ao prédio original, tal como especificado no instrumento.**

Quanto a ele, o laudo é absolutamente conclusivo no sentido de que: “**Não existem vícios construtivos no imóvel originalmente entregue, apresentando boas práticas e atendimentos às normas. Ocorreu desgaste de toda cobertura (estrutura de madeira e telhas francesas) e algumas partes do forro de madeira. A pintura externa se apresenta desgastada, propiciando o acúmulo de umidade nas paredes externas, porém não refletiu para os ambientes internos** (resposta ao quesito 3 do juízo – id: 15922654, fl. 24), “**pois o original foi edificado há aproximadamente 25 anos e a ampliação há aproximadamente 18 anos**” (resposta ao quesito 2 do juízo – id: 15922654 – fl. 24).

Acrescentou ainda o Sr. Perito que **a ampliação apresenta alguns vícios construtivos, tais como: falta de revestimento nas paredes externas, fissuras verticais na ligação entre imóvel existente e ampliado, fissuras em vãos de portas, instalações hidro sanitárias expostas, umidade na parede interna devido à falta de drenagem do corredor lateral esquerdo** (resposta ao quesito 4 do juízo - id: 15922654, fl. 24).

Prossiga o laudo pericial com esclarecimentos adequados para compreensão do caso, em resposta ao quesito 11 do juízo (id: 15922654 - fl. 26): “**1-Edificação Existente:** A edificação se apresenta com uma estrutura sólida, exclusas as modificações feitas pelo proprietário e não finalizadas. Contudo, é perceptível a falta de manutenção preventiva (pintura das paredes, correções e manutenção na cobertura, dentre outros), o que tem seu desgaste natural, e sua área externa (paredes e cobertura) não passaram por qualquer manutenção ao longo dos anos. **2-Edificação Ampliada:** A edificação foi edificada com alguns vícios construtivos, conforme apontamento e fotos constantes neste laudo. A ligação e aberturas de vãos entre áreas (existente e ampliada), o selamento da cobertura, a falta de drenagem superficial no corredor, falta de pintura da parede do fundos e tubulações expostas não planejadas, demonstram a falta de qualificação na execução e de projeto. Ocasionalmente tais vícios”.

Constatou-se, assim, que os vícios encontrados no imóvel ocorreram devido à falta de manutenção preventiva (pintura das paredes, correções e manutenção na cobertura, dentre outros) e por algumas modificações feitas pelo proprietário e não finalizadas, cujos danos no imóvel original são manifestamente imputáveis de forma exclusiva ao autor.

A despeito da origem dos danos, imputáveis exclusivamente à parte autora, cabe ressaltar que a cobertura securitária não alcança tais espécies de defeitos, mas apenas aqueles arrolados na cláusula 3.1 da apólice acima transcrita, nenhum deles verificado no imóvel original, ou seja, **não há vícios decorrentes de causa externa, tampouco risco ou ameaça de desmoronamento, total ou parcial, atual ou futura.**

Destarte, todos os vícios encontrados, quer seja na parte mais recente do imóvel (ampliação), quer seja no prédio original, estão claramente descobertos pelo seguro pactuado.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º., do CPC.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 13 de novembro de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-14.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: THAIS APARECIDA FILADELFO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO RUBIO DOMINGUES - SP407927, WILSON NAKAMURA - SP408177
RÉU: FACULDADE DE ITU LTDA., UNIESP S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIANA QUIROS BELLO DE FREITAS - SP278944
Advogado do(a) RÉU: JULIANA QUIROS BELLO DE FREITAS - SP278944

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais e Materiais c.c. Pedido de Antecipação de Tutela promovida por THAIS APARECIDA FILADELFO em face da FACULDADE DE ITU LTDA., UNIESP e UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de diploma em razão da conclusão do curso de Tecnologia e Marketing, bem como indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da não expedição do referido diploma.

Ao compulsar os autos, verifico que o valor atribuído à causa enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converta-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, seguindo-se conclusos para julgamento.

Intimem-se.

AVARÉ, 13 de novembro de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001050-51.2015.4.03.6132
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DIVA GONCALVES FRANCISCO

DECISÃO

O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por consequência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução por quantia (ID17630598).

Os artigos 4º e 5º do Decreto lei 911/69 facultam ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva.

Decido.

1. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69. Providencie a Secretaria as anotações no sistema processual.

2. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, bem como o endereço atualizado da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da carta precatória a ser expedida para citação do executado, se o caso.

3. Cumprida as determinações supra, cite-se a parte executada para pagar o débito a ser indicado pela autora, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC.

4. Por ora, indefiro os demais pedidos de bloqueios formulados pela exequente.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-50.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ENOS ANDRADE ROCHA - ME, ENOS ANDRADE ROCHA

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido apresentado pela Exequente em sua petição ID 21918631, haja vista que o procurador indicado já se encontra cadastrado no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Diante da certidão de decurso anexada ao Doc. ID 22095643, intime-se a Exequente a fim que dê andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) onde aguardarão eventual provocação da parte interessada.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-06.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: MARIA CRISTINA LEO RAMOS, GABRIELLE APARECIDA LEO RAMOS GOBI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953, MANOEL COSTA JUNIOR - SP418994
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953, MANOEL COSTA JUNIOR - SP418994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **MARIA CRISTINA LEÃO RAMOS E GABRIELLE APARECIDA LEÃO RAMOS GOBI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício da pensão por morte, na qualidade de companheira e filha, respectivamente, de **ALAN KARDEC GOBI**, cujo óbito ocorreu em **16/09/2001** (certidão do óbito – Id. 10362655).

As autoras requereram o benefício em **23/07/2002**, **NB 122.820.187 (Id. 18795901 - Pág. 1)**, negado sob o fundamento de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado, conforme decisão administrativa proferida pela Décima Quinta Turma de Recursos da JRPS (Id. 18795901 – pág. 51).

As autoras requerem audiência de instrução para a comprovação de suposto vínculo empregatício do falecido, com a oitiva de testemunhas, inclusive do eventual empregador Airton Gusmão (Id. 20589092 - Pág. 4).

Como prova documental do aludido contrato de trabalho, as autoras juntam nos presentes autos cópia da CNH do autor, cópia de credencial provisória de mototaxista, ficha cadastral do alegado empregador e telas de propagandas recentes da empresa (lds. Num. 10362657 - Pág. 1 e 2, Num. 10362658 - Pág. 1, Num. 10362662 - Pág. 1 e 2, Num. 10362666 - Pág. 1/7, Num. 10362670 - Pág. 01/04).

Contudo, os documentos mencionados acima não podem ser considerados como **início de prova material** para fins de reconhecimento de vínculo empregatício perante o INSS, uma vez que tais documentos sequer mencionam a existência de contrato de trabalho (cf. art. 55, §3o., da Lei 8213/91).

Os demais documentos constantes dos autos também não caracterizam o alegado vínculo empregatício.

No processo administrativo, por exemplo, cujo trâmite esgotou as instâncias previdenciárias, tanto as alegações das autoras quanto os documentos considerados na decisão afirmam que o instituidor era "contribuinte autônomo".

Vejamos os seguintes trechos:

Na Impugnação administrativa (Id. 12780501 - Pág. 5):

Destaque-se, por relevante, que se noticia nos autos, conforme certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Ourinhos-SP, o “de cujos” exercia a atividade de moto-taxista Autônomo, sendo passível de enquadramento como TRABALHADOR AUTÔNOMO (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), cuja inscrição é automática.

Na decisão da Décima Quinta Turma de Recursos (Id. 18795901 – pág. 51):

“Considerando que se verifica nos autos que o ex-segurado esteve inscrito na Previdência Social como empregado em vários períodos, possuindo seu último vínculo empregatício no período de 01.06.92 a 21.07.93 (fls. 19/20), tendo mantido a qualidade de segurado até 08/94, tendo retornado à Previdência Social na categoria de autônomo (motorista de táxi) no período de 07.00 a 07.01 (vínculo confirmado pela certidão da Prefeitura Municipal de Ourinhos-SP, às fls. 13), não tendo efetuado os recolhimentos devidos, e também não possuindo, a qualidade de segurado na data de seu óbito, ocorrido em 16.09.01, por não estar devidamente inscrito na Previdência Social e não ter efetuado os devidos recolhimentos previdenciários”.

Da mesma forma, a certidão da Prefeitura de Ourinhos apresentada (Id. 18795901), emitida em 10.07.2002, sendo, portanto, contemporânea ao requerimento administrativo (DER 23/07/2002), nada menciona acerca da empresa operadora de moto-táxi.

No mesmo sentido, na Certidão de Óbito do instituidor, ocorrida em 16.09.2001, consta que ele era "mecânico de moto" (Id. 10362655), aparentando que não exercia atividade de transporte em empresa do ramo.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência** para determinar que as autoras apresentem **início de prova material do alegado vínculo empregatício**, como, por exemplo, contrato de trabalho escrito, declaração do empregador, holerites ou comprovantes de pagamento, entre outros, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se

AVARÉ, 13 de novembro de 2019.

RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002259-21.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANDREIA FERNANDA CAMARGO ANTUNES

DESPACHO

ID 24310625: A parte autora requer prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprir a determinação contida no despacho ID 23037097. Defiro o pedido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006944-79.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: FRANCISCO ARCA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

DESPACHO

Considerando que a digitalização dos autos encontra-se regularizada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação ou com manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão eventual provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000728-31.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: TEIXEIRA PICULO & CIA LTDA - ME, MARIA EDUARDA TEIXEIRA PICULO, JOAO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI - SP242769
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842

DESPACHO

Diante do certificado nos presentes autos (Doc. ID 22075950), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do presente feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão eventual provocação da parte interessada.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZFEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1728

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000179-25.2018.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO NOGUEIRA DUARTE MINGURANSE REBECHES(SP171233 - DANIELA DE OLIVEIRA VASQUES)

Tendo em vista a comprovação de impossibilidade de comparecimento da defesa do réu Marcelo, no dia 07 de novembro de 2019, às 18 horas, redesigno a audiência que será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para o dia 04 de dezembro de 2019, às 14 horas, para a oitiva da testemunha faltante, Marcelo B. L. Soares Ferreira. Nos termos do Despacho de fls. 179, adite-se ou expeça-se Carta Precatória para aquela Subseção Judiciária. No mais, mantenho a audiência de interrogatório do réu designada para o dia 20 de novembro de 2019, neste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000655-68.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: WILDE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID nº 19368947) e executada (ID nº 19368947) com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (ID 12748309, págs. 259/264), estes já homologados.
- 2- Expeçam-se RPVs – Requisição de Pequeno Valor- em favor do exequente e de seu(sua) advogado(a), visto os valores comportarem referida forma de pagamento, nos termos requeridos sob o ID 19368947.
- 3- Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitórios.
- 4- Após a comunicação de pagamento do RPV, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 14 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

DESPACHO

Vistos,

Considerando o resultado infrutífero da audiência de conciliação, devolvam-se os autos o TRF3 para apreciação do recurso.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

DESPACHO

Vistos,

Considerando o resultado infrutífero da audiência de conciliação, devolvam-se os autos o TRF3 para apreciação do recurso.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI 1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024289-48.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Invertam-se os polos. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049111-04.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
SUCESSOR: SUPERMERCADO RIVIERA LTDA, SUPERMERCADO HIRA LTDA., PRIFE SUPERMERCADO LTDA, A MAIS SUPERMERCADOS LTDA, SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA., SUPERMERCADO P. MAIA LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA., SUPERMERCADO ESTRELA DO GUARUJALTA, SUPERMERCADO PERI LTDA, CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA., VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORAS S.A., FENDER COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) SUCESSOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619, ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogados do(a) SUCESSOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619, ALVADIR FACHIN - SP75680
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME
Advogados do(a) SUCESSOR: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a autuação. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003415-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017887-48.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
SUCEDIDO: GRAF LASER GRAFICA E EDITORA S/A
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAICELANESIO TITTO - SP89798
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Em não havendo requerimentos, sobreste-se o feito até comunicação de pagamento do crédito habilitado na falência.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009157-14.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE JANDIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395

RÉU: PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD, DAMASIO NUNES DE CARVALHO, JULIO EDUARDO DE LIMA, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, SILVIO MARQUES, ANTONIO MARQUES FRANCO, SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA, GERALDO J. COAN & CIA. LTDA, CONVINDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - SP256786, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295

Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

Advogados do(a) RÉU: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878, FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, DANIELA D'AMBROSIO - SP155883

Advogados do(a) RÉU: FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, FELIPE MATECKI - SP292210

DESPACHO

Cuida-se de ação civil pública aforada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, inicialmente na Justiça Estadual, tendente à apuração e à sanção de atos de improbidade administrativa atribuídos a Paulo Bururu Henrique Barjud, Damásio Nunes de Carvalho, Júlio Eduardo de Lima, Eloizo Gomes Afonso Duraes, Silvio Marques, Antonio Marques Franco, SP Alimentação e Serviços Ltda., Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., Geraldo J. Coan & Cia Ltda., Convida Alimentação S/A e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.

Reporto-me aos relatórios constantes sob os id. 24070240 (ff. 5081-5083, dos autos físicos) e 24070244 (ff. 5520-5521, dos autos físicos).

Os autos foram digitalizados.

A 2ª Vara de Família e Sucessões da Justiça Estadual em Curitiba/PR enviou o Ofício nº 3114/2019 (id. 23745058).

Eloizo Gomes Afonso Duraes juntou a petição id. 24218433 e documentos anexos.

A 2ª Vara de Família e Sucessões da Justiça Estadual em Curitiba/PR enviou o Ofício nº 3360/2019, em que pede a desconsideração do ofício anterior (id. 24411849).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Autos digitalizados

Intimem-se as partes a procederem à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por setor interno da Justiça Federal.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 Sigilo de peças processuais

Levante-se o sigilo individual das peças ids. 20656888, 21868403 e anexos, 21869779 e anexos e 21869796 e anexos, uma vez que os autos já contam com sigilo total. Mantenha-se o sigilo total dos autos.

3 Id. 24218433

Dê-se vista ao Ministério Público Federal do id. 24218433 e seus anexos, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

4 Certificação pela Secretaria

certestação
Certifique a Secretaria se todos os réus foram citados, bem como se os já citados apresentaram contestação, nominando os eventualmente não citados ou que, devidamente citados, não apresentaram

5 Reabertura da conclusão

Como decurso dos prazos, venham os autos conclusos para apreciação das questões pendentes.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CHRISTOPHER GREGORY STACH II

Advogados do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA BASTOS - RJ189137, ALINE MORANDI - RJ189321

RÉU: DENISE MORAES

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MURILO PADILHA ZANETTI - SP317568

ATO ORDINATÓRIO

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-88.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAURICIO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indeferir a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-93.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRUNO ALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

1 Recebo a emenda à inicial.

2 Concedo a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

3 Cite-se o réu para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**.

4 Já por ocasião da contestação, deverá a ECT, sob pena de preclusão, **especificar e justificar fundamentadamente** as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

5 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no art. 351 do Código de Processo Civil.

6 Nessa mesma oportunidade (na réplica), deverá a parte autora **especificar e justificar fundamentadamente** as provas que pretende produzir, juntando já nesse ato as documentais supervenientes, sob pena de preclusão.

7 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000425-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: TUDO AZUL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000377-17.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA - SP342086-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação da parte interessada, que tem o dever de cumprir o ônus atribuído a ela - promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles neste PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-41.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCIO VALIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional de urgência que determine a suspensão dos: "(...) efeitos dos leilões realizados até essa data e a ser realizada a partir dela, e conceda aos autores: (i) ou o direito de purgar, ou (ii) o direito de parcelar sua dívida (...)." (id. 24724802).

Narra, em síntese, que:

(...) na data de 16 de março de 2012, o autor firmou um Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel (...) com Cláusula de Alienação Fiduciária sobre o bem de matrícula (157.658) registrada no Cartório de Registro de Imóvel dessa comarca (...).

Em que pese o autor financiou junto a Ré o valor de R\$ 164.456,00, e, por motivos alheios a sua vontade foi obrigado a deixar de pagar algumas parcelas, gerando a consolidação da propriedade de seu imóvel em favor da ré, e o início da execução extrajudicial com a designação de um leilão eletrônico para o dia 13/11/2019, conforme edital anexo (...).

Assim, o autor, ainda que em situação de inadimplência, deseja pagar sua dívida; compor um acordo visando a quitação das parcelas em atrasos, e voltar a pagar o financiamento, mas, após a consolidação da propriedade a ré fechou todas as portas para que o autor pudesse pela via administrativa retomar o bem, restando somente a via judicial para que pudesse ser ouvido e ter o direito de se manter no imóvel de forma justa. (grifado no original).

Requer sua inclusão no programa denominado “Venda Direta ao Ocupante”.

Diz que não foi notificado pessoalmente a respeito da execução extrajudicial, nem da realização dos leilões. Expõe que a ré não lhe apresentou um memorial de cálculos para justificar o valor do débito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá o autor juntar cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Neste caso, chama a atenção do Juízo a renda familiar declarada no contrato objeto dos autos.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada do documento exigido quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Desde já, porém, aprecio o pedido de tutela de urgência.

2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o perigo de dano se encontraria evidenciado pela possibilidade de alienação a terceiro do imóvel objeto do contrato, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstará a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal.

Contudo, não diviso neste juízo de cognição sumária elementos que indiquem a probabilidade do direito, em especial que demonstrem o adimplemento de todas as parcelas do financiamento. Antes, a própria parte autora admite se ter colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais respectivas.

Soma-se a isso a ausência da prova da prática de qualquer ato material efetivo do autor tendente à prévia conciliação das partes e mesmo o fato de que a propriedade foi consolidada em nome da CEF há mais de dois anos (id. 24724807).

Ainda, regem a presente análise os princípios do *pacta sunt servanda* e a da proibição de *venire contra factum proprium*.

Em remate, noto que da petição inicial do presente feito nem sequer consta prova documental de adimplemento substancial do contrato pelo autor, a caracterizar a probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

3 Providências em prosseguimento

Recolhidas as custas processuais, cite-se a ré com as advertências legais. Em sua defesa, a ré CEF já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Não recolhidas as custas, venham os autos conclusos para decisão de apreciação do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004882-98.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DA PAZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LINDINAVA DE PAIVA KOLLE - SP177191

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento aforada por José da Paz Gomes em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Visa à condenação da ré ao pagamento de indenização reparatória de danos materiais e a compensar os danos morais que lhe foram pessegados por falha na prestação de serviço contratado, aos quais atribui o valor de R\$ 600,00 e R\$ 67.800,00, respectivamente.

Narra que é cliente da CEF e que possui conta corrente na agência 0245 – Vila Lobos – São Paulo. Aduz que em 27/02/2013, munido do cartão magnético e da senha pessoal, dirigiu-se a caixa eletrônico da CEF, para efetuar um saque em sua conta corrente de nº 013.00.150.369-8. Diz que, ao tentar efetuar um saque de R\$ 600,00 (seiscentos reais), não logrou êxito; após, retirou um extrato e descobriu que no dia 13/02/2013 havia sido realizada uma transferência de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de sua conta. Expõe que retornou à agência, onde foi atendido pelo gerente. Este lhe declarou: “(...) que a conta apresentava um saldo de apenas R\$ 9,89 (...) e nada mais tinha a ser feito e que o banco não poderia se responsabilizar e que ele fizesse um Boletim de Ocorrência (...)” (id. 23412232). Informa que, no dia em que lá esteve para o saque, não havia nenhum funcionário para auxílio aos clientes. No dia seguinte, quando retornou, havia vários funcionários com um colete em que havia escrito a expressão “Posso ajudar?”. Defende que a instituição financeira foi negligente e que o ato lesivo o abalou emocionalmente. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos (ids. 23412245, 23412953, 23412957 e 23412959).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (id. 23412964).

A ré apresentou contestação (ids. 23412967, 23412970, 23412971, 23412972, 23412976, 23412980, 23412982 e 23412987). Em caráter preliminar, alega a incompetência da Justiça Estadual e a nulidade de sua citação. No mérito, sustenta a ausência de falha na prestação do serviço e que as transações reclamadas foram realizadas com cartão magnético e a senha pessoal do correntista, de uso e conhecimento exclusivo da parte autora. Narra que não foi comprovada a culpa ou dolo a ensejar a indenização pretendida, bem como não há nexo de causalidade. Juntou documentos (ids. 23414001, 23414007, 23414010, 23414015, 23414021, 23414026, 23414031 e 23414038).

Seguiu-se réplica do autor, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial (id. 23414043).

Instadas a especificarem provas (id. 23414503), o autor requereu a produção de prova testemunhal (id. 23414509).

A preliminar de incompetência absoluta foi acolhida (id. 23414528) e os autos foram remetidos à Subseção Judiciária Federal de Osasco/SP (id. 23414531).

Houve a redistribuição dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco e, em seguida, o declínio de competência para esta Subseção Judiciária de Barueri (id. 23415205).

Recebidos os autos por este Juízo, pela em magistrada então presidente do feito foi suscitado o conflito negativo de competência em relação à 2ª Vara Federal em Osasco/SP (id. 23415214 e 23415218). O conflito foi julgado improcedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fixou a competência deste Juízo para o processamento e o julgamento do feito (id. 23415245).

As partes foram instadas a especificarem provas (id. 23415804).

A CEF requereu o julgamento da lide (id. 23415808).

O autor manifestou seu interesse em digitalizar os autos (id. 23415815).

Empetição id. 23415815, o autor requereu a produção de prova testemunhal.

O autor foi intimado para que digitalizasse os autos conforme por ele requerido (id. 23415822).

O autor foi novamente intimado para que digitalizasse os autos e para que especificasse a pertinência da prova oral requerida, indicando a relação de cada testemunha arrolada com os fatos sob prova (id. 23415826).

A parte autora não se manifestou e o pedido de prova testemunhal foi indeferido (id. 23415826).

O julgamento foi convertido em diligência para afastar a preliminar de nulidade da citação, determinar a digitalização do feito e designar audiência de conciliação e de instrução (id. 23415829 e 23415830).

Sob o id. 23651158 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal do réu, por seu preposto e depoimento pessoal do autor.

Finda a fase instrutória, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

O feito encontra-se em termos para julgamento.

Porque as questões preliminares já foram analisadas, passo diretamente ao julgamento do mérito da lide.

MÉRITO

2.2 Sobre a obrigação de indenizar

Os requisitos essenciais à configuração da obrigação de indenizar são: **I.** ação ou omissão do agente; **II.** a culpa desse agente; **III.** o dano; **IV.** o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e **V.** a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a inexistência do elemento da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual:

(...) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.

Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Por oportuno, veja-se ainda o disposto no artigo 37, § 6.º, da Constituição da República:

(...) as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos.

Ademais, cumpre anotar que, nas demandas em que se apura defeito na prestação de serviço (**falha no serviço**), as afirmações do autor-consumidor são presumidas relativamente como verdadeiras, incumbindo ao prestador de serviços a desconstrução dessa presunção através das provas carreadas ao processo. A responsabilidade civil só é afastada quando se demonstra que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia, ou de que o evento decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que a doutrina especializada chama de *“inversão ope legis do ônus da prova”*, prevista no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. Passo às circunstâncias particulares do caso dos autos.

Neste Juízo, tomou-se depoimento pessoal do réu, por seu preposto, Sr. Felipe Lopes Ojevan, que declarou que a movimentação demonstrada pela sigla *“TRX EL TEV”* se trata de uma **transferência eletrônica** de valores entre contas da CEF. Afirmou que não é possível identificar, pelo histórico da movimentação, qual a via utilizada para realizar a movimentação. Diz que não há possibilidade de a movimentação ter sido realizada diretamente perante funcionário que atue no caixa da CEF.

Em seguida, colheu-se o depoimento pessoal do autor, que declarou nunca ter tido outro problema com a ré, além do presente. Afirmou que tem a senha de seu cartão memorizada. Expôs que realizava as movimentações bancárias diretamente nos caixas eletrônicos, com ajuda de funcionários do banco. Diz que notou a ausência do valor no momento em que consultou o saldo de sua conta bancária. Afirmou, ainda, que não conhece nenhuma pessoa de nome Leda Tatiane Barbosa.

Para o caso particular dos autos, concluo que estão cumpridos todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade da requerida CEF pelos danos materiais experimentados pelo requerente:

(I) omissão: a omissão da CEF na fiscalização de operação na conta do autor permitiu a realização de transferência indevida dos valores;

(II) culpa: ainda que sua comprovação seja desnecessária, conforme acima referido, houve a negligência da requerida ao autorizar a transferência indevida; violou, assim, padrão de eficiência razoável esperada na desoneração de seu mister;

(III) dano: os prejuízos materiais advindos ao autor da transferência efetuada em sua conta, pela redução considerável de seu saldo, que foi quase totalmente esgotado – em 13/02/2013, o saldo era de R\$ 13,88 (treze reais e oitenta e oito centavos); quanto ao dano extrapatrimonial, há tópico próprio abaixo;

(IV) nexo de causalidade: o ato negligente da requerida na fiscalização da conta bancária em nome do autor criou a situação de que diretamente decorreram os danos. A relação entre a “não fiscalização de operação realizada na conta corrente” e a “transferência de valores nela efetuada” é relação lógico-causal, pois é certo que somente tal incuria permitiu a redução do saldo do autor, entrando mesmo tal omissão da CEF na linha de causalidade do dano material sofrido pela parte autora;

(V) causa de exclusão ou de redução da responsabilidade dos corréus: não identifiquei causa de exclusão ou de redução da responsabilidade da CEF, pois que perfeitamente evitável o dano suportado pelo autor por conduta de maior denodo da CEF na fiscalização de movimentações eletrônicas realizadas em suas agências.

Por tais razões, firmo o dever de a CEF reparar os danos materiais experimentados pelo autor.

2.3 Sobre o dano moral

Da mesma forma se pespugou ao autor dano de natureza extrapatrimonial, decorrente do desamparo tanto financeiro ao acesso de meios à obtenção de viveres quanto emocional na ausência de pronto reparo extrajudicial pela instituição.

Todavia, o valor da pretendida compensação pelos danos morais experimentados se mostra extravagante (R\$ 67.800,00 – 100 salários mínimos vigentes).

Cumpre ao magistrado aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano *in re ipsa*, aferir a gravidade dos fatos, a fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam, evitando-se o enriquecimento sem causa legítima e proporcional da vítima, conforme já dito acima.

Na espécie, cumpre observar que não houve maiores desdobramentos a agravar o dano, razão pela qual o valor da indenização deve contar com quantia proporcionalmente contida aos efeitos do dano experimentado.

Bem sopesadas as circunstâncias e observadas todas as nuances acima, fixo a compensação por danos morais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com correção monetária incidente desde esta presente data e com juros de mora desde 13/02/2013 (data da transferência).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, **condeno** a CEF a: **(3.1)** pagar indenização a parte autora a título de reparação ao dano material por ela sofrido, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e; **(3.2)** compensar o dano moral sofrido pelo autor no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sobre o *quantum debeatur* incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, segundo a versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação, nos termos seguintes: a) indenização por danos materiais: juros de mora e atualização monetária a partir do evento danoso, qual seja, a data da transferência irregular - 13/02/2013, (Súmulas nº 43 e 54, do STJ); b) compensação por danos morais: juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, a data da transferência, e atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmulas nº 54 e 362, do STJ).

Atento aos termos dos artigos 85, §§ 2º e seguintes, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e ao entendimento consagrado pela súmula nº 326/STJ, fixo os honorários advocatícios a cargo exclusivo da requerida em 10% (dez por cento) do valor da reparação-condenação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MELCO AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136, YOON CHUNG KIM - SP130680, EDUARDO CARVALHO

CAIUBY - SP88368

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida por Melco Automotivos do Brasil Ltda., qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional). Em essência, objetiva a declaração de nulidade dos débitos a título de imposto de importação - II, imposto sobre produtos industrializados - IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação consubstanciados nas CDA's 80418016428-00, 80318002242-92, 80618117729-30 e 80718020227-69.

Advoga que a redução do II e a suspensão do IPI, previstas pelas Leis nº 10.182/2001 e nº 9.826/1999, não estão condicionadas à apresentação do certificado de regularidade do FGTS, uma vez que não possuem natureza de benefício fiscal. Invoca a impossibilidade de revisão das importações realizadas por ela após a conclusão dos despachos aduaneiros respectivos, em observância ao quanto dispõe o artigo 146 do CTN. Alega que a aplicação da multa moratória de 20% confirma que nenhuma infração foi cometida por ela. Defende que o FGTS não é tributo ou contribuição social. Finalmente, alega impossibilidade de incidência da taxa Selic sobre a multa que lhe foi aplicada.

Coma inicial foi juntada volumosa documentação.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (Id 14872007). Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (Id. 14959981).

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que a redução do II e a suspensão do IPI, previstas pelas Leis nº 10.182/2001 e nº 9.826/1999, são benefícios fiscais e nessa qualidade estabelecem o preenchimento de requisitos – habilitação no Siscomex e apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – ao contribuinte que deles pretenda se valer. Advoga que o art. 54 do Decreto-lei nº 37/1966 autoriza o Fisco a reexaminar, no prazo de cinco anos, contado do registro da declaração de importação, a exatidão das informações prestadas pelo importador por ocasião do despacho aduaneiro, com vista a apurar a regularidade do pagamento do imposto ou do benefício fiscal aplicado. Refere que auditor fiscal expressamente fundamentou a ausência de aplicação da multa de ofício em função de ineditivo legal. Finalmente defende a regular incidência da Selic sobre a multa. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, a União nada especificamente pretendeu; a autora requereu a produção de prova pericial contábil, pedido que foi indeferido (Id 19365677).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Estão presentes os pressupostos processuais da ação.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

Consoante relatado, a autora objetiva a declaração de nulidade dos débitos a título de II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação, consubstanciados nas CDA's 80418016428-00, 80318002242-92, 80618117729-30 e 80718020227-69. Advoga que a redução do II e a suspensão do IPI, previstas pelas Leis nº 10.182/2001 e nº 9.826/1999, não estão condicionadas à apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, uma vez que não possuem natureza de benefício fiscal.

Com efeito, assim estabelecem o artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.826/1999 e o artigo 5º da Lei nº 10.182/2001, respectivamente:

Art. 5º (...)

§ 1º Os componentes, chassis, carrocerias, acessórios, partes e peças referidos no caput deste artigo, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento industrial.

Art. 5º O Imposto de Importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos fica reduzido em:

I – 40% (quarenta por cento) até 31 de agosto de 2010;

II – 30% (trinta por cento) até 30 de novembro de 2010;

III – 20% (vinte por cento) até 30 de maio de 2011; e

IV – 0% (zero por cento) a partir de 1º de junho de 2011.

Do que se percebe da leitura desses dispositivos e mesmo das leis respectivas, a redução do II e a suspensão do IPI estão de fato inseridas num contexto de oferecimento governamental de benefícios fiscais, com o objetivo de fomentar o setor automotivo no Brasil.

As importações realizadas pela autora foram originalmente inseridas no chamado 'Regime Automotivo Brasileiro', por meio do qual foram criados incentivos fiscais com o objetivo de criação de empregos e desenvolvimento regional em toda a vasta cadeia produtiva automotiva.

Com efeito, consoante ensina Leandro Paulsen (in Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 659-660): “Função extrafiscal do imposto de importação. Trata-se de imposto com aplicação marcadamente extrafiscal (...) Na medida em que se pode, através do manejo das alíquotas do imposto de importação, onerar mais ou menos o ingresso de mercadorias estrangeiras no território nacional, até o ponto de inviabilizar economicamente determinadas operações, revela-se o potencial de tal instrumento tributário na condução e no controle do comércio exterior (...)”.

Isso fixado, é de se ter como aplicável à espécie a norma contida no artigo 179 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

(...) § 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Nessa toada, de fato, cumpria à fiscalização a verificação do preenchimento, pela autora, dos requisitos exigidos para que esta se pudesse valer dos benefícios fiscais sob análise.

Isso porque no momento da importação a autora submeteu o despacho das mercadorias ao ‘Regime Automotivo’, na forma do que lhe facultou o artigo 120, §2º, do Decreto nº 4.543/2002. A fiscalização efetiva dessas operações, contudo, somente se operou em momento posterior ao da apresentação das declarações de importação.

Dito isso, passo à análise do preenchimento pela autora dos requisitos necessários aos benefícios previstos no âmbito do Regime Automotivo.

O artigo 6º da Lei nº 10.182/2001 expressamente estabelece que:

Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

No sentido da necessidade de apresentação de prova da quitação dos tributos e contribuições federais pelo contribuinte que pretenda utilizar os benefícios fiscais, registre-se ainda o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, do artigo 27 da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 47, I, a, da Lei nº 8.212/1991.

Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL E DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE O FISCO FEDERAL PARA GOZO DO BENEFÍCIO FISCAL DA LEI Nº 10.182/2001 (ARTIGO 6º) - LEGITIMIDADE PASSIVA - ADEQUAÇÃO DO "WRIT" PARA RECONHECER DIREITO DE COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - DENEGAÇÃO DO "MANDAMUS". I - Com efeito, dispõe o ato normativo invocado pela autoridade impetrada (IN SRF nº 600, de 28/12/2005), em seu artigo 41, que compete "ao titular da Delegacia da Receita Federal (DRF), da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo", tanto a decisão acerca do direito creditório como a restituição relativa a "tributo ou contribuição administrados pela SRF, bem como sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", mas, de outro lado, dispõe em seu artigo 42, caput, que "o reconhecimento do direito creditório e a restituição" de tributos administrados pela SRF "incidentes sobre operação de comércio exterior", como no caso do imposto de importação ora em discussão nestes autos, cabe "ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal de Classe Especial (IRF-Classe Especial) ou da Alfândega da Receita Federal (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria", enquanto que, já em seu § único, dispõe-se que: "Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão à autoridade administrativa a que se refere o parágrafo único do art. 41. II - O disposto no § único do artigo 42 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, é restrito ao procedimento cabível quando o contribuinte tenha débitos para com a SRF que sejam passíveis de compensação de ofício com os créditos reconhecidos nos termos do caput do mesmo artigo, situação em que esta compensação de ofício e a restituição do saldo remanescente é da competência daquelas autoridades administrativas indicadas no artigo 41. Não estando demonstrado nos autos que esta fosse a situação da impetrante, há de prevalecer a regra constante do art. 42, caput, pela qual a autoridade fiscal impetrada detinha a competência tanto para o reconhecimento do direito creditório como para a restituição do imposto de importação, tanto que, como ela mesma indicou em suas informações, decidiu favoravelmente acerca de vários outros pedidos apresentados pela impetrante relativos ao benefício fiscal de que ora se trata, previsto na Lei nº 10.182/2001, evidenciando-se que a autoridade impetrada tem legitimidade para a presente impetração, neste ponto devendo ser a sentença reformada. Precedente desta C. 3ª Turma: AMS 20051000000862, AMS 284066. DJF3 CJ1 15/12/2009, p. 111. J. 26/11/2009) III - A presente impetração tem caráter preventivo para garantir alegado direito de crédito e de compensação tributária, nos termos da súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça. IV - A exigência de comprovação de regularidade fiscal quanto a tributos e contribuições sociais federais para que possa haver a "fruição" pelo contribuinte do "benefício de redução do imposto de importação", prevista no art. 6º, caput e § único, I, da Lei nº 10.182/2001, corresponde à exigência há muito contida no art. 60 da Lei nº 9.069/1995 (que se refere a "concessão ou reconhecimento" de incentivo ou benefício fiscal), e também ao disposto no invocado Ato Declaratório Normativo nº 22/1997 (que dispõe não se aplicar o disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/1995 à "concessão e aplicação" de regimes tributários especiais aduaneiros, deixando implícita sua incidência à concessão de benefícios fiscais, como o de que se trata nestes autos previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 10.182/2001), todos dispositivos normativos que tratam da concessão de um benefício fiscal (no caso, a redução do imposto de importação para o setor automotivo) caracterizador de uma isenção parcial de caráter não geral, exigindo requerimento e preenchimento das condições em cada caso, conforme art. 179 do Código Tributário Nacional, por isso devendo ter seu gozo, sua aplicação, verificada no momento em que a lei estabelece a incidência tributária que, em se tratando de imposto de importação, é o do desembaraço aduaneiro (entrada do bem no território nacional, conforme art. 19 do Código Tributário Nacional), por isso não havendo qualquer ilegalidade na exigência da comprovação da regularidade fiscal no momento de cada desembaraço. V - Inexistência de afronta ao art. 111 do CTN, ao art. 97, VI, do CTN e ao princípio da legalidade estrita (CF/88, art. 150, I). VI - Ante a inexistência de direito ao benefício fiscal pretendido, a impetrante não tem o pretendido direito de crédito ou de compensação tributária. VII - Apelação da impetrante parcialmente provida, para reconhecer a legitimidade passiva da autoridade impetrada, mas, no mérito, manter a denegação da segurança. (TRF3, ApCiv 00155213720074036105, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2012).

Compulsando os autos, verifico que a autora não logrou êxito na constatação alfandegária quanto à ausência de prova de sua regularidade fiscal nos períodos enumerados no auto de infração impugnado, razão pela qual apresenta-se ligada a cobrança adversa.

Relevante, por fim, colher à fundamentação o seguinte teor da contestação da União: “Destarte, ao exigir o CRF pelos contribuintes para a conferência dos requisitos necessários ao gozo do benefício fiscal, a autoridade administrativa está cumprindo o comando do §3º do art. 195 da CF, fiscalizando se não há pendências com a seguridade social. Com efeito, o CRF não atesta a regularidade do contribuinte apenas quanto ao FGTS mas também quando à CS da LC 110/2001. Por esse motivo, cai por terra toda a argumentação da autora de que a exigência do CRF é inconstitucional por estar assentado o caráter não tributário do FGTS”. (id. 16670668, f. 15/27 ou 53/64).

2.3 Multa moratória e taxa Selic

Conforme fixado acima, o caso dos autos comporta aplicação do artigo 179 do Código Tributário Nacional, cujo parágrafo segundo faz remissão ao artigo 155 do mesmo Código.

Na forma do inciso II desse artigo 155, não constatada a ocorrência de dolo ou simulação, o benefício fiscal concedido ao contribuinte será revogado sem imposição de penalidade.

Assim foi que a autoridade alfandegária excluiu a imposição da multa de ofício e bem aplicou a multa compensatória, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996.

Finalmente, a jurisprudência é assente no sentido da possibilidade da incidência cumulativa de Selic, juros moratórios e multa.

Nesse sentido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (RESP 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAGA 200701819066, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJE 04/06/2008).

2.4 Sobre o cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípua de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de “contradição” externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial careada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra “omissão” relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica mantida a suspensão da exigibilidade dos débitos até o trânsito em julgado, diante da ocorrência de depósito integral em dinheiro, conforme decidido na r. tutela recursal sob id. 14959981.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, converte-se o valor depositado vinculado ao feito em renda da União.

Então, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-27.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CAIXA TRX LOGÍSTICA RENDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
RÉU: MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Advogado do(a) RÉU: RANY ALESSANDRA ARRABAL - SP304456

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Fundo de Investimento Imobiliário Caixa TRX Logística Renda, comunhão de direitos fiduciários sem personalidade jurídica, com CNPJ próprio indicado na inicial, em face do Município de Itapevi.

Visa ao cancelamento do: "(...) lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos exercícios de 2010 a 2013 e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a obra do imóvel (...)." (id. 3048844).

A inicial foi instruída com documentos.

A ação foi proposta originalmente perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual em Itapevi/SP.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, diante de que o autor é administrado pela CEF, empresa pública federal (id. 3048959).

O autor comprovou o recolhimento das custas e trouxe cópias legíveis dos documentos que instruem a inicial (id. 3512816 e anexos).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 8463369).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos declinados pela ré, retoma e enfatiza a fundamentação apresentada em sua petição inicial (id. 11460892).

Instados, o réu reitera o seu pedido de produção de prova pericial.

Manifestação do réu, em que trouxe documentos (id. 11501619 e anexos).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (id. 16830353).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF – informasse se possuía interesse jurídico no feito.

Instada, a CEF informou não possuir interesse jurídico nem interesse econômico no presente feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Revejo meu entendimento anterior sobre a personalidade jurídica e a capacidade processual do Fundo autor, e sua relação com a CEF, empresa pública federal que o administra.

O fundo, que expressa uma comunhão de direitos fiduciários, não dispõe de personalidade jurídica própria, embora disponha de capacidade processual própria para a generalidade dos feitos.

Tal capacidade processual não lhe outorga, todavia, legitimidade para postular direito relacionado ao IPTU.

O tema relacionado à incidência tributária sobre os imóveis que compõem o fundo é, em verdade, afeto a direito titularizado pela instituição financeira que o administra – neste caso, a CEF. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMÓVEIS QUE COMPÕEM O FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO: INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA AUTORIZADA PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, REsp 814.253/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011).

Assim, a CEF efetivamente detém interesse jurídico no feito, por ser a contribuinte do imposto (o sujeito passivo tributário) em questão.

Disso exsurge a ilegitimidade ativa do Fundo ora autor, o que conduz à extinção do feito sem resolução de mérito. Cumpriria eventualmente substituí-lo pela CEF, caso houvesse interesse desta e concordância do réu. Todavia, a CEF já expressou seu desinteresse no feito. A parte processualmente legitimada não pode ser obrigada a demandar, todavia.

Nos termos da fundamentação, **declaro** a carência de ação da parte autora (o Fundo), diante de sua ilegitimidade ativa. Por decorrência, **decreto** a extinção do processo sem lhe resolver o mérito, nos moldes do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

O Fundo autor pagará os honorários devidos à representação processual do réu, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, *ex vi* do artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002580-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO - SP303741, PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO - SP295116, SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432

DESPACHO

Id 24675000 - certidão cartorária

Por já ter havido a transferência de parte do valor a uma conta vinculada ao feito, fica a parte interessada intimada a indicar a este Juízo, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, os dados bancários em que houve o bloqueio judicial, ao fim de que a Caixa Econômica Federal possa restituir a quantia remanescente.

Publique-se conjuntamente com o despacho id 24675000.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004664-98.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALENA ENGENHARIA GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE VERGAMINI TERNI ALONSO - SP174069
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defero, conforme requerido.

Expeça-se o necessário à transferência direta dos valores (CPC, art. 906, par. único, por aplicação analógica) que excedem ao valor atualizado em cobrança para a conta judicial de titularidade da autora e por ela indicada na petição id 24398762 (Banco do Brasil; agência 300-x; conta 118218-8).

Para tanto, servirá o presente despacho de ofício.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002492-58.2019.4.03.6121
IMPETRANTE: ADILSON GABRIEL DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KÁTIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019, GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 13 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2998

EXECUCAO FISCAL

0002807-36.2003.403.6121 (2003.61.21.002807-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TAUBATE VEICULOS LTDA (SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista a informação retro de que o advogado regularmente constituído pelo réu não foi intimado dos atos do processo, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 317.

Intime-se o executado da sentença proferida à fl. 311.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000458-26.2004.403.6121 (2004.61.21.000458-2) - MAPE S/C LTDA (Proc. MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (Proc. NELSON FERRAO FILHO)

Vistos.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000785-34.2005.403.6121 (2005.61.21.000785-0) - CONFAB INDL S/A (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (Proc. CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

Vistos.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004533-45.2016.403.6103 - CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos.

Diante da informação retro, ao SEDI para anotação do valor da causa.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o impetrante intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001964-82.2019.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: E. LIMA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO LOPES E SILVA - SP394739, MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Declaro o sigilo de justiça o documento de id 21087003, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC, providenciando a Secretaria as anotações de estilo.

O pedido contido na petição de id 23162310 não demanda qualquer deliberação do juízo, uma vez que se trata de procedimento a ser realizado perante a agência bancária.

Destarte, cumpra-se a decisão de id 22593660.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEXION TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por TEXION TEXTIL LTDA., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS (montante do ICMS destacado nas notas fiscais) da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 888593 indeferindo o pedido liminar.

A parte Impetrante apresentou emenda à inicial (1211784), alterando o valor atribuído à causa e recolhendo as custas complementares, bem como noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento em face do despacho de ID 888593 (ID 1237062).

Decisão de ID 12764412 deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 1664304.

A União apresentou manifestação nos autos (ID 2206433), requerendo seu ingresso no feito.

O MPF entendeu que não existia interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 9919254).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder; levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP-0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019).”

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANCA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obriga a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto – 5005530-79.2017.4.03.0000 (ID 2216001), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001588-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AUTOPEC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por AUTOPEC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. (CNPJ: 04.014.192/0001-46), contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 15655631).

A autoridade Impetrada apresentou suas informações (ID 16626297).

Decisão de ID 16760107, deferindo o pedido liminar.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 17788209) entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ.

A União apresentou manifestação, requerendo seu ingresso no feito (ID 12682617).

Desta maneira os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao mérito da demanda.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"(...) Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a matéria deduzida ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias ou serviços, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS, pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", sob o argumento de que esse não se enquadra no conceito de faturamento.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, pois que para o PIS e para a COFINS a base de cálculo é o faturamento ou receita, conceitos que não comportam o valor das próprias contribuições.

Dessa forma, os valores correspondentes ao PIS e à COFINS não podem integrar sua própria base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento ou receita.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão em sua base de cálculo do valor das próprias contribuições, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivos contribuições (...)."

Assim, este Juízo vinha se posicionando favoravelmente ao pedido do impetrante.

Todavia, a jurisprudência do e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, em casos como o presente, deve ser dado o mesmo entendimento adotado pelo e. STF no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro". Da mesma forma, o posicionamento do STJ, em razão do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, que reconheceu a legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros ou do mesmo tributo.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do e. TRF 3ª Região:

EMENTA AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

(TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) 5007997-60.2019.4.03.0000 Relator(a) Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI DATA: 13/08/2019).

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agrado de instrumento desprovido.

(TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) 5013236-45.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5013236-45.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES DATA: 29/07/2019).

Assim, curvo-me ao posicionamento adotado pelo e. TRF da 3ª Região, sendo o caso de denegação da segurança.

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, cassando a liminar deferida pela decisão de ID 16760107.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003073-12.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: THAIS PRISCILA RIBEIRO

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Avenida C, nº 255, apto. 22, BLOCO 10, bairro Chácara Luza, CEP: 13502-034, Rio Claro-SP;

Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao 2º CRI da Comarca da sede do imóvel, sob matrícula de nº 51.166 e está destinado ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento e demais encargos contratuais, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando o retorno do imóvel ao PAR.

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal local e redistribuído a este Juízo.

Decisão de ID 19586052, concedendo prazo à parte autora para emendar a inicial, o que foi cumprido conforme ID 23061165.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID 23061165 como emenda à inicial, no tocante ao valor atribuído à causa. Anote-se.

De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial.

Nos termos do art. 558 do CPC, regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial, que assegura ao requerente, caso esteja a petição inicial devidamente instruída, o deferimento, sem ouvir o réu, da expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, determinando-se, caso contrário, que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada (art. 562 do CPC). Transcorrido o prazo previsto no caput do art. 558 exposto alhures, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Pois bem.

No caso em questão, consoante teor dos documentos de ID 17592375 e 17592377, desde abril de 2012 havia débito apurado em relação ao contrato de ID 17592373, sendo que a notificação extrajudicial de ID 17592378 ocorreu em 23/10/2018, e a presente ação foi proposta em 22/05/2019, a ensejar, pois, a incidência do caput do artigo 558 do CPC, por se tratar de posse nova.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ESBULHO. INADIMPLENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Conforme se depreende dos autos, não há discussão acerca do cumprimento, pela agravada, dos requisitos legais no que tange à constituição em mora dos arrendatários, e que já há algum tempo este se mantém inadimplente. Com efeito, o inadimplemento enseja a reintegração na posse do imóvel, por parte da arrendante, conforme a jurisprudência desta Corte.

II. De acordo com o disposto no art. 9º da Lei 10.188/01, o esbulho configura-se somente após a notificação do arrendatário, devendo ser a data da interpelação o marco inicial para a contagem do período de ano e dia no qual se afigura possível a concessão de liminar.

III. No caso dos autos, a notificação ocorreu em 14/08/2014 (fl. 68) e a ação de reintegração foi distribuída em 05/08/2015, portanto, dentro do período apto à apreciação de pedido liminar. Verifica-se também a ocorrência de conciliação entre as partes (fls. 73/76, datada de 26/11/2014), sendo que, entretanto, o agravante descumpriu os termos da avença.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3 - AI 00277901220154030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571620 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017)

Passo ao exame do pedido de concessão de *medida liminar de reintegração de posse*, nos termos do art. 562 do CPC.

O art. 1.210, *caput*, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbacão, e de ser restituído na hipótese de esbulho.

Sobre o tema, dispõe a Lei 10.188/2001, que trata do programa de arrendamento residencial com opção de compra, em seu artigo 9º, *in verbis*, que: “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”.

No caso vertente, a parte autora é proprietária e possuidora do imóvel em litígio, sendo certo que arrendou o imóvel em questão para a parte ré, sob a égide do regramento estabelecido pela Lei 10.188/2001, conforme contrato e documentos de **ID 17591716**.

A parte ré, por seu turno, quedou-se inadimplente, restando caracterizada, portanto, a rescisão do contrato, ante o não pagamento das parcelas mensais de arrendamento e da taxa de condomínio, configurando-se o esbulho possessório, *ex vi* do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

A notificação extrajudicial da parte ré restou comprovada pelos documentos de **ID 17592377 e 17592378**.

Assim, estando presentes os requisitos legais autorizadores, é o caso de deferimento do pedido.

Posto isso, **DEFIRO** a medida liminar de reintegração da posse em favor da parte autora, restituindo-lhe a posse do imóvel localizado na **Avenida C, nº 255, apto. 22, BLOCO 10 – Chácara Luza, CEP 13.502-034, Rio Claro/SP, objeto da matrícula nº: 51.166, livro 2 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP**.

Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, nele se conferindo à parte ré o **prazo de 30 (trinta) dias** para desocupar o imóvel em questão. Findo o prazo sem desocupação voluntária, o mandado deverá ser definitivamente cumprido, incumbindo à parte autora o fornecimento dos meios materiais para a remoção dos bens que eventualmente guameçam o imóvel a ser reintegrado, conforme contato prévio a ser mantido como O fiscal de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Dando prosseguimento, desde já, designo audiência de mediação ou conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, para o dia **05/12/2019, às 14:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum**.

Cite-se a ré.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005007-05.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, proceda ao impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes, caso necessário**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;
- fornecer **cópia da petição inicial**, relativa ao processo sob nº 0000274-23.2015.4.03.6109 (**id 23133378**), no intuito de verificar eventual prevenção.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003078-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SILVIA REGINA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos documentos ID's **24454424 e 24454428**.

Após, em nada sendo requerido, archive-se, observadas as cautelas de estilo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007724-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004556-77.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INGRID FERNANDA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO BARBANTE - SP361821
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003548-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLAUDIO CESAR ASCARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA - SP377751
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003573-78.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE ENILSON ANNIBAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004120-21.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEDRO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004090-83.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUZANA JAGLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003898-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WUELT CUNHA MANHAES DE MENDONCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003651-72.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLAUDIR ORLANDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004236-27.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARINETE RODRIGUES VIOLA FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FLEURY COVOLAM - SP401553
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004078-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLODOALDO APARECIDO MORERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003218-68.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIO RAFAEL ATANASIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-49.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, ID 20256013**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-49.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, ID 20256013**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-49.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, ID 20256013**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-49.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, ID 20256013**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005143-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 21080562**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 20107565).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004306-78.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, id 21940720**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 2083912).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-35.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RICLAN S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, id 20539285**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 12350770 e id 17763559 - ED).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003286-18.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE ALFREDO FORTINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482, MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919, SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001639-56.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: AURORA MINERACAO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO

DESPACHO

Tendo em vista as certidões de ids 15286037 e 15286037, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, bem como nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: WILSON APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que o autor requer seja reconhecido como laborado em condições especiais o período compreendido entre 01/04/1999 e 13/02/2009, bem como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Junto aos autos, o autor, cópias da inicial e certidão de objeto e pé do processo 0000349-93.2005.4.03.6115, a fim de se verificar a ocorrência de litispendência/coisa julgada (id 21117897).

O INSS deixou de apresentar contestação, bem como de se manifestar acerca dos documentos acima referidos.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, afasta a ocorrência da coisa julgada. Os períodos constantes da inicial da ação 0000349-93.2005.4.03.6115 são diversos do lapso temporal cujo reconhecimento como especial é requerido nestes autos.

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

Superado tal ponto, tem-se que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalta que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que fazas vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intime-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-02.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON SUQUISAQUI - SP143440
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a executada a pagar o valor complementar, informado na petição (id 24673855), no prazo de 03 (três) dias, nos termos do despacho (id 23935909).

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-09.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NOEME DE MELLO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARIANO DE ALMEIDA - SP402089
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os documentos juntados pela ré (id 24295179).

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO ALBERTO BARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pede a condenação do réu a) declarar período de trabalho como especial para fins previdenciários para: EMETEL Recursos e Serviço Terceirizados LTDA, de 12/01/1998 a 07/11/1999; JS Serv. de Segurança e Vigilância LTDA, de 14/01/2000 a 01/01/2003; Tecunseh do Brasil LTDA, de 01/01/2003 a 30/07/2005; JS Serv. de Segurança e Vigilância LTDA, de 01/08/2005 a 31/03/2006; Engefort Sistema Avançado de Segurança LTDA, de 01/04/2006 a 09/01/2009; Engefort Sistema Avançado de Segurança LTDA, 29/09/2009 a 16/02/2013 e Município de São Carlos, de 12/03/2013 a 09/12/2016, em atividades de vigia armada; b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (NB nº 174.333.655-9); c) pagar as diferenças dos atrasados desde o pedido administrativo feito em 09/12/2016 e d) indenização por danos morais. Requereu a gratuidade.

Deferida a gratuidade e requisitado o procedimento administrativo, o réu foi citado (ID 16114887).

O processo administrativo foi anexado aos autos (ID 16496858).

Em contestação o réu sustenta que nos documentos apresentados, PPPs, não há informação acerca da exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente a fim de que seja enquadrado por especial. Alega que a Lei nº 9.032/95 deixou permitir o enquadramento de atividade especial em razão da categoria profissional, e, após o Decreto nº 2.172/97, a partir de 06.03.97, mesmo que comprovada a exposição ao agente periculosidade, não seria possível o enquadramento, pois o agente não é mais descrito por nocivo para fins previdenciários. Pede a improcedência da ação (ID 16710585).

Réplica foi apresentada (ID 17803321).

Saneado o feito (ID 18719753), foi indeferida a realização de prova pericial.

Pede o autor prazo para juntada de documentos (ID 19774188).

Manifestação do autor com documentos no ID 23097352; insiste o autor na produção de prova pericial.

Informou o autor a interposição de agravo de instrumento.

Dada vista ao réu (ID 23250874), não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

Cabe ressaltar que o protesto genérico de pericia, para substituir documentos cuja obtenção é normal ao trabalhador (PPP) é despropositado. Não há articulação mínima à desconsideração de um PPP apresentado, embora informado periculosidade não insalubre. Ademais, é impraticável a pericia que se volte a algum fato por demais pretérito (Código de Processo Civil, art. 420, parágrafo único, III).

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (solados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 – modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRSP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

O STJ firmou entendimento de que até 28/04/1995, anteriormente à Lei nº 9.032, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda que é tida por perigosa, sob o código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, independentemente da prova de portar arma de fogo no exercício da jornada laboral (REsp nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EIA/C nº 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10/04/2002, Seção 2, p. 425-427 e Agravo em Resp nº 475.063, Rel. Min. Sérgio Kukina em 27/04/2015).

Sob a exposta sistemática, desde o advento do Decreto nº 2.172/97 a periculosidade não é considerada agente nocivo, para fins de incidência do art. 57 da lei de benefícios. Se antes do diploma vigia o sistema de enquadramento profissional (por categorias), passou-se à verificação de agentes considerados nocivos, cujo elenco cabe ao executivo federal. Com efeito, a periculosidade não consta dos anexos dos regulamentos da Previdência editados desde então.

No caso dos autos, bem se vê do PA trazido aos autos (ID 16496858) que não foram levados a conhecimento da autarquia previdenciária PPP a ensejar a especialidade do trabalho do autor. O único documento lá apresentado, além de CTPS, foi o PPP da empresa Engefort, porém, como salientou o INSS, sem apontamento a agentes nocivos.

Somente após o saneamento do feito é que o autor trouxe aos autos documentos – PPP (ID 2309665), dos quais o INSS foi intimado, mas não se manifestou. Como já dito, a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função institucional do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo ao *judicial review*. Noutras palavras, O Judiciário verificará a correção do ato de indeferimento. Por isso, não faz sentido analisar documentos que não foram oportunizados no pedido administrativo. Ajunte-se, esse proceder não garante o contraditório.

O único PPP apresentado no PA de fl. 13/4 de ID 16496858 não informa a submissão a agente nocivo na atividade de vigia ou vigilante, ainda que com uso de arma de fogo.

Ainda que assim não se entenda, nos demais PPP apresentados somente em Juízo, não restou provado que as atividades descritas nos documentos, ausente agente nocivo apontado, não se equipara a atividade de vigilante armado, que trabalha em bancos ou em transporte de valores, em que a equiparação à guarda se justifica. Ao contrário, o autor trabalhava como vigia em estabelecimento industrial e, ao final, na guarda municipal, e ainda que portasse arma e estivesse exposto a riscos de vida e acidente, tal atividade não pode ser classificada como nociva a ensejar a aposentadoria especial.

Assim, não erra o réu ao não reconhecer por especial o período requerido, além do que já reconhecido. Não há tempo a acrescentar na contagem já elaborada pela autarquia previdenciária.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria, sem tempo de contribuição a crescer na contagem feita pelo réu, não há direito a ser reconhecido.

Quanto ao dano moral, narra-se dano apenas pela negativa administrativa em considerar determinados períodos como de atividade especial. A sensibilidade exagerada diante da mera negativa administrativa, está baseada na valoração de documentos, não é protegida pelo direito. Qualquer atividade julgadora, administrativa ou judicial, aprecia alegações e provas, para se chegar à conclusão. Esta, ainda que desfavorável ao demandante, não constitui ato ilícito, se não se excede no linguajar.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa pelo autor. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Pede o Ministério Público Federal o prosseguimento da ação penal, nos termos da Lei nº 9.099/95, em face de Alcides Evangelista e Hercília Ferreira Cassiano, pelo descumprimento das condições impostas na transação penal (fls. 1/4 de ID23045227), consistentes na ausência de apresentação na apresentação de PRAD com as adequações exigidas pelo IBAMA (fl. 19, de ID23045224), diante da ausência de prescrição. Adita a denúncia "para requerer fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, consistente na apresentação de PRAD que contemple a remoção integral da construção inserida em área de preservação permanente (art. 387, IV, do Código de Processo Penal)".

Decido.

Com razão o MPF no que toca à prescrição. Não há prescrição a ser pronunciada.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes transacionaram em 19/11/2015 (ID 2304227), havendo dentre as condições aceitas a composição civil do dano ambiental com a inclusão de apresentação de um plano de recuperação da área degradada – PRAD, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente – IBAMA.

Intimada a correr a apresentar o PRAD, quedou-se silente. O correu sequer foi localizado. Assim, sem prova do cumprimento da transação penal, impõe-se a retomada da persecução penal.

O processamento do presente se dá pelo Juizado Especial Federal Adjunto desta 1ª Vara Federal.

Assim, determino:

1. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s), requisitando-se se for o caso, para comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada para o dia **12/12/2019, às 16:30**, a ser realizada nesta Subseção Judiciária, oportunidade em que, através de seu(s) advogado(a), deverá oferecer sua defesa preliminar, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.099/95. Cientifique(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado defensor por este Juízo. Advirta(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) que se desejar produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no art. 78, parágrafo 1º da Lei nº 9.099/95, trazendo sua(s) testemunha(s) para a audiência ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.
2. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
3. Ao SEDI para alteração de classe processual (JECRIM)

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-76.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE VIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer a concessão da justiça gratuita.

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pelo documento (id 24537611), vislumbra-se ser o autor titular de benefício previdenciário no importe de R\$ 4.174,33, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 24537607). Como efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Além disso, a petição inicial é longo arazoado de tese jurídica, sem individualizar a situação do autor. A causa de pedir deve ser completada, para que se articulem os específicos e individualizados fatos pertinentes ao autor. O pedido, em qualquer de suas variações de índices reclamados, também deve ser emendado, pois a parte já sabe que índices pretende prevalecer, de forma que deve formula pedido líquido. A propósito, deve esclarecer, e justificar ao seu caso, a prevalência de um dos índices (INPC, IPCA ou outro, considerando que o autor sequer faz parte da amostragem que compõe tais índices), já que não são fungíveis entre si e o resultado da conta difere um do outro.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, e emendar nos termos supra.

Após, se em termos, considerando a decisão proferida pelo STF, na ADI nº 5090, publicada no DJE em 09/09/2019, suspendo o curso do processo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença, instaurado pelo autor APENAS para cobrança do valor fixado em Acórdão a título de danos morais e honorários advocatícios sobre ele incidentes, de R\$ 31.575,04, corrigido para 06/2019. Esclareceu o exequente que o outro valor fixado no título judicial, referente à condenação em danos materiais, futuramente será executado, tão logo obtenha a documentação a tanto necessária (ID 18762947).

Intimada a CEF a pagar, veio aos autos requerer prazo para juntada de extratos.

Após sucessivas manifestações do exequente requerendo a delimitação do tanto a ser executado nestes autos, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou a informação de ID20977351.

Houve ordem de bloqueio de valores no BACEN, conforme ID 22300536.

Pede a CEF a substituição do bloqueio por depósito feito nos autos em conta vinculada ao FGTS.

Após a juntada de extrato pela CEF, a contadoria informou que está ilegível para apuração do quanto devido.

O exequente discorda da substituição do bloqueio pelo BACEN pelo depósito feito em conta vinculada.

Decido.

O presente cumprimento de sentença teve início com o pedido de pagamento de danos morais fixados em Acórdão (ID 18764218 em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)).

O exequente apresentou seus cálculos no importe de R\$ 31.575,04, com juros de mora a partir do evento danoso (momento da informação falsa prestada pela executada nos autos do Processo nº 95.0301772-6, em 02/02/2004 – ID 18764222) e aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013, do CJF).

De certo, a CEF intimada a pagar, só veio a efetuar depósito após bloqueio de valores pelo BACENJUD e requer, assim, a substituição, da qual não concorda o exequente, tendo em vista que o depósito foi feito em conta vinculada ao FGTS.

Com razão o exequente. Os extratos trazidos pela CEF em nada aproveitaram esse cumprimento de sentença de valores da condenação em danos morais. Da mesma forma, o depósito feito pela CEF em conta vinculada ao FGTS se deu de forma equivocada. Não se trata de valores relacionados a expurgos inflacionários ou outras diferenças decorrentes de FGTS. Bem entendido, o que, ora, se discute, são danos morais fixados em R\$ 10.000,00 no título executivo. Os danos materiais, também fixados no título, não são, até o momento, objeto do cumprimento de sentença; inclusive estão sendo objeto de liquidação de julgado nos autos nº 0000224-18.2011.403.6115. Isso se extrai da inicial e de todas as demais manifestações do interessado autor.

Assim sendo, determino:

1. Transfira-se o valor bloqueado por meio do BACENJUD em conta judicial.
2. Após, considerando a planilha de valores apresentada pelo exequente no ID 22991917, encaminhem-se os autos à contadoria para verificar e informar o valor correto, levando em consideração os seguintes parâmetros: atualização de R\$10.000,00 desde 02/02/2004 até a data do cálculo, pelo IPCA-E e juros simples de 1% ao mês, no mesmo período.
3. Autorizo a CEF a estomar o depósito feito em conta vinculada ao FGTS em nome do exequente, por incorreto e inaproveitável ao autor a título de indenização (ID 22483367).
4. Tudo cumprido, venham conclusos, para deliberar sobre o destino do que estiver em conta judicial e, se for o caso, determinar à CEF o complemento do pagamento.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000885-31.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635
RÉU: ANA ROBERTA BORBATO GANDARA, RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

2. Considerando a petição (id 23512588), intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida, cujo valor atualizado encontra-se na memória de cálculo (id 23512591).
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: AGROFORMULA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF 14917
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF 14917
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF 14917
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2. Considerando a petição (id 23186236), intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida, cujo valor atualizado encontra-se na memória de cálculo.
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: REINALDO CELSO BIGNARDI
AUTOR: ESPÓLIO DE ARMANDO BIGNARDI FILHO, ESPÓLIO DE LAIZ DO CARMO SERPA BIGNARDI
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348, REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348, VINICIUS BIGNARDI - MT12901/O
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348, REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348, VINICIUS BIGNARDI - MT12901/O
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que anexei o e-mail encaminhado pelo patrono da parte autora informando sobre o feriado no dia 20.11.2019, mas, tanto a Justiça Federal de Cuiabá/MT, quanto a Justiça Federal de São Carlos/SP estarão funcionando normalmente, assim a audiência será realizada na data do dia 20/11/2019 às 14:00 hrs.

São CARLOS, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003746-10.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO BROZOSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIANO PAULO LEMES - SP251326

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012752-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 2ª VARA DA COMARCA DE PRES. EPITACIO
Advogados do(a) DEPRECANTE: CHRISTIANO CARRASCO RAINHO - SP292023, SHEILA MARYELEN LEMES RAINHO - SP191068
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO (Despacho proferido ID 24413176)

DESPACHO

Comunique-se ao juízo de origem, por meio eletrônico ou diretamente no PJe, a distribuição desta carta precatória e a data de designação da audiência, informando que seu acompanhamento poderá ser realizado por meio do site da justiça federal (www.jfsp.jus.br).

Designo o dia **11 de dezembro de 2019, às 13:30 horas**, para a audiência de oitiva da testemunha indicadas; a audiência será realizada na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210 (sala de audiências localizada no 3º andar).

Cabe ao advogado/procurador da parte interessada a intimação das testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do CPC.

Emsendo o caso, deverá a secretária promover eventuais outras comunicações às partes.

Ultimadas as providências, devolva-se ao juízo deprecante ou, havendo a indicação de outro juízo competente para o ato, encaminhe-se a presente em caráter itinerante.

Inclua-se o nome do advogado do requerente na autuação do feito para fins de publicação no diário eletrônico.

Intime-se, inclusive o Instituto Nacional do Seguro Social.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012930-90.2007.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIRIAM STEPHANIE CORREIA DA SILVA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAUAN VITOR DA SILVA NEVES

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012930-90.2007.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIRIAM STEPHANIE CORREIA DA SILVA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAUAN VITOR DA SILVA NEVES

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001630-51.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: VERONICA DE SOUZA WANDERLEI FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA FERRAZ - SP409831
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CIÊNCIA PARA RETIRAR EM SECRETARIA

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 110, de 08/07/2010, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 110, de 08/07/2010, CJF).

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000495-25.2018.4.03.6105
AUTOR: SUELI ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO BERGAMASCO E PAULA - SP318845, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-53.2016.4.03.6105
AUTOR: ADEMILSON BORDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-88.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE LUIZ ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013287-11.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: DENIS COSTA SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011659-84.2018.4.03.6105
AUTOR: ELISABETH DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA - SP347871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007568-82.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: RAFAEL VIRGINELLI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 14 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009274-66.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: THIAGO PEREIRA BASILA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004430-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SUPERPISO PISOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CLEZIO FERREIRA COUTINHO, ISABEL DA ROCHA TOBIAS COUTINHO

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **SUPERPISO PISOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CLEZIO FERREIRA COUTINHO, ISABEL DA ROCHA TOBIAS COUTINHO**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Defiro o levantamento das restrições lançadas em valores;veículos da parte executada (Id 17127284).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010531-29.2018.4.03.6105
AUTOR: RUBENS MAGDALENA
Advogado do(a) AUTOR: EDILAINE DA SILVA - SP328725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011683-15.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA NEUSA BARBOSA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000951-72.2018.4.03.6105
AUTOR: GLAUCO CARVALHO DE SILOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010198-77.2018.4.03.6105
AUTOR: SILVIO PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.
3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012924-87.2019.4.03.6105
AUTOR: VALMIR APARECIDO SALVALAGIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007707-63.2019.4.03.6105
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015181-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEFFERSON MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
5. Deixo, por ora, de designar perícia médica ante a existência de laudo produzido perante a Justiça Estadual (ID 24159587).
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004045-91.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA REGINA ROCHA RAMOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 18 de novembro de 2019

4ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5011150-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCIO HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se a certidão de Id 24736611, e tendo em vista que o objeto do presente feito, admite transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **25 de novembro de 2019, às 16:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Comunique-se a Central de Conciliação, em resposta ao comunicado recebido, informando-lhes acerca da Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013510-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CANTARANI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARIA APARECIDA CANTARANI DA SILVA**, objetivando que a autoridade coatora conclua o processamento do pedido de pensão por morte protocolado em 07/08/2019 sob nº 1170732989.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de pensão por morte entretanto até a presente data não foi dado andamento.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, requerido em 07/08/2019, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1170732989, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015477-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL COREANA DE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL COREANA DE VEICULOS LIMITADA**, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Por meio da Certidão (Id 24474986) foi constatada a existência de processo idêntico distribuído anteriormente perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP (Processo nº 5015475-40.2019.403.6105).

É o relato do necessário.

Decido.

Considerando que o feito anteriormente interposto perante a 8ª Vara Federal de Campinas (Mandado de Segurança nº 5015475-40.2019.403.6105), possui as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, imperioso reconhecer a existência de **litispendência** a ensejar a extinção do presente feito como prosseguimento do anteriormente ajuizado.

Destarte, **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando **extinto o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inc. V e § 3º, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7997

PROCEDIMENTO COMUM

0003999-66.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CONFIBRA - IND/E COM/LTDA(SP163109 - WELLINGTON ROBERTO FERREIRA E SP186784 - ALEXANDRE OLIVEIRA TAQUES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls. 1890 providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado com o mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C. STJ. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013123-54.2006.403.6105 (2006.61.05.013123-3) - UNILEVER BRASIL PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA E SP139291E - VINICIUS DE SOUZA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017861-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017861-5) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007887-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AMAURI SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FERRARI MACIEL - SP241512

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, indefiro o pedido formulado pelo autor, em petição de Id 23860588, devendo o pagamento dos valores indicados no Alvará nº 4696217 (Id 21579793) ser efetuado pela Instituição financeira indicada.

Outrossim, considerando-se que o prazo de 60(sessenta) dias de validade do Alvará já se encontra expirado, proceda-se ao cancelamento do mesmo, certificando-se.

Intime-se a parte interessada do presente e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Prazo: 15(quinze) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013079-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERNANI BALDIOTTI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação da parte autora, indefiro o pedido de Justiça gratuita requerido.

Outrossim, prossiga-se com intimação ao autor, para que promova o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004605-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARLENE CHICOLI
Advogado do(a) RÉU: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601

DESPACHO

Ante a concordância do INSS (ID 21106089) com os cálculos do exequente (ID 16821822), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivado até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009050-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADEMAR RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO LOPES - SP354687
EXECUTADO: CASA DO SERRALHEIRO SANTA RITA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DALSON DOS SANTOS JUNIOR - SP198890

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013420-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDITE DE OLIVEIRA ABDALLA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação da parte autora, indefiro o pedido de Justiça
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2019 1052/1501

gratuita requerido.

Outrossim, prossiga-se com intimação à autora, para que promova o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010552-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON LOPES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 22422727).

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010022-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZILDA HEDO THEREZAO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013459-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS BERTAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o esclarecido pelo autor, bem como a informação da Contadoria, prossiga-se como feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em face do INSS.

Para fins de instrução do feito, intime-se o autor para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007042-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSWALDO GIGLIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON CARDOSO FLOR
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013077-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIADO CARMO SILVA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária para concessão de aposentadoria por idade urbana, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSS.

Para fins de quantificação do valor da causa, temos indicado no pedido inicial o valor de R\$ 9.666,10 (nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dez centavos), referente a parcelas vencidas que entende devidas, bem como R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais), referentes a parcelas vincendas, a título de danos materiais.

Por sua vez, foi requerido a título de danos morais o valor de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil, e novecentos reais), que a critério da autora, corresponde à extensão do dano, às condições socioeconômicas e ao grau de culpa da Ré.

Preliminarmente, esclareço à parte autora, que o valor a título de danos morais deve ser proporcional aos danos materiais, motivo pelo qual não podem ultrapassar o seu valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, embasado em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Desta forma, tendo em vista o acima exposto, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, com a remessa dos autos, a referido Juizado.

À Secretaria para as providências cabíveis à baixa.

Intime-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013370-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ABREU
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, bem como o esclarecido pelo autor, em petição de Id 24400116, prossiga-se como feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de aposentadoria para recálculo da RMI, com utilização PBC completo, proposta em face do INSS.

Providencie o autor a juntada do Procedimento Administrativo, para fins de instrução do feito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012990-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO LUIS FERREIRA BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o esclarecido pelo autor, bem como a informação da Contadoria, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por idade, proposta em face do INSS.

Intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo, anexado aos autos encontra-se na íntegra e caso não esteja, providencie a juntada do mesmo, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010387-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ZENI SENA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela autora, para fins de instrução do feito e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, referente a MARIA ZENI SENA DE LIMA (E/NB: 167.982.757-7, NIT: 1.155.579.257-4, CPF: 270.349.488-28, DATA NASCIMENTO: 07/05/1950), no prazo de 20(vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011888-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor, para que cumpra o determinado no despacho de Id 22013529, concedendo-lhe o prazo adicional de 10(dez) dias, conforme requerido.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA MARIA MENDONÇA GOMES SCIAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da autora, conforme Id 24679703, esclareço à mesma que foi cumprida a decisão do Juízo conforme noticiado pela Informação de Id 24252502, recebida da AADJ/Campinas.

Intimada a parte interessada pelo prazo de 05(cinco), cumpra-se o despacho de Id 24387480, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011820-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO HENRIQUE CASTILHO CONCON
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO BLUMER - SP247659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão de **pensão por morte** requerido por PEDRO HENRIQUE CASTILHO CONCON, em decorrência do óbito de seu pai, falecido em 07.11.2007, pedido indeferido administrativamente por perda da qualidade de segurado.

Assim sendo, considerando o fundamento do pedido inicial no sentido de que não houve perda da qualidade de segurado em razão da decisão trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício do segurado falecido, no período de **01.10.2006 a 07.11.2007**, intime-se o Autor para que, em complemento à documentação acostada aos autos, proceda à juntada da sentença trabalhista/acórdão transitado(a) em julgado.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo legal, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002174-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** pela decisão de Id 15045368, que foi posteriormente mantida no Id 16341070, ante pedido de reconsideração formulado pela Impetrante (Id 16069452).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 15196937).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 15630177).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16821654).

Foi juntada aos autos decisão transitada em julgado, proferida pelo E. TRF da 3ª Região (Id 22947937), negando provimento a agravo interposto contra a decisão de Id 15045368.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º **Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.**

§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo “*por dentro*”) constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de compensação/restituição de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005963-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA - SP82340
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 9420499 e 18655757 - Entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente tal como alegada pela União Federal.

Conforme se denota dos autos, o trânsito em julgado na fase de conhecimento ocorreu em data de 09/12/2008, conforme Id 17337091, fls. 533 dos autos físicos, como decurso de prazo da decisão proferida perante o E. Supremo Tribunal Federal no AI 577.460-1-SP, negando provimento ao recurso, este interposto em face da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto pela Empresa autora (Empresa Melhoramentos Jardim Chapadão S/C Ltda.)

A petição apresentada pelo exequente, Carlos Alberto Alves de Lima Junior, em data de 11/11/2013, conforme se observa no Id 17337096, fls. 597 dos autos físicos, não obstante não se trate propriamente de início de execução, notícia o encerramento da empresa autora, Melhoramentos Jardim Chapadão e sua sucessão no processo, pedido este que, indeferido pelo Juízo (Id 17337096, fls. 636/637 dos autos físicos), foi objeto de Agravo de Instrumento nº 0017756-12.2014.4.03.000/SP, onde foi dado provimento apenas em data de 04/05/2017, para reformar a referida decisão, determinando à parte exequente a promoção da execução do julgado (limitada à sua cota parte), para restituição do seu crédito, conforme Id 17337096, fls. 707/710 dos autos físicos.

Desta forma, não há como reconhecer a prescrição intercorrente, posto que o exequente sucessor entrou nos autos em data de 11/11/2013, momento em que ainda não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição intercorrente, demonstrando o seu interesse em posteriormente proceder à execução.

O ora Exequente somente não prosseguiu na execução, tendo em vista ter este Juízo naquele momento não reconhecido a sua legitimidade na condição de sucessor da demanda. Essa legitimidade somente foi reconhecida em data de 04/05/2017 em sede de Agravo de Instrumento, conforme já acima relatado.

Diante do todo exposto, **não reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente neste processo**, relativa à cota parte do exequente, ou seja, 50% de 1/5, em decorrência do falecimento do seu pai, Carlos Alberto Alves de Lima.

Com relação à demais cotas, deverá o exequente comprovar, através de formal de partilha devidamente homologado, se é efetivamente herdeiro dos demais sócios falecidos, com relação à participação societária destes. Os documentos juntados deverão ser legíveis e esclarecedores.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, a execução prosseguirá tão-somente, em relação à cota parte de 50% de 1/5, devendo os autos serem remetidos ao Sr. Contador para atualização dos valores do principal, cujo cálculo foi realizado nos autos dos Embargos de Execução nº 0008078-64.2009.403.6105, devendo proceder a sobre o cálculo atualizado, a aplicação da cota-parte do exequente.

Intimem-se.

Campinas, 17 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014526-48.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: CLOVIS EMYGDIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA RODRIGUES DA SILVA, CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR, MARIA CRISTINA LOVISARO DA SILVA, LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA, SUELI BENECKE E SILVA, MARIA RITA PASTORE RODRIGUES DA SILVA, DEBORA PASTORE RODRIGUES SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMADOS SANTOS

DESPACHO

Ante as impugnações aos honorários periciais fixo-os em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) que deverão ser depositados pela Infraero no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se a perita para dar início aos trabalhos.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECI MOREIRA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminariamente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Outrossim, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 02 de março de 2020, às 13:45 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Guanabara Office, Bairro Guanabara, Campinas, devendo a Autora comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, para ciência do presente, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007776-25.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA MARIA DANTAS DE ARAUJO, VALDECIR FERREIRA, MARCOS PAULO DANTAS DE ARAUJO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

Em face da manifestação do Ministério Público Federal, intem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006404-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: N. & M. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON RODRIGUES - SC25630, JOSE BRESSAN MARTINS JUNIOR - SC30091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal (ID 20708475), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

Expediente Nº 7998

PROCEDIMENTO COMUM

0013944-09.2016.403.6105 - PAULO RANGEL WEBER GUDAITES X ELISIANE DE MOURA GUDAITES (SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCC certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a CEF ciente que os presentes autos estão com metadados como mesmo número do processo para digitalização das peças processuais e inserção no sistema eletrônico, devendo proceder a digitalização no prazo de 10 dias. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000087-76.2005.403.6105 (2005.61.05.000087-0) - EXPRESSO CRISTALIA LTDA (SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCC certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente que os presentes autos estão com metadados como mesmo número do processo para digitalização das peças processuais e inserção no sistema eletrônico, devendo o peticionamento ser feito no PJE. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006293-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JS ESPUMAS FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 21812778: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008760-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE DA PAIXAO SALGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, vista ao INSS, dos documentos apresentados pela autora, conforme Id 24401972/24401974.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) N° 0002370-33.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: WALDECIR GUIDOTTI, GELSON APARECIDO GUIDOTTI
Advogado do(a) RÉU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogado do(a) RÉU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008683-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 20561544 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004286-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CAVALARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20939656 - Intime-se o Embargado, INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca dos Embargos Declaratórios interposto pelo autora, ora exequente (CPC, artigo 1023, § 2º).

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

Campinas, 17 de novembro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela autora, em petição de Id 23864725, dê-se ciência ao DNIT, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005084-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POSSEHL ERZKONTOR DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI FERNANDES - SC21730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **POSSEHL ERZKONTOR DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 16429300).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 16592986).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 16985391).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 17531195).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”* (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: *“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”* (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o [Decreto-Lei nº 1.598/1977](#), com a redação dada pela [Lei nº 12.973/2014](#), dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispõe que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012268-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARMANDO COSTA CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 21957524), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Não são devidas custas tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003524-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EXPERT CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EXPERT CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir da competência de outubro/2015, corrigidos pela taxa Selic.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 15511757).

Intimada a regularizar o feito, assim procedeu a Impetrante (Id's 15687557 e 15687561).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 16101835).

Contra a decisão de Id 15511757, foi comprovada a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (Id 16426548), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16825569).

A Impetrante requereu o julgamento de procedência do feito (Id 15687075).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o [Decreto-Lei nº 1.598/1977](#), com a redação dada pela [Lei nº 12.973/2014](#), dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispõe que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo “*por dentro*”) constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Juízo "ad quem".

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010602-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KATIA APARECIDA FORTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KATIA APARECIDA FORTI, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 05.06.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 120471546).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício pretendido (Id 21109501).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 21185351).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo do pedido.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001532-63.2019.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSUE SILVA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSUE SILVA GOMES, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise de seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 18.01.2019, o mesmo se encontra pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Federal de Americana que, pela decisão de Id 20538084, declinou da competência para remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas.

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas.

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 21923600).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

Tendo em vista as informações prestadas, entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada indicada.

Da leitura dos termos da inicial, insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, conforme informado pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo se encontra aguardando análise de atividade laborativa especial a ser efetuada por **perito médico federal** da **Subsecretaria de Perícia Médica Federal**, vinculada ao **Ministério da Economia**.

Assim sendo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, restando inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição desta última.

Em face do exposto, tendo em vista a **ilegitimidade passiva ad causam** da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela Embargante, dê-se vista à CEF para manifestação.

Int.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013450-43.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EXECUTADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, SIMA FREITAS DE MEDEIROS, VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221, FLAVIO DE CARVALHO LOPES - GO22188, ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802, LUIZ FELIPE CURCI SILVA - SP354167
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221, FLAVIO DE CARVALHO LOPES - GO22188
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221, FLAVIO DE CARVALHO LOPES - GO22188

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à EMGEA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado no Id 21109476 e 17846107.

Outrossim, defiro a expedição da certidão de inteiro teor, que deverá ser emitida junto ao PJE.

Indefiro o encaminhamento da certidão via e-mail indicado, devendo a requerente, após a expedição, proceder à impressão da referida certidão, com seus apensos.

Ainda, intime-se a EMGEA a verificar e regularizar a digitalização efetuada, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008141-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS RAMUNNO REGANATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS RAMUNNO REGANATI, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do pedido de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19299414).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 19913659).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 20585156).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência de recolhimentos e dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida ao impetrante, ou seja, o fato de o processo administrativo encontrar-se insuficientemente instruído, impediu a análise conclusiva do respectivo requerimento.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente ao impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeneo o impetrante ao pagamento de custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições ID 11302213 e ID 23888594: a impetrante requer o levantamento de valores depositados judicialmente e informa que pretende realizar compensação administrativa.

A União apelou da sentença que concedeu a segurança à impetrante, para autorizá-la a proceder à compensação/restituição de valores indevidamente pagos pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS (ID 4290285).

Nos termos das decisões prolatadas nos autos, negou-se provimento à apelação da União (ID 22725768) e, sucessivamente, ao Agravo Interno, proferindo-se o acórdão ID 22725784. Posteriormente, também foi negado seguimento ao recurso extraordinário (ID 22725796) e sobreveio a certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido (ID 22725902).

Como retorno dos autos do Tribunal, a União nada requereu (ID 23104140).

Ao analisar os autos, verifico que há guias de depósito anexadas (ID 10379948 e ID 10379949), bem como comprovantes de pagamento/depósito judicial – TED C (ID 23889476 e ID 23889477).

Primeiramente, a fim de facilitar a expedição de documento, deverá a impetrante trazer aos autos extrato da Caixa Econômica Federal, que demonstre o total do valor existente em conta de depósito judicial vinculada a este feito.

Com a juntada do referido documento, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações acima e nada mais havendo a se deliberar, expeça-se alvará de levantamento da quantia comprovadamente depositada em conta vinculada a este processo, em nome da impetrante, cujos representantes constam da procuração ID 1077367.

Com a comprovação do levantamento da quantia, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011952-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23956286: Deverá o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos a correta designação da autoridade “responsável pela Subsecretaria de Perícia Médica Federal em Campinas” e respectiva qualificação (incluindo endereço), para o fim de possibilitar sua notificação.

Cumprida a determinação supra, retifique-se o polo passivo e notifique-se para prestação de informações.

Com as informações, vista ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011964-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIZ EDMUNDO FRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, retornem à conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011964-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIZ EDMUNDO FRANCHIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, retornem à conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014991-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RENATO CLAUDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO PEZZUTTI - SP407361

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a ausência de registro de vínculo empregatício e renda, conforme CNIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014824-35.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: CARVALHO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à EBCT da juntada de AR DEVOLVIDO, para prosseguimento do feito no prazo legal.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela empresa impetrante, ao argumento de que houve erro material na sentença, uma vez que versou sobre matéria diversa daquela pretendida pela embargante, já que a ação tem por objeto o reconhecimento de seu direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela do faturamento referente ao ICMS/ST.

Esclarece que o ICMS sobre a grande maioria de suas vendas é recolhido pelos seus fornecedores em regime de substituição tributária, de modo que se sujeita ao pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor total faturado, incluído neste o ICMS/ST embutido no preço praticado ao consumidor final. E vem recolhendo as contribuições sociais com a inclusão, em sua base de cálculo, do valor relativo ao ICMS/ST.

Busca a impetrante assegurar ao ICMS/ST o mesmo tratamento conferido ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, porque entende que, tanto o valor de um (ICMS), como de outro tributo (ICMS/ST) constituem ônus fiscal e não faturamento do contribuinte (substituído), ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria.

Alega ainda que a sentença foi omissa no que se refere ao pedido relativo ao direito de manutenção dos créditos calculados sobre as aquisições dos bens e serviços, posteriormente comercializados, o que pode prejudicar a apuração dos pagamentos indevidos das contribuições sociais ao PIS e à COFINS, caso a autoridade venha a estornar a parcela do ICMS que integra os insumos adquiridos. Esclarece que, por meio das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, que instituíram a não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, tem o direito de descontar créditos decorrentes das aquisições de bens e serviços que serão utilizados para o desenvolvimento de suas atividades econômicas e que esses bens são onerados pelo ICMS. Há receio de que, caso não haja ordem específica, mesmo com o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da parcela do PIS e da COFINS incidentes nas saídas dos produtos comercializados, a autoridade impetrada proceda ao estorno proporcional dos créditos calculados sobre os valores dos insumos adquiridos, também onerados pelo ICMS.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Com razão a embargante.

De fato, a sentença proferida nos autos (ID 11144330) tratou apenas da questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, quando o pleito da impetrante tem por objetivo ver reconhecido o seu direito líquido e certo de deixar de recolher as referidas contribuições sobre o valor de ICMS/ST, pago por ocasião de suas compras, na qualidade de contribuinte substituído, e, posteriormente, embutido no preço das mercadorias que comercializa e transfere ao consumidor final.

Sendo assim, é de rigor substituir a fundamentação da sentença anteriormente prolatada (ID 11144330) e, aproveitando-lhe o relatório, proferir nova fundamentação e novo dispositivo, nos exatos termos que seguem:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – em 15/03/2017, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Entretanto, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, do valor do ICMS que já foi recolhido anteriormente por seus fornecedores.

A exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não é reconhecida administrativamente pela autoridade impetrada, em face do entendimento diverso esposado no Recurso Extraordinário nº 574.706/MG, de repercussão geral reconhecida.

De fato, o STF não se manifestou expressamente acerca do ICMS-ST, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do mesmo entendimento exposto no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/MG.

No âmbito da Receita Federal, conforme Solução de Consulta nº 104/17, aceita-se que o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo das Contribuições para o PIS e COFINS, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal, aplicando-se esta possibilidade de exclusão somente ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando a possibilidade ao substituído.

Tal Solução é correta, na medida em que o julgado pelo Supremo Tribunal Federal tomou por base o fato de que o ICMS apenas transita nos cofres da pessoa jurídica responsável por recolhê-lo a seguir, após recebê-lo no faturamento.

Mas o mesmo não se aplica ao substituído, que não tem o dever de recolhimento do ICMS após faturar venda de mercadorias ou prestação de serviço tributado pelo imposto. O ICMS recolhido por seus fornecedores entra no custo das mercadorias que revende e, como tal, não é excluído da base de cálculo de tributos que não incidem sobre o lucro real. O valor integra seu patrimônio até o revender.

Assim, como a impetrante figura no regime como substituída, não efetua o recolhimento de ICMS, portanto, não tem o que excluir das bases de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ICMS a ser excluído é o referente à venda da mercadoria e não ao da compra.

Desta feita, inexistente o alegado direito líquido e certo da impetrante quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pleiteia a impetrante, ainda, o reconhecimento de seu direito em descontar créditos decorrentes das aquisições de bens e serviços que serão utilizados para o desenvolvimento de suas atividades econômicas de que tratam os artigos 3º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Ressalte-se que a não cumulatividade das contribuições para o PIS e para a COFINS foi veiculada com a mesma sistemática, respectivamente, pela Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003. Especificamente no artigo 3º, ambas elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto, para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Entretanto, a impetrante não fundamenta na exordial o seu pedido relativamente aos insumos que estaria utilizando na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Dessa forma, considerando a inépcia da inicial neste ponto, por ausência da causa de pedir, de rigor a extinção deste pedido sem resolução do mérito.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, relativamente ao pedido de exclusão do ICMS/ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que se refere ao desconto de créditos decorrentes das aquisições de bens e serviços, já extinto o pedido sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Na oportunidade, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.”

Diante do exposto, **conheço dos presentes embargos** de declaração para lhes **conceder provimento** nos termos acima tratados.

Publique-se.

Campinas, 22 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Alega a impetrante que muito embora tenha obtido a segurança para compensar valores indevidamente recolhidos de PIS e COFINS, não houve pronunciamento quanto à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ressalta que os artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007 foram alterados pela Lei nº 13.670/18 e que, portanto, é necessário esclarecer como se fará a compensação dos valores anteriores a 2018. Aduz que referidos artigos apenas se referem ao e-social, pelo que há necessidade de se definir sobre a compensação antes do período de criação dessa obrigação acessória.

É o relatório.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou ainda quando houver erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer um desses requisitos, mas mero inconformismo com a sentença.

O argumento indicado pela embargante está devidamente expresso na sentença recorrida, restando claro que a compensação será realizada nos moldes do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, ou seja, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Transcrevo referido artigo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Por sua vez, os artigos 26 e 26-A, que alteram o disposto na Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, com a nova redação trazida pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, assim prescrevem:

"Art. 8º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo." (grifei)

Como se observa, houve na sentença menção às alterações legislativas que não modificam a forma compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a quem caberá disciplinar os termos da compensação, cujo direito foi reconhecido nesta ação.

Dessa forma, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI

Advogados do(a) AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI

Advogados do(a) AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6927

PROCEDIMENTO COMUM

0011004-23.2006.403.6105 (2006.61.05.0111004-7) - MGM CONSTRUTORA LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fks. 1.516/1.522. Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ e encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012758-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA ARIAS DE LION

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE DE LION PERESSINOTTI - SP400656

IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede a equiparação a refugiada para o caso específico de revalidação de seu diploma; ou, subsidiariamente, determinação para que o Ministério da Educação e Cultura – MEC proceda à revalidação de seu diploma; ou, por último e também subsidiariamente, a revalidação do diploma.

Aduz a impetrante que possui origem venezuelana e é licenciada em Educação, com ênfase em Ciências Sociais pela Universidad Católica del Táchira, situada na cidade de San Cristóbal, estado de Táchira, no País República Bolivariana da Venezuela.

Diz que ingressou no Brasil em 2014 como visto de turista, mas que atualmente possui visto permanente e trabalha como Professora de Espanhol em um colégio do Município de Paulínia.

Salienta que, para a continuidade do vínculo empregatício, necessita da revalidação de seu diploma estrangeiro e que, para isto, carece de documentos autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, os quais, entretanto, não consegue obter em razão da situação de crise financeira, política e humanitária instaurada em seu País de origem (Venezuela).

Argumenta, desse modo, que mesmo possuindo visto permanente faz jus à equiparação aos estrangeiros refugiados, os quais, nos termos da Lei n. 9.474/97, têm garantido o direito à facilitação do reconhecimento de diplomas e certificados, inclusive com a dispensa da apresentação dos documentos autenticados, no caso da Universidade de São Paulo/SP (Resolução COG n. 7072, de 26/06/2015).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, o artigo 44 da Lei n. 9474/1997, que define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e dá outras providências, dispõe que “o reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados”.

Decorrentemente, as instituições de ensino superior USP e UNICAMP possuem atos normativos que asseguram de forma concreta a facilitação prevista na Lei, conforme demonstrado na petição inicial (Resolução DAC nº 01/2011 – UNICAMP e Resolução COG n. 7072, de 26/06/2015).

No caso dos autos, a impetrante deixa claro que não ostenta a condição de refugiada. Entretanto, é notória a atual crise política, econômica e social vivida na Venezuela, que causou grande imigração na fronteira brasileira com referido país e numerosos casos de cidadãos venezuelanos que obtiveram o refúgio concedido pelo Brasil. Também as máximas da experiência indicam ser fundado temor de retorno apenas para solicitar documentação sem risco de dificuldade para sair novamente de lá.

Ademais, a urgência – agravada pelo risco da ineficácia do provimento judicial –, resta patente, tendo em vista que a ausência do diploma revalidado pode levar à rescisão do contrato de trabalho que a impetrante mantém junto ao Colégio Metropolitan Paulinense Ltda. – EPP (ID 22156236), por ausência de qualificação e graduação em ensino superior.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para assegurar à impetrante a equiparação a refugiada para o caso específico do processo de revalidação de seu diploma.

Tendo em vista que a atividade de revalidação de diploma estrangeiro é delegada pelo MEC às Universidades Públicas, **determino a exclusão do MEC do polo passivo**. E, considerando que em sede de mandado de segurança a legitimidade para compor o polo passivo é da autoridade que possui poderes decisórios para praticar a conduta almejada ou desfazer o ato impugnado, e não do órgão ao qual ela pertence, recebo a petição ID 23897745 como emenda à inicial, mas **determino a inclusão do Reitor da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e do Reitor da Universidade de São Paulo – USP no polo passivo**.

Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5000482-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
RÉU: EXPORTIVO MAGAZINE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à EBCT da juntada do AR DEVOLVIDO, para que dê prosseguimento ao feito no prazo legal.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015574-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO AUGUSTO OSSE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte.

Aduz que possui 62 (sessenta e dois) anos de idade e é portador de transtornos psiquiátricos incapacitantes para o trabalho, vivendo sempre com seus pais, em condição de total dependência econômica.

Relata que em 20/07/11 seu pai, Sr. Aldo Augusto Osse faleceu, o que gerou a concessão do benefício de pensão por morte à sua mãe, Sra. Maria de Lourdes Bottesi Osse, ocasião em que lhe foi informado de que não teria direito à pensão, mesmo que fosse inválido, uma vez que já tinha trabalhado registrado e era maior de idade.

Ocorre que em 04/12/17 a mãe do autor faleceu, ocasião em que o benefício foi cancelado, uma vez que era a única beneficiária da pensão pela morte do pai do autor, deixando este último sem qualquer renda para a sua sobrevivência, tendo requerido em 14/09/18 a concessão do benefício em questão, na condição de dependente econômico do pai falecido em 2011, cuja pensão havia sido concedida apenas à viúva, sua mãe, apesar de já ser inválido na ocasião do falecimento do pai.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. Vejamos.

O autor acostou aos autos cópia da certidão de óbito de seus genitores (Aldo Augusto Osse e Maria De Lourdes Bottesi Osse), comprovante de requerimento do benefício de pensão por morte na esfera administrativa, declaração médica, relatórios médicos-psiquiátricos, bem como o comunicado de decisão do INSS de 28/03/19 em que a autarquia informa a ausência de qualidade de dependente do autor, uma vez que a invalidez/interdição teve início após 21 (vinte e um) anos de idade.

Todavia, tais elementos não evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora, pois os documentos trazidos acostados aos autos refletem a condição de herdeiro do segurado, não sendo suficientes a, isoladamente, comprovar relação dependência econômica e a incapacidade enquanto o segurado ainda estava vivo.

Nesse passo, a condição de dependência econômica (não reconhecida na esfera administrativa) e a incapacidade exigem prova mais robusta, a ser produzida sob o crivo do contraditório.

Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pela parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Sem prejuízo, defiro desde já o pedido de produção de prova pericial médica para fins de comprovação da incapacidade do autor e, nomeio como perita oficial a Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreiri, psiquiatra, com consultório na R. João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, fone 3232-8181, jopsiq@yahoo.com.br.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito judicial.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento da perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até a regulamentação do artigo 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023905-71.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIZE MELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRUNDA SILVA PEIXOTO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro **José Mario Peixoto, falecido em 28/01/2016**.

Decido.

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, uma vez que ele era beneficiário de auxílio-doença. Ademais, a filha do falecido recebeu a pensão por morte até completar 21 anos de idade.

Os documentos juntados aos autos comprovam razoavelmente, para uma decisão provisória, a alegada união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito. Foram juntados diversos comprovantes de endereço que demonstram que eles residiram juntos em diferentes locais, pelo menos desde 2012, o que garante a convivência por mais de 02 (dois) anos, exigida na alínea "b" do inciso V do artigo 77 da Lei n. 8.213/91.

Resta, pois, suficientemente demonstrada a verossimilhança e a plausibilidade das alegações trazidas na peça inicial e documentos que a instruem, bem como a presença de fundado receio de que a autora venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação enquanto aguarda o provimento definitivo, considerando, ainda, a redesignação da audiência, em razão do não comparecimento da testemunha do juízo, o que impõe o acolhimento da tutela de urgência.

Portanto, **DEFIRO a tutela de urgência**, determinando que a autarquia previdenciária providencie a concessão de **pensão por morte** para a autora **MARIZE MELO DA SILVA (RG 50.635.863-8 SSP-SP, e do CPF 782.766.404-00)**, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Aguarde-se a audiência redesignada para o dia 12/12/2019.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Cite-se e Intime-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000980-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HORTORIO CONSTRUÇÕES, ADILSON FERNANDES DA SILVA, ANDREA MARIA VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF da juntada do AR DEVOLVIDO, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014854-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELTON TAVARES DOMINGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: ELTON TAVARES DOMINGHETTI - SP186011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000992-10.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA MARIA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DA SILVA FELICIO

DESPACHO

Vista às partes para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela agência da Caixa ID 22996881.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012484-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAMIAO IVAN BARBOZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010211-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: J D MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, CLAUDIO PEREIRA SANTOS, JONAS HENRIQUE ROMERO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir em relação à atividade rural, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, nos termos da decisão ID 23274528, junte a parte autora, no mesmo prazo, documentos hábeis para comprovar a hipossuficiência alegada.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012531-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005752-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA ANGELICA VIEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014396-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL NORTE AMERICANA DE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer determinação ao órgão administrativo responsável para que não exija o recolhimento de contribuições previdenciárias – cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S, sobre os valores pagos a seus empregados a título de: (i) adicional de 1/3 sobre as férias e seus reflexos; (ii) férias indenizadas; (iii) auxílio doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento; (iv) auxílio-educação; (v) auxílio creche; (vi) auxílio natalidade e auxílio funeral (vii) aviso prévio indenizado; (viii) abono assiduidade; (ix) abono único anual; (x) salário-família; (xi) participação nos lucros; (xii) vale transporte; (xiii) seguro de vida contratado pelo empregador; (xiv) folgas não gozadas, abstendo-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND) ou incluir o nome da Impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal).

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição e excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da liminar. Vejamos.

No que concerne às contribuições incidentes sobre o **adicional do terço constitucional de férias e seus reflexos**, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.

3. Afimar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.

4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º, a da Lei 8.212/91.

5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153) (grifou-se).

Por outro lado, no tocante ao **adicional de férias indenizadas**, verifica-se a inexistência de interesse processual. A não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba decorre de disposição legal expressa no sentido de que os valores pagos a esse título não integram o salário-de-contribuição (artigo 28, §9º, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 8.212/91).

Aliás, o Tema 737 dos Recursos Repetitivos do STJ versa neste sentido: "No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal".

No que tange ao **auxílio doença e acidente do trabalho**, tem sido o entendimento do STJ relativamente à não incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem auxílio doença ou acidente (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo regimental desprovido. (grifei)

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

O **auxílio-educação** não integra a remuneração do empregado, eis que se trata de verba utilizada para fins de qualificação profissional, ou seja, é verba utilizada para qualificação do trabalho, investimento em recursos humanos. Por tal fundamento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que ele também não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos.
4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.
5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido.

(RESP 201600491888, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2016 ..DTPB:.)

Em relação ao **auxílio-transporte**, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda não afeta o caráter não salarial do benefício:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] inporta apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) (grifei)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.
2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.
3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente.

(MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.) (grifei)

Quanto ao chamado "**auxílio-creche**", observo sua natureza indenizatória, a teor do entendimento já sedimentado no Tema nº 338 dos Recursos Repetitivos do STJ:

O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.

No que tange as verbas percebidas a título de **participação nos lucros da empresa – PLR**, não há incidência da contribuição previdenciária, uma vez que não integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §9º, "j" da Lei n. 8.212/91, desde que o pagamento das parcelas observe os limites da lei específica (negociação entre empresa e empregado, mediante sindicato da categoria ou convenção/acordo coletivo).

Neste sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª R:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ARTIGO 150, §4º, DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA PARCIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. OREVISACORDO COLETIVO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/00. I - Iniciado o procedimento de lançamento por homologação, ainda que não seja ele cancelado nos exatos termos em que declarado pelo contribuinte, porque apurada diferença não declarada e não quitada, o fisco sujeitar-se-á ao prazo de decadência de 5 anos, contados do fato gerador, nos moldes do artigo 150, § 4º, CTN, não sendo admissível a contagem do prazo estabelecido para o lançamento de ofício. II - O débito refere-se a diferenças de contribuições previdenciárias devidas entre jan/2002 e ago/2006 apuradas pela autoridade administrativa que as lançou apenas em set/2007, sendo de rigor o reconhecimento da decadência parcial relativamente às competências anteriores a setembro de 2002, inclusive. III - As verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa não estão sujeitas à contribuição previdenciária, na medida em que não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, §9º, 'j' e 's', da Lei nº 8.212/91", desde que o pagamento de tais parcelas observe as disposições legais específicas, quais sejam, os limites da lei regulamentadora (MP 794/94 e Lei 10.101/00). IV - A negociação entre a empresa e seus empregados, conforme se extrai do artigo 2º, da Lei nº 10.101/2000, dá-se mediante comissão escolhida pelas partes integrada por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria OU mediante convenção/acordo coletivo. V - Considerando que na hipótese o pagamento da PLR decorre de previsão em Convenções Coletivas firmadas entre 2001 e 2006, conforme se infere dos documentos de fs. 172/187, restou cumprido o requisito de participação da entidade sindical nas negociações, já que o acordo foi celebrado entre os sindicatos de ambas as categorias. VI - Os incisos I e II do artigo 2º, da lei nº 10.101/2000 prevêm a possibilidade de serem considerados outros critérios e condições para que fosse concedido aos empregados o direito à participação nos lucros, sugerindo o legislador, dentre outros, quesitos tais como índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa e programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. Tais dispositivos aplicam-se à hipótese de implementação de programa próprio de PLR, o que não é o caso dos autos em que a bonificação tem origem em Convenção Coletiva que já estabeleceu critérios objetivos quanto ao pagamento dos valores. VII - Observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000 há de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados exigidos na NFLD 37.063.920-0, bem como da multa por descumprimento de obrigação acessória inserida na NFLD 37.063.919-7. VIII - A destinação dos depósitos está condicionada ao trânsito em julgado. Inversão do ônus de sucumbência. IX - Apelação provida. (Acórdão n. 0015931-32.2015.4.03.6100 – Apelação cível 2291526 – Desembargador Federal Wilson Zauhy – 1ª T – 29/05/18)

No que se refere à verba intitulada **abono assiduidade**, não incide contribuição previdenciária, uma vez que não possui natureza salarial, pois não é verba que se pague ao empregado de forma habitual.

Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. EXECUTADA. LEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO. HIPÓTESES DE NÃO-INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Ante a procedência dos embargos e não havendo nos autos qualquer informação concreta acerca do valor atualizado da dívida, tenho por interposta a remessa oficial, com fundamento no artigo 475, II, do CPC. II - Figurando a CEF como executada, e tendo garantido a dívida com depósito no montante integral, detém a apelada legitimidade para discussão do débito pela via dos embargos, a teor do artigo 16, da Lei 6.830/80. III - O auxílio-alimentação não tem por escopo a indenização, mas a contraprestação pelo trabalho prestado, tendo a sua origem na relação de emprego, sendo, portanto, remuneração, hipótese de incidência de contribuição previdenciária. IV - Apenas as parcelas pagas in natura, vale dizer, quando entregues os gêneros alimentícios pela empresa aos empregados, e cumpridos os requisitos da Lei nº 6.321/76, deixaria de incidir a contribuição previdenciária. V - No que se refere às importâncias pagas a título de licença prêmio, estas não possuem natureza salarial, eis que não são pagas de maneira habitual. Por conseguinte, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. VI - Quanto ao abono assiduidade, máxime jurisprudência do E. STJ fixou o entendimento de que se trata de indenização pela não-fruição de um período de descanso remunerado ao qual faria jus o empregado pelos serviços prestados, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre essas verbas. VII - Os embargos à execução procedem em parte, devendo ser extinta a cobrança decorrente da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono assiduidade e licença prêmio indenizados, correspondentes às Certidões de Dívida Ativa 31.004.892-3 e 31.004.893-1, conforme apenso. VIII - Considerando a parcial procedência dos embargos opostos, cumpre estabelecer a sucumbência recíproca, compensando-se a verba honorária. IX - Remessa oficial e apelação da autarquia providas em parte. Embargos parcialmente procedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da autarquia, para julgar parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 677823 0001790-91.1990.4.03.6000, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2010 PÁGINA:219 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por fim, quanto ao **abono indenizatório** pago com base em acordo coletivo, sem habitualidade, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, vez que o STJ possui firme orientação de que tal abono, recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição (AINTARESP 201600520217, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/10/2016).

No que tange ao **salário família, auxílio natalidade e auxílio funeral**, não incide a contribuição, em razão da natureza indenizatória. Nesse sentido é o entendimento do E.TRF da 3ª R:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. LIMITAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A sentença recorrida deve ser mantida com relação ao auxílio-creche, ao auxílio-alimentação in natura e ao aviso prévio indenizado (exceto a incidência de contribuição previdenciária sobre o seu reflexo na gratificação natalina), já que a UNIÃO deixou de recorrer dessas verbas, conforme consta expressamente de suas razões de apelação. 2. O próprio legislador excluiu as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, além da dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT da base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Correlação ao salário-família, não incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verba de caráter indenizatório. No mesmo sentido, o artigo 28, § 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91. 5. No que concerne ao auxílio-educação, ao auxílio-natalidade, ao auxílio-casamento, ao auxílio-funeral e às diárias de viagem não excedentes a 50% da remuneração, não deve incidir contribuições previdenciárias, na medida em que se trata de verbas de caráter indenizatório e pagas sem habitualidade. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente ostentam natureza indenizatória. 7. O décimo terceiro reflexo ao aviso prévio indenizado faz parte do salário-de-contribuição, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias. 8. Levando em consideração posicionamento em sentido contrário adotado pela Egrégia 1ª turma deste Tribunal, em julgamento realizado segundo a sistemática do artigo 942, do CPC, com quórum ampliado, concluiu pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia e o vale cesta básica, ressalvado entendimento pessoal. 9. O artigo 2º da Lei nº 7.418/85 prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. 10. No que tange ao reembolso quilométragem e licença-prêmio indenizada, não incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verbas de caráter indenizatório. 11. O vale-cultura não tem natureza salarial, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.761/12. 12. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da quebra de caixa e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária. 13. O salário-maternidade tem natureza salarial, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias. 14. Os valores pagos a título de férias gozadas ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. 15. Ao julgar o REsp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 16. O adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade e o adicional noturno integram o conceito de remuneração e se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). 17. Com relação ao Auxílio-Moradia, ao Auxílio-Fardamento, ao Auxílio-Paletó, à Estadia, ao Dificil Acesso, à Representação, à Ajuda de Custo, à Gratificação por Produtividade, à Gratificação de Permanência e ao Abono Não Vinculado, incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verbas de caráter remuneratório. 18. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014. 19. As contribuições sociais somente podem ser compensadas com outras contribuições sociais, ou seja, com tributos de mesma espécie e jamais com tributos de espécies diversas. 20. Além disso, os tributos sujeitos à contestação judicial somente podem ser objeto de compensação após o trânsito judicial da respectiva decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 21. Aplicabilidade da taxa SELIC a eventuais valores objeto de compensação pela impetrante. 22. Recurso da impetrante parcialmente provido para afastar a incidência de contribuições sociais sobre diárias de viagem não excedentes a 50% da remuneração. Remessa oficial e recurso da UNIÃO parcialmente providos para reconhecer a incidência de contribuições sociais sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e a quebra de caixa e para reconhecer o direito à compensação somente com tributos de mesma espécie e somente após o trânsito em julgado, com aplicação da taxa SELIC, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida. (acórdão n. 0006544-65.2016.4.03.6000 – apelação – Desembargador Federal Wilson Zauhy – 1ª T – 17/09/19).

No que tange ao **seguro de vida** contratado pelo empregador, não incide a contribuição previdenciária, a saber:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AUXÍLIO-CRÉCHE. TRANSPORTE. EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO. ALIMENTAÇÃO. SEGURO DE VIDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. Ilegitimidade dos entes do "Sistema S" para o feito. 2. Ausência de interesse de agir no que tange ao auxílio-creche, ao ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, e ao o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, ex vi do disposto no art. 28, §9º, "s" e "t" da Lei nº 8.212/91. 3. Legitimidade da cobrança no que tange (i) ao auxílio-alimentação e à alimentação fornecida in natura pelo empregador, mediante desconto no salário; (ii) o auxílio-transporte pago em pecúnia e o fornecimento de transporte gratuito ao trabalhador. 4. Não incide a exação sobre o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, sendo irrelevante a expressão previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva. 5. Inexistência de hipótese de incidência quando de pagamento a título de previdência privada. 6. Recurso do Senai provido. Parcial procedência da apelação fazendária. Recurso do Sesi e Senai prejudicado. (acórdão n. 0002708-67.2015.4.03.6114 – apelação – TRF da 3ª R – 1ª T – 12/03/19 – Desembargador Federal Hélio Nogueira)

No tocante às **folgas não gozadas**, trata-se de verba remuneratória, razão pela qual incide a contribuição em questão.

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA DE CAIXA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIA DO COMERCIÁRIO. DIA DO TRABALHO. FOLGAS REMUNERADAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BIÊNIO E QUINQUÊNIO. HORAS JUSTIFICADAS. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. 13º SALÁRIO. AUXÍLIO-NATALIDADE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os dias comemorativos: dos comerciários, dos farmacêuticos e dos trabalhadores têmido caráter salarial, haja vista serem pagos aos empregados em decorrência de folga e não de qualquer tipo de indenização, assemelhando-se às outras licenças e folgas remuneradas. 3. As horas justificadas, assim como dias em que o empregado se ausenta justificadamente, são de caráter salarial, pois é um benefício que autoriza o empregado a se ausentar em certas circunstâncias sem que perca sua remuneração integral diária. Sendo assim, é verba remuneratória. 4. As verbas denominadas como biênio, triênio e quinquênio, de acordo com a legislação trabalhista, são parte do salário base do empregado e, portanto, também sofrem contribuição previdenciária. 5. Quanto a adicional de assiduidade, horas extras, banco de horas, 13º salário, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, de acordo com a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 6. Gratificação por liberalidade, como gratificação assiduidade, paga pelo empregador, é assente na jurisprudência do STJ que, devido à sua natureza remuneratória, sobre ela incide contribuição previdenciária, assim como quebra de caixa, de acordo com entendimento deste tribunal. 7. No caso do auxílio natalidade, verifica-se que, de acordo com jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 8. É inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 9. Agravos improvidos. (acórdão n. 0009056-17.2013.4.03.6100 – apelação – Desembargador Federal Marcelo Saraiva – TRF da 3ª R – 1ª T – 14/07/15)

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores do **aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias, auxílio educação, auxílio creche, abono assiduidade, abono único anual, salário família, auxílio natalidade e auxílio funeral, vale transporte, seguro de vida contratado pelo empregador e participação nos lucros**, abstendo-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND) ou incluir o nome da Impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal).

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014744-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANO GUIMARAES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvano Guimaraes Ribeiro em face da Delegacia da Receita Federal, objetivando, em suma, a condenação do réu a pagar a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ou o valor arbitrado pelo juízo, a título de indenização por dano mora, a baixa imediata das empresas em nome do requerente, a emissão de novo número de CPF e RG e o reconhecimento da inexigibilidade dos tributos cobrados.

Foi atribuído à causa o valor de R\$15.000,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014681-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ALBERTO FRANCISCO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por João Alberto Francisco em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em suma, a condenação do réu a rever os juros cobrados acima da taxa constitucional e os cumulados, bem como a cobrança indevida de taxas, serviços e multa, devendo a parte que já foi paga ser revertida em crédito do autor ou compensada no débito, com a repetição de eventual indébito.

Foi atribuído à causa o valor de R\$6.244,49.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014672-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA FATIMA DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELA ALVES PESSOA - SP436498, FRANCISCO ANDREOLI JUNIOR - SP371881
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Fátima De Campos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em suma, a retirada do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, a permissão para que continue pagando as parcelas vincendas dos contratos e as vencidas de forma parcelada ou o depósito em juízo.

Foi atribuído à causa o valor de R\$47.827,39.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014764-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária do feito, uma vez que o autor preenche o requisito legal (maior de 60 anos).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 08/2019, de 1.566,01, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia completa do procedimento administrativo, bem como cópia da carta de concessão, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015201-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA LUIZA PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença atuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 0010675-84.2001.403.6105 já incluído no PJe para o fim

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015221-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELINO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista, conforme documento ID 24184852, a parte autora auferiu renda, em 05/2019, de R\$ 4.692,11, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012545-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de depósito, determino o sobrestamento do feito até nova comunicação do Conselho de Justiça Federal-CJF acerca de previsão orçamentária para o pagamento de perícias a serem realizadas nos processos que tramitam sob o amparo da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora e, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013423-71.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JOVINO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24089319: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora.

Após, cumprida a determinação exarada no despacho (ID 22844031), cite-se o réu.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015304-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLANDO DE CASTRO - SP125990
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 0014377-57.2009.4.03.6105 já incluído no PJe para o fim

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007232-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788, ADRIANA ZANARDI - SP147760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23754926: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-31.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER OCAMPO HERNAN
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação da Contadoria (ID 24283157), intime-se a parte autora para que apresente a documentação necessária e após, remetam-se os autos novamente à Contadoria.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015430-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A. B. A. R.
REPRESENTANTE: MARILEI DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808,
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise com conclusão fundamentada o protocolo n. 321221037 de 25/04/19 LOAS.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato completo e atual, tendo anexado somente extrato de reclamação perante a Ouvidoria, consoante ID's 24377798 e 24377799.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015831-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA IZABEL FONTANELLA SETEI
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH FONTANELLA - SP145052
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015892-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO ROBERTO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: MIRAIZA MARIANO BATISTA - SP265700
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016171-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALICE MARTINS BIFE
Advogado do(a) AUTOR: BRAULIO JAIR PAGOTTO - SP167714
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015988-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NICOLÓDI ZURDO - SP394482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016016-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO TADEU DE GODOI MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CARMO ABDUCH - SP370639, RODRIGO JORGE ABDUCH - SP314540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016138-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EDUARDO MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015767-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, referente ao protocolo n. 1803093142 de 22/03/19.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015530-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IZABEL DONIZETE DE PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada implante a aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento n. 1957840193 de 04/12/18.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015569-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GILSE DE SOUZA LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento referente ao protocolo n. 1252607941 – aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato completo e atual, tendo anexado somente extrato de reclamação perante a Ouvidoria, consoante ID's 24498445 e 24498446.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015506-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR MAZON

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO NUNES FILHO - SP249166, LAURO ELIAS JUNIOR - SP238485, THAIS HELENA VIEIRA SOUZA - SP371233, RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739, SERGIO DALIRIO MUNIZ DE SOUZA - SP197508

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, demonstrando através de planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como juntar comprovante de rendimentos.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações;

Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014400-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA, GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA, GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigência de recolhimento da taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF n. 257/11, até decisão final.

Informa que a importação pressupõe a incidência de vários tributos, dentre os quais a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, que foi criada pela Lei n. 9.716/98, sendo que a exação pode ser utilizada anualmente.

Afirma que, embora a Lei n. 9.716/1998 preveja o reajuste anual da taxa conforme a variação dos custos de operação, a referida Portaria fê-lo de forma exagerada, em montante muito elevado e sem apresentar as justificativas e a motivação previstas na lei.

É o suficiente a relatar. Decido.

Na análise perfunctória que ora cabe, observo que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

Verifico que o precedente recente abaixo transcrito, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que o julgado ora citado versa não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitemo arbítrio fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade de obrigações em nome da impetrante que tenham por objeto o recolhimento da taxa majorada pela Portaria MF n. 257/11, impedindo que a autoridade impetrada promova qualquer tipo de exigência referente a esta natureza ou aplique penalidades relacionadas a ela.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012994-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA BESERRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22850903 e 23219356. Recebo como emenda à inicial.

Cumpra corretamente a autora o despacho ID 22457606, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, devendo comprovar a negativa da autarquia ré em conceder-lhe o benefício em discussão, mediante novo requerimento administrativo, bem como informar a principal perícia médica a ser realizada nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007159-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIGUEL WAGNER GOMES LEAL 10434572675
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: DELEGADO (INSPEÇÃO CHEFE) DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 23728697. Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão ID 23021707, com fulcro na segunda parte do inciso I do artigo 1022 do CPC, sob o argumento de que houve contradição na liminar que condicionou a necessidade do registro de Declaração de Importação.

Argumenta a necessidade de pré-questionamento, nos termos do artigo 1025 do CPC, a observância às Súmulas 356 do STF e 211 do STJ e a impossibilidade de vinculação de D.I com a concessão de liminar para entrega da mercadoria ao embargante.

Do pedido do embargante, vê-se que não se trata de contradição da decisão, mas sim de um pedido de reconsideração do peticionário. Portanto, não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Intimem-se e venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

AUTOR: JOAO FERREIRA DO AMARAL NETO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DOS SANTOS FERREIRA MOREIRA - RS88238
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 320 c/c art. 321 do CPC, juntadas aos autos dos documentos necessários à propositura da ação, posto que consta apenas a petição inicial.

Semprejuízo e no mesmo prazo, deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculo e a juntada do comprovante de rendimento ou recolhimento das custas caso o valor da causa supere a 60 salários mínimos.

Cumpridas as determinações supra, volvem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANO MACIEL, EMILIANA DE FATIMA OLIVEIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21374649. Requer a CEF a revogação da tutela de urgência concedida em parte, haja vista que o único fundamento foi a falta de comprovação da notificação dos autores acerca dos leilões, não existindo exigência legal de que a mesma seja pessoal e que o segundo Aviso de Recebimento retornou positivo no endereço do imóvel objeto da lide – ID 21275471 – fls. 299/301.

Ademais, pela petição ID 22756894, requereu a CEF a citação do adquirente do imóvel, Sr. Mauro Eduardo Dos Santos Almeida, o qual arrematou o imóvel e é o atual proprietário do bem. Para tanto, pleiteou que a parte demandante promova a citação do arrematante para integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito.

Dada vista à parte autora acerca da petição e documentos juntados pela ré para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias – ID 22466230, nada requereu.

Ante os fatos narrados, revogo a tutela concedida em parte – ID 20400301, em razão da comprovação da intimação dos autores acerca da realização do leilão.

Indefiro o pedido para que a parte autora promova a citação do arrematante Sr. Mauro Eduardo Dos Santos Almeida, uma vez que, após as alterações da Lei n. 13.465/17, não é possível a discussão sobre a possibilidade da purgação da mora pelos devedores após a consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação. Eventual procedência do pedido resolve-se em perdas e danos (art. 499 do CPC).

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ALEXANDRE FELIX
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013584-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RAQUEL CRISTINA SERRANONI DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANE MARIA FERREIRA BARSOTTI SEBASTIAO - SP213796
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Anote-se.

2- Indeiro o efeito suspensivo requerido pela embargante, haja vista que os documentos acostados aos autos não demonstram, de forma inequívoca, que os descontos operados nas folhas de pagamento da autora dos meses de abril/2017 a abril/2018 (R\$ 453,56, de abril/2017 a agosto/2017; e R\$ 754,74, de setembro/2017 a abril/2018) referem-se às parcelas decorrentes do contrato executado, cuja prestação foi calculada em R\$ 1.186,96 (págs. 14/20 – ID 2588370).

3- Indeiro o pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Vinhedo/SP, ex-empregadora da embargante, posto que é obrigação da parte instruir o feito com a prova de sua alegação, ou ao menos comprovar a negativa formal da pessoa jurídica em fornecer o documento solicitado.

4- Intime-se a CEF para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011417-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: RILE COMERCIAL LTDA, JOSE GROSSI FILHO, RICARDO JOSE RICCI GROSSI, JOSE HENRIQUE RICCI GROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380

DECISÃO

Petição ID 23799154: a parte executada reitera pedido formulado anteriormente.

Observo que a parte executada vem peticionando nos autos das Execuções de Título Extrajudicial propostas pela Caixa, a exemplo do que fez recentemente nos autos da Execução n. 5008863-23.2018.4.03.6105, e requer, nos mesmos termos: a) a junção dos processos executórios; b) concessão de medida liminar para baixa da execução nos órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA, em face de todas as garantias ofertadas; e c) encaminhamento dos autos para o núcleo de conciliação.

Nestes autos, a parte executada já ofereceu bem à penhora, considerado insuficiente para a garantia da execução, conforme despacho ID 20592239.

Verifica-se, ainda, que houve também tentativa de conciliação, que restou frustrada, conforme Termo anexado aos autos, ID 18309894.

A Caixa, em petição ID 18287254, requereu a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Instada a parte executada a regularizar a indicação de bens à penhora (ID 20592239), manifesta-se nos autos e pede, liminarmente, a baixa de seu nome no SCPC e no SERASA. Reitera seu pedido em petição que ora analiso.

Pela análise dos autos, constata-se que esta execução não se encontra garantida, motivo pelo que indeiro, por ora, o pedido liminar quanto à baixa de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto ao pedido de junção de todos os processos executórios, a parte executada sequer indica os autos sobre os quais pretende a reunião. Por outro lado, é certo que as execuções se encontram em diferentes fases e, nos autos da execução n. 5008863-23.2018.4.03.6105, verifica-se que outro bem foi indicado à penhora, diferente do indicado nesta causa.

Dessa forma, defiro o pedido da CEF e determino a realização da pesquisa de bens pelo sistema Bacenjud e Renajud.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014840-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERBERT DAVI MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001457-07.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: Nanci Elaine Carniatto de Campos
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RIBEIRO BERTOLINO - SP358492

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso integralmente cumprido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, na forma determinada pela r. sentença homologatória (pág. 5 – ID 15870391).

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008675-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANILO DE LIMA TONIAZO, CAMILA CRISTINA DOS SANTOS TONIAZO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

A alegada vedação de cobrança de juros sobre juros (capitalização) é matéria de direito, não justificando, neste momento processual, a realização de perícia contábil, tendo em vista a ausência de pronunciamento judicial favorável a tese trazida pela parte autora. Sendo assim, indefiro o pedido de realização de perícia, devendo ser realizada apenas na fase de cumprimento de sentença, se vencida a demanda pela parte autora.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015465-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENAC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SOQUETTI - SP329495
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer o impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada emita certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz que, em 20/05/16, indicou por equívoco valores à Receita Federal referentes a tributos de IRPJ, CSLL e contribuição previdenciária, competência de março de 2016 e, a fim de sanar o erro, em 03/11/16, apresentou declaração retificadora.

Informa que restou analisada somente a declaração referente à contribuição previdenciária, deixando a autoridade de analisar os valores a título de IRPJ e CSLL, os quais passaram a constar em malha fina, visto que houve inscrição dos valores em dívida ativa em 18/08/19.

Ante à argumentação da impetrante, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, especialmente sobre a alegada ausência de análise dos valores a título de IRPJ e CSLL.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI

Advogados do(a) AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI

Advogados do(a) AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014365-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBELIO PEREIRA - SP281710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda de R\$ 5.849,17, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intimo-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014418-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEIA MUTERLI LOGATO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista, conforme CNIS, que a parte autora auferiu renda, em 09/2019, de R\$ 11.127,71, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intimo-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014482-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERIVALDO PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES COELHO - SP299074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo-se a parte autora a justificar a distribuição do presente feito nesta Justiça Federal Comum, tendo em vista o endereçamento da inicial ao JEF de Campinas.

Caso pretenda a distribuição deste processo nesta Justiça mesmo, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, atribuindo o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando por meio de planilha de cálculo, procedendo com o recolhimento das custas processuais tendo em vista que auferiu renda de R\$ 4.110,00, portanto, acima do valor de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014430-98,2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILAS BRITO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista, conforme CNIS, que a parte autora auferiu renda, em 09/2019, de R\$ 5.000,00, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006221-36.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELENA SANTOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: TOME ARANTES NETO - SP172978, MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23933746: Diante da manifestação do INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003371-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES RAMALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24258355: Diante da decisão que deu provimento ao AI 5016012-52.2018.4.03.0000 e considerando que o precatório do valor principal já foi expedido sem o destaque dos honorários contratuais, objeto do referido agravo de instrumento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o que haverá necessidade do cancelamento do mesmo caso haja interesse na sua expedição como destaque deferido.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010970-40,2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SACCO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, proposta por **SACCO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, em que a autora pede pela declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que tange à exigência das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Pretende, ainda, seja a ré condenada a efetuar a restituição dos valores pagos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, mediante a compensação.

Alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, base de cálculo das contribuições em questão (PIS e COFINS), nos termos do entendimento vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

A tutela de urgência foi deferida liminarmente (ID 12252158).

Citada, a União apresentou contestação, levantando preliminares e, no mérito, argumentou pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, afasto a alegação de existência de irregularidade na representação judicial, posto que esta, nos termos da cláusula quinta do contrato social da empresa autora (ID 12035519), encontra-se regular.

Quanto ao pedido de suspensão do processo até a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE 574796, indefiro. Não há prejudicialidade à decisão de mérito pela modulação invocada.

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas, além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

In verbis: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Dessa forma, fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para reconhecer a inexigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como para reconhecer o direito da autora em efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede que a Secretaria da Receita Federal fiscalize o procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela parte, em relação à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita, quando intimada, sobre os valores que não foram recolhidos por força desta decisão. Também não impede que se faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações que lhe forem requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela autora.

Custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

Publique-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010048-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SKINA MAGAZINE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DEGNET DE DEUS - SP214612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SKINA MAGAZINE LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto o reconhecimento de seu direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a repetir o indébito, seja pela via da restituição em dinheiro ou pela via da compensação de valores indevidamente pagos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, que o ICMS não integra sua receita ou faturamento, base de cálculo da contribuição em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pela Suprema Corte.

A impetrante cumpriu a determinação contida no despacho ID 11554231.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão ID 12311486.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido formulado pela autoridade impetrada de suspensão do feito, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Passo ao exame de mérito.

Confirmando a decisão liminar e mantenho os seus fundamentos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

In verbis: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo em entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Quanto ao pedido de compensação do indébito antes do trânsito em julgado, conforme explicitado na decisão liminar, improcede. A norma legal própria para tratar de compensação veda sua realização antes do trânsito e não cabe ao intérprete decidir se ela ainda se justifica, se é adequada ou não a regular a questão. Eventual inconveniência da norma deve ser tratada na via legislativa, não na judicial. Não há inconstitucionalidade da norma. Não afronta o dispositivo duração razoável do processo, pois não é regra processual dilatória desse trâmite nem obstáculo do trânsito em julgado da decisão.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a repetição do indébito na via administrativa, respeitado o prazo prescricional, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, **a partir do trânsito em julgado da sentença** (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando infirmada, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta decisão, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005509-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS - PE17171
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ALCOOL LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar os valores indevidamente pagos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, que o ICMS não integra sua receita ou faturamento, base de cálculo da contribuição em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pela Suprema Corte.

A impetrante cumpriu o determinado no despacho ID 9492198, em petição ID 10103210, e anexou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A impetrante complementou o recolhimento das custas processuais (ID 11497828).

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido formulado pela autoridade impetrada de suspensão do feito, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Passo ao exame de mérito.

Confirmo a decisão liminar e mantenho os seus fundamentos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

In verbis: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo em entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta decisão, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010437-81.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SIFRAEST PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821, GIACOMO GUARNERA - SP130302, MARLENE GOMES DE OLIVEIRA - SP256304, DEMETRIUS LUIS

GONZALEZ VOLPA - SP327668, ANNA LUCIA GONCALVES - SP175706, MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO - SP242652, RENATA AIDAR GARCIA BRAGANETTO - SP242417,

GABRIELA DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP350969

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIFRAEST PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar os valores indevidamente pagos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, que o ICMS não integra sua receita ou faturamento, base de cálculo da contribuição em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pela Suprema Corte.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido formulado pela autoridade impetrada de suspensão do feito, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Passo ao exame de mérito.

Confirmando a decisão liminar e mantenho os seus fundamentos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

In verbis: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo em entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta decisão, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condono a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FABRISPUMA CS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AMADEU - SP220469, MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABRISPUMA CS EIRELI**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar os valores indevidamente pagos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, que o ICMS não integra sua receita ou faturamento, base de cálculo da contribuição em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pela Suprema Corte.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 14956077.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido formulado pela autoridade impetrada de suspensão do feito, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Passo ao exame de mérito.

Confirmo a decisão liminar e mantenho os seus fundamentos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

In verbis: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo em entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta decisão, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003844-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANGEVILLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGEVILLE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. – EPP, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que temporariamente suspendeu a exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor do ICMS que integra o seu faturamento, sob o fundamento de que referido imposto não é sua receita, mas sim dos Estados da Federação. Além disso, requer a impetrante autorização para compensar os valores indevidamente pagos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento de várias exações, dentre elas as contribuições ao PIS e à COFINS, as quais foram instituídas pelas Leis Complementares n. 77/0 e n. 70/91, respectivamente, com posteriores alterações, sendo a mais recente pela Lei nº 12.973/14 que determinou que essas contribuições recaiam sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, além do ICMS, de competência dos Estados da Federação.

Alega que, ao contrário do PIS e da COFINS, o ICMS não incide diretamente sobre o faturamento, uma vez que é tributo indireto e representa ingresso de caixa, trânsito contábil ou ônus fiscal, visto que o valor é repassado ao fisco estadual e o pagamento é efetuado pelo consumidor da mercadoria, cuja base de cálculo é o preço da mercadoria comercializada e, para apuração do valor do imposto a recolher, realiza-se todo o mês o cálculo, levando-se em conta o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas das mercadorias ou serviços.

Argumenta que o ICMS não incorpora ao seu patrimônio, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo a impetrante apenas “gestora” temporária, posto que o verdadeiro contribuinte é o consumidor final, competindo a ela apenas receber o valor e repassá-lo ao fisco estadual, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, argumenta que o ICMS não é uma das fontes de financiamento da seguridade social previstas no artigo 195 da CF, tendo sido firmado pelo STJ o Tema 69 de Repercussão Geral (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), posicionamento este também sedimentado pelo STF no julgamento do RE n. 574.706.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido formulado pela autoridade impetrada de suspensão do feito, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Passo ao exame de mérito.

Confirmando a decisão liminar e mantenho os seus fundamentos.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Logo, aplica-se ao caso presente a referida tese firmada pelo STF, tendo em vista que seu fundamento central é de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e Confins, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco. Se o valor de tributo que terá de ser recolhido a outro Ente Federativo não pode fazer parte dessa base impositiva, muito menos valor tributário do mesmo Ente tributante. E tanto o ICMS como outras contribuições possuem a natureza tributária não cumulativa principalmente destacada no voto condutor do precedente firmado. Além disso, o valor debatido no julgado em comento não permite confundir-lo ou associá-lo a outros componentes do custo da mercadoria ou serviço, repassados às pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado (salários, matérias primas, energia, etc.), e que fazem parte da receita líquida, embora, evidentemente, não do lucro.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo em entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, acerca dos valores que foram devidados de ser recolhidos por força desta decisão, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S/A** (em recuperação judicial), qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição de PIS e COFINS apurados a partir da distribuição da demanda.

Alega, em síntese, que o ICMS não integra sua receita ou faturamento, base de cálculo da contribuição em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pela Suprema Corte.

A impetrante foi instada a emendar a inicial, nos termos do despacho ID 13660536, e cumpriu a determinação (ID 14330275).

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 14929772.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 15811237).

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido formulado pela autoridade impetrada de suspensão do feito, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Passo ao exame de mérito.

Confirmo a decisão liminar e mantenho os seus fundamentos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

In verbis: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo em entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do valor de ICMS destacado nas notas fiscais de saída emitidas pela impetrante (ICMS a recolher) nas bases de cálculo da contribuição de PIS e da COFINS.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006450-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BAPTISTELLA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, proposta por **BAPTISTELLA ALIMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, em que a autora objetiva declaração para que a ré deixe de exigir PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Pretende, ainda, que lhe seja assegurado o direito de compensar ou restituir o valor indevidamente recolhido, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em apertada síntese, aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

Argumenta que a questão discutida nos autos foi decidida pelo STF (RE n. 574.506/PR), com repercussão geral, restando excluído o valor correspondente ao referido imposto estadual e municipal.

O pedido liminar foi deferido.

Citada, a ré contestou o feito. Preliminarmente, sustentou a necessidade de suspensão do processo, para aguardar o trânsito em julgado da decisão exarada pelo STF no RE n. 547.706/MG. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido formulado pela autoridade impetrada de suspensão do feito, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a fundamentação exarada na decisão liminar.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

In verbis: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da parte autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para reconhecer a inexigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para reconhecer o direito da autora em compensar os valores pagos indevidamente, respeitado o prazo prescricional, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede que a Secretaria da Receita Federal fiscalize o procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela parte, em relação à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita, quando intimada, sobre os valores que não foram recolhidos por força desta decisão. Também não impede que se faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações que lhe forem requisitadas.

Condeno a União nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

Publique-se.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001238-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARDONIO CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO - SP230549
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, proposta por **MARDONIO CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, em que a autora objetiva declaração para que a ré deixe de exigir PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Pretende, ainda, que lhe seja assegurado o direito de repetir o indébito relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Em apertada síntese, aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

Argumenta que a questão discutida nos autos foi decidida pelo STF (RE n. 574.506/PR), com repercussão geral, restando excluído o valor correspondente ao referido imposto estadual e municipal.

Instada a se manifestar nos termos dos despachos ID 4751335 e ID 5079849, a autora emendou a inicial, atribuiu novo valor à causa e recolheu a complementação das custas (ID 6066602).

Em despacho ID 9461322, foi deferido o pedido de alteração do rito processual para o comum, posto que a ação foi proposta como mandado de segurança, requerendo que a repetição de indébito fosse apurada em liquidação de sentença; esta, inviável na via inicialmente escolhida.

O pedido liminar foi deferido.

Citada, a ré contestou o feito. Preliminarmente, sustentou a necessidade de suspensão do processo, para aguardar o trânsito em julgado da decisão exarada pelo STF no RE n. 547.706/MG. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

É o relatório do necessário.

Decido.

Princiramente, indefiro o pedido formulado pela autoridade impetrada de suspensão do feito, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a fundamentação exarada na decisão liminar.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

In verbis: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da parte autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA** e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para reconhecer a inexigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para reconhecer o direito da autora em repetir o indébito, respeitado o prazo prescricional, devidamente atualizado pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, a ser apurado em liquidação de sentença, a partir de seu trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Condeno a União nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da condenação até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

Publique-se.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008871-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FEIRADA BORRACHA DE CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, proposta por **FEIRA DA BORRACHA DE CAMPINAS LTDA**., qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, em que a autora objetiva declaração para que a ré deixe de exigir PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Pretende, ainda, que lhe seja assegurado o direito de compensar ou restituir o valor indevidamente recolhido, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em apertada síntese, aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

Argumenta que a questão discutida nos autos foi decidida pelo STF (RE n. 574.506/PR), com repercussão geral, restando excluído o valor correspondente ao referido imposto estadual e municipal.

O pedido liminar foi deferido.

Citada, a ré contestou o feito.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a fundamentação exarada na decisão liminar.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

In verbis: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da parte autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA** e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para reconhecer a inexigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para reconhecer o direito da autora em compensar os valores pagos indevidamente, respeitado o prazo prescricional, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede que a Secretaria da Receita Federal fiscalize o procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela parte, em relação à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita, quando intimada, sobre os valores que não foram recolhidos por força desta decisão. Também não impede que se faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações que lhe forem requisitadas.

Condeno a União nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

Publique-se.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CB CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, proposta por **CB CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, em que a autora objetiva suspensão de exigibilidade de PIS e COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Pretende, ainda, que lhe seja assegurado o direito de compensar ou restituir o valor indevidamente recolhido, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em apertada síntese, aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

Argumenta que a questão discutida nos autos foi decidida pelo STF (RE n. 574.506/PR), com repercussão geral, restando excluído o valor correspondente ao referido imposto estadual e municipal.

Instada, a autora recolheu as custas processuais (ID 10602261).

O pedido liminar foi deferido.

Citada, a ré contestou o feito.

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a fundamentação exarada na decisão liminar.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

In verbis: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da parte autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA** e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para reconhecer a inexistência dos valores decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para reconhecer o direito da autora em compensar os valores pagos indevidamente, respeitado o prazo prescricional, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede que a Secretaria da Receita Federal fiscalize o procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela parte, em relação à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita, quando intimada, sobre os valores que não foram recolhidos por força desta decisão. Também não impede que se faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações que lhe forem requisitadas.

Condeno a União nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da condenação até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

Publique-se.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005675-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CATO ANTONIALE & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR DOS SANTOS DIAS - RS60103
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, proposta por **CATO ANTONIALE & CIA LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, em que a autora objetiva suspensão de exigibilidade de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Pretende, ainda, que lhe seja assegurado o direito de compensar ou restituir o valor indevidamente recolhido, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Não houve pedido de antecipação de tutela.

Em apertada síntese, aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

Argumenta que a questão discutida nos autos foi decidida pelo STF (RE n. 574.506/PR), com repercussão geral, restando excluído o valor correspondente ao referido imposto estadual e municipal.

Instada, a autora atribuiu correto valor à causa e recolheu a complementação das custas processuais (ID 8622524).

Citada, a ré apresentou contestação.

É o relatório do necessário.

Decido.

Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

In verbis: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da parte autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para reconhecer a inexigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para reconhecer o direito da autora em compensar os valores pagos indevidamente, respeitado o prazo prescricional, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede que a Secretaria da Receita Federal fiscalize o procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela parte, em relação à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita, quando intimada, sobre os valores que não foram recolhidos por força desta decisão. Também não impede que se faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações que lhe forem requisitadas.

Condeno a União nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da condenação até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

Publique-se.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADR BRASIL EIXOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, proposta por **ADR BRASIL EIXOS LTDA.**, CNPJ/MF 06.305.968/0002-93, em face da **UNIÃO**, em que a autora objetiva a declaração de seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS. Pretende, ainda, que lhe seja assegurado o direito de compensar ou restituir o valor indevidamente recolhido, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Não houve pedido liminar.

Em apertada síntese, aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque é estranho ao conceito de faturamento.

Argumenta que a questão discutida nos autos foi decidida pelo STF (RE n. 574.506/PR), com repercussão geral, restando excluído o valor correspondente ao referido imposto estadual.

A autora emendou a inicial (ID 1829455 e ID 5464458) e recolheu a complementação de custas (ID 8384460). Esclareceu tratar-se de filial, CNPJ/MF 06.305.968/0002-93, cuja matriz tem sede em Ribeirão Preto, e que encerrou suas atividades em 29/01/2018 (ID 5464484).

A emenda foi recebida em despacho ID 5543347.

Citada, a ré contestou o feito. Preliminarmente, sustentou a irregularidade da representação processual, existência de litispendência ou coisa julgada, bem como a necessidade de suspensão do processo, uma vez que da leitura do acórdão, notadamente do voto da Ministra Relatora e dos votos divergentes, demonstra que ainda não se encontra definitivamente solucionada a questão pelo STF. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

Decido.

Análise as preliminares levantadas pela União.

Com relação à alegação de irregularidade na representação processual, a autora esclareceu tratar-se de filial, CNPJ/MF 06.305.968/0002-93, tendo encerrado suas atividades em 29/01/2018, cuja matriz tem sede em Ribeirão Preto (ID 5464484). Portanto, encontra-se regular sua representação processual, de acordo com a procuração e o contrato social anexados, que conferem poder de outorga ao representante (ID 1075152 e ID 1075129).

Quanto à alegação de litispendência, verifica-se que, nos autos do processo n. 5000382-17.2017.4.03.6102, em tramitação perante a 2ª Vara de Ribeirão Preto, foi prolatada sentença de procedência em 10/12/2018 e que os autos se encontram na iminência de serem remetidos à segunda instância. Da leitura da inicial daqueles autos, constata-se que se trata da mesma causa de pedir e de pedido idêntico ao formulado nesta ação.

Considerando que esta ação foi intentada pela filial, CNPJ/MF 06.305.968/0002-93, e aquela foi proposta pela matriz, CNPJ/MF 06.305.968/0001-02, há identidade também das partes, posto que filial e matriz distinguem apenas em relação ao estabelecimento comercial, mas não quanto à personalidade jurídica. Aliás, sequer distinção por estabelecimento comercial há atualmente, posto que a filial encerrou atividades e toda a administração e operação da pessoa jurídica concentra-se, agora, na matriz.

Desta feita, havendo identidade de partes, pedidos e de causa de pedir, há litispendência ou coisa julgada, conforme haja ou não o trânsito em julgado da ação anterior.

Assim dispõe § 1º do artigo 337 do CPC:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e julgo extinto o feito **sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido até a data de seu pagamento.

Publique-se.

Campinas, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001666-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, proposta por **ITAMBÉ INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, que tem por objetivo a suspensão da exigibilidade da inclusão de valores despendidos com capatazia no valor aduaneiro utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação, bem como a condenação da ré a devolver os valores indevidamente recolhidos.

Emapertada síntese, aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado e se dedica à fabricação de abrasivos. No exercício de sua atividade, compra mercadorias que chegam ao país através de portos.

Aduz que recolhe Imposto de Importação à alíquota de 10% sobre o valor aduaneiro e que, por força do artigo 4º, parágrafo 3º, da Instrução Normativa n. 327/2003 da Secretaria da Receita Federal, deve incluir as despesas com o manuseio da mercadoria (capatazia) no valor aduaneiro que serve de base para recolhimento do imposto em questão.

Argumenta que a referida IN n. 327/2003 contraria a Lei dos Portos, n. 1.2815/2013, que define em seu artigo 40, parágrafo 1º, o que é capatazia.

Ressalta que essa exigência também fere o acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto n. 6.759/09, que mencionam que os gastos com capatazia (carga, descarga e manuseio de mercadoria) que devem compor o valor aduaneiro para servir de base de cálculo do II são aqueles realizados até o porto alfandegado. E que a IN n. 327/2003 determina a inserção desses valores no valor aduaneiro quando a carga já se encontra em território nacional.

O pedido liminar foi deferido, sobre tema diverso do pedido.

Citada, a ré apresentou contestação, também sobre tema diverso. Preliminarmente, sustentou a irregularidade da representação processual, bem como a necessidade de suspensão do processo, uma vez que da leitura do acórdão, notadamente do voto da Ministra Relatora e dos votos divergentes, demonstra que ainda não se encontra definitivamente solucionada a questão da incidência da PIS e COFINS sobre valor do ICMS pelo STF. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A autora regularizou a representação processual (ID 13926522), trazendo cópia do contrato social.

A União lançou nos autos o seu cliente.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar levantada pela União, no que se refere à irregularidade de representação processual da autora, visto que, instada a fazê-lo (ID 13110533), trouxe aos autos o estatuto social da empresa (ID 13926617), de onde se depreende que, segundo sua cláusula terceira, a outorga do mandato é regular.

Observe, ainda preliminarmente, que a decisão liminar tratou de matéria diversa da questionada nos autos. Todavia, não houve qualquer impugnação da autora ou menção da ré ao ocorrido, com vistas a corrigir o erro material. Neste ato, revogo a decisão liminar proferida (ID 4780958).

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É caso de procedência do pedido.

Com efeito, a jurisprudência da 1ª e da 2ª Turmas do STJ, que compõem a 1ª Seção, é pacífica no sentido de que "as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfandegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia), não podem compor o respectivo valor aduaneiro", conforme recente aresto que segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É entendimento desta Corte Superior que as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia (art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003), não integram a base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009. Precedentes: AgInt no REsp. 1.693.873/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.645.852/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1133857 2017.01.68506-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/10/2018)

De se ver, portanto, que há firme consenso jurisprudencial de que a inclusão em comento, prevista na IN/SRF n. 327/2003, extrapola os limites impostos pelo Decreto n. 1.355/1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) e pelo Decreto n. 6.759/2009. Nesse sentido, elucidativo o seguinte julgado da 3ª Turma do e. TRF3:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONDENATÓRIO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN. 2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento/descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. 3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos. 4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local de importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional. 5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação. 6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma. 7. O ganho judicial obtido pela parte autora possui natureza eminentemente declaratória, referente à procedência de pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à parcela de imposto de importação impugnada nesta demanda. 8. Inexistindo comando condenatório, certo é que não se trata de sentença a ser posteriormente liquidada, a atrair a incidência do art. 85, §4º, II, do CPC. De outro modo, trata-se de sentença de procedência sem caráter condenatório, cujo proveito econômico não pode ser mensurado, o que impõe a aplicação do art. 85, §4º, III, do CPC. 9. Deve ser mantida a sentença que condenou a União Federal nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cujo montante é adequado e suficiente para remunerar o trabalho despendido pelo causidico da parte autora, em observância aos critérios dos parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do art. 85 do CPC. 10. Apelações não providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294942 0023803-35.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da autora para reconhecer-lhe o direito de não incluir o valor das despesas com capatazia no valor aduaneiro utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação – II, bem como o direito de reaver (compensação ou restituição) os valores pagos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento, e a observância do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e sua regulamentação.

Concedo **tutela de evidência** em relação ao direito de não incluir o valor das despesas de capatazia no valor aduaneiro utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos do art. 311, IV, do CPC.

O direito à repetição ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN.

Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Publique-se.

Campinas, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015127-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA NEVES SILVEIRA - SP329140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015143-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDER SINHO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015387-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUGUSTO CESAR RIBEIRO MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA SOLIGO ALVES - SP258791
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007086-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24243021: Um dos princípios que rege a administração pública é o da impessoalidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Logo, atos praticados por agentes públicos devem ser direcionados ao cargo máximo do ente ou órgão em que o ato foi praticado.

Assim sendo, indique o impetrante, corretamente, as autoridades responsáveis pelas entidades SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI.

Ato contínuo, proceda a secretaria a notificação das autoridades para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Prestadas as informações, dê-se vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos.

Intime-se e após, cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008069-65.2019.4.03.6105

AUTOR: ROBERTA QUEIROZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARVALHO PEREIRA ALEXANDRINO DA SILVA - SP390231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015502-50.2015.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PAH471, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

RÉU: FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008514-20.2018.4.03.6105
AUTOR: CELSO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos anexados pelo autor (ID 19220441).

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se, com urgência.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009437-46.2018.4.03.6105
AUTOR: MARTA HELOIZA PIRES SANTANA BERNARDINETTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. No presente feito, requer a autora a realização de perícia em 08 (oito) empresas.
2. No entanto, é de se considerar que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e os honorários periciais seriam pagos pela União.
3. Deve-se também, por outro lado, levar em conta a situação financeira vivida pelos órgãos públicos, com severas restrições orçamentárias, que têm impedido o pagamento regular aos peritos cadastrados.
4. Assim, antes de apreciar o pedido de realização de perícia, faculto à autora a apresentação de outros documentos hábeis à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, bem como que esclareça se pretende eventualmente depositar o valor dos honorários periciais, cuja devolução seria decidida em sentença.
5. O pedido de produção de prova pericial será decidido quando da análise da manifestação da autora em relação a este despacho.
6. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015048-36.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao autor bem como informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-59.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: DRYWALL CENTER DISTRIBUICAO E SERVICOS EIRELI, EDUARDO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista que os réus foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3. Dê-se vista à DPU.

4. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006394-67.2019.4.03.6105
AUTOR: DERCÍ JOAQUIM DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 05/07/1984 a 31/01/1985, 15/12/1986 a 08/04/1989, 02/10/1989 a 03/05/1990, 12/09/1990 a 16/09/1994, 16/09/1994 a 28/04/1995 e 15/02/1996 a 30/01/2012.
2. O autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, à exceção dos períodos de 12/09/1990 a 16/09/1994 e 16/09/1994 a 28/04/1995, e requer o enquadramento por categoria profissional.
3. Assim, determino a conclusão dos autos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-22.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA CHUEIRY
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos IDs 17690415 e seguintes e, ao INSS, acerca do documento ID 19569818.
2. Decorridos 10 (dez) dias, tomem conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Intimem-se a CEF a cumprir o determinado no despacho ID 22004893 no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida a favor do autor.

Int.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007025-68.2019.4.03.6183
AUTOR: HENRIQUE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

DESPACHO

De início, rejeito a preliminar de decadência.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaque)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada.

Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003, bem como a aplicação do art. 26 da lei n. 8.870/1994 ou artigo 21 da lei n. 8.880/1994.

Para que se possa verificar o direito da autora a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos.

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria.

Como o retorno, vista as partes pelo prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008641-21.2019.4.03.6105

AUTOR: FREDERICO CRISPIM

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, rejeito a preliminar de decadência.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaque)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada.

Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003, bem como a aplicação do art. 26 da lei n. 8.870/1994 ou artigo 21 da lei n. 8.880/1994.

Para que se possa verificar o direito da parte autora a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos.

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria.

Como retomo, vista as partes pelo prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015778-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR ENDRISSEI SANTANA - SP296560
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015724-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR ENDRISSEI SANTANA - SP296560
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015523-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência proposta por ABSA – AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito tributário relacionado ao Processo Administrativo nº 10689.000010/2009-53 e que Ré que se abstenha de inscrever os débitos em Dívida Ativa.

Menciona que o Auto de Infração foi lavrado em 14/01/2009 para cobrança de multas com fundamento na suposta não prestação de informações acerca de embarques de mercadorias, conforme disposto na Instrução Normativa nº 28/94, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 510/2005, e que tal ar.

Argumenta que tal fundamento não se aplica a todos os embarques, tendo em vista que grande parte foi realizada dentro do prazo previsto pela Instrução Normativa nº 1.096/2010 para inserção de dados de embarque no Siscomex de 7 (sete) dias (artigo 37 IN nº 28/94).

Explicita que caberia a aplicação da regra do artigo 106 do CTN (retroatividade benigna), com a exoneração da pena de multa a todos os embarques de mercadorias informados em prazo inferior ou igual a 7 (sete) dias.

Sustenta, ainda, que deveria ser aplicado o benefício da denúncia espontânea relativamente aos registros intempestivos, por ter prestado as informações acerca dos embarques antes da lavratura do Auto de Infração.

Aparenta, ainda a ocorrência de cerceamento do direito de defesa e de ofensa ao princípio da legalidade.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Tendo em vista as diversas ações apontadas no campo “associados” como possível prevenção com esta ação, eventual ocorrência de lide que tenha o mesmo objeto da presente ação deverá ser comunicada pela Ré a este Juízo.

A autora se insurge em face da autuação que sofrera (Auto de Infração lavrado em 14/01/2009), bem como em face da consequente multa que lhe fora imposta no processo administrativo nº 10689.000010/2009-53 por supostamente infringir o disposto na Instrução Normativa nº 28/94, com a redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa nº 510/2005.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A questão fática explicitada nos autos exige um aprofundamento da cognição e ampla dilação probatória, por não se revelar, neste momento, mácula no processo administrativo a ensejar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, sem qualquer garantia.

Assim, INDEFIRO a medida antecipatória pretendida.

Ressalto que a faculdade de depositar judicialmente o valor do crédito tributário a fim de suspender a sua exigibilidade é direito subjetivo do contribuinte, consoante reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais. Tal depósito está legalmente previsto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Int.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LAURA DA SILVA MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores devidos ao exequente, conforme o acordo homologado.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Após, conclusos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007286-73.2019.4.03.6105
AUTOR: DILSON RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de: a) 08/08/1985 a 31/07/1988; b) 17/08/1988 a 24/12/1988; c) 29/04/1995 a 21/10/1995; d) 01/12/1995 a 16/10/1996; e) 17/10/1996 a 25/09/1997 e f) 08/10/1997 a 18/08/2016.

Assim sendo, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 29/04/1995 a 21/10/1995 e 17/10/1996 a 25/09/1997.

Com a juntada dos PPP's, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação.

Em relação aos demais períodos, apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem.

Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007947-52.2019.4.03.6105
AUTOR: RAIMUNDO WAGNER MORAES ROLIM
Advogados do(a) AUTOR: RAISSA DOS SANTOS BASTOS ROLIM - SP435555, RAWLINSON WAGNER MORAES ROLIM - RJ199654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não foram apresentadas preliminares na contestação, prejudicado o pedido de afastamento realizado na réplica.

Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação de tutela, pelos motivos expostos na decisão ID 20012289.

Fixo como pontos controvertidos:

Reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais:

- a. Exército Brasileiro – 13/06/1980 a 31/07/1981
- b. Escola Técnica Federal – 1982 a 1984
- c. Varig – 03/06/1985 a 08/1995
- d. Itapemirim – 01/09/1995 a 12/1997; 01/09/1997 a 04/1998
- e. United – 01/09/1997 a 31/03/1998
- f. Fedex – 01/04/1998 a 01/2004
- g. Tap – 11/06/2004 a 15/10/2005
- h. Azul – 25/01/2010 a 12/04/2010
- i. American Airlines – 13/10/2010 a 09/12/2010
- j. Whitejets – 01/01/2011 a 22/08/2012
- k. Britis Airlines – 03/09/2012 a presente data

Uma vez que os PPPs trazidos aos autos não foram objeto de impugnação, motivo pelo qual, indefiro a realização de prova pericial no atual local de trabalho do autor.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, devendo ser indicado especificamente qual a prova e o período correspondente.

Prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018955-19.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MAURO DIAS CHOHP1 - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, MICHELE FELIX FRANCA - SP376486
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, proceder à digitalização do acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação 0014442-76.2014.403.6105.

Com a juntada, expeça-se um RPV no valor de R\$ 501.175,72 em nome da exequente (fls. 245/294 dos autos físicos), com data da conta para 12/2016, conforme decisão de fls. 300/300v).

Após a expedição, dê-se vista às partes.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos de ID 15765131, apresentados pela exequente e relativos aos honorários sucumbenciais arbitrados na impugnação.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Na concordância, expeça-se um RPV no valor de R\$ 2.292,86 em nome de Porto Advogados, conforme requerido na petição de ID 15765131.

Deverá a secretária, se necessário for, remeter os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados indicada.

Após a expedição, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente a pagar o valor de R\$ 2.236,94, a ser atualizado desde 06/2016 à título de honorários sucumbenciais devidos à União e arbitrados na impugnação (decisão de fls. 300/300v), mediante guia DARF, código 2864.

Comprovado o pagamento, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 10 dias, diga sobre sua suficiência para quitação da execução.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor pago para quitação da execução.

Na discordância, deverá a União Federal, no mesmo prazo, requerer o que de direito para continuidade da execução.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição de ID 20468978 somente no que se refere à fl. 165 do processo administrativo 136.751.989-3, tendo em vista que o processo administrativo 135.307.428-2 já foi disponibilizado ao impetrante. Prazo: 5 dias.

Com a resposta, dê-se vista ao impetrante por igual prazo.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o impetrante a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AERTIM VICENTE BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO - SP152803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 23963615).
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 10.169,50 (DEZ MIL, CENTO E SESENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) e outro RPV no valor de R\$ 1.016,95 (UM MIL, DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 4-Caso o procurador do autor desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 5-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 6-Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 7-Depois a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 8-Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.
- 9-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução.
- 10-Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010774-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: V. S. F.
REPRESENTANTE: ROSANGELA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por VINÍCIUS SOARES FERNANDES representado por sua genitora ROSÂNGELA SOARES DA SILVA, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI/SP para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício prestação continuada para deficiente, protocolo n. 703.818.658-3.

Relata a impetrante que requereu o benefício de prestação continuada para deficiente em 25/07/2018, o qual foi indeferido. Posteriormente, foi realizada uma perícia médica que constatou no impetrante o preenchimento dos requisitos médicos para a concessão do benefício. Assim, foi interposto recurso administrativo em 18/12/2018, e até a presente data não houve análise do recurso interposto.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20599150).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (ID 22694582).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia O impetrante a conclusão do pedido do benefício de prestação continuada para deficiente.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012033-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEANE DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DESPACHO

1. Considerando a concordância da exequente como o valor depositado pela CEF (ID 24000198), expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da exequente e outro em nome da procuradora, Luciana Cristina Réa, OAB/SP nº 217.342 referente aos honorários de sucumbência.
2. Efetuado o levantamento dos Alvarás, considero cumprida a obrigação e determino o arquivamento dos autos, com baixa-fimdo.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-08.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SO TRAVERTINO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - ME, BAR E RESTAURANTE SAO ANDRES LTDA - ME,
MICHELLE ALCANTARA MAALOULI, CAROL MAALOULI, ANDRE GEORGES MAALOULI

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 24718419 (10 dias).

Int.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ISERHARD
Advogado do(a) AUTOR: IVAN VOIGT - SP188732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **Paulo Isehard**, qualificado na inicial, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, para que seja reconhecida a isenção tributária dos valores que recebeu a título de resgate de Previdência Privada realizado em 2014, pois que na ocasião já preenchia os requisitos legais de isenção de pagamento deste tributo. Pugna pela anulação das notificações de lançamentos de IR e a repetição do indébito acrescido de juros e correção monetária, bem como a condenação da ré nas verbas de sucumbência.

Aduz o autor que procedeu às devidas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda dos exercícios 2015, 2016 e 2017 (anos-base 2014, 2015 e 2016, respectivamente), indicando como rendimentos tributáveis, dentre vários outros, resgates feitos em Planos de Previdência Privada. Posteriormente, munido de laudo médico oficial que o diagnosticou com **neoplasia maligna** – legalmente classificada como moléstia grave –, fez declarações retificadoras referente aos anos acima indicados, requerendo o reconhecimento da isenção tributária quanto aos valores de previdência privada e o recálculo do imposto devido, o que lhe garantiria o pagamento de restituição.

Tal doença consta expressamente do rol do inciso XIV do art. 6º, da Lei n.º 7.713/88, que lista as hipóteses de isenção no pagamento de Imposto de Renda para pessoas físicas relativas a acidente de trabalho e acometimento de doenças consideradas graves.

Afirma, então, que não somente seu pedido foi negado como os recolhimentos questionados – que foram recolhidos na própria fonte, no momento do resgate – foram novamente lançados, como se tivesse ocorrido omissão nas declarações originais. Aduz que em momento algum chegou a abater ou compensar a pretendida restituição com impostos devidos, o que reforça o equívoco na decisão administrativa, e pelo que requer a apreciação de seus argumentos e provas pelo Juízo.

Com a inicial vieram procuração, guia de custas processuais e documentos, ID 18206867.

A análise do pedido liminar foi postergada no despacho ID 18368738.

Citada, a União contestou argumentando, primeiramente, que o autor não logrou apresentar toda a documentação necessária à comprovação do direito alegado: primeiro, laudo médico oficial, emitido pelo INSS, constatando a doença que o acomete e respectiva data de início; depois, data do resgate dos valores referentes aos planos de Previdência Privada. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição quanto a eventuais verbas devidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito, deixou de apresentar contestação, condicionando tal dispensa à apresentação dos documentos acima indicados, que caso confirmem as alegações do autor conferem-no, de fato, a isenção de Imposto de Renda prevista na lei n.º 7.713/88.

Emanexo à sua réplica, ID 20170601, o autor juntou Carta de Concessão do INSS, comprovando o início de sua aposentadoria em 27/09/2012, e extrato da conta de previdência privada em que consta o resgate de R\$ 1.231.977,92 em 21/02/2014.

A União teve vista de tais documentos mas deixou de se manifestar, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A questão controvertida nos presentes autos cinge-se ao direito do autor a ver anulados os lançamentos de débitos de Imposto de Renda referente aos exercícios de 2015 a 2017 e de ter restituídos os valores referentes ao IR retido na fonte nestes anos, relativos a saques de valores de previdência privada, em razão de padecer de doença grave, elencada em normativo que isenta aqueles que sofrem dos males lá indicados do pagamento do referido tributo sobre a aposentadoria, reforma ou pensão.

Na documentação trazida com a inicial consta que o autor foi diagnosticado com **neoplasia maligna** (câncer de próstata, ID 18209460). Depois da argumentação da Fazenda Nacional, o autor apresentou, com sua réplica, carta de concessão que comprova ter sido aposentado em 27/09/2012 (ID 20170612) e ter resgatado valor de seu plano de previdência privada em 21/02/2014 (ID 20170615).

Primeiramente, verifico que, independentemente do resultado do segundo pedido (reconhecimento do direito à isenção de Imposto de Renda sobre o valor resgatado do plano de previdência privada, por sofrer de doença constante do rol do art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, e consequente restituição dos valores pagos diretamente na fonte), é medida de justiça a procedência do primeiro pedido, qual seja, anulação dos lançamentos de débitos de IR nos anos-base 2014, 2015 e 2016.

Conforme cristalinamente demonstrado pela farta documentação que acompanhou a exordial (docs. 21, 22 e 23), o autor jamais omitiu os valores referentes aos planos de previdência privada que possuía. Assim, ainda que possa a Receita Federal questionar diversos outros aspectos, como datas de aposentação, de diagnóstico de doença, etc, fato é que, no mínimo, o autor já foi tributado diretamente na fonte quanto ao resgate de previdência privada. Incabível, portanto, à Delegacia da Receita Federal, a cobrança de tributo já pago na fonte, pois tal atitude caracteriza *bis in idem*.

Ressalto que, conforme bem delineado pela União em sua contestação, a irrisignação do autor refere-se exclusivamente à cobrança de imposto quando entende ter isenção decorrente da sua situação fática, sobre seus planos de previdência privada, não havendo discussão quanto às demais irregularidades apontadas pela DRF, tais como rendimentos recebidos do ex-empregador Rigesa e deduções indevidas de incentivo, questões estas que podem ser discutidas administrativamente ou através de outra ação judicial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de isenção tributária (e consequente devolução dos valores já pagos a tal título), a própria Fazenda Nacional deixou de contestar o mérito das alegações, pois que o atestado médico que já acompanhava a inicial, além de ter caráter oficial, por ter sido emitido por pela Secretaria de Saúde deste município, diagnosticou o autor como portador de **neoplasia maligna**, doença que atrai a isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da lei n.º 7.713/88.

A Lei n.º 7.713/88, dispondo em seu art. 6º sobre a isenção de imposto de renda sobre os rendimentos de pessoa física, estabelece o seguinte:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaque nosso)*

O Decreto n.º 3.000/1999, por sua vez, dispõe o seguinte em seu art. 39, inciso XXXIII:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

*XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaque nosso)*

Pendia, somente, a comprovação das datas em que foi aposentado e em que fez o resgate dos valores de previdência privada, já que a isenção citada é exclusiva para proventos de aposentadoria/reforma que se enquadrem nas hipóteses previstas no referido inciso (decorrência de acidente de trabalho ou de acometimento de doenças graves lá listadas).

Conforme já esclarecido, o autor juntou carta de concessão comprovando ter sido aposentado pelo RGPS desde 27/09/2012, enquanto que o resgate que originou a controvérsia trazida à baila se deu em 21/02/2014, portanto posteriormente ao diagnóstico de que sofria de câncer de próstata (neoplasia maligna), e deve ser isentado do pagamento de Imposto de Renda.

Desse modo, tal resgate e quaisquer outros valores recebidos a título de previdência privada complementar pelo autor a partir do diagnóstico gozam da isenção de imposto de renda.

Com relação à prescrição alegada pela União, esta afirma que em caso de eventual procedência dos pedidos os valores devidos deveriam se limitar ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, em respeito à forma de contagem do prazo prescricional previsto na Lei Complementar n.º 118/2005.

Entretanto, compartilhando do entendimento da parte autora de que, nos casos de tributos sujeitos a retenção na fonte, como no caso dos autos, o prazo prescricional se inicia quando da declaração anual de ajuste, pois via de regra os contribuintes somente têm acesso aos extratos com valores a serem incluídos nos sistemas da Receita Federal em data próxima à confecção da referida declaração e, ademais, é necessário aguardar o final do ano-base (ano anterior ao da declaração) para que se tenha o conjunto de rendimentos que serão auditados e calculados para que a Receita Federal chegue a um veredicto sobre a regularidade, ou não, e eventual saldo ou débito do contribuinte a ser quitado. Assim, ainda que tivesse acesso aos dados a qualquer tempo, a discussão via de regra somente seria plausível se discutida de forma não isolada, ou seja, no bojo da Declaração de Ajuste que contenha todos os rendimentos daquele ano, pelo que afasto a alegação de prescrição de parte das verbas pleiteadas.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, para:

- DECLARAR** a nulidade parcial das Notificações de Lançamento n.º 2015/502177522154055, 2016/502177960206935 e 2017/502178075277746, especificamente na parte a que se referem aos resgates a título de previdência privada complementar;

b) **RECONHECER** o direito do autor à isenção tributária de imposto de renda sobre os seus rendimentos recebidos a partir do diagnóstico de que sofria de neoplasia maligna, datado de 14/02/2014 (exercícios 2015, 2016 e 2017), determinando a devolução dos valores pagos e/ou retidos na fonte para pagamento do tributo, sobre os aludidos rendimentos isentos, com a incidência de correção monetária e juros de mora *ex vi legis*.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 5% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, na forma do art. 90 § 4o da Lei 13.105.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011059-44.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILLACA MICHELETTI - SP237434
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores depositados pela executada (IDs 24272098 e 24272100), ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência a eles.
3. Com a concordância da exequente, expeçam-se 02 (dois) Alvarás de Levantamento, sendo um em nome de Ana dos Santos Souza, no valor de R\$ 20.179,50 (vinte mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta centavos), e outro em nome do Dr. Alexandre Villaca Micheletto, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.017,95 (dois mil e dezessete reais e noventa e cinco centavos).
4. Em caso de discordância, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
5. Decorrido o prazo fixado no item 4 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
6. Apresentados os cálculos, intime-se a executada a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001242-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores devidos ao exequente, conforme o acordo homologado.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Após, conclusos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006709-18.2012.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 24583384).
- 2- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3- Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 4- Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 299.678,31 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos) e outro RPV no valor de R\$ 29.644,37 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5- Caso o procurador do autor desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 6- Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7- Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9- Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.
- 10- Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução.
- 11- Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-83.2019.4.03.6105
AUTOR: VICENTE MANOEL DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural, no período de 01/08/1973 a 31/12/1979, e de atividades em condições especiais, no período de 06/10/1981 a 19/11/1983.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 06/10/1981 a 19/11/1983.
3. No que concerne ao exercício de atividade rural, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015489-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE CICERO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por **JOSÉ CÍCERO FERREIRA DOS SANTOS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** a fim de que seja mantido na posse de bem penhorado.

Explicita o embargante, logo de início, a dependência deste feito à ação nº 0016318-95.2016.403.6105 que tramita na 5ª Vara Federal desta Subseção e, inclusive, endereça a petição inicial àquele Juízo.

O caso realmente é de distribuição por dependência, em virtude dos presentes embargos serem dependentes da ação principal.

Assim, com amparo no disposto nos artigos 676 e 61 do Código de Processo Civil determino a redistribuição do presente feito à 5ª Vara, por dependência à ação nº 0016318-95.2016.403.6105.

Intimado o embargante, remetam-se os autos independentemente de decurso do prazo.

Int.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006720-25.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: GISELA JOANA MEYER FAARA, SANDRA FRANCINETE MOUTINHO MEYER, NATASHA MOUTINHO MEYER, FERNANDA FERREIRA DE BARROS, CECILIA DIAS FERREIRA STRANG

Advogado do(a) RÉU: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636

Advogado do(a) RÉU: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636

Advogado do(a) RÉU: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS - SP136568

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS - SP136568

SENTENÇA

ID 24603234: trata-se de embargos de declaração interpostos pela União em face da sentença prolatada no ID 24031651, sob o argumento de haver erro material a ser sanado no *decisum*.

Afirma que especificamente no dispositivo da referida decisão constou o n.º da matrícula como sendo 58.019. Todavia, o número correto da referida transcrição é 58.091, pelo que pugna pela correção de mero erro material.

Com razão a embargante.

De fato, em todo o corpo da sentença constou o n.º correto da matrícula do imóvel objeto do presente feito, qual seja, 58.091. A inversão no final do registro deu-se somente no dispositivo da sentença.

Trata-se de mero erro material, que não temo condão de alterar os fatos ou o lá decidido, pois que devidamente fundamentado. Todavia, merece reparo, pois que cada número de matrícula individualiza o imóvel descrito em seu bojo.

Assim, conheço dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **dar-lhes provimento**, com o intuito de corrigir o erro material apontado e para que fique constando que o número da matrícula do imóvel objeto desta ação é o **58.091**, do 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012229-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE MOTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE MOTADA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do pedido de cópia de processo administrativo referente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.705.692-4, protocolo n. 572733626.

Relata a impetrante que requereu cópia de processo administrativo em 06/02/2019, e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21632211).

A autoridade impetrada informou que o documento foi disponibilizado em 04/10/2019 e pode ser acessado através do portal *MEU INSS* (ID 22846212).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a análise/conclusão do pedido de cópia de processo administrativo referente a aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o documento foi disponibilizado.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008267-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: LEIDE MARCIA LOPES - PR39756

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência proposto pelo **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL** em face da **TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.** para que a ré *“abstenha-se de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de cominação de multa no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada hipótese de não-cumprimento de tal determinação, a ser revertida, mediante abertura de conta vinculada a esse Juízo, à Polícia Rodoviária Federal (PRF), ao Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT) e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)”. Ao final, requer a condenação da requerida: “E.1) à obrigação de não fazer, consistente em se abster de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado,” sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada hipótese de não cumprimento; “E.2) ao pagamento de indenização, a título de reparação do dano material causado ao pavimento/estrutura das rodovias federais, no valor de R\$ 281.041,92 (duzentos e oitenta e um mil, quarenta e um reais e noventa e dois centavos), a ser revertido à UNIAO; E.3) ao pagamento, a título de indenização por dano moral difuso/coletivo, no valor mínimo de R\$ 133.533,80 (cento e trinta e três mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta centavos), a ser revertido, mediante abertura de conta vinculada a esse Juízo, à Polícia Rodoviária Federal (PRF), ao Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT) e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para aquisição de materiais e equipamentos destinados às suas atividades fiscalizatórias, sob controle e fiscalização da regular aplicação das verbas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ou mediante a entrega de bens, no montante da condenação, aos órgãos acima especificados.”*

Relata que por conta do excesso de peso no transporte de carga no período de 2010 a 2014, conforme as 96 atuações da requerida, resta caracterizado o dano ao patrimônio público e *“viola os direitos dos cidadãos usuários das rodovias federais (a) à vida, integridade física e saúde, (b) à segurança pessoal e patrimonial, e ainda os direitos (c) à preservação do patrimônio público federal consubstanciado na rodovia federal e nos serviços de transporte, (d) à ordem econômica e, ainda, (e) ao meio ambiente equilibrado (natural e artificial).”*

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 3965175 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e da União para manifestarem interesse em integrar a lide na qualidade de assistentes litisconsorciais.

O DNIT se manifestou, requerendo a sua intervenção no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (ID nº 4177594).

O autor deu-se por ciente do indeferimento do pedido de antecipação de tutela (ID nº 4336504).

Citada a ré contestou o feito (ID nº 6275742), arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa do MPF, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão e quanto ao mérito, aduziu quanto ao pequeno número de notificações por excesso de peso em face do número de fretes realizados no período, correspondentes ao percentual de 0,009% das viagens realizadas, o que afirmou que não configura mecanismo elaborado pela empresa para a fraudar a legislação, tampouco para se enriquecer indevidamente. Sustentou que os valores de excesso de peso são irrisórios e que podem resultar de divergências das balanças. Também afirmou que já há legislação específica que trata do assunto, não havendo razão para o ajuizamento de demanda cuja pretensão é exatamente aquela já tratada na lei. Explicou quanto ao percentual de tolerância de 5% sobre o PBTC - Peso Bruto Total Combinado, para o transporte de cargas. Sustentou a inócuência de dano moral coletivo, afirmando que este não decorre automaticamente do descumprimento da lei e que, quanto ao dano material, o autor não logrou demonstrar que a suposta conduta perpetrada tenha acarretado algum dano concreto à rodovia. Menciona precedentes do STJ e de Tribunais Regionais acerca da matéria e junta documentos.

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 8915114).

Pelo despacho de ID nº 9367662 foi designada audiência de saneamento do feito.

A audiência foi realizada, e no termo constaram os pedidos formulados pelo réu de produção de prova testemunhal, de oitiva do autor e de requisição de documentos à RCB para comprovar que as autuações apontadas pelo Ministério Público são de pequena monta se comparadas como o volume de cargas embarcadas pela empresa. Foi deferido tão somente o pleito de oitiva de testemunhas (ID nº 10355400).

O réu apresentou rol de testemunhas (ID nº 10545336).

A União de manifestou, informando a desnecessidade de integrar a lide (ID nº 12344491).

Pelo despacho de ID nº 12857624 foi designada data para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, por videoconferência.

A audiência foi realizada, com a oitiva de apenas uma testemunha, abrindo-se prazo às partes para alegações finais (ID nº 15095758).

A ré e o DNIT apresentaram memoriais (ID nº 15289983 e ID nº 15337281).

O autor requereu a intimação do DNIT, do DER e da PRF, para apresentarem a relação de multas aplicadas em face da ré após a citação da presente ação, a fim de comprovar que continua a cometer as mesmas infrações (ID nº 15317984).

Pelo despacho de ID nº 16359499 foi indeferido o pedido formulado pelo MPF.

O autor apresentou razões finais (ID nº 16815132).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar

Legitimidade Ativa do Ministério Público Federal

Em síntese, sustentou o réu a ilegitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar a presente ação com o escopo de que o Juiz exerça a polícia administrativa de forma direta no caso, mister que cabe à Polícia Rodoviária como previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Aduziu quanto à violação do princípio da harmonia entre as funções do Estado, preconizado no art. 2º da Constituição Federal, ao argumento que está a se criar um "sistema paralelo de repressão" aos ilícitos previstos do CTB. Afirma que "esta harmonia deixa de existir quando um dos órgãos encarregados de determinada função específica, atropela/invasa a esfera de outro órgão."

Não obstante as alegações do réu, entendo que não lhe assiste razão, porquanto o que se postula neste feito não é a imposição de penalidade administrativa pelo mero descumprimento da legislação de trânsito, mas sim a condenação da autora em obrigação de fazer e de reparação de danos advindos de sua conduta infracional que atinge o patrimônio público e o meio ambiente, danos estes, de natureza coletiva, para o que o Ministério Público detém inequívoca legitimidade para postular em Juízo.

Esta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em tais circunstâncias decorre, inclusive, de disposição constitucional:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...).

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A Lei Complementar nº 75/1995, por sua vez, em seus arts. 5º, III, b e d, e, 6º, VII, b, também estabelece a atribuição do Ministério Público da União para a defesa dos interesses difusos, bem como dos coletivos e individuais homogêneos, no caso os relativos à proteção ao patrimônio público federal, ao meio ambiente, à concorrência e à segurança de tráfego.

Outrossim, a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) também atribui legitimidade ao Ministério Público Federal para ajuizar ação cautelar para os fins da lei, objetivando evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Ao contrário do que afirma a parte ré, a presente ação não tem por objeto o exercício da polícia administrativa pelo Poder Judiciário, mas sim a apuração de prática infracional reiterada e não cessada através da imposição de penalidades administrativas, da qual podem resultar danos à toda a coletividade, em razão dos perigos que uma via danificada pelo excesso de peso pode ocasionar,

Assim é que o Ministério Público Federal, na presente ação age em defesa de direitos difusos, de natureza indivisível e titularizados por pessoas indeterminadas vinculadas por circunstâncias de fato, moldes do que estabelece o art. 81, parágrafo único, inciso I da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Destarte, detém o autor deste processo inequívoca legitimidade ativa, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

Da Prejudicial de Mérito

Prescrição

No que se refere à prescrição do pedido de ressarcimento movido pela Fazenda Pública, deve ser observada a tese fixada em repercussão geral (tema 666 - RE 669.069) em que reconhecida a prescribibilidade da ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela aplicação do prazo de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, consoante julgamento do REsp 1519386/SC:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária.

Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.

3. "A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).

4. Recurso Especial não provido.

(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aplica-se ao presente caso a prescrição quinquenal.

Nesse ponto, tendo em vista a data de propositura da ação (15/12/2017), bem como o período em que ocorreram as infrações de trânsito (as mais antigas noticiadas nos autos foram praticadas a partir de 03/02/2010 – autuações realizadas pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal – ID nº 3939641) e por consequência a deterioração da rodovia diante da conduta reiterada da ré no embarque de carga com excesso de peso, **reconheço a prescrição** do ressarcimento relativo a período anterior a 15/12/2012.

Do Mérito

Pretende o autor que a ré cumpra a legislação de trânsito no que concerne ao limite de peso, bem como para que sejam reparados os prejuízos causados às rodovias em razão do tráfego com excesso de peso (danos materiais), além da condenação em danos morais coletivos pelo risco direto e iminente à vida e a integridade física dos usuários do sistema rodoviário, ofensa à ordem econômica/livre concorrência e do direito dos cidadãos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De acordo com o inquérito civil, a partir de 03/02/2010 até a data do ajuizamento do feito, a ré Transporana Transportes Ltda. foi autuada por excesso de peso 96 (noventa e seis) vezes.

O tráfego com excesso de peso e em desacordo com a legislação de regência (CTB), ainda que por eixo e não sobre o peso total bruto, não é controvertido, posto que a própria ré o admite em contestação ao afirmar que “

É evidente que o excesso de peso no transporte de carga, seja em relação ao peso bruto total ou ao peso por eixo, causa danos ao patrimônio público (pavimento das rodovias) e dispensa maiores delongas.

A alegação de que os valores de excesso de peso são irrisórios e que podem resultar de divergência de aferição de peso entre balanças, não elide a responsabilidade da ré. Aliás, a ré não comprova que o excesso de peso que foi objeto das diversas autuações noticiadas nestes autos não tenha superado o limite de tolerância previsto.

Também não se sustenta o seu argumento de que é pequeno o número de notificações por excesso de peso em face do número de fretes realizados no período, correspondentes a cerca de 0,009% das viagens realizadas. Isso porque, de um lado, é considerável e mais que suficiente o número de autuações noticiado pelo autor para configurar a conduta infracional reiterada e sistemática da autora – ora, são quase 100 (cem) autuações no período de 05 (cinco) anos –, e de outro, é certo que por diversas vezes a autora trafegou com excesso de peso e não foi autuada, por deficiência da fiscalização.

Outrossim, a alegação supra se funda em planilha simples, elaborada unilateralmente pela autora, sem esteio em qualquer documento que lhe empreste fidedignidade (ID nº 6277608).

Ademais, o fato de ter a ré pago as multas decorrentes das autuações – o que sequer foi comprovado nos autos – não a exime de arcar com os danos advindos da sua conduta, em nível de responsabilidade civil, sobretudo quando as penalidades administrativas não se mostram satisfatórias para evitar a reiteração da conduta infracional.

Assim, em razão de sua conduta reiterada no transporte mercadorias acima do limite permitido, deve a ré ser condenada ao pagamento de danos materiais.

Quanto à aferição do montante devido, na falta de critério objetivo para se calcular de forma exata a participação da ré na deterioração da pavimentação, mostra-se razoável a proporcionalidade arguida pelo MPF ao quantificar o valor individual de cada autuação/notificação (R\$ 2.927,52) dividindo a média dos valores investidos nas rodovias federais – baseada em estudo específico realizado pela USP sobre os impactos do excesso de peso nos pavimentos rodoviários – pela média de autuações no período de 2010 a 2014.

E ainda que a jurisprudência já tenha entendido pela improcedência quanto aos danos materiais em casos similares, resalto que este juízo tem entendimento diverso.

Em relação ao dano moral coletivo, a prática frequente de infração no transporte de carga com excesso de peso lesiona os interesses da coletividade, especialmente ao colocar em perigo a vida e a integridade física dos usuários que trafegam pelas rodovias, aumentando o risco real de acidentes e mortes, o que justifica a indenização.

Neste sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TAC. FACULDADE DA AUTORIDADE DE CONDUTA. EXCESSO DE PESO EM VEÍCULOS TRANSITANDO EM RODOVIAS. PESO BRUTO E POR EIXO. CONDUTA REITERADA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. MULTA DIÁRIA. MÉTODO COERCITIVO. PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO.

1. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada, uma vez que o pedido genérico de produção de provas, sem qualquer especificação e justificativa, não tem o condão de atender à determinação judicial. Assim, não há cerceamento de defesa, face à ocorrência de preclusão consumativa relativa ao momento oportuno para realização do pedido de produção probatória.

2. De acordo com a Lei nº 7.347/85 (art. 5º, §6º), a realização de acordos de ajustamento de conduta é faculdade atribuída aos órgãos públicos legitimados. Trata-se, portanto, de ato discricionário, cabendo ao Ministério Público avaliar critérios de conveniência e razoabilidade de eventual celebração.

3. A empresa foi autuada diversas vezes em razão de transporte de veículos com excesso de peso em circulação em rodovia federal. O excesso de carga configura infração seja em relação ao peso bruto total ou em relação ao peso por eixo.

4. O limite máximo de carga por eixo deve ser respeitado, independente de eventual movimentação da carga durante o transporte. Como ressaltado pelo r. Juízo a quo, cumpre à ré a tomar as medidas adequadas para que não ocorra a movimentação da carga quando do transporte, de modo a não incorrer excesso de peso por eixo.

5. A possibilidade de indenização em virtude de dano moral coletivo no âmbito de ação civil pública decorre de expressa previsão na Lei nº 7.347/85.

6. No caso em voga, presente ofensa extrapatrimonial aos direitos da coletividade, visto que a prática reiterada de infrações de trânsito lesiona interesses de toda sociedade, especialmente no tocante à preservação do patrimônio público e à segurança dos usuários em rodovias.

7. Embora não seja possível mensurar de forma exata a participação da apelante no desgaste da pavimentação, a reiteração da conduta sabidamente infratora demonstra conduta negligente e desrespeitosa aos interesses da sociedade como um todo, sendo de rigor reconhecer que aquele que transita com excesso de peso em rodovias e estradas assume a responsabilidade pelos danos causados. Portanto, correta a bem lançada sentença ao reconhecer o cabimento da condenação ao pagamento de danos morais coletivos diante da reiteração das infrações pela empresa apelante.

8. No tocante ao arbitramento da condenação, verifica-se que o quantum indenizatório a título de danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, bem como a gravidade do dano sofrido, não podendo implicar enriquecimento sem causa, nem valor irrisório.

9. Redução do montante arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), visto que se mostra adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo.

10. Mantida a imposição de multa diária às apelantes como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer, não se mostrando excessivo o valor fixado no importe de R\$ 10.000,00, eis que amparado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a inquestionável capacidade econômica dos ofensores, bem como o objetivo de que seja regularmente adimplida a obrigação que lhes foi imposta.

11. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2167035 - 0012693-05.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO DE CAMINHÕES COM EXCESSO DE PESO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- (...)

- O excesso de carga nos caminhões aumenta o risco de acidentes e o desgaste das estradas. Um caminhão com excesso de carga tem a eficiência dos freios reduzida. O sistema de frenagem está ajustado para um determinado peso que, se não corresponde ao que o veículo está transportando, derruba a eficiência dos freios. Ademais, um caminhão com excesso de carga causa mais danos ao pavimento do que se estivesse como peso normal.

- Além de ser infração de trânsito com penalidades e sanções previstas em lei, o excesso de peso traz consequências danosas não apenas ao patrimônio público (pois o pavimento deteriora-se rapidamente devido à repetição de cargas acima dos limites estabelecidos e considerados em seu projeto, com drástica redução da sua vida útil), mas também aos próprios condutores, transportadores ou proprietários dos veículos, que sofrem prejuízos com as multas, as despesas de transbordo da carga, o atraso na entrega de mercadorias, o aumento dos custos de manutenção e a diminuição da vida útil também do veículo, consequências naturais do excesso de peso. Além disso, os demais usuários das rodovias têm as condições de segurança de tráfego prejudicadas pelos veículos infratores, tanto devido ao aumento nos índices de acidentes quanto devido aos perigos de uma via danificada pelo excesso de peso dos veículos de carga.

- Os atos cometidos pela empresa estão disciplinados no Código de Trânsito Brasileiro, em especial, nos artigos 1º, § 2º, 99, caput, e 231, V.

- Após análise do conjunto probatório, não há nenhuma dúvida de que os fatos narrados na inicial são verídicos. Nesse sentido, em face de fiscalizações e abordagens realizadas pela Polícia Federal entre os anos de 2008 a 2013, foram identificadas 14 (quatorze) ocorrências de transporte de excesso de peso lavradas contra a apelada, no montante acumulado, além do permitido, de 50.284 kg, causando severos danos às rodovias federais e seus usuários.

- **A conduta da empresa requerida em trafegar dolosamente com excesso de peso viola vários direitos dos usuários das rodovias federais, dentre os quais: à vida, à integridade física e à saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à preservação do patrimônio público federal e à qualidade dos serviços de transporte, à ordem econômica, e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, portanto, de lesão a direito difuso, de interesse de toda coletividade o que justifica a indenização por danos morais.**

- Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. Na hipótese, em razão do conjunto probatório e das demais circunstâncias constantes nos autos, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

- O valor da condenação será atualizado a partir da data desta decisão (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 e com base no IPC A, não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo c. Supremo Tribunal Federal e conforme o supracitado REsp 1270439, representativo de controvérsia.

- Sobre o montante fixado também incidirão juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), considerada como tal a data da primeira infração lavrada pela Polícia Rodoviária Federal (19/10/2011), no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC de 1973, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa a ser de 1%, ex vi dos artigos 406 do CC e 161, §1º, do CTN e, a partir de 29.06.2009 (data da vigência da Lei nº 11.960/09), os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09.

- Remessa oficial e apelação do Ministério Público parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302532 - 0020263-42.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2018)

Sobre o valor da condenação pelos danos morais, deve ser arbitrada considerando a condição econômica do ofensor e em valor suficiente a inibir futuras práticas da mesma espécie.

Nesse ponto, mostra-se adequado o montante proposto pelo Ministério Público Federal de 1% sobre capital social da empresa (R\$ 133.533,80).

Por fim, quanto à aplicação da multa em caso de "saída de mercadorias e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo" em face das penalidades já previstas no CTB, ressalto que são sanções distintas.

A multa a ser aplicada em caso de descumprimento de decisão judicial não se confunde com a multa por mera infração administrativa de trânsito e é fixada com o intuito de se coibir futuros danos ao Erário em virtude de eventual conduta repetitiva da ré.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, julgando o mérito do feito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) determinar que a ré se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de multa civil de R\$ 5.000,00 por autuação nova, a partir da intimação desta sentença;

b) e condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais, em favor da União, a serem oportunamente apurados em liquidação, bem como a título de danos morais coletivos no importe de R\$ 133.533,80 (cento e trinta e três mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta centavos) a ser revertido em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no art. 13 da lei n. 7.347/1985 e lei n. 9.008/1995.

Reconheço a **prescrição** do ressarcimento relativo a período anterior a 15/12/2012, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários ou custas, aplicando-se por analogia, o disposto no art. 18 da lei 7.347/85.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000595-41.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO XAVIER FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **Paulo Xavier Filho** em face da **União Federal**, para a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda que incidiram sobre os valores percebidos de aposentadoria complementar.

A exequente apresentou planilha de cálculos que entende como devido e juntou cópia das principais peças do processo físico.

Intimada a União, impugnou a execução, alegando a prescrição da pretensão executiva (ID 21734055).

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 22361510).

Juntada do andamento processual (ID 24585328).

É o relatório. Decido.

No caso concreto, o autor pretende a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda que incidiram sobre os valores percebidos de aposentadoria complementar, recebida a partir de março de 2006.

Analisando o processo, verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 22/11/2013, conforme ID 16519125.

Pelo documento juntado no ID 24585328, extrai-se que após o retorno do TRF, as partes foram intimadas para requerer o que de direito, e sem manifestação (sequência 44), o processo foi encaminhado ao arquivo (sequência 45) e somente em 19/02/2019 foi desarquivado para início da execução.

Esclareça-se que o lapso temporal a ser considerado na **prescrição** da execução é o mesmo prazo da **prescrição** da ação, a teor da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal:

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Nesse sentido é a Jurisprudência:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150/STF.

1. Nos termos da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

2. Sendo superior a cinco anos o período que medeia o trânsito em julgado e o início da execução, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. (grifei)

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001272-81.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2019)

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente nos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da Fazenda Pública.

Intím-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006913-50.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HEXIS CIENTIFICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556, TIAGO HENRIQUES PAPANATERRA LIMONGI - SP184551, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente impetrante da expedição da certidão de inteiro teor.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008627-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a nova versão da Carta de Fiança, apresentada no ID 24205644, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos com prioridade.

3. Intím-se COM URGÊNCIA.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010174-49.2018.4.03.6105

AUTOR: ADILSON ROBERTO SORAN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18577051.

Tendo em vista a declaração da empresa Bann Química Ltda (ID 18917329), prejudicado o pedido de expedição de ofício à referida empresa.

Com relação à prova emprestada, entendo que não é cabível no presente caso, uma vez que esse tipo de prova não presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.

Assim sendo, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, outro meio de prova para comprovação do seu direito.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-62.2018.4.03.6105
AUTOR: DARCI SOARES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. No presente feito, foi deferido o pedido de produção de prova pericial em 04 locais distintos.
2. No entanto, é de se considerar que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e os honorários periciais seriam pagos pela União.
3. Deve-se também, por outro lado, levar em conta a situação financeira vivida pelos órgãos públicos, com severas restrições orçamentárias, que têm impedido o pagamento regular aos peritos cadastrados.
4. Assim, faculta a autor a apresentação de outros documentos hábeis à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, bem como que esclareça se pretende eventualmente depositar o valor dos honorários periciais, cuja devolução seria decidida em sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005230-04.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DESPONTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DAHER SANTOS - SP358569
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 17289931.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015538-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRAUMACAMP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO E LOCACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após oitiva da parte contrária.

Intime-se a União para se manifestar acerca do pedido de tutela, **no prazo de até 15 dias**, sem prejuízo do prazo para apresentação da contestação.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de matéria de procedimento administrativo, que comporta a aplicação do disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2020, às 13:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Com a juntada da manifestação preliminar da União façam-se os autos conclusos.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015037-14.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA

RÉU: CLEVERSON DURVALINO DA FONTE

DESPACHO

Esclareça a autora se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que se trata de ação de reintegração de posse e, conforme certidão ID 24640327, o "réu residia no apartamento indicado, porém dali se mudou e o imóvel está fechado há mais de um ano".

Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015037-14.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLEVERSON DURVALINO DA FONTE

DESPACHO

Em tempo, cancelo a audiência designada para o dia 05/12/2019 às 15:30 hs.

Intimem-se as partes do presente despacho bem como do despacho ID 24724576.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015834-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANAINA TOMASETO PANSONATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR ENDRISSE SANTANA - SP296560
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008017-69.2019.4.03.6105
AUTOR: JOVANDO VIANA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/03/1982 a 15/04/1984, 20/08/1985 a 16/01/1987, 01/02/1994 a 31/10/2002 e 01/07/2003 a 09/11/2016.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/03/1982 a 15/04/1984.
3. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005226-30.2019.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIA SOUTO CATTANI
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIO JOSE MINARELLO - SP352674, TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais, nos períodos de 18/07/1988 a 31/03/1999 e 05/04/1999 a 24/04/2012.
2. Como a autora já apresentou documentos referentes a esses períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015901-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NELSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CARMO ABDUCH - SP370639, RODRIGO JORGE ABDUCH - SP314540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007818-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DOMINGOS, ROSA DE FATIMA SILVA DE MIRANDA

DESPACHO

.PA 1,10 Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

.PA 1,10 Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

.PA 1,10 Int.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014469-59.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RENATA RAIMUNDO MERCEARIA - ME, RENATA RAIMUNDO

DESPACHO

1. Tendo em vista que as executadas foram citadas por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008950-42.2019.4.03.6105
AUTOR: ELIAS PEREIRA CANGUSSU
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;

b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;

c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Intime-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010807-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIS FERNANDES, MIRIAM DE SOUZA OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRAMUNHOZ - SP198350
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRAMUNHOZ - SP198350
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Reconheço a ausência de dependência entre esta ação e aquela que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas (0016027-71.2011.403.6105).

Cite-se a CEF.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015096-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI DIVINO POSSARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se.
2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino a manutenção dos autos no arquivo até o julgamento final do referido recurso.
4. Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005678-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WUPA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA - SP192863
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **WUPA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar bem como seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos na sistemática ora combatida com tributos administrados pela Receita Federal.

Afirma que o ICMS não representa receita própria e que a incidência sobre o PIS e COFINS é inconstitucional. Cita o RE 240.785.

Deferida a liminar para suspender a exigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 20046426).

A União manifestou ciência e requereu seu ingresso no feito, ID 20441075.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É de se ressaltar também que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos ERESp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Autorizar a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009170-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MANZONI INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MANZONI INDUSTRIAL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que o ICMS *"nada mais é do que parcela pertencente ao Estado (ou ao Distrito Federal) que, apenas transita provisoriamente pela receita do contribuinte sem, contudo, pertencer-lhe, não tem natureza de faturamento e, assim sendo, não poderia ser incluído na base de cálculo tanto do PIS, como da COFINS"* e que tal razão justifica a exclusão do ICMS para que se encontre a real base de cálculo do PIS e da COFINS.

Procuração e documentos juntados ao processo (anexos ao ID 19741378).

Emenda à inicial, ID 20864327 e anexos.

A liminar foi deferida no ID 20982506.

As informações foram prestadas no ID 21687741.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e sua intimação dos atos processuais (ID 21825508).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 22007764).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Os tribunais pátrios vêm aplicando tal fundamentação, pois que o ICMS não representa receita ou faturamento da empresa, mas receita do Estado ou do Distrito Federal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370306 – 0006632-94.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No Resp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versam sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Conforme já esclarecido na sentença, reitero que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal, conforme votos e decisões lá colacionados.

Quanto ao pedido de **compensação**, a partir da alteração promovida pela lei nº 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei nº 11.457/2007, foi permitida a compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos, desde que aquelas fossem apuradas pelo eSocial:

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I – aplica-se à compensação das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II – não se aplica à compensação das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei nº 11.457/2007, e passa a ser corrigida pela SELIC, a teor do §4º do art. 39, da Lei nº 9.250/95.

Por outro lado, a compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite, que ao final, prestigia o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, diante da superação do precedente do STJ pelo posterior precedente do STF, cujos fundamentos de fato e de direito são análogos ao caso presente, reconheço a impossibilidade de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) **Declarar** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) **Declarar** o direito da impetrante à **compensação administrativa** dos valores pagos nos termos do art. 26-A, I da lei nº 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei nº 8.383/91, que deverá ser atualizado pela taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal;

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015475-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL COREANA DE VEÍCULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **COMERCIAL COREANA DE VEÍCULOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição ao PIS e ao COFINS com inclusão indevida nas suas bases de cálculo do ICMS destacado na nota fiscal. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, autorizando a compensação dos valores pagos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento do presente mandado de segurança.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação como ICMS.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE nº 240.785 e RE nº 574.706

Procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos foram juntados com a inicial.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os processos apontados na aba "Associados" são idênticos ao presente mandado de segurança.

Observe-se que a distribuição dos presentes autos (Processo nº 5015475-40.2019.4.03.6105) é anterior à dos Processos nº 5015477-10.2019.4.03.6105 (4ª Vara Federal de Campinas) e 5015480-62.2019.4.03.6105 (6ª Vara Federal de Campinas).

Assim, nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, é prevento este Juízo. Comunique-se aos Juízos das mencionadas Varas.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à Lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições."

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, [1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para a impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado na nota fiscal.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010955-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EVARISTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo pericial ID 24472463 que reconheceu a incapacidade total e permanente do autor, com data de início de incapacidade em 03/2018, **DEFIRO** a concessão do benefício auxílio-doença para o demandante, em até 30 dias.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, antecipados pela parte autora (ID 21014025), conforme o despacho ID 20585842.

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2020, às 13:30min, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro – Campinas.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUZA CONCEICAO BARCELOS BORGES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO NATTES - SP189352, MARIA CECILIA LEITE NATTES - SP345546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial complementar (ID 24797603), nos termos do r. despacho ID 23859640.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CRISTINA FERRETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que o Sr. Perito designou o dia **19/12/2019, às 10 horas**, na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas, para perícia, devendo a autora comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-44.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PINATTO GEHRING - SP225820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores devidos ao exequente, conforme o acordo homologado.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Após, conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009314-48.2018.4.03.6105
AUTOR: SUPERMERCADO PISTONI LTDA, ROBERTO PISTONI, SERGIO LUIZ PISTONI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência à ré acerca dos embargos de declaração opostos pelos autores.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009082-02.2019.4.03.6105
AUTOR: REINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-05.2019.4.03.6105
AUTOR: ELEUDES AMAES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada na petição ID 19696934, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos existentes em nome do autor, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000519-24.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BISMARCKI LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO - SP199700
RÉU: VALE RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0007540-44.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: OTALIBA DELA COSTA, MARIA APARECIDA LUCIANO DELA COSTA
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

SENTENÇA

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo **Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO e União** em face de **Otaliba Dela Costa e Maria Aparecida Luciano Dela Costa**, dos lote 79, da quadra 15173, com área de 1.250,00 m², das Chácaras Dois Riachos, de matrícula n.º 22.527, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Procuração e documentos, fls. 06/141.

As prevenções apontadas foram afastadas e o pedido liminar foi indeferido, por ora, ante a falta do depósito prévio atualizado (fl. 151).

Pela decisão de fls. 156/158 foi determinada a citação dos expropriados e condicionada a inibição na posse ao depósito atualizado do valor da indenização.

A Infraero comprovou o depósito no valor inicialmente oferecido, de R\$ 223.403,00 (fls. 166/167).

Citação dos réus Maria Magdalena Gut Bazergi, Jean Iskandar Bazergi, Nicolau Arnold Gut, Emilio Gut Júnior e Aparecida Maria Ferrazini Gut (certidão fl. 173).

Matrícula atualizada do imóvel à fl. 175/175-v.

Às fls. 184/185 a Infraero pugnou pela retificação do polo passivo para que passassem a constar tão somente o sr. Otaliba Dela Costa e a sra. Maria Aparecida Luciano Dela Costa.

No despacho de fl. 187, por sua vez, foi reconhecida a legitimidade dos acima indicados para comporem o polo passivo da ação, tendo em vista a averbação de sentença de usucapião do referido imóvel em seu favor na respectiva matrícula.

Os réus apresentaram contestação às fls. 207/222, onde requerem a realização de perícia com o fito de avaliar o imóvel como um todo, terreno e construções e impugnaram o valor ofertado pelos expropriantes.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 251/251-v).

Às fls. 258/259 foi juntada a decisão que julgou improcedente a Exceção de Incompetência proposta pelos expropriados.

Foi deferido o pedido de realização de perícia, sendo nomeado profissional para tanto e ofertado prazo para apresentação de quesitos pelas partes (fl. 275).

O Laudo de avaliação encontra-se às fls. 319/419. Impugnações da União (fls. 424/435), Município (fls. 437/448), expropriados (fls. 459/476) e Infraero (fls. 537/549).

O despacho de fl. 565 determinou que a indenização pela desapropriação contemplasse inclusive a benfeitoria "C", por medida de respeito ao direito de propriedade dos expropriados.

A decisão de fls. 582/583 determinou que o sr. Perito prestasse esclarecimentos quanto aos questionamentos das partes sobre as avaliações feitas.

Laudo complementar às fls. 589/600.

Manifestações da Infraero (fls. 603/612-verso) e da União (fls. 614/619).

É o relatório. Decido.

A União, às fls. 424/435, impugnou o laudo pericial e requereu esclarecimentos, alegando que algumas amostras não são confiáveis, umas porque não constam da fonte indicada (imobiliária), outras porque o imóvel foi vendido por valor menor que o avaliado (2/3 do valor indicado); que as amostras devem ser modificadas diante da especulação imobiliária, especialmente pela exclusão das amostras localizadas em Indaiatuba; que o fator "Índice de Localização" não foi eleito para fins de homogeneização dos elementos colhidos; que não foi levado em consideração o fato de que há nítida especulação imobiliária nas redondezas do Aeroporto de Viracopos, justamente pela desapropriação em curso. Quanto à benfeitoria "A", concordou com o valor atribuído à residência e discordou dos valores para a cobertura e a garagem. Sobre a benfeitoria "B", igualmente concorda com o valor avaliado pela residência e discordou do valor dado pela garagem. Por fim, quanto à benfeitoria "C", discorda ligeiramente do valor atribuído à residência, assim como dos valores avaliados pela garagem e cobertura. Questionou o valor avaliado pelo poço, piscina, e concordou com o valor atribuído à fossa e às benfeitorias reprodutivas.

O Município, por sua vez, requereu a exclusão da benfeitoria "C", pois que construída posteriormente ao Decreto expropriatório, bem como a fixação da indenização com base nos valores encontrados pela CPERCAMP, comissão de peritos judiciais designada para avaliação das áreas a serem expropriadas para ampliação do aeroporto de Viracopos.

Os expropriados discordaram do valor do m² encontrado pelo "expert" para a terra nua, pois alega que é bastante inferior em comparação a imóveis de metragem semelhante e na mesma região. Cita avaliação feita em processo similar, que tramita em Vara Federal desta subseção, em que a perita lá nomeada avaliou o m² de imóvel semelhante em patamar bastante superior ao aqui debatido. Concorda com parte das avaliações das benfeitorias não reprodutivas, excetuando-se o valor da piscina e do poço. Ressalta que não foram avaliados o piso da piscina, a alvenaria do chuveiro de banho, o muro e duas outras fossas presentes na construção.

A Infraero, por fim, em sua impugnação lança argumentos semelhantes aos da União, discordando do valor do m² da terra nua, da aplicação do FAM (Fator de Adequação do Mercado), do tipo de amostras coletadas, da não utilização do Índice de Localização, e do uso de elementos da cidade de Indaiatuba, por terem valor de mercado superior aos de Campinas, acarretando discrepância no valor médio final. Concordam, todavia, com o valor atribuído às benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas, mas pugna pela exclusão da benfeitoria “C” da indenização.

Nos esclarecimentos prestados pelo “expert” foi demonstrado como chegou ao valor do poço e o motivo dos itens “piso da piscina”, “alvenaria do chuveiro de banho” e “muro” não terem sido individualizados na avaliação. A benfeitoria piscina foi reavaliada e as outras fossas, avaliadas. Afirmou que por se tratar de bairro com chácaras, a avaliação é feita de modo diferente de um imóvel essencialmente urbano, pelo que não cabe a utilização do IL (Índice de Localização). Quanto à avaliação de algumas benfeitorias, como garagem e cobertura, entende que por estarem integradas ao prédio principal, devem ser avaliadas pelo mesmo valor atribuído a este último.

Destes esclarecimentos somente União e Infraero se manifestaram, reiterando os termos de suas manifestações anteriores e concordando com o valor de avaliação das fossas.

No que se refere à localização das amostras, algumas inseridas em Indaiatuba e outras em Campinas, as divergências apontadas não são suficientes para desqualificar as amostras e a União não aponta especificamente qual elemento está em situação privilegiada em relação ao imóvel objeto da presente ação. Nesse ponto, acolho a alegação do perito de que “a metodologia utilizada para coleta dos elementos amostrais equipara-se ao adotado no trabalho da Comissão de Peritos Judiciais (CPERCAMP)”, o que é comprovado pelas tabelas das amostras utilizadas por ele e pela referida comissão, fls. 596/597.

Quanto ao fato dos elementos amostrais estarem localizados no município de Indaiatuba é irrelevante, uma vez que, tanto os terrenos que se encontram nos limites de Campinas quanto os situados nos limites de Indaiatuba encontram-se praticamente em um mesmo raio do sítio aeroportuário, pertencendo ambos os conjuntos a mesma área conurbada, sendo que, muitas vezes, os limites municipais cruzam as propriedades análogas à presente e não são objetivamente aferíveis naquela região.

Ressalte-se que o sítio aeroportuário encontra-se em região limítrofe entre os municípios de Campinas e Indaiatuba.

Ademais, a União não trouxe outras amostras que infirmassem as relacionadas pelo perito ou provas concretas de suas inutilidades.

Em relação à especulação imobiliária que dizem ter havido as expropriadas, quando analisada à luz de levantamentos mais atuais, que fundamentam o laudo, apontam para uma escalada de hipervalorização que poderia ser artificial dos imóveis da região do objeto desta ação, contudo essa artificialidade não pode ser objetivamente determinada, oscilando em pequenos intervalos de tempo.

Assim, não havendo meios para se calcular o quanto de especulação está incluída nessa valorização, a questão se resolve pelo arbitramento, sendo razoável se encontrar a média aritmética simples entre os limites do intervalo apontado pelo perito.

Muito embora referido valor seja maior do que os parâmetros do metalaudo ainda estaria aquém do valor devido caso nova pesquisa fosse aplicada à avaliação, tomando-se maior com a passagem do tempo.

Assim, fixo o valor do m² da terra nua em R\$ 125,75, totalizando R\$ 157.193,53 em 11/2014.

Quanto às benfeitorias reprodutivas, houve concordância das partes com o valor encontrado pelo sr. Perito, pelo que fixo-o em R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais), igualmente válido para Novembro/2014.

A respeito das benfeitorias não reprodutivas, o “expert” avaliou as fossas que pendiam de valoração, e os valores foram aceitos pelas partes, não cabendo discussão quanto a este particular. Quanto à piscina, considerando as notas fiscais trazidas pelos expropriados e a não discordância do perito com o valor constante de tais documentos, fixo o valor desta benfeitoria em R\$ 12.350,04 (doze mil, trezentos e cinquenta reais e quatro centavos). Com relação às demais benfeitorias, “A” (construção, cobertura e garagem), “B” (construção, garagem, poço), “C” (construção, cobertura e garagem), verifico que somente a União se insurgiu contra as avaliações, que, todavia, foram justificadas pelo sr. Perito.

Quanto à inclusão ou exclusão das benfeitorias “C” da indenização, tal questão já foi decidida à fl. 565, não havendo informação de interposição de qualquer recurso, pelo que não cabe mais a discussão sobre tal ponto.

Assim, entendo como corretos os valores apontados pelo “expert” em seus esclarecimentos (fls. 589/600), tanto pela terra nua quanto pelas benfeitorias, totalizando R\$ 1.045.521,58.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel do lote 79, da quadra “15173”, com área de 1.250,00 m², do bairro Chácaras Dois Riachos, matrícula n.º 22.527, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento do montante de R\$ 1.045.521,58 (um milhão, quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), em Novembro de 2014, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado até a data do pagamento efetivo (Súmula 561 do STF), devendo o depósito da diferença ser efetuado no prazo de 10 dias. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF – Cap. 4, item 4.5.1.1).

Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.

Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de **imissão na posse** do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.

Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.

Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação de que não existem débitos fiscais (certidão negativa de débitos) e certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel, expeça-se Alvará de Levantamento do valor total da indenização à expropriada. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.

Condeno a parte expropriante em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da diferença entre o apurado no laudo e o ofertado na inicial.

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5016378-75.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008111-44.2015.4.03.6105
AUTOR: VALDECI SEVERINO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-93.2019.4.03.6105
AUTOR: EDNEI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007849-67.2019.4.03.6105
AUTOR: M. L. D. S. I., M. T. D. S. I.
REPRESENTANTE: MAYARA KELLY DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os autores cientes da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004976-34.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCIO JOSE GOMES BARBOSA, MARCIO URUARI PEIXOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762, MARCIO URUARI PEIXOTO - RJ48021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005966-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO BERNARDES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-36.2017.4.03.6105
AUTOR: FABIO JOSE BUNHUOLO
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008840-75.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002379-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008502-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6151

INQUERITO POLICIAL

0000933-39.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO NASCIMENTO POLO(SP377610 - DANILO BERGAMASCO FERNANDES E SP334012 - RENAN MARIN COLAIACOVO)
Inicialmente, proceda o signatário da petição, Sr. Renan Marin Colaiacovo, a juntada aos autos de sua procuração, tendo em vista tratar-se de autos com sigilo de documentos. Providenciada a regularização, defiro a carga rápida dos autos para a extração de cópias reprográficas/fotocópias. Após 5 (cinco) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

Expediente N° 6152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-83.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X NICOLAS CASSIANO DOS SANTOS(PR075489 - ELISANGELA ESTELA FERREIRA PRADO)

Vistos. Às fls. 110/114, o denunciado NICOLAS CASSIANO DOS SANTOS apresentou a defesa preliminar do artigo 55 da Lei 11343/06, por intermédio do seu advogado constituído. Resumidamente, a defesa aponta atipicidade da conduta, porquanto a substância importada não teria constado da lista da ANVISA quanto a substâncias proibidas quando da data dos fatos. Ao final, arrolou como suas testemunhas 02 (dois) peritos federais. Concedeu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da alegação defensiva quanto à atipicidade da conduta. Em resposta apresentada às fls. 118, esclareceu o Parquet Federal que, a despeito de ter constado no Laudo Pericial que a substância apreendida estaria inserida na lista F2 da Portaria nº 344 - SVS/MS pela RDC nº 227 da ANVISA, de 17/05/18, na verdade foi a RDC que inseriu referida substância foi a de nº 117, de 19/10/2016, publicada no DOU em 20/10/2016. Ao final, conclui que a data da inserção da portaria fora anterior à data da prática delitiva e postula pelo recebimento da denúncia. DECIDO. Assiste razão ao MPF. A substância 251-NBOH, apreendida e indicada na denúncia, foi inserida na lista F2 da Portaria nº 344 - SVS/MS pela RDC da ANVISA de nº 117, de 19/10/2016, publicada no DOU em 20/10/2016. Portanto, em data anterior à data da prática delitiva (27/06/2017). Isso posto, AFASTO a alegação defensiva quanto à atipicidade dos fatos narrados na denúncia, haja vista que quando da prática delitiva a substância importada já fazia parte da lista da ANVISA relativa a substâncias proibidas. Por sua vez, olhos postos no caso concreto, verifico que estão presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que RECEBO A DENÚNCIA. PROCEDA-SE À CITAÇÃO do réu para que ofereça RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, OU RATIFIQUE a defesa já apresentada. O silêncio será interpretado como ratificação. Consigne-se à defesa que deverá apresentar a qualificação completa das suas testemunhas, contendo nome, endereço comercial ou residencial e demais dados de praxe, sob pena de indeferimento da intimação por parte do Juízo. Caso sejam arroladas outras testemunhas pela(s) defesa(s), caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaquei). Em havendo juntada de documentos com a apresentação da(s) resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação do(s) réu(s) nos endereços fornecidos nos autos, DÊ-SE vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5011995-54.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISABELA APARECIDA DOS SANTOS, DAVID HENRIQUE DE PAULA

DESPACHO

ID 24278627. DEFIRO. Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) nos autos, no sistema PJe.

INTIME-SE a apresentar a resposta à acusação no prazo legal, referente à ré Isabela Aparecida dos Santos.

Quanto ao corréu DAVID HENRIQUE DE PAULA, tendo em vista a solicitação de assistência judiciária gratuita (ID 24650372 – fls. 8/8), conforme o artigo 7º da resolução nº CJF- RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014, NOMEIO A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para representar o referido réu.

Em consequência, dê-se VISTA à Defensoria Pública da União para ciência da nomeação e também para apresentar a resposta escrita à acusação no prazo legal.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL N° 0006938-11.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DERÓCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de atuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004402-56.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de atuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência

da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002194-94.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: VOLCAM RECUPERADORA DE CABINES - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência

da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000631-31.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, BEATRIZ BALAS TOLEDO - SP412024

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência

da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005744-39.2014.4.03.6119

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INTERCOMPANY COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E ASSESSORIA EIRELI

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA - SP324463, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO - SP316090, LEONARDO SANTOS DO CARMO - SP353339

CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0007460-72.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOXILSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES DA COSTA - SP159322, JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0014355-10.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TMA CARGAS EXPRESSAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004846-65.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0012545-59.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONINI S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS, GIUSEPPE ANTONINI, SANTE ANTONINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004219-85.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007-A

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0007704-59.2016.4.03.6119

EMBARGANTE: ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0006144-53.2014.4.03.6119

EMBARGANTE: GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003794-24.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE AÇO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008861-29.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONINI S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS, GIUSEPPE ANTONINI, SANTE ANTONINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL N° 0005043-93.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FERNANDES CARNEIRO - SP371459-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FERNANDES CARNEIRO - SP371459-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FERNANDES CARNEIRO - SP371459-B

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de atuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL N° 0011138-56.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FITAS INDUSTRIA E TECNOLOGIA S/A

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de atuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL N° 0001190-61.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL N° 0006481-71.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES - SP123526

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL N° 0009497-09.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDRAX SERVICOS DE DECORACAO EM VIDRO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA - SP133047

CERTIDÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0010029-12.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Certifico, ainda, que os documentos de fls. 85/104 dos autos físicos, são cópias de certificados de registro e licenciamento de veículos e já estão ilegíveis nos autos físicos.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000150-64.2002.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONINI S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008034-56.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAR AUTOPARTS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0012354-52.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LISBEL JORGE DE OLIVEIRA - SP160701

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0006321-95.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE PAULO CARONI REIS - SP155154, JAELE OLIVEIRA MARQUES - SP276897, RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002845-68.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMFORT DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: YOUSIF AHMED EL HINDI - SP287935

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011373-68.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ANTONIO NOCETE BARBOZA, GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE DO NASCIMENTO, JOSE FERES JUNIOR, ORLANDO FIORAVANTE, SEVERINO ANTONIO CAMOLESI, SYLVIO DE LIBERAL, TARCISIO VALDEMAR BARION, BEATRIZ PETROCELLI FURLAN, ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO, SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI, LOURDES PETERMAN, APARECIDA PETERMAN
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465

DESPACHO

Os presentes Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes acolhendo os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo (fs. 76/77). Em grau de recurso, foi dado provimento à apelação do INSS para excluir os Embargados GERALDO BARBOSA OLIVEIRA, JOSÉ FERES NUNES, ORLANDO FIOVARANTE e TARCÍSIO VALDEMAR BARION.

Como o trânsito em Julgado, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para readequação dos cálculos, sendo apresentado parecer às fs. 124/125, dos quais as partes foram regularmente intimadas.

Sendo assim, determino que sejam trasladadas para os autos principais PJE 1103485-25.1996.403.6109 o parecer contábil de fs. 124/125 para continuidade da execução judicial.

Após, arquite-se o presente feito, dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003487-78.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DIVISA - EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS MOREIRA, REGINA MARIA FERREIRA

DESPACHO

Petição ID 22680102 - Tendo em vista a penhora realizada ID 19393717 e considerando-se a realização das 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2020, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do CPC.

Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-71.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244, CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050

DESPACHO

Inicialmente, **rejeito** a preliminares de ilegitimidade *ad causam* arguidas pelas partes requeridas. Nos termos do disposto no artigo 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde.

Assim, em sendo a responsabilidade dos entes federados no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população de natureza solidária, todos eles têm legitimidade para integrar o polo passivo das demandas de fornecimento de medicamentos.

Tendo em vista a complexidade das causas que envolvem fornecimento da substância requerida e a necessidade de adequado sopesamento entre os interesses da autora e o dever, no caso concreto, do Poder Público, faz necessária **avaliação pericial**.

Nomeio o perito médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, (endereço eletrônico labdanur@hotmail.com) com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal).

Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.

Tendo o perito indicado a data de **27/01/2020 às 15:00 horas**, fica a autora, por seu advogado(a), intimada a comparecer na perícia médica, munido com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Nos termos do artigo 465, §1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos.

Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pelas partes, caso sejam apresentados, e dos quesitos do Juízo.

Apresento, desde logo, os seguintes quesitos judiciais a serem respondidos, de forma justificada e motivada, pelo Sr. Perito:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual o CID?
2. Essa doença demanda uso de determinado medicamento ou tratamento médico?
3. O medicamento é registrado pela ANVISA-Agência Nacional de Vigilância Sanitária?
4. Esse medicamento ou tratamento médico é a única possibilidade de melhora dos sinais e sintomas, permitindo a não progressão da doença?
5. O tratamento ou medicamento solicitado pelo periciando é apropriado à enfermidade de que é portador?
6. O medicamento/tratamento pode ser fornecido pela rede pública de saúde? Se sim, houve tentativa de obtenção junto ao SUS?
7. Existem outros medicamentos, dentre os fornecidos pelo SUS, cuja eficácia, no caso concreto, seja equivalente ao medicamento descrito na inicial?
8. Há urgência no seu fornecimento, ou seja, haverá considerável agravamento da saúde ou da vida da parte caso não seja administrado nos moldes pleiteados na inicial?
9. Trata-se de medicamento/tratamento de uso temporário ou contínuo?
10. Qual o valor aproximado da medicação por mês?
11. Há disponibilização na modalidade de genérico?
12. O uso do medicamento genérico tem a mesma eficácia do medicamento solicitado?

Com a apresentação do laudo pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006678-32.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: CLOVIS ANTONIO DIAS FURTADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5439

PROCEDIMENTO COMUM

0005675-86.2004.403.6109 (2004.61.09.005675-4) - SAMUEL DE OLIVEIRA LIMA (REPR. P/ AMARILDO DE LIMA) (SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP379187 - LORENLAY PEDROSA DA SILVA)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se **DESARQUIVADO** para a parte interessada para fins de **VISTA** dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0007117-09.2012.403.6109 - FELICIO SANTOS PAIS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FELICIO SANTOS PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se **DESARQUIVADO** para a parte interessada para fins de **VISTA** dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010660-88.2010.403.6109 - JOSELENE APARECIDA MELOTTO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSELENE APARECIDA MELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se **DESARQUIVADO** para a parte interessada para fins de **VISTA** dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003318-41.2001.4.03.6109

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

Expediente Nº 5438

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0007557-34.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109 (I)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X HUSSEIN ALI JABER(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JAMAL JABER(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X NAHIM FUAD EL GHASSAN(PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI) X NIVALDO AGUILLAR(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP399523 - MARIANA FAVARIN DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LAUSSON VICINIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Acolho, parcialmente, o pedido de realização de laço pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública/PRF e da Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos/SP (fs. 2097/2097 e 2109/2114), dos automóveis apreendidos neste feito - HONDA/CBX 250, PLACAS DWW6129 e AUDI, A4 1.8T, PLACAS DDR9989, ora utilizados oriundos da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, de modo a evitar perda do valor econômico, pois estão expostos as intempéries climáticas. Anoto que o depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade, nos termos do Art. 62-A, da Lei nº 11.343/06, incluído pela Medida Provisória nº 885, de 17/06/2019. De-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, inexistindo requerimentos, comunique-se à PRF/PARAÍBA e à CET/SANTOS (fs. 2097 e 2109) para realização do laço. Sem prejuízo, reencaminhe o ofício acostado às fs. 2044 ao DETRAN/PR, conforme requerido pela DPF/RPO/SP (fs. 2102) Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X YURI REGO MENDES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP262024 - CLEBER NIZA) X JOSE CARLOS HADAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR(BA002922 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES E SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIAE SP143416 - MARCELO CHOINHETE E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA(SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Trata-se de autos de inquérito que trata de investigação sobre crimes contra a ordem tributária, os quais se encontram tipificados na Lei 8.137/90, na qual figuram como investigados Felipe Alberto Rego Haddad e outros. Depreende-se que a Receita Federal compartilhou com o Ministério Público Federal, sem intermediação do Poder Judiciário, para fins penais, dados bancários e/ou fiscais dos contribuintes. Infere-se que este tema está abrangido pelo tema 990 da Gestão por Temas de Repercussão, tendo sido determinado em preliminar no Recurso Extraordinário (RE) 1.055.941 a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento que tramitam em território nacional e versam sobre este tema. Assim, faz-se necessário o julgamento definitivo do mencionado Recurso Extraordinário, suspendendo-se esta investigação, conforme requerido pelo parquet federal. Determino a suspensão deste inquérito e do prazo prescricional até decisão definitiva do STF sobre a matéria. Proceda-se à baixa do feito no sistema por sobrestamento, permanecendo os autos em Secretaria. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003082-84.2004.403.6109 (2004.61.09.0003082-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X IDALENCIO JOSE RECK

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Idalêncio José Reck, como incurso nas sanções do artigo 168-A do Código Penal, supostamente por ele perpetrado, no período de julho de 2000 a dezembro de 2003, na administração da pessoa jurídica CHOPERIA E RESTAURANTE LIMEIRÃO LTDA. Depreende-se que o réu foi citado por edital e por não ter comparecido nem constituído advogado, o processo foi suspenso (fl. 178), tendo assim permanecido por 12 anos. Infere-se que não houve sucesso nas tentativas posteriores de localização e intimação do acusado para retomada do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos no sentido de que o valor do débito que motivou a presente ação penal - NFLD n. 35.641.253-9 era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando de sua atualização em 17/03/2004. DECIDO. O parquet federal pugna pela aplicação do princípio da insignificância, considerando que o valor original do débito era de R\$ 7.390,00 (sete mil trezentos e noventa reais), inferior ao patamar fixado pelo artigo 20 da Lei 10.522/2002 para o ajustamento da execução fiscal. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma legal autorizando o não ajustamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 168-A do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo com o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, o precedente que segue: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. LEI 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO CRIMINAL DESPROVIDA. 1. Ao deixar de repassar as contribuições recolhidas de seus contribuintes, os denunciados se apropriaram de tributo em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), motivo pelo qual incide o princípio da insignificância. Absolvição quanto ao delito do artigo 168-A do Código Penal. 2. Materialidade e autoria delitivas suficientemente demonstradas. 3. Para a configuração do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, exige-se tão somente o dolo genérico. 4. A defesa não se desvinculou de seu ônus de provar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. 5. Dosimetria. Readequação ante a absolvição quanto a um dos delitos. 6. Pena de multa redimensionada seguindo os critérios de fixação da pena privativa de liberdade. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região. ApCrim 0007915-14.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/02/2019.) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajustamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos ilíquidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta. Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal - não se permite o mais - a ação penal (TRF 3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir a instauração da persecução penal. Posto isto, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal reconheço a atipicidade da conduta e ABSOLVO SUMARIAMENTE O RÉU IDALENCIO JOSÉ RECK. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005334-89.2006.403.6109 (2006.61.09.0005334-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RENATO BINDILATTI LEITE DE BARROS(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Trata-se de ação penal em que RENATO BINDILATTI LEITE DE BARROS, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso I do Código Penal. Sobreveio petição do réu alegando ocorrência de prescrição retroativa às fs. 718/722. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em sua forma retroativa fs. 725/727. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. No caso em tela, o acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, substituídas por duas penas restritivas de direitos. Infere-se que a denúncia foi recebida em 13 de abril de 2007, os autos permaneceram suspensos no período de 09/03/2012 a 19/03/2018 (fs. 610 e 656) e a sentença foi prolatada em 22/04/2019. Infere-se que o prazo prescricional para a pena de até 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal, é de 04 (quatro) anos, desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a teor da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. Assim, verifica-se hipótese de prescrição, já que houve o transcurso de prazo prescricional superior a 04 anos entre os marcos interruptivos de recebimento da denúncia e suspensão/término do prazo da suspensão/sentença condenatória. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RENATO BINDILATTI LEITE DE BARROS, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007891-44.2009.403.6109 (2009.61.09.007891-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005159-42.1999.403.6109 (1999.61.09.005159-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EUN YOUNG KIM CHUNG(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP143787 - WASHINGTON CARLOS RIBEIRO SOARES)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Eun Young Kim Chung, por infração ao artigo 334, 1ª, alínea d do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo em relação ao acusado Eun Young Kim Chung. Durante audiência foram fixadas as condições da suspensão condicional do processo: a) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo Deprecado; b) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo responsável pela fiscalização das condições, mensalmente, até o último dia de cada mês, a fim de justificar suas atividades; c) informar o Juízo se for se ausentar da comarca por

mais de 15 (quinze) dias, sem prévia comunicação ao juízo, que foram aceitas pela acusado, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/1995 (fls. 698/698 v.). Nos autos foi acostado o termo de cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo à fl. 750. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela extinção da punibilidade de Eun Young Kim. Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da beneficiada EUN YOUNG KIM. Como trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004202-16.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VALDEMAR LUIZ CRUVINEL(SP229798 - FABIO LUIS BARROS SAHION)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Valdemar Luiz Cruvinel, por infração ao artigo 334, 1º, inciso IV do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo em relação ao acusado Valdemar Luiz Cruvinel. Durante audiência foram fixadas as condições da suspensão condicional do processo: a) pagamento de prestação pecuniária em valor a ser fixado em audiência e destinado à entidade com fins sociais a ser indicada pelo Juízo; b) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como se ausentar da cidade por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo deprecado, trimestralmente, até o último dia de cada trimestre, a fim de justificar suas atividades; d) apresentação das certidões de antecedentes criminais da justiça federal e estadual do local dos fatos e de sua residencial, ao final do 12º e 23º mês de gozo do benefício, que foram aceitas pela acusado, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/1995 (fls. 168/169). Nos autos restou demonstrado o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) conforme fls. 205/217, bem como comprovado o comparecimento trimestral em juízo pelo período de dois anos (fls. 218/220). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela extinção da punibilidade de Valdemar Luiz Cruvinel. Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiado VALDEMAR LUIZ CRUVINEL. Como trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002858-63.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X HUSSEIN ALI JABER(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DAFONSECA)
Visto, etc. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da testemunha PHILIPPE ROTER COUTINHO no dia 12/11/2019 (fls. 1766/1769), redesigno a audiência de f. 1692 para o dia 03 de MARÇO de 2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao r. juízo deprecado da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, a fim de que sejam adotadas as necessárias providências visando à intimação da testemunha supracitada. Sem prejuízo, oficie-se novamente à operadora VIVO reiterando a vinda das informações solicitadas às fls. 1738. Cumpra-se e intime-se, com urgência. Piracicaba/SP, d.s.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005573-78.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X SERGIO LEME DOS SANTOS(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ OLIVIERO(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI)
Trata-se de ação penal em que SÉRGIO LEME DOS SANTOS, GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE e JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 2º, inciso II da Lei 8.137/90. A decisão de mérito transitou em julgado para a acusação em 26/07/2019 (fl. 566). Sobreveio petição dos réus alegando ocorrência de prescrição retroativa às fls. 575/582. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em sua forma retroativa fl. 587. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. No caso em tela, os acusados foram condenados às penas privativas de liberdade de 09 (nove) meses, 18 (dezoito) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, substituídas por duas penas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária e uma de prestação de serviços à comunidade. Infere-se que a prescrição, depois de transitada a sentença em julgado para a acusação, incide sobre a pena em concreto de cada crime, isoladamente, nos termos dos artigos 110, parágrafo 1º e artigo 110, parágrafo 1º e 119 do Código Penal, razão pela qual deve ser desconsiderado o acréscimo decorrente do concurso de crimes ou da continuidade delitiva, a teor da súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. Assim, verifica-se hipótese de prescrição, já que houve o transcurso do prazo prescricional de 03 anos da publicação da sentença condenatória (02/08/2019) à data atual, a teor do artigo 109 VI do Código Penal, não sendo caso de marcar audiência admonitória para cumprimento da pena. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados SÉRGIO LEME DOS SANTOS, GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE e JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Após, ao arquivo com baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001543-51.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LEONIL JOSE FILETTI(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO E SP331055 - LARISSA CERQUIARE FURLAN) X JOEL MESSIAS INACIO(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO E SP331055 - LARISSA CERQUIARE FURLAN E SP396314 - NELI MAROUN LEONE)
Trata-se de ação penal que apura crime contra a ordem tributária tipificado no artigo 337-A do Código Penal, na qual figuram como investigados Leonil José Filetti e Joel Messias Inácio. Depreende-se que a Receita Federal compartilhou com o Ministério Público Federal, sem intermediação do Poder Judiciário, para fins penais, dados bancários e/ou fiscais do contribuinte. Infere-se que este tema está abrangido pelo tema 990 da Gestão por Temas de Reperussão, tendo sido determinado em liminar no Recurso Extraordinário (RE) 1.055.941 a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento que tramitam em território nacional e versem sobre este tema. Assim, faz-se necessário o julgamento definitivo do mencionado Recurso Extraordinário, suspendendo-se o processo, conforme requerido pelo parquet federal. Determino a suspensão desta ação penal e do prazo prescricional até decisão definitiva do STF sobre a matéria. Proceda-se à baixa do feito no sistema por sobrestamento, permanecendo os autos em Secretaria. Cumpra-se.

UNIFICAÇÃO DE PENAS

000661-04.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)
Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 01 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão, que foi substituída por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos. A audiência admonitória realizada em 07 de junho de 2016 (fls. 35/35 vº), fixou as seguintes condições para o cumprimento da pena: - prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.789,79 (mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) em dez parcelas; - prestação de serviços à comunidade pelo período fixado para cumprimento da pena privativa de liberdade. Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação de serviços pelo período fixado anteriormente à pena privativa de liberdade conforme fls. 38/41, 44/51, 56/57, 78/83, 87/99 e 42/53, 56/57 do apenso) e o pagamento da prestação pecuniária às fls. 36, 37, 42/43, 60, 66, 109/112. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 114). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ. Como trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002951-65.2011.4.03.6109
SUCEDIDO: CARLOS FRANCISCO CORREA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007461-82.2015.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. - ME, CASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000617-53.2014.4.03.6109
EXEQUENTE: FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIS MIKE QUILES - SP293552, SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR - SP204364, KAREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 16414669, item2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006801-45.2002.4.03.6109
EXEQUENTE: ELIANO CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO - SP159061
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VLADIMIR MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANO VIGNARDI - SP56320

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 16435444, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012105-44.2010.4.03.6109
EXEQUENTE: JUAREZ FELICIANO DA PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 17018471, item2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005401-12.2019.4.03.6109
AUTOR: CLAUDIA BARBUGIAN RAMALHO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24358886), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 8 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005414-11.2019.4.03.6109
AUTOR: WILSON NUNES NASCENTES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24359819), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005402-94.2019.4.03.6109
AUTOR: EZIO ORLANDO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24359153), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 8 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005416-78.2019.4.03.6109
AUTOR: LUIZ FERNANDO GALLI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24359958), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 8 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005408-04.2019.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO PAULO GOLIM
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24358644), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005412-41.2019.4.03.6109
AUTOR: TALITA CARMINATTI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24359335), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005491-20.2019.4.03.6109
AUTOR: JOSE CARLOS CARBINATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS - SP258230
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24552581), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 13 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005476-51.2019.4.03.6109
AUTOR: MARCOS JOSUE MENDONCA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER FERRAZ DE SOUZA - SP115956
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24526626), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 13 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005489-50.2019.4.03.6109
AUTOR: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.792,59) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 13 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-49.2019.4.03.6109
AUTOR: ADRIANA CAMPOS BOAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BOAVENTURA DE MORAES - SP435257
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24597753), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 37.384,94) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 13 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005352-68.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE NATALINO CORREA PINHEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 24212812, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS Nº: 0004463-44.2015.4.03.6109
POLO ATIVO: IMPETRANTE: VIACAO PIRACICABANA S.A.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
POLO PASSIVO: IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato ordinatório para fins de intimação quanto ao r. despacho/decisão proferido nos autos enquanto tramitavam na forma física, cujo texto segue abaixo:

"VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA. (matriz e filiais), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da majoração das alíquotas; da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE-combustíveis; promovida pelo Decreto n.º 8.395 / 15 ou, subsidiariamente, a declaração de ofensa aos princípios tributário-constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal. Pleiteiam, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduzem que o Decreto n.º 8.395 / 15 majorou as alíquotas do PIS e da COFINS em desprezo ao princípio da legalidade tributária, insculpido no artigo 150, I da Constituição Federal. Sustentam que conquanto o artigo 177, §4º, inciso 1, letra "b", com redação conferida pela Emenda Constitucional - EC n.º 3312001, permita que a alíquota da CIDE-combustíveis seja reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo trata-se de inconstitucional, eis que a limitação constitucional ao poder de tributar é 'mença cláusula petra e garantia insita ao Estado Democrático de Direito. I Sentença tipo: C (FCS) Autos n.º0004463-44.2015.403.6109 JUSTIÇA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP Com a inicial vieram documentos (fis. 27180). Sobre o despacho ordinatório que foi cumprido (fis. 86 e 881167). Determinada emenda à inicial, as impetrantes notificaram a interposição de recurso de Agravo de Instrumento - AgIn (fis. 169 e 174/192). O Ministério Público Federal - MPF absteve-se da análise do mérito (fis. 213/216). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do AgIn n.º0024148-31.2015.403.0000, na qual se reconheceu a legitimidade ativa das impetrantes (fis. 2241229). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que a impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está a legitimidade processual. Infere-se de documento consistente em cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º002 148 Autos n.º0004.463-44.2015.403.6109 3 JUSTIÇA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP 31.2015.403.0000 que o Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região reconheceu a legitimidade ativa das impetrantes para requerer o afa. t mento s a da majoração das alíquotas de PIS, COFINS e CIDE, eis que somente os contribuintes de direito possuem tal legitimidade (fis. 224229). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil - CPC. STJ e Súmula 5 12, STF). Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006253-73.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCESSOR: OSVALDO GUIMARAES FREIRE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN, EDSON LUIZ LAZARINI, FERNANDA APARECIDA MAXIMO

POLO PASSIVO: SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato ordinatório para fins de intimação quanto ao r. despacho/decisão proferido nos autos enquanto tramitavam na forma física, cujo texto segue abaixo:

"Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO A FxfruçãO nA CFNTFNÇA promovida por OSVALDO GUIMARAES FREIRE para a cobrança da importância, in11.1k1d v111 ráve (10 r. julgado, incrim-idi nos auto.m da açio) de de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 e, ainda, não dedução de benefício de auxílio doença (fis. 315/325 e verso). Instado a se manifestar o impugnado insurgiu-se contra a impugnação e requereu expedição de ofícios requisitórios incontroversos, que foram deferidos (fis. 330/350 e verso, 356/373,374/380). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou cálculos e informou que os cálculos de ambas as partes -tão incorretos fis. 384/387). Vieram os autos conclusos par decisão. LÁ, 399w Autos n. 0006253-73.2009.403.6109 JUSTIÇA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, fixando correção monetária, juros e honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que a conta elaborada pelas partes contém erros, uma vez que o impugnadoQ, não deduziu valores de auxílio doença recebido no período de 15.03.2011 a 28.04.2011. De outro lado, o impugnante inadequadamente adotou apenas INPC, consoante se infere do laudo da contadoria judicial (fis. 384/ 387). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 88.983,95 (noventa e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) para o mês de agosto de 2016 (fis. 384/387). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais; sejam, R\$ 7.898,92 (sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos) ao impugnante e R\$32.903,18 (trinta e dois mil, novecentos e três reais e dezeto centavos), com base no artigo 86, caput, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da justiça Gratuita, nos termos do 98 do mesmo diploma Custas ex leac. Autos n. 0006253-73.2009.403.6109 JUSTIÇA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJP de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se "

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0011561-22.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIZ ALBERTO PACHIONI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS

MACARINI

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato ordinatório para fins de intimação quanto ao r. despacho/decisão proferido nos autos enquanto tramitavam na forma física, cujo texto segue abaixo:

"Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de processo Civil, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe IMPUGNAÇÃO À EXFCUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LUIS ALBERTO PACHIONI para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduziu a impugnante excesso de execução, ofensa à coisa julgada, eis que os honorários fixados foram no importe de R\$3.576,79 (fis. 123/135). Impugnado insurgiu-se contra a impugnação e retificou valores a título de honorários (fis. 137/139) Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos de ambas as partes estão incorreto...; (fl42/154). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática do TRF3 dado parcial provimento à apelação do autor para determinar a dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios em virtude de ação trabalhista, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que a conta elaborada pelas partes contém erros, consoante se infere do laudo elaborado pelo perito judicial, que indicou o valor correto nos termos do julgado (fis. 142/154). Autos nº011561-22.2011.403.6109 L --- -JUSTIÇA FEDERAL - 28 VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$56.343,32 (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), para janeiro de 2016 (sendo 11\$52.766,53 devidos ao impugnado e R\$3.576,79 relativos aos honorários advocatícios (Eis. 142/154). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais; sejam, R\$ 7.407,04 (sete mil, quatrocentos e sete reais e quatro centavos) ao impugnante e R\$8.542,18 (oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dezeto centavos), com base no artigo 86, caput, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJP de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se. "

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003652-50.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARISA SACILOTTO NERY, JORGE DONIZETI SANCHEZ

POLO PASSIVO: SUCEDIDO: RODNEI LUIS ZAMPIN, MARIA APARECIDA CLAUDINA FELIS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA

Ato ordinatório para fins de intimação quanto ao r. despacho/decisão proferido nos autos enquanto tramitavam na forma física, cujo texto segue abaixo:

"Tendo em vista a concordância da CEF com a proposta apresentada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado tome as providências necessárias para o pagamento, nos termos da manifestação da CEP (fl. 90 e verso). Como pagamento, tomemos os autos conclusos para homologação do acordo e extinção da execução. Intimem-se."

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 1102701-82.1995.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCESSOR: ARLETTE THEREZINHA FABIANO, WANDA CHERVEZON RODRIGUES, NANJI APARECIDA RODRIGUES, SUELI RODRIGUES, RODRIGO AUGUSTO DASILVA RODRIGUES, MICHELI DA SILVA RODRIGUES, CELIA REGINA PIOLLI, DIRCE BORTOLIN CAVALLINI, ERNESTO EDUARDO BELLAN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NIVALDO DA ROCHA NETTO

POLO PASSIVO: RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato ordinatório para fins de intimação quanto ao r. despacho/decisão proferido nos autos enquanto tramitavam na forma física, cujo texto segue abaixo:

"Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, UNIÃO opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ARLETTE THEREZINHA FABIANO E OUTROS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, não calculou juros de mora a partir da citação, além disso, houve duplicidade de cobrança em relação à exequente Celia Regina Piolli (fs. 306/314). Instados a se manifestarem os impugnados insurgiram-se contra a impugnação (fs. 317/318). A seguir, intimada, exequente Celia Regina Piolli informou desistência da ação coletiva autos nº 0027906-86.1994.4.03.6100 das 12ª Vara Federal de São Paulo fls. 320/324). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou novos cálculos e informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fs. 232/290 e 326/340). Na sequência, impugnados requereram habilitação de herdeiros, com concordância da UNIÃO e o pleito restou delirado fls. 344/368, 369, 371/375, 380). Impugnados concordaram com os cálculos e a cá impugnante discordou (fs. 371 e verso e 377/379). Vieram os autos conclusos; para decisão Autos nº 1102701-82.1995.403.6109 JUSTIÇA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão trionocrática, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, fixando juros e honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que a conta elaborada pelas partes contém erros, uma vez que na conta elaborada pelos impugnados, conquanto tenham aplicado corretamente os índices de correção monetária, de acordo com a Resolução n.º 26712013, não calcularam corretamente a incidência de juros de mora. De outro lado, o impugnante utilizou inadequadamente o índice de juros de mora previsto na Lei n.º 11.960/09, bem como incorretamente computados a partir de 03/1998, sendo que a data correta da citação é 23.08.1995, consoante se infere do laudo da contadoria judicial. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 355.338,14 (trezentos e cinquenta e cinco mil, trinta e oito centavos) para o mês de abril de 2016 fls. 415/420). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, R\$ 76.838,85 (setenta e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos) ao impugnante e R\$ 96.476,53 (noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos) aos impugnados ARLETTE THEREZINHA FABIANO, Sucessores de AUGUSTO RODRIGUES FILHO (WANDA CHERVEZON RODRIGUES, NANJI APARECIDA RODRIGUES, SUELI RODRIGUES, RODRIGO AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES e MICHELI DA SILVA RODRIGUES 38Ç. V Autos nº 1102701-82.1995.403.6109 JUSTIÇA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP SANTOS), CELIA REGINA PIOLLI, DIRCE BORTOLIN CAVALLINI, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 4-05 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se"

"Verifico a existência de erro material no que tange às folhas onde está o laudo da contadoria, bem como quanto à data dos cálculos. Destarte, onde se lê: "osto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 355338,14 (trezentos e cinquenta e cinco mil, trinta e oito centavo) para o mês de abril de 2016 (Ps. 4151420)." leia-se: "osto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 355338,14 (trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e quatorze centavos) para o mês de março de 2017 fls. 3261340)." Int"

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6566

PROCEDIMENTO COMUM

0011806-67.2010.403.6109 - DORALICE CAETANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito engenheiro de segurança do trabalho, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a aceitação da indicação, fica o profissional nomeado para realização de perícia técnica na Clínica de Repouso Americana Ltda. ou em empresa similar, caso a primeira não esteja mais em funcionamento, a fim de aferir o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01/11/84 a 03/12/85. Cientifique-se o perito do prazo de trinta dias para entrega do laudo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para entrar em contato com as partes para agendar a realização da perícia.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004710-11.2004.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCEDIDO: LEONARDO DE MORAES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE MARIA FERREIRA

POLO PASSIVO: SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato ordinatório para fins de intimação quanto ao r. despacho/decisão proferido nos autos enquanto tramitavam na forma física, cujo texto segue abaixo:

"Defiro o prazo derradeiro de 30(trinta) dias para que a parte autora traga aos autos a certidão de óbito do autor e providencie a habilitação dos herdeiros. Intime-se. "

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005333-62.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELSO SANTANNA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: WISEN PATRICIA DE AZAMBUJA - SP198000, FABIO LORENZI LAZARIM - SP193139

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 24182510, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-74.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JULIA SOUZA DA SILVA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS - SP258230
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com a aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005383-88.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
LITISCONORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 24316917, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005643-61.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a PARTE AUTORA, em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância da exequente com os cálculos apresentados, extraia-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004262-57.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001621-33.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: GERSINO FRANCISCO
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em dez dias, sobre o informado pelo INSS (ID 21518424 – pág 86/87).

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011810-07.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS RENATO JACOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que parte autora dê início ao cumprimento de sentença.

No silêncio, ao arquivo sobrestado

Intime-se

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009852-83.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:EDSON APARECIDO BERNARDES
Advogado do(a)AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis (ID 21645917 – pág 17/21 e pág 23) informando a este Juízo seu cumprimento.

Após, intime-se a parte vencedora (parte autora) para que requeira o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006583-75.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE:INDUSTRIAS ROMI S A
Advogados do(a)IMPETRANTE:EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do ofício expedido (ID 22967581), aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela União/Fazenda Nacional.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002843-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR:SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
RÉU:BECCARO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ANGELA MARIA DOS SANTOS BECARO, MELISSA BECARO RONCOLATTO
Advogado do(a)RÉU:RODMAR JOSMEI JORDAO - SP141840

DESPACHO

Diante da inércia da CEF, acerca do ato ordinatório (ID 23030137), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-80.2019.4.03.6109

AUTOR: AMINADAB SILVERIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005389-95.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE LUIZ DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000554-57.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EMBARGADO: DERLI ESPEDITO ROSSI

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ANDREA CAROLINE MARTINS, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-57.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DIAS GUEIROS

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o autor intimado a manifestar-se nos termos da decisão ID 22206616.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002154-60.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS MAIAN

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, nos termos do despacho ID 22005116.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-84.2019.4.03.6109

AUTOR: JOELANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a afetação (TEMA 1031 - Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo) do REsp nº 1.831.371 ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (artigo 1.036, *caput* e §1º do Código de Processo Civil), conforme decidido pelo Excelentíssimo Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SUSPENSO – RECURSO REPETITIVO), com etiqueta para pesquisa trimestral da tramitação do referido REsp.

Como julgamento definitivo do recurso acima referido, venhamos autos conclusos.

Proceda a Secretaria o cancelamento da audiência designada.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1104312-65.1998.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IN DARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

DESPACHO

Diante da manifestação da União/Fazenda Nacional (ID 23350125), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação da exequente ou eventual comunicação do Juízo da Falência.

Intím-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008183-26.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: MARLENE RAMOS STOPA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado o prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intím-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intimem-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intím-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003782-47.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: AMAURI CESAR MALVINO, CREUSA CAMARGO LORIZOLLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP382025, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP382025, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefícios pleiteados.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento aos benefícios pretendidos, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 9 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003782-47.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: AMAURI CESAR MALVINO, CREUSA CAMARGO LORIZOLLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP382025, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP382025, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefícios pleiteados.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento aos benefícios pretendidos, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 9 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003743-50.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: HELENICE APARECIDA GUSTINELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003792-91.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA IRMA PELAES DALMASO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve o prosseguimento pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004053-27.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNOBIO SANTOS COSTA, ARNOBIO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO - SP372618

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO - SP372618

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 21725458) e considerando a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para o primeiro leilão do bem móvel penhorado (ID 18174077), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11 horas, para realização do leilão subsequente (data limite para o envio do expediente 26/11/2019).

Publique-se este despacho para a CEF e intime-se pessoalmente os réus.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001372-16.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COMINPA- COMERCIO, MINERACAO E PAVIMENTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

COMINPA COMÉRCIO, MINERAÇÃO e PAVIMENTAÇÃO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, compelir a autoridade impetrada a aceitar pedido de parcelamento tributário simplificado sem o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Sustenta que a Lei nº 11.941/09, ao incluir o artigo 14-C na Lei nº 10.522/02, criou o parcelamento tributário simplificado sem prever qualquer restrição quanto ao valor da dívida a ser parcelada e que, todavia, o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 inovou ao estabelecer limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ferindo o princípio da reserva legal.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação, tendo em vista a alteração promovida na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que aumentou o referido limite máximo para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Posto isso, **homologo a desistência da ação** e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Cientifique-se a autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-77.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: GIANINA RIO CLARO DISTRIBUICAO HIGIENE E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inacessível entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desbolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal” (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTE DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no acórdão a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintivos dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistem na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA A. UTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem suas ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprê ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **juízo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e liminar.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003741-80.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: NILSON JOSE BUNE SAO MIGUEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS foi intimado e requereu o ingresso no feito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

*Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.*

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005182-96.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ANDRE MAURICIO COLOMBERA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005811-34.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA CARREGARI FELTRE, OLAVO FELTRE, LUZIA AGUILAR, EDIVALDO CARREGARI, LUCIANE CARREGARI, LEANDRO CARREGARI, EDUARDO CARREGARI, JOSE ANTONIO CARREGARI, MARIA DE FATIMA NUNES CARREGARI

RÉU: LAZARA DE LOURDES BUIOQUI CARREGARI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LOURIVAL DA SILVA, FRANCISCA FREITAS DA SILVA, MARCOS FABRICIO DOS SANTOS, ROSELI DA SILVA, ANTONIO CARLOS MENDES, ANA LUCIA DE AGOSTINO MENDES, FABIO LUIS DE OLIVEIRA, VALDISIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, CLAUDEMIR ROBERTO MONTANARI, LAZARA MARGARETE PIAN TOLLA MONTANARI, GUILHERME MARCO LEO, PAULO CESAR ROEL, SANDRA REGINA DA SILVA ROEL, ANTONIO PEDRO FERREIRA, MARIA APARECIDA MACHADO FERREIRA, AMARILDO DARIO, VILMA APARECIDA MUNICELLI, ANTONIO CARLOS SCHIEVANO JUNIOR, ALESSANDRA SILVA SIMONETE, ZAIRA GARBIM CARREGARI, JOSE ANTONIO CARREGARI, MARIA DE FATIMA NUNES CARREGARI, EDUARDO CARREGARI, ROSANE DE FATIMA FARIS CORREA, GONCALVES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA, JOSE FRANCISCO DE FREITAS, MARIA CLARA SCHMIDT DE FREITAS, ANTONIO MARCELO ARIETTI, GRUPO CEM PARTICIPACOES S.A., CORNELIO THEREZA LUCIO DE CARVALHO, LOURDES APARECIDA ROCHA, RICHARDSON ANDRE REAME, JOAO APARECIDO CARREGARI

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO APARECIDO CARREGARI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE MENDES FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO RIBEIRO MARIANNO

DESPACHO

ID 23395584: Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor.

Designo para audiência de oitiva de testemunhas da parte autora, para o dia 01/04/2020, às 15h00min, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se pessoalmente a curadora especial da parte ré (ID 22056229 – pág 37), assim como a União Federal/Fazenda Nacional e o MPF da audiência designada, bem como da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005201-05.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: LIVANDIR SALERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001920-12.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE PINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PINO - SP140377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se pessoalmente, por mandado, a autoridade impetrada da sentença (ID 9819924).

Sem prejuízo, intime-se o apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União/Fazenda Nacional.

Após, com ou sem a queles, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-81.2019.4.03.6109

AUTOR: WAGNER GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum, com pedido indenizatório, promovido por WAGNER GOMES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005132-70.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: FERNANDO PAVONATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

Deiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO CLARO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social- PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social— COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMO DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOELHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistem na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, **acolho e petição e documentos de IDs 24103745, 24101449, 24104121 e 24104121 e defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração do pólo passivo da presente ação, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, em substituição ao "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO CLARO".

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-57.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUDINEI APARECIDO BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

RUDINEI APARECIDO BERTOLINI com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em síntese, declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada com base na Lei nº 9.514/97, referente a financiamento do imóvel localizado na Rua Borborema, 186, Santa Terezinha, Piracicaba-SP, atribuindo à causa o valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Afirma ter realizado instrumento particular em 17.02.2009, para compra e venda de bem imóvel no importe de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), efetuando o pagamento de parcelas mensais até que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu honrar o contrato.

Aduz não ter sido notificado acerca do leilão designado para 15.10.2019 próximo passado, ausência de seu exercício do direito de preferência, bem como preço vil na avaliação do imóvel

Requer a concessão de decisão de urgência que determine que a ré se abstenha de alienar a terceiros o imóvel ou promover sua desocupação, bem como a concessão de benefícios de assistência judiciária gratuita e a designação de audiência de conciliação.

Decido

No caso dos autos conquanto tenha atribuído à causa o valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) é certo que o valor do contrato é de **R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)** conforme narrado na inicial, bem como noticiado na R. 11 de 26 de fevereiro de 2009, da matrícula 29.840 (ID 24064235).

Destarte, o valor correto a ser atribuído à causa é de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Posto isso, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, com fulcro no artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa incompetência – JEF (autos digitalizados) do presente feito.

Cumpra-se com urgência

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-84.2019.4.03.6109
AUTOR: SOLIMAR FRANCISCO DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005548-38.2019.4.03.610
AUTOR: NAIR ALVES DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TADEU RUBINI - SP131876
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com a aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-82.2016.4.03.6110
AUTOR: MARCOS PAULO MUCEDOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de **honorários advocatícios**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor da exequente, que foi devidamente PAGO (ID nº [24178327](#)) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007729-27.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ENI DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2019 1189/1501

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança distribuído por ENI DE FATIMA DOS SANTOS objetivando provimento liminar para impelir a autoridade impetrada a apreciar e “*despachar a petição de desistência recursar, com certificação do trânsito em julgado e envio dos autos para a agência do INSS de origem*”.

Verifica-se que a sede da autoridade apontada como coatora, **ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA REGIÃO DE SÃO PAULO**, localiza-se na cidade de São Paulo, especificamente no Viaduto Santa Efigência, nº 266 – 11º andar – Centro - CEP 01033-907.

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da **autoridade coatora** e pela sua **sede** funcional. Afórado o *mandamus* em comarca diversa da **sede da autoridade coatora**, está presente a incompetência absoluta do juízo.

Declaro, assim, a incompetência deste Juízo para o processamento deste autos e determino a sua remessa, com urgência, ao Juízo Federal daquela localidade.

Int.

Santos, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-93.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada, para que informe se deu cumprimento ao julgado, adequando o julgado às operações da Impetrante.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003235-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NOVA ALIANÇA, SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

SENTENÇA

NOVA ALIANÇA, SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise e pagamento do crédito veiculado nos processos, 37427.50702.091217.1.2.15-0856, 37427.50702.091217.1.2.15-0856, 41383.99852.101217.1.2.15-9974, 05661.01936.111217.1.2.15-5846 32894.28245.111217.1.2.15-7105, 40427.11552.111217.1.6.15-1200 25031.19583.111217.1.2.15-5439, 07553.52072.111217.1.6.15-1556 40609.52632.111217.1.2.15-2052, 40055.33388.130118.1.2.15-3480 16927.61335.130118.1.6.15-8186, 40362.88230.130118.1.2.15-2010 27889.85671.180118.1.2.15-1490, 02011.82586.180118.1.2.15-9497 11333.74459.180118.1.2.15-9043, 03637.14608.180118.1.2.15-9333 25436.40917.180118.1.2.15-2275, 35456.58832.180118.1.2.15-0746 30753.33070.180118.1.2.15-0401, 28585.64593.180118.1.2.15-0896 02321.92579.180118.1.2.15-9076, 03314.24787.180118.1.2.15-8144 04450.74631.180118.1.2.15-5629, 04515.55711.180118.1.2.15-2683.

Segundo a inicial, a Impetrante requereu perante a Receita Federal, entre 08/12/2017 a 18/01/2018 restituição (Lei 9711/98 - Retenção). Aduz que a administração tributária omite-se há meses em apreciar os pedidos, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou “*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

Afirma também que a omissão da administração pública em decidir sobre os pedidos formulados pelo contribuinte viola não apenas o dispositivo legal, mas também a Constituição Federal, porquanto desrespeita os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade coatora (id. 17037450).

Liminar deferida (id 17523621)

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 17014681).

O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 23614512).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos indicados na petição inicial.

Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas, de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando suas transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfiar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que “a todos, *no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, como consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.

No caso em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados em 28/03/2017 e 29/03/2017 (id. 15062406).

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. No caso em tela, em 28.05.2015 e 22.09.2015, a impetrante protocolou três pedidos de restituição de tributos junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 29.03.2017, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade. 4. Conforme informação dos autos, os processos administrativos foram devidamente apreciados, com prolação de despacho decisório, em cumprimento à determinação judicial, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, *ReeNec371215*, 3ª Turma, DJF3 25/04/2018, Rel. Cecília Marcondes).

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA NA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guiando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 2. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos. Precedentes. 4. No caso concreto, considerando que o procedimento administrativo da impetrante encontra-se paralisado, sem qualquer justificativa, é proporcional a decisão que determina o julgamento do recurso interposto em até 30 dias. 5. No caso em apreço, a execução dos valores pagos indevidamente e seus consectários não pode ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não podendo a impetrante utilizar-se da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a maior, pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, *ApReeNec 362190*, DJF 02/03/2018, Rel. Consuelo Yoshida).

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de conhecer e julgar a presente remessa, vez que a Fazenda Nacional deixou de apelar com base em uma motivação fática (o julgamento dos processos administrativos das impetrantes) e não com fundamento em súmula ou portaria da Procuradoria da Fazenda Nacional, que dispensa o apelo em determinadas matérias já arrostadas pelos tribunais superiores. 2. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo das impetrantes à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). 3. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna. 4. As impetrantes apresentaram os pedidos administrativos em 2010, 2011 e 2012, não obtendo resposta nenhuma até 2017, ano da impetração deste mandado de segurança. 5. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no DJe em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 6. Remessa oficial não provida.”

(TRF3, 3ª Turma, *ReeNec 370964*, DJF 02/03/2018, Rel. Nery Junior)

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, concedo a segurança parcialmente para confirmar a liminar concedida.

Não há condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

Santos, 30 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007684-23.2019.4.03.6104

AUTOR: HEITOR JOSE TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006915-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a razão exposta pelo Sr. Perito Judicial (id 24611110), concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2019.

USUCAPLÃO (49) N° 0005547-08.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
CONFINANTE: CELIO PINTO, JOCIENE DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) CONFINANTE: ADERSON AUDI DE CAMPOS - SP113477
Advogado do(a) CONFINANTE: ADERSON AUDI DE CAMPOS - SP113477
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial que deverá indicar data e horário para a realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007493-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a razão exposta pelo Sr. Perito Judicial (id 24611128), concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007608-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a razão exposta pelo Sr. Perito Judicial (id 24611957), concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO PEDRO DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22264949/22265742: Dê-se ciência, devendo o autor manifestar-se sobre o informado pela Codesp.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-91.2018.4.03.6104
AUTOR: ARMANDO SOBRAL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004512-73.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE SOSTENS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANY URBANO MONTEIRO - SP177225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 24605878).

Tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação do INSS sobre o item 2 do despacho (id 19522867), requiera a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse.

Intime-se.

Santos, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007098-83.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SORAIA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23349345, 23541569 e 24084931: Dê-se ciência.

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum, no dia 05 de Dezembro de 2019, às 15hs.

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007277-17.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: MERCEDES PEREIRA PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

A execução do julgado deve ser processada nos próprios autos, portanto, determino que se traslade cópia da petição (id 22856054) e documentos em anexo (id 22856084) para os autos nº 5003884-55.2017.403.6104.

Após, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 13 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009196-39.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

RÉU: MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, MARCO ANTONIO DI LUCA, DARCY DI LUCA, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO DE LUCCA FILHO, NILTON MORENO, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE, ANTONIO CARLOS VILELA, RENATO ALBINO, EDGAR RIKIO SUENAGA, MARCIO LUIZ LOPES
Advogados do(a) RÉU: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615

Advogados do(a) RÉU: RONY REGIS ELIAS - SP128640, PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA - SP131284

Advogado do(a) RÉU: DANIEL RUIZ BALDE - SP254876

Advogado do(a) RÉU: MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM - SP88939

Advogados do(a) RÉU: SORAIA PERES RAVAZANI - SP130145, AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615

Advogados do(a) RÉU: RODOLFO POLI JUNIOR - SP99378, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

DESPACHO

Certifique a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico do Edital expedido (id 13156922).

Considerando o aceite manifestado pelo Ministério Público Federal, expeça-se mandado para que seja realizada nova avaliação do bem imóvel de propriedade de Antonio Carlo Vilela, sito na Rua Duílio, 381, Água Branca, Lapa, São Paulo/SP.

Cumprido, deverá a requerente Maria Iraci de Oliveira, providenciar o depósito judicial do montante referente a 1/4 da parte ideal do imóvel.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE APARECIDO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24616740/17460: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002609-03.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295
RÉU: BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA
REPRESENTANTE: CARLOS RENATO VAZ HERINGER
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DURVAL VELASCO - RJ175559,

DESPACHO

ID 22770875: Cite-se Carlos Renato Vaz Heringer no endereço indicado, Rua Mapendi, 685, apto. 601, Taquara, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22710-255.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000570-46.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: SILELIO LEONEL ALMEIDA, JOSE ABILIO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO, ADRIANO MOREIRA LIMA

Despacho:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o laudo pericial (id 24072057)

Após apreciarei o postulado pela parte autora na petição (id 24558171).

Int.

Santos, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007782-08.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: ROGERIO LIMERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o requerido na petição (id 24654590), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor instrução do feito, oficie-se à empresa empregadora, PETROBRÁS, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, do LTCAT que embasou o preenchimento do PPP, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 01/01/2004 a 28/11/2016, devendo informar se a exposição ao agente agressivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007229-58.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: TOPSETT RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NANCY DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

A execução do julgado deverá ser processada nos autos principais.

Considerando que o exequente já deu início a fase de cumprimento de sentença na ação principal (A.O. nº 0012574-42.2009.403.6104, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO ZEFERINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o já pugnado pelo autor em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006870-11.2019.4.03.6104
AUTOR: MAURICIO COSTA BESTANE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0009960-59.2012.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA

RÉU: OSWALDO DE SOUZA GONCALVES

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5005062-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA

DES P A C H O

Indefiro o requerido pela CEF em petição (id 23841739), porquanto é ônus que incumbe à parte.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação da CEF.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008024-64.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA., SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Em vista da alegação de perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, excepcionalmente, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008038-48.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: EDGARD TRAVESSO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Despacho:

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações **no prazo excepcional de 72 (setenta e duas) horas**, tendo em vista tratar-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007655-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BUYERBR SERVICOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494
IMPETRADO: AUDITORA FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007757-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

Santos, 04 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007887-82.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJAS S.A.

Despacho:

Recebo a petição ID 24728824 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007464-59.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIMONE MADEIROS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Melhor analisando os autos, verifico que a questão não está em condições para a prolação de sentença.

Trata-se de demanda na qual se pretende a revisão de benefício de aposentadoria (NB 42/179.257.638-0), recebida pela autora desde 14/11/2016, mediante a "incorporação da renda mensal gerada por auxílio acidente em face dos salários de contribuição elegíveis em formação do salário de benefício da superveniente aposentadoria por tempo de contribuição" e a conversão de seu atual benefício em aposentadoria para segurada deficiente (id 12727046), nos termos da Lei Complementar nº 142/13 e Decreto nº 8.145/13.

Aduza autora, em síntese, que recebeu auxílio acidente (NB 91/68.489.953-1) desde 18/10/1995, tendo formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/11/2016 (id 11041661).

Relata, todavia, que na apuração do cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria não foram observados os valores decorrentes da verba acidentária.

Sustenta, ainda, que no exercício de sua profissão adquiriu lesões por esforços repetitivos – LER, considerada deficiência moderada, fazendo jus, assim, à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa deficiente, eliminada a incidência do fator previdenciário.

Nesses termos, faz-se necessário apurar, nos termos da Lei Complementar nº 142/13 e Decreto nº 8.145/13, a existência de deficiência e, se positiva, o correspondente grau.

Para tanto, sempre juízo de prova pericial, a autora deverá juntar documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional que comprovem deficiência anterior àquela norma.

Com a vinda da referida documentação, deliberarei sobre a designação de perícia.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007606-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA REIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de tutela provisória de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (NB 32/546.668.975-7).

Segundo a inicial, a parte autora possui 59 (cinquenta e nove) anos de idade e sofre de transtornos mentais, diagnosticada com CID F33.3 – transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos - e CID F31 - transtorno afetivo bipolar, motivo pelo qual esteve em gozo de auxílio-doença desde 2006 e, posteriormente, aposentou-se por invalidez tendo em vista incapacidade. Em razão disso, encontra-se a longo tempo gozando de benefício por incapacidade, sem o exercício de qualquer atividade laboral, o que, acrescido da idade avançada e o baixo grau de escolaridade, resulta na invalidez social da segurada.

Alega, contudo, que recentemente foi convocada para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS, no âmbito da denominada “*perícia pente fino*”, promovida pela autarquia, quando se concluiu pela alta, por ter sido avaliada como apta para retornar ao mercado de trabalho.

Junta documentos com a inicial. Complementa a prova juntando relatório médico (id. 24207831).

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita, mas sim, apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante. O corpo probatório produzido reúne relatórios médicos, demonstrando os graves efeitos da doença, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, **sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de perícia médica em juízo para tornar insofismável a incapacidade laborativa.**

Devem ser levados em conta, na hipótese, os longos anos de afastamento laboral da autora favorecida por benefícios por incapacidade, desde o ano de 2006 por auxílio-doença e efetivamente aposentada por invalidez em 22/10/2010, nada obstante a perícia para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa e realizada no dia 13/08/2018 ter concluído por sua capacidade laboral (id 23553521), neste momento, o que destoa não só do histórico da moléstia como também dos relatórios médicos acostados.

Cabe destacar que tais benefícios foram instituídos com a finalidade de **garantir amparo social** àqueles segurados incapacitados para o trabalho, que não conseguem exercer as atividades que lhes permitam a subsistência. Então, o ordenamento jurídico a fim de manter a **dignidade da pessoa humana** e poder de sustento do segurado e de sua família criou os benefícios da espécie. Vale ressaltar que esses direitos foram recepcionados e amparados pela Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um capítulo inteiro “*Da Seguridade Social*” (Artigo 194 a 204) para a ampará-los. Observo tratar-se da garantia de um direito social elencado no artigo 6º da Lei Maior, o qual deve estar livre de um corte indiscriminado, porque o intuito único seria o corte de gastos, desprezando-se a real recuperação das pessoas.

Exige-se, assim, muita cautela nas avaliações realizadas pelo INSS para que os direitos do trabalhador sejam assegurados, sobretudo no que tange aos benefícios por incapacidade. Impõe-se, pois, cuidar para que ações governamentais voltadas ao combate a fraudes ou medidas de redução do déficit previdenciário, como a que se encontra em execução nos dias atuais, não se convertam em verdadeiro *desvio de finalidade*, avançando contra benefícios legítimos ao mesmo tempo em que nem se cogita de reabilitação.

Por fim, note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência significa o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final, o que, neste caso, se afigura presente.

Desta forma, **DEFIRO**, por ora, e até a conclusão do laudo pericial, o pedido de tutela provisória, para o fim de restabelecer o **Benefício NB 32/546.668.975-7**, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o(a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Requisite-se, com urgência, ao NUAR a indicação de perito e data para realização da perícia, que ocorrerá em sala própria localizada no 3º Andar deste Fórum.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 14 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5005290-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ROSALINA MOLINA BEZ

REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO MOLINA BEZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, MAXIMIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA - SP369757

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, MAXIMIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA - SP369757

RÉU: ESPOLIO DE ALFREDO COSTABILE, MARIA ROSA COSTABILE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no r. despacho (id 21964008), citando-se a União Federal e o representante do Espólio Réu.

Expeça-se, sem prejuízo, Edital para citação de eventuais interessados.

Oportunamente, abra-se vista do Ministério Público Federal.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005589-54.2018.4.03.6104

AUTOR: GENELVA MARIA DA CONCEICAO

RÉU: JOAO BATISTA DA SILVA LUZ, LUCIA MARIA MONTEIRO LUZ, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS MANDALLY LEITAO CAVALCANTE - CE28422

Advogado do(a) RÉU: CARLOS MANDALLY LEITAO CAVALCANTE - CE28422

Despacho:

Decorrido o prazo do Edital, sem manifestação de terceiro interessado, diga a parte autora sobre as contestações tempestivamente ofertadas.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.831.371-SP (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), afêtdo à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006197-18.2019.4.03.6104

AUTOR: SERGIO APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Reitere-se o ofício expedido à empresa empregadora, para que providencie o cumprimento do determinado no r. despacho (id 21002312).

Int.

Santos, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GIORDANO DOMINGOS GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico do autor.

ID 23579346: Mantenho o decidido no r. despacho (id 23331395), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO EDISON FERREIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o email encaminhado à Sra. Perita Judicial, solicitando o seu cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000332-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.831.371-SP (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), afêtuado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000134-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido à USIMINAS, para cumprimento no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Solicite-se, sempre juízo, à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 181.404.202-1.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002957-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIANO LOPEZ FERREIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para contestação, decreto a revelia do INSS, observando-se o disposto no art. 345, II, do CPC.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007170-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO LUCIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS - SP315782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23520150: Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006658-17.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FATIMA ELISABETE DE DONATO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao NUAR o agendamento de nova data para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002511-04.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDETRUDES GONCALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para contestação, decreto a revelia do INSS, observando-se o disposto no art. 345, II, do CPC.

Digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008713-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO GOMES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido ao Asilo de Inválidos de Santos "Casa do Sol", para cumprimento no prazo suplementar de 20 (vinte) dias e sob as penas da lei.
Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DECIO CARVALHO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22428598/99: Dê-se ciência.
Intime-se a Sra. Perita Judicial para que complemente seu laudo pericial, respondendo ao quesito 5 deste Juízo.
Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009140-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o correio eletrônico encaminhado ao Sr. Perito Judicial (id 22652940) para cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007156-86.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENIVAL FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23782373: Recebo como emenda à inicial.
Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.831.371-SP (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008677-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS FONTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o correio eletrônico encaminhado ao Sr. Perito Judicial (id 22657421) para cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008537-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO VARGAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a expedição de ofício à Anglo American Fosfato Brasil Ltda para cumprimento, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.
Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008789-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS SOUZADO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o não cumprimento, até a presente data, do ofício expedido à empresa empregadora, expeça-se mandado de intimação ao seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumpra integralmente ao determinado no r. despacho (id 15281611).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003735-33.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da União Federal, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006591-57.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFÍCIO TORREMAR
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

DESPACHO

Aguarde-se a integralização do pagamento.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008944-22.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS ANDRADE, MARIA DE LOURDES ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

O Alvará expedido tem como favorecido o Banco do Brasil e não a parte autora, como equivocadamente constou do r. despacho (id 22981340).

Assim, indefiro o requerido pelo subscritor da petição (id 23523706).

Renove-se a intimação para que o Banco do Brasil providencie a retirada do Alvará de Levantamento, com a máxima urgência, a fim de evitar, mais uma vez, a perda do prazo de sua validade.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006942-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o notório posicionamento da autarquia a respeito da matéria em discussão nestes autos, considero, por ora, improvável a composição das partes. Revogo, pois, a segunda parte da decisão proferida sob o id nº 22260875, cancelando a audiência designada para a data de 05/12/2019.

À vista do ora decidido, intime-se o réu nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004687-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVERIO SERAFIM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o INSS, representado por sua advocacia pública, a **revogação da gratuidade de justiça**, concedida nestes autos à parte autora por meio da decisão proferida sob o id. nº 18610245, não obstante o processo tenha sido extinto sem resolução de mérito em face da desistência do requerente (id. 21407806).

Passo a apreciar a petição do réu (id. 22091131).

Nos termos da Lei Processual Civil, a suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pode ser revogada a qualquer tempo, desde que, por meio de decisão fundamentada nas provas juntadas pela parte contrária, se conclua pela modificação na condição financeira da parte beneficiária, que demonstrem a possibilidade de suportar os encargos. Dispõe o CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Destarte, não há que se falar em preclusão do pedido de revogação posterior à prolação de sentença.

Pois bem. Neste caso, o INSS questiona o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que a parte autora não ostenta, neste momento, a condição de hipossuficiente, na medida em que auferir renda mensal de **RS 13.706,93**, relativa a remuneração por atividade profissional, recebida em julho de 2019. Instruiu sua peça com documento que comprova tal assertiva (**Extrato do CNIS - id. 22091132 - Pág. 8**).

Instado a se manifestar, o autor quedou-se silente, não se preocupando em refutar os argumentos da parte contrária (id. 22608552).

Com razão a autarquia previdenciária. De fato, referida quantia faz presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, o nível salarial do requerente evidentemente não o coloca na condição de “*insuficiência de recursos*” de que fala o artigo 98 do CPC.

Não se está concluindo, todavia, que toda pessoa que perceba rendimento semelhante ao acima apontado fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Existe a hipótese de alguém percebendo salário relativamente razoável, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel, água, luz etc.).

Cabia, portanto, ao autor, ao menos, demonstrar que seu sustento ou o de sua família, ainda que com aquele razoável nível de rendimento, iria ficar comprometido pelo pagamento das custas processuais e honorários. Não o fez.

De rigor, pois, a revogação do benefício.

Diante do exposto, acolho o pedido do INSS para **REVOGAR** a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, reativando-se, pois, o ônus pelo recolhimento das custas e reembolso dos honorários advocatícios decorrentes da sentença homologatória da desistência (id. 21407806).

Intimem-se as partes. No silêncio, cumpra-se a parte da sobredita sentença.

Santos, 14 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000612-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRÍCIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARIA APARECIDA BEZERRA**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Francisco Pereira Andrade, ocorrido em 10/02/1998.

Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que manteve relacionamento em união estável com o falecido por mais de 18 (dezoito) anos até a data de seu óbito. Dessa união, nasceram 04 filhos, ainda menores na data do óbito.

Após requerimento, passou a receber, a partir de 07/11/2007, o benefício, o qual veio a ser cessado em 06/05/2014 em razão da maioridade de seus filhos.

Narra a parte autora que, por engano, havia requerido perante a autarquia apenas o benefício aos dependentes, ocasião em que protocolou novo requerimento, desta vez, em seu favor, mas o pedido restou indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

Tutela indeferida (id. 14253972).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 14436411).

Houve réplica (id. 14531689).

Designou-se audiência, quando foi colhido, por meio de sistema de gravação audiovisual, o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pois bem. A controvérsia consiste em saber do direito de a autora perceber o benefício de pensão por morte, requerido em 13/05/2014, em decorrência do falecimento de seu companheiro.

Nesse passo, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, tendo perdido a vigência a MP nº 664/2014, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A pensão por morte é, portanto, o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes.

A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: **condição de dependente** e **qualidade de segurado do falecido**. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso, porquanto a prova produzida demonstra que fora concedido pensão por morte aos filhos menores (id. 14121517).

Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da qualidade de dependente da autora, em virtude de união estável como instituidor do benefício.

A prova material, embora precária, já acenava para a existência de união estável, fato comprovado em juízo por três testemunhas cujos depoimentos foram coerentes e convincentes acerca da convivência *more uxorio* (Id 2156328/21536330/21536335).

Por estes fundamentos, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para conceder o benefício de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do segurado Gilberto Carlos das Virgens, desde a DER em 13/05/2014.

Presentes os pressupostos específicos, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando que o réu implante e pague o benefício a autora, a contar da intimação desta sentença.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, apenas em relação aos juros moratórios.

Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

NB	143.127.589-9
----	---------------

Nome da beneficiária	Maria Aparecida Bezerra
Nome da mãe	Terezinha Pereira Bezerra
CPF	272531828
NIT	
Endereço	Avenida Anchieta, 936, casa 2- Centro-Bertioga
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda mensal atual	n/c
DIB	13.05.2014
RMI fixada	definir

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P.I.

Santos, 13 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE GONÇALVES BARBUZANO, MARIA RIBEIRO BARBUZANO
ASSISTENTE: LINDOMAR ALVES DE MACEDO
REPRESENTANTE: CLEDERSON BARRA GRANDE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Petição (id 20263912): dê-se ciência.

Cumpra-se o r. despacho (id 19253170), aguardando-se a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007398-45.2019.4.03.6104
AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Reitere-se a solicitação junto ao NUAR de agendamento para perícia.

ID 23522108: Dê-se ciência.

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Int. e cumpra-se.

Santos, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-78.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROBERTO CARLOS GALLERANI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **ROBERTO CARLOS GALLERANI**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual busca a concessão, alternativamente, ou do benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos declinados na vestibular, ou do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para a imediata implantação de uma das prestações.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

De início, **concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.** Anote-se.

No mais, consigno que, de acordo com o art. 294, do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, e seu parágrafo único, “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Por seu turno, o art. 300, em seu caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito do autor ao recebimento de qualquer dos benefícios alternativamente pleiteados para, de plano, um deles lho conceder e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido, já que, em meu entendimento, até agora, não restou devida e suficientemente comprovado que tenha ele trabalhado em condições especiais nos períodos indicados na preambular. Com efeito, **como a questão trazida a julgamento requer uma análise aprofundada de diversos documentos, muitos deles contendo inúmeras e muitas vezes um tanto complexas informações, cujo exame é indispensável para o adequado deslinde do feito, tenho comigo que não há como, em sede liminar, se determinar a imediata implantação de qualquer dos benefícios pretendidos.**

Além disso, observo que o postulante teve o pedido de concessão da aposentadoria indeferido na esfera administrativa com base em análise documental nela realizada, não se verificando, *ab initio*, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também, de plano, afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Pelo o exposto, **ante a ausência de um dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado.**

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000440-71.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CELSO RODRIGO CARNEIRO, CASSIO LUIZ MACHADO DO NASCIMENTO, RODNEI DE MENEZES ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: EDERVEK EDUARDO DELALIBERA - SP125035

DESPACHO

Considerando que o réu CELSO RODRIGO CARNEIRO declarou na audiência de custódia realizada em Goiânia/GO (fls. 22 do documento ID 24735215) que possui advogado em Catanduva, Dr. Edervek (verificando tratar-se possivelmente do Dr. Edervek Eduardo Delalibera – OAB/SP 125.035), bem como tendo em vista que a resposta escrita à acusação ainda não foi apresentada, intime-se o referido causídico para que, se for patrocinador a defesa do acusado nestes autos, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual e a apresentação da defesa do réu (resposta à acusação), nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Como decurso do prazo “in albis”, fica nomeada a Drª ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO – OAB/SP 132.952, com endereço profissional na Praça Conde Francisco Matarazzo, 01, Parque das Américas, Catanduva, telefone (17) 3531-9153, como advogada dativa do réu nestes autos. Caso necessário, expeça-se o mandado de intimação da defensora dativa para apresentação da resposta escrita à acusação.

Cumpra-se.

CATANDUVA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-12.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EVERTON GUSTAVO VIEIRA, GENI DIAS, GUSTAVO DE GRANDI, JOAO GERALDO CAMILO DOS SANTOS, JOAO GODOY PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 21475387, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000430-19.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCIO OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442408.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003091-68.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ao Embargado, para que, querendo, apresente contrarrazões.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003742-59.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: EDUARDO THOME DE ABRANTES NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO MULLER ROMITI - SP28832, AMANDA CARLA MARQUES SILVEIRA - SP334986

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, por meio de ID gerado no sistema BACENJUD, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do executado.

Uma vez expedido, intime-se que o alvará seja retirado no balcão deste Juízo, mediante recibo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003742-59.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: EDUARDO THOME DE ABRANTES NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA CARLA MARQUES SILVEIRA - SP334986, MARIO MULLER ROMITI - SP28832

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que o alvará de levantamento está disponível, nesta Secretaria, para retirada pela parte interessada.

São VICENTE, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003213-81.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO JOSE SILVA LOCOCO - ME, MARCIO JOSE SILVA LOCOCO

DESPACHO

Cobre-se a devolução do mandado devidamente cumprido.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003436-34.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANO SANTIAGO SANTANA

DESPACHO

Cobre-se notícias quanto ao seu cumprimento

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000483-34.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
REPRESENTANTE: REINALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cobre-se a devolução do mandado devidamente cumprido.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5003281-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DE LONDRINA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos,

Do que se depreende dos autos da deprecata, houve encaminhamento de mensagem eletrônica ao MM. Juízo deprecante sobre a designação da audiência, cujas intimações, no caso de videoconferência, deve ser realizada nos autos originários.

Assim, diante do informado pela patrona, encaminhem-se novamente mensagem eletrônica ao MM. Juízo deprecante, afim de que seja este Juízo informado sobre a realização da intimação sobre a audiência agendada e, se for o caso, seja informada nova data para realização do ato, com a maior brevidade possível.

Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003467-20.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

Cobre-se a devolução do mandado devidamente cumprido.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003259-36.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO CESAR MENDES

DESPACHO

Cobre-se a devolução do mandado devidamente cumprido.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004002-73.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: RAIMUNDO BATISTA DA SILVA PARAFUSOS - ME, RAIMUNDO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Cobre-se a devolução do mandado devidamente cumprido.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO INSINIO
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliente que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERALDO ANGELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS - SP388497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar comprovante de residência em seu nome, procuração e declaração de hipossuficiência econômica atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC; e
- b) **justificar o interesse na causa**, já que sequer foi comprovada a existência de vínculo fundiário no período abrangido pelos pedidos.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004103-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DOUGLAS MARTINS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO MARTINS DE JESUS - SP339571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004096-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

José Ferreira Rocha propõe a presente ação com pedido de tutela em face da **Caixa Econômica Federal** para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado – notadamente do **leilão** agendado para o **dia 13/11/2019**, bem como conceda o direito de purgar a mora ou de parcelar sua dívida.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em outubro de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade.

Com a inicial vieram os documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pesemos argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

De início registro que os argumentos trazidos pelo autor não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ele enfrentados.

A parte autora admite que se tornou inadimplente, o que levou ao início do procedimento de execução extrajudicial, com sua notificação para purgação da mora, devidamente comprovada nos autos pela matrícula do imóvel.

O autor assumiu compromisso de quitar o empréstimo em 360 parcelas, mas, antes da 60ª cessou os pagamentos.

Desde então, utiliza o imóvel sem pagar qualquer valor – deixando para ajuizar a presente demanda algumas horas após a realização do leilão.

Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma situação de perigo, denominada pela doutrina de “*periculum in mora provocado*”, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Ademais, verifico que a consolidação do imóvel já ocorreu há quase dez meses e que não há comprovação de que a parte autora reúna condições para pagamento da dívida de uma só vez, purgando a mora antes da alienação do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97 e da Lei nº 13.465/2017, esta plenamente válida em razão da consolidação da propriedade ter ocorrido após a sua promulgação. Nesse aspecto, insta observar que o prazo previsto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 já transcorreu sem o pagamento da dívida e que inexistiu óbice para que o autor exerça o direito de preferência nos termos do artigo 27, § 2º-B da mesma lei, já que o edital de leilão especifica a forma e os valores necessários para tanto.

Frise-se que o invocado *periculum in mora*, consistente no fato de ter sido designado o leilão do imóvel, por si só, não socorre o requerente, dada a ausência do *fumus boni iuris* e porque ambos os requisitos devem apresentar-se de forma conjunta.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indefiro o pedido de tutela.**

Outrossim, deverá a parte autora emendar a petição inicial em até 15 (quinze) dias mediante a juntada:

- a) do procedimento de execução extrajudicial da dívida, uma vez alegada a ausência de notificação extrajudicial, **conquanto na matrícula do imóvel haja expressa referência à intimação do autor;**
- b) de comprovantes das reformas que alegam terem realizado no imóvel;
- c) de cópia do contrato de compra e venda e financiamento imobiliário;
- d) de comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo três meses);
- e) de cópia integral do edital dos leilões.

Deverá ainda justificar o valor da causa nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, uma vez que foi deduzido pedido de indenização por danos morais e materiais.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004133-48.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROSANGELA PENASSO DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, ROSANGELA PENASSO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA MARIA ZANCHETTA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: PETER CAIO TUFOLO - SP298562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome (emitido há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo, **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competete à parte autora instruir sua petição inicial com documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PATRICIA DO CARMO ABREU
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA LOPES MADURO - SP245196
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar comprovante de residência em seu nome, procuração e declaração de hipossuficiência econômica atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo, **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIONEL PEREIRA FARINHA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos do processo apontado em prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme consulta ao respectivo extrato processual.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIONEL PEREIRA FARINHA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos do processo apontado em prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme consulta ao respectivo extrato processual.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO HENRIQUE TERGOLINO
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC. Outrossim, recolha a diferença de custas processuais.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIO LUIS ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar comprovante de residência em seu nome, procuração e declaração de hipossuficiência econômica atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo, **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MARCOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar comprovante de residência em seu nome, procuração e declaração de hipossuficiência econômica atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC; e
- b) **justificar o interesse na causa**, já que sequer foi comprovada a existência de vínculo fundiário no período abrangido pelos pedidos.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-24.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Os documentos acostados referem-se a pessoa diversa da mencionada na petição inicial, devendo o autor esclarecer o equívoco.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000220-92.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DA SILVA MATERIAIS - ME, JOSE EDUARDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Nada a deferir, ante a extinção do feito.

Anoto que o arquivamento do feito não obsta sua visualização.

Retornemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002792-13.2015.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DESPACHO

Vistos,

Nada a deferir, ante a extinção do feito.

Anoto que o arquivamento do feito não obsta sua visualização.

Retornemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000222-62.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: FABRICA DE BISCOITO SAO VICENTE LTDA - EPP, LUIS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Nada a deferir, ante a extinção do feito.

Anoto que o arquivamento do feito não obsta sua visualização.

Retornemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004834-09.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON UMBERTO PICCOLO

DESPACHO

Vistos,

Nada a deferir, ante a extinção do feito.

Anoto que o arquivamento do feito não obsta sua visualização.

Retornemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001790-16.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANDREA OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Nada a deferir, ante a extinção do feito.

Anoto que o arquivamento do feito não obsta sua visualização.

Retornemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003429-42.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: MURIEL DILENA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LUIS DA SILVA - SP246056
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca do Ofício 351/2019 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente.

Após, nada sendo requerido, considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003429-42.2018.4.03.6141

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte acerca do Ofício 351/2019 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente.

Após, nada sendo requerido, considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003013-67.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLÍMPIA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MADEIREIRA - EIRELI, FRANCISCO SANTOS DA CRUZ

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004245-51.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Levantem-se as eventuais constrições.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004245-51.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Levantem-se as eventuais constrições.

Sem condenação em honorários. *Custas ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001852-29.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLIVEIRA PROJETOS, MATERIAIS DE CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003722-75.2019.4.03.6141

AUTOR: ANDRE LUIZ VIEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002706-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JADERSON CLARO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RIVERA DE LARA - SP197185

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DAS SAIRAS
REPRESENTANTE: TABATA CHRISTYE BARROZO CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que o condomínio não se confunde com seus condôminos. Vale ressaltar que o condomínio é composto de 96 unidades, de modo que o rateio das custas processuais é plenamente exigível do condomínio, não obstante seus ocupantes sejam pessoas de baixa renda. No caso das custas iniciais, por exemplo, o custo para cada condômino será inferior a R\$ 25.

Frise-se que os documentos acostados em 30/10/2019 comprovam que as receitas mensais superam as despesas.

Recolha, pois, o autor as custas iniciais.

Outrossim, deverá a parte autora atender corretamente à decisão de 30/10/2019, na medida em que:

- a) o advogado habilitado não demonstrou o exercício de sua prerrogativa prevista na Lei nº 8.906/94;
- b) as fotografias de uma agência da CEF e de uma senha para atendimento geral não comprovam o interesse processual em relação à pretensão autoral;
- c) não foi comprovado o envio de Carta à CEF, o que se faria mediante juntada simples cópia do pagamento da tarifa postal.

Acrescente-se que o condomínio autor, em sua manifestação de 30/10/2019, alegou ter realizado requerimentos por telefone e "internet", porém não os comprovou.

Destarte, decorrido o prazo de 30 dias sem atendimento das ordens judiciais - recolhimento de custas e comprovação de comunicação à CEF, tomemos autos conclusos para o indeferimento da petição inicial.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-87.2019.4.03.6141
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001523-17.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA PECAS - ME, LUIZ FERNANDO LIMA, JOSE LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Consoante os termos da Resolução 88 PRESI, indefiro a pretensão deduzida pela CEF, no sentido de que a publicação seja direcionada para patrono específico.

Concedo o prazo de 30 dias, para manifestação.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta sua visualização e peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000043-26.2017.4.03.6141
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALTER VALDIVINO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257, KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - SP355537

DESPACHO

Vistos,

Ciência às acerca do ofício e vídeos juntados, nesta data.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000043-26.2017.4.03.6141
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALTER VALDIVINO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257, KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - SP355537

DESPACHO

Vistos,

Ciência às acerca do ofício e vídeos juntados, nesta data.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003748-73.2019.4.03.6141
REQUERENTE: LUCIANE CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA CORREA - SP214946
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARYLAND DINIZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE LEO BONFIM - SP261741
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cálculos de autora e réu encontram-se equivocados.

Os do INSS, pois desconsidera a não modulação de efeitos decidida pelo E. STF - não sendo aplicada, mais, a TR até 2017.

Os da autora, pois desconsidera que os juros da poupança são de 0,5% ao mês somente quando a selic é igual ou superior a 8,5%. Quando inferior a 8,5%, os juros da poupança são de 70% da taxa selic.

Assim, concedo às partes o prazo de 15 dias para juntada de novos cálculos, nos termos acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003964-61.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003964-61.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001981-27.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: CHARLES SATURNINO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637

DESPACHO

Vistos,

Nada a deferir, ante a extinção do feito.

Anoto que o arquivamento do feito não obsta sua visualização.

Retornemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004113-57.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEANDRO SIMOES DE MELO - ME, LEANDRO SIMOES DE MELO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-77.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
EXECUTADO: HELBER DE CARVALHO CRESCENCIO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002649-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIZULEI DO CARMO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que as intimações da CEF referentes ao PJe, são realizadas nos termos da Resolução 88 do E. TRF, ou seja, em nome da CEF e sem indicação de advogado, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado pelo causídico.

No mais, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-20.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI II LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIPE DE PAULA OLIVEIRA ALVES - SP380115, KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS - SP357288
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004742-31.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SERRALHERIA CAMARGO & FILHOS LTDA - EPP, JOSE LUCIANO DE CAMARGO, IVONE MAXIMO DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido retro eis que já houve publicação de edital de citação.

No mais, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-33.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES ARAUJO CAVANI - ME, RAFAEL FERNANDES ARAUJO CAVANI

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, retomem o arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001749-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MEGA MAIS IMOVEIS LTDA - ME, IARA APARECIDA CLAUDINO FERREIRA DE SOUZA, MILTON FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004952-82.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: PASTELARIA CHAN KOME LTDA - ME, ANDERSON PIMENTA FREIRE SANTOS, MARIADO SOCORRO SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004952-82.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: PASTELARIA CHAN KOME LTDA - ME, ANDERSON PIMENTA FREIRE SANTOS, MARIADO SOCORRO SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001603-15.2017.4.03.6141
EMBARGANTE: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Nada a deferir, ante a extinção do feito.

Anoto que o arquivamento do feito não obsta sua visualização.

Retornemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002195-81.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: FASTFOOD CASA DE MASSAS VIA ROMA LTDA - ME, AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO, CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos da Resolução 88 PRESI, indefiro o pedido retro.

Concedo o prazo de 15 dias, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Anoto que o arquivamento do feito não obsta sua visualização.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-17.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442438.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001595-04.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L R BENTO RESTAURANTE - ME, LEANDRO RODRIGUES BENTO

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442406.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001277-55.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO RUSSO 29875918881, MARCELO RUSSO

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442104.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000976-11.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDER CASTELLAN VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442171.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001234-21.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE REBOREDO NUNES LAMOREA - ME, MICHELE REBOREDO NUNES LAMOREA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442420.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000032-09.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LIDUINA DE FATIMA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de acordo entre as partes através da Central de Conciliação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5004047-50.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a documentação encaminhada pelo juízo deprecante, verifico que não foi enviada a referida Carta Precatória.

Deste modo, solicite-se ao juízo deprecante, por e-mail, o encaminhamento da deprecata.

Recebido o documento, se em termos, cumpra-se.

No silêncio, devolva-se a presente ao deprecante, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004192-36.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: K AGROSSI CONSTRUCAO, KLEBERAILTON GROSSI

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002655-75.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: EDINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002629-77.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002844-53.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: S.G.M. FOODS RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, §1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Silente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007645-05.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA E CONFEITARIA VENERANDA LTDA - ME, CARLOS DE MEDEIROS, LAUDEVINA MACENA DE MEDEIROS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização do feito e futuro peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003016-92.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: BR BUSINESS - SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA - ME, ARMANDO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA, JULIETA LUIZA SAPONE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os embargos à execução devem ser processados em autos próprios, concedo o prazo de 10 dias, para que seja regularizada a respectiva distribuição, a qual deverá ser notificada nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5004027-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ANDRE LUIS DA COSTA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Exclua-se dos autos os documentos ID 24685393, 24685774, 24685777 e 24685782, eis que, conforme esclarecido pela defesa, foram juntados aos autos por engano.

Quanto ao comprovante de endereço anexado no ID 24690503, trata-se de cópia idêntica àquele que instruiu a inicial, e que já foi apreciado quando da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão.

Assim, intime-se a defesa, traslade-se para o feito principal cópia da decisão ID 24550148, e arquivem-se os autos.

Publique-se.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos documentos juntados pela autoridade policial (informações e laudos), bem como de que poderão se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos documentos juntados pela autoridade policial (informações e laudos), bem como de que poderão se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004005-28.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DAVI DE ANDRADE OLIVEIRA - SP390961

DESPACHO

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Rodrigo e Humberto formulada pelo MPF.

No mais, aguarde-se a audiência já designada.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-90.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BISPO

DESPACHO

Vistos.
Retornem ao arquivo sobrestado.
Int.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-15.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,
Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442409.
Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001068-52.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEANDRO SILVA PASSOS

DESPACHO

Vistos,
Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442189.
Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-22.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME, FERNANDO GAGLIARDI

DESPACHO

Vistos,
Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442418.
Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000097-67.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: F. GAGLIARDI CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, FERNANDO GAGLIARDI

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442198.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001122-52.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANDUI LUIZ DE SANTANA - ME, VANDUI LUIZ DE SANTANA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442164.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-09.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA CONFECÇÃO - ME, WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA, JAILTON QUERINO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442161.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001485-39.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LANCHONETE E PIZZARIA DOIS CORAÇÕES LTDA - ME, EDVALDO AMORIM LEITE

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442191.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001271-48.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 24632870.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-36.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO PEREIRA - ME, FLAVIA DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442403.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001035-96.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERSON APARECIDO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442435.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000952-80.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442068.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000967-49.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: POSTO VILLAGE LTDA, HELENA LOUZADA MANINI, ALFREDO MANINI FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442060.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-37.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTS AOVICENTE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, SIDNEY RIBEIRO DINAU, ANDRE LUIZ VIEIRA ROCHA, FELLIPE LUIZ NUNES SILVA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Vistos,

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias definição de nova data para audiência de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-37.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTS AOVICENTE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, SIDNEY RIBEIRO DINAU, ANDRE LUIZ VIEIRA ROCHA, FELLIPE LUIZ NUNES SILVA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias definição de nova data para audiência de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-37.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTSAOVICENTE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, SIDNEY RIBEIRO DINAU, ANDRE LUIZ VIEIRA ROCHA, FELLIPE LUIZ NUNES SILVA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias definição de nova data para audiência de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001052-35.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO SPRINGMANN BECHARA

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000180-83.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELENA DAS GRACAS BUENO - ME, ELENA DAS GRACAS BUENO

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442412.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-23.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO VILLAGE LTDA, ALFREDO MANINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442061.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001753-59.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. F. BRAGAIO DO CARMO - ME, LUIZ FELIPE BRAGAIO DO CARMO
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA - SP127297
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA - SP127297

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442190.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001522-32.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA PECAS - ME, JOSE LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442174.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001238-58.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BRAZ DE MENEZES MINIMERCADO - ME, CARLOS ROBERTO BRAZ DE MENEZES

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442414.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-03.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGATECH-DUMON LTDA., ROBSON LUIS POMAR MONDELO, RONALD LUIS POMAR MONDELO, RAQUEL POMAR MONDELO

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442413.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-32.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE WILLIAM DANTAS DE MACEDO
Advogado do(a) RÉU: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442196.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000446-70.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANOEL MOURAO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442410.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001191-84.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.A. DOS SANTOS ALMEIDA - MODAS - ME, MICHELLE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442188.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001268-93.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.F.COMERCIO E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME, JOSELI MARTINS DA SILVA, MAURICIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442192.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-06.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícias acerca da efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-74.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARIAS & FARIAS LTDA - ME, SEVERINO MONTEIRO DE FARIAS

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442099.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000974-07.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MARCELLO GOMEZ FOLGOSO COMERCIO DE CESTAS BASICAS - ME, MARCELLO GOMEZ FOLGOSO

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho ID 22442193.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000936-29.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: WALDEMIR DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-14.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. S. VASCONCELOS & CIA LTDA - EPP, MARIA JOSE DE JESUS SANTOS VASCONCELOS, MARCOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005916-41.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603

DESPACHO

Vistos,

Nada a deferir, ante a extinção do feito.

Anoto que o arquivamento do feito não obsta sua visualização.

Retornemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001847-70.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEONICE FERREIRA TEOLI - ME, CLEONICE FERREIRA TEOLI

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o endereço fornecido já foi diligenciado, cujo cumprimento restou prejudicado em razão da ausência de complementação do endereço, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 10 dias, para que a CEF forneça o endereço completo para realização da diligência.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004246-36.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA BATISTA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA - SP160691

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005793-43.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: EMILIO ANTONIO DIAZ HERNANDEZ

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006106-72.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIRGINIA APARECIDA ALVES - ME, VIRGINIA APARECIDA ALVES PINHEIRO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005857-53.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MARIA ETIENE SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Decorrido o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização do feito e futuro peticionamento.
Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006135-54.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: ROSELI APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Decorrido o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização do feito e futuro peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000139-12.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S. MARIA DE SOUZA PRAIA GRANDE, DERLI DIAS, SONIA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Decorrido o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização do feito e futuro peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000259-55.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANTOS & BILESCHI INDUSTRIA DO VESTUARIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS, ANILTON ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Decorrido o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização do feito e futuro peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002284-41.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M.L. ALVES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, IVANILCE ALVES, LUIZ LEOPOLDO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARITANIA FATIMA BATTISTELLA - RS60711, ANDREI BENITO NARDELLI - RS45400
Advogados do(a) EXECUTADO: MARITANIA FATIMA BATTISTELLA - RS60711, ANDREI BENITO NARDELLI - RS45400

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Decorrido o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização do feito e futuro peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-31.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARKE SILVA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho n. 18132747, no prazo de 10 dias..

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002614-04.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ALBERTINE TOFFETI SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS - SP272993
TERCEIRO INTERESSADO: AUTO POSTO MAR PEQUENO DE SAO VICENTE LTDA, MARCELO DE FREITAS GRANDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA PINESI DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, no que se refere à expedição de ofício ao 2º Tabelião, para explicações acerca do reconhecimento de firma, que, ao que consta, somente poderia ser por autenticidade se feita na presença do escrevente - o que não ocorreu, conforme explicações do terceiro interessado.

No mais, defiro o quanto requerido pelo terceiro, e determino a expedição de carta precatória para constatação, por oficial de Justiça, junto ao estacionamento Royal Center (Av. Ana Costa, 464, subsolo, Santos), da veracidade da declaração anexada aos autos, com a confirmação do cadastro do veículo desde o final de 2016 em tal local.

Instrua-se a carta precatória com cópia da declaração do estacionamento, bem como do documento do veículo.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002614-04.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ALBERTINE TOFFETI SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS - SP272993
TERCEIRO INTERESSADO: AUTO POSTO MAR PEQUENO DE SAO VICENTE LTDA, MARCELO DE FREITAS GRANDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA PINESI DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, no que se refere à expedição de ofício ao 2º Tabelião, para explicações acerca do reconhecimento de firma, que, ao que consta, somente poderia ser por autenticidade se feita na presença do escrevente - o que não ocorreu, conforme explicações do terceiro interessado.

No mais, defiro o quanto requerido pelo terceiro, e determino a expedição de carta precatória para constatação, por oficial de Justiça, junto ao estacionamento Royal Center (Av. Ana Costa, 464, subsolo, Santos), da veracidade da declaração anexada aos autos, com a confirmação do cadastro do veículo desde o final de 2016 em tal local.

Instrua-se a carta precatória com cópia da declaração do estacionamento, bem como do documento do veículo.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002268-87.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA, KAWAN RAFAEL RODRIGUES DA MATA, VINICIUS ADRIANO RODRIGUES DA MATA, MARIA JOELMA SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

DESPACHO

Vistos,

No caso em exame a liminar foi concedida em 10/04/2015, sendo certo que foram concedidas várias oportunidades para regularização do contrato, o que não foi feito até esta data.

Assim, indefiro a pretensão deduzida.

Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000003-22.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: LILIANE DE OLIVEIRA PRESTES

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.
Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003418-13.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, JOSILENE BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.
Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000017-28.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: HILDA PEREIRA NUNES

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.
Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003969-49.2016.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: DAYANA LIMA BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIO SANTANA NETO - SP390330, CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO - SP416637

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.
Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003209-44.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FRANCISCO JOSE DE SOUZA, IZABEL LUCINA DA CONCEICAO SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219
Advogado do(a) RÉU: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado, autorizo o réu a proceder ao depósito do montante integral ainda devido, na agência 0354 da CEF (Jacob Emerich), comprovando nos autos no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001902-55.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: PERIVALDO SANTANA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.
Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DIVA SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WANDA DEVANIR DIAS DE SOUZA - SP381368
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Diva Santana de Souza propõe a presente ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário por ela firmado com a ré e autorizado o depósito judicial do valor das parcelas que entende devido.

Allega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2011, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduz, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Afirma que a tabela SAC é abusiva, já que utiliza a fórmula de juros compostos da tabela price, devendo ser substituída pelo método Gauss.

Coma inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Pelo que consta dos autos, o contrato firmado pelo autor nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

A taxa de juros nominal é de 9,5690% ao ano, e o sistema de amortização é o **SAC**.

Sua pretensão de depositar em juízo a o valor que entende devido não pode ser acolhida porque tal valor não é o contratado.

Ausente, outrossim, qualquer demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 14 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002203-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: KENDES DA COSTA BARBOSA, REGINA DANEZZI DE LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão proferida em 02/10/2019, **no prazo de 48 horas**.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 14 de novembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALDOMIRO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Waldomiro Correa em face da União, por intermédio da qual pretende requer, em apertada síntese, seja reconhecida a inexistência do débito de imposto de renda apurado pela ré no procedimento administrativo fiscal nº 15983.720.213/2013-35.

Alega, em suma, que teve contra si lavrado AUTO DE INFRAÇÃO, consubstanciado no processo administrativo acima mencionado, referente à suposta omissão de rendimentos de atividade rural, cuja origem não teria sido justificada, acrescida de multa de ofício no patamar de 75%, e juros de mora, apurando-se um crédito tributário no montante de R\$ 1.855.072,83 para pagamento no ano de 2013 quando teve início o procedimento fiscal.

Afirma que apresentou documentações que comprovam a inexigibilidade do crédito tributário, bem como impugnação ao lançamento, aduzindo nulidade do procedimento fiscal, mas que, no julgamento da impugnação, a União não levou em consideração o contrato de parceria de atividade rural em sociedade com o seu irmão Walter Correia Filho, CPF nº 618.266.268-91, e os filhos deste, em razão da sucessão pertinente ao falecimento de sua mulher, quais sejam, Maiara da Silva Corrêa, CPF 253.200.818-04, Cassemiro da Silva Corrêa, CPF: 276.430.258-43 e Ariane da Silva Correa, CPF: 303.032.768-00, todos menores de idade.

Ainda, aduz que no exercício de 2009 todos os negócios foram realizados em nome de todos, como sempre o fez e devidamente escriturados em livro de atividade rural, conforme notas fiscais de venda de gado, com o recolhimento dos tributos de acordo com as normas pertinentes.

Alega que por ocasião das declarações do Imposto de Renda declarou os seus 50% (cinquenta por cento), e Walter, Maira, Cassimiro e Ariane declararam os outros 50% (cinquenta por cento) ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) para o condômino Walter, e 25% (vinte e cinco por cento) rateado entre os seus três filhos (seus sobrinhos).

No que se refere à empresa BERTIN S/A, ressalta que as informações que tal empresa prestou diretamente ao Fisco não estavam corretas porque os valores efetivamente transacionados e pagos foram menores, fato esse devidamente acolhido pela sua impugnação, o que levou a redução do valor do imposto exigido.

Em atenção ao Termo de Início de Fiscalização, datado de 08.03.2012, o autor afirma que encaminhou todos os documentos capeados pelo ofício de 12.03.2012, mas esqueceu de informar a questão da divisão da receita entre os condôminos, de maneira que ficou parecendo que teria recebido valor maior do que o que seria correto. E o correto é, na verdade, afirma, os 50% do valor realmente recebido da BERTIN S/A, na ordem de R\$ 1.326.595,50, cabendo aos demais condôminos os outros 50%.

Requer, assim, a anulação do lançamento fiscal que gerou o Auto de Infração de n. 15983.720.213/2013-35.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de Santos, foram os autos, após manifestação do autor, redistribuídos a esta Vara Federal.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

A União foi citada, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

Seus requerimentos foram indeferidos, com a concessão de prazo para juntada de documentos. Nada mais foi anexado.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifico que foi lavrado auto de infração em razão de omissão de rendimentos, pelo autor, provenientes de atividade rural no ano de 2009.

Conforme fiscalização realizada, ocorreram vendas de produtos do autor à empresa BERTIN S/A, no ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 4.556.718,82, conforme declarado pela empresa em sua DIPJ/2010. E, assim, o Sr. Auditor Fiscal considerou a omissão de receitas pelo autor de R\$ 3.300.900,07.

Em razão deste lançamento, o autor apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando as mesmas razões ora apresentadas judicialmente, em especial no tocante à parceria rural com Walter Correa Filho, Maira da Silva Corrêa, Cassimiro da Silva Corrêa e Ariane da Silva Corrêa, mediante instrumento particular, como determina o artigo 592 do RIR/99 e o artigo 13 da Lei nº 8023/90.

Remetidos os autos para julgamento pela Delegacia de Julgamento, houve a conversão do feito em diligência, com a apresentação de documentos pelo autor.

A empresa JBS, sucessora da empresa BERTIN S/A, também apresentou os documentos solicitados em diligência, ocasião em que informou que os valores de todas as vendas do autor à empresa no ano de 2009 totalizaram o valor de R\$ 2.793.249,42.

Os autos retornaram à Delegacia para julgamento que determinou que "o valor a ser considerado como venda de gado pelo impugnante à empresa Bertin S.A, no ano de 2009, é o valor de R\$ 2.655.568,31".

Assim, a manifestação de inconformidade foi parcialmente acolhida para alterar o valor da omissão de rendimentos para R\$ 1.399.749,56 – fato, portanto, que não é incontroverso, tampouco objeto deste feito.

Como já mencionado na decisão anterior, a discussão objeto destes autos é a legalidade e legitimidade da exigência de documento registrado em cartório para comprovar o contrato de parceria rural com familiares, contrato este que não foi reconhecido pelo fisco.

Nos termos do artigo 13 da Lei n. 8.023/90 (que altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências):

"Art. 13. Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documentalmente, pagarão o imposto de conformidade com o disposto nesta lei, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um".

O artigo 21 de tal diploma legal prevê, ainda:

Art. 21. O Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta lei.

E, assim, foi expedida a Instrução Normativa n. 138/90 que em seu item 18 registrava:

"18. O arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural deverão apurar o resultado, separadamente, na proporção dos rendimentos- e- despesas que couber a cada um, devendo essas condições serem comprovadas mediante contrato escrito registrado em cartório de títulos e documentos."

Tal IN, porém, foi posteriormente revogada, vigorando, atualmente, a IN SRF n. 83, de 11/10/2001, que:

"Dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas.

(...)

Art. 14. Os arrendatários, os condôminos, os conviventes, no caso de união estável, e os parceiros, na exploração da atividade rural, devem apurar o resultado, separadamente, na proporção dos rendimentos e despesas que couberem a cada um, **devendo essa condição ser comprovada documentalmente**”.

Assim, verifico que, em que pese a anterior exigência de contrato escrito registrado em cartório de título de documentos, atualmente não há mais essa exigência nos atos normativos. Somente persiste a exigência de documentos para comprovar a parceria.

O que o autor apresentou.

Mais importante: o autor apresentou documentos que comprovam que os parceiros – seu irmão e seus sobrinhos – declararam suas quotas nas suas declarações de IR 2010/2009, o que demonstra a efetividade e validade do contrato de parceria, ainda que sem o registro pretendido pelo Fisco.

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

De rigor, também, a concessão de tutela de urgência, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e impedindo a inscrição do nome do autor no CADIN e demais cadastros de órgãos restritivos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, anulando o lançamento fiscal que gerou o Auto de Infração de n. 15983.720.213/2013-35.

Ainda, **concedo a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como para impedir a inscrição do nome do autor no CADIN e demais cadastros de órgãos restritivos – ou determinar sua exclusão, em 30 dias, caso já inscrito.**

Condeno a União, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, no montante que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo ilustre advogado e do tempo exigido para o seu serviço. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003905-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE NIVALDO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento, pelo E. STF, da ADI 5090.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 14 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003905-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE NIVALDO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento, pelo E. STF, da ADI 5090.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 14 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000748-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D. M. M. N., MELISSA GONCALVES, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613, RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, e concedo novo prazo de 10 dias para cumprimento, pelos réus.

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003577-46.2015.4.03.6141
AUTOR: CLAUDIA BEATRIZ DA SILVA MULLER DE MELLO
REPRESENTANTE: ANDRE MULLER DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, informando se houve decisão no agravo interposto.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003577-46.2015.4.03.6141
AUTOR: CLAUDIA BEATRIZ DA SILVA MULLER DE MELLO
REPRESENTANTE: ANDRE MULLER DE MELLO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, informando se houve decisão no agravo interposto.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003830-68.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARILIA DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Decorrido o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização do feito e futuro peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001568-21.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILSON ROBERTO TOLEDO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Decorrido o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização do feito e futuro peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000130-50.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: SORECHIO & OLIVEIRA LTDA - EPP, ARACY AMOROSO, SANDRA DE JESUS CALDEIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Decorrido o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização do feito e futuro peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIANE MARTA QUINONES BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliente que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-38.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERICK VANDER DOS SANTOS SILVA, MARCELO MIRANDA NOGUEIRA, MARIA CECILIA ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar comprovante de residência em nome do coautor Erick Vander dos Santos Silva (emitido há no máximo 3 meses no mesmo endereço constante da procuração).

Deverá ainda, no mesmo prazo, **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliente que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABIO TELES
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANNI DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiência econômica atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC; e
- b) **justificar o interesse na causa**, uma vez que sequer foi comprovada a existência de vínculo fundiário no período abrangido pelos pedidos iniciais.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO MARTINS DE JESUS - SP339571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar comprovante de residência em seu nome, procuração e declaração de hipossuficiência econômica atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo, **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GIOLIANNI DOS PRAZERES ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANNI DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar comprovante de residência e declaração de hipossuficiência econômica atualizados (emitidos há no máximo 3 meses), **bem como cópia da identidade profissional**.

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC; e
- b) **justificar o interesse na causa**, uma vez que sequer foi comprovada a existência de vínculo fundiário no período abrangido pelos pedidos iniciais.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competem à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004110-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELOISA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO MARTINS DE JESUS - SP339571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competem à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONALDO BACKSTRON
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DO NASCIMENTO MENDES DE MORAES - SP391408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar comprovante de residência atualizado (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo, **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competem à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FLAVIO MORCELLI BERTERO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES GASPAR - SP367468
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 3 meses).

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEDA MARIA JORDAO FERNANDES GIOVANNETTI
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANNIO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiência econômica atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC; e
- b) **justificar o interesse na causa**, uma vez que sequer foi comprovada a existência de vínculo fundiário no período abrangido pelos pedidos iniciais.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004111-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WEBSON KY FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO - SP224653, GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS - SP388497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar procuração e declaração de hipossuficiência econômica atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC; e
- b) **justificar o interesse na causa**, uma vez que sequer foi comprovada a existência de vínculo fundiário no período abrangido pelos pedidos iniciais.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004111-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WEBSON KYFERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO - SP224653, GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS - SP388497

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar procuração e declaração de hipossuficiência econômica atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC; e
- b) **justificar o interesse na causa**, uma vez que sequer foi comprovada a existência de vínculo fundiário no período abrangido pelos pedidos iniciais.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDMILSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO MARTINS DE JESUS - SP339571

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004120-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDREA COSTA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANNI DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiência econômica atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC; e
- b) **justificar o interesse na causa**, uma vez que sequer foi comprovada a existência de vínculo fundiário no período abrangido pelos pedidos iniciais.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004121-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CALIXTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar declaração de hipossuficiência econômica atualizada (emitida há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VIVIAN DOS PRAZERES ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiência econômica atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC; e
- b) **justificar o interesse na causa**, uma vez que sequer foi comprovada a existência de vínculo fundiário no período abrangido pelos pedidos iniciais.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS PAULO MAERO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DO NASCIMENTO MENDES DE MORAES - SP391408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiência econômica atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004123-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VIVIANE DO NASCIMENTO MORAES MAERO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DO NASCIMENTO MENDES DE MORAES - SP391408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004127-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAVI DA SILVARAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIZANDRA BEVILLAQUAAALVES DE ARAUJO - SP185155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie o réu a juntada de cópia das duas últimas Declarações de Ajuste Anual.

Outrossim, tendo em vista o decidido em repercussão geral no ARE nº 709.212/DF, e especialmente o requerimento de diferenças retroativas a 1989, manifeste-se o autor sobre a ocorrência de prescrição de seu direito.

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004127-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAVI DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie o réu a juntada de cópia das duas últimas Declarações de Ajuste Anual.

Outrossim, tendo em vista o decidido em repercussão geral no ARE nº 709.212/DF, e especialmente o requerimento de diferenças retroativas a 1989, manifeste-se o autor sobre a ocorrência de prescrição de seu direito.

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004128-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELIO FORTUNATO PEROZI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar, comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiência econômica atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliente que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004125-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GENEZIO LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar procuração e declaração de hipossuficiência econômica atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON VIEIRANETO
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO MARTINS DE JESUS - SP339571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compet**e à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADEMIR KERR MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MACHADO - SP151332, FRANCISCO CABRALDOS SANTOS FILHO - SP416034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa, o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 e o próprio endereçamento da petição inicial, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP.

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADEMIR KERR MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MACHADO - SP151332, FRANCISCO CABRALDOS SANTOS FILHO - SP416034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa, o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 e o próprio endereçamento da petição inicial, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP.

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE OLÍMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANALIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie o réu a juntada de cópia das duas últimas Declarações de Ajuste Anual. Outrossim, tendo em vista o decidido em repercussão geral no ARE nº 709.212/DF, e especialmente o requerimento de diferenças retroativas a 1989, manifeste-se o autor sobre a ocorrência de prescrição de seu direito.

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE OLÍMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANALIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie o réu a juntada de cópia das duas últimas Declarações de Ajuste Anual. Outrossim, tendo em vista o decidido em repercussão geral no ARE nº 709.212/DF, e especialmente o requerimento de diferenças retroativas a 1989, manifeste-se o autor sobre a ocorrência de prescrição de seu direito.

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAÃO MARTINS DE JESUS - SP339571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Providencie o advogado da parte autora a juntada da petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO POLICARPO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE OLIMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANALIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC. **Observo que a planilha apresentada apura diferenças anteriores a 1999, no que deve ser retificada**.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAVI DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANALIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC. Observo que o valor atribuído não converge com a soma das planilhas apresentadas e ainda considera diferenças anteriores a 1999.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competem à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIA CRISTIANE ZANETTE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA GLAQUINTO - SP318577
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP.

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO CARUSO COSTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANN DOZ PRAZERES ANTONIO - SP241423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar procuração e declaração de hipossuficiência econômica atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competem à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001917-35.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente nos termos do artigo 2º, inciso XXV, da Portaria 8/2017 c.c. art, 203, par. 4º CPC, para que comprove o recolhimento das custas para expedição e remessa de carta precatória.

“Portaria 8/2017: Art. 2º. Explicitar que, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: ...

... XXV – a intimação do exequente para providenciar o recolhimento de custas/diligências para expedição e encaminhamento de carta precatória”.

Não efetuado o recolhimento, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002276-48.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA TONNEY

DESPACHO

ID 23338059: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000238-97.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: D'ANDREA CONSULTORIA E PROJETOS EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

ID 23396123: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007439-43.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMAGEM E COR INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA, JOSE MARCILIO DE SOUZA, PAULO CESAR MARCON
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, e que, consoante documento ID 24718950, o endereço informado pelo executado PAULO CÉSAR MARCO à Receita Federal é o mesmo da carta de citação ID 22572869, considero válida sua citação.

Lado outro, tendo em vista a documentação acostada aos autos sob ID 24079511, da qual se extrai que o valor de R\$ 9.026,94 (nove mil e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), bloqueado no Banco Itaú, conta do coexecutado JOSÉ MARCÍLIO DE SOUZA, enquadra-se na hipótese prevista no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio de mencionado valor. Em relação aos demais valores bloqueados neste feito em contas do coexecutado JOSÉ MARCÍLIO DE SOUZA, indefiro o desbloqueio, tendo em vista que não há comprovação de que enquadram-se nas hipóteses previstas no art. 833, do Código de Processo Civil.

Quanto ao coexecutado PAULO CÉSAR MARCO, considerando que a quantia de R\$ 15.937,40 (quinze mil novecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) e a de R\$ 203,30 (duzentos e três reais e trinta centavos), bloqueadas nesta execução, enquadram-se nas hipóteses previstas no art. 833, incisos X e IV, respectivamente, ambos do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio de mencionados valores.

Após, proceda-se à transferência dos demais valores constritos para uma conta judicial perante a CEF e intimem-se os executados, por oficial de justiça, uma vez que não se encontram representados nos autos, nos endereços da certidão ID 24445313, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, querendo, complementemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando assim a interposição de embargos do devedor.

Semprejuízo, regularize a executada IMAGEM E COR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, mediante juntada de Procuração e do contrato social para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008166-02.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JC APRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA BORTOLETTO CASADO - SP286144, MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669

DESPACHO

ID 24647120: Ante o exposto pela executada, reconsidero o despacho ID 10840058.

Determino, então, o imediato desbloqueio dos valores ora constritos pelo sistema BACENJUD, vez que o bloqueio ID 24753618 fora efetuado após a decretação de falência da executada, conforme pode se denotar da sentença ID 24648000.

Ademais, ante o comparecimento da executada, dou-a por citada neste ato.

Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, cadastre-se nesta execução fiscal, conforme requerido pela executada, os nomes dos advogados Dr. MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, inscrito na OAB/SP sob nº 232.669, e Dra. FERNANDA BORTOLETTO CASADO, inscrita na OAB/SP sob nº 286.144.

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005838-34.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CACAU VEICULOS E PECAS LTDA - EPP, CACAU VEICULOS E PECAS LTDA - EPP, RGT ACESSORIOS E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813
Advogado do(a) EXECUTADO: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547

DESPACHO

Sem prejuízo deste processo encontrar-se com prazo para manifestação quanto à ciência da digitalização e de sua regularidade por força do Edital nº 08/2019 da Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo, anoto a existência de petições não apreciadas, protocolizadas anteriormente à inserção dos dados do processo físico.

Passo a apreciá-los neste momento, possível por conta da digitalização aparentemente integral do processo conforme id. 22167991, 22167789, 22168153, 22168154 e 22168079.

Petições id. 19544287 e 20304320. Trata-se de petição de Agravo de Instrumento interposto e comprovação de recolhimento de custas em face de decisão proferida no processo enquanto ainda físico, fls. 800/802, constante do id. 22168079, págs. 75/80. Entretanto, verifico que dirigida equivocadamente a este Juízo, uma vez que a peça recursal deveria ser interposta perante a Instância Superior. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Petição id. 20226648. Nada a deferir tendo em vista que não houve determinação de restrição quanto ao licenciamento do veículo, apenas registro de penhora e transferência conforme fls. 613/614, constantes no id. 22168153, págs. 146/147.

Petição id. 20867844. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo novamente que este prazo correrá independentemente do prazo concedido nos termos do Edital supramencionado.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000659-41.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COOPERATIVA HABITACIONAL D'OESTE PAULISTA COOHOP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos pela Prefeitura Municipal de Campinas à execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** contra **COOPERATIVA HABITACIONAL D'OESTE PAULISTA COOHOP** (autos n. 0012736-34.2009.403.6105) em que se postula o reconhecimento de fraude à execução.

Alega o embargante que a Gleba 170, desmembrada do Sítio São José, situado no Campo Redondo, nesta cidade, registrado sob o n. 160.761, do 3º Cartório de Imóveis de Campinas (ID 16656029 - Pág. 35), objeto destes embargos, foi-lhe doada para abertura de uma via pública.

Informa que, hoje, a via já está implementada, dando acesso a conjunto habitacional.

Diante da informação, a Fazenda Pública requereu a desistência do pedido de reconhecimento de fraude à execução e a consequente extinção dos presentes embargos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Reconhecido o pedido do embargante pela Fazenda Pública, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, III, "a", do CPC e com resolução do mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade, **CONDENO**, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I, c/c art. 90, ambos do CPC, a embargada em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo I. Patrono da parte, bem como no tempo exigido para o serviço.

Ressalta-se que a Fazenda Pública, mesmo ciente da informação da destinação do imóvel em questão (certidão do oficial de justiça - ID 16656029 - Pág. 38), insistiu no pedido de fraude à execução, acarretando, assim, a interposição dos presentes embargos.

Outrossim, pondera-se que o reconhecimento do pedido, ainda que não seja suficiente para eximi-la da condenação em honorários advocatícios, por força legal, autoriza sua redução pela metade (art. 90, CPC).

Por fim, transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

PI

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009813-95.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBSON MARCELO DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KARIM SAMRA - SP204949

DESPACHO

ID 24646124: informa a parte executada que o débito em cobro está parcelado desde 15/08/2019, bem como requer a liberação do valor bloqueado em conta de sua titularidade em 12/11/2019 (ID 24724085).

Verifico dos documentos trazidos pela executada, notadamente os constantes nos ID 24647340 e 24648898, que o débito representado pela CDA/DEBCAD n.º 15.302.961-7, cobrado nesta execução, foi parcelado, de fato, em 15/08/2019.

Ademais, da consulta atualizada ao ECAC (ID 24747552), verifico que o débito permanece parcelado.

Assim, constato que o bloqueio de dinheiro pelo sistema Bacenjud foi feito após o parcelamento, em razão do mandado de penhora expedido em 23/10/2019 (ID 23555657), vez que, até aquela data, bem como até a data do bloqueio, não havia sido noticiado nos autos o parcelamento da dívida.

Pelo exposto, considerando que na data da constrição havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito, proceda a secretaria ao DESBLOQUEIO do valor constrito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Ademais, RECOLHA-SE o mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito, corroborada pela consulta ao ECAC, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento do ora determinado, intimem-se as partes, bem como sobreste-se o processo até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5015115-08.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: LAELIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS

DESPACHO:

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

Coma comprovação, C I T E – S E, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004108-19.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AGROPECUARIA AMOR LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos que reconheceu a prescrição do débito inscrito na CDA nº. 32.226.642-4, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (coma redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional e extinguiu o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Aduz a embargante a existência de vício em razão da condenação em honorários sucumbenciais no percentual de 5%, uma vez que deveriam “ser arbitrados observando-se a norma imperativa e os critérios objetivos do inciso I, do § 3º do art. 85 CPC, cujo percentual mínimo é de 10% (dez por cento), sob pena de não se remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte”.

Assim continua: “Daí a evidente contradição na decisão guerreada: uma vez corresponder o valor da causa a cerca de 32 salários mínimos, e portanto muito inferior ao patamar de 200 (duzentos) salários mínimos, o que corresponde ao proveito econômico obtido pela embargante em face da fazenda pública com o acolhimento integral dos presentes embargos e extinção da execução, o critério a ser adotado para fixação dos honorários são os percentuais do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC, ou seja, deve ser obrigatoriamente arbitrado entre os percentuais ‘mínimo de dez e máximo de vinte por cento’ dado os critérios objetivos e o teor imperativo da norma”.

Intimada, a parte embargada refuta as alegações e pugna pela manutenção da sentença proferida, bem como alega que esta já é “excessivamente benéfica diante da existência de concordância da União, tomando-se simplificado o labor do causídico, pelo que deve incidir o Princípio da Proporcionalidade em sendo afastada a isenção da Lei 10522/2002”.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses.

A embargante insurge-se contra o percentual aplicado alegando afronta ao inciso I, do § 3º, do artigo 85, do CPC, uma vez que o valor dado à causa, de R\$32.042,89 (trinta e dois mil e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos) é muito inferior ao patamar de 200(duzentos) salários mínimos ali estabelecidos. Defende que a contradição apontada reside no fato da sentença ter usado o referido dispositivo legal para fundamentar a condenação de honorários sucumbências em 5%, percentual abaixo do previsto.

A sentença embargada não contém a contradição aduzida. Com efeito, a sentença é clara quanto às razões para a condenação da embargante/executada em honorários advocatícios no percentual de 5%, que inclusive considerou "a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono da parte, bem como no tempo exigido para o serviço".

Ademais, em suas alegações, a embargante deixou de considerar toda a fundamentação utilizada na sentença proferida. Isso porque, embora tenha transcrito o seu dispositivo, ateu-se somente no inciso I, do § 3º, do art. 85, do CPC, deixando de considerar o também citado artigo 90, do mesmo código, que em seu § 4º assim dispõe:

"Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

(...)

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade".

Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos e mantenho *in totum* a sentença ora embargada.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001723-35.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5005532-96.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001771-57.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCHI SAUDE OCUPACIONAL LTDA

DESPACHO

ID 21134411: DEFIRO.

Espeça-se mandado para citação, penhora e avaliação da empresa executada a ser cumprido na Rua Mario Lessio, nº 125, Bairro Remanso Campineiro, CEP 13184-496, Hortolândia – SP. Depreque-se, se o caso.

Como retorno, se negativa a diligência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001861-65.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA BELMUDES LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5009407-74.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003473-60.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A INDECOMERCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que os embargos opostos por **Construtora Lix da Cunha S/A, Lix Empreendimentos e Construções Ltda., Lix Incorporações e Construções Ltda., Lix Construções Ltda., Pedralix S/A Ind/ e Com/, CBI Construções Ltda., CBI Industrial Ltda.** à execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** nos autos n. 0611273-91.1998.403.6105 foram julgados procedentes em relação às referidas sociedades empresárias, para excluí-las do polo passivo da execução, prosseguindo-se tão-somente contra **CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A**.

Entretanto, nota-se que, no arbitramento dos honorários advocatícios, houve condenação da embargada fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução atualizado, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º e § 3º, I, CPC/2015.

Ressalte-se que tal equívoco deve ser regularizado, não sendo demais salientar que se trata de **erro material** evidente, podendo ser sanado a qualquer tempo, sem que constitua ofensa à coisa julgada.

Desse modo, retifico a sentença proferida nos autos para que em seu dispositivo passe a constar:

*“Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, **CONDENO** o embargante em honorários advocatícios, que fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a II do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado, a serem divididos igualmente entre as embargantes, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono, bem como no tempo exigido para o serviço”.*

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011963-83.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VANIN & VANIN COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida em ID 21199522 que homologou a desistência dos presentes embargos e extinguiu a execução, sem a condenação em honorários advocatícios.

Argui o embargante, em síntese, a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, uma vez que a justificativa para a não condenação em verba honorária foi a ausência de contrariedade, muito embora tenha havido a devida impugnação por parte da Fazenda.

A executada apresentou resposta, refutando a pretensão.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Assiste razão à Fazenda quando alega que houve erro material na sentença.

De fato, constou na decisão atacada que os honorários seriam indevidos, em razão da ausência de contrariedade.

No entanto, melhor analisando os autos verifica-se que a Fazenda apresentou impugnação e, somente após, foi requerida a desistência por parte do embargante. Contrariedade, portanto, existiu.

Todavia, o resultado do processo não se altera.

Isso porque a não condenação em honorários se justifica pelo teor da Súmula 168 do TFR, uma vez que a verba honorária compõe o encargo do Decreto Lei 1.025/69, já em execução nos autos principais.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, sem lhe impingir efeitos infringentes, apenas para reconhecer a existência de erro material, pelo que o dispositivo da sentença de ID 21199522, passa a ter a seguinte redação:

*“Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** formulada pela embargante e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, C, do Código de Processo Civil.*

Custas ex lege.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 – TFR.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0006759-56.2012.403.6105.

Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.I. “

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003226-79.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNITIME COMERCIO DE PECAS E RELOGIOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **UNITIME COMERCIO DE PECAS E RELOGIOS - EIRELI - ME**, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº 0007724-92.2016.403.6105, pela qual se exigem valores, a título de PIS e COFINS, consubstanciados nas CDA's nº 80614011212-03, 80615084163-91, 80715021650-33, 80214003668-40, 80215016428-69, 80614011211-14 e 80615084162-00.

Os presentes embargos questionam apenas as CDA's nº 80614011212-03, 80615084163-91, 80715021650-33, uma vez que as demais foram objeto de parcelamento (ID 14473426 - Pág. 42-46).

Alega a embargante, em apertada síntese, a iliquidez das CDA's e a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pleiteia, ademais, a condenação da Fazenda em honorários advocatícios, relativamente à parcela que se pretende a exclusão.

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial, notadamente pela ausência de prova.

Instada a especificação de provas, as partes reiteraram suas alegações.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

Dos requisitos da CDA

Os requisitos da inicial são simplificados, inclusive porque o título executivo que embasa a pretensão executiva desfruta da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN e artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.

Com efeito, na hipótese dos autos a petição inicial atende ao disposto no artigo 6º da Lei nº. 6830/80, que dispõe:

“Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais”.

Lado outro, infere-se dos autos que o crédito ora sob cobrança é proveniente de PIS e COFINS, contribuições sujeitas a lançamento por homologação.

Nesse caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco Federal, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, §1º, CTN).

Enfim, os valores exigidos foram declarados pela embargante o que torna desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança.

Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que *“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.*

Anoto que as Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido.

Os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6º c.c. § 5º, ambos do art. 2º, da Lei nº. 6.830/80, a pregar:

“Art. 2º (...)

§5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)”

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA's nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada resposta, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Anoto a desnecessidade do demonstrativo de débito, dispensado pelo próprio artigo 6º. Anoto ainda que a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida se encontram discriminados na própria CDA.

Nada obstante, observo que *“Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)”* (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que *“[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.*

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA's contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

É certo que por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Assim, na esteira do decidido pelo E. STF resta incontestado que é descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. E mais, na esteira do decidido na noticiada ação interposta pela embargante, tema embargante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, na apuração do PIS e da COFINS por ela devidos.

Todavia, destaco que a presente ação é de embargos à execução e visa, especificamente, a atacar o feito executivo.

Dessa forma, mais do que sustentar direito em tese, incumbe à parte embargante demonstrar que tal direito foi efetivamente violado na execução.

Em que pese o reconhecimento jurisprudencial acerca da não-inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, não se está diante de uma ação, com pedido declaratório, de inexistência de relação jurídico-tributária.

Ao contrário, trata-se de embargos à execução fiscal, ação de natureza constitutiva negativa por meio da qual o devedor tem por finalidade modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, cuja presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo deveria ter sido refutada por prova trazida pela parte embargante.

Em nada se aproveita, em sede de embargos, a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro tributo, se não resta provado que na execução houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por intermédio dos embargos não pode ser meramente declaratória.

Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos, cabendo, pois, à parte embargante colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito.

No caso presente, a despeito de haver sido oportunizada a produção de provas do excesso de execução à embargante, esta não logrou conduzir ao feito os elementos probatórios necessários ao acolhimento de sua pretensão. Ao contrário, mesmo após a embargada, em sua contestação, apontar a necessidade da produção destas provas, assim como existir despacho ordenando tal providência, a embargante apresentou agravo de instrumento contra a ordem, que foi denegado, e manteve-se inerte quanto à juntada.

Da análise dos autos verifica-se que a embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme dispõe o art. 917, parágrafo 4º, do CPC/15, o que por si só obsta o conhecimento da alegação de excesso de execução.

Ressalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, conforme requer a embargante, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação.

Ademais, tratando-se de tributo declarado pela própria embargante, incabível o direcionamento à embargada do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 – TFR.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 0007724-92.2016.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015469-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSWEEK TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a secretaria o traslado da diligência do Oficial de Justiça, documento ID 24038417, 24038435 e 24038445 dos autos da Execução Fiscal n. 5009462-25.2019.403.6105 para este feito.

Ressaltada a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil vogante de forma subsidiária, destoadas ao caso as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual citado.

Assim sendo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(a) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

Certifique-se a oposição destes na ação de origem ou anote-se tal fato no sistema, ressaltada a sequência dos atos ínsitos ao executivo em trâmite.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007707-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: U. A. P. FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080

DESPACHO

As questões trazidas na petição ID 17155276, intitulada de “embargos à execução fiscal”, encontram-se deliberadas na decisão ID 19432479, razão pela qual, prejudicado seu acolhimento e processamento na forma em que manuseada.

No mais, suspensa a exigibilidade do débito executado em virtude da concessão de parcelamento (ID 21695959), nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspendo o curso da presente execução fiscal até extinção integral da obrigação.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o cumprimento do acordo, a ser comunicado pelas partes nestes autos.

INT. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000515-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MATHEUS BARBOSA SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, resultou positivo e com valor excedente àquele constante da exordial, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito, no prazo 03 (três) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012573-44.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANDREZZA LUIS DE SADA SILVA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Digitalizados os autos, à míngua de citação da parte executada, remetam-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela parte exequente.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003892-17.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CAROLINA ARGENTON CRUZ

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015900-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: DANIELA ORELLANA KOBAYASHI

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015917-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: TALITA GIRO DA SILVEIRA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016006-29.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: PRISCILA SUARES FERREIRA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001266-03.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: FÁBIO JOSÉ VENTURINI FILHO

DESPACHO

Oportunizo manifestação para a parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se destacar que a parte executada foi citada, a conciliação restou prejudicada (ausência do executado) e não há bens (ns) constrito(s) nos autos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600845-21.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5017174-82.2018.4.03.000, consoante despacho proferido aos 03/08/2018 (ID 20681333, fl. 216).

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006997-02.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A Secretaria deverá trasladar cópia do v. acórdão, transitado em julgado, proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e outras peças (ID n. 22612797, páginas 89 a 109, para os autos principais (Execução Fiscal n. 0022234-13.2016.403.6105).

Fica a parte vencedora (embargada) intimada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Intime-se.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024245-15.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: RENATA FONTANA MERKES

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002342-28.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LUCIMARA VIRGILIO

DESPACHO

Juiz Federal Raul Mariano Júnior:

Vistos etc.

A parte autora informa acordo na via administrativa e requer a suspensão do processo (ID n 24204643 - [Petição Intercorrente](#)).

Ante o exposto, defiro a suspensão do processo conforme requerido, com fundamento no artigo n. 922, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Eventual ordem ou efetivação de penhora em data posterior à informação do acordo, proceda-se à liberação. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000029-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA E RESTAURANTE ARRAIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA AUGUSTO GALATI GAINO GOBBI - SP244678

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na construção judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei 6.830/1980.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000029-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA E RESTAURANTE ARRAIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA AUGUSTO GALATI GAINO GOBBI - SP244678

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na construção judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei 6.830/1980.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009119-29.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: FABIANO BAU
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Juiz Federal Raul Mariano Júnior.

Vistos etc.

A parte autora informa acordo na via administrativa e requer a suspensão do processo (ID n.º 22653509 - Petição Intercorrente).

Ante o exposto, defiro a suspensão do processo conforme requerido, com fundamento no artigo n.º 922, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010535-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: NELSON HOSSRI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MENDES NETO - SP289774

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001686-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FABRICIO RONDINI NUCCI

DESPACHO

Defiro a citação por meio de edital (art. 246, inciso IV, c.c art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80).

Observe a secretária à forma prescrita no art. 8º, inciso IV, da Lei de regência.

Efetivada a citação ou decorridos os prazos legais, à mingua de resposta da parte executada, dê-se vista ao autor que, ao nada requer, desde já fica ciente da remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, do citado diploma.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013384-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: REGIS CARRERA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a citação por meio de edital (art. 246, inciso IV, c.c art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80). A respeito, confira-se a decisão proferida no REsp nº 1.685.587/RJ, STJ.

Observe a secretária à forma prescrita no art. 8º, inciso IV, da Lei de regência.

Efetivada a citação ou decorridos os prazos legais, à mingua de resposta da parte executada, dê-se vista ao autor que, ao nada requer, desde já fica ciente da remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, do citado diploma.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003249-03.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: J.S.C. MANUTENCAO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Ofertado bens(ns) à penhora, manifeste-se a parte exequente sobre sua aceitação como garantia do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Dissentindo, deverá o autor requerer objetivas medidas para o evolver da execução, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.
Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, de forma sobrestada, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.
Intime-se.
Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011117-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS PAULO RODRIGUES LIMA - GO38415, DIVINO TERENCE XAVIER - GO5563, MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: DAKOTA WESTX EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS – CREA/GO** em face de **DAKOTA WESTX EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES COMERCIAL LTDA.**, na qual se cobra débito de natureza não tributária, inscrito na Dívida Ativa.

Intimado a promover o recolhimento correto das custas processuais (ID 20951850), sob pena de cancelamento da distribuição, o exequente permaneceu inerte.

É o relatório.

O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, o exequente deixou de cumprir a ordem judicial que lhe determinava a retificação do recolhimento das custas processuais de distribuição devidas.

Sem o recolhimento adequado das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **extinto o feito** sem julgamento do mérito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 e 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010840-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: BIO BONTE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001544-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RICARDO FRANCISCO MARQUES QUILICI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001252-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SHEILA CRISTINA BELCARO LEITE COELHO

ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.
2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001060-37.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA, ELIENE LOPES DE OLIVEIRA, EDSON LACERDA XAVIER
Advogado do(a) SUCESSOR: MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890
Advogado do(a) SUCESSOR: MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890
Advogado do(a) SUCESSOR: MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) SUCESSOR: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001210-52.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA, DJANIRA MARIBELES LAVA RENGIFO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo apontados equívocos nem efetuados requerimentos, cumpre-se a suspensão do feito já anteriormente determinada.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007880-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF contra Diego Pereira de Oliveira, visando a receber R\$ 46.798,71 referentes ao veículo Tipo/Marca: VOLKSWAGEN Modelo: VOYAGE CITY 1.6 8V G6 FLEX

Ano de Fabricação/Modelo: 2013 Placa: FIP9187, Chassi: 9BWDB45U2DT262823, movido a gasolina.

Foi deferida liminar de busca e apreensão (ID 14745336).

A exequente foi intimada para providenciar o recolhimento das custas para expedição de carta precatória e diligência de oficial de justiça (ID 22284732), mas peticionou indagando "esclarecimentos no que tange ao juízo deprecado" (ID 23290158). Foi proferido novo despacho (ID 23338219), do qual consta que "o juízo deprecado é aquele estabelecido conforme as regras legais de competência, considerando-se o endereço fornecido pela própria CEF em sua petição inicial".

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimada para recolher as custas necessárias para expedição de carta precatória e diligência de oficial de justiça (ID 22284732), a CEF manteve-se inerte, como se verifica da certidão de decurso de prazo constante dos autos eletrônicos. Mesmo com a renovação do prazo diante da publicação do despacho constante do ID 23338219, a CEF não apresentou prova do recolhimento das custas.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil brasileiro, "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, X, ambos do Código de Processo Civil, com cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do executado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007934-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA MARIA LAMI

DECISÃO

ID 24681462: Trata-se de pedido da OAB/SP para inclusão da requerida no Serasa. Indefero o pedido, uma vez que não se trata de medida sujeita a reserva de jurisdição, podendo ser efetuadas diretamente pela parte. Além disso, não consta dos autos que a requerente tenha buscado realizar diretamente a inclusão e não obtido sucesso- circunstância essa que autorizaria a intervenção judicial.

Sendo assim, suspenda-se o feito, como já determinado no ID 24050914.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NICK Y S CALCADOS E BOLSAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 24740492: Homologo a renúncia à execução judicial do título.

Expeça-se a certidão requerida, se em termos.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NOVA FATIMA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

ID 24738984: Homologo a renúncia à execução judicial do título.

Expeça-se a certidão requerida, se em termos.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005716-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDER JOSE DOMINGUES TOLENTINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BOTELHO YAMASHITA - SP390278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Wander José Domingues Tolentino contra o INSS, visando a condenação do requerido à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição e ao reconhecimento de vínculo empregatício.

Foi determinada a emenda da petição inicial (ID 24415350).

O autor requereu a desistência do feito (ID 24723404).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No presente caso, ainda não foi efetuada a citação da autarquia financeira ré. Assim sendo, o autor pode livremente desistir do pedido (art. 485, § 4º, CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a citação.

P. R. I.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012078-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO FILGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006953-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRISCILA BEZERRA RIBEIRO
REPRESENTANTE: DAMIANA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o **prazo de 15 dias** para que **esclareça, de forma detalhada** (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao **valor da causa** apontado na inicial, sob pena da extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-44.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LAMONI CARLOS MERUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedará por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006659-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDUARDO GENOVESI FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GENOVESI FERNANDES - SP236263

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a Caixa Econômica Federal, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0001359-53.2011.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007422-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 23769467). Juntou documento (id. 23769470).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 23769467 e documento de id. 23769470 como emenda à inicial.

Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de id. 23769470, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas aquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, ainda que ausente o pedido de compensação, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARE. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o viltipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que prescindida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Comefeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS** até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal taxa.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000910-61.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: JOSE BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA - SP196476
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de José Barbosa de Lima.

O autor pretende o pagamento de R\$ 31.332,75 (sendo R\$ 28.484,31 referentes à indenização e R\$ 2.848,43 a honorários advocatícios) em virtude do título executivo judicial (fls. 235-240 dos autos físicos).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (fls. 244-246 dos autos físicos), na qual se insurge contra o cálculo de correção monetária e juros em descompasso com o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, que seria aplicável ao caso. Assevera, ainda, que o autor atualizou o valor da indenização desde a sentença (10/2012) e o INSS, da data dos fatos (03/2011). Apresenta cálculo segundo o qual o valor devido seria de R\$ 22.942,17 (sendo R\$ 20.856,51 referentes à indenização e R\$ 2.085,65 a honorários advocatícios) (fl. 247 dos autos físicos).

Foi elaborado parecer pela contadoria judicial (fls. 261-262 dos autos físicos). O autor requereu a homologação dos cálculos (fl. 264 dos autos físicos) e o INSS impugnou-os (fls. 266-268 dos autos físicos).

Foi determinado o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. Supremo Tribunal Federal (fl. 270 dos autos físicos).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema n.º 810

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE n.º 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947/SE.

No caso dos autos, o acórdão transitado em julgado (fs. 201-207 dos autos físicos), integrado por aquele que julgou os embargos de declaração (fs. 220-224 dos autos físicos) foi expresso ao a aplicação dos juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009, mas não foi expresso quanto à correção monetária.

Ademais, a data inicial de atualização do valor da indenização utilizado pelo autor é mais favorável ao próprio INSS, uma vez que é posterior. Portanto, nesse tocante, não existe interesse processual para impugnar as contas apresentadas pelo autor.

Note-se, inclusive, que em virtude do princípio da adstrição, não poderia ser deferido valor superior àquele pretendido pelo exequente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do INSS, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte exequente de R\$ 31.332,75 (sendo R\$ 28.484,31 referentes à indenização e R\$ 2.848,43 a honorários advocatícios), atualizado para 07/2017 em virtude do título executivo judicial (fs. 235-240 dos autos físicos).

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se minutos de ofícios requisitórios.

P. R. L

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011162-26.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de Carlos Roberto da Silva.

O autor pretende o pagamento de R\$ 163.775,34 (sendo R\$ 153.667,91 referentes a benefícios atrasados e R\$ 10.107,43 a honorários advocatícios) em virtude do título executivo judicial (fl. 879 dos autos físicos).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (fs. 888-895 dos autos físicos), na qual se insurge contra o cálculo de correção monetária e juros em desconpasso com o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, que seria aplicável ao caso. Apresenta cálculo segundo o qual o valor devido seria de R\$ 109.197,39 (sendo R\$ 98.81750 referentes a benefícios atrasados e R\$ 10.379,89 a honorários advocatícios) (fl. 896 dos autos físicos).

Foi elaborado parecer pela contadoria judicial (fs. 907-910 dos autos físicos). O autor requereu a homologação dos cálculos da contadoria (fl. 918 dos autos físicos) e o INSS ratificou sua impugnação (fl. 919 dos autos físicos).

Foi determinado o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. Supremo Tribunal Federal (fl. 921 dos autos físicos).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No presente caso, o parecer da contadoria judicial concluiu que “os cálculos do INSS estão de acordo com a r. sentença citada e v. acórdão” (fl. 907). Ademais, tendo o autor concordado expressamente com esse parecer (fl. 918 dos autos físicos), não mais existe lide. Nesses termos, nada resta a não ser a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do INSS, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de Carlos Roberto da Silva.

O autor pretende o pagamento de R\$ 163.775,34 (sendo R\$ 153.667,91 referentes a benefícios atrasados e R\$ 10.107,43 a honorários advocatícios) em virtude do título executivo judicial (fl. 879 dos autos físicos).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (fls. 888-895 dos autos físicos), na qual se insurge contra o cálculo de correção monetária e juros em descompasso com o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, que seria aplicável ao caso. Apresenta cálculo segundo o qual o valor devido seria de R\$ 109.197,39 (sendo R\$ 98.817,50 referentes a benefícios atrasados e R\$ 10.379,89 a honorários advocatícios) (fl. 896 dos autos físicos).

Foi elaborado parecer pela contadoria judicial (fls. 907-910 dos autos físicos). O autor requereu a homologação dos cálculos da contadoria baseados nos critérios por ele apresentados (fl. 918 dos autos físicos) e o INSS ratificou sua impugnação (fl. 919 dos autos físicos).

Foi determinado o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. Supremo Tribunal Federal (fl. 921 dos autos físicos).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema n.º 810

1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE n.º 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947/SE.

No presente caso, aliás, ao contrário do mencionado no parecer da contadoria judicial, a sentença não determinou expressamente a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mas referiu-se genericamente às normas vigentes e ao Manual de Cálculo. Nesse contexto, entendemos que o trânsito em julgado não ahrangeu a questão decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral já mencionado.

Assim, devem ser homologados os cálculos da contadoria judicial elaborados com base nos critérios apresentados pelo autor (fls. 908-910 dos autos físicos), com os quais este expressamente concordou (fl. 918 dos autos físicos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do INSS, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R\$ 156.404,59 (sendo R\$ 141.682,07 referentes a benefícios atrasados e R\$ 14.722,52 a honorários advocatícios), atualizado para 01/2017 (fl. 879 dos autos físicos)

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios.

P. R. L

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

IMPETRANTE:ANTONIO CARLOS MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO:AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA

DECISÃO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008236-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA TEREZA CALIL NADER - MG52235, GUILHERME LINHARES RODRIGUES - MG124141
IMPETRADO:FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007688-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC LEMES DE SOUSA - SP357248, ROGERIO LEANDRO DA CUNHA - SP369782, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO:AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a autoridade coatora a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Dê-se ciência ao MPF.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006858-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Solicitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, dê-se vista dos autos ao MPF, para parecer.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007820-72.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **SIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como para que a autoridade acionada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL.

No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserida no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabam.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência.

O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro.

Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN.

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei.

A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."**

Contudo, o Plenário do STF, no Recurso Extraordinário nº 582.525/SP, concluiu pela impossibilidade de dedução do valor equivalente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da respectiva base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no Resp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201500654922, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no Resp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que como "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no Resp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201303945969, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302174412, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:)

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.

2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.

3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.

4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368271 - 0018706-54.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor o indeferimento de pedido de medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007784-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS – HOSPITALARES LTDA.** (matriz e filiais) em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – 8ª REGIÃO FISCAL**, em que se pede o seguinte:

“a) Receba o presente Mandado de Segurança, determinando seu regular processamento para, LIMINARMENTE, inaudita altera parte, suspender a exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, até a decisão final;

(...)

d) Ao final, CONCEDA A SEGURANÇA, determinando que as Autoridades Coatoras se abstenham de exigir o recolhimento da referida taxa e do valor devido por adição à DI em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, reconhecendo a inconstitucionalidade/ilegalidade da majoração da Portaria MF 257/11, conferindo-lhe o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus*, além dos eventualmente pagos no curso da presente demanda, devidamente atualizados pela Selic;

e) Com o trânsito em julgado da ação, a intimação da Autoridade Impetrada para efetuar e comprovar a parametrização no Sistema Siscomex, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, viabilizando a inserção na Declaração de Importação do valor a menor também para as futuras importações sem que sejam gerados quaisquer entraves logísticos à Impetrante;”

Em síntese, narra a petição inicial a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex por meio da Portaria MF 257/11, pois deveria ter sido observada a variação dos custos de operação e de investimentos no SISCOMEX, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicado no quadro de id. 23397940 encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, pois possuem Declarações de Importação diversas, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A impetrante questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu com o advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A “taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observo que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Pois bem

Independentemente do entendimento desta magistrada, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”. (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário”. (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão parcial da medida liminar.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF n.º 257/11, e determinar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1.º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007214-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 23484891). Juntou documentos (id. 23484898 e 23485202).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 23484891 como emenda à inicial.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, ainda que ausente o pedido de compensação, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que existe qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incognitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despicienda qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS** até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DONIZETTI ALEXANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), coma devida anotação nesse sentido.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006362-91.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: PAULO IWAO SAKATA
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189, ZELIA ALVES SILVA - SP121032
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de Paulo Iwao Sakata.

O autor pretende o pagamento de R\$ 149.022,63 (sendo R\$ 140.800,03 referentes a benefícios atrasados e R\$ 8.222,60 a honorários advocatícios), atualizados para 02/2017, em virtude do título executivo judicial (fl. 624 dos autos físicos).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (fs. 637-645 dos autos físicos), na qual se insurge contra o cálculo de correção monetária e juros em desconpasso com o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, que seria aplicável ao caso. Assevera, ainda, erro no cálculo da RMI pelo autor, que teria levado em consideração salários de contribuição fictos. Apresenta cálculo segundo o qual o valor devido seria de R\$ 59.130,79 (sendo R\$ 54.511,54 referentes a benefícios atrasados e R\$ 4.619,25 a honorários advocatícios), para 02/2017 (fl. 646 dos autos físicos).

Foi elaborado parecer pela contadoria judicial (fs. 665-669 dos autos físicos). O autor requereu a homologação dos cálculos da contadoria e o destaque dos honorários contratuais (fs. 671-672 dos autos físicos) e o INSS impugnou os cálculos (fs. 675- dos autos físicos).

Foi determinado o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. Supremo Tribunal Federal (fl. 679 dos autos físicos).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A primeira controvérsia existente cinge-se à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema n.º 810

1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE n.º 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947/SE.

No que diz respeito à RMI, deve- ser acolhido o parecer da contadoria judicial.

Com efeito, em primeiro lugar, note-se que a decisão monocrática transitada em julgado, determinou que “deve ser computado como tempo de serviço o interregno de 01/10/1975 a 31/03/2007, tendo em vista que o mesmo já restou reconhecido pela Autarquia Previdenciária” (fl. 530-v dos autos físicos). Note-se, ademais, que o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Como bem ressaltado pela contadoria judicial, conforme o documento de fl. 618, há prova do recolhimento das contribuições relativas às competências de todo o ano de 2016 até 03/2017. Assim, além de a decisão transitada em julgado ter incluído esses períodos no cálculo do benefício, a eventual desconsideração dessas contribuições comprovadas nos autos levaria ao enriquecimento sem causa do INSS.

Nesse contexto, acolho o parecer da contadoria judicial quanto à RMI e determino o retorno dos autos a esse setor para, com base nessa RMI e no índice de correção monetária ora determinado, calcular os valores devidos ao autor.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança que assegure seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: i) salário maternidade; ii) férias usufruídas e terço constitucional de férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) auxílio-educação; v) auxílio-doença/acidente; vi) abono assiduidade; vii) abono único anual; e viii) participação nos lucros.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4.º, da Lei n.º 9.250/95.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 22991093 e 22991094).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id's. 22991093 e 22991094 como emenda à inicial.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de id. 2190738, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, **não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança**, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial". De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a *ratio* do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.

A Lei n.º 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999)" (Grifou-se).

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associada à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

1. Salário maternidade

O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.

Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifeti):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. "O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias" (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias."

(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.

1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.

Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos".

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010).

Dessa feita, quanto a esse pedido da impetrante, não merece ser acolhido.

2. Das férias usufruídas e do terço constitucional de férias

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

No que tange ao terço constitucional de férias, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil, de que é inexigível a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas). Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017). Grifou-se.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ARTIGO 22, I da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Sustenta a agravante a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Discorre sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias veiculadas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e artigo 195, I da Constituição Federal que, afirma, é formada pelo total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe restem serviços. Em relação ao terço constitucional de férias: **Quanto ao adicional constitucional de férias, rejeito posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.** Em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença: O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Em relação ao aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os “salários correspondentes ao prazo do aviso”, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014567-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas a quem presta serviços à empresa. 3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. **4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.** (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar ao vedar a possibilidade de compensação de tributos indevidamente recolhidos. Precedentes. 7. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 9. Nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, descabe condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. 10. Apelação da parte autora e da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa necessária desprovidas.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000258-40.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 27/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019). Grifou-se.

Assim, considero que a situação das férias indenizadas, bem como do terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas) encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento.

3. Do aviso prévio indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, nos termos supramencionados (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Do auxílio-educação

No que diz respeito às verbas destinadas a auxílio-educação, a jurisprudência no âmbito do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento pacífico no sentido de que tal rubrica não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba destinada ao estímulo e incentivo ao incremento da qualificação do profissional, não integrando a sua remuneração. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integra, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.** 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido”. (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)

5. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença previdenciário ou acidentário)

O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifêi):

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, amilando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). Grifou-se.

Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

6. Abono Assiduidade

A verba paga sob a rubrica prêmio ou abono assiduidade tem natureza indenizatória e, por essa razão, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. II - Agravo interno improvido”. (STJ, AgrInt no REsp 1624354/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017). Grifou-se.

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS HORA EXTRA, INSALUBRIDADE, NOTURNO, turno, PERICULOSIDADE. MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. ABONO PECUNIÁRIO. AUXÍLIO CRECHE. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. PRÊMIO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO QUILOMETRAGEM. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO. - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, auxílio-creche, auxílio-educação, abono pecuniário, prêmio assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre descanso semanal remunerado, auxílio-alimentação em pecúnia, férias gozadas, salário maternidade, adicionais de hora extras, noturno, turno, periculosidade e insalubridade. - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. - Remessa oficial e apelação da União Federal e parcialmente providas. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370804 - 0014050-83.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018). Grifou-se.

7. Abono único anual

A jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, não incidindo contribuição previdenciária:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. 3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e 457, § 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicinda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: “(b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, § 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (símula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90). 5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.” (STJ - AGRESP 201100266926, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2011). Grifou-se.

Entretanto, a impetrante não comprovou a que título tais verbas são pagas e sua habitualidade, não demonstrando, de plano, o direito líquido e certo, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007, p. 303).

8. Participação nos lucros

No que respeita à participação nos lucros da empresa, não obstante a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XI, a desvincule da remuneração, deve ser realizada nos termos da lei específica, tendo em conta que a aplicação do referido dispositivo constitucional, como já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, depende de regulamentação.

E, conquanto haja previsão no artigo 28, parágrafo 9º e alínea "j", no sentido de que as importâncias recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros ou resultados da empresa não integram o salário-de-contribuição, sua aplicação é restrita aos casos em que o pagamento é realizado de acordo com lei específica.

E a Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo.

Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“**TRIBUTÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. HORA EXTRA E ADICIONAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. 3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 5. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 6. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes. 7. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 8. No mesmo sentido, sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea 'b' do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é induvidoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 9. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de “abono especial e abono de aposentadoria” não constituem pagamentos habituais, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, não havendo, porém, qualquer comprovação nesse sentido. 10. A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 11. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (FNDE, SENAC, SESI, SEBRAE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 12. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se eivadas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar ao vedar a possibilidade de compensação de tributos indevidamente recolhidos. Precedentes. 13. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 14. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 15. Remessa necessária e apelações desprovidas”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001956-38.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/05/2019, Intimação via sistema DATA: 10/05/2019). Grifou-se.**

Assim, estando o pedido formulado pelo (a)(s) impetrante(s) **emparcial sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, tem-se caracterizada a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*).

Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na “ineficácia da medida”, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do *periculum in mora* não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses das impetrantes, que ficarão compelidas ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)(s) contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; auxílio-educação; auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias e abono assiduidade devidos pela impetrante, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final do presente *mandamus*.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como prestarem informações no prazo legal (artigo 7º, § 4º, da Lei nº. 12.016/2009).

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 21 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, em que a impetrante pleiteia a concessão de segurança para que seja reconhecido “o direito da Impetrante a não incidência das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GILL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCR, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre o valor descontado do empregado a título de vale-alimentação, na quantia máxima legal de 20%(vinte por cento).”

Pede também o reconhecimento “quanto ao direito de proceder à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 e posteriores modificações, reconhecendo-se que todo crédito deve ser corrigido pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito da Autoridade Impetrada à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa”.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 23165668, 23165669 e 23165674).

Recebo a petição de id's. 23165668, 23165669 e 23165674 como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Comas informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUC CIOLI FELIX - SP158207

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694

Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelos corréus Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda., Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni, como qual concordou o Ministério Público Federal, conforme se vê das petições e documentos trasladados para estes autos e aqui juntados sob o Id 24271375.

Oficie-se à JUCESP determinando o cancelamento do registro de indisponibilidade de bens dos réus Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni nas fichas cadastrais das empresas com as quais mantenham vínculo, bem como o cancelamento do mesmo registro em relação ao Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda.

Quanto ao Instituto de Doenças Renais da Alta Paulista Ltda.-EPP, diante do insucesso do registro da indisponibilidade, conforme informado pela JUCESP por meio do documento de Id. 18913084, não há o que deliberar.

Outrossim, sobre o requerido pelo corréu Adalberto Pablo dos Santos Gélamo na petição de Id 23483079 e documentos que a instruem, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Finalmente, providencie a serventia a exclusão da certidão de Id 23947812 do presente feito eletrônico, a fim de evitar duplicidade com a certidão de Id 24270802.

Intimem-se os corréus Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda., Instituto de Doenças Renais da Alta Paulista Ltda. - EPP, Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni.

Cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AUTO POSTO GUAIMBEL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos.

Sob apreciação embargos de declaração (ID 22953597) tirados em face da decisão de ID 22501759. A parte exequente, ora embargante, sustenta haver omissão/obscuridade na referida decisão, que homologou o laudo pericial diante da concordância das partes com o valor nele apurado, argumentando que, apesar de o perito judicial ter apurado o montante de R\$ 302.780,22, a União pugnou pela expedição de ofício precatório para pagamento do valor de R\$ 82.915,47.

Abreviadamente sintetizados, **DECIDO**:

Embargos de declaração devem ser grandiosamente compreendidos; é sempre melhor fundamentar mais a decisão, no escopo de aprimorar sua inteligência, a *negá-los sic et simpliciter*, como se afronta representassem ao ofício judicante (STF – 2.ª T., AI n.º 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, Rel. o Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 08.03.96, p. 6.223).

Debaixo dessa moldura, conheço dos embargos.

Tem-se que o *decisum*, deveras, pode ser mais bem explicitado, o que passo a fazer.

A decisão embargada determinou a expedição de ofício precatório de pagamento em razão da concordância das partes com o valor apresentado pelo senhor Perito.

No v. acórdão de ID 8578045, restou decidido que a responsabilidade da União, para o período de interdição da rodovia posterior à criação do DNIT, é subsidiária e não solidária.

Assim, conforme observado por ambas as integrantes da parte executada nas respectivas respostas ao recurso, “a UNIÃO tem responsabilidade principal apenas sobre o período de novembro de 2000 a março de 2001, que corresponde exatamente a R\$ 82.915,47 (oitenta e dois mil, novecentos e quinze reais e quarenta e sete centavos). O DNIT, por sua vez, tem responsabilidade principal sobre o período de setembro de 2004 a julho de 2005, que equivale a R\$ 219.864,75 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)”, valores esses que totalizam R\$ 302.780,22 (trezentos e dois mil, setecentos e oitenta reais e vinte e dois centavos).

Em razão disso, a decisão ora embargada está a merecer esclarecimento. Retifico-a, então, para que nela fique disposto:

“À vista da concordância das partes com o valor apresentado pelo senhor Perito (ID 16907985) e tendo em vista o teor do v. acórdão de ID 8578045, no qual restou decidido que a responsabilidade da União, para o período de interdição da rodovia posterior à criação do DNIT, é subsidiária e não solidária, expeçam-se ofícios precatórios de pagamento, da seguinte forma: um no valor de R\$ 82.915,47 tendo como devedora a União Federal; e outro no valor de R\$ 219.864,75, no qual conste como devedor o DNIT.”.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para esclarecer a decisão atacada, o que faço na forma acima explicitada.

Intimem-se.

Marília, 14 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002071-98.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: JAIME NEWTON KELMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida.

Efetuou a CEF o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo(a) executado(a), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO JUAREZ MACHADO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial. Isso considerado, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de pagamento do débito, nos termos do art. 523 do CPC (ID 23067199).

No mesmo prazo, informe a exequente o valor atualizado do débito executado nestes autos.

Intime-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003289-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN

DESPACHO

Vistos.

Em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pela exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se a parte exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001817-60.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: ESNY GONCALVES DINIZ

DESPACHO

Vistos.

Defiro à exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que esclareça o pedido formulado à fl. 219 dos autos físicos, conforme anteriormente determinado (ID 22016759).

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LOURDES PEREIRA DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista dos esclarecimentos prestados, defiro à exequente, por mais uma vez, prazo adicional de 15 (quinze) dias para trazer aos autos o documento faltante.

Intime-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003595-94.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FREDERICHI MARTIN - SP128360
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O autor, até esta data, não se manifestou sobre as informações trazidas pela União Federal às fls. 570/578 dos autos físicos; registre-se que vieram elas ao feito, a requerimento dele próprio. O autor, por igual, não especificou as provas que pretende produzir.

Assim, deve ser intimado a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000861-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: RAIMUNDO DE SOUZA & SOUZA LTDA. - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538, ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO - SP387212
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias requerimentos das partes.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-37.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOUZA TABET
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre as informações e os cálculos apresentadas pela Contadoria do Juízo (ID 24538094 e ss.), manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003609-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, THAYLA DE SOUZA - SP363118
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0003494-86.2016.403.6111 cópia da decisão de ID 23205845 e da certidão de trânsito em julgado.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias requerimentos das partes.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001506-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA FIDELIS CUBA - EPP, ALAN FIDELIS CUBA, FABIANA FIDELIS CUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013

DESPACHO

Vistos.

Sobre o requerimento formulado pela parte executada (ID 24487754), diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002402-20.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO GALDINO FRAGA FILHO, JOSEARLINDO FURLAN
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, EDUARDO DUQUE MARASSI - SP271374
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, EDUARDO DUQUE MARASSI - SP271374

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 24212210: com fundamento no artigo 854, do CPC, defiro a pesquisa sobre a existência de ativos em nome do devedor, bem como a indisponibilidade do montante acaso encontrado, mediante o sistema BACENJUD.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEX RODRIGUES MOLINA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
RÉU: CAIXA ECONOMICA, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA, RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a vinda aos autos dos cálculos exequendos, pelo prazo imposterável de 05 (cinco) dias.

Informados, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do requerido na petição de ID 24614611.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002930-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DIEGO DOS SANTOS CAVALIERI

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 22943467: Defiro.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos as guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Juntadas as referidas guias, expeça-se a carta precatória.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA NILCE MONTORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Marília, 14 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000080-51.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ADAO PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 317 e 485, inciso III e parágrafo 1.º, ambos do Código de Processo Civil, concedo ao autor prazo adicional de **05 (cinco) dias** para trazer aos autos o laudo pericial médico produzido no feito nº 5001154-50.2017.403.6111, bem como documentos médicos posteriores ao referido documento, demonstrando agravamento de seu estado de saúde e reincidência da incapacidade laborativa, nos termos da decisão de ID 22403501.

Intime-se pessoalmente o autor.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000330-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NATIZETI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

DESPACHO

Vistos.

À vista da aceitação do encargo pelo advogado dativo nomeado (ID 24639932), promova a Serventia do juízo a retificação do polo passivo da ação, excluindo-se o patrono anterior e promovendo a inclusão do atual.

Cientifique-se a autora/executada, pelo meio mais expedido, acerca de seu novo advogado.

No mais, manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-92.2019.4.03.6111
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDIR DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo concedido ao INSS para apresentar impugnação.

Não obstante isso, avultando questão de ordem pública (cumprimento de título judicial coberto por coisa julgada), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de verificar se os cálculos apresentados pelo exequente encontram-se consonantes com o julgado.

Cumpra-se.

Marília, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004412-08.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA MANSANO NOGUEIRA DE LABIÓ, ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP127619

DESPACHO

Vistos.

Promova a Secretaria deste juízo pesquisa acerca da existência de veículos em nome da parte devedora, por meio do sistema RENAJUD, tal como requerido na petição ID 23063704, certificando nos autos o resultado obtido.

Antes, porém, traga a CEF aos autos planilha atualizada da dívida, dela descontando o valor penhorado via BACENJUD. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002989-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: TATIANE DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403

DESPACHO

Vistos.

Promova a Secretaria deste juízo pesquisa acerca da existência de veículos em nome da parte devedora, por meio do sistema RENAJUD, tal como requerido na petição ID 23137051, certificando nos autos o resultado obtido.

Antes, porém, traga a CEF aos autos planilha atualizada da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001414-93.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA, ANTONIO CALOGERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA - SP250199
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 14 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000853-91.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 14 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-95.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LENI LEAO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDERSON LEAO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: N.J. COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DELSO JOSE RABELO - SP184632

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o executado ainda não foi intimado do conteúdo do despacho de ID 19444558.

Dessa maneira, proceda-se à sua intimação.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Marília, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001540-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-34.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 14 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-49.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: L. T. M. M.
REPRESENTANTE: ROSANGELA DA CRUZ, JULIO MINORU MAEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 14 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001616-70.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LAURA JUSTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 20344467, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as informações trazidas pela APSADJ de Marília, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 14 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-12.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 14 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-20.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: FRANCISCO DAVI FERNANDES BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 14 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-54.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: FRANCINO MARQUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 14 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000988-11.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES GERALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 14 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-44.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: AMARILDO ILARIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 14 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002375-34.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ARLENE SENA DE NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 14 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000267-66.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 14 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001670-34.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: APPARECIDA ALVES FALCONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242, HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-09.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELCINO ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ofício-se à APSADJ para que cumpra o determinado no despacho de ID 21833724, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de astreinte que ora fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, a partir do sexto dia sem informações acerca do cumprimento.

Permanecendo descumprida a ordem, o valor da multa poderá ser revisto por esse Juízo, nos moldes do artigo 537 do CPC.

Dê-se ciência ao Procurador Federal que atua no presente feito.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-63.2019.4.03.6111
AUTOR: MANOEL XAVIER MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-50.2019.4.03.6111
AUTOR: JOSE ALBERTO DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-67.2019.4.03.6111
AUTOR: GERALDO BONACINA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-77.2019.4.03.6111
AUTOR: OSCAR MOELLAS BERSOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORIVALDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - MS9241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em fase de cumprimento do julgado, compareceu nos autos o patrono do autor requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com o requerente (ID 8661991).

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 8662299), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: "30% (trinta por cento) sobre dos proventos que forem revertidos em favor do Contratante, obtidos administrativamente ou judicialmente, proveniente de acordou ou não, em razão do êxito no processo, devendo ser pagos no momento do levantamento/saque dos valores nos autos, e o equivalente a três salários de benefício, devidos desde a implantação do benefício, via liminar ou sentença que determinar sua implantação ou apostilamento, transitada em julgado ou não." (grifo nosso).

É a síntese do que importa.

Decido.

Registro que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce".^[1]

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de ID 8662299 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenacionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Todavia, o contrato de honorários juntado nos autos estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a autora auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de mais 03 (três) parcelas do valor do benefício.

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um "convidado de pedra" nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistigavelmente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, corree flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina." O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis*:

"Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II - o trabalho e o tempo necessários;
- III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros;
- IV - o valor da causa, a **condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional**;
- V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII - a competência e o renome do profissional;
- VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos" (Negritei).

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP^[2] prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", *verbis*:

"85 – AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:

20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem dedução dos encargos fiscais e previdenciários."

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *verbis*:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS *QUOTALITIS*. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. **Consustancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.**

4. **O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.**

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida."

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia^[3]:

(...)

"Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais."

(...)

No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora.

Dessa maneira, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução, sem, contudo, o destaque requerido, o qual resta indeferido.

Prossiga-se na forma já determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

[2] <http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>; acesso em 05/11/12

[3] <http://www.jfjus.br/cjf/noticias-do-cjf/2012/setembro/fonajef-aprova-recomendacoes-para-os-juizados-especiais-federais/?searchterm=fonajef>; acesso em 05/11/12.

Marília, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002583-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALICE ROSA DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, notifique-se a APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão proferido no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001795-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: QUEIJOS DE BUFALO MARILIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte embargante, intemem-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intemem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-92.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CARLOS VALECK

Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090 (Relator Ministro Roberto Barroso), determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (Decisão – DJ Nr. 196 do dia 10/09/2019).

Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento da aludida ação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001829-42.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SILVIO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO CAMARGO BUENO - SP369928

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 22705815 como emenda da inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 11.783,76).

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o impetrante a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPND).

Remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Malgrado as alegações do impetrante, no caso há matéria fática a investigar, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente "writ", o que se faria em descompasso com o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos na sequência.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-40.2019.4.03.6111
AUTOR: AMAURI APARECIDO SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-75.2019.4.03.6111
AUTOR: MILENA DEMORI BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA - SP298307
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-31.2019.4.03.6111
AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-39.2019.4.03.6111
AUTOR: CARLO EDUARDO GUERREIRO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-07.2019.4.03.6111
AUTOR: GISELLE ERNANDES EMILIO
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002260-76.2019.4.03.6111
AUTOR: CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002249-47.2019.4.03.6111
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA HELDT
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002250-32.2019.4.03.6111
AUTOR: APARECIDO TELLES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-14.2019.4.03.6111
AUTOR: JAILTON DE JESUS LUIZETTE
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-59.2019.4.03.6111
AUTOR: IVONETE AMORIM LEBRON
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-89.2019.4.03.6111
AUTOR: MARIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-79.2019.4.03.6111
AUTOR: WILIAN JOSE ADAMI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-11.2019.4.03.6111
AUTOR: MAGNA JESUS DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-88.2019.4.03.6111
AUTOR: JOAO HEBER TERNAVOI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-56.2019.4.03.6111
AUTOR: LUIZ RIBEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-16.2019.4.03.6111
AUTOR: ROBERTO BATISTA DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-51.2019.4.03.6111
AUTOR: JESSICA MORENO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-21.2019.4.03.6111
AUTOR: JOAO ALVES TEREM
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-58.2019.4.03.6111
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-93.2019.4.03.6111
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-15.2019.4.03.6111
AUTOR: CLAUDINEI INACIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-55.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LILIAN MARIA GIUBBINA ROLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, notifique-se a APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão proferido no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-19.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O feito não comporta imediato julgamento.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" – **Tema nº 995/STJ**), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento dos aludidos recursos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001944-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: OSMARINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição ID 24464675, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458. Anote-se que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório); ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

No mais, prossiga-se na forma já determinada no despacho ID 21868262.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002433-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição ID 24545005, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458. Anote-se que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório); ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

No mais, prossiga-se na forma já determinada na decisão de ID 22366997.

Intimem-se oportunamente e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000155-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS GUIMARAES FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 22755572: acolho o pedido de desistência recursal efetuado pela parte autora/apelante.

Certifique a Serventia do juízo o trânsito em julgado da sentença proferida.

Outrossim, verifica-se que o montante devido a título de custas processuais não assoberba. Inviável, assim, sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, certificado o trânsito em julgado da presente ação, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-23.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: ARI MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 18 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000902-13.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MAURO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 18 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000787-14.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007551-84.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, LEANDRO PINTO PITA - SP436870, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 06.09.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006959-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FUNDICAO TAIUVA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS, bem como da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 03/14 - ID 22824102).

Postergada a análise do pedido, vieram as informações.

A União ingressou no feito.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Todavia, as mesmas razões que levaram a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins valem para afastar a inclusão do referido imposto na quantificação da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011.

Afinal, o ICMS não integra os conceitos de faturamento e de receita.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS, COFINS e CPRB de que tratam - respectivamente - as Leis 10.637/02, 10.833/02 e 12.546/11, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007469-53.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MJM MEDEIROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO SERGIO LELE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Considerando que os documentos necessários para análise dos períodos controversos foram carreados aos autos (PPP fornecidos pelas empregadoras), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas nas referidas empresas, nos períodos nele consignados, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP) ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2019.

EXECUTADO: ESCOLA CULTURATIVA LTDA - EPP, PATRICIA MARA ARCODEPANI, MARIANA ARCODEPANI DE OLIVEIRA, LARISSA ARCODEPANI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Determino a expedição de mandado visando à citação das executadas, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003820-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POWER MOENDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Power Moendas Indústria e Comércio Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade tributária do PIS e da COFINS nos moldes exigidos pelo Fisco Federal, e ainda a exclusão, nos próximos recolhimentos, do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUCIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCICIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Outras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confinam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) – TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018.

Assim, a despeito do anterior entendimento deste julgador, diverso do acima espelhado, em homenagem ao quadro pretoriano assentado desde o extinto, mas sempre atual, E.TFR, de rigor a adequação ao quanto decidido pelo Pretório Excelso, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos das ementas dos julgados acima transcritas, para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro a liminar**, nos termos requeridos.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007735-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARMEN LUCIA DONADELLI BASTIANINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma a impetrante que o aludido pedido foi formulado em 03.07.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003284-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REGINALDO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 33 (ID 23844167): Recebo em aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006516-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FABIANA REATO BRANDAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ - SP90923, JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE - SP266944
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Recebo a petição de id 22359292 como aditamento à inicial.

Promova a Secretaria a regularização do termo de autuação, substituindo a autoridade coatora por aquela indicada pelo impetrante.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2019.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006502-08.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CALIFORNIA RIBEIRAO AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2019.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006506-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VERA GOMES VALLE PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

DESPACHO

Comigo na data infra.

Promova a Secretária a retificação do termo de autuação, devendo permanecer no polo passivo tão somente o Gerente Executivo do INSS.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2019.

lperreira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003810-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO WILSON ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Recebo a petição de id 19074772 como aditamento à inicial.

Promova a Secretária a regularização do termo de autuação, devendo permanecer tão somente o Gerente Executivo do INSS no polo passivo do *mandamus*.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de novembro de 2019.

lperreira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007765-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 17.09.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRUPO MIDIA COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA, EDMILSON JUNIOR CAPARELLI NOVAIS, JANAINA ROCHA DE NOVAIS

DESPACHO

Determino a expedição de mandados visando à citação dos executados para os termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
RÉU: COMERCIO VAREJISTA DE HORTI FRUTI CASA BRANCA LTDA

DESPACHO

Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000011-56.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DONIZETI VANSIM
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias do informativo de fl. 300, a fim de requerer o quê de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001947-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FLAVIO LUIS DE SOUZA
Advogados do(a) INVESTIGADO: RICARDO LIMA MELO DANTAS - MG99931, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - MG88247-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

ATO ORDINATÓRIO

Proceda a defesa, nos termos do art. 4º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EULALIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de novembro de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Compulsando os autos verifica-se que o v. acórdão de ID 24354977 anulou a sentença proferida em virtude da ausência de perícia técnica.

Assim sendo, determino a realização de perícia técnica no presente feito. Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro Civil, Sr. Almir Buganza, Perito Judicial inscrito no CREA sob o n.º 5060267355, CPF sob o n.º 091.345.878-37, e-mail: almirbuganza@uol.com.br, telefone (15) 997-429819 e (15) 997-429810, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para realizar a perícia técnica na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**

Anote-se que a parte autora alega que trabalhou sob condições especiais durante o período de 11/10/2001 a 13/07/2016.

A SECRETARIA DO JUÍZO DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM O SR. PERITO PARA AGENDAR A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias) da data da perícia.

O Sr. Perito deverá também responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, se houver.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (ID 1819343), arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º e 477, parágrafo único, todos do CPC.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. Existem agentes nocivos no ambiente de trabalho da parte autora?
2. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - a) Quais os agentes nocivos estão presentes no ambiente de trabalho?
 - b) Quais os níveis destes agentes nocivos encontrados no ambiente de trabalho? Indique se estes níveis estão em consonância ou em dissonância com a legislação pertinente.
3. Houve alteração do layout da empresa entre o período vindicado como especial pela parte autora e a data da elaboração da perícia técnica?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - a) Esta alteração influenciou no resultado no tocante aos agentes mencionados?

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006622-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR FROIS DE LIMA, ZULEIDE DUARTE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA CORREA SCALET - SP282996
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA CORREA SCALET - SP282996
RÉU: PARQUE SOLAR DOS PASSAROS INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito teve início na 1ª Vara da Comarca de Salto/SP e, em virtude da incompetência daquele Juízo, os autos foram remetidos a este Juízo.

A parte autora, naquela ocasião, manifestou o seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

A tutela de urgência foi deferida, não sendo concedido o benefício da justiça gratuita, tendo a parte autora, perante aquele Juízo, recolhido custas.

O Juízo Estadual deferiu parcialmente a tutela para o fim de os réus deixarem de cobrar as parcelas do contrato entabulado entre as partes.

A rés (Parque Solar dos Passaros Incorporações Ltda e MRV Engenharia) ofereceram Contestação e parte autora apresentou réplica.

A rés interpuseram recurso de Agravo em face da decisão que deferiu a tutela provisória.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada na sua íntegra.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

RATIFICO, no mais, os atos praticados pela Justiça Estadual.

Outrossim, determino que a parte autora, nos termos do artigo 321, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de regularizar o polo passivo da ação, incluindo a CEF e qualificando-a para fins de citação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006622-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR FROIS DE LIMA, ZULEIDE DUARTE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA CORREA SCALET - SP282996
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA CORREA SCALET - SP282996
RÉU: PARQUE SOLAR DOS PASSAROS INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito teve início na 1ª Vara da Comarca de Salto/SP e, em virtude da incompetência daquele Juízo, os autos foram remetidos a este Juízo.

A parte autora, naquela ocasião, manifestou o seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

A tutela de urgência foi deferida, não sendo concedido o benefício da justiça gratuita, tendo a parte autora, perante aquele Juízo, recolhido custas.

O Juízo Estadual deferiu parcialmente a tutela para o fim de os réus deixarem de cobrar as parcelas do contrato entabulado entre as partes.

A rés (Parque Solar dos Passaros Incorporações Ltda e MRV Engenharia) ofereceram Contestação e parte autora apresentou réplica.

A rés interpuseram recurso de Agravo em face da decisão que deferiu a tutela provisória.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada na sua íntegra.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

RATIFICO, no mais, os atos praticados pela Justiça Estadual.

Outrossim, determino que a parte autora, nos termos do artigo 321, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de regularizar o polo passivo da ação, incluindo a CEF e qualificando-a para fins de citação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004925-05.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAHAL SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, EDUARDO LAHAM

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação nos endereços indicados pela CEF na petição de ID n. 24673942.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004598-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DALMO PAULA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos para este Juízo Federal, em razão de decisão proferida em Conflito de Competência, que decidiu que o Juízo da 4ª Vara Federal é o competente para o processamento e julgamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MICHELE ALEXANDRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) RÉU: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes do despacho de ID 24625122 que assim dispõe:

“Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas pelas rés.

Após, conclusos.

Intimem-se.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MICHELE ALEXANDRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) RÉU: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes do despacho de ID 24625122 que assim dispõe:

“Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas pelas rés.

Após, conclusos.

Intimem-se.”

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006327-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TAIS VECINA ABIB, IVANI VECINA ABIB

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO HOLTZ GUERREIRO - SP381243, BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA - SP204896, JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907, CLEBER SIMAO - SP246969

DESPACHO

ID 24492993: Defiro a habilitação dos procuradores da requerida Ivani Vecina Abib.

Nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo à requerida o prazo de 05 (cinco) para juntar aos autos sua declaração de pobreza, bem como comprovar o preenchimento dos pressupostos de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mais, **CITEM-SE** e **INTIMEM-SE** as requeridas, nos termos do art. 8º da Lei 8.397/92., conforme determinado na parte final da decisão de ID 24315422.

Sorocaba, 12 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5006327-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TAIS VECINA ABIB, IVANI VECINA ABIB

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO HOLTZ GUERREIRO - SP381243, BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA - SP204896, JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907, CLEBER SIMAO - SP246969

DESPACHO

ID 24492993: Defiro a habilitação dos procuradores da requerida Ivani Vecina Abib.

Nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo à requerida o prazo de 05 (cinco) para juntar aos autos sua declaração de pobreza, bem como comprovar o preenchimento dos pressupostos de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mais, **CITEM-SE** e **INTIMEM-SE** as requeridas, nos termos do art. 8º da Lei 8.397/92., conforme determinado na parte final da decisão de ID 24315422.

Sorocaba, 12 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADEMIR PIO FERREIRA, JOSE CELSO VIEIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CESAR JOSE ROSA FILHO - SP263348, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661

Advogados do(a) AUTOR: CESAR JOSE ROSA FILHO - SP263348, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora acostou aos autos prova de que tentou obter, sem sucesso, informação junto ao órgão competente acerca dos valores nominais da GEFA (ID 22653271) defiro o pedido formulado na inicial.

Cite-se a ré para contestar o feito e apresentar no mesmo prazo a relação de valores nominal da GEFA no período de outubro de 1992 a julho de 1995 para os funcionários que trabalhavam em período integral.

Após, vista à parte autora para que o valor da causa seja devidamente corrigido.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005791-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSMIR LEITE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 27/09/2019, em que **OSMIR LEITE FERREIRA** pretende obter do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** revisão da aposentadoria especial NB 46/137.773.683-3, com novos valores dos salários-de-contribuição em razão da reclamatória trabalhista n. 1228/08 da Vara Federal do Trabalho de São Roque.

Com a inicial, vieram documentos.

Sob o ID 23076226 foi o autor foi instado a realizar diversas medidas para corrigir a inicial, sob pena de indeferimento.

No ID 24452724 cumpriu parcialmente a determinação judicial, deixando de atender aos itens b (esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa); c (anexar cópia da petição inicial, da sentença e do eventual trânsito em julgado dos autos n.0005787-62.2017.403.6315) e e (recolher corretamente as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não cumpriu integralmente o quanto determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 14 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006481-08.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CECILIA VARGAS DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **Cecília Vargas de Camargo** em face do **INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por idade, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 18.962,00**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 18.962,00**, atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DAIANE RIBEIRO LIMA, ANDERSON TAVARES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Os autores **DAIANE RIBEIRO LIMA** e **ANDERSON TAVARES LIMA** opuseram embargos de declaração contra a sentença proferida em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando a ocorrência de omissão pelo fato de o Juízo não ter se manifestado quanto à anulação do procedimento extrajudicial, por manifesta irregularidade decorrente do recebimento, pela instituição bancária, das parcelas destinadas à purgação da mora, e mesmo assim prosseguir, em manifesta má-fé, com o procedimento de consolidação da propriedade, omitindo o pagamento do Oficial de Registro.

Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanado o item apontado.

Sob o ID 24102792 pugna a CEF pelo não conhecimento dos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

A sentença combatida expressamente abordou que os devedores fiduciários foram intimados em 18/12/2017 para comparecerem ao CRI em 15 dias e purgar a mora (artigo 15 do contrato), tendo pago após o prazo, em 15/02/2018 (ID 12482650) a parcela de n. 2 (vencida em 24/09/2017), 3 (vencida em 24/10/2017) e 4 (vencida em 24/11/2017), que foram objeto da notificação extrajudicial, concluindo pela regularidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Destarte, diante da particularidade do caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Se os autores embargantes quiserem modificar a sentença deverão interpor recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 14 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005225-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA REGINA DO AMARAL CAMARGO RICCI

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça anexado aos autos pelo ID n. 23503500, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005205-39.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005315-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FADEL SOLUCOES EM LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FADEL SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão dos valores das próprias contribuições, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente ao ente público.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois idênticas as situações.

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão dos valores do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, eis que não são acréscimos patrimoniais da empresa, apenas transitam na contabilidade da empresa e são repassados a quem de direito.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio é cabível para manter ou excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E ISS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, ApReeNec 00212315320074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018).

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em suas próprias bases de cálculo, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006690-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ARISTEU DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Aceito a competência.

Ciência ao impetrante da redistribuição dos presentes autos.

Inicialmente, providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**.

Providencie, ainda, a juntada do **extrato atualizado do andamento processual** do processo administrativo indicado na inicial, a fim de comprovar que ainda encontra-se em análise.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5003968-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AIDEAL SOROCABA TINTAS LTDA - ME, MARGARETE DE JESUS, AMAURI RIBEIRO

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios apresentados pela parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados nos documentos de ID. n. 23233229, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005424-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. 22520394, manifeste-se a UNIÃO (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006327-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TAIS VECINA ABIB, IVANI VECINA ABIB

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234, RODRIGO HOLTZ GUERREIRO - SP381243, BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA - SP204896, JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907, CLEBER SIMAO - SP246969

DESPACHO

ID 24660281 e ID 24723635: Busca a Requerida IVANI VECINA ABIB o desbloqueio dos montantes constrictos através do Sistema Bacenjud (ID 24520484), sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de benefício previdenciário e verbas salariais.

Em que pese a documentação apresentada pela requerida, em especial os ID 24723637, ID 24732641 e ID 24723645, indicando que parte dos valores bloqueados são oriundos de recebimento de benefícios previdenciários e verbas salariais, observo que faltam, por ora, demais elementos que demonstrem que as contas bloqueadas da autora são, efetivamente, movimentadas apenas para recebimento de benefício previdenciário e verbas salariais.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerida junte aos autos extratos das contas dos bancos CEF, Santander e BB, com as movimentações financeiras dos últimos 3 meses, a fim de dar maior lastro probatório ao seu pedido de desbloqueio.

No mesmo prazo, manifeste-se a requerida se houve renúncia aos poderes conferidos aos patronos constantes de ID 24492996.

Vista à Fazenda Nacional.

Intimem-se

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005692-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NCSG SOROCABA INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005205-39.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LIGHT-TOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002154-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HOLEC INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito referente ao tema repetitivo n. 994, bem como a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do paradigma para que se possa aplicar a tese firmada (Nesse sentido: STJ, AEARESP n. 85367/PR, Relator Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, data julgamento: 25/06/2013 e STF, ARE-Agr 977.190, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, data julgamento: 09/11/2016), indefiro o pedido da União Federal (Fazenda Nacional) na petição de ID n. 22702054.

De outra parte, defiro a inclusão da Fazenda Nacional no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006528-79.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA CLEONICE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: CHRISTIAN JORGE MARTINS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a liberação de todos os valores devidos, conforme decisão final proferida na via administrativa e acatamento pela Gerência Executiva, fixando multa diária em caso de descumprimento.

Alega a impetrante que protocolou seu pedido de aposentadoria em 05/05/2016 (NB n. 42/175.856.933-3), o qual foi concedido em recurso administrativo perante a 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sustenta que, em 13/08/2019, os autos administrativos foram encaminhados à Agência da Previdência Social de Sorocaba – Zona Norte para implantação do benefício, o que não foi feito até o presente momento.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 24663201 e documento anexo como aditamento à inicial.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em decisão final proferida na via administrativa.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Com efeito, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso especial do INSS, mantendo a decisão proferida pela 2ª Junta de Recursos no acórdão n. 1128/2018, em que reconheceu como atividade especial exposta ao ruído (cód. 2.0.1, IV, Decr. 3048/99) no período de 19/11/03 a 20/06/16 e, com a reafirmação da DER, concluiu que o segurado implementa as condições previstas no art. 56 do Decreto nº 3048/99, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento de ID n. 24165798.

De outra parte, a Gerência Executiva de Sorocaba/SP (Seção de Reconhecimento de Direitos), acolheu a decisão em relação à implantação do benefício da impetrante e determinou o encaminhamento dos autos “À Agência da Previdência Social Zona Norte, 21.038.110, para providências quanto ao cumprimento da decisão, observando o prazo legal para cumprimento das decisões do CRSS, conforme estabelecido pelo Art. 56, § 1º da Portaria MDSA nº 116/17”.

Assim sendo, tenho que o tempo decorrido desde a decisão prolatada junto à 1ª Câmara de Julgamento e o encaminhamento à APS de Sorocaba - ZN (13/08/2019) para o devido cumprimento, ou seja, quase três meses, e sem solução para o pedido da impetrante, não se mostra razoável. Soma-se a isso a natureza alimentar do benefício, pois substitui a remuneração do segurado.

Nesse contexto, entender de forma diversa é imprimir flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Por outro lado, o pagamento dos valores atrasados não pode ser deferido em sede de mandado de segurança, a teor da Súmula n. 269, do E. Supremo Tribunal Federal: “O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança”.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida tão somente para que a autoridade impetrada providencie a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.856.933-3, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003878-59.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALDEMAR WELLINGTON GALVAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITU/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **VALDEMAR WELLINGTON GALVÃO DE ALMEIDA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar o imediato cumprimento da diligência solicitada em instância recursal administrativa pela agência na qual tramitou o pedido de concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente em 23/10/2015, sendo-lhe agendado atendimento para o dia 29/03/2016.

Prosegue narrando que a concessão foi indeferida.

Aduz que ingressou com recurso administrativo em 17/08/2016, sendo-lhe agendado atendimento para o dia 04/11/2016.

Assevera que em 16/01/2019, em razão de decisão emanada da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do CRSS, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a APS de origem procedesse nova convocação para reavaliação social e médico pericial.

Afirma que os autos administrativos retomaram à APS de Itu/SP em 18/01/2019, restando estagnado desde então.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve cumprimento das diligências solicitadas pela instância recursal administrativa por parte da Autarquia Previdenciária originária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram documentos sob o ID 19321653 a 19321698.

Em Decisão proferida sob o ID 19562126, foi deferido o pedido liminar para determinar o agendamento de avaliação social e médico pericial. Por fim, foi deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 19712738, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança. Apresentou o documento de ID 19712739.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o às fls. 1 do ID 23826243, asseverando que foi agendada avaliação social para o dia 08/08/2019 e agendada perícia médica para o dia 09/08/2019. Prosegue narrando que o processo administrativo já foi restituído ao órgão julgador do qual emanou a decisão e que inclusive já houve decisão recursal. Apresentou os documentos de fls. 2/8 do mencionado ID.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 23827400.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 24212307) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 24402790.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder o cumprimento da diligência solicitada em instância recursal administrativa.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado prestou-as às fls. 1 do ID 23826243, asseverando que foi agendada avaliação social para o dia 08/08/2019 e agendada perícia médica para o dia 09/08/2019. Prossegue narrando que o processo administrativo já foi restituído ao órgão julgador do qual emanou a decisão e que inclusive já houve decisão recursal.

O documento apresentado pelo impetrado acostado às fls. 08 do ID 23826243 comprova a realização das diligências e o encaminhamento do processo administrativo à instância superior.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de cumprimento da diligência solicitada em instância recursal administrativa.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006224-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA e FILIAIS (CNPJ 61.585.931/0001-93, 61.585.931/0008-60, 61.585.931/0047-76, 61.585.931/0003-55)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a parte impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB sem a inclusão na base de cálculo da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente ao ente público.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado à exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, pois idênticas as situações.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 24505098 e documento anexo como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A controvérsia instaurada cinge-se em analisar, em sede liminar, se o PIS e a COFINS devem compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição da tributação sobre a folha de salários.

De seu turno, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que, por não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, o valor arrecadado a título de ICMS não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que se destinam ao financiamento da seguridade social.

Assim, afigura-se injurídica a inclusão dos valores do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, eis que não são acréscimos patrimoniais da empresa, apenas transitam na contabilidade da empresa e são repassados a quem de direito.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio é cabível para manter ou excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo da CPRB.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO REPETITIVO - TEMA 994 - “ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CPRB” - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. BASE DE CÁLCULO. **INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ E CSLL NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.** 1. A controvérsia relativa à “possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/2011” foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 994” na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)”. 2. Posteriormente, em 10/04/2019, a Primeira Seção do C. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Vale rememorar que prevaleceu naquele julgamento do STF o entendimento de que o conceito de receita bruta está estritamente ligado à receita própria do contribuinte decorrente das suas atividades normais de prestação de serviço ou venda de mercadorias, não devendo ser ampliado para abarcar riqueza do Estado, como era o caso do ICMS. 5. Vale destacar que esse mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. Nesta Corte Regional, esta posição já tem sido seguida pela C. 2ª Turma. Precedentes. 6. Cumpre mencionar, ainda como fundamento, os recentes precedentes desta E. Corte: AMS 00055945420154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. 7. Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 8. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 9. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 10. **Destarte, as parcelas relativas ao ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL não integram a base de cálculo para fins de determinação da receita bruta para incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB.** 11. Tratando-se de mera declaração do direito à compensação e considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a condição de credora tributária, atendendo a exigência da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 12. Apelação provida”.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv 00004528620174036113, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019).

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, em relação às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006626-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TERESA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TERESA DE JESUS DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/193.034.889-1), por ter preenchido os requisitos autorizadores do benefício requerido.

Alega, em síntese, que o benefício previdenciário foi indeferido sob o fundamento de que não cumpriu a carência exigida na Lei n. 8.213/91.

Sustenta, ainda, que o impetrado não considerou no cálculo de tempo de contribuição, para fins de carência, o período em que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados nos extratos anexados pelo ID n. 24507671, 24507676, 24507678, 24507680, 24507682 e 24507683, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o feito correu sob a prioridade de tramitação, especialmente no tocante à celeridade, até em razão da natureza da ação.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado, com a **exclusão da prioridade de tramitação do feito**.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade, por entender preenchidos os requisitos para a percepção do benefício requerido.

De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pela impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse passo, tenho que imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, com o que não há que se falar, em cognição sumária, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Mesmo porque, a concessão da aposentadoria pleiteada exige análise acurada dos documentos acostados e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005268-62.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: WALTER CORDEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0005268-62.2013.403.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a continuidade do cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres n. 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para deliberações acerca do procedimento do cumprimento de sentença.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001283-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIVELTON EMIDIO DE OLIVEIRA, LAIRTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, GABRIEL DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: HIGOR HENRIQUE DE MEDEIROS - SP423886

DECISÃO

Trata-se de pedidos de concessão de liberdade provisória em favor dos réus **Gabriel da Silva Rodrigues Pinheiro, Lairton Francisco da Silva Junior e Elivelton Emidio de Oliveira** formulados na presente data quando encerrada a audiência de instrução, conquanto em 04/06/2019 os denunciados teriam, mediante grave ameaça, roubado o Renault Master, placas QNZ- 1529, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Na audiência de interrogatório a defesa manifestou-se nos seguintes termos: “...na defesa de Elivelton e Gabriel, requer, finda a instrução criminal, a liberdade provisória de seus assistidos, uma vez que entende que restou cabalmente comprovado que o fato apurado subsume-se ao tipo penal previsto no art. 155 do CP, e não ao art. 157 do CP, como pretendia a peça acusatória. Com efeito a própria vítima, ao ser ouvida, confirmou que não houve violência ou grave ameaça no momento da subtração, sequer tendo havido a insinuação de arma de fogo. O acusado Gabriel confessou os fatos (furto), e mostra-se arrependido. É das provas dos autos, ainda, que o acusado Elivelton não teve qualquer participação com o fato criminoso. Ainda é possível extrair das provas de que o furto não foi praticado mediante o concurso de duas ou mais pessoas, uma vez que Gabriel agiu sozinho, e somente após o furto consumado é que ofereceu carona a outro indivíduo não identificado. Assim sendo, e uma vez que estão ambos presos a mais de 5 meses, considerando-se a pena em abstrato é de 01 a 4 anos, a DPU entende que em relação ao réu Gabriel, réu confesso, a condenação muito provavelmente resultará em pena passível de substituição por penas restritivas de direito, razão pela qual entende não estarem presentes os requisitos que outorga autorização a prisão preventiva. Com relação ao réu Elivelton, a DPU entende que restou comprovado que o mesmo não teve qualquer participação nos fatos. Frise-se que durante toda a instrução processual, foi plenamente demonstrado que a ação policial foi truculenta e abusiva, inclusive com tentativa de falsa incriminação deste assistido. Por fim, é importante frisar que tanto o Gabriel quanto Elivelton possuem residência fixa, ocupação lícita e não há qualquer indício que caso venham a ser colocados em liberdade possam tentar se furtar à aplicação da lei penal; ademais o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça. A DPU requer a concessão da liberdade provisória até a prolação da sentença.

A defesa do réu Lairton, além de endossar a manifestação da DPU, manifestou-se: “pela liberdade do réu a partir deste ato, tendo em vista a fase instrutória atual e, compulsando-se dos autos não haver elementos que demonstrem periculosidade do agente, bem como não há nenhuma evidência que explicitie ter havido violência ou grave ameaça durante a suposta ação delitiva. Dessa forma, deve a prisão preventiva decretada ser revogada, ante o desaparecimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Portanto, seja expedido o contramandado de prisão.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu “... vista para manifestação acerca dos pedidos no prazo de suas alegações finais, tendo em vista tratar-se de questões de mérito”.

É o breve relato. Decido.

A liberdade provisória deve ser concedida sempre que ausentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O *fumus boni juris*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, estão consubstanciados no próprio auto de prisão em flagrante delito e nas provas colhidas durante a instrução processual penal.

Quanto à existência do *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar, quais sejam (i) a garantia da ordem pública, (ii) a garantia da ordem econômica, (iii) a conveniência da instrução criminal e, por fim, (iv) a garantia de aplicação da lei penal.

Consoante o princípio constitucional da presunção de inocência, em regra deve o acusado responder ao processo em liberdade, sendo a privação uma medida de exceção, razão pela qual as prisões processuais se justificam apenas nas hipóteses legais e devem ser analisadas restritivamente.

Ressalte-se, por oportuno, que a prisão cautelar não deve ser utilizada como antecipação de cumprimento de eventual sentença penal condenatória em homenagem ao inciso LVII do artigo 5º da CF que reza que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

No processo em tela, alcançou-se o encerramento da fase de instrução processual, esvaziando-se a necessidade da prisão cautelar por conveniência da instrução criminal.

Os réus encontram-se custodiados cautelarmente há mais de 05 (cinco) meses em razão da prisão em flagrante convertida em prisão preventiva.

Os réus Lairton Francisco da Silva Junior e Gabriel da Silva Rodrigues Pinheiro apresentaram nos autos documentos que comprovam residência fixa e exercício de trabalho lícito (Ids 19773602, 19773603, 20366723, 20009978) não havendo indícios, caso condenados, de que pretendam se furtar da aplicação da lei penal se forem beneficiados com a liberdade provisória.

Tanpouco a soltura implicará em comprometimento da garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, condições que, de início, fundamentaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Ademais, é fato que a conduta imputada aos denunciados constitui tipo penal inserido no Título “Dos crimes contra o patrimônio” que, segundo depoimento da vítima, teria sido realizado sem o uso de violência ou grave ameaça à pessoa.

Desse modo, sem se adentrar o mérito da causa, mas diante das considerações acima expendidas que não podem ser desconsideradas pelo Juízo, a liberdade provisória há de ser concedida por não mais persistir a necessidade/utilidade da medida cautelar neste momento processual, devendo fazer-se imperar a regra constitucional da presunção de inocência durante o trâmite processual penal.

Destarte, concedo liberdade provisória aos réus **GABRIEL DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO** (brasileiro, nascido aos 09/05/1998, natural de Sorocaba/SP, filho de Ezio Rodrigues Pinheiro e Lucicleide Alvarenga da Silva, RG n. 39.834.024-9 SSP/SP, CPF n. 238.991.028-94) **ELIVELTON EMIDIO DE OLIVEIRA** (brasileiro, nascido aos 11/05/1993, natural de Sorocaba/SP, filho de Edison Emidio de Oliveira e Dulce Rodrigues dos Santos Oliveira, RG n. 49.388.704-0, CPF n. 375.387.538-42) e **LAIRTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR** (brasileiro, nascido aos 19/09/1979, natural de Votorantim/SP, filho de Lairton Francisco da Silva e Maria de Fatima da Silva, RG n. 30625586 SSP/SP, CPF n. 302.016.628-41)

Expeçam-se Alvarás de Soltura clausulados.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SOROCABA, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004925-05.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAHAL SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, EDUARDO LAHAM

DES PACHO

Expeça-se mandado de citação nos endereços indicados pela CEF na petição de ID n. 24673942.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-04.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO ROBERTO BIAGIONI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Considerando que o autor sempre recebeu salário nos meses em que não estava afastado, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita levando em consideração sua última remuneração de R\$ 11.330,36 (num. 24516276, pg. 10).

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizada a inicial, cite-se o réu.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006535-73.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MAURI SEABRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor recebe benefício administrativo desde 2014 (num. 22444747, pg. 15), intime-se à CEAB/DJ (Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais) para que informe o valor da RMI e da RMA do benefício judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao autor, lembrando que a opção pelo benefício que entender mais vantajoso deverá ser expressa e a petição deverá conter a assinatura do advogado e do autor.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005995-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIO IZZO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 24520393: Defiro o prazo de 30 dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006862-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302, CRISLAINE SIMOES TRINDADE - SP368554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS alegando contradição na sentença quanto à base de cálculo considerada para fixação dos honorários advocatícios.

Sustenta que a ação foi julgada parcialmente procedente para averbar alguns períodos de atividade especial, sem condenação de natureza pecuniária. Contudo, consta no dispositivo da sentença condenação de ordem econômica, já que os honorários devidos pela autarquia foram arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Com vista, a parte autora impugnou o pedido do INSS, requerendo a manutenção da sentença (23533818).

DECIDO:

Recebo os embargos eis que tempestivos, e os acolho.

Com efeito, o § 8º do art. 85 do CPC determina que nas causas em que o proveito econômico for irrisório, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observado o disposto nos incisos do § 2º: grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o serviço.

Portanto, retifico o dispositivo da sentença para arbitrar os honorários sucumbenciais da autarquia nos seguintes termos:

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000 tendo em vista o irrisório proveito econômico obtido pelo autor em desfavor do INSS (art. 85, § 2º e § 8º, CPC).

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I.

Araraquara, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-45.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SELMA APARECIDA RODOLFO
Advogado do(a) AUTOR: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-97.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO GUILHERME SIQUEIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATAN AEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003718-04.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DESTILARIA NOVA ERA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5003809-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: OSMAR LUIS CAIRES
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que (i) o juízo da ação principal é preventivo para a cautelar, (ii) a diferença entre o critério de correção aplicado sobre o saldo das contas de FGTS (TR) e aquele que o autor entende devido (IPCA ou INPC) seguramente é inferior a 60 salários mínimos e (iii) a competência **absoluta** do Juizado Especial Federal, **declino** da competência para o JEF desta Subseção Judiciária.
Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006302-98.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LEIA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775
IMPETRADO: CHEFE EQUIPE ATENDIMENTO DEMANDA JUDICIAL ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por LÉIA EVANGELISTA DA SILVA contra ato do **CHEFE DA EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARARAQUARA** visando à implantação do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente nos autos do processo n. 000575-80.2014.8.26.0660, que tramitou perante a Comarca de Viradouro/SP.

Relata que, após o trânsito em julgado da decisão, requereu a implantação do benefício, o que foi deferido pelo juízo estadual. Informa que em 11/03/2019 a autoridade coatora foi intimada para cumprir a decisão, porém, permaneceu inerte até o presente momento, decorrendo mais de 160 (cento e sessenta) semrealizar a implantação do benefício.

Instruiu a ação com cópias da inicial, decisão de tutela, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n. 0000575-80.2014.8.26.0660/0033400-63.2017.4.03.9999 (21494797 - Pág. 6/32), bem como do processo de cumprimento de sentença n. 0001212-89.2018.8.26.0660 (21494797 - Pág. 33/35).

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A ação inicialmente foi distribuída perante o juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que declinou da competência e remeteu o processo para redistribuição a esta subseção (21536007).

DECIDO:

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte impetrante se insurge contra o descumprimento de decisão judicial exarada em processo movido contra o INSS na justiça comum estadual no qual foi determinada a implantação do benefício de auxílio-doença por decisão de tutela, confirmada por sentença e acórdão que transitou em julgado.

Ora, bastaria o peticionamento no processo originário comunicando-se ao juízo responsável pela fase de cumprimento de sentença a demora na implantação do benefício, quiçá pedindo-se a imposição de multa diária, para que os interesses da segurada estivessem satisfeitos.

Vale dizer, a solução para tal impasse constitui mero desdobramento da decisão proferida naquele juízo e não exige necessária atividade cognitiva da autoridade judicial a ser objeto de nova demanda (*contraio sensu*, RECURSO ESPECIAL - 1724351 2018.00.12443-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23/11/2018).

Desse modo, reputo que a questão trazida neste feito trata de **descumprimento** de decisão judicial transitada em julgado e não de novo conflito de interesses entre as partes que poderia ser objeto de nova discussão judicial. Logo, a impetrante é carecedora da ação por ausência de interesse de agir – necessidade.

Demais disso, a própria impetrante reconhece que a inércia da autoridade coatora soma mais de 160 (cento e sessenta) dias, pois a intimação para cumprimento da decisão judicial ocorreu em 11/03/2019 (21494797 - Pág. 35) e a ação foi ajuizada em 03/09/2019. Ou seja, restou ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009 para ajuizamento do mandado de segurança.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por carência da ação e reconheço a extinção do direito de impetrar o mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas de lei, lembrando que a impetrante é beneficiária dos benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

ARARAQUARA, 14 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002139-55.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Cleide Aparecida Gerti Ginato, por supostas irregularidades na aplicação de verbas federais alcançadas ao Município de Américo Brasiliense entre 2011 e 2013, período que abarcou parcialmente o mandato de prefeita exercido pela ré (2013-2016).

A inicial informa que o inquérito civil que dá base a esta ação apurou irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Convênio n. 299515, firmado entre o Município de Américo Brasiliense e o Ministério do Trabalho e Emprego, em adesão ao Programa PROJOVEM Trabalhador — Juventude Cidadã. Para execução do programa foram disponibilizados R\$ 929.775,00, dos quais R\$ 18.595,50 foram integralizados como contrapartida do Município e o restante pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A vigência inicial do convênio seria de 20/09/2011 a 20/09/2012, mas duas prorrogações o estenderam até 20/04/2013, "... já adentrando, então, no mandato da ex-Prefeita CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO".

Ocorre que as contas do convênio prestadas pelo Município não foram aprovadas, em razão de diversas irregularidades apontadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Diante disso, instaurou-se procedimento de tomada de contas especial, que acabou confirmando as irregularidades e quantificou o dano suportado pelo erário.

Segundo o MPF, as irregularidades evidenciam a prática de ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/1992), que a princípio deveria ser imputado ao prefeito à época da assinatura do convênio (Valdemiro Brito Gouvêa) e à ré, na condição de sua sucessora. Porém, operou-se a prescrição da ação de improbidade em relação ao ex-prefeito Valdemiro; — o MPF informa que o Município de Américo Brasiliense ingressou com ação de ressarcimento contra o ex-prefeito, processo que tramita na Justiça Estadual.

Como 75% dos repasses se deram durante o mandato do ex-prefeito Valdemiro Brito Gouvêa e 25% no mandato da ex-prefeita Cleide Aparecida Gerti Ginato, o MPF entende que a responsabilidade da ré corresponde a 1/4 do dano apurado, ou seja, R\$ 191.515,00 em valores nominais e R\$ 296.924,86 atualizado até o ajuizamento da ação.

Com base nesse panorama, o MPF requer a condenação da ré pela prática de ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário (art. 10 da Lei 8.492/1992), com a consequente obrigação de ressarcir o prejuízo dos cofres públicos, além das demais sanções cabíveis.

Na primeira decisão que lancei nos autos (num. 5481422) indeferi o pedido cautelar de indisponibilidade de bens da ré.

Em sua manifestação preliminar (num. 13603131), a requerida sustentou inicialmente a inaplicabilidade da Lei de Improbidade aos agentes políticos. No mérito, sustentou que não tem qualquer relação com eventuais irregularidades do convênio de que trata a inicial, uma vez que o objeto foi integralmente cumprido pelo prefeito que a antecedeu. Destacou que o TCU a excluiu do procedimento de Tomada de Contas Especial que focaliza o convênio.

A decisão num. 16226743 repeliu a preliminar de inaplicabilidade da Lei de Improbidade aos agentes políticos.

Em linhas gerais, a contestação da ré (num. 17598030) revisitou os argumentos expostos na defesa prévia.

Em 24/07/2019 realizou-se audiência em que foram ouvidas testemunhas e tomado o depoimento pessoal da ré.

Em alegações finais (num. 2116020) a ré ratificou a manifestação preliminar e a contestação, concluindo que não há indícios mínimos de que tenha incorrido em ato de improbidade.

Da mesma forma, o MPF (num. 23896403) concluiu que os fatos narrados na instrução não foram suficientemente comprovados no curso da instrução, de sorte que recomendou o julgamento de improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tomando como ponto de partida os fundamentos da decisão que indeferiu a medida cautelar de indisponibilidade:

Sucedee que no caso dos autos a inicial e os elementos que a acompanham não trazem indícios consistentes apontando que a ré incorreu em ato de improbidade administrativa.

Para melhor esclarecer o ponto, enfocarei os elementos contidos nas quase duas mil laudas do inquérito administrativo que serve de base para a ação de improbidade; — se esta ação tramitasse em meio físico largaria com dezenove volumes... arisco dizer só neste processo o PJe pode ter preservado meio euclipto. O sistema do PJe possui uma funcionalidade que cria uma cópia em .pdf dos autos. Assim, em benefício da clareza, tendo em vista o volume de documentos que formam os autos eletrônicos, daqui em diante me reportarei às páginas do arquivo .pdf que gerei, cujo conteúdo e paginação será o mesmo do arquivo criado em qualquer outra máquina; — friso que a página é a do arquivo, e não aquela aposta à mão nos documentos.

Pois bem.

A inicial compila em seis tópicos as irregularidades constatadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego na execução do Programa PROJOVEM Trabalhador — Juventude Cidadã em Américo Brasiliense e que, na visão do MPF, consubstanciam atos de improbidade administrativa. Sucedee que na avaliação que faço, praticamente nenhuma dessas irregularidades pode ser imputada à requerida. Aliás, só concedo o advérbio porque a análise dos documentos aponta uma falha mínima, nonada mesmo, ocorrida durante o mandato da ex-prefeita Cleide Aparecida Gerti Ginato.

Sem definir se as irregularidades apontadas procedem, muito menos se esses fatos encerram atos de improbidade administrativa, o fato é que o Programa PROJOVEM Trabalhador — Juventude Cidadã em Américo Brasiliense foi executado integralmente no mandato do ex-prefeito Valdemiro Brito Gouvêa (2009-2012). Foi em sua gestão que o convênio foi celebrado e que se realizou a formatura dos participantes do programa, já no apagar das luzes de seu mandato. Logo, tudo o que ocorreu no entremeio desses dois eventos — a expedição dos editais, a contratação dos prestadores de serviço e fornecedores, a ordenação de despesas, o controle de frequência dos estudantes etc. — só pode ser imputado à gestão do ex-prefeito Valdemiro Brito Gouvêa.

Trocando em miúdos, a ex-prefeita Cleide Aparecida Gerti Ginato não tem responsabilidade alguma com (a) ausência de despachos adjudicatórios das licitações ou justificativas de dispensa, (b) falta de discriminação de serviços a serem prestados ou bens/produtos, custo unitário e total de cada um, especificação por curso, número de vagas oferecidas, carga horária, local, endereço completo e período de realização das ações. (c) individualização e identificação dos gastos pertinentes a instrutores e respectivos encargos, material didático, lanche e transporte para os jovens, (d) não comprovação das despesas com diárias e passagens, seguro de vida, kit estudantil para os jovens e despesas com publicidade e propaganda referente ao objeto do plano de implementação, (e) despesas com cerimônia de formatura não autorizadas — basta lembrar que a cerimônia ocorreu em 24/09/2012 (fl. 794), antes mesmo da eleição da ré — e (f) movimentação indevida da conta corrente, sem informação de destino, e devolução dos valores sem que tivessem sido aplicadas no mercado financeiro.

A bem da verdade, em relação ao último tópico (f) é possível sim vislumbrar um desdobramento mínimo no mandato da ré, porém sem indícios de seu envolvimento direto e num ponto em que o alegado prejuízo tem os dois pés na insignificância. Com efeito, o item C4 (fl.54) da Nota Técnica 702/2014/CGCC/SPPE (fls. 47-56) revela que o dano causado pela não aplicação financeira dos recursos transferidos enquanto não utilizados é de apenas R\$ 26,34, e isso se levadas em consideração as retiradas ocorridas em 2012. Se considerada apenas a única retirada que avançou no mandato da ex-prefeita Cleide Aparecida Gerti Ginato (R\$ 109,50 retirados em 18/10/2012 e devolvidos em 22/04/2013), o prejuízo mal chega a dois reais.

Significativo destacar que durante o mandato da ex-prefeita Cleide Aparecida Gerti Ginato houve apenas um pagamento relacionado à execução do PROJOVEM Trabalhador — Juventude Cidadã. Com efeito, a relação de pagamentos do programa das fls. 854-855 (há outras cópias espalhadas nos autos, mas essa é a de melhor qualidade) aponta 82 pagamentos durante a gestão do ex-prefeito Valdemiro Brito Gouvêa, no montante de R\$ 590.212,97 e um pagamento efetuado em 23/01/2013 (já no mandato da requerida) no valor de R\$ 9.368,59. Considerando que nesse momento o programa já estava finalizado, é de se presumir que os pagamentos efetuados durante o mandato da então prefeita Cleide Aparecida Gerti Ginato correspondem a despesas determinadas por seu antecessor.

Oportuno realçar que o convênio só se projetou no mandato da ré por um acidente de percurso. Originariamente o convênio se estenderia de 20/09/2011 a 20/09/2012, mas em razão do atraso no repasse de parcelas o prazo foi prorrogado até 20/04/2013. E foi prorrogado para nada, pois o último repasse (o único efetuado na gestão da requerida) foi devolvido na íntegra, acrescido de sobras deixadas pelo ex-prefeito Valdemiro Brito Gouvêa.

Aliás, o MPF imputa à ré a responsabilidade pelo prejuízo de R\$ 191.515,00, cifra que é inferior ao montante que a ex-prefeita Cleide Aparecida restituiu ao Ministério do Trabalho (R\$ 327.355,39), que por sua vez é superior ao único repasse ocorrido em seu mandato (R\$ 273.353,85). Esse ponto deve ser frisado: a ex-prefeita Cleide Aparecida devolveu ao Ministério do Trabalho mais do que recebeu do órgão, circunstância que, à míngua de elementos mínimos indicando a malversação do saldo deixado pela administração anterior, leva à imputação de prejuízo às raíças da impossibilidade aritmética.

Por fim, cabe realçar que o Ministério do Trabalho eximiu a ex-prefeita Cleide Aparecida de irregularidades na execução do convênio. O relatório de contas especial (fls. 1942-1958) não identifica a requerida como responsável, mas apenas o ex-prefeito Valdemiro Brito Gouvêa. Tanto é assim que uma das providências sugeridas foi a exclusão do nome da ex-prefeita Cleide Aparecida CADIN, feita no último parágrafo do relatório:

Cabe registrar que as fls. 1125 a 1126, 6º volume noticiam a inclusão no CADIN da Excelentíssima Senhora Cleide Aparecida Berti Ginato – Prefeita Municipal de Américo Brasileiro/SP, e considerando que na análise desse GTCE conclui-se por não responsabilizar a atual representante do Município de Américo Brasileiro/SP, sugere-se a baixa da inscrição devido a ausência de fato motivador:

Em suma, entendo que a não há elementos seguros indicando que a ex-prefeita Cleide Aparecida atuou com dolo ou culpa grave visando à malversação de dinheiro público, tampouco restou patente a ocorrência de dano ao erário que possa ser imputado à requerida.

Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pela prova produzida na instrução e pelos argumentos expostos nas alegações finais do MPF e da requerida.

As testemunhas João Arthur Joaquim e Fátima Randes Moralles, ambos prestadores de serviços no âmbito do PROJOVEM, confirmaram que a execução do projeto se encerrou em 2012, ainda na gestão do prefeito Valdemiro Brito Gouvêa.

No mesmo sentido foi o depoimento pessoal da requerida, que salientou que sua única participação no PROJOVEM foi o pagamento de despesas empenhadas pela gestão anterior e a devolução de saldo do convênio, em valor superior ao repasse que recebeu, conforme pontuado na decisão há pouco transcrita.

Ainda a propósito da restituição dos recursos pela ré, transcrevo e adoto como razão de decidir a seguinte passagem das alegações finais do MPF:

Ainda a esse respeito, é plausível a afirmação de CLEIDE de que não poderia buscar o alcance das metas não atingidas na gestão anterior, pois a execução do convênio já era finda. Observe-se nesse ponto que ainda que tenha havido uma prorrogação durante sua gestão que levou a vigência do convênio até abril de 2013, nem haveria tempo hábil para que a nova prefeita reiniciasse a execução do objeto do convênio, para capacitar os jovens faltantes.

Portanto, tudo advoga no sentido de que a requerida de fato acreditasse que ao devolver o saldo da conta, estaria fazendo sua parte. Assim, não há como imputar-lhe ato de improbidade por apenas por apenas ter procedido da forma que entendia correta.

Assim, não demonstrada a prática de ato de improbidade, impõe-se o julgamento de improcedência da ação, coma absolvição da ré.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/85.

Comunique-se o julgamento ao gabinete do Desembargador Federal Antonio Cedenho, relator do AI 5008404-03.2018.4.03.0000;

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007167-04.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA PAULA RELLO MARTINS REIS

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por umano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Atente-se o executante de mandados que no caso de bloqueio no valor de R\$ 0,01 (um centavo), este valor **não deve ser desbloqueado**, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo, mas resposta automática de tentativa de construção em eventuais investimentos em renda fixa, renda variável ou cotas de fundos do executado, nos termos do Ofício Circular nº 062/GLF/2018 do CNJ.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA(A)O EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALERIA PROCOPIO DOS SANTOS, ANA BEATRIZ PROCOPIO DA ROCHA
REPRESENTANTE: VALERIA PROCOPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALD ELI BARBOSA - SP424825
Advogado do(a) AUTOR: RONALD ELI BARBOSA - SP424825,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALD ELI BARBOSA - SP424825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A competência do Juizado Especial é definida por critério objetivo, a partir do valor da causa, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, em montante não superior a sessenta salários mínimos e deve representar o proveito econômico perseguido.

Em demandas previdenciárias, a expressão patrimonial do pedido deve corresponder as parcelas vencidas, somadas a uma prestação anual, conforme disposto no art. 292, § 2º, do CPC.

Pelo processo administrativo, o histórico dos salários de contribuição do segurado instituidor da pensão mantém a média de salário mínimo. Logo, eventual procedência do pedido resultará na concessão de benefício de valor mínimo.

Considerando o termo inicial coincidente com a data do óbito (14/06/2019), temos cinco prestações vencidas que somadas a doze vincendas totalizam dezessete prestações.

Tendo em vista o histórico salarial do instituidor no valor mínimo, estima-se o valor da causa em dezessete vezes o salário mínimo, chegando-se ao montante de R\$ 16.966,00.

Logo, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa flagrantemente desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momento se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em R\$ 16.966,00, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259 de 2001.

Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Int.

ARARAQUARA, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000991-45.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: IRMAOS ROMANI LTDA - EPP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

0000991-45.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: IRMAOS ROMANI LTDA – EPP

Vistos.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal^[1].

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

^[1] Em cumprimento ao Comunicado 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000772-39.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO PUGLIESI

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº: 5000772-39.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO PUGLIESI

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-83.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LAVRADORES SUPERMERCADOS EIRELI, EURIPEDES RODRIGUES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-83.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LAVRADORES SUPERMERCADOS EIRELI, EURIPEDES RODRIGUES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000224-14.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUISA HELENA REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANELISE CRISTINA RAMOS - SP150551

DESPACHO

Petição de ID 24581746: Indeferido, vez que a petição não está acompanhada de documentos que comprovem o alegado.

Publique-se o despacho de ID 24536431, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000224-14.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUISA HELENA REZENDE

DESPACHO

Considerando o valor constricto nos autos, intime-se a executada, na pessoa da advogada nomeada, dos prazos para alegação de impenhorabilidade e oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Prossiga-se nos termos da Portaria vigente no Juízo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000832-12.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO PEGHIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE - SP181361

DESPACHO

Indeferido o pedido de desbloqueio, vez que não restou comprovada a impenhorabilidade do valor bloqueado.

Proceda-se à transferência do valor constrito nos autos para conta judicial e aguarde-se o prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000075-18.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DIONIZIO

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a exequente se o endereço indicado na petição de ID 24524103 se trata da residência do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3072

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-95.2017.403.6138 - DOMINUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos do Sistema PJe. Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004087-44.2010.403.6138 - PATRICIA ELAINE DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos do Sistema PJe. Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000788-20.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-28.2013.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MOREIRA DE SOUZA X MARILIA MOREIRA DE ALMEIDA PETIQUER X MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA X MARCELO MOREIRA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista que a sentença de fls. 53-54/v determinou o prosseguimento nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0001320-28.2013.403.6138, nada a deferir quanto ao pleito de fl. 65. Desta forma, retomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000448-18.2010.403.6138 - JOAO TOLEDO DE SOUZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TOLEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se. Destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003100-08.2010.403.6138 - ROBERTA COSTA X REGINA CELIA SOUZA ARANTES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Depreende-se dos autos, em especial a sentença proferida nos autos do procedimento comum nº 0001611-28.2013.403.6138, juntada aos autos às fls. 226/228, que o valor apontado pela parte autora às fls. 280/282, foi levantado por meio do alvará nº 5014998 (fl. 277), retirado em 20/08/2019 pelo advogado constituído. Desta forma, nada a deferir quanto ao pleito de fl. 280. Tendo em vista a certidão de fl. 279/v, bem como a sentença de extinção de fl. 197, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000458-28.2011.403.6138 - LAERCIO DE SOUZA LEITE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 303) (...) Intime-se o Advogado constituído, para a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que o silêncio, os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo, remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

(DEAPCHO DE FL. 315): Vistos. Fl. 308: prejudicada a apreciação do pedido, diante da expedição dos alvarás de levantamento n.ºs 4890330 e 4890631, conforme certidão de fl. 304. Quanto ao pedido formulado à fl. 313, esclareço, que o ato ordinatório de fl. 311 diz respeito à verba de sucumbência (fl. 310), já levantada pelo interessado. O valor devido ao autor foi também levantado por meio do alvará n.º 4890330, conforme extrato bancário da conta n.º 1181/005/13306349-5, cuja juntada aos autos ora determino. Remanesce depositada nos autos, conforme extratos de fls. 300 e 312, a quantia referente aos honorários advocatícios contratuais, destacados do valor principal. A requisição à ordem do juízo deveu-se à proximidade do término do prazo para a transmissão do precatório, permitindo, dessa forma, o pagamento no exercício corrente. Depositada a quantia à ordem do juízo, não há outra forma de levantá-la, senão por meio de alvará, assim como feito em relação ao valor devido ao autor. Diante disso, indefiro o pedido de expedição de ofício e, considerando a expiração do prazo de validade do alvará de levantamento n.º 4890361, expõe-se novo alvará de levantamento da conta n.º 1181/005/133063509, nos mesmos termos do despacho de fl. 303, cabendo ao interessado proceder de acordo a referida decisão, sob pena de os autos aguardarem provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008392-37.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-30.2011.403.6138 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS (SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP112093 - MARCOS POLOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 02 (dois) meses, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização e requerer o que entender de direito, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I. petição inicial; II. procuração outorgada pelas partes; III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV. sentença e eventuais embargos de declaração; V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI. certidão de trânsito em julgado; VII. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS. Fica a parte autora advertida de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública (Prefeitura do Município de Barretos) não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000274-67.2014.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000786-16.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO WALCHER THEODORO DE ANDRADE (SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA) X FRANCISCO WALCHER THEODORO DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE MELEK ZAIDEN GERAIGE X ANA ROSA MEINBERG GERAIGE (SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

(DEPACHO DE FL. 155) (...) Intime-se o Espólio de Mélek Zaiden Geraige para que requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

(ATO ORDINATÓRIO - FL. 156) (Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 02 (dois) meses, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização e requerer o que entender de direito, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I. petição inicial; II. procuração outorgada pelas partes; III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV. sentença e eventuais embargos de declaração; V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI. certidão de trânsito em julgado; VII. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS. Fica a parte autora advertida de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública (Prefeitura do Município de Barretos) não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000790-53.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-16.2015.403.6138 ()) - FAZENDA NACIONAL X MELEK ZAIDEN GERAIGE - ESPOLIO (SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X FRANCISCO WALCHER THEODORO DE ANDRADE X FRANCISCO WALCHER THEODORO DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001175-29.2016.403.6138 - ARLINDO RIBEIRO DAS NEVES X LUZIA LOURENCO DAS NEVES X ANITA LOURENCO NEVES DE ANDRADE X ADILSON RIBEIRO X MARIA APARECIDA NEVES X MARCIO RIBEIRO NEVES X ORLANDO RIBEIRO NEVES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LOURENCO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LOURENCO NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO RIBEIRO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que o silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumprir destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Expediente N.º 3081

EXECUCAO FISCAL

0002993-27.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUCIANO PICCART ME X LUCIANO PICCART (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP310247 - SAMIA MAHMOUD SAMMOUR)

Fl. 154: Considerando que cabe ao contribuinte manter seus dados cadastrais atualizados junto ao (à) exequente e à Receita Federal, intime-se o executado/depositário por edital acerca do aditamento do auto de penhora de fls. 132/134.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 148.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003359-66.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DILSON MARIANO DIAS CUNHA X DILSON MARIANO DIAS CUNHA (SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA E SP287153 - MARCELO APARECIDO GIRARDI)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por terceiro interessado, em que alega haver omissão na decisão de fls. 173/174. Sustenta, em síntese, que há omissão quanto à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Assiste razão ao embargante, visto que há a omissão alegada, motivo pelo qual passo a supri-la. Com efeito, a decisão de fls. 173/174 resolveu questão posta pela parte exequente, em que se requereu reconhecimento de fraude à execução com consequente penhora do imóvel objeto da matrícula nº 11.032 do CRI de Barretos/SP. Não obstante o afastamento da fraude à execução e o reconhecimento da boa-fé dos terceiros interessados, a execução fiscal não foi extinta, estando a questão sobre a condenação de honorários advocatícios suspensa, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, por força do Recurso Especial nº 1.358.837/SP (DJe 03/10/2016). Posto isso, acolho em parte os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada na decisão de fls. 173/174, a fim de que conste expressamente o seguinte parágrafo: Deixo por ora de fixar honorários advocatícios em favor de Katerine Santos Pedro, OAB/SP 239.699, visto que a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta constitui matéria suspensa, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, por força do Recurso Especial nº 1.358.837/SP, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, DJe de 03/10/2016. Destaco que a questão jurídica a ser enfrentada no caso para condenar a exequente a pagar honorários advocatícios incidentalmente na execução fiscal é semelhante ao tema repetitivo nº 961, porquanto há decisão de mérito para uma parte que não mais figurará no processo, o qual, no entanto, prosseguirá com as demais partes. Imperioso, assim, suspender a decisão sobre condenação da exequente a pagar honorários advocatícios também no presente feito. Faculto à parte interessada a provocação do juízo para fixação de honorários advocatícios, após o julgamento de aludido recurso especial. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 173/174. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004718-51.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DONIZETI DE ANGELO DELALIBERA ME X DONIZETE DE ANGELO DELALIBERA(SP057854 - SAMIR ABRAO)
ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas acerca do auto de constatação e reavaliação (fl. 281).

EXECUCAO FISCAL

0004857-03.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ HILARIO MINARE & CIA LTDA X LUIZ HILARIO MINARE X ANDERSON LUIZ MINARE X ALESSANDRA MINARE VIGO X DEBORA PRISCILLA MINARE MUSSI(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Considerando o recurso de apelação interposto, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001033-31.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BARRETOS(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)
ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) executado(a) intimado(a) a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração.

EXECUCAO FISCAL

0001191-52.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA(SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE)
ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) executado(a) intimado(a) a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração e os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revella.

EXECUCAO FISCAL

0000706-81.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DE FATIMA FEDOSSE - ME X MARIA DE FATIMA FEDOSSE
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela parte executada, em que se alega prescrição e impenhorabilidade de ativos financeiros (fls. 84/92). A parte exequente manifestou-se pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade em razão da não ocorrência de prescrição e ausência de prova da impenhorabilidade alegada (fls. 97/98 verso). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidada na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sempre juízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição como ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito comatos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 27/06/2017 para cobrança de créditos tributários que foram objeto de parcelamento em 16/01/2014 (fls. 99) e em 25/01/2013 (fls. 101 verso). Logo, não houve prescrição. Tendo a execução fiscal sido proposta em 27/06/2017, também não há prescrição intercorrente. A parte executada sustenta que o dinheiro bloqueado por meio do sistema BACENJUD é impenhorável por estar depositado em conta poupança ou outras modalidades de aplicação financeira. No entanto, não há prova de que o dinheiro bloqueado esteja em conta poupança. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Assinalo prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 79, bem como apresentar valor atualizado da dívida, visto que a CDA 80 4 13 021203-60 foi extinta pelo pagamento (fls. 99). Após, prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**2ª VARA DE LIMEIRA**

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1279

PROCEDIMENTO COMUM

0001592-36.2015.403.6143 - FRANCISCO ANTONIO LEDA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que não houve resposta do INSS acerca da averbação dos períodos reconhecidos nestes autos, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) do INSS de Piracicaba/SP, que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação dos períodos em favor do(a) autor(a).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a informação acerca da averbação do período, PUBLIQUE-SE esta decisão.

III. Tudo cumprido, não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001559-19.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SERGIO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP382025, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **SERGIO GONCALVES DA SILVA**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que o acórdão exarado pela CAJ/CRPS ainda não foi cumprido, tendo se passado mais de 6 (seis) meses.

Pretende, assim, medida que determine o imediato cumprimento.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 20843995, relatando que a revisão administrativa do impetrante foi finalizada, com os créditos dela decorrentes já emitidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelos documentos anexados no evento 20843989, que a decisão da CAJ/CRPS já foi integralmente cumprida, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002851-39.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES LEME SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSIONAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, “d”, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada atua no Município de São Paulo-SP, Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI (ID 24102973), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Com efeito, a mera indicação do impetrado no Município de Limeira-SP no polo passivo do *mandamus*, por si só, não se revelou verossímil.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO. POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional”. Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição.

Inítem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002620-12.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO PACHECO TULCIN, JOSE ALVES SOTERO IRMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não há amparo constitucional ou legal na atribuição de valor dado à causa em montante “de forma simbólica” ou genérico.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no **proveito econômico pretendido (§ 3º, art. 292)**.

No caso dos autos, os impetrantes requerem o processamento e a remessa do recurso administrativo à JRPS para julgamento do pedido de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo necessário que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002903-35.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADEMIR SILVESTRE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais do impetrante, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002899-95.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GENOIR JOSE DE CARVALHO, LUIZ ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais do impetrante LUIZ ALVES, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-87.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL OLIANI PRADO - SP287217
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, verifico que a impetrante indicou como autoridade a Caixa Econômica Federal e a União Federal, sendo apenas a pessoa jurídica da autoridade impetrada.

Assim, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, de forma que indique quem é a autoridade impetrada, responsável pelo suposto ato coator, e o endereço.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002360-32.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARINALVA DE LIMA VITORIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **MARINALVA DE LIMA VITORIANO**, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade não foi apreciado na via administrativa, tendo decorrido mais de 8 (oito) meses.

Pretende, assim, medida que determine a decisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil - vol. 1" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelo documento anexo a esta sentença, que o pedido de concessão do benefício já foi decidido pelo indeferimento, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-28.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BASSO, ANA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER BERGSTROM - SP105185
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER BERGSTROM - SP105185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de ID 18018923: Parte autora RETIRAR ALVARÁ(S), com urgência. Expirado o prazo de validade de 60 dias, o(s) documento(s) emitido(s) será(ão) cancelado(s). Após a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) informar nos autos o levantamento do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias."

LIMEIRA, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002336-69.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MONEO METODOS, PROCESSOS E TECNOLOGIA LTDA, TANIA MARAMARCON MARQUES DE OLIVEIRA, HENALDO MARQUES DE OLIVEIRA, CARLOS CESAR GAIARDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca dos documentos acostados em **Id. 13600698 e ss.**

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-02.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: 4K REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão de valores relativos a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada prestou informações nos autos.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença de probabilidade do direito para o deferimento de medida de urgência.

A Parte Impetrante pretende, em síntese, a exclusão de valores correspondentes a PCLD da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, a Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

De outro giro, a provisão de dívidas de liquidação duvidosa compreende a expectativa de perda no recebimento de créditos, em razão de inadimplência.

A respeito da controvérsia dos autos, cumpre consignar que, nas vendas canceladas, o negócio jurídico é desfeito, inexistindo, portanto, o fato gerador do tributo, contexto em que caberia o reconhecimento da não incidência do PIS e da COFINS, a teor da legislação de regência. De outro giro, as vendas inadimplidas integram a receita da pessoa jurídica, uma vez que compreende o risco da atividade empresarial. Assim, não há que se confundir o inadimplemento contratual com o cancelamento da venda.

Impende registrar que, ao emitir a nota fiscal/fatura, no exercício das atividades empresariais, o contribuinte deve se sujeitar à incidência dos tributos sob exame, não sendo possível considerar o inadimplemento superveniente por parte do contratante/consumidor para fins de não incidência das referidas exações, visto que o fato gerador da obrigação se dá com a formalização do contrato de compra e venda e não com o pagamento do valor ajustado.

Neste sentido, o Pretório Excelso exarou a decisão, ora transcrita:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COMAS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).
2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.
3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.
4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.
5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(STF – RE:586482, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento:23/11/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO)

Ademais, não há lei que permita a exclusão da PCLD da base de cálculo das contribuições em comento.

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar veiculado nos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001886-58.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: BRT CARD SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA- RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri-SP**, que tem por objeto a declaração da ilegalidade da exigência da prévia transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para a recepção e o regular processamento dos PER/DCOMP a serem transmitidos pela parte impetrante, referentes aos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2018 e dos subsequentes.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja declarado o direito da impetrante de transmitir os pedidos de compensação sem o cumprimento da exigência que considera ilegal, bem como para que os débitos a serem compensados com os saldos dos referidos tributos não configurem óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada prestou informações nos autos.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Inicialmente, não há falar em litispendência na hipótese, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo n.5001870-41.2018.403.6144, sem exame do mérito.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do Código Tributário Nacional), é deferida ao sujeito passivo da obrigação tributária quando existente, em seu favor, crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, para com a Fazenda Pública, consoante o artigo 170, do CTN.

O artigo 74 da Lei n. 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, autorizou a compensação do crédito do contribuinte com crédito tributário, dispondo, em seu §2º, que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º

(...)”

Por sua vez, em suas disposições finais, a IN 1717/2017 dispõe:

Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e

II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.

Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração. (Incluído pelo Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017)

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação. (Incluído pelo Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017)

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário. (Incluído pelo Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017)

Desse modo, não verifico, de plano, qualquer ilegalidade na previsão normativa que condiciona a procedibilidade do pedido de compensação à prévia transmissão da ECF, demonstrativa do direito creditório do contribuinte, conforme estabelecido no art. 161-A da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, com redação dada pela Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017. A Administração Tributária possui o dever de fiscalizar o crédito a ser compensado, eis que a legislação delegou à Secretaria da Receita Federal – SRF a disciplina dos procedimentos administrativos para solicitação de compensação, incluindo, portanto, a forma de **comprovação** da existência do crédito tributário a ser declarado.

Desta forma, não caracterizado o *fumus boni iuris* exigido para o deferimento da ordem liminar pretendida.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** requerido nos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão, sendo o caso, servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002366-07.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: M S R MARTINS - ME, MARA SUELI ROSA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para manifestação, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sobre os embargos monitorios juntados em **Id. 23000945**.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003814-44.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MANOEL DOS SANTOS TOBIAS JUNIOR

DESPACHO

Fls. ID 24324334, 2425601, 24325609 e 24325742: Tendo em vista a juntada do instrumento de procuração do denunciado, anote-se, no sistema PJE, os nomes dos patronos outorgados, bem como, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedo novo prazo de 10 DIAS, para apresentação da resposta à acusação, com fulcro nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004153-03.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ZATIX TECNOLOGIAS/A., ZATIX TECNOLOGIAS/A., ZATIX TECNOLOGIAS/A., ZATIX TECNOLOGIAS/A., ZATIX TECNOLOGIAS/A., ZATIX TECNOLOGIAS/A., ZATIX TECNOLOGIAS/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, especificar as terceiras entidades em face das quais pretende o provimento jurisdicional, no tocante à destinação das contribuições descritas na exordial, sob consequência de seu indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-28.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação para constar o valor da causa na quantia de R\$ 81.249,74, e o requerimento de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004774-97.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LUCINDO DA SILVA, M. L. D. A., M. E. L. D. A.
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA LUCINDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora foi intimada nos termos do despacho de Id.23251337, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005119-63.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ARNALDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO - SP333836
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do artigo 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002231-92.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: MARIA EDNA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Diligencie o andamento processual do agravo de instrumento interposto pela requerida, acostando aos autos eventuais decisões proferidas.

Intime-se a procuradora da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o requerimento de habilitação de dependentes, desprovido de petição e de informação sobre eventual óbito e inventário em nome da autora, sob consequência de indeferimento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-24.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: LOGVELOX MANUSEIO PROMOCIONAL LTDA - EPP, SERGIO DIAS DE SOUSA, LARIANE RODRIGUES BRANCO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a autora na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-78.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: GADKIN ALIMENTOS S.A., GADKIN ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797, ALINE VISINTIN - SP305934
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797, ALINE VISINTIN - SP305934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010874-70.2019.4.03.0000, anexada sob a Id. 23846292, intímem-se as partes para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003262-16.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: SQUADRO MAQUETES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838, FAUSTO ROMERA - SP261331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004830-33.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
REQUERIDO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para constar, como classe, Processo Ordinário, e o requerido como Instituto Nacional do Seguro Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03 e artigo 1048 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intímese e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-31.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SAN RAPHAEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, CATARINA DOS ANJOS RIBEIRO GARCIA, ALTAIR GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY ARAUJO LEAL - SP343462

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso *in albis* do prazo concedido, providencie a Secretaria a exclusão da petição de **Id. 1208172** e documento instrutório.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, quedando-se silente, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000836-65.2017.4.03.6144
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de **ID 18756156** e depósito de **ID 18756159**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão para decisão e apreciação do pedido de restituição de custas requerido pela executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001955-27.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar peça exordial e documentos necessários a propositura desta ação.

Decorrido o prazo acima, não havendo regularização à conclusão para extinção.

Intime-se.

Barueri, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003049-10.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.S. SERVICOS DE IMPERMEABILIZACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

DESPACHO

À vista do comparecimento espontâneo da parte executada (**ID 10375661**), requeira o EXEQUENTE o que entender de direito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, com o intuito de dar prosseguimento à execução

Ainda, no mesmo prazo, proceda a parte EXECUTADA à juntada dos seus atos constitutivos (contrato social) e última alteração, se for o caso, para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato acostado aos autos sob o **ID 10375680**, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

Cumpridas ou não as determinações, à conclusão.

Intime-se.

Barueri, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001762-12.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: GRANJADOS IPES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta o acordo firmado entre as partes, homologado judicialmente, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000690-87.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANTONIA LEOPOLDINA PEREIRA BEZERRA

DESPACHO

Vistos.

Civil. Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000649-23.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VAGNER ROBERTO INFANTI

DESPACHO

Vistos.

Civil. Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003247-47.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: DIMENSAO MAQUETES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838, FAUSTO ROMERA - SP261331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-70.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MONICA REGINA DE ARAUJO PAIVA

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 22849121** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 22849121**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003651-98.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIAN NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CELESTE SAVERIA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora regularmente citada (**Id. 19480597**), converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte exequente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001500-62.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GOZZI - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, DOUGLAS APARECIDO GOZI, MARCIO ANTONIO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 16102072** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 16102072**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004713-42.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o **prazo improrrogável de 10 (dez) dias** para que a parte impetrante cumpra integralmente o quanto determinado em **Id. 23250255**, no tocante à apresentação dos comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da matriz e filial, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimada tal providência, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, para as retificações pertinentes.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004716-94.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o **prazo improrrogável de 10 (dez) dias** para que a parte impetrante cumpra integralmente o quanto determinado em **Id. 23250298**, no tocante à apresentação dos comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da matriz e filial, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimada tal providência, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, para as retificações pertinentes.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004699-58.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o **prazo improrrogável de 10 (dez) dias** para que a parte impetrante cumpra integralmente o quanto determinado em **Id. 23248293**, no tocante à apresentação dos comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da matriz e filial, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimada tal providência, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, para as retificações pertinentes.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-50.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUATTRO ELETRONICA LTDA - EPP, MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUELYOSSIMI, OSMAR PAULETTI FILHO, CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, distribuído sob o n. **5002633-42.2018.403.6144**, INTIMEM-SE AS PARTES REQUERIDAS para que, no **prazo de 15 (quinze) dias** procedam à juntada nestes autos de instrumento de mandato e cópia do contrato social, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, §1º, inciso II, do CPC.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, outrossim, para que, **no mesmo prazo assinalado**, se manifestem acerca da tentativa frustrada de conciliação e requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, não havendo manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-50.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUATTRO ELETRONICA LTDA - EPP, MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUELYOSSIMI, OSMAR PAULETTI FILHO, CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, distribuído sob o n. **5002633-42.2018.403.6144**, INTIMEM-SE AS PARTES REQUERIDAS para que, no **prazo de 15 (quinze) dias** procedam à juntada nestes autos de instrumento de mandato e cópia do contrato social, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, §1º, inciso II, do CPC.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, outrossim, para que, **no mesmo prazo assinalado**, se manifestem acerca da tentativa frustrada de conciliação e requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, não havendo manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-07.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NOVA RADAR MOTOS LTDA, MARILDA ROSA DE BARROS, JOSE ANTONIO BARROS FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

Vistos etc.

INTIMEM-SE AS PARTES EXECUTADAS para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicia" legível, datada e assinada, bem como cópia do contrato social, na qual se possa verificar os poderes de representação em Juízo, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, §1º, ambos do CPC, ficando advertidos os advogados subscritores da petição de **Id. 18313559** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **mesmo prazo assinalado**, acerca da exceção de pré-executividade (**Id. 18313559**).

Após o decurso de prazo, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-94.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o recurso foi interposto após o trânsito em julgado da sentença (**Id. 22526290**), deixo de recebê-lo.

Intime-se a parte autora e, após, baixem-se os autos novamente.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-22.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JONAS ROBERTO SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-91.2019.4.03.6144

AUTOR: EDUARDO BENEDITO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B,

ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento da parte autora, e concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação devida.

Diligencie a resposta ao ofício encaminhado ao setor da APSADJ de Osasco.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005104-94.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO - SP365952, THAYNA FARIAS CABRAL - SP388236, ILANANARDOTTO DATILO - SP371345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000047-54.2017.4.03.6144

AUTOR: MARIA INES BARBOSA, MARIA DO SOCORRO BARBOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte virtualizou os autos sob novo número de processo, 5001643-17.2019.4.03.6144, no qual foi dado prosseguimento.

No termos do art. 288 do Código de Processo Civil, compete ao juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigir o erro de distribuição.

No caso dos autos, outro caminho não se descortina senão o cancelamento da distribuição.

O Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, no seu art. 134, determina as seguintes providências para o cancelamento da distribuição:

Art. 134. Tratando-se de retificação, aditamento da petição inicial, cancelamento de distribuição, inclusão ou exclusão de litisconsórcio ativo ou passivo, redistribuição ou qualquer outra anotação, indicar-se-á na decisão o nome das partes e a ocorrência que lhe tiver dado causa, devendo a Secretária da Vara encaminhar o feito ou a solicitação de alteração por meio eletrônico ao SEDI, no prazo de vinte e quatro horas, a contar do despacho do Juiz competente, para as devidas anotações.

§ 1º. O SEDI, em igual prazo, realizará as devidas anotações no sistema eletrônico de acompanhamento processual, bem como emitirá um novo termo de possíveis prevenções.

§ 2º. Em caso de solicitação de alteração por meio eletrônico, após a retificação o SEDI deverá emitir novas peças e etiquetas e encaminhar à respectiva Vara para aposição nos autos.

* nova redação dada ao "caput", renumerado parágrafo único para 1º e incluído parágrafo 2º pelo [Provimento nº 150 de 14.12.2011](#), disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 20.12.2011.

Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, remetendo-se os autos virtuais à Seção de Distribuição (SEDI), para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000977-50.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a auto-composição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 53/54 PJe.

Com a documentação, ciência a parte requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-93.2017.4.03.6144
AUTOR: ILIDIA MACHADO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da manifestação da parte autora de que alguns dos pedidos de averbação de período de atividade especial da presente demanda se encontram contemplados em demanda anterior, imperiosa a análise de litispendência.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as peças processuais do processo n. 001133-74.2016.4.03.6183, principalmente, inicial, contestação, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado.

Com a documentação, intime-se a parte requerida para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, façamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-61.2017.4.03.6144
AUTOR: CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A decisão proferida sob o Id 23819033 determinou a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante ofício remetido em 07/11/2019 (Id 23819034).

No entanto, não consta dos autos a efetiva comprovação da determinação judicial.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se o benefício previdenciário deferido se encontra implantado regularmente.

Com a manifestação, retomem conclusos para diretrizes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-59.2019.4.03.6144
AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a produção de prova pericial para a comprovação de atividade especial na empresa Eucar Comércio e Pintura LTDA (01/08/1979 a 02/01/201984 e 01/08/1984 a 28/02/1985), em virtude do encerramento de suas atividades sem a apresentação do formulário PPP/SB40.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, até a publicação da Lei 9.032, o que se deu em 29/04/1995, ocorria por categoria profissional ou por comprovação de exposição a agente nocivo, sendo, após, somente mediante demonstração da presença de agente nocivo no ambiente de trabalho, com apresentação de formulário padrão determinado pelo Instituto.

Assim, considerando a legislação vigente à época, o período de labor, e o decurso temporal até a data atual, atendo-se que maquinários e ambientes de trabalho se alteraram substancialmente nesse interregno, a perícia técnica em empresas do mesmo setor não guardará a similitude com o trabalho desempenhado e suas condições.

Pelo exposto, **indeferido o pedido**, porquanto não demonstrada a utilidade da prova requerida.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002027-77.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:FERNANDO VANCETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:FERNANDO VANCETTI DASILVA - SP351547
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Assim, cabível a homologação da desistência requerida, independentemente de anuência da parte contrária, vez que não citada nos autos.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça, eis que veiculado na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003834-69.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:INACIO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 58/59, 64/65 PJe.

Com a documentação, ciência à parte ré no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Elaborado os cálculos, façam conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002365-22.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:AGNALDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **21/01/2017** e ajuizada esta ação em **28/11/2017**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)". Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/01/2004 a 31/03/2008 (ALCOA ALUMÍNIO S/A)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Auxiliar de Produção de 01/01/2004 a 31/03/2008 – CTPS fl. 25 do ID 3644777 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 37/38 do ID 3644777.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

02 – 01/04/2008 a 01/07/2013 (CLOSURE SYSEMS INTERNATIONAL (BRAZIL) SISTEMA DE VEDAÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de máquina de 01/04/2008 a 01/07/2013 – CTPS fl. 24 do ID 3644777 e PPP de fls. 40/42 do ID 3644777.

FUNDAMENTAÇÃO: Afastado o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que foi juntado documento que comprova a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP, entretanto, se encontrava ultrapassada a data limite da validade quando da assinatura do responsável pelo PPP.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **32 anos, 08 meses e 25 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

BARUERI, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003876-21.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE:AGELANEIS GAXETAS EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a)IMPETRANTE:MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106, MARCIO MIRANDA MAIA - SP372207
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações. Requereu a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença e pela denegação da segurança.

Intimada, a União manifestou interesse em ingressar no feito, tendo informado a interposição do agravo de instrumento n. 5001958-47.2019.403.0000.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento mencionado.

Instado, o Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispôs que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-34.2018.4.03.6110
AUTOR: SIMONE DA ROCHA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a Parte Autora para que, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junto aos autos a planilha de cálculo do benefício econômico almejado, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil**, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, venhamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-78.2018.4.03.6144
AUTOR: HELLEN REGIANE ESSU HOMINE
Advogados do(a) AUTOR: GENI NOBUE SUZUKI - SP104376, ANGELA VIEIRA DAS NEVES - SP386202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, que tem por objeto a declaração de nulidade das notificações de lançamento n. 2014/090888367180040 e 2015/090888434557081.

Indeferido pedido de tutela de urgência formulado na exordial.

A parte requerida apresentou contestação nos autos.

A Parte Autora requereu, na petição retro, antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correlatos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do que interessa.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não se fazem presentes os requisitos para deferimento liminar da tutela de urgência pretendida.

A matéria acerca do fato gerador do imposto sobre a renda está disciplinada no art. 43, do Código Tributário Nacional. Vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Disso decorre que o mencionado tributo incide sobre qualquer acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte, independente da denominação conferida à renda.

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição retro, emanados não exauriente dos autos, entendo que a ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exime a parte Autora de realizar a declaração e o recolhimento do imposto de renda.

Quanto ao preenchimento dos rendimentos como isentos e não-tributáveis, tenho que, em cognição sumária, não é possível afirmar que a parte autora foi induzida a erro por suas fontes pagadoras. Lembro, por oportuno, que a isenção configura hipótese excepcional à regra da tributação do imposto de renda.

Assim, não verifico, neste momento processual, ilegalidade na cobrança do referido tributo.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Intime-se a parte autora.

Após, tomem conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-94.2019.4.03.6144

AUTOR: ARLETE PANULA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No entanto, o feito foi distribuído originariamente para esta Vara Federal.

Certo é que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal em Barueri-SP.

Remetam-se os autos de imediato, independentemente do curso do prazo recursal.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juiza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000315-74.2018.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO GOMES(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2019 1400/1501

Considerando a certidão de fls. 357 e tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretária dispensada de proceder outras providências para respectiva cobrança.
Intime-se a defesa do sentenciado e o MPF.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-58.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CICERO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003848-53.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JJ2 ARTIGOS EM GERAL EIRELI - ME, EMÍDIO ILDEBRANDO DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de contestação de pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-63.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-08.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TATIANA FINK LINS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FINK LINS E SILVA - SP421954
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-49.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SIDNEI PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-98.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLIREP PRESTACOES DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-15.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOAO ANDRADE MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o resultado negativo de conciliação, INTIMO a parte exequente para que se manifeste, **em 15 (quinze) dias**, requerendo o que entender de direito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-80.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE MARTINS, VALDIMARI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-80.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE MARTINS, VALDIMARI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-80.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LAERCIO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-38.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA NOVA HIGIENOPOLIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RICARDO RODRIGUES PEREIRA - SP337658, THIAGO LINO GONZAGA - SP330069
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002380-88.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INDE COM DE MAT P/ CONSTRUÇÕES JOSSIM LTDA - ME, ABILIO AUGUSTO FILHO, LUCIANO MARCIO AUGUSTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do certificado pelo Oficial de Justiça (Id. 1759469) e documentos anexos (Id. 17579478).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0001095-15.2005.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALMIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS17719
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da impugnação de fls. 626-635.

Depois, tomemos os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0010233-35.2007.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LAURETE DE FATIMA ZANUTO, ROGERIO PEREZ GARCIA JUNIOR, MARCIA MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO - MS6655
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO - MS6655
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO - MS6655

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000773-43.2015.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: OLIVIO ANGELO VIEGAS, ONOFRE EUSTAQUIO OLIVEIRA, ODILA CORREA DOS REIS, OTILIA MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EMBARGADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EMBARGADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EMBARGADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000865-02.2007.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ PERES SILVA, MARIA PERES
Advogados do(a) EXECUTADO: OSNY PERES SILVA - MS5500, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se o advogado Osny Peres Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, relativamente à executada Maria Peres.

Depois, tomemos autos conclusos para decisão, considerando os embargos de declaração de fls. 489-491.

Campo Grande, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0004637-07.2006.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0011423-18.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE SIMOES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR ALVES DOS SANTOS - MS24014, REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B

DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Depois, às providências tendentes ao leilão do bem penhorado, com precedente e necessária reavaliação.

Campo Grande, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0014654-53.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALEXANDRINO TELES PARENTE, ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA, CLODOALDO MEDEIROS DO COUTO, EMERSON DARCI BOUGO, GRAZIELA RABELO MARQUEZ, JOSE CLAUDIO MORETTI, LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS, MARYNILZA DA SILVA LIMA DUTRA, NIVALDO FERREIRA DUTRA, SANDRA MARA CABREIRA DE MORAES DIEDRICH
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Depois, tomemos autos conclusos para despacho (requerimento de fls. 243/244).

Campo Grande, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002909-13.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALDA VILELA DIAS, ELIZABETH DE SOUZA SANCHES, MARIA JOSE LADISLAU, MARA LUCIA BELLINATE, SOLANGE ZACALUSNI FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Depois, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos da r. decisão de fls. 482/482-verso.

Campo Grande, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002527-11.2001.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VERALEIDE DA SILVA CUARELI

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) RÉU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria desta Seção Judiciária, considerando os termos da r. decisão ID 23886706.

Campo Grande, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0007727-08.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FRANCISCO FLORISVALFREIRE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FLORISVALFREIRE - MS18573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0004134-98.1997.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, LUCILA CAPRIATA, LUIZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0009385-43.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, EDUARDO MONTEIRO NERY - DF8376
EXECUTADO: GUAIKURU PROMOCÃO E COMÉRCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Depois, tomemos autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0005668-23.2010.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MAURO COSER
Advogados do(a) AUTOR: OG KUBE JUNIOR - MS5936, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.541,71 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0003097-74.2013.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LENITO FILEMON DA SILVA COELHO, JORGE PAULO DA SILVA, CLAUDINEI MONTEIRO DOS SANTOS, VIVIANE BATISTA FERREIRA, DANIELA RAMAIO SILVA, WAGNER ARGUELHO RAMOS, GLEICIANE VIANA GONCALVES, ROSA APARECIDA PINHEIRO, ALCIDES GONCALVES, ROBERTO CARLOS CALONGA BATISTA, JULIANO OLIVEIRA CONCEICAO, MARCELO VICENTE BENTO, EDNEI ALENCAR DOS SANTOS, HEBERT DA SILVA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RÉU: HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogados do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 575/576.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0003343-31.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANA RITA DO CARMO RONDON GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, nos termos da r. decisão de fls. 341/341-verso.

Campo Grande, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0014109-56.2011.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELIZABETE GAMADO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 617-640), bem como que a CAIXA já apresentou contrarrazões recursais (fls. 644-647), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009663-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RINALDO HIROSHI RODRIGUES DAMNO
Advogado do(a) AUTOR: ANAILI GABRIELA ALFONSO DE SOUZA - MS18069
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retomemos autos conclusos.

Campo Grande, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000201-19.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA BUSTAMANTE
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189, REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0001430-14.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NILSON CARDOSO RONDON
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento, nos termos da r. decisão de fls. 55/55-verso.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0005556-78.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FLAVIO DA SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KLAUS - MS9286
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, com a observação de que os autos físicos foram renumerados a partir da fl. 34.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento, na ordem anterior de registro, nos termos da r. decisão de fls. 141/142 (numeração anterior 200/201).

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009674-70.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: KETTY ANA VENERO BOCANGEL
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA AMELIA CALDAS - MS7839
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009679-92.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE DO CARMO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOUZA OTERO - MS22833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 6.660,03 (seis mil, seiscentos e sessenta reais e três centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0012044-15.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MERCADO VERATTI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008112-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: KATIA FERNANDES DE BARROS BRANDAO DO PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS22755-B, LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS21351, NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS19968

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a CAIXA objetiva o recebimento de crédito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 00222426000088811).

Conforme petição ID 24346953, a Exequente dá notícia de "que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

Assim, declarando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Reembolso das custas e honorários advocatícios satisfeitos, conforme esclarece a exequente.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008121-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: PAULO SEVERINO - ME, PAULO SEVERINO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial onde a CAIXA objetiva o recebimento de crédito originária de inadimplemento contratual (contrato nº 07.4555.734.0000102-10).

Conforme petição ID 24579815, a Exequente informa "que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

Assim, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Reembolso das custas e honorários advocatícios satisfeitos, conforme esclarece a exequente.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009597-61.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SUELY DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009600-16.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: AFONSO HIGINO DE SA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009609-75.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA - MS7903
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 24.373,32 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009619-22.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALEXANDRINO TELES PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009621-89.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Registro, por oportuno, que, pelo que consta da peça ID 24616386, a petição foi endereçada ao Juízo correto sendo, contudo, protocolizada em Juízo diverso.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5007590-96.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: REGINALDO SANTOS PEREIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24621754) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001822-92.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24624290) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0009998-24.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELA RIBEIRO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RIBEIRO MARQUES - MS14093

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24626620) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0014513-68.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELA RIBEIRO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RIBEIRO MARQUES - MS14093

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24626626) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001083-22.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS ROGERS MARTINEZ

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24688594) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009642-65.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANA CRISTINA ARAUJO DE SOUZA FONTOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Registro que a parte autora indicou corretamente o Juízo competente, tendo, contudo, protocolizado a petição inicial em juízo diverso.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009648-72.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FABIANA ALVES COMETKI BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009658-19.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CRISTOFFER OLIVEIRA DA SILVA, MARCOS DA SILVA FERREIRA, OSVALDO MACARIO DE SOUZA, ROBSON CILIRIO DOS SANTOS, SERGIO APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMA DOS SANTOS - MS19225
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMA DOS SANTOS - MS19225
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMA DOS SANTOS - MS19225
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMA DOS SANTOS - MS19225
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 4.954,43 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009659-04.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HEITOR MIGUEL SCHEIBELER
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE ROSSI ALVES - DF40024
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009662-56.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SERGIO ROMEU SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009667-78.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELENILDA DA SILVA MERLO
Advogado do(a) AUTOR: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009668-63.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: KATHERINE ELIZABETH GALLEGOS VENERO
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA AMELIA CALDAS - MS7839
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009675-55.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MAGALI JULIANE EUGENIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009680-77.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SAMUEL VICENTE PASTORA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANNE BRIGIDO PASTORA CRISTALDO - MS7666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009682-47.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: REGINA VALEJO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERLA CRISTINA LUZ DE OLIVEIRA HIRAE - MT12468/O
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 32.707,00 (Trinta e dois mil e setecentos e sete reais)**,

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009686-84.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PEDRO FRANCELINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA FERNANDES - MS19022
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009695-46.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PEDRO FRANCELINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA FERNANDES - MS19022
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004593-43.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JUAREZ CONCEICAO LOPES, ANA PAULA LEITE DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009089-89.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS11566
EXECUTADO: WILSON SAENZ SURITA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON SAENZ SURITA JUNIOR - MS999999

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-22.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-22.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-22.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-22.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-22.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-22.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0005695-06.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR PASSOS DOS SANTOS - MS14288

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 18 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0013067-93.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIANA VILALBA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VILALBA MONTEIRO - MS7098

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008329-06.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONALDO MIRANDA DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MIRANDA DE BARROS - MS7935

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 18 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006898-34.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALTER RAVASCO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-22.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-22.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0014238-90.2013.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: IODALMO LUIZ MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (fs. 283-290), bem como que a parte ré já apresentou contrarrazões recursais (fs. 292-302), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009700-68.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDERSON EIFLERAJALA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 24762516)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5009700-68.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T779BA6CC3) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T779BA6CC3>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009706-75.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELLE FERREIRA MARIANO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 24764450)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5009706-75.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0C2BFBF22) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0C2BFBF22>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009709-30.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 24765212)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5009709-30.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H27F20B31A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H27F20B31A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5009711-97.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO MELO FARIAS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 2476513)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5009711-97.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0B2A3CED8) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0B2A3CED8>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009713-67.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIO MALUF DE CARVALHO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 24766211)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5009713-67.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H21A259ED) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H21A259ED>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002434-19.1999.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DENISE MARIA ASSIS DE REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A, CECILIANO JOSE DOS SANTOS - MS5825
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se o processo.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003055-27.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014022-27.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA LEITE DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467, ELAINE GOIS DOS SANTOS GIANOTTO - MS18044

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 24790933.

Campo Grande, 18 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001705-04.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ARLENE GUIMARAES AGUIAR, HUMBERTO CLAUDINO MAGRO, MARLENE PINTO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de novembro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5009161-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006177-48.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: LEDA BEATRIZ CAPELARI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS CAPELARI RANGEL - MS18852

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de extinção da execução formulado pela executada, em razão do pagamento da dívida. Fica a parte exequente ciente de que a ausência de manifestação correlação à satisfação do seu crédito implicará em concordância tácita com o valor depositado judicialmente pela executada.

Intime-se.

Campo Grande, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005845-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ALZENI DA COSTA, NAYARA FERREIRA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS13962
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS13962
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargante sobre a petição ID 24528417, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000957-67.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILLIAM RODRIGUES

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008781-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JULIANA ENEIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000155-41.1991.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME, FERNANDO LUIZ FERREIRA, JULIO FERREIRA XAVIER
EXECUTADO: FERNANDO LUIZ FERREIRA, JULIO FERREIRA XAVIER, FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR BIASI - MS6002, MARLENE SALOMAO - SP56276
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte EXECUTADA intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001231-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: DENYS JOAO PINTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998

DESPACHO

Trasladem-se cópias do julgado e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008809-47.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IRENE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BERLINDA ANGELICA DA SILVA - MS19975, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, INSS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e conseqüente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS em 23/04/2019, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1458423820 (fls. 16), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-45.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Nos termos dos artigos 9º e 10º, do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial ou deslocamento de competência, intime-se o Sindicato autor para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) trazer aos autos o andamento processual do feito nº 1001496-79.2019.401.3601, em trâmite na Subseção Judiciária do Mato Grosso, bem como cópia da respectiva decisão liminar eventualmente proferida naqueles autos;

b) esclarecer o interesse processual na modalidade necessidade, bem como a provável existência de conexão, haja vista que a própria argumentação inicial dá conta de que o assunto em tela já está sendo debatido na ação civil pública acima mencionada;

c) possível ocorrência de litispendência com a ação civil pública nº 1001496-79.2019.401.3601.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6533

ACAO PENAL

0001398-72.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROGELIO CANTOS GIMENES(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROGELIO CANTOS GIMENES, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Consoante a exordial, às 03h34, do dia 11 de dezembro de 2016, no KM 241 da BR 267, no município de Campo Grande/MS, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo Fiat Uno placa BZN-2515 conduzido pelo acusado. Após a vistoria veicular, foi constatado a existência de 24 (vinte e quatro) quilos de capinhas para celular, 1 (um) GPS, 04 (quatro) guitarras para videogame, 90 (noventa) unidades de cabos de áudio/vídeo, 01 (uma) unidade de lanterna, 1 (um) rádio FM/AM Aiwa, 01 (um) rádio FM/AM Inspired, 02 (dois) telefones com fio e 09 (nove) webcams, todas as mercadorias sem a documentação devida por regular importação. A mercadoria apreendida foi avaliada pelo órgão fazendário em R\$ 1.310,08 (mil trezentos e dez reais e oito centavos). Ainda na denúncia, apontou o Parquet que, embora o valor dos impostos ludibriados esteja abaixo do valor considerado para responsabilização penal, consta, em desfavor de ROGELIO, a habitualidade delitiva. Alegando aparente autoria e materialidade, o MPF formalizou denúncia contra o acusado às penas do art. 334, caput, do Código Penal (fls. 02-04). A Notícia de Fato n. 1.21.000.001202/2018-21 foi juntada às fls. 05/06. A denúncia foi recebida em 27 de junho de 2018 (fls. 32/34), oportunidade em que foi apreciado o pedido de prisão preventiva do acusado. Restou consignado, naquele momento, que embora o acusado ostentasse diversos registros desfavoráveis e outras ações penais acerca do cometimento reiterado de descaminho, tais circunstâncias, por si só, não demonstram a necessidade de segregação cautelar para a garantia da instrução penal ou da ordem pública e econômica. Assim, o pedido foi indeferido (item 11.6). Quanto à aplicação de medidas cautelares, foi deferido parcialmente (item 11.8). Certidão de antecedentes federais juntada às fls. 40/41. À fl. 43, o pedido formulado pelo acusado não foi conhecido, ante sua falta de capacidade postulatória. O réu foi citado (fl. 51), oportunidade em que declarou possuir advogada constituída. Como o decurso do prazo (fl. 52), os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 53/57 e, em sede de preliminar, pugna a defesa pela aplicação do princípio da insignificância e, por conseguinte, a absolvição sumária do réu (artigo 397, III, do CPP). Quanto ao mérito, reservou-se ao direito de apresentar argumentos em momento processual oportuno, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Às fls. 59/61, a preliminar foi rejeitada e, não sendo caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência. Fl. 71, o Juízo deprecado da comarca de Presidente Epitácio/SP noticia o início do cumprimento da fiscalização das medidas cautelares impostas por este Juízo. Em audiência, foram ouvidos as testemunhas e o réu. A mídia com as declarações encontra-se na fl. 84. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do art. 402, CPP e, sem diligências a cumprir, abriu-se prazo para apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo MPF. Em alegações finais (fls. 100/101 - verso), o MPF pugna pela condenação do acusado. A defesa técnica, em alegações finais (fls. 107/118), requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 397, do CPP; ademais, sustentou que cabe a suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há questões preliminares a analisar, visto que a atipicidade alegada em defesa prévia já foi afastada pela confirmação do recebimento da denúncia. Passa-se ao mérito. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro, que enuncia: Art. 334- Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Seja como for, analisam-se os argumentos defensivos destacados por tópico, em ordem invertida à apresentada nos memoriais, como forma de facilitação. 2.1 Princípio da Insignificância A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente; bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). Pois bem. Pontuo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (artigo 20 da Lei 10.522/02 com a redação dada pela Lei 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária (vide TRF/3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26124 - Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2009 PÁGINA: 424). Ademais, a instauração da ação penal, por si só, em certos casos revela-se medida desarrazoada se considerado o diminuto resultado da conduta imputada, que implicaria, considerando-se a desproporção entre ação (resultado da conduta) e reação (resposta estatal), em mácula ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica aos casos insignificantes. Quanto à alegação de reiteração da conduta delitiva por parte do acusado,

anoto que, em julgamento conjunto dos HCs 123734, 123533 e 123108, todos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Plenário do STF definiu, por maioria, que a aplicação ou não do Princípio da Insignificância deve ser analisada caso a caso pelo julgador, que passo a fazê-lo. Antes de mais nada, a tipicidade está delimitada devidamente. Apesar de jurisprudencialmente consagrado que aplica-se o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é imperioso ressaltar que a reteração delitiva obsta a incidência da insignificância no descaminho (v. STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13; HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12; HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13; AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13). O objetivo de usar-se a reteração como motivo de desconsideração da bagatela está justamente em que não se faça uma leitura estrita ou puramente aritmética da insignificância, que, portanto, deva ser considerada a realidade e clareza dos motivos que ensejam sua consideração. A mínima ofensividade da conduta pode continuar a existir, mas deixa de ser reduzido, senão já suficientemente alto, o grau de reprovabilidade do comportamento contumaz. O objetivo é impedir que descaminhos contínuos, habituais, não façam pouco caso da norma penal que existe e está posta no ordenamento. Deste modo, os documentos anexados à exordial apontam o histórico particular do acusado em relação aos muitos delitos de importação irregular ou clandestina de mercadorias. Nos termos da fundamentação acima exposta (entendimento consolidado pelo STF e demais Tribunais) é incabível, portanto, considerar que haja, in casu, possibilidade de se falar em bagatela. Nesta vertente, colaciono os seguintes julgados: HABEAS CORPUS, DIREITO PENAL, DESCAMINHO, VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS PRETÉRITOS. ORDEM DENEGADA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Embora, na espécie, o descaminho tenha envolvido elisão de tributos federais em quantia inferior a R\$ 20.000,00, a existência de registros criminais pretéritos obsta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (HC 109.739/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2012; HC 110.951/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.02.2012; HC 108.696/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.10.2011; e HC 107.674/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.09.2011). Ressalva de entendimento pessoal da Ministra Relatora. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 120438 SC, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de julgamento: 11/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-048 DIVULG 11-03-2014 PUBLIC 12-03-2014). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1590851/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 28/06/2016). 2.2. Cabimento da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) Em tese subsidiária, a defesa pugna pela suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Por bem. O artigo 89 da Lei 9.099/95 assim dispõe: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Tem-se que a suspensão condicional do processo é uma forma alternativa de solução para questões penais para crimes, cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, em que o STJ entende que é inviável a concessão do benefício após a prolação da sentença, o que não é o caso. Contudo, uma das situações que inviabilizam a suspensão do processo é o fato de o réu estar envolvido em outros delitos. In casu, vejo que o MPF não ofereceu tal medida no momento da denúncia. Ao contrário, a denúncia destaca o histórico do acusado em apreensões dessa natureza (descaminho), dando conta que ele responde a ações penais de n. 0000882-79.2014.403.6004 (1ª Vara Federal de Corumbá/MS), de n. 0003503-18.2015.403.6003 (1ª Vara Federal de Três Lagos/MS) e de n. 0012480-26.2016.403.6112 (3ª Vara Federal de Presidente Prudente/MS (fls. 07/19), ocorrências que demonstram que ele fazia do crime seu meio de vida. Nesses termos, denota-se que não há/houve interesse por parte do Parquet Federal em ofertar proposta de suspensão condicional do processo ao acusado e, sendo essa uma faculdade do órgão acusatório, não haveria como o Juízo conceder o benefício pretendido pelo acusado de ofício, mormente ante o não atendimento dos requisitos legais plenos. 2.3 Crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal A materialidade do delito de descaminho restou-se cabalmente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais (mídia - representação fls. 05/06), além do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias em Relação de Mercadorias n. 0140100-28716/2016 (mídia - representação - fls. 16/17). No que tange à autoria, verifico ser ela indubitosa. Somados os elementos trazidos na análise da materialidade, tem-se os depoimentos colhidos em juízo. A testemunha Breno de Paula Vianni declarou não se recordar do acusado e dos fatos. Entretanto, reconheceu a assinatura feita no documento produzido após a abordagem. Assim, também, a testemunha John Kleber Teixeira Pires relatou não se lembrar do réu e dos fatos, tendo em vista o grande número de apreensões realizadas. No entanto, certificou sua assinatura nos documentos de boletim de ocorrência policial da PRF (fls. 24/26) e da relação de mercadorias (fls. 26-27). Nesse sentido, os relatos policiais confirmam que atenderam à exata ocorrência de que trata a presente imputação. Portanto, não se pode dizer que a prova esteja a capenar pela singeleza de que, numa miríade de abordagens diárias, uma abordagem singular que nem mesmo culminou em prisão em flagrante - procedimento que tem sido adotado corriqueiramente pela PRF para casos de descaminhos similares, em que há apenas encaminhamento para a RFB (o que confirmado pela RFFP de fls. 15/ss) - utilizando-se da viatura Frontier XE CD descrita no BOP (Boletim de Ocorrência Policial, v. fl. 25). Ali está bem claro: foram apreendidos com ROGELIO nada menos do que 6 (seis) volumes de produtos de contrabando/descaminho (fl. 25). A relação consta de modo não discriminado de fl. 26. Ora, não há dúvidas aqui, ante o depoimento dos policiais, que confirmam a ocorrência e a assinatura, porque a mesmíssima ocorrência é descrita no corpo do Auto de Infração e Apreensão nº 0140100-28716/2016 (fl. 27). Inclusive, a referência feita é ao BOP (boletim de ocorrência) de fls. 24/26, pois é o mesmo número que consta do corpo da descrição do auto de infração da Receita Federal: BOP nº C 1076018161211033500 - v. fl. 25 (topo) e fl. 27, item descrição dos fatos. Portanto, como sói ser da praxe, a PRF apreende a mercadoria e, verificando tratar-se de contrabando ou descaminho, apresenta-a lacrada para a conferência e discriminação fiscal pela RFB. Foi assim feito, como se pode notar de fl. 26v. Nesse pé, apesar de os policiais terem dito que não se lembravam exatamente daquela ocorrência, porque são inúmeras as abordagens, reconhece a autenticidade de sua participação na abordagem e se reconhecem como os responsáveis pela apreensão e encaminhamento para a RFB, pelo que dito elemento é suficientemente seguro. ROGELIO, em seu interrogatório judicial (v. mídia de f. 84), negou a acusação que lhe foi imputada. Relatou que as mercadorias que carregava no momento da abordagem realizada pelos policiais federais estavam todas deterioradas. Quando interrogado a respeito da origem dos eletrônicos, o acusado afirmou serem de procedência estrangeira, mas declarou ter recebido de um amigo, que lhe explicou que estavam estragadas. A defesa técnica alega, em memoriais, o princípio da insignificância, que já foi afastado em argumentação supra. Ainda, defende o fato de as mercadorias estarem deterioradas, que reduziria ainda mais o valor dos bens. Em que pese a alegação do acusado sobre estarem deterioradas as mercadorias, não há nos autos evidências que comprovem os delitos nas mercadorias (art. 156 do CPP). Uma vez que o réu não apresentou nenhuma prova e os documentos elaborados pela Receita Federal, que possuem fé pública, nada relatam sobre o tópico, não é argumento capaz de convencer. No mais, seria mesmo pouco provável que alguém se arriscasse a transportar produtos eletrônicos paraguaios estragados, que lhe seriam - obviamente - de nenhuma serventia, se a utilidade econômica do bem seria justamente ter o bem como produto eletrônico, não sucata. Deste modo, nota-se que o conjunto probatório colacionado aos autos fornece razoável convicção quanto ao axiômico fato de o agente, bem como de seu arbítrio livre e consciente para a prática do crime capitulado na inicial. Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa em suas alegações finais (fls. 107/133), as circunstâncias da apreensão, somadas aos depoimentos das testemunhas, e mesmo do próprio réu, fazem não restar dúvida relevante quanto aos aspectos tratados. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o dolo (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é impositiva a condenação de ROGELIO CANTOS GIMENES às sanções do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. 3 - APLICAÇÃO DA PENA: Com relação ao crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, a pena está prevista entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado normal para a espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos (Súmula 444 do STJ) - apesar de responder a ações penais de n. 0000882-79.2014.403.6004 (1ª Vara Federal de Corumbá/MS), de n. 0003503-18.2015.403.6003 (1ª Vara Federal de Três Lagos/MS) e de n. 0012480-26.2016.403.6112 (3ª Vara Federal de Presidente Prudente/MS (fls. 07/19), não consta que tenha havido o trânsito em julgado de qualquer delas; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) inexistente qualquer aumento ou diminuição devido pelas circunstâncias do crime; f) as circunstâncias foram as comuns à espécie; g) as conseqüências do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a mercadoria restou apreendida; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (um ano) e a máxima (quatro anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que não houve nenhuma circunstância desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, verifico não haver atenuantes ou agravantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena em 1 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu em 1 (um) ano de reclusão. Do regime de cumprimento e da substituição da pena: Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 1 (um) ano, fixo o regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fulcro no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: 1. CONDENAR o réu ROGELIO CANTOS GIMENES pela prática do delito constante no artigo 334, caput, do Código Penal à pena de 1 (um) ano de reclusão. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, ante o montante de pena, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução. Nos termos do art. 804 do CPP, condono o réu ao pagamento das custas. Consigno desde já, que o réu foi assistido pela Defensoria Pública da União. Em consequência, presumida a condição de necessitado e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução das custas processuais em relação ao referido réu, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Poderá o acusado responder em liberdade. Ficam ainda REVOGADAS as cautelares fixadas quando do recebimento da denúncia (item 11.8 de fls. 32/34), quais sejam: a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, até julgamento final; b) proibição de aproximar-se da faixa de fronteira, compreendida como a extensão de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional com os demais países da América do Sul; e c) proibição de ausentar-se da comarca de seu domicílio sem autorização do Juízo. Comunique-se ao Juízo deprecado (fl. 71). Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) expeça-se Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000669-12.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO - MS18529
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PRMS

DESPACHO

Em face da manifestação ministerial (ID 24649946), intime-se o embargante a apresentar cópias do, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Cédula de Crédito Bancário n. B50721313-9;
- Certidão do Oficial de Justiça sobre a determinação de penhora nos autos n. 0812046- 19.2016.8.12.0001;
- Certidões sobre a avaliação imóvel em tela emitidas naqueles mesmos autos;
- Matrícula atualizada do imóvel em questão e de extrato oficial dos valores efetivamente pagos pela GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA., no cumprimento da obrigação firmada na Cédula de Crédito Bancário n. B50721313-9.

Intím-se.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001484-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZEL ALVES, ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FÁRIA, FERNANDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE XAVIER, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, GABRIEL FERREIRA BRITTO, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES
Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280
Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogados do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
Advogados do(a) RÉU: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390, LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BEATRIZ SALINA MARTINEZ - MS22840, JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541
Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogados do(a) RÉU: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELLY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319
Advogado do(a) RÉU: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942
Advogados do(a) RÉU: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELLY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

DESPACHO

Vistos, etc.

A defesa de MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO e ALAÉRCIO DIAS BARBOSA requer a redesignação da audiência marcada para o dia **06/12/2019, às 09:00 horas**, alegando possuir audiência previamente designada no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS (ID 24650500).

Primeiramente, registro que se trata de processo com réus presos, tendo portanto, **prioridade de tramitação**. É certo que, para maximizar a celeridade processual e não causar prejuízo aos réus, a Secretaria deste Juízo efetuou prévio contato com as testemunhas e com o sistema penitenciário de São Paulo/SP, para obter data que não coincidisse com eventual férias dos deponentes e fosse agendada ainda neste ano corrente.

Ademais, para designação das audiências, foram requeridas escoltas de presos em mais de uma localidade, tendo sido, inclusive, viabilizada junto à PRODESP de São Paulo a participação do preso que ali se encontra.

Por outro lado, em que pese a audiência designada no Juízo Estadual seja anterior, é certo que o presente feito, consoante já mencionado alhures, conta com **cinco** réus presos, sendo relativo à Operação denominada "Trunk", como total de quatorze réus, tendo, pois, prioridade de tramitação, sendo que os réus MOACIR e ALAÉRCIO são representados por **dois** causídicos, de forma que um deles poderia ficar responsável pelo presente ato.

Não obstante, como forma de minimizar quaisquer eventuais prejuízos aos acusados e seus defensores, diante do teor da certidão de ID 24666334 e da divergência de horários da audiência deste Juízo com a audiência designada na referida comarca, havendo possibilidade de *link* na Subseção de Corumbá/MS, determino a disponibilização do ato por videoconferência com aquele Juízo, ocasião em que o causídico poderá acompanhar e participar efetivamente das duas audiências.

Assim sendo, **mantenho a audiência designada para o dia 06/12/2019, às 09 horas**, para oitiva da testemunha APF Pedro Simões de Andrade, nos termos do artigo 265 do CPP. **Expeça-se, com urgência, Carta Precatória à 1ª Vara Federal de Corumbá/MS**, para formalizar a reserva da sala passiva.

Publique-se, com urgência. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2019.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0001868-40.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: PAULA ORTIZ, JULIANA BORGES LIMA, EVERALDO MAZZUCO, FABIO PEREIRA LIMA, EMERSON AMANCIO, EDSON CARLOS AMANCIO

Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMILSON DOS REIS - PR30611
TERCEIRO INTERESSADO: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA BLASCZYK

DESPACHO

Diante do informado pela leiloeira em relação ao veículo Veículo MMC/Pajero Dakar 3.2 4X4 A/T, diesel, cor cinza, 2011/2012, placas OAG-5209, renavam 398843627, chassi 93XJNKH8WCCB003321 (ID 23068596), inclua o bem no próximo leilão com data designada para os dias 25/11 e 05/12/2019, se possível.

Expeça-se, com urgência, novo mandado de avaliação do veículo. Com a juntada da avaliação pelo oficial de justiça, intirem-se as partes para manifestarem sobre o novo valor; vindo-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

Expediente N° 6538

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0011822-04.2003.403.6000 (2003.60.00.011822-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011815-12.2003.403.6000 (2003.60.00.011815-1)) - ORGA TAKAKO NAKAYA (MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X JUSTICA PUBLICA

O presente feito foi desarquivado em razão do Projeto de regularização dos depósitos judiciais. Os autos referem-se a Pedido de Liberdade Provisória realizado por ORGA TAKAKO NAKAYA, presa em flagrante pela prática, em tese, das condutas capturadas no artigo 16 da Lei 7492/86. Foi deferida a liberdade da acusada, após o recolhimento de fiança, que fora fixada em R\$ 1000,00 (mil reais), cujo depósito foi realizado nos presente autos. Na Ação Principal, distribuída sob o número 2003.60.00.011815-1, o Ministério Público Federal ofertou à acusada a suspensão condicional do Processo, benefício que foi aceito pela ré, com o integral cumprimento das propostas lá fixadas, sendo proferida sentença de extinção da punibilidade, conforme consta do andamento processual do referido processo. Assim, os valores depositados à título de fiança devem ser devolvidos à parte, mediante transferência bancária ou expedição de alvará de levantamento. Ante o exposto, intime-se o advogado constituído e cadastrado nos autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a conta bancária de ORGA TAKAKO NAKAYA, a fim de que seja realizada a transferência dos valores na conta 3953.635.2156-4, com a dedução das taxas bancárias. Exorte-se o causídico de que deverá, para tanto, juntar aos autos procuração atualizada, tendo em vista o lapso temporal transcorrido. Passado o prazo in albis, expeça-se mandado para intimação pessoal da beneficiada. Cumpridas as determinações, após o comprovante do levantamento ou transferência dos valores, fica desde já determinado o encerramento da conta judicial vinculada aos presentes autos. Caso sejam frustradas todas as tentativas acima expostas, o valor depositado na conta judicial será declarado perdido em favor da União, com a devida transferência ao erário. Cumpra-se e, ao final, arquivem-se os autos.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001484-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES, ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FERNANDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE XAVIER, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, GABRIEL FERREIRA BRITTO, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES

Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280

Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

Advogados do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

Advogados do(a) RÉU: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390, LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793

Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BEATRIZ SALINA MARTINEZ - MS22840, JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541

Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogados do(a) RÉU: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

Advogado do(a) RÉU: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942

Advogados do(a) RÉU: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

DESPACHO

Vistos, etc.

A defesa de MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO e ALAERCIO DIAS BARBOSA requer a redesignação da audiência marcada para o dia **06/12/2019, às 09:00 horas**, alegando possuir audiência previamente designada no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS (ID 24650500).

Primeiramente, registro que se trata de processo com réus presos, tendo portanto, **prioridade de tramitação**. É certo que, para maximizar a celeridade processual e não causar prejuízo aos réus, a Secretaria deste Juízo efetuou prévio contato com as testemunhas e como sistema penitenciário de São Paulo/SP, para obter data que não coincidissem com eventual férias dos depoentes e fosse agendada ainda neste ano corrente.

Ademais, para designação das audiências, foram requeridas escoltas de presos em mais de uma localidade, tendo sido, inclusive, viabilizada junto à PRODESP de São Paulo a participação do preso que ali se encontra.

Por outro lado, em que pese a audiência designada no Juízo Estadual seja anterior, é certo que o presente feito, consoante já mencionado alhures, conta com **cinco** réus presos, sendo relativo à Operação denominada "Trunk", como total de quatorze réus, tendo, pois, prioridade de tramitação, sendo que os réus MOACIR e ALAERCIO são representados por **dois** causídicos, de forma que um deles poderia ficar responsável pelo presente ato.

Não obstante, como forma de minimizar quaisquer eventuais prejuízos aos acusados e seus defensores, diante do teor da certidão de ID 24666334 e da divergência de horários da audiência deste Juízo com a audiência designada na referida comarca, havendo possibilidade de *link* na Subseção de Corumbá/MS, determino a disponibilização do ato por videoconferência com aquele Juízo, ocasião em que o causídico poderá acompanhar e participar efetivamente das duas audiências.

Assim sendo, **mantenho a audiência designada para o dia 06/12/2019, às 09 horas**, para oitiva da testemunha APF Pedro Simões de Andrade, nos termos do artigo 265 do CPP. **Expeça-se, com urgência, Carta Precatória à 1ª Vara Federal de Corumbá/MS**, para formalizar a reserva da sala passiva.

Publique-se, com urgência. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0010455-37.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SALETE BRUNO ALMEIDA, ESTELA DE LIMA BRUNO
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Nome: SALETE BRUNO ALMEIDA
Endereço: desconhecido
Nome: ESTELA DE LIMA BRUNO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0003490-28.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAGOBERTO LIMA DA ROCHA
Nome: DAGOBERTO LIMA DA ROCHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0003490-28.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAGOBERTO LIMA DA ROCHA

Nome: DAGOBERTO LIMADA ROCHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003478-77.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIELA CRISTINA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ALFONSO NUNES - MS21861
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0002932-52.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MARIA GLAUCIA DALLA PRIA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287, ITAMARA ALMEIDA LICARÍO COUTINHO - MS11837, GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, GUILHERME ZAFALAO PEIXOTO LEANDRO - MS16326
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA BLASIO PEREZ - SP141399
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: SERASA S.A.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004088-75.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA GLAUCIA DALLA PRIA
Advogado do(a) AUTOR: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA BLASIO PEREZ - SP141399
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: SERASA S.A.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0009841-17.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIME JOSE DE SOUZA - ME, JAIME JOSE DE SOUZA, SELMA SAMPAIO DE SOUZA, ANTONIO PEREIRA VALE NETO

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005489-86.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARYVANIA POMPEU KRUKI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do contido na certidão nº 24683743, intime-se a parte autora para inserir no PJe nº 0010007-15.2016.4.03.6000 (no qual se dará a tramitação do feito) cópia integral digitalizada dos autos físicos e cancele-se a distribuição deste PJe, distribuído posteriormente sob o nº 5005489-86.2019.4.03.6000.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008404-09.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MANOEL OLEGARIO DA SILVA

REPRESENTANTE: KATILEIA DA SILVA

Nome: MANOEL OLEGARIO DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: KATILEIA DA SILVA

Endereço: CARURU, 446, CANGURU, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79072-265

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003862-11.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSMORENA TRANSPORTES LTDA - ME, MICHEL APARECIDO SALVIANO DA SILVA, KATIUCE DA SILVA HOFFMANN SALVIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264, ANTONIO JOSE DOS SANTOS - MS10075
Nome: TRANSMORENA TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MICHEL APARECIDO SALVIANO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: KATIUCE DA SILVA HOFFMANN SALVIANO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012698-75.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE ROBERTO MOURA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MENDES DA SILVA - MS12513
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007779-92.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TORIBIO CESAR LACORTE

Nome: TORIBIO CESAR LACORTE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007779-92.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TORIBIO CESAR LACORTE

Nome: TORIBIO CESAR LACORTE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003981-06.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SEMENTES SAFRASUL LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
Nome: SEMENTES SAFRASUL LIMITADA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001696-84.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-FAMASUL
Advogados do(a) AUTOR: JOICE CALDEIRA ARMERON - SP197761, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012317-33.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, ASSOCIACAO DOS ARTESAO S DE CAMPO GRANDE

Nome: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO
Endereço: desconhecido
Nome: ASSOCIACAO DOS ARTESAO S DE CAMPO GRANDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009652-39.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDMIR LEOCADIO FIGUEIREDO DE MORAES, ELIZANGELA FERREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LARISSA MAIA DA FONSECA - MS19555
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LARISSA MAIA DA FONSECA - MS19555
Nome: EDMIR LEOCADIO FIGUEIREDO DE MORAES
Endereço: desconhecido
Nome: ELIZANGELA FERREIRA DA ROCHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009652-39.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDMIR LEOCADIO FIGUEIREDO DE MORAES, ELIZANGELA FERREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LARISSA MAIA DA FONSECA - MS19555
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LARISSA MAIA DA FONSECA - MS19555
Nome: EDMIR LEOCADIO FIGUEIREDO DE MORAES
Endereço: desconhecido
Nome: ELIZANGELA FERREIRA DA ROCHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009652-39.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDMIR LEOCADIO FIGUEIREDO DE MORAES, ELIZANGELA FERREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LARISSA MAIA DA FONSECA - MS19555
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LARISSA MAIA DA FONSECA - MS19555
Nome: EDMIR LEOCADIO FIGUEIREDO DE MORAES
Endereço: desconhecido
Nome: ELIZANGELA FERREIRA DA ROCHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0007291-49.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: MARIA FLORDELICI FERREIRA

Nome: MARIA FLORDELICI FERREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006395-50.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOANA HOKAMA KATAYAMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003402-53.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FULANO DE TAL

Nome: FULANO DE TAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008665-73.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GIOVANNA SILVA MANDARINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILENE MAEDA - MS17420
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO REITOR DE ASSUNTOS ESTUDANTIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROAES, PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA FUFMS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008481-20.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALONSO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURA GLORIA LANZONE - MS7566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS EM CAMPO GRANDE/MS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS - APS HORTO FLORESTAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0011950-43.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UBALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KRISTIANNE ROLIM LEITE GODOY - MS15345, FATIMA TRAD MARTINS - MS4525
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005902-88.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER JOSE RIBEIRO, IONE PEREIRA DIAS RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A
Nome: WALTER JOSE RIBEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: IONE PEREIRA DIAS RIBEIRO
Endereço: RUA SÃO PEDRO, 29, Jardim São Bento, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-100

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000770-69.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TORIBIO CESAR LACORTE

Nome: TORIBIO CESAR LACORTE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004768-50.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TORIBIO CESAR LACORTE

Nome: TORIBIO CESAR LACORTE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004768-50.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TORIBIO CESAR LACORTE

Nome: TORIBIO CESAR LACORTE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011432-19.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EUDES ADRIANO ARAUJO, EDUARDO BAMBIL DO AMARAL, ELISANGELA DOS SANTOS PINHEIRO

Nome: EUDES ADRIANO ARAUJO
Endereço: desconhecido
Nome: EDUARDO BAMBIL DO AMARAL
Endereço: desconhecido
Nome: ELISANGELA DOS SANTOS PINHEIRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011432-82.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO

Nome: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004460-28.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO SISCAR
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA CAMOZZATO BARBOSA - MS15253
Nome: JOSE GERALDO SISCAR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014460-87.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA LUCIA STREICHER FRANCA MURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA STREICHER FRANCA MURA - MS11764
Nome: ANA LUCIA STREICHER FRANCA MURA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014460-87.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA LUCIA STREICHER FRANCA MURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA STREICHER FRANCA MURA - MS11764
Nome: ANA LUCIA STREICHER FRANCA MURA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000276-54.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON FERNANDES MOURA

Nome: NILSON FERNANDES MOURA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011456-08.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OXIPAN OXIGENIO PANTANAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: TALES GRACIANO MORELLI - MS19868, RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046, JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO - MS12825,

JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704, ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS7660

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007085-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Endereço: Rua Aporé, 157, Amanbai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-360

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0011656-30.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL ORTALE LTDA - ME, MARIA DA GLÓRIA LIMA ORTALE, ANAHI ORTALE ZOGAIB

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ALVES CORREA - MS10599, ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953, LAELCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS - MS7148, MARIANA VELASQUEZ SALUM - MS7834
Advogado do(a) RÉU: MARIANA VELASQUEZ SALUM - MS7834
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALVES CORREA - MS10599
Nome: COMERCIAL ORTALE LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DA GLORIA LIMA ORTALE
Endereço: desconhecido
Nome: ANAHI ORTALE ZOGAIB
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008598-11.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FROILAN HEREDIA CUBA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN - MS11237

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada de que foi designada para o dia **22/11/2019, às 13h30m**, a audiência de instrução e interrogatório do acusado.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2019.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-40.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: E P LIMA

Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada** ajuizada por **E. P. LIMA** em face da **UNIÃO**, na qual a autora pleiteia a nulidade do auto de infração n. 21.486.079-5 e a declaração de inexistência da multa dele derivada.

Em sede de tutela antecipatória, a parte requer que seja determinada a *“imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos e multa materializada no auto de infração n. 21.486.079-5”*. (ID 19540247)

Intimada sobre o pedido liminar, a União pugnou pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação, nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando o presente feito verifico que o auto de infração ora impugnado foi lavrado com fulcro no *“art. 41, caput, c/c art. 47, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 13.467/17”*; dele derivando a aplicação de multa à empresa requerente.

A conduta infracional registrada pelo auditor do trabalho no auto n. 21.486.079-5 consistiu em *“admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente”*. (documento ID 19540567).

Como se vê, trata a presente ação ordinária de pedido referente às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalhos, cuja competência, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, passou a ser da Justiça Trabalhista, a teor do artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)”

Diante do exposto e considerando que a incompetência definida por matéria – de natureza absoluta - deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 64, § 1º, CPC/15):

(I) **Declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino sua **remessa a uma das Varas do Trabalho** desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal.

(II) **Intimem-se** as partes.

(III) Promova-se a devida **baixa** na distribuição.

(IV) **Priorize-se**, em razão da existência de pedido de tutela de urgência.

CAMPO GRANDE, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-40.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: E P LIMA
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Avoquei os autos.

A decisão retro (ID 24448074) determinou a remessa da presente ação ordinária a uma das Varas do Trabalho, em razão da incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal.

Pois bem.

Acerca da operacionalização da **remessa de autos virtuais** quando houver o **declínio de competência**, dispõe o art. 17 da Resolução nº 142/2017, emitida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que:

“Art. 17. No caso de declínio de competência de processo que tramite no PJe, no âmbito da 3ª Região, para órgãos que não o utilizem, o declinante deverá baixar o processo por incompetência e encaminhar os arquivos constantes no sistema, ressalvadas as disposições normativas dos órgãos judiciários destinatários vinculados a outros tribunais.”

É o caso dos autos, visto que os sistemas PJE vinculados ao TRF da 3ª Região e à Justiça do Trabalho da 24ª Região são diversos, não havendo, até o presente momento, ferramenta eletrônica disponível junto ao PJE para a remessa de feitos para distribuição direta perante o Juízo laboral.

Diante do exposto:

(I) **Encaminhem-se os arquivos** que compõem o presente feito **para o setor de distribuição da Justiça do Trabalho da 24ª Região**, para livre distribuição a uma de suas Varas Trabalhistas, nos termos da decisão de declínio de competência de ID 24448074 e do art. 17 da Resolução PRES nº 142/2017. Remetam-se por malote digital, correio eletrônico ou, subsidiariamente, através da materialização dos autos.

(II) **Intimem-se** as partes desta e da decisão ID 24448074.

(III) Oportunamente, promova-se a correspondente **baixa** dos presentes autos na distribuição.

(IV) **Priorize-se**, em razão da existência de pedido de tutela de urgência.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2019.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1592

EXECUCAO FISCAL
0009925-57.2011.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MAURICIO FELICIANO BORGES RUIZ(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente o extrato bancário mensal completo da conta corrente em que houve os bloqueios, referentes aos meses de maio e junho de 2019, assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante.

Prazo de 2 dias úteis.

No mesmo prazo, intima-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio e os documentos juntados (f. 52-61).

Após, retomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001026-95.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: LUIS FELIPE DANIELLI XAVIER

Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON DIAS NETO - MS2891, ARION LEMOS PRESTES - MS9036

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

- 1) Os embargos são recebidos para discussão pois tempestivamente opostos (CPC, 915).
- 2) Não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, § 1º).
- 3) Ofereça a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 4) Especifique o autor, imediatamente, no prazo de cinco dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A ré fará o mesmo no prazo de impugnação. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.
- 5) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomemos autos conclusos.
- 6) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
Intimem-se.
Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000923-88.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: PEDRO SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SOARES - MS3176

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

- 1) Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, a sua última declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.
- 2) Não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, § 1º).
- 3) Não haverá atribuição de efeito suspensivo. Muito embora a execução esteja garantida por penhora, estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, § 1º).
- 4) Ofereça a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 5) Especifique o autor, imediatamente, no prazo de cinco dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A ré fará o mesmo no prazo de impugnação. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.
- 6) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomemos autos conclusos.
- 7) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
Intimem-se.
Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001035-16.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: DORVALINO JOSE CRESPIAN, JOAO DOS SANTOS CAVALLEIRO, JOSE MORENO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária aos autores Dorvalino, João e José.

2) Esclareça o exequente o motivo pelo qual a signatária da cédula, Idalina Inácio Moreno, não figura no polo ativo do feito. Anote-se a implicação que sua ausência poderá acarretar ao feito: a cobrança de apenas parcela da dívida. Não se pode presumir a solidariedade, ela resulta da lei ou da vontade das partes (CC, 265).

3) Suspende-se o presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo se desenvolve no interesse do exequente, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002302-98.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: SAMARA FERNANDA VILHARAJALA

DESPACHO

21023446 - Defere-se.

SEDI - altere a classe dos autos para Execução de Título Extrajudicial.

Expeça-se edital com a advertência da nomeação de curador especial em caso de revelia (CPC, 72, II).

Anote-se que referida nomeação ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando o atentado contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000780-92.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AUGUSTO MANOEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Em contestação, o IFMS impugna a gratuidade de justiça pleiteada pelo autor (ID 15539609, pág. 1-28) que, em réplica (ID 15542267, pág. 22-30), reafirma o direito à benesse ao argumento de que “prova rendimento médio de R\$ 4000,00, entretanto, possui alto custo para seu sustento e de sua família”.

Ocorre que a réplica não foi instruída com documentos comprobatórios de tal alegação.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.335,78, e se aplica por analogia ao caso.

Sendo assim, intime-se o autor para comprovar, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça, sob pena de revogação do benefício.

Por oportuno, observa-se que a fase de especificação de provas seguiu à decisão de ID 15537523, pág. 17, razão pela qual preclusa a análise das provas especificadas pela parte autora na manifestação de ID 15551536.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise da impugnação à gratuidade de justiça.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) N° 5002385-80.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: RODRIGO DE MELO LARA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELALENCAR CANTAO - MT22743
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Manifeste-se o requerente, em cinco dias, consoante cota ministerial ID n.º 24043956.

Após, voltem conclusos.

Dourados - MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003755-24.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JAIR ANTONIO DE LIMA, WALDIR CANDIDO TORELLI
Advogados do(a) RÉU: DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626, ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731

DECISÃO

Na petição ID 20480604, o réu JAIR ANTONIO DE LIMA sustenta: a nulidade do feito em virtude da nomeação de defensor dativo, sem que antes se intimasse o réu para que indicasse um novo defensor a sua escolha; a inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário, cujas informações foram transferidas da Receita Federal para o Ministério Público, sem prévia autorização judicial; nulidade de indicação de testemunha após o oferecimento da denúncia e da defesa prévia de um dos réus; inépcia da denúncia.

Requer: o conhecimento da defesa apresentada pelo patrono que constituiu de próprio punho (ID 20480604 - Pág. 7), a fim de lhe assegurar o direito à ampla e efetiva defesa; a suspensão do presente processo, ao menos até o julgamento final do tema 990 do STF; a anulação da oitiva de Pedro Cassildo Pascutti como testemunha, visto que sua indicação foi feita fora da denúncia, portanto extraparánea.

O MPF se manifestou no ID 20673270.

No ID 21114813, JAIR ANTONIO DE LIMA reiterou a manifestação anterior e ainda requereu a extinção de sua punibilidade.

O réu WALDIR CANDIDO TORELLI forneceu endereço atualizado das testemunhas Ayres Fernandes dos Santos e Tatiane Bittencourt, bem como requereu a substituição das testemunhas José Edmilson Cardoso e Marcelo Barthman Gomes por Jefferson da Luz Gonçalves e Luzia Valdirene Cristovam de Souza (ID 21205174).

Vieram os autos conclusos.

Recusa-se a tese de nulidade da nomeação da Defensoria Pública da União, porque o réu não respondeu à acusação no prazo assinalado e a nomeação de defensor para fazê-lo decorre da dicção do artigo 396-A, § 2º do CPP, tal como expressamente constou na carta precatória de ID 20027612 - Pág. 11-12. Veja-se:

V – INTIMAÇÃO de que não apresentada a resposta no prazo legal ou, citado, não constituir defensor, será nomeada a Defensoria Pública da União para oferecê-la, a teor do § 2º do art. 396-A do mesmo código, incluído pela Lei nº 11.719/2008; se desejar constituir defensor, mas não juntar procuração aos autos no prazo de 10 (dez) dias, será nomeada a Defensoria Pública da União para apresentar a resposta à acusação.

Ainda, não houve demonstração do prejuízo sofrido com a prática do ato ora impugnado, não subsistindo motivos para declarar sua nulidade. Além disso, o advogado suscriptor compareceu à audiência realizada em 14/08/2019, acompanhando a instrução probatória.

Não obstante, a fim de se prestigiar o contraditório e a ampla defesa do acusado, passa-se a analisar as demais alegações.

Quanto à testemunha **Pedro Cassildo Pascutti**, diferentemente do alegado pela defesa de JAIR, não houve indicação de testemunha fora da detenção e depois da apresentação de defesa de um dos réus. Na verdade, tal pessoa foi mencionada na resposta à acusação de WALDIR como “responsável direto pela contabilidade, recolhimento e repasse das verbas previdenciárias e demais tributos em espécie” (20027612 - Pág. 32), contudo, não foi arrolado como testemunha.

Assim, na busca da verdade real, o *Parquet* entendeu que sua oitiva seria imprescindível para esclarecimento dos fatos apurados, caso o Juízo julgasse conveniente para a instrução probatória, pugando pela aplicação dos artigos 156, II e 209, ambos do CPP, veja-se:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

(...)

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

(...)

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

Tal requerimento restou deferido pela decisão de ID 20027612 - Pág. 62-63, não havendo que se falar em nulidade neste ponto.

Em relação à inépcia da denúncia, tal tese já foi rebatida na decisão de ID 20027612 - Pág. 7-8, a qual, em cotejo com o alegado pela defesa do réu JAIR, mantém-se pelos seus próprios fundamentos.

O pedido de extinção da punibilidade do réu, ante a extinção do crédito tributário, seja por quitação integral, seja por prescrição não merece prosperar. Nesse sentido, o E. STJ solidificou sua jurisprudência em prol da persecução penal a despeito da extinção do próprio crédito tributário, veja-se:

DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA EM EXECUÇÃO FISCAL E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

O reconhecimento de prescrição tributária em execução fiscal não é capaz de justificar o trancamento de ação penal referente aos crimes contra a ordem tributária previstos nos incisos II e IV do art. 1º da Lei n. 8.137/1990. Isso porque a constituição regular e definitiva do crédito tributário é suficiente para tipificar as condutas previstas no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990, não influenciando o eventual reconhecimento da prescrição tributária. De fato, são independentes as esferas penal e tributária. Assim, o fato de ter escoado o prazo para a cobrança do crédito tributário, em razão da prescrição - fato jurídico extintivo do crédito tributário -, não significa que o crime tributário não se consumou, pois a consumação dos delitos de sonegação fiscal se dá por ocasião do trânsito em julgado na esfera administrativa. É dizer, uma vez regular e definitivamente constituído o crédito tributário, sua eventual extinção na esfera tributária, pela prescrição (art. 156 do CTN), em nada afeta o jus puniendi estatal, que também resta ileso diante da prescrição para a ação de cobrança do referido crédito (art. 174 do CTN). Precedente citado do STJ: AgRg no AREsp 202.617-DF, Quinta Turma, DJe 16/4/2013. Precedente citado do STF: HC 116.152-PE, Segunda Turma, DJe de 7/5/2013. RHC 67.771-MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016.

Por fim, o réu JAIR requereu a suspensão da ação penal em cumprimento à decisão monocrática proferida em 15/07/2019, no RE n. 1.055.941/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 990), nos seguintes termos:

1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral; 2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à mingua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, soante decidido pela Corte (v.g. ADIs nsº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16);

Referido recurso extraordinário discute, à luz dos artigos. 5º, incisos X e XII, 145, § 1º, e 129, inc. VI, da Constituição da República, a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.

No caso em concreto, a investigação teve início a partir do encaminhamento ao MPF, pela Receita Federal, da Representação Fiscal para Fins Penais n. 19515.002727/2007-34 que, em síntese, narra possíveis crimes de sonegação fiscal praticados no âmbito do contribuinte TORLIM IND. FRIGORÍFICALTDA, CNPJ 02.529.202/0001-50.

Tal representação contém dados resguardados pelo sigilo fiscal, tais como aqueles constantes da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (ano-calendário 2002), no Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Multa e dos Juros de Mora e na Declaração de Ajuste Anual – 2003.

Portanto, a presente ação penal se originou a partir de investigação em que houve, sem prévia autorização judicial, transferência do Fisco para o Ministério Público, de dados protegidos por sigilo fiscal.

Sendo assim, determino a SUSPENSÃO do feito até que seja proferida decisão no RE 1.055.941/SP, julgando o mérito da controvérsia ou levantando a referida suspensão. Proceda-se à baixa provisória.

Intímam-se as partes. Cumpra-se.

Finda a suspensão, abra-se novamente a conclusão.

DOURADOS, 23 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003401-67.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ARLISSON JUNIO PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DA CRUZ SILVERIO - MS14251

DESPACHO

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Providencie a Secretaria o necessário.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-50.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE FERNANDES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANILTON CAMACHO DA COSTA - MS7496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 22345275, fica a parte autora intimada para manifestação, em **15 dias**.

DOURADOS, 14 de novembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002849-07.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: EDVALDO SALUSTIANO DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada de todo teor do Termo de Audiência de Custódia ID 24775297.

DOURADOS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001839-52.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: CONSTRUTORA NOSTRA CASA LTDA - ME

Estão ausentes as digitalizações de diversas folhas, e ainda que houve inserção em duplicidade.

Dessa forma, promova o exequente, em **30 dias**, nova digitalização dos autos, atentando-se à correção dos erros apontados, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Após a inserção, protocole novamente a exequente as petições intercorrentes juntadas em 30/05/2019 e 05/08/2019, eis que as mesmas ainda não foram apreciadas em virtude dos equívocos encontrados na digitalização.

Exclua a Secretaria todos documentos dos presentes autos anteriores a este despacho.

Intimem-se.

Dourados, 14 de novembro de 2019.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-38.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WAGNER OLIVATO
Advogado do(a) AUTOR: MAICON RICHER FERREIRA AGOSTINHO - MS19625
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

DOURADOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-75.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE BENEDITO AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI OZELAME - PR97422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenti, considerando que a petição inicial, inclusive, está endereçada àquele Juízo.

Intime-se.

DOURADOS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-75.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE BENEDITO AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI OZELAME - PR97422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenti, considerando que a petição inicial, inclusive, está endereçada àquele Juízo.

Intime-se.

DOURADOS, 14 de novembro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001943-17.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JEAN CARLOS PEREIRA DE PAULA
Advogados do(a) RÉU: JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494, CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS10191

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **JEAN CARLOS PEREIRA DE PAULA**, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, com fundamento no inquérito policial 0148/2019 – oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Narra a denúncia, ofertada em 27/08/2019, que (ID 21185673):

No dia 05/08/2019, por volta das 21h00min, na rodovia BR 463, km 22, município de Dourados/MS, o denunciado JEAN CARLOS PEREIRA DE PAULA foi preso em flagrante porque, em concurso com pessoas desconhecidas (Código Penal, art. 29, caput), havia importado do Paraguai e estava transportando, sem autorização legal, aproximadamente 1019,9 kg (mil e noventa e nove quilos e novecentos gramas) de Cannabis sativa Linneu (maconha), vulgarmente conhecida como "MACONHA", em forma de tabletes, isto é, porque praticava o crime de tráfico transnacional de droga (Lei n.º 11.343/06, art. 33, caput, combinado com art. 40, inc. I).

Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, uma equipe da Polícia Rodoviária Federal fazia fiscalização de rotina, quando abordou o conjunto veicular formado pelo caminhão trator Scania, modelo G420 A, 4X2, de cor vermelha, placas MGD-4557, atrelado ao semirreboque da marca Guerra, de cor vermelha, placa CSK-2266, conduzido por JEAN CARLOS PEREIRA DE PAULA.

Após entrevistar o condutor, os policiais solicitaram a documentação e verificaram que o veículo estava carregado com soja. Contudo, devido às contradições do motorista, aliado ao nervosismo excessivo, os policiais resolveram levar o conjunto veicular ao posto da Polícia Rodoviária Federal para uma busca mais minuciosa, encontrando, assim, grande quantidade de maconha, a qual estava oculta no compartimento de carga.

Em face disso, questionaram JEAN sobre a droga, tendo ele informado que havia deixado o semirreboque, no sábado, no pátio do posto de combustível em Ponta Porã/MS, próximo ao Paraguai e que ganharia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo transporte do entorpecente.

Na mesma peça, o MPF arrolou como testemunhas os Policiais Rodoviários Federais Daniel Augusto Nepomuceno e Marcos Rodrigo Acosta da Silva.

Durante audiência de custódia realizada aos 07/08/2019, foi homologado o auto de prisão em flagrante, porquanto formal e materialmente em ordem, e decretada a prisão preventiva do réu, para garantia da ordem pública (ID 20414835).

Defesa preliminar apresentada pelo réu, em 27/08/2019, por intermédio de defensores constituídos (ID 21202794).

Determinada a notificação do réu em 03/09/2019 (ID 21498492).

O réu foi devidamente notificado em 23/07/2019, conforme certidão juntada aos autos em 17/09/2019 (IDs 22092183 e 22092199).

No ID 22400110, foi ratificada a defesa preliminar anteriormente apresentada pelo réu.

Em 30/09/2019, este Juízo recebeu a denúncia, determinou a citação do réu e designou dia e hora para realização de audiência (ID 22495450).

Citação do réu nos IDs 23037281 e 23037404.

Durante audiência de instrução realizada aos 05/11/2019, neste Juízo Federal, foi colhida a oitiva das testemunhas, Daniel Augusto Nepomuceno e Marcos Rodrigo Acosta da Silva, e realizado o interrogatório do réu. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e apresentaram, na sequência, alegações finais orais (IDs 24222782 e seguintes).

O *parquet* federal pugnou pela condenação do réu, tendo em vista terem restado provadas a materialidade e autoria do delito (ID 24224240).

A defesa, de sua vez, advogou a fragilidade do conjunto probatório a sustentar a transnacionalidade do delito e requereu (i) a fixação da pena-base no mínimo legal, (ii) a incidência da atenuante da confissão espontânea e da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, em seu redutor máximo, (iii) a fixação de regime diferente do fechado para o início do cumprimento da pena e a (iv) concessão do direito de apelar em liberdade (ID 24224751).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De saída, anoto que a tese de inexistência de prova para caracterização da transnacionalidade do crime advogada pela defesa será oportunamente analisada em tópico posterior desta sentença, haja vista tratar-se de causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Ao réu é imputada a prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, a seguir transcritos:

Lei 11.343/06. Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Artigo 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

A **materialidade** do crime é atestada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 01/12-ID 20338161); auto de apresentação e apreensão 140/2019 (fl. 13-ID 20338161); laudo preliminar de constatação (fls. 18/120-ID 20338161); Boletim de ocorrência 1301333190805210000 da PRF (fls. 15/24-ID 21043554); Laudo 668/2019-UTEC/DPF/DRS/MS (química forense) (fls. 57/60-ID 21043554); Laudo 666/2019-UTEC/DPF/DRS/MS (documentoscopia) (ID 21170639) e Laudo 632/2019-UTEC/DPF/DRS/MS (veículos) (ID 21568642).

O material apreendido foi submetido à perícia criminal (ID 57/60-21043554), apresentando resultado **positivo** para o canabinoide **tetrahidrocannabinol (THC)**. Segundo apontado pelo expert, o “*THC é o principal componente psicoativo do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha*”; “*o THC é substância psicotrópica proscrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 277/2019, de 16 de abril de 2019, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária*”.

Da documentação acima referida, é possível extrair, atendida a exigência estabelecida na lei processual penal (artigo 158), a caracterização da materialidade do crime de tráfico de drogas.

A **autoria** segue o mesmo viés.

O réu foi preso em flagrante, por policiais rodoviários federais, no dia 05/08/2019, na BR 463, Município de Dourados/MS, porque transportou, após ter importado do Paraguai, aproximadamente, 1.019,9 kg de maconha, ocultos no interior dos veículos que conduzia - caminhão trator Scania, modelo G420 A, 4X2, de cor vermelha, placas MGD-4557, atrelado ao semireboque da marca Guerra, de cor vermelha, placa CSK-2266.

O auto de prisão em flagrante registra o depoimento do condutor da prisão em flagrante, policial rodoviário federal Daniel Augusto Nepomuceno, da seguinte forma (fls. 03/04-ID 20338161):

“QUE durante patrulhamento tático motorizado, pela BR 463, nas proximidades do Km 22, abordaram o veículo Scania de Placas MGD-4557, acoplado ao semi-reboque CSK-2266, conduzido por Jean Carlos Pereira de Paula que transitava sentido Ponta Porã Dourados; QUE solicitaram o documento, sendo verificado que o veículo estava carregado de soja conforme nota fiscal de número 56919; QUE devido as contradições apresentadas pelo condutor às perguntas dos policiais, bem como pelo seu nervosismo excessivo, o referido veículo foi levado ao posto da PRF e após a vistoria no conjunto com o auxílio do GOC/MS; QUE foi constatado a grande quantidade de maconha oculta no compartimento de carga; QUE após a constatação dos fatos, o condutor do veículo informou à equipe policial que deixou o semi reboque no sábado, no pátio do posto de combustível em Ponta Porã, proximidade do Paraguai; QUE o condutor disse que ganharia o veículo mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo transporte do entorpecente; QUE durante entrevista pessoal, foi verificado que o condutor apresentava escoriações na altura do tórax e na perna, sendo que o condutor informou que havia se machucado após cair de cima da cabine do veículo, quando fazia o polimento; QUE trouxeram no dia seguinte, após comunicar à Polícia Federal que devido a dificuldade de retirar a droga, pois estava misturada com a soja, iriam levar assim que amanhecesse para COAMO para tirar a soja; QUE Jean foi muito bem tratado durante este período; QUE foi descarregada a soja na COAMO, ficando a mesma responsável pela carga; QUE foi necessário acionar o Corpo de Bombeiros, onde foi utilizado ferramentas adequadas para desmontagem do compartimento falso; QUE após, levaram o preso e o entorpecente à Delegacia de Polícia Federal para formalização do flagrante - (destaquei).

No mesmo sentido, foi o depoimento do policial rodoviário federal Marcos Rodrigo Acosta da Silva, que também participou da prisão em flagrante do réu, figurando no auto como segunda testemunha (fl. 05-ID 20338161).

Durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, os PRFs referidos, arrolados como testemunhas pelas partes, ratificaram as informações prestadas na fase inquisitiva, conforme depoimentos gravados em sistema audiovisual, a seguir transcritos:

DANIELAUGUSTO NEPOMUCENO (IDs 24224201 e 24224205): “*Eu estava de serviço na Delegacia de Dourados e estava fazendo ronda na BR 463, quando avistamos este veículo conduzido pelo réu. Em entrevista realizada, a gente observou algum tipo de nervosismo, algumas respostas contraditórias e desconfiamos que poderia estar transportando algum tipo de entorpecente. Foi encaminhado o veículo para o pátio da Delegacia da PRF, em Dourados, e foi solicitado o apoio do Grupo de Operações com Cães para fazer uma verificação no veículo. E aí os animais, os cachorros, deram indicação que poderia estar transportando droga no caminhão. A gente fez uma vistoria e constatamos que tinha uma grande quantidade de maconha no fundo falso no assoalho da carreta. E esta carreta tava carregada com acho que milho ou soja, não me recordo agora. Diante da constatação, foi entrevistado o senhor Jean e ele falou que deixou o reboque num posto de combustível em Ponta Porã na divisa com o Paraguai, no posto de combustível Barriga Verde, e desengatou o reboque lá neste posto e saiu com o caminhão trator, uma scania. E aí no dia que ele foi preso ele tinha ido lá neste posto e engatou o reboque, que já tava preparado com a droga, e veio sentido Dourados, quando a gente abordou ele. Ai ele falou que ia ganhar uma certa quantia e ganhar o caminhão como pagamento da viagem, que ele ia levar esta carga para o Paraná, Maringá ou Marialva. Como o veículo tava carregado, não tinha como tirar a droga sem primeiro tirar a carga. A gente fez contato com as empresas, que tem próximo na região, inclusive com a transportadora que era responsável pela carga, pela nota fiscal, e aí a gente combinou de levar na parte da manhã, na COAMO, que é próxima ao Posto, para poder descarregar este milho, aí então para poder tirar a droga. Ai na parte da manhã a gente foi cedinho na COAMO, fez o descarregamento do milho, ficou lá sob responsabilidade da transportadora, aí a gente voltou para o posto, mas a gente não conseguiu desmontar o fundo falso onde tava esta droga. Teve que ir lá no Corpo de Bombeiros, eles utilizaram umas ferramentas para cortar, um maquinário pesado, para poder cortar onde estava a droga e poder retirar esta droga. Deu mais ou menos 1 tonelada de maconha. O valor que ele receberia seria o próprio caminhão e uma quantia em dinheiro. Ele alegou que deixou o caminhão num posto que fica na fronteira, chamado Barriga Verde, que fica do lado do Brasil. Eu acho que ele pernitoitou lá, mas não lembro o número de dias que ficou na região de fronteira. Ele não quis mencionar quem contratou ele ou para quem iria entregar a carga” (destaquei).*

MARCOS RODRIGO ACOSTA DA SILVA (IDs 24224205 e 24224213): “*Nós estávamos em patrulhamento e ronda pela BR 463, sentido Dourados-Ponta Porã, quando a gente avistou a Scania e resolvemos abordar. Ele estava com o farol muito alto. Na hora da abordagem, ele estava muito nervoso, aí a gente pediu a documentação. O veículo se não me falha a memória tava carregado com soja e diante destas contradições todas nós estávamos com uma equipe nessa na base de Dourados, do GOC, que é do canil. Diante das contradições e do nervosismo excessivo, e como ele tava sentido Dourados, resolvemos levar ele lá para nossa Base em Dourados, para passar os cães. Os cães indicaram a presença de drogas e nós fomos fazer a busca. A gente acabou encontrando um fundo falso e a droga era maconha. Ai nós demos voz de prisão para o réu. Ele falou que ia ganhar R\$ 2.000,00 para levar esta droga até acho que Marialva, no Paraná. Só que como o caminhão tava carregado, foi entrado em contato com a Polícia Federal em Dourados da dificuldade de ter acesso a este fundo falso, porque não tem como tirar esta droga sem descarregar. Só que naquele horário, já era noite, não tinha nenhuma empresa aberta. Então o réu ficou ali com a gente e foi fornecido água, comida, colchão ali para ele dormir; até dar o horário, mais ou menos em torno de 7 horas da manhã. Nós fomos até a COAMO, ali em Dourados, para descarregar. Ai descarregou a carga, e ainda assim tava sendo muito difícil ter acesso ali, porque do jeito que eles fecharam o fundo falso ficou muito ruim para a gente ter acesso ao fundo falso. Fomos até o Corpo de Bombeiros e com uma ferramenta mais bruta retiramos todo assoalho para ter acesso ao compartimento. Todo o assoalho tava carregado com maconha. Acho que era 1 tonelada de maconha. Ele não mencionou nenhuma informação complementar sobre a pessoa que o teria contratado, ele só falou que deixou o caminhão reboque num posto de combustível ali na divisa do Brasil com o Paraguai, chamado Barriga Verde, e no outro dia passou para pegar, que sabia da existência da droga e ele chegou a comentar que ele também ia receber o caminhão. O caminhão seria passado para o nome dele. Ele deixou o caminhão no posto de combustível, chamado Barriga Verde, para ser preparado com a droga. Dai no outro dia ele voltou. Ele carregou a carga lícita depois (destaquei).*

Por ocasião do interrogatório na fase investigativa, o réu reservou-se no direito de permanecer calado (fls. 07/08-ID 20338161). Em juízo, diferentemente, confirmou que estava transportando a substância entorpecente vinda do Paraguai, pelo que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Segue a soma do interrogatório judicial gravado em sistema audiovisual (ID 24224763):

“... fui contratado aqui; arrendei o caminhão por R\$ 5.000,00 por mês, R\$ 3.000,00 o reboque e R\$ 2.000,00 o trator; há uns 3 meses; descarreguei no Barriga Verde, que é um posto que o povo procura e descarrega carga; daí o cara foi uma, duas, três vezes, e eu disse ‘não’, ‘não’, ‘não quero’, ‘quero trabalhar’; a prestação do apartamento estava atrasada, e eu tinha medo de perder, vai ficar para os meus filhos; eu vim pra cá com frete de soja, deixei na COAMO; um rapaz; que me abordou no posto, fiquei com o telefone dele no meu aparelho; daí ele foi me influenciando, ‘vamos levar, vamos levar, é aqui em Navirai’; eu disse ‘não vou levar’, ‘não quero’, ‘nunca mexi com isto, não é agora que vou mexer’, ‘vou trabalhar’; e daí foi indo, foi indo, minha cabeça atormentando, que eu tava quase perdendo o apartamento, e eu não queria deixar meus filhos sem teto na vida e acabei fazendo esta loucura; aí ele falou ‘vou te esperar em Navirai, num posto de gasolina do lado esquerdo’; eu não lembro o nome, disse que era numa baixada, no lado esquerdo, em Navirai; a carga eu ia levar para Marialva, só que o entorpecente eu ia deixar em Navirai; eu desengatei o caminhão; quando fiz um corte no cabelo, eu criei amizade com uma menina, e a gente começou a ter um caso, e daí eu comecei a polir o caminhão, daí no dia eu cai de cima do caminhão, do teto, e machuquei a costela e a coxa; daí no domingo ele me mandou mensagem ‘pode ir lá buscar a carreta’; só fiquei na casa da menina, andei por lá, que eu tava num relacionamento com ela; quando eu cheguei a carreta tava carregada só com a droga; eu sabia que tava levando droga, sabia qual droga era e sabia a quantidade; receberia R\$ 2.000,00 aqui, que foram encontrados comigo, e R\$ 8.000,00 quando chegasse no destino, em Navirai; não disse aos policiais que receberia o caminhão como parte do pagamento do transporte ilícito; em Navirai eu entregaria para o mesmo rapaz que me encontrou no Barriga Verde; eu não sei dizer se ele veio como batedor; não tinha rádio; não tive contato com mais ninguém, só com esta pessoa” (destaquei).

Como se verifica, a confissão judicial se coaduna integralmente com o flagrante delito perpetrado nos autos, tomando certa e incontestada a conduta imputada ao réu.

Autoria inquestionável.

A tipificação penal segue o mesmo viés.

O tráfico de entorpecente é crime de perigo abstrato e tem como objetividade jurídica a saúde pública.

O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que, a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.

O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

In casu, o conjunto probatório, per si, converge de forma harmoniosa para evidenciar as elementares do tipo do artigo 33 da Lei 11.343/06 na conduta do réu.

O réu realizou os verbos nucleares do tipo, ao importar e transportar em solo pátrio do Paraguai, no dia 05/08/2019, 1.019,9 kg de maconha, substância de uso proscrito no país, o que culminou no flagrante delito pela polícia judiciária.

A prova judicial é contundente, portanto, em afiançar que o réu consumou o crime de tráfico transnacional de droga, porquanto há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Aqui vale reforçar que os termos do artigo 40, I, da Lei 11.343/06 dispõem incidir a causa de aumento quando “*a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato EVIDENCIAREM a transnacionalidade do delito*”.

Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional.

Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei 11.343/06. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que:

“Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2)”.

A atual lei Antidrogas (Lei 11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado.

Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei 11.343/06, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas.

Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.

A literalidade do inciso I, artigo 40, da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato evidenciarem (indiciarem) a transnacionalidade.

Nesse ponto, destaca-se que o verbo do tipo imputado ao agente não precisa necessariamente ser o de “importar” ou “exportar” substância entorpecente. Qualquer verbo núcleo do tipo pode sofrer a incidência da causa de aumento e, conseqüentemente, pode ser julgado pela Justiça Federal. Assim, um agente conduzindo carro com drogas poderá responder pelo delito (na modalidade “transportar”, “trazer consigo”) com a presença da causa de aumento da transnacionalidade.

Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros. A esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.

2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado.

(CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

Deve-se, portanto, atentar-se ao que a lei exige para configuração da transnacionalidade, o que não se confunde com a transposição de fronteira pelo réu.

No caso concreto em análise, a natureza e quantidade de droga, as circunstâncias da prisão em flagrante, o local da apreensão, bem como o depoimento do réu e das testemunhas evidenciam a transnacionalidade, pois indicam que a droga transportada foi trazida do Paraguai pela fronteira seca com Ponta Porã/MS, pelo que rejeito a tese defensiva (de falta de prova para caracterização da transnacionalidade do ilícito).

Neste diapasão, a conduta do réu é típica, pois amolda-se perfeitamente à descrição legal. É ilícita, porquanto inexistem causas justificadoras de sua exclusão. Trata-se de réu imputável, do qual era exigível conduta diversa e com consciência potencial da ilicitude do fato que praticara (possibilidade de conhecimento do injusto). Culpável, portanto.

Neste ponto em particular, importante registrar que a simples alegação do réu de que cometeu o crime em razão de suposta dificuldade financeira, além de restar isolada nos autos – pois nenhuma prova neste sentido foi produzida –, não tem o condão de excluir a ilicitude da conduta ou a imputabilidade do agente, sendo que lhe era possível agir dentro da legalidade. Nesse sentido: TRF4, ACR 5009357-85.2015.404.7002/PR, Sétima Turma, Rel. Márcio Antônio Rocha, julg. 22/03/2016, publ. D.E. 28/03/2016; TRF4, ACR 5003861-13.2013.404.7110/RS, Sétima Turma, Rel. Cláudia Cristina Cristofani, julg. 22/03/2016, publ. D.E. 28/03/2016.

Com efeito, a caracterização do estado de necessidade implica situação excepcionalíssima, na qual o agente se obriga a praticar conduta penalmente típica para proteger direito do qual não poderia exigir o sacrifício, evidenciada por situação concreta de perigo atual ou iminente que a justificasse, e a impossibilidade de evitá-la por meios diversos e lícitos, o que não restou comprovado.

Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação do réu, **JEAN CARLOS PEREIRA DE PAULA**, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, com causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I (caráter transnacional), da Lei 11.343/06.

DOSIMETRIA

Passo, a seguir, à dosimetria da pena do referido crime, conforme as disposições do artigo 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 42 da Lei de Antidrogas e do artigo 59 do Código Penal.

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do Código Penal* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, conseqüências do crime e comportamento da vítima.

Ademais, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da elevada quantidade de droga (**1.019,9 kg de maconha**), bem assim das circunstâncias do delito, pois a droga foi ocultada em estrutura adrede preparada para tal fim, a qual exigiu auxílio instrumental do Corpo de Bombeiros para seu desmonte e conseqüente localização do entorpecente. (cf. IDs 24224201, 24224205 e 24224213).

Nesses termos, fixo a pena-base em **8 (oito) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 843 (oitocentos e quarenta e três) dias-multa**.

b) *Circunstâncias agravantes* – não há.

c) *Circunstâncias atenuantes* – presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, “d”, CP), razão pela qual atenuo a pena em 1/6.

Nesses termos, fixo a pena-intermediária em **7 (sete) anos e 5 (cinco) dias de reclusão e 703 (setecentos e três) dias-multa**.

d) *Causas de aumento* – aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antidrogas, nos termos da fundamentação em tópico anterior desta sentença.

Logo, aumento a pena em 1/6, alcançando-se o quantum de: **8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 820 (oitocentos e vinte) dias-multa**.

e) *Causas de diminuição* – não há.

O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade/natureza da droga e o *modus operandi* são hábeis a justificar o afastamento da incidência do tráfico privilegiado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO NA VIA ELEITA. CONDIÇÃO DE MULA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A quantidade da droga apreendida e o modus operandi do delito são fundamentos hábeis a justificar a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem o não preenchimento dos requisitos legais. Inevitável a alteração de tal entendimento sem incursão em matéria probatória.

[...] (STJ - AgInt no HC: 438504 MS 2018/0044033-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018)

O entendimento prevalecente é de que o(a) “mula” se enquadra naquelas situações em que o sujeito transporta pequena quantidade de drogas, na maioria dos casos no próprio corpo ou em pequenas malas/mochilas, casos em que as penas do artigo 33 podem eventualmente ser excessivas para a conduta no caso concreto. Definitivamente, não é a situação do presente caso.

No caso em exame, muito embora o réu seja primário, sem condenação definitiva transitada em julgado, a elevada quantidade de droga apreendida (**1.019,9 kg de maconha**), o *modus operandi*, que incluiu o concurso de pessoas com a utilização de veículo mediante a ocultação da carga, demonstram o envolvimento do réu em empreitada criminosa muito bem articulada.

Com efeito, para a prática do tráfico transnacional de drogas desse porte, é necessária a participação de várias pessoas, com clara divisão de tarefas, o que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta criminosa e, certamente, não é compatível com a condição de simples “mula” desavisado, que se imagina cooptado para o crime, sem consciência plena da empreitada em que se envolve.

De fato, a situação flagrada pelos policiais rodoviários federais, com a apreensão de mais de 1 tonelada de maconha, remete à existência de um grupo organizado, muito bem estruturado, sendo possível perceber, a partir das circunstâncias do caso, uma ligação prévia do réu com outros envolvidos na associação criminosa, não se tratando de mero “laranja” ou “mula”, pois é evidente que o grupo criminoso não confiaria o transporte dessa expressiva quantidade de droga a uma pessoa totalmente desconhecida.

Em caso similar, o STF decidiu que “*não é crível que o réu, surpreendido com mais de 500 kg de maconha, não esteja integrado, de alguma forma, o organização criminosa, circunstância que justifica o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas*” (HC 130981/MS de relatoria do Min. Marco Aurélio, julgado em 18/10/2016, Info 844).

Assim, afasta-se a minorante em razão da quantidade da droga e do *modus operandi*, que inclui o concurso de pessoas com a utilização de veículo e transposição de estados da Federação, a evidenciar a participação, ainda que eventual, do réu em um contexto de organização criminosa voltada para a traficância.

Fixo a pena definitiva, portanto, em **8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 820 (oitocentos e vinte) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, tendo em vista a situação econômica aparente do réu e a ausência de outras informações nos autos.

Em vista do *quantum* de pena corporal infligida, fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, “a”, do Código Penal).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Incabível, igualmente, o “*sursis*” penal, por força do que dispõe o artigo 77 do Código Penal.

Nos termos do artigo 42 do Código Penal, artigo 1º da Lei 12.736/2012 e artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, anoto que o réu permanece preso desde 05/08/2019 em razão da prática do delito descrito nos autos, o que deve ser subtraído da pena imposta oportunamente.

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

PRISÃO CAUTELAR

Sabe-se que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justifiquem a segregação do réu.

Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir, ao menos, um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença.

Por sua vez, o *periculum libertatis* permanece hígido, no que tange à garantia da ordem pública.

E considerando que o réu permaneceu por toda tramitação processual segregado e que não advieram motivos para alterar o quadro fático que justificou sua prisão cautelar, **ratifico a prisão preventiva para mantê-lo no cárcere**. Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. DIMENTO DO PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CPP. ART. 312. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. Está superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando encerrada a instrução criminal (Stimula nº 52 do STJ). O **sentenciado que permaneceu segregado durante o trâmite da ação penal deve permanecer preso para apelar, se não verificada qualquer alteração na situação fática que levou a decretação de sua prisão preventiva.** (TRF4, HABEAS CORPUS 0015887-26.2010.4.04.0000, 8ª Turma, Des. Federal PAULO AFOSNO BRUM VAZ, por unanimidade, D.E. 30/06/2010).*

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCABIMENTO. O réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade, quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecem **inalteradas.** (TRF4, HABEAS CORPUS 5001897-09.2012.4.04.0000, 7ª Turma, Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, por unanimidade, juntado aos autos em 07/03/2012).*

Pelas razões acima, **indefiro o direito de apelar em liberdade**.

PERDIMENTO DE BENS

A Constituição Federal, no parágrafo único de seu artigo 243, dispõe que “*tudo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas e afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias*”.

A pena de perdimento de bem apreendido em face do tráfico ilícito de drogas sobrepõe-se ao interesse individual de seu proprietário, ainda que sua utilização tenha se dado de maneira eventual. Isso porque o interesse público no tocante ao combate dessa espécie delitiva está acima do interesse particular.

Paralelamente, a Lei 11.343/06 estabelece o seguinte:

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (...)

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre:

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; (...)

Diante disso, entende-se cabível o confisco, desde que comprovado o nexo de instrumento (uso do bem para a consecução do ilícito) ou de causa (aquisição com recursos provenientes da atividade criminosa) com os delitos inculcados na Lei Antidrogas.

In casu, restou demonstrado que os veículos apreendidos foram utilizados pelo réu como instrumentos para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas.

Dessa forma, **DECRETO o perdimento** em favor da União dos **veículos** caminhão trator Scania, modelo G420 A4X2, de cor vermelha, placa MGD-4557, e semibreque da marca Guerra, de cor vermelha, placa CSK-2266 (conforme itens 1 e 2 do termo de apreensão e apreensão – fl. 13-ID 20338161), devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD.

No mais, quanto ao **valor** (R\$ 2.000,00) apreendido (fl. 13-ID 20338161 – item 4), em vista do quanto declarado pelo réu em seu interrogatório (... eu sabia que tava levando droga, sabia qual droga era e sabia a quantidade; **receberia R\$ 2.000,00 aqui, que foram encontrados comigo, e R\$ 8.000,00 quando chegasse no destino, em Naviraí - ID 24224763**), **DECRETO o seu perdimento** em favor da União, pois restou comprovado tratar-se de proveito auferido pelo agente com a prática criminosa.

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Tendo em vista que o réu utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Como trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

Anoto que a medida, além de sua adequação legal, encontra adequação social inegável, sobretudo nesta região de fronteira seca com o Paraguai.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu, **JEAN CARLOS PEREIRA DE PAULA**, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, às penas de **8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e **820 (oitocentos e vinte) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Deverá o réu arcar com as custas e despesas do processo, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal.

Decretada a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, nos termos da fundamentação.

Perdimento de bens nos termos da fundamentação.

Mantida a prisão preventiva do réu, também nos termos da fundamentação.

A incineração da droga já foi autorizada (ID 20414822) e informada pela autoridade policial (cf. auto de incineração ID 22800181).

Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALTERNATIVA ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS S/S
Advogado do(a) AUTOR: DENISE BARBOSA DA SILVA ALMEIDA - MS11579
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas – sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002293-05.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALINE PELEGRINI FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002287-95.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SULMS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000060-35.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: ADILSON STAHL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001419-20.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MOISÉS GUSTAVO GRENZEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002554-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: VERA LUCIA CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002588-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: GTM COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000383-40.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ENEIAS DA SILVA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000550-57.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
RÉU: DILSON ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO - MS11953

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado (ID 23643553) e sua defesa (ID 23642933), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF.

Em tempo, verifique que ainda não foi expedida a guia provisória para execução da pena. Assim, expeça-se a GRP e encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal, com urgência.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 13 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

Assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001327-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: T. DE M. PRATES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000146-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CLAUDINEI ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000282-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: DAWISON FREITAS MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002260-49.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCIANA AALMIRAO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002282-73.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: MIGUEL DE SOUZA BREGUEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002058-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: CICERO ALEXANDRE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO:DESCONHECIDO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000311-53.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: RENAN CESAR DE LIMA FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: MUDOU-SE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002423-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: SUELEN NEVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: MUDOU-SE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000524-59.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SEMENTES AGRO SOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CALEBE DA ROCHA SILVA - GO34756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **SEMENTES AGRO SOL LTDA.** contra a decisão ID 16583162, no escopo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprimir omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos; entretanto, de acordo com a legislação adjetiva vigente, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).

A impetrante alega que houve obscuridade, contradição e omissão (todas juntas) no fato de o juízo ter adotado como premissa de decidir a voluntariedade de sua adesão ao DTE, aduzindo que isso não corresponde à realidade dos fatos.

Ocorre que a habilitação ser voluntária ou obrigatória (para adesão em determinado programa/sistema) não conduz a qualquer alteração nas conclusões do julgado. O argumento de reforço, lateral ou não, utilizado pelo juízo, se presente ou ausente, não altera a conclusão pela inexistência dos requisitos autorizadores da liminar.

O que se constata, em verdade, é a nítida intenção do embargante de afastar os fundamentos da decisão prolatada - contrários aos seus interesses - rediscutindo o mérito da decisão para obter a modificação do decidido, o que se mostra incabível em sede de embargos de declaração.

O mero inconformismo do embargante com a rejeição de sua tese, deve ser atacada com o remédio processual pertinente. O cabimento dos embargos de declaração, repisa-se, encontra-se restrito às hipóteses do art. 1.022, CPC.

Destaque-se, igualmente, que a desmedida pretensão hodierna pelos efeitos modificativos (infringentes) em sede de embargos declaratórios vai de encontro a sua essência, pois recurso voltado a correções formais, cujo objetivo é o aperfeiçoamento da decisão judicial. Somente diante dessas correções e de modo reflexo é que se pode perquirir de infringências.

No caso em tela, sequer fora definido pela embargante se a premissa utilizada pelo juízo é omissão, obscuridade ou contradição, utilizando-se inadequadamente dos termos e de forma indiscriminada.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração ofertados.**

Intime-se o MPF para, querendo, apresentar parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença, momento no qual o mérito será revolido e todas as teses (de mérito) ventiladas adequadamente apreciadas.

Cumpra-se.

Dourados/MS

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-37.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CONCRETO TRES LAGOAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGUETTE FIGUEIREDO - SP320149, MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial. Retifique-se a autuação.

Considerando que o autor possui domicílio na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS e que a autoridade coatora possui sede funcional em Campo Grande/MS, nada justifica a permanência do feito nesta subseção Judiciária.

Ematenção aos princípios da celeridade e economia processual, entendo oportuno o envio dos autos ao Juízo da sede funcional da autoridade coatora, conforme requerido pela impetrante.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Providências de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Dourados/MS

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002801-48.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: MARLI SARAT SANGUINA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em desfavor de **MARLI SARAT SANGUINA** tendo por objeto o veículo RENAULT DUSTER 16 D 4x2, chassi 93YHSR6PJEJ766689, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa NSD7405, RENAVAM 586990208, dado em garantia em alienação fiduciária.

Sustenta a requerente, em síntese, que a requerida deixou de pagar as prestações de amortização e que a dívida, atinge o montante de R\$ 30.355,52.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, alterada pela Lei 13.043/2014, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente.

Nos mesmos termos, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

A alteração legislativa promovida pela Lei 13.043/2014 no art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69 tornou menos rígidos os critérios para a comprovação da mora do fiduciante, autorizando o simples envio de carta registrada com aviso de recebimento, pelo próprio credor, ao endereço constante do contrato, não sendo necessário o protesto do título, e nemo envio de correspondência por intermédio de Cartório. Além disso, a lei não exige a assinatura de próprio punho do devedor no aviso de recebimento.

No caso dos presentes autos, a mora da requerida restou comprovada pela notificação extrajudicial (ID 24456984).

Ante o exposto, **defiro** liminarmente a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema RENAJUD, nos termos da Súmula n.º 72 do E. STJ e do artigo 3º do Decreto Lei n.º 911/69.

Providencie-se o necessário para a efetivação da providência retromencionada (inclusive junto à central de mandados, se necessário). Caso não haja dados suficientes à efetivação da restrição – o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça – autorizo, desde já, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar o que for necessário para tal fim.

Espeça-se mandado de busca e apreensão do veículo. A fim de otimizar as diligências do Oficial de Justiça, ficam desde já autorizadas as pesquisas de endereços nos sistemas SIEL, RENAJUD, WEBSERVICE.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS-MS para:

1) busca e apreensão do veículo RENAULT, DUSTER 16 D 4x2, chassi 93YHSR6PJEJ766689, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa NSD7405, RENAVAM 586990208, no endereço Rua QUINTINO Bocaíva, 466, Jardim América, Dourados - MS, CEP 79.803-030, nomeando-se como fiel depositário o Senhor Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, (31) 2125-9433, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HLTD, que pode ser contactada na pessoa dos empregados CAIXA abaixo nominados:

JULIANA GLEICE BARBOSA OLIVEIRA Fone: (61) 4009-9721

NEWTON GARCIA DE FREITAS Fone: (67) 4009-9798

O Oficial de Justiça contactará diretamente o Fiel Depositário através dos telefones mencionados acima ou a área responsável da CAIXA, através dos contatos acima, a fim de combinar os detalhes e agendamento da busca e apreensão.

2) intimação da requerida para:

I) querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, **pagar a integralidade da dívida pendente**, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

II) tomar ciência de que não efetuado o pagamento no prazo estipulado, **consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do requerente**, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

3) CITAÇÃO DA REQUERIDA. Executada a liminar, o Oficial efetuará a **citação da requerida** para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, dando-lhes ciência de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenham efetuado o pagamento da integralidade dos valores apresentados pelo requerente, caso entendam ter havido pagamento a maior e desejem restituição (art. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E39E6ED>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5001934-55.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: EDIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169

DESPACHO

1. Resposta à acusação (ID 22496864): Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

3. Designo **audiência de instrução** para o dia **10 de dezembro de 2019, às 13h00min** (horário de Mato Grosso do Sul), para oitiva da vítima **ANTÔNIO MARCOS ALVES DE MACEDO**, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e **às 14h00** (horário de Mato Grosso do Sul), para oitiva das testemunhas de acusação **LEONARDO BATISTA DE MEDEIROS**, por videoconferência com a Comarca de Mundo Novo/MS, **GILMAR SILVA FERREIRA** e **JONECIR DOS SANTOS FERREIRA**, presencialmente na sede deste Juízo Federal, bem como interrogatório do réu.

4. Intimem-se o réu preso, depreque-se a intimação da vítima e notifique/intime as testemunhas para o ato.

5. Ressalto que a testemunha que regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma vez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

6. Quanto às testemunhas de defesa arroladas na resposta à acusação, concedo a defesa o **prazo de 05 (cinco) dias** para demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com sua oitiva, sob pena de se assim não fizer, serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.

7. Saliento que o **testemunho abonatório ou meramente referencial** deverá ser prestado mediante declaração escrita com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito

8. Demais diligência e comunicações necessárias.

9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

10. Cópias do presente servirão como **CARTAS PRECATÓRIAS** e como os seguintes expedientes:

10.1. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** de **EDVALDO DA SILVA**, vulgo **"LORENA"**, brasileiro, cozinheiro, RG n. 1777595 (SSP/MS), CPF n. 038.077.661-89, nascido em 29.07.1992, filho de Sisa Aparecida da Silva Fernandes, atualmente recolhido na *Penitenciária Estadual de Dourados/MS*.

10.2. **OFÍCIO** - ao **3º BATALHÃO DA PM EM DOURADOS/MS** (via *correio eletrônico*), para fins de escolta a este Juízo Federal, no dia e horário designados, do acusado **EDVALDO DA SILVA**, vulgo **"LORENA"**, atualmente recolhidos na *Penitenciária Estadual de Dourados/MS – PED* (a ser encaminhado via *correio eletrônico*);

10.3. **OFÍCIO** – a(o) **Diretor(A) Da Penitenciária Estadual De Dourados/MS – PED** (via *correio eletrônico*);

10.4. **OFÍCIO** à **1ª Delegacia de Polícia Civil em Dourados/MS** (via *correio eletrônico*), para notificação/intimação da testemunha **GILMAR SILVA FERREIRA**, policial civil, matrícula n.º 4263610, acerca da audiência designada;

10.5. **OFÍCIO** à **Guarda Municipal em Dourados/MS** (via *correio eletrônico*), para notificação/intimação da testemunha **JONECIR DOS SANTOS FERREIRA**, guarda municipal, matrícula n.º 439611, acerca da audiência designada.

Dourados/MS, 14 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

(assinado e datado eletronicamente)

<p style="text-align: center;">DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA</p> <p style="text-align: center;">Réu preso - Sigiloso</p> <p>Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS</p> <p>End. Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, CEP 79824-430 - Tel.: (67) 3422-9804, correio eletrônico dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.</p> <p>Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS</p> <p>Autos n. 5001934-55.2019.403.6002</p> <p>MPFX EDVALDO DA SILVA (CPF 038.077.661-89)</p> <p>Ato deprecado: INTIMAÇÃO da vítima abaixo qualificada para que compareça na sede do Juízo deprecado, na data e horário designados, oportunidade em que será ouvida nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência.</p> <p>Vítima: ANTÔNIO MARCOS ALVES DE MACEDO, vulgo "Maikete", brasileiro, estudante, nascido em 07.01.2003, filho de Marta Ferreira Alves e Jailson Campos de Macedo, residente na Rua Jurubeba, n.º 70, loteamento Rancho Alegre II, Campo Grande/MS, fones (67) 9177-9151 e 9323-3558.13.</p> <p>Prazo: Urgente – réu preso</p>

<p style="text-align: center;">DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA</p> <p style="text-align: center;">Réu preso - Sigiloso</p> <p>Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS</p> <p>End. Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, CEP 79824-430 - Tel.: (67) 3422-9804, correio eletrônico dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.</p> <p>Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS</p> <p>Autos n. 5001934-55.2019.403.6002</p> <p>MPFX EDVALDO DA SILVA (CPF 038.077.661-89)</p> <p>Ato deprecado: INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada para que compareça na sede do Juízo deprecado, na data e horário designados, oportunidade em que será ouvida nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência.</p> <p>Testemunha: LEONARDO BATISTA DE MEDEIROS, vulgo "Emily", brasileiro, lavrador, nascido em 31.07.1994, filho de Lucilene Batista de Medeiros, residente no Sítio Paraíso, Assentamento Fetagrí, próximo a Gorda, município de Japorã/MS, fone 9255-5389.</p> <p>Prazo: Urgente – réu preso</p>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002628-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MARCIO BERGAMASCHI GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000409-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: WALTER DO NASCIMENTO VIEIRA REGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO:AUSENTE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001347-33.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO:NÃO EXISTE O NÚMERO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000981-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: JOAO JARA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO:NÃO EXISTE O NÚMERO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001386-27.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ELIELCO ALVES FRANCO
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MATEUS ROSSI MUNHOZ - MS23166, BRUNA ALVES DE SOUZA LIMA - MS15688, LILIANE SOCORRO DE CASTRO - SP287879, TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI - MS10560, ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350

DESPACHO

Esclareça a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende ouvir a testemunha Dejanirio Alves de Freitas, caso em que deverá, no mesmo prazo, apresentar seu endereço atualizado.

Caso transcorra o prazo sem manifestação, dou por preclusa sua oitiva, ficando autorizada, caso seja testemunha meramente abonatória, a juntada de declaração nos autos.

Caso a defesa apresente seu endereço, adite-se a carta precatória encaminhada à Comarca de Paranaíba, lá distribuída com a numeração 0004363-05.2019.8.12.0018, servindo cópia deste despacho como expediente.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-93.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DIONESIO ALVES PINA
Advogados do(a) AUTOR: ELDER ISSAMUNODA - PR41793, WILLEN SILVA ALVES - MS12795-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, visto ter completado o tempo de serviço trabalhado sob condições especiais.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Contudo, no presente caso, não verifico a presença dos requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela, porque, em tese, embora se demonstre que o autor tenha desenvolvido atividades em local sujeito aos agentes nocivos, certo é que não se pode, com clareza, quantificar a extensão de sua exposição, de forma que não há como antecipar o provimento, como pedido.

Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que, ao final, se acolhido o pedido, a aposentadoria será implementada e paga.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, notadamente por tratar-se de ruído.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, desde que contenha identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, quando então será apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

De outro norte, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconhecido não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse da parte autora e do INSS em conciliar, sendo o primeiro manifestado nos autos e este último pelo Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo.

Na sequência, cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-86.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: YARLLY JEFFERSON MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795-A, ELDER ISSAMUNODA - PR41793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse das partes, sendo o da autora manifestado nestes autos e do INSS através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo pelo o INSS, que informa o desinteresse em conciliar de imediato, ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos na lide.

Daí que frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

De outro norte, entendo que o processo deva tramitar neste Juízo e não no Juizado Especial Federal haja vista o valor dado a causa, que em princípio está fixado na data em que o segurado foi encarcerado e não na data do pedido administrativo, ao fundamento de ser o dependente menor, notadamente frente a jurisprudência da TNU, a justificar o debate jurídico.

Quanto ao pedido de tutela de urgência entendo que neste juízo de cognição sumária não é possível a concessão da tutela.

Veja-se que nos termos do art. 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Assim, necessária a dilação probatória para verificar qual remuneração o segurado percebia.

Ademais, não há perigo de dano, pois ao final, se julgado procedente o benefício será implantado e pago.

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 1 de abril de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002391-77.2016.4.03.6003

AUTOR: GENERINO JOSE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-61.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NOGUEIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

EXTRATO TRANSMISSÃO RPV

TRÊS LAGOAS, 1 de agosto de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos 0003639-49.2014.4.03.6003

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: ADELINO SUSSUMU SERIZAWA

Advogado do(a) EMBARGADO: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS7598

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000677-63.2008.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JAIR BONI COGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO - MS1805

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002384-22.2015.4.03.6003

AUTOR: ELIETE REGIS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - MS16473-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0006660-37.2017.4.03.6000

AUTOR: REDELEASE PRODUTOS PARAINDUSTRIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003301-07.2016.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO TIAGO DE MENEZES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos 0001424-95.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000076-13.2015.4.03.6003

AUTOR: ANDREZA CRISTINA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000053-67.2015.4.03.6003

AUTOR: IRASOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001499-37.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE NUNES TAVARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000774-92.2010.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRANETO - MS11141

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000246-48.2016.4.03.6003

AUTOR: ELCIO SERAFIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000630-11.2016.4.03.6003

AUTOR: GERSON URBANO

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002090-33.2016.4.03.6003

AUTOR: DANIELALCAMIL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO RICARDO DE CASTRO - PR37713, RUBENS MELLO DAVID - PR34874, BRUNO RAFAEL PEQUENO - PR74520

RÉU: Caixa Econômica Federal e outros

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogado do(a) RÉU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000788-76.2010.4.03.6003

AUTOR: BEATRIZALVES DE PADUA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141

RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003557-47.2016.4.03.6003

AUTOR: JOSE DOS REIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA - MG139288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000263-02.2007.4.03.6003

EXEQUENTE: GENINHA PEREIRA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554, ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL - SP152550

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001391-83.2018.4.03.6003

AUTOR: TATIANE OLIVEIRA DIAS, ALEXANDRE PEDRO REIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

Designo o dia 04 de dezembro de 2019, às 10h20min, para a realização da audiência de conciliação, a qual acontecerá na sede deste Juízo, podendo ser utilizados todos os meios eletrônicos para sua consumação.

Cite-se o réu, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo este manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º do CPC), quando então a sessão de conciliação será automaticamente cancelada. Observe que a parte autora já manifestou seu desinteresse na composição.

Intime-se o autor da data designada na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001308-33.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: CARLOS BASSI CORREA, JUSCELY ALVES CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA CALENTE DE MATOS - MS24669

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA CALENTE DE MATOS - MS24669

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

Carlos Bassi Correa e Jusceily Alves Correa, ambos qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a restituição do valor pago pelo imóvel no leilão extrajudicial.

Alegam, em síntese, que adquiriram um imóvel residencial por meio de leilão extrajudicial promovido pela ré em 12/06/2013. Aduzem que após a arrematação e o registro da propriedade propuseram ação judicial de inibição de posse perante a Justiça Estadual de Aparecida do Taboado/MS (autos nº 0801519-41.2013.8.12.0024). Acrescentam que referido processo está suspenso em virtude da ação anulatória proposta perante a Justiça Federal (autos nº 0000985-26.2013.4.03.6003), na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente para anular o leilão extrajudicial em virtude da falta de intimação dos antigos proprietários do imóvel. Salientam que diante dos fatos os autores viram-se obrigados a continuar pagando aluguel. Sustentam que utilizaram suas economias para pagar o bem arrematado, mas ficaram sem o imóvel e sem nenhuma garantia de retorno imediato do dinheiro. Ao final, pedem a confirmação da tutela antecipada, a declaração da rescisão contratual, indenização por danos morais e materiais. Requereram a inversão do ônus da prova e juntaram documentos (Id. 22560854).

Por fim, sustentam estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por ora, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, embora os fatos narrados e os documentos que instruem a inicial sejam relevantes, não consta dos autos que a sentença que declarou a nulidade do leilão tenha transitado em julgado.

Outrossim, o cálculo do valor pretendido a título de restituição em sede de liminar deve passar pelo crivo do contraditório.

Ademais, considerando que o pedido liminar se refere a quantia em dinheiro, sem nenhuma caução, há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, CPC).

Dessa feita, o não acolhimento do pedido liminar é medida que se impõe.

Por fim, os autores requerem a inversão do ônus da prova. Contudo, por ora, entendo desnecessária a referida inversão, pois não vislumbro dificuldade em produzir a prova dos fatos constitutivos do direito em questão.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2019, às 11h, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Na hipótese de não haver composição, o prazo para defesa do réu, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC).

Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento de cada um dos réus (art. 335, inciso II e §1º, do CPC).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes por força do declarado (id. 22560867/id. 22560900).

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, com fulcro no artigo 71 do Estatuto do Idoso, bem como o art. 1048, inciso I, do CPC.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-93.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DIONESIO ALVES PINA
Advogados do(a) AUTOR: ELDER ISSAMUNODA - PR41793, WILLEN SILVA ALVES - MS12795-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, visto ter completado o tempo de serviço trabalhado sob condições especiais.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Contudo, no presente caso, não verifico a presença dos requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela, porque, em tese, embora se demonstre que o autor tenha desenvolvido atividades em local sujeito aos agentes nocivos, certo é que não se pode, com clareza, quantificar a extensão de sua exposição, de forma que não há como antecipar o provimento, como pedido.

Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que, ao final, se acolhido o pedido, a aposentadoria será implementada e paga.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, notadamente por tratar-se de ruído.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, desde que contenha identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, quando então será apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do **laudo técnico**.

Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

De outro norte, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconhecido não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse da parte autora e do INSS em conciliar, sendo o primeiro manifestado nos autos e este último pelo Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA- Três Lagoas, encaminhado a este Juízo.

Na sequência, cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 1 de abril de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trb.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5001086-02.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após regular trâmite processual, o presente processo alcançou sentença. Dela apelou o INSS, sendo que a parte autora peticionou pedindo o cumprimento da sentença, tendo inclusive lançado o pedido no Pje e informado nos autos físicos, que foram remetidos ao arquivo.

Inicialmente, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil de 2015, aboliu o juízo de admissibilidade realizado pelo Juízo "a quo", mantendo apenas o realizado pela instância julgadora do recurso (ad quem). Deste modo, deixo de apreciar o pedido de execução da sentença, reservando sua análise para momento oportuno, visto que primeiro deverá ser analisada a apelação interposta.

Deste modo, retifiquem-se a autuação para constar processo ordinário e não cumprimento de sentença

Após, vez que interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10174

EXECUCAO FISCAL

0000427-22.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA TEREZA DE MORAES LOPES GALEANO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de MARIA TEREZA DE MORAES LOPES GALEANO, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. A parte exequente manifestou-se pela desistência da ação em razão da declaração de inexigibilidade da anuidade objeto da execução (fls. 96). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Considerando que o exequente requereu a desistência da ação, sem oposição da parte executada, é de rigor a extinção do feito. Pelo exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada. Custas recolhidas (fls. 08). Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF. Oportunamente, requisitem-se. Após as providências de praxe, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ACAOPENAL

0001194-60.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JUAN CUELLAR ZEBALLOS(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JUAN CUELLAR ZEBALLOS, boliviano, solteiro, pecuarista, nascido aos 22/01/1955 em Puerto Suarez/BO, filho de Angel Cuellar Espinoza e de Joana Zeballos Marques, documento de identidade 001613192 SSP/MS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob registro 024.199.821-26, residente à rua Firme de Mattos, 494, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS; imputando-lhe as penas do CP, 334, caput, (redação anterior às alterações promovidas pela Lei 13.008/2014), em razão do fato delituoso de que, em fevereiro de 2010, teria introduzido irregularmente em território nacional veículo usado, adquirido na Bolívia, cuja importação é proibida no país. O Inquérito Policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, foi instaurado mediante portaria. Constam Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09) e Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo) - fls. 38-41. A denúncia foi recebida em 07/03/2013 (fls. 101-102). Proposta suspensão condicional do processo ao acusado, a qual foi por ele recusada (fl. 111) Citado, o acusado apresentou defesa prévia (fl. 113). Emaudiência (fls. 177), procedeu-se às oitivas das testemunhas e interrogatório do acusado, tudo gravado pelo sistema audiovisual. Em sua autodefesa, o acusado alegou: i) Ausência de dolo; ii) Erro de proibição; iii) Exercício regular do direito decorrente do duplo domicílio (brasileiro e boliviano). As fls. 182-185, o Ministério Público Federal ofereceu suas Alegações Finais, pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia. As fls. 188-191 a defesa do acusado manejou suas alegações finais, invocando, em suma, ausência de dolo e, como conseqüência, sua absolvição com fulcro no CPP, 386, III. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A acusação imputa ao acusado a prática do delito tipificado no CP, 334, caput, em face da introdução irregular em território nacional de veículo usado de origem estrangeira. Quanto à materialidade, tenho que foi demonstrada pelo auto de apreensão e Laudo Pericial Criminal Federal (Veículo), dando conta da importação de veículo usado, de origem estrangeira, sem a devida autorização. De acordo com a Portaria DECEX 08/1991, artigo 27, com a redação conferida pela Portaria MDIC 235/2006, a importação de bens de consumo usados é proibida. No mesmo diapasão, a autoria do crime de contrabando pelo acusado é inequívoca. De fato, foi demonstrada tanto pela confissão do acusado em Juízo quanto pela prova testemunhal uníssona. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, o acusado de fato importou o veículo Toyota Hilux Surf, de placas bolivianas 1040, cuja importação, tratando-se de bem de consumo usado, é vedada por lei. No tocante à tipicidade subjetiva, o acusado deliberadamente importou o veículo em questão. Quanto à tipicidade material, tenho que o contrabando é crime de perigo abstrato, por não se perquirir a lesividade da conduta, mas apenas a desobediência à proibição prévia. Ressalto que os crimes de perigo abstrato já tiveram sua constitucionalidade reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG. Demonstrada a tipicidade, passo à análise da antijuridicidade. Em seu interrogatório, o acusado negou a prática delitiva. Sustentou que, como residia na fronteira, acreditava ser um direito seu possuir um veículo com placas bolivianas. Salientou que possuía duplo domicílio, porquanto, além de uma residência no Brasil, era proprietário de uma fazenda em solo boliviano, na qual trabalhava, sendo o veículo usado em tal deslocamento. No caso de múltipla residência, a configuração do delito demanda a demonstração de que os vários domicílios sejam utilizados pelo agente como forma de burlar a fiscalização aduaneira, internando irregularmente o veículo em terras nacionais. Conforme prova testemunhal, comprovou-se a existência da citada fazenda boliviana, onde o acusado trabalhava. Por consequência, não há que se falar em qualquer fraude perpetrada pelo acusado. Pelo contrário, apenas possuía uma residência no Brasil, mas desenvolvia atividade produtiva em seu outro domicílio na Bolívia, o que não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico. Não se pode olvidar que a Bolívia mantém o status de Estado Associado em processo de adesão ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja finalidade é justamente estabelecer uma integração profunda, com a livre circulação de bens, serviços e, principalmente, pessoas entre os países signatários. Desse modo, dado que o Estado permite o livre trânsito entre Brasil/Bolívia, entendo que a aquisição do veículo, para o deslocamento entre os múltiplos domicílios, constitui exercício regular de direito, excluindo, assim, a antijuridicidade do comportamento do acusado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para ABSOLVER o acusado JUAN CUELLAR ZEBALLOS quanto à imputação do crime do CP, 334, caput (redação anterior às alterações promovidas pela Lei 13.008/2014), com base no CPP, 386, VI. Com relação ao veículo apreendido, verifico que foi encaminhado para a Receita Federal (fl. 14). Desse modo, o bem não mais interessa ao Juízo Criminal. Em razão da regra da independência e autonomia entre instâncias, destaco que eventual irregularidade sobre a destinação do veículo deve ser apurada junto à esfera administrativa e cível. Ciência ao Ministério Público Federal para, querendo, apelar no prazo legal. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as medidas de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000814-68.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ROOBERTE MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO - MS22323
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O licenciamento do requerente é ato administrativo com presunção de legalidade, pelo que, via de regra, exige contraditório e dilação probatória para comprovação de seus vícios.

Segundo a inicial, o requerente teria sido licenciado das fileiras do Exército Brasileiro a partir de 02/2018, com fundamento em conclusão da Inspeção de Saúde realizada em 08/11/2017. Todavia, não há indícios de que a conclusão a que teria chegado o administrador (aptidão para o serviço militar) seja equivocada.

Em que pese haja laudos médicos indicando a incapacidade da parte autora, não é possível concluir que, quando o licenciamento, as limitações médicas remanesçam. Sequer consta dos autos o licenciamento e a inspeção de saúde prévia, o que inviabiliza a análise de eventuais irregularidades que atentem contra a presunção de legalidade desses atos.

Nessa fase de cognição sumária, não emerge a verossimilhança das alegações autorais.

Ausente um dos requisitos cumulativos do CPC, 300, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte requerente.

Decorrido o prazo de resposta, INTIME-SE a parte requerente para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos respectivos prazos de contestação e réplica as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Ante a imprescindibilidade de realização de perícia médica para aferição técnica do quadro de saúde do autor, **DETERMINO** desde já a sua realização. Para tanto, autorizo que a Secretaria adote as providências relativas à designação de perícia, com intimação das partes por ato ordinatório para o ato.

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 17 de outubro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-73.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque de honorários, uma vez que em conformidade com a procuração e a autorização apresentados (ID 22057553 e 220557554).

Considerando que a parte autora já concordou com os valores apresentados pela requerida, homologo os cálculos de liquidação.

Expeçam-se os requisitórios. Em seguida, intimem-se as partes, para dizerem se concordam com os ofícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância das partes, venham os autos para transmissão dos requisitórios à Presidência do E. TRF da 3ª Região, após o que deverão aguardar sobrestados a notícia do pagamento.

Comunicado o pagamento, intime-se a parte exequente para comparecer à instituição bancária informada, munida de documento de identidade com foto. Tudo isso feito, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se o feito, com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 17 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LUCIANO SIGNORELLI COSTA

DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos embargos opostos, na forma do CPC, 914, §1º, a saber, por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Promovida a regularização, tomemos autos dependentes conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se o feito conforme despacho ID 16693528.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 18 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 0000338-62.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: PLINIO DA SILVA LOPES
Advogados do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO - MS9001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 13 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000022-78.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MOISES DIAS PORTILHO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SANCHES - MS16050

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26/11/2019, às 14h00min (horário referente às 15h00min de Brasília/DF), para realização de audiência de instrução e julgamento, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Andradina/SP, ocasião em que, se possível, serão realizadas as oitivas das testemunhas arroladas e o interrogatório do acusado, bem como colhidas alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral.

CORUMBÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-89.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SULLTDA
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

DECISÃO

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal apresentado pelo requerente, posto que a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica e de nulidade dos autos de infração exige o exame da prova documental produzida pelas partes, em especial o procedimento administrativo relacionado a tais autos de infração, não se mostrando relevante a oitiva de testemunhas para a solução da controvérsia.

Ematenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes para oferecerem razões finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.

Corumbá/MS, 21 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000384-19.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: AMERICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, HAIAT SALLEH, LUCIANO EVANGELISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a quitação integral do débito arguida pela parte executada (id 22019447).

Caso a CEF manifeste-se satisfeita com o valor depositado, venham os autos conclusos para sentença.

Insatisfeita, deverá apresentar o valor remanescente do débito para fins de prosseguimento da execução.

Corumbá, MS, 18 de outubro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-21.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOAO DE DEUS ARANDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA - MS10482

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que apesar de devidamente intimado, o INSS deixou de apontar erro ou ilegibilidades quanto à digitalização, pelo que entendo por sua concordância.

Em prosseguimento, intímem-se as partes para que, querendo, apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as peças ou decorrido o prazo "in albis", caso o feito esteja em termos, remeta-se ao E. TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento de recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 18 de outubro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-21.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: THIAGO GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por THIAGO GONÇALVES MARTINS em face da UNIÃO, com pedido liminar, objetivando a liberação do veículo Toyota/Corolla XEI 2.0 Flex, ano 2015/2016, placa QBN-36; chassi 9BRBDWE4G0258959, cor cinza, apreendido através do Termo de Retenção 20/2016 - SAANA (ID 3240543 – fl. 1).

Em suma, o autor alegou ser proprietário de boa-fé e teria apenas emprestado seu carro a terceiro, sendo que desconheceria as atividades ilícitas supostamente praticadas.

Acostou documentos.

Indeferida a liminar (ID 3462620).

Contestação da UNIÃO (ID 4896335).

Réplica apresentada (ID 5171184).

Não foram especificadas provas pelas partes (ID 4896335 e ID 5171184).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

A previsão legal do perdimento de veículos, em razão do cometimento de ilícitos fiscais, encontra-se no Decreto-lei 37/1966, artigo 96, inciso I.

As diversas situações concretas ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo, de sua vez, estão arroladas em seu artigo 104, dentre as quais o preconizado no inciso V, *in verbis*: “*aplica-se a pena de perda do veículo [...] quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção*”.

O Decreto 6.759/2009 trata da pena de perdimento em seu artigo 688, segundo o qual é aplicada a pena de perdimento “*quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade*” (inciso V). Para tanto, “*deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito*” (§2º).

Depreende-se dos dispositivos acima que o perdimento é aplicável à situação em que, cumulativamente, o veículo: i) esteja conduzindo mercadoria sujeita a perdimento; e ii) as mercadorias pertenciam ao responsável pela infração.

Na hipótese de o condutor e o proprietário do veículo serem pessoas distintas, a responsabilidade deste último encontra amparo no Decreto-lei 37/1966, artigos 94 e 95, inciso I.

Segundo os dispositivos em questão, para que seja possível a apreensão do veículo, com a consequente aplicação da pena de perdimento, é necessário que seja demonstrado que seu proprietário participou do ilícito dele teve conhecimento.

Mesmo que o proprietário do veículo não seja o proprietário das mercadorias, tampouco esteja conduzindo o veículo, ainda assim é possível aplicar o perdimento a seu veículo, bastando tenha ele ciência da situação ilícita, ou tenha dela de alguma forma se beneficiado.

O intuito da norma é que não apenas seja punido aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, como também o proprietário do veículo que, de qualquer modo, auxilia, tendo conhecimento das circunstâncias envolvidas (de que se trata de produtos em situação irregular).

Como o ato de apreensão goza de presunção de legitimidade (atributo dos atos administrativos), cabe à parte autora demonstrar que não colaborou para a prática do ato ilícito.

Segundo as informações trazidas aos autos (ID 4896350, ID 4896356 e ID 4896364), a apreensão do veículo e das mercadorias transportadas teria ocorrido em 26/05/2016, em abordagem feita pela Polícia Rodoviária Federal, quando o veículo era conduzido por Antonio Bernardes de França. Na ocasião, teria sido constatada a presença de mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de regular importação.

Uma vez que as mercadorias transportadas eram de origem estrangeira, não estavam acompanhadas de documentos comprobatórios de importação, e, ainda, com características e em quantidade evidenciando destinação comercial, estão sujeitas à pena de perdimento. Presente, portanto, o primeiro requisito.

Quanto ao segundo requisito (as mercadorias pertencem ao responsável pela infração ou que ele participou do ilícito ou dele teve conhecimento), resta analisar a boa-fé do autor quanto ao empréstimo do veículo apreendido na posse de terceiro.

No caso destes autos, o requerente não logrou trazer aos autos provas de que não tinha conhecimento do ilícito.

Como destacado na decisão que indeferiu a liminar, há indícios da corresponsabilidade do autor. O fato de ele ser “empresário do ramo de confecções” e o objeto da apreensão haver sido justamente uma grande quantidade de vestuários evidenciam que as mercadorias seriam destinadas a sua atividade comercial.

Outro ponto destacado na decisão é que, em pesquisa ao Sistema de Identificação de Veículos em Movimento (Projeto Fronteiras) – SINIVEM-MÓDULO SRF, há registros de diversas passagens do veículo Posto Guaiurus/MS, rodovia MS 262, no transcurso do ano de 2016 (de janeiro/2016 a maio/2016), tanto nos sentidos Corumbá/Campo Grande como Campo Grande/Corumbá. Tal cenário apenas corrobora a tese do autor de que o veículo era utilizado para o cometimento de ilícitos fiscais nessa região de fronteira.

Soma-se o fato de que o seu condutor, conforme consta no auto de infração (ID 4896356 – fl. 1), figuraria “no polo passivo de outros processos administrativos” de ilícitos fiscais. Tratando-se de um “amigo de longa data”, como bem destacou o autor, ele, certamente, não ignorava tal histórico. Desse modo, não é crível que não soubesse que tal viagem até essa cidade, fronteira com a Bolívia, distante de sua residência (Cuiabá/MT), não fosse para comprar mercadorias no país vizinho.

Com isso, reputo afastada a tese de “terceiro de boa-fé”.

Também não merece guarida a alegação de desproporcionalidade da medida.

O veículo apreendido teria um valor comercial aproximado de R\$ 74.700,00 (setenta e quatro mil e setecentos reais) - tabela FIPE do ID 3242230 – fl. 36, enquanto a mercadoria apreendida fora avaliada em R\$ 38.100,00 (trinta e oito mil e cem reais) – ID 4896350.

Contudo, o argumento da desproporção dos valores das mercadorias com o valor do veículo não afasta, por si só, a prática do ato vedado pela legislação. Caso se entendesse o contrário, bastaria que qualquer pessoa transportasse mercadorias desacompanhadas de documentação legal, quantas vezes lhe conviesse, desde que de baixos valores, para que não tivesse o veículo apreendido, sob a proteção do princípio da proporcionalidade.

Assim, há o entendimento unânime de que tal princípio não deve ser interpretado apenas de forma matemática, mas também axiológica, levando em consideração a finalidade da sanção, que é impedir a habitualidade conduta ilícita.

Como visto, o SINIVEM flagrou diversas passagens do referido veículo nessa região de fronteira no ano de 2016 (de janeiro/2016 a maio/2016). Ou seja, há nos autos indícios de que o veículo tenha sido utilizado com frequência para o transporte de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas, o que afasta a alegada desproporcionalidade da medida.

No mais, alegou o autor a “falta do processo legal” para a aplicação da pena de perdimento.

Contudo, conforme documentação apresentada pela requerida, fora instaurado procedimento administrativo (autos 10108.720626/2016-67), inclusive, com a apresentação pela parte autora de impugnação administrativa (ID 4896378). Assim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal.

Por fim, a alegação de que o veículo está alienado fiduciariamente em nada altera as conclusões ora expostas. *In casu*, o autor teve a sua pretensão analisada sob a figura de possuidor direto (arrendatário), razão pela qual é considerado legítimo para pleitear a restituição em tela. Portanto, irrelevante o fato de o arrendador deter o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa, sem prejuízo de que esse último, caso assim entenda, utilize-se dos meios necessários para obter a restituição do veículo de seu detentor.

Com isso, concluo que não houve qualquer irregularidade na apreensão e aplicação da pena de perdimento do veículo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Custas e honorários advocatícios pela parte requerente, à razão de 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 18 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-13.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: EXPEDITO MIGUEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

RECEBO o presente declínio de competência e **RATIFICO** todos os atos decisórios proferidos.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão e para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do CPC, 10.

Nada sendo requerido, o feito será julgado no estado em que se encontra. Para tanto, tomemos autos conclusos para sentença.

Corumbá, MS, 22 de outubro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000648-36.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: KARINE MACHADO DE SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587
IMPETRADO: COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL MARINHA

SENTENÇA

Karine Machado de Sena impetrou Mandado de Segurança em face do Capitão de Mar e Guerra, Chefe Geral de Serviços do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, Cláudio Borges Amorim, pleiteando a sua classificação e/ou prosseguimento no Processo Seletivo de Profissionais de Nível Médio para praças temporárias da Marinha do Brasil, área de Técnico em Enfermagem.

Em suma, declarou que fora eliminada do citado processo seletivo por não cumprir com o subitem 11.1, alíneas "h" e "t", do Aviso de Convocação 02/2018, referente à apresentação do registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão. Alegou que a exigência seria ilegal, particularmente por violar a norma da Súmula do STJ, 266 - exigibilidade da documentação apenas no ato da posse e não no transcorrer do certame.

Deferida a liminar (ID 21610275).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 21978701).

Manifestação do MPF (ID 22048045).

Manifestação da União (ID 22271444), alegando a hipótese de litisconsórcio passivo necessário e, por tal razão, requerendo a emenda à inicial pela impetrante, sob pena de extinção do processo.

Decisão indeferindo o pleito da União (ID 23400086).

Informação da autoridade impetrada, dando conta da incorporação da parte autora para a prestação do Serviço Militar Voluntário, oportunidade em que esta última apresentou o certificado de conclusão do curso técnico e comprovação de registro profissional (ID 24550985).

Vieramos autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O mandado de segurança possui como principal requisito a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória.

A propósito, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo entendeu que eliminação da impetrante pela ausência do registro profissional e de diploma durante o curso do certame caracterizaria ilegalidade praticada pela Administração Militar.

Tratando-se de concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública, qualquer que seja o Poder ou o nível federativo de que se cuide, a exigência de diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ocorrer tão somente no momento da posse, tal como já consolidado pela Súmula/STJ, 266, aplicável extensivamente ao caso em tela.

Portanto, indevida a exigência de apresentação de diploma e/ou de registro profissional ainda no transcorrer do certame, como se deu *in casu*.

Não se pode olvidar que a autora não deixou de apresentar a documentação necessária. Como informado pela autoridade impetrada, o certificado de conclusão do curso técnico e a comprovação de registro profissional foram apresentados quando de sua incorporação ao serviço militar – justamente o ato equivalente à posse em concurso público.

Com isso, a par do fato de que das informações da autoridade impetrada não emergiram quaisquer elementos a descaracterizar o contexto fático ora analisado, mas sim o corroboraram, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 12 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Raquel Domingues do Amaral

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10967

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2019 1479/1501

INQUERITO POLICIAL

000800-06.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X RONALDO MARQUES DA SILVA(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

Como retorno e o trânsito em julgado (fl. 356), determino:

- 1) Oficie-se ao Juízo da Execução Penal para conversão da GRP, distribuído sob o n.º 0007318-40.2018.8.12.0019, expedida em desfavor do réu, em definitiva.
- 2) Efetue o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados e no sistema INFODIP-TRE/MS, após remeta-se os autos ao SEDI para anotação da respectiva condenação.
- 3) Nota-se que na r. sentença de fls. 243/250, foi decretado o perdimento dos veículos apreendidos: (i) CAMINHÃO TRATOR M. BENZ / LS1938, PLACAS: CYN3015, ANO: 2001; (ii) REBOQUE SR/RANDON SR CA PLACA: ABL3161, ANO: 2007; e (iii) REBOQUE SR/RANDON SR CA PLACA: ABL4161, ANO: 2007. Assim, oficie-se a Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá/MS, para disponibilizar o bem apreendido, bem como, à SENAD/FUNAD, informando que o referido bem se encontra à disposição, para as providências cabíveis.
- 4) Sobre o dinheiro apreendido, a vista do seu perdimento, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda ao abatimento das custas processuais no montante atualizado da conta judicial n. 3214.635.0000751-2, e a quantia remanescente seja transferida para FUNAD, a presente serve como OFÍCIO.
- 5) Quanto aos celulares apreendidos foi determinado sua restituição, intime-se por meio eletrônico a defesa constituída para retirar os aparelhos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda do bem em favor da União. Decorrido o prazo encaminhe-se os itens para ANATEL, em observância as normas ambientais e de destinação de resíduos sólidos, a presente serve como OFÍCIO.
- 6) Autorizo a destruição da droga reservada à contraprova.
- 7) No que diz respeito da pena de multa aplicada, elabore-se o cálculo atualizado do valor devido. Após, intime-se o réu (recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Pereira Brandão) para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as medidas que entender pertinentes relacionadas à execução da multa.
- 8) Ciência ao Ministério Público Federal.
- 9) Após, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente N° 10968**ACAO PENAL**

0002715-95.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ JULIO ALVES DE OLIVEIRA(SP388856 - JANAINA CLEMENTE AYRALA E SP393093 - VANDER FRANCISCO DA SILVA)

1. Considerando que ainda não houve manifestação da defesa, intime-se a parte apelante, defesa do réu Dra. Janaina Clemente Ayrala OAB/SP 388.856 para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001388-88.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: RODRIGO DE ARRUDA

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCP e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCP.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação.

Para citação de:

Nome: RODRIGO DE ARRUDA

Endereço: AV. VISCONDE DE ATUNAY, 51, CENTRO, GUIALOPES DA LAGUNA - MS - CEP: 79230-000

Segue link para acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J38298E79A>

PONTA PORÁ, 28 de outubro de 2019.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000444-86.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JAVIER RAMON MARTINEZ CABALLERO, ELIDA GODOY CANTERO, FREDDY DANILO GONZALEZ BENITEZ, JOSE IBANHES LOPES

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385, CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385, CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386

Advogados do(a) RÉU: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141, RODRIGO SANTANA - MS14162-B

DESPACHO

1. Intime-se o advogado do réu JAVIER RAMON MARTINEZ CABALLERO, para, querendo, protocole e instrua pedido de liberdade provisória em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), a fim de evitar o tumulto no andamento processual.
2. Publique-se.

PONTA PORÁ, 13 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001355-98.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: LUCIANO ZACARIAS DOS SANTOS, ALEXSANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
Advogado do(a) RÉU: DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO - MS12123

DECISÃO

Cuida-se de aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal, em face de **LUCIANO ZACARIAS DOS SANTOS** e **ALEXSANDRO DOS SANTOS**, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, I da Lei n. 11.343/2006.

De acordo com a exordial, no dia 23/03/2019, por volta das 10h00min, na Rodovia MS 270/Trevo Copo Sujo, em Ponta Porã/MS, os denunciados foram flagrados transportando 202 kg (duzentos e dois quilogramas) de maconha e com finalidade de comercialização no Estado da Bahia. E ainda, que em data em locais não apurados, os denunciados, associaram-se entre si e com terceiros para praticarem o tráfico de drogas.

O feito transitou inicialmente na Justiça Estadual que recebeu a denúncia, em 26/04/2019 e autorizou a incineração da droga apreendida, nos termos da Lei nº 11.343/2006.

O acusado Alessandro dos Santos, devidamente citado em 03/07/2019, apresentou defesa prévia por meio de advogado constituído.

O acusado Luciano Zacarias dos Santos, citado em 03/07/2019, apresentou resposta à acusação em audiência por meio da defensoria pública.

Juntado o laudo definitivo da droga às fls. 77-80.

Em 09/07/2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a testemunha de acusação João Batista e interrogados os réus.

O acusado Alessandro dos Santos interpôs recurso em sentido estrito às fls. 232-242.

Por meio de advogada constituída, o acusado Luciano Zacarias dos Santos requereu o declínio de competência à Justiça Federal em razão de em seu depoimento ter afirmado que retirou o carro carregado de drogas no Paragari.

O Ministério Público Estadual de Ponta Porã manifestou-se pelo indeferimento do declínio de competência (Num. 23672665).

Em 11/09/2019, o Juízo da Segunda Vara Criminal de Ponta Porã declinou a competência para a Justiça Federal.

O Ministério Público Estadual interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão que declinou a competência para a Justiça Federal, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo e não houve juízo de retratação (Num. 23672665).

Os autos foram remetidos a este Juízo em 23/10/2019.

Inicialmente, ratifico todos os atos praticados pelo juízo estadual por seus próprios fundamentos, notadamente a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, uma vez que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, bem como o recebimento da denúncia, por estarem preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a transição dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”.

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara:

“A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exacto ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (1).

O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de protecção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.

(...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontrastado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se” (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed., Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937, p. 23.)

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinômias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

O Min. Alexandre de Moraes traz esclarecedora lição sobre as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório:

“Por *ampla defesa*, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o *contraditório* é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhes ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.” (in Direitos Humanos Fundamentais. 5.ed. p. 258.)

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiu o Pretório Excelso:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA' RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS' INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim ementada (folha 1261): AÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP. Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu. Contra o referido julgado foram interpostos embargos de divergência em recurso ordinário em habeas corpus. Preliminarmente, sustenta o embargante o cabimento da prevalência do princípio constitucional da isonomia, dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, do direito de petição e, em especial, da necessária observância do Pacto de São José da Costa Rica, o qual, segundo afirma, encontra-se incorporado ao ordenamento jurídico com força constitucional. Reação o fato de o acórdão impugnado não ter sido proferido em sede de recurso extraordinário. Entretanto, diante da circunstância de estar em jogo a proteção a direitos fundamentais, pede, caso se entenda pelo não-cabimento do recurso, seja a petição recebida como habeas corpus originário, dirigido à apreciação do Pleno do Supremo. Para exame do dissenso jurisprudencial, evoca o acórdão anteriormente formalizado 'cuja cópia traz ao processo - pela Primeira Turma do Supremo no Habeas Corpus nº 92.874, relator ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 20 de junho de 2008, cuja ementa tem a seguinte redação: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 12 E 18, I, DA LEI 6.368/76. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAFIANÇABILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFESA PRÉVIA. ART. 38 DA LEI 10.409/02. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária (Precedentes). II - A inobservância do rito instituído pela então vigente Lei 10.409/02, art. 38, resulta na nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive (Precedentes). III - Ordem concedida de ofício. Afirma que, diante de fatos e causas de pedir idênticos, teria ocorrido divergência de pronunciamentos no Supremo, Órgão cuja função precípua é a uniformidade da interpretação constitucional. Enquanto, em um julgado, a Corte afastou a existência de nulidade pela inobservância do rito processual previsto na Lei nº 10.409/2002, em outro, procedeu à anulação do processo, dando prevalência às garantias constitucionais e à indispensabilidade da defesa preliminar após a prolação do ato judicial de recebimento da denúncia e antes do interrogatório. Evoca o caráter supralegal dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Requer a reforma do acórdão embargado, de forma a ser sufragado o entendimento da Primeira Turma. 2. São reiterados os pronunciamentos do Plenário não admitindo habeas corpus contra decisão de Turma em idêntica medida, mesmo no caso de julgamento de impropriedade como roupage de recurso ordinário. Tenho ficado vencido, de forma isolada, no Colegiado Maior. Pois bem, está-se diante de situação concreta a revelar discrepância de entendimento entre a Primeira e a Segunda Turmas do Tribunal quanto ao alcance do artigo 38 da Lei nº 10.409/2002. Sempre digo que a divergência que maior descrédito provoca para o Judiciário é a intestina, devendo ser afastada. Ora, se o habeas houvesse subido em razão de recurso extraordinário interposto pelo fiscal da lei' o Ministério Público', mostrar-se-ia inapropiada interpretação conducente à admissibilidade dos embargos de divergência. O fato de a decisão ter ocorrido em recurso ordinário não pode, ante a desinteligência de enfoques, obstaculizar, de início, o acesso ao Pleno. 3. Admito os embargos de divergência protocolados. 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Publiquem. Brasília, 15 de dezembro de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RHC 94451 EDV, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJE-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI DE DROGAS. CRIMES CONEXOS COM RITOS DISTINTOS. PROCESSO COMUM ORDINÁRIO APLICADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os autos versam sobre a ocorrência ou não de nulidade absoluta no processo criminal instaurado contra o recorrente ante a inobservância do rito processual estabelecido pela Lei 11.343/06. 2. O magistrado do feito adotou o rito comum ordinário em razão da imputação ao recorrente de crimes conexos - tráfico de drogas e posse de arma de fogo -, cada qual com rito processual distinto. 3. Tratando-se de apuração de crime conexo ao de tráfico de entorpecentes, não há nulidade na adoção do rito ordinário, que se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. A demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Precedentes. 5. Recurso desprovido.

(RHC 105243, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJE-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00588)

Sobre o tema, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. "Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apura crimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa" (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória" (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313716/SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei.

Seguindo esse entendimento, assim decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOPLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem sanadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previstos na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. IV - Pelo rito da Lei Drogas, se não houver a rejeição da denúncia, o acusado passará por todas as fases do processo penal para, apenas ao final, se cabível, ser beneficiado pela absolvição sumária, o que não se observa pelo rito ordinário, eis que o réu é citado para a apresentação da sua defesa preliminar e a decisão proferida nesse momento já pode ser a de absolvição sumária, como de fato se observou nos autos de origem em relação a alguns dos investigados, o que não parece ser a hipótese do ora paciente. VI - É inimaginável o prejuízo decorrente da denúncia ter sido recebida antes da defesa preliminar se, com a adoção do rito comum, o juiz examinará a resposta à acusação e poderá até mesmo absolver sumariamente o acusado. VII - Tampouco se verifica razão para saneamento no que se refere à tese de que a impetração sustenta que a decisão de recebimento da denúncia deve ser "motivada" e não "fundamentada". VIII - Ainda que se admita certa dissenso semântico entre as palavras "motivos" e "fundamentos", fato é que a decisão de primeiro grau que recebe a inicial expõe com clareza as razões fáticas e legais para tanto, restando, portanto legítima e idônea. IX - A adoção do rito ordinário em detrimento da marcha processual prevista no art. 55, da Lei 11.343/06, a jurisprudência é mansa e pacífica ao consignar que, no caso de ações penais que versam sobre crimes que possuem ritos diversos, cabível a adoção do rito ordinário, eis que se trata de procedimento mais amplo, que favorece o contraditório e a ampla defesa. X - Não é tolhida à defesa a análise de suas alegações preliminares, que são apresentadas logo após o recebimento da denúncia, ocasião na qual a defesa arrola testemunhas, levanta preliminares e pode sustentar tudo o que for de seu interesse (artigos 394 e seguintes do CPP). XII - A decisão nº 6039, que ratificou o recebimento da denúncia em relação ao paciente e alguns acusados, além de enfrentar tópicos relativos às respostas à acusação, reafirma os fundamentos existentes e afasta fundamentadamente a ideia de denúncia genérica, que não se aplica ao caso. XIII - A denúncia, para ser apta e, conseqüentemente, recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas", de modo a permitir que o acusado possa exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório. XIV - Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delitosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa). XV - Na situação posta em deslinde, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11/343/06, em companhia de outros vinte e três investigados, aos quais são imputados, em tese, a participação de uma organização transnacional estruturada entre Brasil/Bolívia, envolvendo a importação irregular de armas e lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e supostamente estruturada em quatro grupos, que demandou complexa investigação.

XVI - A exordial descreveu satisfatoriamente os fatos imputados aos pacientes, bem assim o modo pelo qual estes se ligam àqueles e proporcionam a possibilidade de defesa do paciente. Logo, não prospera a alegação de inépcia ou de generalidade das imputações de modo a obstar o legítimo exercício da ampla defesa. XVII - Não há falar em extensão ao quanto decidido em relação à Marcia Marques, que restou absolvida sumariamente, na medida em que não se tratam de condutas que podem ser colocadas sob o mesmo parâmetro. Veja-se que, explicitamente, em que pese a ponderação de que o paciente e Marcia, ao que parece, tenham relação afetiva entre si, tal premissa não implica em colocá-los na mesma condição processual. XVIII - Não merece melhor sorte a tese de que Relatório da Inteligência S/N que deu origem às investigações, e ao Inquérito Policial (IPL 273/2014-4 - SR/DPF/MS, elaborado pela GISE-MS, não estaria disponibilizado ou acostado aos autos do processo principal.

XIX - As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/2005). XX - A necessidade de acautelar a garantia da ordem pública, fundamento para a prisão preventiva, está presente no caso concreto, ante a necessidade de dar resposta de prevenção/repressão diante de crimes tão graves à sociedade, delitos que sabidamente vem sendo praticados por grupos organizados e que tem causado enormes ataques à segurança pública. XXI - Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, notadamente levando-se em conta o modus operandi da empreitada criminosa. XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada.

(HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

PENALE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO OU ESPECIAL. NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. DOSIMETRIA. DELAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. 1. Não há de se falar em parcialidade da magistrada se esta, valendo-se do livre convencimento motivado conferido pelo art. 155 do CPP, distinguir razão para condenar o acusado, ainda que em situação parecida àquela de réus absolvidos. O apelante não aduz ou traz prova referente a qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 252 e 254 do CPP, sendo certo afirmar que o fato de acusados se encontrarem em situações semelhantes não é o mesmo que dizer que se encontravam em situações idênticas. 2. **Embora o rito da Lei nº 11.343/06 encontre guarida no princípio da especialidade (art. 394, § 2º, do CPP), não há óbice na adoção do rito ordinário para o processamento do feito se isto não acarreta prejuízos ao réu.** Ademais, trata-se de alegação de nulidade relativa (art. 564, inc. IV, do CPP) que exige da defesa a demonstração do efetivo prejuízo causado (art. 563 do CPP), o que não se distingue no caso. 3. É cediço o entendimento de que o inquérito policial é instrumento de natureza informativa, voltado a colher subsídios para a denúncia, de forma que eventuais vícios constatados em seu procedimento não inquiram de nulidade o processo penal. Precedentes. 4. Materialidade delitiva referente ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovada, demonstrada por auto de apreensão e laudos preliminar e definitivo, os quais atestam a apreensão de 716,30 kg de Cannabis sativa Linnaeus, planta proscrita pela Portaria/SVS/MS nº 344/98. 5. Autoria e dolo referentes ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovados em relação a A. R. G. S., J. E. V. M., M. A. G. S., A. G. O., A. S. L., D. B. M. e R. G. R. M. Condenação confirmada. Insuficiência de provas de autoria e dolo em relação a R. R. C. e W. S. V. Absolvção. 6. Insuficiência de provas de materialidade do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Elementos probatórios que não revelam existência de estabilidade e permanência para que se configure a societas sceleris. O mero concurso eventual de pessoas não se amolda ao tipo penal em questão, pois, de outro modo, todo e qualquer concurso de pessoas em crime de tráfico levaria à sua automática acumulação como o delito de associação. Precedentes. 7. A expressiva quantidade de droga apreendida - 716,3 kg de Cannabis sativa L. - é circunstância que admite a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, até mesmo em patamar superior ao fixado na r. sentença. Contudo, à míngua de recurso do Ministério Público Federal, resta mantida como estabelecida em primeira instância. 8. Transnacionalidade do delito incontestada, visto que o ônibus em que estava acondicionada a droga proveio da República do Paraguai. Majoração da pena fixada em 1/6 (um sexto). Precedentes. 9. Causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável, tendo em vista que as circunstâncias do crime indicam que os réus possuem estreita relação com organização criminosa. 10. Tendo em vista o reconhecimento incidental pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07 (HC 111.840/ES), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser fixado observando-se os preceitos dos artigos 12, 33 e 59 do Código Penal, conjugados ao art. 42 da Lei nº 11.343/06. 11. É inaplicável a causa de diminuição de pena do art. 41 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o instituto da delação premiada depende da sua efetividade, ou seja, de sua capacidade de desmantelar a organização criminosa e possibilitar a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime. Caso em que não se explicitaram suficientemente as características pessoais do suposto fornecedor da droga ou do local em que poderia ser encontrado, limitando-se o réu a declinar seu nome e dizer que se trata de cidadão paraguaio. Tampouco foram oferecidos detalhes que permitam desmantelar a suposta organização criminosa que dirige o tráfico de drogas. 12. Verificam-se reais riscos para a ordem pública e para a aplicação da lei penal com os réus em liberdade, ante a notícia de seu contato com organização criminosa de importante periculosidade, de maneira que poderiam encetar novos delitos semelhantes ou relacionados ao que ora é analisado, bem como criar empecilhos para a consecução da sanção penal, de forma que deve ser mantida a sua prisão preventiva. 13. Recursos de defesa parcialmente providos.

(APELAÇÃO CRIMINAL 0012410-09.2011.4.03.6104, Relator a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/11/2015, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) – Grifei.

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA ofertada em face de LUCIANO ZACARIAS DOS SANTOS e ALEXSANDRO DOS SANTOS**, por violação, em tese, ao artigo 33, "captu", c/c artigo 40, I da Lei n. 11.343/2006.

Deve-se aplicar o **procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado em relação a todos os denunciados.**

Fixo a competência da justiça federal, por haver indícios de transnacionalidade do delito e ratifico todos os atos processuais decisórios e não decisórios.

Considerando que o Ministério Público Federal manifestou pela realização de nova audiência de instrução, CITEM-SE E INTIMEM-SE os réus para no prazo de 10 (dez) dias apresentem resposta à acusação.

Com relação ao item h do aditamento da denúncia, na qual se requereu a quebra do sigilo dos dados dos celulares apreendidos, trata-se de instrução de crime de tráfico ilícito e transnacional de drogas, e há a possibilidade de que os investigados utilizavam-se daquele aparelho e linha telefônica para realizar, em tese, tal crime.

Por haver possibilidade de existirem registros e mensagens armazenados naquele aparelho de telefone celular sobre o crime supostamente praticado, entendo que o deferimento do pedido ministerial mostra-se proporcional.

Assim, tenho que o pedido se amolda às exigências legais, sobretudo por se tratar de instrução de crime grave, apenas com reclusão e, além disso, por não haver qualquer outra forma segura de saber o diálogo eventualmente havido entre o investigado e, em tese, outros envolvidos, justificando-se, pois, esta exceção como forma de salvaguarda do direito subjetivo estatal de instruir a futura ação penal.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu a análise de conversas do aplicativo Whatsapp, desde que decretado o afastamento do sigilo por autorização judicial (STJ – RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.531 - RO (2014/0232367-7), Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, **de firo o pedido, autorizando a quebra de sigilo dos dados das comunicações telefônicas e de dados armazenadas nos dois aparelhos de telefone celular apreendidos:** sendo um da marca MOTOROLA/MOTO G6 PLUS, IMEI 354118094773175, IMEI2: 354118094773183, com chip da operadora OI Nº 71 98500-2561 e o outro da marca SAMSUNG / SM – G570M com IMEI 358866085071647 e IMEI 2: 358867085074645, com um chip da operadora OI nº 71 8815-8556 e um chip da operadora CLARO nº 98220-3981, por consequência, **determino o resguardo do sigilo dos documentos deste feito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.296/96 e da Resolução nº 589/2007, do Conselho da Justiça Federal.** Oficie-se a Autoridade Policial para ciência e providências.

Oficie-se à Justiça Estadual de Ponta Porã/MS para que encaminhe à Polícia Federal de Ponta Porã/MS os aparelhos telefônicos apreendidos nos autos 0002235-09.2019.8.12.0019.

Proceda a secretaria a juntada da mídia referente à audiência de instrução e julgamento realizada no dia 09/07/2019. Oficie-se à Justiça Estadual caso a mídia não tenha sido encaminhada a este juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

ACUSADO 1: LUCIANO ZACARIAS DOS SANTOS, brasileiro, motorista, RG 699553792 SSP/BA, CPF 829.891.658-91, nascido em 19/08/1981, natural de Salvador/BA, filho de Rubem Alves dos Santos e Celia Maria Zacarias dos Santos, residente na Avenida Engenheiro Walter Aragão de Souza, nº 851, km25, Simões Filho/BA, **atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão.**

ACUSADO 2: ALEXSANDRO DOS SANTOS, brasileiro, motorista, RG 1355229944 SSP/BA, CPF 020.473.595-54, nascido em 07/06/1985, natural de Itabuna/BA, filho de Daniel Costa Santos e Maura Pereira Carvalho, residente na Rua Juscelino Barreto, nº 34, bairro São Caetano, Salvador/BA, **atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 642/2019 – SCRFG para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) **LUCIANO ZACARIAS DOS SANTOS**, brasileiro, motorista, RG 699553792 SSP/BA, CPF 829.891.658-91, nascido em 19/08/1981, natural de Salvador/BA, filho de Rubem Alves dos Santos e Celia Maria Zacarias dos Santos, residente na Avenida Engenheiro Walter Aragão de Souza, nº 851, km25, Simões Filho/BA, **atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 643/2019 – SCRFG para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) **ALEXSANDRO DOS SANTOS**, brasileiro, motorista, RG 1355229944 SSP/BA, CPF 020.473.595-54, nascido em 07/06/1985, natural de Itabuna/BA, filho de Daniel Costa Santos e Maura Pereira Carvalho, residente na Rua Juscelino Barreto, nº 34, bairro São Caetano, Salvador/BA, **atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 1837/2019- SCRFG À POLÍCIA FEDERAL para ciência da presente decisão que autorizou a quebra de sigilo dos dados telefônicos.

Expediente Nº 10969

PROCEDIMENTO COMUM

0004641-23.2015.403.6002 - ISAAC MENA BARRETO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Republicação dos itens 2 a 5 do despacho de fl. 229:2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). 4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). 5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-58.2015.403.6005 - EUZEBIO VILASBOAS CARDOSO X OLGAMARIA DE MIRANDA(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

1. Interposto recurso de apelação (fls. 298/311), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001127-58.2012.403.6005 - DOCILIO DE MATOS HENRIQUE(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Autos n. 0001127-58.2012.403.6005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E T E N Ç A (Tipo M - Prov. nº 73/2007 - COGE) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INCRA, almejando a supressão de omissão constante na sentença à f. 187, acerca da liminar concedida às f. 27-28 e do pedido de reintegração da posse na contestação, em razão do caráter dúplice da ação possessória (f. 53). É o relatório do necessário. Tempestivos, conheço os embargos. Há omissão parcial na sentença de fls. 187/187v., eis que a sentença não analisou a manutenção ou revogação da liminar concedida às fls. 27/28. No que tange ao pedido de apreciação do pedido de reintegração de posse formulado na contestação, em razão do caráter dúplice das ações possessórias, entendo que não há qualquer omissão a ser suprida. Com efeito, diante da informação de que o autor não mais reside no referido lote (vide certidão de fl. 169), não há interesse processual do INCRA em obter decisão de reintegração de posse em face do autor. Por outro lado, incabível referida determinação contra terceiro - atual ocupante do lote - que não é parte no processo, devendo a autarquia formular o pedido pela via adequada. Pelo exposto, supro a omissão quanto à manutenção ou revogação da liminar concedida às fls. 27/28 para que conste ao final da sentença: Em razão da extinção do feito sem julgamento de mérito revogo a liminar concedida às fls. 27/28. Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 14 de novembro de 2019. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-46.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARLETE MICHELS LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 29 de janeiro de 2019, às 10:00 horas**.
2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 15 dias.
4. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
5. Fique o INSS ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

6. Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimação da pessoa abaixo designada:

Nome: MARLETE MICHELS LEITE Endereço: ASSENTAMENTO ITAMARATI II, LOTE 148 GP ANT JOAO, RURAL, PONTA PORã - MS - CEP: 79901-860

PONTA PORã, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-03.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANTONIO CESAR JIMENES DE ARRUDA e outros

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 29 de JANEIRO de 2020, às 10:45 horas**.
2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
4. Fique o INSS ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
5. Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, para intimação da pessoa abaixo designada:

Nome: ANTONIO CESAR JIMENES DE ARRUDA
Endereço: Avenida Costa e Silva, 258, Jardim São João 1ª Seção, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79903-376
Nome: MARIA EDUARDA MANGINI DE ARRUDA, menor, representada por seu pai Antonio Cesar Jimenes de Arruda.
Endereço: Avenida Costa e Silva, 258, Jardim São João 1ª Seção, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79903-376

PONTA PORÃ, 13 de novembro de 2019.

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5001008-65.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: EULALIO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS - MS2477
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para que, no prazo de 30(trinta) dias, proceda a juntada dos documentos apontados pelo MPF ([21964432 - Manifestação](#)). Publique-se.
2. Após, dê-se novas vistas ao órgão ministerial.
3. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 17 de outubro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001020-79.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: EDUARDO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: AVNER FERREIRA SOTO - MS17836
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

DESPACHO

[22598611 - Manifestação](#): defiro. Intime-se o requerente para realizar a juntada, nestes autos, dos documentos apontados pelo órgão ministerial (cópia do auto de apreensão, descrição dos objetos que pleiteia a restituição, prova de sua propriedade, condição de terceiro de boa-fé e do desinteresse dos bens ao processo). Prazo: 15(quinze) dias.

Após, dê-se novas vistas ao MPF.

Por Fim, tomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 18 de outubro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000278-42.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: LARISSA GABRIELE RODRIGUES AMORIM
Advogado do(a) INVESTIGADO: GIOVANI CALISTRO TORRACA - MS23350

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado pelo MPF e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo e, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, conclusos para análise da denúncia oferecida.

Ponta Porã/MS, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001477-41.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FAUEZ MARIANO SOUZA SANTOS
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210, JAQUELINE MARECO PAIVALOCATELLI - MS10218

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, deverá a Secretaria certificar e corrigir eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido *in albis* o prazo comum, ou sem incorreções apontadas, TRASLADE-SE cópia deste e ARQUIVE-SE o feito físico.

Semprejuízo, ratifico a lavratura da Certidão de Objeto e Pé de ID nº. 24626311, solicitada na petição de ID nº. 23974319.

Ademais, RECEBO o recurso de apelação, interposto pela nova defesa do réu, já habilitada e cadastrada neste sistema processual eletrônico, ao ID nº 23242815 - Págs. 4-6.

Concedo o prazo de 08 (oito) dias, para a apresentação das razões recursais, nos termos do art. 600, do Código de Processo Penal. No mesmo prazo, deverá a defesa conferir a digitalização e tomar ciência da lavratura da certidão, nos termos supramencionados.

Após, abra-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões de apelação, em igual prazo. No mesmo prazo deverá a acusação conferir a digitalização, nos termos supramencionados.

Certifique-se o decurso de prazo para eventual (s) recurso (s) da acusação (ID nº. 23242878 - pág. 30).

Publique-se. Remessa ao *parquet* Federal. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001144-89.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALTER JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS LINO SILVA - MS14068

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Entretanto, destituiu do ônus de defensora dativa a Drª Nelídia Cardoso, porquanto é conhecido que deixou de atuar junto a este juízo federal, e deixo de arbitrar honorários, porque não chegou a atuar neste feito.

Nomeio a Drª Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8.516, para conferência dos documentos e defesa de VALTER.

Intime-se o réu acerca de sua nova defensora dativa.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquite-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Cópia desta servirá como carta precatória para a Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR para intimar VALTER JOSE DE SOUZA (brasileiro, natural de Iturama/MG, filho de Antônio José de Souza e Marly de Souza, nascido em 21/10/1967, documento de Identidade M-6.629.505-SESPM, inscrito no CPF sob o nº 652.024.146-68, residente na Avenida Brasil, nº 623, no município de Tapejará/PR ou na Rua Quintino Bocaiuva, nº 810, , Bairro Centro, CEP 87430-000, no município de Tapejará/PR) de que funcionará como sua defensora dativa a a Drª Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8.516

Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001949-47.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: LUCIANA DA SILVA MACHADO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS MANGINI GARCIA - MS13533, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000526-52.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: EBER OTNIEL COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001506-23.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ELI GOMES CASTANHO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001171-04.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EXCELENCIA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146, EDSON TAVARES CALIXTO - MS10681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intíme-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002760-07.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: CHARLES LEANDRO LIMA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000425-17.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: RODRIGO GUERRA - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da certidão do trânsito em julgado, bem como para que, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002993-62.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: APARECIDO FRANCO, EDSON HOFFMEISTER, FERNANDA NOLASCO DE ALMEIDA MEDINA, GILSON SOUZA SILVEIRA, HELENA DA SILVA RODRIGUES, IZABELINO GAMARRA, JUCILENE GAMARRA QUINTANA, JURACI GAMARRA QUINTANA, MARIA DE FATIMA ALEM VAREIRO, MARIA JACINTA MARINHO, MAYQUELY ARCE MEDINA, MIGUEL CALONGA, ALBERTANO GAMARRA, ESTEVAO AJALA, ILKA COENGA MENDONÇA DE BARROS, ISIDORA VAREIRO DE LEOM, IVANIR AFONSO, JACIARA LUZIA MEDINA, JOANA MATILDE MIRANDA, JOACYR CORREA DA SILVA, MOACIR CHERES, ODIL MENDONÇA, ZUILCO PEREIRA ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Verifico tratar-se de recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 1031/1038).

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

À Procuradoria Federal para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-28.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CLAUDINEIA MARQUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intem-se as partes para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000499-71.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EVANDRO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, alegando contradição da decisão embargada.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, e na hipótese de erro material (artigo 1.022 do CPC).

Não há vício a ser sanado na via recursal eleita, no que tange às alegações trazidas.

Na hipótese, resta nítido que o objetivo pretendido é somente a rediscussão do mérito, o que deverá ser exercida na via procedimental adequada. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. **Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.** 2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 201602556798, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJE 01.02.2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. **1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.** 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do julgamento. (...). **6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.** 7. A insubsistência dos argumentos e a insistência na oposição de novos aclaratórios manifestamente incabíveis denota resistência injustificada e propósito manifestamente protelatório, passível de apenamento com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado. (STJ, EEEARE 201101609876, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19.12.2017).

Registre-se que não há limitação temporal para que a parte exequente emende à sua inicial, para retificar o valor dos cálculos reclamados, já que o procedimento corre em seu exclusivo interesse.

Com a apresentação de novos valores, e permanecendo a controvérsia entre os cálculos, caberá ao juiz fixar o montante efetivamente devido, a partir dos novos parâmetros definidos.

Não há qualquer irregularidade a ser corrigida na causa, pois, com os novos valores apresentados pela exequente, este passou o ser o parâmetro estabelecido para definir sobre a correção, ou não, do valor reclamado, seja a diferença superior ou inferior ao que havia sido previamente reclamado.

Assim, não há qualquer vício a ser sanado na hipótese.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, **conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VITOR PEZZARICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902

DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se acerca das impugnações à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-03.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: JOAO GOMES COLARES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043
IMPETRADO: DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DE PONTA PORÃ
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO CARLOS COLARES FILHO** em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS**, com pedido de liminar, em que pleiteia a devolução do Micro-ônibus, marca Renault, modelo Master TCA MIC, ano 2010, placas EPN 2839, Renavam 0020169742.

Aduz que o bem foi apreendido em 02/07/2017, após fiscalização no Posto Capey, em Ponta Porã/MS, ter constatado o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Descreve a parte autora que há manifesta desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do micro-ônibus, pelo qual de rigor o afastamento da pena de perdimento.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A parte impetrada prestou informações.

A União manifestou interesse em integrar a lide.

O MPF opinou por não intervir na causa.

O impetrante opôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, ainda sem notícia de julgamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tempor escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

No caso dos autos, denota-se que o veículo reclamado foi apreendido em 02/07/2017, após ter sido constatado o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras, sem pagamento dos tributos devidos.

É fato incontroverso a participação do impetrante no cometimento do ilícito aduaneiro, algo que sequer é por ele contestado em sua petição inicial.

Passo, assim, ao exame sobre eventual desproporcionalidade.

Segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 10.435,05 (dez mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) e o veículo reclamado em R\$ 54.950,00 (cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais).

Apesar da aparente disparidade, o fato é que há evidências nos autos de que o impetrante é praticante habitual de ilícitos desta espécie, detendo, ao menos, 23 (vinte e três) processos por infrações aduaneiras (ID 22885825).

Neste ponto, já é pacífico o entendimento da jurisprudência pátria de que a reiteração na prática de ilícitos de contrabando/descaminho é impeditivo à aplicação do argumento de desproporcionalidade para afastar sanção de perdimento.

Assim, ante as circunstâncias do caso concreto, deve ser afastada a arguição de desproporcionalidade, nos termos dos precedentes dos tribunais superiores. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO SOBRE VEÍCULO TRANSPORTADOR E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA SANCIONATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. Nesse sentido: REsp 1.243.170/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013; AgRg no REsp 1.331.644/PA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012, e REsp 1.637.846/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a recorrente concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, assim é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. **A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.** 4. Assim, a revisão dos elementos fáticos que fundamentaram o acórdão recorrido com o intuito de afastar a prática reiterada da conduta ilícita esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 1728758, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 02/08/18).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE E MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de aplicação da pena de perdimento sobre veículos do autor, tendo em vista as suas apreensões quando, na posse de terceiro, transportavam mercadoria estrangeira contrabandeada. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. Precedentes. 4. Ressalte-se a necessidade de comprovação ao menos da culpa in eligendo ou in vigilando do proprietário do veículo transportador de mercadoria estrangeira de forma irregular, utilizado por terceiro. 5. Desse modo, as circunstâncias que envolveram a apreensão dos veículos, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador. 6. **Ademais, verifica-se que a jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. 7. Uma vez que restou demonstrada a reiteração da conduta ilícita, é de ser aplicada a pena de perdimento no presente caso.** 8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 9. Agravo interno desprovido. (TRF3, ApCiv 2182532, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 04.07.2019).

Assim, a pretensão buscada não deve ser atendida.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001206-05.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE FIGUEIREDO ESPINDOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
IMPETRADO: DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DE PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLAVIO HENRIQUE FIGUEIREDO ESPINDOLA em face de ato praticado pelo INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, no qual pleiteia a restituição do veículo VW/GOLF 1.6 PLUS, placa: AMV 4716, cor PRATA, ano 2005, chassi n. 9BWAA01JX54037717.

Aduz, em apertada síntese, que o veículo é de sua propriedade e foi apreendido após ter se constatado o seu uso para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal. Por ocasião dos fatos, o carro era conduzido por Nelson Antunes Ferreira Junior, afilhado do impetrante.

Sustenta que é terceiro de boa-fé, e que a sanção de perdimento viola o seu direito de propriedade.

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou interesse em integrar a lide.

O MPF opinou por não intervir na causa.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Denota-se dos autos que o veículo reclamado foi apreendido em 28/11/2018, após se constatar o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras, sem pagamento dos tributos devidos.

Ao que consta do boletim de ocorrência lavrado pela PRF, NELSON ANTUNES FERREIRA JUNIOR, condutor do veículo na data dos fatos, declarou "ser o titular do veículo mas não teria realizado a transferência até o momento" (ID 22654218).

Tratando-se de bem móvel, a mera tradição é suficiente para a transferência de domínio, independentemente da situação cadastral do bem no DETRAN.

No caso dos autos, como houve efetivo repasse do automóvel para NELSON ANTUNES FERREIRA JUNIOR, o domínio foi consolidado em nome dele, sendo irrelevante o CRV ou o cadastro formal do bem. Com a transferência da propriedade, o impetrante deixou de ter qualquer poder de ingerência sobre o carro.

Registre-se, ainda, que o fato de NELSON ANTUNES FERREIRA JUNIOR se apresentar como dono do carro e estar na posse do bem induz presunção de veracidade desta situação de fato, não contraposta por qualquer dos elementos probatórios coligidos aos autos.

Denota-se da petição inicial, inclusive, que o impetrante simplesmente omitiu esta afirmação, não justificando o porquê de NELSON ANTUNES FERREIRA JUNIOR ter declarado ser o proprietário do veículo, noma que título ele estaria em posse do bem.

De outro lado, sabe-se, por experiência, que é comum a manutenção do registro formal de veículos em nome de terceiros por aqueles que têm a pretensão de realizar viagens a regiões de fronteira para importação de produtos estrangeiros, em desacordo com a lei.

É também correto que a principal justificativa apresentada por estes terceiros (pretensos proprietários) seja a de que emprestou o carro ao flagrado e/ou de que não houve conclusão da compra e venda, apesar de o veículo ter sido entregue ao seu comprador.

A única pretensão buscada com estas justificativas, em verdade, é tão somente evitar a aplicação da pena de perdimento, reatribuindo a propriedade do bem a terceiro alheio à infração aduaneira, o que não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário.

Tem-se, assim, que há fundadas dúvidas sobre a legitimidade da pretensão buscada pela parte impetrante, não suficientemente esclarecida pela prova documental coligida aos autos, pelo qual resta controverso o seu direito sobre o bem.

Neste caso, "a existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança" (STF, MS 29561, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 01/06/2012).

Como este procedimento não comporta dilação probatória, o caso é, portanto, de reconhecimento de ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. VERIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA: INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de compensação não homologado em razão da não apresentação de informe de rendimentos. - O Fisco entendeu pela existência de débito remanescente no valor de R\$ 1.808.554,75. - Alegação de ilegalidade da cobrança decorrente de suposto "erro material cometido pela d. fiscalização quando da imputação de débitos e créditos tributários no processo administrativo de compensação nº 13896.000.922/2003-82". - **A solução da controvérsia, posta na presente impetração, envolve matéria fática, cuja comprovação demanda dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança, como decidido pelo juízo de primeiro grau. - A hipótese dos autos justifica a denegação da ordem, e não a extinção do feito sem julgamento de mérito, como defende o recorrente, nos termos da jurisprudência desta E. Corte. - Apelação improvida.** (TRF3, ApCiv 330186, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 05/09/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS PARA DENEGAR A SEGURANÇA. 1. O direito líquido e certo é aquele que não apresenta inconsistências, e que constitui, por si só, em elemento configurador do que se denomina de prova "prima facie", aquela estreme de dúvidas. 2. Dos elementos constantes dos autos verifica-se inexistir o denominado direito líquido e certo a ser amparado pelo "writ", eis que efetivamente a hipótese demanda dilação probatória. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem (TRF3, ApCiv 318280, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 15/08/2019).

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem custas ou condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porá/MS, 06 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000363-40.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIRCE DA SILVA JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA JACOMINI MARTINS - MS17691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000347-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CATARINA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-66.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por **LOCALIZA RENT A CAR S.A** em desfavor da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, em que requer a devolução do veículo Renault Sandero EXP 1.6 SCE, cor preta, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QON3879, Renavam01156130945, Chassi93Y5SRFH4KJ439193.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado a Lissandra Rodrigues Vaz da Silva em 28/09/2018, com data prevista de devolução em 30/09/2018, o que não ocorreu.

Menciona que o carro foi apreendido, em 29/09/2018, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal, quando conduzido pela própria locatária.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, a parte autora comprovou o domínio do bem.

De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por Lissandra Rodrigues Vaz da Silva e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 30/09/2018, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 29/09/2018, em posse de pessoa da locatária, que transportava mercadorias objeto de descaminho.

Dessa forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constato a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, emanasse perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o Renault Sandero EXP 1.6 SCE, cor preta, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QON3879, Renavam 01156130945, Chassi93Y5SRFH4KJ439193, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito.

Comunique-se a Receita Federal para cumprimento, e para que apresente cópia do processo administrativo relativo aos fatos discutidos nesta causa, servindo a presente decisão como cópia de ofício.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Às providências necessárias.

Ponta Porã, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000720-17.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066
Advogado do(a) RÉU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa de FLORISVALDO DE ALMEIDA intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 24419990.

NAVIRAI, 18 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000720-17.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066
Advogado do(a) RÉU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de DIRCEU MARTINS, JOÃO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSÉ DE BRITO JUNIOR e REGINALDO PERIN DE MORAES, todos como incursores nas penas do artigo 334-A do Código Penal (ID. 22492250).

A denúncia foi recebida em 30.09.2019 (ID. 22606323).

Citado, o réu **DIRCEU MARTINS**, em resposta à acusação (ID. 22887383), reservou-se no direito de adentrar ao mérito da ação após a instrução processual. Na mesma oportunidade, requereu seja revogada sua prisão preventiva, sob o argumento de ser tecnicamente primário, possuir ocupação lícita e residência fixa. Tomou comuns as testemunhas arroladas na exordial acusatória. Em manifestação de ID. 23003394, reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que fora arbitrado fiança em favor do acusado Terifan Ferreira de Oliveira, nos autos nº 5000697-71.2019.4.03.6006, apontado como chefe da suposta organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando. Não arrolou testemunhas.

A manifestação de ID. 23535392 trata de resposta à acusação cumulado com pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do réu **JOSÉ DE BRITO JUNIOR**. Preliminarmente, alega inépcia da inicial, sob o argumento de que a peça acusatória não descreveu todas as elementares e circunstâncias do delito imputado ao réu, inviabilizando, assim, sua defesa. Alega, ainda, não se tratar de concurso material, como pretende a Acusação, mas, sim, de continuidade delitiva. No mérito, aduz ser inocente, o que provará no curso da instrução processual. Em seguida, sustenta que não mais remanescem os motivos que decretaram a prisão preventiva do acusado, uma vez que já distribuída a ação penal, tendo o réu comparecido aos autos para respondê-la. Além disso, possui endereço fixo, profissão definida, família constituída e é primário, o que autoriza a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos mesmos termos em que foram aplicadas em favor do acusado Terifan Ferreira de Oliveira. Não arrolou testemunhas.

O réu **MAICO ANDREI BRUCH**, em resposta à acusação (ID. 23567599), alega, preliminarmente, inépcia da inicial, aduzindo que a denúncia descreve acusação genérica em seu desfavor, desprovida de fundamentação e detalhamento. No mérito, reserva-se no direito de discuti-lo quando das alegações finais. Por fim, requer seja revogada a prisão preventiva decretada, pois não mais subsistem os motivos ensejadores da prisão cautelar, sendo pessoa de família, réu primário, ter emprego e residência fixa na cidade de Eldorado/MS. Ademais, sustenta que foi concedida liberdade provisória ao réu Terifan Ferreira de Oliveira, apontado como líder da suposta organização criminosa, fazendo, jus, portanto, ao mesmo benefício, visto que está sendo acusado por atuar como coordenador da ORCRIM. Não arrolou testemunhas.

ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, em resposta à acusação acostada na ID. 23735090 (ID. 23735093), aduziu, preliminarmente, estar sendo processado duas vezes pelos mesmos fatos, neste feito e nos autos nº 0001336-48.2017.4.03.6006, devendo ser extinta a presente ação, em razão de litispendência. Reservou-se no direito de adentrar ao mérito quando das alegações finais, requerendo, contudo, a desclassificação da conduta descrita na denúncia para o crime previsto no art. 334 do Código Penal (descaminho). Ao final, pugna pela revogação de sua prisão preventiva, sustentando não subsistirem os motivos ensejadores da prisão cautelar decretada em seu desfavor. Alega não ser pessoa perigosa, bem como inexistir repercussão social. Afirma, ainda, possuir ocupação lícita, residência fixa e família constituída. Destaca que este Juízo concedeu liberdade provisória ao acusado Terifan Ferreira de Oliveira, apontado como líder da ORCRIM, concluindo, assim, não haver razão para ser mantida sua prisão, haja vista ter a denúncia lhe imputado função inferior na organização criminosa. Não arrolou testemunhas.

No mesmo sentido, foi a resposta à acusação apresentada pelo réu **REGINALDO PERIN DE MORAIS**. Não arrolou testemunhas (ID.23735090 - 23735094).

O Ministério Público Federal manifestou-se quanto às respostas à acusação e pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelos réus DIRCEU MARTINS, JOSÉ DE BRITO JUNIOR e MAICO ANDREI BRUCH e pugnou pelo regular prosseguimento do feito, com a manutenção da prisão cautelar dos acusados (ID. 24005743).

Por seu turno, o réu **JOÃO BATISTA FERNANDES** apresentou resposta à acusação (ID. 24046594), reservando-se no direito de adentrar ao mérito da ação após a instrução processual. Não arrolou testemunhas.

Determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação quanto às respostas à acusação de Elvis e Reginaldo. Em seguida, determinou-se a intimação do defensor do réu FLORISVALDO DE ALMEIDA para apresentar sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias (ID. 24060220).

No que tange às respostas à acusação apresentadas pelos réus ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO e REGINALDO PERIN DE MORAES, o Ministério Público Federal, em manifestação de ID. 24213077, pugnou pelo regular prosseguimento do feito e a manutenção da prisão preventiva dos acusados (ID. 24213077).

É o que importa relatar.

Fundamento e Decido.

De início, afastado a preliminar de litispendência alegada pela defesa do réu ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, em relação aos autos nº 0001336-48.2017.4.03.6006, em que também fora denunciado, pois, como bem esclareceu o *Parquet* Federal, nesta ação o réu ELVIS foi denunciado pela prática do crime de contrabando (Art. 334-A, CP), enquanto nos autos nº por 0001336-48.2017.4.03.6006, foi denunciado por integrar organização criminosa, delicto este previsto no art. 2º da Lei nº 13.850/2013, tratando-se, portanto, de fatos diversos.

A defesa dos réus ELVIS e REGINALDO pugnam, ainda, pela desclassificação do crime tipificado na denúncia para o crime de descaminho, descrito no artigo 334 do Código Penal, sob o fundamento de que a denúncia imputa aos réus o fato de introduzirem em território nacional cigarro de fabricação estrangeira, cuja importação não é proibida, sendo que tal conduta, portanto, amoldar-se-ia ao delicto de descaminho.

Contudo, eventual desclassificação do delito para tipificação diversa deverá ser analisada após a instrução processual penal, quando será possível aferir todas as circunstâncias e elementares do tipo penal.

As defesas dos réus JOSÉ DE BRITO JUNIOR e MAICO ANDREI BRUCH alegaram ser inepta a peça inicial acusatória, uma vez que esta não obedeceu aos requisitos do art. 41 do CPP.

Contudo, suas alegações não procedem.

A denúncia ofertada atende aos requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos de modo a possibilitar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Diferente do que sustenta a defesa, a denúncia especificou devidamente os fatos, com base em elementos probatórios colhidos durante as investigações, o que é suficiente para o oferecimento da peça acusatória.

A exordial só se demonstra inepta quando inviabiliza a compreensão da acusação e/ou gera algum tipo de prejuízo à defesa do réu. No caso dos autos, a inicial cumpriu seu dever de transmitir aos defensores exatamente o que imputa aos réus.

Assim, afastado também a preliminar de inépcia da inicial arguida pela defesa dos réus JOSÉ DE BRITO JUNIOR e MAICO ANDREI BRUCH.

A defesa do réu JOSÉ DE BRITO JUNIOR sustenta, ainda, que os fatos imputados em seu desfavor devem ser analisados sob a ótica da continuidade delitiva e não do concurso material, como pretende a Acusação.

Destaco, contudo, que o recebimento da denúncia não é o momento para análise de eventual concurso material ou continuidade delitiva, o que somente ocorrerá quando da prolação da sentença, quando analisadas todas as elementares e circunstâncias do delito, após a instrução processual.

Noutro giro, a defesa dos réus DIRCEU MARTINS, JOSÉ DE BRITO JUNIOR, MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO e REGINALDO PERIN DE MORAES pleiteiam revogação da prisão preventiva decretada no bojo da Operação Teçá, sob o argumento, em síntese, de que não remanescem motivos ensejadores da prisão cautelar, bem como que ao acusado Terifan Ferreira de Oliveira (réu na Ação Penal nº 5000697-71.2019.4.03.6006), foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Ouvido o Ministério Público Federal, este manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Passo, portanto, à análise do pedido formulado pelos réus.

Pois bem a prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o preenchimento dos requisitos necessários à decretação da medida restritiva de liberdade dos acusados DIRCEU MARTINS, JOSÉ DE BRITO JUNIOR, MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO e REGINALDO PERIN DE MORAES já foi analisado quando da decisão que decretou a sua prisão preventiva nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte, no que diz respeito à atuação de DIRCEU, JOSÉ, MAICO ANDREI, ELVIS e REGINALDO, no âmbito da ORCRIM investigada:

[...]

DIRCEU MARTINS

Inicialmente, reporto-me ao quanto aventado pelo órgão ministerial em sua manifestação à f. 397v, onde são apontadas as supostas funções atribuídas a pessoa de Dirceu, vulgo “Borboleta”, na condição de **COORDENADOR**:

[...]

Foi identificado que o papel de DIRCEU MARTINS (BORBOLETA) na organização criminosa era o seguinte:

(i) orientar os motoristas com caminhões carregados com cigarros contrabandeados na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS (maio de 2018), Laguna Carapã/MS (junho de 2018) e Iguatemi/MS (julho de 2018);

(ii) distribuir novos aparelhos telefônicos e habilitar linhas nacionais e estrangeiras nos telefones utilizados

(iii) recrutar olheiros e motoristas.

[...]

Com efeito, as transcrições dos diálogos atribuídos a sua pessoa nos autos da IPJ 47/2019 corroboram a existência de indícios de tais funções efetivamente, visto que é possível extrair que Dirceu supostamente arregimenta a pessoa denominada Joatan para trabalhar consigo, além de se realizar tratativas e mencionar outros supostos integrantes da ORCRIM em seus diálogos, demonstrando conhecimento sobre os agentes delitivos em todos os níveis da escala hierárquica existente na “Máfia do Cigarro”.

Além disso, não se pode olvidar da sua relação de intimidade com os patrões do crime, como registrado na IPJ 47/2019, em que é colacionada nos autos fotos de evento relacionado a família de Carlos Alexandre Goveia em que Fabio Costa igualmente estava presente e compartilhava da companhia dos investigados.

Ademais, não se olvide que a identificação do investigado se deu em diálogo no qual ele próprio apresenta sua alcunha e posteriormente apresenta seu nome, de modo que a vinculação do TMC (67) 99873-3200 a Dirceu foi possível a partir da referida situação (v. f. 176/177). Posteriormente, em contato com o TMC (67) 99839-1320, Dirceu faz referência a sua data de nascimento, fortalecendo os indícios de sua identificação como usuário do TMC 99873-3200.

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMS averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

[...]

JOSÉ DE BRITO JUNIOR

Inicialmente me reporto ao tópico 2.36 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 220/222).

Segunda aponta a Autoridade Policial, “Britão”, como é conhecido, seria o COORDENADOR responsável pela saída dos caminhões da cidade de Campo Grande/MS com destino a Jaraguari/MS, que tinham início as 03:00 horas em razão do menor efetivo policial para fiscalização.

Sua qualificação foi obtida em razão de diversas ligações interceptadas no terminal (67) 99634-0020, por meio do qual também foi possível identificar a sua participação na ORCRIM, como se verificar das transcrições constantes de fs. 221/222, onde José fornece as características dos veículos pelos quais estaria responsável por acompanhar.

[...]

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

[...]

MAICO ANDREI BRUCH

Inicialmente, reporto-me ao tópico 2.34 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 211/216).

Os dados colhidos no decorrer da investigação identificam Maico como sendo a pessoa denominada pela alcunha de “Sabugo”, outro suposto COORDENADOR da “Máfia do Cigarro”. Sua identificação foi possível em decorrência da sua prisão pelo DOF quando foi surpreendido conduzindo um caminhão com cigarros estrangeiros. Na oportunidade, foi obtida autorização para acesso ao seu aparelho celular, sendo então descoberta a existência de um grupo do aplicativo WhatsApp no qual diversos integrantes da ORCRIM sobre análise dialogavam constantemente.

Sua participação, ademais, foi identificada pela sua atuação na rodovia MS 180 em conjunto com “Topô”, além de receber em determinada conta bancária os valores contendo os pagamentos dos integrantes de sua equipe e repassá-los a cada um respectivamente, conforme se verificou das imagens constantes do referido grupo (v.f. 215).

Ademais, sua suposta participação na ORCRIM foi também relacionada ao evento descrito no tópico 3.2.23, no qual ocorreu a prisão de sete indivíduos, além da apreensão de dois caminhões. Na oportunidade, inclusive outro suposto integrante da ORCRIM acompanhava o investigado, qual seja a pessoa de Jhonatan Alan dos Santos Damasceno, vulgo “03/Três”, tendo sido ambos presos por estarem acompanhando o veículo carregado com cigarros estrangeiros sem documentação legal de sua internalização ou regular aquisição. Por oportuno, na ocasião a apreensão do veículo e a prisão dos investigados foi objeto de relato entre outros investigados que eram interceptados à época (“Sumiu a lata, o SABUGO e o 03”).

Por fim, calha o registro da situação narrada pelo órgão ministerial à f. 396, que igualmente aponta para a existência de indícios da participação do acusado em fatos criminosos relacionados a ORCRIM sob investigação:

[...]

(ii) Recrutou novos integrantes para a organização criminosa.

Isso porque na data de 08 de novembro de 2018, a Polícia Militar abordou novamente o indivíduo MUTOLLO MONDARDO SOUZA na cidade de JUTI/MS e, de acordo com o histórico da ocorrência, MURILLO informou que tinha a responsabilidade de monitorar o fluxo de viaturas policiais que passassem pela rodovia BR 163 e que teria sido contratado por um indivíduo conhecido como “SABUGO” para trabalhar para outro indivíduo conhecido como “ÍNDIO” (fl. 42 do ACIT 13).

[...]

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

[...]

ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO

Inicialmente me reporto ao tópico 2.31 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 198/201).

Investigado que é também identificado pela alcunha de “Canhoto”, Elvis foi primeiramente citado por seu próprio irmão, Elton Luiz Gussi Coronato. Elton, que era alvo de interceptação telefônica à época, identificava seu irmão como pessoa que supostamente detinha certo poder dentro da “Máfia do Cigarro”, tendo sido descoberto, conforme aponta a Autoridade Policial, que Elvis seria COORDENADOR da referida ORCRIM.

Conforme se vê da transcrição de f. 199, “Canhoto” é indicado como pessoa que deve ser procurada em Naviraí/MS. Em outra transcrição constante da IPJ 47/2019 é possível identificar que “Canhoto” detém certo poder de comando sobre a movimentação dos motoristas envolvidos com a ORCRIM, vez que orienta o seu interlocutor a seguir viagem para Naviraí, mesmo após este ter recebido ordem para “ancorar” em Ivinhema (f. 200/201).

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

[...]

REGINALDO PERIN DE MORAIS

Inicialmente, reporto-me ao tópico 2.39 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 230/232).

Apontado pela Autoridade Policial como sendo um dos COORDENADORES da “Máfia do Cigarro”, Reginaldo, vulgo “Periquito”, atuaria em conjunto com outro coordenador conhecido no âmbito desta investigação pela alcunha de “Paraná”, e seria responsável pela região de Nova Andradina/MS.

Conforme registrado na IPJ 47/2019, “Periquito” seria uma espécie de interlocutor de “Paraná”, de quem efetivamente partiam as ordens e orientações aos demais integrantes da ORCRIM que, no entanto, eram passadas por Reginaldo. Isso porque, conforme se registrou na referida IPJ, muito embora o usuário do TMC interceptado, a quem se atribuiu a propriedade, fosse denominado “Paraná” que efetivamente falava por meio do TMC era “Periquito”, sob as ordens de “Paraná”.

Essa situação estaria supostamente descrita no diálogo transcrito à f. 230/231 em que é ouvida voz ao fundo com questionamentos, e teria sido confirmada com o diálogo transcrito à f. 231/232, na qual “Marquito” chama seu interlocutor, usuário do TMC atribuído a “Paraná”, de “Periquito”.

Por sua vez, a identificação do indivíduo “Periquito” teria sido obtida por meio de dados policiais e consultas a fontes humanas, obtendo-se a qualificação da pessoa de Reginaldo Perin de Moraes como sendo a pessoa que atende pela alcunha de “Periquito”.

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

Em decisão proferida em audiência de custódia realizada quando da deflagração da Operação Teçá, nos autos nº 0000125-06.2019.403.6006, verificou-se a manutenção dos requisitos autorizadores da prisão preventiva dos acusados.

Com efeito, não houve até o presente momento qualquer alteração nas circunstâncias fático-delitivas que deram ensejo à decretação da prisão preventiva de DIRCEU, JOSÉ, MAICO ANDREI, ELVIS e REGINALDO.

Ressalto que a possibilidade de revogação da prisão preventiva em relação aos acusados já foi avaliada e fundamentadamente indeferida nos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 5000635-31.2019.403.6006 (JOSÉ DE BRITO JUNIOR), 5000668-21.2019.4.03.6006 e 5000581-65.2019.4.03.6006 (DIRCEU MARTINS), 5000618-92.2019.4.03.6006 (MAICO ANDREI BRUCH), 5000568-66.2019.4.03.6006 (ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO), 5000570-36.2019.4.03.6006 (REGINALDO PERIN DE MORAES) e 0001336-48.2017.4.03.6006 (MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO e REGINALDO PERIN DE MORAES).

Destaco, ainda, que os elementos probatórios e as circunstâncias que levaram à prisão preventiva de DIRCEU MARTINS, JOSÉ DE BRITO JUNIOR, MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO e REGINALDO PERIN DE MORAES não se assemelham aos referentes ao acusado Terifran Ferreira de Oliveira, visto que, embora tenham sido investigados na mesma operação, a organização criminosa, em tese liderada por Terifran, é distinta da supostamente integrada pelos réus em comento, que, segundo as investigações, possui maior estrutura e *modus operandi* mais complexo.

Outrossim, o fato de os réus supostamente possuírem residência fixa, exercerem atividade lícita e serem tecnicamente primários não são suficientes por si sós ao deferimento do pedido de liberdade provisória, momento quando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo capaz de ensejar a revogação da medida cautelar aplicada, razão pela qual **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** dos réus **DIRCEU MARTINS, JOSÉ DE BRITO JUNIOR, MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO e REGINALDO PERIN DE MORAES.**

Diante de toda a fundamentação exposta, afastada as preliminares arguidas e apreciados os demais pedidos, as respostas à acusação apresentadas pelos réus DIRCEU MARTINS, JOSÉ DE BRITO JUNIOR, MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, REGINALDO PERIN DE MORAES e JOÃO BATISTA FERNANDES não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda, a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, **MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** em relação aos réus DIRCEU MARTINS, JOSÉ DE BRITO JUNIOR, MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSE CORONATO, REGINALDO PERIN DE MORAES e JOÃO BATISTA FERNANDES.

Cumpra a Secretaria, **com urgência**, o determinado no despacho de ID. 24060220, quanto ao traslado do instrumento de procuração do defensor do réu FLORISVALDO DE ALMEIDA, acostada nos autos nº 0001336-48.2017.4.03.6006, para os presentes autos, intimando-se, em seguida, o causídico para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Após, apresentada a resposta pelo réu Florisvaldo, venham-me os autos para análise. Porém, decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos para nomeação de defensor dativo ao acusado, bem como para designação de audiência de instrução.

Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para as defesas.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-58.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: NAIDE PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que, intimada (ID 17280756), a parte exequente não se manifestou sobre a memória de cálculos juntada aos autos, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ID 17280155).

2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000401-05.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JUVELINA NARCISO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para que informe, em 15 dias, se houve a averbação do tempo de trabalho rural como determinado em sentença.

Caso não tenha sido averbado, encaminhem-se, através do PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I) para cumprimento da determinação contida na sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de estipulação de multa diária por descumprimento.

Fica ainda a parte autora intimada a requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000168-83.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARIA LUCIA BORTOLUZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLI TERESA MUNARINI - MS17640, JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 636.938,10, derivada de obrigação referente à CDA 177010 – ID 6361678.

Por meio de petição de ID 24611625, o exequente informou “que houve o cancelamento da inscrição em dívida do débito executado, conforme comprovam os documentos em anexo”, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o cancelamento da inscrição em dívida do débito executado (IDs 24611625, 24611630 e 24611631), impõe-se a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sempre juízo, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário – ver diligências de IDs 10626680 e 22054134.

Faculto à parte executada a indicação de conta bancária para transferência do valor bloqueado.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-58.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: NAIDE PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes INTIMADAS para manifestação, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000387-07.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JOANA APARECIDA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes INTIMADAS para se manifestar, em 5 dias, sobre as minutas de Precatório e RPV expedidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000401-05.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JUVELINA NARCISO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para que informe, em 15 dias, se houve a averbação do tempo de trabalho rural como determinado em sentença.

Caso não tenha sido averbado, encaminhem-se, através do PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I) para cumprimento da determinação contida na sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de estipulação de multa diária por descumprimento.

Fica ainda a parte autora intimada a requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-38.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MISSIAS FERREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MISSIAS FERREIRA DE BARROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a concessão de auxílio-doença com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID. 2630206, ID 2630281, ID 2630300, ID 2630326 e ID 2630370, ID 2630409, ID 2630442, ID 2630473 e ID 2630526).

Foi determinada a intimação da parte autora para que comprovasse a existência de requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID 3658124 - Pág. 1).

Decorrido o prazo em 23/04/2018, o demandante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

A hipótese é de indeferimento da inicial, por carecer a autora de interesse processual.

Como já assinalado na decisão ID 3658124 - Pág. 1, não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posteriores à alta médica e retorno da autora às suas atividades laborais habituais, muito embora alegue a parte autora incapacidade atual para o desempenho de suas atividades profissionais.

Diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Ademais, sobre o tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Diante do exposto, ante ao silêncio do demandante ante as irregularidades apontadas e já tendo sido a autora advertida da consequência do não atendimento à determinação, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, e cumprida a determinação do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos, com as necessárias anotações.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN – MS** em desfavor de **ANDRÉIA GOES AGGIO WEBER**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 2.626,55, derivada de obrigação referente à CDA nº 001256/2018 (ID 9944310).

Por meio de petição de ID 23022889, o exequente informou a quitação do débito pelo executado e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Verificada a quitação do crédito exequendo (ID 23022889), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário – ver ID 17210367.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO** em face de **SILVIO VIEIRA DA SILVA**, objetivando o recebimento do valor de R\$1.435,23, referente às anuidades de 2014 a 2017.

Efêtuado o bloqueio de valores e restrição de veículo, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (ID 11321032 e 9759156).

Expedida carta precatória para citação e intimação do executado (ID 11896304).

Posteriormente, o exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento integral da dívida (ID 24527984).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo ao executado a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Determino, ainda, o desbloqueio da restrição do veículo supracitado.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

